



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 166/2019 – São Paulo, quinta-feira, 05 de setembro de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005095-86.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO
EXECUTADO: IRACEMA FONSECA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005095-86.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO
EXECUTADO: IRACEMA FONSECA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005095-86.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO
EXECUTADO: IRACEMA FONSECA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005095-86.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: IRACEMA FONSECA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002466-42.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: DANIELA DE SOUSA MORAIS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002466-42.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: DANIELA DE SOUSA MORAIS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022843-52.2018.4.03.6100
AUTOR: ROSINEIDE VIDAL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JAIANA MANUELLA VIEIRA BARRETO LOPES - SE9930
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/09/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022843-52.2018.4.03.6100
AUTOR: ROSINEIDE VIDAL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JAIANA MANUELLA VIEIRA BARRETO LOPES - SE9930
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/09/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5005305-58.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

EXECUTADO: EDERMEVAL CARNEIRO DOS SANTOS, ELZA LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MAISA DE FREITAS MANICARDI AMOROZINI - SP242379
Advogado do(a) EXECUTADO: MAISA DE FREITAS MANICARDI AMOROZINI - SP242379

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5005305-58.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

EXECUTADO: EDERMEVAL CARNEIRO DOS SANTOS, ELZA LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MAISA DE FREITAS MANICARDI AMOROZINI - SP242379
Advogado do(a) EXECUTADO: MAISA DE FREITAS MANICARDI AMOROZINI - SP242379

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011526-57.2018.4.03.6100
AUTOR: SADRAQUE FRANCISCO ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766, RENATO VALVERDE UCHOA - SP147955
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **26/09/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011526-57.2018.4.03.6100
AUTOR: SADRAQUE FRANCISCO ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766, RENATO VALVERDE UCHOA - SP147955
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **26/09/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000493-68.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ARY ATHAYDE DE OLIVEIRA, DALILA SANTA ROSA GALVAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ROBERTO BATHE - SP263693
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ROBERTO BATHE - SP263693

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/09/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0013425-06.2003.4.03.6100
AUTOR: JOSE ROBERTO PACHECO, IOLANDA DE PAULA PACHECO, SILVIA DE PAULA PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: JORGE NELSON BAPTISTA - SP100848
Advogado do(a) AUTOR: JORGE NELSON BAPTISTA - SP100848
Advogado do(a) AUTOR: JORGE NELSON BAPTISTA - SP100848
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/09/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5030743-86.2018.4.03.6100
AUTOR: FABIANA ZAMPOLLO DE OLIVEIRA CAMPOS, JULIANA ZAMPOLLO DE OLIVEIRA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO PEREIRA DE LIMA - SP325493
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO PEREIRA DE LIMA - SP325493
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/09/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5030743-86.2018.4.03.6100
AUTOR: FABIANA ZAMPOLLO DE OLIVEIRA CAMPOS, JULIANA ZAMPOLLO DE OLIVEIRA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO PEREIRA DE LIMA - SP325493
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO PEREIRA DE LIMA - SP325493
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/09/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022843-52.2018.4.03.6100
AUTOR: ROSINEIDE VIDAL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JAIANA MANUELLA VIEIRA BARRETO LOPES - SE9930
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/09/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022843-52.2018.4.03.6100
AUTOR: ROSINEIDE VIDAL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JAIANA MANUELLA VIEIRA BARRETO LOPES - SE9930
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/09/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004192-35.2019.4.03.6100
AUTOR: ROBERTO ANDRE GOESSEL DE MATTA, ANA PAULA BRANDT
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001073-66.2019.4.03.6100
AUTOR: SANDRA NANJI BIAGIOLI CESARIO
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/09/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001073-66.2019.4.03.6100
AUTOR: SANDRA NANJI BIAGIOLI CESARIO
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/09/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013903-48.2002.4.03.6100
EXEQUENTE: CLARA IURI KOMINAMI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, SILVIO TRAVAGLI - SP58780, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/09/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000109-18.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: RUBENS GOMES MENDONÇA, ANA MARIA RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: JACKELINE COSTA BARROS - SP152212
Advogado do(a) EXECUTADO: JACKELINE COSTA BARROS - SP152212

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/09/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003818-53.2018.4.03.6100
AUTOR: MARCIO JOAQUIM DIAS, ROSANA GRACIELA DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/09/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0006920-47.2013.4.03.6100
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, DALVAMARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811
ESPOLIO: RUI DE SOUZA DIAS, IONE ZANELA
Advogados do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE DE GENARO - SP154023, HUMBERTO PINHAO - SP162861
Advogados do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE DE GENARO - SP154023, HUMBERTO PINHAO - SP162861

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/09/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000512-47.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: EDNEI ROSE BUCK, LIGIA DE CAMARGO VILAR

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/09/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5018594-92.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: IVONE APARECIDA DIAS DURVAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/09/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000544-52.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: EDNILSON RODRIGUES, ANDREA FONSECA RODRIGUES, MARCIO RODRIGUES, DARCI FONSECA RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **26/09/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0010519-57.2014.4.03.6100
ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
ESPOLIO: EDUARDO DI BENEDETTO, SHEILA DE OLIVEIRA FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **26/09/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5013924-11.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
EXECUTADO: VANDERLEI PEDRO MASSETTE, MARIA DO CARMO MANENTE

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **26/09/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0000504-92.2015.4.03.6100
ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
ESPOLIO: MARCOS ROBERTO COELHO GONCALVES, SIBE DIAS GONCALVES, JOSE COELHO GONCALVES FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **26/09/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007839-07.2011.4.03.6100
AUTOR: JOSE CLAUDIO MOREIRA, IDELY DE ARAUJO MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: GUTEMBERG TEIXEIRA DE ARAUJO - SP314345, BRUNO SCARABEL - SP285334
Advogados do(a) AUTOR: GUTEMBERG TEIXEIRA DE ARAUJO - SP314345, BRUNO SCARABEL - SP285334
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: TANIA FAVORETTO - SP73529, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **26/09/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0015652-12.2016.4.03.6100
ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
ESPOLIO: JOSE AVELINO BEZERRA, SUELY APARECIDA COSSOTE BEZERRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **26/09/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020292-02.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIA AMALIA FORTE BANZATO, MARCELO MEDEIROS DE LIMA
PROCURADOR: DAVI COSTA DOS REIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA TESKE - SP213552, ODAIR GUERRA JUNIOR - SP182567,
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA TESKE - SP213552, ODAIR GUERRA JUNIOR - SP182567,
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA FAVORETTO - SP73529

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **26/09/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0037558-54.1999.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

EXECUTADO: WELLITON ROGERIO BARROS MORAES, JOAO MANOEL DIAS, DOMINGAS BARROS DIAS

Advogados do(a) EXECUTADO: ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377

Advogados do(a) EXECUTADO: ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377

Advogados do(a) EXECUTADO: ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **26/09/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006017-14.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIONE DE SOUZA HERNANDES, REINALDO ANTONIO FRANZINI

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **26/09/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006017-14.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIONE DE SOUZA HERNANDES, REINALDO ANTONIO FRANZINI

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **26/09/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005014-58.2018.4.03.6100

AUTOR: RAQUEL CANDIALOPES VIANA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/09/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000227-83.2018.4.03.6100
AUTOR: CRISTIANE AYRES DE SOUZA CORTES, MARCO CEZAR GONCALVES CORTES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/09/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002615-56.2018.4.03.6100
AUTOR: IVANA DE LOURDES COUTINHO VITIELLO
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR ROCHA DA SILVA - SP155217
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/09/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0010556-50.2015.4.03.6100
ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ESPOLIO: GETULIO MAMORO HAYATA, ELIANA CORREA SARMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **26/09/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0023772-78.2015.4.03.6100
EMBARGANTE: WANG HSIN JUI KRETZU

EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **26/09/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0015284-08.2013.4.03.6100
ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

ESPOLIO: ALAN TADEU DE SOUZA, TANIA APARECIDA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **26/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0000177-16.2016.4.03.6100
ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

ESPOLIO: LUIS VICENTE NETO, CRISTINA VICENTE

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **26/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0026010-70.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

EXECUTADO: MARCOS VINICIUS PEDRO, REGINA CELIA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA RIBEIRO MARAGNO - SP160410

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **26/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020757-38.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

EXECUTADO: CRISTINA RASCAZZI, LUCIA RASCACCI FERREIRA CAMPOS, ELISABETE RASCAZZI

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **26/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5003682-90.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EDMUNDO ARROYO JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **26/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015282-38.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: EMANUEL FERREIRA DA SILVA JUNIOR, EMANUEL FERREIRA DA SILVA, ELAINE PEREIRA BARROS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **26/09/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0015779-52.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO ANTUNES, VERA LUCIA DE MARTINE OLIVEIRA ANTUNES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **26/09/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021901-20.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: PAULO DE TARSO ORFEO, DALVA ROBLES CABRERA ORFEO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARINA MELENAS GABBAY BELA - SP217054
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARINA MELENAS GABBAY BELA - SP217054
EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **26/09/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012763-18.1998.4.03.6100
EXEQUENTE: EDISON ANTONIO FERNANDES, TANIA REGINA DE SOUZA, ELISABETE FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA DE OLIVEIRA - SP160337, MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID - SP161721-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA DE OLIVEIRA - SP160337, MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID - SP161721-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA DE OLIVEIRA - SP160337, MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID - SP161721-B
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, SILVIO TRAVAGLI - SP58780

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **26/09/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5005715-53.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO GONCALVES, ELZA SCAPECHI GONCALVES, RENATO GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **26/09/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016613-91.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: HUGO LUIZ DE MENEZES MONTENEGRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE NAVES SOARES - SP268201
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **26/09/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016613-91.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: HUGO LUIZ DE MENEZES MONTENEGRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE NAVES SOARES - SP268201
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **26/09/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0012167-38.2015.4.03.6100
ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
ESPOLIO: SILAS FABIAN MENDES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **26/09/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0049585-69.1999.4.03.6100
EXEQUENTE: GILSON MINORU SEKIGAMI, MARTA KUSAMA SEKIGAMI
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO DO NASCIMENTO - SP185104-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO DO NASCIMENTO - SP185104-B
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, JANETE ORTOLANI - SP72682

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **26/09/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010612-20.2014.4.03.6100
AUTOR: SUELI APARECIDA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA RAMALHO DA SILVA - SP332771
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **26/09/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0008976-48.2016.4.03.6100
ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
ESPOLIO: MOACYR ROBERTO DECARO, MIRIAM LUONGO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/09/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0008976-48.2016.4.03.6100
ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
ESPOLIO: MOACYR ROBERTO DECARO, MIRIAM LUONGO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/09/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005095-86.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: IRACEMA FONSECA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005095-86.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0017075-75.2014.4.03.6100
EMBARGANTE: DOLORES CLEMENTINO FRANCA, EDGARD DE ASSIS FRANCA SOBRINHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE RAFAEL MIRANDA - SP81205
Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE RAFAEL MIRANDA - SP81205
EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811
Advogado do(a) EMBARGADO: TADAMITSU NUKUI - SP96298

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/09/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004218-80.2003.4.03.6100
AUTOR: HELIO MINORU OMURA, APARECIDA DA CONSOLACAO OMURA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BATISTA DE SOUZA FILHO - SP162033
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BATISTA DE SOUZA FILHO - SP162033
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/09/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010285-14.2019.4.03.6100
SUCEDIDO: ELZA LIMA DOS SANTOS, EDERMEVAL CARNEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) SUCEDIDO: MAISA DE FREITAS MANICARDI AMOROZINI - SP242379
Advogado do(a) SUCEDIDO: MAISA DE FREITAS MANICARDI AMOROZINI - SP242379
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010285-14.2019.4.03.6100
SUCEDIDO: ELZA LIMADOS SANTOS, EDERMEVAL CARNEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) SUCEDIDO: MAISA DE FREITAS MANICARDI AMOROZINI - SP242379
Advogado do(a) SUCEDIDO: MAISA DE FREITAS MANICARDI AMOROZINI - SP242379
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5007528-18.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VIRGILIO CARLOS DE SOUZA FILHO, ELIANA PEREIRA DE MORAES, BELMIRO BENEDITO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **26/09/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006144-83.2018.4.03.6100
AUTOR: JULIANA SUDERIO DE OLIVEIRA QUEIROZ, JOSE CARLOS SOBREIRA DE QUEIROZ JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/09/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010285-14.2019.4.03.6100
SUCEDIDO: ELZA LIMADOS SANTOS, EDERMEVAL CARNEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) SUCEDIDO: MAISA DE FREITAS MANICARDI AMOROZINI - SP242379
Advogado do(a) SUCEDIDO: MAISA DE FREITAS MANICARDI AMOROZINI - SP242379
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005095-86.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: IRACEMA FONSECA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005095-86.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: IRACEMA FONSECA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005095-86.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: IRACEMA FONSECA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005095-86.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: IRACEMA FONSECA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016200-44.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAGALI VICENTE PROENÇA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA VIEIRA DO AMARAL - SP177744
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, comprove a parte impetrante, no prazo de 10(dez) dias, o recolhimento das custas processuais devidas.

Semprejuízo, esclareça a propositura do presente feito, tendo em vista a prolação da sentença nos autos de nº 5015874-21.2018.403.6100 em que foi declarado a anulação do débito de laudêmio exigido pela União Federal por meio do processo administrativo nº 04977.005904/2017-00, o mesmo discutido neste processo.

Igualmente, esclareça o pedido de indenização por danos morais solicitado em sua petição inicial, posto que o mandado de segurança não é a via adequada para pleitear tal pretensão.

Após, se em termos, tomemos os autos conclusos.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020882-69.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUSTYN COSTA DA SILVA, TATIANE COSTA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, DOUGLAS GUELFY - SP205268
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, DOUGLAS GUELFY - SP205268
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

DESPACHO

Intime-se a CEF para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 5 dias, nos termos da resolução 142/2017.

Após, remetam-se estes autos ao TR3 para julgamento do recurso e o processo físico ao arquivo baixa-digitalizados.

Semprejuízo, intime-se o advogado Dr. DOUGLAS GUELFY para que se manifeste quanto à renúncia de eventuais honorários de sucumbência, já que substabeleceu sem reservas de poderes ao Dr. Pedro Corrêa Gomes de Souza, no prazo de 5 dias.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014700-74.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

Nestes termos, REsp 1698012/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 18/12/2017). No Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. II. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. III. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. IV. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. V. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. VI. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. VII. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. VIII. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. IX. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas e auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. As verbas pagas a título de décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. Apelações do SENAC, do SESC, da parte impetrante e da União Federal improvidas. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 360380 - 0000654-68.2014.4.03.6113, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2018, grifei)

Superada a preliminar, passo à análise do mérito.

Para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.

Em outras palavras, é preciso analisar se a verba possui natureza salarial, e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória.

Assim, passo a analisar cada verba integrante do pedido:

I) FÉRIAS INDENIZADAS (ABONO PECUNIÁRIO):

No que concerne às férias indenizadas, também chamadas de abono pecuniário de férias, são previstas pelo artigo 143 da CLT e nada mais são que o resultado da conversão em pecúnia de um terço do período de férias a que faz jus o trabalhador ao equivalente da remuneração que seria percebida no respectivo período.

Trata-se referido abono de direito do trabalhador e independe da concordância ou aquiescência do empregador, desde que requerido até quinze dias antes do término do período aquisitivo. Portanto, possuindo natureza indenizatória, referida verba é, por expressa disposição legal, excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme se depreende da alínea "d" do § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91:

“Art. 28.

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;

(grifos nossos)

II) 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

Com efeito, a natureza jurídica do valor em questão é salarial, integrando pois o salário de contribuição para efeitos previdenciários, nos termos do artigo 28, parágrafo 7º, da Lei 8212/91. Não se pode duvidar do caráter de habitualidade conferido ao abono, que passa a constituir um ganho habitual do empregado, devendo, portanto, integrar o salário para efeito da composição da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Entretanto, o C. Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perflhado pelo C. Supremo Tribunal Federal, avançou, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

(...)

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014)

(grifos nossos)

Desse modo, reconhecida a sua natureza indenizatória, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba.

III) AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS

É consabido que o aviso prévio pode ser trabalhado ou não. Nessa linha de entendimento, se não houve labor por parte do empregado, o valor que lhe será pago tem caráter indenizatório e, conseqüentemente, será indene à tributação da contribuição previdenciária, uma vez que "não se tratando de pré-aviso laborado, mas somente indenizado, não há como insistir-se em sua natureza salarial. A parcela deixou de ser adimplida por meio de labor, não recebendo a contraprestação inerente a este, o salário. Nesse caso, sua natureza indenizatória inequivocamente desponta, uma vez que se trata de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário^[1]".

Assim, por ser rubrica indenizatória, o Aviso Prévio Indenizado, não é tangível à tributação, nos termos do § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91. Ademais, o próprio Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3048/99) prevê em seu artigo 214, § 9º, inciso V, alínea "f" que não integram o salário de contribuição, exclusivamente, as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado.

Por fim, a questão foi pacificada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min.

Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min.

Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

(...)

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014)

(grifos nossos)

Portanto, nessa linha de entendimento, avanço no sentido de que sobre referida verba não incide a exação em exame.

No que concerne à questão dos reflexos do aviso prévio indenizado, não obstante a contribuição previdenciária não incidir sobre referida rubrica, conforme fundamentação supra, tal não ocorre em relação aos seus reflexos devendo, portanto, incidir referida exação sobre aludidas verbas.

Nesse sentido, inclusive, os seguintes precedentes jurisprudenciais do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS.

I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedente do STJ.

II - É devida a contribuição sobre os reflexos do aviso prévio, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes.

III - Agravo legal parcialmente provido.

(TRF3, Segunda Turma, APELREEX nº 0003138-56.2009.403.6105, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 23/09/2014, DJ. 16/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

1. Não é possível suspender a exigibilidade legal do crédito tributário sem o depósito das quantias discutidas.

2. Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o curho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária.

3. Agravo legal a que se nega provimento”.

(TRF3, Segunda Turma, AI nº 2010.03.00.033375-2, Rel. Juiz Fed. Conv. Alessandro Diaféria, j. 07.12.2010, DJ. 14.12.2010)

(grifos nossos)

IV) FÉRIAS PROPORCIONAIS NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO:

No que concerne às verbas pagas ao empregado por ocasião da extinção do contrato de trabalho, a título de conversão em pecúnia das férias proporcionais, dispõem os artigos 146 e 147 da CLT:

“Art. 146 - Na cessação do contrato de trabalho, qualquer que seja a sua causa, será devida ao empregado a remuneração simples ou em dobro, conforme o caso, correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido.

Parágrafo único - Na cessação do contrato de trabalho, após 12 (doze) meses de serviço, o empregado, desde que não haja sido demitido por justa causa, terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias, de acordo com o art. 130, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

Art. 147 - O empregado que for despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho se extinguir em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias, de conformidade com o disposto no artigo anterior.”

Portanto, conforme se depreende da norma acima transcrita, as férias proporcionais, convertidas em pecúnia quando da cessação do contrato de trabalho, ostentam nítida natureza indenizatória e, em razão de possessível natureza jurídica, dispõem a alínea “d” do § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91:

“Art. 28.

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;

Assim, diante do comando legal acima transcrito, sobre tais verbas não há a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. MESMA BASE DE CÁLCULO. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA. FALTAS ABONADAS. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento vinculante (CPC, art. 543-C) para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e nos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença ou acidente (REsp n. 1.230.957, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26.02.14).

2. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, § 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 1.018.422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10).

(...)

6. Reexame necessário e apelação da parte impetrante parcialmente providos. Apelação da União desprovida.”

(TRF3, Quinta Turma, AMS nº 0018022-37.2011.4.03.6100, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 09/03/2015, DJ. 16/03/2015)

Portanto, a despeito de corresponder à remuneração relativa ao período de férias que não foram usufruídas, convertida em pecúnia quando da extinção do contrato de trabalho, o valor pago a tal título, apresenta nítido contorno de verba indenizatória afastando, assim, a incidência da contribuição previdenciária.

V) DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL E DÉCIMO TERCEIRO INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO

No tocante ao Décimo Terceiro Salário proporcional ao Aviso Prévio Indenizado a gratificação natalina possui caráter salarial, portanto, representa acréscimo patrimonial, incidindo sobre referida verba a contribuição previdenciária. O C.

Supremo Tribunal Federal já se manifestou nesse sentido por meio do enunciado da Súmula nº 688:

“Súmula 688

É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.”

(grifos nossos)

Na mesma linha de entendimento, por ostentar natureza salarial, não é possível afastar da incidência da contribuição previdenciária sobre o valor correspondente ao décimo terceiro que refletiu do salário, não obstante o fato de sobre o aviso prévio indenizado não incidir o tributo em foco, tal não ocorre em relação aos seus reflexos devendo, portanto, incidir referida exação sobre aquela verba, sendo este, inclusive, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL. INCIDÊNCIA.

1. “Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado jurisprudência no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial, relativamente à incidência da exação sobre o décimo terceiro salário proporcional no aviso prévio indenizado, prevalece o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária.” (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1379550/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/04/2015).

2. Agravo regimental não provido.”

(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1.408.191/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 13/10/2015, DJ. 26/10/2015)

Assim, deve incidir a contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário proporcional ao Aviso Prévio Indenizado.

Destarte, tendo em vista a exclusão dos valores pagos pelo empregador a título de (i) férias indenizada (abono pecuniário); (ii) terço constitucional de férias; (iii) aviso prévio indenizado e (iv) férias proporcionais, da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, não devem incidir, também, as contribuições relativas ao Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente de Riscos Ambientais de Trabalho – SAT- RAT sobre referidas verbas.

Nesse sentido, inclusive, o seguinte precedente jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/SAT E A TERCEIROS) - EMPREGADOS CELETISTAS - VERBAS DIVERSAS - COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO DESDE 2006 (CONFORME DETERMINAÇÃO EM SENTENÇA) - APELAÇÃO DO SESI/SENAI DE QUE NÃO SE CONHECE - APELAÇÕES DA IMPETRANTE E DA FN NÃO PROVIDAS - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA

1. Como a sentença determinou a compensação do indébito desde 2006 e, à míngua de recurso voluntário da impetrante, no ponto, prejudicada a aplicação da decadência quinquenal, conforme entendimento do STJ.

(...)

6. As exações excluídas do salário de contribuição também não compõem a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91). (Precedentes desta T7).

(...)

10. Apelação do SESI/SENAI de que não se conhece. Apelações da impetrante e da FN não providas. Remessa oficial provida, em parte.

11. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 3 de setembro de 2013., para publicação do acórdão.”

(TRF1, Sétima Turma, AMS nº 0084034-37.2010.4.01.3800/MG, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, DJ. 13/09/2013)

(grifos nossos)

No que concerne ao afastamento da incidência das contribuições destinadas a “terceiros”, ou seja, as contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e ao Salário Educação, referidas contribuições visam o financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.”

Portanto, mencionadas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SESI, SENAI, SESC, SENAC. CONTRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO.

1. Contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei referir-se a ela como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do DL n. 2.318/86.

2. Constitucionalidade da contribuição disciplinada pela Lei n. 8.029/90, com a redação dada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente do Tribunal Pleno: RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 27.2.2004. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STF, Segunda Turma, AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007)

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I.

- As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II.

- A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III.

- Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV - R.E. conhecido, mas improvido.” (STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22)

Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perfilhado no tocante às contribuições sociais gerais.

Ademais, as contribuições ao INCRA e ao salário educação (FNDE) que são, após devidamente arrecadadas pela Previdência Social, repassadas a terceiros, também não integram o sistema de financiamento da seguridade social. Todas essas contribuições possuem como base de cálculo a folha de salários, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, e que abrange, também, as verbas de natureza indenizatória.

Assim, incidem sobre as férias indenizada (abono pecuniário) o terço constitucional de férias; o aviso prévio indenizado e as férias proporcionais, as contribuições sociais destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e ao Salário Educação. E a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/SAT E CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS) - EMPREGADOS CELETISTAS - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - FÉRIAS - SALÁRIO MATERNIDADE - AVISO PRÉVIO E REFLEXOS NO 13º SALÁRIO E FÉRIAS - RE 566621/RS: APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AÇÕES REPETITÓRIAS AJUIZADAS A PARTIR DE 09 JUN 2005 - APELAÇÕES NÃO PROVIDAS - REMESSA OFICIAL PROVIDA, EM PARTE

1.O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005; ajuizada a demanda em 08 ABR 2010, decadentes os recolhimentos anteriores a 08 ABR 2005.

2.Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão do auxílio-doença, porque, sem contraprestação laboral, não tem natureza salarial.

3.O terço constitucional de férias, por não se incorporar ao salário, não sofre incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF (v.g.: AI-AgR n. 603.537/DF).

4.Devida a incidência de contribuição previdenciária sobre férias conforme preceito do art. 195, I, da CF/88 (com redação da EC n. 20/1998).

5.O art. 28, §9º, da Lei n. 8.212/91, explicita que salário-maternidade integra o salário-contribuição para fins da contribuição previdenciária.

6.A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea "f" do inciso V do § 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetua o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetado do salário de contribuição. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário e as férias proporcionais ao aviso prévio.

7.As verbas discutidas excluídas do salário de contribuição também não compõem a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91). (Precedentes desta T7).

8.As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias. A jurisprudência abona por legais e constitucionais tais exações (STF, AI n. 622.981; RE n. 396.266).

9.Compensação após o trânsito em julgado (art. 170-A/CTN), sob o crivo do Fisco, atendida a legislação vigente à época da compensação, conforme entendimento do STJ (AgRg-EResp nº 546.128/RJ), apenas com parcelas vencidas e vincendas de contribuições previdenciárias (INSS) devidas pelas impetrantes, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007 afirma inaplicável o art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, "a", "b" e "c", da Lei nº 8.212/91.

10.À compensação aplicável apenas a taxa SELIC, uma vez que os valores compensados são posteriores a JAN 1996.

11.Apelações não providas. Remessa oficial provida, em parte. 12.Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 14 de agosto de 2012, para publicação do acórdão.”

(TRF1, Sétima Turma, AMS nº 0003677-61.2010.4.01.3803, Rel. Juiz Fed. Conv. Ricardo Machado Rabelo, j. 14/08/2012, DJ. 24/08/2012, p. 1236)

Quanto à questão da prescrição da pretensão de repetição/compensação dos valores relativos às contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente, o C. Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 56.621, submetido ao regime do artigo 543-B, do Código de Processo Civil/1973, consolidou o entendimento de que o novo prazo de cinco anos imposto pela Lei Complementar 118/05 somente se aplica às ações ajuizadas a partir da vigência dela, afastada a incidência, por analogia, do artigo 2.028 do Código Civil (“Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”) para os casos em que o prazo prescricional tenha começado a correr antes de 9 de junho de 2005, a despeito de a ação ter sido ajuizada a partir dessa data. Transcrevo abaixo a ementa da decisão:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido”

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 566.621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.2011, DJ. 10/10/2011)

(grifos nossos)

No caso em testilha, em que a ação foi ajuizada após o período de *vacatio legis*, segundo o entendimento acima esposado, conclui-se, assim, que estão extintas pela prescrição as parcelas do tributo combatido recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação.

Destarte, afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre (i) férias indenizada (abono pecuniário); (ii) terço constitucional de férias; (iii) aviso prévio indenizado e (iv) férias proporcionais, fazem jus as autoras à repetição/compensação da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, respeitando o período de 5 anos anteriores do ajuizamento da ação.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (§ 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp nº 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

Quanto aos valores pagos de vale-transporte, acolho como reconhecido pela ré.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para afastar a incidência da contribuição previdenciária (cota patronal e SAT-RAT) incidente sobre as (i) férias indenizada (abono pecuniário); (ii) terço constitucional de férias; (iii) aviso prévio indenizado e (iv) férias proporcionais, e a não incidência de contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre valores pagos de vale-transporte pago em dinheiro, com direito à repetição de indébito dos últimos 5 anos do ajuizamento da ação.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, arbitrados em de 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos no art. 85, § 3º, II, do CPC, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

[1] Godinho Delgado, Maurício. “Curso de Direito do Trabalho”. LTr/2008, p. 1174.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016085-23.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO PAN S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018, WOLMAR FRANCISCO AMELIO ESTEVES - SP167329, CAIO ALEXANDRE TANIGUCHI MARQUES - SP242279, SIMONI MARTINS DA SILVA - SP367510, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

IMPETRADO: AUDITOR-FISCAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Pleiteia a parte impetrante o aditamento da inicial bem como a reconsideração da decisão proferida às fls. 192/194 (ID 21446624), alegando, em síntese, que “o despacho proferido pela autoridade fiscal não argumentou que efetivamente existiam inconsistências, mas apenas indicou que poderiam existir e que, se fosse o caso, caberia à impetrante retificar as declarações”.

Razão não assiste à parte impetrante.

A lei nº 12.016/2009 dispõe “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Do exame dos autos, entendo que a impetrante não comprovou que não existiam inconsistências nas declarações apresentadas, não corroborando com a liquidez e certeza de seu direito.

Destarte, observo que a decisão que indeferiu a liminar abordou todos os pontos levantados pela impetrante, fundamentando sua tese com base na lei e jurisprudência.

Desta maneira, não vislumbro a ocorrência de quaisquer vícios na determinação judicial que indeferiu a liminar e, por tal motivo, mantenho a decisão proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em última análise, constato que há recurso próprio para fins de impugnação de decisão de indeferimento de liminar, não sendo o pedido de reconsideração o meio processual adequado para atacar decisões judiciais.

Sem prejuízo, defiro o aditamento à petição inicial requerido pela impetrante.

Notifique-se novamente a autoridade coatora para ciência.

Intime-se.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003384-37.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COLBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA LEOPOLDINA PAIXAO E SILVA PASCHOAL CORDEIRO - SP192471, CAROL RODRIGUES DOS SANTOS DE MORAES FARIAS - SP250653
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM VIRACOPOS, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BELO HORIZONTE, INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

COLBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, INSPETOR CHEFE ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACORPOS, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DE BELO HORIZONTE- AEROPORTO DE CONFINS E INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a impetrante a não ser compelida a recolher o adicional de 1% da COFINS incidente sobre o desembaraço aduaneiro, instituído pela Medida Provisória nº 540/2011. Requer, alternativamente, o direito à compensação do referido tributo no sistema não cumulativo de incidência da COFINS, bem como o reconhecimento à compensação dos valores recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Alega, em síntese, que no regular desempenho de suas atividades, realiza a importação de mercadorias, sujeitando-se ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes no desembaraço aduaneiro.

Argumenta que a Medida Provisória nº 540/2011 promoveu a criação de uma alíquota adicional da COFINS-Importação de um ponto percentual, com a finalidade alinhar à sistemática das empresas que passaram a ser tributadas pela CPRB em vez de sua folha de salários.

Menciona que *“sob a equivocada premissa de que se estaria a promover a neutralidade e simetria entre a imposição tributária sobre produto nacional e o importado, a referida Medida Provisória inseriu o §21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004 para prever a incidência do adicional da COFINS-Importação à alíquota de 1,5%”*.

Sustenta que, posteriormente, a Medida Provisória nº 563/2012 promoveu a redução da alíquota para 1% e, ainda, alterou o rol de produtos alcançados pelo adicional da COFINS-Importação.

Defende que foi vedado ao importador o direito ao crédito correspondente ao valor pago a título de adicional de 1% da COFINS-Importação por ocasião da apuração da COFINS não cumulativa, conforme previsão contida na Lei nº 13.137/2015.

Alega que *“essa premissa é absolutamente equivocada, tendo havido, isto sim, o estabelecimento de um gravame ao importador, em comparação com a tributação incidente no mercado interno sobre esses produtos. Isso porque, as empresas sujeitas à CPRB são desoneradas da tributação sobre a folha de salários, não representando um acréscimo de carga tributária; de outra parte, a partir do ano de 2016, a tributação substitutiva sobre a receita bruta passou a ser facultativa, podendo o empresário, se preferir, optar pela tributação sobre a folha de salários”*.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 67/3108.

Inicialmente em trâmite na 2ª Vara Federal de Osasco, os autos foram redistribuídos por força da determinação judicial de fl. 3109 (ID 20478576).

Em cumprimento à determinação judicial de fl. 3111/3112 (ID 20558473), a parte impetrante se manifestou no sentido de manter todas as autoridades coatoras apontadas em sua petição inicial (ID 21134431).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Inicialmente, entendo este Juízo não detém competência para analisar as supostas condutas ditas como ilegais das autoridades coatoras **INSPETOR CHEFE ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACORPOS, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DE BELO HORIZONTE- AEROPORTO DE CONFINS E INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS**.

Nesse sentido, a seguinte jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na hipótese de ação mandamental, o juízo competente é aquele que detém jurisdição sobre a base territorial onde se localiza a sede funcional da autoridade coatora. No caso dos autos, a autoridade apontada tem sede no Município de Guarulhos/SP, conforme emenda à inicial.

2. A E. Segunda Seção desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, tratando-se de competência absoluta, não pode ser modificada pelas partes. Precedentes.

3. A pretendida análise do pedido de antecipação de tutela por este Tribunal Regional Federal configuraria verdadeira supressão de instância, pois não houve sequer análise no primeiro grau.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010498-84.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 23/08/2019, Intimação via sistema DATA:28/08/2019)”.

(grifos nossos).

Assim, entendo que este Juízo detém competência apenas para analisar o suposto ato coator praticado pelo INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, não possuindo competência para as demais autoridades elencadas.

Passo ao exame do mérito.

As contribuições PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação foram instituídas pela Lei nº 10.865/2004, conforme previsão estatuída em seu artigo 1º.

Posteriormente, a Lei nº 12.715/2012 criou o adicional à COFINS-Importação, criando o artigo 8º, §21 da Lei nº 10.865/2004. Posteriormente, a Lei nº 13.670/2018 modificou o referido parágrafo, fazendo constar a seguinte redação:

“Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas:

(...)

§ 21. Até 31 de dezembro de 2020, as alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo **ficam acrescidas de um ponto percentual** na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, nos códigos”.

(...)

(grifos nossos).

Da análise dos autos, entendo não haver inconstitucionalidade na imposição do referido adicional, uma vez que o artigo de lei mencionado remete à legislação ordinária a finalidade de definir os setores da economia para os quais o PIS/COFINS incidentes sobre a receita bruta serão exigidas de maneira não cumulativa.

Destarte, a criação de tributação não cumulativa não objetiva aumentar a carga tributária das empresas, mas sim tornar mais racional a tributação de alguns setores nos quais a cumulatividade estava desempenhando um papel delicado, podendo prejudicar a competitividade e o crescimento das empresas.

Por outro lado, inexistente afronta ao princípio da isonomia, uma vez que se trata de imposição determinada por critérios de extrafiscalidade. A previsão da alíquota teve o escopo de igualar a situação das importadoras e das empresas nacionais que haviam sofrido o mesmo aumento tributário em virtude da desoneração da folha de salários. Esse é o entendimento perfilado pelo E. TRF da 4ª Região (TRF4, APELREEX 5010925-16.2013.404.7000, Primeira Turma, Relatora para Acórdão Maria de Fátima Freitas Labarrère).

Ademais, não merece guarida a alegação de que há afronta ao Acordo GATT- Acordo Geral de Tarifas e Comércio, uma vez que os preceitos ali contidos não conflitam com o valor aduaneiro estabelecida na legislação pátria.

A fim de corroborar com os entendimentos aqui expostos, transcrevo as seguintes jurisprudências dos Tribunais Regionais Federais:

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE DA MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. LEI Nº 12.715/12. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELOS DESPROVIDOS.

1. O art. 8º da Lei nº 10.865/04 estabeleceu a incidência da COFINS sobre as operações de importação, prevendo a alíquota de 7,6%.

2. Afastada a inconstitucionalidade, quer por ofensa à hierarquia das normas, tampouco por ofensa à isonomia, da Lei nº 12.715/12, que introduziu um adicional de 1% sobre a alíquota da COFINS relativamente à importação dos bens relacionados no anexo da Lei nº 12.546/11.

3. Ausente, também, ofensa ao Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT) do qual o Brasil é signatário, na medida em que foi internalizado pelo Decreto nº 1.355/94 com status de lei ordinária, podendo ser alterado ou revogado por lei posterior.

4. Os honorários advocatícios merecem ser mantidos em 10% do valor dado à causa (Valor da Causa= R\$ 50.000,00), nos termos do art. 85, §3º, I e §4º, inciso III do CPC/2015.

5. Apelações não providas.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2257636 - 0003125-28.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 03/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2019).

TRIBUTÁRIO. ALÍQUOTA ADICIONAL DE COFINS- IMPORTAÇÃO. ART. 8º, § 21, DA LEI Nº 10.865/2004, INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INEXISTÊNCIA. APROVEITAMENTO DE CRÉDITO. INVIABILIDADE.

1. O adicional à COFINS-importação, prevista no art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865/2004, não implica afronta à Constituição Federal, particularmente ao princípio da isonomia, na medida em que todos os importadores estão submetidos às mesmas regras.

2. Inexiste qualquer afronta ao princípio da não cumulatividade (art. 195, § 12, Constituição Federal), visto que o regime não cumulativo da COFINS foi remetido à disciplina infraconstitucional, de modo que é atribuição do legislador ordinário definir os setores da atividade econômica que irão se sujeitar a tal sistemática.

3. A alíquota adicional da COFINS-importação não implica a instituição de tratamento desfavorecido aos produtos originários de países signatários do GATT ou do MERCOSUL em relação aos produtos nacionais.

4. A alteração promovida pela MP nº 668/2015, convertida na Lei nº 13.137/2015, que incluiu o § 1º-A no art. 15 e o § 2º-A no art. 17, ambos da Lei nº 10.865/04, estabeleceu de forma expressa a vedação de aproveitamento de crédito, no regime não-cumulativo, em relação adicional 1% da COFINS-importação. (TRF4, AC 5004031-55.2017.4.04.7009, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGE MUNIZ, juntado aos autos em 26/06/2019)”.
nossos).

Assim, de acordo com todo o exposto, não há relevância na fundamentação da impetrante, a ensejar o deferimento da medida pleiteada.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para se manifestar no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Por fim, tornemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a exclusão das seguintes autoridades impetradas: INSPETOR CHEFE ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACORPOS, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DE BELO HORIZONTE- AEROPORTO DE CONFINS E INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

voc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031317-12.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRAÇA OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

PRAÇA OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o cancelamento do lançamento de laudêmio no valor de R\$40.770,23 (débito nº 13874638), referente ao imóvel correspondente ao Registro Imobiliário Patrimonial - RIP nº 6213.0110119-28 ou, subsidiariamente, declarar a inexistência do mencionado lançamento de laudêmio.

Alega a impetrante, em síntese, que, em 15/02/2007, em conjunto com Estrada Nova Participações Ltda. firmaram com Fábio de Almeida Oliveira o Instrumento Particular de Contrato de Promessa de Venda e Compra do imóvel acima descrito, que deu ensejo à lavratura, em 31/03/2017, da Escritura Pública de Venda e Compra, nas Notas do 17º Tabelião da Comarca de São Paulo, a qual foi, em 25/04/2017, devidamente registrada sob o nº R-05, da Matrícula n. 145.741, do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri - SP, passando referido comprador a deter o domínio útil do imóvel destacado.

Menciona que, concluída a transferência, a autoridade impetrada entendeu pelo lançamento de laudêmio de ofício em nome da Impetrante, no valor atualizado de R\$40.770,23 (quarenta mil, setecentos e setenta reais e vinte e três centavos), com vencimento para 06/07/2017.

Relata que, informada com o lançamento, em 22/11/2018, apresentou impugnação administrativa, sob o fundamento da impossibilidade de cobrança do laudêmio em seu nome, já que “*figurou no empreendimento apenas como incorporadora e construtora, sendo inexistente o suposto ‘fato gerador’, levando em consideração que não celebrou qualquer cessão de direitos, mas simplesmente edificou o empreendimento e, na pior das hipóteses, vendeu as benfeitorias, que não mais integram o critério material e a base de cálculo da referida receita patrimonial*”, sobrevindo decisão administrativa que julgou improcedente as suas alegações e manteve a cobrança do laudêmio.

Sustenta que, “*não há cessão de direitos em nome da impetrante. Como responsável pela construção, comparece na escritura definitiva apenas anuindo ao ato lavrado, sendo, na pior das hipóteses, vendedora das benfeitorias*”.

Argumenta que, “*uma vez que o fato gerador da transação definitiva, no caso venda e compra, ocorre com o registro do título transmissivo, não há o que se falar em quaisquer cobranças em nome da Impetrante, que somente transferiu benfeitorias, quando já em vigor a Lei n. 13.240/15, que as excluiu da base de cálculo do laudêmio*”.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 31/254.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 257/262).

Às fls. 265/272 a impetrante opôs recurso de embargos de declaração em face da decisão de fls. 257/262, o qual foi rejeitado pelo juízo (fls. 274/275).

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (fl. 276).

Devidamente notificada (fls. 273), a autoridade impetrada deixou de apresentar suas informações.

Noticiou a impetrante a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 280/306), em face da decisão de fls. 257/262.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, dando ciência de todo o processado (fl. 277).

Às fls. 308 e 323 a impetrante requereu a juntada de documentos (fls. 309/312) e de precedentes judiciais para embasar sua tese (fls. 324/325).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o cancelamento do lançamento de laudêmio no valor de R\$40.770,23 (débito nº 13874638), referente ao imóvel correspondente ao Registro Imobiliário Patrimonial - RIP nº 6213.0110119-28 ou, subsidiariamente, declarar a inexigibilidade do mencionado lançamento de laudêmio, sob o fundamento de que “*uma vez que o fato gerador da transação definitiva, no caso venda e compra, ocorre com o registro do título transmissivo, não há o que se falar em quaisquer cobranças em nome da Impetrante, que somente transferiu benfeitorias, quando já em vigor a Lei n. 13.240/15, que as excluiu da base de cálculo do laudêmio*”.

Pois bem, estabelece o artigo 2.038 do Código Civil:

“Art. 2.038. Fica proibida a constituição de enfiteuses e subenfiteuses, **subordinando-se as existentes, até sua extinção, às disposições do Código Civil anterior, Lei no 3.071, de 1o de janeiro de 1916, e leis posteriores.**”

(grifos nossos)

E, nesse sentido, dispõe o artigo 686 do Código Civil de 1916:

“Art. 686. **Sempre que se realizar a transferência do domínio útil, por venda ou doação em pagamento, o senhorio direto, que não usar da opção, terá direito de receber do alienante o laudêmio**, que será de dois e meio por cento sobre o preço da alienação, se outro não se tiver fixado no título de aforamento.

(grifos nossos)

Ademais, dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.398/87, com a redação da época dos fatos:

“**Art. 3º Dependará do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.**”

§1º As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada.

§ 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham ainda que parcialmente, área de seu domínio: (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998)

I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)

a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998)

b) estar o transmitente em dia, perante o Patrimônio da União, com as obrigações relativas ao imóvel objeto da transferência; e (Redação dada pela Lei nº 13.139, de 2015)

c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998)

II - sem observância das normas estabelecidas em regulamento. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)

§ 3º A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)

§ 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)

(grifos nossos)

E a regulamentar referida legislação, estabelecemos artigos 1º e seguintes do Decreto nº 95.760/88:

“Art. 1º A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União (aforamento) ou de direitos sobre benfeitorias nele construídas (ocupação) e a cessão de direito a ele relativas regem-se pelo disposto neste decreto.

Art. 2º O alienante, foreiro ou ocupante, regularmente inscrito efetuará a transferência, sem a prévia autorização do Serviço do Patrimônio da União - SPU, desde que cumpridas as seguintes formalidades:

I - recolhimento do laudêmio ao Tesouro Nacional, por meio da rede bancária, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF):

II - apresentação, ao Cartório de Notas, dos seguintes documentos, em nome do alienante:

a) comprovante do pagamento do laudêmio; e

b) no caso de aforamento, o respectivo contrato, com as eventuais averbações ou termo de transferência, se houver; ou, no caso de ocupação, a certidão de inscrição.

§ 1º Da escritura pública, deverá constar referência aos documentos apresentados, especificando-se, quanto ao DARF, o valor pago, a data do recolhimento, o banco e a agência arrecadadora.

§ 2º No caso de transferência de aforamento, o interessado deverá apresentar ao Registro de Imóveis, junto com o traslado da escritura, cópia autenticada, pelo Cartório de Notas, dos documentos mencionados no item II deste artigo, bem assim dos comprovantes de pagamento dos foros referentes aos três últimos anos.

Art. 3º O valor do laudêmio, correspondente a cinco por cento do valor atualizado do domínio pleno do terreno da União e das benfeitorias nele existentes, será calculado pelo próprio alienante.

(...)

Art. 5º O SPU fará a revisão do cálculo do laudêmio e, se apurada diferença, procederá da seguinte forma:

I - sendo a menor, notificará o interessado a recolhê-la, no prazo de trinta dias;

II - sendo a maior, promoverá a sua devolução.

§ 1º O recolhimento da diferença a menor e a devolução da diferença a maior serão feitos pelos respectivos valores monetariamente atualizados de acordo com o índice de variação de uma Obrigação do Tesouro Nacional (OTN).

§ 2º A falta de recolhimento de diferença a menor, no prazo fixado no item I deste artigo, acarretará a sua cobrança com os acréscimos previstos nos arts. 15 e 16 do Decreto-lei nº 2.323, de 26 de fevereiro de 1987, conforme a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.331, de 28 de maio de 1987.”

(grifos nossos)

Além disso, estatuem os artigos 1º e 9º da Instrução Normativa SPU nº 1/2007:

“DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - O lançamento e a cobrança administrativa de créditos originados em Receitas Patrimoniais seguirão o estabelecido nesta Instrução Normativa.

Art.2º - Para os efeitos desta Instrução Normativa, considerase como:

I - responsável pelo débito ou sujeito passivo, a pessoa obrigada ao pagamento do crédito;

II - alienante ou transmitente, aquele que, por meio de instrumento público, transfere o domínio útil ou a ocupação do imóvel;

III - adquirente, aquele que, por meio de instrumento público, se subroga ao transmitente na titularidade do domínio útil ou da ocupação do imóvel;

IV - cedente, aquele que transmite os direitos de adquirir o domínio útil ou a ocupação do imóvel;

V - cessionário, aquele que se subroga ao cedente nos direitos de adquirir o domínio útil ou a ocupação do imóvel;

VI - SIAPA - Sistema Integrado de Administração Patrimonial, o sistema informatizado onde são cadastrados os imóveis dominiais da União, registradas as utilizações, seus responsáveis e os eventos financeiros;

VII - RIP - Registro Imobiliário Patrimonial, o número sob o qual está cadastrado o imóvel dominial da União no sistema SIAPA.

VIII - ocupante, aquele que está na posse de bem imóvel da União, regularmente inscrito junto à Secretaria do Patrimônio da União.

IX - responsável pela utilização do imóvel, o titular do domínio útil ou o ocupante do imóvel.

(...)

Art. 9º - O laudêmio é a receita patrimonial correspondente à compensação que a União recebe pelo não exercício do direito de consolidar o domínio pleno sempre que se realize transação onerosa de transferência ou promessa de transferência do domínio útil ou da ocupação de imóvel da União, verificados:

I - como hipótese de incidência, a transmissão da titularidade do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias nele construídas, a transmissão da ocupação e a cessão de direitos relativos às referidas transmissões.

II - como sujeito passivo, o alienante ou cedente;

III - o valor, aplicando-se a alíquota de 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno da União e das benfeitorias nele construídas, calculado conforme o normativo da SPU.

§ 1º O laudêmio deverá ser recolhido previamente à expedição do instrumento em que a SPU autorizar a transferência onerosa do domínio útil ou da ocupação, nos termos do art. 3º do Decreto-lei nº 2.398, de 1987.

§ 2º O lançamento do laudêmio dar-se-á com a averbação da transferência ou o registro da cessão no sistema SIAPA, momento em que a SPU verificará se o montante recolhido na forma do §1º deste artigo corresponde ao valor efetivamente devido.

§ 3º Nas transações onerosas realizadas a partir de 22 de dezembro de 1987, sempre que o título aquisitivo comprovar valor da transação ou valor de mercado do imóvel na data da transação maior do que o valor do imóvel sobre o qual incidiu o laudêmio efetivamente pago, será devida a Diferença de laudêmio.

§ 4º Não serão consideradas no cálculo do laudêmio as benfeitorias que, comprovadamente, tenham sido realizadas pelo adquirente ou cessionário.

(grifos nossos)

E, por fim, dispõem os artigos 43 e seguintes da Portaria SPU nº 293/2007:

“Art. 43 São receitas decorrentes da averbação da transferência e da cessão de direito os laudêmos, as multas de transferência, e os foros ou taxas de ocupação referentes aos exercícios ocorridos entre a data do título e a da averbação da transferência.

Art. 44 O lançamento de receitas decorrentes da transferência e da cessão se dá no processo administrativo e no sistema informatizado, no momento da averbação da transferência e da anotação da cessão de direito.

Art. 45 Do processo administrativo constarão os documentos que evidenciem os fatos e circunstâncias que caracterizam a hipótese de incidência, identificam o sujeito passivo e definem os parâmetros para o cálculo do valor dos créditos.

Art. 46 No sistema informatizado serão inseridos os dados extraídos da documentação constante do processo, que integrarão o cálculo das respectivas receitas.

Art. 47 No procedimento de averbação de transferência, o laudêmio será lançado automaticamente pelo SIAPA, que adotará o maior valor entre os valores informados nos campos descritos no Art. 37 incisos III e VI e o valor de avaliação do imóvel calculado pelo próprio sistema. (Redação dada pela Portaria 345/2007/SPU/MP)

§ 1º Para as averbações efetivadas conforme o Art. 37 § 2º, o SIAPA adotará o maior valor entre o valor de avaliação informado e o valor da transação, se onerosa. (Redação dada pela Portaria 345/2007/SPU/MP)

§ 2º O crédito do laudêmio arrecadado em conformidade com o Art. 9º será automaticamente alocado ao débito gerado no procedimento de averbação da transferência. (Redação dada pela Portaria 345/2007/SPU/MP)

§ 3º Existindo diferença entre o valor lançado no procedimento de averbação e o valor recolhido, o SIAPA promoverá as ações de cobrança da diferença, na rotina de cobrança. (Acrescentado pela Portaria 345/2007/SPU/MP)

(grifos nossos)

De todo o regramento acima transcrito, se depreende que a transferência onerosa do domínio útil de terreno da União, bem como a cessão de direito a ele relativas, estão sujeitas à incidência do pagamento de laudêmio pelo alienante ou transmitente da titularidade do mencionado domínio útil de imóvel da União.

Nos presentes autos, denota-se que o domínio útil, por aforamento da União, do apartamento nº 41, localizado no 4º andar do “Bloco Nérolí”, integrante do Condomínio “Essência Alphaville”, situado na Alameda Itapecuru nº 283, esquina com a Praça Oiapoque s/s, do empreendimento denominado Alphaville Centro Industrial e Empresarial, Barueri/SP, registrado na matrícula nº. 145.741 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri/SP e identificado na Gerência Regional da Secretaria de Patrimônio da União em São Paulo - GRPU/SP sob o Registro Imobiliário Patrimonial - RIP nº 6213.0110119-28, foi objeto do Instrumento Particular de Contrato de Promessa de Venda e Compra de Fração Ideal de Terreno e de Beneficiárias e Acessões, Corporificadas em Futura Unidade Autônoma Condominial e Outras Avenças, firmado em 15/02/2007, entre Praça Oiapoque Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. (atual denominação de Cyrela Espanha Empreendimentos Imobiliários Ltda.), Estrada Nova Participações Ltda. e Fábio Almeida de Oliveira e s/m (fs. 92/117), da qual consta o seguinte:

“IV – DO OBJETO DESTES CONTRATO

IV-1. – Dentre as unidades autônomas componentes do CONDOMÍNIO ESSÊNCIA ALPHAVILLE, em conformidade com a discriminação constante deste instrumento, destaca-se, como objeto do presente contrato, **o APARTAMENTO de NÚMERO 41 (QUARENTA E UM), integrante do BLOCO NÉROLÍ – BLOCO 1 e sua correspondente fração ideal de terreno, foreiro ao domínio da União, devidamente descrito e caracterizado no item III.3.**

V – DA PROMESSA DE VENDA E COMPRA – DO PREÇO E SUA CORREÇÃO MONETÁRIA

V-1. – Assim, por este instrumento e na melhor forma de direito, uno e indivisível, com concordância recíproca:

(a) – a PROMITENTE ESTRADA NOVA, na certeza e legitimidade de sua titulação, promete vender ao (à,s) PROMISSÁRIO(A,S) que dela se compromete(m) a comprar o domínio útil da fração ideal de 0,7988% do terreno descrito e caracterizado no item I-1, foreiro da União, sobre o qual será levada a efeito a incorporação e a construção do CONDOMÍNIO “ESSÊNCIA ALPHAVILLE”;

(b) – a PROMITENTE CYRELA, na qualidade de incorporadora e construtora do CONDOMÍNIO ESSÊNCIA ALPHAVILLE tal como configurado na Lei 4.591/64, promete vender ao(à,s) PROMISSÁRIO(A,S) que, por sua vez dela se compromete(m) a comprar, para entrega futura com base nas disposições constantes nos itens anteriores, as beneficiárias e acessões corporificadas no apartamento indicado no item IV-1 ao qual corresponde citada fração ideal de terreno.

V-2. – O preço global, certo e ajustado para a promessa de venda **(i) da mencionada fração ideal de terreno e (ii) das beneficiárias e acessões corporificadas no citado apartamento** é o de R\$627.524,00 (seiscentos e vinte e sete mil, quinhentos e vinte e quatro reais), a seguir, quando em conjunto, designados apenas como imóvel, válido para o mês de assinatura deste contrato e deverá ser pago integralmente pelo (a,s) PROMISSÁRIO(A,S) à PROMITENTE CYRELA, incumbida esta de dar quitação e de transferir a parte do preço pertencente à PROMITENTE ESTRADA NOVA.

V-2.1. – Por força do que dispõe o artigo 41, da Lei Federal nº 4.591/64, **estipula-se que do citado preço total 13,5% (treze inteiros e cinco décimos por cento) de seu valor referem-se ao valor de venda prometida pela PROMITENTE ESTRADA NOVA da fração ideal de terreno do condomínio descrito no item I-1 e 86,5% (oitenta e seis inteiros e cinco décimos por cento) correspondem ao valor de venda prometida pela PROMITENTE CYRELA das beneficiárias e acessões corporificadas na mencionada unidade autônoma que deverá ser entregue pela PROMITENTE CYRELA inteiramente pronta e acabada.”**

(grifos nossos)

Referido contrato foi ratificado pela Escritura Pública de Venda e Compra, lavrada em 31/03/2017, perante o 17º Tabelionato de Notas da Comarca de São Paulo/SP (fs. 80/87), por meio da qual adquiriu o domínio útil do mencionado imóvel, da qual se extrai o seguinte excerto:

“V) – DA PROMESSA DE VENDA E COMPRA

QUE, através do instrumento particular de compromisso de venda e compra, firmado em 15 de fevereiro de 2007, não levado a registro perante o serviço imobiliário competente, o ora VENDEDOR, através de sua procuradora, a INCORPORADORA e CONSTRUTORA, nos termos da alínea “b”, do artigo 31 da Lei nº 4.591/64, prometeu vender o imóvel objeto da presente escritura aos compradores pelo valor de R\$627.524,00 (seiscentos e vinte e sete mil, quinhentos e vinte e quatro reais), preço esse assim dividido (face ao que dispõe o art. 41 da Lei 4.591/64): **a) - R\$84.715,74 (oitenta e quatro mil, setecentos e quinze reais e setenta e quatro centavos) para a venda da fração ideal do terreno equivalente a 13,5%; e b) - 542.808,26 (quinhentos e quarenta e dois mil, oitocentos e oito reais e vinte e seis centavos), atribuído para as acessões que constituiram apartamento equivalente a 86,5%, pagáveis na forma, prazo e condições ajustadas no aludido título.**

(...)

VIII – DECLARAÇÕES DOS COMPRADORES

Os COMPRADORES, declaram que:

(...)

b) foi apresentado para este ato, o documento de arrecadação de Receitas Federais – DARF, provando o recolhimento da Receita Patrimonial Imobiliária (LAUDÊMIO), **inerente ao domínio útil do imóvel objeto da presente escritura, no valor de R\$1.927,32, devido pela transação, conforme DARF mecanicamente autenticado.”**

(grifos nossos)

Pois bem, o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.398/87, bem como o artigo 3º do Decreto nº 95.760/88 e o artigo 9º da Instrução Normativa SPU nº 1/2007, acima transcritos com a redação da época dos fatos, dispõem expressamente que dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das beneficiárias, na transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre beneficiárias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.

Nos presentes autos, denota-se que o domínio útil, por aforamento da União, e as benfeitorias do imóvel localizado no empreendimento imobiliário denominado "Condomínio Essência Alphaville" situado na Alameda Itapecuru, nº 283, Alphaville Centro Industrial e Empresarial, Barueri/SP, matriculado sob nº 145.741 perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri/SP, foram objeto de Instrumento Particular de Promessa de Venda, Cessão de Direitos e Venda de Benfeitorias (fs. 92/117) firmado em data anterior à alteração do artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.398/87, promovida pelo artigo 27 da Lei nº 13.240/15.

Assim, tendo a impetrante realizado a transferência onerosa de benfeitorias construídas sobre o domínio útil de terreno da União, tem-se como devida a incidência do laudêmio sobre as benfeitorias, na transferência onerosa, as quais foram notificadas nos Instrumento Particular de Promessa de Venda, Cessão de Direitos e Venda de Benfeitorias (fs. 92/117) e, posteriormente, na Escritura Pública de Venda e Compra (fs. 80/87).

Portanto, não há de se falar em inexistência ou extinção do crédito patrimonial, por inexigibilidade, decorrente de laudêmio no valor de R\$40.770,23 (quarenta mil, setecentos e setenta reais e vinte e três centavos), relativo ao período de apuração de 15/02/2017 e referente às benfeitorias relacionadas ao imóvel correspondente ao Registro Imobiliário Patrimonial - RIP nº 6213.0110119-28

Destarte, tendo em vista toda a fundamentação supra, não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente mandado de segurança.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 5002242-55.2019.4.03.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

JPR

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026099-37.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DANILO MICHAEL FAHL PINTO COELHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEILA BENDITO DE OLIVEIRA - SP375135
IMPETRADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO COMANDO DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos e etc.

DANILO MICHAEL FAHL PINTO COELHO, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO COMANDO DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que lhe assegure o direito de "prosseguir nas demais etapas do processo seletivo para o Curso de Formação de Cabos (Portaria 4272 de 16/08/2017), matrícula do Curso de Formação de Cabos (CFC) utilizando-se para isso a classificação sua nota do Curso Superior em Logística equiparando ao MT-MÉDIO TÉCNICO".

Alega o impetrante, em síntese, que se inscreveu no processo seletivo do Curso de Formação de Cabos (CFC) do ano de 2017, conforme a Portaria DIRAP nº 4.272-T/SAPSM de 16 de agosto de 2017.

Diz ter entregue ao Setor de Pessoal da respectiva OM, as Fichas de Seleção de Soldado S1, assim como todos os documentos necessários para candidatar-se à vaga do Curso de Formação de Cabos (CFC), observando os requisitos da ICA nº 39-20/2016 para o SOLDADO S1 da Ativa que deve ser matriculado no CFC.

Argumenta que, o indeferimento de sua matrícula no curso se deu por não satisfazer o constante no "Rádio 1923/SAPSM/30SET/16", pois, segundo consta para efeitos de pontuação na escolaridade de nível técnico devem ser aceitos cursos técnicos com cargas horárias mínimas de 800, 1000 e 1200 horas, em consonância com o estabelecido na resolução CNE/CEB nº 04/99, mas nada específica sobre o curso superior.

A inicial veio instruída com os documentos.

Foi postergada a apreciação para após a vinda das informações.

Foram prestadas as informações pela autoridade impetrada.

A liminar foi deferida; e concedido os benefícios da gratuidade de justiça.

O *Parquet* manifestou-se pela denegação da segurança.

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o breve relato.

Decido.

A questão trazida a julgamento tem como ponto nuclear o direito de o impetrante ter computado em sua nota os pontos relativos ao curso superior de Educação Física, concluído em 30/06/2017, no Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas com a consequente anulação do ato que reprovou sua matrícula no Curso de Formação de Cabos da Força Aérea.

Pois bem, assim como todos os candidatos inscritos o impetrante teve conhecimento das regras estabelecidas. E mais, sendo a Portaria a norma reguladora do certame, suas regras devem ser respeitadas, sob pena de invalidação de todo o processo administrativo.

Cabe notar que a jurisprudência pátria se posiciona no sentido de que o Poder Judiciário deve analisar apenas a observância, no caso concreto, dos princípios constitucionais, em especial a legalidade, isonomia e razoabilidade.

A propósito, o concurso em questão teve suas regras estabelecidas pela Portaria DIRAP nº 4.272-T/SAPSM de 16/08/17, assim como pelo (ICA) nº 39-20/2016 que trata dos requisitos para os soldados S1 da ativa serem matriculados no CFC. Note-se o item 2.7.3.2, da Instrução Reguladora do Quadro de cabos (ICA) nº 39-20/2016:

"2.7.3.2 Para fins de comprovação dos requisitos previstos no item anterior, os militares cogitados devem apresentar os originais e entregar, no Setor de Pessoal de sua OM, cópia dos seguintes documentos:

(...)

b) declaração de que concluiu ou está em condições de concluir, com aproveitamento, o 1º ano do Ensino Médio ou os documentos previstos no item 2.7.3.4 para fins de maior pontuação na Ficha de Seleção de Soldados;

(...)"

É de se frisar que para o impetrante ser matriculado no CFC, são necessários alguns requisitos, os quais estão dispostos no item 2.7.3.1 do ICA 32-20/2016, que estabelece as condições para matrícula no curso pretendido pelo impetrante, que para a comprovação deve apresentar os documentos originais acompanhados de cópia no Setor de Pessoal da OM.

- a) ser incluído em faixa de cogitação para matrícula no CFC, de acordo com a sua precedência hierárquica;
- b) não estar previsto, até a data de término do CFC, o seu desligamento da OM a que estiver vinculado, motivado pela exclusão do serviço ativo decorrente de licenciamento, já considerada a possibilidade de prorrogação prevista no § 1º do Art. 95 do Estatuto dos Militares;
- c) não completar seis anos ou mais de efetivo serviço até a data do término do CFC;
- d) possuir, no mínimo, um ano na graduação de Soldado de Primeira-Classe (S1), no ato da publicação da cogitação de militares para participarem do Processo Seletivo;
- e) ser voluntário;
- f) ter concluído ou estar em condições de concluir, com aproveitamento, o 1º ano do Ensino Médio, conforme legislação vigente;
- g) estar classificado dentro do número de vagas fixado para a localidade, região metropolitana, guarnição ou sede na qual a OM a que pertence esteja localizada;
- h) estar classificado, no mínimo, no "Bom Comportamento";
- i) estar em dia com suas obrigações eleitorais;
- j) não estar respondendo a qualquer processo criminal na Justiça Militar ou Comum;
- k) não ter sido, nos últimos cinco anos, salvo em caso de reabilitação, na forma da legislação vigente, condenado em processo criminal com sentença transitada em julgado;
- l) não estar cumprindo pena por crime comum, militar ou eleitoral, nem estar submetido à medida de segurança;
- m) não ter sido, anteriormente, desligado de curso ou estágio ministrado em estabelecimento militar de ensino por motivo disciplinar ou de conceito moral;
- n) ter recomendação favorável do Comandante, Chefe ou Diretor da OM em que serve;
- o) apresentar o parecer "APTO" ou "APTO PARA O FIM A QUE SE DESTINA" na última Inspeção de Saúde, conforme o disposto nos itens 3.9.6 e 3.9.7 da ICA 160-1;
- p) apresentar o resultado APTO (A) no último Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF);
- q) ser classificado dentro do número de vagas fixado para localidade;
- r) ter atendido às condições previstas nesta ICA para o processo seletivo visando à matrícula no CFC."

Quanto aos documentos a serem apresentados dispôs o item 2.7.3.2 da ICA 39-20/2016:

- a) declaração de voluntariado (Anexo C). O militar cogitado que não manifestar interesse por meio dessa declaração deve ser excluído do processo seletivo pela CSSD;
- b) declaração de que concluiu ou está em condições de concluir, com aproveitamento, o 1º ano do Ensino Médio ou os documentos previstos no item 2.7.3.4 para fins de maior pontuação na Ficha de Seleção de Soldados;
- c) documento de identidade, devidamente válido e dentro do prazo de validade, conforme o item 2.7.3.7;
- d) comprovante de situação eleitoral regularizada (http://www.tse.gov.br/internet/servicos_eleitor/quitacao.htm), válido na data de entrega do documento no Setor de Pessoal Militar;
- e) certidão negativa da Justiça Militar, expedida pelo Superior Tribunal Militar (www.stm.gov.br), válida na data de entrega do documento no Setor de Pessoal Militar;
- f) certidão negativa da Justiça Criminal Estadual, correspondente à Unidade da Federação de seu domicílio, válida na data de entrega do documento no Setor de Pessoal Militar;
- g) certidão negativa da Justiça Criminal Federal, válida na data de entrega do documento no Setor de Pessoal Militar;
- h) certidão negativa da Polícia Federal, expedida pelo Departamento de Polícia Federal (www.dpf.gov.br) válida na data de entrega do documento no Setor de Pessoal Militar;
- i) Boletim Interno que publicou o resultado da última Inspeção de Saúde;
- j) Boletim Interno que publicou o resultado do último TACF;
- k) Boletim Interno que publicou o término do CFSD, com a classificação final; e
- l) Boletim Interno que publicou o término do CESD, com a classificação final."

Assim, para comprovar aptidão para ser matriculado no CFF, no que atine à escolaridade, o interessado deveria apresentar declaração de que concluiu ou está em condições de concluir, com aproveitamento, o 1º ano do Ensino Médio.

Por outro lado, para o fim não só de comprovar a escolaridade mínima exigida, como também obter maior pontuação na ficha de seleção de soldados, era necessária a apresentação dos documentos elencados no item 2.7.3.4 (certificado ou diploma de conclusão do Ensino Médio, Técnico ou Superior acompanhado do histórico escolar). Ainda com relação ao certificado ou diploma acima mencionados, estabelece o item 2.7.3.5:

"Quanto ao certificado ou diploma citado no item anterior, somente deve ser aceito aquele que estiver impresso em papel timbrado do estabelecimento ou da instituição que o emitiu, acompanhado do registro que outorgou seu funcionamento, com as respectivas publicações no diário do órgão oficial de imprensa, que contenha a confirmação de conclusão do Ensino Médio ou Superior, sem dependências, com as assinaturas, carimbos e o número do registro dos responsáveis pelo estabelecimento ou pela instituição no órgão que representa o respectivo sistema de ensino."

O documento de fl. 61 (Continuação do Anexo D – Modelo de Ficha de Seleção de Soldado de Primeira-Classe), apresenta os itens que compõem a avaliação do interessado e chega a uma pontuação final, de acordo com a fórmula constante no item XI.

Sendo que um dos itens dessa fórmula, que interessa no presente caso, é o nível de escolaridade (NE) que é composto, para a atribuição de pontos, e são os seguintes itens: MI(2) – Ensino médio incompleto; MC(3) – Ensino Médio completo; MT(5) – Ensino Médio Técnico Completo.

Como se vê não há em referida ficha, que é um anexo do ICA 39-20/2016 e que rege a matéria aqui tratada, com previsão de pontuação para o nível superior completo, apesar de o item 2.7.3.4, prever, além do certificado ou diploma de conclusão do Ensino Médio e Técnico, para a obtenção de pontuação complementar o curso Superior, acompanhado do histórico escolar.

Não se mostra razoável deixar de haver pontuação suplementar ao detentor de diploma de curso superior, preenchidos os requisitos acima apontados, considerando que a esta atribuição de maior pontuação está prevista no item 2.7.3.4 acima descrito.

Pelas informações prestadas pela autoridade impetrada afirma ter seguido as normas do edital, sendo que a orientação da Comissão para esses casos foi no sentido de que candidato portador de diploma de curso superior não poderia desempenhar as funções e atribuições típicas do técnico, vez que a formação superior difere da grade no curso técnico.

Por outro lado, por meio do ofício nº 6/SRH/265 a impetrada informa ter considerado, para efeito de pontuação, a comprovação de ensino médio completo, o que se verifica pela FICHA DE SELEÇÃO DE SOLDADO DE PRIMEIRA-CLASSE (S1) – FSSD1 que anexou aos autos, e mais, que apesar disso o candidato teria ficado fora da faixa de seleção para a realização do Curso de Formação de Cabos.

Segundo a teoria dos motivos determinantes a prática de atos administrativos impõe que, uma vez declarado o motivo do ato, este deve ser respeitado. E mais, esta teoria vincula o administrador ao motivo declarado. Para que haja obediência ao que prescreve a teoria, o motivo há de ser legal, verdadeiro e compatível com o resultado, assim vale dizer, a teoria dos motivos determinantes não condiciona a existência do ato, mas sim sua validade.

Ademais, em sede de concurso público vigoram os princípios da publicidade e da vinculação ao edital, obrigando tanto a Administração Pública quanto os candidatos à observância das normas nele estabelecidas. E, como já dito, a regra imposta pelo edital, não pode ser tida como ilegal ou mesmo inconstitucional, até porque foi destinada a todos os candidatos, garantindo tratamento isonômico.

In casu, pelo exame do conjunto probatório ao impetrante assiste o direito de o seu diploma de graduação ser considerado para fins de atribuição de nota, de modo a garantir seu prosseguimento nas demais fases do concurso.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar deferida para determinar à autoridade impetrada que adote as medidas necessárias atribuindo ao Curso Superior de Educação Física, frequentado pelo impetrante, a mesma pontuação obtida por aqueles que comprovaram a conclusão do ensino médio (MT), desde que os documentos já apresentados pelo impetrante preencham os requisitos de validade estabelecidos no ICA 39-20/2016, permitindo assim prosseguir nas demais etapas do processo seletivo para o Curso de Formação de Cabos (Portaria 4272/2017). Por conseguinte, extinguo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença Sujeita ao Duplo Grau Obrigatório.

P.R.I.O.

São Paulo, data de assinatura no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005957-41.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GSOT COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

GSOT COMERCIAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP** objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito, dito líquido e certo, de excluir, da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ICMS e ao ISSQN por ela devido em relação aos pagamentos efetuados nos últimos cinco anos, declarando-se, por conseguinte, o direito à restituição/compensação com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, corrigidos pela Taxa Selic.

Alega a impetrante, em síntese, que no desenvolvimento de seu objeto social, está sujeita ao recolhimento das contribuições para o PIS e à COFINS. Argumenta, no entanto, a inclusão dos valores relativos ao ICMS e ao ISSQN na base de cálculo das referidas exações viola o conceito de faturamento.

A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 12/137.

Em cumprimento à decisão de fl. 140, a impetrante requereu a emenda da petição inicial, bem como a juntada da guia de recolhimento relativa às custas judiciais complementares (fls. 142/148).

O pedido liminar foi deferido (fls. 149/155).

Notificada (fls. 156/157), a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 159/162) por meio das quais suscitou a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva e deixou de se manifestar quanto ao mérito da demanda.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 163/194), em face da decisão de fls. 149/155.

Ematenação à determinação de fl. 195, a impetrante se manifestou sobre a preliminar suscitada pela autoridade impetrada (fls. 197/198).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 200/203).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afásto a preliminar suscitada pela autoridade impetrada, uma vez que as divisões *interna corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

No mais, preleciona Celso Agrícola Barbi:

“a dúvida sobre a indicação da autoridade coatora não afeta o mandado de segurança se não influi na determinação de competência, nem prejudicou a defesa do Poder Público”

(Sujeito Passivo no Mandado de Segurança, RT, volume 589, novembro/84, pag.33).

Superada a preliminar, passo à análise do mérito.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ICMS e ao ISSQN por ela devidos nas operações de venda de bens e mercadorias e na prestação de serviços, sob o argumento de que a inclusão dos valores relativos ao ICMS e ao ISSQN na base de cálculo das referidas exações viola o conceito de faturamento.

Pois bem, dispõem a alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(grifos nossos)

Nesse sentido, estatuem os artigos 1º e 3º da Lei Complementar nº 07/1970:

“Art. 1º - É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

§ 1º - Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.

§ 2º - A participação dos trabalhadores avulsos, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia, no Programa de Integração Social, far-se-á nos termos do Regulamento a ser baixado, de acordo como art. 11 desta Lei.

(...)

Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, **calculados com base no faturamento**, como segue:”

(grifos nossos)

Ademais, dispõem os artigos 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.715/98:

“Art. 2º - A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, **com base no faturamento do mês;**

(...)

Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

(...)

Art. 8o A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alquotas:

I - zero vírgula sessenta e cinco por cento **sobre o faturamento**:

(grifos nossos)

Por sua vez, estabelecemos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/91:

“Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.”

(grifos nossos)

E, ainda, dispõem os artigos 2º e 3º e o artigo 8º, todos da Lei nº 9.718/98:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas **com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.**

Art. 3o O faturamento a que se refere o art. 2o compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

(...)

Art. 8º Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS.”

(grifos nossos)

Conforme se desprende de toda a legislação supra colacionada, tanto a Lei nº 9.715/98 quanto a Lei 9.718/98 dispõem que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS serão calculadas com base no faturamento.

Inicialmente, o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 estatua que o faturamento corresponderia à receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, entretanto, o C. **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 346.084 assentou que:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.

O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.

A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobreposição ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 346.084/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ Acórdão. Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ. 01/09/2006, p. 19)

(grifos nossos)

Assim, seguindo a orientação firmada no julgamento do RE nº 346.084, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

Ocorre, entretanto, que a lei tributária não é veículo hábil para a conceituação jurídica dos termos “faturamento” e “receita bruta”, devendo prevalecer o conceito constitucional, conforme estatuído pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 110. **A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado**, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

(grifos nossos)

Ao declarar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, estatui o artigo 110 do CTN, de forma peremptória, que a lei utilizará os termos, as expressões, com o alcance e significação tais quais são utilizados na prática financeira e contábil, com o escopo de possibilitar a correta interpretação dos institutos jurídicos pelas empresas e profissionais das áreas alcançadas.

Assim, tanto a alínea “b” do artigo 3º da Lei Complementar nº 07/70 que institui a contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, quanto o artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu contribuição para financiamento da Seguridade Social – COFINS, acima transcritos, são específicos quanto ao alcance da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, estatuinte que elas incidirão sobre o **faturamento mensal**, assim, considerada a **receita bruta** obtida com a venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, deixando claro que faturamento mensal é sinônimo de receita bruta.

Portanto, na locução faturamento, indicada tanto na norma constitucional quanto na lei complementar, não estão compreendidos os tributos, não sendo possível considerar o montante relativo ao ICMS, devido nas operações de venda de bens e mercadorias, ou do ISSQN na prestação de serviços, para fins de incidência das contribuições em foco.

E, nesse mesmo sentido, foi fixada pelo C. **Supremo Tribunal Federal**, em sede de repercussão geral, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, a tese de que “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**” e cuja ementa é a seguinte:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inválida a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 574.706/PR, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15/03/2017, DJ. 29/09/2017)

(grifos nossos)

O mesmo entendimento é adotado para o ISSQN que, tampouco, deverá compor as bases de cálculo dos referidos tributos. No mesmo sentido é o posicionamento do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª Região**:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS e ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- Inicialmente, destaque-se que, para a aplicação do entendimento sedimentado no acórdão proferido no RE n.º 574.706, afigura-se suficiente a publicação da respectiva ata de julgamento, o que ocorreu em 20/03/2017 (DJe n.º 53), conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. (...)

- No mérito, a decisão recorrida, nos termos do artigo 932, inciso V, alínea "b", do CPC deu parcial provimento ao apelo da União, para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, para declarar o direito de a recorrente efetuar o recolhimento das contribuições ao PIS/COFINS com a exclusão do ICMS e do ISS de suas bases de cálculo, bem como de compensação do quantum pago a maior, apenas no período comprovado nos autos. **Foi considerada para tanto a jurisprudência da Corte Suprema no sentido do reconhecimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins (RE n.º 574.706, com repercussão geral). Entendimento aplicável ao ISS.** Nesse contexto, não há se falar em permanência da validade da inclusão discutida (Leis n.º 10.637/02 e n.º 10.833/03) e afasta-se, também, a argumentação de que não há inconstitucionalidade no fato de o valor de um tributo fazer parte da base de cálculo do mesmo tributo ou de outro, haja vista o entendimento firmado no julgamento mencionado, o qual esgotou a matéria e fundamenta o decisum ora agravado.

(...)

- **Outrossim, embora o julgamento do RE n.º 574.706 não tenha abrangido o ISS, como argumentado, destaque-se que no caso afigura-se plenamente cabível a aplicação do raciocínio utilizado no julgamento do citado paradigma à situação concreta apresentada.**

- Destarte, inalterada a situação fática e devidamente enfrentadas as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, naquilo que relevantes para a solução das questões controvertidas, justifica-se a manutenção da decisão recorrida.

- Agravo interno desprovido.”

(TRF3, Quarta Turma, AC nº 0008586-82.2015.4.03.6110/SP, Rel. Des. Fed. Andre Nabarrete, DJ. 27/02/2019)

(grifos nossos)

Portanto, considerando-se o reconhecimento expresso, pelo Tribunal Pleno do C. **Supremo Tribunal Federal**, da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como a aplicação do regime de repercussão geral, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, e em observância ao disposto no inciso III do artigo 927 e no artigo 1.040 do CPC, revejo o entendimento anteriormente adotado por este Juízo, para reconhecer a inconstitucionalidade suscitada pela impetrante e declarar que o ICMS e o ISSQN não compõem a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

Por fim, no tocante ao pedido de compensação, desde que observado o prazo prescricional (STF, Tribunal Pleno, RE nº 566.621, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04/08/2011, DJ 11/10/2011) e os termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o pedido deve ser deferido, com relação aos valores recolhidos indevidamente, pautando-se a compensação pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Destarte, afastada a inclusão do ICMS e do ISSQN na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, faz jus a impetrante ao ressarcimento, via **compensação** da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, a **partir de abril de 2014**, em razão de estarem extintas as parcelas do imposto combatido recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para afastar a exigibilidade da inclusão do ICMS e do ISSQN na base de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, inclusive quanto aos valores, tão somente relacionados às tais rubricas, inscritos em Dívida Ativa da União e indicados na alínea “c” do item “26” da petição inicial, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar atos tendentes à sua cobrança, bem como para reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores recolhidos a título de contribuições devidas ao PIS e à COFINS, que incidiram sobre o ICMS e o ISSQN destacado na nota fiscal, a **partir da competência de abril de 2014**, em razão da extinção pela prescrição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela Taxa Selic (§ 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95) e sendo a Taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp nº 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 5013915-45.2019.4.03.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

É o relatório.

Fundamento e decido.

Diante da ausência de preliminares suscitadas, passo à análise do mérito.

Postulam as impetrantes a concessão de provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito, dito líquido e certo, de excluir, da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN por elas devido, sob o argumento de que a inclusão dos valores relativos ao ISSQN na base de cálculo das referidas exações viola o conceito de faturamento.

Pois bem, dispõem a alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(grifos nossos)

Nesse sentido, estatuem os artigos 1º e 3º da Lei Complementar nº 07/1970:

"Art. 1.º - É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

§ 1º - Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.

§ 2º - A participação dos trabalhadores avulsos, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia, no Programa de Integração Social, far-se-á nos termos do Regulamento a ser baixado, de acordo com o art. 11 desta Lei.

(...)

Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

- a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;
- b) a segunda, com recursos próprios da empresa, **calculados com base no faturamento**, como segue:"

(grifos nossos)

Ademais, dispõem os artigos 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.715/98:

"Art. 2o A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, **com base no faturamento do mês**;

(...)

Art. 3o Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como de finida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

(...)

Art. 8o A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alquotas:

I - zero vírgula sessenta e cinco por cento **sobre o faturamento**;

(grifos nossos)

Por sua vez, estabelecemos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/91:

"Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza."

(grifos nossos)

E, ainda, dispõem os artigos 2º e 3º e o artigo 8º, todos da Lei nº 9.718/98:

"Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas **com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei**.

Art. 3o O faturamento a que se refere o art. 2o compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

(...)

Art. 8º Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS."

(grifos nossos)

Conforme se depreende de toda a legislação supra colacionada, tanto a Lei nº 9.715/98 quanto a Lei 9.718/98 dispõem que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS serão calculadas com base no faturamento.

Inicialmente, o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 estatua que o faturamento corresponderia à receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, entretanto, o C. **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 346.084 assentou que:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.

O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.

A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 346.084/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/Acórdão. Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ. 01/09/2006, p. 19)

(grifos nossos)

Assim, seguindo a orientação firmada no julgamento do RE nº 346.084, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

Ocorre, entretanto, que a lei tributária não é veículo hábil para a conceituação jurídica dos termos “*faturamento*” e “*receita bruta*”, devendo prevalecer o conceito constitucional, conforme estatuído pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 110. **A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado**, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

(grifos nossos)

Ao declarar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, estatui o artigo 110 do CTN, de forma peremptória, que a lei utilizará os termos, as expressões, com o alcance e significação tais quais são utilizados na prática financeira e contábil, com o escopo de possibilitar a correta interpretação dos institutos jurídicos pelas empresas e profissionais das áreas alcançadas.

Assim, tanto a alínea “b” do artigo 3º da Lei Complementar nº 07/70 que institui a contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, quanto o artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu contribuição para financiamento da Seguridade Social – COFINS, acima transcritos, são específicos quanto ao alcance da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, estatuidos que elas incidirão sobre o **faturamento mensal**, assim, considerada a **receita bruta** obtida com a venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, deixando claro que faturamento mensal é sinônimo de receita bruta.

Portanto, na locução faturamento, indicada tanto na norma constitucional quanto na lei complementar, não estão compreendidos os tributos, não sendo possível considerar o montante relativo ao ISSQN, devido nas operações de prestação de serviços, para fins de incidência das contribuições em foco.

E, nesse mesmo sentido, foi fixada pelo C. **Supremo Tribunal Federal**, em sede de repercussão geral, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, a tese de que “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*” e cuja ementa é a seguinte:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 574.706/PR, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15/03/2017, DJ. 29/09/2017)

(grifos nossos)

Portanto, considerando-se o reconhecimento expresso, pelo Tribunal Pleno do C. **Supremo Tribunal Federal**, da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como a aplicação do regime de repercussão geral, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, e em observância ao disposto no inciso III do artigo 927 e no artigo 1.040 do CPC, revejo o entendimento anteriormente adotado por este Juízo, para aplicar o mesmo raciocínio ao ISSQN e reconhecer a inconstitucionalidade suscitada pelas impetrantes.

Nesse mesmo sentido, inclusive, a reiterada jurisprudência do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**. Confira-se:

“MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO- APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, Acórdão Eletrônico DJe-223 divulg 29-09-2017 public 02-10-2017.

2- A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

3-As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.

4- É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

5- Apelação e remessa oficial improvidas.”

(TRF3, Sexta Turma, ApRecNec nº 5002142-89.2018.4.03.6126, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, j. 29/03/2019, DJ. 02/04/2019)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. ISS. EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.
2. A pendência de julgamento do RE nº 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1.035, § 5º, do CPC/15.
3. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo.
4. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral.
5. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010.

6. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

7. Seguindo essa orientação, a E. Segunda Seção desta Corte em recente julgado aplicou o paradigma ao ISS.

8. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

9. Agravo interno desprovido.”

(TRF3, Sexta Turma, ApReeNec nº 5009900-37.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. DÍVA Malerbi, j. 15/03/2019, DJ. 25/03/2019)

“EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Embargos infringentes providos.”

(TRF3, Segunda Seção, EI nº 0001887-42.2014.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 02/05/2017, DJ. 12/05/2017)

(grifos nossos)

Por fim, no tocante ao pedido de compensação, desde que observado o prazo prescricional (STF, Tribunal Pleno, RE nº 566.621, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04/08/2011, DJ 11/10/2011) e os termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o pedido deve ser deferido, com relação aos valores recolhidos indevidamente, pautando-se a compensação pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Destarte, afastada a inclusão do ISSQN na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, fazem jus as impetrantes ao ressarcimento, via **compensação** da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, a **partir de abril de 2014**, em razão de estarem extintas as parcelas do imposto combatido recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para afastar a exigibilidade da inclusão do ISSQN na base de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar atos tendentes à sua cobrança, bem como para reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores recolhidos a título de contribuições devidas ao PIS e à COFINS, que incidiram sobre o ISSQN, a **partir da competência de abril de 2014**, em razão da extinção pela prescrição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela Taxa Selic (§ 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95) e sendo a Taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp nº 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006614-57.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MICHEL SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EUCLIDES TEODORO DE OLIVEIRA NETO - SP175243
IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, EDUARDO ANTONIO MODENA

SENTENÇA

Vistos e etc.

MICHEL SILVA DE SOUZA, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo que o excluiu da listagem de candidatos à reserva de vagas destinadas aos negros/pardos.

Alega o impetrante, em síntese, que se inscreveu no concurso do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo para o cargo de Técnico em Laboratório – área da informática.

Diz que em 16/04/18 teve homologada sua inscrição, para o cargo de Técnico em Laboratório/Área de Informática, oportunidade em que optou por concorrer às vagas reservadas aos candidatos negros.

Afirma que foi aprovado na Prova Objetiva de Conhecimentos Básicos e Específicos, e obteve 50 pontos com isso logrou a 37ª classificação na lista de ampla concorrência, e a 4ª posição na lista de classificação de vaga reservada aos cotistas negros.

Acrescenta que em 29/05/18 foi convocado pela banca para o procedimento de heteroidentificação, tal como previsto aos candidatos que se declararam como negros. Porém, por meio do Comunicado 34/18 teve ciência de que o resultado teria sido desfavorável.

Menciona que apesar do recurso avariado, a banca, acabou mantendo a decisão que indeferiu sua classificação na condição de cotista negro.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Os autos foram redistribuídos, e aportaram nesta Vara.

A inicial veio instruída com os documentos.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada.

O *Parquet* manifestou-se pela denegação da segurança.

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o breve relato.

Decido.

De início defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

A questão trazida a julgamento tem como ponto nuclear o direito do impetrante participar do certame na listagem reservada aos candidatos cotistas na condição de negros/pardos.

Pois bem, assim como todos os candidatos inscritos o impetrante teve conhecimento das regras estabelecidas. E mais, sendo o edital a norma reguladora do certame, suas regras devem ser respeitadas, sob pena de invalidação de todo o processo administrativo.

Cabe notar que a jurisprudência pátria se posiciona no sentido de que o Poder Judiciário deve analisar apenas a observância, no caso concreto, dos princípios constitucionais, em especial a legalidade, isonomia e razoabilidade.

Pois bem, a finalidade dos presentes autos limita-se à análise acerca do parecer desfavorável exarado pela Comissão Especial do aludido certame, isso pelo fato de que o impetrante, que havia se autodeclarado pardo/negro quando da inscrição no Concurso Público teve parecer desfavorável pela Comissão tendo assim sua desclassificação da listagem de negros/pardos.

Acerca da reserva de vagas, foi com o advento da Lei nº 12.990, de 09/07/2014, que se criou a obrigatoriedade de reserva de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas em concursos públicos, no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas e das sociedades de economia mista, controladas pela União, aos candidatos negros.

Quanto à forma de concorrer, o artigo 2º, do aludido diploma legal, estabeleceu que poderão concorrer, às vagas reservadas a candidatos negros, aqueles que se autodeclaram pretos ou pardos no ato da inscrição do concurso público, conforme o quesito de cor ou raça, utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, nestes termos:

Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclaram pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE.

Em relação especificamente ao concurso público pretendido pelo impetrante, observa-se do edital de abertura do certame traz disposições semelhantes à legislação atinente ao tema.

Por isso, é que a autodeclaração no ato de inscrição do certame, com vistas a concorrer às vagas reservadas aos candidatos negros, não é absoluta, portanto, sendo passível de verificação por procedimento administrativo, que lhe assegure o contraditório e a ampla defesa. A propósito, o concurso em questão teve suas regras estabelecidas pela Edital nº 118/2018, a saber item 5.6.2:

“O não comparecimento ou a reprovação na aferição da veracidade da autodeclaração, acarretará a perda do direito às vagas reservadas aos candidatos negros e a eliminação do concurso, caso o candidato não tenha atingido os critérios classificatórios da ampla ocorrência”

Em que pese o impetrante trazer documentos públicos a fim de comprovar a cor de sua cúlis, e também de seus ascendentes para demonstrar sua ascendência negra, foi, após ser submetido a um procedimento administrativo de verificação da condição como candidato pardo/negro que teve indeferida a sua inscrição na lista reservada à cota de negros/pardos. Outrossim, pelas informações prestadas pela autoridade impetrada, tem-se conta de que foram analisadas imagens disponíveis pelas gravações do procedimento de heteroidentificação, sendo deliberado:

“Considerando a Portaria Normativa SEGRT/MP nº 04, de 06/04/2018, DOU de 10/04/2018, onde em seu art. 9 diz que “A comissão de heteroidentificação utilizará exclusivamente o critério fenotípico para a efetivação da condição declarada pelo candidato no concurso público” e, após a análise das imagens disponíveis pelas gravações do procedimento de heteroidentificação, deliberamos por INDEFERIR o recurso apresentado pelo candidato e manter a não confirmação de sua autodeclaração por entendermos que o candidato não apresenta fenótipo típico dos grupos étnicos raciais negros.

Vale ressaltar que a Portaria Normativa SEGRT/MP nº 04 anteriormente citada, instrumento legal para as análises desta comissão, menciona que a avaliação deverá ser realizada exclusivamente pelo fenótipo. Portanto, os documentos apresentados pelo candidato com referência a sua ascendência (genótipo) não foram considerados para análise deste recurso”.

Dessa forma o ato administrativo pautou-se na análise do fenótipo para embasar a motivação da decisão que indeferiu a inscrição do impetrante na condição de negro.

Segundo a teoria dos motivos determinantes a prática de atos administrativos impõe que, uma vez declarado o motivo do ato, este deve ser respeitado. E mais, esta teoria vincula o administrador ao motivo declarado. Para que haja obediência ao que prescreve a teoria, o motivo há de ser legal, verdadeiro e compatível com o resultado, assim vale dizer, a teoria dos motivos determinantes não condiciona a existência do ato, mas sim sua validade.

A propósito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.06.2017, concluiu o julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 41 e, por unanimidade, julgou procedente o pedido, para fins de declarar a integral constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014, assim fixou a seguinte tese de julgamento:

“É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa”.

É de se notar que a autodeclaração possui presunção relativa, podendo ser desconstituída por meio de análise de aspectos fenotípicos e foi o que se deu no presente caso, em que o impetrante submetido à análise e verificação de banca designada para tal finalidade, portanto, não havendo que se falar em qualquer ilegalidade, quanto à adoção desse critério.

Ademais, em sede de concurso público vigoram os princípios da publicidade e da vinculação ao edital, obrigando tanto a Administração Pública quanto os candidatos à observância das normas nele estabelecidas. E, como já dito, a regra imposta pelo edital, não pode ser tida como ilegal ou mesmo inconstitucional, até porque foi destinada a todos os candidatos, garantindo tratamento isonômico.

In casu, pelo exame do conjunto probatório não houve ilegalidade, porquanto, o procedimento observou as regras estabelecidas pelo Edital, que é a lei do concurso. Assim, ao impetrante não assiste o direito pretendido, pois, no caso em tela, seria necessário aprofundar na análise de provas, incompatível, com a via mandamental, a qual reclama direito evidente, visto que não comporta dilação probatória.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, por conseguinte, extinguo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003343-63.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRASILWAGEN COMERCIO DE VEICULOS S/A, BRASILWAGEN COMERCIO DE VEICULOS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, JULIANA DIAS VALERIO - SP372047, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, JULIANA DIAS VALERIO - SP372047, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DIAS VALERIO - SP372047, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DIAS VALERIO - SP372047, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DIAS VALERIO - SP372047, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DIAS VALERIO - SP372047, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DIAS VALERIO - SP372047, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO
COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICIO DE APOIO AS
MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

SENTENÇA

BRASILWAGEN COMÉRCIO DE VEÍCULOS S/A E SUAS FILIAIS, qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenham de exigir a contribuição previdenciária (cota patronal) e as contribuições a terceiros (contribuição ao INCRA, Salário Educação - FNDE, e às contribuições ao Sistema "S" – SENAC, SESC e SEBRAE), incidentes sobre o salário maternidade. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Alegam as impetrantes, em síntese, que tais verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, sendo indenes à incidência tributária da contribuição previdenciária (cota patronal) e a terceiros (contribuição ao INCRA, Salário Educação - FNDE, e às contribuições ao Sistema "S" – SENAC, SESC e SEBRAE).

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 19/1228.

Às fls. 1231/1240 foi indeferido o pedido liminar.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada tomou ciência de todo o processado (fl. 1243).

Notificada (fls. 1241/1242), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 1245/1256), por meio das quais defendeu a legalidade da exação e, ao final, postulou pela denegação da segurança.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 1257/1260).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Diante da ausência de questões preliminares suscitadas pela autoridade impetrada, passo à análise do mérito.

Postulam as impetrantes a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenham de exigir a contribuição previdenciária (cota patronal) e as contribuições a terceiros (contribuição ao INCRA, Salário Educação - FNDE, e às contribuições ao Sistema "S" – SENAC, SESC e SEBRAE), incidentes sobre o benefício de *salário maternidade*. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores à propositura da ação, sob o fundamento de que tal verba salarial possui caráter indenizatório e não remuneratório, sendo indene à incidência tributária da contribuição previdenciária (cota patronal) e a terceiros

Pois bem, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos emvidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.

Em outras palavras, é preciso analisar se a verba possui natureza salarial, e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória.

Assim, passo a analisar a verba integrante do pedido:

SALÁRIO MATERNIDADE

O salário-maternidade, em face de sua natureza salarial, integra o salário de contribuição, não sendo, por isso, refratário à tributação em causa, por expressa previsão da Lei n. 8.212/91. Tal entendimento, inclusive,

Nesse sentido, é a ementa do aludido precedente jurisprudencial:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (...)

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social, sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal,

(...)

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014)

(grifos nossos)

No que concerne ao afastamento da incidência das contribuições destinadas a “terceiros”, ou seja, as contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, Salário Educação, etc. referidas contribuições visam o financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.”

Portanto, mencionadas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. **Supremo Tribunal Federal**.

Confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SESI, SENAI, SESC, SENAC. CONTRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO.

1. Contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei referir-se a ela como adicional às alquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do DL n. 2.318/86.

2. Constitucionalidade da contribuição disciplinada pela Lei n. 8.029/90, com a redação dada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente do Tribunal Pleno: RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 27.2.2004. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STF, Segunda Turma, AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007)

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I.

- As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de “outras fontes”, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II.

- A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III.

- Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV.

- R.E. conhecido, mas improvido.”

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22)

Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perfilhado no tocante às contribuições sociais gerais.

Ademais, as contribuições ao INCRA e ao salário educação (FNDE) que são, após devidamente arrecadadas pela Previdência Social, repassadas a terceiros, também não integram o sistema de financiamento da seguridade social. Todas essas contribuições possuem como base de cálculo a folha de salários, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, e que abrange, também, as verbas de natureza indenizatória.

Assim, incidem sobre o *salário maternidade* as contribuições sociais destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e ao Salário Educação. E a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/SAT E CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS) - EMPREGADOS CELETISTAS - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - FÉRIAS - SALÁRIO MATERNIDADE - AVISO PRÉVIO E REFLEXOS NO 13º SALÁRIO E FÉRIAS - RE 566621/RS: APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AÇÕES REPETITÓRIAS AJUIZADAS A PARTIR DE 09 JUN 2005 - APELAÇÕES NÃO PROVIDAS - REMESSA OFICIAL PROVIDA, EM PARTE

1.O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005; ajuizada a demanda em 08 ABR 2010, decadentes os recolhimentos anteriores a 08 ABR 2005.

2.Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão do auxílio-doença, porque, sem contraprestação laboral, não tem natureza salarial.

3.O terço constitucional de férias, por não se incorporar ao salário, não sofre incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF (v.g.: AI-AgR n. 603.537/DF).

4.Devida a incidência de contribuição previdenciária sobre férias conforme preceitua o art. 195, I, da CF/88 (com redação da EC n. 20/1998).

5.O art. 28, §9º, da Lei n. 8.212/91, explicita que salário-maternidade integra o salário-contribuição para fins da contribuição previdenciária.

6.A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea "f" do inciso V do § 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário e as férias proporcionais ao aviso prévio.

7.As verbas discutidas excluídas do salário de contribuição também não compõem a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91). (Precedentes desta T7).

8.As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias. A jurisprudência abona por legais e constitucionais tais exações (STF, AI n. 622.981; RE n. 396.266).

9.Compensação após o trânsito em julgado (art. 170-A/CTN), sob o crivo do Fisco, atendida a legislação vigente à época da compensação, conforme entendimento do STJ (AgRg-ERESP nº 546.128/RJ), apenas com parcelas vencidas e vincendas de contribuições previdenciárias (INSS) devidas pelas impetrantes, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007 afirma inaplicável o art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, "a", "b" e "c", da Lei nº 8.212/91.

10.À compensação aplicável apenas a taxa SELIC, uma vez que os valores compensados são posteriores a JAN 1996.

11.Apelações não providas. Remessa oficial provida, em parte. 12.Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 14 de agosto de 2012, para publicação do acórdão.”

(TRF1, Sétima Turma, AMS nº 0003677-61.2010.4.01.3803, Rel. Juiz Fed. Conv. Ricardo Machado Rabelo, j. 14/08/2012, DJ. 24/08/2012, p. 1236)

“PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/ SAT E CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS) - EMPREGADOS CELETISTAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - APELAÇÃO PROVIDA, EM PARTE - SEGURANÇA CONCEDIDA, EM PARTE.

1. Não havendo pedido de compensação do indébito, não há que se examinar a aplicação da decadência/prescrição.

2. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea "f" do inciso V do § 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição.

3. O valor discutido também não compõe a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) porque excluído do salário-de-contribuição (Precedentes desta T7).

4.As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm destinação específica para financiar atividades que visam ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos. Tais exações, segundo o STF, têm natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266). Essas contribuições, portanto, têm contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma ratio dessas; sua base de cálculo é a "folha de salários", expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram.

5. Apelação provida, em parte: segurança concedida, em parte. 6. Peças liberadas pela Relatora, em 31/01/2012, para publicação do acórdão.”

(TRF1, Sétima Turma, AMS nº 2009.33.04.000455-3, Rel. Juiz Fed. Conv. Monica Neves Aguiar da Silva, j. 31/01/2012, DJ. 10/02/2012, p. 1512)

“PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - EMPREGADOS CELETISTAS - VERBAS DIVERSAS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL PROVIDAS EM PARTE - AGRAVO RETIDO DA FN PREJUDICADO.

1. Os efeitos da medida liminar persistem somente até a prolação da sentença (art. 7º, § 3º, da Lei 12.016/2009), o que torna sem objeto útil o agravo retido contra ela interposto.

2. O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005.

3. Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão do auxílio-doença, porque, sem contraprestação laboral, não tem natureza salarial.

4. O terço constitucional de férias, por não se incorporar ao salário, não sofre incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF (v.g.: AI-AgR n. 603.537/DF).

5. O art. 28, §9º, da Lei n. 8.212/91, explicita que salário-maternidade integra o salário-contribuição para fins da contribuição previdenciária.

6. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea "f" do inciso V do § 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição.

7. As exações excluídas do salário de contribuição também não compõem a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91). (Precedentes desta T7).

8.As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma ratio dessas; sua base de cálculo é a "folha de salários", expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram.

9. Compensação após o trânsito em julgado (art. 170-A/CTN), sob o crivo do Fisco, atendida a legislação vigente à época da compensação, conforme entendimento do STJ (AgRg-ERESP nº 546.128/RJ), apenas com parcelas vencidas e vincendas de contribuições previdenciárias (INSS) devidas pelas impetrantes, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007 afirma inaplicável o art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, "a", "b" e "c", da Lei nº 8.212/91.

10. À compensação aplicável apenas a taxa SELIC, uma vez que os valores compensados são posteriores a JAN 1996.

11. Apelações e remessa oficial providas, em parte. Agravo retido da FN prejudicado.

12. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 13 de março de 2012, para publicação do acórdão.”

(TRF1, Sétima Turma, AMS nº 0028227-59.2010.4.01.3500, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, j. 13/03/2012, DJ. 23/03/2012, p. 1164)

(grifos nossos)

Destarte, tendo em vista toda a fundamentação supra, não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente mandado de segurança.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pelas impetrantes.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

JPR

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015899-97.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COSME RODRIGUES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE MACEDO GONCALVES - SP401275
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

COSME RODRIGUES DE JESUS, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face de **AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**, objetivando provimento jurisdicional que determine que a ré retire apontamento Serasa em nome do autor, oriundo do auto de infração nº 2535949, processo administrativo nº 50505.166594/2013-31, ao Cartório de Protestos, até final decisão da presente ação.

Alega que na data de 03.8.2013, às 11:00 horas, no município de Resende, Rio de Janeiro, BR 1163, KM 301,4, foi lavrado o auto de infração nº 2535949, originando o processo administrativo nº 50505.166594/2013-31, junto à requerida, com base na Resolução ANTT nº 3056/2009, sob o fundamento de “evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização”, originando assim multa no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Sustenta que, em que pese a fé pública do agente público, os locais onde são realizadas as aferições de peso (balança), são providos com Câmeras, sensores, e radares, que auxiliam o agente da fiscalização, portanto a mera anotação do agente não inibe o registro automatizado da eventual infração, devendo este sobrepor-se à anotação pelo fiscalizador.

Por fim, afirma que: se há controle automatizado que “determinou” ao fiscalizado a retomada da rodovia (sinal verde), é fato que foi induzido pelo próprio equipamento, de modo que, portanto, a suposta “evasão” à fiscalização anotada pelo agente, perde força e, a seu turno, é nula como medida de justiça.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso em tela.

Pleiteia a parte autora provimento jurisdicional que determine que a ré retire apontamento Serasa em nome do autor, oriundo do auto de infração nº 2535949, processo administrativo nº 50505.166594/2013-31, ao Cartório de Protestos, até final decisão da presente ação.

Examinando o feito, especialmente no que atine aos documentos constantes na inicial, não verifico elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pelo autor.

Assim, só com a vinda da contestação que se poderá verificar a pertinência das alegações feitas na inicial.

Portanto, os elementos trazidos aos autos não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito do autor, não se podendo afastar a presunção de legitimidade da administração pública, não se verificando o *fumus boni iuris*.

Ainda que presente o *periculum in mora*, pelos argumentos trazidos na inicial, a presença única deste requisito não é suficiente para a concessão da medida requerida.

Em face ao exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Cite-se a ré.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006434-48.2002.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSINALDO BARROS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LIDIA TOYAMA - SP90998
Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, LOURDES RODRIGUES RUBINO - SP78173

DESPACHO

Requeiram as partes o que de direito em cinco dias.

No silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021544-53.2003.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: YARSHELLE CAMARGO ADVOGADOS
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP88098, MARIA CLARA PEREIRA CARDOSO CAPURUCO - SP303286-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No que tange à alegação de União acerca da não disponibilização dos autos físicos, observo que, conforme consta no despacho (ID 15488193), autos encontram-se em secretaria à disposição das partes para retirada, quando requerida.

Sem prejuízo, adeque a exequente o pedido (ID 16092589), aos termos do art. 523 do CPC, em cinco dias.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008454-89.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FELIPE PAZZINI SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA - SP254765
RÉU: COMANDO DA ARTILHARIA DIVISIONÁRIA DA TERCEIRA DIVISÃO DE EXERCÍTO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Subamos autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012007-67.2002.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: EDUARDO LOBO FONSECA, DENISE DORIGUELLO FONSECA
Advogado do(a) RECONVINTE: SONYA REGINA SIMON HALASZ - SP57540
Advogado do(a) RECONVINTE: SONYA REGINA SIMON HALASZ - SP57540
RECONVINDO: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINDO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE - SP162964, HIDEKI TERAMOTO - SP34905

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação das partes, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004099-02.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OCIMAR JORGE DALLAQUA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Subamos autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA(228) Nº 0019271-96.2006.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO PFUTZENREUTER RISKALLA - SP272561
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Compulsando os autos verifiquei que não consta dos autos que houve por parte da autora a tentativa de localização da Célia Regina Martins Branco, a fim de que ela pudesse fornecer os dados que a CEF necessita.

Assim, por ora, determino que a autora promova as diligências para que a funcionária informe a este juízo se trabalhava na empresa Laticínios Campo Limpo durante o período já mencionado, bem como traga aos autos os documentos requisitados pela CEF.

Prazo : 30 dias.

Fica desde já deferida a pesquisa através dos sistemas Bacenjud e Webservice, caso a tentativa de localização seja infrutífera.

Coma resposta, voltemos autos conclusos.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001556-41.2006.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

EMBARGADO: JOSE BATISTA DE SOUZA, ELIANA APARECIDA BAZZI MOREIRA QUEIROZ, ELIANE FERREIRA DE SIQUEIRA FERNANDES, ELIDE HELENA GUIDOLIN DA ROCHA MEDEIROS, ELIESER CASSIANO DOS SANTOS, ELIETE TANAN DA SILVA, ELISALDO SOARES DA SILVA, ELISABETE FERREIRA PONTINHA SOARES DE MORAES, ELISABETH BRIGITTA FEIGE, ELIZANETH DA SILVA VIEIRA

Advogados do(a) EMBARGADO: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593
Advogados do(a) EMBARGADO: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593
Advogados do(a) EMBARGADO: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593
Advogados do(a) EMBARGADO: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593
Advogados do(a) EMBARGADO: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593
Advogados do(a) EMBARGADO: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593
Advogados do(a) EMBARGADO: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593
Advogados do(a) EMBARGADO: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593
Advogados do(a) EMBARGADO: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593
Advogados do(a) EMBARGADO: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593

DESPACHO

Ciência à Embargante da manifestação da Contadoria (fls. 218), para que requeira o que entender de direito em cinco dias.

Após voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0015504-84.2005.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: ANTONIO ARNALDO SOARES DE LIMA, CELSO LUIZ BORGES, IREVAL NASCIMENTO DE CARVALHO, JOSUE SILVERIO, JEREMIAS ISALTINO MESSIAS, LUCIANO LEMES, LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS, MARIZA ROSA CARLOS ANASTACIO, MAURILHO LUIZ QUITERIO, VANILDE MACIEL PINTO DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614
TERCEIRO INTERESSADO: LAZZARINI ADVOCACIA - EPP
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO LAZZARINI

DESPACHO

Ante a divergência das partes, sobre o valor remanescente da execução, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de cálculos nos termos do julgado, sempre juízo, abra-se vista a União Federal, bem como retifique-se a autuação.

Intime-se

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018619-71.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL POLITECNICA BLOCOS I E II

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DINAMARA SILVA FERNANDES

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para tomar sem efeito o despacho retro.

Ciência ao exequente do pagamento realizado pela executada.

Após, se em termos tomemos autos conclusos.

São Paulo, em 28 de agosto de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009191-02.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TORAY DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE PAFFILI IZA - SP88967, PAULO XAVIER DA SILVEIRA - SP220332

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte embargante apresentou embargos de declaração ao argumento de que na sentença id 11172221 há alguns erros materiais.

Apointa a embargante o seguinte:

Muito embora se trata de Mandado de Segurança, o relatório da r. sentença afirma, equivocadamente, que "Trata-se de ação ordinária (...)". Mais adiante, em sua fundamentação, a r. sentença faz referência a mandado de segurança "coletivo" e a "impetrantes", muito embora se trate, efetivamente, de Mandado de Segurança Individual, com um único impetrante. Não obstante tais equívocos decorram de evidente erro material, requer a Embargante digno-se V.Exa. de acolher dos presentes Embargos de Declaração, para que sejam tais erros devidamente retificados, a fim de se evitar dívida ou tumulto processual no momento da execução do julgado.

Com razão a embargante.

Tendo em vista a existência de erro material na sentença (id 11172221), conforme salientado pela parte embargante, declaro-a para corrigir os erros materiais.

Assim, no relatório e na fundamentação passará a constar o seguinte:

“Vistos.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça o direito à exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

(...)

Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No presente mandado de segurança a parte impetrante pretende a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, em vista dos dispositivos da Lei n.º 12.973/2014 que determinam expressamente a inclusão na receita bruta de todos os tributos sobre ela incidentes e as alterações decorrentes das legislações das duas contribuições questionadas, também promovidas pela Lei n.º 12.973/2014.

(...)

No mais, permanece a sentença tal qual lançada.

ANTE O EXPOSTO, **declaro a sentença lançada no id número 11172221**, nos termos do artigo 1.022, inciso III, do Código de Processo Civil, por conter erro material, na forma acima explicitada.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gsc

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo ao desembaraço aduaneiro do equipamento classificado com a NCM 8477.80.90 e Código Interno S-0139, reduzindo a alíquota - alíquota zero - para o imposto de importação, haja vista o reconhecimento em todas as instâncias administrativas o deferimento do Ex-Tarifário.

O impetrante relata em sua petição inicial que realizou importação de máquinas de montagem classificadas com a NCM 8477.80.90 e, ato seguinte, buscou o seu enquadramento como Ex-Tarifário junto ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, ocasião em que buscou demonstrar que o equipamento importado não tinha qualquer produção nacional similar ou equivalente, bem como que vai compor o seu ativo imobilizado.

Informa que o pedido de solicitação de redução do imposto de importação foi protocolizado em 23.01.2019 (todo o trâmite formal e material já foi percorrido no sentido do deferimento, restando apenas a assinatura do Secretário do SECINT). Posteriormente, efetivou a importação de combinações de máquinas, cujos embarques ocorreram em 22.07.2019 e 08.07.2019 e já estão no Brasil, aguardando apenas a assinatura do Secretário da SECINT para que ocorra o respectivo desembaraço.

Sustenta que, acaso tenha que efetuar o desembaraço sem o benefício da redução, o imposto de importação incidente seria na alíquota de 14%, o que afirma ser ilegal, na medida em que faz jus à utilização da alíquota reduzida pelo Ex-Tarifário e que há todos os indicativos de que o seu pleito será deferido no SECINT.

Salienta que não pretende nesta demanda o reconhecimento do Ex-Tarifário, mas que lhe seja assegurado o direito líquido e certo de ver o equipamento desembaraçado com a alíquota reduzida, até que seja publicado o deferimento já decidido pelo CAEX, o qual já aguarda há mais de dois meses, sem qualquer justificativa, tendo decorrido mais de 210 dias desde o início da solicitação do pedido de Ex-Tarifário.

Em sede liminar pretende seja determinado à autoridade coatora que proceda ao desembaraço aduaneiro dos equipamentos classificados com a NCM 8477.80.90 e Código Interno S-0139 - conforme documentos em anexo, mediante o recolhimento do Imposto de Importação sob a alíquota de 0% em conformidade com o regime do ex-tarifário.

Os autos vieram conclusos.

Recebo a petição id. 21119002, como emenda à petição inicial.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: *o fumus boni iuris* e *o periculum in mora*.

Na presente demanda, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que estão não estão presentes os requisitos autorizadores da demanda.

Em que pese *o periculum in mora* diante das alegações do impetrante no sentido da demora administrativa, dos prejuízos sofridos quer pelos altos custos de armazenagem a que está sujeito, quer pela impossibilidade de utilização de maquinário necessário para a continuidade de suas atividades, não verifico a presença do *fumus boni iuris*, ante a inexistência de ato coator em relação à autoridade aduaneira apontada.

Do que se extrai da narrativa da petição inicial e da documentação acostada aos autos é que o desembaraço aduaneiro da mercadoria não teria ocorrido porque tal ato estaria sujeito ao despacho/publicação do benefício de Ex-Tarifário, de lavra do Gabinete da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais – SECINT, para fins de reconhecimento de redução para alíquota zero do imposto de importação, ou seja, o impetrante afirma fazer jus ao não pagamento da alíquota de 14% do imposto de importação, cujo reconhecimento não é feito pela autoridade aduaneira indicada nos autos.

Com efeito, deferir a liminar tal como pretendida ensejaria, por via transversa, a substituição da decisão de autoridade administrativa que sequer faz parte da lide. Ademais, tal situação é vedada ao Poder Judiciário.

Não obstante isso, considerando o alegado *periculum in mora*, faculto à impetrante o depósito judicial, a fim de prosseguir com o desembaraço aduaneiro.

Nestes termos, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Faculto à parte impetrante o depósito judicial à disposição deste Juízo dos valores para o desembaraço aduaneiro da mercadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de comprovação de depósito judicial nos autos, intime-se a autoridade impetrada para averiguação da integralidade e para que proceda à liberação das mercadorias em discussão no presente *mandamus*.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Vista ao Ministério Público Federal. Após, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008604-09.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANDRA LEONORA SAMPAIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO DE PADUA POMPEU - SP170433
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DE DIVISÃO DE INFORMAÇÕES DE GESTÃO DE PESSOAS DAS SUPERINTENDÊNCIAS DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA NOS ESTADOS - DIGEP/SAMF/SP - EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio da qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a nulidade da decisão da autoridade coatora proferida nos autos do processo administrativo nº 1088.102887/2018-01, a qual cancelou o benefício da pensão especial temporária concedida nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/58.

Em apertada síntese, a impetrante afirma que recebe proventos de pensão decorrente da morte de seu genitor, de acordo com a Lei nº 3.373/1958. Salienta, todavia, que houve o cancelamento da pensão, sob o fundamento existência de união estável.

Sustenta a existência de nulidade no ato da autoridade coatora ao argumento de que: *i)* teria decorrido o prazo prescricional para a revisão do ato de concessão da pensão; *ii)* ilegalidade de juntar documentos que comprovassem a inexistência de união estável, por se tratarem de período superior a 20 anos; *iii)* inconstitucionalidade na cassação por ferir o ato jurídico perfeito e o direito adquirido; *iv)* nulidade do procedimento instaurado por autoridade incompetente; *v)* ausência de fundamentação legal na decisão de indeferimento da defesa e dos documentos apresentados na via administrativa; *vi)* ausência de conversão do julgamento em diligência para análise da documentação apresentada sobre os endereços em comum entre a impetrante e o genitor de seus filhos durante o período de 2016 a 2018.

A liminar foi deferida para determinar o imediato restabelecimento do pagamento dos proventos de pensão por morte à impetrante, devendo a ré promover às anotações em seus cadastros, até o julgamento final da demanda (id 17522222).

A União Federal interpôs Agravo de Instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (id 17738137).

Devidamente notificada as autoridades impetradas apresentaram informações como segue abaixo:

O Superintendente de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo alegando, em síntese, que a cessação da pensão se deu em decorrência da beneficiária encontrar-se em situação de união estável, comparando-se ao casamento, bem como juntou Nota Informativa. Informou, ainda, que decorrência da liminar deferida, a exclusão do benefício sequer chegou a ser concluída (id 17992473).

O Ministério Público manifestou-se pela denegação da segurança (id 18267153).

É o relatório. Decido.

A questão da controvérsia cinge-se em saber se a impetrante tem direito ou não da manutenção da pensão por morte percebida em função do óbito de servidor público federal.

Vejamos

A Lei nº 3.373/1958, que dispõe sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família, na parte que diz respeito à Previdência, garante o pagamento de pensão especial temporária instituída por ex-servidores em favor de filhas solteiras maiores de 21 anos, nos seguintes moldes:

“Art. 3º O Seguro Social obrigatório garante os seguintes benefícios:

- I - Pensão vitalícia;
 - II - Pensão temporária;
 - III - Pecúlio especial.
- (...)

Art. 4º É fixada em 50% (cinquenta por cento) do salário-base, sobre o qual incide o desconto mensal compulsório para o IPASE, a soma das pensões à família do contribuinte, entendida como esta o conjunto de seus beneficiários que se habilitarem às pensões vitalícias e temporárias.

Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: [\(Vide Lei nº 5.703, de 1971\)](#)

I - Para percepção de pensão vitalícia:

- a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;
- b) o marido inválido;
- c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

- a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;
- b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.” – Grifêi

Nos termos da Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça, para efeito de concessão de pensão por morte, aplica-se a lei vigente na data do óbito, ou seja, a Lei nº 3.373/58.

Conforme o diploma legal acima citado, fará jus a percepção de pensão temporária o filho de qualquer condição ou enteado, até 21 anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez. Outrossim, em se tratando de filha solteira maior de 21 anos, somente perderá a pensão temporária no caso de ocupar cargo público permanente.

Verifico que o Plenário do Tribunal de Contas da União proferiu o Acórdão nº 2.780/2016, orientando as unidades jurisdicionadas a rever os benefícios identificados como de possível pagamento indevido de pensão a filha solteira maior de 21 anos, promovendo o cancelamento do benefício, após o exercício do contraditório e da ampla defesa, no caso de indícios de união estável, situação que configura ausência de dependência econômica.

Contudo, com base nos documentos juntados aos autos, o estado civil da impetrante de solteira, bem como ausência de ocupação de cargo público,

Ademais, a parte impetrada não trouxe aos autos documentos atuais que comprovem a união estável da impetrante.

Por outro lado, o requisito da dependência econômica não encontra previsão legal, sendo exigência, na verdade, de entendimento firmado no Tribunal de Contas da União.

Dessa forma, inexistindo óbice na lei para percepção temporária, encontra-se presentes os requisitos da manutenção da pensão.

Nesse mesmo sentido está firmada a jurisprudência:

EMENTA

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. SUSPENSÃO. ACÓRDÃO DO TCU. APLICAÇÃO DA LEI DA DATA DO ÓBITO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Cinge-se a questão sobre o direito da autora à manutenção da pensão por morte percebida em função do óbito de servidor público federal.
2. Nos termos da Súmula n.º 340 do Superior Tribunal de Justiça, para efeito de concessão de pensão por morte, aplica-se a lei vigente na data do óbito do segurado. Considerando que o pai da autora faleceu em 1980, a lei a ser observada é a de n.º 3.373/58.
3. Nos termos da lei, em se tratando de filha solteira, maior de 21 anos, somente perderá a pensão temporária no caso de ocupar cargo público permanente. Com efeito, o requisito da dependência econômica não encontra previsão legal, sendo exigência decorrente, na verdade, de entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União.
4. Inexistindo, assim, óbice na lei para a percepção da pensão temporária, encontram-se presentes os requisitos para a manutenção da pensão.
5. Remessa oficial e apelação desprovidas.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001775-38.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2019).

EMENTA

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. SUSPENSÃO. ACÓRDÃO DO TCU. APLICAÇÃO DA LEI DA DATA DO ÓBITO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Cinge-se a questão sobre o direito da autora à manutenção da pensão por morte percebida em função do óbito de servidor público federal.
2. Nos termos da Súmula n.º 340 do Superior Tribunal de Justiça, para efeito de concessão de pensão por morte, aplica-se a lei vigente na data do óbito do segurado. Considerando que o pai da autora faleceu em 1986, a lei a ser observada é a de n.º 3.373/58.
3. Nos termos da lei, em se tratando de filha solteira, maior de 21 anos, somente perderá a pensão temporária no caso de ocupar cargo público permanente. Com efeito, o requisito da dependência econômica não encontra previsão legal, sendo exigência decorrente, na verdade, de entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União.
4. Inexistindo, assim, óbice na lei para a percepção da pensão temporária, encontram-se presentes os requisitos para a manutenção da pensão.
5. Remessa oficial e apelação desprovidas.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004375-19.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2019)

Entendo que o E. TCU inovou em matéria cuja disciplina é exclusivamente legislativa. Tal inovação vai de encontro com a máxima jurídica de que “*onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir*”, ou seja, uma vez que a lei não disciplina expressamente a dependência econômica como requisito para a concessão do benefício, o intérprete não pode presumir ou estipular tal condição sem respaldo legal.

Assim, tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais. Restando caracterizada a violação a direito da Impetrante, devendo ser concedida a segurança.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, está comprovado, nos autos, a existência do direito alegado pela impetrante, o de restabelecimento do seu benefício previdenciário (pensão por morte fundada na Lei nº 3.373/58, devida a filha solteira de servidor público).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para o fim de declarar a nulidade da decisão proferida nos autos do Processo Administrativo nº 1088.102887/2018-01, que cancelou o benefício da pensão especial temporária, concedida consoante os termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei Federal nº 3.373/58.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Comunique-se ao Desembargador Relator da 2ª. Turma do Agravo de Instrumento nº 50132685020194030000 a prolação desta.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

LSA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015122-15.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADEMIR BUITONI - SP25271, FABIO MARCOS PATARO TAVARES - SP208094
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante, MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A, pretende obter provimento jurisdicional que determine o cancelamento dos sete protestos extrajudiciais relacionados às fls. Num. 20863863 - Pág. 7/8.

A impetrante relata, em síntese, que as CDA's protestadas são objeto do Mandado de Segurança 0020029-31.2013.403.6100, de modo que não constituiriam títulos líquido e certos, uma vez que determinada a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS por meio delas cobrados.

Em sede liminar, requer a sustação dos protestos extrajudiciais.

Intimada a emendar a inicial (Num. 20945645 - Pág. 1), a impetrante o fez adequadamente (Num. 21076898 - Pág. 1).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de Num. 21076898 como emenda à inicial.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo ausentes tais requisitos.

Com efeito, ainda que presente o *periculum in mora*, ante o abalo que o crédito da impetrante pode sofrer, com consequente prejuízo de suas atividades, não vislumbro a verossimilhança das alegações.

Apesar dos argumentos expostos, verifico que os documentos ora apresentados não são suficientes para demonstrar seu direito líquido e certo e, tampouco a ilegalidade, abusividade ou arbitrariedade do ato tido como coator, a fim de permitir o deferimento da medida.

Veja-se que na estreita via do Mandado de Segurança a documentação acostada na inicial deve ser apta a comprovar as alegações formuladas e, no presente caso, a mera juntada do acórdão de fls. Num. 20863870 - Pág. 1/9, desacompanhada de cópia da petição inicial, sentença ou certidão de inteiro teor dos autos, é insuficiente para demonstrar o direito líquido e certo sustentado pela Impetrante.

Desse modo, entendo que a existência do *fumus boni iuris* não se apresenta de forma a gerar convicção a ponto de permitir a concessão de liminar pleiteada.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de liminar formulado pela Impetrante.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal, indicando, especificamente, se as CDA's objeto da presente demanda eram, de fato, objeto do Mandado de Segurança 0020029-31.2013.403.6100 ou podem ser modificadas em virtude do que nele decidido.

Dê-se ciência ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09 e, caso haja requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico tributária de recolher o ICMS sobre a base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS.

Pretende, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela SELIC.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal.

Pleiteia a concessão de medida liminar para seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições do PIS e da COFINS com a indevida inclusão do ICMS na sua base de cálculo.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A liminar foi deferida.

A União requereu seu ingresso no presente feito, o que foi deferido.

Notificada, a autoridade coatora apresentou as informações. Inicialmente, requer o sobrestamento do feito, e/ou, seja determinada a suspensão da exigibilidade da parcela controversa mediante depósito judicial. Pugna pela legalidade do ato administrativo, requerendo que, em caso de deferimento da compensação, tal ocorra somente após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A, do CTN, seja respeitado o prazo prescricional quinquenal e os procedimentos indicados na IN 1717/2017, que está em consonância com o disposto nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96.

O Ministério Público Federal informou que não tem interesse no feito.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, deixo de sobrestar o feito pelos motivos que passo a expor.

Presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mérito, discute-se se os valores do ICMS podem ou não integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Do site do STF, colhe-se:

Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. como objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje como o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

Da compensação

A compensação tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Entendo desnecessária a efetivação de depósito judicial. Ressalvo, todavia, que se trata de faculdade da parte impetrante, não havendo que se falar em autorização ou determinação judicial para tanto.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA**, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir os valores relativos ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos anteriores à propositura, e os vencidos inclusive durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa vigente, devidamente atualizados pela taxa Selic.

Determino que a autoridade coatora se abstenha de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como de promover, por qualquer meio – administrativo ou judicial –, a cobrança ou exigência dos valores correspondentes ao imposto em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09).

Comunique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei 12.016/2009).

Como o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, archive-se o processo com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004117-30.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALEGRIA PARK BUFFET INFANTIL LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILSON BARBARESCO - SP50705, FABIO HENRIQUE BERALDO GOMES - SP160292
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine a sua reinclusão no Simples Nacional.

Em apertada síntese o impetrante relata em sua petição inicial que é optante do Simples Nacional e ao tentar realizar a emissão da guia DAS de competência janeiro/2018 teve ciência de seu desenquadramento com a informação de que havia pendência cadastral e/ou fiscal referindo-se a débito junto à municipalidade de São Paulo.

Aduz que o referido débito foi quitado em 30.01.2018 e, não tinha qualquer outra pendência que pudesse fazer com que seu pedido para enquadramento no simples fosse rejeitado, razão pela qual afirma o seu direito líquido e certo quanto a sua inclusão.

Requer liminar para a reinclusão no regime tributário do Simples Nacional, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Apresentou procuração e documentos.

Inicialmente a impetrante foi instada a promover a emenda a petição inicial, o que foi devidamente cumprido, sendo recebida a petição id. 5120211 como emenda à petição inicial.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade coatora apresentou as informações. Argumenta que a exclusão da parte autora do Simples Nacional ocorreu porque possuía débitos com a Fazenda Pública federal, com exigibilidade não suspensa, relacionados no Anexo Único ao Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 2994186, de 1 de setembro de 2017; que atualmente os débitos do Simples Nacional encontram-se parcelados desde 02/07/2018, com a exigibilidade suspensa; que quanto às pendências previdenciárias, a Impetrante deixou de apresentar GFIPs para os meses de fevereiro, março, abril, julho, agosto, setembro e outubro de 2013 e Maio de 2015, além do débito nº 14473549-0 estar em cobrança. Por tal motivo, informa que não foi possível a reinclusão da parte impetrante no Simples Nacional.

A União requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da ação mandamental, sem pronunciamento a respeito do mérito, uma vez que, a seu ver, estaria caracterizada a ausência de interesse justificativo de sua intervenção.

Os autos vieram conclusos para sentença

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão cinge-se em verificar se há ou não alguma ilegalidade ou inconstitucionalidade no ato que excluiu a parte impetrante do regime tributário diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006, denominado Simples Nacional.

Vejamos:

179: A Constituição Federal buscou dar tratamento diferenciado às empresas de pequeno porte e às microempresas, a fim de fomentar a atividade econômica. Assim estabelece o art. 170, inciso IV e o art.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...] IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995](#))

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Nesse sentido, a Lei Complementar nº 123/2006, que dispõe sobre o Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições para esta categoria de empresas, que vem ser o Simples Nacional.

O Regime estabelecido pela LC 123/2006 buscou abranger não só as contribuições federais como também de âmbito estadual e municipal (ICMS e ISS), substituindo os regimes até então vigentes, caso essa fosse a opção do contribuinte.

Prevê o § 4º do art. 16 da LC 123/2006:

Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irrevogável para todo o ano-calendário.

[...] § 4º Serão consideradas inscritas no Simples Nacional, em 1º de julho de 2007, as microempresas e empresas de pequeno porte regularmente optantes pelo regime tributário de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, salvo as que estiverem impedidas de optar por alguma vedação imposta por esta Lei Complementar.

Das vedações do art. 17 da LC 123/2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

[...]

V – que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

[...]

Denota-se, da documentação acostada aos autos (id num 4655663), que a parte impetrante restou *impedida de ingressar no Simples Nacional devido à(s) seguinte(s) pendência(s):*

Pendência com as Administrações Tributárias dos Estados, Distrito Federal e Municípios

Estabelecimento: 12103.055/0001-06

Pendência cadastral e/ou fiscal com o município: SÃO PAULO/SP.

A parte impetrante comprova o pagamento em 30/01/2018, do valor de R\$109,68 (cento e nove reais e sessenta e oito centavos) em favor da PM São Paulo – id 4655677.

Apresenta, ainda, Certidão de Débitos de Tributos Mobiliários na condição “regular” – id 4655677 – pág.3.

Todavia, a autoridade coatora informou que a **exclusão da parte autora do Simples Nacional ocorreu porque possuía débitos com a Fazenda Pública federal, com exigibilidade não suspensa**, relacionados no Anexo Único ao Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 2994186, de 1 de setembro de 2017; que atualmente os débitos do Simples Nacional encontram-se parcelados desde 02/07/2018, com a exigibilidade suspensa; que quanto às pendências previdenciárias, **a Impetrante deixou de apresentar GFIPs para os meses de fevereiro, março, abril, julho, agosto, setembro e outubro de 2013 e Maio de 2015, além do débito nº 14473549-0 estar em cobrança.**

Por tais motivos, informa a autoridade coatora que não foi possível a reinclusão da parte impetrante no Simples Nacional, eis que, à época da emissão do Ato Declaratório Executivo, repita-se, havia débitos para com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, suficientes para motivar a exclusão da Impetrante do Simples Nacional.

Argumenta, ainda, a parte impetrada que o ADE DERAT/SPO nº 2994186, de 1/9/2017, em seus artigos 4º e 5º, esclarece os procedimentos para a interposição de recurso administrativo contra o ato de exclusão de ofício do Simples Nacional.

Informa que não havendo apresentação de recurso no prazo de que trata o supracitado artigo 4º, a exclusão tornar-se-á definitiva, nos termos do artigo 5º do mesmo Ato Declaratório Executivo. Ao contrário, ocorrendo sua apresentação no prazo mencionado, suspende-se a exclusão do SIMPLES NACIONAL até ser proferida a decisão daí decorrente.

Esclarece que a Impetrante não apresentou recurso, não tendo, portanto, ocorrido a suspensão da exclusão.

Conclui-se, portanto, que não houve qualquer ilegalidade no ato ora impugnado no presente mandado de segurança. A autoridade agiu em consonância com os requisitos legais.

Nesse sentido, trago à colação o aresto exemplificativo abaixo:

..EMEN: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. INGRESSO NO SIMPLES NACIONAL. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. ART. 17, V, DA LC 123/2006. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A intervenção do Estado no domínio econômico resulta de poder conferido pela Carta Constitucional que autoriza o poder público a intervir como agente que o regula e o normatiza, a fim de fiscalizar e incentivar as atividades do setor privado. 2. As microempresas e as empresas de pequeno porte à luz do artigo 146, inciso III, letra "d", e do art. 179, da Lei Maior, ostentam tratamento jurídico diferenciado voltado à simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias. 3. O Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006, estabelece tratamento tributário diferenciado e favorecido a empresas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação dos tributos. 4. O artigo 17, inciso V, do referido diploma legal, exige a regularidade fiscal da pessoa jurídica para os fins de aplicação do regime tributário sub judice, nos seguintes termos, in verbis: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V? que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; 5. **A inscrição no Simples Nacional submete-se à aferição quanto à inexistência de débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, nos termos no inciso V, do art. 17, da LC 123/2006, sem que, para tanto, esteja configurada qualquer ofensa aos princípios da isonomia, da livre iniciativa e da livre concorrência.** Precedentes do STJ: RMS 27376/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 15/06/2009; REsp 1115142/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 19/08/2009. 6. **É que o tratamento tributário diferenciado e privilegiado para as micro e pequenas empresas não as exonera do dever de cumprir as suas obrigações tributárias.** A exigência de regularidade fiscal do interessado em optar pelo regime especial não encerra ato discriminatório, porquanto é imposto a todos os contribuintes, não somente às micro e pequenas empresas. **Ademais, ao estabelecer tratamento diferenciado entre as empresas que possuem débitos fiscais e as que não possuem, vedando a inclusão das primeiras no sistema, o legislador não atenta contra o princípio da isonomia, porquanto concede tratamento diverso para situações desiguais.** 7. O Simples Nacional é um benefício que está em consonância com as diretrizes traçadas pelos arts. 170, IX, e 179, da Constituição da República, e como o princípio da capacidade contributiva, porquanto favorece as microempresas e empresas de pequeno porte, de menor capacidade financeira e que não possuem os benefícios da produção em escala. 8. **A adesão ao Simples Nacional é uma faculdade do contribuinte, que pode anuir ou não às condições estabelecidas, razão pela qual não há falar-se em coação.** 9. **In casu, a impetrante não preencheu o requisito relativo à regularidade fiscal, impossibilitando a concessão do benefício tributário.** 10. Recurso ordinário desprovido. ..EMEN: (ROMS 200902091908, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/11/2010 RT VOL. 00906 PG:00526 ..DTPB:) grifei e destaquei.

Tem o presente remédio a função de cobrir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. Não tendo sido caracterizada a violação a esse direito, **deve ser denegada a segurança.**

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Desse modo, o impetrante não preencheu os requisitos para permanecer no Simples Nacional, na medida em que não comprovou a suspensão da exigibilidade dos débitos com a Fazenda Nacional à época da sua exclusão, bem como sua regularidade quanto às pendências previdenciárias.

Assim, revogo a liminar e **DENEGO a segurança pleiteada** e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, archive-se o processo, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gsc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019392-19.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRASFOND FUNDACOES ESPECIAIS S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELLE STECCA ZEQUE - SP255912, WALKIRIA DE FATIMA STECCA - SP176362
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo de não se sujeitar ao pagamento dos juros moratórios exigidos com base na IN RFB 1600/15, em decorrência dos pedidos de despacho de consumo de bens (das importações já realizadas e para os futuros pedidos), com o reconhecimento de que os tributos serão calculados de acordo com a IN 285/03.

A impetrante, em síntese, relata que importa equipamentos valendo-se do regime de admissão temporária, com finalidade econômica, com suspensão parcial de tributos. Informa que realizou importações na vigência de IN 285/2003, revogada pela IN 1361/2013 e esta foi revogada pela IN 1600/2015.

Afirma que diante da necessidade de equipar a sua estrutura produtiva entendeu por bem requer a extinção do regime de admissão temporária com conversão em despacho para consumo para nacionalização do bem, todavia, se deparou com a exigência da IN 1600/2015, que em seu art. 73, exige além dos tributos devidos, o acréscimo dos valores atinentes aos juros de mora incidentes desde a data da admissão temporária. Tal exigência foi confirmada com a ciência da decisão, em 19.07.2018, de lavra da autoridade impetrada.

Aduz que a legislação aplicável para o caso é aquela em vigor no momento da concessão inicial do regime especial, ocasião em que ocorre o fato gerador (IN 285/2003), a referida instrução não previa a cobrança de juros. Sustenta, ainda, a legalidade da IN 1600/2015, pois teria extrapolado os limites regulamentares e contrariado a legislação aduaneira (art. 375 do Regulamento Aduaneiro) que apenas exige o recolhimento dos tributos originalmente devidos, com a dedução do montante já pago.

Em sede liminar pretende a suspensão da exigibilidade dos juros moratórios na nacionalização (despacho para consumo) do bem importado sob o regime de admissão temporária sob a égide da IN 285/2003.

A liminar foi deferida.

A União requereu o ingresso no feito, o que foi deferido.

A autoridade apontada como coatora apresentou informações iniciais pugnano pela denegação a segurança.

O Ministério Público Federal apresentou parecer em que não aderiu ao mérito da demanda e opinou pelo prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Pretende a parte impetrante a declaração de seu direito de não se sujeitar ao pagamento dos juros moratórios exigidos com base na IN RFB 1600/15, em decorrência dos pedidos de despacho de consumo de bens (das importações já realizadas e para os futuros pedidos), como reconhecimento de que os tributos serão calculados de acordo com a IN 285/03.

A autoridade coatora argumenta que Regulamento Aduaneiro deixa claro que, para fins de cálculo dos tributos proporcionais, a prorrogação do regime não deve ser tida como um novo fato gerador; notadamente porque a "vigência do regime" deve ser entendida como o período compreendido entre a data do desembaraço aduaneiro e o termo final do prazo, incluindo, quando for o caso, o prazo de prorrogação.(...) E nem poderia ser diferente. O próprio fato de se chamar "prorrogação de regime" indica que não há uma nova concessão, uma vez que só se pode prorrogar aquilo que não se extinguiu.

Os argumentos apresentados pela autoridade coatora em suas informações não tiveram o condão de mudar meu entendimento quanto ao direito pleiteado pela parte impetrante.

Isso porque o art. 375 do Regulamento Aduaneiro não prevê a cobrança de juros de mora para o caso de extinção do regime de admissão temporária com o despacho para consumo, razão pela qual a Instrução Normativa 1600/2015, em seu art. 73, não poderia desbordar dos limites da lei impondo obrigação não prevista, o que afronta o princípio da legalidade.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA. REGIME ESPECIAL DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE BENS. DESPACHO PARA CONSUMO. JUROS DE MORA. ART. 73 DA IN RFB 1600/2015. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO REGULAMENTO ADUANEIRO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia sobre a legalidade da determinação de incidência dos juros de mora, por força da IN RFB 1.600/2015, quando do recolhimento dos tributos suspensos sob a égide do regime de admissão temporária, no momento de sua extinção devido ao despacho para consumo. 2. O apelo da União limitou-se a descrever somente os fatos, sem enfrentar a matéria efetivamente trazida a litígio, nada alegando em relação à legalidade da exigência dos questionados juros, não preenchendo, portanto, o requisito do art. 1.010, inc. III, do CPC/15, ausente a fundamentação jurídica ou as razões que justificam o pedido, motivo pelo qual o recurso não deve ser conhecido. 3. O art. 375 do Regulamento Aduaneiro não prevê o acréscimo de juros de mora no caso de extinção do regime de admissão temporária para fins de despacho para consumo, sendo devidos somente os tributos, com a dedução do montante já pago. 4. A incidência dos juros de mora na extinção do regime de admissão temporária é ilegal em face da inexistência de previsão no regulamento aduaneiro. A Instrução Normativa da Receita Federal transbordou seus limites e inovou no mundo jurídico, em grave ofensa ao princípio da legalidade. 5. Com a ocorrência do fato gerador do imposto (art. 72, caput, Decreto 6.759/09), diante do procedimento de Despacho para Consumo (art. 73, I, Decreto 6.759/09), são devidos os tributos sobre a importação, sem a incidência de juros de mora, que somente incidem quando o contribuinte atrasa o recolhimento, fato que não ocorreu na espécie. 6. Apelação não conhecida e remessa necessária improvida. (ApReeNec 00114662820164036105, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:09/02/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ainda que assim não fosse, a IN em vigor na data do registro da declaração da admissão temporária, ou seja, data da ocorrência do fato geradora, é a que deve ser aplicada, o que no caso era a IN 285/2003, a qual não previa a incidência de juros. Adotar entendimento diverso, fere o princípio da irretroatividade tributária prevista no art. 150, III, "a", da CF.

Desse modo, entendo que são devidos os tributos decorrentes da importação, com o desconto do que já restou pago, sem a incidência de juros de mora, o que ocorre somente em caso de atraso no recolhimento.

Temo Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo.

Para a concessão da segurança, no mérito, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que ocorre no caso, de acordo com o acima ressaltado.

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Resta comprovado, nos autos, a existência do direito alegado pela parte impetrante.

Assim, presentes a liquidez certa do direito alegado, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de declarar o direito de a parte impetrante em não se sujeitar ao pagamento dos juros moratórios exigidos com base na IN RFB 1600/15, em decorrência dos pedidos de nacionalização/despacho para consumo de bens importado sob o regime de admissão temporária sob a égide da Instrução Normativa 285/03, como reconhecimento de que os tributos serão calculados de acordo com a IN 285/03.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Transitada em julgado a sentença e nada mais sendo requerido, archive-se, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

gsc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026238-52.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:ALPHADIGI BRASIL LTDA, ALPHADIGI BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a existência de erro material na sentença (id 21239293), declaro-a de ofício para suprimir parte da fundamentação, qual seja, "Da compensação com a própria COFINS e o PIS, bem como com a CSLL, IRPJ e IPI", uma vez que a própria Administração Tributária fará as compensações com tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa vigente, devidamente atualizados pela taxa Selic, conforme constou na fundamentação.

Assim, na fundamentação e no dispositivo passará a constar o seguinte:

"(...)

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir os valores relativos ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos anteriores à propositura, e os vencidos inclusive durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa vigente, devidamente atualizados pela taxa Selic.

(...).

No mais, permanece a sentença tal qual lançada.

ANTE O EXPOSTO, **declaro de ofício a sentença lançada no id número 21239293**, nos termos do artigo 1.022, inciso III, do Código de Processo Civil, por conter erro material, na forma acima explicitada.

Publiquem-se os presente embargos de declaração juntamente com a sentença id 21239293.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gsc

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015644-76.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO AUGUSTO SANCHEZ, PAULO KITAMOTO, PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA, PAULO ROBERTO MAGAROTTO, PEDRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública formulado por PEDRO AUGUSTO SANCHEZ e outros, no qual pretendem o recebimento de diferenças salariais a partir da incorporação, no vencimento básico, da GAT - Gratificação de Atividade Tributária, desde sua criação pela Lei nº 10.910/04 até sua extinção, em 2008, pela Lei nº 11.890/08, que implantou o regime de subsídios aos exequentes, com fundamento em decisão proferida na ação coletiva nº 000042333.2007.4.01.3400, ajuizada pelo SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL perante a 15ª Vara Federal de Brasília/DF (decisão final no Agravo Interno no Recurso Especial 1.585.353/DF).

Em casos como o presente, a União tem alegado, em síntese, o que segue:

1. Inércia da inicial pela falta de documento necessário ao desenvolvimento da fase de cumprimento de sentença, a exemplo do título exequendo, do comprovante de citação da União, da certidão de trânsito em julgado e da prova da legitimidade da parte exequente.
2. Inexistência de trânsito em julgado da decisão exequenda.
3. Nulidade da execução ante a inexistência de obrigação certa, líquida e exigível, uma vez que os valores atinentes à GAT foram administrativamente pagos em tempo oportuno e não teria havido condenação da União ao pagamento de eventuais diferenças ou reflexos sobre outras verbas.
4. Ilegitimidade ativa dos exequentes que se encontram aposentados ou não constam da listagem dos substituídos na ação de conhecimento.
5. Ilegitimidade passiva da União em relação a parcelas devidas em razão de fatos geradores ocorridos antes de 02/05/2007, data da redistribuição dos cargos do INSS para a União, em decorrência da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil.
6. Eventuais diferenças pleiteadas por antigos auditores previdenciários devem restringir-se ao período a partir de 2 de maio de 2007, data da redistribuição dos cargos do INSS para a União, em decorrência da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil.
7. Ausência de congruência entre o título exequendo e o pedido de cumprimento, uma vez que o dispositivo da decisão proferida no Agravo Interno no Recurso Especial 1.585.353/DF não menciona reflexos decorrentes da incorporação da GAT.
8. Excesso de execução:
 - i. O cálculo do exequente repercuta a GAT em parcelas autônomas que não têm como base de cálculo o vencimento básico, a exemplo da GIFA-GRATINC.FISC/ARREC – AP, DECISÃO JUDICIAL N TRAN JUG AP, DECISAO JUDICIAL TRAN JUG APO e DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC JUD AP:
 - A GIFA tinha como base de cálculo o maior vencimento básico da carreira, portanto, tal gratificação não se baseava no vencimento básico do servidor.
 - A devolução ao PSS não possui natureza remuneratória, mas é apenas um lançamento contábil que "anula" ou "devolve" um desconto que não foi efetivamente feito, resultando em ausência de contribuição previdenciária da parte do servidor aposentado.
 - Eventuais verbas decorrentes de decisão judicial não são calculadas sobre o vencimento básico.
 - Rubricas relativas a anuênios e adicionais não deveriam compor a base de cálculo da GAT.
 - ii. Correção monetária: defende ser premente a aplicação, até os dias atuais, dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR), como preconiza o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, requerendo-se a continuidade da utilização da TR até que sejam modulados os efeitos do julgamento do RE 870.947. Requer, alternativamente, o sobrestamento do processo, até que o RE 870.947 seja definitivamente julgado.
 - iii. O cálculo dos exequentes faz incidir juros de mora sobre a contribuição para o PSS, verba destinada à própria União, o que acarretaria enriquecimento sem causa, uma vez que passariam a auferir juros sobre uma parcela a que nunca teriam acesso ou da qual nunca teriam disponibilidade econômica.
 - iv. A taxa de juros moratórios aplicada pelos exequentes não observa a Lei nº 12.703, de 2012, fruto da conversão da MP 567.
 - v. Os cálculos dos exequentes desconsideram o percentual recebido a título de pensão, quando diferentes de 100%, na hipótese de exequentes pensionistas.
9. O cálculo dos exequentes não apresenta o destaque do percentual do PSS.

Os exequentes manifestaram-se às fls. Num. 13816550 e 13903284.

É o relato do necessário.

Inicialmente, verifico ter sido ajuizada ação rescisória visando desconstituir o título sobre o qual se funda o presente cumprimento de sentença.

Nos autos da AR 6.436/DF foi proferida decisão deferindo o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada da tutela provisória pela 1ª Seção.

Isso posto, por ora, entendo pertinente a continuidade da tramitação do presente cumprimento de sentença, uma vez que sua suspensão, na atual fase, ocasionaria prejuízo injustificado aos exequentes, em violação ao princípio da duração razoável do processo, incluída a atividade satisfativa (art. 4º, CPC).

Por outro lado, é certo que não se vislumbra prejuízo imediato à executada (União), considerada a sistemática constitucional dos precatórios, inafastável em obrigações de pagar quantia certa opostas em face da Fazenda Pública, ao mesmo tempo em que o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos está suspenso por determinação do Eg. STJ.

Quanto às questões suscitadas na impugnação nos presentes autos, passo a decidir.

Inicialmente, não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que foram juntados os documentos necessários ao desenvolvimento do presente cumprimento de sentença.

Segundo alega a União, não consta dos autos a prova da legitimidade da parte exequente. Requer, ainda, a juntada do comprovante de citação da União.

Não obstante, verifico que o comprovante de citação da União, às fls. Num. 9100686 - Pág. 22.

Quanto à legitimidade dos exequentes, a União não impugna a verdade dos documentos de fls. Num. 9100683 - Pág. 4, 11, 18, 25 e 34.

Além disso, tratando-se de Ação Coletiva para tutela de interesses coletivos em sentido estrito, o Sindicato atua na condição de substituto processual, e, portanto, o servidor integrante da categoria beneficiada, desde que comprove esta condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento, e mesmo que esteja aposentado se o provimento jurisdicional lhe for aplicável na espécie.

O STF conferiu aos sindicatos legitimidade plena em qualquer fase processual, independentemente da autorização dos substituídos, inclusive em sede de repercussão geral:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 8º, III, DA LEI MAIOR. SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. I – Repercussão geral reconhecida e reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos. (RE 883.642 RG/AL, Rel. Min. Ministro Presidente, julgado em 18/06/2015, DJe 25/06/2015)

Desse modo, o fato de o exequente estar aposentado, ou não constar da listagem dos substituídos na ação de conhecimento, não enseja sua legitimidade. Nem mesmo a condição de filiado é requisito ao ajuizamento de execução individual de título judicial obtido pela entidade sindical, uma vez que a regra é a primazia da ampla atuação do sindicato na garantia dos direitos da categoria, principalmente na defesa dos direitos individuais e homogêneos, incluindo todos que se enquadram na mesma situação fática que constitui a causa de pedir do título judicial exitoso.

Ainda no que toca à legitimidade dos antigos auditores previdenciários, os exequentes alegam que, quando da citação da União na fase de conhecimento, o Sindicato já representava toda a categoria; além disso, mesmo antes, as duas carreiras recebiam a GAT:

Em outubro de 2004, quando da vigência da MP 222 (posteriormente convertida na Lei nº 11.098/2005), os Auditores Fiscais da Previdência Social, antes lotados no INSS, foram transferidos para o quadro de pessoal do Ministério da Previdência Social.

(...)

Colhe-se da Exposição de Motivos desta Medida Provisória que sua finalidade primordial foi atribuir e conglomerar, junto ao Ministério da Previdência Social, as competências relativas à arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização das receitas previdenciárias – aumentando, outrossim, a independência da atuação fiscalizadora a partir da criação da Secretaria da Receita Previdenciária na estrutura do referido Ministério –, “proporcionado pelas sinergias positivas que advirão de uma estrutura organizacional mais ágil e independente nos moldes das melhores práticas internacionais” (itens 1 e 2).

Ainda na Exposição de Motivos observa-se, mais precisamente no item 7, que “com relação aos recursos humanos, a Secretaria da Receita Previdenciária concentrará os Auditores-Fiscais da Previdência Social, pertencentes à carreira típica de Estado, e contará com Analistas e Técnicos previdenciários que passarão a se vincular à estrutura do MPS, a exemplo da carreira de Auditor-Fiscal do Ministério da Fazenda. Além de atender à Secretaria, os Auditores-Fiscais da Previdência Social atuarão nas demais unidades do MPS, a exemplo da Secretaria de Previdência Social e da Secretaria de Previdência Complementar”.

Portanto, a unificação das carreiras de fiscalização deu-se em razão desta tendência irrefreável de reunião das carreiras próprias desta típica tarefa estatal (auditoria fiscal), para melhor controle da arrecadação fiscal.

Posteriormente a isso, implementou-se a esperada “REESTRUTURAÇÃO” da Administração Tributária Federal, com a fusão da Secretaria da Receita Federal e a

Secretaria da Receita Previdenciária, criando-se a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, por meio da Lei nº 11.457/2007, publicada aos 02/05/2007.

(...)

Referida data é de grande importância considerando-se a data de citação da UNIÃO na ação principal, ocorrida aos 27/08/2007, a revelar que no aperfeiçoamento da triangulação processual o Sindicato Autor já representava TODA NOVA CATEGORIA, abraçando antigos auditores-fiscais e antigos auditores previdenciários (cujas carreiras foram extintas), que desde a fusão participam da MESMA e ÚNICA CARREIRA DE AUDITORIA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

Ora, conforme dispõem os arts. 328 e 240 do CPC – repetindo o texto do códex anterior –, a relação processual se efetiva com a citação válida e estabelece a mora do devedor. E, no presente caso, a citação se consolidou somente em 27/08/2007, quando há muito já em vigor a nova CARREIRA DE AUDITORIA-FISCAL, da qual participam todos os antigos fiscais previdenciários e fazendários, com seus novos cargos de AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

A mesma legislação que regrou a fusão das carreiras e determinou a redistribuição dos servidores previu, em seus arts. 8º e 10º, o envio das pastas funcionais e folhas de pessoal dos ativos, inativos e pensionistas de todos antigos auditores da Previdência – dantes pertencentes ao MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA – para o MINISTÉRIO DA FAZENDA, não sobrando restia de dívida a respeito de sua integração à Carreira de Auditoria-Fiscal da Receita Federal do Brasil, em perfeita sucessão de obrigações e direitos, expressos no inciso I, do artigo 47, da mesma Lei nº 11.457/2007. (...)

Observa-se, pois, da evolução legislativa ora exposta: i) a extinção dos antigos cargos de Auditor-Fiscal e de Auditor-Fiscal da Previdência Social (e das respectivas carreiras); ii) a criação de novos cargos e sua ocupação pelos antigos auditores (antigos auditores-fiscais e antigos auditores-fiscais previdenciários) e nova carreira; iii) a existência de apenas um cargo de auditoria de fiscalização denominado Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil desde maio de 2007 e, ante esta realidade, a legitimidade de TODOS OS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL de pleitearem a execução do título judicial obtido em ação ajuizada por Sindicato Nacional da categoria de AUDITORIA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

E quanto à gratificação objeto da demanda, reforça-se que a GAT – Gratificação de Atividade Tributária era recebida de igual forma tanto pelos auditores da Receita, quanto pelos auditores da Previdência, consoante legislação regente, a saber: (...)

Em realidade, ambos as carreiras sempre foram regidas pelas mesmas leis desde junho/1991, isto é, MP 1915, Lei nº 10.593/2002, Lei 10.910/2004 e Lei nº 11.356/2007.

Portanto, todos os auditores, sejam eles oriundos de uma ou outra carreira de auditoria extintas, têm direito ao recebimento da GAT conforme reconhecido no título judicial ora executado, ou seja, com sua natureza salarial e repercussão nas demais verbas salariais.

Por fim, ainda cumpre enfatizar a sucessão da entidade sindical autoral havida no decorrer da tramitação da ação principal.

Esclarece-se que aos 07/05/2009 ocorrerá a unificação de todos os Sindicatos Estaduais (Sindfisp), da UNAFISCO SINDICAL e da FENAFISP, criando-se o intitulado SINDIFISCO NACIONAL, por meio de Assembleia-Geral e comarinho nas normas dadas pelo art. 1119 do CC.

Em decorrência desta unificação, o Estatuto Social do SINDIFISCO NACIONAL em seu §1º, do art. 1º, garantiu a sucessão de bens direitos e obrigações, consolidando-se a alteração e transformação da Parte Autora, que deixou de representar a coletividade dos auditores-fiscais e passou a representar toda categoria dos AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

Ora, consoante preconiza o art. 493 do CPC, o equacionamento da controvérsia deve considerar os estados de fato e de direito atuais do caso concreto. Neste cenário, uma vez que a representatividade do Autor expandiu-se, por certo a decisão judicial deferitória do pleito deverá surtir efeitos sobre toda nova coletividade que passou a representar, principalmente porque – repita-se – a GAT era paga aos auditores-fiscais e auditores-fiscais da previdência com arrimo nas mesmas leis, o que evidencia a necessidade de expansão dos efeitos da coisa julgada a toda nova categoria.

Acolho como fundamento de decidir as razões expostas pelos exequentes, para reconhecer sua legitimidade ativa.

Em relação à alegação de ilegitimidade passiva da União no que toca parcelas devidas em razão de fatos geradores ocorridos antes de 02/05/2007, data da redistribuição dos cargos do INSS para a União, em decorrência da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil, entendo não assistir razão à executada.

Conforme alega a União, nos termos da Portaria Conjunta nº 02, de 04-09-2014, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) constitui parte legítima nas ações que envolvam matéria de pessoal (servidores ativos, inativos e pensionistas) dos servidores da extinta carreira de Auditor Fiscal da Previdência Social, que existiu até 1º de maio de 2007, cujos pedidos se reportem a fatos geradores anteriores a edição da Lei nº 11.457, de 2007. A União será parte legítima nas ações que se referirem a fatos verificados após a edição da Lei 11.457/2007.

Deve-se notar que esse juízo não desconhece a jurisprudência segundo a qual “somente a partir da vigência da Lei nº 11.457/07 a União passou a responder pelas remunerações e proventos dos auditores-Fiscais da Receita Federal, cabendo ao INSS figurar no polo passivo das demandas cujo pedido refira-se a fato gerador anterior à vigência da Lei nº 11.457/07” (veja-se, como exemplo, a ementa da APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 323885 - 0002675-58.2007.4.03.6114, Rel. JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 13/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2017).

No entanto, o presente caso merece ter as circunstâncias que o distinguem aclaradas como razão para não aplicação do que parece ser, em uma análise perfunctória, o entendimento jurisprudencial.

O presente cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública objetiva o recebimento de diferenças salariais a partir da incorporação, no vencimento básico, da GAT - Gratificação de Atividade Tributária, desde sua criação pela Lei nº 10.910/04 até sua extinção, em 2008, pela Lei nº 11.890/08, com fundamento em decisão proferida na ação coletiva nº 000042333.2007.4.01.3400, ajuizada pelo SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL perante a 15ª Vara Federal de Brasília/DF (decisão final no Agravo Interno no Recurso Especial 1.585.353/DF).

Naqueles autos, somente figurou no polo passivo a União, não tendo havido qualquer alegação quanto à legitimidade da executada, conforme contestação de Num. 9100686 - Pág. 24, tampouco nas decisões proferidas ao longo da demanda.

Desse modo, formado o título executivo, não cabe, na fase processual de cumprimento, alegação de matérias preclusas:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTADO DO PIAUÍ. ARGUIÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATORIO. AGRAVO INTERNO DO ESTADO PIAUÍ A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. As questões efetivamente decididas, de forma definitiva, no Processo de Conhecimento (Ação Civil Pública), ainda que de ordem pública, como a legitimidade passiva *ad causam*, não podem ser novamente debatidas, sobretudo no Processo de Execução, sob pena de vulneração à coisa julgada (REsp. 917.974/MS, relator Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 4.5.2011). 2. A modificação do entendimento firmado quanto à alegação de inexigibilidade do título judicial demandaria o reexame do acervo fático-probatório. Inafastável a incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Interno da ESTADO DO PIAUÍ a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça. 1ª Turma, AgInt no AREsp 1.045.577/PI, 29/04/2019)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. 1. A questão da ilegitimidade passiva da Agravante, uma vez que não impugnada na ação de conhecimento, restou acobertada pela coisa julgada, nos termos do art. 474 do Código de Processo Civil. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1.214.538.2009.01.60048-7, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:10/05/2010)

AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NA VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. A questão da legitimidade passiva *ad causam* já foi anteriormente decidida no processo de conhecimento. Dessa forma, não tendo sido objeto de impugnação no momento processual oportuno, está acobertada pela imutabilidade da coisa julgada. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1038716.2008.00.53292-3, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:30/06/2008)

Deve-se notar, ainda, que, em que pese o teor da Portaria Conjunta nº 02/14, é certo que nenhum ajuste interno da Administração tem o condão de vincular o entendimento do juízo e, por consequência, atingir o direito dos Exequentes ao recebimento de crédito advindo da coisa julgada. Com efeito, o disposto na mencionada portaria constitui acordo entre entes Administrativos que em nada afeta o direito de executar título judicial firmado com pleno contraditório.

Quanto à suposta nulidade da execução, uma vez que os valores atinentes à GAT foram administrativamente pagos em tempo oportuno e não teria havido condenação da União ao pagamento de eventuais diferenças ou reflexos sobre outras verbas, tal argumento será analisado a seguir, quando apreciada a congruência entre o título exequendo e o pedido de cumprimento.

Ainda de acordo com a executada, a lide estaria exaurida no próprio pagamento da GAT, o que fora feito administrativamente, em tempo próprio. Esse argumento serve para duas de suas teses de defesa – a inexigibilidade da obrigação e a ausência de congruência entre o título exequendo e o pedido de cumprimento.

Em que pesem os argumentos expostos pela União, a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé (art. 489, § 3º, CPC).

A lide coletiva discutia exatamente a incorporação ao vencimento básico e consequentes repercussões da GAT sobre as demais verbas remuneratórias da categoria substituída pelo Unafisco - o escopo da ação não pode ser dessumido da mera análise isolada do dispositivo do acórdão quando os próprios pedidos e as razões que os fundamentam definem a interpretação que os órgãos julgadores a ele conferiram.

A controvérsia que se instaurou correspondeu justamente ao reconhecimento da natureza de vencimento básico da GAT, o que geraria repercussões sobre outras verbas que compõem a remuneração daqueles que a percebiam. O reconhecimento de que, diante de sua definição jurídica genérica, a GAT decorria apenas do vínculo estatutário, ensejou que fosse reconhecida como retribuição remuneratória: se o pedido concernia a reconhecer as repercussões da incorporação da GAT ao vencimento em todas as verbas recebidas, a partir da edição da Lei 10.910/2004, não pode ter se exaurido com o mero adimplemento administrativo da verba enquanto era vigente.

É certo que o alcance da coisa julgada está limitado à parte dispositiva da sentença, sendo que eventuais fundamentos quanto à causa de decidir não têm caráter vinculante, porém, nem por isso conclui-se que a fundamentação possa deixar de ser considerada na interpretação do dispositivo.

Com efeito, a causa de decidir é elemento necessário para a harmonização do dispositivo e definição dos limites do *decisum*, o qual, ainda, está delimitado pelo pedido formulado na inicial, ou, no caso de decisão recursal, pela matéria devolvida à apreciação do juízo *ad quem*.

Desse modo, a decisão exequenda é fruto de uma construção sistemática do processo, feita em contraditório, que, nesse caso, partiu do pedido formulado na inicial para incorporar a GAT ao vencimento dos servidores, com os devidos reflexos na remuneração.

No caso em exame, o título executivo declarou que o valor pago a título de Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária, instituída pela Lei 10.910/2004 e extinta pela Lei 11.890/2008, possui natureza jurídica de vencimento básico (no singular), **de modo que, por consequência lógica, devem ser apuradas as diferenças de todos os acréscimos que tenham este como base de cálculo e os reflexos indiretos daí decorrentes.**

Nesse sentido, ainda, decisão proferida nos autos de Reclamação nº 36.691/RN (2018/0278773-7), em face do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em virtude de alegado descumprimento de decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no REsp nº 1.585.353/DF, na qual entendeu-se que a decisão, transitada em julgado, reconheceu expressamente, o caráter vencimental da gratificação (GAT), razão pela qual a sua incorporação ao vencimento acarreta reflexos nas demais parcelas remuneratórias:

A decisão do STJ, proferida no REsp 1.585.353/DF, transitada em julgado, assentou que a GAT se incorpora, adere ou agrega-se ao vencimento do Servidor ou, em outros termos, se vencimentaliza. Em face disso, é fora de qualquer dúvida jurídica que, **para a incidência de outras gratificações, que tenham por fundamento o vencimento, deve ser considerado como sua base de cálculo o valor global, total ou expandido desse mesmo vencimento, ou seja, o seu valor pós-incorporação da supradita GAT.** Entendimento diverso não encontra respaldo na decisão do STJ e a afronta diretamente.

Superadas as preliminares, no mérito discute-se quanto aos parâmetros utilizados para os cálculos, **peço que determino, após o decurso do prazo a seguir fixado para manifestação das partes, a remessa dos autos à Contadoria**, que deverá utilizar o Manual de Cálculos da Justiça Federal na apuração dos valores devidos pela União.

Antes, porém, é preciso fixar alguns parâmetros a fim de orientar a atividade do auxiliar do juízo.

i. A União alega que o cálculo do exequente repercute a GAT em *parcelas autônomas* que não têm como base de cálculo o vencimento básico do servidor, a exemplo da GIFA-GRAT.INC.FISC/ARREC – AP, DECISÃO JUDICIAL N° TRAN JUG AP, DECISÃO JUDICIAL TRAN JUG APO e DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC JUD AP.

- Quanto à Gratificação de Implemento à Fiscalização e Arrecadação - GIFA, a tese fazendária é no sentido de que a parcela tinha como base de cálculo o *maior vencimento básico da carreira*, portanto, tal não se baseava no vencimento básico do servidor.

Por sua vez, os exequentes sustentam que, a partir da incorporação da GAT ao vencimento básico, há repercussão no vencimento básico da maior classe padrão. Desse modo, pelo fato de a GIFA corresponder a 45% (no período de agosto de 2004 a junho de 2006) e 95% (de julho de 2006 a agosto de 2008) do vencimento básico da maior classe padrão, deve-se, por conseguinte, considerar que tal classe padrão teve seu vencimento básico alterado a partir da incorporação da GAT, devendo a GIFA ser considerada nos cálculos.

Entendo que assiste razão aos exequentes: o parâmetro cabível para incidência da GIFA é aplicável à totalidade dos exequentes, independente de classe/padrão, incidindo em percentual fixo sobre o vencimento básico da maior classe padrão.

Ainda no que tange à GIFA, no tocante aos aposentados e pensionistas, cumpre ainda à contadoria considerar a implementação/complementação do valor da GIFA por meio da ação nº 2006.34.0010510-0.

- Quanto à parcela relativa à devolução ao PSS, aduz a União não possuir natureza remuneratória, tratando-se de mero lançamento contábil que “anula” ou “devolve” um desconto que não foi efetivamente feito, resultando em ausência de contribuição previdenciária da parte do servidor aposentado.

Os exequentes, no entanto, esclarecem que a parcela não integra o cálculo de forma genérica, mas apenas se decorrente de decisão judicial:

As únicas devoluções do PSS considerada na base de cálculo do valor executado têm por fundamento decisões judiciais que concederam este direito aos respectivos interessados, como pode-se constatar na denominação das rubricas: 01254 DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC.JUD.

Neste caso, estas rubricas de decisões judiciais foram consideradas na base de cálculo do valor executado pelas mesmas razões já apresentadas em relação à utilização da rubrica de abono de permanência, ou seja, no sentido de que, se no período considerado no cálculo o servidor tivesse efetivamente recebido os valores que compõem a remuneração devidamente majorados em virtude da incorporação da GAT ao vencimento básico, os descontos da contribuição previdenciária (PSS) também seriam majorados na mesma proporção, eis que calculados na forma de percentuais, sendo certo que a devolução destes valores, por determinação judicial, também sofre a variação correspondente.

De forma mais clara, e como regra geral para elaboração dos cálculos, tem-se que a incorporação da GAT ao vencimento básico confere aos autores um “novo vencimento básico” e, a partir daí, todas as parcelas que consideram o vencimento básico para fins de incidência igualmente devem ser recalculadas.

Portanto, não se verifica qualquer excesso proveniente da inclusão de referidas rubricas na base de cálculo dos valores executados. (sic)

Nesse ponto, entendo que assiste razão aos exequentes, tão somente nos limites do alegado acima (reflexo no PSS em decorrência da modificação do vencimento básico do servidor, a ser calculado e, posteriormente, destacado em momento oportuno, com a expedição dos requisitórios).

Nesses termos, a parcela não se destina aos servidores, mas ao Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil – sem prejuízo, ainda que não seja paga diretamente aos servidores (mas recolhida aos cofres da previdência), é devida pela União.

Em relação ao abono de permanência, a mesma lógica se aplica.

Reconhecida a natureza jurídica remuneratória do abono de permanência, ainda que tenha características relacionadas à contribuição social – uma vez que substancia-se em “reembolso” da contribuição previdenciária ao servidor público estatutário que esteja em condição de se aposentar, mas opta por permanecer na atividade, não subsistem dúvidas a respeito da descaracterização desta natureza na medida em que ela passa a ter cunho salarial quando paga a título de abono.

Portanto, a rubrica de abono de permanência foi considerada para os cálculos visto que seu valor equivale ao da contribuição previdenciária que deve ser devolvida ao servidor ativo até completar as exigências para a aposentadoria compulsória.

Com a alteração do valor do vencimento básico a partir da soma do valor da GAT, e com o consequente aumento dos valores das demais rubricas que consideram o vencimento básico em sua base de cálculo, o valor da contribuição previdenciária inevitavelmente sofrerá variação.

Assim, se no período considerado para a elaboração e consolidação dos cálculos, ou seja, de agosto de 2004 a agosto de 2008, o servidor tivesse efetivamente recebido os valores que compõem a remuneração que lhe eram efetivamente devidos, considerando-se, portanto, a incorporação da GAT ao vencimento básico, o desconto da contribuição previdenciária, no percentual correspondente a 11% do valor da remuneração, também deve ser aumentado na mesma proporção.

Desse modo, o abono de permanência deve ser recalculado considerando o valor que deveria, de fato, ser recolhido para fins de contribuição previdenciária, sendo certo que a variação nas parcelas remuneratórias do servidor reflete no valor da rubrica de abono de permanência.

Assim sendo, considerando-se que a GAT foi incorporada como vencimento básico pela coisa julgada, consequentemente deverá compor a base de cálculo eventual abono de permanência pago aos Exequentes.

- Ainda no que toca às alegadas "parcelas autônomas", a União defende que as verbas recebidas pelos servidores decorrentes de decisão judicial não são calculadas sobre vencimento básico, ao tempo em que os exequentes requerem sua inclusão na base de cálculo.

Na hipótese, entendo que o cálculo deverá ser feito nos estritos termos da decisão transitada em julgado na qual se funda, uma vez que, a depender do caso concreto, pode, ou não, ser calculada sobre o valor do vencimento básico. Por tal razão, antes que os autos sejam remetidos à contadoria, imperioso que os exequentes apresentem eventuais cópias de decisões judiciais que ordenaram a inclusão de rubricas em seus vencimentos.

Nesse sentido, inclusive, alegam os exequentes que "somente foram consideradas no cálculo as rubricas de decisões judiciais cujos objetos jurídicos consistem no pagamento de parcelas remuneratórias que possuem o vencimento básico como sua base de cálculo".

- Quanto a rubricas relativas a anuênios e adicionais, em oposição ao alegado pela União, os exequentes defendem que essas devem compor a base de cálculos da GAT, uma vez que de caráter permanente, compondo a remuneração.

Nesse ponto, apenas anuênios e adicionais efetivamente recebidos a título de vencimento básico podem servir de base de cálculo para a incidência da GAT.

ii. Em relação à correção monetária incidente na espécie, a União defende ser premente a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR), como preconiza o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, requerendo-se a continuidade da utilização da TR até que sejam modulados os efeitos do julgamento do RE 870.947. Requer, alternativamente, o sobrestamento do processo, até que o RE 870.947 seja definitivamente julgado.

Nesse ponto, o E. Supremo Tribunal Federal, por meio de decisão liminar proferida em sede de embargos de declaração no bojo do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, adotou entendimento de que a TR (Taxa Referencial) passa a ser aplicada tanto no processo de conhecimento quanto na fase de execução, mantendo, portanto, aplicável a sistemática prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Ainda que anteriormente este Juízo, em casos análogos, tenha proferido decisões determinando aplicação do IPCA-E, adota-se, por ora, o novo entendimento, acima mencionado, do E. STF, que passo a transcrever:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/1997 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. TEMA 810 DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGO 1.026, § 1º, DO CPC/2015. DEFERIMENTO. Decisão: Trata-se de pedidos de concessão de efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelo Estado do Pará (Doc. 60, Petição 73.194/2017) e pelos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e pelo Distrito Federal (Doc. 62, Petição 73.596/2017), reiterados pelo Estado de São Paulo através das Petições 2.748/2018 (Doc. 64) e 58.955/2018 (Doc. 152) e pelos demais Estados embargantes através da Petição 39.068 (Doc. 146), nos termos do § 1º do artigo 1.026 do CPC, sustentando os embargantes o preenchimento dos requisitos da plausibilidade jurídica dos argumentos expendidos em sede de embargos de declaração e do periculum in mora. A Confederação Nacional dos Servidores Públicos – CNSP e a Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário – ANSJ manifestaram-se, por seu turno, através das Petições 3.380/2018 (Doc. 75), 59.993/2018 (Doc. 154) e 60.024/2018 (Doc. 156), pelo indeferimento de efeito suspensivo aos referidos embargos declaratórios. É o breve relato. DECIDO. Estabelece o Código de Processo Civil em seu artigo 1.026, caput e § 1º, in verbis: "Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. § 1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação." Destarte, com fundamento no referido permissivo legal, procede-se à apreciação singular dos pedidos de concessão de efeito suspensivo aos indigitados embargos de declaração. In casu, sustentam os entes federativos embargantes, em apertada síntese, padecer o decisum embargado de omissão e contradição, em face da ausência de modulação de seus efeitos, vindo a sua imediata aplicação pelas instâncias a quo a dar causa a um cenário de insegurança jurídica, com risco de dano grave ao erário, ante a possibilidade de pagamento pela Fazenda Pública de valores a maior. Pois bem, apresenta-se relevante a fundamentação expendida pelos entes federativos embargantes no que concerne à modulação temporal dos efeitos do acórdão embargado, momento quando observado tratar-se a modulação de instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade de leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, como a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima. Encontra-se igualmente demonstrada, in casu, a efetiva existência de risco de dano grave ao erário em caso de não concessão do efeito suspensivo pleiteado. Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, para fins de aplicação da sistemática da repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma para a observância da orientação estabelecida. Nesse sentido: "Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Processual Civil. 3. Insurgência quanto à aplicação de entendimento firmado em sede de repercussão geral. Desnecessidade de se aguardar a publicação da decisão ou o trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Negativa de provimento ao agravo regimental." (RE 1.129.931-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 24/8/2018) "DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. 1. A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada na instância anterior, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015." (RE 1.112.500-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 10/8/2018) Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas. Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, § 1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF. Publique-se. Brasília, 24 de setembro de 2018. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente(RE 870947 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 24/09/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-204 (grifo nosso)

E, ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. REFAZIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A controvérsia existente nos autos cinge-se à atualização do débito, postulando o apelante a aplicação da Lei 11.960/09 no cálculo da correção monetária. O cálculo da contadoria judicial, acolhido pelo MM Juízo a quo, aplicou o IPCA-E no computo da correção monetária. - Ao observar a aplicação de ato administrativo vigente à época da prolação da decisão, tais como o Provimento nº 24/97, o Provimento nº 26/01, a Resolução 134/10, a Resolução 267/13, o contador apenas observa aos parâmetros normativos vigentes naquela ocasião. Na fase de execução da sentença podem ser observadas todas as alterações posteriores à formação do título executivo judicial para efeitos de juros e correção monetária. Ocorre que, o último Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/13 do CJF, aponta como indexador na correção monetária das ações previdenciárias em geral, o IPCA -E, já em substituição à TR, prevista no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960 /09. - A discussão da constitucionalidade da lei supramencionada, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, quanto ao período anterior à expedição das requisições de pagamento, foi submetida pelo C. STF ao regime da repercussão geral, sob o tema 810, no Recurso Extraordinário 870.947/SE. - Inobstante a declaração de inconstitucionalidade, não há que se defirir a aplicação imediata do IPCA-E na correção de débitos da Fazenda Pública, na medida em que o Ministro Luiz Fux, aos 24.09.18 (Dje 26.09.18), em sede de embargos de declaração apresentados por diversos estados, suspendeu a aplicação da decisão proferida pelo Excelso Pretório no julgamento do Recurso Extraordinário 870.947, até que o Plenário aprecie pedido de modulação de efeitos do acórdão do julgado. Tal medida foi acolhida diante da justificativa de que a imediata aplicação do decisum pelas instâncias a quo "pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas". - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007754-53.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 24/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/04/2019)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI N.º 11.960/09. TR. APLICABILIDADE. DECISÃO FINAL NO JULGAMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL NO RE N.º 870947 PELO STF. COMPLEMENTAÇÃO DE VALORES RESGUARDADO AO EXEQUENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUSPENSÃO. É certo que a execução de sentença deve observar estritamente o disposto título executivo transitado em julgado. Do exame dos autos, se verifica que a decisão transitada em julgado, que fundamenta a execução, estabeleceu a observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, bem como a superveniência de nova legislação ou da orientação jurisprudencial vinculativa dos Tribunais Superiores.- O Manual de Cálculos da Justiça Federal orienta os Juízos Federais e respectivas Contadorias quanto à aplicação dos consectários na liquidação das sentenças, com fulcro na jurisprudência e legislação de regência da matéria.- O atual Manual de Cálculos (Resolução/CJF 267/2013), com fundamento no julgamento das ADIs 4357 e 4425, estabeleceu como índice de correção monetária de débitos previdenciários o INPC; porém, na Repercussão Geral reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux, o Plenário daquele Tribunal assentou que o julgamento das indigitadas ADIs não alcançou a fase de liquidação do julgado, mantendo-se hígido o comando normativo do 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Lei n. 11.960/09), a qual, na atual forma, estabelece a Taxa Referencial como índice aplicável.- No julgamento do RE 870.947, submetido ao regime de repercussão geral, o e. STF declarou a inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária para créditos não-tributários, contudo, excepcionalmente, atribuiu-se efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos por entes federativos, em face do julgamento citado.- Estando a matéria em rediscussão na Corte Constitucional, enquanto pendente o julgamento final do RE n. 870.947, a execução deve prosseguir sobre quinhão incontroverso – qual seja, em conformidade com os cálculos da autarquia previdenciária – resguardando-se ao exequente o direito à complementação dos valores, em conformidade com o que vier a ser decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no referido recurso extraordinário. Por ora, a fixação nos honorários sucumbenciais atinentes à impugnação resta suspensa até o julgamento final do recurso extraordinário n. 870.947, ocasião na qual o quantum devido pelo INSS será definido. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030003-95.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 24/04/2019, Intimação via sistema DATA: 26/04/2019)

Portanto, no momento, não há como deferir a aplicação imediata do IPCA-E na correção de débitos da Fazenda Pública, na medida em que o Ministro Luiz Fux, aos 24/09/2018 (DJe 26/09/2018), em sede de embargos de declaração apresentados por diversos Estados, suspendeu a aplicação da decisão proferida pelo Excelso Pretório no julgamento do Recurso Extraordinário 870.947, até que o Plenário aprecie pedido de modulação de efeitos do acórdão julgado, uma vez que há possibilidade de realização de pagamentos de valores, em tese, maiores do que o devido pela Fazenda Pública.

Assim, entendo que os cálculos devem observar os parâmetros acima indicados, resguardando-se aos exequentes o direito à complementação dos valores, em conformidade com o que vier a ser decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no referido recurso extraordinário.

iii. A União ainda aponta que o cálculo dos exequentes faz incidir juros de mora sobre a contribuição para o PSS, verba destinada à própria União, o que acarretaria seu enriquecimento sem causa, uma vez que passariam a auferir juros sobre uma parcela a que nunca teriam acesso ou da qual nunca teriam disponibilidade econômica.

Os exequentes sustentam que “não incluíram o desconto do PSS sobre o valor principal antes da aplicação dos juros de mora, pois compreendem que o referido desconto deverá ser calculado sobre o total, quando do pagamento do precatório. Até porque a alíquota a ser aplicada será aquela vigente quando do efetivo pagamento”.

No ponto, assiste razão à União.

Com relação à inclusão do valor do PSS na base de cálculo dos juros de mora, tratando-se de verba destinada à União, a contribuição para o PSS não deve ser acrescida de juros moratórios, que somente devem incidir sobre o principal, sob pena de enriquecimento sem causa do particular, que receberia valores que não lhe pertencem. Considerando que o PSS seria descontado no próprio contracheque do servidor, admitir a incidência de juros de mora sobre tal parcela equivale a cancelar a possibilidade de se auferir juros de mora sobre *quantum* que jamais integraria o patrimônio dos exequentes, na medida em que, por força de lei, deveria ter sido retido na fonte.

iv. Quanto à taxa de juros moratórios, as partes divergem sobre a incidência da Lei nº 12.703, de 2012, fruto da conversão da MP 567, ou do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A contadoria deverá adotar o Manual, nos termos da RESOLUÇÃO N. 134, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2010, alterada pela RESOLUÇÃO N. 267, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2013.

Quanto à ausência de destaque do percentual do PSS pelos exequentes, esse efetivamente deverá ser calculado, porém, a contadoria deverá atentar-se ao fato de que, com a incorporação da GAT ao vencimento básico e respectivos reflexos, todos os recolhimentos pretéritos realizaram-se a menor, devendo ser recalculados.

Paralelamente, deverá ser feito o destaque normalmente feito pela contadoria, baseando-se no valor total apurado como devido pela União, após a incidência da GAT e seus reflexos.

Em conclusão, intímem-se os exequentes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntem aos autos eventuais cópias das decisões judiciais que ordenaram a inclusão de rubricas em seus vencimentos, caso ainda não o tenham feito, bem como eventual documento faltante quando da distribuição do cumprimento de sentença.

No mesmo prazo, no que tange à GIFA, havendo exequentes aposentados ou pensionistas, tragam as partes a documentação relativa a eventual implementação/complementação do valor da GIFA por meio da ação nº 2006.34.0010510-0, tendo em vista que as diferenças apuradas são objeto de execução em ações específicas vinculadas àquele título judicial.

Com a juntada ou transcorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos à Contadoria, para que formule os cálculos, considerando as premissas acima fixadas.

Como o retorno dos autos, dê-se novamente vista às partes para manifestação no prazo comum de 30 (trinta) dias.

Após, proceda a Secretaria à consulta do andamento processual da Reclamação 36.691/RN e da Ação Rescisória 6.436/DF, ambas em trâmite no STJ, e tomemos autos conclusos.

Intímem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015614-41.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA SIQUEIRA SILVA, MARIA DE LOURDES BERNARDI, MARIA DE LOURDES MOREIRA AMARO CORREIA, MARIA DE LURDES GALAFASSE LAHR, MARIA DO CARMO LOPES E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública formulado por MARIA DE FATIMA SIQUEIRA SILVA e outros, no qual pretendem o recebimento de diferenças salariais a partir da incorporação, no vencimento básico, da GAT - Gratificação de Atividade Tributária, desde sua criação pela Lei nº 10.910/04 até sua extinção, em 2008, pela Lei nº 11.890/08, que implantou o regime de subsídios aos exequentes, com fundamento em decisão proferida na ação coletiva nº 000042333.2007.4.01.3400, ajuizada pelo SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL perante a 15ª Vara Federal de Brasília/DF (decisão final no Agravo Interno no Recurso Especial 1.585.353/DF).

Em casos como o presente, a União temalegado, em síntese, o que segue:

1. Inépcia da inicial pela falta de documento necessário ao desenvolvimento da fase de cumprimento de sentença, a exemplo do título exequendo, do comprovante de citação da União, da certidão de trânsito em julgado e da prova da legitimidade da parte exequente.
 2. Inexistência de trânsito em julgado da decisão exequenda.
 3. Nulidade da execução ante a inexistência de obrigação certa, líquida e exigível, uma vez que os valores atinentes à GAT foram administrativamente pagos em tempo oportuno e não teria havido condenação da União ao pagamento de eventuais diferenças ou reflexos sobre outras verbas.
 4. Legitimidade ativa dos exequentes que se encontram aposentados ou não constam da listagem dos substituídos na ação de conhecimento.
 5. Illegitimidade passiva da União em relação a parcelas devidas em razão de fatos geradores ocorridos antes de 02/05/2007, data da redistribuição dos cargos do INSS para a União, em decorrência da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil.
 6. Eventuais diferenças pleiteadas por antigos auditores previdenciários devem restringir-se ao período a partir de 2 de maio de 2007, data da redistribuição dos cargos do INSS para a União, em decorrência da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil.
 7. Ausência de congruência entre o título exequendo e o pedido de cumprimento, uma vez que o dispositivo da decisão proferida no Agravo Interno no Recurso Especial 1.585.353/DF não menciona reflexos decorrentes da incorporação da GAT.
 8. Excesso de execução:
- i. O cálculo do exequente repercuta a GAT em parcelas autônomas que não têm como base de cálculo o vencimento básico, a exemplo da GIFA-GRATINC.FISC/ARREC – AP, DECISÃO JUDICIAL N TRAN JUG AP, DECISAO JUDICIAL TRAN JUG APO e DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC JUDAP:
- A GIFA tinha como base de cálculo o maior vencimento básico da carreira, portanto, tal gratificação não se baseava no vencimento básico do servidor.
 - A devolução ao PSS não possui natureza remuneratória, mas é apenas um lançamento contábil que “anula” ou “devolve” um desconto que não foi efetivamente feito, resultando em ausência de contribuição previdenciária da parte do servidor aposentado.
 - Eventuais verbas decorrentes de decisão judicial não são calculadas sobre o vencimento básico.
 - Rubricas relativas a anuênios e adicionais não deveriam compor a base de cálculo da GAT.
- ii. Correção monetária: defende ser premente a aplicação, até os dias atuais, dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR), como preconiza o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, requerendo-se a continuidade da utilização da TR até que sejam modulados os efeitos do julgamento do RE 870.947. Requer, alternativamente, o sobrestamento do processo, até que o RE 870.947 seja definitivamente julgado.
- iii. O cálculo dos exequentes faz incidir juros de mora sobre a contribuição para o PSS, verba destinada à própria União, o que acarretaria enriquecimento sem causa, uma vez que passariam a auferir juros sobre uma parcela a que nunca teriam acesso ou da qual nunca teriam disponibilidade econômica.
- iv. A taxa de juros moratórios aplicada pelos exequentes não observa a Lei nº 12.703, de 2012, fruto da conversão da MP 567.
- v. Os cálculos dos exequentes desconsideram o percentual recebido a título de pensão, quando diferentes de 100%, na hipótese de exequentes pensionistas.
9. O cálculo dos exequentes não apresenta o destaque do percentual do PSS.

Os exequentes manifestaram-se às fls. Num. 12527714 e 12665028.

É o relato do necessário.

Inicialmente, verifico ter sido ajuizada ação rescisória visando desconstituir o título sobre o qual se funda o presente cumprimento de sentença.

Nos autos da AR 6.436/DF foi proferida decisão deferindo o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada da tutela provisória pela 1ª Seção.

Isso posto, por ora, entendo pertinente a continuidade da tramitação do presente cumprimento de sentença, uma vez que sua suspensão, na atual fase, ocasionaria prejuízo injustificado aos exequentes, em violação ao princípio da duração razoável do processo, incluída a atividade satisfativa (art. 4º, CPC).

Por outro lado, é certo que não se vislumbra prejuízo imediato à executada (União), considerada a sistemática constitucional dos precatórios, inafastável em obrigações de pagar quantia certa opostas em face da Fazenda Pública, ao mesmo tempo em que o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos está suspenso por determinação do Eg. STJ.

Quanto às questões suscitadas na impugnação nos presentes autos, passo a decidir.

Inicialmente, não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que foram juntados os documentos necessários ao desenvolvimento do presente cumprimento de sentença.

Segundo alega a União, não consta dos autos a prova da legitimidade da parte exequente. Requer, ainda, a juntada do comprovante de citação da União.

Não obstante, verifico que o comprovante de citação da União encontra-se às fls. Num. 9093338 - Pág. 22.

Quanto à legitimidade dos exequentes, a União não impugna a verdade dos documentos de fls. Num. 9093332 - Pág. 4, 11, 18, 25 e 32.

Além disso, tratando-se de Ação Coletiva para tutela de interesses coletivos em sentido estrito, o Sindicato atua na condição de substituto processual, e, portanto, o servidor integrante da categoria beneficiada, desde que comprove esta condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento, e mesmo que esteja aposentado se o provimento jurisdicional lhe for aplicável na espécie.

O STF conferiu aos sindicatos legitimidade plena em qualquer fase processual, independentemente da autorização dos substituídos, inclusive em sede de repercussão geral.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 8º, III, DA LEI MAIOR. SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. I – Repercussão geral reconhecida e reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos. (RE 883.642 RG/AL, Rel. Min. Ministro Presidente, julgado em 18/06/2015, DJe 25/06/2015)

Desse modo, o fato de o exequente estar aposentado, ou não constar da listagem dos substituídos na ação de conhecimento, não enseja sua ilegitimidade. Nem mesmo a condição de filiado é requisito ao ajuizamento de execução individual de título judicial obtido pela entidade sindical, uma vez que a regra é a primazia da ampla atuação do sindicato na garantia dos direitos da categoria, principalmente na defesa dos direitos individuais e homogêneos, incluindo todos que se enquadram na mesma situação fática que constitui a causa de pedir do título judicial exitoso.

Ainda no que toca à legitimidade dos antigos auditores previdenciários, os exequentes alegam que, quando da citação da União na fase de conhecimento, o Sindicato já representava toda a categoria; além disso, mesmo antes, as duas carreiras recebiam a GAT:

Em outubro de 2004, quando da vigência da MP 222 (posteriormente convertida na Lei nº 11.098/2005), os Auditores Fiscais da Previdência Social, antes lotados no INSS, foram transferidos para o quadro de pessoal do Ministério da Previdência Social.

(...)

Colhe-se da Exposição de Motivos desta Medida Provisória que sua finalidade primordial foi atribuir e conglomerar, junto ao Ministério da Previdência Social, as competências relativas à arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização das receitas previdenciárias – aumentando, outrossim, a independência da atuação fiscalizadora a partir da criação da Secretaria da Receita Previdenciária na estrutura do referido Ministério –, “proporcionado pelas sinergias positivas que advirão de uma estrutura organizacional mais ágil e independente nos moldes das melhores práticas internacionais” (itens 1 e 2).

Ainda na Exposição de Motivos observa-se, mais precisamente no item 7, que “com relação aos recursos humanos, a Secretaria da Receita Previdenciária concentrará os Auditores-Fiscais da Previdência Social, pertencentes à carreira típica de Estado, e contará com Analistas e Técnicos previdenciários que passarão a se vincular à estrutura do MPS, a exemplo da carreira de Auditor-Fiscal do Ministério da Fazenda. Além de atender à Secretaria, os Auditores-Fiscais da Previdência Social atuarão nas demais unidades do MPS, a exemplo da Secretaria de Previdência Social e da Secretaria de Previdência Complementar”.

Portanto, a unificação das carreiras de fiscalização deu-se em razão desta tendência irrefreável de reunião das carreiras próprias desta típica tarefa estatal (auditoria fiscal), para melhor controle da arrecadação fiscal.

Posteriormente a isso, implementou-se a esperada “REESTRUTURAÇÃO” da Administração Tributária Federal, com a fusão da Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Receita Previdenciária, criando-se a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, por meio da Lei nº 11.457/2007, publicada aos 02/05/2007.

(...)

Referida data é de grande importância considerando-se a data de citação da UNIÃO na ação principal, ocorrida aos 27/08/2007, a revelar que no aperfeiçoamento da triangulação processual o Sindicato Autor já representava TODA NOVA CATEGORIA, abraçando antigos auditores-fiscais e antigos auditores previdenciários (cuja carreira foram extintas), que desde a fusão participam da MESMA e ÚNICA CARREIRA DE AUDITORIA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

Ora, conforme dispõem os arts. 328 e 240 do CPC – repetindo o texto do códex anterior –, a relação processual se efetiva com a citação válida e estabelece a mora do devedor. E, no presente caso, a citação se consolidou somente em 27/08/2007, quando há muito já em vigor a nova CARREIRA DE AUDITORIA-FISCAL, da qual participam todos os antigos fiscais previdenciários e fazendários, com seus novos cargos de AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

A mesma legislação que regrou a fusão das carreiras e determinou a redistribuição dos servidores previu, em seus arts. 8º e 10º, o envio das pastas funcionais e folhas de pessoal dos ativos, inativos e pensionistas de todos antigos auditores da Previdência – dantes pertencentes ao MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA – para o MINISTÉRIO DA FAZENDA, não sobrando restígia de dúvida a respeito de sua integração à Carreira de Auditoria-Fiscal da Receita Federal do Brasil, em perfeita sucessão de obrigações e direitos, expressos no inciso I, do artigo 47, da mesma Lei nº 11.457/2007. (...)

Observa-se, pois, da evolução legislativa ora exposta: i) a extinção dos antigos cargos de Auditor-Fiscal e de Auditor-Fiscal da Previdência Social (e das respectivas carreiras); ii) a criação de novos cargos e sua ocupação pelos antigos auditores (antigos auditores-fiscais e antigos auditores-fiscais previdenciários) e nova carreira; iii) a existência de apenas um cargo de auditoria de fiscalização denominado Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil desde maio de 2007 e, ante esta realidade, a legitimidade de TODOS OS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL de pleitearem a execução do título judicial obtido em ação exitosa ajuizada por Sindicato Nacional da categoria de AUDITORIA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

E quanto à gratificação objeto da demanda, reforça-se que a GAT – Gratificação de Atividade Tributária era recebida de igual forma tanto pelos auditores da Receita, quanto pelos auditores da Previdência, consoante legislação regente, a saber: (...)

Em realidade, ambas as carreiras sempre foram regidas pelas mesmas leis desde junho/1991, isto é, MP 1915, Lei nº 10.593/2002, Lei 10.910/2004 e Lei nº 11.356/2007.

Portanto, todos os auditores, sejam eles oriundos de uma ou outra carreira de auditoria extintas, têm direito ao recebimento da GAT conforme reconhecido no título judicial ora executado, ou seja, com sua natureza salarial e repercussão nas demais verbas salariais.

Por fim, ainda cumpre enfatizar a sucessão da entidade sindical autoral havida no decorrer da tramitação da ação principal.

Esclarece-se que aos 07/05/2009 ocorrerá a unificação de todos os Sindicatos Estaduais (Sindfisps), da UNAFISCO SINDICAL e da FENAFISP, criando-se o intitulado SINDIFISCO NACIONAL, por meio de Assembleia-Geral e comarrno nas normas dadas pelo art. 1119 do CC.

Em decorrência desta unificação, o Estatuto Social do SINDIFISCO NACIONAL em seu §1º, do art. 1º, garantiu a sucessão de bens direitos e obrigações, consolidando-se a alteração e transformação da Parte Autora, que deixou de representar a coletividade dos auditores-fiscais e passou a representar toda categoria dos AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

Ora, consoante preconiza o art. 493 do CPC, o equacionamento da controvérsia deve considerar os estados de fato e de direito atuais do caso concreto. Neste cenário, uma vez que a representatividade do Autor expandiu-se, por certo a decisão judicial deferitória do pleito deverá surtir efeitos sobre toda nova coletividade que passou a representar, principalmente porque – repita-se – a GAT era paga aos auditores-fiscais e auditores-fiscais da previdência com arrimo nas mesmas leis, o que evidencia a necessidade de expansão dos efeitos da coisa julgada a toda nova categoria.

Acolho como fundamento de decidir as razões expostas pelos exequentes, para reconhecer sua legitimidade ativa.

Em relação à alegação de ilegitimidade passiva da União no que toca parcelas devidas em razão de fatos geradores ocorridos antes de 02/05/2007, data da redistribuição dos cargos do INSS para a União, em decorrência da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil, entendo não assistir razão à executada.

Conforme alega a União, nos termos da Portaria Conjunta nº 02, de 04-09-2014, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) constitui parte legítima nas ações que envolvam matéria de pessoal (servidores ativos, inativos e pensionistas) dos servidores da extinta carreira de Auditor Fiscal da Previdência Social, que existiu até 1º de maio de 2007, cujos pedidos se reportem a fatos geradores anteriores a edição da Lei nº 11.457, de 2007. A União será parte legítima nas ações que se referirem a fatos verificados após a edição da Lei 11.457/2007.

Deve-se notar que esse juízo não desconhece a jurisprudência segundo a qual “somente a partir da vigência da Lei nº 11.457/07 a União passou a responder pelas remunerações e proventos dos auditores-fiscais da Receita Federal, cabendo ao INSS figurar no polo passivo das demandas cujo pedido refira-se a fato gerador anterior à vigência da Lei nº 11.457/07” (veja-se, como exemplo, a ementa da APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 323885 - 0002675-58.2007.4.03.6114, Rel. JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 13/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2017).

No entanto, o presente caso merece ter as circunstâncias que o distinguem aclaradas como razão para não aplicação do que parece ser, em uma análise perfunctória, o entendimento jurisprudencial.

O presente cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública objetiva o recebimento de diferenças salariais a partir da incorporação, no vencimento básico, da GAT - Gratificação de Atividade Tributária, desde sua criação pela Lei nº 10.910/04 até sua extinção, em 2008, pela Lei nº 11.890/08, com fundamento em decisão proferida na ação coletiva nº 000042333.2007.4.01.3400, ajuizada pelo SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL perante a 15ª Vara Federal de Brasília/DF (decisão final no Agravo Interno no Recurso Especial 1.585.353/DF).

Naqueles autos, somente figurou no polo passivo a União, não tendo havido qualquer alegação quanto à legitimidade da executada, conforme contestação de Num. 9100686 - Pág. 24, tampouco nas decisões proferidas ao longo da demanda.

Desse modo, formado o título executivo, não cabe, na fase processual de cumprimento, alegação de matérias preclusas:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTADO DO PIAUÍ. ARGUIÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. INCURSÃO NO ACERVO FATICO-PROBATÓRIO. AGRAVO INTERNO DO ESTADO PIAUÍ A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. **As questões efetivamente decididas, de forma definitiva, no Processo de Conhecimento (Ação Civil Pública), ainda que de ordem pública, como a legitimidade passiva ad causam, não podem ser novamente debatidas, sobretudo no Processo de Execução, sob pena de vulneração à coisa julgada** (REsp. 917.974/MS, relator Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 4.5.2011). 2. A modificação do entendimento firmado quanto à alegação de inexigibilidade do título judicial demandaria o reexame do acervo fático-probatório. Inafastável a incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Interno da ESTADO DO PIAUÍ a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça. 1ª Turma, AgInt no AREsp 1.045.577/PI, 29/04/2019)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO. **TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. PRECLUSÃO. COISA JULGADA.** 1. **A questão da legitimidade passiva da Agravante, uma vez que não impugnada na ação de conhecimento, restou acobertada pela coisa julgada, nos termos do art. 474 do Código de Processo Civil.** 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 1.214.538.2009.01.60048-7, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:10/05/2010)

AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NA VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRECLUSÃO CONSORTATIVA.** A questão da legitimidade passiva *ad causam* já foi anteriormente decidida no processo de conhecimento. Dessa forma, **não tendo sido objeto de impugnação no momento processual oportuno, está acobertada pela imutabilidade da coisa julgada.** Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1038716.2008.00.53292-3, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:30/06/2008)

Deve-se notar, ainda, que, em que pese o teor da Portaria Conjunta nº 02/14, é certo que nenhum ajuste interno da Administração tem o condão de vincular o entendimento do juízo e, por consequência, atingir o direito dos Exequentes ao recebimento de crédito advindo da coisa julgada. Com efeito, o disposto na mencionada portaria constitui acordo entre entes Administrativos que em nada afeta o direito de executar título judicial firmado com pleno contraditório.

Quanto à suposta nulidade da execução, uma vez que os valores atinentes à GAT foram administrativamente pagos em tempo oportuno e não teria havido condenação da União ao pagamento de eventuais diferenças ou reflexos sobre outras verbas, tal argumento será analisado a seguir, quando apreciada a congruência entre o título exequendo e o pedido de cumprimento.

Ainda de acordo com a executada, a lide estaria exaurida no próprio pagamento da GAT, o que fora feito administrativamente, em tempo próprio. Esse argumento serve para duas de suas teses de defesa – a inexigibilidade da obrigação e a ausência de congruência entre o título exequendo e o pedido de cumprimento.

Em que pesem os argumentos expostos pela União, a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé (art. 489, § 3º, CPC).

A lide coletiva discutia exatamente a incorporação ao vencimento básico e consequentes repercussões da GAT sobre as demais verbas remuneratórias da categoria substituída pelo Unafisco - o escopo da ação não pode ser dessumido da mera análise isolada do dispositivo do acórdão quando os próprios pedidos e as razões que os fundamentam definem a interpretação que os órgãos julgadores a ele conferiram.

A controvérsia que se instaurou correspondeu justamente ao reconhecimento da natureza de vencimento básico da GAT, o que geraria repercussões sobre outras verbas que compõem a remuneração daqueles que a percebiam. O reconhecimento de que, diante de sua definição jurídica genérica, a GAT decorria apenas do vínculo estatutário, ensejou que fosse reconhecida como retribuição remuneratória: se o pedido concernia a reconhecer as repercussões da incorporação da GAT ao vencimento em todas as verbas recebidas, a partir da edição da Lei 10.910/2004, não pode ter se exaurido como mero adimplemento administrativo da verba enquanto era vigente.

É certo que o alcance da coisa julgada está limitado à parte dispositiva da sentença, sendo que eventuais fundamentos quanto à causa de decidir não têm caráter vinculante, porém, nem por isso conclui-se que a fundamentação possa deixar de ser considerada na interpretação do dispositivo.

Com efeito, a causa de decidir é elemento necessário para a harmonização do dispositivo e definição dos limites do *decisum*, o qual, ainda, está delimitado pelo pedido formulado na inicial, ou, no caso de decisão recursal, pela matéria devolvida à apreciação do juízo *ad quem*.

Desse modo, a decisão exequenda é fruto de uma construção sistêmica do processo, feita em contraditório, que, nesse caso, partiu do pedido formulado na inicial para incorporar a GAT ao vencimento dos servidores, com os devidos reflexos na remuneração.

No caso em exame, o título executivo declarou que o valor pago a título de Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária, instituída pela Lei 10.910/2004 e extinta pela Lei 11.890/2008, possui natureza jurídica de vencimento básico (no singular), **de modo que, por consequência lógica, devem ser apuradas as diferenças de todos os acréscimos que tenham este como base de cálculo e os reflexos indiretos daí decorrentes.**

Nesse sentido, ainda, decisão proferida nos autos de Reclamação nº 36.691/RN (2018/0278773-7), em face do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em virtude de alegado descumprimento de decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no REsp nº 1.585.353/DF, na qual entendeu-se que a decisão, transitada em julgado, reconheceu expressamente, o caráter vencimental da gratificação (GAT), razão pela qual a sua incorporação ao vencimento acarreta reflexos nas demais parcelas remuneratórias:

A decisão do STJ, proferida no REsp 1.585.353/DF, transitada em julgado, assentou que a GAT se incorpora, adere ou agrega-se ao vencimento do Servidor ou, em outros termos, se vencimentaliza. Em face disso, é fora de qualquer dúvida jurídica que, **para a incidência de outras gratificações, que tenham por fundamento o vencimento, deve ser considerado como sua base de cálculo o valor global, total ou expandido desse mesmo vencimento, ou seja, o seu valor pós-incorporação da supradita GAT.** Entendimento diverso não encontra respaldo na decisão do STJ e a afronta diretamente.

Superadas as preliminares, no mérito discute-se quanto aos parâmetros utilizados para os cálculos, **pelo que determino, após o decurso do prazo a seguir fixado para manifestação das partes, a remessa dos autos à Contadoria**, que deverá utilizar o Manual de Cálculos da Justiça Federal na apuração dos valores devidos pela União.

Antes, porém, é preciso fixar alguns parâmetros a fim de orientar a atividade do auxiliar do juízo.

i. A União alega que o cálculo do exequente repercute a GAT em *parcelas autônomas* que não têm como base de cálculo o vencimento básico do servidor, a exemplo da GIFA-GRAT.INC.FISC/ARREC – AP, DECISÃO JUDICIAL N° TRAN JUG AP, DECISÃO JUDICIAL TRAN JUG APO e DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC JUD AP.

- Quanto à Gratificação de Implemento à Fiscalização e Arrecadação - GIFA, a tese fazendária é no sentido de que a parcela tinha como base de cálculo o *maior vencimento básico da carreira*, portanto, tal não se baseava no vencimento básico do servidor.

Por sua vez, os exequentes sustentam que, a partir da incorporação da GAT ao vencimento básico, há repercussão no vencimento básico da maior classe padrão. Desse modo, pelo fato de a GIFA corresponder a 45% (no período de agosto de 2004 a junho de 2006) e 95% (de julho de 2006 a agosto de 2008) do vencimento básico da maior classe padrão, deve-se, por conseguinte, considerar que tal classe padrão teve seu vencimento básico alterado a partir da incorporação da GAT, devendo a GIFA ser considerada nos cálculos.

Entendo que assiste razão aos exequentes: o parâmetro cabível para incidência da GIFA é aplicável à totalidade dos exequentes, independente de classe/padrão, incidindo em percentual fixo sobre o vencimento básico da maior classe padrão.

Ainda no que tange à GIFA, no tocante aos aposentados e pensionistas, cumpre ainda à contadoria considerar a implementação/complementação do valor da GIFA por meio da ação nº 2006.34.0010510-0.

- Quanto à parcela relativa à devolução ao PSS, aduz a União não possuir natureza remuneratória, tratando-se de mero lançamento contábil que “anula” ou “devolve” um desconto que não foi efetivamente feito, resultando em ausência de contribuição previdenciária da parte do servidor aposentado.

Os exequentes, no entanto, esclarecem que a parcela não integra o cálculo de forma genérica, mas apenas se decorrente de decisão judicial:

As únicas devoluções do PSS considerada na base de cálculo do valor executado têm por fundamento decisões judiciais que concederam este direito aos respectivos interessados, como pode-se constatar na denominação das rubricas: 01254 DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC.JUD.

Neste caso, estas rubricas de decisões judiciais foram consideradas na base de cálculo do valor executado pelas mesmas razões já apresentadas em relação à utilização da rubrica de abono de permanência, ou seja, no sentido de que, se no período considerado no cálculo o servidor tivesse efetivamente recebido os valores que compõem a remuneração devidamente majorados em virtude da incorporação da GAT ao vencimento básico, os descontos da contribuição previdenciária (PSS) também seriam majorados na mesma proporção, eis que calculados na forma de percentuais, sendo certo que a devolução destes valores, por determinação judicial, também sofre a variação correspondente.

De forma mais clara, e como regra geral para elaboração dos cálculos, tem-se que a incorporação da GAT ao vencimento básico confere aos autores um “novo vencimento básico” e, a partir daí, todas as parcelas que consideram o vencimento básico para fins de incidência igualmente devem ser recalculadas.

Portanto, não se verifica qualquer excesso proveniente da inclusão de referidas rubricas na base de cálculo dos valores executados. (sic)

Nesse ponto, entendo que assiste razão aos exequentes, tão somente nos limites do alegado acima (reflexo no PSS em decorrência da modificação do vencimento básico do servidor, a ser calculado e, posteriormente, destacado em momento oportuno, coma expedição dos requisitórios).

Nesses termos, a parcela não se destina aos servidores, mas ao Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil – sem prejuízo, ainda que não seja paga diretamente aos servidores (mas recolhida aos cofres da previdência), é devida pela União.

Em relação ao abono de permanência, a mesma lógica se aplica.

Reconhecida a natureza jurídica remuneratória do abono de permanência, ainda que tenha características relacionadas à contribuição social – uma vez que consubstancia-se em “reembolso” da contribuição previdenciária ao servidor público estatutário que esteja em condição de se aposentar, mas opta por permanecer na atividade, não subsistem dúvidas a respeito da descaracterização desta natureza na medida em que ela passa a ter cunho salarial quando paga a título de abono.

Portanto, a rubrica de abono de permanência foi considerada para os cálculos visto que seu valor equivale ao da contribuição previdenciária que deve ser devolvida ao servidor ativo até completar as exigências para a aposentadoria compulsória.

Com a alteração do valor do vencimento básico a partir da soma do valor da GAT, e com o consequente aumento dos valores das demais rubricas que consideram o vencimento básico em sua base de cálculo, o valor da contribuição previdenciária inevitavelmente sofrerá variação.

Assim, se no período considerado para a elaboração e consolidação dos cálculos, ou seja, de agosto de 2004 a agosto de 2008, o servidor tivesse efetivamente recebido os valores que compõem a remuneração que lhe eram efetivamente devidos, considerando-se, portanto, a incorporação da GAT ao vencimento básico, o desconto da contribuição previdenciária, no percentual correspondente a 11% do valor da remuneração, também deve ser aumentado na mesma proporção.

Desse modo, o abono de permanência deve ser recalculado considerando o valor que deveria, de fato, ser recolhido para fins de contribuição previdenciária, sendo certo que a variação nas parcelas remuneratórias do servidor reflete no valor da rubrica de abono de permanência.

Assim sendo, considerando-se que a GAT foi incorporada como vencimento básico pela coisa julgada, consequentemente deverá compor a base de cálculo eventual abono de permanência pago aos Exequentes.

- Ainda no que toca às alegadas “parcelas autônomas”, a União defende que as verbas recebidas pelos servidores decorrentes de decisão judicial não são calculadas sobre vencimento básico, ao tempo em que os exequentes requerem sua inclusão na base de cálculo.

Na hipótese, entendo que o cálculo deverá ser feito nos estritos termos da decisão transitada em julgado na qual se funda, uma vez que, a depender do caso concreto, pode, ou não, ser calculada sobre o valor do vencimento básico. Por tal razão, antes que os autos sejam remetidos à contadoria, imperioso que os exequentes apresentem eventuais cópias de decisões judiciais que ordenaram a inclusão de rubricas em seus vencimentos.

Nesse sentido, inclusive, alegam os exequentes que “somente foram consideradas no cálculo as rubricas de decisões judiciais cujos objetos jurídicos consistem no pagamento de parcelas remuneratórias que possuem o vencimento básico como sua base de cálculo”.

- Quanto a rubricas relativas a anuênios e adicionais, em oposição ao alegado pela União, os exequentes defendem que essas devem compor a base de cálculos da GAT, uma vez que de caráter permanente, compondo a remuneração.

Nesse ponto, apenas anuênios e adicionais efetivamente recebidos a título de vencimento básico podem servir de base de cálculo para a incidência da GAT.

ii. Em relação à correção monetária incidente na espécie, a União defende ser premente a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR), como preconiza o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, requerendo-se a continuidade da utilização da TR até que sejam modulados os efeitos do julgamento do RE 870.947. Requer, alternativamente, o sobrestamento do processo, até que o RE 870.947 seja definitivamente julgado.

Nesse ponto, o E. Supremo Tribunal Federal, por meio de decisão liminar proferida em sede de embargos de declaração no bojo do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, adotou entendimento de que a TR (Taxa Referencial) passa a ser aplicada tanto no processo de conhecimento quanto na fase de execução, mantendo, portanto, aplicável a sistemática prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Ainda que anteriormente este Juízo, em casos análogos, tenha proferido decisões determinando aplicação do IPCA-E, adota-se, por ora, o novo entendimento, acima mencionado, do E. STF, que passo a transcrever:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/1997 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. TEMA 810 DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGO 1.026, § 1º, DO CPC/2015. DEFERIMENTO. Decisão: Tratam-se de pedidos de concessão de efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelo Estado do Pará (Doc. 60, Petição 73.194/2017) e pelos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e pelo Distrito Federal (Doc. 62, Petição 73.596/2017), reiterados pelo Estado de São Paulo através das Petições 2.748/2018 (Doc. 64) e 58.955/2018 (Doc. 152) e pelos demais Estados embargantes através da Petição 39.068 (Doc. 146), nos termos do § 1º do artigo 1.026 do CPC, sustentando os embargantes o preenchimento dos requisitos da plausibilidade jurídica dos argumentos expendidos em sede de embargos de declaração e do periculum in mora. A Confederação Nacional dos Servidores Públicos – CNSP e a Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário – ANSJ manifestaram-se, por seu turno, através das Petições 3.380/2018 (Doc. 75), 59.993/2018 (Doc. 154) e 60.024/2018 (Doc. 156), pelo indeferimento de efeito suspensivo aos referidos embargos declaratórios. É o breve relato. DECIDO. Estabelece o Código de Processo Civil em seu artigo 1.026, caput e § 1º, in verbis: “Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. § 1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação.” Destarte, com fundamento no referido permissivo legal, procede-se à apreciação singular dos pedidos de concessão de efeito suspensivo aos indigitados embargos de declaração. In casu, sustentam os erites federativos embargantes, em apertada síntese, padecer o decisum embargado de omissão e contradição, em face da ausência de modulação de seus efeitos, vindo a sua imediata aplicação pelas instâncias a quo a dar causa a um cenário de insegurança jurídica, com risco de dano grave ao erário, ante a possibilidade do pagamento pela Fazenda Pública de valores a maior. Pois bem, apresenta-se relevante a fundamentação expendida pelos entes federativos embargantes no que concerne à modulação temporal dos efeitos do acórdão embargado, momento quando observado tratar-se a modulação de instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade de leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, como a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima. Encontra-se igualmente demonstrada, in casu, a efetiva existência de risco de dano grave ao erário em caso de não concessão do efeito suspensivo pleiteado. Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, para fins de aplicação da sistemática da repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma para a observância da orientação estabelecida. Nesse sentido: “Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Processual Civil. 3. Insurgência quanto à aplicação de entendimento firmado em sede de repercussão geral. Desnecessidade de se aguardar a publicação da decisão ou o trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Negativa de provimento ao agravo regimental.” (RE 1.129.931-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 24/8/2018) “DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. 1. A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada na instância anterior, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.” (RE 1.112.500-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 10/8/2018) Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas. Ex postis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, § 1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF. Publique-se. Brasília, 24 de setembro de 2018. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente(RE 870947 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 24/09/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-204 (grifo nosso)

E, ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. REFAZIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A controvérsia existente nos autos cinge-se à atualização do débito, postulando o apelante a aplicação da Lei 11.960/09 no cálculo da correção monetária. O cálculo da contadoria judicial, acolhido pelo MM Juízo a quo, aplicou o IPCA-E no computo da correção monetária. - Ao observar a aplicação de ato administrativo vigente à época da prolação da decisão, tais como o Provimento nº 24/97, o Provimento nº 26/01, a Resolução 134/10, a Resolução 267/13, o contador apenas observa aos parâmetros normativos vigentes naquela ocasião. Na fase de execução da sentença podem ser observadas todas as alterações posteriores à formação do título executivo judicial para efeitos de juros e correção monetária. Ocorre que, o último Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/13 do CJF, aponta como indexador na correção monetária das ações previdenciárias em geral, o IPCA -E, já em substituição à TR, prevista no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. - A discussão da constitucionalidade da lei supramencionada, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, quanto ao período anterior à expedição das requisições de pagamento, foi submetida pelo C. STF ao regime da repercussão geral, sob o tema 810, no Recurso Extraordinário 870.947/SE. - Inobstante a declaração de inconstitucionalidade, não há que se deferir a aplicação imediata do IPCA-E na correção de débitos da Fazenda Pública, na medida em que o Ministro Luiz Fux, aos 24.09.18 (DJe 26.09.18), em sede de embargos de declaração apresentados por diversos estados, suspendeu a aplicação da decisão proferida pelo Excelso Pretório no julgamento do Recurso Extraordinário 870.947, até que o Plenário aprecie pedido de modulação de efeitos do acórdão do julgado. Tal medida foi acolhida diante da justificativa de que a imediata aplicação do decisum pelas instâncias a quo “pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas”. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007754-53.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 24/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/04/2019)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI N.º 11.960/09. TR. APLICABILIDADE. DECISÃO FINAL NO JULGAMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL NO RE N.º 870947 PELO STF. COMPLEMENTAÇÃO DE VALORES RESGUARDADO AO EXEQUENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUSPENSÃO. É certo que a execução de sentença deve observar estritamente o disposto título executivo transitado em julgado. Do exame dos autos, se verifica que a decisão transitada em julgado, que fundamenta a execução, estabeleceu a observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, bem como a superveniência de nova legislação ou da orientação jurisprudencial vinculativa dos Tribunais Superiores.- O Manual de Cálculos da Justiça Federal orienta os Juízos Federais e respectivas Contadorias quanto à aplicação dos consectários na liquidação das sentenças, com fulcro na jurisprudência e legislação de regência da matéria. - O atual Manual de Cálculos (Resolução/CJF 267/2013), com fundamento no julgamento das ADIs 4357 e 4425, estabeleceu como índice de correção monetária de débitos previdenciários o INPC; porém, na Repercussão Geral reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux, o Plenário daquele Tribunal assentou que o julgamento das indigitadas ADIs não alcançou a fase de liquidação do julgado, mantendo-se hígido o comando normativo do 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Lei n. 11.960/09), a qual, na atual forma, estabelece a Taxa Referencial como índice aplicável. - No julgamento do RE 870.947, submetido ao regime de repercussão geral, o e. STF declarou a inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária para créditos não-tributários, contudo, excepcionalmente, atribuiu-se efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos por entes federativos, em face do julgamento citado.- Estando a matéria em rediscussão na Corte Constitucional, enquanto pendente o julgamento final do RE n. 870.947, a execução deve prosseguir sobre quinhão incontroverso – qual seja, em conformidade com os cálculos da autarquia previdenciária – resguardando-se ao exequente o direito à complementação dos valores, em conformidade com o que vier a ser decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no referido recurso extraordinário. Por ora, a fixação nos honorários sucumbenciais atinentes à impugnação resta suspensa até o julgamento final do recurso extraordinário n. 870.947, ocasião na qual o quantum devido pelo INSS será definido. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030003-95.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 24/04/2019, Intimação via sistema DATA: 26/04/2019)

Portanto, no momento, não há como deferir a aplicação imediata do IPCA-E na correção de débitos da Fazenda Pública, na medida em que o Ministro Luiz Fux, aos 24/09/2018 (DJe 26/09/2018), em sede de embargos de declaração apresentados por diversos Estados, suspendeu a aplicação da decisão proferida pelo Excelso Pretório no julgamento do Recurso Extraordinário 870.947, até que o Plenário aprecie pedido de modulação de efeitos do acórdão julgado, uma vez que há possibilidade de realização de pagamentos de valores, em tese, maiores do que o devido pela Fazenda Pública.

Assim, entendo que os cálculos devem observar os parâmetros acima indicados, resguardando-se aos exequentes o direito à complementação dos valores, em conformidade com o que vier a ser decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no referido recurso extraordinário.

iii. A União ainda aponta que o cálculo dos exequentes faz incidir juros de mora sobre a contribuição para o PSS, verba destinada à própria União, o que acarretaria seu enriquecimento sem causa, uma vez que passariam a auferir juros sobre uma parcela a que nunca teriam acesso ou da qual nunca teriam disponibilidade econômica.

Os exequentes sustentam que “não incluíram o desconto do PSS sobre o valor principal antes da aplicação dos juros de mora, pois compreendem que o referido desconto deverá ser calculado sobre o total, quando do pagamento do precatório. Até porque a alíquota a ser aplicada será aquela vigente quando do efetivo pagamento”.

No ponto, assiste razão à União.

Com relação à inclusão do valor do PSS na base de cálculo dos juros de mora, tratando-se de verba destinada à União, a contribuição para o PSS não deve ser acrescida de juros moratórios, que somente devem incidir sobre o principal, sob pena de enriquecimento sem causa do particular, que receberia valores que não lhe pertencem. Considerando que o PSS seria descontado no próprio contracheque do servidor, admitir a incidência de juros de mora sobre tal parcela equivale a cancelar a possibilidade de se auferir juros de mora sobre quantum que jamais integraria o patrimônio dos exequentes, na medida em que, por força de lei, deveria ter sido retido na fonte.

iv. Quanto à taxa de juros moratórios, as partes divergem sobre a incidência da Lei nº 12.703, de 2012, fruto da conversão da MP 567, ou do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A contadoria deverá adotar o Manual, nos termos da RESOLUÇÃO N. 134, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2010, alterada pela RESOLUÇÃO N. 267, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2013.

Quanto à ausência de destaque do percentual do PSS pelos exequentes, esse efetivamente deverá ser calculado, porém, a contadoria deverá atentar-se ao fato de que, com a incorporação da GAT ao vencimento básico e respectivos reflexos, todos os recolhimentos pretéritos realizaram-se a menor, devendo ser recalculados.

Paralelamente, deverá ser feito o destaque normalmente feito pela contadoria, baseando-se no valor total apurado como devido pela União, após a incidência da GAT e seus reflexos.

Em conclusão, intimem-se os exequentes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntem aos autos eventuais cópias das decisões judiciais que ordenaram a inclusão de rubricas em seus vencimentos, caso ainda não o tenham feito, bem como eventual documento faltante quando da distribuição do cumprimento de sentença.

No mesmo prazo, no que tange à GIFA, havendo exequentes aposentados ou pensionistas, tragam as partes a documentação relativa a eventual implementação/complementação do valor da GIFA por meio da ação nº 2006.34.0010510-0, tendo em vista que as diferenças apuradas são objeto de execução em ações específicas vinculadas àquele título judicial.

Com a juntada ou transcorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos à Contadoria, para que formule os cálculos, considerando as premissas acima fixadas.

Como o retorno dos autos, dê-se novamente vista às partes para manifestação no prazo comum de 30 (trinta) dias.

Após, proceda a Secretaria à consulta do andamento processual da Reclamação 36.691/RN e da Ação Rescisória 6.436/DF, ambas em trâmite no STJ, e tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015746-98.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SINSEI ISIARA, SIOE LAN TSUTIYA, SIZEFREDO SANTOS SILVEIRA, SOLANGE CARVALHO NOGUEIRA, SOLANGE KOKOL PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública formulado por SINSEI ISIARA e outros, no qual pretendem o recebimento de diferenças salariais a partir da incorporação, no vencimento básico, da GAT - Gratificação de Atividade Tributária, desde sua criação pela Lei nº 10.910/04 até sua extinção, em 2008, pela Lei nº 11.890/08, que implantou o regime de subsídios aos exequentes, com fundamento em decisão proferida na ação coletiva nº 000042333.2007.4.01.3400, ajuizada pelo SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL perante a 15ª Vara Federal de Brasília/DF (decisão final no Agravo Interno no Recurso Especial 1.585.353/DF).

Em casos como o presente, a União tem alegado, em síntese, o que segue:

1. Inércia da inicial pela falta de documento necessário ao desenvolvimento da fase de cumprimento de sentença, a exemplo do título exequendo, do comprovante de citação da União, da certidão de trânsito em julgado e da prova da legitimidade da parte exequente.
2. Inexistência de trânsito em julgado da decisão exequenda.
3. Nulidade da execução ante a inexistência de obrigação certa, líquida e exigível, uma vez que os valores atinentes à GAT foram administrativamente pagos em tempo oportuno e não teria havido condenação da União ao pagamento de eventuais diferenças ou reflexos sobre outras verbas.
4. Ilegitimidade ativa dos exequentes que se encontram aposentados ou não constam da listagem dos substituídos na ação de conhecimento.
5. Ilegitimidade passiva da União em relação a parcelas devidas em razão de fatos geradores ocorridos antes de 02/05/2007, data da redistribuição dos cargos do INSS para a União, em decorrência da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil.
6. Eventuais diferenças pleiteadas por antigos auditores previdenciários devem restringir-se ao período a partir de 2 de maio de 2007, data da redistribuição dos cargos do INSS para a União, em decorrência da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil.
7. Ausência de congruência entre o título exequendo e o pedido de cumprimento, uma vez que o dispositivo da decisão proferida no Agravo Interno no Recurso Especial 1.585.353/DF não menciona reflexos decorrentes da incorporação da GAT.
8. Excesso de execução:
 - i. O cálculo do exequente repercuta a GAT em parcelas autônomas que não têm como base de cálculo o vencimento básico, a exemplo da GIFA-GRATINC.FISC/ARREC – AP, DECISÃO JUDICIAL N TRAN JUG AP, DECISAO JUDICIAL TRAN JUG APO e DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC JUD AP:
 - A GIFA tinha como base de cálculo o maior vencimento básico da carreira, portanto, tal gratificação não se baseava no vencimento básico do servidor.
 - A devolução ao PSS não possui natureza remuneratória, mas é apenas um lançamento contábil que “anula” ou “devolve” um desconto que não foi efetivamente feito, resultando em ausência de contribuição previdenciária da parte do servidor aposentado.
 - Eventuais verbas decorrentes de decisão judicial não são calculadas sobre o vencimento básico.
 - Rubricas relativas a anuênios e adicionais não deveriam compor a base de cálculo da GAT.
 - ii. Correção monetária: defende ser premente a aplicação, até os dias atuais, dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR), como preconiza o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, requerendo-se a continuidade da utilização da TR até que sejam modulados os efeitos do julgamento do RE 870.947. Requer, alternativamente, o sobrestamento do processo, até que o RE 870.947 seja definitivamente julgado.

iii. O cálculo dos exequentes faz incidir juros de mora sobre a contribuição para o PSS, verba destinada à própria União, o que acarretaria enriquecimento sem causa, uma vez que passariam a auferir juros sobre uma parcela a que nunca teriam acesso ou da qual nunca teriam disponibilidade econômica.

iv. A taxa de juros moratórios aplicada pelos exequentes não observa a Lei nº 12.703, de 2012, fruto da conversão da MP 567.

v. Os cálculos dos exequentes desconsideram o percentual recebido a título de pensão, quando diferentes de 100%, na hipótese de exequentes pensionistas.

9. O cálculo dos exequentes não apresenta o destaque do percentual do PSS.

Os exequentes manifestaram-se às fls. Num. 12525879 e 12664478.

É o relato do necessário.

Inicialmente, verifico ter sido ajuizada ação rescisória visando desconstituir o título sobre o qual se funda o presente cumprimento de sentença.

Nos autos da AR 6.436/DF foi proferida decisão deferindo o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada da tutela provisória pela 1ª Seção.

Isso posto, por ora, entendo pertinente a continuidade da tramitação do presente cumprimento de sentença, uma vez que sua suspensão, na atual fase, ocasionaria prejuízo injustificado aos exequentes, em violação ao princípio da duração razoável do processo, incluída a atividade satisfativa (art. 4º, CPC).

Por outro lado, é certo que não se vislumbra prejuízo imediato à executada (União), considerada a sistemática constitucional dos precatórios, inafastável em obrigações de pagar quantia certa opostas em face da Fazenda Pública, ao mesmo tempo em que o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos está suspenso por determinação do Eg. STJ.

Quanto às questões suscitadas na impugnação nos presentes autos, passo a decidir.

Inicialmente, não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que foram juntados os documentos necessários ao desenvolvimento do presente cumprimento de sentença.

Segundo alega a União, não consta dos autos a prova da legitimidade da parte exequente. Requer, ainda, a juntada do comprovante de citação da União.

Não obstante, verifico que o comprovante de citação da União encontra-se às fls. Num. 9120226 - Pág. 22.

Quanto à legitimidade dos exequentes, a União não impugna a verdade dos documentos de fls. Num. 9120225 - Pág. 4, 11, 18, 25 e 32.

Além disso, tratando-se de Ação Coletiva para tutela de interesses coletivos em sentido estrito, o Sindicato atua na condição de substituto processual e, portanto, o servidor integrante da categoria beneficiada, desde que comprove esta condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento, e mesmo que esteja aposentado se o provimento jurisdicional lhe for aplicável na espécie.

O STF conferiu aos sindicatos legitimidade plena em qualquer fase processual, independentemente da autorização dos substituídos, inclusive em sede de repercussão geral:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 8º, III, DA LEI MAIOR. SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. I – Repercussão geral reconhecida e reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos. (RE 883.642 RG/AL, Rel. Min. Ministro Presidente, julgado em 18/06/2015, DJe 25/06/2015)

Desse modo, o fato de o exequente estar aposentado, ou não constar da listagem dos substituídos na ação de conhecimento, não enseja sua ilegitimidade. Nem mesmo a condição de filiado é requisito ao ajuizamento de execução individual de título judicial obtido pela entidade sindical, uma vez que a regra é a primazia da ampla atuação do sindicato na garantia dos direitos da categoria, principalmente na defesa dos direitos individuais e homogêneos, incluindo todos que se enquadram na mesma situação fática que constitui a causa de pedir do título judicial exitoso.

Ainda no que toca à legitimidade dos antigos auditores previdenciários, os exequentes alegam que, quando da citação da União na fase de conhecimento, o Sindicato já representava toda a categoria; além disso, mesmo antes, as duas carreiras recebiam a GAT:

Em outubro de 2004, quando da vigência da MP 222 (posteriormente convertida na Lei nº 11.098/2005), os Auditores Fiscais da Previdência Social, antes lotados no INSS, foram transferidos para o quadro de pessoal do Ministério da Previdência Social.

(...)

Colhe-se da Exposição de Motivos desta Medida Provisória que sua finalidade primordial foi atribuir e conglomerar, junto ao Ministério da Previdência Social, as competências relativas à arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização das receitas previdenciárias – aumentando, outrossim, a independência da atuação fiscalizadora a partir da criação da Secretaria da Receita Previdenciária na estrutura do referido Ministério –, “proporcionado pelas sinergias positivas que advirão de uma estrutura organizacional mais ágil e independente nos moldes das melhores práticas internacionais” (itens 1 e 2).

Ainda na Exposição de Motivos observa-se, mais precisamente no item 7, que “com relação aos recursos humanos, a Secretaria da Receita Previdenciária concentrará os Auditores-Fiscais da Previdência Social, pertencentes à carreira típica de Estado, e contará com Analistas e Técnicos previdenciários que passarão a se vincular à estrutura do MPS, a exemplo da carreira de Auditor-Fiscal do Ministério da Fazenda. Além de atender à Secretaria, os Auditores-Fiscais da Previdência Social atuarão nas demais unidades do MPS, a exemplo da Secretaria de Previdência Social e da Secretaria de Previdência Complementar”.

Portanto, a unificação das carreiras de fiscalização deu-se em razão desta tendência irrefreável de reunião das carreiras próprias desta típica tarefa estatal (auditoria fiscal), para melhor controle da arrecadação fiscal.

Posteriormente a isso, implementou-se a esperada “REESTRUTURAÇÃO” da Administração Tributária Federal, com a fusão da Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Receita Previdenciária, criando-se a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, por meio da Lei nº 11.457/2007, publicada aos 02/05/2007.

(...)

Referida data é de grande importância considerando-se a data de citação da UNIÃO na ação principal, ocorrida aos 27/08/2007, a revelar que no aperfeiçoamento da triangulação processual o Sindicato Autor já representava TODA NOVA CATEGORIA, abraçando antigos auditores-fiscais e antigos auditores previdenciários (cujas carreiras foram extintas), que desde a fusão participam da MESMA e ÚNICA CARREIRA DE AUDITORIA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

Ora, conforme dispõem os arts. 328 e 240 do CPC – repetindo o texto do código anterior –, a relação processual se efetiva com a citação válida e estabelece a mora do devedor. E, no presente caso, a citação se consolidou somente em 27/08/2007, quando há muito já em vigor a nova CARREIRA DE AUDITORIA-FISCAL, da qual participam todos os antigos fiscais previdenciários e fazendários, com seus novos cargos de AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

A mesma legislação que regrou a fusão das carreiras e determinou a redistribuição dos servidores previu, em seus arts. 8º e 10º, o envio das pastas funcionais e folhas de pessoal dos ativos, inativos e pensionistas de todos antigos auditores da Previdência – dantes pertencentes ao MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA – para o MINISTÉRIO DA FAZENDA, não sobrando restia de dúvida a respeito de sua integração à Carreira de Auditoria-Fiscal da Receita Federal do Brasil, em perfeita sucessão de obrigações e direitos, expressos no inciso I, do artigo 47, da mesma Lei nº 11.457/2007. (...)

Observa-se, pois, da evolução legislativa ora exposta: i) a extinção dos antigos cargos de Auditor-Fiscal e de Auditor-Fiscal da Previdência Social (e das respectivas carreiras); ii) a criação de novos cargos e sua ocupação pelos antigos auditores (antigos auditores-fiscais e antigos auditores-fiscais previdenciários) e nova carreira; iii) a existência de apenas um cargo de auditoria de fiscalização denominado Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil desde maio de 2007 e, ante esta realidade, a legitimidade de TODOS OS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL de pleitearem a execução do título judicial obtido em ação exitosa ajuizada por Sindicato Nacional da categoria de AUDITORIA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

E quanto à gratificação objeto da demanda, reforça-se que a GAT – Gratificação de Atividade Tributária era recebida de igual forma tanto pelos auditores da Receita, quanto pelos auditores da Previdência, consoante legislação regente, a saber: (...)

Em realidade, ambos as carreiras sempre foram regidas pelas mesmas leis desde junho/1991, isto é, MP 1915, Lei nº 10.593/2002, Lei 10.910/2004 e Lei nº 11.356/2007.

Portanto, todos os auditores, sejam eles oriundos de uma ou outra carreira de auditoria extintas, têm direito ao recebimento da GAT conforme reconhecido no título judicial ora executado, ou seja, com sua natureza salarial e repercussão nas demais verbas salariais.

Por fim, ainda cumpre enfatizar a sucessão da entidade sindical autoral havida no decorrer da tramitação da ação principal.

Esclarece-se que aos 07/05/2009 ocorreu a unificação de todos os Sindicatos Estaduais (Sindfisks), da UNAFISCO SINDICAL e da FENAFISP, criando-se o intitulado SINDIFISCO NACIONAL, por meio de Assembleia-Geral e com arrimo nas normas ditadas pelo art. 1119 do CC.

Em decorrência desta unificação, o Estatuto Social do SINDIFISCO NACIONAL em seu §1º, do art. 1º, garantiu a sucessão de bens direitos e obrigações, consolidando-se a alteração e transformação da Parte Autora, que deixou de representar a coletividade dos auditores-fiscais e **passou a representar toda categoria dos AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**.

Ora, consoante preconiza o art. 493 do CPC, o equacionamento da controvérsia deve considerar os estados de fato e de direito atuais do caso concreto. Neste cenário, **uma vez que a representatividade do Autor expandiu-se, por certo a decisão judicial deferitória do pleito deverá surtir efeitos sobre toda nova coletividade que passou a representar, principalmente porque – repita-se – a GAT era paga aos auditores-fiscais e auditores-fiscais da previdência com arrimo nas mesmas leis, o que evidencia a necessidade de expansão dos efeitos da coisa julgada a toda nova categoria.**

Acolho como fundamento de decidir as razões expostas pelos exequentes, para reconhecer sua legitimidade ativa.

Em relação à alegação de ilegitimidade passiva da União no que toca parcelas devidas em razão de fatos geradores ocorridos antes de 02/05/2007, data da redistribuição dos cargos do INSS para a União, em decorrência da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil, entendo não assistir razão à executada.

Conforme alega a União, nos termos da Portaria Conjunta nº 02, de 04-09-2014, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) constitui parte legítima nas ações que envolvam matéria de pessoal (servidores ativos, inativos e pensionistas) dos servidores da extinta carreira de Auditor Fiscal da Previdência Social, que existiu até 1º de maio de 2007, cujos pedidos se reportem a fatos geradores anteriores a edição da Lei nº 11.457, de 2007. A União será parte legítima nas ações que se referirem a fatos verificados após a edição da Lei 11.457/2007.

Deve-se notar que esse juízo não desconhece a jurisprudência segundo a qual “somente a partir da vigência da Lei nº 11.457/07 a União passou a responder pelas remunerações e proventos dos auditores-fiscais da Receita Federal, cabendo ao INSS figurar no polo passivo das demandas cujo pedido refira-se a fato gerador anterior à vigência da Lei nº 11.457/07” (veja-se, como exemplo, a ementa da APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 323885 - 0002675-58.2007.4.03.6114, Rel. JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 13/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2017).

No entanto, o presente caso merece ter as circunstâncias que o distinguem aclaradas como razão para não aplicação do que parece ser, em uma análise perfunctória, o entendimento jurisprudencial.

O presente cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública objetiva o recebimento de diferenças salariais a partir da incorporação, no vencimento básico, da GAT - Gratificação de Atividade Tributária, desde sua criação pela Lei nº 10.910/04 até sua extinção, em 2008, pela Lei nº 11.890/08, com fundamento em decisão proferida na ação coletiva nº 000042333.2007.4.01.3400, ajuizada pelo SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL perante a 15ª Vara Federal de Brasília/DF (decisão final no Agravo Interno no Recurso Especial 1.585.353/DF).

Naqueles autos, somente figurou no polo passivo a União, não tendo havido qualquer alegação quanto à legitimidade da executada, conforme contestação de Num. 9100686 - Pág. 24, tampouco nas decisões proferidas ao longo da demanda.

Desse modo, formado o título executivo, não cabe, na fase processual de cumprimento, alegação de matérias preclusas:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTADO DO PIAUÍ. ARGUIÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO INTERNO DO ESTADO PIAUÍ A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. As questões efetivamente decididas, de forma definitiva, no Processo de Conhecimento (Ação Civil Pública), ainda que de ordem pública, como a legitimidade passiva *ad causam*, não podem ser novamente debatidas, sobretudo no Processo de Execução, sob pena de vulneração à coisa julgada (REsp. 917.974/MS, relator Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 4.5.2011). 2. A modificação do entendimento firmado quanto à alegação de inexigibilidade do título judicial demandaria o reexame do acervo fático-probatório. Inafastável a incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Interno do ESTADO DO PIAUÍ a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça. 1ª Turma, AgInt no AREsp 1.045.577/P1, 29/04/2019)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. 1. A questão da ilegitimidade passiva da Agravante, uma vez que não impugnada na ação de conhecimento, restou acobertada pela coisa julgada, nos termos do art. 474 do Código de Processo Civil. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 1.214.538.2009.01.60048-7, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:10/05/2010)

AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NA VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. A questão da legitimidade passiva *ad causam* já foi anteriormente decidida no processo de conhecimento. Dessa forma, não tendo sido objeto de impugnação no momento processual oportuno, está acobertada pela imutabilidade da coisa julgada. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1038716 2008.00.53292-3, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:30/06/2008)

Deve-se notar, ainda, que, em que pese o teor da Portaria Conjunta nº 02/14, é certo que nenhum ajuste interno da Administração tem o condão de vincular o entendimento do juízo e, por consequência, atingir o direito dos Exequentes ao recebimento de crédito advindo da coisa julgada. Com efeito, o disposto na mencionada portaria constitui acordo entre entes Administrativos que em nada afeta o direito de executar título judicial firmado com pleno contraditório.

Quanto à suposta nulidade da execução, uma vez que os valores atinentes à GAT foram administrativamente pagos em tempo oportuno e não teria havido condenação da União ao pagamento de eventuais diferenças ou reflexos sobre outras verbas, tal argumento será analisado a seguir, quando apreciada a congruência entre o título exequendo e o pedido de cumprimento.

Ainda de acordo com a executada, a lide estaria exaurida no próprio pagamento da GAT, o que fora feito administrativamente, em tempo próprio. Esse argumento serve para duas de suas teses de defesa – a inexigibilidade da obrigação e a ausência de congruência entre o título exequendo e o pedido de cumprimento.

Em que pesem os argumentos expostos pela União, a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé (art. 489, § 3º, CPC).

A lide coletiva discutia exatamente a incorporação ao vencimento básico e consequentes repercussões da GAT sobre as demais verbas remuneratórias da categoria substituída pelo Unafisco - o escopo da ação não pode ser dessumido da mera análise isolada do dispositivo do acórdão quando os próprios pedidos e as razões que os fundamentam definem a interpretação que os órgãos julgadores a ele conferiram.

A controvérsia que se instaurou correspondeu justamente ao reconhecimento da natureza de vencimento básico da GAT, o que geraria repercussões sobre outras verbas que compõem a remuneração daqueles que a percebiam. O reconhecimento de que, diante de sua definição jurídica genérica, a GAT decorria apenas do vínculo estatutário, ensejou que fosse reconhecida como retribuição remuneratória: se o pedido concernia a reconhecer as repercussões da incorporação da GAT ao vencimento em todas as verbas recebidas, a partir da edição da Lei 10.910/2004, não pode ter se exaurido com o mero adimplemento administrativo da verba enquanto era vigente.

É certo que o alcance da coisa julgada está limitado à parte dispositiva da sentença, sendo que eventuais fundamentos quanto à causa de decidir não têm caráter vinculante, porém, nem por isso conclui-se que a fundamentação possa deixar de ser considerada na interpretação do dispositivo.

Com efeito, a causa de decidir é elemento necessário para a harmonização do dispositivo e definição dos limites do *decisum*, o qual, ainda, está delimitado pelo pedido formulado na inicial, ou, no caso de decisão recursal, pela matéria devolvida à apreciação do juízo *ad quem*.

Desse modo, a decisão exequenda é fruto de uma construção sistemática do processo, feita em contraditório, que, nesse caso, partiu do pedido formulado na inicial para incorporar a GAT ao vencimento dos servidores, com os devidos reflexos na remuneração.

No caso em exame, o título executivo declarou que o valor pago a título de Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária, instituída pela Lei 10.910/2004 e extinta pela Lei 11.890/2008, possui natureza jurídica de vencimento básico (no singular), **de modo que, por consequência lógica, devem ser apuradas as diferenças de todos os acréscimos que tenham este como base de cálculo e os reflexos indiretos daí decorrentes.**

Nesse sentido, ainda, decisão proferida nos autos de Reclamação nº 36.691/RN (2018/0278773-7), em face do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em virtude de alegado descumprimento de decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no REsp nº 1.585.353/DF, na qual entendeu-se que a decisão, transitada em julgado, reconheceu expressamente, o caráter vincencial da gratificação (GAT), razão pela qual a sua incorporação ao vencimento acarreta reflexos nas demais parcelas remuneratórias:

A decisão do STJ, proferida no REsp 1.585.353/DF, transitada em julgado, assentou que a GAT se incorpora, adere ou agrega-se ao vencimento do Servidor ou, em outros termos, se vincencializa. Em face disso, é fora de qualquer dúvida jurídica que, **para a incidência de outras gratificações, que tenham por fundamento o vencimento, deve ser considerado como sua base de cálculo o valor global, total ou expandido desse mesmo vencimento, ou seja, o seu valor pós-incorporação da supradita GAT.** Entendimento diverso não encontra respaldo na decisão do STJ e a afronta diretamente.

Superadas as preliminares, no mérito discute-se quanto aos parâmetros utilizados para os cálculos, **pelo que determino, após o decurso do prazo a seguir fixado para manifestação das partes, a remessa dos autos à Contadoria**, que deverá utilizar o Manual de Cálculos da Justiça Federal na apuração dos valores devidos pela União.

Antes, porém, é preciso fixar alguns parâmetros a fim de orientar a atividade do auxiliar do juízo.

i. A União alega que o cálculo do exequente repercuta a GAT em *parcelas autônomas* que não têm como base de cálculo o vencimento básico do servidor, a exemplo da GIFA-GRAT.INC.FISC/ARREC – AP, DECISÃO JUDICIAL N TRAN JUG AP, DECISÃO JUDICIAL TRAN JUG APO e DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC JUD AP.

- Quanto à Gratificação de Implemento à Fiscalização e Arrecadação - GIFA, a tese fazendária é no sentido de que a parcela tinha como base de cálculo o *maior vencimento básico da carreira*, portanto, tal não se baseava no vencimento básico do servidor.

Por sua vez, os exequentes sustentam que, a partir da incorporação da GAT ao vencimento básico, há repercussão no vencimento básico da maior classe padrão. Desse modo, pelo fato de a GIFA corresponder a 45% (no período de agosto de 2004 a junho de 2006) e 95% (de julho de 2006 a agosto de 2008) do vencimento básico da maior classe padrão, deve-se, por conseguinte, considerar que tal classe padrão teve seu vencimento básico alterado a partir da incorporação da GAT, devendo a GIFA ser considerada nos cálculos.

Entendo que assiste razão aos exequentes: o parâmetro cabível para incidência da GIFA é aplicável à totalidade dos exequentes, independente de classe/padrão, incidindo em percentual fixo sobre o vencimento básico da maior classe padrão.

Ainda no que tange à GIFA, no tocante aos aposentados e pensionistas, cumpre ainda à contadoria considerar a implementação/complementação do valor da GIFA por meio da ação nº 2006.34.0010510-0.

- Quanto à parcela relativa à devolução ao PSS, aduz a União não possuir natureza remuneratória, tratando-se de mero lançamento contábil que “anula” ou “devolve” um desconto que não foi efetivamente feito, resultando em ausência de contribuição previdenciária da parte do servidor aposentado.

Os exequentes, no entanto, esclarecem que a parcela não integra o cálculo de forma genérica, mas apenas se decorrente de decisão judicial:

As únicas devoluções do PSS considerada na base de cálculo do valor executado têm por fundamento decisões judiciais que concederam este direito aos respectivos interessados, como pode-se constatar na denominação das rubricas: 01254 DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC.JUD.

Neste caso, estas rubricas de decisões judiciais foram consideradas na base de cálculo do valor executado pelas mesmas razões já apresentadas em relação à utilização da rubrica de abono de permanência, ou seja, no sentido de que, se no período considerado no cálculo o servidor tivesse efetivamente recebido os valores que compõem a remuneração devidamente majorados em virtude da incorporação da GAT ao vencimento básico, os descontos da contribuição previdenciária (PSS) também seriam majorados na mesma proporção, eis que calculados na forma de percentuais, sendo certo que a devolução destes valores, por determinação judicial, também sofre a variação correspondente.

De forma mais clara, e como regra geral para elaboração dos cálculos, tem-se que a incorporação da GAT ao vencimento básico confere aos autores um “novo vencimento básico” e, a partir daí, todas as parcelas que consideram o vencimento básico para fins de incidência igualmente devem ser recalculadas.

Portanto, não se verifica qualquer excesso proveniente da inclusão de referidas rubricas na base de cálculo dos valores executados. (sic)

Nesse ponto, entendo que assiste razão aos exequentes, tão somente nos limites do alegado acima (reflexo no PSS em decorrência da modificação do vencimento básico do servidor, a ser calculado e, posteriormente, destacado em momento oportuno, com a expedição dos requisitórios).

Nesses termos, a parcela não se destina aos servidores, mas ao Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil – sem prejuízo, ainda que não seja paga diretamente aos servidores (mas recolhida aos cofres da previdência), é devida pela União.

Em relação ao abono de permanência, a mesma lógica se aplica.

Reconhecida a natureza jurídica remuneratória do abono de permanência, ainda que tenha características relacionadas à contribuição social – uma vez que consubstancia-se em “reembolso” da contribuição previdenciária ao servidor público estatutário que esteja em condição de se aposentar, mas opta por permanecer na atividade, não subsistem dúvidas a respeito da descaracterização desta natureza na medida em que ela passa a ter cunho salarial quando paga a título de abono.

Portanto, a rubrica de abono de permanência foi considerada para os cálculos visto que seu valor equivale ao da contribuição previdenciária que deve ser devolvida ao servidor ativo até completar as exigências para a aposentadoria compulsória.

Com a alteração do valor do vencimento básico a partir da soma do valor da GAT, e com o consequente aumento dos valores das demais rubricas que consideram o vencimento básico em sua base de cálculo, o valor da contribuição previdenciária inevitavelmente sofrerá variação.

Assim, se no período considerado para a elaboração e consolidação dos cálculos, ou seja, de agosto de 2004 a agosto de 2008, o servidor tivesse efetivamente recebido os valores que compõem a remuneração que lhe eram efetivamente devidos, considerando-se, portanto, a incorporação da GAT ao vencimento básico, o desconto da contribuição previdenciária, no percentual correspondente a 11% do valor da remuneração, também deve ser aumentado na mesma proporção.

Desse modo, o abono de permanência deve ser recalculado considerando o valor que deveria, de fato, ser recolhido para fins de contribuição previdenciária, sendo certo que a variação nas parcelas remuneratórias do servidor reflete no valor da rubrica de abono de permanência.

Assim sendo, considerando-se que a GAT foi incorporada como vencimento básico pela coisa julgada, consequentemente deverá compor a base de cálculo eventual abono de permanência pago aos Exequentes.

- Ainda no que toca às alegadas “parcelas autônomas”, a União defende que as verbas recebidas pelos servidores decorrentes de decisão judicial não são calculadas sobre vencimento básico, ao tempo em que os exequentes requerem sua inclusão na base de cálculo.

Na hipótese, entendo que o cálculo deverá ser feito nos estritos termos da decisão transitada em julgado na qual se funda, uma vez que, a depender do caso concreto, pode, ou não, ser calculada sobre o valor do vencimento básico. Por tal razão, antes que os autos sejam remetidos à contadoria, imperioso que os exequentes apresentem eventuais cópias de decisões judiciais que ordenaram a inclusão de rubricas em seus vencimentos.

Nesse sentido, inclusive, alegam os exequentes que “somente foram consideradas no cálculo as rubricas de decisões judiciais cujos objetos jurídicos consistem no pagamento de parcelas remuneratórias que possuem o vencimento básico como sua base de cálculo”.

- Quanto a rubricas relativas a anuênios e adicionais, em oposição ao alegado pela União, os exequentes defendem que essas devem compor a base de cálculos da GAT, uma vez que de caráter permanente, compondo a remuneração.

Nesse ponto, apenas anuênios e adicionais efetivamente recebidos a título de vencimento básico podem servir de base de cálculo para a incidência da GAT.

ii. Em relação à correção monetária incidente na espécie, a União defende ser premente a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR), como preconiza o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, requerendo-se a continuidade da utilização da TR até que sejam modulados os efeitos do julgamento do RE 870.947. Requer, alternativamente, o sobrestamento do processo, até que o RE 870.947 seja definitivamente julgado.

Nesse ponto, o E. Supremo Tribunal Federal, por meio de decisão liminar proferida em sede de embargos de declaração no bojo do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, adotou entendimento de que a TR (Taxa Referencial) passa a ser aplicada tanto no processo de conhecimento quanto na fase de execução, mantendo, portanto, aplicável a sistemática prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Ainda que anteriormente este Juízo, em casos análogos, tenha proferido decisões determinando aplicação do IPCA-E, adota-se, por ora, o novo entendimento, acima mencionado, do E. STF, que passo a transcrever:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/1997 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. TEMA 810 DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGO 1.026, § 1º, DO CPC/2015. DEFERIMENTO. Decisão: Tratam-se de pedidos de concessão de efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelo Estado do Pará (Doc. 60, Petição 73.194/2017) e pelos Estados do Acre, Ampá, Amazonas, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e pelo Distrito Federal (Doc. 62, Petição 73.596/2017), reiterados pelo Estado de São Paulo através das Petições 2.748/2018 (Doc. 64) e 58.955/2018 (Doc. 152) e pelos demais Estados embargantes através da Petição 39.068 (Doc. 146), nos termos do § 1º do artigo 1.026 do CPC, sustentando os embargantes o preenchimento dos requisitos da plausibilidade jurídica dos argumentos expendidos em sede de embargos de declaração e do periculum in mora. A Confederação Nacional dos Servidores Públicos – CNSP e a Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário – ANSJ manifestaram-se, por seu turno, através das Petições 3.380/2018 (Doc. 75), 59.993/2018 (Doc. 154) e 60.024/2018 (Doc. 156), pelo indeferimento de efeito suspensivo aos referidos embargos declaratórios. É o breve relato. DECIDO. Estabelece o Código de Processo Civil em seu artigo 1.026, caput e § 1º, in verbis: “Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. § 1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação.” Destarte, com fundamento no referido permissivo legal, procede-se à apreciação singular dos pedidos de concessão de efeito suspensivo aos indigitados embargos de declaração. In casu, sustentamos entes federativos embargantes, em apertada síntese, padecer o decisum embargado de omissão e contradição, em face da ausência de modulação de seus efeitos, vindo a sua imediata aplicação pelas instâncias a quo a dar causa a um cenário de insegurança jurídica, com risco de dano grave ao erário, ante a possibilidade do pagamento pela Fazenda Pública de valores a maior. Pois bem, apresenta-se relevante a fundamentação expendida pelos entes federativos embargantes no que concerne à modulação temporal dos efeitos do acórdão embargado, momento quando observado tratar-se a modulação de instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade de leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, como a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima. Encontra-se igualmente demonstrada, in casu, a efetiva existência de risco de dano grave ao erário em caso de não concessão do efeito suspensivo pleiteado. Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, para fins de aplicação da sistemática da repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma para a observância da orientação estabelecida. Nesse sentido: “Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Processual Civil. 3. Insurgência quanto à aplicação de entendimento firmado em sede de repercussão geral. Desnecessidade de se aguardar a publicação da decisão ou o trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Negativa de provimento ao agravo regimental.” (RE 1.129.931-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 24/8/2018) “DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. 1. A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada na instância anterior, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.” (RE 1.112.500-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 10/8/2018) Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas. Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, § 1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF. Publique-se. Brasília, 24 de setembro de 2018. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente (RE 870947 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 24/09/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-204 (grifo nosso)

E, ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. REFAZIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A controvérsia existente nos autos cinge-se à atualização do débito, postulando o apelante a aplicação da Lei 11.960/09 no cálculo da correção monetária. O cálculo da contadoria judicial, acolhido pelo MM Juízo a quo, aplicou o IPCA-E no computo da correção monetária. - Ao observar a aplicação de ato administrativo vigente à época da prolação da decisão, tais como o Provimento nº 24/97, o Provimento nº 26/01, a Resolução 134/10, a Resolução 267/13, o contador apenas observa aos parâmetros normativos vigentes naquela ocasião. Na fase de execução da sentença podem ser observadas todas as alterações posteriores à formação do título executivo judicial para efeitos de juros e correção monetária. Ocorre que, o último Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/13 do CJF, aponta como indexador na correção monetária das ações previdenciárias em geral, o IPCA-E, já em substituição à TR, prevista no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. - A discussão da constitucionalidade da lei supramencionada, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, quanto ao período anterior à expedição das requisições de pagamento, foi submetida pelo C. STF ao regime da repercussão geral, sob o tema 810, no Recurso Extraordinário 870.947/SE. - Inobstante a declaração de inconstitucionalidade, não há que se deferir a aplicação imediata do IPCA-E na correção de débitos da Fazenda Pública, na medida em que o Ministro Luiz Fux, aos 24.09.18 (Dje 26.09.18), em sede de embargos de declaração apresentados por diversos estados, suspendeu a aplicação da decisão proferida pelo Excelso Pretório no julgamento do Recurso Extraordinário 870.947, até que o Plenário aprecie pedido de modulação de efeitos do acórdão do julgado. Tal medida foi acolhida diante da justificativa de que a imediata aplicação do decísum pelas instâncias a quo "pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas". - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007754-53.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 24/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/04/2019)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI N.º 11.960/09. TR. APLICABILIDADE. DECISÃO FINAL NO JULGAMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL NO RE N.º 870947 PELO STF. COMPLEMENTAÇÃO DE VALORES RESGUARDADO AO EXEQUENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUSPENSÃO. É certo que a execução de sentença deve observar estritamente o disposto título executivo transitado em julgado. Do exame dos autos, se verifica que a decisão transitada em julgado, que fundamenta a execução, estabeleceu a observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, bem como a superveniência de nova legislação ou da orientação jurisprudencial vinculativa dos Tribunais Superiores. - O Manual de Cálculos da Justiça Federal orienta os Juízos Federais e respectivas Contadorias quanto à aplicação dos consectários na liquidação das sentenças, com fulcro na jurisprudência e legislação de regência da matéria. - O atual Manual de Cálculos (Resolução/CJF 267/2013), com fundamento no julgamento das ADIs 4357 e 4425, estabeleceu como índice de correção monetária de débitos previdenciários o INPC; porém, na Repercussão Geral reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux, o Plenário daquele Tribunal assentou que o julgamento das indigitadas ADIs não alcançou a fase de liquidação do julgado, mantendo-se hígido o comando normativo do 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Lei n. 11.960/09), a qual, na atual forma, estabelece a Taxa Referencial como índice aplicável. - No julgamento do RE 870.947, submetido ao regime de repercussão geral, o E. STF declarou a inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária para créditos não-tributários, contudo, excepcionalmente, atribuiu-se efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos por entes federativos, em face do julgamento citado. - Estando a matéria em rediscussão na Corte Constitucional, enquanto pendente o julgamento final do RE n. 870.947, a execução deve prosseguir sobre quinhão incontroverso – qual seja, em conformidade com os cálculos da autarquia previdenciária – resguardando-se ao exequente o direito à complementação dos valores, em conformidade com o que vier a ser decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no referido recurso extraordinário. Por ora, a fixação nos honorários sucumbenciais atinentes à impugnação resta suspensa até o julgamento final do recurso extraordinário n. 870.947, ocasião na qual o quantum devido pelo INSS será definido. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030003-95.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 24/04/2019, Intimação via sistema DATA: 26/04/2019)

Portanto, no momento, não há como deferir a aplicação imediata do IPCA-E na correção de débitos da Fazenda Pública, na medida em que o Ministro Luiz Fux, aos 24/09/2018 (Dje 26/09/2018), em sede de embargos de declaração apresentados por diversos Estados, suspendeu a aplicação da decisão proferida pelo Excelso Pretório no julgamento do Recurso Extraordinário 870.947, até que o Plenário aprecie pedido de modulação de efeitos do acórdão julgado, uma vez que há possibilidade de realização de pagamentos de valores, em tese, maiores do que o devido pela Fazenda Pública.

Assim, entendo que os cálculos devem observar os parâmetros acima indicados, resguardando-se aos exequentes o direito à complementação dos valores, em conformidade com o que vier a ser decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no referido recurso extraordinário.

iii. A União ainda aponta que o cálculo dos exequentes faz incidir juros de mora sobre a contribuição para o PSS, verba destinada à própria União, o que acarretaria seu enriquecimento sem causa, uma vez que passariam a auferir juros sobre uma parcela a que nunca teriam acesso ou da qual nunca teriam disponibilidade econômica.

Os exequentes sustentam que "não incluíram o desconto do PSS sobre o valor principal antes da aplicação dos juros de mora, pois compreendem que o referido desconto deverá ser calculado sobre o total, quando do pagamento do precatório. Até porque a alíquota a ser aplicada será aquela vigente quando do efetivo pagamento".

No ponto, assiste razão à União.

Com relação à inclusão do valor do PSS na base de cálculo dos juros de mora, tratando-se de verba destinada à União, a contribuição para o PSS não deve ser acrescida de juros moratórios, que somente devem incidir sobre o principal, sob pena de enriquecimento sem causa do particular, que receberia valores que não lhe pertencem. Considerando que o PSS seria descontado no próprio contracheque do servidor, admitir a incidência de juros de mora sobre tal parcela equivale a cancelar a possibilidade de se auferir juros de mora sobre *quantum* que jamais integraria o patrimônio dos exequentes, na medida em que, por força de lei, deveria ter sido retido na fonte.

iv. Quanto à taxa de juros moratórios, as partes divergem sobre a incidência da Lei nº 12.703, de 2012, fruto da conversão da MP 567, ou do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A contadoria deverá adotar o Manual, nos termos da RESOLUÇÃO N. 134, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2010, alterada pela RESOLUÇÃO N. 267, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2013.

Quanto à ausência de destaque do percentual do PSS pelos exequentes, esse efetivamente deverá ser calculado, porém, a contadoria deverá atentar-se ao fato de que, com a incorporação da GAT ao vencimento básico e respectivos reflexos, todos os recolhimentos pretéritos realizaram-se a menor, devendo ser recalculados.

Paralelamente, deverá ser feito o destaque normalmente feito pela contadoria, baseando-se no valor total apurado como devido pela União, após a incidência da GAT e seus reflexos.

Em conclusão, intímam-se os exequentes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntem aos autos eventuais cópias das decisões judiciais que ordenaram a inclusão de rubricas em seus vencimentos, caso ainda não o tenham feito, bem como eventual documento faltante quando da distribuição do cumprimento de sentença.

No mesmo prazo, no que tange à GIFA, havendo exequentes aposentados ou pensionistas, tragam as partes a documentação relativa a eventual implementação/complementação do valor da GIFA por meio da ação nº 2006.34.0010510-0, tendo em vista que as diferenças apuradas são objeto de execução em ações específicas vinculadas àquele título judicial.

Com a juntada ou transcorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos à Contadoria, para que formule os cálculos, considerando as premissas acima fixadas.

Como o retorno dos autos, dê-se novamente vista às partes para manifestação no prazo comum de 30 (trinta) dias.

Após, proceda a Secretaria à consulta do andamento processual da Reclamação 36.691/RN e da Ação Rescisória 6.436/DF, ambas em trâmite no STJ, e tornem os autos conclusos.

Intímam-se. Cumpra-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que seja expedida a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

Em apertada síntese, a impetrante afirma que aderiu ao PERT em 07 de fevereiro de 2017 e ingressou com processo administrativo n.º 13811-720.293/2018-80 com pedido de regularização por substituição do DEBCAD 37.144.435-7 pelo DEBCAD 14.331.680-0, o que teria sido deferido pela autoridade impetrada, com apuração de uma diferença a recolher no valor de R\$10.344,03. Informa que efetuou o recolhimento da quantia apontada em 22.10.2018 e, até a presente data, não houve baixa no apontamento, o que impede a emissão da certidão de regularidade fiscal.

A liminar foi deferida e determino que a autoridade impetrada expeça, imediatamente, a certidão positiva com efeitos de negativa em favor da impetrante (id 13023699)

Devidamente intimada a autoridade impetrada apresentou informações alegando que a emissão da certidão de regularidade fiscal somente será emitida quando for verificada a regularidade fiscal do contribuinte em relação aos créditos tributários federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB e quanto à Dívida Ativa da União administrada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, inclusive as contribuições previdenciárias, bem como informou a liberação por parte da RFB (id 13685368).

O Ministério Público manifestou ciente do inteiro teor do presente “writ” (id 18526577).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Em pese os argumentos apresentados pela autoridade coatora, entendo que assiste razão a impetrante.

Vejamos acerca da regularidade fiscal, nos termos do Código Tributário Nacional:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa

Depreende-se da documentação acostada aos autos, que a parte impetrante logrou êxito em comprovar as alegações apresentadas na petição inicial, ou seja, que o débito que consta como óbice para expedição da certidão almejada foi incluído no PERT e que, tão logo, houve a intimação para recolhimento de valores complementares, o valor foi devidamente quitado, razão pela qual, do que se infere, não houve a atualização quanto à situação atual da dívida no Relatório de Situação Fiscal (docs. id. 12901805, 12901806, 12901807 e 12901808).

Com efeito, para de emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, somente há duas possibilidades: ou os débitos encontram-se garantidos por penhora regular e integral nos autos de execução fiscal ou se encontram com a exigibilidade suspensa.

Neste passo, comprovada a ocorrência de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário é negável reconhecer que o contribuinte faz jus à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, bem a para a modificação da situação/status do débito.

Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito do Impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

De rigor, portanto, a concessão da segurança pretendida.

Posto isso, presentes a liquidez certa do direito alegado, **CONFIRMO A LIMINAR E JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmo a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade impetrada que expeça, imediatamente, a certidão positiva com efeitos de negativa em favor da impetrante**

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (§1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex vi legis*.

P.R.I.C.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002288-77.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADONAY FERREIRA DIAS, VEDIANA FERREIRA MEDEIROS DIAS
Advogado do(a) AUTOR: MAIRA RISTIC BOYACIYAN FURTADO - SP398541
Advogado do(a) AUTOR: MAIRA RISTIC BOYACIYAN FURTADO - SP398541
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através da qual os Autores pretendem obter indenização da CEF por danos morais causados pelo fato de ter sido proposta ação de execução de título extrajudicial, além de envio dos nomes aos cadastros de proteção ao crédito, após o débito oriundo do contrato de empréstimo pessoal contratado com a Ré já haver sido quitado.

Cientificada da propositura da presente demanda, a CEF informou que o CPF dos autores não estão mais negativados.

Regularmente citada, a Ré contestou a ação afirmando que a permanência do nome dos autores nos cadastros de proteção ao crédito decorre de outras dívidas, e que o contrato, de 2013, fora quitado somente em 2016.

Na réplica o Autor reitera os termos da inicial.

Instados a se manifestar sobre a produção de provas, a parte autora protestou pelo julgamento antecipado da lide. A CEF não se manifestou.

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se o presente caso de averiguação de existência de dano moral causado pelo fato de os Autores terem seus nomes enviados aos cadastros de proteção ao crédito, bem como o prosseguimento de ação executiva contra si, mesmo após o adimplemento do contrato de empréstimo efetuado junto à Ré.

A parte autora relata que efetuou contrato de empréstimo junto à Ré e, não tendo adimplido o mesmo, houve a interposição de Ação de Execução de Título Extrajudicial em 2013. Relata que, em agosto de 2016, entrou em acordo com a CEF e quitou o débito. Entretanto, a ação executiva prosseguiu e os nomes dos autores foram negativados em outubro de 2018.

Na contestação, a Ré traz a informação de que a negativação se deve também a outros débitos, constando a quitação do contrato em seus registros.

Entretanto, a parte Autora traz documentação suficiente para anparar seu pedido, demonstrando que, apesar de a quitação ter sido efetuada em 2016, o processo executivo ainda estava ativo no final de 2018, bem como a negativação de seus CPFs.

Assim, entendo ter razão os autores.

Além do fato de o erro da Ré, em manter ação executiva de débito já quitado, que por si só pode acarretar consequências na vida do empresário, há que se considerar a situação de ter o nome no cadastro de inadimplentes por tantos anos, apesar de honrada a obrigação.

Assim, entendo que o fato ocorrido, e que causou dissabor à parte Requerente, deu-se devido a atitude negligente Ré, que deixou de formalizar o cumprimento da obrigação por parte dos Autores, o que caracteriza a culpa, que dá ensejo à indenização pretendida. Demonstrado o nexo de causalidade entre o constrangimento provocado (dano) ao lesado e o erro praticado pelo Réu (culpa), ao manter como devedor o contribuinte que já havia quitado seu débito, resta configurada a responsabilidade de reparar o dano ocorrido.

Não há que se cogitar, ainda, da falta de comprovação do dano alegado. É notório que um cidadão cumpridor de seus deveres, ao deparar com execução de dívida em seu nome e a negativação em cadastros de inadimplentes, sofre terrível humilhação. Além disso, inicia-se longa e áspera batalha burocrática na busca do esclarecimento da verdade, o que causa outra grande dose de aborrecimentos.

Diza jurisprudência, em casos semelhantes:

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. **DEMORA NA EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DO SPC APÓS A QUITAÇÃO DA SUA DÍVIDA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONDENAÇÃO EM VALOR INFERIOR AO PEDIDO NA INICIAL INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.**

1. Conforme prevê o art. 333, I, do CPC, é ônus do autor apresentar as provas necessárias à demonstração do fato constitutivo do seu direito. Cumpria a ele, portanto, comprovar a existência de dano material. Não o tendo feito, correta, a decisão do magistrado de primeira instância que excluiu a indenização por danos materiais.

2. **Deve haver indenização por danos morais, se a lesão à honra do autor decorreu de conduta culposa da CEF que, por negligência, demorou quase um ano para excluir o seu nome do SPC, após ele já ter quitado a sua dívida.**

3. Configurada a existência de dano moral relevante, o magistrado deve quantificar a indenização, arbitrando-a com moderação, de forma que represente reparação ao ofendido pelo dano, sem, contudo, atribuir-lhe enriquecimento sem causa.

4. Nega-se provimento à apelação da CEF e dá-se parcial provimento à apelação do autor.

Relator: Juíza Maria Isabel Gallotti Rodrigues

DJ DATA: 21/05/2002 PAGINA: 472 - grifei

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. **DEMORA NA EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DO SPC APÓS A QUITAÇÃO DA SUA DÍVIDA. CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.**

1. **Deve haver indenização por danos morais, se a lesão à honra do Autor decorreu de conduta culposa da CEF que, por negligência, demorou mais de um mês para excluir o seu nome do SPC, após ele já ter quitado a sua dívida.**

2. Configurada a existência de dano moral relevante, o magistrado deve quantificar a indenização, arbitrando-a com moderação, de forma que represente reparação ao ofendido pelo dano, sem, contudo, atribuir-lhe enriquecimento sem causa.

3. Dá-se parcial provimento à apelação da CEF.

Relator: Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues

DJ DATA: 30/10/2002 PAGINA: 213 - grifei

Não há, portanto, qualquer dúvida a respeito do direito invocado.

Resta, assim, fixar o valor da indenização.

Entendo que os padrões de fixação valorativa do dano moral, normalmente, ficam muito aquém da efetiva reparação de qualquer dano e da esperada punição do agente, que deve ter a condenação à reparação pecuniária dos danos como uma pena por ter causado tal sofrimento injustificado a alguém.

Assim, parece que um modo justo de encontrar o valor a ser indenizado, é verificar um *quantum* que ajude a compensar o sofrimento da vítima e seja representativo para o causador

Para o caso concreto, acredito que a fixação do valor solicitado, à época R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês após o trânsito em julgado da sentença, seja justo e cumpra a finalidade da condenação em danos morais, não chegando a representar enriquecimento indevido, vez que para que este se caracterize há que existir o correspondente empobrecimento indevido do réu, o que não ocorre no caso concreto.

Assim, entendo deva ser acatado o pedido dos Autores, condenando-se o Réu ao pagamento do valor acima estipulado a título de danos morais, corrigido monetariamente pelo IPC a partir da citação e acrescido de juros de mora de 1% ao mês após o trânsito em julgado da sentença.

Desta forma, julgo procedente o pedido e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar, a título de indenização pelos danos morais o valor de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), corrigidos monetariamente a partir da citação pelo IPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês após o trânsito em julgado da sentença até a data do efetivo pagamento.**

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, a ser pago pela Ré aos advogados da parte autora.

Transitado em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

rfi

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002288-77.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADONAY FERREIRA DIAS, VEDIANA FERREIRA MEDEIROS DIAS

Advogado do(a) AUTOR: MAIRA RISTIC BOYACIYAN FURTADO - SP398541

Advogado do(a) AUTOR: MAIRA RISTIC BOYACIYAN FURTADO - SP398541

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através da qual os Autores pretendem obter indenização da CEF por danos morais causados pelo fato de ter sido proposta ação de execução de título extrajudicial, além de envio dos nomes aos cadastros de proteção ao crédito, após o débito oriundo do contrato de empréstimo pessoal contratado com a Ré já haver sido quitado.

Cientificada da propositura da presente demanda, a CEF informou que o CPF dos autores não estão mais negativados.

Regularmente citada, a Ré contestou a ação afirmando que a permanência do nome dos autores nos cadastros de proteção ao crédito decorre de outras dívidas, e que o contrato, de 2013, fora quitado somente em 2016.

Na réplica o Autor reitera os termos da inicial.

Instados a se manifestar sobre a produção de provas, a parte autora protestou pelo julgamento antecipado da lide. A CEF não se manifestou.

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se o presente caso de averiguação de existência de dano moral causado pelo fato de os Autores terem seus nomes enviados aos cadastros de proteção ao crédito, bem como o prosseguimento de ação executiva contra si, mesmo após o adimplemento do contrato de empréstimo efetuado junto à Ré.

A parte autora relata que efetuou contrato de empréstimo junto à Ré e, não tendo adimplido o mesmo, houve a interposição de Ação de Execução de Título Extrajudicial em 2013. Relata que, em agosto de 2016, entrou em acordo com a CEF e quitou o débito. Entretanto, a ação executiva prosseguiu e os nomes dos autores foram negativados em outubro de 2018.

Na contestação, a Ré traz a informação de que a negativação se deve também a outros débitos, constando a quitação do contrato em seus registros.

Entretanto, a parte Autora traz documentação suficiente para amparar seu pedido, demonstrando que, apesar de a quitação ter sido efetuada em 2016, o processo executivo ainda estava ativo no final de 2018, bem como a negativação de seus CPFs.

Assim, entendo ter razão os autores.

Além do fato de o erro da Ré, em manter ação executiva de débito já quitado, que por si só pode acarretar consequências na vida do empresário, há que se considerar a situação de ter o nome no cadastro de inadimplentes por tantos anos, apesar de honrada a obrigação.

Assim, entendo que o fato ocorrido, e que causou dissabor à parte Requerente, deu-se devido a atitude negligente da Ré, que deixou de formalizar o cumprimento da obrigação por parte dos Autores, o que caracteriza a culpa, que dá ensejo à indenização pretendida. Demonstrado o nexo de causalidade entre o constrangimento provocado (dano) ao lesado e o erro praticado pelo Réu (culpa), ao manter como devedor o contribuinte que já havia quitado seu débito, resta configurada a responsabilidade de reparar o dano ocorrido.

Não há que se cogitar, ainda, da falta de comprovação do dano alegado. É notório que um cidadão cumpridor de seus deveres, ao deparar com execução de dívida em seu nome e a negativação em cadastros de inadimplentes, sofre terrível humilhação. Além disso, inicia-se longa e áspere batalha burocrática na busca do esclarecimento da verdade, o que causa outra grande dose de aborrecimentos.

Diza jurisprudência, em casos semelhantes:

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. **DEMORA NA EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DO SPC APÓS A QUITAÇÃO DA SUA DÍVIDA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONDENAÇÃO EM VALOR INFERIOR AO PEDIDO NA INICIAL INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.**

1. Conforme prevê o art. 333, I, do CPC, é ônus do autor apresentar as provas necessárias à demonstração do fato constitutivo do seu direito. Cumpria a ele, portanto, comprovar a existência de dano material. Não o tendo feito, correta, a decisão do magistrado de primeira instância que excluiu a indenização por danos materiais.
2. **Deve haver indenização por danos morais, se a lesão à honra do autor decorreu de conduta culposa da CEF que, por negligência, demorou quase um ano para excluir o seu nome do SPC, após ele já ter quitado a sua dívida.**
3. Configurada a existência de dano moral relevante, o magistrado deve quantificar a indenização, arbitrando-a com moderação, de forma que represente reparação ao ofendido pelo dano, sem, contudo, atribuir-lhe enriquecimento sem causa.
4. Nega-se provimento à apelação da CEF e dá-se parcial provimento à apelação do autor.

Relator: Juíza Maria Isabel Gallotti Rodrigues

DJ DATA: 21/05/2002 PAGINA: 472 - grifei

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. **DEMORA NA EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DO SPC APÓS A QUITAÇÃO DA SUA DÍVIDA. CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.**

1. **Deve haver indenização por danos morais, se a lesão à honra do Autor decorreu de conduta culposa da CEF que, por negligência, demorou mais de um mês para excluir o seu nome do SPC, após ele já ter quitado a sua dívida.**
2. Configurada a existência de dano moral relevante, o magistrado deve quantificar a indenização, arbitrando-a com moderação, de forma que represente reparação ao ofendido pelo dano, sem, contudo, atribuir-lhe enriquecimento sem causa.
3. Dá-se parcial provimento à apelação da CEF.

Não há, portanto, qualquer dúvida a respeito do direito invocado.

Resta, assim, fixar o valor da indenização.

Entendo que os padrões de fixação valorativa do dano moral, normalmente, ficam muito aquém da efetiva reparação de qualquer dano e da esperada punição do agente, que deve ter a condenação à reparação pecuniária dos danos como uma pena por ter causado tal sofrimento injustificado a alguém.

Assim, parece que um modo justo de encontrar o valor a ser indenizado, é verificar um *quantum* que ajude a compensar o sofrimento da vítima e seja representativo para o causador.

Para o caso concreto, acredito que a fixação do valor solicitado, à época R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês após o trânsito em julgado da sentença, seja justo e cumpra a finalidade da condenação em danos morais, não chegando a representar enriquecimento indevido, vez que para que este se caracterize há que existir o correspondente empobrecimento indevido do réu, o que não ocorre no caso concreto.

Assim, entendo deva ser acatado o pedido dos Autores, condenando-se o Réu ao pagamento do valor acima estipulado a título de danos morais, corrigido monetariamente pelo IPC a partir da citação e acrescido de juros de mora de 1% ao mês após o trânsito em julgado da sentença.

Desta forma, julgo procedente o pedido e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar, a título de indenização pelos danos morais o valor de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), corrigidos monetariamente a partir da citação pelo IPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês após o trânsito em julgado da sentença até a data do efetivo pagamento.**

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, a ser pago pela Ré aos advogados da parte autora.

Transitado em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

rfl

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009494-72.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: TONICA DE COMUNICACAO E PROPAGANDA LTDA

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se a CEF para que traga aos autos o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023040-54.2002.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

EXECUTADO: FEDERACAO DOS EMPREGADOS EM TURISMO HOSPIT ESTS PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO PISCOPO - SP181293

DESPACHO

Diante do depósito noticiado ID 20966648, oficie-se à CEF solicitando a conversão em renda da União Federal do valor total depositado na conta 0265.005.86412849-8, sob código de receita 2864.

Proceda-se ao desbloqueio dos valores bloqueados (ID 21021041) por meio do sistema Bacenjud.

Com a notícia de efetivação da conversão em renda, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015839-27.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WORLD MEPE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE ALBANO DE ARAUJO OLIVEIRA - SP207957
IMPETRADO: BANCO DO BRASIL SA, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA DIRETORIA DE SUPRIMENTOS, INFRAESTRUTURA E PATRIMÔNIO - CESUSC COMPRA E CONTRATAÇÕES - SÃO PAULO - DO BANCO DO BRASIL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar em que a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que declare a anulação dos atos da autoridade impetrada, a fim de que sejam anulados também todos os atos praticados após a sua inabilitação e, por consequência, seja declarada habilitada para participar do procedimento licitatório ofertado por meio da Licitação Eletrônica nº 2018/048851 e, acaso se sagre vencedora, possibilite a comprovação da sua inscrição junto ao CREA, no momento da celebração do contrato.

A impetrante, em síntese, relata que foi declarada inabilitada pela autoridade coatora para participar do processo licitatório lançado pela autoridade impetrada por intermédio da Licitação Eletrônica nº 2018/048851. Informa que ingressou com recurso administrativo, ao qual foi negado provimento.

Sustenta que a exigência contida no edital, item 8.3.8, referente à comprovação de inscrição no conselho regional profissional (CREA) na unidade federativa em que será executado o objeto licitado, fere o princípio da legalidade, configura restrição indevida em violação ao princípio da maior competitividade possível, posto o edital faz exigências não estipuladas em lei.

Alega, outrossim, que a exigência de inscrição em conselho regional profissional não deveria ser exigência para habilitação, mas que o deveria somente no momento da contratação. Afirma se desarrazoada a exigência de registro prévio.

Em liminar requer a sua habilitação e aceite dos preços apresentados, suspendendo-se após o procedimento licitatório, caso saia vencedora da licitação, até que seja julgado o mérito da presente demanda. Alternativamente e sucessivamente requer seja determinada a suspensão imediata do processo de licitação, até o julgamento final da demanda.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, tenho por ausente o *fumus boni iuris*.

A impetrante pretende obter em sede liminar a sua habilitação no procedimento licitatório e aceite de seus preços apresentados e a suspensão do mencionado procedimento, até o julgamento final da demanda. Alternativamente e sucessivamente pretende a suspensão do procedimento.

Nessa análise inicial e perfunctória não vislumbro, de plano, ilegalidade no ato que declarou a impetrante inabilitada, considerando que a autoridade impetrada, dentro de seu âmbito de atuação, é responsável, desde a formulação do edital, acolhimento das propostas, averiguação da documentação, habilitação do vencedor, contratação até o término da execução do contrato administrativo pactuado, devendo atuar para o seu correto cumprimento.

Da documentação acostada denota-se que questionamentos trazidos aos autos foram apreciados e rechaçados na via administrativa e, ao que se infere, não houve qualquer arbitrariedade, não sendo demonstrada a alegada infração ao princípio da legalidade ou da maior competitividade possível, na medida em que o serviço a ser contratado deve além da melhor proposta atender às demais exigências para habilitação, com observância dos prazos para cumprimento e as especificações técnicas, comparâmetros mínimos de desempenho e de qualidade, não se demonstrado desarrazoada a exigência da comprovação de inscrição em conselho de classe.

Ademais, a exigência da autoridade se coaduna com o que disciplina o art. 58 da Lei nº 13.303/2016, senão vejamos:

Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

I - exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;

II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

III - capacidade econômica e financeira;

IV - recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.

§ 1º Quando o critério de julgamento utilizado for a maior oferta de preço, os requisitos de qualificação técnica e de capacidade econômica e financeira poderão ser dispensados.

§ 2º Na hipótese do § 1º, reverterá a favor da empresa pública ou da sociedade de economia mista o valor de quantia eventualmente exigida no instrumento convocatório a título de adiantamento, caso o licitante não efetue o restante do pagamento devido no prazo para tanto estipulado.

Não antevejo plausibilidade nas alegações da impetrante, medida em que a exigência de prévia comprovação na inscrição junto ao conselho profissional, ou seja, no momento da habilitação, está pautada no inciso I da Lei nº 13.303/2013 e, ainda, dentro do Poder discricionário da Administração Pública.

Ressalte-se que, em regra, a autoridade administrativa detém presunção de veracidade e legalidade em seus atos, sendo que somente é possível ao Poder Judiciário adentrar no mérito do ato administrativo acaso se verifique situação de ilegalidade ou inconstitucionalidade, o que não é possível aferir nesse momento processual, sem a vinda aos autos das informações e, ainda, sem a formação do contraditório.

Assim, ausente a fumaça do bom direito há de ser indeferida a liminar.

Ante o exposto **INDEFIRO o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações no prazo legal.

Com a vinda aos autos das informações, vista ao Ministério Público Federal. Após, conclusos para sentença.

Oficiem-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0033614-20.1994.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: UNIPAR INDUPA DO BRASIL S.A., PLÁSTICOS PLAVINIL S.A., PEROXÍDOS DO BRASIL LTDA, KSPG AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA., EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA., MD PAPEIS LTDA., KHS INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA, CLC - COMUNICAÇÕES, LAZER, CULTURA LTDA., MELITTA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA, CELUPA INDUSTRIAL CELULOSE E PAPEL GUAIBA LTDA
Advogados do(a) ASSISTENTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075
Advogados do(a) ASSISTENTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075
Advogados do(a) ASSISTENTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075
Advogados do(a) ASSISTENTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075
Advogados do(a) ASSISTENTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075
Advogados do(a) ASSISTENTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075
Advogados do(a) ASSISTENTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075
Advogados do(a) ASSISTENTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075
Advogados do(a) ASSISTENTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

Intime-se a União Federal para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias.

Dê a parte autora/exequente, regular prosseguimento à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0033614-20.1994.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: UNIPAR INDUPA DO BRASIL S.A., PLÁSTICOS PLAVINIL S.A., PEROXÍDOS DO BRASIL LTDA, KSPG AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA., EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA., MD PAPEIS LTDA., KHS INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA, CLC - COMUNICAÇÕES, LAZER, CULTURA LTDA., MELITTA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA, CELUPA INDUSTRIAL CELULOSE E PAPEL GUAIBA LTDA

Advogados do(a) ASSISTENTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075
Advogados do(a) ASSISTENTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075
Advogados do(a) ASSISTENTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075
Advogados do(a) ASSISTENTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075
Advogados do(a) ASSISTENTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075
Advogados do(a) ASSISTENTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075
Advogados do(a) ASSISTENTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075
Advogados do(a) ASSISTENTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075
Advogados do(a) ASSISTENTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075
Advogados do(a) ASSISTENTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075
Advogados do(a) ASSISTENTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

Intime-se a União Federal para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias.

Dê a parte autora/exequente, regular prosseguimento à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013620-41.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA, HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA, HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA, HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional a fim de ver reconhecida a inexigibilidade do recolhimento da "contribuição social" de 10% do FGTS instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diante da inconstitucionalidade superveniente da exigência.

Pretende, ainda, o reconhecimento do direito à compensação ou restituição administrativa dos valores pagos a título da contribuição social de 10%, instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento deste Mandado de Segurança, devidamente atualizados e corrigidos pela Taxa Selic.

A parte impetrante relata em sua petição inicial estar sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, calculada à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos de FGTS realizados durante a vigência do contrato de trabalho do empregado, e devida em caso de despedida sem justa causa.

Em síntese afirma que a exigência do adicional de 10% do FGTS é indevida por ter-se esaurido a finalidade para a qual foi criada – recomposição financeira das perdas das contas do FGTS ocasionadas pelos expurgos inflacionários dos planos econômicos Verão e Collor. Desse modo, a arrecadação estaria sendo destinada para outro objetivo, não havendo lei dispondo sobre a nova destinação, motivo pelo qual tal cobrança é indevida, maculada de inconstitucionalidade superveniente.

Em sede liminar, requer seja declarado o direito líquido e certo da Impetrante de não ser compelida ao pagamento da contribuição social ao FGTS à alíquota de 10%, incidente sobre o montante dos depósitos realizados em conta vinculada ao Fundo, enquanto vigente contrato de trabalho, devida por ocasião da dispensa do empregado sem justa causa, suspendendo-se a sua exigibilidade, nos termos do inciso IV, do artigo 151, do Código Tributário Nacional, bem como das obrigações acessórias correlatas, abstendo-se a d. Autoridade Impetrada de praticar quaisquer atos de constrição, no sentido de penalizar a Impetrante pelo não recolhimento dessa exação ou do atendimento às obrigações acessórias, sobretudo considerando a inconstitucionalidade superveniente da contribuição social derivada do esaurimento de sua finalidade, bem como de sua incompatibilidade com a atual redação do artigo 149 da Constituição Federal, em razão da alteração pela Emenda Constitucional 33/01.

Intimada a emendar a inicial (Num. 20062607 - Pág. 1), a impetrante o fez adequadamente (Num. 21091303 e seguintes).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de Num. 21091303 como emenda à inicial. **Proceda a Secretaria às anotações pertinentes.**

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, não antevejo presentes os requisitos autorizadores da medida.

Isso porque entendo que as alegações postas na inicial não são suficientes para demonstrar o direito líquido e certo da impetrante e, tampouco a ilegalidade ou abusividade do ato tido como coator que consiste na destinação do montante arrecadado dos valores pagos a título de "contribuição social" imposta pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Ademais, em que pesem os argumentos espostos pelo impetrante em sua petição inicial, não se verifica o alegado perigo na demora, necessário para a concessão da liminar, sem a oitiva da parte contrária, tendo em vista que sustenta a ilegalidade da exação desde, pelo menos, 2001 (conforme tópico III.7 - Num. 20014563 - Pág. 26) e somente em julho de 2019 foi ajuizado o presente *mandamus*.

Dessa forma, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Notifiquem-se as Autoridades Impetradas para apresentarem as informações no prazo legal.

Cientifiquem os órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 e, em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Com a vinda aos autos das informações, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008620-94.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GE ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA., ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ROBERTO BARRIEU - SP81665
Advogados do(a) IMPETRANTE: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ROBERTO BARRIEU - SP81665
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa enquanto restar pendente o julgamento em instância administrativa.

A parte impetrante relata, em síntese, em sua petição inicial que o fisco lançou os processos administrativos sob n.ºs 10860.900.357/2010-01 e 10880.721.673/2010-72 como pendências em sua conta corrente, em decorrência do julgamento da manifestação de inconformidade apresentada no processo administrativo n.º 1310860.900346/2010-13 (processo de crédito com discussão de homologação de compensação). A mesma situação teria ocorrido no débito do processo administrativo n.º 10880.725543/2015.13, em decorrência da não homologação da compensação objeto do processo administrativo n.º 1310860.900346/2010-13.

Ressalta que houve ilegalidade na intimação dos processos mencionados, uma vez que não teria sido enviada para o domicílio tributário eletrônico da impetrante GE (única responsável pelos débitos), mas apenas para a impetrante ALSTON (não é mais responsável pelos processos).

Em relação a tais fatos, aduz que foram interpostos os recursos voluntários, os quais pendem de apreciação.

Sustenta que os débitos estariam obstando a emissão de certidão de regularidade fiscal, não restando outra alternativa, senão a impetração do presente mandado de segurança para concessão de liminar a fim de obter a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, enquanto não forem devidamente analisados os recursos voluntários interpostos nos Processos administrativos n.ºs 1310860.900346/2010-13 e 10880.725543/2015-13.

A liminar foi deferida, fim de que os débitos objetos dos processos administrativos n.ºs 10860.900.357/2010-01, 10880.721.673/2010-72 (decorrentes do PA nº 10860.900346/2010-13) e objeto do processo administrativo nº 10880.725543/2015-13 não se constituam como óbices à expedição da certidão de regularidade fiscal, nos termos dos artigos 151, III, 205 e 206, todos do Código Tributário Nacional. **Determino que não sejam incluídos tais débitos no Cadin ou cadastro de inadimplentes. Ou caso já incluídos, que sejam baixadas as inscrições da parte impetrante no Cadin ou cadastros de inadimplentes, em razão dos referidos débitos, enquanto estiverem suspensas as respectivas exigibilidades** (id 6136135).

A União Federal interpôs Agravo Instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, ao qual foi negado provimento (id 8307738).

Devidamente intimada a autoridade impetrada apresentou informações alegando que os processos n.ºs. 10860.900357/2010-01 e 10880.721673/2010-72 não constituem óbices à emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (id 8307745).

O Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental (id 16314237).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Empese os argumentos apresentados pela autoridade coatora, entendo que assiste razão a impetrante.

Vejamos acerca da regularidade fiscal, nos termos do Código Tributário Nacional:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa

Depreende-se da documentação acostada aos autos, que assiste razão à parte impetrante quanto à expedição da certidão de regularidade, considerando que logrou êxito em comprovar a interposição dos recursos voluntários opostos nos processos administrativos n.ºs 1310860.900346/2010-13 e 10880.725543/2015-13 (doc 06), os quais estão pendentes de análise na via administrativa, fazendo jus à suspensão da exigibilidade dos tributos.

Nesse sentido:

ACÇÃO ORDINÁRIA. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE JULGAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. 1. A condenação em honorários advocatícios é uma decorrência lógica do princípio da sucumbência, tal princípio encontra-se contido em outro mais amplo, o princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos dele decorrentes. 2. Nos termos do que consta do despacho juntado às fls. 160 dos autos, proferido no processo administrativo nº 13839.501553/2009-11, a autoridade fiscal informa que após a realização de revisão do lançamento, verificou que os débitos declarados em DCTF foram quitados, e que são coerentes com os valores de Receita Bruta informados na DSPJ, razão pela qual propôs a extinção da CDA nº 80.4.09.038106-14. 3. A manifestação de inconformidade e o recurso voluntário, sob as normas do processo administrativo fiscal de que trata o Decreto nº 70.235/1972, com força de lei, atribuem expressamente efeito suspensivo aos recursos, em total subsunção ao art. 151, III, do CTN. 4. Não poderia a Fazenda Nacional ter inscrito o crédito tributário em dívida ativa, já que estava com sua exigibilidade suspensa por força de julgamento pendente na esfera administrativa. 5. Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 66.568,57) e o trabalho realizado, devem ser reduzidos os honorários advocatícios para 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 20, § 3º do CPC/73. 6. Apelo provido em parte.

(Ap 00124493720104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, para de emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, somente há duas possibilidades: ou os débitos encontram-se garantidos por penhora regular e integral nos autos de execução fiscal ou se encontram com a exigibilidade suspensa.

Neste passo, comprovada a ocorrência de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário é inegável reconhecer que o contribuinte faz jus à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, bem a para a modificação da situação/status do débito.

Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito do Impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

De rigor, portanto, a concessão da segurança pretendida.

Posto isso, presentes a liquidez certa do direito alegado, **CONFIRMO A LIMINAR E JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmo a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (§1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex vi legis*.

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro no sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009378-10.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PANALPINA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TAVERNEIRO - SP185517, CAIO AMURI VARGA - SP185451
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que o impetrante pretende, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária dos artigos 22, inciso I e 20 cc 28. todos da Lei nº 8.212/91, incidentes a totalidade das remunerações pagas aos seus empregados (cota patronal) sobre as verbas abaixo, ao fundamento de que tais pagamentos não possuem natureza salarial:

- 1) Férias;
- 2) Descanso semanal remunerado;
- 3) Salário maternidade;
- 4) 15 primeiros dias de afastamento do auxílio-doença ou auxílio-acidente;
- 5) Adicional de periculosidade e de insalubridade;
- 6) Adicional sobre horas extras e adicional noturno.

Pretende, ainda, seja reconhecido o direito líquido e certo de efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigido pela SELIC, com débitos vincendos da mesma contribuição.

A liminar foi deferida em parte, *fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional referente às contribuições previdenciárias devidas pelo impetrante (cota patronal e empregado), prevista no artigo 195, inciso I, da CF e no art. 22, inciso I, e art. 20 cc art. 28, inciso I, todos da Lei n.º 8.212/91, incidentes sobre os 15 primeiros dias de afastamento em decorrência do auxílio-doença e auxílio-acidente.*1(id4118711)

A União Federal requereu ingresso no feito, nos termos do art. 75, I, do CPC/2015 (id 1828266).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, alegando a legalidade da incidência das contribuições previdenciárias (id 2137364).

O Ministério Público Federal deixa de manifestar-se sobre o mérito da presente demanda (id 5018373),

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo preliminares, passo a análise do mérito.

A questão cinge-se em verificar se há alguma mácula de inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança da contribuição incidente sobre a folha de salários em relação a determinadas verbas.

A contribuição previdenciária dos empregadores, empresas ou entidades equiparadas incidente sobre a folha de salários foi prevista inicialmente no inciso I, alínea "a", do art. 195 da Constituição Federal de 1988, sendo posteriormente ampliada pela EC n.º 20/98 a redação do dispositivo em questão:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

(...)

Após o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição sobre folha de salários foi disciplinada pela Lei n.º 7.787/89 e, posteriormente, pela Lei n.º 8.212/91, que atualmente a rege.

Nesse diapasão, observo que "folha de salários" pressupõe o pagamento de remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador.

Além dessa hipótese, a EC 20/98 determinou que também os "demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" pode ser alcançada pelo tributo em questão (art. 195, I, "a", da CF/88 com a redação a EC20/98).

Portanto, temos que **tanto salário quanto qualquer valor pago ou creditado a pessoa física como contraprestação de serviço, ainda que sem vínculo empregatício**, pode ser fato gerador da contribuição em discussão.

Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas se enquadram ou não nas hipóteses de incidência.

Vejamos:

ADICIONAL DE HORA EXTRA, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

No que tange aos referidos adicionais tenho que não assistir razão ao impetrante, posto que se tratam de verbas de **natureza remuneratória**.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. **Quanto às horas extraordinárias e os adicionais noturno, insalubridade e periculosidade**, o C. STJ já firmou o entendimento no sentido de que **é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados, em face do caráter remuneratório de tais verbas**. 3. Em relação salário maternidade e às férias usufruídas, o C. STJ já se posicionou no sentido da incidência da contribuição previdenciária. 4. **O adicional de intervalo intrajornada, não está elencado no art. 28, § 9º da Lei 8.212/91 como não integrante do salário de contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba é paga em decorrência da prestação efetiva de serviço, portanto têm natureza salarial**. 5. Agravo improvido.

(AI 00109433220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

15 DIAS DE AFASTAMENTO ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA – AUXÍLIO-ACIDENTE

A jurisprudência vem se posicionando na mesma direção do C. STJ, no sentido de reconhecer sua **natureza indenizatória**, destas verbas senão vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS E SEUS REFLEXOS, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, FÉRIAS GOZADAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E VERBAS RESCISÓRIAS RECEBIDAS PELO TRABALHADOR A TÍTULO DE AUSÊNCIA PERMITIDA AO TRABALHO. COMPENSAÇÃO. I - **As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias**, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. (...). (AMS 00225536920114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:)- Destaqui.

Assim, por também seguir tal entendimento, reconheço a **não incidência das Contribuições Previdenciárias** sobre a verba acima.

SALÁRIO-MATERNIDADE

O salário-maternidade e seus reflexos têm **natureza salarial**, conforme previsão do art. 7.º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe:

Art. 7.º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

Nessa esteira, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social.

Isto é corroborado pelo art. 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91, que determina ser o salário-maternidade considerado salário de contribuição.

Também já restou pacificado nos Tribunais que essa verba integra a base de cálculo do salário de contribuição, não obstante o ônus do pagamento seja da Previdência Social, a partir da edição da Lei nº 6.136/74. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. **SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA.**FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. (...) 3. **O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.** 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009). - Destaqui.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. 1. Assiste razão ao embargante, pois conforme consignado no acórdão embargado, quanto às férias e ao **salário maternidade há incidência de contribuição previdenciária sobre suas respectivas verbas**. Em consequência, altero a redação do dispositivo: Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO à apelação da impetrante e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao reexame necessário e à apelação da União para reconhecer devida a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas e sobre o salário-maternidade e para fixar os critérios de compensação, nos termos acima explicitados. 2. Embargos de declaração da União providos. (AMS 00025061020124036110, JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:)- Sem destaqui no original.

Sobre tal verba incide a contribuição em comento.

FÉRIAS GOZADAS

Entendo que as férias, quando gozadas, **têm caráter eminentemente remuneratório**, pelo que deve incidir sobre estas as contribuições previdenciárias calculadas sobre a folha de salários.

Nesse sentido a recente jurisprudência do E.STJ:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO-MATERNIDADE; SALÁRIO-PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201202529040, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/05/2014 ..DTPB:)

DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

Em relação ao **descanso semanal remunerado** está previsto na Constituição Federal no artigo 7º, inciso XV o "*repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos*".

Ainda, a CLT, no artigo 67, dispõe: "*Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte*".

Com efeito, as prestações pagas aos empregados a título de repouso semanal **possuem cunho remuneratório** (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência (g.n.):

PROCESSUAL CIVIL. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESCANSO SEMANAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

1- As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária.

2-A jurisprudência é pacífica no sentido de que integram o salário de contribuição às verbas pagas a título de adicionais noturno, hora extra, e **repouso semanal remunerado**

3- Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

AMS 200961140027481 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 324303 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 489

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AUXÍLIO-DOENÇA (INICIAIS QUINZE DIAS) E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS: NÃO-INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - CONTRIBUIÇÃO SOBRE ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE HORA-EXTRA, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E GRATIFICAÇÕES PAGAS AOS TRABALHADORES, INCIDÊNCIA, CUNHO REMUNERATÓRIO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

[...] *omissis*.

4. Límpida a natureza salarial da rubrica atinente ao Descanso Semanal Remunerado, assegurado nos termos do inciso XV, do art. 7º, Lei Maior, do art. 67, CLT, e regulamentado consoante art. 7º, da Lei 605/49, tanto que não logrou a parte devedora evidenciar ditame tributante que, por elementar, tenha veiculado a capital dispensa de incidência contributiva.

AMS 200861000339726 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 316436 Relator(a) JUIZ SILVA NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:19/08/2010 PÁGINA: 296

Da compensação.

A parte autora requer seja declarado o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos na forma da Legislação de regência e pela SELIC.

Vejamos:

Os valores recolhidos indevidamente, devem ser compensados/restituídos nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005.

Importante consignar que a compensação deve ser efetuada entre contribuições da mesma espécie, nos termos do artigo 26, § único, da Lei nº 11.457/07.

Com efeito, as alterações introduzidas pela Lei nº 11.457/07, disposto em seu artigo 26, § único, que "o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei", acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária.

No que tange à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições a terceiros, é possível apenas a restituição ou reembolso. Inteligência do art. 89, da Lei n. 8.212/91 e da IN RFB n. 1.717/17.

Embora a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias seja atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da Lei nº 11.457/2007, o regime de compensação/restituição previsto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 não é aplicável, visto que essas contribuições se destinam unicamente ao custeio dos benefícios da Previdência Social.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, CONTRIBUIÇÕES A ENTIDADES TERCEIRAS E AO FGTS INCIDENTES SOBRE VERBAS CONSISTENTES EM UM TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS ANTEREDENTES AO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE UNIÃO E ENTIDADES TERCEIRAS. INEXIGIBILIDADE. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. I.(...) VII. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. VIII. No que concerne à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições a terceiros, é possível apenas a restituição. Inteligência do art. 89, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, da IN RFB n. 1.300/12. IX. Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. X. Remessa oficial e apelação parcialmente providas para declarar a exigência da contribuição ao FGTS sobre as verbas indicadas na inicial, bem como para reconhecer, em relação aos valores recolhidos indevidamente a título de contribuições a terceiros, o direito apenas à restituição, afastado o direito à compensação. (AMS 00131572920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)- Destaqueei.

Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade no tocante à possibilidade de se efetuar a compensação/restituição somente após o trânsito em julgado da decisão, sendo aplicável o artigo 170-A do CTN.

Desse modo, faz jus a parte autora à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos com contribuições previdenciárias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a ressalva do artigo art. 89, da Lei n. 8.212/91 e da IN RFB n. 1.717/17.

Reconhecida a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os 15 primeiros dias de afastamento em decorrência do auxílio-doença e auxílio-acidente, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação/restituição da parcela do tributo que recolheu ao erário.

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR E CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para **de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional referente às contribuições previdenciárias devidas pelo impetrante (cota patronal e empregado), prevista no artigo 195, inciso I, da CF e no art. 22, inciso I, e art. 20 ce art. 28, inciso I, todos da Lei n.º 8.212/91, incidentes sobre os 15 primeiros dias de afastamento em decorrência do auxílio-doença e auxílio-acidente.**

Por consequência, determino à autoridade impetrada que se abstenha de praticar em face da impetrante quaisquer atos punitivos decorrentes do não recolhimento da contribuição por parte da impetrante.

b) à compensação, nos moldes acima mencionados.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/09).

Custas "ex lege".

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade coatora, ao representante judicial da União, bem como à pessoa jurídica interessada, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro no sistema;

ROSANA FERRI
JUÍZA FEDERAL

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011781-78.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRTECH COMERCIO E SERVICOS DE SEGURANCA ELETRONICA EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA MEDEIROS DE FARIA - MG139243
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULIANA BASSOLI PREGOIEIRA, CÉSAR LUIZ PUCINELLI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar em que a impetrante pretende obter provimento jurisdicional a fim de suspender o certame – Pregão Eletrônico – realizado em 18.04.2019 e reconhecer ao final a desclassificação da empresa ACERT.

Em síntese, a impetrante afirma que participou do Pregão Eletrônico e alcançou a quarta colocação e, com a desclassificação da primeira colocada passou a ser a terceira colocada e, após a inabilitação da primeira colocada, a empresa ACERT passou para a primeira colocação.

Alega que em 15.05.2019, a participante SANTANA interpôs recurso (tempestivo) argumentando que os documentos apresentados pela primeira colocada estariam em desconformidade com o ato convocatório (desconformidade da capacidade técnica). Aduz, todavia, que a pregoeira entendeu que os atestados apresentados eram suficientes.

Sustenta ilegalidade no ato da autoridade impetrada, ao argumento de que manteve a decisão classificatória de maneira discricionária e teria descumprido as normas e condições do edital, ao qual se acha vinculada.

Em liminar requer a suspensão ou o desfazimento dos efeitos do ato coator com a suspensão do certame e desclassificação da empresa ACERT.

Inicialmente a parte impetrante foi instada a promover a emenda à petição inicial para o fim de incluir a empresa ACERT no polo passivo da demanda, o que foi cumprido.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id. 19707942, como emenda à petição inicial e determino a inclusão no polo passivo – na qualidade de litisconsorte passivo necessário – a empresa ACERT Assistência Técnica Ltda.

Passo à análise da liminar:

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, tenho por ausente o *fumus boni iuris*.

A impetrante pretende obter em sede liminar a suspensão da habilitação da licitante ACERT, a qual foi declarada vencedora pela autoridade apontada como coatora aduzindo, em síntese, que houve infração às normas editalícias e, assim, a ilegalidade no tocante à análise da documentação apresentada, especificamente, na questão da capacidade técnica.

Nessa análise inicial e perfunctória não vislumbro, de plano, as alegadas ilegalidades apontadas pela impetrante, considerando que a autoridade impetrada, dentro de seu âmbito de atuação, é responsável, desde a formulação do edital, acolhimento das propostas, averiguação da documentação, habilitação do vencedor, contratação até o término da execução do contrato administrativo pactuado, devendo atuar para o seu correto cumprimento.

Da documentação acostada denota-se que questionamentos trazidos aos autos foram rechaçados na via administrativa e, ao que se infere, não houve qualquer arbitrariedade.

Ressalte-se que, em regra, a autoridade administrativa detém presunção de veracidade e legalidade em seus atos, sendo que somente é possível ao Poder Judiciário adentrar no mérito do ato administrativo acaso se verifique situação de ilegalidade ou inconstitucionalidade, o que não é possível aferir nesse momento processual, sem a vinda aos autos das informações e, ainda, sem a formação do contraditório.

Assim, ausente a fumaça do bom direito há de ser indeferida a liminar.

Ante o exposto **INDEFIRO o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações no prazo legal.

Cite-se a empresa terceira interessada Zanin & CIA Ltda – ME.

Com a vinda aos autos das informações e contestação, vista ao Ministério Público Federal. Após, conclusos para sentença.

Oficiem-se. Intimem-se. Cite-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANAFERRI

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011781-78.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRTECH COMERCIO E SERVICOS DE SEGURANCA ELETRONICA EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA MEDEIROS DE FARIA - MG139243
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JULIANA BASSOLI PREGOEIRA, CÉSAR LUIZ PUCINELLI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar em que a impetrante pretende obter provimento jurisdicional a fim de suspender o certame – Pregão Eletrônico – realizado em 18.04.2019 e reconhecer ao final a desclassificação da empresa ACERT.

Em síntese, a impetrante afirma que participou do Pregão Eletrônico e alcançou a quarta colocação e, com a desclassificação da primeira colocada passou a ser a terceira colocada e, após a inabilitação da primeira colocada, a empresa ACERT passou para a primeira colocação.

Alega que em 15.05.2019, a participante SANTANA interpôs recurso (tempestivo) argumentando que os documentos apresentados pela primeira colocada estariam em desconformidade com o ato convocatório (desconformidade da capacidade técnica). Aduz, todavia, que a pregoeira entendeu que os atestados apresentados eram suficientes.

Sustenta ilegalidade no ato da autoridade impetrada, ao argumento de que manteve a decisão classificatória de maneira discricionária e teria descumprido as normas e condições do edital, ao qual se acha vinculada.

Em liminar requer a suspensão ou o desfazimento dos efeitos do ato coator com a suspensão do certame e desclassificação da empresa ACERT.

Inicialmente a parte impetrante foi instada a promover a emenda à petição inicial para o fim de incluir a empresa ACERT no polo passivo da demanda, o que foi cumprido.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id. 19707942, como emenda à petição inicial e determino a inclusão no polo passivo – na qualidade de litisconsorte passivo necessário – a empresa ACERT Assistência Técnica Ltda.

Passo à análise da liminar:

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, tenho por ausente o *fumus boni iuris*.

A impetrante pretende obter em sede liminar a suspensão da habilitação da licitante ACERT, a qual foi declarada vencedora pela autoridade apontada como coatora aduzindo, em síntese, que houve infração às normas editalícias e, assim, a ilegalidade no tocante à análise da documentação apresentada, especificamente, na questão da capacidade técnica.

Nessa análise inicial e perfunctória não vislumbro, de plano, as alegadas ilegalidades apontadas pela impetrante, considerando que a autoridade impetrada, dentro de seu âmbito de atuação, é responsável, desde a formulação do edital, acolhimento das propostas, averiguação da documentação, habilitação do vencedor, contratação até o término da execução do contrato administrativo pactuado, devendo atuar para o seu correto cumprimento.

Da documentação acostada denota-se que questionamentos trazidos aos autos foram rechaçados na via administrativa e, ao que se infere, não houve qualquer arbitrariedade.

Ressalte-se que, em regra, a autoridade administrativa detém presunção de veracidade e legalidade em seus atos, sendo que somente é possível ao Poder Judiciário adentrar no mérito do ato administrativo acaso se verifique situação de ilegalidade ou inconstitucionalidade, o que não é possível aferir nesse momento processual, sem a vinda aos autos das informações e, ainda, sem a formação do contraditório.

Assim, ausente a fumaça do bom direito há de ser indeferida a liminar.

Ante o exposto **INDEFIRO o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações no prazo legal.

Cite-se a empresa terceira interessada Zanin & CIA Ltda – ME.

Com a vinda aos autos das informações e contestação, vista ao Ministério Público Federal. Após, conclusos para sentença.

Oficiem-se. Intimem-se. Cite-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032198-86.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A, PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A, PORTO SEGURO CAPITALIZACAO S.A, ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE INF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Id. 21347460 e 21347477: Oficie-se à autoridade impetrante, a fim de cientificar acerca da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento.

Após, em nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015921-58.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FAST PRINT & SYSTEM LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420
IMPETRADO: DIRETOR DA DIRETORIA DE SUPRIMENTOS, INFRAESTRUTURA E PATRIMÔNIO/CESUP COMPRAS E CONTRATAÇÕES - SÃO PAULO, BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar em que a impetrante pretende obter provimento jurisdicional a fim de retificar o Edital de Licitação nº 2019/01805, ao argumento de que os subitens 10.5.9, 10.5.10 e item 5.1 do Anexo (exigência de apresentação de certificação NBR 15540 e ISSO 27001) restringe a competitividade.

A impetrante relata em sua petição inicial que, dentro de seu âmbito de atuação, objetivando prestar serviços para a impetrada, teve interesse na disputa pelo objeto ofertado no Edital nº 2019/01805.

Informa que após a publicação do edital, uma das empresas interessadas na concorrência apresentou impugnação, a fim de que constasse no edital que as empresas interessadas na contratação deveriam apresentar certificações ISSO 27001 e NBR 15540. Tal pleito foi acolhido pela autoridade impetrada e publicada a Errata nº 2 com a exigência das mencionadas certificações. A esse respeito, alega que ingressou com impugnação na via administrativa, assim como o fizeram outros concorrentes e, ao final, a autoridade impetrada teria mantido a exigência.

Sustenta que o ato da autoridade coatora afronta o princípio da competitividade; que o artigo 58 da Lei nº 13.303/2016 que contém rol taxativo não prevê a apresentação de certificações.

Em liminar requer a suspensão da disputa prevista para o dia 02/09/2019, às 9h30, diante alegada ilegalidade das exigências estanpadas nos subitens 10.5.9 e 10.5.10, e item 5.1 do Anexo I, todos do Edital de Licitação nº 2019/01805. Alternativamente, pretende a suspensão da observância dos itens 10.5.9 e 10.5.10, e item 5.1 do Anexo I, todos do Edital de Licitação nº 2019/01805 (7421), possibilitando a sua participação na disputa de preços, independentemente da apresentação da certificação NBR 15540 e ISSO 27001 e, após a suspensão do processo licitatório, até o julgamento da presente ação.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, tenho por ausente o *fumus boni iuris*.

A impetrante pretende obter em sede liminar a suspensão do procedimento licitatório impugnando, principalmente o Edital e suas exigências, consubstanciada na apresentação de certificações técnicas.

Nessa análise inicial e perfunctória não vislumbro, de plano, ilegalidade, considerando que a autoridade impetrada, dentro de seu âmbito de atuação, é responsável, desde a formulação do edital, as suas impugnações, acolhimento das propostas, averiguação da documentação, habilitação do vencedor, contratação até o término da execução do contrato administrativo pactuado, devendo atuar para o seu correto cumprimento.

Da documentação acostada denota-se que questionamentos trazidos aos autos foram apreciados e rechaçados na via administrativa e, ao que se infere, não houve qualquer arbitrariedade, não havendo como aferir, nesse momento processual o malferimento do amplo direito à concorrência, na medida em que o serviço a ser contratado deve além da melhor proposta atender às demais exigências para habilitação, com observância dos prazos para cumprimento e as especificações técnicas, com parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade, não se demonstrado desarrazoada a exigência das certificações exigidas.

Acerca do art. 58 da Lei nº 13.303/2016 que assim disciplina:

Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

I - exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;

II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

III - capacidade econômica e financeira;

IV - recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.

§ 1º Quando o critério de julgamento utilizado for a maior oferta de preço, os requisitos de qualificação técnica e de capacidade econômica e financeira poderão ser dispensados.

§ 2º Na hipótese do § 1º, reverterá a favor da empresa pública ou da sociedade de economia mista o valor de quantia eventualmente exigida no instrumento convocatório a título de adiantamento, caso o licitante não efetue o restante do pagamento devido no prazo para tanto estipulado.

Não antevejo plausibilidade nas alegações da impetrante, medida em que, ainda que se fale em rol taxativo, o **inciso II remete aos parâmetros estabelecidos de forma expressa no edital**, ou seja, dentro do Poder discricionário da Administração Pública e, a duas porque o § 1º estabelece uma faculdade e não impõe uma obrigação quanto à dispensa de apreciação do requisito da qualificação técnica.

Ressalte-se que, em regra, a autoridade administrativa detém presunção de veracidade e legalidade em seus atos, sendo que somente é possível ao Poder Judiciário adentrar no mérito do ato administrativo acaso se verifique situação de ilegalidade ou inconstitucionalidade, o que não é possível aferir nesse momento processual, sem a vinda aos autos das informações e, ainda, sem a formação do contraditório.

Assim, ausente a fumaça do bom direito há de ser indeferida a liminar.

Ante o exposto **INDEFIRO o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações no prazo legal.

Com a vinda aos autos das informações, vista ao Ministério Público Federal. Após, conclusos para sentença.

Oficiem-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003846-55.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: VALID CERTIFICADORA DIGITAL LTDA.
 Advogados do(a) IMPETRANTE: EMMANUEL BIAR DE SOUZA - RJ130522, ANDREI FURTADO FERNANDES - RJ089250
 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade por inconstitucionalidade das contribuições sociais gerais e de contribuição de intervenção no domínio econômico incidentes sobre a folha de salários destinadas (Salário Educação, Sistema "S", SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, SEBRAE ADICIONAL, APEX, ABDI e INCRA), após o advento da EC 33/2001.

Pretende, ainda, obter o reconhecimento do direito de efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos, com débitos das contribuições previdenciárias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive as devidas a terceiros, devidamente atualizado pela SELIC.

Em apertada síntese, a parte impetrante aduz em sua petição inicial que é ilegítima a cobrança das contribuições sociais destinadas a terceiras entidades, contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção no domínio econômico, incidentes sobre a folha de salários, após a edição da emenda constitucional 33/2001.

Argumenta que a questão versada está em discussão no recurso extraordinário nº 603.624, tendo inclusive a Procuradoria Geral da República se manifestado favoravelmente a tese dos contribuintes.

O pedido de liminar foi indeferido (id 4542904)

A União Federal informou o seu interesse em ingressar no feito (id. 4668662).

O Delegado da Derat – Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações alegando, em preliminar, ilegitimidade quanto as contribuições de terceiros. No mérito, alegou a legalidade das contribuições previdenciária, por fim, requereu a improcedência da presente demanda (id 1568389).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da presente demanda (id 16425457)

breve relatório. Passo a decidir.

Antes de proceder ao exame do mérito da demanda, impõe-se a análise da preliminar de ilegitimidade passiva.

Destaco, que com advento da Lei nº 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e aos fundos ficaram a cargo da União Federal e posteriormente exclusivamente a cargo da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Portanto, a ABDI, a APEX-BRASIL, o FNDE, o INCRA, o SEBRAE, o SENAI e o SESI não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a elas destinada, uma vez que apenas são as destinatárias das contribuições, cabendo a União Federal sua administração, assim, acolho a preliminar de ilegitimidade arguida pelo INCRA, FNDE e SEBRAE - SP.

Diz a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS.

LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE PAGOS PELO EMPREGADOR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inicialmente, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.
2. Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário.
3. In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central.
4. Quanto às contribuições previdenciárias, o Superior Tribunal de Justiça entende que incidem sobre salário-maternidade, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, por possuírem natureza indenizatória.
5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1605531/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016)

Portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade alçada em informações..

Não havendo mais preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito.

No mérito, discute-se se a exigibilidade das contribuições ao Salário Educação, Sistema "S", SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, SEBRAE ADICIONAL, APEX, ABDI e INCRA, que incidem sobre a folha de salários, em face do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.

O entendimento sedimentado no E. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça é que as contribuições destinadas a terceiros (Salário Educação, Sistema "S", SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, SEBRAE ADICIONAL, APEX, ABDI e INCRA) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), sujeitas às regras do art. 149 da Constituição Federal. Transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - Lei dos Recursos Repetitivos -, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram a parcela destinada ao INCRA. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa. 4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:

(AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2010 ..DTPB:)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. PRECEDENTE. 2. A contribuição do SEBRAE é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais previstas ao SESI, SENAI, SESC e SENAC. Constitucionalidade do § 3º do artigo 8º da Lei n. 8.029/90. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 452493, EROS GRAU, STF.)

Com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 que atribuiu nova redação ao art. 149, § 2º, III, 'a', da CRFB/88, autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

...

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Faz-se necessário verificar se, após o advento da EC nº 33/2001, continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a base de cálculo de folha de salários dos contribuintes.

O que se constata, é que com a edição da EC nº 33/2001, é que o Poder Constituinte derivado entendeu por bem, como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses alí taxativamente previstas.

Consigna-se que a expressão "poderão" constitui alternativa de incidência de alíquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas do art. 149, § 2º, III, da CRFB/88, o que não autoriza o legislador, infraconstitucional, contudo, a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constitucional.

Não há, portanto, previsão de incidência sobre a folha de salário, nos seguintes termos:

Em caso análogo, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS-importação e assentou o entendimento de que as bases de cálculo previstas no art. 149, § 2º, III, 'a', da CFRB/88 não comportam elasticidade, sendo o rol taxativo, no julgamento do RE 559.937/RS sob o regime de repercussão geral.

Transcrevo o trecho do vota da eminente relatora, Ministra Ellen Gracie:

[...]

Importa, para o julgamento do presente recurso extraordinário, ter em consideração o disposto no § 2º, III, a, do art. 149, acrescido pela EC 33/2001, no sentido de que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico "poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;"

Aplicável que é o § 2º, III, a, do art. 149 também no que diz respeito à contribuição de seguridade social do importador, cabe-nos verificar qual o seu conteúdo.

A contribuição do importador tem como suportes diretos os arts. 149, II, e 195, IV, da CF, mas também se submete, como se viu, ao art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01.

Combinados tais dispositivos, pode-se afirmar que a União é competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, § 2º, III, b) ou ad valorem, esta tendo por base o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a).

[...]

Transcrevo, também, o acórdão a seguir, que reconheceu a repercussão geral dessa questão constitucional:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 63089/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012 – destaquei)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 603624/SC, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 22/11/2010)

Ressalto, ainda, que no exame da repercussão geral suscitada nesse Recurso Extraordinário nº 603624/SC, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie, destacou que "são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa"

A propósito, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém

O art. 149, § 2º, III, a, da Constituição ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Na linha de desoneração da folha de salários, alás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescentar o § 13 ao art. 195 da Constituição, passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria aceitável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à Constituição sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Decorrencia de tal entendimento, as alterações trazidas pela EC Nº 33/2001 excluíram a possibilidade de incidência das contribuições sociais gerais e as contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a folha de salários.

Portanto, o pedido é procedente.

DA COMPENSAÇÃO

-

A compensação tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente, devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN e/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto **CONCEDO A SEGURANÇA**, julgando **PROCEDENTE O PEDIDO** para determinar que a autoridade impetrada Delegado da Receita Federal que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento das contribuições destinadas ao (Salário Educação, Sistema "S", SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, SEBRAE ADICIONAL, APEX, ABDI e INCRA SEBRAE, INCRA), bem como de efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação e dos eventualmente recolhidos indevidamente posteriormente e durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da argumentação supra e da Instrução Normativa vigente, devidamente atualizados pela taxa Selic.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

P.R.I.

São Paulo, data de registro no sistema.

ROSANA FERRI

Juza Federal

LSA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007462-04.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GETNINJAS ATIVIDADES DE INTERNET LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo de não incluir o ISS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB (Lei n.º 12.546/2011), nos termos do novo entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Requer ainda que seja reconhecido o direito ao crédito dos valores recolhidos indevidamente a tal título, nos últimos cinco anos, devidamente atualizado pelos juros equivalentes à Taxa Selic ou outro que venha substituí-lo, crédito este passível de restituição, inclusive mediante compensação com demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal e/ou restituição, na forma da legislação vigente.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ISS não se enquadra no conceito de faturamento. Afirma que esse foi o mesmo entendimento no julgamento do RE 574.706/PR, em sede de repercussão geral, o que se aplicaria à hipótese dos autos.

Pleiteia a concessão de medida liminar para que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) (Lei n.º 12.546/2011), apurada com a inclusão do ISS na sua base de cálculo, ordenando-se à d. Autoridade Coatora que se abstenha de qualquer ato tendente à sua cobrança, inclusive assegurando a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa quanto a referidos créditos.

O pedido liminar foi deferido. Dessa decisão, a União agravou (AI nº 5007426-26.2018.4.03.0000 – Gab 05 – 2ª Turma).

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações. Alegou a falta de amparo legal à pretensão da impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo da CPRB. Quanto à compensação, em caso de procedência da ação, afirma que deve ser respeitado o artigo 170-A do CTN. Pugnou pela denegação da segurança.

Foi deferido o ingresso da União no feito.

O MPF se manifestou pela inexistência de interesse público que justifique a sua atuação.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao exame do mérito.

Mérito.

No presente caso, a parte impetrante se insurge contra a inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB, prevista pela Lei n.º 12.546/2011.

A autoridade impetrada, em suas informações, sustentam não haver amparo legal à pretensão da impetrante, na medida em que a legislação em vigência é clara ao definir como base de cálculo do PIS e da COFINS o faturamento/receita bruta, em cujo conceito estão compreendidos todos os custos que contribuíram para a percepção da receita, inclusive os tributos pagos pelo contribuinte e que oneram o valor do produto ou do serviço, tal qual o ISS.

Vejamos.

Em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 994), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou a tese de que “os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011”. A decisão em tudo aproveitou a ISS.

Assim, ratifico o entendimento, que aliás já vinha adotando sobre o caso.

Observo que o Supremo Tribunal Federal já expandiu o posicionamento firmado no RE n. 574.706/PR para as demandas envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB.

O mesmo entendimento deve ser aplicado quanto à exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011, em razão da similitude de incidência em relação ao ICMS, tal qual se verifica dos seguintes julgados, cujas ementas seguem:

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO TRIBUTÁRIO. ICMS. ISS. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. O plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, assentou que “o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”, uma vez que muito embora o valor do ICMS esteja incluído no preço pago pelo adquirente da mercadoria ou serviço, esse não ingressa no patrimônio da empresa, pois em algum momento será recolhido, não integrando, por isso, a sua receita bruta ou faturamento. II. Conforme esse entendimento, o valor do ICMS apenas integra a contabilidade da empresa como mero ingresso de caixa, uma vez que tem como destinatário final a Fazenda Pública, para a qual será repassado. III. Desse modo, o STF consolidou a tese de que os valores arrecadados a título de ICMS não possuem relação com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, “b”, da CF/88 e, portanto, não pode servir como base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. IV. Ademais, no julgamento do REsp nº 1.638.772/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 994), o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da decisão do Supremo Tribunal Federal, entendeu que o valor de ICMS não deve integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, vez que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. V. Dessa forma, o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais que incidem sobre a receita bruta, como o PIS, a COFINS, e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011. VI. **Vale destacar que o mesmo entendimento deve ser aplicado quanto à exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011, em razão da similitude de incidência em relação ao ICMS. VII. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (AI 5009023-93.2019.4.03.0000, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2019.) – g.n.**

E M E N T A TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. ISS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. - O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, aos 08.10.2014, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao entendimento de que o valor desse tributo, pela própria sistemática da não cumulatividade que o rege, não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta da empresa, pois não ingressa no seu patrimônio, apenas transitando contabilmente na empresa arrecadadora, mas sendo, afinal, destinado aos cofres do ente estatal tributante - Trata-se de julgamento em processo individual, gerando efeitos entre as partes, mas o C. STF também admitiu o tema como repercussão geral (Tema 69 - o icms não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS), estando ainda pendente de julgamento final, quando surtiria efeitos erga omnes. - Essa orientação da Suprema Corte, por se tratar de matéria constitucional, já foi adotada pela C. Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no AgrG no AREsp 593.627/RN, julgado aos 10.03.2015, superando os entendimentos daquela Corte Superior anteriormente expostos nas suas súmulas 68 e 94. - Seguindo esta orientação, portanto, **sob uma fundamentação de natureza constitucional empregada e reconhecida como de repercussão geral pelo próprio C. Supremo Tribunal Federal, entendo que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação ao I.S.S.** - Destarte o I.S.S. deve ser excluído da base de cálculo de contribuições sociais que tenham a “receita bruta” como base de cálculo, como o PIS, a COFINS e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011, reconhecendo como legítimas as exigências fiscais que tragam tal inclusão, com o consequente direito ao ressarcimento do indébito pelas vias próprias (restituição mediante precatório ou compensação). - Apelação provida. (ApCiv 5020195-36.2017.4.03.6100, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/08/2019.) – g.n.

No caso em tela - exclusão do ISS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta - se aplica o mesmo entendimento adotado pelo Supremo em relação à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, razão pela qual adoto as mesmas razões da decisão exarada naqueles casos.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”.

A mesma sistemática adotada no entendimento para as contribuições do PIS e da COFINS, com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo, deve ser aplicada neste caso, pois aqui se trata de matéria jurídica idêntica, também redutível àquele mesma constatação de sua não integração ao patrimônio do contribuinte.

Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA-CPRB. POSICIONAMENTO DO STF, EM REPERCUSSÃO GERAL, AFIRMANDO A NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS, POR SE TRATAR DE VALOR QUE NÃO SE INCORPORA AO PATRIMÔNIO DO CONTRIBUINTE (RE 574.706/PR). RATIO DECIDENDI QUE SE APLICA AO CASO EM EXAME. MATRIZ ARGUMENTATIVA ACOLHIDA PELO EMINENTE MINISTRO DIAS TÓFFOLI NO RE 943.804, JULGADO EM 20.4.2017, PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DJE-093. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PROVIDO PARA EXCLUIR O ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CPRB. 1. Na sessão do dia 15.3.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em regime de repercussão geral, sendo Relatora a doutra Ministra CÁRMEN LÚCIA, afirmou que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS/COFINS, contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social. 2. A lógica adotada naquele julgamento do STF se aplica, em todo e por tudo, na solução do caso sob exame, porquanto aqui se trata de matéria jurídica idêntica, também redutível àquele mesma constatação de sua não integração ao patrimônio do contribuinte. **Desse modo, mutatis mutandis, aplica-se aquela diretriz de repercussão do STF ao caso dos autos, pois, igualmente, se está diante de tributação que faz incluir o ICMS, que efetivamente não adere ao patrimônio do Contribuinte, na apuração base de cálculo da CPRB.** 3. Reporta-se a vetusta hermenêutica que manda aplicar a mesma solução jurídica a situações controversas idênticas, recomendação remontante aos juristas medievais, fortemente influenciados pela lógica aristotélica-tomista, que forneceu a base teórica e argumentativa da doutrina positivista do Direito, na sua fase de maior vinculação ou adstricção aos fundamentos das leis naturais. 4. Anote-se que, no julgamento do RE 943.804, o seu Relator, o douto Ministro DIAS TOFFOLI, adotou solução semelhante, ao determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para aplicação da sistemática da repercussão geral acima apontada precisamente a um caso de CPRB (DJE-093, 4.5.2017), ou seja, uma situação rigorosamente igual a esta que porá se examina. 5. Recurso Especial do contribuinte provido. .EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1694357 2016.03.38300-5, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/12/2017. .DTPB.)

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

Dessa forma, **uma vez reconhecido o direito da parte impetrante de excluir o ISS da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta (CPRB)**, passo ao exame do pedido de restituição e/ou compensação.

Da compensação/restituição.

A compensação e a restituição têm sido admitidas pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação/restituição da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação/restituição somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Por fim, especificamente sobre o pedido de restituição formulado na inicial, esclareço que após a concessão da segurança somente é possível a execução de valores que foram indevidamente pagos após a impetração do mandado de segurança, de acordo com as Súmulas 269 e 271 do STF, consignando que nenhum dos precedentes que originaram as referidas súmulas dizia respeito à compensação de tributos.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados/restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA**, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para, nos termos da fundamentação supra, reconhecer o direito da parte impetrante de:

i. excluir o ISS da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta (CPRB);

ii. restituir, após o trânsito em julgado, os valores indevidamente recolhidos a tal título após a impetração do presente mandado de segurança com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa vigente, devidamente atualizados pela taxa Selic; e/ou

iii. efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos anteriores à propositura, e os vencidos inclusive durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa vigente, devidamente atualizados pela taxa Selic ou qualquer outro índice que vier substituí-la no ajuste dos débitos fiscais federais.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09).

Comunique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei 12.016/2009).

Comunique-se a prolação da presente sentença no A.I. n. 5007426-26.2018.4.03.0000 (Gab – 05 – 2ª Turma).

Como trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivar-se o processo com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

GSE

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009836-90.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EXPERTISE MARKETING PROMOCIONAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILARINO ESPINDOLA SCHWANKE - MG106751, ALECIO MARTINS SENA - MG87097, GRAZIELLE BRAZ VIEIRA SANTOS - MG93114

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de não incluir os valores de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requer, ainda, que seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ISS não se enquadra no conceito de faturamento, devendo ser dado igual tratamento como o caso do ICMS sobre a base de cálculo de PIS e COFINS.

Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja reconhecido o direito de excluir o valor do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de adotar qualquer medida tendente à cobrança de tais contribuições na forma mencionada.

Inicialmente a parte impetrante foi instada a emendar a petição inicial, com a retificação do valor atribuído à causa, o que foi devidamente cumprido.

Foi recebida a petição id. 7231627 como emenda à petição inicial e determinada a retificação do valor atribuído à causa para que conste R\$220.000,00 (duzentos e vinte mil reais).

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade coatora apresentou as informações. Pugna pela legalidade do ato administrativo.

A União requereu seu ingresso no feito, que já havia sido deferido, e informou que deixava de interpor A.I.

O Ministério Público Federal informou que não tem interesse no feito e requereu o regular prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mérito, discute-se se os valores do ISS podem ou não integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado. Essa decisão trata de matéria que em tudo se aproveita ao ISS.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transitório contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Do site do STF, colhe-se:

Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

Da compensação.

A compensação tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 C31 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir os valores relativos ao ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de efetuar, após o trânsito em julgado, e respeitada a prescrição quinquenal, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, vencidos inclusive durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa vigente, devidamente atualizados pela taxa Selic.

Determinando que a autoridade coatora se abstenha de quaisquer atos atinentes à cobrança dos tributos tratados neste processo.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09).

Comunique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei 12.016/2009).

Como o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje

ROSANA FERRI

Juza Federal

gse

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016152-85.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIEGO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE MACEDO GONCALVES - SP401275

IMPETRADO: FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, REITOR DA FACULDADE METROPOLITANAS UNIDAS

DESPACHO

Considerando que não há nos autos o requerimento expresso ao benefício da gratuidade da justiça - declaração de hipossuficiência econômica - ou poderes expressos, outorgado pelo impetrante a tal requerimento, que devem constar de cláusula específica, nos termos do art. 105 do CPC.

Assim, intime-se a parte impetrante para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de regularizar o pedido de Gratuidade da Justiça sobre as taxas e/ou custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Se em termos, tomemos os autos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016078-31.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:NOVAQUEST CONTACT CENTER LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A, RODRIGO XAVIER DE ANDRADE - SP351311
IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO ("FGTS") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Denota-se que não há outorga de poderes aos advogados do polo ativo.

Por ora, intime-se a parte impetrante a fim de, em 15 (quinze) dias, **regularizar sua representação processual**, juntando os atos constitutivos de procuração, para impetração da presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 76, § 1º, inciso I, c/c artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024553-10.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CORNING BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - SP323285, JULIANA CRISTINA DE GODOY ARRIAGADA - SP375491
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO/DEFIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência da incidência do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Requer ainda que seja reconhecido o direito de recuperar/compensar os valores recolhidos indevidamente a tal título, nos últimos cinco anos, devidamente corrigido pela taxa SELIC.

Pretende, em síntese, a aplicação por analogia do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pelos mesmos fundamentos, ou seja, o PIS e a COFINS não devem compor a base de cálculo porque não representa faturamento ou receita da empresa.

Apresentou Procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais).

A liminar foi indeferida.

A União requereu o ingresso no feito, o que foi deferido.

Notificadas, as autoridades coatoras apresentaram informações.

O delegado da DEFIS alega ilegitimidade passiva. Afirma que a DERAT possui competência para prestar informações sobre a aplicação legislação tributária federal ao passo que a DEFIS possui competência para fiscalizar os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Não adentrou o mérito.

O delegado da DERAT, a seu turno, pugna pela legalidade do ato administrativo.

O Ministério Público Federal informou que não tem interesse no feito.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, analisarei a preliminar de ilegitimidade passiva.

Da ilegitimidade passiva.

Autoridade coatora é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas, ou, ainda, a autoridade capaz de desfazer o ato administrativo atacado.

No presente caso, entendo que o(a) delegado(a) da DEFIS não se apresenta como autoridade coatora.

Conforme demonstrado nas informações prestadas, as competências de cada delegacia está previstas na Portaria MF nº 430/2017, e para o presente caso, se afigura ilegítimo(a) o(a) delegado(a) da DEFIS.

Acolho a preliminar, devendo ser extinto o processo sem julgamento do mérito com relação a(o) Delegado(a) Chefe da Delegacia Especial de Fiscalização/Defis da Receita.

Presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

Discute-se a possibilidade de não incidência do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Vejamos.

Da Exclusão do PIS e Cofins de Sua Própria Base de Cálculo.

Apesar de, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, ter concluído por maioria de votos pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, tenho que não há como conceder a segurança em relação à exclusão dos mesmos tributos da base dos próprios tributos.

Isso porque não há, na questão apresentada, simples destaque do valor do tributo na nota fiscal para subseqüente repasse ao Fisco, tal qual ocorre com o ICMS e o ISS. As referidas contribuições nada mais são do que uma parcela das receitas auferidas pelo próprio contribuinte.

Não obstante, de acordo com o disposto no artigo 110 do CTN "A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias".

Nesse passo, tenho que a declaração de inconstitucionalidade reconhecida pelo C. STF em relação à exclusão do ICMS/ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins, não se estende às próprias contribuições do PIS e da COFINS, uma vez que o meu entendimento em relação a tais exações é pela legalidade estrita.

Registre-se, ainda, que "a conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS.

Assim, não se vislumbra qualquer violação aos princípios constitucionais tributários a eleição da base de cálculo de tais contribuições.

Nesse sentido vem decidindo nossos Tribunais:

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO ("CÁLCULO POR DENTRO"). LEGALIDADE. NÃO COLIDE COM O ORDENAMENTO JURÍDICO O MONTANTE DO TRIBUTO QUE INTEGRA A SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA FINS DE COMPLEMENTAR O JULGADO. 1 - Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 2 - De fato, a decisão não se pronunciou sobre a questão da exclusão das próprias contribuições da base de cálculo do PIS e da COFINS. 3 - Conforme restou consignado, o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 574.706, proferiu o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 4 - Nos termos do §5º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, deve-se incluir, na receita bruta, os tributos sobre ela incidentes, determinando a nova composição da receita bruta como base de cálculo do PIS e da COFINS, em ambos os regimes, mediante alteração da Lei nº 9.718/98 e das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, bem como do IRPJ e da CSLL, mediante alteração do disposto nos arts. 25, 27 e 29 da Lei nº 9.430/1996, e no art. 20 da Lei nº 9.249/1995. 5 - Observa-se que não há semelhança estrutural entre o ICMS e o PIS/COFINS e que o juízo de adequação deve ser realizado nos limites das questões decididas nos precedentes vinculantes. 6 - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para fins de se complementar o julgado e **negar provimento ao pedido de exclusão do PIS e da COFINS sobre contribuições próprias.** (APELAÇÃO CÍVEL 5000415-26.2017.4.03.6128, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/12/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:) - Destaquei

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ISS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. EXCLUSÃO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS DE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. **A COFINS e a Contribuição ao PIS integram base de cálculo das próprias contribuições, pois nada mais são do que uma parcela das receitas auferidas pelo contribuinte.** 2. Aplicação, nesse particular, da mesma ratio decidendi que levou o STF a reconhecer, em acórdão com repercussão geral, que a CSLL integra a base de cálculo do IRPJ (RE nº 582.525/SP). 3. (...). Embargos de declaração da Impetrante a que se dá provimento, com atribuição de efeitos infringentes. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0006955-91.2017.4.02.5001, LETICIA DE SANTIS MELLO, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA.) - Destaquei.

Assim, cai por terra o pedido de compensação.

Ante o exposto:

i. Com relação a (ao) Delegado(a) Chefe Da Delegacia Especial de Fiscalização/Defis da Receita, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento do mérito, o que faço com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC;

ii. **DENEGAR A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09).

Comunique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei 12.016/2009).

Como trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquite-se o processo com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gsc

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5864

PROCEDIMENTO COMUM

0022077-46.2002.403.6100 (2002.61.00.022077-0) - SOCIEDADE CULTURA FRANCISCANA (SP063182 - LEILA TEIXEIRA DE ARRUDA E SP208418 - MARCELO GAIDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004158-05.2006.403.6100 (2006.61.00.004158-3) - JOANNA RODRIGUES MIHO X ALBERTINA MARTINS DIAS DOS SANTOS (SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM E SP212419 - RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Fls. 373/380: Ciência às partes para que requeiram o que entender de direito, em 05 (cinco) dias, consignando que, eventual execução do julgado deverá ser promovida por meio do sistema PJe, nos termos da Resolução nº 142, de 20/07/2017, e seguintes, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006768-67.2011.403.6100 - MARGARIDA DA CRUZ COELHO BOTELHO (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE Providencie a Secretaria a inserção dos metadados do presente feito no sistema PJe, alterando a classe processual, inclusive nos autos físicos, para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Após, publique-se este para que a parte autora/execuente providencie a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, ressaltando que o processo eletrônico manterá o mesmo número dos autos físicos. Prazo: 15 (quinze) dias. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011866-33.2011.403.6100 - BAYER S/A (SP199930 - RAFAEL DEPONTI AFONSO E SP306426 - DEBORAH SENA DE ALMEIDA E SP358187 - KAREN ROSSI FLORINDO) X UNIAO FEDERAL

Após a devida conferência dos documentos digitalizados, nos autos do processo eletrônico, pela parte autora, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021249-98.2012.403.6100 - NEW HEAVEN ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS S/A (SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Intime-se o autor/apelante, para que promova a digitalização dos autos, nos termos da Resolução nº 142, de 20/07/2017, e seguintes, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025993-34.2015.403.6100 - CHRISTIANE MARIA OMETTO CASALE X CLARA APARECIDA DANIEL SOARES X ELISABETE MOSCOSO BRUNO X ESPEDITO BERNABE LEITE SOBRINHO X HELIANA TAKAKO SHIDA X ROSELI APARECIDA MARTO VEIGA X SUELLI APARECIDA MALNALCICH X TIAGO COSTA MORAES (SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP317533 - JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 397/403: Ciência às partes para que requeiram o que entender de direito, em 05 (cinco) dias, consignando que, eventual execução do julgado deverá ser promovida por meio do sistema PJe, nos termos da Resolução nº 142, de 20/07/2017, e seguintes, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0070433-63.2015.403.6182 - CORPUS COSMÉTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (SP172059 - ANDRÉ LUIS CIPRESSO BORGES) X UNIAO FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Intime-se o Recorrido/Autor para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, tomemos autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010076-43.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013723-42.1996.403.6100 (96.0013723-4)) - COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP (Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU E SP141395 - ELIANA BARREIRA E SP187643 - FERNANDO JONAS MARTINS) X RONILDO DE MENEZES X RICARDO BORBON LEMES (SP187643 - FERNANDO JONAS MARTINS E SP141395 - ELIANA BARREIRA) X COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X RONILDO DE MENEZES X

COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X RICARDO CARNEIRO SANDOVAL X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X CASUE NAKANISHI X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X ESTANISLAU BORGES VIANNA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X VICTOR HAIM COHEN X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X CARLOS ROBERTO FERREIRA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X JOEL ALVARENGA DE SOUZA

Vistos. Trata-se de execução de sentença em face dos embargados, para satisfação do pagamento dos valores a que foram condenados, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, intimado para o pagamento, o coexecutado Ricardo Borbon Lemes, comprovou o pagamento às fls. 267/268. Em relação a Ronildo de Menezes, realizado o bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, foi convertido em renda da União o valor bloqueado. Os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Assim, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0571506-47.1987.403.6100 (00.0571506-7) - VERSOMIL RIBEIRO VIVEROS X VICENTINO CHIARADIA X BENEDITO DEL BOSCO MOURA X BELMIRO AUGUSTO NASCIMENTO X AECIO LACERDA SARMENTO X ALFREDO SALMAN X ARTHUR CAMPELLO X CLAUDIO ROBERTO CAUDURO X DORIVAL ASSUMPCAO X HORTILIO PEREIRA DE CASTRO X JORGE MORAES X JOSE CARAVATTO X SERGIO FERREIRA LEITE X LUIZ ORLANDI X WALDEMAR DE SOUZA TEIXEIRA X WALDEMAR DALLACQUA X NAIR CARNEVALLI DALLACQUA X CLAUDIO AMAURY DALLACQUA X CLEIDE SUELI DALLACQUA X VITORINO DO SOUTO NETO X SERGIO SCALFARO X RUBENS DE CARVALHO X RUBENS DE CARVALHO FILHO X RAUL SAMPAIO X CHRISTINA FALCONE SAMPAIO X EDELWEISS FALCONE SAMPAIO X CAROLINA ELIZABETH SAMPAIO DOURADO X ALVARO MAURICIO WANDERLEY DOURADO X TEREZINHA SAMPAIO FREIXO X JOSE ROBERTO TORMIN FREIXO X RAPHAEL FALCONE X OSCAR CRUZ X ORLANDO MANCINI X CARLOS AUGUSTO MANCINI X MARIA CHRISTINA TREFIGLIO MANCINI X MARCO ANTONIO MANCINI X MARIO BOARI TAMASSIA X NEVIO SANTOS MARCONDES X PAULO BELDA MARCONDES X SANDRA MARIA DE FREITAS MARCONDES X FRANCISCO JOSE BELDA MARCONDES X LINDA LILIANA LUPINO MARCONDES X MANOEL LEAL GUIMARAES X LAMARTINE PEDROSA BRANDAO X MARIA CECILIA BRANDAO MAESTRO X JOSE CARLOS BRANDAO MAESTRO X LUIZ CARLOS BRANDAO MAESTRO X JOSE FARIA DA SILVA X JOSE DELLACQUA X MARIA APPARECIDA INFANTOZZI DELLACQUA X MARIA JOSE DELLACQUA MAZZONETTO X ROBERTO ANTONIO MAZZONETTO X MARIA CECILIA DELLACQUA TILKIAN X JOSE DELLACQUA FILHO X DOMINGOS DELLACQUA NETO X ROSA MARIA DELLACQUA X JOAO PESSINI X HELOISA PESSINI AMARANTE MENDES X FABIANO AMARANTE MENDES X JOAO CARLOS PESSINI X JOSE EDUARDO PESSINI X VERA ELENA PESSINI PENTEADO X MARIO BENEDICTO TILHOF PENTEADO X ISMAEL KOTLER X HERMON SILVESTRE NEVES FERNANDES X FRANCISCO MALANDRINI NETO X FLORIO ALVES TEIXEIRA X AUGUSTO DE MOURA COUTINHO X JULIETA BRIDI DE MOURA COUTINHO X ENEIDA COUTINHO MILAN SARTORI X JOSE AUGUSTO MILAN SARTORI X MARCIA BRIDI DE MOURA COUTINHO X AUGUSTO DE MOURA COUTINHO FILHO X ALVARO MARQUES X ZILDA CONCATO MARQUES X LAURA MARQUES X FRANK MARQUES X ARSENIO HYPOLITO X ARSENIO HYPOLITO JUNIOR X ZELINDA ORLANDI HYPOLITO X ANTONIO FRANCA FILHO X AMERICO BASILE X NICOLA RAPHAEL BASILE - ESPOLIO X FRANCISCO RUSSO X ISAUARA CONSOLLO RUSSO X PAULO FRANCISCO RUSSO X SALVADOR LUIZ RUSSO X MARISA RUSSO ROMANO X RODOLFO CAVALCANTI BEZERRA - ESPOLIO X EUGENIO GOMES NOBREGA X MARIANGELA JORDAO DE MAGALHAES X NELSON EDUARDO JORDAO DE MAGALHAES X MARIA EUGENIA ASSEF NOBREGA X EUGENIO GOMES NOBREGA FILHO X VERA LUCIA LEANDRO NOBREGA X FRANCISCO GIOVANNINI GAZZANEO X NATIVIDADE TRUJILLO GAZZANEO X OLGA RAYMONDI DE SOUZA TEIXEIRA X SUELY HELOISA DE SOUZA TEIXEIRA SANTOS X SOLANGE MARIA DE SOUZA TEIXEIRA MALAMUD X SILVIA HELENA DACCACHE X PEDRO ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA X MARILIA SCHMIDT ALVES TEIXEIRA X SOLANGE SCHMIDT TEIXEIRA X THEREZA MISTURA CRUZ X MARIA CHRISTINA CRUZ X SONIA MARIA GUIMARAES X HELENA GOULART GUIMARAES PORTELA X OSCAR KOTLER X BEATRIZ DA CUNHA KOTLER X MONICA DA CRUZ TAMASSIA X MARTHAM DE CASTRO TAMASSIA X OIRAM DE CASTRO TAMASSIA X FRANK MARQUES JUNIOR X MARCIA MARQUES MUNIZ X JULIANA GUIMARAES MARQUES CARNEIRO DA CUNHA SOARES X DIOMAR MANTOVANINI FALCONE X YVETE CATHARINA FALCONE X IVE MARIA FALCONE PATULLO X IVELI MARIA FALCONE DE LOURENCO X IVO MARCOS FALCONE X ELOAH DE BARROS FERNANDES X ANA DE BARROS FERNANDES X MARCO ANTONIO DE BARROS FERNANDES X PAULA DE FREITAS MARCONDES X CRISTIANE DE FREITAS MARCONDES X RICARDO BASILE X JANETE GUELFY X LUIS ALBERTO DA SILVA FRANCA X ANTONIO CARLOS DA SILVA FRANCA X FLAVIA BRANDAO BEZERRA X SALVADOR LUIZ RUSSO X MARISA RUSSO ROMANO X PAULO FRANCISCO RUSSO X MIRIAN DO SOUTO X ELIAN DO SOUTO X NADIA DO SOUTO LEISTER X MARA DO SOUTO DA SILVA SA (SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1278 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) X VERSOMIL RIBEIRO VIVEROS X UNIAO FEDERAL

Fls. 3430: Defiro a dilação de prazo por 60 (sessenta) dias como requerido, devendo a União manifestar-se independentemente de nova intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0036734-66.1997.403.6100 (97.0036734-7) - ASSOCIACAO DOS JUIZES FEDERAIS DO BRASIL X LAZZARINI ADVOCACIA (SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X LAZZARINI ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL

.Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela União Federal em que sustenta haver omissões e contradições na decisão às fls. 1090/1092. Alega a embargante que a decisão contém omissão sob o argumento que na sentença não constou que houve o levantamento do valor incontroverso, bem como não foi enfrentada a questão da correção monetária, ou seja, aplicação do IPC-A e aplicação da TR. Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito. Mérito. Insurge-se a embargante contra a decisão de fls. 1090/1092, alegando omissão e contradição, sob o argumento que este Juízo deixou de se manifestar sobre os pontos acima mencionados. Acolho parcialmente os presentes os embargos para que passe a contar o seguinte da decisão [...]. Devendo ser descontado do valor ora acolhido do montante relativo a parte incontroversa, levantada através do Ofício Requisitório às fls. 1066. Mantenho o restante teor da decisão. Em relação ao índice de correção monetária mantenho a decisão de fls. 1090/1092, pois tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexistem omissões e contradições alegadas, eis que a decisão combatida expôs de maneira clara e inequívoca o entendimento do juízo, devendo o embargante interpor o recurso promover as diligências necessárias para o cumprimento da sentença. Destaco, ainda, que se considera violado o inciso IV do 1º do art. 489 do Código de Processo Civil, quando a sentença ou decisão não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo aptos a anular a conclusão adotada pelo julgador. Assim o julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de enfraquecer a conclusão adotada da decisão recorrida. Ademais, não há se falar em vícios na sentença quando o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder uma a um todos os seus argumentos (RJTJSP, 115/207). Em verdade, a embargante apresenta mero inconformismo com a decisão proferida, uma vez que a embargante pretende obter a modificação da decisão, mas tal deve ser feita pelas vias próprias. Por isso, procedem parcialmente as alegações deduzidas pela recorrente. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e lhes dou parcial provimento, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000140-38.2006.403.6100 (2006.61.00.000140-8) - EZEQUIEL DA SILVA SANTOS (SP296415 - EDUARDO ALECRIM DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X EZEQUIEL DA SILVA SANTOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 638/640: Ciência ao autor, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se pela notícia de pagamento do PRC 2019012087 (fl. 635). Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015965-77.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADILSON DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANE MOURA DE SANTANA - SP422012
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista a natureza do direito em litígio, nos termos do Art. 334, § 4º, II, CPC.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Ante a ilegitimidade do documento de fls. Num 21348620 - Pág. 1, regularize o autor sua representação em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Após, se em termos, cite-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual o Autor pretende obter indenização por danos morais em decorrência do protesto efetuado pela CEF, de títulos cambiais emitidos indevidamente em seu nome, pela co-Ré HR GRÁFICA E EDITORA LTDA, bem como o cancelamento dos protestos e declaração de inexigibilidade das obrigações constantes dos mesmos e devolução.

A antecipação da tutela foi deferida.

Inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual, os autos foram redistribuídos à esta Justiça Federal, tendo em vista a presença da CEF no polo passivo.

Ratificados os atos praticados já Justiça Estadual, determinou-se a exclusão dos bancos privados da lide, permanecendo em litisconsórcio passivo a CEF e a HR Gráfica e Editora Ltda.

Regularmente citada, a CEF apresentou contestação afirmando não haver amparo ao pedido efetuado pelo Autor, devido à não demonstração de dano. Em preliminar, alegaram ilegitimidade passiva e a CEF, por conseguinte, a incompetência da Justiça Federal.

A co-ré, citada na pessoa de seu representante legal, não apresentou resposta, decretando-se sua revelia.

Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial.

Instados a se manifestar sobre a produção de provas e a indicação do ponto controvertido. A parte autora protestou pelo julgamento antecipado da lide

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, cabe analisar as preliminares trazidas pela Ré.

A CEF alegou ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do presente feito, afirmando que não fora ela a emissora da duplicata, tomando a mesma já desvinculada do negócio jurídico – existente ou inexistente – que lhe teria dado causa.

Não prospera referido argumento, uma vez que a desvinculação decorre do aceite efetuado pelo devedor, no título de crédito, ato inexistente no caso em tela, conforme se depreende dos documentos juntados.

Deve, pois, ser mantida no presente feito.

Ultrapassada a preliminar, passo ao exame do mérito.

Pretende o Autor o cancelamento dos protestos apontado e a declaração de inexigibilidade das notas fiscais e duplicatas individualizadas na inicial, bem como a reparação por danos morais, sob a fundamentação de que referida duplicata foi emitida indevidamente, ou seja, não existiu compra ou prestação de serviço entre ele e a emitente que justificasse a emissão do referido título de crédito. Pede, então, indenização por danos morais devido ao fato de ter sido objeto de protesto títulos em que constava como devedor, sem o ser.

A questão de inexistência de relação jurídica que tenha dado causa à emissão das duplicatas enumeradas e portanto da dívida que ela representa, sequer é controversa, haja vista revelia do co-réu.

Cabe, portanto, verificar a existência do dano moral alegado que, caso reconhecido, enseja o ressarcimento.

O direito à indenização pelo dano moral deriva da situação não verificável fisicamente mas que resulta em grande sofrimento para quem a vive. Assim, para a sua configuração, deve ser levada em conta não somente o caso concreto, que para alguns pode gerar o dano moral e para outros não, mas também a situação específica do ser envolvido que, no caso, é pessoa jurídica.

É notório o dissabor que causa o fato de ter que buscar a reparação de fato a que não se deu causa, ainda mais se tratando de ter de provar que não deu causa à acusação de inadimplência e o medo de não conseguir estabelecer a situação originária como a lisura de seu nome.

Assim, encontra-se configurado o dano moral, resultante da angústia e do abalo perante a clientela e círculo social.

Legítimas as duas rés para figurarem no pólo passivo do presente feito, cabe verificar a responsabilidade de cada uma delas.

Primeiramente, analisemos a responsabilização da CEF.

A instituição financeira, na condição de endossatária do título, tendo apontado a protesto, após o vencimento, tem inequívoca legitimidade para figurar no pólo passivo da ação que visa à sustação do protesto, conforme já acima ressaltado. A duplicata é título causal que deve corresponder sempre a uma efetiva e comprovada compra e venda mercantil. Endossado o título pela emitente-sacadora, aquele que o recebe, por endosso, é portador de boa-fé, em princípio. Entretanto, se quem consta como sacado-devedor alega ausência completa de negócio jurídico subjacente, não se lhe pode responsabilizar pelo endosso. Não comprovado o negócio jurídico subjacente, procede a ineficácia do título, restando ao endossatário de boa-fé voltar-se contra o endossante que criou o título sem causa. Assim, é ineficaz a duplicata mercantil em relação ao sacado, não podendo ela ser protestada e nem surtir qualquer efeito em relação a ele. Portanto, deve responder por perdas e danos o Banco que recebe, em operação de desconto, duplicata desprovida de causa e a leva a protesto sem tomar as cautelas necessárias.

Desta forma, contrariamente ao argumento da Ré, esta deu ensejo ao fato causador do prejuízo do Autor, uma vez que levou o título a protesto sem as cautelas necessárias.

Caracteriza-se, desta forma, que houve erro cometido pela Ré, que causou o dano ao Autor.

Também a co-ré HR Gráfica e Editora Ltda deve ser responsabilizada, uma vez que foi a emissora dos títulos de conteúdo falso e que causaram toda a situação descrita nos autos.

Portanto, caracteriza-se, sem qualquer dúvida, a hipótese de culpa na modalidade negligência, por parte da co-ré, vez que o erro resultou de emissão de título sem causa jurídica.

Entendo, portanto, caracterizado o dano, o nexo causal e a culpa em relação a ambas as rés.

Em casos semelhantes, a Jurisprudência é assente no sentido esposado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO OFÍCIO DE REGISTROS ESPECIAIS DA COMARCA DE SANTA MARIA. LEGITIMIDADE DA CEF. DUPLICATA SEM ACEITE E SEM PROVA DO CONTRATO. PROTESTO PELO ENDOSSATÁRIO. CADIN. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. - Para a responsabilização de qualquer ato praticado pelo titular no desempenho da função pública, a ação deverá ser dirigida contra o tabelião ou registrador, porquanto o Cartório não detém personalidade jurídica para figurar no pólo passivo da presente ação, já que o exercício de atividade pública dá-se por delegação ao particular. - Ainda que a instituição financeira atue por imperativo legal, no exercício regular de seu direito, sendo-lhe inoponível as exceções pessoais do devedor, tais objeções são intrínsecas à responsabilidade civil da instituição bancária e, portanto, encerram questões meritórias. Podem ser causas de exclusão da responsabilidade do Banco-endossatário, mas não de sua legitimidade passiva. - **A duplicata é título de crédito eminentemente causal, representativo de uma relação de compra e venda mercantil a prazo, que exige o aceite do sacado a fim de vincular-lhe à obrigação. Se não tem o aceite, deve se fazer acompanhar dos documentos comprobatórios da compra e venda, assim como da efetiva entrega e recebimento das mercadorias, sob pena de não espelhar, em face do sacado, uma obrigação de natureza cambiária.** - A CEF assumiu o risco da ausência de causa para a operação de desconto bancário ao receber por endosso título apresentado sem aceite e/ou acompanhado das notas fiscais e recibo de entrega de mercadoria. Por isso, embora endossada, não poderia ter realizado o protesto de tais duplicatas, face à inexistência da obrigação do sacado para com o emitente. - **Protesto indevido com inscrição em cadastro negativo, justifica a condenação por dano moral.** - A indenização por dano moral deve se revestir de caráter indenizatório e sancionatório de modo a compensar o constrangimento suportado pelo correntista, sem que caracterize enriquecimento ilícito e adstrito ao princípio da razoabilidade. (D.E. 31/08/2009 Trf 4 Quarta Turma Sérgio Renato Tejada Garcia ac 200471020009286Ac - Apelação Cível) - grifamos

DUPLICATA. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL. INOVAÇÃO RECURSAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. ENDOSSO TRANSLATIVO. AÇÃO DE REGRESSO. . Não se conhece do pedido de declaração do direito de regresso realizado exclusivamente no recurso de apelação por caracterizar inovação recursal. . É legítima a empresa pública para responder a ação em decorrência de ter sido realizado o endosso translativo. . **A duplicata é um título causal, cumprindo ao endossatário adotar a cautela mínima de verificar a existência da causa, já que se trata de condição de validade do título.** . A Caixa Econômica Federal tem o dever de adotar um sistema que garanta a lisura de suas operações. . **Responde civilmente a empresa que emite duplicatas sem conferir a veracidade dos dados. . A inscrição indevida em cadastros inadimplentes gera direito à indenização por dano moral, independentemente de prova, pois o dano é presumível.** . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. (AC200571110046823Ac - Apelação Cível Nicolau Konkel Júnior Trf4 Terceira Turma D.E. 12/08/2009) – grifamos.

COMERCIAL. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ENDOSSO TRANSLATIVO. PROTESTO INDEVIDO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. VALOR. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO. 1.- Em se verificando a realização de endosso translativo ou pleno para a Caixa Econômica Federal, esta possui legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. 2.- **Ao receber uma duplicata sem aceite para cobrança, a instituição financeira deve certificar-se de que houve o negócio jurídico subjacente que lhe deu causa, exigindo os documentos fiscais e o comprovante da efetiva entrega das mercadorias, sob pena de ser responsabilizada pela sua negligência, protestando título de crédito sem lastro e inscrevendo o nome da empresa autora em cadastros restritivos de créditos.** 3.- O arbitramento do valor da indenização pelo dano moral é ato complexo para o julgador que deve sopesar, dentre outras variantes, a extensão do dano, a condição sócio-econômica dos envolvidos, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico/punitivo da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido. (AC200772100011732AC - APELAÇÃO CIVEL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA TRF4 TERCEIRA TURMA D.E. 30/09/2009) – grifamos.

Resta, assim, fixar o valor da indenização.

Para o caso concreto, acredito que a fixação de valor equivalente ao constante nos títulos falsos e indevidamente protestados, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês após o trânsito em julgado da sentença, seja justo e cumpre a finalidade da condenação em danos morais, não chegando a representar enriquecimento indevido, vez que para que este se caracterize há que existir o correspondente empobrecimento indevido do réu, o que não ocorre no caso concreto.

Assim, entendo deva ser acatado o pedido do Autor, condenando-se solidariamente os Réus ao pagamento do valor acima estipulado a título de danos morais.

Desta forma, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e confirmo a antecipação concedida, **declaro cancelados os protestos efetuados das duplicatas apontadas na inicial e inexigível as obrigações nelas relacionadas e condeno solidariamente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a HR GRÁFICA E EDITORA LTDA a pagar, a título de indenização pelos danos morais o valor equivalente ao constante nos títulos falsos e indevidamente protestados, corrigidos monetariamente desde a data dos protestos até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês após o trânsito em julgado da sentença.**

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, a ser pago 5% por cada parte requerida, aos advogados da parte autora.

Transitado em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002955-56.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRACO EDITORAL LDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA - SP33345
RÉU: HR GRÁFICA E EDITORAL LDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual o Autor pretende obter indenização por danos morais em decorrência do protesto efetuado pela CEF, de títulos cambiais emitidos indevidamente em seu nome, pela co-Ré HR GRÁFICA E EDITORAL LDA, bem como o cancelamento dos protestos e declaração de inexigibilidade das obrigações constantes dos mesmos e devolução.

A antecipação da tutela foi deferida.

Inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual, os autos foram redistribuídos à esta Justiça Federal, tendo em vista a presença da CEF no polo passivo.

Ratificados os atos praticados já Justiça Estadual, determinou-se a exclusão dos bancos privados da lide, permanecendo em litisconsórcio passivo a CEF e a HR Gráfica e Editora Ltda.

Regularmente citada, a CEF apresentou contestação afirmando não haver amparo ao pedido efetuado pelo Autor, devido à não demonstração de dano. Em preliminar, alegaram ilegitimidade passiva e a CEF, por conseguinte, a incompetência da Justiça Federal.

A co-ré, citada na pessoa de seu representante legal, não apresentou resposta, decretando-se sua revelia.

Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial.

Instados a se manifestar sobre a produção de provas e a indicação do ponto controvertido. A parte autora protestou pelo julgamento antecipado da lide

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, cabe analisar as preliminares trazidas pela Ré.

A CEF alegou ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do presente feito, afirmando que não fora ela a emissora da duplicata, tomando a mesma já desvinculada do negócio jurídico – existente ou inexistente – que lhe teria dado causa.

Não prospera referido argumento, uma vez que a desvinculação decorre do aceite efetuado pelo devedor, no título de crédito, ato inexistente no caso em tela, conforme se depreende dos documentos juntados.

Deve, pois, ser mantida no presente feito.

Ultrapassada a preliminar, passo ao exame do mérito.

Pretende o Autor o cancelamento dos protestos apontado e a declaração de inexigibilidade das notas fiscais e duplicatas individualizadas na inicial, bem como a reparação por danos morais, sob a fundamentação de que referida duplicata foi emitida indevidamente, ou seja, não existiu compra ou prestação de serviço entre ele e a emitente que justificasse a emissão do referido título de crédito. Pede, então, indenização por danos morais devido ao fato de ter sido objeto de protesto títulos em que constava como devedor, sem o ser.

A questão de inexistência de relação jurídica que tenha dado causa à emissão das duplicatas enumeradas e portanto da dívida que ela representa, sequer é controversa, haja vista revelia do co-réu.

Cabe, portanto, verificar a existência do dano moral alegado que, caso reconhecido, enseja o ressarcimento.

O direito à indenização pelo dano moral deriva da situação não verificável fisicamente mas que resulta em grande sofrimento para quem a vive. Assim, para a sua configuração, deve ser levada em conta não somente o caso concreto, que para alguns pode gerar o dano moral e para outros não, mas também a situação específica do ser envolvido que, no caso, é pessoa jurídica.

É notório o dissabor que causa o fato de ter que buscar a reparação de fato a que não se deu causa, ainda mais se tratando de ter de provar que não deu causa à acusação de inadimplência e o medo de não conseguir estabelecer a situação originária como a lisa de seu nome.

Assim, encontra-se configurado o dano moral, resultante da angústia e do abalo perante a clientela e círculo social.

Legítimas as duas rés para figurarem no pólo passivo do presente feito, cabe verificar a responsabilidade de cada uma delas.

Primeiramente, analisemos a responsabilização da CEF.

A instituição financeira, na condição de endossatária do título, o tendo apontado a protesto, após o vencimento, tem inequívoca legitimidade para figurar no pólo passivo da ação que visa à sustação do protesto, conforme já acima ressaltado. A duplicata é título causal que deve corresponder sempre a uma efetiva e comprovada compra e venda mercantil. Endossado o título pela emitente-sacadora, aquele que o recebe, por endosso, é portador de boa-fé, em princípio. Entretanto, se quem consta como sacado-devedor alega ausência completa de negócio jurídico subjacente, não se lhe pode responsabilizar pelo endosso. Não comprovado o negócio jurídico subjacente, procede a ineficácia do título, restando ao endossatário de boa-fé voltar-se contra o endossante que criou o título sem causa. Assim, é ineficaz a duplicata mercantil em relação ao sacado, não podendo ela ser protestada e nem surtir qualquer efeito em relação a ele. Portanto, deve responder por perdas e danos o Banco que recebe, em operação de desconto, duplicata desprovida de causa e a leva a protesto sem tomar as cautelas necessárias.

Desta forma, contrariamente ao argumento da Ré, esta deu ensejo ao fato causador do prejuízo do Autor, uma vez que levou o título a protesto sem as cautelas necessárias.

Caracteriza-se, desta forma, que houve erro cometido pela Ré, que causou o dano ao Autor.

Também a co-ré HR Gráfica e Editora Ltda deve ser responsabilizada, uma vez que foi a emissora dos títulos de conteúdo falso e que causaram toda a situação descrita nos autos.

Portanto, caracteriza-se, sem qualquer dúvida, a hipótese de culpa na modalidade negligência, por parte da co-ré, vez que o erro resultou de emissão de título sem causa jurídica.

Entendo, portanto, caracterizado o dano, o nexa causal e a culpa em relação a ambas as rés.

Em casos semelhantes, a Jurisprudência é assente no sentido esposado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO OFÍCIO DE REGISTROS ESPECIAIS DA COMARCA DE SANTA MARIA. LEGITIMIDADE DA CEF. DUPLICATA SEM ACEITE E SEM PROVA DO CONTRATO. PROTESTO PELO ENDOSSATÁRIO. CADIN. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. - Para a responsabilização de qualquer ato praticado pelo titular no desempenho da função pública, a ação deverá ser dirigida contra o tabelião ou registrador, porquanto o Cartório não detém personalidade jurídica para figurar no pólo passivo da presente ação, já que o exercício de atividade pública dá-se por delegação ao particular. - Ainda que a instituição financeira atue por imperativo legal, no exercício regular de seu direito, sendo-lhe inoponível as exceções pessoais do devedor, tais objeções são intrínsecas à responsabilidade civil da instituição bancária e, portanto, encerram questões meriórias. Podem ser causas de exclusão da responsabilidade do Banco-endossatário, mas não de sua legitimidade passiva. - A duplicata é título de crédito eminentemente causal, representativo de uma relação de compra e venda mercantil a prazo, que exige o aceite do sacado a fim de vincular-lhe à obrigação. Se não tem o aceite, deve se fazer acompanhar dos documentos comprobatórios da compra e venda, assim como da efetiva entrega e recebimento das mercadorias, sob pena de não espelhar, em face do sacado, uma obrigação de natureza cambiária. - A CEF assumiu o risco da ausência de causa para a operação de desconto bancário ao receber por endosso título apresentado sem aceite e/ou desacompanhado das notas fiscais e recibo de entrega de mercadoria. Por isso, embora endossada, não poderia ter realizado o protesto de tais duplicatas, face à inexistência da obrigação do sacado para com o emitente. - Protesto indevido com inscrição em cadastro negativo, justifica a condenação por dano moral. - A indenização por dano moral deve se revestir de caráter indenizatório e sancionatório de modo a compensar o constrangimento suportado pelo correntista, sem que caracterize enriquecimento ilícito e adstrito ao princípio da razoabilidade. (D.E. 31/08/2009 Trf 4 Quarta Turma Sérgio Renato Tejada Garcia ac 200471020009286Ac - Apelação Cível) - grifamos

DUPLICATA. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL. INOVAÇÃO RECURSAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. ENDOSSO TRANSLATIVO. AÇÃO DE REGRESSO. . Não se conhece do pedido de declaração do direito de regresso realizado exclusivamente no recurso de apelação por caracterizar inovação recursal. . É legítima a empresa pública para responder a ação em decorrência de ter sido realizado o endosso translativo. . A duplicata é um título causal, cumprindo ao endossatário adotar a cautela mínima de verificar a existência da causa, já que se trata de condição de validade do título. . A Caixa Econômica Federal tem o dever de adotar um sistema que garanta a lisura de suas operações. . Responde civilmente a empresa que emite duplicatas sem conferir a veracidade dos dados. . A inscrição indevida em cadastros de inadimplentes gera direito à indenização por dano moral, independentemente de prova, pois o dano é presumível. . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. (Ac200571110046823Ac - Apelação Cível Nicolau Konkel Júnior Trf 4 Terceira Turma D.E. 12/08/2009) – grifamos.

COMERCIAL. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ENDOSSO TRANSLATIVO. PROTESTO INDEVIDO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. VALOR. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO. 1.- Em se verificando a realização de endosso translativo ou pleno para a Caixa Econômica Federal, esta possui legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. 2.- Ao receber uma duplicata sem aceite para cobrança, a instituição financeira deve certificar-se de que houve o negócio jurídico subjacente que lhe deu causa, exigindo os documentos fiscais e o comprovante da efetiva entrega das mercadorias, sob pena de ser responsabilizada pela sua negligência, protestando título de crédito sem lastro e inscrevendo o nome da empresa autora em cadastros restritivos de créditos. 3.- O arbitramento do valor da indenização pelo dano moral é ato complexo para o julgador que deve sopesar, dentre outras variantes, a extensão do dano, a condição sócio-econômica dos envolvidos, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico/punitivo da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido. (AC200772100011732AC - APELAÇÃO CIVEL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA TRF4 TERCEIRA TURMA D.E. 30/09/2009) – grifamos.

Resta, assim, fixar o valor da indenização.

Para o caso concreto, acredito que a fixação de valor equivalente ao constante nos títulos falsos e indevidamente protestados, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês após o trânsito em julgado da sentença, seja justo e cumpre a finalidade da condenação em danos morais, não chegando a representar enriquecimento indevido, vez que para que este se caracterize há que existir o correspondente empobrecimento indevido do réu, o que não ocorre no caso concreto.

Assim, entendo deva ser acatado o pedido do Autor, condenando-se solidariamente os Réus ao pagamento do valor acima estipulado a título de danos morais.

Desta forma, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e confirmo a antecipação concedida, **declaro cancelados os protestos efetuados das duplicatas apontadas na inicial e inexigível as obrigações nelas relacionadas e condeno solidariamente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a HR GRÁFICA E EDITORA LTDA a pagar, a título de indenização pelos danos morais o valor equivalente ao constante nos títulos falsos e indevidamente protestados, corrigidos monetariamente desde a data dos protestos até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês após o trânsito em julgado da sentença.**

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, a ser pago 5% por cada parte requerida, aos advogados da parte autora.

Transitado em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002955-56.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRACO EDITORA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA - SP33345
RÉU: HR GRÁFICA E EDITORA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual o Autor pretende obter indenização por danos morais em decorrência do protesto efetuado pela CEF, de títulos cambiais emitidos indevidamente em seu nome, pela co-Ré HR GRÁFICA E EDITORA LTDA, bem como o cancelamento dos protestos e declaração de inexigibilidade das obrigações constantes dos mesmos e devolução.

A antecipação da tutela foi deferida.

Inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual, os autos foram redistribuídos à esta Justiça Federal, tendo em vista a presença da CEF no polo passivo.

Ratificados os atos praticados já Justiça Estadual, determinou-se a exclusão dos bancos privados da lide, permanecendo em litisconsórcio passivo a CEF e a HR Gráfica e Editora Ltda.

Regularmente citada, a CEF apresentou contestação afirmando não haver amparo ao pedido efetuado pelo Autor, devido à não demonstração de dano. Em preliminar, alegaram ilegitimidade passiva e a CEF, por conseguinte, a incompetência da Justiça Federal.

A co-ré, citada na pessoa de seu representante legal, não apresentou resposta, decretando-se sua revelia.

Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial.

Instados a se manifestar sobre a produção de provas e a indicação do ponto controvertido. A parte autora protestou pelo julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, cabe analisar as preliminares trazidas pela Ré.

A CEF alegou ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do presente feito, afirmando que não fora ela a emissora da duplicata, tomando a mesma já desvinculada do negócio jurídico – existente ou inexistente – que lhe teria dado causa.

Não prospera referido argumento, uma vez que a desvinculação decorre do aceite efetuado pelo devedor, no título de crédito, ato inexistente no caso em tela, conforme se depreende dos documentos juntados.

Deve, pois, ser mantida no presente feito.

Ultrapassada a preliminar, passo ao exame do mérito.

Pretende o Autor o cancelamento dos protestos apontado e a declaração de inexigibilidade das notas fiscais e duplicatas individualizadas na inicial, bem como a reparação por danos morais, sob a fundamentação de que referida duplicata foi emitida indevidamente, ou seja, não existiu compra ou prestação de serviço entre ele e a emitente que justificasse a emissão do referido título de crédito. Pede, então, indenização por danos morais devido ao fato de ter sido objeto de protesto títulos em que constava como devedor, sem o ser.

A questão de inexistência de relação jurídica que tenha dado causa à emissão das duplicatas enumeradas e portanto da dívida que ela representa, sequer é controversa, haja vista revelia do co-réu.

Cabe, portanto, verificar a existência do dano moral alegado que, caso reconhecido, enseja o ressarcimento.

O direito à indenização pelo dano moral deriva da situação não verificável fisicamente mas que resulta em grande sofrimento para quem a vive. Assim, para a sua configuração, deve ser levada em conta não somente o caso concreto, que para alguns pode gerar o dano moral e para outros não, mas também a situação específica do ser envolvido que, no caso, é pessoa jurídica.

É notório o dissabor que causa o fato de ter que buscar a reparação de fato a que não se deu causa, ainda mais se tratando de ter de provar que não deu causa à acusação de inadimplência e o medo de não conseguir estabelecer a situação originária como a lisura de seu nome.

Assim, encontra-se configurado o dano moral, resultante da angústia e do abalo perante a clientela e círculo social.

Legítimas as duas rês para figurarem no pólo passivo do presente feito, cabe verificar a responsabilidade de cada uma delas.

Primeiramente, analisemos a responsabilização da CEF.

A instituição financeira, na condição de endossatária do título, o tendo aportado a protesto, após o vencimento, tem inequívoca legitimidade para figurar no pólo passivo da ação que visa à sustação do protesto, conforme já acima ressaltado. A duplicata é título causal que deve corresponder sempre a uma efetiva e comprovada compra e venda mercantil. Endossado o título pela emitente-sacadora, aquele que o recebe, por endosso, é portador de boa-fé, em princípio. Entretanto, se quem consta como sacado-devedor alega ausência completa de negócio jurídico subjacente, não se lhe pode responsabilizar pelo endosso. Não comprovado o negócio jurídico subjacente, procede a ineficácia do título, restando ao endossatário de boa-fé voltar-se contra o endossante que criou o título sem causa. Assim, é ineficaz a duplicata mercantil em relação ao sacado, não podendo ela ser protestada e nem surtir qualquer efeito em relação a ele. Portanto, deve responder por perdas e danos o Banco que recebe, em operação de desconto, duplicata desprovida de causa e a leva a protesto sem tomar as cautelas necessárias.

Desta forma, contrariamente ao argumento da Ré, esta deu ensejo ao fato causador do prejuízo do Autor, uma vez que levou o título a protesto sem as cautelas necessárias.

Caracteriza-se, desta forma, que houve erro cometido pela Ré, que causou o dano ao Autor.

Também a co-ré HR Gráfica e Editora Ltda deve ser responsabilizada, uma vez que foi a emissora dos títulos de conteúdo falso e que causaram toda a situação descrita nos autos.

Portanto, caracteriza-se, sem qualquer dúvida, a hipótese de culpa na modalidade negligência, por parte da co-ré, vez que o erro resultou de emissão de título sem causa jurídica.

Entendo, portanto, caracterizado o dano, o nexo causal e a culpa em relação a ambas as rês.

Em casos semelhantes, a Jurisprudência é assente no sentido esposado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO OFÍCIO DE REGISTROS ESPECIAIS DA COMARCA DE SANTA MARIA. LEGITIMIDADE DA CEF. DUPLICATA SEM ACEITE E SEM PROVA DO CONTRATO. PROTESTO PELO ENDOSSATÁRIO. CADIN. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. - Para a responsabilização de qualquer ato praticado pelo titular no desempenho da função pública, a ação deverá ser dirigida contra o tabelião ou registrador, porquanto o Cartório não detém personalidade jurídica para figurar no pólo passivo da presente ação, já que o exercício de atividade pública dá-se por delegação ao particular. - Ainda que a instituição financeira atue por imperativo legal, no exercício regular de seu direito, sendo-lhe inoponível as exceções pessoais do devedor, tais objeções são intrínsecas à responsabilidade civil da instituição bancária e, portanto, encerram questões meriórias. Podem ser causas de exclusão da responsabilidade do Banco-endossatário, mas não de sua legitimidade passiva. - **A duplicata é título de crédito eminentemente causal, representativo de uma relação de compra e venda mercantil a prazo, que exige o aceite do sacado a fim de vincular-lhe à obrigação. Se não tem o aceite, deve se fazer acompanhar dos documentos comprobatórios da compra e venda, assim como da efetiva entrega e recebimento das mercadorias, sob pena de não espelhar, em face do sacado, uma obrigação de natureza cambiária.** - A CEF assumiu o risco da ausência de causa para a operação de desconto bancário ao receber por endosso título apresentado sem aceite e/ou desacompanhado das notas fiscais e recibo de entrega de mercadoria. Por isso, embora endossada, não poderia ter realizado o protesto de tais duplicatas, face à inexistência da obrigação do sacado para com o emitente. - **Protesto indevido com inscrição em cadastro negativo, justifica a condenação por dano moral.** - A indenização por dano moral deve se revestir de caráter indenizatório e sancionatório de modo a compensar o constrangimento suportado pelo correntista, sem que caracterize enriquecimento ilícito e adstrito ao princípio da razoabilidade. (D.E. 31/08/2009 Trf 4 Quarta Turmasérgio Renato Tejada Garciaac 200471020009286Ac - Apelação Cível) - grifamos

DUPLICATA. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL. INOVAÇÃO RECURSAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. ENDOSSO TRANSLATIVO. AÇÃO DE REGRESSO. . Não se conhece do pedido de declaração do direito de regresso realizado exclusivamente no recurso de apelação por caracterizar inovação recursal. . É legítima a empresa pública para responder a ação em decorrência de ter sido realizado o endosso translativo. . **A duplicata é um título causal, cumprindo ao endossatário adotar a cautela mínima de verificar a existência da causa, já que se trata de condição de validade do título.** . A Caixa Econômica Federal tem o dever de adotar um sistema que garanta a lisura de suas operações. . **Responde civilmente a empresa que emite duplicatas sem conferir a veracidade dos dados.** . **A inscrição indevida em cadastros de inadimplentes gera direito à indenização por dano moral, independentemente de prova, pois o dano é presumível.** . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. (Ac200571110046823Ac - Apelação Cível Nicolau Konkel Júnior Trf4 Terceira Turma D.E. 12/08/2009) – grifamos.

COMERCIAL. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ENDOSSO TRANSLATIVO. PROTESTO INDEVIDO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. VALOR. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO. 1.- Em se verificando a realização de endosso translativo ou pleno para a Caixa Econômica Federal, esta possui legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. 2.- **Ao receber uma duplicata sem aceite para cobrança, a instituição financeira deve certificar-se de que houve o negócio jurídico subjacente que lhe deu causa, exigindo os documentos fiscais e o comprovante da efetiva entrega das mercadorias, sob pena de ser responsabilizada pela sua negligência, protestando título de crédito sem lastro e inscrevendo o nome da empresa autora em cadastros restritivos de créditos.** 3.- O arbitramento do valor da indenização pelo dano moral é ato complexo para o julgador que deve sopesar, dentre outras variantes, a extensão do dano, a condição sócio-econômica dos envolvidos, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico/punitivo da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido. (AC200772100011732AC - APELAÇÃO CÍVEL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA TRF4 TERCEIRA TURMA D.E. 30/09/2009) – grifamos.

Resta, assim, fixar o valor da indenização.

Para o caso concreto, acredito que a fixação de valor equivalente ao constante nos títulos falsos e indevidamente protestados, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês após o trânsito em julgado da sentença, seja justo e cumpre a finalidade da condenação em danos morais, não chegando a representar enriquecimento indevido, vez que para que este se caracterize há que existir o correspondente empobrecimento indevido do réu, o que não ocorre no caso concreto.

Assim, entendo deva ser acatado o pedido do Autor, condenando-se solidariamente os Réus ao pagamento do valor acima estipulado a título de danos morais.

Desta forma, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e confirmo a antecipação concedida, **declaro cancelados os protestos efetuados das duplicatas apontadas na inicial e inexigível as obrigações nelas relacionadas e condeno solidariamente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a HR GRÁFICA E EDITORA LTDA a pagar, a título de indenização pelos danos morais o valor equivalente ao constante nos títulos falsos e indevidamente protestados, corrigidos monetariamente desde a data dos protestos até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês após o trânsito em julgado da sentença.**

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, a ser pago 5% por cada parte requerida, aos advogados da parte autora.

Transitado em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008230-83.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO SPINDEL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO STAVALE - SP66483
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual o Autor pretende obter a declaração de nulidade do Acórdão do Tribunal de Contas da União de nº 2946/2011 (Plenário) e nº 9724/2011 (1ª Câmara), sob a fundamentação de que a cobrança, relativa a diárias e passagens, é indevida, uma vez que foram pagas tendo em vista o interesse público.

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida, decisão da qual foi interposto agravo, recebido com efeito suspensivo.

Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação alegando que o Acórdão TCU nº 2946/2011 – Plenário, o Autor não aparece nem como responsável pelas aprovações de pagamentos de passagens ou diárias questionadas, ou como beneficiário. No Acórdão TCU nº 9724/2011 – 1ª Câmara, ele aparece como um dos beneficiários das diárias e passagens questionadas pelo TCU por ausência de interesse público em suas concessões. Em relação a os beneficiários indicados (que inclui o Autor), o Tribunal de Contas determinou à ANVISA a instauração de Procedimento Administrativo próprio, a fim de proporcionar o direito de comprovação da regularidade das diárias.

Na réplica o Autor reitera os termos da inicial, reiterando o entendimento de que o ato de cobrança que reputa ilegítimo tem como origem o Tribunal de Contas da União e os referidos acórdãos.

Instadas a manifestar-se sobre a produção de provas, o Autor protestou pela oitiva de testemunhas; a União pelo julgamento antecipado da lide.

Em decisão saneadora, foi fixado como ponto controvertido a existência ou não de ilegalidades ou irregularidades que ensejem a declaração judicial de nulidade da decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União impugnada nos autos. No mesmo ato, foi indeferida a produção de prova testemunhal.

É o relatório. Fundamento e decido.

Pretende o Autor a anulação dos Acórdãos TCU de nºs 2946/2011 (Plenário) e 9724/2011 (1ª Câmara).

Foi juntado pelo Autor, com a inicial, cópia do Procedimento Administrativo promovido pela ANVISA, em 29/12/2015, cujo assunto consta como *cobrança de valores a serem ressarcidos decorrentes de despesas com passagens aéreas, nos termos da Portaria 157/ANVISA de 02 de fevereiro de 2012.*

A Anvisa contesta alegando que foi respeitado o devido processo legal e a possibilidade de revisão das decisões do TCU somente em casos de irregularidade formal grave ou manifesta ilegalidade.

Também afirma que o inconformismo do Autor deveria ser dirigido à Anvisa, uma vez que os atos atacados não julgaram as contas do Autor, somente determinou à Anvisa que, em relação aos beneficiários de diárias e passagens cujas autorizações não tinham demonstração de interesse público, fosse instaurado procedimento a fim de que fosse verificada a regularidade desses pagamentos.

Vejamos.

Inicialmente, deve ser tratada a questão de revisão da decisão administrativa.

⁴Permitido é ao Poder Judiciário examinar o processo administrativo disciplinar para verificar se a sanção imposta é legítima e se a apuração da infração atendeu ao devido procedimento legal (...). O que se nega ao Judiciário é o poder de substituir ou modificar penalidade disciplinar a pretexto de fazer justiça, pois, ou a punição é legal e deve ser confirmada, ou é ilegal e há que ser anulada; inadmissível é a substituição da discricionariedade legítima do administrador, por arbítrio ilegítimo do Juiz. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, editora Revista dos Tribunais, 1990, p.590).

Portanto, o que deve se verificar no presente é o cumprimento, pela administração, dos procedimentos legais para a aplicação da penalidade e, especificamente, a efetivação do princípio da ampla defesa no referido processo administrativo.

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, editora Atlas, 3ª edição, 1992, São Paulo, p.351/352):

“O processo (administrativo disciplinar) desenvolve-se nas seguintes fases: **instauração, instrução, defesa, relatório e decisão.**

O processo tem início com despacho da autoridade competente, determinando a instauração, assim que tiver ciência de alguma irregularidade; ela age 'ex officio', com fundamento no princípio da oficialidade.

...

Determinada a instauração e já autuado o processo, é este encaminhado à comissão processante, que o instaura, por meio de portaria em que conste o nome dos servidores envolvidos, a infração de que são acusados, com descrição sucinta dos fatos e indicação dos dispositivos legais infringidos.

...

A instrução rege-se pelos princípios da oficialidade e do contraditório, este último essencial à ampla defesa. Com base no primeiro, a comissão toma a iniciativa para levantamento das provas, podendo realizar ou determinar todas as diligências que julgue necessárias a essa finalidade. O princípio do contraditório exige, em contrapartida, que a comissão dê ao indiciado a oportunidade de acompanhar a instrução, com ou sem defensor, conhecendo e respondendo a todas as provas contra ele apresentadas.

Concluída a instrução, deve ser assegurado o direito de 'vista' do processo e notificado o indiciado para apresentação de sua defesa. Embora esta fase seja denominada de defesa, na realidade as normas referentes à instauração e à instrução do processo já tem em vista propiciar a ampla defesa ao servidor. Nesta terceira fase, deve ele apresentar razões escritas, pessoalmente ou por advogado de sua escolha; na falta de defesa, a comissão designará funcionário, de preferência bacharel em direito, para defender o indiciado.

A citação do indiciado deve ser feita antes de iniciada a instrução e acompanhada de cópia de portaria para permitir-lhe pleno conhecimento da denúncia.

(...).

Terminada a defesa, a comissão apresenta o seu relatório. (...)

A fase final é a de decisão.”

De acordo com as cópias anexadas, o Requerente teve acesso a todos os atos e termos do processo, apresentando Defesa e Recurso ao Sr. Gerente de Orçamento e Finanças da Anvisa.

Como visto, o processo administrativo foi realizado dentro do procedimento perfeito, seguindo todas as fases e permitindo a manifestação do indiciado e a produção de todas as provas que julgasse necessárias.

Desta forma, considero como válido e regular o procedimento efetuado para apuração do valor a ser restituído pelo Autor, não merecendo o mesmo ser anulado.

Ainda, há que se considerar que a anulação dos Acórdãos mencionados pelo Autor não anularia a exigência combatida, haja vista que a mesma é efetuada pela Anvisa, conforme ressaltado na peça de defesa da Ré e como se observa do Ofício nº 009/2016 – GEFIC/GGGAF/AVISA, de 06 de janeiro de 2016, através do qual o Autor é cientificado da decisão do Gerente de Orçamento e Finanças do órgão:

Foi instituído Grupo de Trabalho mediante o Art. 5º da Portaria nº 157/ANVISA, de 02 de fevereiro de 2012, com vistas à apuração da regularidade das viagens realizadas para o estado de origem em finais de semana ou dias próximos cujo relatório final constatou a necessidade de restituição de valores aos cofres públicos.

Os recursos apresentados por parte de vossa senhoria, foram analisados pela Diretoria Colegiada da Anvisa, que acatou o parecer da GEFIC – Gerência de Orçamento e Finanças sobre as alegações apresentadas, indeferindo o pedido de reconsideração conforme Extrato de Deliberação em anexo.

Neste sentido, encaminhamos GRU – Guia de Recolhimento da União para pagamento e comprovação no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento desta, sob pena de serem adotadas as medidas de cobrança administrativa do débito acima demonstrado, inscrição do devedor no Cadastro Informativo de Crédito Não Quitado do Setor Público Federal (CADIN) e inscrição do Débito em Dívida Ativa.

Temos, portanto, que o ato que decidiu pela não comprovação da motivação pública do pagamento das diárias e passagens ao Autor, foi a ANVISA, não o TCU, que somente determinou a instauração de procedimento para averiguação.

Acrescente-se que a GRU foi emitida pela ANVISA, constando, na mesma, como Unidade Favorecida.

Não há, assim, que se acatar o pedido veiculado na inicial.

Desta forma, julgo **improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a ser pago pelo Autor aos advogados da Ré.

Custas na forma da lei.

Transitado em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5016059-25.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: BASF S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: VITORIA MARIOTTO ROLIM PEREZ - SP358846, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, *caput* e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma.

Em face do exposto, e tendo em vista o pedido formulado (*"a concessão liminar de tutela de urgência cautelar em caráter antecedente, inaudita altera parte, para acolher o seguro garantia acostado aos autos, no valor integral e atualizado do crédito tributário (Doc. 04), acrescido dos encargos legais de 20% (vinte por cento) previstos no Decreto-Lei nº 1.025/69, de modo que o valor do débito tributário decorrente do Processo Administrativo nº 16561.720.149/2012-35 e a certidão de dívida ativa a ele futuramente relacionada, não figure como óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa que comprove a regularidade fiscal da Autora e nem sirva de fundamento para o protesto de Certidão de Dívida Ativa, inscrição de seu nome no CADIN ou no SERASA, ou qualquer cadastro de inadimplentes, tudo até o julgamento do pedido principal, que será apresentado, nos termos do art. 308 do CPC/2015"*), bem como o objeto da ação principal (*"o pedido principal terá por objetivo anular o débito tributário decorrente do Auto de Infração que originou o processo administrativo nº 16561.720.149/2012-35 (Doc. 06), ainda pendente de inscrição em dívida ativa, deverá referido pedido ser formulado necessariamente por meio de ação anulatória de débito fiscal (ação ordinária), com fulcro no artigo 319 e demais disposições aplicáveis do CPC/15 e, ainda, no artigo 38 da Lei nº 6.830/80"*) e, ainda, tendo em vista que, nos termos do art. 308, CPC, efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, *não dependendo do adiantamento de novas custas processuais, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, adequando o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação.*

Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Intime-se. Se em termos, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 03 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014256-07.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO MONTEIRO FERRARESI - SP179863, CLAUDIA LIBRON FIDOMANZO - SP212726
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DECISÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela, em que a autora pretende obter provimento jurisdicional que declare a anulação total do processo administrativo questionado nos autos e da multa imposta, ao argumento de ausência dos requisitos essenciais à validade do ato administrativo.

A autora relata que teve lavrada contra si o **Auto de Infração e Imposição de multa nº 118.000.2017.34.505042**, no valor de R\$230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), aplicada pela ré no bojo do **processo administrativo nº 48620.000116/2017-24**, porque na qualidade da autora de distribuidora "sem bandeira" vendeu combustível a posto revendedor "bandeirado", o que teria ocasionado lesividade aos consumidores que estariam comprando combustível "diferente" da bandeira ostentada pelo posto revendedor (infração ao inciso II, artigo 3º da Lei nº 9.847/99 cc Resolução ANP 58/2014 e art. 25 da Resolução nº 41/2013).

Aduz, em suma, a inexistência de qualquer lesão aos consumidores, na medida em que os combustíveis comercializados em um posto "bandeirado" são exatamente os mesmos comercializados em um posto "sem bandeira" (bandeira branca), consoante informações da própria ANP.

Sustenta que o ato administrativo deve ser anulado por falta da finalidade, falta de motivação e, por consequência, vício de legalidade.

Requer a antecipação de tutela para suspensão da exigibilidade da multa até a conclusão das tomadas públicas de contribuição nºs 03 e 04, ou até o final da presente demanda.

-

Inicialmente a parte autora foi instada a comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais, o que foi cumprido.

-

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela.

-

É o relatório. Decido

-
Recebo a petição id. 21430979, como emenda à petição inicial.

-
Tutela Provisória

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No presente caso, estão presentes os requisitos para a concessão da tutela, tal como requerido.

Isso porque, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, tenho que há plausibilidade nas alegações da parte autora. Resta claro que a questão merece melhor análise com a formação do contraditório, para averiguar quanto à existência ou não de efetiva lesão ao direito do consumidor pelo fato do fornecimento de combustível pela autora – Distribuidora “não bandeirada” – a postos de combustíveis “bandeirados”.

Em que pese tal fato, em homenagem ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade e, em decorrência do valor da multa aplicada, entendo que deva ser concedida a tutela pretendida, a fim de não onerar a parte autora, até o julgamento final da demanda.

O perigo de dano também se apresenta, considerando os efeitos que a autora poderá vir a ter prejuízos acaso não tenha a exigibilidade da multa suspensa, tais como a inscrição no CADIN e ajuizamento de ação de execução.

Por tais motivos,

DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada e determino a suspensão da exigibilidade da multa contida no **auto de infração nº 118.000.2017.34.505042**, objeto do **processo administrativo nº 48620.000116/2017-24**, até o julgamento final da demanda.

A ré deverá, ainda, se abster de adotar quaisquer medidas coercitivas tendentes à cobrança da referida multa, tais como: inscrição no CADIN, dívida ativa e ajuizamento da ação de execução.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se. Intimem-se.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016020-28.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIANO GREGORIO DA COSTA ARAGAO
Advogado do(a) AUTOR: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, proposto por **JULIANO GREGORIO DA COSTA ARAGAO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio do qual pretende seja a ré condenada ao pagamento do seguro-desemprego do requerente, em um único lote, em conformidade com a Resolução nº 467, art. 17, § 4º do CODEFAT.

Em síntese, aduz que exerceu atividade laborativa na empresa "RICARDO PENACHINEZE", pelo período de 02/06/2014 até 12/06/2015 e, nesta última data, houve a rescisão do vínculo empregatício sem justa causa. Em consequência, requereu o benefício do seguro-desemprego junto ao Sistema Nacional de Emprego (SINE), tendo sido deferido seu requerimento.

Informa, ainda, que recebeu apenas três parcelas do benefício, e, por ocasião do recebimento da última, foi informado de que não haveria qualquer valor a receber, sob o argumento de que seria sócio da empresa ARAGAO COMERCIO DE LANCHES LTDA – ME, CNPJ 13.100.028/0001-42. Aduz, no entanto, não ter auferido qualquer renda junto à pessoa jurídica.

Em sede de tutela de evidência, requer seja determinada "a habilitação do requerente para o recebimento do benefício do seguro-desemprego, com a respectiva liberação das parcelas vencidas, em um único lote, em conformidade com a Resolução nº 467, art. 17, § 4º do CODEFAT".

É a síntese do necessário. Decido.

Entendo que esse juízo é incompetente para o processamento da demanda.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

O art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, **a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo **valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais**. 2. É incontroverso nos autos **que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos**. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe falcece competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente. (CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal** da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015845-34.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO.

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional a fim de ver anulados os processos administrativos instaurados pelo **IPEM/SP** sob nº's **2962849, 2962842 e 296896**, bem como as multas aplicadas, ao argumento de que não houve infração à regulamentação metrológica.

Subsidiariamente pretende que as multas aplicadas sejam convertidas em advertência, em homenagem ao princípio da insignificância, ou ainda, que sejam revistos os valores aplicados, em observância ao princípio da razoabilidade, ou ainda, que a multa arbitrada seja reduzida para **R\$9.266,25 (nove mil, duzentos e sessenta e seis reais e vinte e cinco centavos)**.

Em síntese relata a autora em sua petição inicial que foram realizadas fiscalizações em estabelecimentos onde são comercializados produtos da marca Nestlé e sofreu autuações por ter supostamente infringido a legislação metrológica diante da constatação de que os produtos estariam com peso abaixo do mínimo aceitável.

Aduz que, apesar de ter apresentado defesa na esfera administrativa, não logrou êxito junto à parte ré e, desse modo, os autos de infração foram homologados com aplicação das multas.

Sustenta a nulidade dos autos de infração diante da ausência de legitimidade nos processos administrativos por terem sido os produtos emvasados por empresa autuada diversa da Nestle Brasil Ltda., impossibilidade de acesso ao local de armazenagem dos produtos periciados, cerceamento de defesa, inconsistência das informações contidas nos laudos de exame quantitativo dos processos administrativos (conteúdo efetivo das embalagens periciadas), preenchimento incorreto das informações constantes no quadro demonstrativo para estabelecimento das penalidades, ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo, ausência de estabelecimento de critérios para quantificação da multa, violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição de multa.

Afirma, ainda, a existência de ilegalidades praticadas por disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado e entre os produtos.

Em sede de tutela antecipada pretende seja aceita a apólice de seguro garantia no valor de **R\$37.154,23** (trinta e sete mil, cento e cinquenta e quatro reais e vinte e três centavos) para garantia do juízo, nos termos do artigo 38 da LEF e processamento da presente ação Anulatória, e a concessão liminar de tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, para o fim de a ré se abster/suspender eventuais inscrições no CADIN e protesto, sob pena de cominação de multa diária não inferior a R\$1.000,00 (um mil reais).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É o relatório. Decido

-
-

Tutela Provisória

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No presente caso tenho que **estão presentes os requisitos para a concessão da medida**.

Isso porque se afigura possível o deferimento da tutela pretendida, posto que a apresentação da apólice de seguro garantia, tal como tem ocorrido em créditos de natureza tributária, se demonstra idônea para garantia do juízo, para o crédito de natureza não-tributária, apesar de não inscrito em dívida ativa, não constituindo prejuízo ao erário.

O receio de dano está demonstrado, considerando que a autora pode ter o seu nome negativado junto ao CADIN ou levado a protesto e, ainda, obstar a expedição de regularidade fiscal, com repercussão de ordem financeira e creditícia.

Por tais motivos, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** pretendida para o fim de **receber a apólice de seguro garantia** no valor de **R\$37.154,23** (trinta e sete mil, cento e cinquenta e quatro reais e vinte e três centavos) e, por consequência determinar que a parte ré se abstenha de inscrever a parte autora no CADIN e encaminhar os débitos em discussão nesta lide para protesto, até o julgamento final da demanda.

Eventual inconsistência na garantia deverá ser apontada, para correção, sem prejuízo do imediato cumprimento da presente decisão

O cumprimento da medida não demanda, ao menos inicialmente, a cominação de multa por descumprimento.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017024-02.1993.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO VENANCIO RANCOSINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DUARTE MANUEL CARREIRO DA PONTE - SP56581
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CITIBANK N A
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039, SILVIO TRAVAGLI - SP58780
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS NAVES - SP19379, ANDREA CEPEDA KUTUDJIAN - SP106337

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, incluindo o polo ativo os herdeiros do autor tendo em vista o término do inventário e partilha de bens do autor.

Se em termos, esclareça o pedido de fls.699/700, tendo em vista os depósitos realizados às fls. 665/670.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

4ª VARA CÍVEL

*PA 1,0 Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente N° 10590

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016474-60.2000.403.6100 (2000.61.00.016474-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LECCE COM/DE METAIS LTDA X ANA MARIA I DE FREITAS X VICENTE COLLARO (SP113975 - CIRO AUGUSTO DE GENOVA) X LECCE COM/DE METAIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0023005-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALICE SANAE FUGITA OGUSHI CONFECÇÕES - EPP X FLAVIO JUM OGUSHI X ALICE SANAE FUGITA OGUSHI
Tendo em vista a manifestação da exequente (fl. 242), JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000055-15.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULITEC CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA ZOTELLI - SP117183
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora a comprovar o depósito de R\$ 3.918,50 (três mil novecentos e dezoito reais e cinquenta centavos) na conta n. 0265.005.86407404-5, em complementação ao depósito realizado inicialmente (id 4681750), referente aos honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

Expediente N° 10564

PROCEDIMENTO COMUM

0023631-74.2006.403.6100 (2006.61.00.023631-0) - RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA (SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL
Fls. 462/463: Defiro a inserção dos metadados, junto ao sistema PJe. Após, intime-se a exequente a retirar os autos físicos para digitalização. Sem prejuízo, intime-se a ré do ato ordinatório de fl. 461 ATO ORDINATÓRIO DE FL. 461: Conforme determinado na Portaria n. 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo- DJEF/SP de 19/12/2016, RETIFICADA pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, igualmente disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo de 21/03/2018, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior e na hipótese de trânsito em julgado certificado nos autos e considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017, 152 de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018. Intime-se o(a) exequente a retirar os autos em carga e a promover sua digitalização no PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização. Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0030061-13.2004.403.6100 (2004.61.00.030061-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030019-61.2004.403.6100 (2004.61.00.030019-1)) - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (SP111865 - SIMONE MARIA BATALHA) X MARIA CANELLA BARDUCO X ABADIA CAMPOS FERREIRA X ADELIA ARTEM DE FREITAS X ADELINA D. DE A. LEALDINE X AGUIDA RIBEIRO QUEIROZ X ALICE DA SILVA X ALIPIA MARIA DE JESUS X ALMERICA MARIA DE OLIVEIRA X ANA CATARINA ALBANESE X ANA GODOI RODRIGUES X ANA MARIA ASUGENI MONDINI X ANADIR LEME COSTA X ANNA MASSAROTTI ORTOLAN X ANNUNCIATA RIBEIRO DOS SANTOS X ANTONIA DA COSTA BARBOSA X APARECIDA DOS REIS SOARES X APARECIDA DOS ANJOS DE PAULA X ARMINDA DE JESUS X BENEDITA BERNARDES SILVA MATHEUS X BENEDITA CATARINA CARVALHO FRANCISCO X BENEDITA DA SILVA CARLOS X BENEDITA DE LIMA LEME BUENO X BENEDITA JULIA DOS SANTOS X BENEDITA MOREIRA PEREIRA X CACILDA GERALDO DA SILVA X CARMELINA PIRES MAZARINI X CARMELITA NIERO DE CAMPOS X CARMESINDA DELFINO EVANGELISTA X CELIA DE OLIVEIRA PRADO X CECILIA TALARICO X CELINA MARCHINI X DALILA CUNHA CLAUDINO X DALILA YUNES RODRIGUES X DEOLINDA DA SILVEIRA CEZAR PRADO X DINORAH BATISTA DE OLIVEIRA X DIVINA DAMAZIO PRADO X DIVINA RODRIGUES PINTO X DOMERCIO BARBOSA X DOROTEIA FERREIRA LIMA DE OLIVEIRA X EDAMURACA BATISTA X EDITH BEZERRA ASSUNCAO X ELZA LAURA DAVID X ELZA MARIA CAMILO ZANDONA X EMILIA DOS SANTOS BRANCO X ENCARNAÇÃO MARIA CAMILO X EURIPEDES LUIZ SILVERIO X EURIPEDES MARIA DE OLIVEIRA X EZOLETA ZENAIDE BARRETO CRUZ PROMETE X FELICIA FERNANDES X FLORITA CERQUEIRA X FRANCISCA BORGES DA SILVA X FRANCISCA ROSA LEME X GENEFEA BORELA TOLOI X GENOZIRA RODRIGUES DE SOUZA X GEORGINA DE OLIVEIRA FREITAS X GERALDA BARBOSA CANDIDA DE JESUS X GUILHERMINA ANDREAZZI DE QUIROZ X HELENA SINICO X HILDA COSTA XAVIER X IDA DE TULIO PELOSI X IOLANDA CARNEIRO SAMPAIO X IRACEMA SOARES SANTOS X IRENE DE ALMEIDA X IRIS CAMARGO X ISOLINA MARIA POLLI X IZABEL DA SILVA X IZABEL MARIA DE PAULA X IZAURA VALINI DE CARVALHO X JACINTA MARIANA BORGES X JANDIRA ARCENCIO AMORIM X JOANA DOMARIO BARIM X JOANA PEREIRA DOS SANTOS X JOAO ROSA FERREIRA X JOAQUINA DOS ANJOS X JORCEDINA DE OLIVEIRA CRUZ X JORCELINA MARTINS PIRES X JOSEPHINA BREDA MACHADO X JOVITA AMELIA COSTA E SILVA X JULIA MANZOLI PINTO X LEANDRA BORGES DA SILVA X LEONTINA MARIA SALUSTIANO X LUCIA HELENA VALIM X LUZIA DE OLIVEIRA BORGES X LUZIA ROSA DE CARVALHO (SP072625 - NELSON GARCIA TITOS)
Cumpra-se a decisão proferida nos autos principais, encaminhando-se os autos à Justiça Estadual

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/09/2019 118/834

0022912-88.1989.403.6100 (89.0022912-5) - JOSE CARLOS GOMES X ACACIO PINTO NOGUEIRA JUNIOR X CLAUDIO LUIZ NOGUEIRA GUIMARAES DOS SANTOS X SERGIO ROBERTO NOGUEIRA GUIMARAES DOS SANTOS X ALCIONE JULIATI X CARMEN FRANCISCA FONSECA X DEMETRIO GARDIN X EDMILSON BOLINI X EUCLIDES BONADIA X FERNANDO DE PAULA CAMPOS X ADALGISA GAGLIARDI CAMPOS X DILSON JOSE DE PAULA CAMPOS X ANA MARIA DE CAMPOS RODRIGUES (SP150302 - FABIO EMILIO DOS SANTOS MALTA MOREIRA) X JOAO BERROCAL X JORGE LUIZ RODRIGUES X JORGE SALIBY X JOSE CARLOS CARMELO X LUIZ BROWN DA SILVA X MARIA DE LOURDES TRENCH DA SILVA X YARA SILVA FRANCOSO X JOSE ANDIARA TRENCH DA SILVA X YANE TRENCH DA SILVA CASTORINO X MARIA CONCEICAO MACEDO X MARIA DE LOURDES PASSARELLI X MARIA IGNEZ SANTOS SANTIAGO RODRIGUES X MARCIA ALVES NUNES DA SILVA ROSA X MARIO RUGGIERO X OLINTO FABBRI PETRILLI X OSWALDO GOMES DA SILVA X OSWALDO GRANDE X EDNA TEREZINI GRANDE X CLAUDETE APARECIDA GRANDE X CAVARETTI X OSWALDO GRANDE JUNIOR X JACQUELINE TEREZINI GRANDE PINHEIRO X EDVALDO TEREZINI GRANDE X SELENE LILIAN DE SOUZA DINIZ X ULISSES THEODORO DA SILVA (SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1216 - MARIA LUCIA DA C DE HOLANDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X JOSE CARLOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES) Fs. 1108; Tendo em vista o despacho de fl. 1093, que habilitou os sucessores da falecida MARIA DE LOURDES TRENCH DA SILVA, bem como o fato de que o depósito de fl. 1044 foi estornado ao Tesouro Nacional, conforme informação de fl. 1102, defiro a expedição de nova requisição dos valores referentes à falecida em favor de seus sucessores, habilitados à fl. 1093

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039264-19.1992.403.6100 (92.0039264-4) - MARNI TADEU MERCADO X EDEVAR COLPANI X ALBERTO PEREIRA DA SILVA FILHO X PEDRO MAURICIO CARBONARI X JOSE VANDERLEI SARDELARI X JOSE ADAUTO BIASOTO X MAURO SERGIO KROLL PERCHES X ARY MODESTO GUANDALIN X ULISSES ARRUDA BARAVIERA X ADEMIR APARECIDO SARDELARI X BRAZ ROBERTO GUANDALIM X DONIZETTI FABRI X ANTONIO CARLOS THEODORO X JOSE CARLOS CIPRIANI X ITAMAR AFONSO DE BRITO X SUMIE USKI X FRANCISCO GREJO X EDI ROBERTO ALVES X ERNESTO BARBI NETO X ALVARO MARTINS DUQUE JUNIOR X MARIANA MIDORI USKI ALVES (SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X MARNI TADEU MERCADO X UNIAO FEDERAL (SP155868 - RICARDO GENOVEZ PATERLINI)

1. Tendo em vista a concordância da UNIÃO FEDERAL (fls. 757), habilito MARIANA MIDORI USKI ALVES, C.P.F. 356.696.078-05 em decorrência do óbito de SUMIE USKI. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, considerando que o depósito de fl. 629 foi levantado, como se verifica da consulta ao sistema da CEF, cuja tela determino a juntada, encaminhem-se os autos ao arquivo

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005808-63.2001.403.6100 (2001.61.00.005808-1) - DIAS MARTINS S/A MERCANTIL E INDUSTRIAL (SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO E SP317046 - CAIO MARCELO GREGOLIN SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X DIAS MARTINS S/A MERCANTIL E INDUSTRIAL X UNIAO FEDERAL (SP345410 - DAYANE DO CARMO PEREIRA FILADELFO)

Primeiramente, considerando a transferência dos valores referentes aos honorários contratuais (fls. 545/546), tenho ser desnecessário aguardar a informação do valor atualizado do débito da penhora em curso pelo 4.ª Vara Federal de Execuções Fiscais, uma vez que o valor remanescente não será suficiente para garantir integralmente a execução. Assim, peça-se ofício, endereçado ao Banco do Brasil para que transfira para conta à disposição do Juízo da 4.ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo e vinculado aos autos da execução fiscal de n. 0542219-98.1998.4.03.6182, o saldo remanescente da conta 4200125053031 (fl. 450), comprovando-se a operação, nos autos. Após, requeriamas partes o que for de seu interesse. Nada sendo requerido, venhamos os autos conclusos para extinção da execução

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0743824-07.1985.403.6100 (00.0743824-9) - JOAO CARVALHAL NETO X LUIZ GONZAGA DAMY DE SOUSA SANTOS X PAULO JOSE DE ALMEIDA X ITAMAR BARBOSA DE ALMEIDA X BENEDITO ALVES FONSECA X HENEDINA DROLHE X HAYDEE GOMES DA LUZ X LIA DA COSTA CARVALHO X AUREA LEMOS GUIMARAES X OSWALDO PORTA X LUCIA SILVEIRA TROULA X VIDA MAUD ASCHERMANN X HELENA PORFIRIO DA SILVA MORAES X JOSE DA SILVA X CONCEICAO CANALE ARENAS X ROLAND DE MONLEVADE X VALDERLYZ RUBENS AGUIAR X NICE ARIAS REQUEJO X SEBASTIAO CYRO DE CARVALHO X ISABEL SILVEIRA COLLASSANTI X LEDA DANIA COUTINHO X ARY CERQUEIRA SANTOS X ZULEIKA DE OLIVEIRA FONTES X MARIA DO CARMO MELLO E SILVA X EMMA VILLA GUTIERRA X ELZA EGYRIO DE CARVALHO MENDES X PAULO KIRSCHNER X CELIO DE SOUZA SALVADOR X EURICO DOS ANJOS AFONSO X MOACYR SALDANHA DA GAMA COELHO X ALAYDE DE CAMPOS MOUTINHO X OLYNTHAM SILVA ROMANO X GIL PRESTES BERNARDES X EWALDO REBELLO X DIRCEU ROLIM DE CAMPOS X JOAO DE DEUS VIDAL X ALAYR APARECIDA FIORE WALLAU X ANTONIO MADIA X DIRCE CATITE SANTIAGO X JULIA LILLA KEMENES X JOSE LEITE RIBEIRO X LYDIA STELLA GUIDOTTI MARTINI X MARIA DE LOURDES ANDRADE SOUZA DE GONZALEZ X MARIA GOMES DE SAO THIAGO X MARIA CECILIA FLEURY GUIMARAES X GERALDO LUIZ FERRAZ DE NEGREIROS X NELLY DE OLIVEIRA FLEURY X CAROLINA COSELITZ MACHADO X NILIO GOMES DA SILVA X ALFREDO MARINHO X LUIZ MESQUITA DE OLIVEIRA X AURORA ALVES FAVARO X LEOPOLDO MARINO X ANTONIETA DE CARVALHO TAPIE X JOAO LELLIS VIEIRA FILHO X ESMERALDA AUGUSTO X WANDA MARINHO RUDZITIS X ADRIANA TORRES DE LIMA X FRANCISCA TEIXEIRA CARAN X ORLANDO DELLANINA X CLEIA GODOY ARRUDA X ANA MARIA SCHRITZMEYER FERRAZ NEGREIROS X MARIA JOSE SILVA BUONOMI X JACYRA FIGUEIREDO PERALTA X ADRIANO ESIO FIASCHI X DARIO TEIXEIRA MACHADO X ODETTE ARANTES FRANCO DE MELLO CASTANHO X VANDA VITALE DE SA X LUIZ LOBO DE ARRUDA X CLAUDIO VILLA X ZENAIDE VIEIRA DO NASCIMENTO X ROMEU LEOPOLDINO DA SILVA X NAIR GODOY X OCTAVIO DE MESQUITA SAMPAIO X CARMEN TEIXEIRA ROBERTO X JACY DAUNT X HELIO DE CAIRES X DARO ESTON DE ESTON X MARIO SODINI X AMADEU ROCCO JUNIOR X EVANGELINA THEODORO GUIMARAES X ARLETE ARAUJO DE SIQUEIRA X MARIA APARECIDA SOUZA NEUBERN X GILDA LIMA RATHSAM X AURORA BATISTA TEIXEIRA TORRES X JULIETA BARONE PURCHIO X IGNEZ TORTORELLA BRAGA X HELENA GRACIE DE FREITAS X MARIA URSULINA DE CASTRO MAQUIEIRA X YARA DE CARVALHO PEREIRA X LYDIA FRAYZE X LAURA ROMANO PASINATO X RUTH COELHO NOGUEIRA X LUCIANO DOMINGUES DA SILVA X MARIA LUCIA DE MELLO MARQUES CAMPAO X CAROLINA CERQUEIRA SANTOS (SP076183 - THEO ESCOBAR JUNIOR) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF (SP361409 - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARVALHAL NETO X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF X JOAO CARVALHAL NETO

Fls. 1203: A exequente não cumpriu o despacho de fl. 1192, que determinou a apresentação de memória de cálculo atualizada, nos termos do art. 524, do C.P.C. Colho dos autos que o valor apresentado (fl. 1134) está atualizado para 04/2017. Outrossim, pede que os autores que desistiram da ação, antes da fixação dos honorários advocatícios sejam excluídos, mas não indicou contra quais autores pretende a execução. Assim, apresente a CAIXA ECONÓMICA FEDERAL, como já determinado no despacho de fl. 1192, o valor atualizado do débito, bem como a relação dos autores que deverão ser intimados para pagamento. Silente, aguarde-se provocação, no arquivo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0030019-61.2004.403.6100 (2004.61.00.030019-1) - MARIA CANELLA BARDUCO X ABADIA CAMPOS FERREIRA X ADELIA ARTEM DE FREITAS X ADELINA D. DE A. LEALDINE X AGUIDA RIBEIRO QUEIROZ X ALICE DA SILVA X ALIPIA MARIA DE JESUS X ALMERICA MARIA DE OLIVEIRA X ANA CATARINA ALBANESE X ANA GODOI RODRIGUES X ANA MARIA ASUGENI MONDINI X ANADIR LEME COSTA X ANNA MASSAROTTI ORTOLAN X ANNUNCIATA RIBEIRO DOS SANTOS X ANTONIA DA COSTA BARBOSA X APARECIDA DOS REIS SOARES X APARECIDA DOS ANJOS DE PAULA X ARMINDA DE JESUS X BENEDITA BERNARDES SILVA MATEUS X BENEDITA CATARINA CARVALHO FRANCISCO X BENEDITA DA SILVA CARLOS X BENEDITA DE LIMA LEME BUENO X BENEDITA JULIA DOS SANTOS X BENEDITA MOREIRA PEREIRA X CACILDA GERALDO DA SILVA X CARMELINA PIRES MAZARINI X CARMELITANIERO DE CAMPOS X CARMESINDA DELFINO EVANGELISTA X CELIA DE OLIVEIRA PRADO X CECILIA TALARICO X CELINA MARCHINI X DALILA CUNHA CLAUDINO X DALILA YUNES RODRIGUES X DEOLINDA DA SILVEIRA CEZAR PRADO X DINORAH BATISTA DE OLIVEIRA X DIVINA DAMAZIO PRADO X DIVINA RODRIGUES PINTO X DOMERCIO BARBOSA X DOROTEIA FERREIRA LIMA DE OLIVEIRA X EDA MURACA BATISTA X EDITH BEZERRA ASSUNCAO X ELZA LAURA DAVID X ELZA MARIA CAMILO ZANDONA X EMILIA DOS SANTOS BRANCO X ENCARNACAO MARIA CAMILO X EURIPEDES LUIZ SILVERIO X EURIPEDES MARIA DE OLIVEIRA X EZOLETA ZENAIDE BARRETO CRUZ PROMETE X FELICIA FERNANDES X FLORITA CERQUEIRA X FRANCISCA BORGES DA SILVA X FRANCISCA ROSA LEME X GENOEFA BORELA TOLOI X GENOZIRA RODRIGUES DE SOUZA X GEORGINA DE OLIVEIRA FREITAS X GERALDA BARBOSA CANDIDA DE JESUS X GUILHERMINA ANDREAZZI DE QUIROZ X HELENA SINICO X HILDA COSTA XAVIER X IDA DE TULIO PELOSI X IOLANDA CARNEIRO SAMPAIO X IRACEMA SOARES SANTOS X IRENE DE ALMEIDA X IRIS CAMARGO X ISOLINA MARIA POLLI X IZABEL DA SILVA X IZABEL MARIA DE PAULA X IZAURA VALINI DE CARVALHO X JACINTA MARIANA BORGES X JANDIRA ARCECINO AMORIM X JOANA DOMARIO BARIM X JOANA PEREIRA DOS SANTOS X JOAO ROSA FERREIRA X JOAQUINA DOS ANJOS X JORCEDINA DE OLIVEIRA CRUZ X JORCELINA MARTINS PIRES X JOSEPHINA BREDA MACHADO X JOVITA AMELIA COSTA E SILVA X JULIA MANZOLI PINTO X LEANDRA BORGES DA SILVA X LEONTINA MARIA SALUSTIANO X LUCIA HELENA VALIM X LUZIA DE OLIVEIRA BORGES X LUZIA ROSA DE CARVALHO (SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A (SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X MARIA CANELLA BARDUCO X FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A X ABADIA CAMPOS FERREIRA X FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A X ADELIA ARTEM DE FREITAS X FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A X ADELINA D. DE A. LEALDINE X FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A X AGUIDA RIBEIRO QUEIROZ X FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A X ALICE DA SILVA X FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A X ALIPIA MARIA DE JESUS X FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A X ALMERICA MARIA DE OLIVEIRA X FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A X ANA CATARINA ALBANESE X FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A X ANA GODOI RODRIGUES X FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A X ANA MARIA ASUGENI MONDINI X FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A X ANADIR LEME COSTA X FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A X ANNA MASSAROTTI ORTOLAN X FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A X ANNUNCIATA RIBEIRO DOS SANTOS X FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A X ANTONIA DA COSTA BARBOSA X FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A X APARECIDA DOS REIS SOARES X FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A X APARECIDA DOS ANJOS DE PAULA X FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A X ARMINDA DE JESUS X FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A X BENEDITA BERNARDES SILVA MATEUS X FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A X BENEDITA CATARINA CARVALHO FRANCISCO X FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A X BENEDITA DA SILVA CARLOS X FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A X BENEDITA DE LIMA LEME BUENO X FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A X BENEDITA JULIA DOS SANTOS X FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A X BENEDITA MOREIRA PEREIRA X FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A X CACILDA GERALDO DA SILVA X FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A X CARMELINA PIRES MAZARINI X FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A X CARMESINDA DELFINO EVANGELISTA X FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A X CELIA DE OLIVEIRA PRADO X FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A X CECILIA TALARICO X FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A X CELINA MARCHINI X FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A X DALILA CUNHA CLAUDINO X FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A X DALILA YUNES RODRIGUES X FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A X DEOLINDA DA SILVEIRA CEZAR PRADO X FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A X DINORAH BATISTA DE OLIVEIRA X FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A X DIVINA DAMAZIO PRADO X FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A X DIVINA RODRIGUES PINTO X FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A X DOMERCIO BARBOSA X FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A X DOROTEIA FERREIRA LIMA DE OLIVEIRA X FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A X EDA MURACA BATISTA X FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A X EDITH BEZERRA ASSUNCAO X FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A X ELZA LAURA DAVID X FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A X ELZA MARIA CAMILO ZANDONA X FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A X EMILIA DOS SANTOS BRANCO X FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A X ENCARNACAO MARIA CAMILO X FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A X EURIPEDES LUIZ SILVERIO X FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A X EURIPEDES MARIA DE OLIVEIRA X FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A X EZOLETA ZENAIDE BARRETO CRUZ PROMETE X FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A X FELICIA FERNANDES X FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A X FLORITA CERQUEIRA X FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A X FRANCISCA BORGES DA SILVA X FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A X FRANCISCA ROSA LEME X FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A X GENOEFA BORELA TOLOI X FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A X GENOZIRA RODRIGUES DE SOUZA X FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A X GEORGINA DE OLIVEIRA FREITAS X FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A X GERALDA BARBOSA CANDIDA DE JESUS X FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A X GUILHERMINA ANDREAZZI DE QUIROZ X FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A X HELENA SINICO X FEPASA

FERROVIA PAULISTA S/A X HILDA COSTA XAVIER X FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A X IDA DE TULIO PELOSI X FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A X IOLANDA CARNEIRO SAMPAIO X FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A X IRACEMA SOARES SANTOS X FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A X IRENE DE ALMEIDA X FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A X IRIS CAMARGO X FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A X ISOLINA MARIA POLLI X FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A X IZABEL DA SILVA X FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A X IZABEL MARIA DE PAULA X FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A X IZAURA VALINI DE CARVALHO X FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A X JACINTA MARIANA BORGES X FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A X JANDIRA ARCENCIO AMORIM X FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A X JOANA DOMARIO BARIM X FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A X JOANA PEREIRA DOS SANTOS X FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A X JOAO ROSA FERREIRA X FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A X JOAQUINA DOS ANJOS X FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A X JORCEDINA DE OLIVEIRA CRUZ X FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A X JORCELINA MARTINS PIRES X FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A X JOSEPHINA BREDA MACHADO X FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A X JOVITA AMELIA COSTA E SILVA X FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A X JULIA MANZOLI PINTO X FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A X LEANDRA BORGES DA SILVA X FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A X LEONTINA MARIA SALUSTIANO X FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A X LUCIA HELENA VALIM X FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A X LUZIA DE OLIVEIRA BORGES X FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A X LUZIA ROSA DE CARVALHO X FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A

Cuida-se de ação, em fase de execução, ajuizada em face da FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A., que teve curso pela 5.ª Vara da Fazenda Pública, da Comarca de São Paulo. Para o fim de garantir-se a execução foi realizada a penhora de valores. A UNIÃO FEDERAL opôs embargos de terceiro, afirmando que os valores penhorados lhe pertenciam e que a execução em face da Fazenda Pública se aperfeiçoaria por meio de precatório. O Juízo Estadual, declinou da competência em favor desta Justiça Federal e os embargos de terceiro tiveram regular prosseguimento, culminando com a sentença e decisões posteriores, que não reconheceram a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Compareceram os autores para requerer a devolução dos autos à Justiça Estadual (fls. 2081/2082), uma vez que não remanesce interesse da UNIÃO FEDERAL. Foi dada vista à UNIÃO FEDERAL que nada requereu (fl. 2084). Brevemente relatado, fundamento e decido a questão incidente. DECIDO: A questão não exige maiores digressões, uma vez que a decisão proferida nos autos dos embargos de terceiro (n. 0030077-64.2004.4.03.6100), declarou que a UNIÃO FEDERAL não detém interesse na demanda, uma vez que a penhora realizada, quando o feito ainda tramitava na Justiça Estadual, deu-se de forma legítima. Nessa medida, ausente aludido interesse, não é competente a Justiça Federal comum para conhecer, processar e julgar a demanda, dada a natureza absoluta da competência ratione personae, sob pena de nulidade dos atos praticados. Outrossim, a teor da Súmula 150 do E. Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Assim, reconhecida a inexistência de interesse jurídico de ente público federal, é de rigor sua exclusão da lide e o retorno dos autos à Vara Estadual de Origem, a teor da Súmula 224 do E. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 224. Excluído do feito o ente federal cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar o conflito. Pelo exposto, determino a exclusão da UNIÃO FEDERAL da lide e, em consequência, declino da competência em favor do Juízo Estadual, da 5.ª Vara da Fazenda Pública, da Comarca de São Paulo, com as anotações de estilo.

Expediente N° 10567

PROCEDIMENTO COMUM

0005856-36.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A (SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS Considerando a aquisição expressa da ré (fl. 705), defiro o levantamento do depósito de fl. 428. Outrossim, manifeste a parte autora o interesse na substituição de alvará de levantamento por ofício de transferência, nos termos do art. 906, parágrafo único, do C.P.C., devendo informar as informações necessárias (banco, agência, conta corrente e CNPJ/CPF), ficando, desde já autorizada a expedição do ofício. Ultrapassadas tais providências e de forma a não tumultuar a tramitação, com a existência de duas demandas com a mesma numeração e em plataformas distintas, defiro a inserção dos metadados junto ao PJe, intimando-se a A.N.S. a digitalizar os autos físicos.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0693573-72.1991.403.6100 (91.0693573-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0675899-81.1991.403.6100 (91.0675899-1)) - METALAC S/A IND/ E COM/ X METALAC SPS IND/ E COM/ LTDA (SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI E SP087232 - PAULO MAURICIO BELINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X METALAC S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL X METALAC S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL

Fls. 511/515: Primeiramente, cancelo-se o alvará expedido, inclusive lançando certidão no livro eletrônico de alvarás de levantamento. Após, antes de deliberar acerca do levantamento, comprove a parte autora a alteração de seu CNPJ. Silente, aguarde-se provocação, no arquivo

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0001860-55.1997.403.6100 (97.0001860-1) - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS PEQUENOS EMPREENDEDORES DO VALE DO MOGI GUACU (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS PEQUENOS EMPREENDEDORES DO VALE DO MOGI GUACU X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora (fl. 646), homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 636/641). Intimem-se as partes. Após, expeça-se a requisição de pagamento

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0022070-30.1997.403.6100 - VANI MOURA SCARPI X ERNESTO ALBERTO CHRIST X MAURICIO FAVARETO DE MACEDO X MARCOS DE OLIVEIRA BORORO X MARIA DE LOURDES BALOTARI X MARIA DA CONSOLACAO VIEIRA FERREIRA X MARCIA REGINA FONTEBASSI X MARLY PENHA SANTOS PEDROSO X MARLY HECKERT FERRARI X MAURICIO GUIMARAES DUTRA X MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS (SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X VANI MOURA SCARPI X UNIAO FEDERAL X ERNESTO ALBERTO CHRIST X UNIAO FEDERAL X MAURICIO FAVARETO DE MACEDO X UNIAO FEDERAL X MARCOS DE OLIVEIRA BORORO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES BALOTARI X UNIAO FEDERAL X MARIA DA CONSOLACAO VIEIRA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X MARCIA REGINA FONTEBASSI X UNIAO FEDERAL X MARLY PENHA SANTOS PEDROSO X UNIAO FEDERAL X MARLY HECKERT FERRARI X UNIAO FEDERAL X MAURICIO GUIMARAES DUTRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 764/766: Defiro o levantamento do depósito de fl. 752. Outrossim, manifeste o patrono da parte autora o interesse na substituição do alvará de levantamento, por ofício de transferência, nos termos do art. 906, parágrafo único, do C.P.C., devendo informar os dados bancários (banco, agência, conta corrente e CNPJ/CPF). Sem prejuízo, deverá informar quanto à satisfação do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham conclusos para extinção da execução

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0045310-48.1997.403.6100 (97.0045310-3) - ELIZABETE PORTO X ENILZA APARECIDA CUNHA MOTA X FELICIANO VILLALBA X FERNANDO LUIZ VASCONCELLOS DE AZEVEDO X GERALDO MAGELA GOUVEA X ILLDA DA SILVA (PR013303 - MARCOS AP TOLEDO E SP119654 - MARISA BERALDES SILVA E SP138736 - VANESSA CARDONE DUARTE E SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X ELIZABETE PORTO X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Fls. 805/812: Primeiramente, manifeste-se a parte autora, acerca das alegações do IBAMA de que o exequente GERALDO MAGELA GOUVEA teria recebido as diferenças a que faz jus, nos autos de ação, que teve curso pela Subseção Judiciária de Maceió/AL. Após, tomemos autos à Contadoria Judicial para que esclareça se realizou a dedução dos valores pagos administrativamente à autora ENILZA APARECIDA CUNHA MOTA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008118-23.1993.403.6100 (93.0008118-7) - OSORIO STECA X ORESTES ANTONIO IANI X ORLANDO VIEIRA BRANDAO X OSVALDO SARAIVA DE SOUZA X OTACILIO FRANCISCO X OSCAR ZANDONA TONIOLLO X OSVALDO GUSTAVO DA SILVA X OSMAR JUNQUEIRA FLORES X OSCAR PERCON GREGORIO X OLIMPIA DE FATIMA CARDOSO CAPELETTI (SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP061319 - VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X OSORIO STECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORESTES ANTONIO IANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO VIEIRA BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO SARAIVA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTACILIO FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSCAR ZANDONA TONIOLLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO GUSTAVO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR JUNQUEIRA FLORES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSCAR PERCON GREGORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIMPIA DE FATIMA CARDOSO CAPELETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Fls. 878: Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias. Após, na ausência de manifestação da CEF, venham conclusos para deliberação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010027-22.2001.403.6100 (2001.61.00.010027-9) - ALFREDO LUCIO DA SILVA (SP138980 - MARGARETH BIERWAGEN) X SORAIA TOLEDO DA SILVA (SP138980 - MARGARETH BIERWAGEN) X INCOSUL INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA (SP043705 - CARLOS PINTO DEL MAR E SP149737 - MARCOS SANTIAGO FORTES MUNIZ E SP163872 - ISABELA SANTORO BRUNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X INCOSUL INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA X ALFREDO LUCIO DA SILVA X INCOSUL INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA X SORAIA TOLEDO DA SILVA

Fls. 768/770: Manifeste-se a parte autora acerca das informações trazidas pela CEF, bem como acerca de seu requerimento. Após, venham conclusos para deliberar acerca do pedido de apropriação dos valores depositados

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023897-03.2002.403.6100 (2002.61.00.023897-0) - FLAVIO DE ANDRADE MULLER X GILKA EVA RODRIGUES DOS SANTOS X CIRO CHAMORRO X MARCELLO DE CASTRO LIMA X MOEMA BELO JORGE X NELCI ALVES PINTO X SIDIMEDE BATISTA DOS SANTOS X SILVIA REGINA SIMOES X TANIA MARIA BELO JORGE MIRANDA (SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X FLAVIO DE ANDRADE MULLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILKA EVA RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIRO CHAMORRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELLO DE CASTRO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOEMA BELO JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELCI ALVES PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDIMEDE BATISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA REGINA SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA MARIA BELO JORGE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo - DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do art. 3º, inciso II, alínea o, fica(m) a(s) Executada Caixa Econômica Federal intimado(s) para manifestação acerca do(s) cálculo(s) apresentado(s) pela(s) Exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias. São Paulo, 17/07/2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006015-44.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: C.C.I. FOMENTO MERCANTIL LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'i', ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial (ID 18972455), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, §1º, do CPC.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013844-47.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLAVIO SILVA BARBOSA, ERICA REJANE BAPTISTA BARBOSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928, FERNANDA FLORESTANO - SP212954
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928, FERNANDA FLORESTANO - SP212954
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 19181332).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004862-10.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO SIGAUD CARDOZO - SP103956
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 21270755).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014331-20.2008.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAGE - MERCANTIL, INDUSTRIAL E AGRICOLA LTDA, AGROZAPP LTDA - ME, CARLOS CLAREL DEL POÇO, VANDERLI APARECIDA PEPPE DEL POÇO
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO ORNELLAS FRAGOZO - SP150164, VALERIA ROMANELLI DE ALMEIDA - SP177892
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO ORNELLAS FRAGOZO - SP150164, VALERIA ROMANELLI DE ALMEIDA - SP177892
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO ORNELLAS FRAGOZO - SP150164, VALERIA ROMANELLI DE ALMEIDA - SP177892
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO ORNELLAS FRAGOZO - SP150164, VALERIA ROMANELLI DE ALMEIDA - SP177892
EMBARGADO: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL
Advogados do(a) EMBARGADO: LEONARDO FORSTER - SP209708-B, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A

DESPACHO

Considerando a interposição de apelação, por parte da embargada (id 15713423), bem como o decurso para a interposição de apelação e apresentação de contrarrazões, por parte dos embargantes (id 2123638), encaminhem-se os autos ao E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL, da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019245-90.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ENESA ENGENHARIA LTDA., GODOI & ZAMBO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios transmitidos.

Tendo em vista tratar-se de Ofícios Requisitórios de Pequeno valor, os autos aguardarão até que sobrevenha notícia acerca dos pagamentos.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018918-12.2013.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INTERFLOOR PISOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO COMPARATO - SP162670, MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA - SP185033
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios transmitidos.

Tendo em vista tratar-se de Ofícios Requisitórios de Pequeno valor, os autos aguardarão até que sobrevenha notícia acerca dos pagamentos.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5006091-68.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EDUARDO CRIVELARO, LUIS FERNANDO VANSAN GONCALVES
Advogados do(a) RÉU: CAIO VINICIUS DA ROSA - SP212205, LUIS FERNANDO VANSAN GONCALVES - SP348982
TERCEIRO INTERESSADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDISON BALDI JUNIOR

DESPACHO

ID 20201336: Considerando o teor da decisão proferida em sede do Agravo de Instrumento número 5017251-57.2019.4.03.0000, proceda a Serventia ao desbloqueio parcial dos valores bloqueados na conta corrente número 32.792-1, agência: 3584-X, de titularidade do Réu LUIS FERNANDO VANSAN GONÇALVES junto ao Banco do Brasil.

Após, prossiga-se nos termos do despacho anteriormente exarado, em que foi deferido o prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestação da Caixa Econômica Federal (ID 19485924) bem como deferida a utilização do sistema eletrônico CNIB, requerido pelo Autor em sua petição ID 19169908.

Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória ID 18701747, expedida em relação ao corréu EDUARDO CRIVELARO.

São Paulo, 02 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017701-04.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO TORRES SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA BRANDAO PELLICCE - SP302163
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por ANTÔNIO TORRES SOBRINHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, a fim de obter provimento jurisdicional que seja declarado o direito do autor à incidência da taxa progressiva de juros prevista no art. 4º da Lei 5.107/66 (atual art. 13, § 3º, da Lei 8.036/90) sobre os saldos da conta vinculada, com a consequente condenação da ré a recompor o saldo da conta vinculada do autor, inclusive para recalcular os valores pagos a título de expurgo econômico (Plano Verão), aplicando-se aos valores recebidos a taxa de juros de 6% (seis por cento), com o consequente pagamento das diferenças advindas, acrescidas de juros e atualização monetária.

Relata a parte autora que foi funcionário celetista do Banco do Brasil, no período de 19/08/1957 a 03/04/1990, efetuado a opção pelo regime do FGTS em 11/08/1980, com efeitos retroativos a 01 de janeiro de 1967.

Narra que promoveu ação em face da CEF, objetivando o pagamento dos expurgos inflacionários sobre os depósitos do FGTS (Processo nº 0012142-69.2008.4.03.6100). A sentença prolatada pela 12ª Vara Federal Cível de São Paulo julgou procedente o pedido autoral, com trânsito em julgado em 18 de fevereiro de 2015.

Aponta que a ré efetuou o crédito devido na conta vinculada do autor na data de 15/02/2017; entretanto, teria aplicado como taxa de juros o percentual de 3%. A parte autora requer, assim, a aplicação da taxa de juros de 6% (seis por cento).

Citada, a CEF apresentou contestação ao ID 5416706, sustentando, em preliminar, a carência da ação por falta de interesse processual quanto ao pedido de aplicação da taxa progressiva, uma vez que o autor teria optado pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66. No mérito, requer a improcedência da demanda, uma vez que a aplicação da taxa progressiva apenas poderia ser admitida se preenchidas as condições cumulativas (i) preexistência de vínculo anterior à publicação da Lei 5.705/71, que possibilite o exercício da opção retroativa; (ii) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos, eis que nos termos do art. 2º, e parágrafo único da Lei 5.705/71. De maneira subsidiária, pleiteia o reconhecimento da prescrição, pois os vínculos empregatícios já se encerraram há mais de trinta anos.

Em réplica, a parte autora aponta que foi funcionário celetista do Banco do Brasil, no período de 19/08/1957 a 03/04/1990, mantendo, assim, vínculo empregatício anterior à publicação da Lei 5.705/71, por mais de trinta anos. Sustenta, ademais, que optou pelo FGTS com efeitos retroativos a 01 de janeiro de 1967 (ID 8080748).

Não sendo requerida a produção de provas, os autos vieram conclusos.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Da prescrição

É firme na jurisprudência pátria o entendimento de que a prescrição das ações que versem sobre o FGTS corresponde a trinta anos.

Confira a Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 anos.

Por sua vez, a Súmula 389 do STJ assim dispõe:

A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas.

No presente caso, o vínculo empregatício do autor perdurou no de 19/08/1957 a 03/04/1990, enquanto que a ação foi ajuizada em 04/10/2017. Assim, as parcelas anteriores a 10/1987 estão prescritas.

Do mérito

A parte autora pretende a aplicação dos juros progressivos em sua conta vinculada do FGTS.

Com efeito, a Lei 5.107/66 assegurava aos optantes pelo FGTS a capitalização dos juros conforme o tempo de permanência do trabalhador na empresa.

A partir da Lei 5.705/71, contudo, a progressividade anteriormente prevista foi extinta, sendo fixada a taxa única de 3% para os empregados admitidos a partir de 21/09/1971.

Lei 5.705/71 - Art. 1º: O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:

"Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano."

Nesse ínterim, sobreveio a Lei 5.958/78, a qual possibilitou aos trabalhadores com vínculo empregatício na vigência da Lei n. 5.107/1966 a opção com efeitos retroativos pelo regime do FGTS, inclusive quanto aos juros progressivos.

Lei 5958/1973 - Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.

§ 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.

Depreende-se que o autor atende a todos os requisitos legais para a aplicação das taxas progressivas em sua conta vinculada, já que comprovou o vínculo empregatício contínuo de 19/08/1957 a 03/04/1990, com a opção pelo FGTS com efeitos retroativos, em 1980 (ID 2887173), devendo ser observada a prescrição trintenária para as parcelas vencidas no tritídio anterior ao ajuizamento da ação.

Nesse sentido é a remansosa jurisprudência do Tribunal Regional Federal 3ª Região:

RETRATAÇÃO. ART. 543-C DO CPC. FGTS. EXTRATOS. STJ. PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. - Cuida-se de juízo de retratação de acordo anteriormente proferido pela E. Quinta Turma desta Corte (fls. 225/231 e seus embargos de declaração às fls. 246/250); na sistemática prevista no art. 543-C, § 7º, inc. II do CPC, por determinação do C. Superior Tribunal de Justiça, a E. Vice-Presidência desta Corte, tendo em vista o julgamento proferido pelo STJ (REsp 1.110.547/PE), determinou o encaminhamento dos autos à essa Turma Julgadora. É da Caixa Econômica Federal a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos das contas do FGTS, ainda que anteriores a 1992 (REsp 1.108.034/RN). - Carência da ação afastada. - Nos termos das Súmulas 210/STJ e 398/STJ, observa-se que a prescrição não atinge o direito em si, mas apenas a pretensão do titular da conta do FGTS de postular o cumprimento das obrigações vencidas nos trinta anos que antecedem o ajuizamento da ação. A prescrição atinge apenas as parcelas vencidas há mais de 30 (trinta) anos a contar da propositura da demanda. - A Lei n. 5.107/1966 em seu artigo 4º assegurou aos optantes do FGTS a capitalização dos juros, de acordo com o período permanência na mesma empresa. - Com a Lei n. 5.705/71, extinguiu-se a progressividade prevista no referido diploma legal, fixando a taxa única de 3% (três por cento) para os empregados admitidos a partir de 21/09/1971, mantendo, todavia, a progressividade para aqueles que procederam à opção na vigência da Lei n. 5.107/1966. - Posteriormente, a Lei n. 5.958/1973 assegurou aos empregados que mantinham relação empregatícia na vigência da Lei n. 5.107/1966 o direito de optar retroativamente pelo regime do FGTS, especialmente no tocante à aplicação dos juros progressivos. As Leis n. 7.839/89 e 8.036/90 também garantiram o direito à capitalização progressiva dos juros para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes até 22/09/1971. - Permanecendo os autores na mesma empresa pelo tempo exigido na Lei n. 5.107/1966, é devida a aplicação da taxa progressiva de juros prevista no art. 4º deste diploma legal, devendo, contudo, ser observada a prescrição trintenária enunciada nas referidas Súmulas para as parcelas vencidas anteriormente à propositura da demanda. - Em Juízo de Retratação, Embargos de Declaração acolhidos, concedendo efeitos infringentes, reconsiderar os julgados de fls. 225/231 e 246/251, afastando a carência da ação, conceder a aplicação dos juros progressivos nos termos do art. 4º da Lei n. 5.107/1966, devendo-se observar a prescrição trintenária, descontando-se os valores recebidos administrativamente. Honorários advocatícios fixados na forma da fundamentação. (ApCiv 0031085-57.1996.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2019.)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar a CEF a recompor a conta vinculada do FGTS de titularidade do autor, com a aplicação da taxa progressiva de juros prevista no artigo 4º da Lei 5.107/66, observada, contudo, a prescrição trintenária para as parcelas vencidas anteriormente à propositura da demanda.

Condeno a parte ré no recolhimento das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos para o arquivo, observadas as cautelas legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001602-13.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SPACE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TETSUYA NAKASHIMA - SP286651
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021517-57.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: THE SOCIETY ENTRETENIMENTO LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DE CARVALHO SILVA - SP58975
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0023811-12.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: RIMA ABDUL MOUTALEB EL SAMAD, DANIELA CUSTÓDIO XIMENES COSTA
Advogado do(a) RÉU: ROSANA ALVES BALESTERO - SP135411

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado nas Portarias nº 28, de 09 de dezembro de 2016 e 09, de 23 de abril de 2019, deste MM. Juízo, ficam as partes intimadas do teor do despacho exarado às fls. 106, qual seja: "*Fls. 66/105: Primeiramente, tendo em vista que a determinação de bloqueio via BACENJUD, exarada às fls. 62, se referia apenas à Ré citada RIMA ABDUL MOUTALBE EL SAMAD e não à corré DANIELA CUSTÓDIO XIMENES COSTA, que não foi citada, proceda a Serventia ao desbloqueio imediato da conta constrita às fls. 63, via BACENJUD. Ante o ingresso voluntário da corré DANIELA CUSTÓDIO XIMENES COSTA, dou a mesma por citada. Dito isto, recebo os Embargos Monitórios para discussão, devendo a Caixa Econômica Federal se manifestar, no prazo legal. Cumpra-se e, após, publique-se.*"

São Paulo, 08 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011186-16.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: VANICE MARIA RODRIGUES CARVALHO
Advogado do(a) RÉU: DEBORA DE PAULA - SP212010

DESPACHO

Ante o decurso de prazo do despacho (id. 17440021), intime-se a CEF a se manifestar acerca da petição da ré (id. 12954138), no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027544-56.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BENILDA MOURA MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: PLÍNIO HENRIQUE GASPARINI CAMPOS - SP133896
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016435-79.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TURMALINA GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS S.A
Advogado do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 18757091, id. 19594306: Dê-se vista às partes.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019112-82.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: GENI GONCALVES MENEZES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a parte autora intimada da juntada da Carta Precatória ID 21519145, a qual restou negativa, sendo que em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 03 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010275-38.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMERCIAL SEVEN ELETRO - EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES LAURO - SP87708
RECÔNVIINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum, na qual a autora busca provimento jurisdicional para que seja desbloqueada sua conta corrente perante a ré. Outrossim, requer a condenação da ré em danos morais.

O feito foi contestado (id 3593950) tendo a ré levantado as seguintes preliminares: i) equívoco na sua citação, nos termos do art. 306, do C.P.C. e ii) inépcia da petição inicial.

Nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil, cabe ao Juízo, no momento do saneamento do feito, resolver as questões processuais pendentes.

O defeito de sua citação, apontada pela parte ré não lhe acarretou maiores prejuízos, uma vez que pode deduzir sua defesa, sem qualquer prejuízo relatado. Outrossim, o despacho (id 16735878) determinou a alteração da classe processual.

A preliminar de inépcia da petição inicial, em razão da ausência de documentos essenciais à propositura da ação não merece acolhida, uma vez que a pretensão da autora instruiu o feito com os documentos que demonstram materialmente a existência da questão trazida a Juízo.

Somente a ausência de documento essencial poderia conduzir à extinção do feito sem o julgamento do mérito, o que não corre nos presentes autos.

Transcrevo trecho do entendimento de Cândido Rangel Dinamarco sobre a matéria:

"São documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado, como a certidão de casamento na ação de separação judicial, a escritura pública e registro nas demandas fundadas em direito de propriedade, o instrumento do contrato cuja anulação se vem pedir etc. Não se incluem na exigência do art. 283 do Código de Processo Civil os demais possíveis documentos que o autor traria ou trará ao processo depois, ainda que importantes para que, no mérito, sua demanda seja julgada procedente." (DINAMARCO, Cândido Rangel. "Instituições de Direito Processual Civil", Vol. III, 5ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2005, pp. 381/382).

Partes legítimas e bem representadas.

Dou o feito por saneado.

A ré manifestou-se afirmando que não pretende a produção de novas provas (id 16871189). A parte autora, regularmente intimada, nada requereu.

Assim, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que apreciará o pedido de tutela de urgência

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008578-79.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: S.E.R GLASS VIDROS BLINDADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MELLO CASADO - SP138047-A
IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **S.E.R. GLASS VIDROS BLINDADOS**, contra ato do **COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO**, objetivando a nulidade dos atos realizados no processo administrativo sancionador nº EB 64287.009131/2017-22 e a exclusão, do processo administrativo sancionador, da Verificação Sumária e do Parecer Técnico nº 004/17, datado 12 de abril de 2017.

Foi proferida decisão que deferiu parcialmente a liminar (ID 1658434), em face da qual a impetrante interpôs o Agravo de Instrumento nº 5009440-17.2017.4.03.0000 (ID 1691045).

Notificada, a autoridade prestou informações.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito.

A impetrante peticionou noticiando que a liminar foi cumprida, como o julgamento do processo administrativo, requerendo a concessão da segurança (ID 8735921).

É o relatório. Decido.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação.

O objeto do presente "mandamus" é a anulação dos atos realizados no processo administrativo sancionador nº EB 64287.009131/2017-22, que teria tramitado sem a observância do contraditório e da ampla defesa.

A medida liminar foi parcialmente deferida, a fim de assegurar à impetrante o devido processo legal.

Tendo em vista a notícia do julgamento do bojo do referido procedimento, observando o contraditório e a ampla defesa (ID 8735938), a respeito da qual não se insurge a parte impetrante, constata-se a perda superveniente do interesse de agir.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, tendo em vista a perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Comunique-se, por meio eletrônico, ao E. Relator do Agravo de Instrumento nº 5009440-17.2017.4.03.0000.

P.R.I.C.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009933-56.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VERGILIO BRUNO PIASSA FILHO, HELOISA HELENA CASTRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1) **ID 19456440**: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos;

2) Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela ré (id 1938914). Outrossim, manifestem-se as parte, especificando as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as. Silentes, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011637-75.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUTO POSTO ESTRELA DA PAZ LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **AUTO POSTO ESTRELA DA PAZ LTDA**, contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL**, objetivando afastar a majoração do PIS e da COFINS em virtude do Decreto nº 9.101/07.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificado, o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo sustenta, ao ID 2478438, a ilegitimidade ativa da impetrante, por não possuir nenhum vínculo jurídico-tributário com a exação que pretende afastar.

A Fazenda requereu o ingresso no feito (ID 2497303).

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 3999430).

A impetrante manifesta-se ao ID 2866461, pugnano pelo reconhecimento da legitimidade passiva da autoridade coatora apontada na inicial, ou seja, o Superintendente Regional da 8ª Região Fiscal – São Paulo; caso negativo, que seja retificado o polo passivo para que passe a constar como autoridade coatora o Delegado da DERAT/SP.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Por autoridade coatora entende-se a responsável pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, de modo que corresponde àquela que detém na ordem hierárquica o poder de decisão e é competente para praticar os atos administrativos decisórios.

Todavia, o ato apontado como coator, ao contrário do arrazoado pela Impetrante, não se inclui no âmbito de atuação do Superintendente da 8ª Região Fiscal, o qual apenas ostenta atribuições gerenciais.

Além disso, no presente caso, o Delegado da DERAT/SP foi notificado e prestou informações.

Considerando que a autoridade coatora é a que pratica o ato impugnado, diretamente, tem-se que a indicação do Superintendente como autoridade coatora se afigura equivocada, **devendo ser incluído o Delegado da DERAT/SP no feito.**

De outra senda, deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela autoridade e pela Fazenda.

Com efeito, em se tratando de tributos indiretos, os quais admitem a transferência do encargo financeiro, o contribuinte de fato não detém legitimidade ativa para pleitear a restituição no tocante a tributos recolhidos pelos contribuintes de direito, nos termos do artigo 166 do CTN.

Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

No presente caso, a impetrante, que exerce a atividade de posto de combustíveis, é revendedora de combustível para o varejo, não sendo contribuinte do PIS e da COFINS.

Assim, de rigor o reconhecimento de sua ilegitimidade ativa, na esteira da jurisprudência pátria:

AGRAVO INTERNO/LEGALEM MANDADO DE SEGURANÇA. CIDE. COMBUSTÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Eg. tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC/1973, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A impetrante, na condição de posto revendedor de combustíveis, postula o reconhecimento da inexigibilidade da CIDE. 3. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na análise de recurso representativo de controvérsia, julgado sob o rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil/1973, entendeu por bem alterar a jurisprudência que vinha adotando, para reconhecer que, em se tratando de tributos indiretos, é o contribuinte de direito que detém a legitimidade ativa para a restituição dos valores recolhidos indevidamente (STJ, 1ª Seção, REsp 903394/AL, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.04.10). 4. No caso, a impetrante se dedica ao "comércio varejista de combustíveis, lubrificantes, acessórios para veículos e bar", e, como tal, não atende aos requisitos dispostos na lei para tornar-se sujeito passivo da referida exação, uma vez que seu fato gerador abrange as operações de importação e comercialização de petróleo e seus derivados, realizadas pelos produtores, formuladores e importadores, pessoas físicas ou jurídicas (art. 2º, da Lei nº 10.336/01). 5. O fato da empresa suportar o encargo do tributo não lhe dá legitimidade para questioná-lo, eis que este ônus é repassado ao consumidor final do combustível, sendo este último quem efetivamente irá arcar com o custo econômico da contribuição. 6. Dessa forma, não sendo contribuinte de direito, nem responsável tributário da CIDE instituída pela Lei n. 10.336/01, patente a ilegitimidade ativa ad causam do Impetrante, para questionar a constitucionalidade da exação, bem como a suspensão, não retenção ou repetição do tributo. 7. Agravo improvido. (ApCiv/0011252-09.2003.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/07/2019.)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, tendo em vista a ilegitimidade ativa, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Retifique-se a autuação, excluindo o Superintendente como autoridade coatora e incluindo o Delegado da DERAT/SP, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031175-08.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WORLEYPARSONS ENGENHARIA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019183-50.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A. contra ato do ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – SP, por meio do qual a Impetrante busca a concessão da segurança para, considerando que a ação judicial utilizada como fundamento para indeferir os créditos pleiteados nos Processos Administrativos de Ressarcimento nºs 10855.910915/2016-01, 10855.910916/2016-48, 19679.720175/2018-20 e 19679.720174/2018-85 não irá alterar o valor a ser ressarcido, declarar a NULIDADE dos Despachos Decisórios proferidos pela r. Autoridade Coatora, bem como, por consequência, seja determinado que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a r. Autoridade Coatora proceda à emissão de novo despacho decisório contendo a análise fundamentada do mérito dos Pedidos Administrativos de Ressarcimento em tela.

A liminar foi deferida (ID 9958780).

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 10665113).

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Após a impetrante alegar descumprimento da liminar, sobreveio nova manifestação da autoridade, ao ID 12244873, indicando que as análises foram concluídas, com a anexação dos despachos decisórios.

Sobreveio petição da impetrante ao ID 127224141, pugnado pelo regular prosseguimento e conclusão dos processos de ressarcimento, conforme procedimentos previstos na IN RFB nº 1.717/2017. O despacho ao ID 12998564 indeferiu o pleito, ao fundamento de que “a parte, em derradeiro momento processual, está a alterar o objeto da impetração”, restando a decisão irrecorrida (ID 14784638).

É o breve relatório. DECIDO.

O mandado de segurança constitui ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5ª, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida.

Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:

“O artigo 59 da IN/SRF 1.717/2017, invocado pela Administração Federal para indeferir o pedido de ressarcimento da impetrante, tem a seguinte dicção:

Art. 59. É vedado o ressarcimento ou a compensação do crédito do trimestre-calendário cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo judicial ou administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Parágrafo único. Ao requerer o ressarcimento ou declarar a compensação, o representante legal da pessoa jurídica deverá prestar declaração, sob as penas da lei, de que o crédito pleiteado não se encontra na situação mencionada no caput.

Interpretando o dispositivo, resta clarividente que o objetivo da norma é evitar restituições ou ressarcimentos precipitados em valores superiores ao efetivamente devido após conclusão do processo judicial ou do processo administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do PIS/Pasep e da Cofins.

No entanto, a hipótese trazida nos autos é exatamente inversa. A ação judicial que discute a base de cálculo do PIS e da COFINS, quando muito, implicará acréscimo de crédito a ser restituído à requerente na eventualidade de acolhimento da pretensão formulada. Em caso de insucesso, por sua vez, os créditos objeto do pedido de ressarcimento permanecerão os mesmos, pois a pretensão judicial não será considerada na apuração dos valores reputados devidos administrativamente, tendo estes sido calculados de acordo com a base de cálculo sem as exclusões perseguidas no Judiciário.

Destarte, de o valor a ser ressarcido está sujeito somente ao impacto positivo da decisão judicial ainda pendente, que poderá ensejar saldo futuro e novos pedidos de ressarcimento após passar em julgado, não esbarra na restrição normativa aventada pela impetrada, cujo objetivo se restringe a valores controvertidos, o que não ocorre na situação dos autos.

Desta feita, vislumbro fumus boni iuris a amparar a liminar requerida.

O periculum in mora, de seu turno, também se faz presente, na medida em que o contribuinte está sendo privado de exercer plenamente o direito ao ressarcimento dos créditos ordinariamente apurados em razão do regime da não-cumulatividade.

Pelo exposto, presentes os requisitos autorizadores da medida, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para afastar, por ora, os despachos decisórios proferidos nos Processos Administrativos de Ressarcimento n.ºs 10855.910915/2016-01, 10855.910916/2016-48, 19679.720175/2018-20 e 19679.720174/2018-85, bem como para determinar que a r. Autoridade Coatora proceda à emissão de novo despacho decisório contendo a análise fundamentada do mérito dos Pedidos Administrativos de Ressarcimento em tela, no prazo de 30 (trinta) dias.”

Assimpara os fins da sentença, e contendo os requisitos do art. 489, II do Código de Processo Civil, a liminar deve ser ratificada em todos os seus termos.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, confirmo os termos da liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA postulada no presente writ, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade dos decisórios indicados na inicial, proferidos nos Processos Administrativos de Ressarcimento n.ºs 10855.910915/2016-01, 10855.910916/2016-48, 19679.720175/2018-20 e 19679.720174/2018-85, bem como para determinar que a r. Autoridade Coatora proceda à emissão de novo despacho decisório contendo a análise fundamentada do mérito dos Pedidos Administrativos de Ressarcimento em tela, providência esta já adotada pela impetrada.

Sem honorários.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 2º do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5015338-10.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CORRECTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, JACQUELINE BRUNE DE SOUZA - SP351723, GABRIELA DINIZ RIBEIRO - SP359048, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, LAIS BORGES DE NORONHA - SP360569, SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CORRECTA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, contra ato imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, requerendo a concessão da segurança para que seja reconhecido o direito de apurar e quitar o IRPJ e a CSLL devidos nos termos da legislação vigente no momento da opção irretroatável pelo regime de tributação anual com pagamentos por estimativa mensal, com o afastamento da vedação trazida pela Lei n.º 13.670/18 em relação aos créditos apurados em período anterior a sua publicação e ao IRPJ e à CSLL devidos no decorrer do ano-calendário de 2018.

A liminar foi deferida (ID 9505371).

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 9855789).

A União (Fazenda Nacional) exarou o ciente (ID 9799717).

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

É o breve relatório. DECIDO.

O mandado de segurança constitui ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5º, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida.

Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:

“Como cediça, os contribuintes do IRPJ/CSLL optantes pela tributação com base no lucro real podem, igualmente, optar pelo recolhimento dos valores por meio de estimativa, postergando ao final do exercício financeiro o cálculo do lucro efetivamente auferido, nos termos do artigo 23 da Lei Federal n.º 8.541/1992, que assim dispõe:

Art. 23. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão optar pelo pagamento do imposto mensal calculado por estimativa.

§ 1º A opção será formalizada mediante o pagamento espontâneo do imposto relativo ao mês de janeiro ou do mês de início de atividade.

§ 2º A opção de que trata o caput deste artigo poderá ser exercida em qualquer dos outros meses do ano-calendário uma única vez, vedada a prerrogativa prevista no art. 26 desta lei.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo disposto no caput, deste artigo, poderá alterar sua opção e passar a recolher o imposto com base no lucro real mensal, desde que cumpra o disposto no art. 3º desta lei.

§ 4º O imposto recolhido por estimativa, exercida a opção prevista no § 3º deste artigo, será deduzido do apurado com base no lucro real dos meses correspondentes e os eventuais excessos serão compensados, corrigidos, monetariamente, nos meses subsequentes.

§ 5º Se do cálculo previsto no § 4º deste artigo resultar saldo de imposto a pagar, este será recolhido, corrigido, monetariamente, na forma da legislação aplicável. (Grifos nossos).

Vale dizer, da apuração de prejuízo fiscal no momento do cálculo do lucro real emerge o direito à repetição de eventuais valores de IRPJ e CSLL recolhidos mensalmente a maior por estimativa (TRF3, Apelação Cível nº 0002328-05.2005.4.03.6111-SP, 4ª Turma, rel. j. conv. Ferreira da Rocha, j. 07.03.2018, DJ 25.04.2018).

E, nesse contexto, sobreveio a Lei Federal nº 9.430/1996, que dispôs sobre a possibilidade de pagamento do imposto em cada mês, para as pessoas jurídicas optantes do lucro real, nos termos de seu artigo 2º, cujo caput segue transcrito:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Registre-se que a possibilidade de compensação tributária dos créditos apurados no regime de pagamento mensal com débitos relativos a qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal passível de restituição passou a ser prerrogativa dos optantes, nos termos do artigo 74 da Lei em comento.

Ocorre, todavia, como bem apontado pela Impetrante, que as opções supramencionadas, ainda nos termos da Lei Federal nº 9.430/1996, assumem caráter irrevogável para todo o ano calendário, sendo certo, ainda, que a opção pelo pagamento mensal sempre é manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou do início da atividade. Confira-se:

Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irrevogável para todo o ano-calendário.

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.

Nota-se que, ao instituir a possibilidade de opção do sujeito passivo por um regime de tributação de caráter irrevogável até o final do exercício, o legislador criou expectativa legítima em dois sentidos: i) em relação ao contribuinte, de modo a planejar suas atividades econômicas e os custos operacionais; e ii) em relação a si próprio, quanto à impossibilidade de alteração abrupta do modo de tributação regulado na norma jurídica.

O cenário normativo veio, então, a ser modificado por ocasião da promulgação da Lei Federal nº 13.670/2018, publicada na edição extra do Diário Oficial da União de 30.05.2018, com previsão de vigência imediata.

Notadamente, o artigo 6º da nova lei promoveu alterações significativas na redação do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, acrescentando-lhe as seguintes disposições:

Art. 74. § 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

VII - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal;

VIII - os valores de quotas de salário-família e salário-maternidade; e

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.

....." (NR)

A regulamentação administrativa da previsão legal ocorreu por intermédio da Instrução Normativa RFB nº 1.810/2018, de 13.06.2018, publicado no Diário Oficial da União de 14.06.2018 e retificado em 18.06.2018, que alterou a instrução congênere até então vigente (IN RFB 1.717/2017) para acrescentar, ao rol elencado em seu artigo 76, os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL (inciso XVI). Confira-se a atual redação:

IN RFB nº 1.717/2017 - Art. 76. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo e no art. 75, a compensação é vedada e será considerada não declarada quando tiver por objeto:

(...) XVI - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL apurados na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

Observa-se, ainda, que a Lei nº 13.670/2018 não revogou expressamente a previsão de irrevogabilidade anual prevista nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.430/1996, deflagrando, portanto, aparente conflito normativo, na medida em que a entrada em vigor da instrução normativa se deu no exato momento de sua publicação, ou seja, junho/2018.

Vimos que a opção pelo pagamento mensal por estimativa, nos moldes do artigo 2º da Lei nº 9.430/1996, caracteriza um ato jurídico perfeito emanado pelo contribuinte, certo que tal escolha é irrevogável.

Deste modo, é de se notar que a legislação superveniente, ao proibir a compensação dos débitos recolhidos por estimativa mensal, com vigência imediata, no interregno do ano-calendário, fomenta insegurança jurídica, contrariando preceitos constitucionais fundamentais (artigo 5º, XXXVI, da Constituição).

Nesse contexto, é oportuno mencionar que, em ocasiões pretéritas, especificamente por ocasião da edição da Medida Provisória nº 774/2017, que, entre outros reflexos sobre a Lei Federal nº 12.546/2011, revogou a possibilidade das contribuições destinadas à seguridade social por meio do regime substitutivo, houve-se por bem entender, reiteradamente, que as alterações somente poderiam produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018, data da cessação da eficácia da opção efetuada pela incidência da contribuição sobre a receita bruta.

O Egrégio Tribunal Regional Federal, por vezes instado a se manifestar sobre a mesma questão, demonstrou entendimento semelhante, tal qual o veiculado pela Colenda Segunda Turma nos autos do Agravo de Instrumento nº PJE 5011263-26.2017.4.03.6100, cujo julgamento recebeu a seguinte emenda:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IRRETOATIVIDADE DA LEI. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- Em decorrência dessa ordem de ideias abrigadas pelo princípio da segurança jurídica, não válida a novel previsão legal da Medida Provisória nº 774/2017, que alterou o regime jurídico-tributário eleito, já a partir de 1º de julho do corrente ano, o fato de terem sido observados os princípios da irretroatividade da lei e da anterioridade mitigada. Isto porque, havia sido estabelecido pela Lei nº 12.546/2011, na redação dada pela Lei nº 13.161/2012, prazo de vigência da opção até o final de exercício financeiro e a impossibilidade de retração da forma tributária escolhida neste período.

- Sendo a opção irrevogável para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica. E mais, prevista a possibilidade de escolha pelo contribuinte do regime de tributação, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, de forma irrevogável, a alteração promovida pela MP nº 774/2017, viola, também, a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irretroatividade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado.

- O novel regime tributário somente pode aplicar-se em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, após o término deste ano calendário de 2017, sob pena de violação ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, garantia constitucional que encontra assento justamente no princípio maior da segurança jurídica.

- Agravo interno desprovido. Agravo de instrumento provido.

(TRF-3, AI nº 5011263-26.2017.4.03.6100, 2ª Turma, rel. Des. Souza Ribeiro, j. 30.10.2017, DJ 13.11.2017) (grifos nossos).

*E tenho que a razão de decidir para a questão trazida aos autos não pode ser diferente.
Trata-se de verdadeira alteração do regime jurídico tributário, operada na metade do ano fiscal, em evidente prejuízo ao planejamento tributário das empresas optantes.
Convém destacar que, ao contrário do quanto costumadamente alegado pela autoridade fiscal em processos análogos, a irretroatividade de que trata o artigo 3º da Lei 9.430/1996, bem como em diversas outras leis regulamentares, não pode ser adstrita ao contribuinte, estendendo-se também ao Fisco, em observância ao princípio da segurança jurídica.
Não pode ser admitido, pois, em um contexto de Estado Democrático de Direito, o regime jurídico que, a fim de apaziguar a necessidade de amortização dos prejuízos econômicos decorrentes das paralisações nacionais de maio de 2018, acaba por macular as garantias básicas do administrado, tais como insculpidas no artigo 5º da Constituição de 1988.
Configurados, assim, a verossimilhança das alegações da Impetrante e o periculum in mora, na medida em que as alterações trazidas pela Lei nº 13.670/2018, a rigor, influenciarão as declarações do corrente ano, quando, em verdade, só deveriam produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.
Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para que seja garantido à Impetrante, optante pelo regime instituído pelo art. 2º da Lei Federal nº 9.430/1996, a regular recepção e processamento das PER/DCOMPs apresentadas para compensação de débitos de estimativas de IRPJ e CSLL apurados no ano-calendário de 2018, devendo a autoridade impetrada abster-se de adoção de quaisquer medidas punitivas..”*

Assim para os fins da sentença, e contendo os requisitos do art. 489, II do Código de Processo Civil, a liminar deve ser ratificada em todos os seus termos.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, confirmo os termos da liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA postulada no presente writ, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para garantir à Impetrante, optante pelo regime instituído pelo art. 2º da Lei Federal nº 9.430/1996, a regular recepção e processamento das PER/DCOMPs apresentadas para compensação de débitos de estimativas de IRPJ e CSLL apurados no ano-calendário de 2018, devendo a autoridade impetrada abster-se de adoção de quaisquer medidas punitivas.

Sem honorários.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 2º do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017861-92.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HOSP-PHARMA MANIPULACAO E SUPRIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por HOSP-PHARMA MANIPULAÇÃO E SUPRIMENTOS LTDA., contra ato imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, através do qual a impetrante objetiva a concessão da segurança para “*declarar a inconstitucionalidade do inciso IX do §3º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (cuja redação foi conferida pelo art. 6º da Lei 13.670/18) e, assim, garantir o direito líquido e certo a utilização de créditos fiscais para compensação dos valores devidos a título de IRPJ e CSLL, sob a sistemática de estimativa mensal do lucro real, conforme opção irretroativa realizada no início do ano-calendário de 2018 pela Impetrante e vigente durante todo o exercício fiscal, em atenção aos princípios constitucionais da segurança jurídica, ato jurídico perfeito, direito adquirido, anterioridade e não surpresa, além do princípio da capacidade contributiva.*”

A liminar foi deferida (ID 9620254).

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 9883318).

A União (Fazenda Nacional) exarou o ciente (ID 9950355).

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

É o breve relatório. **DECIDO.**

O mandado de segurança constitui ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5º, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a ser dirimida.

Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:

“Como cediço, os contribuintes do IRPJ/CSSL optantes pela tributação com base no lucro real podem, igualmente, optar pelo recolhimento dos valores por meio de estimativa, postergando ao final do exercício financeiro o cálculo do lucro efetivamente auferido, nos termos do artigo 23 da Lei Federal nº 8.541/1992, que assim dispõe:

Art. 23. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão optar pelo pagamento do imposto mensal calculado por estimativa.

§ 1º A opção será formalizada mediante o pagamento espontâneo do imposto relativo ao mês de janeiro ou do mês de início de atividade.

§ 2º A opção de que trata o caput deste artigo poderá ser exercida em qualquer dos outros meses do ano-calendário uma única vez, vedada a prerrogativa prevista no art. 26 desta lei.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo disposto no caput, deste artigo, poderá alterar sua opção e passar a recolher o imposto com base no lucro real mensal, desde que cumpra o disposto no art. 3º desta lei.

§ 4º O imposto recolhido por estimativa, exercida a opção prevista no § 3º deste artigo, será deduzido do apurado com base no lucro real dos meses correspondentes e os eventuais excessos serão compensados, corrigidos, monetariamente, nos meses subsequentes.

§ 5º Se do cálculo previsto no § 4º deste artigo resultar saldo de imposto a pagar, este será recolhido, corrigido, monetariamente, na forma da legislação aplicável. (Grifos nossos).

Vale dizer, da apuração de prejuízo fiscal no momento do cálculo do lucro real emerge o direito à repetição de eventuais valores de IRPJ e CSSL recolhidos mensalmente a maior por estimativa (TRF3, Apelação Cível nº 0002328-05.2005.4.03.6111-SP, 4ª Turma, rel. j. conv. Ferreira da Rocha, j. 07.03.2018, DJ 25.04.2018).

E, nesse contexto, sobreveio a Lei Federal nº 9.430/1996, que dispôs sobre a possibilidade de pagamento do imposto em cada mês, para as pessoas jurídicas optantes do lucro real, nos termos de seu artigo 2º, cujo caput segue transcrito:

Art. 2º. A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Registre-se que a possibilidade de compensação tributária dos créditos apurados no regime de pagamento mensal com débitos relativos a qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal passível de restituição passou a ser prerrogativa dos optantes, nos termos do artigo 74 da Lei em comento.

Ocorre, todavia, como bem apontado pela Impetrante, que as opções supramencionadas, ainda nos termos da Lei Federal nº 9.430/1996, assumem caráter irrevogável para todo o ano calendário, sendo certo, ainda, que a opção pelo pagamento mensal sempre é manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou do início da atividade. Confira-se:

Art. 3º. A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irrevogável para todo o ano-calendário.

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.

Nota-se que, ao instituir a possibilidade de opção do sujeito passivo por um regime de tributação de caráter irrevogável até o final do exercício, o legislador criou expectativa legítima em dois sentidos: i) em relação ao contribuinte, de modo a planejar suas atividades econômicas e os custos operacionais; e ii) em relação a si próprio, quanto à impossibilidade de alteração abrupta do modo de tributação regulado na norma jurídica.

O cenário normativo veio, a ser modificado por ocasião da promulgação da Lei Federal nº 13.670/2018, publicada na edição extra do Diário Oficial da União de 30.05.2018, com previsão de vigência imediata.

Notadamente, o artigo 6º da nova lei promoveu alterações significativas na redação do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, acrescentando-lhe as seguintes disposições:

Art. 74. § 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

VII - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal;

VIII - os valores de quotas de salário-família e salário-maternidade; e

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.

....." (NR)

A regulamentação administrativa da previsão legal ocorreu por intermédio da Instrução Normativa RFB nº 1.810/2018, de 13.06.2018, publicado no Diário Oficial da União de 14.06.2018 e retificado em 18.06.2018, que alterou a instrução congênera até então vigente (IN RFB 1.717/2017) para acrescentar, ao rol elencado em seu artigo 76, os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSSL (inciso XVI). Confira-se a atual redação:

IN RFB nº 1.717/2017 - Art. 76. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo e no art. 75, a compensação é vedada e será considerada não declarada quando tiver por objeto:

(...) XVI - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSSL apurados na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

Observa-se, ainda, que a Lei nº 13.670/2018 não revogou expressamente a previsão de irrevogabilidade anual prevista nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.430/1996, deflagrando, portanto, aparente conflito normativo, na medida em que a entrada em vigor da instrução normativa se deu no exato momento de sua publicação, ou seja, junho/2018.

Vimos que a opção pelo pagamento mensal por estimativa, nos moldes do artigo 2º da Lei nº 9.430/1996, caracteriza um ato jurídico perfeito emanado pelo contribuinte, certo que tal escolha é irrevogável.

Deste modo, é de se notar que a legislação superveniente, ao proibir a compensação dos débitos recolhidos por estimativa mensal, com vigência imediata, no interregno do ano-calendário, fomenta insegurança jurídica, contrariando preceitos constitucionais fundamentais (artigo 5º, XXXVI, da Constituição).

Nesse contexto, é oportuno mencionar que, em ocasiões pretéritas, especificamente por ocasião da edição da Medida Provisória nº 774/2017, que, entre outros reflexos sobre a Lei Federal nº 12.546/2011, revogou a possibilidade das contribuições destinadas à seguridade social por meio do regime substitutivo, houve-se por bem entender, reiteradamente, que as alterações somente poderiam produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018, data da cessação da eficácia da opção efetuada pela incidência da contribuição sobre a receita bruta.

O Egrégio Tribunal Regional Federal, por vezes instado a se manifestar sobre a mesma questão, demonstrou entendimento semelhante, tal qual o veiculado pela Colenda Segunda Turma nos autos do Agravo de Instrumento nº PJE 5011263-26.2017.4.03.6100, cujo julgamento recebeu a seguinte emenda:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IRRETROATIVIDADE DA LEI. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- Em decorrência dessa ordem de ideias abrigadas pelo princípio da segurança jurídica, não válida a novel previsão legal da Medida Provisória nº 774/2017, que alterou o regime jurídico-tributário eleito, já a partir de 1º de julho do corrente ano, o fato de terem sido observados os princípios da irretroatividade da lei e da anterioridade mitigada. Isto porque, havia sido estabelecido pela Lei nº 12.546/2011, na redação dada pela Lei nº 13.161/2012, prazo de vigência da opção até o final de exercício financeiro e a impossibilidade de retratação da forma tributária escolhida neste período.

- Sendo a opção irretroatável para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica. E mais, prevista a possibilidade de escolha pelo contribuinte do regime de tributação, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, de forma irretroatável, a alteração promovida pela MP nº 774/2017, viola, também, a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irretroatabilidade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado.

- O novel regime tributário somente pode aplicar-se em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, após o término deste ano calendário de 2017, sob pena de violação ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, garantia constitucional que encontra assento justamente no princípio maior da segurança jurídica.

- Agravo interno desprovido. Agravo de instrumento provido.

(TRF-3, AI nº 5011263-26.2017.4.03.6100, 2ª Turma, rel. Des. Souza Ribeiro, j. 30.10.2017, DJ 13.11.2017) (grifos nossos).

E tenho que a razão de decidir para a questão trazida aos autos não pode ser diferente.

Trata-se de verdadeira alteração do regime jurídico tributário, operada na metade do ano fiscal, em evidente prejuízo ao planejamento tributário das empresas optantes.

Convém destacar que, ao contrário do quanto costumeiramente alegado pela autoridade fiscal em processos análogos, a irretroatabilidade de que trata o artigo 3º da Lei 9.430/1996, bem como em diversas outras leis regulamentares, não pode ser adstrita ao contribuinte, estendendo-se também ao Fisco, em observância ao princípio da segurança jurídica.

Não pode ser admitido, pois, em um contexto de Estado Democrático de Direito, o regime jurídico que, a fim de apaziguar a necessidade de amortização dos prejuízos econômicos decorrentes das paralisações nacionais de maio de 2018, acaba por macular as garantias básicas do administrado, tais como insculpidas no artigo 5º da Constituição de 1988.

Configurados, assim, a verossimilhança das alegações da Impetrante e o periculum in mora, na medida em que as alterações trazidas pela Lei nº 13.670/2018, a rigor, influenciarão as declarações do corrente ano, quando, em verdade, só deveriam produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.

*Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para que seja garantido à Impetrante, optante pelo regime instituído pelo art. 2º da Lei Federal nº 9.430/1996, a regular recepção e processamento das PER/DCOMPs apresentadas para compensação de débitos de estimativas de IRPJ e CSLL apurados no ano-calendário de 2018, devendo a autoridade impetrada abster-se de adoção de quaisquer medidas punitivas...*

Assim para os fins da sentença, e contendo os requisitos do art. 489, II do Código de Processo Civil, a liminar deve ser ratificada em todos os seus termos.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, confirmo os termos da liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA postulada no presente writ, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para garantir à Impetrante, optante pelo regime instituído pelo art. 2º da Lei Federal nº 9.430/1996, a regular recepção e processamento das PER/DCOMPs apresentadas para compensação de débitos de estimativas de IRPJ e CSLL apurados no ano-calendário de 2018, devendo a autoridade impetrada abster-se de adoção de quaisquer medidas punitivas.

Sem honorários.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 2º do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5024834-63.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE HOSPITAIS PRIVADOS - ANAHP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE HOSPITAIS PRIVADOS – ANAHP contra ato atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento do direito de seus associados continuarem utilizando créditos fiscais para compensação de débitos relativos às estimativas mensais de IRPJ e CSLL, afastando-se as vedações da Lei nº 13.670/2018, ao menos até o final do exercício financeiro de 2018.

Narra que seus associados são optantes pela apuração e recolhimento do IRPJ e CSLL na sistemática do lucro real anual, e que eventualmente efetua a quitação dos valores devidos a título de antecipação mensal por meio de compensação de créditos.

Todavia, com a edição da Lei nº 13.670/2018, passou a ser vedada a compensação de créditos tributários com débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e CSLL.

Sustenta o direito à manutenção do direito à compensação em 2018, tendo em vista o cumprimento de todos os requisitos e manifestação expressa no sentido da adoção do regime jurídico, irretroativo para o ano-exercício, sob pena de violação às garantias de segurança jurídica e dos princípios da proteção da confiança e anterioridade tributária.

Foi determinada a intimação do representante judicial da pessoa jurídica de direito público para manifestar-se em setenta e duas horas.

A União (Fazenda Nacional) peticiona ao ID 11875184.

Emenda à inicial ao ID 1207803.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 12274121).

Sobreveio comunicação do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região, informando o indeferimento da antecipação da tutela recursal (ID 12510838).

A União requereu o ingresso no feito (ID 12813007).

Notificado, o Delegado da DERAT prestou informações ao ID 13141094, aduzindo a legalidade da vedação à compensação de estimativas.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito.

É o relatório. Passo a decidir.

As preliminares suscitadas pela Fazenda já foram analisadas pela decisão ao ID 12274121.

Convém ressaltar, por oportuno, que os limites da coisa julgada apenas poderão atingir os associados da entidade impetrante **ao tempo do ajuizamento da demanda**, e desde que tenham sede em **municípios abrangidos pela competência territorial deste Juízo**, a fim de se evitar violação ao juiz natural.

No mais, passo à análise do mérito.

Inicialmente, cumpre ressaltar que todas as considerações feitas a respeito do Imposto de Renda Pessoa Jurídica são aplicáveis à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, uma vez que os dois tributos se submetem à mesma sistemática de cálculo, nos termos do artigo 2º da Lei nº 7.689/88.

Os contribuintes do IRPJ/CSLL optantes pela tributação com base no lucro real podem, igualmente, optar pelo recolhimento dos valores por meio de estimativa, postergando ao final do exercício financeiro o cálculo do lucro efetivamente auferido, nos termos do artigo 23 da Lei Federal nº 8.541/1992.

Desta forma, da apuração de prejuízo fiscal no momento do cálculo do lucro real emerge o direito à repetição de eventuais valores de IRPJ e CSLL recolhidos mensalmente a maior por estimativa (TRF3, Apelação Cível nº 0002328-05.2005.4.03.6111-SP, 4ª Turma, rel. j. conv. Ferreira da Rocha, j. 07.03.2018, DJ 25.04.2018).

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 170, dispõe que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estabelece, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Com a edição da Lei nº 13.670/2018, houve alteração da redação da Lei nº 9.430/96, acrescentando ao rol de vedação de compensação os débitos relativos às estimativas mensais de IRPJ e CSLL, nos seguintes termos:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 3º. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º.

(...)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.

Cumpre salientar que a alteração supramencionada não implica a extinção do direito creditório do contribuinte perante a Secretaria da Receita Federal, visto que o crédito poderá ser restituído ou ressarcido, bem como utilizado para a compensação com outros débitos autorizados por lei.

Entretanto, a opção do contribuinte pelo regime de tributação pelo lucro real tem caráter irrevogável para todo o ano calendário, sendo certo, ainda, que a opção pelo pagamento mensal sempre é manifestada como pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou do início da atividade (art. 3º, parágrafo único da Lei nº 9.430/1996).

Ao instituir a possibilidade de opção do sujeito passivo por um regime de tributação de caráter irrevogável até o final do exercício, o legislador criou expectativa legítima em dois sentidos: i) em relação ao contribuinte, de modo a planejar suas atividades econômicas e os custos operacionais; e ii) em relação a si próprio, quanto à impossibilidade de alteração abrupta do modo de tributação regulado na norma jurídica.

Desta forma, a previsibilidade necessária para a garantia da segurança jurídica não decorre apenas da observância à anterioridade tributária anual e nonagesimal, uma vez que a boa-fé objetiva estabelece ainda o dever de proteção e promoção das expectativas legítimas do contribuinte.

Desta forma, as alterações trazidas pela Lei nº 13.670/2018, somente poderão produzir efeitos em relação aos associados da impetrante a partir de 1º de janeiro de 2019, data de cessação da eficácia da opção pelo regime de tributação.

Nesse sentido, não se vislumbra inconstitucionalidade em relação aos efeitos futuros da referida lei, pelo que a segurança é concedida parcialmente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para afastar os efeitos do art. 74, IX da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 13.670/2018, em relação à competência/exercício de 2018 apenas, declarando o direito dos associados da impetrante, ao tempo da impetração, com sede em município abrangido pela competência territorial deste Juízo, de realizarem a compensação de débitos de estimativas de IRPJ e CSLL apurados no ano-calendário de 2018.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009).

Comunique-se ao E. Relator do Agravo de Instrumento nº 5028761-04.2018.4.03.0000.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, data registrada no sistema.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021331-34.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRANSFORMADORES E SERVIÇOS DE ENERGIA DAS AMÉRICAS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por TRANSFORMADORES E SERVIÇOS DE ENERGIA DAS AMÉRICAS LTDA., atual denominação de Toshiba América do Sul Ltda., contra ato imputado ao DELEGADO DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO/SP, através do qual a impetrante concessão da segurança para que seja garantido o seu direito líquido e certo de liquidar débitos de estimativa mensal de IRPJ e CSLL mediante compensação administrativa com créditos fiscais até o final do ano-calendário de 2018, nos termos da legislação anterior ao advento da Lei nº. 13.670/18

A liminar foi deferida (ID 10438115).

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 10892119).

A União (Fazenda Nacional) noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 11060682).

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

É o breve relatório. DECIDO.

O mandado de segurança constitui ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5ª, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a ser dirimida.

Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:

“Como cediço, os contribuintes do IRPJ/CSLL optantes pela tributação com base no lucro real podem, igualmente, optar pelo recolhimento dos valores por meio de estimativa, postergando ao final do exercício financeiro o cálculo do lucro efetivamente auferido, nos termos do artigo 23 da Lei Federal nº 8.541/1992, que assim dispõe:

Art. 23. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão optar pelo pagamento do imposto mensal calculado por estimativa.

§ 1º A opção será formalizada mediante o pagamento espontâneo do imposto relativo ao mês de janeiro ou do mês de início de atividade.

§ 2º A opção de que trata o caput deste artigo poderá ser exercida em qualquer dos outros meses do ano-calendário uma única vez, vedada a prerrogativa prevista no art. 26 desta lei.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo disposto no caput, deste artigo, poderá alterar sua opção e passar a recolher o imposto com base no lucro real mensal, desde que cumpra o disposto no art. 3º desta Lei.

§ 4º O imposto recolhido por estimativa, exercida a opção prevista no § 3º deste artigo, será deduzido do apurado com base no lucro real dos meses correspondentes e os eventuais excessos serão compensados, corrigidos, monetariamente, nos meses subsequentes.

§ 5º Se do cálculo previsto no § 4º deste artigo resultar saldo de imposto a pagar, este será recolhido, corrigido, monetariamente, na forma da legislação aplicável.

(Grifos nossos).

Vale dizer, da apuração de prejuízo fiscal no momento do cálculo do lucro real emerge o direito à repetição de eventuais valores de IRPJ e CSLL recolhidos mensalmente a maior por estimativa (TRF3, Apelação Cível nº 0002328-05.2005.4.03.6111-SP, 4ª Turma, rel. j. conv. Ferreira da Rocha, j. 07.03.2018, DJ 25.04.2018).

E, nesse contexto, sobreveio a Lei Federal nº 9.430/1996, que dispôs sobre a possibilidade de pagamento do imposto em cada mês, para as pessoas jurídicas optantes do lucro real, nos termos de seu artigo 2º, cujo caput segue transcrito:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Registre-se que a possibilidade de compensação tributária dos créditos apurados no regime de pagamento mensal com débitos relativos a qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal passível de restituição passou a ser prerrogativa dos optantes, nos termos do artigo 74 da Lei em comento.

Ocorre, todavia, como bem apontado pela Impetrante, que as opções supramencionadas, ainda nos termos da Lei Federal nº 9.430/1996, assumem caráter irrevratável para todo o ano calendário, sendo certo, ainda, que a opção pelo pagamento mensal sempre é manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou do início da atividade. Confira-se:

Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irrevratável para todo o ano-calendário.

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.

Nota-se que, ao instituir a possibilidade de opção do sujeito passivo por um regime de tributação de caráter irrevratável até o final do exercício, o legislador criou expectativa legítima em dois sentidos: i) em relação ao contribuinte, de modo a planejar suas atividades econômicas e os custos operacionais; e ii) em relação a si próprio, quanto à impossibilidade de alteração abrupta do modo de tributação regulado na norma jurídica.

O cenário normativo veio, então, a ser modificado por ocasião da promulgação da Lei Federal nº 13.670/2018, publicada na edição extra do Diário Oficial da União de 30.05.2018, com previsão de vigência imediata.

Notadamente, o artigo 6º da nova lei promoveu alterações significativas na redação do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, acrescentando-lhe as seguintes disposições:

Art. 74. § 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1o:

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

VII - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal;

VIII - os valores de quotas de salário-família e salário-maternidade; e

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.

....." (NR)

A regulamentação administrativa da previsão legal ocorreu por intermédio da Instrução Normativa RFB nº 1.810/2018, de 13.06.2018, publicado no Diário Oficial da União de 14.06.2018 e retificado em 18.06.2018, que alterou a instrução congênera até então vigente (IN RFB 1.717/2017) para acrescentar, ao rol elencado em seu artigo 76, os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL (inciso XVI). Confira-se a atual redação:

IN RFB nº 1.717/2017 - Art. 76. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo e no art. 75, a compensação é vedada e será considerada não declarada quando tiver por objeto:

(...) XVI - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL apurados na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

Observa-se, ainda, que a Lei nº 13.670/2018 não revogou expressamente a previsão de irrevratibilidade anual prevista nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.430/1996, deflagrando, portanto, aparente conflito normativo, na medida em que a entrada em vigor da instrução normativa se deu no exato momento de sua publicação, ou seja, junho/2018.

Vimos que a opção pelo pagamento mensal por estimativa, nos moldes do artigo 2º da Lei nº 9.430/1996, caracteriza um ato jurídico perfeito emanado pelo contribuinte, certo que tal escolha é irrevratável.

Deste modo, é de se notar que a legislação superveniente, ao proibir a compensação dos débitos recolhidos por estimativa mensal, com vigência imediata, no interregno do ano-calendário, fomenta insegurança jurídica, contrariando preceitos constitucionais fundamentais (artigo 5º, XXXVI, da Constituição).

Nesse contexto, é oportuno mencionar que, em ocasiões pretéritas, especificamente por ocasião da edição da Medida Provisória nº 774/2017, que, entre outros reflexos sobre a Lei Federal nº 12.546/2011, revogou a possibilidade das contribuições destinadas à seguridade social por meio do regime substitutivo, houve-se por bem entender, reiteradamente, que as alterações somente poderiam produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018, data da cessação da eficácia da opção efetuada pela incidência da contribuição sobre a receita bruta.

O Egrégio Tribunal Regional Federal, por vezes instado a se manifestar sobre a mesma questão, demonstrou entendimento semelhante, tal qual o veiculado pela Colenda Segunda Turma nos autos do Agravo de Instrumento nº PJE 5011263-26.2017.4.03.6100, cujo julgamento recebeu a seguinte emenda:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IRRETROATIVIDADE DA LEI. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- Em decorrência dessa ordem de ideias abrangidas pelo princípio da segurança jurídica, não válida a novel previsão legal da Medida Provisória nº 774/2017, que alterou o regime jurídico-tributário eleito, já a partir de 1º de julho do corrente ano, o fato de terem sido observados os princípios da irretroatividade da lei e da anterioridade mitigada. Isto porque, havia sido estabelecido pela Lei nº 12.546/2011, na redação dada pela Lei nº 13.161/2012, prazo de vigência da opção até o final de exercício financeiro e a impossibilidade de retratação da forma tributária escolhida neste período.

- Sendo a opção irretroatível para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica. E mais, prevista a possibilidade de escolha pelo contribuinte do regime de tributação, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, de forma irretroatível, a alteração promovida pela MP nº 774/2017, viola, também, a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irretroatibilidade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado.

- O novel regime tributário somente pode aplicar-se em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, após o término deste ano calendário de 2017, sob pena de violação ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, garantia constitucional que encontra assento justamente no princípio maior da segurança jurídica.

- Agravo interno desprovido. Agravo de instrumento provido.

(TRF-3, AI nº 5011263-26.2017.4.03.6100, 2ª Turma, rel. Des. Souza Ribeiro, j. 30.10.2017, DJ 13.11.2017) (grifos nossos).

E tenho que a razão de decidir para a questão trazida aos autos não pode ser diferente.

Trata-se de verdadeira alteração do regime jurídico tributário, operada na metade do ano fiscal, em evidente prejuízo ao planejamento tributário das empresas optantes.

Convém destacar que, ao contrário do quanto costumeiramente alegado pela autoridade fiscal em processos análogos, a irretroatibilidade de que trata o artigo 3º da Lei 9.430/1996, bem como em diversas outras leis regulamentares, não pode ser adstrita ao contribuinte, estendendo-se também ao Fisco, em observância ao princípio da segurança jurídica.

Não pode ser admitido, pois, em um contexto de Estado Democrático de Direito, o regime jurídico que, a fim de apaziguar a necessidade de amortização dos prejuízos econômicos decorrentes das paralisações nacionais de maio de 2018, acaba por macular as garantias básicas do administrado, tais como insculpidas no artigo 5º da Constituição de 1988.

Configurados, assim, a verossimilhança das alegações da Impetrante e o periculum in mora, na medida em que as alterações trazidas pela Lei nº 13.670/2018, a rigor, influenciarão as declarações do corrente ano, quando, em verdade, só deveriam produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.

*Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para que seja garantido à Impetrante, optante pelo regime instituído pelo art. 2º da Lei Federal nº 9.430/1996, a regular recepção e processamento das PER/DCOMP's apresentadas para compensação de débitos de estimativas de IRPJ e CSLL apurados no ano-calendário de 2018, devendo a autoridade impetrada abster-se de adoção de quaisquer medidas punitivas...*

Assim para os fins da sentença, e contendo os requisitos do art. 489, II do Código de Processo Civil, a liminar deve ser ratificada em todos os seus termos.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, confirmo os termos da liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA postulada no presente *writ*, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para garantir à Impetrante, optante pelo regime instituído pelo art. 2º da Lei Federal nº 9.430/1996, a regular recepção e processamento das PER/DCOMP's apresentadas para compensação de débitos de estimativas de IRPJ e CSLL apurados no ano-calendário de 2018, devendo a autoridade impetrada abster-se de adoção de quaisquer medidas punitivas.

Sem honorários.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 2º do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Comunique-se ao E. Relator do Agravo de Instrumento nº 5023458-09.2018.4.03.0000.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026378-23.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DINÂMICA SETE ELÉTRICA E HIDRÁULICA LTDA - ME, ADRIANA HOTOTIAN, LEONARDO HOTOTIAN DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso I, alínea "f", dê-se vista a autora para que se manifeste a respeito da devolução do Aviso de Recebimento negativo, indicando novo endereço para diligência.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022498-27.1988.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO GUASSU LTDA

DESPACHO

IDs 19622160 e 19622161: Tendo em vista que a exequente – UNIÃO FEDERAL – apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (arts. 523 e 524 do C.P.C.), intime-se a parte executada a promover o depósito dos honorários a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014455-63.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CIRO ROCHA, CLARISSA RITOMI MIYAHARA, CLAUDEVIR ZANFOLIN JUNIOR, CLAUDIA MARIA DE ANDRADE, CLAUDIA RENATA DE ALMEIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de fase de cumprimento de sentença referente à ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Sindifisco Nacional), na qual foi reconhecida que a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária, instituída pela Lei n. 10.910/2004 e extinta pela Lei n. 11.890/2008, possui natureza jurídica de vencimento, com os reflexos daí decorrentes.

Em 09 de abril de 2019, o Ministro FRANCISCO FALCÃO, Relator da Ação Rescisória n. 6.436/DF (que tem como objeto a coisa julgada material em questão), deferiu o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, ao menos até a apreciação colegiada da tutela provisória, por vislumbrar possibilidade de êxito na demanda.

Assim sendo e tendo em vista que a fase de cumprimento de sentença tempor escopo a satisfação do direito, a qual restou inviabilizada com a concessão da tutela de urgência pelo Superior Tribunal de Justiça, não vislumbro utilidade no prosseguimento do feito, dado que eventual decisão proferida na presente futuramente teria que se amoldar ao decidido na ação rescisória.

Nem se alegue que a tutela de urgência concedida na ação rescisória foi apenas e tão somente para suspender o levantamento ou o pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, o que atrairia a incidência do artigo 969 do Código de Processo Civil, impondo o prosseguimento do feito.

A fim de se evitar a oposição de embargos de declaração pela parte exequente, observo que tudo recomenda a suspensão do processo por prejudicialidade externa, vez que, além da questão já apontada alusiva à falta de utilidade no prosseguimento do feito, o dispositivo que transitou em julgado exige interpretação hermenêutica com teses defensáveis nos dois sentidos possíveis, na medida em que apenas reconheceu devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei n. 10.910/2004 até sua extinção pela Lei n. 11.890/2008.

Consigno, ainda, que a legislação impõe a tramitação célere dos feitos ajuizados por idosos e por portadores de doença grave; todavia, na hipótese em exame, todos os exequentes são auditores fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil aposentados, carreira pública que possui um dos mais elevados vencimentos do País.

Determino, pois, a suspensão do feito, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano ou até a eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Aguarde-se no sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

USUCAPIÃO (49) Nº 0907346-79.1986.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
CONFINANTE: JOAO VALADES ANDRADE, ISABEL CASTILHO VALADES
Advogados do(a) CONFINANTE: EUCLYDES MARCONDES - SP16917, LUIZ ROSELLI NETO - SP122478
Advogados do(a) CONFINANTE: EUCLYDES MARCONDES - SP16917, LUIZ ROSELLI NETO - SP122478
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 20968059: Dê-se ciência à parte autora acerca da nota de devolução do Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes, bem como dos documentos exigidos para a averbação da sentença junto à matrícula do imóvel. Anoto o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente os documentos. Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012934-20.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO, em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL SÃO PAULO, objetivando a declaração de nulidade dos atos praticados no processo administrativo nº 03R00004782012, da 3.ª Turma do TED DE São Paulo.

A demanda foi originariamente ajuizada perante a 22.ª Vara Cível, do Foro Central da Comarca de São Paulo, que declinou da competência para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo, dada a existência da OAB, no polo passivo da demanda, que ostenta e a condição órgão público, por delegação (id 2357563 – fls. 04/05).

O autor relata que foi instaurado contra ele o processo administrativo nº 03R00004782012, perante o Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional São Paulo.

Aduz que o processo foi conduzido por advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e com atividade de trabalho remunerado, contrariando o artigo 28, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Sustenta a necessidade de suspensão temporária das inscrições dos advogados, para sua livre atuação como julgadores.

Ao final, requer a declaração da nulidade dos atos dos julgadores no procedimento administrativo nº 03R00004782012.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A apreciação do pedido de tutela de urgência foi postergado para momento posterior à contestação (id. n. 4119955).

Citada, a OAB ofereceu contestação (id 4851395), alegando, preliminarmente, a existência de litispendência, porque foi ajuizada a ação de n. 5026880-59.2017.4.03.6100, perante a 5.ª Vara Federal Cível. Requer, outrossim, o reconhecimento da conexão como mencionado feito, ante a existência da causa de pedir e partes.

No mérito, sustentou a improcedência da ação, em razão de previsão normativa que estabelece a possibilidade de que advogados de notável reputação ético-profissional sejam integrantes de Tribunais de Ética.

Intimada, a parte autora manifestou-se em réplica (5562625), requerendo a produção de provas documental e testemunhal.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Consultando o sistema processual verifico a existência de demanda de n. 5026880-59.2017.4.03.6100, que teve curso pela 5.ª Vara Federal de São Paulo, que tem as mesmas partes e a mesma causa de pedir. Diferem-se pelo fato de que na mencionada ação o autor busca a declaração de nulidade dos atos praticados pela Turma Recursal do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil e nestes autos pretende a declaração de nulidade dos atos praticados no mesmo processo, quando em transição na primeira instância administrativa.

Verifico que o processo n. 5026880-59.2017.4.03.6100 foi julgado e remetido ao E. T.R.F., da 3.ª Região para processamento e julgamento do recurso interposto. A sentença proferida reconheceu a legalidade da utilização de advogados inscritos perante a OAB, julgando improcedente a demanda.

A ré levantou a preliminar de conexão com relação ao feito que teve curso pela 5.ª Vara Federal. Contudo, a regra inserta no art. 55, do Código de Processo Civil, que determina a reunião de feitos, quando for comum o pedido ou a causa de pedir é excetuada pelo seu § 1.º, que declara não ser possível a conexão quando a outra demanda houver sido julgada. Assim, não há que se falar em reunião da presente demanda com os autos de n. 5026880-59.2017.4.03.6100.

No que tange especificamente ao pressuposto negativo da litispendência, o artigo 337, parágrafos 1.º e 2.º do CPC disciplina sua ocorrência na hipótese de ajuizamento de uma nova ação que possua as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido de ação anteriormente ajuizada que ainda esteja em curso.

Consoante previsto no artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais, da preempção, da litispendência, da coisa julgada e das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.

No caso dos autos, observo que o pedido aqui formulado, apesar de se referir a instâncias distintas, tem o mesmo objeto, qual seja, a anulação do procedimento administrativo, sob o argumento de que os advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil não podem integrar colegiado, por ofender o comando do art. 28, II, da Lei 8.906/94. A sentença proferida nos mencionados autos enfrentou o mérito da questão, julgando improcedente a demanda e declarando que não existe ilegalidade na existência de advogados inscritos em órgão colegiados, que se destinam à apuração de faltas éticas de seus membros.

Assim, diante da coincidência de partes, pedidos e causa de pedir verificada entre o presente feito e a ação de procedimento ordinário n. 5026880-59.2017.4.03.6100, que teve curso pela 5.ª Vara Federal, verifico a ocorrência de litispendência entre ambos os feitos, motivo pelo qual julgo extinta a execução, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 01 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012821-95.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: JOSE DOS SANTOS QUEIROZ
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CELINA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP359818, LEONARDO OLIVEIRA LOPES - SP397122
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes termos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural, podendo a sentença ser objeto de ação rescisória (art. 966, II, CPC).

Na hipótese posta nos autos, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 13.055,17 (treze mil cinquenta e cinco reais e dezessete centavos). Tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Pelo exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

P. e Int.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012033-18.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Cuida-se de ação ordinária na qual a parte autora pretende a anulação da cobrança dos créditos decorrentes do ressarcimento ao SUS, referentes a atendimento realizado pelo Sistema único de Saúde a seus segurados.

Citada, a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS) contesta o feito e refuta os argumentos expendidos pela parte autora (id 95229830).

A parte autora manifestou-se em réplica (id 15827758).

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Não existem preliminares a serem enfrentadas, motivo pelo qual passo a analisar o pedido de produção de provas.

A União Federal manifestou-se (id 15168459) informando não que não pretende produzir novas provas.

A parte autora, de seu turno, pretende a produção de prova documental e pericial.

Defiro a produção de prova documental, facultando à parte autora a juntada de novos documentos, no prazo de 30 (trinta) dias. Coma juntada, dê-se vista à ré.

O objeto da presente demanda é a declaração da prescrição da cobrança e, subsidiariamente, o reconhecimento da impropriedade da cobrança dos atendimentos dos segurados da parte autora, realizados pelo Sistema Único de Saúde, posto não ter havido a observância da relação contratual estabelecida entre a operadora e o segurado. Outrossim, pede a declaração da impossibilidade da utilização do denominado IVR (índice de valoração do ressarcimento) para o cálculo dos valores cobrados.

Assim, tenho necessária a realização da prova pericial, onde se realizará a aferição da correção dos valores, objeto da cobrança que ora se discute. Nomeio para exercer o encargo o perito **PAULO SERGIO GUARATTI**.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias, devendo as partes informar o endereço eletrônico para contato, para os fins do artigo 474, do CPC. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal.

Cumprido o item acima o perito será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias: i) estimar os honorários; ii) juntar currículo, com comprovação de especialização e iii) informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

Int.

Decorridos os prazos, voltem-me conclusos.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020672-52.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: JOAO FENDER FILHO, DAVID GOMES VELA
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Após, remetam-se os autos ao E.TRF/3ª Região para julgar e processar recurso de apelação, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004174-48.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória, com pedido de tutela cautelar antecedente ajuizada por SANTHER FÁBRICA DE PAPEL SANTA THREZINHA S/A. em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual pretende obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário versado no Processo Administrativo nº 19515.003366/2009-13, nos termos do art. 151, IV, do CTN, de modo a obstar o ajuizamento da correspondente execução fiscal e, conseqüentemente, impedir a inscrição de seus dados no cadastro de inadimplente - CADIN, assegurando-lhe, ainda, o direito de não ver compensado o presente débito com créditos regularmente constituídos perante o Fisco.

Afirma a parte autora ser uma pessoa jurídica de direito privado que se dedica à fabricação de papel e ao comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar. Informa ter ajuizado o Mandado de Segurança 95.0031284-0, que teve curso por esta 4.ª Vara Federal Cível, no qual buscou provimento jurisdicional que afastasse a limitação de 30% de créditos decorrentes de prejuízos fiscais, apurados nos anos anteriores, com o valor a ser pago de imposto, regra introduzida pela lei 8.981/1995.

Aduz que a referida demanda foi julgada procedente, garantindo à autora o direito de compensar o imposto apurado, com prejuízos fiscais. Sobrevindo o trânsito em julgado da demanda, a autora passou a compensar os prejuízos fiscais acumulados, sem a limitação dos 30%.

Contudo, o Fisco ao analisar a DIPJ do ano-calendário 2004, apurou que a compensação da integralidade do prejuízo promovida pela Autora seria indevida, uma vez que a decisão judicial transitada em julgado teria apenas permitido a compensação dos prejuízos acumulados até 1994.

Informa que instaurada a discussão administrativa a parte autora levou a questão até o Conselho de Administrativo de Recursos Fiscais, onde obteve provimento parcial, para cancelar a exigência de multa isolada por não recolhimento de estimativas.

Argumenta que o entendimento esposado Fisco representa afronta à coisa julgada que se estabeleceu nos mencionados autos do mandamus, uma vez que não houve limitação ao ano de 1994, como defende a autoridade fiscal.

Requer, em sede de tutela de urgência a suspensão da exigibilidade do crédito oriundo do Processo Administrativo n. 19515.003366/2009-13, com base no disposto no art. 151, IV, do C.T.N.

Ao final, requer a anulação do crédito tributário materializado no Processo Administrativo n. 19515.003366/2009-13, ao argumento de que a decisão com trânsito em julgado teria reconhecido o afastamento da limitação de 30% na compensação dos prejuízos acumulados até 1994, bem como nos prejuízos acumulados nos exercícios seguintes.

O pedido de tutela foi indeferido ao ID 4908738.

A parte autora informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 5060840) e requereu a reconsideração da decisão.

Citada, a União ofereceu contestação ao ID 6940136, sustentando, em suma, que o aludido Mandado de Segurança teria reconhecido o direito da então impetrante em compensar integralmente o resultado real obtido no exercício com os saldos acumulados de seus prejuízos fiscais ocorridos até 31/12/1994, de modo que, em 2004, poderia compensar o seu Lucro Real: 1) Integralmente o saldo dos Prejuízos Fiscais Acumulados até 31/12/1994; 2) Até o limite de 30% (trinta por cento), do saldo dos Prejuízos Fiscais ocorridos a partir de 01/01/1995. Aduz a legalidade da multa isolada e da multa de ofício.

Sobrevém petição da parte autora ao ID 7422738, na qual requer que o crédito oriundo do pedido de restituição de nº 19055.62807.080816.1.2.02.4762 possa ser utilizado como garantia, para fins do artigo 151, II, do CTN.

A decisão ao ID 8713876 indeferiu tal pedido, determinando a intimação das partes e, em nada sendo requerido, a conclusão dos autos para sentença.

Foram opostos embargos de declaração pela parte demandante (ID 8830547), os quais foram rejeitados (ID 9615178).

A autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 9668052), manifestando-se, ainda, aos ID 17129362 e 17235325.

Intimada, a União peticiona aos ID 18092354 e 19099821, e a demandante, ao ID 19087280.

A decisão ao ID 19192832 deferiu a tutela provisória de urgência “para ordenar que a UNIÃO FEDERAL deposite, à disposição desse juízo, os créditos reconhecidos no Pedido Administrativo de Restituição PER/DCOMP nº 19055.62807.080816.1.2.02.4762 (Processo Administrativo nº 16692.721371/2017074), após realizadas as compensações pertinentes, se for o caso, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário versado no Processo Administrativo nº 19515.003366/2009-13, nos termos do art. 151, IV, do CTN.”

Por sua vez, a União noticia, ao ID 19867314, que, em razão de compensação de ofício com outros débitos exigíveis da autora, não resta saldo a depositar em juízo.

Ato contínuo, a parte autora requer a intimação da União para que cumpra a decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Não foram arguidas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. O feito comporta julgamento antecipado de mérito, uma vez que não há necessidade de produção de provas, conforme o artigo 355, I do CPC.

O cerne da controvérsia cinge-se ao alcance da decisão judicial proferida no Mandado de Segurança n. 95.0031284-0.

No caso dos autos, a parte autora alega que a fiscalização tributária teria dado interpretação equivocada ao comando exarado naquele “mandamus” (Processo Administrativo nº 19515.003366/2009-13).

O Fisco, no bojo do aludido procedimento, autuou a requerente a analisar a DIPJ do ano-calendário de 2004, por ter compensado a integralidade dos prejuízos fiscais apurados.

A autuação baseou-se no argumento de que a decisão judicial do Mandado de Segurança n. 95.0031284-0 apenas teria permitido a compensação integral dos prejuízos acumulados até 31.12.1994.

Com relação aos períodos posteriores, poderia compensar 30% de seu Lucro Real, nos termos da legislação de vigência.

Nesse sentido, constatou-se que, em 31.12.2004, a ora autora não possuía saldos de Prejuízos Fiscais a Compensar originários de períodos anteriores a 1995.

O raciocínio fazendário é contestado pela demandante, ao sustentar que o acórdão transitado em julgado lhe teria permitido compensar os prejuízos fiscais acumulados em quaisquer exercícios, sem a limitação de trinta por cento prevista na Lei nº 8.981/95.

Sem razão à demandante.

Da leitura atenta de toda a documentação acostada à inicial, verifica-se que, no Mandado de Segurança nº 95.0031284-0, tanto a petição inicial como a decisão transitada em julgado foram claros ao delimitar os contornos objetivos da impetração, qual seja: o direito de compensar, a partir de 1995, os prejuízos acumulados até 31 de dezembro de 1994, sem a limitação de 30%.

O pedido formulado era textualmente o seguinte:

“b) seja ouvido o Ministério Público para, afinal, ser concedida, em definitivo, a segurança, confirmando a concessão da liminar, para ser garantido à impetrante o direito de compensar do Imposto sobre a Renda apurado neste exercício e em exercícios futuros os prejuízos acumulados sem qualquer limitação.” (grifo nosso)

Quer dizer, pretendia a impetrante obter o direito de compensar no exercício de 1995 e seguintes os prejuízos até então acumulados (dezembro de 1994) sem a limitação legalmente imposta.

Ademais, o relatório é expresso nesse sentido (ID 4662189 – fl. 22):

"Na presente ação, objetiva a impetrante a concessão de segurança, a fim de eximir-se da limitação imposta pelo art. 42 da Lei 8.981 de 20 de janeiro de 1995, à compensação, a partir do exercício de 1995, **dos prejuízos apurados em seu balanço contábil acumulados até 31 de dezembro de 1994.**" (grifo nosso)

A União Federal, em sua contestação, esclarece que a ora autora não possuía, em 31/12/2004, saldos de prejuízos fiscais a compensar originários de períodos anteriores a 1995, nos termos que lhe autorizava o comando exarado no Mandado de Segurança.

Pondera que não apenas compensou o seu lucro real em percentual superior aos 30% permitidos pela legislação, como também compensou-o integralmente apesar de não dispor de saldo suficiente de prejuízos fiscais acumulados na data-base de 31.12.2004.

Tampouco merece provimento o pedido subsidiário de aplicação da Súmula 36 do CARF, a qual prevê:

"A inobservância do limite legal de trinta por cento para compensação de prejuízos fiscais ou bases negativas da CSLL, quando **comprovado pelo sujeito passivo que o tributo que deixou de ser pago em razão dessas compensações o foi em período posterior**, caracteriza postergação do pagamento do IRPJ ou da CSLL, o que implica em excluir da exigência a parcela paga posteriormente" (grifo nosso)

Para a aplicação do entendimento firmado na corte administrativa, a fim de se considerar ocorrida a postergação de pagamento, é imprescindível que o contribuinte tenha comprovado a existência de lucro e do pagamento dos tributos no período posterior.

Em tal sentido, os seguintes Acórdãos do CARF:

"Acórdão (103-22679)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL - ANO-CALENDÁRIO: 1996 - EMENTA: CSLL - BASE DE CÁLCULO NEGATIVA - LIMITAÇÃO À DEDUTIBILIDADE – POSTERGAÇÃO - Cabível a compensação, em períodos de apuração posteriores, do saldo da base de cálculo negativa da CSLL de exercício anteriores que deixou de ser deduzida pela aplicação do limite de que trata o art. 58 da Lei nº 8.981/95. Entretanto, para a realização do procedimento é necessário demonstrar a ocorrência de lucro real a ser compensado.

Acórdão (105-17260)

GLOSA DE PREJUÍZOS FISCAIS - INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 30% - POSTERGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - A inobservância do limite de trinta por cento na compensação de prejuízos fiscais e bases negativas pode revelar, tão-somente, postergação do pagamento do imposto, vez que a antecipação da redução da base de cálculo decorrente de tal procedimento guarda semelhança com o registro antecipado de uma despesa. Porém, tanto em uma situação como na outra, cabe ao contribuinte demonstrar, por meio de documentação hábil e idônea, que o imposto que deixou de ser pago em um período foi, em período subsequente, devidamente quitado em razão da superveniência de resultados fiscais positivos.

Acórdão (108-09603)

POSTERGAÇÃO - TRAVA LEGAL DE 30%. Aplicam-se os efeitos da postergação nos lançamentos referentes à compensação de prejuízo fiscal na apuração do lucro real superior a 30%, quando o contribuinte demonstra que nos anos-calendários seguintes houve lucro, cuja compensação, respeitado o limite para utilização, observaria o prejuízo a maior utilizado antecipadamente, bem como que o respectivo tributo foi recolhido."

No caso dos autos, a parte autora foi autuada no ano de 2009, em relação ao ano-calendário de 2004.

Em que pese pugnar pela aplicação da Súmula nº 36 do CARF, não trouxe efetiva comprovação de que teria tido lucro e recolhido os tributos devidos nos períodos imediatamente posteriores, limitando-se a argumentar pela apuração de lucro real nos anos-calendário de 2007 e 2008.

Diante desses fatos, não há como acolher a pretensão da parte autora.

Quanto à tutela requerida

Como apontado no relatório, ao ID 19192832 foi deferida tutela de urgência, a fim de que:

"à UNIÃO FEDERAL deposite, à disposição desse juízo, os créditos reconhecidos no Pedido Administrativo de Restituição PER/DCOMP nº 19055.62807.080816.1.2.02.4762 (Processo Administrativo nº 16692.721371/2017074), após realizadas as compensações pertinentes, se for o caso, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário versado no Processo Administrativo nº 19515.003366/2009-13, nos termos do art. 151, IV, do CTN."

Melhor analisando a determinação, tem-se que seu objeto implica, pela via transversa, na uliminação do procedimento administrativo de restituição, o que não pode ser deferido por meio de tutela de urgência, ante expressa vedação legal.

Nessa toada, ressaltando o entendimento anterior do juízo, patente a ilegalidade da decisão ao ID 19192832.

Conquanto seja cabível a utilização da via judicial a fim de obter-se o reconhecimento do direito à compensação e restituição tributárias, este não pode ser declarado por meio de provimento liminar.

É expressa a vedação legal nesse sentido, nos termos da Lei 12.016/09:

"Art. 7º, §2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os [arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.](#)"

Ademais, o art. 170-A do CTN impede, de maneira expressa, a compensação tributária antes do trânsito em julgado da decisão judicial que a autoriza.

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

Ante o exposto, reconsidero a decisão ao ID 19192832, tornando-a sem efeito.

Dos honorários

Ressalvando o entendimento anterior deste juízo, é evidente a inconstitucionalidade da percepção dos honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos (artigos 85§19º, do CPC c/c artigos 27 a 36 da Lei 13.327/2016).

Comefeito, a remuneração dos membros da Advocacia Pública ocorre com base no "regime de subsídio", estabelecido pela Emenda Constitucional 19/1998 (arts. 39, §§4º e 8º c/c art. 135, ambos da CF), o qual prevê que os servidores organizados em carreira devem ser remunerados exclusivamente por meio de subsídio em parcela única, como é o caso dos advogados públicos.

É vedado, assim, o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de remuneração, ou qualquer outra espécie remuneratória, à exceção das verbas indenizatórias e daquelas previstas no §3º do art. 39 da CF (décimo terceiro salário, adicional noturno, salário família, etc).

Por sua vez, ao se falar em parcela única, resta claro que o constituinte derivado proibiu a divisão do subsídio em duas partes, uma fixa e outra variável.

Sob qualquer ângulo que se analise a questão, é absoluta, pois, a incompatibilidade entre o regime de subsídio com o recebimento de honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos.

Afinal, os honorários ostentam nítido caráter remuneratório e de contraprestação de serviços prestados no curso do processo, até mesmo estando sujeitos a incidência de imposto de renda (Lei 13.327/16).

Permitir que tais servidores públicos possam perceber honorários como uma verba privada, diversa do subsídio, conduziria à inevitável conclusão de que os valores não estariam sujeitos ao teto constitucional, fomentando uma situação de privilégio e de desequilíbrios não justificáveis em um contexto republicano.

Ademais, é falaciosa qualquer alegação no sentido de que a verba honorária não seria verba pública, pois sempre ingressou nos cofres públicos sem qualquer condicionamento de posterior restituição ou recuperação de empréstimos ou valores cedidos pelo governo.

Imperioso destacar que é a Administração que arca com todas as despesas físicas e de pessoal necessárias ao desempenho das atribuições dos advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Procuradores Federais, do Banco Central do Brasil, havendo nítido conflito de interesses entre o ente estatal e o advogado público.

É certo, ainda, que tais agentes são muito bem remunerados para desempenhar suas funções institucionais, por meio dos subsídios, como previsto pela Constituição.

Não se pode admitir, assim, que a pretexto da execução de uma receita privada, os patronos executem a cobrança em juízo revestidos na qualidade de agentes públicos.

A utilização da estrutura física e de pessoal da Advocacia- Geral de União para o exercício de uma pretensão privada viola, pois, os princípios basilares da Administração Pública, em especial a moralidade e a impessoalidade.

Convém ressaltar que a inconstitucionalidade da destinação dos honorários de sucumbência aos advogados públicos já foi reconhecida no âmbito do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em incidente próprio (autos nº 0011142-13.2017.4.02.0000).

Em conclusão, admitir a percepção dos honorários de sucumbência por parte dos advogados públicos conduziria ao sepultamento do princípio republicano, em uma aberrante sobreposição de interesses particulares sobre o interesse público, com o qual essa magistrada não pode anuir.

Pelo exposto, declaro, "incidenter tantum", a inconstitucionalidade do §19º do art. 85 do CPC e dos arts. 27 a 36 da Lei 13.327/16, de modo que a quantia devida a título de honorários deverá ser destinada ao Tesouro Nacional.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, revogo a tutela de urgência e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Custas "ex lege".

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro com base no valor atualizado da causa, devendo ser aplicadas as faixas regressivas do §3º do artigo 85 do CPC, nos termos dos §§4º e 5º do mesmo artigo. Os honorários devidos à parte vencedora deverão ser destinados ao Tesouro Nacional, sendo vedada a destinação da verba a membro da advocacia pública ou ao Conselho Curador de Honorários Advocatícios, nos termos da fundamentação.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São PAULO, 06 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) / nº 5008436-07.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LEIDES DE SOUZA FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DIRCEU DE PAULA - SP81406

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA - TIPO C

Tendo em vista a litispendência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013540-77.2019.4.03.6100

AUTOR: REBECA GIORDANO NOVAES STELLA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPPE AUGUSTO SOUZA SANTOS - SP310160

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5022371-51.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VIACAO OSASCO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

IDs 20797297 e 20797298: Dê-se ciência ao Exequente.

Após, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial, conforme determinado no ID 20175244.

Int.

São Paulo, 02 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004876-57.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA DE CASTRO SOUSA SIMIONATO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS BLASZAK - MT10778/B
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id. 21351657: Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do AI n. 5017367-63.2019.403.0000, com urgência.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0015854-91.2013.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GOCIL SERVIÇOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, retificada pela Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, inciso XIX, fica a executada intimada acerca da virtualização dos autos nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e conforme os termos do art. 3º, inciso II, alínea 'o', também a Executada intimada para manifestação acerca do cálculo apresentado pela Exequente – fls. 296/297 – ID 21017537, no prazo de 15 (quinze) dias. (art. 523 do CPC).

São Paulo, 04 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008810-94.2008.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RECONVINTE: MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608
RECONVINDO: KLC TRANSPORTES, LOCAÇÃO E COMERCIO LTDA - EPP, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RECONVINDO: MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS - SP95700
Advogado do(a) RECONVINDO: KATIA LEITE - SP182476

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Cuida-se de execução de verba honorários realizada pela E.C.T., cuja memória de cálculo foi apresentada (id 13515544 - fls. 147/148). Realizada a publicação do despacho que determinou às partes manifestarem-se acerca do pedido formulado, somente o Município de São ofertou impugnação (id 13515544 - fls. 169/170). Contudo, antes de prosseguir, mister a intimação, por mandado, do **ESTADO DE SÃO PAULO**, para manifestar-se acerca da memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 534, C.P.C.) pela exequente, nos termos do art. 535, do C.P.C.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008810-94.2008.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE:EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RECONVINTE: MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608
RECONVINDO: KLC TRANSPORTES, LOCAÇÃO E COMERCIO LTDA - EPP, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RECONVINDO: MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS - SP95700
Advogado do(a) RECONVINDO: KATIA LEITE - SP182476

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Cuida-se de execução de verba honorários realizada pela E.C.T., cuja memória de cálculo foi apresentada (id 13515544 - fls. 147/148). Realizada a publicação do despacho que determinou às partes manifestarem-se acerca do pedido formulado, somente o Município de São ofertou impugnação (id 13515544 - fls. 169/170). Contudo, antes de prosseguir, mister a intimação, por mandado, do **ESTADO DE SÃO PAULO**, para manifestar-se acerca da memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 534, C.P.C.) pela exequente, nos termos do art. 535, do C.P.C.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018975-03.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADRIANA BARBOZA LIMA FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIK DOS SANTOS ALVES - SP220532, ANTONIO DOS SANTOS ALVES - SP95495
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'o' – ficam as partes intimadas para manifestar-se acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial – Ids 21427099 e 21427526, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 04 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0072961-31.1992.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JABU ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'o' – ficam as partes intimadas para manifestar-se acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial – Ids 21482310 e 21482312, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 04 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000146-03.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VALE E SEGURANÇA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MACIEL FONTES - PE29921
IMPETRADO: RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO DO BANCO DO BRASIL S.A., BANCO DO BRASIL SA
LITISCONSORTE: FORMAV TRANSPORTE DE VALORES LTDA - EPP
Advogado do(a) LITISCONSORTE: FLAVIO WARUMBY LINS - PR31832
Advogados do(a) IMPETRADO: RITA DE CASSIA DEPAULI KOVALSKI - SP103599, DEBORAMENDONCA TELES - SP146834

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA**, em face do **RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO e da AUTORIDADE SUPERIOR do BANCO DO BRASIL S.A.**, objetivando a concessão de segurança para anular o ato administrativo que habilitou a Formav Transporte de Valores Ltda. e, consequentemente, anular todos os eventuais atos posteriores (incluindo o contrato), em decorrência da Licitação Eletrônica nº 2018/03195.

Relata a impetrante que o Banco do Brasil lançou o edital de Licitação Eletrônica nº 2018/03195, com o objetivo de contratar os serviços de transporte de valores, processamento, custódia de numerário, abastecimento e apoio logístico a terminais de autoatendimento a partir do Estado do Maranhão.

Alega que foi a licitante que ofertou o menor preço até o encerramento dos lances, contudo a empresa FORMAV TRANSPORTE DE VALORES usufruindo da condição de Empresa de Pequeno Porte, nos termos da Lei Complementar 123/2006, foi convocada para apresentar nova proposta, assumindo a primeira colocação.

Afirma a impetrante que a referida Lei Complementar proibe que duas empresas, com sócio em comum, recebam o tratamento diferenciado da lei, caso a soma da receita bruta de ambas seja superior a R\$ 4.800.000,00.

Alega ser este o caso da empresa vencedora FORMAV TRANSPORTE DE VALORES – EPP, tendo em vista que, observando-se o balanço da FORMAV TRANSPORTE DE VALORES e o balanço da FORMAV CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA – EPP, conclui-se que ambas têm receita brutas que, somadas, superaram tal valor de R\$ 4.800.000,00, bem como que possuem sócios de fato em comum.

Informa que as alterações contratuais das duas empresas (Id nº 13478418 e nº 13478441) indicam que ambas tinham como sócios Marco Túlio Ferreira Leite Fernandes e Virgínia Ferreira Fernandes e que, em 29/11/2017, as duas empresas alteraram seus sócios passando a compor o quadro societário da empresa FORMAV TRANSPORTE DE VALORES – EPP os sócios Marco Túlio Ferreira Leite Fernandes e Tatiany Gomes Ferreira Fernandes e da empresa FORMAV CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA – EPP as sócias Daisy Aparecida Gomes Ferreira e Virgínia Ferreira Fernandes.

Esclarece que todos os citados sócios possuem laços familiares: o Sr. Marco Túlio Ferreira Leite Fernandes, a Sra. Virgínia Ferreira Fernandes e a Sra. Tatiany Gomes Ferreira Fernandes são irmãos, e a Sra. Daisy Aparecida Gomes Ferreira é a mãe dos três.

Aduz que a alteração do quadro societário temares de mera simulação, constituindo indicio de simulação e fraude à licitação, uma vez que o Sr. Marco Túlio Ferreira Leite Fernandes, embora tenha saído da sociedade da empresa FORMAV CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA – EPP em 29/11/2017, continuava a assinar em 2018 os certificados dos cursos de formação desta empresa na qualidade de diretor (Id 13478419), bem como que a Sra. Virgínia Ferreira Fernandes continua na diretoria da FORMAV TRANSPORTE DE VALORES – EPP, embora tenha saído da sociedade em 2017.

Afirma, ainda, que a empresa FORMAV declarou falsamente que cumpre os requisitos de habilitação, já que o edital exige, no item 8.3.13, que o licitante comprove, por meio de atestados, que executou serviços de natureza semelhante ao objeto da licitação e a empresa, conforme documento Id 13478424, não apresentou nenhum atestado de capacidade técnica compatível em características com o serviço licitado, referente ao abastecimento e apoio logístico a terminais de autoatendimento – TAA, nem como serviço Intermodal com ferry boat/balsa, explicitamente previsto no ANEXO I do edital.

Relata que comunicou ao Banco do Brasil as irregularidades aqui apresentadas (Id 13478426), contudo a instituição financeira se limitou a alegar, com relação ao quadro societário que “...não cabe a este Banco enquanto órgão licitante, julgar tal procedimento. Afirmar que se trata de “mera simulação”, como cita a empresa Proseguir, extrapola nosso poder. Foge à competência deste setor de Licitação fazer este tipo de conjectura”, e sobre a incompatibilidade do atestado da FORMAV com o objeto da licitação, o banco alegou que “os atestados apresentados pela empresa Formav Transporte de Valores foram avaliados pela área técnica competente deste Banco. Conforme consta dos autos do Processo os atestados atenderam aos requisitos do Edital de acordo com a avaliação dessa área”.

O pedido de liminar foi deferido “para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de dar continuidade à contratação da FORMAV TRANSPORTE DE VALORES – EPP em decorrência da Licitação Eletrônica nº 2018/03195, até decisão final.”

Contra esta decisão a empresa Formav Transporte de Valores Ltda. e o Banco do Brasil S.A. interpuseram recurso de Agravo de Instrumento.

A autoridade impetrada prestou as informações (Id 13777044).

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito.

É o relatório. Passo a decidir.

É cediço que a competência da Justiça Federal é delimitada pelo artigo 109 da Constituição Federal, o qual exige a presença de interesse federal, assim entendido como aquele da União, autarquias ou empresas públicas.

Cumpra transcrever o enunciado da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça: “*Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*”.

Nesse sentido, em mandado de segurança, deve ser considerada a autoridade detentora de competência para a prática do ato, ou a responsável pela omissão que se visa coibir, para a verificação da competência, sendo afetos à Justiça Federal os *mandamus* impetrados contra ato de autoridade federal, conforme o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais”

A competência será da Justiça Federal sempre que a autoridade impetrada for uma autoridade federal ou exercer a delegação federal.

São consideradas como autoridades federais, para fins de análise no mandado de segurança, os dirigentes de pessoas jurídicas ou pessoas naturais no exercício de atribuições do Poder Público, no tocante a essas atribuições apenas.

No caso em apreço, entretanto, discute-se ato de gestão tomado pelo dirigente do Banco do Brasil, consubstanciado na contratação de empresa para prestação de serviço.

Assim, não há qualquer serviço público ou fiscalização realizado por esse que pudesse se adequar à hipótese de ato administrativo delegado pela União, sendo de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal.

Colaciona-se os seguintes precedentes proferidos pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

..EMEN: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONCURSO DO BANCO DO BRASIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE AUTORIDADE PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência para o julgamento de mandado de segurança é estabelecida em razão da função ou da categoria funcional da autoridade indicada como coatora. No caso dos autos, as autoridades tidas como coadoras são o Coordenador da Comissão Examinadora do Processo Seletivo do Banco do Brasil S/A e a Diretora de Gestão de Pessoas do Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista. 2. Excluída a delegação pelo Juízo Federal, exsurge a competência da Justiça Estadual. 3. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo da 1ª Vara Cível do Rio de Janeiro, o suscitado. ..EMEN: (CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 96775 2008.01.37811-5, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/05/2009 ..DTPB:.)

..EMEN: COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ATO DE GERENTE DO BANCO DO BRASIL S/A. ATO DE GESTÃO PRÓPRIA. - Não se tratando de mandado de segurança impetrado contra ato dirigente de pessoa jurídica de direito privado praticado no exercício de delegação do poder público federal, mas contra mero ato de gestão da própria sociedade de economia mista, a competência é da Justiça Estadual. Conflito de competência conhecido, declarado competente o suscitado. ..EMEN: (CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 26401 1999.00.57450-8, BARROS MONTEIRO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:19/08/2002 PG:00139 ..DTPB:.)

..EMEN: COMPETENCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE E MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO BANCO DO BRASIL S/A. I - NÃO SE TRATANDO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO PRATICADO NO EXERCÍCIO DE DELEGAÇÃO DO PODER PÚBLICO FEDERAL, MAS CONTRA MERO ATO DE GESTÃO DAQUELA ENTIDADE, COMPETENTE É A JUSTIÇA ESTADUAL. II - CONFLITO DE QUE SE CONHECE, A FIM DE DECLARAR-SE A COMPETENCIA O MM. JUÍZO DA 8ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ..EMEN: (CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 18454 1996.00.65004-7, ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:28/04/1997 PG:15799 LEXSTJ VOL.:00097 PG:00038 ..DTPB:.)

(grifo nosso)

Desse modo, é de competência da Justiça Estadual o julgamento do presente mandado de segurança, em obediência à Súmula 508 do Supremo Tribunal Federal: “*Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A*”.

Ademais, em se tratando de incompetência absoluta, poderá ser declarada de ofício a qualquer momento da marcha processual.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para o processamento e julgamento da ação para determinar a remessa do feito para uma das Varas Cíveis do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, servindo a presente como razões na eventualidade de ser suscitado conflito negativo de competência.

I. C.

São Paulo, 03 de setembro de 2019

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000355-69.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Cuida-se de requerimento formulado pela parte autora (id 17742956), na qual pretende o reconhecimento da prevenção deste Juízo em relação ao Juízo da 6.ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, perante o qual tramita a execução fiscal n. 5013180-90.2019.4.03.6182, que cobra o débito objeto da presente demanda.

Argumenta que o débito se encontra garantido pela oferta de apólice de seguro garantia, sendo de rigor que a discussão ocorra nesta demanda.

Afirma, outrossim, que se tratando do mesmo objeto impõe-se o reconhecimento da prevenção, cujo critério é o do feito distribuído primeiramente, como estabelecido no art. 59, do C.P.C.

É o relato. Decido.

A execução fiscal apontada foi distribuída em 10/04/2019, portanto, em data muito posterior à presente (15/01/2019). É, contudo, inadequado pretender a reunião dos feitos nesta Vara Cível, uma vez que as regras de conexão e continência aplicam-se à competência relativa, apenas (art. 54 do CPC). Dada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar execuções fiscais (Provimento 54-CJF, de 17/01/1991), indefiro o pleito autoral.

Neste sentido, confira-se o aresto:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5005006-14.2019.4.03.0000. RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA. SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP - 5ª VARA FEDERAL. SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP - 8ª VARA FEDERAL. E M E N T A. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE À EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. REUNIÃO DE FEITOS. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça e da 2ª Seção deste Regional entendem pela impossibilidade de reunião entre ação anulatória de débito ajuizada anteriormente à execução fiscal correlata, quando o juízo da primeira não é Vara especializada em execução fiscal, por implicar em alteração de competência absoluta. Conflito negativo de competência procedente para declarar a competência do Juízo suscitado. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5005006-14.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 09/05/2019, Intimação via sistema DATA: 13/05/2019).

Destarte, nada a prover. Outrossim, recebo as petições da autora (id's 13654506 e 14969781) como aditamento da petição inicial.

Após, manifeste-se a demandante acerca da contestação ofertada (id 17335473), especialmente acerca da recusa do seguro garantia oferecido pela autora e da integração do polo passivo da demanda, ante a alegação de liticonsórcio passivo necessário.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021731-48.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSISTENCIA SOCIAL O BOM SAMARITANO
Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não existem preliminares a serem enfrentadas.

As partes são legítimas e estão bem representadas.

Dou o feito por saneado.

Determinada a especificação de provas, a parte autora pugna pela produção de prova pericial (id 10496685).

Verifica-se que o objeto da demanda está em declarar seu direito à repetição de indébito tributário, em razão do reconhecimento, por parte da Administração, de sua imunidade tributária. O ponto controvertido, como apontado na contestação, não corresponde ao preenchimento dos requisitos do artigo 14 do CTN, mas sim à exigência de obtenção do Certificado de Entidade para Fins Filantrópicos para fruição da imunidade. Assim, a realização da prova pericial em nada contribuirá para elucidar os pontos controvertidos, uma vez que a matéria é exclusivamente de direito, sendo aplicável à espécie o art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Ademais ao juiz é conferido o poder de direção do processo, cabendo ao magistrado a faculdade de indeferir aquelas diligências que se revelem inúteis ou protelatórias, consoante o artigo 370, § único, do CPC.

Sendo o juiz o destinatário da prova, a este é dada a prerrogativa de valorar a necessidade da realização de determinada prova para a formação do seu convencimento, motivo pelo qual indefiro a produção de prova pericial.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027297-12.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ODEBRECHT TRANSPORT PARTICIPACOES S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324, LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 20548173).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027359-52.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: L GUARDA SERVICOS CONTABEIS EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'n' – ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

São Paulo, 04 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002147-92.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IGOR DE OLIVEIRA RABELLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA SERRAO SANTOS - SP358765
IMPETRADO: INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO, DIRETOR/PRESIDENTE DA UNIVERSIDADE BRASIL - INSTITUTO DE CIÊNCIA E EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR - SP212744

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'n' – ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

São Paulo, 04 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004984-57.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: U T C ENGENHARIAS/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO/SP, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'n' – ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

São Paulo, 04 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024930-78.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LINK PARTNERS INFORMATION TECHNOLOGY - TECNOLOGIA APLICADA E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE - SP158120, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LINK PARTNERS INFORMATION TECHNOLOGY – TECNOLOGIA APLICADA E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA contra ato atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e ao DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO objetivando o reconhecimento de seu direito de continuar utilizando créditos fiscais para compensação de débitos relativos às estimativas mensais de IRPJ e CSLL, até o final do exercício financeiro de 2018 e em exercícios futuros.

Narra ser optante pela apuração e recolhimento do IRPJ e CSLL na sistemática do lucro real anual, e que eventualmente efetua a quitação dos valores devidos a título de antecipação mensal por meio de compensação de créditos.

Todavia, com a edição da Lei nº 13.670/2018, passou a ser vedada a compensação de créditos tributários com débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e CSLL.

Sustenta o direito à manutenção do direito à compensação em 2018, tendo em vista o cumprimento de todos os requisitos e manifestação expressa no sentido da adoção do regime jurídico, irretroatível para o ano-exercício, sob pena de violação às garantias de segurança jurídica e dos princípios da proteção da confiança e anterioridade tributária.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 11912626).

A União requereu o ingresso no feito (ID 12245579).

Notificado, o Delegado da DEFIS se manifestou, aduzindo sua ilegitimidade passiva (ID 12279102).

O Delegado da DERAT prestou informações ao ID 12312717, aduzindo a legalidade da vedação à compensação de estimativas.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito.

A parte impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 12581899). Sobreveio comunicação do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região, informando o indeferimento da antecipação da tutela recursal (ID 13009929).

É o relatório. Passo a decidir.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Delegado da DEFIS, uma vez que incumbe ao Delegado da DERAT a prática do ato apontado como coator.

Não havendo mais outras preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Inicialmente, cumpre ressaltar que todas as considerações feitas a respeito do Imposto de Renda Pessoa Jurídica são aplicáveis à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, uma vez que os dois tributos se submetem à mesma sistemática de cálculo, nos termos do artigo 2º da Lei nº 7.689/88.

Os contribuintes do IRPJ/CSLL optantes pela tributação com base no lucro real podem, igualmente, optar pelo recolhimento dos valores por meio de estimativa, postergando ao final do exercício financeiro o cálculo do lucro efetivamente auferido, nos termos do artigo 23 da Lei Federal nº 8.541/1992.

Desta forma, da apuração de prejuízo fiscal no momento do cálculo do lucro real emerge o direito à repetição de eventuais valores de IRPJ e CSLL recolhidos mensalmente a maior por estimativa (TRF3, Apelação Cível nº 0002328-05.2005.4.03.6111-SP, 4ª Turma, rel. j. conv. Ferreira da Rocha, j. 07.03.2018, DJ 25.04.2018).

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 170, dispõe que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estabelece, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Com a edição da Lei nº 13.670/2018, houve alteração da redação da Lei nº 9.430/96, acrescentando ao rol de vedação de compensação os débitos relativos às estimativas mensais de IRPJ e CSLL, nos seguintes termos:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º.

(...)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.

Cumpra salientar que a alteração supramencionada não implica a extinção do direito creditório do contribuinte perante a Secretaria da Receita Federal, visto que o crédito poderá ser restituído ou ressarcido, bem como utilizado para a compensação com outros débitos autorizados por lei.

Entretanto, a opção do contribuinte pelo regime de tributação pelo lucro real tem caráter irrevogável para todo o ano calendário, sendo certo, ainda, que a opção pelo pagamento mensal sempre é manifestada como pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou do início da atividade (art. 3º, parágrafo único da Lei nº 9.430/1996).

Ao instituir a possibilidade de opção do sujeito passivo por um regime de tributação de caráter irrevogável até o final do exercício, o legislador criou expectativa legítima em dois sentidos: i) em relação ao contribuinte, de modo a planejar suas atividades econômicas e os custos operacionais; e ii) em relação a si próprio, quanto à impossibilidade de alteração abrupta do modo de tributação regulado na norma jurídica.

Desta forma, a previsibilidade necessária para a garantia da segurança jurídica não decorre apenas da observância à anterioridade tributária anual e nonagesimal, uma vez que a boa-fé objetiva estabelece ainda o dever de proteção e promoção das expectativas legítimas do contribuinte.

No caso em tela, os comprovantes de arrecadação juntados aos autos comprovam a opção da impetrante pela tributação por lucro real, feita nos termos da lei. Portanto, o ato jurídico está perfeito e acabado, de forma que a consolidação da situação é uma exigência de segurança jurídica e estabilização das legítimas expectativas criadas.

Desta forma, as alterações trazidas pela Lei nº 13.670/2018, somente poderão produzir efeitos em relação à empresa impetrante a partir de 1º de janeiro de 2019, data de cessação da eficácia da opção pelo regime de tributação.

Nesse sentido, não se vislumbra inconstitucionalidade em relação aos efeitos futuros da referida lei, pelo que a segurança é concedida parcialmente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para afastar os efeitos do art. 74, IX da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 13.670/2018, em relação à competência/exercício de 2018 apenas, declarando o direito da impetrante de realizar a compensação de débitos de estimativas de IRPJ e CSLL apurados no ano-calendário de 2018.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009).

Comunique-se ao E. Relator do Agravo de Instrumento nº 5029577-83.2018.4.03.0000.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, data registrada no sistema.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013555-46.2019.4.03.6100
AUTOR: RESIDENCIAL COSTA AZURRA
Advogado do(a) AUTOR: MEGUMI ASAMURA - SP97754
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade como art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013979-88.2019.4.03.6100
AUTOR: IRADIR GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade como art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025626-17.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALTACOPPO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DESCARTÁVEIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, BRUNO CENTENO SUZANO - SP287401
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da redistribuição de feito. Reconheço a existência de conexão com o processo de n. 0000971-03.2017.4.03.6100 ante a existência de identidade de causa pedir, já que no mencionado feito a parte autora pretende a declaração de que a contribuição previdenciária patronal não incide sobre determinadas verbas recebidas por seus empregados e nesta busca sua repetição do indébito.

Cite-se a **UNIÃO FEDERAL**.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

7ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013486-82.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RECONVINTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RECONVINDO: CAPARROZ COMERCIAL LTDA, MARIA DAS DORES PIRES FERREIRA APARROZ, VICTOR HUGO PIRES CAPARROZ, KATIA CRISTINA PIRES CAPARROZ

DESPACHO

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 2.278,25 (dois mil, duzentos e setenta e oito reais e vinte e cinco centavos), de titularidade do executado VICTOR HUGO PIRES CAPARROZ, intem-no (via imprensa oficial), para – caso queira – ofereça eventual Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Tendo em conta que a adoção do BACENJUD foi parcialmente frutífera, passo a analisar o segundo pedido formulado pela exequente.

Defiro o pedido de inclusão dos nomes dos executados em cadastros de inadimplentes, nos termos do artigo 782, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil, **mediante a apresentação de planilha de débito atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Cumprida a determinação supra, expeçam-se os competentes ofícios ao Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) e ao SERASA.

Sem prejuízo, proceda-se ao desbloqueio dos valores de R\$ 143,47 (cento e quarenta e três reais e quarenta e sete centavos) e R\$ 202,45 (duzentos e dois reais e quarenta e cinco centavos), eis que irrisórios.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001945-81.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIA LUCIA DE CAMPOS AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: LIRIO GOMES - SP88522
RÉU: UNIÃO FEDERAL
Sentença tipo A

SENTENÇA

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum por **SILVIA LUCIA DE CAMPOS AZEVEDO**, em face da **UNIÃO FEDERAL e BANCO DO BRASIL**, mediante a qual pleiteia o ressarcimento de quantias supostamente desfalçadas da conta PASEP nº 11.080.742.250-6.

Informa haver ingressado no serviço público em 01/12/1979 e permanecido até 31/12/2018, quando aposentou-se, totalizando 30 (trinta) anos de serviço.

Aduz haver solicitado o saque da respectiva cota PASEP quando se deparou com a quantia de R\$ 697,51 (seiscentos e noventa e sete reais e cinquenta e um centavos), a qual entende indevida e irrisória, dada a necessidade de correção dos valores depositados em seu favor (de 1979 a 1999) e o período em que permaneceram em poder do Banco depositário.

Allega a necessidade de restituição do montante supostamente desfalçado calculado em R\$ 121.845,00 (cento e vinte um mil e oitocentos e quarenta e cinco reais) a título de danos materiais.

Sustenta suposto enriquecimento ilícito dos requeridos, afirmando que os valores depositados não foram corretamente convertidos, remunerados ou corrigidos ou, ainda, foram subtraídos da sua conta.

Requer os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a tramitação preferencial do feito em razão de sua idade.

Juntou procuração e documentos.

Determinada a comprovação dos requisitos relativos à gratuidade da Justiça (ID 14428980), o que restou cumprido pela manifestação ID 14548857 e ss.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a tramitação preferencial do feito (ID 14844046).

O Banco do Brasil foi excluído do polo passivo da presente ação, conforme decisão ID 14968994.

Citada, a União Federal ofertou contestação (ID 16552649). Suscitou a prescrição da pretensão autoral e, quanto ao mérito, pugnou pela improcedência da ação (ID 16552649).

Determinada a especificação de provas (ID 16566899).

Réplica (ID 16599901 e ss).

A União Federal requereu julgamento antecipado do feito.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento de decisão.

Depreende-se da petição inicial que a autora visa obter, por meio desta ação, o pagamento de quantia relativa a suposto equívoco na incidência de correção monetária dos valores depositados em sua conta PASEP no período de 1979 a 1999.

Ocorre que, por se tratar de dívida passiva da União, aplica-se ao caso o prazo prescricional de 5 anos previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932. Assim, independentemente da data de aposentadoria da autora, como a ação somente foi proposta em 12/02/2019, encontra-se prescrito todo o crédito pretendido nos autos.

Com base em entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, já decidiu a E. Corte Regional da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FUNDO PIS/PASEP. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA.

1 - O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1205277/PB, sob a sistemática dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC/73), firmou entendimento no sentido de que "É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32".

2 - In casu, a demanda foi ajuizada tão somente em 29 de julho de 2014, encontrando-se prescrito, pois, todo o crédito pretendido nos presentes autos (correção de janeiro e fevereiro de 1989, março, abril, junho e julho de 1990 e janeiro e março de 1991).

3 - Apelação não provida.

Vale destacar que, conforme aduzido pela União Federal, por determinação constitucional já não há mais contribuições para as contas individuais desde 1989, de modo que as reclamações sobre os depósitos se encontram, igualmente, prescritas.

Em face do exposto, acolho a **prescrição** da pretensão autoral e resolvo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, II do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor dado à causa, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil, **observadas as disposições da Justiça Gratuita concedida**.

P. R. I.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019324-69.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRANSFORMADORES E SERVIÇOS DE ENERGIA DAS AMERICAS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

DECISÃO

Através da presente demanda impetrada face o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária de SP – DERAT em 02/08/2018, pretende a impetrante a conclusão e análise de pedidos administrativos de ressarcimento apontados na petição inicial.

A deliberação acerca do pleito liminar foi postergada para após a vinda das informações conforme decisão ID 9953438.

Estas foram prestadas em ID 10965513.

A medida liminar foi indeferida objeto de agravo provido pelo TRF.

A parte comunicou o descumprimento da decisão em ID 17477884, tendo sido o pleito não acolhido pois estava em curso o prazo concedido pelo TRF para análise dos pedidos.

Nova petição em ID 18912533 requer a remessa dos pedidos para Contagem, tendo em vista a mudança do domicílio fiscal da Impetrante.

Decisão de ID 19027222 **determina a remessa dos pedidos de ressarcimento para Contagem** e requer que a União se manifeste sobre o encaminhamento dos autos para o Juízo do novo domicílio fiscal.

Petição do DERAT acostada em ID 19375374 informa a remessa dos procedimentos administrativos para Contagem e a União não concorda com a remessa do feito (ID 19724561)

Foi determinada a vinda dos autos para sentença.

Petição ID 20993927 requer intimação do DERAT para análise dos pedidos formulados por descumprimento de ordem judicial.

É o relato. Decido.

O pedido formulado em ID 20993927 contraria o então efetuado em ID 18912533 onde a **parte expressamente alega que não compete mais ao DERAT SP a conclusão dos pedidos de ressarcimento** nos termos do artigo 117 da IN 1.717/17, o que inclusive ocasionou atuação do juízo no sentido de requerer a autoridade impetrada que remeta os pedidos de ressarcimento aqui discutidos para a Delegacia do novo domicílio tributário do Impetrante.

Com essa modificação, superveniente ao ajuizamento da demanda, fálce competência do juízo para prosseguimento deste MS em SP, razão pela qual foi determinada a conclusão para sentença.

Dessa forma, inviável o acolhimento do pretendido pela Impetrante, mormente diante da informação do DERAT de remessa dos expedientes à Contagem.

Venhamos autos c/s para sentença.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5015209-68.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KATIA MIDORI AOKI COSTA

DESPACHO

ID - 21459661: Promova a Caixa Econômica Federal o recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Recolhidas as custas, expeça-se carta precatória encaminhando-a digitalmente ao Setor de Distribuição da Comarca competente, nos termos do Comunicado CG nº. 155/2016 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime-se e, após, cumpra-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016000-37.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ONESHOP DISTRIBUIDORA S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134, FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL (PSFN) EM SÃO PAULO

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, através do qual pleiteia a impetrante seja determinado ao impetrado que proceda ao cancelamento do Arrolamento de Bens oriundo do PA nº 19.515.003546/2005-63, bem assim com a respectiva baixa do gravame que incide sobre os veículos junto às autoridades de trânsito, com a emissão dos respectivos ofícios.

Alega ter sido atuado com a exigência de valores devidos a título de IRPJ/CSLL, PIS/COFINS, conforme autos de infração controlados por meio dos Processos Administrativos nºs 19515.003543/2005-20, 19515.003544/2005-74 e 19515.003545/2005-19, em função da insuficiência no recolhimento dos referidos tributos, tendo sido lavrado em 12/2005 o processo administrativo de arrolamento de bens e direitos nº 19515.003546/2005-63, num montante de R\$ 632.500,00 (seiscentos e trinta e dois mil e quinhentos reais), incluindo carros de passeio, caminhões, motocicletas, vans e utilitários.

Aduz que estes débitos, à exceção do PA 19515.003544/2005-74 excluído por decadência, atualmente estão parcelados e encontram-se sob a gestão da PGFN por meio das CDAs/DAU nº 80209011696-58 (IRPJ), 80209026861-08 (CSLL) e 80610003437-36 (COFINS).

Sustenta que o arrolamento não encontra base legal, pois os débitos totais (R\$ 6.653.202,70), apesar de superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) à época, não são superiores a 30% do seu patrimônio, se considerado o total do ativo constante do balanço patrimonial declarado (R\$ 28.812.542,81), além dos valores de duplicatas, cheques e cartões de crédito a receber.

Assevera que mesmo considerando a ação fiscalizatória com base na IN/SRF nº 264/02 não estivesse evadida de vícios, o impetrado deveria ter revisto o procedimento realizado após as alterações trazidas pela IN/RFB nº 1.088/10, repetidas pelas IN/RFB nº 1.171/11 e IN/RFB nº 1.565/15 determinando que o patrimônio conhecido do contribuinte é o total do ativo constante do último balanço patrimonial registrado na contabilidade.

Afirma que a própria impetrada, conforme Despacho Decisório de fls. 576/579 do PA, datado de 19/08/2016, apresentou manifestação reconhecendo que a posição tributária/fiscal e financeira da impetrante não representa mais a hipótese de arrolamento de bens do art. 64, da Lei nº 9.532/97, pois, seu total de débitos seriam de R\$ 14.611.764,05, ao passo que seu patrimônio conhecido, conforme Escrituração Contábil Fiscal – ECF somava R\$ 170.625.217,93 (30% = R\$ 51.187.656,38) e, mesmo assim, indeferiu o encerramento do processo sob a alegação de que os débitos que o ensejaram não foram totalmente liquidados.

Sustenta que a manutenção do processo de arrolamento de bens, sem o atendimento aos requisitos mínimos previstos na legislação aplicável, segue perpetuando as ilegalidades com a violação inequívoca do art. 64, da Lei nº 9.532/97, art. 2º, VI, da Lei nº 8.397/92, art. 176, inciso I, da Lei 6.404/76 e arts. 106, II, alínea "c" e 110, ambos do CTN, bem assim do direito de propriedade, segurança jurídica, moralidade e legalidade dos atos da administração pública, tais como previstos nos arts. 5º, caput e XXII, bem assim do art. 37, ambos da CF/88.

Aduz que o impetrado também deturpa totalmente a finalidade do arrolamento de bens, valendo-se do mesmo como meio de garantia para pagamento dos débitos tributários, que no caso, se encontram com a exigibilidade suspensa, em função do parcelamento fiscal.

Por fim, acrescenta que o arrolamento, embora não seja um gravame de garantia, impacta nas atividades e cotidiano da IMPETRANTE, a qual tem seu patrimônio dilapidado pela ação do tempo, na medida em que a IMPETRADA não permite o desbloqueio dos veículos, que seguem gravados perante a autoridade de trânsito – DETRAN/SP, que somente procede a liberação desse gravame, de fato, com a autorização da RFB.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decisão.

Considerando que o ato impugnado data de 22 de dezembro de 2005, verifica-se que tardia se mostra a propositura desta ação, eis que já decorridos bem mais de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado, a teor do disposto no art. 23 da Lei 12.016/09.

Nesse passo, ultrapassado o prazo legal acima mencionado, concluiu-se ter ocorrido, irremediavelmente, a decadência.

Vale trazer à colação a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

"EMEN: ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO IMPETRADA MAIS DE 120 DIAS DA PUBLICAÇÃO DO ATO COATOR. DECADÊNCIA. RECURSO DE REVISÃO DESTITUÍDO DE EFEITO SUSPENSIVO. ATO QUE NÃO INTERROMPE NEM SUSPENDE O PRAZO DECADENCIAL DA IMPETRAÇÃO. SÚMULA 430/STF. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. A decisão administrativa (ato coator) foi proferida em 31.7.2012 (DJe 31.7.2012), tendo a impetração ocorrido em 9.12.2012. Ressalte-se que, nos termos da Súmula 430/STF, o pedido de revisão não tem o condão de interromper o prazo decadencial para a impetração de Mandado de Segurança. 2. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento." (g.n.)

(AIRMS - AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 45068 2014.00.40170-0, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/04/2019..DTPB:.)

Em face do exposto, declaro, de ofício, ocorrida a decadência do direito da Impetrante de propor ação mandamental contra o ato impugnado e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte impetrante.

Sem honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021509-44.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCÃO ASSISTENCIAL
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY REGOZONI JUNIOR - SP312431, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164
RÉU: ANS

DESPACHO

Nada a deliberar, uma vez que o ofício de ID 21357654 se refere ao montante depositado nos autos, cuja destinação foi determinada em sentença, conforme despacho anterior.

Aguarde-se pelo cumprimento.

Int.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0015527-78.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

RÉU: DAMIAO SEVERO CARVALHO DE LIMA

DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da redistribuição da Carta Precatória nº 0801063-28.2019.4.05.8102 para a Comarca de Mauriti/CE, devendo promover o recolhimento das custas processuais diretamente no Juízo Deprecado.

Intíme-se.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005759-04.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COLEGIO COTBABY LTDA - ME, COLEGIO OLIVEIRA TELLES NEW EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: THAISSA DE MOURA GUIMARAES - SP311725

Advogado do(a) AUTOR: THAISSA DE MOURA GUIMARAES - SP311725

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por COLÉGIO COT BABY LTDA – ME e COLÉGIO OLIVEIRA TELLES NEW EIRELI - EPP em face de Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de inexistência do débito que ensejou o indevido protesto do nome da segunda autora junto ao SERASA, assim como o cancelamento definitivo das contas bancárias e suas cobranças, condenando-se a ré ao pagamento de indenização por danos morais em valores não inferiores a 2 (duas) vezes o valor da indevida cobrança e indevido protesto, sem prejuízo das verbas de sucumbência, notadamente custas judiciais, e honorários advocatícios, tudo atualizado monetariamente, e, acréscimo de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Expõem que em 23 de setembro de 2016, receberam em sua sede a visita de um gerente da ré com uma proposta de abertura de conta corrente de pessoa jurídica, mediante a cobrança de uma taxa mensal não informada no momento da abordagem, sendo que tal contratação acabou por se efetivar.

Informam que após a efetivação da contratação, jamais receberam os dados relativos à suas contas, como talões de cheques e cartões eletrônicos que possibilitassem o acesso ou qualquer tipo de comunicado relacionado à movimentação de suas contas, sobretudo, extratos bancários para o seu controle.

Aduzem que, mesmo sem sequer ter recebido um único extrato bancário, em 4 de março deste ano, a segunda autora foi surpreendida com um comunicado de inserção de seu nome junto ao cadastro de inadimplentes do SERASA com um estratosférico débito de R\$ 39.969,83 (trinta e nove mil e novecentos e sessenta e nove reais e oitenta e três centavos) (documento 3), **ainda que sem ter tido uma única movimentação nas contas.**

Noticiam que tentaram solucionar a questão administrativamente, mas que o processo interno foi remetido pela à Matriz da Instituição Financeira, sem qualquer solução.

Afirmam que o apontamento do nome da segunda autora no SERASA é indevido, e que os supostos débitos jamais existiram, circunstâncias que justificam a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Juntaram procuração e documentos.

Deferido o pedido de tutela de urgência para determinar “a exclusão do nome da segunda autora do SERASA, ficando a ré impedida de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos valores aqui impugnados” (ID 16388295).

Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, alegando preliminar de falta de interesse de agir, diante da liquidação dos débitos e retirada dos apontamentos existentes em nomes das autoras junto aos cadastros de proteção ao crédito. No mérito, pugna pela total improcedência do pedido.

Determinara a retirada do feito da pauta da Central de Conciliação.

Apresentada réplica (ID 17417512), em que a parte autora reitera os termos da petição inicial.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento de decido.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, eis que o pedido veiculado no feito não se resume ao cancelamento dos débitos e à exclusão do nome do coautor dos órgãos de restrição ao crédito, referindo-se, também e principalmente, à indenização por dano moral decorrente da cobrança indevida e inclusão do nome de uma das autoras em cadastros de proteção ao crédito.

Quanto ao mérito, a ação é **procedente**.

Considerando que a própria instituição financeira reconhece que os débitos ora discutidos foram lançados de forma indevida em nome das autoras, tendo inclusive comprovado nos autos a liquidação dos mesmos, resta apenas deliberar acerca da existência ou não do dever de indenizar.

Sobre o tema, o entendimento jurisprudencial consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a inscrição ou a **manutenção indevida de nome em cadastro de inadimplentes** gera, por si só, o dever de indenizar e constitui dano moral *in re ipsa*, ou seja, dano vinculado a própria existência do fato ilícito, cujos resultados danosos são presumidos (REsp 994.253/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 24/11/2008; REsp 720.995/PB, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 03/10/2005).

No mesmo sentido o Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região também já pacificou:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DA PARTE AUTORA JUNTO AO SERASA. DANO MORAL IN RE IPSA. RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF IMPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Registre-se, em preâmbulo, que a instituição financeira está sujeita ao regime de proteção ao consumidor, cujo plexo normativo está organizado segundo a Lei federal 8.078, de 1990. Aliás, esse é o teor do enunciado da Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça. 2. O cerne da controvérsia em questão é a eventual ocorrência de dano moral em decorrência da inscrição e manutenção do nome da parte autora no cadastro do SCPC. 3. Depeende-se dos autos que o apontamento em discussão diz respeito a parcela do contrato de cartão de crédito n.º 5448179884470213. Ocorre que, segunda alega a parte autora, não recebeu este cartão de crédito, razão pela qual moveu a ação anulatória de débitos cumulada indenizatória n.º 2003.61.00.025255-6, perante a 20ª Vara Cível da Justiça Federal, a qual teve tutela antecipada para determinar a exclusão do nome da parte autora do SCPC, foi julgada procedente em 19/04/2007 e aguarda apreciação do recurso interposto. Porém, mais de um ano após a decisão, a requerida voltou a requerer a inscrição de seu nome nos cadastros do SCPC e SERASA, ensejando o ajuizamento desta ação. Por sua vez, a parte ré alega que a decisão proferida no processo n.º 2003.61.00.025255-6 ainda não transitou em julgado e confirma que, em razão de problemas sistêmicos o nome da parte autora permaneceu no SPC entre os dias 12 e 20 de dezembro de 2007. 4. A par disso, houve demonstração inequívoca de defeitos na prestação de serviço, sendo defeituoso o serviço que não fornece a segurança esperada segundo as circunstâncias de modo do seu fornecimento, os resultados de sua prestação e a época em que foi prestado (cf. art. 14, "caput" e inciso I, II e III do §1º, da Lei federal n.º 8.078/1990). 5. Nesse sentido, consolidou a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que a inscrição ou manutenção irregular do nome do consumidor em cadastros de inadimplentes configura dano moral, não sendo necessária a produção de outras provas. Além disso, quitado o débito, deve o credor promover o cancelamento da inscrição indevida do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito, sendo cabível a reparação extrapatrimonial no caso de manutenção, tal como se verifica na espécie. (AgRg no AREsp 783.997/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 09/12/2015) 6. Nesse sentido, asseverou o MM. Magistrado a quo: De fato, confirma a ré a segunda inscrição em cadastro restritivo em razão da mesma dívida. Alega que houve um problema sistêmico e que, no entanto, o nome do autor permaneceu no SPC apenas entre os dias 12 e 20 de dezembro de 2007 e tão logo identificado o problema, foi solicitada a imediata exclusão do registro. (fl. 202). 7. Registre-se, ainda, que há informação de restrições preexistentes, ainda pendentes, no momento em que a ré realizou a anotação irregular, sendo inaplicável, à hipótese, o enunciado da Súmula 385 do STJ que preconiza: "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento". 8. (...)." (g.n.).

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1379530 0000005-55.2008.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016. FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nesses termos, reconhecida pela própria Cef que o débito foi lançado indevidamente em nome das autoras, conclui-se que a manutenção do nome do coautor COLEGIO OLIVEIRA TELLES NEW EIRELI - EPP nos órgãos de proteção ao crédito é indevida, fato este que, por si só, gera danos morais, não havendo necessidade de comprovação do efetivo prejuízo suportado.

É entendimento assente no STJ que na fixação de tal indenização, o magistrado deve realizar uma estimativa prudencial, considerando a gravidade do dano, a reputação da vítima, a sua situação familiar e socioeconômica, as condições do autor do ilícito, etc, de modo que o *quantum* arbitrado não seja tão grande que se transforme em fonte de enriquecimento da vítima e insolvência do ofensor nem tão pequeno que se torne inexpressivo e, assim, não atinja a finalidade punitiva da indenização.

Amparada nestes princípios fixo valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) como apto a indenizar o dano moral sofrido pelo autor.

Deixo de condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos morais ao coautor COLÉGIO COT BABY LTDA, posto não haver nos autos prova de que tenha sido seu nome inserido em órgãos de proteção ao crédito.

Em face do exposto, julgo **PROCEDENTE** a presente ação, de acordo com o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro inexistente a dívida tratada nos autos e acolho o pedido de ressarcimento de danos morais formulado pelo coautor COLEGIO OLIVEIRA TELLES NEW EIRELI - EPP, condenando a ré ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigidos desde a data deste arbitramento, nos termos da Súmula n.º 362 do C. STJ, acrescidos de juros de mora a partir desse mesmo lapso temporal nos termos do art. 406 do CC, **CONFIRMANDO A TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA NOS AUTOS.**

Os indexadores a serem aplicados são os constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (para as ações condenatórias em geral) vigentes à época da execução do julgado.

Condeno a CEF ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais devidos ao advogado da parte autora (artigo 85, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, nos termos do artigo 85, § 2º, do citado diploma legal, fixo em 10% do valor total da condenação, a qual engloba o montante dos débitos cancelados e o valor devido a título de indenização por danos morais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5012022-52.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VIACAO GATO PRETO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA VIDAL DE SOUZA - SP339135
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, nos moldes do art. 350 do NCPC.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5011965-34.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS ZANON - SP163266
RÉU: AGENCIANACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, nos moldes do art. 350 do NCPC.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

SãO PAULO, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013967-11.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: MARCOS LEAL ANDRADE

DES PACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da preliminar suscitada na contestação, bem como, em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 350 do NCPC.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

SãO PAULO, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022004-93.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RELACOM SERVICOS DE ENGENHARIA E TELECOMUNICACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SAMARA BARBOSA GENTIL - SP228195
RÉU: UNA TELECOM LTDA - EPP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER S.A., BANCO BRADESCO S/A.
Advogados do(a) RÉU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B
Advogados do(a) RÉU: MARCIAL BARRETO CASABONA - SP26364, JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO - SP29443
Advogado do(a) RÉU: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504

DES PACHO

Ciência à parte autora acerca do cumprimento voluntário da obrigação pela CEF.

Ausente impugnação, expeça-se alvará de levantamento em seu favor, mediante a indicação dos dados do patrono.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observando-se que o prosseguimento da execução prescinde da apresentação das cópias necessárias pela parte exequente (art. 10, Res. PRES 142/2017 do E. TRF-3ª Região).

Int.

SãO PAULO, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002874-85.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IRINEU E SUELI COMERCIO DE CALCADOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ODAIR JOSE PREVIATO - SP247121, FERNANDA DO AMARAL PREVIATO - SP183086
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Manifeste-se a exequente acerca da impugnação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int-se.

SãO PAULO, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0011662-27.1994.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA VIEIRA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: FABIO MARIA DE MATTIA - SP16066, FERNANDO CAMPOS SCAFF - SP104111, ANDREA BASTOS FURQUIM BADIN - SP197587, PEDRO SIMOES LOPES - SP222364
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: GILBERTO RODRIGUES ALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO MARIA DE MATTIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO CAMPOS SCAFF
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREA BASTOS FURQUIM BADIN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO SIMOES LOPES

DESPACHO

Intime-se a parte apelada (réus) para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los incontinenti, em 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução 142/2017.

Por fim, verificando-se a regularidade da virtualização, ou suprida eventual inadequação, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016032-42.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Esclareça a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a impetração do presente *mandamus*, diante do ajuizamento de feito idêntico, em trâmite perante este Juízo sob o nº 5016029-87.2019.403.6100, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intime-se.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) N° 0024564-08.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SP INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, TAIGUARA PINHO ORTIZ DA SILVA, LUAN PINHO ORTIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

DESPACHO

Regularize a Caixa Econômica Federal a digitalização dos presentes autos, de acordo com o disposto no artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos, para apreciação do pedido formulado na petição de ID nº 21426798.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008009-44.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: YUMIKO ISHISAKI

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Escaleira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o integral cumprimento ao acordo celebrado, cujo pagamento da última parcela dar-se-ia em 10/10/2018.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0020099-14.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ GERALDO BATISTA DA MOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Promova a parte exequente a imediata retirada do alvará de levantamento expedido, evitando, assim, o cancelamento desnecessário da guia e posterior expedição de novo alvará.

Após, tomemos autos conclusos, para prolação de sentença de extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0023833-70.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA FERNANDA RODRIGUES VAZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, FABIO JOSE SAMBRANO - SP278757
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Promova a parte exequente a imediata retirada do alvará de levantamento expedido, evitando, assim, o cancelamento desnecessário da guia e posterior expedição de novo alvará.

Após, tomemos autos conclusos, para prolação de sentença de extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015984-83.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PLASTICOS BAHÍ LTDA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, na qual pretende a parte autora autorização para o recolhimento do PIS e COFINS, sem a inclusão do ICMS devidos em sua respectiva base de cálculo.

Sustenta que a manutenção do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, vez que fere frontalmente os artigos 5º, inciso II, 37, caput, 145, § 1º, 150, incisos I, II e IV, 156, inciso III, 195, inciso I, alínea "b", e 239, todos da Constituição Federal; e artigos 97 e 110, ambos do Código Tributário Nacional.

Invoca a seu favor decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 240.785 que entendeu por bem excluir o ICMS da base cálculo do PIS.

Vieramos autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido de tutela antecipada.

Verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência da probabilidade do direito invocado.

O perigo da demora advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à autora no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** para o fim de assegurar à autora o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário.

Desnecessária designação de data para realização de audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição, na forma do Artigo 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cite-se.

Intime-se.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005745-20.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CASILLO COMMODITIES BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: SOLON SEHN - SC20987-B
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: WAGNER DOBASHI TAKEUTI - SP315477

DECISÃO

Razão assiste ao Banco do Brasil em suas alegações trazidas no documento ID 19634096.

O acionamento da garantia ofertada na Stanby Letter é operação diversa da tratada nesses autos.

O documento foi celebrado entre Banco do Brasil AG – Succursale in Italia e Casilo Commodities Itália SPA.

Conforme destacado trata-se de documento pactuado internacionalmente e sujeito a regras internacionais, tratando-se de compromisso irrevogável e independente

Assim, em cumprimento a decisão do TRF o Banco do Brasil deixou de cobrar a Autora dos valores decorrentes dos contratos de câmbio aqui tratados, mas a dívida não deixou de existir, podendo a instituição acionar as garantias de inadimplemento, autônomas e independentes em relação às operações aqui discutidas.

Trata-se de garantia necessária à instituição até para formalizar as operações, mormente tendo em conta o valor tratado.

Nesse passo, conforme apontado na petição aqui indicada, a discussão sobre o direito do Banco do Brasil AG - Succursale in Itália de cobrar a restituição da Casillo Itália deverá ser dirimida no âmbito da Justiça Italiana, na medida em que se refere à lide estranha ao objeto do processo em tela e que envolve exclusivamente pessoas jurídicas domiciliadas na Itália

Dessa forma, não tendo as partes requerido a produção de outras provas, venhamos autos cls para sentença.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007448-20.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO LOPES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JADI TIMOTEO DE ALMEIDA - SP393304
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B
SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por MAURO LOPES DE ALMEIDA em face de Caixa Econômica Federal, objetivando a concessão de tutela antecipada que determine à ré que a retirada seu nome do sistema e dos cadastros de inadimplentes por eventual restrição, cancele o contrato nº 144440707381-0, que cesse as cobranças em seu e-mail e telefone celular, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Ao final, requer a declaração de inexistência de débito e a condenação da ré ao pagamento de danos morais no montante de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Relata ser casado com Selma Rodrigues da Silva, sob o regime de separação total de bens, tendo esta adquirido um imóvel juntamente com sua filha e genro, mediante contrato de financiamento firmado com a ré, em 10/10/2014.

Informa ter recebido cobranças indevidas da CEF desde abril de 2016 em razão do não pagamento das parcelas do financiamento, culminando com a propositura de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, distribuída sob o número 0026536-79.2016.4.03.6301 perante a 5ª vara do JEF, na qual foi proferida sentença de procedência a seu favor, já transitada em julgado.

Aduz ter sido surpreendido por nova cobrança atinente ao mesmo contrato, mediante telefonemas e e-mails, a partir do dia 27/02/2018, sob a alegação de que seria coobrigado da dívida e, mesmo tendo se dirigido a duas agências da ré a fim de esclarecer o equívoco, não obteve solução.

Assim, não lhe restou outra alternativa a não ser socorrer-se do Poder Judiciário.

Deferido o pedido de tutela de urgência "a fim de determinar à ré a retirada do nome do autor do seu sistema, bem como sejam cessadas as cobranças em seu e-mail e celular, procedendo-se, outrossim, à baixa de eventuais restrições existentes em razão do mencionado contrato" (ID 5821292).

Devidamente citada, a CEF alegou preliminar de coisa julgada, em face da sentença proferida nos autos do processo nº 0026536-79.2016.4.03.6301, que transitou perante o Juizado Especial Federal.

No mérito, afirmou não existir inscrição do nome da parte autora referente ao contrato de financiamento habitacional, e que não haveria razão para fixação de indenização por danos morais.

O autor apresentou réplica, reiterando os pedidos formulados na petição inicial (ID 8444323).

Decisão saneadora proferida no ID 9069556, onde foi indeferida a dilação probatória.

O autor noticiou descumprimento à decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência, demonstrando o recebimento de mensagens de cobrança atinentes ao cartão de crédito atrelado ao contrato de financiamento objeto desta demanda.

Somente após a intimação pessoal a instituição financeira anexou aos autos a documentação comprobatória de ausência de vinculação do nome autor, sr. MAURO LOPES DE ALMEIDA (CPF nº 123.041.838-59) ao contrato nº 1.4444.0707381-0 (ID 16735750).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento de decido.

Afasto a preliminar de coisa julgada suscitada pela CEF em contestação.

Em que pese a demanda que transitou perante o Juizado Especial Federal se refira ao mesmo contrato versado na presente, naquele feito o autor questionou a inclusão indevida de seu nome em cadastros de proteção ao crédito decorrente de prestações não pagas no ano de 2016.

Na ocasião, foi proferida sentença reconhecendo a inexigibilidade das cobranças, com a condenação da ré ao pagamento de indenização de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) em favor do autor, em virtude do apontamento indevido de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

Na presente demanda, o autor questiona as cobranças realizadas em fevereiro de 2018, ou seja, após o trânsito em julgado da demanda anteriormente proposta.

Assim, ainda que se refiram ao mesmo contrato, as demandas questionam atos distintos, não havendo como reconhecer a existência de coisa julgada.

Quanto ao mérito, a ação é **procedente**.

Inicialmente, cumpre asseverar que a própria instituição financeira reconhece que as cobranças foram realizadas em nome do autor de forma indevida, tendo inclusive comprovado nos autos a inexistência de vinculação do nome do autor ao contrato nº 1.4444.0707381-0, restando apenas deliberar acerca da existência ou não do dever de indenizar.

A relação de consumo existente entre o autor (cliente) e a ré, fornecedora de serviços, é incontestável, sobretudo diante da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, a qual dispõe ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

Sendo assim, nos termos do artigo 14, de tal diploma legal, o banco, fornecedor de serviços, responde independentemente da existência de culpa pelos danos causados aos consumidores em decorrência de falhas na prestação de suas atividades eximindo-se, apenas, caso comprove a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não ocorreu no caso dos autos.

Nesse sentido, a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

No caso dos autos, é notória a falha na prestação dos serviços, posto que o autor recebeu diversas mensagens de cobrança relativas a um contrato em que sequer figurou como parte.

A situação já era de conhecimento da CEF, que já foi condenada por sentença judicial transitada em julgado, ao pagamento de indenização por cobranças irregulares realizadas no ano de 2016, situação que se repetiu em 2018, e deu ensejo à propositura desta demanda.

Assim, deve a instituição financeira indenizar o autor, conforme as regras do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, é o entendimento do E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. FURTO CARTÃO BANCÁRIO. COBRANÇA INDEVIDA NA FUNÇÃO CRÉDITO APÓS A COMUNICAÇÃO AO BANCO. NEGATIVAÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS DEVIDOS. APELAÇÃO NEGADA. 1. A matéria tratada nos autos é relativa à ocorrência de danos materiais e moral à parte autora em razão cobrança indevida em seu cartão de crédito. 2. Conforme entendimento desta E. Corte (Ap nº 0000156-16.2003.4.03.6126/SP, Relator Des. Fed. Wilson Zahuy, publicação 12/12/2017), a relação em questão se regula pelo Código de Defesa do Consumidor, que abrange expressamente as atividades bancárias em seu art. 3º, parágrafo 2º. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça veiculado em sua Súmula nº 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". 3. Ademais, em se tratando de relação consumerista, a responsabilidade civil do prestador de serviços é objetiva e sedimenta-se na teoria do risco do empreendimento, que atribui o dever de responder por eventuais vícios ou defeitos dos bens ou serviços fornecidos no mercado de consumo a todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade neste ramo, independente de culpa. E, especificamente quanto aos casos de fraude, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "Para efeitos do art. 543-C, do CPC, as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos - porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno" (RESp nº 1.199.782-PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Disponibilizado no DJe em 12/09/2011). 4. Mais recentemente, o mesmo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 479, in verbis: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias." 5. Irrelevante, então, a ausência de má-fé ou culpa da instituição financeira no evento danoso para fins de responsabilidade civil. 6. É da essência da atividade bancária que ela seja segura (inteligência da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983), inspirando confiança de quem dela depende. É o que entende o E. Superior Tribunal de Justiça, a saber: REsp 605.088/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2005, DJ 03/10/2005, p. 243. 7. Contudo, para restar caracterizada tal responsabilidade, necessário se faz a presença dos pressupostos da existência do defeito no serviço, do evento danoso, bem como a relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Por sua vez, o fornecedor pode livrar-se dela provando a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, nos termos do artigo 3º, do mesmo código. 8. Conforme bem analisado na r. sentença recorrida: "Segundo narra a autora em sua inicial e, com mais especificidade, na emenda a esta, ela comunicara a CEF o furto de seu cartão, via contato telefônico (0800), antes dos lançamentos indevidos. O fato de constar, à fl. 56, que o bloqueio preventivo do cartão ocorreria às 17:26 do dia 15/02, não faz prova contra a autora, na medida em que esta mesma afirma que, quando de seu primeiro contato com o banco, este bloqueou, tão-somente, o cartão de débito, apenas bloqueando o de crédito momentos após. Em sua emenda à inicial, à fl. 90, a autora especifica o horário que teria contactado a ré, afirmando tendo-o feito por volta de 12:00 hs. Ora, compete à ré CEF provar nos autos que, contrariamente ao que aduz a autora, esta só veio a comunicar-lhe o furto após o horário em que realizadas as compras em seu cartão, não tendo logrado produzir tal prova em que pese a facilidade de sua emenda, considerada a costumeira praxe que empresas como a adotam de proceder à gravação de suas ligações com clientes." 9. Assim, tendo a CEF a facilidade de comprovar o quanto por ela alegado, por meio das gravações das ligações com seus clientes, não o tendo feito, não prosperaram os seus argumentos. 10. Cumpre salientar que o Código de Processo Civil de 2015 dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor em relação aos fatos constitutivos de seu direito. 11. Ademais, há nos autos documentos comprovando que a autora questionou as cobranças perante a CEF, informando que nunca utilizou cartão na função crédito, inclusive com reclamação no PROCON. 12. Em relação ao dano moral, as circunstâncias narradas nos autos, denotam que a parte autora sofreu sim aflição e intranquilidade em face da inscrição indevida de seu nome nos cadastros restritivos de crédito. Intuitivo que, em face desses danos decorridos implicou angústia e injusto sentimento de impotência, decorrendo daí o indeclinável dever de indenizar. 13. Todavia, se de um lado o valor da indenização deve ser razoável, visando à reparação mais completa possível do dano moral, de outro, não deve dar ensejo a enriquecimento sem causa do beneficiário da indenização. Logo, o valor da indenização não pode ser exorbitante, nem valor irrisório, devendo-se aferir a extensão da lesividade do dano. 14. Em suma, devida a indenização por danos morais, conquanto a instituição financeira tem a responsabilidade objetiva de reparar os consumidores pelas falhas na prestação dos serviços, sendo esse o caso dos autos, não logrando êxito a ré em afastar as alegações da autora de que entrou em contato com a CEF solicitando o bloqueio do cartão antes das compras efetuadas na função crédito. 15. Apelação negada.”

(ApCiv 0000511-52.2015.4.03.6143, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2019.)

Da mesma forma, possível a indenização por dano moral, afinal, o autor foi submetido a angústias e agruras, decorrentes dos insistentes contatos da instituição financeira para pagamento de débito reconhecidamente indevido.

E, ainda que assim não fosse, a indenização por dano moral decorre do próprio ilícito, independentemente da efetiva comprovação dos prejuízos.

Nesse sentido, a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos da AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1948950, publicada no e-DJF3 Judicial I DATA:14/05/2014, relatada pelo Desembargador Federal José Lunardelli:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SAQUES INDEVIDOS. COMPROVAÇÃO DE FRAUDE. CONFIGURADOS OS DANOS MATERIAIS E MORAIS. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O dever de indenizar, previsto no artigo 927 do Código Civil, exige a comprovação do ato/conduto, do dolo ou culpa na conduta perpetrada, do dano e do nexo causal havido entre o ato e o resultado. 2- Em face do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva (Teoria do Risco do Negócio), conforme previsto no artigo 14 da Lei n.º 8.078/90. 3- Diante da complexidade inerente à prova negativa, caberia à CEF demonstrar a culpa exclusiva da vítima capaz de afastar a responsabilidade objetiva da instituição financeira. 4- Os documentos trazidos aos autos não se prestam para infirmar as alegações autorais. In casu, embora os saques tenham sido efetuados diretamente no caixa de uma agência da instituição financeira requerida, inclusive com a aposição da assinatura do suposto titular da conta, o laudo pericial demonstra a ocorrência de fraude, haja vista que comprova que tais operações não foram realizadas pelo autor. 5- Diante da comprovação de fraude nas movimentações em comento, de rigor reconhecer a responsabilidade da CEF, a qual não lançou mão dos cuidados necessários a evitar a ocorrência de tal conduta, e condená-la ao pagamento de indenização a título de danos materiais, consubstanciada nos valores dos saques indevidos indicados na exordial. 6- A parte autora também faz jus à indenização a título de danos morais, uma vez que se trata de hipótese em que os saques indevidos se deram em conta poupança, sendo certo que conforme entendimento adotado por esta E. Corte: "na hipótese de realização de saques indevidos em conta poupança, a instituição bancária é responsável pelo pagamento de indenização a título de danos morais independentemente da prova do efetivo prejuízo, bastando a comprovação do evento danoso" (TRF3, 2ª Turma, Juiz Federal Convocado Alessandro Diaferia, AC 00011590820044036114, e-DJF3: 18.08.2011, p. 406). 7- O quantum fixado se coaduna com os parâmetros observados pelos Tribunais Superiores em situações semelhantes, sendo de rigor sua manutenção. 8- Agravo legal desprovido. (Grifos Nossos).

É entendimento assente na jurisprudência pátria que na fixação de tal indenização, o magistrado deve realizar uma estimativa prudencial, considerando a gravidade do dano, a reputação da vítima, a sua situação familiar e socioeconômica, as condições do autor do ilícito, etc, de modo que o quantum arbitrado não seja tão grande que se transforme em fonte de enriquecimento da vítima e insolvência do ofensor nem tão pequeno que se torne inexpressivo e, assim, não atinja a finalidade punitiva da indenização.

Amparada nestes princípios, bem como tendo em vista a reiteração da conduta ilegal da instituição financeira, fixo valor de **RS 15.000,00 (quinze mil reais)** como apto a indenizar o dano moral sofrido pelo autor.

Ressalte-se que a fixação do valor inferior ao postulado na petição inicial não implica sucumbência recíproca, eis que o STJ editou a Súmula 326/STJ com o seguinte teor: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca, a qual não conflita com o novo CPC.

Conforme decidido, "A ratio decidendi dos precedentes da Súmula 326/STJ é clara no sentido de que, nos casos de indenização por danos morais, fixado o valor indenizatório menor do que o indicado na inicial, não se pode, para fins de arbitramento de sucumbência, incidir no paradoxo de impor à vítima o pagamento de honorários advocatícios superiores ao deferido a título indenizatório." (AIRESPP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1710637 2017.02.77249-3, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/11/2018 ..DTPB:)

Em face do exposto, julgo **PROCEDENTE** a presente ação, de acordo com o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a desvinculação do nome do autor do contrato de financiamento nº 144440707381-0, a fim de que cessem as cobranças em seu e-mail e telefone celular atinentes ao negócio jurídico em questão, condenando a ré ao pagamento de **RS 15.000,00 (quinze mil reais)** a título de danos morais em favor do autor, corrigidos desde a data deste arbitramento, nos termos da Súmula nº 362 do C. STJ, acrescidos de juros de mora a partir desse mesmo lapso temporal nos termos do art. 406 do CC, **CONFIRMANDO A TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA NOS AUTOS.**

Os indexadores a serem aplicados são os constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (para as ações condenatórias em geral) vigentes à época da execução do julgado.

Condeno a CEF ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais devidos ao advogado da parte autora (artigo 85, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, nos termos do artigo 85, § 2º, do citado diploma legal, fixo em 10% do valor total da condenação.

P.R.I.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012762-10.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: IZABELLA SANNA WERNER - SP329164
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, nos moldes do art. 350 do NCPC.

Semprejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004621-20.2001.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CANINHA ONCINHALTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE COLI NOGUEIRA - SP106560, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, prossiga-se nos termos do despacho anterior.

Int.

SãO PAULO, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0039419-22.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MATISA MAQUINAS DE COSTURAE EMPACOTAMENTO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comunicação de ID 19658511: Requeiram as partes o que de direito diante do estorno dos valores à Conta do Tesouro Nacional por força da Lei 13.463/2017.

Ofício ID 21433774: Ciência às partes da penhora lavrada no rosto dos autos.

Solicite-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Limeira-SP os dados da conta para a qual deverá ser transferido o montante.

Aguarde-se pelo pagamento dos ofícios transmitidos sob ID 16756749, 16756750, 16757102.

Intimem-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 3 de setembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5008781-70.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ILCA LEANZA

DESPACHO

ID's 21316999 e 21318304: Nada há deliberar, considerando os dados indicados no despacho ID 20566056 e o mandado expedido - ID 20726104. Em Relação ao pedido de anotação no nome do advogado reporto-me já decidido no despacho mencionado.

Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000296-81.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA CAROLINA MUNIZ VELOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA MUNIZ VELOSO - SP376517
IMPETRADO: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA, REITOR DA FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS, DIRETOR ACADÊMICO DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E TECNOLOGIA
Advogado do(a) IMPETRADO: URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE17700
Advogado do(a) IMPETRADO: URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE17700
Advogado do(a) IMPETRADO: URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE17700

DESPACHO

ID's 21269531 a 21269874: Dê-se vista ao Impetrado para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000296-81.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA CAROLINA MUNIZ VELOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA MUNIZ VELOSO - SP376517

IMPETRADO: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA, REITOR DA FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS, DIRETOR ACADÊMICO DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E TECNOLOGIA

Advogado do(a) IMPETRADO: URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE17700

Advogado do(a) IMPETRADO: URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE17700

Advogado do(a) IMPETRADO: URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE17700

DESPACHO

ID's 21269531 a 21269874: Dê-se vista ao Impetrado para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5014744-59.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMEDIÇÃ SAUDE S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

ID's 21138645 e seguintes: Diante do depósito efetuado (ID 21139111), cumpra-se o determinado na decisão - ID 20724255, citando-se e intimando-se a ré para as providências cabíveis.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031201-06.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VOTORANTIM S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE BRAZIOLI - SP357753, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A, EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609-A, TATIANA

SUMAR SURERUS DE CARVALHO - SP388431-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT,

PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

ID 21265698: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008163-28.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RATIONAL BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE SISTEMAS DE COCCAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ZARATTINI CHEBABI - SP175402

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

ID's 21145425 e 21145436: Indefero o requerido pela parte impetrante vez que o pedido formulado extrapola o pedido inicial que é a prestação de garantia, em dinheiro para que após a comprovação do depósito e verificada a integralidade do valor depositado, que a autoridade coatora dê andamento ao despacho aduaneiro da Declaração de Importação de nº 19/0261389-0.

Intime-se e, após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 03 de setembro de 2019.

ESPOLIO: THOMAZ ANTONIO CUNHA CARDOSO DE ALMEIDA
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM - SP220843
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

ID's 21211643 e 21211648: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5011579-04.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIANGELA OMETTO ROLIM
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062, JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567, MARCOS RIBEIRO BARBOSA - SP167312
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 21111620 e 21111628: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que autoridade impetrada se manifeste acerca dos depósitos judiciais realizados.

Dê-se ciência à União Federal.

Após, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 03 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5015435-73.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ESCAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO PASSOS DE AZEVEDO - SP380657
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

ID's 21204668 a 21204683: Cumpra a parte impetrante o determinado na decisão - ID 21128902, regularizando o valor atribuído à causa, o qual deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado, demonstrando ainda o recolhimento da diferença de custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Cumprida a determinação supra, oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da decisão (21128902) para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, o representante judicial da União Federal, nos termos do Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Silente, tomemos os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0013577-97.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: AVICOLA E ROTISSERIE BETEL LTDA - ME, ARTUR CARDOSO BALTAZAR, JULIANA CARDOSO BALTAZAR

DESPACHO

Petição de ID nº 20129364 – Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresse, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Prossiga-se nos termos do despacho anterior.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018186-26.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ATA APLICADORES PARA PINTURA LTDA - EPP, BRUNO MORELLI, RUY MORELLI

DESPACHO

Petição de ID nº 20138830 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010475-11.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: GF BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO LTDA, REGINALDO VITAL

DESPACHO

Petição de ID nº 20696484 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Aguarde-se a eventual oposição de Embargos à Execução.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002624-18.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: DADDY BURGER I COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, FRANCISCO ARMANDO DUARTE

DESPACHO

Petição de ID nº 20629571 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016254-44.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: EGLE DA ROCHA

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 20949066 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Retornemos os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015999-86.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: MFC AVALIACAO E GESTAO DE ATIVOS LTDA - EPP, MARCELO FERNANDES CARMO, ANA PAULA XAVIER

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 20948755 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Retornemos os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015901-04.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: R R AMORIM COMUNICACAO E MARKETING, RODRIGO RIBEIRO AMORIM

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 20947757 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Retornemos os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016721-23.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: TECNO LOGYS - TECNOLOGIA E PRODUTOS PARA CONSTRUCAO LTDA, VALERIO PAZ DORNELLES, PATRICIA CARPES DORNELLES

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 20949090 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Retornemos os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019756-88.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

EXECUTADO: AUTOMSOLUTION SOLUCOES PREDIAIS LTDA - EPP, SEANG KUN JEONG, CELSO APARECIDO DE SOUZA

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 21100972 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Retornemos os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018244-70.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: TOTAL DIESEL COMERCIO DE PECAS PARA CAMINHOS LTDA - EPP, ALTAMIRA ESTEVAM BERNARDINA, LUCIANA BERNARDINA LIMA

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 20972343 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Retornemos os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026386-63.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: OTAVIO GOMES DA SILVA

DESPACHO

Petição de ID nº 19988771 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013917-19.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: LANCHONETE NOSSA SENHORA DO ESCARIZ LTDA - ME, JOAQUIM SOARES NETO

DESPACHO

Petição de ID nº 20268927 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "*para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.*"

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Sem prejuízo, aguarde-se o efetivo cumprimento do mandado de citação expedido no ID 18882926.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021965-04.2007.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499, ALERSON ROMANO PELIELO - SP156231, TATIANE APARECIDA MORA XAVIER - SP243665
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

São PAULO, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004390-41.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MEDIARTE COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ELISEU GOMES CONCEICAO - SP303171, KLAYTON TEIXEIRA TURRIN - SP288627
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Recebo o requerimento retro como pedido de início da fase de cumprimento de sentença. Anote-se.

Promova a parte autora, ora executada, o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos, consoante dados informados pela União Federal.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, §1º do NCPC.

Intime-se.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013564-42.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: GP CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA, IARA GONCALVES DE SOUSA, REGINALDO GONCALVES DE SOUSA

DESPACHO

Petição de ID nº 20945853 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "*para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.*"

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Prossiga-se nos termos do despacho anterior.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000169-17.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: A. H. M. INCORPORACAO E CONSTRUCOES LTDA, AFONSO HENRIQUE MARTINS, DANIEL GOMES FERRAZ CARRASCO MEDEL

Advogado do(a) EXECUTADO: ERIKA BORGES DE SOUZA FLORIANO - SP340558

DESPACHO

Considerando-se que não houve o pagamento do débito, requeira o exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo apresentar a memória atualizada do débito.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015424-15.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: ERNANE OLYMPIO FERNANDES JUNIOR - ME, ERNANE OLYMPIO FERNANDES JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR - SP132270

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR - SP132270

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente e como retorno da via liquidada do alvará de levantamento, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5030720-43.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

RÉU: M.G. BELLO COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, MARIA DAS GRACAS DA SILVA

DESPACHO

Petição de ID nº 21101672 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "*para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.*"

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Considerando-se que foram esgotados os meios judiciais, para a tentativa de localização da parte ré, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na realização da citação por edital.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, expeça-se mandado de intimação à Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, consoante o disposto no artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Silente, tomemos autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5010762-08.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ANEDINO FRANCISCO DA SILVA, IRONDINA DE AMORIM

DESPACHO

Petição de ID nº 20237266 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Considerando-se a efetiva citação dos executados, converto o arresto realizado no ID nº 9642323 em penhora.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, proceda-se ao levantamento da referida penhora, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5027720-35.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: YASMIN EDVIRGEM DA SILVA

DESPACHO

Petição de ID nº 21101545 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Certidão de ID nº 21404130 - Considerando-se que foram esgotados os meios judiciais, para a tentativa de localização da parte ré, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na realização da citação por edital.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, expeça-se mandado de intimação à Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, consoante o disposto no artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Silente, tomemos autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017070-26.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: CONESUL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - EPP, JOSE CARLOS VITORINO

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 20949372 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Retomemos os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019160-07.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SSS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, SANDRO SERGYO SIMAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO MUCCI JUNIOR - SP153871
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO MUCCI JUNIOR - SP153871
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 21102010 – Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Retornemos os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0009965-88.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RECONVINDO: CETUS EVEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Advogado do(a) RECONVINDO: JULIO NICOLAU FILHO - SP105694

DESPACHO

Petição de ID nº 21120299 – Defiro o pedido, com base no artigo 906, parágrafo único, do NCPC.

Expeça-se ofício ao PAB-JF/SP para que proceda à transferência do valor depositado no ID nº 20411869 para a conta indicada pelo exequente.

Sobrevinda a notícia de transferência do numerário, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000718-90.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: PATRICIA RIBEIRO Y RIBEIRO - ME, PATRICIA RIBEIRO Y RIBEIRO

DESPACHO

Considerando-se a existência de um único endereço ainda não diligenciado, expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Americana/SP, para nova tentativa de citação dos réus no seguinte endereço: Rua Tercílio Brunelli nº 240, apto 44, Vila Nova Sem Campo Grande, CEP: 13472-070, Americana/SP.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2019.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002472-04.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SK PRINT EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao MPF.

Cumprido, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região/SP.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011752-96.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CRCOM COMERCIAL DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALLISON CARDOSO - SP286862
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao MPF.

Cumprido, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região/SP.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013994-28.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ESCOLA NOVA LOURENCO CASTANHO LTDA, ESCOLA NOVA LOURENCO CASTANHO LTDA, ESCOLA NOVA LOURENCO CASTANHO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO KOGA MORIMOTO - SP267428, LUIZ PAULO FACIOLI - SP157757
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO KOGA MORIMOTO - SP267428, LUIZ PAULO FACIOLI - SP157757
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO KOGA MORIMOTO - SP267428, LUIZ PAULO FACIOLI - SP157757
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO KOGA MORIMOTO - SP267428, LUIZ PAULO FACIOLI - SP157757
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao MPF.

Cumprido, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região/SP.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015809-60.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SWAROVSKI CRISTAIS LTDA, SWAROVSKI CRYSTAL COMPONENTS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO/DEFIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao MPF.

Cumprido, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região/SP.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027627-72.2018.4.03.6100/ 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIMPRESS COMERCIO, LOCACAO E SERVICOS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA BISPO ANDRADE - SP251975, LUIZ CARLOS DE CAMARGO JUNIOR - SP267901
IMPETRADO: ASSESSORA TÉCNICA DE REGISTRO PÚBLICO DA DIRETORIA DE REGISTRO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **SIMPRESS COMERCIO, LOCACAO E SERVICOS S/A**, em face da **ASSESSORA TÉCNICA DE REGISTRO PÚBLICO DA DIRETORIA DE REGISTRO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – JUCESP**, por meio do qual objetiva a impetrante requer a concessão de liminar que determine a correção imediata de seu número de NIRE – Número de Identificação do Registro de Empresas, em razão de alteração contratual. Ao final, requer-se que seja concedida a segurança definitiva.

Com a inicial vieram os documentos.

Pela decisão de ID 12176637, foi determinada à parte autora a juntada do processo administrativo de retificação do NIRE, determinando-se, ainda, a notificação da autoridade coatora para que preste as informações. Pedido de reconsideração no ID12185365. Pela decisão de ID12241689, determinou-se o aguardo da vinda das informações.

A autoridade coatora apresentou informações, ID 12631368.

A decisão de ID 13032157 determinou que a parte impetrante se manifestasse acerca da propositura da ação perante este Juízo Federal.

Pela certidão de ID 13878554, foi certificado o decurso de prazo, sem cumprimento pela parte impetrante.

É o relatório. DECIDO.

No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora com relação à determinação de ID 13032157, acerca da propositura da ação perante o Juízo Federal, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados:

PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO.

Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA:14/09/1998 PG:00025.)

PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação.

2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso.

3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.

4. Apelação improvida.

Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida

(TRF 3ª Região – AC – Apelação Cível – 1336553 – Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP – Sexta Turma – Julgamento: 19/03/2009 – Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA-NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO.

I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. I

II - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal.

IV - Agravo legal improvido.

(TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA:270

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 321, parágrafo único e artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012935-05.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DEBORADA SILVA TOLEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA DA SILVA TOLEDO - SP392241
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **DEBORADA SILVA TOLEDO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando que seja concedida a liminar "*inaudita altera pars*", para determinar ordem de segurança mandamental, para que por prazo indeterminado possa ser protocolizado os requerimentos de benefícios previdenciários, obtenção de certidões com e sem procuração (CNIS, CTC e outras). Ao final, requer-se que seja concedida a segurança, a fim de que, cessada a ilegalidade demonstrada, possam ser protocolizados os requerimentos de benefícios previdenciários, obtenção de certidões com e sem procuração (CNIS, CTC e outros) e ter vista dos autos do processo administrativo em geral fora da repartição apontada, pelo de prazo de 10 dias, todos sem a obrigatoriedade de prévio agendamento, pegar senhas e filas.

Com a inicial vieram os documentos.

Pela decisão de ID 2366121, foi determinado à parte impetrante o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Pela certidão de ID 15079470, foi certificado o decurso de prazo, sem cumprimento pela parte impetrante.

É o relatório. DECIDO.

No caso em exame, ocorreu a inércia da parte impetrante com relação à determinação de ID 2366121, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados:

PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO.

Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA:14/09/1998 PG:00025.)

PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação.

2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso.

3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.

4. Apelação improvida.

Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida

(TRF 3ª Região – AC – Apelação Cível – 1336553 – Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP – Sexta Turma – Julgamento: 19/03/2009 – Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO.

I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. I

II - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal.

IV - Agravo legal improvido.

(TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 270)

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo 02 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021237-23.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

ID 17512208: Manifeste-se a Ordem dos Advogados do Brasil.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026843-95.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MICROSOFT INFORMATICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934, MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que nos termos do artigo 203, §4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que:

1. Está disponível para retirada o(s) **ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO**, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (**30/08/2019**). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado devidamente constituído nos autos.

2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado.

Nada mais. São Paulo, 04/09/2019.

Silvio Moacir Giatti

Diretor de Secretaria – RF 2136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005821-44.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WALTER DE SOUZA MIRANDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO ZUZA FERREIRA - SP273259

DESPACHO

Preliminarmente, promova o executado, a regularização de sua representação processual, sob pena de não conhecimento e prosseguimento da execução.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000892-39.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070
EXECUTADO: EDSON ARTERO MARTINS

DESPACHO

ID 18019654: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias à Caixa Econômica Federal.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012183-26.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CYBELE FREIRE BRAGA

DESPACHO

ID 17849617: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias à Caixa econômica Federal.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011252-33.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ANTONIO ALOI NETO, VIVA INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA

DESPACHO

ID 17848110: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias à Caixa Econômica Federal.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002167-76.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOSE ROBERTO ALVES

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III do CPC, devendo os autos aguardarem **SOBRESTADOS**, manifestação da parte exequente, conforme artigo 922.

Decorrido o prazo acima, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo como art. 921, parágrafo 5º do CPC.

A ausência de manifestação no referido prazo, acarretará de imediato a prescrição, sendo os autos remetidos para sentença de extinção.

I.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002167-76.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOSE ROBERTO ALVES

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III do CPC, devendo os autos aguardarem, **SOBRESTADOS**, manifestação da parte exequente, conforme artigo 922.

Decorrido o prazo acima, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 921, parágrafo 5º do CPC.

A ausência de manifestação no referido prazo, acarretará de imediato a prescrição, sendo os autos remetidos para sentença de extinção.

I.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024768-13.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ROBERTO GAZOLA NETO

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III do CPC, devendo os autos aguardarem, **SOBRESTADOS**, manifestação da parte exequente, conforme artigo 922.

Decorrido o prazo acima, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 921, parágrafo 5º do CPC.

A ausência de manifestação no referido prazo, acarretará de imediato a prescrição, sendo os autos remetidos para sentença de extinção.

I.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024768-13.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ROBERTO GAZOLA NETO

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III do CPC, devendo os autos aguardarem, **SOBRESTADOS**, manifestação da parte exequente, conforme artigo 922.

Decorrido o prazo acima, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 921, parágrafo 5º do CPC.

A ausência de manifestação no referido prazo, acarretará de imediato a prescrição, sendo os autos remetidos para sentença de extinção.

I.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010129-60.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MANICA COMERCIO DE ELETROMOVEIS - EIRELI, CEZER AUGUSTO MANICA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **MANICA COMERCIO DE ELETROMOVEIS – EIRELI**, objetivando-se o pagamento de dívida contraída pelo executado, no montante de R\$ 142.015,51 (cento e quarenta e dois mil, quinze reais e cinquenta e um centavos), oriunda de Contrato Particular de Cédula de Crédito Bancário - CBB (nº 1261.003.00000771-1), firmado entre as partes.

Com a inicial vieram os documentos.

Pelo despacho de ID 8570166, foi determinado para exequente fazer a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte executada, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorreu o prazo e os autos vieram conclusos, sem o cumprimento do despacho de ID 8570166.

É o relatório. DECIDO.

No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora com relação ao despacho ID 8570166, que determinou à exequente a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte executada, apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados:

PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO.

Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA:14/09/1998 PG:00025.)

PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação.

2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso.

3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.

4. Apelação improvida.

Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida

(TRF 3ª Região – AC – Apelação Cível – 1336553 – Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP – Sexta Turma – Julgamento: 19/03/2009 – Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO.

I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. I

II - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal.

IV - Agravo legal improvido.

(TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 270

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

10ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5016366-13.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BEE-DEV DESENVOLVIMENTO WEB LTDA - ME, DOUGLAS MIGUEL OLIVEIRA SILVEIRA
Advogado do(a) RÉU: ALINE DE ALMEIDA LIMA - MG142203
Advogado do(a) RÉU: ALINE DE ALMEIDA LIMA - MG142203

DESPACHO

Dê-se vista à autora acerca da informação do réu quanto ao pagamento do débito, no prazo de 15 dias.

Após, tome conclusos.

Int.

SãO PAULO, 3 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008254-89.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICTOR GOMES CRHAK - SP296337, MAURY IZIDORO - SP135372, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EXECUTADO: RENATO ALMEIDA SOARES ARTESANATO - ME

DESPACHO

Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil

O processo deverá permanecer no arquivo e somente será desarquivado mediante provocação da parte interessada.

Int.

SãO PAULO, 3 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010905-58.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: LUIS TEMISTOCLES DE AGUIAR FREITAS

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Sem prejuízo, manifeste-se a autora/exequente como pretende prosseguir.

Silente, ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 3 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006174-24.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: GISLAINE SCHARMAN PEREIRA, BERNADETE APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA, JULIO CESAR DE ARAUJO OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JUCILDA MARIA I POLITO - SP167208
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA SONIA ALMEIDA - SP203959, JOSE CARLOS BRAZ - SP188993
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA SONIA ALMEIDA - SP203959, JOSE CARLOS BRAZ - SP188993

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para que cumpra o despacho de fl. 292, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010964-32.2001.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
RÉU: GILBERTO ALVES PEDROSA
Advogado do(a) RÉU: MARCOS PAULO DE MENEZES - SP194039

DESPACHO

Intime-se a autora para o pagamento da quantia discriminada em fl. 259, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré/executada apresente sua impugnação, nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010964-32.2001.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
RÉU: GILBERTO ALVES PEDROSA
Advogado do(a) RÉU: MARCOS PAULO DE MENEZES - SP194039

DESPACHO

Intime-se a autora para o pagamento da quantia discriminada em fl. 259, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré/executada apresente sua impugnação, nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006591-35.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: JULIANO CEZAR DE LIMA

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006011-41.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: NELIO CESAR PEIXOTO DE BRITO

DESPACHO

Regulamente citada a parte ré e decorrido "in albis" o prazo para a apresentação de embargos monitorios, constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil

Para o início da execução, observo ser desnecessária nova intimação pessoal do réu revel, uma vez que contra ele deverá ser aplicada a regra prevista pelo artigo 346 do CPC, segundo a qual os prazos processuais fluirão a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Intime-se a ré para o pagamento da quantia indicada na peça inicial, no prazo de 15(quinze) dias, devendo ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré/executada apresente sua impugnação, nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação.

Não havendo o devido pagamento da quantia executada, determino, desde já, o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome da parte ré pelo sistema BACENJUD, bem como o bloqueio de veículos automotores através do sistema RENAJUD.

SãO PAULO, 3 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006227-58.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129, MAURY IZIDORO - SP135372, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566
RÉU: ACQUA NORTE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int

SãO PAULO, 3 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0022296-73.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566
RÉU: ITTEM SERVICOS DE COBRANCA EIRELI - ME

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int

SãO PAULO, 3 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006648-55.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: PALLEY INDUSTRIAL LTDA - EPP, MARIA GUGLIELMI PALLEY, CELSO PALLEY

DESPACHO

Recebo os embargos monitorios opostos pela parte ré, por serem tempestivos, suspendendo a eficácia do mandado executivo inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte autora/embargada, no prazo de 15 dias (artigo 702, parágrafo 5º, CPC).

Decorrido o prazo sobredito e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, torne o processo concluso.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000413-75.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431
RÉU: RONALDO FERREIRA MATOS

DESPACHO

Citada a parte ré por hora certa e representada pela Defensoria Pública da União, a mesma apresentou defesa por negativa geral e irá acompanhar o processo de execução, assim constituiu-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Para o início da execução, observo ser desnecessária nova intimação pessoal do réu revel, uma vez que contra ele deverá ser aplicada a regra prevista pelo artigo 346 do CPC, segundo a qual os prazos processuais fluirão a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Intime-se a ré para o pagamento da quantia indicada na peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré/executada apresente sua impugnação, nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação.

Não havendo o devido pagamento da quantia executada, determino, desde já, o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome da parte ré pelo sistema BACENJUD, bem como o bloqueio de veículos automotores através do sistema RENAJUD.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0021091-72.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: JULIANO FERREIRA DA COSTA

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte exequente para efetuar o pagamento das custas processuais complementares na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob risco de remessa à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Havendo o correto recolhimento, remeta-se ao arquivo definitivo.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

DESPACHO

Intime-se a ré para o pagamento da quantia discriminada em fl. 212, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré/executada apresente sua impugnação, nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação.

Não havendo o devido pagamento da quantia executada, determino, desde já, o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome da parte ré pelo sistema BACENJUD, bem como o bloqueio de veículos automotores através do sistema RENAJUD.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0018490-98.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: MICHELLE DAS GRACAS MENESES
Advogado do(a) RÉU: DILSON CONCEICAO DA SILVA - SP180563

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, tome o processo conclusivo.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005537-73.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759
RÉU: RILDO CALIXTO DA SILVA ELETRONICA - ME, RILDO CALIXTO DA SILVA

DESPACHO

Citada a parte ré por hora certa e representada pela Defensoria Pública da União, a mesma apresentou defesa por negativa geral e irá acompanhar o processo de execução, assim constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil

Para o início da execução, observo ser desnecessária nova intimação pessoal do réu revel, uma vez que contra ele deverá ser aplicada a regra prevista pelo artigo 346 do CPC, segundo a qual os prazos processuais fluirão a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Intime-se a ré para o pagamento da quantia discriminada na peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré/executada apresente sua impugnação, nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação.

Não havendo o devido pagamento da quantia executada, determino, desde já, o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome da parte ré pelo sistema BACENJUD, bem como o bloqueio de veículos automotores através do sistema RENAJUD.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5011400-70.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MARLENE DALOMBA FERNANDES

DESPACHO

CITE(M)-SE o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 701 e 702 do Novo Código de Processo Civil.

O(s) réu(s) será(ão) isento(s) do pagamento de custas processuais se cumprir(em) o mandado no prazo supramencionado.

Decorrido o prazo sem pagamento e não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Outrossim, intím-se os réus para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remeta-se o processo à Central de Conciliação.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001844-76.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: PATRICK DANIEL GUIMARAES SANTANA

DESPACHO

Para o início da execução, observo ser desnecessária nova intimação pessoal do réu revel, uma vez que contra ele deverá ser aplicada a regra prevista pelo artigo 346 do CPC, segundo a qual os prazos processuais fluirão a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Intime-se a ré para o pagamento da quantia de R\$ 19.103,70, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré/executada apresente sua impugnação, nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação.

Não havendo o devido pagamento da quantia executada, determino, desde já, o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome da parte ré pelo sistema BACENJUD, bem como o bloqueio de veículos automotores através do sistema RENAJUD.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0007650-58.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: LUIZ ANTONIO DA SILVA

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006716-13.2007.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0011566-32.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: SUSANA MARTINS

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5021027-69.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: W. S. COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - EPP, WILLIAM DOS SANTOS EVARISTO

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007138-77.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECONVINDO: JULIANA AUGUSTA FERNANDES LAZINHO

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0013561-80.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: FRANCISCO GIUETSON DE QUEIROZ, FRANCISCO GIUETSON DE QUEIROZ

DESPACHO

Recebo os embargos monitorios opostos pela parte ré, por serem tempestivos, suspendendo a eficácia do mandado executivo inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.
Manifeste-se a parte autora/embargada, no prazo de 15 dias (artigo 702, parágrafo 5º, CPC).
Decorrido o prazo sobredito e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias.
Oportunamente, torne o processo conclusivo.
Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0023426-69.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: ADRIANO TELLES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.
Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.
Int

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008162-36.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: JULIANE APARECIDA MACHADO DA CUNHA

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.
Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.
Int

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: JOHNNY BRASILIENSE DA CUNHA

DESPACHO

Apresente a autora/exequente planilha atualizada do seu crédito, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int

SãO PAULO, 3 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0019252-75.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: AMARILDO FEITOSA SANTOS

DESPACHO

Indefiro o pedido de arresto, porquanto o réu ainda não foi citado.

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int

SãO PAULO, 3 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003979-03.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: COMERCIAL EPICENTRO LTDA, LUIZ FERNANDO BORGOS ROSA

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int

SãO PAULO, 3 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002516-84.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MICHELE BOSCO

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010542-32.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MDF CANALETADO INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES E ACESSORIOS DE MADEIRAS LTDA - EPP, MANOEL RICARDO MESQUITA DE ROSA, JOSE ANTONIO ANDRADE FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

DESPACHO

Traga o impugnante extrato da conta bancária no período em que ocorreu o bloqueio.

Após, torne conclusivo.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008073-19.1993.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELIO BRUNO NADRUZ, NELSON DE ALMEIDA, NELSON GONCALVES DA SILVA, NELSON LUIZ PALOMINO, NELSON JOSE FERNANDES, NEUSA CECILIA SIMOES FERREIRA, NICOLAU HARUMITSU IKUNO, NILTON SERGIO BRICOLETTI MEDAGLIA, NIVALDO MARTINS RUIZ, NIVALDO ZORZAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID nº 21216461 – Concedo à parte exequente o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Int.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031046-74.2007.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGUINALDO DE OLIVEIRA, JEANE DOS SANTOS, SELMAN NASCIBEM
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE AYALA RODRIGUES ROCHA - SP226426, MARIA APARECIDA SOUZA DA TRINDADE - SP366953
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE AYALA RODRIGUES ROCHA - SP226426, MARIA APARECIDA SOUZA DA TRINDADE - SP366953
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE AYALA RODRIGUES ROCHA - SP226426, MARIA APARECIDA SOUZA DA TRINDADE - SP366953

DESPACHO

Em face do tempo decorrido, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, archive-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026074-95.2006.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FABIANA FIGUEIREDO LUCONE, PAULO HENRIQUE LOPES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ASSUNÇÃO DIAS DE OLIVEIRA - SP247954, ADELMO OLIVEIRA MELO - SP242246
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ASSUNÇÃO DIAS DE OLIVEIRA - SP247954, ADELMO OLIVEIRA MELO - SP242246
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PORTAL DO SUL CONSTRUTORA INCORPORADORA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR - SP153873

DESPACHO

ID nº 18667512 – Anote-se.

Outrossim, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca dos cálculos apresentados pela D. Seção de Cálculos Judiciais Cíveis (fls. 360/364 dos autos físicos), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0054310-89.2013.4.03.6301 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES, COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN)
SUCESSOR: ESTANISLAU BORGES VIANNA
Advogado do(a) SUCESSOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

DESPACHO

ID nº 18587568 - Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a verba honorária requerida, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciará-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0046090-56.1995.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: AMPARO CONTRERAS SAYEG, EDUARDO SAYEG, SILVIA CONTRERAS SAYEG

TERCEIRO INTERESSADO: WALTER SAYEG
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSETI MORETTI

DESPACHO

ID n.º 18744570 – Manifeste-se o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivar-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0011693-33.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: TEMPO CERTO PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP, DIVALDO SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, cumpra-se o despacho de fl. 63.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10368

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
0669862-48.1985.403.6100 (00.0669862-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - JESAAGROPECUARIA COM/E ADMINISTRACAO LTDA (SP039031 - EDUARDO TAKEICHI OKAZAKI E SP049074 - RICARDO LOUZAS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X JESAAGROPECUARIA COM/E ADMINISTRACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Proceda-se à juntada aos autos das minutas dos ofícios requisitórios, se em termos. Ciência às partes das referidas minutas, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, bem como à situação cadastral, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tomemos autos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
0011554-67.2005.403.6100 (2005.61.00.011554-9) - ITAUBANK COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA. X ADVOCACIA KRAKOWIAK (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ITAUBANK COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA. X UNIAO FEDERAL X ADVOCACIA KRAKOWIAK X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem para retificar o despacho de fl. 1028 e determinar:

1 - Encaminhe-se cópia deste despacho ao SEDI para:

1.1 - A retificação do polo ativo desta demanda, devendo passar a constar ITAUBANK COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA., inscrita no CNPJ sob o número 01.192.813/0001-93.

1.2 - A inclusão da sociedade de advogados ADVOCACIA KRAKOWIAK, inscrita no CNPJ sob o nº 71.718.571/0001-04.

2 - Após, proceda-se à juntada aos autos da minuta do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios.

3 - Dê-se ciência às partes da referida minuta, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, bem como à situação cadastral, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tomemos autos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria o cadastramento das partes exequente/executada nestes autos.

Int.

Expediente Nº 10395

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
0012358-31.1988.403.6100 (88.0012358-9) - BRAMPAC S/A X BETTAMIO VIVONE E PACE ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP026559 - PAULO HAIPEK FILHO E SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BRAMPAC S/A X UNIAO FEDERAL (SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENAE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/09/2019 192/834

Despacho em Inspeção.

Proceda-se à juntada aos autos da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), sem em termos.

Ciência às partes da(s) referida(s) minuta(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tomemos os autos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004983-95.1996.403.6100 (96.0004983-1) - TINTAS E VERNIZES VERLAC LTDA (SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR E SP183364 - ERICO DALLAGO DI FROSCIA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X TINTAS E VERNIZES VERLAC LTDA X UNIAO FEDERAL (SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP183364 - ERICO DALLAGO DI FROSCIA RODRIGUES)

Despacho em Inspeção.

Proceda-se à juntada aos autos das minutas dos ofícios requisitórios, na forma requerida à fl. 655.

Ciência às partes das referidas minutas, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tomemos os autos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030419-56.1996.403.6100 (96.0030419-0) - BRASILIA MARIA CHIARI X CLARICE MARTINS BORGES X LILIANE DESGUALDO PEREIRA X MARIA CECILIA MARTINELLI IORIO X MARISA FRASSON DE AZEVEDO X PAULO AUGUSTO DE ARRUDA MELLO X PAULO ROBERTO TIMOTEO DA SILVA X RAQUEL DE AGUIAR FURUIE X SUELY OZORIO PINTO (SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET) X BRASILIA MARIA CHIARI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Despacho em Inspeção.

Proceda-se à juntada aos autos da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), sem em termos.

Ciência às partes da(s) referida(s) minuta(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tomemos os autos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021448-18.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019125-36.1998.403.6100 (98.0019125-9)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 3230 - SIMONE DA COSTA BARRETTA) X AIRTON BORELLI & CIA LTDA (SP050412 - ELCIO CAIO TERESE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI) X UNIAO FEDERAL X AIRTON BORELLI & CIA LTDA (MG067878 - JULIO CESAR RANGEL)

Chamo o feito à ordem. Proceda a secretaria a expedição da certidão de trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 18/19. Após, cumpra-se e publique-se o despacho de fl. 47. DESPACHO DE FL. 47: Despacho em Inspeção. Proceda-se à juntada aos autos da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), sem em termos. Ciência às partes da(s) referida(s) minuta(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, o que implica em cancelamento da requisição. Após, se em termos, tomemos os autos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0060386-88.1992.403.6100 (92.0060386-6) - SUNDECK PARTICIPACOES LTDA (SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO E Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X SUNDECK PARTICIPACOES LTDA. X UNIAO FEDERAL

Despacho em Inspeção.

Proceda-se à juntada aos autos da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), sem em termos.

Ciência às partes da(s) referida(s) minuta(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tomemos os autos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006337-24.1997.403.6100 (97.0006337-2) - VOTORANTIM S.A. (SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP246822 - SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA E Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS E SP351721 - GABRIELA LATA RULO SANTOS) X VOTORANTIM S.A. X UNIAO FEDERAL

Providência a Secretaria o cadastramento das partes exequente/executada nestes autos. Publique-se o despacho de fl. 314. Int. DESPACHO DE FL. 314: Despacho em Inspeção. Proceda-se à juntada aos autos da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), sem em termos. Ciência às partes da(s) referida(s) minuta(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, o que implica em cancelamento da requisição. Após, se em termos, tomemos os autos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0015500-86.2001.403.6100 (2001.61.00.015500-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013858-78.2001.403.6100 (2001.61.00.013858-1)) - RUHTRA LOCACOES LTDA X ARTAX LOCACOES DE BENS MOVEIS LTDA X PISCOPO ADVOCACIA (SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X PISCOPO ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL

Despacho em Inspeção.

Fls. 860/861 - Encaminhe-se cópia deste despacho para a Secretaria da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo-SP, a fim de instruir os autos do processo nº 0048039-87.2000.403.6182, solicitando o nome do(a) executado(a) a que se refere o pedido de penhora no rosto destes autos, informando, ainda, que a presente demanda vai prosseguir tão somente em relação aos honorários advocatícios a serem requisitados em nome de PISCOPO ADVOCACIA.

Proceda-se à juntada aos autos da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), sem em termos.

Ciência às partes da(s) referida(s) minuta(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tomemos os autos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0018450-87.2009.403.6100 (2009.61.00.018450-4) - SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A. (SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL X PURAS DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA X UNIAO FEDERAL

Despacho em Inspeção.

Proceda-se à juntada aos autos da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), sem em termos.

Ciência às partes da(s) referida(s) minuta(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tomemos os autos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).

Int.

Expediente N° 10396

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0654749-88.1984.403.6100 (00.0654749-4) - DANONE LTDA X DANONE LTDA(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X DANONE LTDA X UNIAO FEDERAL

Proceda-se à juntada aos autos de nova minuta do ofício requisitório (reinclusão), nos termos da Lei nº 13.463/2017.

Ciência às partes da referida minuta, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, bem como à situação cadastral, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tomemos os autos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento.

Sem prejuízo, providencie a parte exequente a regularização de sua representação processual, em face da alteração contida no item 2 do despacho de fl. 297, a fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0661826-51.1984.403.6100 (00.0661826-0) - ALPARGATAS S/A X ANDRE MARTINS DE ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP186211A - FABIO MARTINS DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ALPARGATAS S/A X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de exercício de juízo de retratação em relação ao despacho de fl. 616, deduzido pela executada em face da interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Relat. DECIDIDO Entendo assistir razão à União Federal. A sentença de fls. 346/348, confirmada pela Colenda Corte Regional (fls. 376/382 e 395/401) e transitada em julgado (fl. 439), julgou procedente a presente ação, declarando o direito da Autora de ter a base de cálculo dos incentivos fiscais de imposto de renda relativos ao exercício de 1983, ano base 1982, apurada de acordo com o prescrito pelo artigo 15 do Decreto-lei nº 1.967/82 e, em consequência, determinou a expedição de Ordens de Emissão Adicional de Incentivos Fiscais - FINOR e ações novas da EMBRAER à Autora, no valor relativo à diferença dos incentivos recolhidos, fixando, ainda, os honorários advocatícios no valor correspondente a 10% sobre o valor da causa. Iniciada a execução do julgado, foram opostos os embargos à execução nº 0019793-84.2010.403.6100 que culminaram com a prolação das sentenças de fls. 508/510 e 511, transitadas em julgado (fl. 512), pelas quais foram julgados parcialmente procedentes os referidos embargos, para determinar o cumprimento do título executivo formado nos autos principais (nº 0661826-51.1984.403.6100), devendo ser emitidas as Ordens de Emissão Adicional de Incentivos Fiscais - FINOR e as ações novas da EMBRAER pelo valor originário apresentado pela Contadoria Judicial, ou seja, Cr\$ 177.724.750,00, determinando, ainda, que os títulos originais sejam apresentados nos autos principais, após o trânsito em julgado. Com relação aos honorários advocatícios e custas, foi observado na sentença de fls. 508/510 que os mesmos não foram impugnados na petição inicial dos embargos à execução, motivo pelo qual não houve o pronunciamento deste Juízo à respeito, devendo a respectiva execução se dar pelo valor apresentado pela exequente nos autos principais. Por outro lado, embora haja pedido de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, não foi proferida decisão neste sentido, estando a matéria ainda em discussão nos autos, não havendo que se falar, portanto, em expedição de ofício precatório em favor da parte exequente para pagamento de importância diversa do reembolso de custas processuais. Posto isto, revogo o despacho de fl. 616. Expeçam-se os ofícios requisitórios de pequeno valor para o pagamento das parcelas correspondentes às custas processuais e honorários advocatícios, pelos valores constantes de fl. 448. Para tanto, encaminhe-se cópia deste despacho ao SEDI para inclusão na autuação da sociedade de advogados ANDRE MARTINS DE ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ/MF nº 86.945.888/0001-50). Dê-se ciência às partes das referidas minutas, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, bem como à situação cadastral, o que implica em cancelamento da requisição. Após, se em termos, tomemos os autos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente acerca da petição da União Federal de fls. 611/614. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região encaminhando cópia desta decisão, a fim de instruir os autos do Agravo de Instrumento nº 5011625-57.2019.4.03.0000, informando-se que a decisão agravada foi revogada. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0764515-08.1986.403.6100 (00.0764515-5) - ASTOR PARENTE X BENEDITO PERNELLA DI ONOFRE X GALILDE MOHAMAD FARES X MOHAMAD HUSSEIN FARES X OMAR MOHAMAD FARES X ARIO VALDO FERNANDES GOUVEIA X ALBERTO DOS SANTOS TINOCO X ALI AHAMAD FARES X BUNZO KATO X BASILIO DURANTE X CASEMIRO DOS ANJOS FERNANDO X EMIGDIO AUGUSTO ALVES X IDA CLARA SANTANGELO X IVO CARLOS MORTANI BARBOSA X GUERINO MARMORE FILHO X JOAO FERNANDES NETO X LYDIO DEFENDE X LUIZ GONZAGA HERNANDES X MARIA ALICE LOPES X MARIA HELENA DALLACQUA ROCHLUS X MARIA SAKAU X MANOEL DIOGO LUIZ X NOBUHIRO KOKETSU X NIVALDO LOPES DE SOUZA X OLIVIO DALLACQUA X OSWALDO WALLI X ORLANDO LAZZARO X PEDRO PERINO X RADIAL IND/ METALURGICA LTDA X SOCIEDADE DOS AMIGOS DE ARTUR ALVIM X ROBERTO ORTOLAN X WLADEMIR MARCELLOS X BENEDITO PERNELLA DI ONOFRE(SP020071 - PEDRO PERINO E SP123301 - ROSANGELA SKAU PERINO E SP162322 - MARTA GUSMÃO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X ASTOR PARENTE X UNIAO FEDERAL X BENEDITO PERNELLA DI ONOFRE X UNIAO FEDERAL X GALILDE MOHAMAD FARES X UNIAO FEDERAL X MOHAMAD HUSSEIN FARES X UNIAO FEDERAL X OMAR MOHAMAD FARES X UNIAO FEDERAL X ARIO VALDO FERNANDES GOUVEIA X UNIAO FEDERAL X ALBERTO DOS SANTOS TINOCO X UNIAO FEDERAL X ALI AHAMAD FARES X UNIAO FEDERAL X BUNZO KATO X UNIAO FEDERAL X BASILIO DURANTE X UNIAO FEDERAL X CASEMIRO DOS ANJOS FERNANDO X UNIAO FEDERAL X EMIGDIO AUGUSTO ALVES X UNIAO FEDERAL X IDA CLARA SANTANGELO X UNIAO FEDERAL X IVO CARLOS MORTANI BARBOSA X UNIAO FEDERAL X GUERINO MARMORE FILHO X UNIAO FEDERAL X JOAO FERNANDES NETO X UNIAO FEDERAL X LYDIO DEFENDE X UNIAO FEDERAL X LUIZ GONZAGA HERNANDES X UNIAO FEDERAL X MARIA ALICE LOPES X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA DALLACQUA ROCHLUS X UNIAO FEDERAL X MARIA SAKAU X UNIAO FEDERAL X MANOEL DIOGO LUIZ X UNIAO FEDERAL X NOBUHIRO KOKETSU X UNIAO FEDERAL X NIVALDO LOPES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X OLIVIO DALLACQUA X UNIAO FEDERAL X OSWALDO WALLI X UNIAO FEDERAL X ORLANDO LAZZARO X UNIAO FEDERAL X PEDRO PERINO X UNIAO FEDERAL X RADIAL IND/ METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE DOS AMIGOS DE ARTUR ALVIM X UNIAO FEDERAL X ROBERTO ORTOLAN X UNIAO FEDERAL X WLADEMIR MARCELLOS X UNIAO FEDERAL X BENEDITO PERNELLA DI ONOFRE X UNIAO FEDERAL

Despacho em Inspeção.

Proceda-se à juntada aos autos da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), sem em termos.

Ciência às partes da(s) referida(s) minuta(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tomemos os autos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058895-46.1992.403.6100 (92.0058895-6) - AGROPECUARIA TRIANGULO LIMITADA X GLEZ INDUSTRIAL LTDA - EPP X EROL CONSTRUCOES DE REDES E INSTALACOES LTDA - ME X FERRASA ENGENHARIA LTDA - EPP X ALFREDO ZUCCA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X GERENCIAL EMPREENDIMENTOS E SERVICOS S/C LTDA - ME(SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO E SP210982 - TELMA NAZARE SANTOS CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X AGROPECUARIA TRIANGULO LIMITADA X UNIAO FEDERAL X GLEZ INDUSTRIAL LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X EROL CONSTRUCOES DE REDES E INSTALACOES LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X FERRASA ENGENHARIA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X ALFREDO ZUCCA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X GERENCIAL EMPREENDIMENTOS E SERVICOS S/C LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SP381479 - BIANCA GASOLI RODRIGUES)

1 - Fk. 1193/1194 - Providencie a Secretaria a resposta à mensagem eletrônica da 3ª Vara do Trabalho de Araraquara, comunicando que a informação solicitada já foi prestada por intermédio do ofício de 1179. 2 - Fl. 1191 - Indeferido, tendo em vista que não há nos autos valores passíveis de levantamento em nome das requerentes. 3 - Fls. 1182/1186 - Anote-se. Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 1192, expedindo-se o ofício requisitório de pequeno valor de inclusão em nome de GERENCIAL EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA. 4 - Ciência às partes da referida minuta, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, o que implica em cancelamento da requisição. Após, se em termos, tomemos os autos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0053121-30.1995.403.6100 (95.0053121-6) - SEBASTIAO HUMBERTO CID X EGIDIO JOSE GARO X LUIZ CLOVIS DE OLIVEIRA X MARCOS DE OLIVEIRA X NELSON RODRIGUES X ROSELYS KOGA X SOLANGE CARVALHO NOGUEIRA X TANIA MARIA BARROSSI(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X SEBASTIAO HUMBERTO CID X UNIAO FEDERAL X EGIDIO JOSE GARO X UNIAO FEDERAL X LUIZ CLOVIS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARCOS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ROSELYS KOGA X UNIAO FEDERAL X SOLANGE CARVALHO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL(SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES)

Despacho em Inspeção.

Proceda-se à juntada aos autos da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), sem em termos.

Ciência às partes da(s) referida(s) minuta(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tomemos os autos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).

Int.

Expediente N° 10369

PROCEDIMENTO COMUM

0014671-22.2012.403.6100 - NEUNICE BARROS DE NOVAES CAMMARANO(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP267440 - FLAVIO DE FREITAS RETTO) X UNIAO FEDERAL

Despacho em Inspeção.

Proceda-se à juntada aos autos da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), sem em termos.

Ciência às partes da(s) referida(s) minuta(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tomemos autos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011703-14.2015.403.6100 - ADP BRASIL LTDA.(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL(SP283195 - INGRID RODRIGUEZ CARDOSO DEVEZAS)

Despacho em Inspeção.

Proceda-se à juntada aos autos da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), sem em termos.

Ciência às partes da(s) referida(s) minuta(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tomemos autos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001047-32.2014.403.6100 - SERRAMETAL ACOS ESPECIAIS LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X UNIAO FEDERAL X SERRAMETAL ACOS ESPECIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando a proximidade do prazo constitucional para envio de ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e, ainda, a fim de evitar prejuízo à beneficiária, tomemos autos para transmissão eletrônica da requisição, excepcionalmente, independente da ciência da respectiva minuta pelas partes. Após, dê-se ciência às partes deste despacho, da transmissão eletrônica do precatório, bem como da minuta de RPV referente aos honorários advocatícios, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, tomemos autos para transmissão eletrônica do RPV. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0744292-68.1985.403.6100 (00.0744292-0) - COMPANHIA BRASILEIRA DE FIA CAO (SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP035875 - SHEYLA MARTINS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X COMPANHIA BRASILEIRA DE FIA CAO X UNIAO FEDERAL X CELSO BOTELHO DE MORAES X UNIAO FEDERAL

Considerando que a controvérsia acerca do destaque de honorários advocatícios contratuais ainda não foi dirimida, e, ainda, a existência de penhora no rosto destes autos, é de rigor a expedição do ofício precatório de fl. 442 com a observação de que o depósito correspondente deverá permanecer à disposição deste Juízo, a fim de viabilizar a expedição de eventual ofício de transferência do valor penhorado, bem como de alvará(s) para levantamento do valor integral remanescente ou parciais, à título de principal e de honorários advocatícios contratuais, conforme restar decidido nestes autos. Providencie a Secretaria a alteração da minuta do ofício precatório de fl. 442, nos moldes acima estabelecidos, e das minutas dos ofícios requisitórios de fls. 442/443, para a correção do nome da parte exequente (despacho de fl. 526). Tendo em vista a proximidade do prazo constitucional para envio de ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e, ainda, a fim de evitar prejuízo aos beneficiários, tomemos autos para transmissão eletrônica do ofício precatório, excepcionalmente, independente da ciência da respectiva minuta pelas partes. Após, dê-se ciência às partes deste despacho, da transmissão eletrônica do precatório, bem como da minuta do ofício requisitório de pequeno valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, tomemos autos para transmissão eletrônica do RPV. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006074-65.1995.403.6100 (95.0006074-0) - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS AVESTRUZ LTDA (SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS AVESTRUZ LTDA X UNIAO FEDERAL

1 - Remetam-se cópia deste despacho ao SEDI, para correção do nome da autora/exequente, devendo passar a constar INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS AVESTRUZ LTDA, conforme cadastro na Secretaria da Receita Federal. 2 - Providencie a Secretaria o cadastramento das partes exequente/executada nestes autos. 3 - Considerando a proximidade do prazo constitucional para envio de ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e, ainda, a fim de evitar prejuízo à beneficiária, tomemos autos para transmissão eletrônica do ofício precatório, independente da ciência da respectiva minuta pelas partes. 4 - Após, dê-se ciência às partes deste despacho, da transmissão eletrônica do ofício precatório, da minuta do ofício requisitório de pequeno valor e do despacho de fl. 384, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 5 - Em seguida, tomemos autos para transmissão eletrônica do RPV. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008762-24.1997.403.6100 - ISABEL MARTIN DOS SANTOS X TURNER FERNANDES DOS SANTOS X KATIA MARTIN DOS SANTOS SOUZA X KARIM MARTIN DOS SANTOS X GERALDO PEREIRA SOARES X MARIA LUCIA GOTO ISHIKAWA X LUCIA DE QUEIROZ CAMPOS DEVESE E SILVA X LOURDES ARRUDA X MARIA ADISIA MARCELINO X MANOEL JOAQUIM GONCALVES X MARIA CELIA DE CARVALHO DOMINGUES ALVES DE OLIVEIRA (SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA E SP346234 - THIAGO GOMES SILVA E SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMETE E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X ISABEL MARTIN DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X KARIM MARTIN DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X GERALDO PEREIRA SOARES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X CELIA GOTO ISHIKAWA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X LUCIA DE QUEIROZ CAMPOS DEVESE E SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X LOURDES ARRUDA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA ADISIA MARCELINO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA LUCIA DE CARVALHO DOMINGUES ALVES DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X TURNER FERNANDES DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X KATIA MARTIN DOS SANTOS SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Proceda-se à juntada aos autos das minutas dos ofícios requisitórios, se em termos.

Ciência às partes das referidas minutas, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, bem como à situação cadastral, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tomemos autos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031171-91.1997.403.6100 (97.0031171-6) - CLEUSA MARIA PFEIFER X FERNANDO ANTONIO VALLADAO DA COSTA X JEANETTE QUIRINO DA SILVA X TAKAO ONO X BIANOR BERNARDES MEDEIROS X JANE MARA DE ALMEIDA GUILHEN X VIVIAN DE GODOY MANTOVANI X ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA BERNI X MARISA MILAMETTO DE OLIVEIRA X REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CLEUSA MARIA PFEIFER X UNIAO FEDERAL X FERNANDO ANTONIO VALLADAO DA COSTA X UNIAO FEDERAL X JEANETTE QUIRINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X TAKAO ONO X UNIAO FEDERAL X BIANOR BERNARDES MEDEIROS X UNIAO FEDERAL X JANE MARA DE ALMEIDA GUILHEN X UNIAO FEDERAL X VIVIAN DE GODOY MANTOVANI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA BERNI X UNIAO FEDERAL X MARISA MILAMETTO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Despacho em Inspeção.

Proceda-se à juntada aos autos da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), sem em termos.

Ciência às partes da(s) referida(s) minuta(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tomemos autos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059505-38.1997.403.6100 (97.0059505-6) - ALAIDE GAMA SPINELLO X HELENA JUNKO YAMAGUCHI BASTAZINI (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOSE AYRES DE CAMPOS X MARIA CAROLINA MIRANDA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SANDRA REGINA PUGIALI DA SILVA BORGES X UNIAO FEDERAL (Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X ALAIDE GAMA SPINELLO X UNIAO FEDERAL X HELENA JUNKO YAMAGUCHI BASTAZINI X UNIAO FEDERAL X JOSE AYRES DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X MARIA CAROLINA MIRANDA X UNIAO FEDERAL X SANDRA REGINA PUGIALI DA SILVA BORGES X UNIAO FEDERAL

1 - Remetam-se cópia deste despacho ao SEDI, para retificação do nome da autora/exequente MARIA CAROLINA MIRANDA DE ALENCAR, que deverá passar a constar como MARIA CAROLINA MIRANDA, conforme cadastro da Secretaria da Receita Federal. 2 - Providencie a Secretaria o cadastramento das partes exequentes/executada nestes autos. 3 - Proceda-se à juntada das minutas dos ofícios requisitórios. 4 - Considerando a proximidade do prazo constitucional para envio de ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e, ainda, a fim de evitar prejuízo à beneficiária, tomemos autos para transmissão eletrônica do ofício precatório, independente da ciência da respectiva minuta pelas partes. 5 - Após, dê-se ciência às partes deste despacho, da transmissão eletrônica do ofício precatório, das minutas dos ofícios requisitórios de pequeno valor e do despacho de fl. 400, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 6 - Em seguida, tomemos autos para transmissão eletrônica do RPV. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059677-77.1997.403.6100 (97.0059677-0) - ALAERCIO SUPERBI X ALFREDO DOMINIQUE HUBNER BRETONES X EXPEDITO GOMES DA SILVA X GENY SILVA BITTENCURT X JOAO DE SOUZA FILHO (SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. REGINA ROSA YAMAMOTO) X ALAERCIO SUPERBI X UNIAO FEDERAL X ALFREDO DOMINIQUE HUBNER BRETONES X UNIAO FEDERAL X EXPEDITO GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X GENY SILVA BITTENCURT X UNIAO FEDERAL X JOAO DE SOUZA FILHO X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria o cadastramento das partes exequente/executada nestes autos. Considerando a proximidade do prazo constitucional para envio de ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e, ainda, a fim de evitar prejuízo ao beneficiário, tomemos autos para transmissão eletrônica da requisição do exequente ALFREDO DOMINIQUE HUBNER BRETONES, excepcionalmente, independente da ciência da respectiva minuta pelas partes. Após, dê-se ciência às partes deste despacho, do despacho de fl. 324, da transmissão eletrônica, bem como das minutas dos ofícios requisitórios de pequeno valor, pelo prazo de 5

(cinco) dias. Em seguida, tomemos autos para transmissão eletrônica dos RPV's, aguardando-se em Secretaria os respectivos pagamentos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0060474-53.1997.403.6100 (97.0060474-8) - MARTA MARIA CARDOSO X QUIKUE INAMINE IZO X ROSA MARIA ARCARA KEPPLER X ROSA PALMA MELERO FLORENZANO X ROSELI SIQUEIRA MARTINS (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X MARTA MARIA CARDOSO X UNIAO FEDERAL X QUIKUE INAMINE IZO X UNIAO FEDERAL X ROSA MARIA ARCARA KEPPLER X UNIAO FEDERAL X ROSA PALMA MELERO FLORENZANO X UNIAO FEDERAL X ROSELI SIQUEIRA MARTINS X UNIAO FEDERAL

1 - Encaminhe-se cópia deste despacho ao SEDI para: 1.1 - Correção do nome da primeira exequente, devendo passar a constar MARTA MARIA CARDOSO, conforme cadastro da Secretaria da Receita Federal. 1.2 - Alteração do assunto desta ação, devendo passar a constar o código 1215 - INDICE DE 28,86% / LEI 8.622/93 E 8.627/93 - REAJUSTE DE REMUNERACAO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - DIREITO ADMINISTRATIVO. 2 - Fl. 552 - Ciência, para as providências que entender cabíveis, da situação cadastral CANCELADA POR ENCERRAMENTO DE ESPÓLIO do CPF da coexequente ROSA MARIA ARCARA KEPPLER, o que impede o envio de ofício precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem que haja cancelamento. 3 - Junte-se aos autos as minutas dos ofícios requisitórios. 4 - Considerando a proximidade do prazo constitucional para envio de ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e, ainda, a fim de evitar prejuízo aos beneficiários, tomemos autos para transmissão eletrônica das requisições, excepcionalmente, independente da ciência das respectivas minutas pelas partes. 5 - Após, dê-se ciência às partes deste despacho, da transmissão eletrônica dos ofícios precatórios, bem como da minuta de RPV referente aos honorários advocatícios. 6 - Após, tomemos autos para transmissão eletrônica do ofício requisitório de pequeno valor. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0021102-67.2015.403.6100 - CLIMAPRESS TECNOL EM SISTEMAS DE AR CONDICIONADO LTDA (SP178142 - CAMILO GRIBL) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X CLIMAPRESS TECNOL EM SISTEMAS DE AR CONDICIONADO LTDA X UNIAO FEDERAL

Despacho em Inspeção.

Proceda-se à juntada aos autos da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), sem em termos.

Ciência às partes da(s) referida(s) minuta(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tomemos autos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0001805-79.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

RÉU: JOSE SEGUNDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Dê-se vista à autora para que requeira o que de direito para o devido prosseguimento.

Silente, ao arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005570-18.2013.4.03.6102 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JOAO MARCOS COSSO

Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON APARECIDO SOARES - SP165062

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de ID 13571780, p. 32.

Após, intímem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012603-67.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR CAFERO, IVANY CAFERO
Advogados do(a) AUTOR: MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU - SP212632, CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100
Advogados do(a) AUTOR: MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU - SP212632, CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 21279986: Mantenho a decisão ID 20066633, por seus próprios fundamentos.

Promova o autor a emenda à inicial, mediante o requerimento da citação do arrematante do imóvel, devidamente identificado em contestação.

No mesmo prazo, informe a CEF o correto CPF do arrematante Carlos César da Silva Santos, para fins de cadastramento no sistema PJe.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000454-39.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NOVAIS JUNIOR - SP256036-B
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Na petição inicial, o autor informa que o saldo residual a ser restituído pela instituição financeira corresponde a R\$95.394,27.

Por sua vez, nos documentos apresentados com a contestação, apurou-se, como saldo devedor, em caso de reconhecimento da cobertura pelo FCVS, o montante de R\$52.733,97 – muito inferior ao valor requerido na petição inicial.

Dessa forma, tendo em vista a discrepância de valores em relação ao saldo residual, e a inexistência de quadro probatório suficiente para aferição dos cálculos, mesmo por um perito contábil, procedam as partes à juntada de documentos comprobatórios da identificação do valor residual originário (o valor efetivamente desembolsado para quitação do contrato).

Com a juntada dos documentos, tomemos autos conclusos.

Prazo: 15 dias.

Intímese.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5025266-82.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA AKIKO GUSHIKEN - SP119031
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Na petição inicial, o autor informa que o saldo residual a ser restituído pela instituição financeira corresponde a R\$87.851,25.

Por sua vez, nos documentos apresentados com a contestação, apurou-se, como saldo devedor, em caso de reconhecimento da cobertura pelo FCVS, o montante de R\$2.670,75 – muito inferior ao valor requerido na petição inicial.

Dessa forma, tendo em vista a discrepância de valores em relação ao saldo residual, e a inexistência de quadro probatório suficiente para aferição dos cálculos, mesmo por um perito contábil, procedam as partes à juntada de documentos comprobatórios da identificação do valor residual originário (o valor efetivamente desembolsado para quitação do contrato).

Com a juntada dos documentos, tomemos autos conclusos.

Prazo: 15 dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015701-60.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **ITAU UNIBANCO S.A.** em face de **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando a suspensão da exigibilidade dos valores exigidos no Processo Administrativo nº 16327.721149/2015-78, até decisão final.

O autor sustenta, em síntese, que sofreu a lavratura de autos de infração que deram origem ao Processo Administrativo nº 16327.721149/2015-78, ao argumento de que "as despesas com depósitos interfinanceiros registradas no Itaú Unibanco carecem dos requisitos de necessidade, usualidade e normalidade e não se enquadram, portanto, entre aquelas consideradas dedutíveis nos termos do art. 299 do Decreto nº 3.000/1999".

Aduz que, contra os autos de infração lavrados a Autora apresentou impugnação, mediante a qual demonstrou e comprovou a improcedência das exigências fiscais, que se baseiam em premissa equivocada, na medida em que as operações de Depósito Interfinanceiro estão inseridas no contexto das atividades operacionais de qualquer instituição financeira.

Declara que a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJ) acolheu parcialmente a defesa apresentada, reduzindo os valores lançados a título de multa isolada, mas mantendo as exigências de IRPJ e CSL e respectivos encargos legais lançados.

Informa que foi interposto recurso voluntário contra a decisão de primeira instância administrativa, que foi apreciado pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF que, pelo voto de qualidade de seu Presidente, deu-lhe provimento parcial apenas quanto às multas isoladas.

Assim, afirma que prevaleceu por força do voto de qualidade o entendimento de que, embora reconhecendo a improcedência de parte das premissas dos lançamentos tributários em questão, não haveria propósito negocial nas operações de DI realizadas, o que, no entender do voto vencedor, impediria a dedução das respectivas despesas.

Informa que foi intimado no último dia 15/08/2019 a efetuar o pagamento do valor lançado no prazo de 30 dias, sob pena de inscrição em dívida e cobrança por meio de execução fiscal

Contudo, entende que as operações realizadas possuíam sim legítimo propósito negocial e são em realidade até mesmo induzidas pelas normas regulamentares do Conselho Monetário Nacional.

Além disso, sustenta que a premissa que motivou o trabalho fiscal é manifestamente equivocada, pois diferentemente do que pretende levar a crer a fiscalização, das operações realizadas não decorreu prejuízo ao erário, tendo, ao contrário, havido um incremento de arrecadação no período de 2010 a 2012, no montante de R\$ 479.404.702,95, conforme atestado pela empresa de auditoria independente KPMG Assessores Ltda.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relatório. DECIDO.

Inicialmente, afasto a prevenção dos juízos apontados na aba "associados", uma vez que os processos tratam de objetos distintos.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela de urgência pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Também está presente o relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento da tutela.

As razões que justificaram a lavratura dos autos de infração em causa podem ser depreendidas da leitura do Termo de Verificação Fiscal, que vale ser transcrito em parte:

"INFRAÇÕES APURADAS

IRPJ/CSLL – Apuramos as seguintes infrações: (i) despesas não dedutíveis na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, relativas a operações com depósitos interfinanceiros (2010 a 2012); e, (ii) em decorrência da infração anterior, houve insuficiência de recolhimento das estimativas do imposto e da contribuição cuja penalidade é a exigência da multa isolada.

Importante ressaltar que, em outra ação fiscal anterior, o Itaú Unibanco foi autuado com lançamento de IRPJ e CSLL decorrente de glosa de amortização de ágio nos anos-calendário de 2009 a 2013 e que resultou no Processo Administrativo Fiscal de nº 16327.721108/2014-09. Em razão disso, o lucro real, a base de cálculo da contribuição social, as compensações de prejuízos fiscais e bases negativas da contribuição social e os respectivos saldos foram alterados de ofício em relação aos valores informados nas declarações (DIPJ) e isso refletiu no resultado do presente lançamento, conforme demonstrado ao final.

INFRAÇÃO 1 – GLOSA DE DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS DOS FATOS

Em Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 16 de julho de 2010, o Itaú Unibanco aprovou a subscrição integral do aumento do capital social do Unibanco – União de Bancos Brasileiros S.A. (CNPJ nº 33.700.394/0001-40), doravante Unibanco, no valor de R\$ 20 bilhões, passando o capital social deste de R\$ 9.590.725.659,73 para R\$ 29.590.725.659,73. Houve a emissão particular de ações nominativas, ordinárias e preferenciais, porém, não houve alteração no percentual de participação, pois, o Unibanco era uma subsidiária integral do Itaú Unibanco desde o ano de 2009. A integralização do capital social ocorreu no próprio mês de julho de 2010, embora a Ata da AGE dispunha que a integralização seria de 50% no ato, em dinheiro, e o restante até 16 de agosto de 2010.

Na sequência, após a referida integralização, o Itaú Unibanco efetuou a captação de recursos financeiros por meio da emissão de depósitos interfinanceiros (DI) os quais foram depositados pelo Unibanco (operação intragrupo) como os recursos recebidos em decorrência do aumento do seu capital social, ou seja, o montante de R\$ 20 bilhões retornou ao Itaú Unibanco por meio dessas operações interfinanceiras. As captações, no caso do Itaú Unibanco, ou as aplicações, no caso do Unibanco, foram efetuadas nos dias 23 e 27 de julho, conforme o quadro, a seguir:

(...)

No Itaú Unibanco, contabilmente, houve um acréscimo no ativo na conta de investimentos Unibanco-VP (conta COSIF 2.1.2.10.05-1, conta interna 2114.194.000.000-0) e também no passivo na conta de Depósitos Interfinanceiros (conta COSIF 4.1.3.10.00-3, conta interna 4125.011.409.000-9). No Unibanco, por sua vez, houve um acréscimo no patrimônio líquido na conta de Capital Social (conta COSIF 6.1.1.00.00-4) e também no ativo na conta de Aplicações em Depósitos Interfinanceiros (conta COSIF 1.2.2.10.10-1).

As operações com DI, acima mencionadas, foram encerradas no vencimento, em fevereiro de 2012 e, nesse período todo, essas operações ocasionaram despesas de depósitos interfinanceiros no Itaú Unibanco, contabilizadas na conta COSIF 8.1.1.20.00-2, e receitas de aplicações em depósitos interfinanceiros, no mesmo valor, no Unibanco, contabilizadas nas contas COSIF 7.1.4.10.10-1 e 7.1.4.20.00-4, cujos valores mensais relacionamos no quadro, a seguir:

(...)

ANÁLISE DOS FATOS E DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Na cisão parcial do Unibanco, em fevereiro de 2009, todas as suas unidades de negócios, representadas principalmente pelas participações societárias em controladas, foram vertidas e incorporadas, quando possível, para as respectivas congêneres do conglomerado Itaú, ocasionando uma drástica redução do seu ativo total que passou a ser representado basicamente pelas aplicações interfinanceiras de liquidez, no valor de R\$ 9,7 bilhões (cerca de 83% do ativo total). Em razão disso, houve uma redução do capital social do Unibanco em R\$ 1.373.314.979,00 nos termos do Protocolo e Justificação de Cisão Parcial do Unibanco.

Observe-se que após a versão de parcela do seu ativo, restou ainda ao Unibanco um patrimônio líquido respeitável no montante de R\$ 9,2 bilhões, cujo valor seria suficiente para fazer frente a qualquer evento negativo futuro, até porque, as demonstrações contábeis do Unibanco do ano de 2009, publicadas no Diário Oficial de SP, receberam um parecer sem ressalvas da auditoria externa. Assim, nessa questão não há uma justificativa razoável para um aporte de capital de R\$ 20 bilhões, em julho de 2010.

(...)

De fato, o Unibanco foi extinto conforme todo o roteiro previsto na reorganização societária dos Conglomerados Itaú e Unibanco, iniciado formalmente no final de 2008, sendo que o ponto fora da curva de toda essa reestruturação ocorreu exatamente com o aumento do capital social do Unibanco, em julho de 2010, sem nenhum propósito aparente. Assim, é importante transcrever alguns trechos pertinentes da documentação que fez parte da reestruturação societária a fim de se comprovar que o objetivo, quanto ao Unibanco, era o seu encerramento total o qual se iniciou a partir da cisão parcial, em fevereiro de 2009, conforme relatado anteriormente.

(...)

Por todo o exposto, restou comprovado que o aporte de capital de R\$ 20 bilhões no Unibanco e o retorno imediato desses recursos ao Itaú Unibanco por meio de depósitos interfinanceiros tinha o propósito inequívoco de gerar receitas no Unibanco a fim de exaurir por completo os estoques de prejuízos fiscais e bases negativas da contribuição social antes da extinção do Unibanco, cujo desfecho já tinha sido estabelecido, e, ao mesmo tempo, gerar despesas no Itaú Unibanco que reduziram indevidamente o seu lucro real e a sua base de cálculo da contribuição social, ou seja, as operações utilizadas não tinham nenhuma motivação extratributária.

Dessa forma, as despesas com depósitos interfinanceiros registradas no Itaú Unibanco carecem dos requisitos de necessidade, usualidade e normalidade e não se enquadram, portanto, entre aquelas consideradas dedutíveis nos termos do art. 299 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, a seguir transcrito.

“Art. 299. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47).

§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 1º).

§ 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 2º).

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às gratificações pagas aos empregados, seja qual for a designação que tiverem.

Vale registrar a definição de despesa necessária constante no Parecer Normativo nº 32 de 1981, onde dispõe que o gasto é necessário quando essencial a qualquer transação ou operação exigida pela exploração das atividades, principais ou acessórias, que estejam vinculadas com as fontes produtoras de rendimentos. Despesa normal, diz o Parecer, é aquela que se verifica comumente no tipo de operação ou transação efetuada e que, na realização do negócio, se apresenta de forma usual costumeira ou ordinária. Despesa necessária é despesa adequada. É a realizada com fins de manutenção, desenvolvimento, investimento, sempre visando o progresso do empreendimento.

Portanto, não cabe no conceito de despesa necessária, aquela feita sem propósito empresarial. Assim, estamos procedendo à glosa das despesas com depósitos interfinanceiros registradas no Itaú Unibanco, nos seguintes valores anuais:

(...)

CONCLUSÃO

E por todo o exposto, procedemos ao lançamento de ofício do IRPJ e da CSLL, por meio de auto de infração que acompanha este TVF, em razão da glosa de despesas não necessárias na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido dos anos-calendário de 2010 a 2012, do Itaú Unibanco, denominada de despesas com depósitos interfinanceiros, nos valores de R\$ 904.943.518,33, R\$ 2.434.780.534,33 e R\$ 287.008.194,72, respectivamente, por não atenderem aos requisitos de necessidade, normalidade e usualidade para as atividades empresariais, consoante determina a legislação tributária.

INFRAÇÃO 2 – INSUFICIÊNCIA DE PAGAMENTO MENSAL DA ESTIMATIVA DO IRPJ E DA CSLL – INCIDÊNCIA DA MULTA ISOLADA

Nos anos-calendário de 2010 a 2012, o Itaú Unibanco optou pela apuração anual do lucro real e da contribuição social sobre o lucro líquido, conforme 5 os artigos 2º, 3º, 6º, 28 e 30 da Lei nº 9.430/96, ou seja, optou-se pelo pagamento mensal do imposto e da contribuição determinados sobre base de cálculo estimada representada pela receita bruta e acréscimos e/ou balanço/balancete de suspensão ou redução.

Nesse caso, no caso de falta, total ou parcial, do pagamento mensal da estimativa devida, a única sanção prevista, de ofício, é o lançamento da multa isolada aplicada sobre o pagamento mensal que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado, no ano-calendário correspondente, prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, conforme o art. 44, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/2007 (conversão da MP nº 351/2007), a seguir.

(...)

Portanto, considerando a infração apurada no presente TVF, recomponho, nas planilhas anexas a este TVF, as bases mensais da estimativa do imposto de renda da pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro líquido, em função do balanço ou balancete de suspensão ou redução, dos anos-calendário de 2010 a 2012, onde procedemos à apuração dos valores da estimativa mensal não recolhidos, sobre os quais incidirá a multa isolada de 50%. Convém ressaltar que, assim como na recomposição do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, a apuração da multa isolada do presente TVF levou em conta a recomposição das estimativas efetuadas no citado PAF de nº 16327.721108/2014-09, com os ajustes promovidos pela decisão da DRJ no Acórdão nº 16-70.292 – 8ª Turma da DRJ/SPO, de 18 de novembro de 2015.”

Conforme os documentos acostados aos autos, a Primeira Turma da Quarta Câmara da Primeira Seção do CARF, analisando o feito, deu provimento parcial ao recurso voluntário da empresa autuada, apenas cancelando as multas isoladas. Cabe transcrever a ementa da decisão proferida pelo CARF, para demonstrar os argumentos utilizados:

“TRANSAÇÃO ENTRE PARTES RELACIONADAS. AUMENTO DE CAPITAL SEGUIDO DO RETORNO DE TODO O AUMENTO EM INVESTIMENTO NA CONTROLADORA. FALTA DE INTERESSE NEGOCIAL.

Revela falta de interesse negocial a pessoa jurídica controladora aumentar o capital da sua subsidiária integral para, na sequência, receber todos os recursos sob a forma de depósitos interfinanceiros de liquidez que devem ser remunerados e geram despesas. Tal aumento de capital em subsidiária que mantinha saldos de prejuízo fiscal e base negativa de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido antes de sua incorporação revelam apenas interesse de cunho tributário.

CÁLCULO DAS ESTIMATIVAS MENSIS DE IRPJ E CSLL. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL E BASE NEGATIVA.

No cálculo das estimativas mensais de IRPJ e CSLL baseadas em balancetes ou balanços de suspensão ou redução deve-se compensar a base de cálculo com o prejuízo fiscal e a base negativa no limite estabelecido pelos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/1995.

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. ABSORÇÃO OU CONSUNÇÃO.

A multa isolada pelo descumprimento do dever de recolhimentos antecipados deve ser aplicada sobre o total que deixou de ser recolhido, ainda que a apuração definitiva após o encerramento do exercício redunda em montante menor. Pelo princípio da absorção ou consunção, contudo, não deve ser aplicada penalidade pela violação do dever de antecipar, na mesma medida em que houver aplicação de sanção sobre o dever de recolher em definitivo. Tratando-se de mesmo tributo, esta penalidade absorve aquela até o montante em que suas bases se identificarem.

JUROS SOBRE MULTAS.

É legítima a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício eis que esta integra o crédito tributário”

Assim, fica claro que foi adotado o entendimento de que não houve propósito negocial na operação realizada pela parte autora, o que, no entender do Fisco, não justificaria as despesas lançadas.

Esse conceito vem sendo aplicado de forma controversa com o advento do parágrafo único do artigo 116 do CTN, introduzido pela LC nº 104/2001, pois introduziu regra que autoriza a Administração Pública, munida de interpretações, que podem ser subjetivas, a desconsiderar os efeitos do planejamento tributário, ao argumento da contrariedade à lei:

Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

(...)

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Cumprе ressaltar que o legislador deixou claro que este parágrafo só produziria efeitos com a edição de uma lei ordinária que delimitaria a interpretação dos atos e negócios praticados pelo contribuinte.

Vale lembrar que através da Medida Provisória 66/2002 houve a tentativa de se inserir de forma positivada o conceito do propósito negocial, nos seguintes termos:

“Art. 14. São passíveis de desconsideração os atos ou negócios jurídicos que visem a reduzir o valor de tributo, a evitar ou a postergar o seu pagamento ou a ocultar os verdadeiros aspectos do fato gerador ou a real natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

§ 1º Para a desconsideração de ato ou negócio jurídico deve-se-á levar em conta, entre outras, a ocorrência de:

I - Falta de propósito negocial; ou

II - Abuso de forma.

§ 2º Considera-se indicativo de falta de propósito negocial a opção pela forma mais complexa ou mais onerosa, para os envolvidos, entre duas ou mais formas para a prática de determinado ato.

§ 3º Para o efeito do disposto no inciso II do § 1º, considera-se abuso de forma jurídica a prática de ato ou negócio jurídico indireto que produza o mesmo resultado econômico do ato ou negócio jurídico dissimulado.”

No entanto, a Medida Provisória em questão não foi aprovada pelo Congresso Nacional.

Desta forma, a meu ver, o Fisco não pode desconsiderar os negócios jurídicos da forma em que realizados, pela simples suposta falta de propósito negocial. Se não houver fraude ou simulação nas operações realizadas, estas serão válidas, ainda que tenham o propósito único de economizar tributos.

No caso em tela, não houve demonstração pelo Fisco de fraude ou simulação.

No entanto, ainda que assim não se entendesse, cumpre frisar que os documentos apresentados pela Autora indicam, ao menos nesta análise de cognição sumária, que as operações tiveram propósitos negociais.

Vale consignar que as despesas financeiras incorridas pelo Autor em operações de Depósito Interfinanceiro, que foram glosadas pela fiscalização, decorrem de atividades realizadas em conformidade com o seu objeto social, previsto no Artigo 2º de seu Estatuto Social, qual seja “a atividade bancária em todas as modalidades autorizadas, inclusive a de operações de câmbio”.

Da mesma forma, faz parte das atividades sociais do Autor o aumento de capital por ele realizado no Unibanco, já que participar do capital de outras empresas é atividade inerente ao objetivo social da empresa.

Assim, os encargos financeiros decorrentes das operações de captação de recursos são despesas necessárias e, por conseguinte, dedutíveis, pois são dispêndios provenientes da atividade da empresa.

Todas estas questões deverão ser analisadas mais profundamente quando da prolação da sentença, após a devida instrução probatória. Todavia, entendo que há verossimilhança, pelo quanto já exposto, a justificar a concessão da tutela de urgência pleiteada.

Ante o exposto, presentes os requisitos autorizadores da medida, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida pela Autora, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº Processo Administrativo nº 16327.721149/2015-78, obstando-se, em consequência, o prosseguimento de quaisquer atos administrativos tendentes à sua cobrança ou de natureza coercitiva, até o julgamento da presente ação.

Cite-se e Intime-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013969-78.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA DE LOURDES RIBEIRO

DESPACHO

Cumpra a CEF o determinado pelo ID 20304653, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001153-64.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE INCLUSÃO SOCIAL E DESENVOLVIMENTO LOCAL
Advogados do(a) RÉU: JANOARES SILVA CAMARGO - SP74539, LOURDES MENI MATSEN - SP274794

DESPACHO

ID 21025323: Manifeste-se a CEF, bem como cumpra a ré o determinado pelo ID 20297479, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006806-40.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO RODRIGUES PINTO TONELLI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Intime-se pessoalmente o autor a dar cumprimento ao despacho ID 19111439 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

ID 19177572: Proceda-se ao recolhimento das custas devidas, no mesmo prazo acima concedido.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5015760-48.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: NOTASUPER POSTO E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662

REQUERIDO: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Dos autos, verifica-se que não foi anexado o processo administrativo, tampouco o auto de infração que a parte pretende desconstituir.

Assim, apresente a parte autora a cópia integral da referida documentação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, cumprida a determinação ou silente, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007835-98.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS, ELIZABETE PINHEIRO DE MEDEIROS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO BATISTA - SP223258

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO BATISTA - SP223258

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

ID 21422334: Nada a decidir em relação ao quanto determinado pela r. Justiça Estadual, uma vez que refoge à competência deste juízo a reapreciação do quanto lá determinado, cabendo à parte interpor o recurso cabível.

Sempre juízo, defiro a inclusão, no polo passivo do presente feito, da adquirente Vânia Maria Costa de Oliveira. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Após, cite-se a ora admitida para que, em 20 dias, se manifeste acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

De acordo com o art. 335 do CPC, o início do prazo para contestação se dará na data da audiência de conciliação infrutífera; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada na data do protocolo desta manifestação.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012919-80.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO CESAR
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO DE ANGELO - SP116223
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para após a vinda da contestação.

Int. e cite-se, com urgência.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0020582-73.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
RÉU: MARIO CESAR VICENTE, EDNA DE SOUZA VICENTE, CELMA MARIA DA SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tome conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0010290-29.2016.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: CELIO DUARTE MENDES - SP247413
RÉU: SPX SERVICOS GRAFICOS EIRELI - EPP

DESPACHO

Tendo em vista o certificado nos autos, de que a Carta Precatória expedida nos autos continua em trâmite perante o Juízo da 6ª Vara Federal de Curitiba, aguarde-se por mais 20 (vinte) dias o seu retorno.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006229-96.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISTIANO DA SILVA

DESPACHO

A fim de que seja expedida a Carta Precatória para a realização do ato de Constatação, Avaliação e Intimação do executado da penhora realizada por este Juízo eletronicamente, deverá a exequente recolher as custas devidas à E. Justiça Estadual.

Deixo no momento de deferir o pedido de busca on line de valores, visto que tal diligência já foi realizada por este Juízo e restou infrutífera, como consta dos autos.

Comprovado o recolhimento das custas, depreque-se a Constatação, Avaliação e Intimação do executado.

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010239-59.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL LACERDINHA LTDA - ME, LUCIENE RAIMUNDA DA CRUZ GAMA, QUELBI ALEX DA GAMA

DESPACHO

Indefiro o pedido de transferência/apropriação do valor bloqueado nos autos devendo o levantamento se dar por meio de Alvará de Levantamento.

Assim, informe a exequente em nome de quais de seus advogados, devidamente constituídos no feito e com poderes, deverá ser expedido o Alvará.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030141-95.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: JOSE MIGUEL IRAOLA AZPARREN

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do depósito realizado nos autos suspendo, por ora, a determinação de busca on line de valores.

Manifeste-se o credor acerca do depósito realizado requerendo o que entender de direito.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017836-16.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIAMI COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, SERGIO KODAMA DE OLIVEIRA, MARIA GRAZIA PICCININI KODAMA DE OLIVEIRA

DESPACHO

A fim de que possa ser realizada a busca *on line* de valores, nos moldes em que requerido pela exequente, indique a exequente, **empetição**, o valor a ser penhorado com a inclusão do valor dos seus honorários e a data da atualização da conta, juntando, ainda, novo demonstrativo do débito consolidado.

Prazo: 15 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 09/08/2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0022962-69.2016.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: JORGE ALVES DIAS - SP127814, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566
RÉU: TALITA ANDRADE DE SOUZA - ME

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pela autora visto que já foram realizadas todas as pesquisas disponíveis neste Juízo.
Sendo assim, promova a autora a pesquisa de endereços da ré, no prazo de 30 (trinta) dias a fim de que possa ser realizada a sua citação.
Após, voltem conclusos.
Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0013688-18.2015.4.03.6100
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B
ASSISTENTE: DAYANE FERNANDA DA SILVA, EDIMAR DO PRADO

DESPACHO

Inicialmente, manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 10 (dez) dias.
Após, voltem conclusos.
Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009862-81.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: GILVAN VILA NOVA GOMES

DESPACHO

Indefiro o pedido de transferência/apropriação do valor bloqueado nos autos devendo o levantamento se dar por meio de Alvará de Levantamento.
Assim, informe a exequente em nome de quais de seus advogados, devidamente constituídos no feito e com poderes, deverá ser expedido o Alvará.
Após, voltem os autos conclusos.
Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007860-41.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: JP 3 COMERCIO INTERNACIONAL LTDA, LUCIENE APARECIDA PACHECO, VALENTIN GUERREROS RODRIGUEZ

DESPACHO

Cumpra a parte autora o quanto determinado em despacho anterior e requeira o que de direito para normal prosseguimento ao feito.
Prazo: 30 dias.
Intime-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021145-45.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para requerido pela parte autora.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000053-11.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: TIAGO VENICIO MATOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIBEIRO GONCALVES DE SOUZA - RJ202701

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor, na pessoa de seu advogado, (TIAGO VENICIO MATOS DOS SANTOS), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017980-87.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
EXECUTADO: ANDREANELLI & VANNUCCI COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA - ME, FABRICIA SOLLNER, ROSSANO DE ANGELIS

DESPACHO

Considerando que a citação dos executados foram infrutíferas, indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, cite-se.

Intime-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013911-41.2019.4.03.6100
AUTOR: FRANCISCADAS CHAGAS DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALDINEI LIMAS DA SILVA - SP141195
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cumpra a autora o despacho ID 20207061, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, expeça-se carta de intimação à autora, para cumprimento da determinação supra, no mesmo prazo, sob pena de EXTINÇÃO do feito.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024952-96.1996.4.03.6100
AUTOR: FLORIANO PEIXOTO, JOAO FERNANDES MELO, JOSE JOAQUIM MAIA, BONIFACIO DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JORGE ALVES DIAS - SP127814

DESPACHO

Manifieste-se a credora EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS quanto à impugnação apresentada pelo INSS no ID 17605973. Prazo: 20 (vinte) dias.

Outrossim, cumpra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS o tópico final do despacho ID 16440843, apresentando as planilhas requeridas pelos autores às fls. 282/283 dos autos físicos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030691-90.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ANTONIO BAPTISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI - SP146873
EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA GARCIA VIZZA - SP147590, EVELISE APARECIDA MENEGUECO MEDINA BEZERRA - SP96951

DESPACHO

ID 17977231: A fim de que seja expedido o alvará de levantamento referente aos honorários sucumbenciais, junte o patrono dos autores cópia da procuração "ad judicium" outorgada ao Dr. Amauri Gregorio Benedito Bellini nos autos principais. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará, conforme já determinado no despacho ID 18034096.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0055242-89.1999.4.03.6100
AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA, LISETE DA ANNUNCIACAO SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA MARIA DE FARIAS - SP105605, MARIA JOSE BERNARDI CUADRADO - SP76166, LIVIA PAULA DA SILVA ANDRADE VILLARROEL - SP118086
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA MARIA DE FARIAS - SP105605, MARIA JOSE BERNARDI CUADRADO - SP76166, LIVIA PAULA DA SILVA ANDRADE VILLARROEL - SP118086
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA - SP84994, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

DESPACHO

Tendo em vista que os autores não cumpriram o despacho ID 17007968, retomemos autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008102-69.1993.4.03.6100
AUTOR: VERONICA BAZANO COUTINHO, VANDERLEI DOS REIS ROSSI, VENICIO BATISTA MIOTTO, VALDEMIR FERNANDES, VANDIVA SEBASTIANA GOMES MAIA, VISMAR QUEIROZ DE VASCONCELOS, VANIA MARCIA NUNES MACHADO, VALERIA CRISTINA GONCALVES DE SOUZA ALCANTARA, VALERIA SIBILA BECK, VAGNER TESCH
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

DESPACHO

ID 17826581: Manifeste-se a CEF quanto às alegações apresentadas pelos exequentes. Prazo: 20 (vinte) dias.

Havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que verifique os cálculos apresentados por ambas as partes, devendo seguir a decisão de fls. 553/556, proferida pelo E. TRF da 3ª Região, transitada em julgado em fevereiro/2018 (fl. 659), com a aplicação dos juros progressivos aos autores VALDEMIR FERNANDES e VISMAR QUEIROZ DE VASCONCELOS, e quanto aos autores que não assinaram o termo de adesão, deverão incidir nos depósitos os juros moratórios a partir da citação 0,5% a.m. (meio por cento ao mês) até 10.01.03, enquanto esteve em vigor o art. 1.062 do Código Civil de 1916 e, a partir de 11.01.03, nos termos do art. 406 do atual Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública, atualmente a taxa Selic (Lei n. 8.981/95, art. 84, I).

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016069-69.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: AMBEV S.A., GOOSE ISLAND BREWHOUSE MICROCERVEJARIA LTDA., ZXPERIENCES BARES E RESTAURANTES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUENTES, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AMBEV S.A., GOOSE ISLAND BREWHOUSE MICROCERVEJARIA LTDA e ZXPERIENCES BARES E RESTAURANTES LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUENTES em que se objetiva, em síntese, provimento jurisdicional que exclua o PIS e a COFINS de suas próprias bases de cálculo, pelos motivos aduzidos na inicial.

Sustentam que, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, restou firmado que “as Contribuições ao PIS e a COFINS não podem ter suas bases de cálculo infladas artificialmente, com a adição dos valores de tributos. Naquela oportunidade, foi fixada a tese de que ‘O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins’”, de modo que entende aplicável, ao caso concreto, a decisão proferida pela Suprema Corte no RE 574.706/PR.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoria da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)''

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Cármen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Por seu turno, considerando que, conforme já fundamentado alhures, o Art. 111 do Código Tributário Nacional impõe a necessidade de uma interpretação restritiva quanto às normas isentivas e excludentes do crédito tributário, somente os valores previstos no rol taxativo do §2º do Art. 3º da Lei nº 9.718/98 não integram a base de cálculo das contribuições sociais para o PIS e a COFINS.

Em que pese a Impetrante entenda que o E. Tribunal Superior, quando do julgamento do RE 574.706, fez surgir um novo conceito jurídico de receita/faturamento, para fins de apuração da base de cálculo PIS/COFINS, o que ensejaria, a seu ver, uma coincidência de razões de decidir entre a hipótese de não incidência do ICMS sobre PIS/COFINS e a não incidência do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, entendo que referido argumento não merece prosperar.

No julgamento do RE 574.706, o E. Supremo Tribunal Federal analisou especificamente o caráter de não ser o ICMS uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado, não lhe sendo possível atribuir a característica de faturamento.

Contudo, observo que não houve qualquer declaração de inconstitucionalidade ou modificação de interpretação dos artigos da Lei nº 9.718/98, de tal sorte que descabe a este Juízo promover qualquer interpretação analógica extensiva que implique em flexibilização ao comando normativo, visto se tratar de norma que não admite discricionariedade.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada a agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJE-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo”. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:22/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.:) (grifo nosso)

Ante todo o exposto, INDEFIRO a liminar postulada pelo fundamento acima declinado.

Notifiquem-se as autoridades indicadas na inicial para apresentar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal do impetrado, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do representante na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2019

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002621-56.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, SWAMI STELLO LEITE - SP328036, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **24 de outubro de 2019, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 02/09/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5010298-47.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MARIO HENRIQUE ASSUNCAO NOGUEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **24 de outubro de 2019, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 02/09/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019314-59.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SR NEGOCIOS IMOBILIARIOS E EMPRESARIAIS LTDA - EPP, QUELI CRISTINA ARAUJO DIAS, MARCELLO ROMANI DIAS

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **24 de outubro de 2019, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 02/09/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001502-26.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ZULEIDE DE ANDRADE SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **24 de outubro de 2019, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 02/09/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5028026-38.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: INTRO FASHION INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS - EIRELI - EPP, WILLIAM ELIAS KARANI

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **24 de outubro de 2019, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 02/09/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019274-43.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: C I I CONSULTORIA INTERNACIONAL DE INVESTIMENT S/C LTDA - ME, ANTONIO KOTARO HAYATA, MITIKO HAYATA, LUCIANO HIROMITSU HAYATA, SHINICHIRO HAYATA

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **24 de outubro de 2019, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 02/09/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0009722-13.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: FELIPE PRIOR

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **24 de outubro de 2019, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 02/09/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019602-07.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARIA JULIA LEMOS PINHO

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **24 de outubro de 2019, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 02/09/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5032084-50.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: C. XAVIER SUPRIMENTOS PARA AUTOMACAO COMERCIAL LTDA. - EPP, JULIO CESAR MONTEIRO, HENRIQUE NUNES DA ROCHA DE ALMEIDA

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **24 de outubro de 2019, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 02/09/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5002903-04.2018.4.03.6100
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: VIP DECORACOES - EIRELI - EPP, MOHAMAD CHWIHNA

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **24 de outubro de 2019, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 02/09/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5006674-87.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ANTONIO LUIZ GUEDES

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **24 de outubro de 2019, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 02/09/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5014289-94.2019.4.03.6100
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: FOCCO LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, MARCELO RIBEIRO BENACCHIO REGINO

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **24 de outubro de 2019, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 02/09/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0038009-16.1998.4.03.6100
AUTOR: LABO ELETRONICA S/A
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719, MARIA CARLOTAMOKARZEL SARDINHA - SP141709, AMANDA DE SAPEREIRA - SP268368
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, proceda a Secretaria a retificação da classe judicial.

ID nº 15134603 – Nada a deferir a autora, uma vez que o primeiro, segundo e quarto volumes encontram-se respectivamente nos ID's nºs 15530966, 15530962 e 15530956, e que das publicações já consta cadastrado o nome do advogado Dr. Luiz Fernando Martins Macedo.

Fls. 649/657 dos autos físicos- Trata-se de Embargos de Declaração apresentados pela autora/exequente, alegando omissão a macular decisão proferida à fl. 644 dos autos físicos, que indeferiu, com base na manifestação da União Federal e nas 5 (cinco) penhoras existentes no rosto dos autos referentes às execuções fiscais em curso, o pedido de expedição de ofício precatório do valor principal com destaque de honorários advocatícios no montante de 30% do valor total.

Alega existência de decisão anterior, proferida na sentença dos Embargos à Execução nº 0006964-66.2013.403.6100, pela Exma. Juíza Federal Dra. Elizabeth Leão, que mediante decisão fundamentada deferiu o destaque da verba honorária contratual, que não foi objeto de Apelação por parte da União, restando a matéria preclusa.

Intimada a União Federal, manifestou-se no ID nº 18212216, alegando não verificar omissão na decisão embargada, consistindo os Embargos apenas em instrumento para obter a sua modificação por insatisfação quanto ao seu teor, pugnano pela manutenção da decisão.

DECIDO.

Tempestivamente apresentado os Embargos, merecem ser apreciados.

Analisado as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, tendo o recurso nítido caráter infringente.

O entendimento deste Juízo restou expressamente e claramente consignado na decisão embargada, fundamentado na manifestação da União Federal e nas 5 (cinco) penhoras existentes no rosto dos autos.

Afasto ainda a alegação de decisão anterior autorizando o destaque de honorários advocatícios, considerando que à época em que proferida, inexistiam as penhoras anotadas no rosto dos autos, bem como, restando expresso entendimento proferido por outra magistrada, que assim se manifestou:

“...Entendo não assistir razão à embargante no que diz respeito ao destacamento dos honorários contratuais. Em que pese a alegação de que as convenções particulares não podem ser opostas à Fazenda Pública, cabe aqui tecer algumas considerações. A Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal prevê: Art. 21. Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais e de honorários contratuais. 1º Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisito como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. 2º Os honorários contratuais devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisito como de pequeno valor. 3º Em se tratando de RPV em que houve renúncia, o valor devido ao beneficiário somado aos honorários contratuais não pode ultrapassar o valor máximo estipulado para tal modalidade de requisição. Art. 22. Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisito. (Retificação publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 19/12/2011, página 733). Da simples leitura do disposto acima, claro está que não há qualquer impedimento para que se proceda o destacamento dos honorários contratuais. Ademais, o valor a ser destacado faz parte do montante devido, não havendo nenhuma razão para que a União Federal se oponha...”

Importante ainda frisar que, a decisão que indeferiu o destacamento dos honorários foi proferida no momento em que o autor apresentou o contrato denominado: “Contrato de Honorários Advocatícios” firmado em outubro de 2004, em que restou expressamente consignado que ambas partes reconheciam a inexistência de contrato escrito estabelecendo expressamente a relação profissional mantida entre as partes.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela AUTORA consigna seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Em razão do acima exposto, **rejeito** os embargos de declaração opostos.

Observadas as cautelas legais, e considerando os dados anteriormente fornecidos, expeça-se a minuta do Ofício Precatório no sistema PRECWEB, sendo que os valores deverão ser colocados à disposição do Juízo.

I.C.

São Paulo, 22 de agosto de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0030362-04.1997.4.03.6100

AUTOR: EDSON ROBERTO PEZZODIPANE, ANA CARLA SILVA DA SILVA, ANA MARIA SILVA CAMPOS, ANGELICA LEMOS DO PRADO, DALVALICE MARIA MENDONÇA CHAVES, DEUSENIR GLORIA PALMEIRA, DJAIR MEDEIROS DA MATA, ELBA MARIA DE CARVALHO JACOBINA, EMILIA MONTEIRO ANDRADE, IZELDA MARIA DE SOUSA MORAIS, JOAO CARLOS LIMA DE OLIVEIRA, JOSE ADILSON DE SOUZA DIAS, MAGNOLIA ALVES FERREIRA, MARIA DA CONCEICAO DO VALE SOARES, MARIA DA GLORIA PESSOA, MARIA JOSE DA ROCHA, NORMA CORREIA SOARES, ROSALIMA PEREIRA, ROSALINDA NOGUEIRA LOPES, SANDRA FLORENTINO DA SILVA, ZANONI BARBOSA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

DESPACHO

Manifestem-se as partes quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022501-41.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: OTACILIO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por OTACILIO JOSE DOS SANTOS em face **UNIÃO FEDERAL** em que se objetiva execução de título executivo judicial formado nos autos do processo nº 00100270220134036100.

Após impugnação ao cumprimento de sentença, o processo foi remetido ao Setor Contábil que apresentou Parecer Técnico em id 14805424 e 14807328.

Vista às partes, ambas manifestaram discordância com os Parecer Técnico.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

Tendo em vista a discordância das partes quanto ao Parecer Contábil apresentado em id 14805424 e 14807328, especialmente, o quanto pontuado pelo exequente em petição id 15539969, converto o processo em diligência de determino o retorno dos autos ao Setor Contábil para manifestação quanto às impugnações. Com o cumprimento, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2019

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010564-97.2019.4.03.6100
AUTOR: ETIENETE ANDRADE POMPEU
CURADOR: CLAUDIA ANDRADE POMPEU
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MARIALANCIA SOUSA - SP108666,
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 19379068: Atente a AUTORA que a decisão ID 20326340 determinou "in verbis":

"Diante de todo o exposto, DEFIRO a tutela provisória para determinar que a requerida se abstenha de efetuar qualquer cobrança ou retenção a título de imposto de renda dos proventos econômicos da autora, com fundamento no artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88, até o julgamento final da lide.

Citem-se e intime-se a ré para o cumprimento imediato desta decisão, a contar da ciência, **devendo proceder às anotações cabíveis em seu banco de dados**, bem como para apresentar defesa, no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se."

Desta forma, caberá a UNIÃO FEDERAL/PFN providenciar a comunicação junto aos órgãos competentes, sendo a PREVI uma delas, no intuito de cumprir integralmente a TUTELA.

Aguarde-se manifestação da PFN, confirmando documentalmente o cumprimento imediato da decisão ID 20326340, bem como contestação, no prazo legal.

I.C.

São Paulo, 15 de agosto de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031764-97.2018.4.03.6100
AUTOR: JOSE CLAUDIO SPINA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA GOMES DANTAS - SP310886, RENATA VILHENA SILVA - SP147954
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A., DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RÉU: DARCIO JOSE DA MOTA - SP67669, INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

NO MESMO PRAZO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5031546-69.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ROBERTO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Assiste razão à UNIÃO FEDERAL em sua manifestação (ID 16735377).

Analisados os autos físicos da ação principal nº **0015039-12.2004.403.6100**, verifíco que sentença proferida pelo Juízo *a quo* de fls.78/86 julgou **PROCEDENTE** o pedido do AUTOR e condenou a PFN ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Acórdão proferido pelo Juízo "ad quem" de fls. 131/142 deu **PARCIAL provimento** ao apelo da PFN e reformou a r. sentença para reconhecer a ocorrência da prescrição dos valores recolhidos no período anterior a 28/05/99, bem como assegurar a não incidência/restituição do imposto de renda nos valores pagos pela autoria **apenas** no período de vigência da Lei 7713/88 (01/01/89 a 31/12/95).

Com o trânsito em julgado, realizado em 12/07/2007 (certificado à fl.145), o AUTOR requereu o início da execução em 10/09/2012 (fls.236/240), no valor principal de **RS14.846,35** e valor de honorários de **RS1.484,63**, totalizando o montante de **RS16.330,98**.

O Mandado de Citação, nos termos do art.730 do CPC, foi devidamente cumprido e juntado aos autos em 05/12/2012 (fl.249).

A PFN interpôs Embargos à Execução, distribuído sob o nº **0022065-80.2012.403.6100**, cuja sentença de fls.24/27 julgou **IMPROCEDENTE** o pedido da UNIÃO FEDERAL e condenou o EMBARGANTE ao pagamento dos honorários advocatícios, no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Acórdão de fls.46/51 negou PROVIMENTO à apelação da PFN e manteve na íntegra a r. sentença.

Certificado o trânsito em julgado à fl.52, o AUTOR/EMBARGADO iniciou o presente Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, através do PJE, conforme Resolução Nº 142/2017 da Presidência do E.TRF da 3ª. Região.

Tendo em vista que cabe a este Juízo prezar pela execução do correto valor, devido pela PFN, remetam-se os autos ao SETOR DE CONTADORIA JUDICIAL para que confeccione o cálculo, nos termos do julgado.

Ademais, o AUTOR deverá requerer a execução do valor dos honorários devidos pela PFN nos EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0022065-80.2012.403.6100 (i.e, 10% sobre o valor dado à causa), através de nova distribuição de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos da Resolução Nº 247/2019.

Oportunamente, venham conclusos.

I.C.

São Paulo, 19 de agosto de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010314-35.2017.4.03.6100
AUTOR: PROMAFLEX INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023724-22.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ORGANIZACAO DE FESTAS NOBRE S/C LTDA - ME

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, requeira a parte o que de direito para dar normal prosseguimento ao feito.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002404-20.2018.4.03.6100
AUTOR: ABIGAILA BRANCO LUWENGO

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028005-62.2017.4.03.6100

AUTOR: LEX COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: KELLY GERBIANY MARTARELLO - SP367108-A, JOSIANE ZORDAN BATTISTON - SC26939, GLEISA CRISTINE SCHREINER - SC29314

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao autor para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012755-18.2019.4.03.6100

AUTOR: PAULO CATINGUEIRO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista o teor do v. acórdão proferido pelo i. Ministro Gilmar Mendes no âmbito dos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário que trata sobre a questão inerente ao pagamento dos quintos, intime-se a parte Autora a fim de que justifique, no prazo de 15 (quinze) dias, o interesse de agir na presente demanda, considerando a modulação dos efeitos dada à r. decisão.

Com a manifestação ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2019

BFN

13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016079-16.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TECNOBANK TECNOLOGIA BANCARIA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, afasta a prevenção com os processos indicados na barra "Associados", ante a evidente ausência de conexão com o presente *mandamus*, conforme certidão ID 21462164.

Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas judiciais iniciais, de acordo com a Tabela 1-a da Resolução PRES nº 138/2017, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0020254-48.1976.4.03.6100

AUTOR: DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA - SP206628, JOSE WILSON DE MIRANDA - SP27857

RÉU: PEDRO DIAS

Advogados do(a) RÉU: KOZO DENDA - SP27096, ROGERIO DE MATTOS RAMOS - SP160719

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retomaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0018476-85.2009.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ING BANK N V
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Decorrido o prazo para conferência da virtualização das peças processuais, sem apontamentos que porventura dificultem o andamento ou possam vir a acarretar prejuízo insanável, prossiga-se o feito na seguinte conformidade:

2. Dê-se ciência à União Federal do teor da r. decisão proferida no evento ID 19719685 (p.229/230), a fim de manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, conclusivamente acerca da destinação do valor histórico de R\$328.004,34 em 26/11/2009, correspondente ao percentual de 55% dos juros.

3. ID 19402786: Tendo em vista a concordância da impetrante, o laudo apresentado pela Contadoria Judicial (ID 19719685 p.287/289) e a informação ID 20633492, proceda a Caixa Econômica Federal à transformação em pagamento definitivo da União do valor histórico de R\$ 352.494,17, em 26/11/2009, servindo o presente como ofício, a ser encaminhado eletronicamente.

4. Quanto ao pedido de levantamento da parte respeitante aos 55% de juros, não obstante o já decidido nos autos, tendo em vista o tempo decorrido, aguarde-se a manifestação conclusiva da União Federal nos termos do item 2, observando-se, ainda, a r. decisão ID 19719685(229/230).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012239-95.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDILSON ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL DO DESPACHO:

1. Intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Após, intime-se a parte Exequite para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada.
3. Havendo discordância, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
4. Como o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.
5. Sobre vindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.
6. Por outro lado, caso o Exequite e o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
7. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequite informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
8. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
9. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 6", expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
10. Após, cientifique(m)-se as partes, Exequite e Executada, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequite, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
11. No mais, observo competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
12. Oportunamente, este Juízo providenciará a transmissão do(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
13. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de permanecer eventual pagamento de PRECATÓRIO, sobrestem os autos até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado.
14. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
15. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequite deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
16. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.
17. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.
18. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).
19. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequite, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
20. Por derradeiro, igualmente promova a Exequite a digitalização desta decisão, tudo com a finalidade de servir de expediente para a Secretaria proceder aos demais atos de intimação das partes, conforme a ordem cronológica acima assinalada, independentemente de novo despacho judicial.
21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0666881-46.1985.4.03.6100
EXEQUENTE: CONFECCOES FREDY LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLO ARIBONI - SP15251, ANTONIO CARLOS ARIBONI - SP73121
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027574-90.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: AUTO PECAS RAMALHO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR FRANCISCO BACCILI - SP39440, JOSE FRANKLIN DE SOUSA - SP76994, HAMILTON GARCIA SANTANNA - SP123491-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002134-58.1993.4.03.6100
EXEQUENTE: JOAO LAGE DE LAURENTYS, ENESA ENGENHARIA LTDA., MAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - EPP, CONARTE - CONSTRUCOES, ENGENHARIA E SERVICOS LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ BAYEUX FILHO - SP26852, SANDRO CESAR TADEU MACEDO - SP108238-B, RAFAEL TSUHAWYANG - SP240976
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ BAYEUX FILHO - SP26852, SANDRO CESAR TADEU MACEDO - SP108238-B, RAFAEL TSUHAWYANG - SP240976
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ BAYEUX FILHO - SP26852, SANDRO CESAR TADEU MACEDO - SP108238-B, RAFAEL TSUHAWYANG - SP240976
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ BAYEUX FILHO - SP26852, SANDRO CESAR TADEU MACEDO - SP108238-B, RAFAEL TSUHAWYANG - SP240976
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0044724-84.1992.4.03.6100

AUTOR: SALENCO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: WALDIR FRANCISCO BACCILI - SP39440, JOSE FRANKLIN DE SOUSA - SP76994, GISLEIDE SILVA FIGUEIRA - SP174540, RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA - SP149448

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retomaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022862-66.2006.4.03.6100

AUTOR: ERNESTO KIYOSHI UMEMURA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO SANTOS DA SILVA - SP139487

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retomaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018318-26.1992.4.03.6100

AUTOR: HAMILTON CAMPOLINA, DORIVAL DENOFRIO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PALAVERI - SP114164

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PALAVERI - SP114164

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retomaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000160-84.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER BRAGA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCILENE RAPOSO FLORENTINO - SP263647
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

1 - Ante a controvérsia sobre a existência ou não de registro do fármaco pleiteado, a qual, inclusive, importou na revogação da tutela de urgência pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oficie-se, **com urgência**, à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, para que, **no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis**, informe se o medicamento Chenodal 250mg (Ácido Quenodesoxicólico 250mg) possui ou não registro. Instrua-se com cópia da petição inicial, do relatório médico e da prescrição médica.

No silêncio, fica desde já determinada a reiteração.

Com a resposta, dê-se ciência às partes.

2 - Diligencie-se junto ao sistema E-Natjus/CNJ para que seja elaborada Nota Técnica.

Oportunamente, conclusos.

Diligencie a Secretaria do Juízo com a cautela que a hipótese requer.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0055825-21.1992.4.03.6100
AUTOR: CABRERA NUNES E CIA LTDA, CABRERA NUNES E CIA LTDA, RUTH CABRERA ALEXANDRE, DULCINEA CABRERA NATBUDEU, SOLANGER CABRERA CONESA, PATRICIA CABRERA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO LUIZ AGUION - SP28587, ALEXANDRE LUIZ AGUION - SP187289
Advogados do(a) AUTOR: JOAO LUIZ AGUION - SP28587, ALEXANDRE LUIZ AGUION - SP187289
Advogados do(a) AUTOR: JOAO LUIZ AGUION - SP28587, ALEXANDRE LUIZ AGUION - SP187289
Advogados do(a) AUTOR: JOAO LUIZ AGUION - SP28587, ALEXANDRE LUIZ AGUION - SP187289
Advogados do(a) AUTOR: JOAO LUIZ AGUION - SP28587, ALEXANDRE LUIZ AGUION - SP187289
Advogados do(a) AUTOR: JOAO LUIZ AGUION - SP28587, ALEXANDRE LUIZ AGUION - SP187289
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0743634-44.1985.4.03.6100
EXEQUENTE: AMORIM PARTICIPAÇÕES LTDA, VULCABRAS AZALEIA S/A, MAGLIANO S A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PHITAGORAS FERNANDES - SP286708
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO LEME FERRARI - SP45924
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retomaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013944-64.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: DEXTER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA DE MORAES GARCIA ALMEIDA - SP88457
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retomaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0033333-06.1990.4.03.6100
EXEQUENTE: WALDOMIRO CARVAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS BENEDITO VALARELLI - SP55719
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retomaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

DR. FERNANDO MARCELO MENDES
Juiz Federal Titular
Nivaldo Firmino de Souza
Diretor de Secretaria

Expediente N° 6322

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0033345-05.1999.403.6100 (1999.61.00.033345-9) - ESCRITORIO DE ADVOCACIA ALBERTO VIEGAS MARIZ DE OLIVEIRA (SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR E SP130620 - PATRICIA SAITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 0019521-61.2008.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NUMERAL 80 PARTICIPACOES S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA PROCOPIO BERGER - SP223798
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o r. despacho proferido no evento ID 21329032, ficam as partes intimadas a se manifestar, conclusivamente, no prazo de dez dias, acerca da apresentação do extrato da conta judicial 0265.635.260881-5, juntado no evento ID 21522735.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5016175-31.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NISSIN FOODS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA - SP163292
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, afasto a prevenção com os processos indicados na barra "Associados", ante a evidente ausência de conexão com o presente *mandamus*, consoante a certidão ID 21491595.

Preliminarmente, providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento:

I- a adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, tendo em vista a ausência de amparo legal para a atribuição de valor da causa em montante genérico ou simbólico, para fins meramente fiscais;

II- o recolhimento das custas judiciais complementares;

III- a apresentação de documento(s) comprobatório(s) de recolhimento do tributo questionado.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5016075-76.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
IMPETRADO: PROCURADOR-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO-SP- DEINF

DECISÃO

Dada a magnitude do valor cuja exigibilidade está sendo posta em causa, bem como ante a complexidade do tema, reputo prudente a oitiva da autoridade impetrada e da União (PFN) sobre o pedido de liminar, de modo a concretizar desde já, na medida do possível, o contraditório e a ampla defesa, ainda que em sede de cognição sumária.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015988-02.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA DAS GRACAS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/09/2019 221/834

DESPACHO

ID: 20942730: Dê-se vista à Autora.

1. Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo de legal, apresentar contrarrazões à apelação.
 2. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo.
 3. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º).
 4. Cumpra-se.
- São Paulo, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017510-88.2010.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRAB DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS E SIMIL DE SAO PAULO, REGIAO DA GRD SAO PAULO E Z POSTAL DE SOROCABA - SINTECT-SP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUISA ULLMANN DICK - RS29560, ALEX SANDRO GARCIA CANTARELLI - RS63214, SABRINA VITORIA MAGALHAES DE MOURA - SP397237, RICARDO ULLMANN DICK - RS84145, JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR - SP242801, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

1. Ids 20578715, 20585532, 20586704, 20586724, 20587702, 20643987, 20707833, 20826517, 20828547, 2090513: Noticiam Eduardo Jupi Leite, Fabio da Silva Mota, Francisco Benedito da Silva, Hassan Adnan Ayoub, Valdir Camara Soares, Terronio Moreira dos Reis, Carlos Roberto dos Santos, Heveraldo da Silva Coelho, Paulo Sergio Neri e Gerson da Silva Siqueira que não tem interesse em se fazer representar pela SINTECT na fase de cumprimento de sentença e preferem dar ao cumprimento de forma individual de sentença coletiva.
2. Id 20766563: Informa Eduardo de Menezes Lima que abdica integralmente dos efeitos decorrentes deste feito, tendo em vista que prefere ver seu acerto jurisdicional ser efetivado por intermédio de cumprimento individual de sentença coletiva.
3. Ids 20989545, 20992844, 21037751, 21037762, 211572371: Informam Nilza Pereira da Silva, Vagner Roberto Pollo Rampini, Marcos Alves dos Santos, Rodrigo da Silva Melo, Gilmar Souza de Paula que abdicam integralmente dos efeitos decorrentes deste feito, tendo em vista que preferem ver seu acerto jurisdicional ser efetivado por intermédio de cumprimento individual de sentença coletiva.
4. Id 21274437: Informa Marcos Antonio Thomaz que não tem interesse em se fazer representar pelo SINTECT na fase de cumprimento de sentença, e abdica integralmente dos efeitos decorrentes deste feito em epígrafe, vez que prefere ver seu acerto jurisdicional ser efetivado por intermédio de cumprimento individual de sentença coletiva.
5. Deixo de apreciar os requerimentos contidos nos itens 1 a 4, uma vez que é pacífica a viabilidade de propositura de ação individual para execução de sentença em ação coletiva. Cadastrem-se os advogados subscritores das manifestações ainda não incluídos (GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA, OAB/SP nº 426.649, RAIMUNDO NONATO SOUSA FILHO, OAB/SP nº 362.397 e PAULO RODRIGUES FAIA, OAB/SP nº 223.167) para ciência da presente decisão.
6. Id 20833334: Informa o SINTECT que em decorrência da obtenção das informações e dados recebidos da ECT pessoalmente, encaminhou os arquivos às áreas técnicas, contábil e de tecnologia da informação (TI), para o processamento, elaboração e confecção das planilhas de cálculos utilizando as informações disponibilizadas pela ECT no formato de arquivo em que extraídas, ou seja, no formato TXT (texto). Explica que, no momento da conversão dos dados originais em PDF para o formato TXT, ao transformar um arquivo mais complexo em outro arquivo mais simples, a conversão não respeitou o limite do volume de processamento que a operação suporta sobre a quantidade de dados existentes nos arquivos PDF originais. Dessa forma, os dados existentes além do limite suportado ficaram de fora da conversão. Assim, ocorreram falhas e lacunas dos dados disponibilizados pela ECT, de modo que diversas informações das Fichas Financeiras não constam nos arquivos TXT fornecidos. REQUER seja novamente intimada a ECT a prestar as informações conforme requeridas em prazo não superior a 15 dias, sob pena de multa.
7. Em decorrência do exposto, expeça-se novo mandado à ECT para que no prazo de 20 (vinte) dias disponibilize as informações completas necessárias à execução do julgado em formato de arquivo compatível com perfeita leitura de todo o seu conteúdo, podendo a entrega ser efetivada diretamente aos patronos da exequente na forma em que ocorrida anteriormente, até mesmo para o fim de não se inviabilizar a juntada do arquivo no sistema PJE pelo seu tamanho e quantidade de informações.
8. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008523-20.1997.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO - SP20720
EMBARGADO: CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA FILHO, CONSTANINA ALESSI DE ALMEIDA
Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI - SP89663
Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI - SP89663

DESPACHO

Tendo em vista o decidido nos autos do Recurso Especial nº 1.644.312-SP, conforme baixa eletrônica juntada no id 21456463, devolvam-se os autos ao Tribunal para julgamento das apelações interpostas pela parte Embargada (fs. 28/31) e Embargante (fs. 33/41).

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015800-30.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NEXSTAR SERVICOS EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA - SP238522, DANIEL DIRANI - SP219267
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 371, inciso I, do Código de Processo Civil, ao autor compete a comprovação de fato constitutivo do direito alegado, devendo, dessa forma, a petição inicial vir instruída com todos os documentos necessários que permitam sua análise.

Considerando que, no caso dos autos, o pedido final da presente demanda, consiste no reconhecimento do pedido de compensação/restituição do crédito que o autor considera indevidamente recolhidos a maior, imprescindível se afigura, a comprovação do pagamento dos tributos contestados, ainda neste momento processual.

Deste modo, concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que o autor promova a comprovação dos recolhimentos efetuados a título de PIS e COFINS nos últimos 05 (cinco) anos que antecedem ao ajuizamento da ação, nos quais o autor alega a inclusão do ISS em suas bases de cálculo.

No mesmo prazo, deve a parte autora efetivar a correção do valor da causa que deve corresponder ao benefício econômico pretendido, ou seja, à soma dos valores em relação aos quais pretende sejam objeto de restituição, complementando-se as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, com ou sem cumprimento da determinação supra, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001565-29.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO BTG PACTUAL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 20012345: Providencie a parte autora a juntada de nova petição, uma vez que os documentos ids 120012347 e 20012853 não estão visualizáveis.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0037375-76.2010.4.03.6301 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEBORA TOPALIAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DESPACHO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados.
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos.
3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.
4. Decorrido o prazo do item "3", e considerando a manifestação da CEF id 21162622, bem como da parte autora id 21373953, intime-se a segunda para que forneça os dados bancários do patrono para a expedição do ofício de transferência relativo ao valor total depositado pela CEF (conta judicial nº 0265.005.86415833-8), cabendo a este efetuar a reserva dos honorários contratuais pactuados e a destinação à parte autora do saldo remanescente.
5. Confirmada a transferência, venham-me conclusos para extinção da execução.
6. Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030708-86.1996.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INST DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HAB DE SP INOCOOP SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO JOSE SANTIAGO - SP106370
EXECUTADO: CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSELI SILVA GIRON BARBOSA - SP102409, SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA - SP105309, PEDRO JOSE SANTIAGO - SP106370
TERCEIRO INTERESSADO: HANADA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ROBERTO ELIAS CURY ADVOCACIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO ELIAS CURY
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON HANADA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO ELIAS CURY
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON HANADA

DESPACHO

Id 20797631: Retifique-se a autuação, renovando-se a intimação do despacho id 20595205 em nome da União Federal (AGU).

Id 21050064: Manifeste-se a União Federal.

Id 21143635: Opõe os sócios de HANADA ADVOGADOS ASSOCIADOS e ROBERTO ELIAS CURY ADVOCACIA Embargos de Declaração em face do despacho id 20595205 no que se refere à comunicação ao Juízo da penhora de que o valor requisitado encontra-se bloqueado, em razão dos inúmeros recursos interpostos em face da decisão que decidiu sobre a impugnação. Alega que nenhum dos recursos interpostos determinou o bloqueio do numerário devido ao INOCOOP pela União Federal, sendo incontroverso o montante referido, de modo que não há obstáculo impeditivo à transferência do valor executado para o processo em que se verifica a execução questionada, bem como o levantamento da sucumbência de honorários advocatícios.

Manifeste-se a União Federal, nos termos do art. 1.023, § 2º, CPC, informando, ainda, se concorda com a transferência do valor penhorado para o Juízo solicitante da penhora, bem como o levantamento da sucumbência do remanescente, conforme também já requerido no id 18593763, considerando, ainda, os Agravos de Instrumento interpostos e a Ação Rescisória proposta pela União.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014276-98.2010.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RETENTORES VEDABRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS LENCIONI - SP15806, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A, GUSTAVO VALTES PIRES - RJ145726-A
TERCEIRO INTERESSADO: FREIRE, ASSIS, SAKAMOTO E VIOLANTE ADVOGADOS E ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS

DECISÃO

1. Id 18391585: Primeiramente, manifeste-se a ELETROBRÁS sobre o depósito efetuado no id 16921307 a título de honorários sucumbenciais (apesar de indicar honorários periciais em sua manifestação), uma vez que foi efetuado em guia de recolhimento (GRU) o que não aproveitaria a parte autora.

2. Id 19231871: Apresenta a União Federal impugnação ao cumprimento de sentença em face do despacho id 18741797 que determinou a sua intimação, bem como da Eletrobrás, para apresentar impugnação em face da execução de sentença promovida pela parte autora no id 18391587. Pois bem. De acordo com a recente questão julgada por meio de recursos repetitivos (REsp 1583323 e REsp 1576254), entendeu-se que a Eletrobrás é a devedora principal, enquanto a União figura apenas como garantidora, devendo pagar as dívidas apenas em caso de insuficiência patrimonial da estatal. Para o relator do caso, ministro Mauro Campbell, não há obrigação solidária da União - a responsabilidade seria solidária subsidiária. Assim, acolho a impugnação da União para determinar que o cumprimento de sentença ocorra em face apenas da ELETROBRÁS na condição de devedora principal.

3. Por sua vez, opõe a CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS embargos de declaração em face do mesmo despacho que determinou a sua intimação nos termos do art. 523 do CPC (id 19306434), sob a alegação da necessidade de liquidação do julgado nos processos de empréstimo compulsório (liquidação por arbitramento).

4. Intimada a se manifestar, a parte autora (id 20456788) alega que o cumprimento foi devidamente instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito pleiteado, tendo a autora elaborado sua planilha de memória de cálculo com base nos próprios documentos apresentados pela Eletrobrás, quais sejam, os extratos identificadores de recolhimento do empréstimo compulsório do período de 1987 a 1993, com a quantificação dos créditos grafados em Unidade Padrão da Eletrobrás (UP's) por CICE e por ano de constituição.

5. Conheço dos Embargos de Declaração, uma vez que tempestivos. No mérito, verifico que assiste razão à Eletrobrás. Isso porque, o próprio despacho irrecorrido de fls. 1275/1276 determinou a instauração da liquidação por arbitramento na forma do art. 510 do CPC, sob o fundamento de que a Corte Especial do STJ, no julgamento do tema nº 380, vinculado ao Recurso Especial Repetitivo nº 1.147.191, firmou o entendimento no sentido que o cumprimento de sentença decorrente de empréstimo compulsório de energia elétrica se submete inafastavelmente à necessidade de liquidação do julgado, porque complexos os cálculos envolvidos.]

6. A bem da verdade, a apuração do montante devido, nessas hipóteses, não prescinde de certa complexidade, dado o tempo passado desde cada contribuição, as alterações monetárias e a diversidade de índices de correção monetária aplicáveis ao período, tanto assim que tem sido necessária perícia contábil mais elaborada em inúmeros, senão em todos os casos. Não envolvendo o caso sentença líquida, a liquidação do quanto decidido deve ocorrer por arbitramento, nos termos dos arts. 509, inciso I e 510, ambos do Código de Processo Civil.

7. Saliente-se, ainda, que a Centrais nos ids 16338227 e 16338239, apresentou o extrato do empréstimo compulsório sobre energia elétrica do autor, fazendo a ressalva de que não possui a relação dos pagamentos mensais, apenas o valor do montante recolhido durante o ano para fins de constituição do crédito, uma vez que o valor não era arrecadado pela Eletrobrás e sim pela concessionária, cooperativa ou prefeitura municipal distribuidora de energia elétrica, de forma que só recebia das unidades arrecadadoras um extrato anual. E foi com base nesses extratos que a autora calculo o montante devido (R\$ 350.411,35, para junho de 2019). Ou seja, dada a complexidade dos cálculos envolvidos, o simples extrato fornecido de forma precária pela executada não é capaz de afastar a necessidade da liquidação por arbitramento, mormente em razão da preclusão temporal quanto ao já decidido neste sentido.

8. Deste modo, conheço dos Embargos de Declaração e a eles dou provimento.

9. Proceda-se com a intimação do Perito Judicial anteriormente nomeado para apresentação da sua estimativa de honorários, prosseguindo-se a partir daí, nos termos do despacho acima referido.

10. Quanto aos parâmetros a serem utilizados, observe-se o decidido nos Recursos Especiais 1.003.955/RS e 1.028.592/RS e manifestação Eletrobrás de fls. 1254/1262.

11. Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5016073-09.2019.4.03.6100
REQUERENTE: PAULA SANTOS DE PINO
Advogado do(a) REQUERENTE: NATALIA SANTOS DA SILVA - SP410938
REQUERIDO: REDE INTERNACIONAL DE UNIVERSIDADES LAUREATE LTDA., ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.

DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015466-93.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FREIOS FARJ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO NEY TREPICIONE - SP325427, DANIEL POLYDORO ROSA - SP283871
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por **FREIOS FARJ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio da qual pretende a concessão de tutela de urgência, para garantir o direito de fazer o recolhimento da taxa Siscomex conforme valores aprovados pela Lei nº 9.716/98, suspendendo a exigência de recolhimento na forma majorada pela Portaria MF nº 257/11, até a final decisão.

Narra a autora que é pessoa jurídica de direito privado que tem como atividade econômica principal promover a importação, exportação, indústria, comércio e consertos de peças e reparos para freios, embreagens e auto peças para veículos pesados.

Aduz que para a consecução de seus fins sociais, realiza constantes operações de importação, obrigando-se ao registro da Declaração de Importação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), e ao recolhimento dos valores devidos pelos tributos aduaneiros antecipadamente à liberação (desembaraço) das mercadorias, inclusive da Taxa de Utilização do SISCOMEX, mediante débito em conta corrente do importador.

Relata, em síntese, que a Lei n. 9.716/98 impõe o pagamento de taxa para utilização do SISCOMEX, estabelecida originariamente em R\$30,00 (trinta reais), e passível de reajuste, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Alega que houve reajuste da taxa por meio da Portaria MF n. 257, de 23 de maio de 2011, que elevou o valor da taxa para R\$185,00 (cento e oitenta e cinco reais). Sustenta que tal majoração é ilegal e inconstitucional, na medida em que extrapola os limites da Lei n. 9.716/98 e configura não apenas reajuste, mas verdadeira majoração do tributo.

No mérito, requer a restituição de todos os valores de tributos que entende indevidamente recolhidos, inclusive nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, acrescidos de correção monetária e juros legais a contar da citação, declarando-se o direito à repetição do indébito fiscal, bem como seja declarado o direito da Autora compensar os créditos oriundos dos recolhimentos indevidos sem a necessidade de retificação de Página 25 de 26 obrigações fiscais acessórias relativas ao período em que a empresa se viu obrigada a ter o valor majorado pela Portaria.

É o relatório. Decido.

conforme se observa a seguir: Nos termos do art. 311, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de evidência de natureza provisória poderá ser concedida liminarmente nas situações elencadas em seus incisos II e III,

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

Verifica-se, portanto, que a tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Porém, para a sua concessão em caráter liminar, ou seja, sem a prévia oitiva do requerido, se faz necessária a incidência de uma das duas hipóteses previstas no artigo supra, quais sejam se as alegações de fato puderem ser comprovadas de plano, documental e, existir tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou se for caso de pedido reipersecutório baseado em prova documental adequada do contrato de depósito.

No caso concreto, verifico que a ação se adequa aos casos previstos acima para a concessão da tutela de evidência liminarmente, uma vez que, em que pese não se tratar de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante acerca do tema, cabível na espécie, a incidência do art. 311, II, do Novo Código de Processo Civil, mediante a realização de sua interpretação extensiva. Nesse sentido, Costa Machado^[1] assevera que deve ocorrer uma interpretação ampla do que se entende por “casos repetitivos”, conjugando-se o art. 311, II com o art. 928, ambos do CPC. No mesmo sentido, Guilherme Rizzo Amara^[2]:

Não vemos, por outro lado, razão para deixar de se permitir a tutela da evidência, adotando-se o mesmo procedimento nos casos em que as alegações de fatos sejam comprovadas suficientemente com documentos e a tese houver sido firmada em súmula *não vinculante* ou mesmo for dominante na jurisprudência, apesar de não ter sido objeto de julgamento em casos repetitivos ou súmula vinculante.

Igualmente, Artur César de Souza^[3] ao aduzir que o art. 311, II, do CPC remete não apenas aos julgamentos do STJ, mas também aos do STF.

Sendo assim, destaco a inconstitucionalidade e a ilegalidade do reajuste dos valores da taxa de utilização do SISCOMEX, por intermédio da Portaria nº 257/2011 do Ministério da Fazenda, ante o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 9.716/98.

Nesse sentido, segue o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (AgRg no RE/SC, 1095001, Relator Min. Dias Toffoli, Julgamento 06/03/2018, Segunda Turma)

Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afirmação à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.” (RE 959274 AgR-ED/SC, Rel. Min. Roberto Barroso, Julgamento 27/04/2018, Primeira Turma)

Em face do exposto, **defiro a tutela de evidência**, com base no art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil, para o fim de autorizar o impetrante a fazer o recolhimento da taxa Siscomex conforme valores aprovados pela Lei nº 9.716/98, suspendendo a exigência de recolhimento na forma majorada pela Portaria MF nº 257/11, até a final decisão.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

[1] MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. **Tutela Provisória**. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 114.

[2] AMARAL, Guilherme Rizzo. **Comentários às alterações do novo CPC**. São Paulo: RT, 2015, p. 417.

[3] SOUZA, Artur César de. **Tutela provisória**. Coimbra: Almedina, 2016, p. 86.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018371-64.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNO JESUS MINGUCI, NATASHA IVANOVA CARVALHO MINGUCI
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PEDRON MATOS - SP177835, RICARDO VILA NOVA SILVA - SP221752
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PEDRON MATOS - SP177835, RICARDO VILA NOVA SILVA - SP221752
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCELO DURAES, RAYMUNDO DURAES NETTO
Advogados do(a) RÉU: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976, ZORAYONARA MARIADOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogado do(a) RÉU: RENATO ALVES CAMARGO - MG133985
Advogado do(a) RÉU: RENATO ALVES CAMARGO - MG133985

DES PACHO

Tendo em vista a manifestação da Perita Judicial Sílvia Maria Barbeto no id 18823188, intime-se a CEF para que no prazo de 15 (quinze) dias providencie a entrega dos documentos originais juntados às fls. 43/109 (numeração originária dos autos físicos) em Secretaria, sem prejuízo da coleta já designada para o dia 05/09/2019.

Quando da entrega, deverá a Secretaria emitir o comprovante de recebimento em favor da CEF e proceder a intimação da Perita para retirada da documentação a fim de subsidiar o seu laudo pericial, cabendo a mesma promover a devolução dos mesmos documentos originais no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, providencie a Secretaria nova intimação da CEF para recebimento da documentação.

Advirto que a não entrega da documentação ensejará a elaboração do laudo com base nos documentos constantes dos autos.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015950-11.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por **NESTLÉ BRASIL LTDA.** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO** visando à concessão da liminar para que seja recebida a apólice de seguro garantia, no valor de R\$ 34.445,27 para garantia do juízo, determinando-se que a ré se abstenha de efetuar eventuais inscrições no CADIN e protesto, com a consequente emissão de certidão de regularidade fiscal.

Relata a autora que, em razão das fiscalizações realizadas em alguns estabelecimentos comerciais que revendem produtos pré-medidos da marca Nestlé, fora atuada sob o fundamento infringir a legislação que trata sobre a Regulamentação Metroológica, sendo lavrados os Autos de Infração objetos desta ação.

Aduz que os produtos fiscalizados e objetos dos autos de infração supramencionados, estariam supostamente com peso abaixo do mínimo aceitável, o que configuraria infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 c/c com o item 3.1, tabelas II, do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º, da Portaria Inmetro nº 248/2008.

Informa que, posteriormente à lavratura dos Autos de Infração supracitados, apresentou defesa administrativa para cada demanda, nos termos do artigo 13, da Resolução CONMETRO nº 08/2006, que foram rejeitadas, sendo, consequentemente, homologados os Autos de Infração com aplicação da penalidade de multa.

Desta forma, inconformada com a instauração do referido procedimento e seus termos, assevera que foram interpostos os competentes Recursos Administrativos requerendo a nulidade dos Autos de Infração ou, alternativamente, a redução da multa para patamar compatível com o suposto dano apurado, considerando que as diferenças apuradas foram ínfimas e não causaram prejuízos aos consumidores, tampouco vantagem econômica para a Autora, sem, entretanto, obter êxito.

Sustenta que diante da flagrante impropriedade das atuações realizadas pelos Órgãos Delegados e considerando que na esfera administrativa não há mais previsão de qualquer recurso, ajuíza a presente ação, objetivando, liminarmente a suspensão/abstenção da inscrição no Cadin e Protesto, em razão da patente urgência de obtenção dos efeitos do provimento jurisdicional de cognição sumária e, ao final, a anulação dos procedimentos administrativos, desconstituindo-se, por consequência, as penalidades impostas à Autora.

É a síntese do necessário. Decido.

Com efeito, as hipóteses de garantia do crédito tributário, que inclusive pode se dar antes do ajuizamento da respectiva execução fiscal (STJ, 1ª Turma, REsp 1.098.193, DJ 13/05/2009, Rel. Min. Francisco Falcão), estão relacionadas no art. 11 da Lei 6.830/80.

Excepcionalmente, vêm sendo aceitas a carta de fiança e o seguro garantia, nos termos das respectivas regulamentações.

Todavia, com exceção da penhora de dinheiro, todas as demais hipóteses, incluindo-se a fiança bancária, devem contar com prévia aceitação do credor.

Nessa linha, por exemplo, a "fiança bancária" deve atender aos requisitos da Portaria PGFN nº 367, de 08/05/2014, o mesmo valendo para o "seguro garantia", objeto da Portaria PGFN nº 164, de 05/03/2014.

Portanto, **defiro parcialmente a tutela** para autorizar a parte autora a garantir o crédito mencionado na inicial, objeto das atuações n.ºs 2888892, 2888930 e 2894651, por meio da Apólice de Seguro - ID 21341780, **condicionada à prévia aceitação da garantia pelo credor (requisitos da Portaria PGFN 164/2014).**

Determino, ainda, que em caso de aceitação pelo credor, a ré se abstenha de incluir o nome da empresa nos cadastros de inadimplentes em virtude do crédito objeto da garantia oferecida.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo,

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5014806-02.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: LEVI STRAUSS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: DALSON DO AMARAL FILHO - SP151524
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **LEVI STRAUSS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando a concessão de tutela de evidência para autorizar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS em relação às exações futuras, ante a tese fixada pelo E. STF em Repercussão Geral no julgamento do RE nº 574.706.

Relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre seu faturamento.

Assevera que a controvérsia em questão foi dirimida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 57406 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, cuja repercussão geral foi reconhecida, definindo-se que o imposto estadual não integra a base de cálculo das contribuições, haja vista que o montante arrecadado a esse título não é agregado ao patrimônio do contribuinte.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Após determinação pelo despacho Id 20744955, a autora emendou a inicial indicando de forma expressa o pedido final da ação e adequando o valor da causa ao proveito econômico pretendido, como recolhimento da complementação das respectivas custas (Id 20822901).

Os autos vieram conclusos para a apreciação da tutela pleiteada.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição Id 20822901 como emenda à inicial.

O artigo 311 do Código de Processo Civil disciplina a tutela da evidência, *in verbis*:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente” – grifei.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais, ante a finalização, em 15/03/2017, do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por 6 votos a 4, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobredito entendimento já havia sido tomado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

“TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

Diante do exposto, **defiro a tutela de evidência** para determinar que a ré se abstenha de exigir da autora a inclusão do valor do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, bem como de autuá-la em razão de tal exclusão.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0669920-51.1985.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GIVAUDAN DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MEZIARA - SP306071, FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA - SP22998
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ALBINO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIS GUSTAVO MEZIARA

DESPACHO

Em vista da certidão de ID Num 21430887, comprove documental e a alteração da razão social concernente ao CNPJ n.º 07.701.644/0001-56, no prazo de cinco dias.

Após, cumpra-se o despacho ID num 21022614.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por RENATO MOREIRA DOS SANTOS, em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual pretende a obtenção de tutela provisória de urgência para o fim de determinar-se a suspensão da exigibilidade do débito inscrito na Dívida Ativa sob o n. 80 6 19 107659-74, no valor de R\$ 9.218,97, em 02/05/2019, ou subsidiariamente, para que se determine a suspensão da inscrição do referido débito em cadastro de dívida ativa da União, até o julgamento final de mérito da demanda.

Relata o autor que teve o seu veículo abalroado na traseira por viatura oficial, pertencente ao Ministério da Defesa - Comando da Aeronáutica - Grupamento de Apoio de São Paulo, em acidente de trânsito ocorrido em 31/01/2018, por volta de 05:45 horas, em frente à Praça Heróis da FEB, na última faixa de rolamento (à esquerda) da Avenida Santos Dumont, sentido centro-bairro, no acesso à base da Guarda Civil Metropolitana (GCM), onde trabalha, experimentando danos e prejuízos provocados pelo agente do réu.

Narra a dinâmica dos fatos, aduzindo, em síntese, a ausência de defesa prévia na sindicância administrativa instaurada nº 08/SIJ/2018 de 15/02/2018 e no processo administrativo 67267.000753/2018-01, bem como a ausência de culpa pelo acidente.

Pediu a suspensão da exigibilidade do débito na forma de antecipação de tutela.

É a summa da demanda.

Dada a iminência da exigência de débito considerável tendo-se em conta ser o autor pessoa natural e sem que apresente indícios de riqueza, bem como ante a probabilidade de que esteja ocorrendo uma cobrança indevida, impõe-se a imediata suspensão da pretensão ressarcitória.

Afinal, os contornos do ocorrido não restam claros, havendo dúvida de como chegou-se à conclusão da responsabilidade do autor pelos danos.

Aliás, a própria possibilidade de atribuir-se de forma unilateral o débito, pela via administrativa, é duvidosa, pois o dano teria sido à viatura da União e pelo que consta dos autos o autor é Guarda Civil Municipal, ou seja, não tem vínculo administrativo-funcional com a União. Se até mesmo quando o suposto causador é servidor público vem o Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 1.163.855) exigindo que se mova a respectiva ação judicial quando não há anuência com a cobrança administrativa, com maior razão isso se impõe em face de terceiro alheio à hierarquia administrativa. Desse modo, parece ter ocorrido uma intensa desconformidade com a garantia do devido processo legal a que faz jus todo cidadão.

Além disso, ainda que seja eventualmente admitida a possibilidade jurídica de responsabilização civil do autor, a quantificação do dano deve dar-se de modo a permitir o controle pelo interessado, contrastando orçamentos e identificando a necessidade real de conserto.

Por isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, determinando que a ré se abstenha imediatamente de exigir o crédito inscrito em dívida ativa sob o número 80 6 19 107659-74.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo,

MONITÓRIA (40) Nº 5015587-24.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO BATTISTINI

DECISÃO

1. Cite-se o Requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, **consignando-se, expressamente, a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, e não havendo discordância expressa da parte Ré, fica, desde já, a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP, bem como cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, **ficará isento do pagamento das custas processuais e da faculdade prevista no art. 916 do referido diploma processual civil (possibilidade de parcelamento)**.

2. Sendo localizado o Requerido, **não havendo o pagamento e ou a oposição de embargos monitorios** ou, igualmente, **sobrevindo sentença rejeitando eventuais embargos**, constituir-se-á de pleno direito o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º, c/c art. 702, § 8º).

3. Na hipótese supra, intime-se a parte Requerida nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º), com o que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.

4. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.

6. Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, *caput*), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC. Após, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

8. Restando negativas as diligências, dê-se vista ao Requerente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, **remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.**

9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação da parte Requerida.

10. **Pleiteada a citação por edital**, desde já, **fica deferida**, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

12. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5015871-32.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DE VASCONCELOS, PATRICIA MELO GONGONI PEREIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO

1. Cite-se o Requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, **consignando-se, expressamente, a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, e não havendo discordância expressa da parte Ré, fica, desde já, a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP, bem como cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, **ficará isento do pagamento das custas processuais e da faculdade prevista no art. 916 do referido diploma processual civil (possibilidade de parcelamento).**

2. Sendo localizado o Requerido, **não havendo o pagamento e ou a oposição de embargos monitoriais** ou, igualmente, **sobrevindo sentença rejeitando eventuais embargos**, constituir-se-á de pleno direito o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º, c/c art. 702, § 8º).

3. Na hipótese supra, intime-se a parte Requerida nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, **impugnar a execução** (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º), com o que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.

4. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.

6. Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, *caput*), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC. Após, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

8. Restando negativas as diligências, dê-se vista ao Requerente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, **remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.**

9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação da parte Requerida.

10. **Pleiteada a citação por edital**, desde já, **fica deferida**, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

12. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0039978-71.1995.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONTINENTAL AGRÍCOLA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564, MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ids 20909704 e 20931150: Cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho id 20639724.

Id 21206327: Informa a União que não concorda com o destaque dos honorários contratuais, na medida em que a autora possui débitos com a Procuradoria, de modo que requer que o montante seja transferido ao juízo da execução fiscal.

Quanto a este tema, o Supremo Tribunal Federal vem decidindo no sentido da sujeição dos honorários contratuais à sorte do valor principal. Isso não significa dizer que se proíbe o destaque dos mesmos, mas que o acessório acompanha a natureza e as vicissitudes do pagamento do cliente. Exemplificativamente:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REQUISITÓRIO EXPEDIDO. DESTAQUE DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS INADIMPLIDOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO OPORTUNIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO PRIVADO ALHEIO À FAZENDA PÚBLICA. 1. A jurisprudência do STF não admite a expedição de requisitório em separado para pagamento de honorários advocatícios contratuais, à luz do art. 100, §8º, da Constituição da República. 2. A possibilidade de oposição de contrato de honorários contratuais não honrado antes da expedição de requisitório decorre de legislação infraconstitucional, notadamente o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, e a controvérsia referente ao adimplemento de negócio jurídico entre causídico e respectivo cliente não possui relevância para a Fazenda Pública devedora e a operabilidade da sistemática dos precatórios. 3. A presente controvérsia não guarda semelhança com o do RE 564.132, que deu fundamento à edição da Súmula Vinculante 47 do STF, pois a autonomia entre o débito a ser recebido pelo jurisdicionado e o valor devido a título de honorários advocatícios restringe-se aos sucumbenciais, haja vista a previsão legal destes contra a Fazenda Pública, o que não ocorre na avença contratual entre advogado e particular. Precedente: Rcl-AgR 24.112, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 20.09.2016. 4. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC. (STF, RE 1035724 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgamento: 11/09/2017)

CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PROCESSAMENTO DE PRECATÓRIO. DESTAQUE DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PEDIDO INDEFERIDO PELAS AUTORIDADES RECLAMADAS. CONTRARIEDADE À SÚMULA VINCULANTE 47. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STF, Rcl24112 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgamento: 02/09/2016)

Igualmente decide o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PAGAMENTO DIRETO NOS PRÓPRIOS AUTOS. JUNTADA DO

2. Hipótese em que o contrato foi juntado após penhora no rosto dos autos, não ensejando a incidência do disposto no citado dispositivo legal, pois o crédito já penhorado para satisfazer direito de terceiro.

3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no REsp 1.427.331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 08/03/2018).

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/94.

1. Não se aplica o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, quando há, antes do pedido do advogado, arresto dos valores executados. 2. A indisponibilidade da quantia, por ato judicial, inviabiliza a eficácia da regra contida no dispositivo e

Por isso, defiro o requerimento da União.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005972-03.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836
EXECUTADO: LEONARDO BADRA EID
Advogado do(a) EXECUTADO: VILMA MARIA MARTINS RANGEL GARCIA - SP305392

DESPACHO

Id 18596701: Defiro a penhora online nos termos requeridos em face do executado.

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro), bem como na hipótese de bloqueio de valores irrisórios. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Caso infrutífera a penhora BACENJUD, fica deferida a consulta pelos sistemas INFOJUD (obtenção da última declaração de imposto de renda) e ARISP (consulta de imóveis) em nome do executado.

Após, vista à CEF.

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005972-03.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836
EXECUTADO: LEONARDO BADRA EID
Advogado do(a) EXECUTADO: VILMA MARIA MARTINS RANGEL GARCIA - SP305392

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF das consultas BACENJUD (21154667), INFOJUD (21154673) e ARISP (id 21535597).

SãO PAULO, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0016137-80.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: DIAS GOMES COMERCIO, TRANSPORTE E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME

DESPACHO

Ids 16076076 e 20088261: Defiro a consulta junto aos sistemas RENAJUD e INFOJUD para verificação de bens passíveis de penhora em face do executado.

Após, vista à CEF.

Nada requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0016137-80.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: DIAS GOMES COMERCIO, TRANSPORTE E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF das consultas RENAJUD (id 21536828) e INFOJUD (id 21537643).

SãO PAULO, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0016137-80.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: DIAS GOMES COMERCIO, TRANSPORTE E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF das consultas RENAJUD (id 21536828) e INFOJUD (id 21537643).

SãO PAULO, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0016137-80.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: DIAS GOMES COMERCIO, TRANSPORTE E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF das consultas RENAJUD (id 21536828) e INFOJUD (id 21537643).

São PAULO, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0029067-48.2005.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GUILHERME DE SOUZA VILLARES
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO - SP57640, JORGE DORICO DE JESUS - SP128095
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS FERREIRA - SP69878, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Em prosseguimento à decisão ID 17344729, oficie-se para apropriação da CEF dos valores remanescentes da conta nº 0265-005-86409572, no valor de R\$ 17.051,99 (dezesete mil, cinquenta e um reais e noventa e nove centavos), devendo o restante de R\$ 6.0721,55 permanecer à disposição da parte autora, uma vez que não foi indicada a conta para a transferência desses valores.

Comprovada a apropriação, sobrestem-se os autos em arquivamento, aguardando manifestação do Exequente.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019580-12.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO PRANCVITCH, WALKIRIA PALMIERI
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

DECISÃO

1. Opõe os autores Embargos de Declaração id 19129159 em face da decisão id 17826530 que indeferiu a produção de prova pericial antropológica, sob a alegação de omissão em relação à aplicação da regra do art. 99, § 2º, do CPC, ou, ainda que se entendesse pela manutenção do indeferimento da justiça gratuita, que se determinasse que os autores embargantes realizassem o pagamento e, caso assim não procedessem, que fosse indeferida a realização da prova.

Conheço dos Embargos de Declaração, uma vez que tempestivos.

No mérito, contudo, não verifico assistir razão à parte, uma vez que a decisão foi clara e expressa, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade entre os seus termos.

Em relação à produção da prova pericial em si, pretendem os autores a realização de uma perícia específica, vinculada exclusivamente à sua propriedade, como o objetivo de se demonstrar que na localidade não há que se falar em ocupação tradicional indígena, que os laudos produzidos pela requerida são tendenciosos, não atenderam ao contraditório e à ampla defesa, muito menos ao devido processo legal.

Pois bem.

Sobre a prova pericial requerida, não obstante o direito de acesso à justiça do autor, a instrução probatória não pode ser algo arbitrário e injustificado. Toda a produção de provas tem uma única finalidade, que é estritamente processual: permitir o julgamento justo da lide. As provas não se produzem para outras finalidades que não permitir que o julgador tenha condições de adequadamente apreciar a lide. O CPC, ao disciplinar os poderes e deveres do juiz quanto à direção do processo indica: "caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias" (art. 370, § único). Ou seja, não é qualquer prova que deve ser deferida, mas apenas a prova que for relevante para o julgamento da lide.

Na hipótese dos autos, o procedimento da demarcação administrativa da TI Tenondé Porã, iniciado no ano de 2009, seguiu o disposto no Decreto 1775/96, iniciando os estudos de identificação e delimitação pelo grupo técnico constituído pela Portaria nº 659/PRES. Os trabalhos dos grupos técnicos resultaram no Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Tenondé Porã, cujo resumo foi publicado mediante Despacho nº 123/PRES de 18/04/2012. Posteriormente, houve edição da Portaria nº 548 de 05/05/2016, declarando referida TI de ocupação tradicional do povo Guarani. Atualmente, o procedimento aguarda ato de homologação do Presidente da República. E, conforme relatado pelo RCID, os Guarani ocupavam a região hoje correspondente à TI Tenondé Porã desde pelo menos a virada do século XIX para o século XX e que a região de Parelheiros sempre foi um ponto de ocupação importante dos Guarani, constituindo-se como o principal trajeto de ligação entre os aldeamentos oficiais do interior e do litoral do Estado de São Paulo. Esse estudo concernente à identificação, delimitação e demarcação das TIs e a metodologia utilizada para tal incumbência é o **antropológico, encarregado de estudar e identificar a presença peculiar de cada etnia e sua própria cosmovisão**. Ademais, a Terra Indígena Tenondé Porã foi declarada como terra tradicionalmente ocupada por indígenas, nos termos do art. 231 da CF/88, não estando na modalidade Reserva Indígena.

Quanto à alegação de não observância do contraditório, nada a prover, uma vez que o procedimento administrativo de demarcação de terras indígenas é regido pelo Decreto nº 1775/1996 que estabelece várias fases. E a documentação acostada aos autos indica que estas foram regularmente seguidas, além do que o procedimento administrativo, no que se refere ao seu conteúdo material, goza de presunção de veracidade e legitimidade, e a demarcação de terras indígenas é ato administrativo meramente declaratório, reconhecendo ocupação pré-existente que por si só deve ser tutelada, de modo que a existência de títulos de propriedade revela-se completamente irrelevante para o deslinde da causa porquanto não são elementos determinantes para a definição da existência de posse tradicional indígena na área em questão.

Ademais, o laudo elaborado pela FUNAI que concluiu que a área deve ser caracterizada como terra indígena em razão das características identidade, permanência cultural e presença tradicional foi apresentado por grupo técnico coordenado por antropólogo (Spensy K.mitta Pimental, Antropólogo-Coordenador do Núcleo de História Indígena e do Indigenismo/NHII/USP). Ou seja, trata-se de trabalho antropológico realizado segundo método próprio, que está juntado aos autos e já foi submetido ao contraditório das partes, trazendo elementos relevantes para o julgamento do mérito do processo, o que demonstra a inconveniência da prova pericial requerida.

Além disso, eventual realização de nova perícia antropológica não terá condições de substituir o grupo de trabalho e todo o trabalho desenvolvido que resultou no Relatório Circunstanciado de delimitação da Terra Indígena Tenondé Porã, constante no Processo Administrativo FUNAI nº 08620,000633/2004-64, no qual restou declarada como de tradicional ocupação indígena a área acima denominada (15.969ha).

O que fica evidente pelo requerimento da prova pericial é que se pretende substituir a sentença judicial pelas conclusões do laudo pericial, o que não é possível ocorrer pela mesma razão que não pode o Poder Judiciário interferir na esfera de atribuições do Poder Executivo (União Federal e FUNAI) no tocante à identificação e demarcação de terras indígenas. Não há dúvida que é possível que os atos administrativos sejam controlados jurisdicionalmente, mas não é possível que o Poder Judiciário inmiscua-se em questões próprias de discricionariedade administrativa.

Ou seja, a demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios se fundamenta em estudos antropológicos de identificação, que já foram exaustivamente realizados, de forma que nova perícia antropológica, além de ser altamente custosa e de razoável duração, o que iria de encontro ao princípio do prazo razoável do processo, se mostra desnecessária para o julgamento da lide.

No caso em análise, a produção da prova testemunhal requerida e o laudo elaborado pela FUNAI são suficientes para elucidação da questão central em debate.

Deste modo, conheço dos Embargos de Declaração, mas a eles nego provimento.,

2. Id 19128238: Defiro a produção de prova testemunhal, razão pela qual **designo o dia 15 de Outubro de 2019, às 14h00, para a realização de audiência de oitiva de testemunhas, bem assim dos depoimentos pessoais das partes**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, localizado na Avenida paulista, 1.682, 9º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP

Deverá a Parte Autora comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal independentemente de intimação por mandado, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada.

Esclareço, ainda, que não haverá intimação da testemunha da autora por mandado, devendo tal comunicação ser feita a ela pela parte, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.

3. Intimem-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015901-67.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WELHENTON FREIRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se.

Ante a especificidade do caso relatado nos autos e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela de urgência, imperioso se toma a oitiva da parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, que deverá manifestar-se no prazo legal.

Após, voltem-me os autos conclusos para a apreciação da tutela de urgência.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0663909-06.1985.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SKF DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO GREJO - SP52207, IZILDA FERREIRA MEDEIROS - SP78000, EDUARDO JOSE DA SILVA BRANDI - SP91557
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO SA
Advogado do(a) EXECUTADO: NEY MARTINS GASPARI - SP30370

DESPACHO

Id 19944856: Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora referente a última parcela do precatório nº 20080077252 (jd 21498673).

Intime-se a parte autora para sua retirada em Secretária, no prazo de 05 (cinco) dias.

Juntada a via liquidada, venham-me conclusos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nº 5003294-22.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: F. E. Z. A. K.
REPRESENTANTE: MIRNA MAHMOUD EL HOSSNI
Advogado do(a) AUTOR: CARLA MORADEI TARDELLI - SP331753,
RÉU: AHMAD FAYAD KHODR

DESPACHO

1. ID 20144001: alega a parte autora ter informações de que o réu AHMAD FAYAD KHODR saiu do país com destino ao Líbano. Alega, ainda a existência de ação sob o nº 5003295-07.2019.4.03.6100, tramitando perante a 1ª Vara Cível desta Subseção, na qual o Ministério Público Federal haveria solicitado a busca de endereços nos sistemas habitualmente utilizados. Alega, outrossim a existência de ação em tramitação perante a 42ª Vara Cível do Foro Central.

2. Em consulta ao sistema PJe foi verificada apenas a existência dos presentes autos em nome do réu, bem como, a inexistência de autos com a numeração fornecida, todavia, para se evitarem maiores procrastinações, providencie a Secretaria as pesquisas de endereços nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL e WEBSERVICE.

3. Sendo localizados novos endereços, expeça a Secretaria o quanto necessário para a citação e intimação do réu.

4. Não sendo localizados novos endereços, defiro a expedição de edital nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

5. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

6. Oportunamente, tornemos autos conclusos.

7. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004790-55.2011.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes dos esclarecimentos prestados pela Perita Judicial (id 21483758).

São PAULO, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004790-55.2011.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Inicialmente, encaminhem-se os autos à Perita Médica para que preste os esclarecimentos requeridos pelo Autor.

2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto ao seu interesse na intervenção do Órgão nos presentes autos.

3. Cumprido, se em termos, cumpra-se o despacho de fls. 201, expedindo-se o alvará à Sra. Perita.

4. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

5. Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015051-81.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262
EXECUTADO: TRINITY MOVEIS PLANEJADOS EIRELI - EPP, GLAUCIA MARIA NUNES TRINDADE

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1. ID 12627566: **de firo a penhora "on-line"**, ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
2. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.
3. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.
4. Sendo infrutífera a pesquisa do item 1 de firo a pesquisa de bens e consequente penhora junto ao sistema RENAJUD, com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome da Executada, desde que observado o art. 7º-A do DL 911/69.
5. Havendo informações dê-se vista à Exequente, **pelo prazo de 05 (cinco) dias**.
6. Caso infrutífera a pesquisa relativa ao item 4 de firo a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, para obtenção das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda dos Executados.
7. Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito sob sigredo de justiça.
8. Após, dê-se vista à Exequente, **pelo prazo de 05 (cinco) dias**. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.
9. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0055275-79.1999.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALICE FLEURY FERRAZ DO AMARAL, ANA MARIA DOS SANTOS, FRANCISCO NAVARRO GORDO PERES, DORALICE SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO TOPGIAN ROLLEMBERG - SP84714
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

São PAULO, 4 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0017960-21.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CRISTIANO RIBEIRO DA SILVA

DESPACHO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressahando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

5. No mais, sem prejuízo dos itens acima, considerando a r. decisão proferida à fl. 38, que converteu o mandado inicial em mandado executivo, providencie a Secretaria a alteração de classe para "Cumprimento de Sentença".

6. Fls. 47/47v: defiro a penhora "on-line", ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

7. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

8. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

9. Se insuficiente a medida acima deferida para quitação do débito, defiro também a pesquisa de bens e consequente arresto junto ao sistema RENAJUD, conforme requerido pela Exequente à fls. 47/47v, com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome dos Executados, desde que observado o art. 7º-A do DL 911/69.

10. Após, dê-se vista à Exequente, **pele prazo de 05 (cinco) dias**. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

11. Oportunamente, tomemos autos conclusos.

12. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025501-42.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: CENTERTRONIC COMERCIAL EIRELI - EPP, MARCELO CORREA DE TOLEDO

DESPACHO

1. Fls. 92: **defiro o ARRESTO "on-line"** requerido pela Exequente, ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se a Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça endereços atualizados dos executados para citação e respectiva intimação nos termos do art. 854, § 2º e 3º, do CPC.

2. Fornecidos os endereços ou requerida citação e intimação editalícias, expeça-se o necessário. Inclusive, na hipótese de edital e se for o caso do previsto no art. 72, II, do CPC, deverá a Secretaria adotar as providências necessárias em relação à vista dos autos para a Defensoria Pública da União para ciência e manifestação.

3. Citados e intimados os executados, decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

4. Se insuficiente a medida acima deferida para quitação do débito, defiro também a pesquisa de bens e consequente arresto junto ao sistema RENAJUD, conforme requerido pela Exequente à fl. 92, com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome dos Executados, desde que observado o art. 7º-A do DL 911/69.

5. Após, dê-se vista à Exequente, **pele prazo de 05 (cinco) dias**. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

6. Oportunamente, tomemos autos conclusos.

7. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026028-09.2006.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WALBERT GESTAO DE BENS LTDA. - " EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: FELLIPE GUIMARAES FREITAS - SP207541
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019714-13.2007.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: A. I. ABRASIVOS INDUSTRIAIS LTDA, MARCIO JOSE PEREIRA, DANIEL RIBEIRO ABRAHAO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

DESPACHO

1. ID 17162038: defiro a pesquisa de bens e consequente penhora junto ao sistema RENAJUD, com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome da Executada, desde que observado o art. 7º-A do DL911/69.
2. Caso infrutífera a pesquisa supra, **defiro** a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, para obtenção das 03 (três) últimas declarações de imposto dos Executados.
3. Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito sob sigilo de justiça.
4. Dê-se vista à Exequerente, **pelo prazo de 05 (cinco) dias**. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.
5. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0028508-62.2003.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208
EXECUTADO: BRASILINVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A., BANCO INTERCONTINENTAL DE INVESTIMENTO S.A., TRANSCONTINENTAL ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ALCESTE DELCISTIA THONON FILHO - SP211808, CARINA MOISES MENDONCA - SP210867
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALCESTE DELCISTIA THONON FILHO - SP211808

DESPACHO

1. Defiro o requerido pela Exequerente à fl.479 dos autos físicos (documento digitalizado inserido no ID.13798655), no tocante à realização de pesquisa no sistema INFOJUD para obtenção das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda efetuadas em nome dos executados TRANSCONTINENTAL ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA, CNPJ 50.246.131/0001-21 e BANCO INTERCONTINENTAL DE INVESTIMENTO S.A., CNPJ 33.953.621/0001-49.
2. Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito sob sigilo de justiça.
3. No mais aguardem o cumprimento do mandado de ID.19083056 e comparecimento do fiel depositário em juízo para firmar termo de nomeação e compromisso.
4. Cumpridos os itens anteriores, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
5. Oportunamente voltem os autos conclusos.
6. Intimem. Cumpra. Expeça o necessário.

São PAULO, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035859-24.2009.4.03.6182 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO ANDERSON RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA - SP124949
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fls. 163 dos autos físicos, ficam intimadas as partes acerca do teor do ofício requisitório.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

14ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005659-47.2013.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: SILVIO NOGUEIRA FILHO
Advogado do(a) SUCESSOR: VERALUCIA NOGUEIRA - SP49739
SUCESSOR: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225, FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020
Advogado do(a) SUCESSOR: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

DESPACHO

Tomo semefeito o despacho **ID 21364842** proferido por um lapso. Proceda a Secretaria as anotações de praxe.

Com relação ao depósito **ID 19697649 - Pág. 10**, efetuado pela corrê **Caixa Econômica Federal**, informe a parte beneficiária os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade (ou de seu patrono, desde que lhe tenham sido outorgados expressamente poderes específicos para receber e dar quitação), para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

Tratando-se de pagamento de verba honorária, o levantamento por advogado substabelecido só será possível diante da anuência expressa do advogado substabelecete, conforme determina o art. 26 da Lei 8.906/94.

Semprejuízo, dê-se ciência à parte contrária para que se manifeste, no prazo de quinze dias, sob eventual objeção ao levantamento/transfêrencia.

Com as informações, tomemos autos conclusos.

ID 19697649 - Pág. 15: Manifeste-se o **Banco Bradesco** acerca da baixa da hipoteca do imóvel, no prazo de quinze dias.

ID 21470143 : Manifeste-se a **parte exequente** acerca da impugnação apresentada pelo Banco Bradesco, no prazo de quinze dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022201-29.2002.4.03.6100

EXEQUENTE: BUSINESSNET DO BRASIL LTDA, TERUKO ODA, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, APEX-BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO YAZBEK - SP168204, SAMANTHA MARTONI PIRES GABRIEL - SP286761

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO YAZBEK - SP168204, SAMANTHA MARTONI PIRES GABRIEL - SP286761

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, APEX-BRASIL, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ

EMPRESAS DE SAO PAULO, BUSINESSNET DO BRASIL LTDA, TERUKO ODA

Advogados do(a) EXECUTADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) EXECUTADO: LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA MORICONI - SP302648

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236

DESPACHO

Requeira a parte exequente o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, proceda-se o sobrestamento e arquivamento dos autos consoante o disposto no artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007143-36.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R BEAUTY COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - EPP, ROSANA MAGALI FLORIDO WARDINE

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS DE ANDRADE VILLELA - SP79317

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS DE ANDRADE VILLELA - SP79317

DESPACHO

Vistos, etc..

Id 15225272: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por R BEAUTY CABELO, ESTÉTICA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA, nos autos da ação de execução de título extrajudicial – processo nº. 5007143-36.2018.4.03.6100 – em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pretende a satisfação das obrigações estampadas em Cédula de Crédito Bancário emitida pela parte executada.

Aduz a parte expiciente, em apertada síntese: a) da iliquidez do crédito exequendo; b) da vedação a cobrança capitalizada de juros; c) da ilegalidade do uso da Tabela Price; d) da impossibilidade de cumulação de multa contratual e honorários advocatícios; e) da violação do dever de transparência e lealdade;

Regularmente intimada a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação id 17009420.

É o breve relatório.

Observe, inicialmente, que a exceção de pré-executividade presta-se a levar ao conhecimento do juiz vícios lastreados em matéria de ordem pública, passíveis de serem pronunciadas de ofício, notadamente as nulidades elencadas no artigo 803, do Código de Processo Civil (ausência de título executivo, falta de citação regular, execução instaurada sem verificação do termo ou condição). Havendo necessidade de dilação probatória, a matéria deverá ser arguida necessariamente em sede de embargos à execução.

Tal entendimento encontra amparo na Súmula 393, do E. STJ que, ainda que faça referência ao rito das execuções fiscais, é contudente ao limitar o objeto da exceção de pré-executividade nos seguintes termos: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”.

Dito isso verifico que das alegações trazidas pela parte excipiente, se voltam não à desconstituição do título executivo, mas à revisão das cláusulas pactuadas, aos critérios de evolução da dívida ou ainda a questões que demandariam dilação probatória, matérias essas reservadas aos embargos à execução, conforme dispõe o artigo 917, do Código de Processo Civil.

Sobre a impossibilidade de se admitir a revisão contratual em exceção de pré-executividade, note-se o que restou decidido pelo E. TRF4 no julgamento do AGVAG nº. 2005.04.01.022063-8, Relator Des. Wellington Mendes de Almeida, Primeira Turma, v.u., DJ 31/08/2005 PÁGINA: 454: “PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. - A exceção de pré-executividade, construção doutrinário-pretoriana, constitui-se em instrumento processual tencionado a extinguir a execução na hipótese de pecha insanável do título executivo, demonstrável mediante prova pré-constituída, ou de nulidade passível de conhecimento ex officio pelo julgador. - O excipiente suscitou questões concernentes à inexigibilidade da multa, por entendê-la confiscatória, à ilegalidade da cobrança da taxa SELIC, à impossibilidade da aplicação de multa sobre juros moratórios, à inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência da TRD como fator de juros moratórios, da nulidade da cobrança de contribuições a terceiros e à correta aplicação dos juros constitucionais. - Ora, tais matérias, decerto, não podem ser conhecidas de ofício pelo magistrado condutor do processo de execução, tampouco têm o condão de invalidar, in totum, a Certidão de Dívida Ativa que o lastreia. - Destarte, inviável conhecê-las em sede de exceção de pré-executividade, sob pena de desvirtuamento desse expediente, devendo, portanto, ser oportunamente articuladas nos embargos do devedor, quadra processual legislativamente prevista para essa finalidade - Agravo legal improvido.”

Isso posto, julgo improcedente a presente exceção de pré-executividade.

Requeira a parte exequente o quê de direito visando ao prosseguimento da ação.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003589-52.2016.4.03.6100
AUTOR: MUSEU DE ARTE DE SAO PAULO ASSIS CHATEAUBRIAND - MASP
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - SP163613
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 14735939. No tocante a preliminar de ilegitimidade passiva reiterada pela CEF, aplico ao caso a teoria da asserção, acolhida pelo E. STJ, definindo-se as condições da ação, dentre elas a legitimidade passiva, pelo que se desprende da narrativa formulada à inicial não se recomendando ao julgador, antes da fase decisória, se aprofundar no exame de tais preliminares (REsp 1561498/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 07/03/2016).

Portanto, indefiro o pedido formulado.

Cumpra-se o despacho proferido na fl. 144 dos autos físicos.

Intime-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0038073-94.1996.4.03.6100
EXEQUENTE: ELIAS CHAMMA, RADIAL PARTICIPACOES LTDA, CONSTRUTORA RADIAL LTDA., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694, PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694, PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694, PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ELIAS CHAMMA, RADIAL PARTICIPACOES LTDA

DESPACHO

Requeira a parte exequente o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035095-57.1990.4.03.6100
EXEQUENTE: PIRELLI PNEUS LTDA., PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A, COMERCIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES MURIAE LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994,
MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347-A, GUILHERME DE PAULA NASCENTE NUNES - SP296785
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994,
MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347-A, GUILHERME DE PAULA NASCENTE NUNES - SP296785
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994,
MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347-A, GUILHERME DE PAULA NASCENTE NUNES - SP296785, MONICA DE BARROS - MG96446
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante das impugnações especificamente apresentadas nos ids 16391587 e 16415638, determino a remessa dos autos à Central de Digitalização, para que refaça a virtualização integral dos autos físicos.

Oportunamente, proceda a Secretaria a exclusão das peças processuais digitalizadas em duplicidade.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025330-51.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TLR ACESSORIOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237, SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Atendendo à petição ID 13518089, indique o autor o número dos contratos que não foram juntados pela ré, sob pena de apreciação deste juízo tão somente dos que foram acostados com a Contestação.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Determino, ainda, que o autor proceda ao depósito dos honorários periciais, admitindo seu pagamento em duas parcelas iguais e consecutivas, com intervalo de 30 dias entre cada operação, considerando que a decisão ID 13518089 permanece válida, diante do não julgamento do Agravo de Instrumento nº 5023728-33.2018.4.03.0000 até o presente momento. Em caso negativo, julgo preclusa a prova pericial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 3 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025008-72.2018.4.03.6100
AUTOR: ABE - ASSESSORIA BRASILEIRA DE EMPRESAS LTDA., ABE - ASSESSORIA BRASILEIRA DE EMPRESAS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MARIAANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686, ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646
Advogados do(a) AUTOR: MARIAANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686, ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646
Advogados do(a) AUTOR: MARIAANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686, ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646
Advogados do(a) AUTOR: MARIAANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686, ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646
Advogados do(a) AUTOR: MARIAANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686, ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646
Advogados do(a) AUTOR: MARIAANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686, ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646
Advogados do(a) AUTOR: MARIAANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686, ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017024-37.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: BRF PREVIDENCIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO ALBAN SALUSTINO - BA36022, PATRICIA BRESSAN LINHARES GAUDENZI - BA21278
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003479-94.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: VINER BRASIL TECNOLOGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031798-72.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: ETNA COMERCIO DE MOVEIS E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025316-11.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da expedição da minuta de Ofício Requisitório - RPV nº. 20190082152 (doc. ID nº. 21516854).

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015140-70.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Id 21527835. Ciência à parte contrária para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000744-13.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURO PACASSA, JOAO ALBERTO PACASSA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON ALVES FEITOZA AMARAL - PR49234
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON ALVES FEITOZA AMARAL - PR49234
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MAURO PACASSA, JOAO ALBERTO PACASSA

DESPACHO

ID 16869145: A sentença foi proferida sob a égide do Código de Processo Civil de 1973 e em seu artigo 23 dispunha a regra da proporcionalidade, somente podendo ser afastada quando assim dispuser expressamente na sentença transitada em julgado. No caso dos autos, inexistente a menção de solidariedade no título executivo, portanto, vige o princípio da proporcionalidade, nos termos do art. 265 do Código Civil. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1214821/RS, Rel Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 01/12/2010; AgRg no Ag 662.850/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 28/11/2005; Resp 489.369/PR, Rel Ministro Castro Filho, Terceira Turma, DJ 28/03/2005.

Posto isso, acolho o pedido da União para autorizar a transferência do valor bloqueado até o montante do débito reclamado (R\$ 1.318,60), ou seja, R\$ 659,30 da conta de cada executado. O saldo remanescente das contas deverá ser desbloqueado.

Efetuada a transferência, oficie-se a CEF para converta em renda da União o montante transferido, sob o código 2864.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023501-11.2011.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO ALOYSIO SCHMITT
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO BOCCATO JUNIOR - SP60469
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO - SP245526

DECISÃO

Vistos, etc..

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença no qual, antes que a parte exequente apresentasse cálculos, a CEF procedeu à apresentação de valores que entendia corretos, no montante de R\$ 117.486,10 (id 13159152 - Pág. 119/126).

A exequente não concordou com os cálculos da CEF, apresentando seus próprios cálculos no montante de R\$ 271.227,80 (id 13159152 - Pág. 144/151), os quais foram impugnados pela CEF, que requereu o acolhimento de seus cálculos já apresentados (id 13159152 - Pág. 161).

Remetidos os autos à contadoria, esta manifestou-se no sentido de estarem corretos os cálculos da CEF (id 13159152 - Pág. 165/171).

A exequente discordou da manifestação da contadoria (id 13159152 - Pág. 177/192).

Sendo os autos remetidos novamente à contadoria, esta ratificou a conta anteriormente apresentada (id 13159152 - Pág. 194).

A exequente manifestou discordância e requereu a realização de perícia (id 13159152 - Pág. 206/214).

É o relatório. Decido.

Incabível a impugnação do exequente às notas manuscritas presentes na manifestação da contadoria, pois firmadas pelo assistente do Juízo e fazendo parte da manifestação, não havendo falar em adulteração e não comprometendo o teor da manifestação.

Indefiro o pedido da exequente de nomeação de perito judicial para liquidação da sentença, pois verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor do julgado, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado, apurando um crédito de R\$ 117.559,29, em junho/2016.

Assim, considerando que a Contadoria é órgão auxiliar do Juízo, dotada de fé pública, caracterizando-se pela imparcialidade e equidistância das partes cujas contas gozam de presunção de veracidade e legitimidade em hipóteses de divergência entre as contas apresentadas pelas partes litigantes, acolho o laudo produzido pelo "expert" judicial, razão pela qual adoto o cálculo apresentado sob id 13159152 - Pág. 165/171, à fundamentação desta decisão. Observa-se diferença de apenas R\$ 73,19 entre a conta apresentada pela CEF e pela Contadoria do Juízo, motivo pelo qual, ainda que a impugnação seja julgada parcialmente procedente, diante da sucumbência mínima, faz jus a honorários advocatícios.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente** a presente impugnação, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado sob 13159152 - Pág. 165/171, que acolho integralmente na fundamentação.

Diante da sucumbência mínima da parte executada, fixo os honorários em 10% da diferença cobrada em excesso, nos termos do art. 85, §2º do CPC, em favor da CEF. Tendo em vista que o valor exequendo se refere também a crédito de honorários advocatícios, pertencendo, portanto, ao advogado oficiante nos autos, que tem direito autônomo para executar a sentença nesta parte, conforme art. 23, da Lei n. 8.906/94, condeno o patrono da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o excesso cobrado na execução, na proporção equivalente à execução dos honorários.

Posto isso, cumpra a CEF a obrigação de fazer, para incorporar os juros progressivos em relação às contas de FGTS de todos os autores, nos termos do comando transitado em julgado e de acordo com o cálculo coligido sob id 13159152 - Pág. 165/171, no prazo de 15 dias úteis, conforme o art. 536 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Quanto aos honorários a que faz jus, requeira a CEF o quê de direito.

Oportunamente, retomem os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001489-68.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA CRISTINA MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ - SP156989
RÉU: SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada por ANA CRISTINA MENEZES em face da UNIÃO FEDERAL pedindo declaração de inexigibilidade do lançamento no valor de R\$ 3.796,94, no RIP nº 6213.0003665-68, relativa à taxa de foro do ano de 2016.

Em síntese, a parte-autora informa ser proprietária do lote 10, quadra 47, localizada na Alameda Franca, nº 266, Alphaville Residencial 1, Barueri/SP, inscrito junto a SPU sob o RIP nº 6213.0003665-68, em face do que houve cobrança da taxa de foro do ano de 2016, realizada pela SPU, na ordem de R\$3.796,94. A parte-autora sustenta que o valor cobrado está equivocado, pois a taxa de foro tem alíquota de 0,6% sobre o valor do domínio pleno do terreno da União, determinado de acordo com o valor venal do terreno fornecido pelo Município, de tal modo que não é cabível o valor do metro quadrado do terreno de R\$1.103,00.

Admitido o depósito judicial (id4270638 e 4470343), a União Federal contestou (id7618128).

A parte-autora não replicou e nem pediu provas (embora tenha sido juntada petição incompleta, id15643907). A União Federal também silenciou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Não há preliminares para apreciação.

No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Primeiramente, é necessário colocar, de um lado, taxa de ocupação, e, de outro, taxa de foro. Taxa de ocupação é cobrada anualmente em razão da ocupação regular de terreno de marinha, sendo exigida do ocupante inscrito na base cadastral da Secretaria do Patrimônio da União à alíquota de 2% (para as ocupações inscritas ou requeridas até 30/09/1988) e de 5% (para as ocupações inscritas ou requeridas após esta data) sobre o valor do domínio pleno do imóvel. Já a taxa de foro é cobrada anualmente pela utilização do imóvel sob regime de aforamento, sendo exigida do titular do domínio útil à alíquota de 0,6% do valor atualizado do domínio pleno do terreno.

Acerca da atualização monetária, a taxa de ocupação vem sendo regida nas últimas décadas pelo contido no art. 1º do Decreto-Lei 2.398/1987, ao passo em que a taxa de foro seguia, até recentemente, o previsto no art. 101 do Decreto-Lei 9.760/1946 (na redação dada pela Lei 7.450/1985).

O art. 1º do Decreto-Lei 2.398/1987 previa originalmente a cobrança da taxa de ocupação sobre o valor do domínio pleno do terreno "anualmente atualizado". Também o art. 101 do Decreto-Lei 9.760/1946 (na redação dada pela Lei 7.450/1985) estabelecia a taxa de foro incidia sobre o valor do respectivo domínio pleno, "anualmente atualizado". Por décadas, essa expressão "anualmente atualizado" gerou controvérsias, notadamente se autorizava apenas atualização monetária (vale dizer, recomposição de desvalorização pela inflação) ou se permitia reavaliação do valor do domínio pleno a mercado, ou mesmo o aumento do valor venal aferido pelo município correspondente a partir de reavaliação de sua planta genérica de valores.

A orientação jurisprudencial não unificou os tratamentos para taxa de ocupação e para taxa de foro. No que concerne à taxa de ocupação, firmou-se entendimento no sentido de a expressão "anualmente atualizado" viabilizar tanto a atualização pela correção monetária e quanto pelo valor de mercado, para o que bastam providências unilaterais da administração pública, sem a necessidade de procedimentos complexos ou participação do titular do domínio pleno. Somente em casos de modificação da área sujeita a taxa de ocupação é que se fazem necessárias providências para assegurar o direito de o titular do imóvel participar previamente da revisão do valor do domínio pleno. Nesse aspecto, a orientação do E. STJ, firmada pelo mecanismo de julgamento repetitivo:

ADMINISTRATIVO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. TERRENO DA MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO ATUALIZAÇÃO. ART. 28 DA LEI N. 9.784/99. CONTRADITÓRIO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. ART. 1º DO DECRETO N. 2.398/87. SIMPLES RECOMPOSIÇÃO PATRIMONIAL.

1. Trata-se de recurso especial interposto por particular, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em que se entendeu legal o processo administrativo adotado pela Administração Pública para fins de atualização da taxa de ocupação dos terrenos de marinha.

2. Nas razões do especial, sustenta o recorrente ter havido violação aos arts. 3º, 26, 27 e 28 da Lei n. 9.784/99, 1º do Decreto n. 2.398/87 e 67 e 101 do Decreto-Lei n. 9.760/46, ao argumento principal de que a majoração da taxa de ocupação de terreno da marinha, que se efetivou mediante a atualização do valor do imóvel, depende da participação do administrado, com prévia notificação individual da parte sobre a reavaliação do seu imóvel.

3. Na forma que dispõe o art. 1º do Decreto n. 2.398/87, compete ao Serviço do Patrimônio da União - SPU a atualização anual da taxa de ocupação dos terrenos de marinha.

4. A norma contida no art. 28 da Lei n. 9.784/99 cede lugar à aplicação do art. 1º do Decreto n. 2.398/87.

5. Em primeiro lugar, porque o Decreto n. 2.398/87 é diploma normativo específico, incidindo, no caso, os arts. 2º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil e 69 da Lei n. 9.784/99.

6. Em segundo lugar, porque não se trata de imposição de deveres ou ônus ao administrado, mas de atualização anual da taxa de ocupação dos terrenos de marinha. À luz do art. 28 da Lei n. 9.784/99 - e da jurisprudência desta Corte Superior -, a classificação de certo imóvel como terreno de marinha, esta sim depende de prévio procedimento administrativo, com contraditório e ampla defesa, porque aí há, em verdade, a imposição do dever:

7. Ao contrário, a atualização das taxas de ocupação - que se dá com a atualização do valor venal do imóvel - não se configura como imposição ou mesmo agravamento de um dever, mas sim recomposição de patrimônio, devida na forma da lei. Daí porque inaplicável o ditame do dispositivo mencionado.

8. Não fosse isso suficiente, cumpre destacar que é possível a incidência, na espécie, embora com adaptações, daquilo que vem sendo decidido pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da atualização da planta de imóveis para fins de cobrança de IPTU.

9. Nestes casos, é necessária a edição de lei (princípio da legalidade), mas não é necessário que o Poder Público abra procedimento administrativo prévio para justificar os comandos legais que venham a ser publicados.

10. A Súmula n. 160 desta Corte Superior diz que "[é] defeso, ao Município, atualizar o IPTU, mediante decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária".

11. Veja-se, no entanto, que a vedação imposta pelo verbete sumular diz respeito apenas ao meio utilizado para a atualização - qual seja, o decreto -, por conta do princípio da legalidade tributária, nada tendo a ver com uma impossibilidade genérica de atualização anual da base de cálculo do imposto através de revisitação da planta de valores venais ou com a necessidade de que, antes de editada a norma adequada para revisão da base de cálculo, seja aberto contraditório e ampla defesa a todos os interessados.

12. Similarmente, no caso das taxas de ocupação dos terrenos de marinha, é despendido procedimento administrativo prévio com participação dos administrados interessados, bastando que a Administração Pública siga as normas do Decreto n. 2.398/87 no que tange à matéria.

13. Após a divulgação da nova planta de valores venais e da atualização dela advinda, aí sim os administrados podem recorrer administrativa e judicialmente dos pontos que consideram ilegais ou abusivos.

14. Não há, portanto, que se falar em necessidade de contraditório para a incidência do art. 1º do Decreto n. 2.398/87.

15. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

(REsp 1150579/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 17/08/2011)

A partir desse mesmo REsp 1150579/SC, o E.STJ firmou a seguinte Tese no Tema 451, relacionada à taxa de ocupação de terrenos de marinha: *No caso das taxas de ocupação dos terrenos de marinha, é despendido procedimento administrativo prévio com participação dos administrados interessados, bastando que a Administração Pública siga as normas do Decreto n. 2.398/87 no que tange à matéria.*

Já com relação à taxa de foro, a orientação jurisprudencial é no sentido de a expressão "anualmente atualizado" viabilizar tão somente a atualização monetária do valor do domínio pleno do imóvel, sem providências mais complexas (incluindo a participação do titular do domínio). Qualquer outra forma de revisão ou de reavaliação do valor do domínio pleno, para fins de exigência de taxa de foro, dependia de autorização legal, bem como da participação prévia do titular do domínio pleno do imóvel. A esse respeito, também no E.STJ, trago à colação os seguintes julgados:

CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. ENFITEUSE. PAGAMENTO DE FORO À UNIÃO. PERCENTUAL FIXADO POR LEI, SOBRE O VALOR DO IMÓVEL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ANUAL. ADMISSIBILIDADE. REAJUSTE DA BASE DE CÁLCULO POR ATO UNILATERAL DA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- Na enfiteuse de bem de cujo domínio pleno é titular a União, é possível promover a atualização monetária anual do bem, com fundamento no art. 101 do DL 9.760/46. A lei não autoriza, contudo, que por ato unilateral da administração seja modificado o valor do domínio pleno do imóvel.

- Agravo não provido."

(AgRg no REsp 1152980/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 11/04/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO. TAXA DE OCUPAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO VALOR VENAL. VALORIZAÇÃO DO MERCADO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O reajuste das taxas de ocupação, mediante a atualização do valor venal do imóvel, não configura imposição ou mesmo agravamento de um dever, mas sim recomposição de patrimônio.

III - A atualização do domínio pleno do imóvel, para a cobrança do foro ou da taxa de ocupação, é autorizada pelos arts. 1º do Decreto-lei n. 2.398/87 e 101 do Decreto-lei n. 9.760/46, mediante reavaliação do valor de mercado do imóvel, com a ressalva de que, havendo a alteração da base de cálculo, há a necessidade de intimação prévia dos interessados, o que é dispensável nos casos de mera atualização monetária.

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Honorários recursais. Não cabimento. VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvemento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a manifestação inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no AgRg no REsp 1390071/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2019, DJe 21/03/2019)

No âmbito do E.TRF da 3ª Região, sobre a reavaliação do valor do domínio pleno do imóvel para fins de cobrança de taxa de foro acima da atualização monetária anual, anote-se os seguintes julgados (grifêi):

APELAÇÃO CÍVEL. ENFITEUSE ADMINISTRATIVA. IMÓVEL SITUADO NO "SÍTIO TAMBORÉ". DOMÍNIO DIRETO DA UNIÃO. LAUDÊMIO. FORO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. LITISPENDÊNCIA. VALOR DO FORO. ART. 101 DO DECRETO-LEI N. 9.760/1946. ATUALIZAÇÃO ANUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Apelação interposta pelo autor contra a sentença que: (a) extinguiu o feito sem julgamento de mérito ao reconhecer a litispendência parcial quanto ao pedido de declaração de extinção do regime enfiteutico entre as partes e do pleno domínio do Autor sobre o imóvel localizado no Lote 10, Quadra 3, do loteamento Tamboré Residencial II, em Santana do Paranaíba/SP, localizados no antigo "Sítio Tamboré", com a consequente retificação do registro imobiliário, afastamento da cobrança de foro, e restituição dos valores indevidamente pagos, e (b) julgou improcedente o pedido de declaração de nulidade do aumento do valor devido a título de foro do exercício de 2009 em patamar acima da correção monetária. Condenado o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 20 do CPC, bem como ao pagamento de multa, fixada em 1% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 18 do CPC/73, configurada a hipótese de litigância de má-fé.

2. Correta a decisão do juiz a quo em reconhecer a litispendência parcial, por já ter o autor formulado pedido idêntico nos autos 2008.61.00.016028-3 de inexigibilidade do pagamento de foro por extinção do instituto da enfiteuse, extinguindo o feito sem julgamento de mérito quanto ao ponto, nos termos do artigo 267, V, do CPC/73.

3. O cerne da controvérsia consiste na possibilidade de modificação do valor do domínio pleno de imóvel da União em regime de enfiteuse sobre o qual incide o foro, utilizando-se de critérios de revisão que permitam a valorização com índice superior ao da correção monetária anual.

4. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, a atualização a que se refere o artigo 101 do Decreto-lei n. 9.760/46, na redação dada pela Lei n. 7.450/85, limita-se à incidência de correção monetária anual sobre o valor do foro e não o reajuste da respectiva base de cálculo, qual seja, o valor do domínio pleno do imóvel aforado. O STJ também firmou precedente no sentido de se admitir a correção monetária inclusive para contratos de aforamento firmados antes da vigência da Lei n. 7.450/85

5. O STF entendeu pela correção monetária do foro por critério que não incluía a modificação do valor do domínio pleno do imóvel, mesmo nos contratos firmados antes da vigência da Lei nº 7.450/85.

6. Esta Corte Regional recentemente assentou o entendimento de que a atualização anual prevista no art. 101 do Decreto-Lei n. 9.760/46 se limita à correção monetária aplicável sobre o foro, não abrangendo sua base de cálculo, sob pena de ferir à garantia constitucional do ato jurídico perfeito insculpido no art. 5º da CF/88.

7. Descabida a atualização do valor do domínio pleno do imóvel, objeto do contrato de enfiteuse, por meio da reavaliação do valor de mercado do imóvel ou ainda pelo valor venal do imóvel.

8. Os institutos do aforamento e da ocupação dos imóveis da União não se confundem. A ocupação é remunerada pela taxa de ocupação dos terrenos da marinha, cuja atualização se dá pela reavaliação do domínio pleno conforme o mercado imobiliário (art. 39, §2º, da lei n. 4.320/1964) e independe de prévio procedimento administrativo, com contraditório e ampla defesa. O foro consiste na retribuição pecuniária devida pela parte que celebra contrato de enfiteuse com a União, sendo regido pela regra da inalterabilidade, permitida apenas a atualização monetária (art. 101 do Decreto-Lei 2.398/1987). Precedentes do STJ.

9. Considera-se litigante de má-fé aquele que age no processo de forma dolosa ou culposa de forma a causar prejuízo à parte contrária, o que não ocorreu no caso dos autos. Quando o artigo 17, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973 (art. 80, II, do CPC/2015) reputa litigante de má-fé aquele que altera a verdade dos fatos, almeja a sanção daqueles que agem com improbidade processual e deslealdade. No caso, a própria parte autora instrui a presente ação com cópia da petição inicial dos autos 2008.61.00.016028-3, requerendo a distribuição do presente feito por dependência àquele, não restando configurada a hipótese de litigância de má-fé por alterar a verdade dos fatos.

10. Recurso de apelação provido em parte.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1582298 - 0014023-47.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 23/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2019)

ADMINISTRATIVO E CIVIL. ENFITEUSE. FORO. CORREÇÃO MONETÁRIA ANUAL. ART. 101 DO DECRETO-LEI Nº 9.760-46.

1. Preliminar de carência de ação argüida pela União rejeitada. O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, consagrou o princípio da jurisdição universal, segundo o qual nenhuma lesão ou ameaça a direito pode ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, não estando condicionado o exercício do direito de ação ao prévio esaurimento da via administrativa.

2. A atualização a que se refere a redação dada ao artigo 101 do Decreto-Lei nº 9.760-46 pela Lei nº 7.450-85 se limita à incidência de correção monetária anual sobre o foro e não o reajuste da respectiva base de cálculo, qual seja, o valor do domínio pleno do imóvel aforado.

3. O art. 101 do DL n. 9.760/1946 tem por objetivo compensar a desvalorização monetária e não modificar a base de cálculo do foro a fim de considerar o valor venal dos imóveis.

4. Precedentes do STJ. (AgRg no REsp 1152980/SC, RESP 200901565032, RESP 200400671583)

5. Preliminar rejeitada e no mérito, apelação e remessa oficial não providas.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 798522 - 0037320-35.1999.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, julgado em 15/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2014)

Todavia, os parâmetros normativos que orientam a atualização do valor do domínio pleno foram alterados, primeiro em 2015 (apenas para taxa de ocupação) e, depois, em 2017 (tanto para taxa de ocupação quanto para taxa de foro).

Em 31/12/2015, o art. 1º do Decreto-Lei 2.398/1987 foi alterado pelo art. 2º da Lei 13.139/2015 (aplicável já para o ano de 2016, diante na natureza não tributária dessa imposição), introduzindo seguintes parágrafos para taxa de ocupação tratada no caput desse preceito (não para taxa de foro, que continuou sob a regência do art. 101 do Decreto-Lei 9.760/1946, conforme grifos):

Art. 1º A taxa de ocupação de terrenos da União será de 2% (dois por cento) do valor do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias, anualmente atualizado pela Secretaria do Patrimônio da União.

§1º. O valor do domínio pleno do terreno será atualizado de acordo com:

I – a planta de valores genéricos elaborada pelos Municípios e pelo Distrito Federal, para as áreas urbanas; ou

II – a Planilha Referencial de Preços de Terras elaborada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), para terras rurais;

§2º. Os Municípios e o Incra deverão fornecer à Secretaria do patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão os dados necessários para aplicação do disposto no §1º;

§3º. Não existindo planta de valores ou Planilha Referencial de Preços de Terras, ou estando elas defasadas, a atualização anual do valor do domínio pleno poderá ser feita por meio de pesquisa mercadológica.

Já a Lei 13.465/2017 deu nova redação ao art. 1º do Decreto-Lei 2.398/1987, a partir de quando foram unificando os critérios para atualização da taxa de ocupação, laudêmio e taxa de foro (grifos):

Art. 1º A taxa de ocupação de terrenos da União será de 2% (dois por cento) do valor do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias, anualmente atualizado pela Secretaria do Patrimônio da União. (Redação dada pela Lei nº 13.240, de 2015) (Regulamento)

§ 1º. O valor do domínio pleno do terreno da União, para efeitos de cobrança do foro, da taxa de ocupação, do laudêmio e de outras receitas extraordinárias, será determinado de acordo com: (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

I - o valor venal do terreno fornecido pelos Municípios e pelo Distrito Federal, para as áreas urbanas; ou (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

II - o valor da terra nua fornecido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), para as áreas rurais. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º. Para os imóveis localizados nos Municípios e no Distrito Federal que não disponibilizem as informações referidas no inciso I do § 1º deste artigo, o valor do terreno será o obtido pela planta de valores da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), ou ainda por pesquisa mercadológica. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 3º. Caso o Incra não disponha do valor de terra nua referido no inciso II do § 1º deste artigo, a atualização anual do valor do domínio pleno dar-se-á pela adoção da média dos valores da região mais próxima à localidade do imóvel, na forma a ser regulamentada pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU). (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 4º. Para aplicação do disposto neste artigo, a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) utilizará os dados fornecidos pelos Municípios, pelo Distrito Federal e pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 5º. Os Municípios e o Distrito Federal deverão fornecer à Secretaria do Patrimônio da União (SPU), até 30 de junho de cada ano, o valor venal dos terrenos localizados sob sua jurisdição, necessários para aplicação do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 6º. Em caso de descumprimento do prazo estabelecido no § 5º deste artigo para encaminhamento do valor venal dos terrenos pelos Municípios e pelo Distrito Federal, o ente federativo perderá o direito, no exercício seguinte, ao repasse de 20% (vinte por cento) dos recursos arrecadados por meio da cobrança de taxa de ocupação, foro e laudêmio aos Municípios e ao Distrito Federal onde estão localizados os imóveis que deram origem à cobrança, previstos neste Decreto-Lei, e dos 20% (vinte por cento) da receita patrimonial decorrente da alienação desses imóveis, conforme o disposto na Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 7º. Para o exercício de 2017, o valor de que trata o caput deste artigo será determinado de acordo com a planta de valores da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), referente ao exercício de 2016 e atualizada pelo percentual de 7,17% (sete inteiros e dezessete centésimos por cento), ressalvada a correção de inconsistências cadastrais. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Está claro pela sequência normativa que, até 2017, o cálculo da taxa de foro era feito sobre o valor do domínio pleno do imóvel, com atualizações anuais pela correção monetária (na forma do art. 101 do Decreto-Lei 9.760/1946, na redação dada pela Lei 7.450/1985), quando, em 12/07/2017, foi publicada a Lei 13.465/2017 permitindo outros critérios para que o valor do domínio pleno seja "anualmente atualizado".

Portanto, no ano de 2016, à taxa de foro não são aplicáveis às disposições do art. 1º, §3º do Decreto-Lei 2.398/1987 (na redação dada pelo art. 2º da Lei 13.139/2015), que preveem a "atualização" do valor do domínio pleno por "pesquisa mercadológica".

Creio legítima a possibilidade de a Secretaria de Patrimônio da União fazer a reavaliação anual da taxa de foro desvinculada da atualização monetária pela aplicação de índices oficiais de inflação, vale dizer, a possibilidade jurídica da taxa de foro ser elevada levando em consideração reavaliação a mercado que o Poder Público venha a fazer no valor do imóvel (desprezando o valor venal defasado). Todavia, para isso é imprescindível que sejam adequadamente elucidados os parâmetros normativos para essa "pesquisa mercadológica", sob pena de a revisão do valor do domínio pleno feita unilateralmente pela Secretaria do Patrimônio da União (sem a participação do titular do domínio útil) se tornar arbitrária.

No caso dos autos, a parte-autora comprova ser proprietária do lote 10, quadra 47, localizado na Alameda Franca, nº 266, Alphaville Residencial 1, Barueri/SP, inscrito junto a SPU sob o RIP nº 6213.0003665-68, em face do que houve cobrança da taxa de foro do ano de 2016, realizada pela SPU, na ordem de R\$3.796,94.

Pelo que consta dos autos, não se sustenta a atualização no patamar exigido, pois a parte-autora demonstra que o valor cobrado está equivocado, e tem razão em pleitear a taxa de foro, do ano de 2016, calculada sobre o valor do domínio pleno do terreno da União, determinado de acordo como valor venal do terreno fornecido pelo Município.

Todavia, a parte-autora não replicou e nem pediu provas (embora tenha sido juntada petição incompleta, id15643907). À mingua de comprovação de qual é exatamente o valor venal do terreno fornecido pelo Município, não é possível confirmar a pretensão da parte-autora para pagamento no montante que sustenta (o que deverá ser feito em fase de cumprimento de sentença, em vista da documentação então acostada).

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para declarar a inexigibilidade do lançamento no valor de R\$ 3.796,94, no RIP nº 6213.0003665-68, relativa à taxa de foro do ano de 2016, devendo a mesma ser calculada sobre o valor do domínio pleno do terreno da União Federal de acordo como valor venal do terreno fornecido pelo Município correspondente.

Por consequência, autorizo o levantamento do depósito judicial (id4270638 e 4470343), sendo que a Fazenda Pública não deverá cobrar diferenças a título da taxa de foro em questão até ulterior pronunciamento judicial.

Diante da sucumbência ínfima da parte-autora, os honorários advocatícios são devidos pela União Federal em 10% do montante anulado (apurado em fase de cumprimento de sentença), corrigido nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas *ex lege*.

P.R.I..

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019386-12.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: KAZUO YAMANAKA
Advogado do(a) EXECUTADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença de obrigação de pagar quantia certa promovido pela UNIÃO FEDERAL em face KAZUO YAMANAKA, visando ao pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenado nos Embargos à Execução nº 0017596-93.2009.403.6100.

Intimado o executado, apresentou Impugnação (ID 13914212), alegando que houve erro material, visto que aquele nada deve à exequente.

A UNIÃO FEDERAL reconhece que houve erro material, razão pela qual pretende a extinção da execução.

É o relatório. Passo a decidir.

Visto a inexistência da obrigação de pagar quantia certa, reconheço a ausência de interesse de agir da UNIÃO FEDERAL.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem o exame de seu mérito, com fundamento no art. 485, incisos VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I..

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013404-80.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: VAS LOGÍSTICA E TRANSPORTES EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA - SP149211
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte impetrante acerca do teor das informações (id 20726020), para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025501-23.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNESTO DE OLIVEIRA SILVA - SP107159
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICÍPIO DE OSASCO

DESPACHO

Defiro conforme requerido.

Comunique-se a CEF para que proceda a conversão em renda do valor depositado judicialmente na conta 0265.005.86412735-1, sob o código 2864.

Como cumprimento, dê-se vistas às partes.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para extinção.

Em se tratando de processo eletrônico, prevê o §6º do art. 5º da Lei 11.419/06, que as intimações feitas por meio eletrônico aos devedores e previamente cadastrados, inclusive da Fazenda Pública, será tida como pessoais para todos os efeitos legais, razão pela qual determino a intimação das entidades públicas mediante via sistema.

Int. Cumpra-se, servindo este despacho como ofício.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002586-09.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: ARLINDO ANTONIO CARBONI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA GOMES DA FONSECA - SP170586, ODAIR GUERRA JUNIOR - SP182567
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ARLINDO ANTONIO CARBONI

DESPACHO

Com base nos arts. 7º e 10, do Código de Processo Civil, manifeste-se a União no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009534-50.1998.4.03.6100
EXEQUENTE: RADIADORES VISCONDE S/A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK - SP185004-E, MARCIO ARI VENDRUSCOLO - PR24736
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, RADIADORES VISCONDE S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA - SP152968
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO ARI VENDRUSCOLO - PR24736, JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK - SP185004-E

DESPACHO

À vista do trânsito em julgado dos embargos à execução, requeira a parte credora o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de dez dias.

Proceda-se o traslado dos cálculos acolhidos nos autos dos embargos à execução n. 0000372-98.2016.4.03.6100.

Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 405 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011144-53.1998.4.03.6100
EXEQUENTE: METALURGICA M'ROSSI LTDA, MARCOS FERREIRA FILHO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY REGINA MIRANDA ROCHA MARQUES - SP182479
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, METALURGICA M'ROSSI LTDA, MARCOS FERREIRA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: KELLY REGINA MIRANDA ROCHA MARQUES - SP182479

DESPACHO

Requeira a parte exequente o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009409-09.2003.4.03.6100
EXEQUENTE: FRESADORA MODULO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS HEINDL - SP176658, ROBERTO HEINDL - SP68185
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINEY DE BARROS GUIGUER - SP152489

DESPACHO

Fls. 271/273. Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Semprejuízo, manifeste-se a União Federal sobre os documentos anexados no id 14793479, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437, §1º, do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030489-16.2018.4.03.6100
AUTOR: ANTHERA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: VALTER GONCALVES CARRO - SP316332
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União para que se manifeste acerca do pagamento dos honorários sucumbenciais efetuado (Id 16376779), pelo prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será entendido como concordância tácita.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para a extinção.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000447-74.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - APAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, SIDNEY REGOZONI JUNIOR - SP312431
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê a União correto cumprimento ao despacho de fls. 204 (id 13947155 - Pág. 229), manifestando-se sobre os cálculos da contadoria, bem como informe se insiste no requerimento de documentos manifestado sob id 16452330. Prazo: 10 dias.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003408-92.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: EMIEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., ELIAS MIGUEL HADDAD, ELZA RODRIGUES HADDAD
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA - SP107960

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias requeridos pela CEF. Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018972-48.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JARDIM ESCOLA AQUARELINHA LTDA - ME

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela CEF. Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009862-54.2019.4.03.6100
AUTOR: EDSON VINICIUS PONTES BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCO RODRIGO DE SOUZA DA COSTA - RJ172474
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP

DESPACHO

1. Petição id 20454646 - no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte ré.
2. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5017583-28.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: SILVANA GONCALVES MOLLER

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002339-58.1991.4.03.6100
AUTOR: METAGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736, FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL - SP235547
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fls. 735/738. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.

Permanecendo a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que se verifique a exatidão dos cálculos apresentados e, em sendo necessário, elabore novos cálculos consoantes com os exatos termos do julgado e, no que não lhe for contrários, com os do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

RÉU: ATELIE DAS FITAS COMERCIO DE FITAS LTDA - EPP, LINA KELYM CRESTANI

DESPACHO

Primeiramente, esclareça a parte autora a inclusão de Lina Kelym Crestani na autuação, tendo em vista que a mesma não foi incluída na petição inicial como ré.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido id 16612100.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005666-41.2019.4.03.6100
REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1. Defiro o prazo adicional de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela ANS (petição id 21387612).

2. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009328-45.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MICHAEL ADOLF LUDWIG WALTHER
Advogados do(a) EXECUTADO: GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA - SP162608, ROGERIO CHIAVEGATI MILAN - SP188197, VICTOR TREVILIN BENATTI MARCON - SP310528

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

A parte contrária àquela que efetuou a digitalização deverá proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, guarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029056-19.2005.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: ANTONIO LUIZ CESSARO VICE
EXEQUENTE: THEREZINHA DE LOURDES CESSARO VICE

DECISÃO

Vistos, etc..

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença iniciado pela parte exequente, requerendo a intimação da Caixa Econômica Federal para a execução da decisão transitada em julgado, bem como o pagamento dos valores fixados a título de honorários advocatícios no valor de R\$ 16.034,98 (id 13379611 - Pág. 218/220).

A CEF apresentou impugnação alegando ser devido o montante de R\$ 7.798,73 (id 13379611 - Pág. 230/241).

Remetidos os autos à contadoria, esta manifestou-se no sentido de estarem corretos os cálculos da CEF, com o que tanto exequente quanto executada concordaram (id 13379611 - Pág. 249 e 250).

É o relatório. Decido.

Verifico que a parte exequente apresentou concordância com os cálculos efetuados pela CEF, corroborados pela Contadoria, razão pela qual homologo os valores da parte impugnante.

Posto isso, **julgo procedente** a presente impugnação, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado sob id 13379611 - Pág. 230/241, que acolho integralmente na fundamentação.

Diante da sucumbência da parte exequente, fixo os honorários em 10% da diferença cobrada em excesso, nos termos do art. 85, §2º do CPC, em favor da parte impugnante. Tendo em vista que o valor exequendo se refere também a crédito de honorários advocatícios, pertencendo, portanto, ao advogado oficiante nos autos, que tem direito autônomo para executar a sentença nesta parte, conforme art. 23, da Lei n. 8.906/94, condeno o patrono da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o excesso cobrado na execução, na proporção equivalente à execução dos honorários.

Requeira a parte credora o quê de direito.

Havendo requerimento instruído com os n.ºs do RG, CPF e telefone atualizado do patrono, expeçam-se os alvarás de levantamento das quantias depositadas nos autos, descontando-se o valor devido a título de honorários sucumbenciais fixados acima, devendo a Secretaria intimar o patrono da parte beneficiada, para sua retirada em 05 dias.

Com o retorno dos alvarás liquidados, retomem os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5016025-50.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL ALVES DA SILVA - SP244905
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECISÃO

1. Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte impetrante de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme comprovam os documentos constantes dos autos exerce atividade profissional remunerada, na qualidade de vendedor (id 21393432). Outrossim, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea "A") (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte impetrante.

2. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte impetrante providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

3. Após, cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5016006-44.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARTINS BASTOS & CIA LTDA., MARTINS BASTOS & CIA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, FELIPE GARCIALINO - SP287008
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, FELIPE GARCIALINO - SP287008
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

LIMINAR

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Martins Bastos e Cia Ltda.* em face do *Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP*, visando ordem para que não seja compelida a incluir o PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo (“cálculo por dentro”), bem como recuperar o indébito correspondente.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, sob pena de ofensa ao significado de faturamento/receita bruta sobre o qual incidem essas contribuições, além de violação da capacidade contributiva. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para não incluir o PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo (“cálculo por dentro”), bem como de compensar/restituir administrativamente os valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à impetração, inclusive durante a tramitação do *mandamus*.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Não há prevenção dos Juízos apontados no termo “aba associados”, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.

Indo adiante, *não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada*. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de tutelas provisórias cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo mas antecipam a tutela que se visa com a impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico não constitui possibilidades mas evidência ou forte probabilidade, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, “b”, e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da “receita total bruta” (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de “receita” ao invés de “lucro” representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual “*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*”. No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”. Também no E.STJ, a Súmula 94: “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”. Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da “fatura”, ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de “faturamento” ou de “receitas”, nos termos do art. 195, I, “b”, da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Ref. Mir. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria. Por certo, os argumentos apresentados na decisão do E.STF no mencionado RE 574706 podem ser extensíveis a outros TRIBUTOS não compreendidos dentre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, mas o mesmo não pode ser dito em relação a contribuições destinadas à seguridade social e, sobretudo, ao denominado “cálculo por dentro” de PIS e de COFINS.

Porque o PIS e a COFINS têm natureza de contribuição social destinada à seguridade social, à luz dos fundamentos que amparam o RE 574706 mencionado, embora essas contribuições para a seguridade social não se incorporem ao patrimônio do contribuinte, todas integram as fontes de financiamento tributárias da seguridade social previstas nas Constituição, motivo pelo qual não se aplica a *ratio decidendi* da Tese firmada no Tema 69 pelo E.STF. Portanto, PIS e COFINS estão compreendidos no sentido jurídico de receita bruta sobre suas próprias bases de cálculo são formadas, restando validamente comprometidos ou vinculados pela Constituição e pelas legislações de regência à mesma seguridade social mantida pela União Federal e pela participação solidária de toda sociedade.

No E.STJ, a matéria foi analisada no REsp 1144469/PR RECURSO ESPECIAL

2009/0112414-2, Rel. p/ acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 10/08/2016, DJe 02/12/2016 (grifamos): "RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS. 1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos". 2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 /SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. N.º 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. N.º 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015. 3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva. 4. Consoante o disposto no art. 12 e §1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77, o ISSQN e o ICMS devidos pela empresa prestadora de serviços na condição de contribuinte de direito fazem parte de sua receita bruta e, quando dela excluídos, a nova rubrica que se tem é a receita líquida. 5. Situação que não pode ser confundida com aquela outra decorrente da retenção e recolhimento do ISSQN e do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ISSQN-ST e ICMS-ST). Nesse outro caso, a empresa não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Quando é assim, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa que se torna apenas depositária de tributo que será entregue ao Fisco, consoante o art. 279 do RIR/99. 6. Na tributação sobre as vendas, o fato de haver ou não discriminação na fatura do valor suportado pelo vendedor a título de tributação decorre apenas da necessidade de se informar ou não ao Fisco, ou ao adquirente, o valor do tributo embutido no preço pago. Essa necessidade somente surgiu quando os diversos ordenamentos jurídicos passaram a adotar o lançamento por homologação (informação ao Fisco) e/ou o princípio da não-cumulatividade (informação ao Fisco e ao adquirente), sob a técnica específica de dedução de imposto (imposto pago sobre imposto devido ou "tax on tax"). 7. Tal é o que acontece com o ICMS, onde autolancamento do contribuinte na nota fiscal existe apenas para permitir ao Fisco efetivar a fiscalização a posteriori, dentro da sistemática do lançamento por homologação e permitir ao contribuinte contabilizar o crédito de imposto que irá utilizar para calcular o saldo do tributo devido dentro do princípio da não cumulatividade sob a técnica de dedução de imposto sobre imposto. Não se trata em momento algum de exclusão do valor do tributo do preço da mercadoria ou serviço. 8. Desse modo, firma-se para efeito de recurso repetitivo a tese de que: "O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações". 9. Tema que já foi objeto de contabilidade da produção das decisões pelo extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e por este Superior Tribunal de Justiça - STJ: Súmula n. 191/TFR: "É compatível a exigência da contribuição para o PIS com o imposto único sobre combustíveis e lubrificantes". Súmula n. 258/TFR: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM". Súmula n. 68/STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS". Súmula n. 94/STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL". 10. Tema que já foi objeto também do recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP (Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015) que decidiu matéria idêntica no ISSQN e cujos fundamentos determinantes devem ser respeitados por esta Seção por dever de coerência na prestação jurisdicional previsto no art. 926, do CPC/2015. 11. Ante o exposto, DIVIRJO do relator para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial do PARTICULAR e reconhecer a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS VALORES COMPUTADOS COMO RECEITAS QUE TENHAM SIDO TRANSFERIDOS PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. ART. 3º, § 2º, III, DA LEI Nº 9.718/98. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. NÃO-APLICABILIDADE. 12. A Corte Especial deste STJ já firmou o entendimento de que a restrição legislativa do artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9.718/98 ao conceito de faturamento (exclusão dos valores computados como receitas que tenham sido transferidos para outras pessoas jurídicas) não teve eficácia no mundo jurídico já que dependia de regulamentação administrativa e, antes da publicação dessa regulamentação, foi revogado pela Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001. Precedentes: AgRg nos EREsp. n. 529.034/RS, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, julgado em 07.06.2006; AgRg no Ag 596.818/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/02/2005; EDcl no AREsp 797544 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 14.12.2015, AgRg no Ag 544.104/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 28.8.2006; AgRg nos EDcl no Ag 706.635/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.8.2006; AgRg no Ag 727.679/SC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 8.6.2006; AgRg no Ag 544.118/TO, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 2.5.2005; REsp 438.797/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3.5.2004; e REsp 445.452/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 10.3.2003. 13. Tese firmada para efeito de recurso representativo da controvérsia: "O artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9718/98 não teve eficácia jurídica, de modo que integram o faturamento e também o conceito maior de receita bruta, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica". 14. Ante o exposto, ACOMPANHO o relator para DAR PROVIMENTO ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL."

Sendo assim, há cabimento em interpretação dada na Solução de Consulta nº 82, de 20/08/2010, exarada pela Divisão de Tributação da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 07ª Região Fiscal: "ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins EMENTA: BASE DE CÁLCULO - RECEITA BRUTA. Na receita operacional bruta (receita de venda de produtos e prestação de serviços), base de cálculo da Cofins não cumulativa, estão incluídos os valores dos tributos incidentes sobre as vendas, a exemplo do ICMS, ISS e da própria contribuição, em consonância com a legislação tributária vigente e os princípios contábeis incidentes, não havendo nenhum permissivo legal para a sua exclusão."

Por oportuno dizer que não há qualquer indicativo de que a apuração da COFINS e do PIS pelo cálculo "por dentro" inviabilizará as atividades da parte-impetrante a ponto de ofender a capacidade contributiva ou de esses tributos assumirem efeitos confiscatórios. Ademais, em regra as tributações são custos ou despesas de produção de bens e de serviços, de tal modo que compõem o preço praticado pelas empresas e pago pelos consumidores.

Ante o exposto, e nos limites do pleito nesta ação, **INDEFIRO ALIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal- MPF, para o necessário parecer. Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019479-85.2003.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUBENS ANTONIO FILIPPETTI VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE MARCOS CAMPEDELLI - SP99191, FELIPE ZORZAN ALVES - SP182184
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DECISÃO

Vistos, etc..

Trata-se de cumprimento de sentença de obrigação de pagar quantia certa promovido por RUBENS ANTONIO FILIPPETTI VIEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento total do débito de R\$31.610,06 (principal, honorários, custas iniciais e custas do recurso adesivo), atualizado para setembro de 2015.

Iniciada a fase de execução, a CEF efetuou o depósito do valor atualizado para novembro de 2015, no montante de R\$32.581,64 (ID 13161755).

O autor apontou a existência de uma diferença a seu favor, a ser complementada pela CEF no valor de R\$983,74, para novembro de 2015 e, depois, procedeu à atualização dessa importância para janeiro de 2017, resultando em R\$1.210,41.

A CEF discordou dos cálculos do autor.

Em vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou a conta no montante de R\$32.871,41 para setembro/2015 e R\$33.477,68 para novembro/2015.

Intimadas as partes, a exequente apresentou concordância com os cálculos elaborados, enquanto a executada manifestou discordância.

É o relatório. Decido.

Verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença e do acórdão, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado, apurando um crédito de R\$32.871,41 para setembro/2015 e R\$33.477,68 para novembro/2015 (ID 13161755-p. 236).

Contudo, em que pese a Contadoria apresentar imparcialidade e equidistância das partes, com contas que gozam de presunção de veracidade e legitimidade em hipóteses de divergência entre as partes litigantes, o valor por ela apurado é superior ao do exequente, razão pela qual, ematenção ao princípio da congruência, tratado no artigo 492, *caput*, CPC, acolho o valor apresentado pelo autor.

Posto isso, **julgo improcedente** a presente impugnação, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pelo autor, determinando que a CEF complemente o depósito ID 13161755-p.220, com atualização monetária e juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, incidindo, ainda, a multa de 10% e os honorários de 10% sobre a diferença entre os valores apresentados pelas partes, nos termos do artigo 526, §1º, CPC.

Determino o levantamento do valor depositado (ID 13161755-p. 220) em favor do exequente.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015895-60.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LETICIA REIS E LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

1. Primeiramente, cumpre anotar que o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea "A" (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte impetrante.
2. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte impetrante providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.
3. Após, cumprida determinação supra, tomemos autos conclusos para decisão.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014138-65.2018.4.03.6100
AUTOR: ELDO SARAIVA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO NUNES MENEZES - SP279108
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

ATO ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030909-21.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: COMBUSTOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031871-44.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: FBM FUNDICAO BRASILEIRA DE METAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA ALENCAR DE ANDRADE SILVA - SP290437
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013405-36.2017.4.03.6100
AUTOR: VINCI REAL ESTATE GESTORA DE RECURSOS LTDA, VINCI EQUITIES GESTORA DE RECURSOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS SOUSA RAMALHO - RJ189292, VINICIUS MARTINS PEREIRA - RJ134616, LEANDRO SABOIA RINALDI DE CARVALHO - RJ97904
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO SABOIA RINALDI DE CARVALHO - RJ97904, MATHEUS SOUSA RAMALHO - RJ189292, VINICIUS MARTINS PEREIRA - RJ134616
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogados do(a) RÉU: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610, EVELINE BERTO GONCALVES - SP270169

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008041-14.1993.4.03.6100
AUTOR: ADVANCED ELECTRONICS DO BRASIL LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: HELCIO HONDA - SP90389, RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA - SP111992
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comunique-se a CEF para que informe acerca do cumprimento do ofício expedido na fl. 232.

Id 18810094. Manifieste-se a União sobre os documentos anexados, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437, §1º, do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
JUIZ FEDERAL.
DR. PAULO CEZAR DURAN.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 11607

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0034071-91.1990.403.6100 (90.0034071-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017143-65.1990.403.6100 (90.0017143-1)) - GETULIO NASCIMENTO (SP060087 - ALBERTO RODRIGUES DA SILVA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

Arquivem-se os autos, por findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0072761-58.1991.403.6100 (91.0072761-0) - CINDUMEL CIA. INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS (SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Ciência às partes da transmissão do Ofício Requisitório.

Em nada sendo requerido no prazo de 15 dias aguarde-se em Secretaria por 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0707972-09.1991.403.6100 (91.0707972-9) - SHOJIRO MASUDA (SP063627 - LEONARDO YAMADA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

.PA. 1,10 Ciência do desarquivamento do feito. .PA. 1,10 Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo. .PA. 1,10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0091079-55.1992.403.6100 (92.0091079-3) - LIDIA TORRES ESCANDELL (SP059899 - EUGENIO CARLOS BARBOZA E Proc. EMILIO CARDOSO GOTTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARGARETH LEISTER)

.PA. 1,10 Ciência do desarquivamento do feito. .PA. 1,10 Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo. .PA. 1,10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0055524-98.1997.403.6100 (97.0055524-0) - ROMULO FIGUEIRA NEVES X RITA ARRUDA HOLANDA X ADIVALDO JOSE DA SILVA X ANDREA ASSUMPCAO PINTO X ARNALDO QUIRINO DE ALMEIDA X ANDREA CRISTINA INACIO RIBEIRO X IRENE DE SOUZA SANTOS RAVAZZI X DIOMENDES NOVAIS FLORENCIO X MARIA REGINA LIMA LOPES DA CRUZ X SONIA HELENA YEPES REIS (SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Dê-se ciência às partes da disponibilização da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento do RPV.

Nos termos do art. 40, parágrafo 1º da Resolução 458/2017, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs, serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Manifieste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.

No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011422-10.2005.403.6100 (2005.61.00.011422-3) - BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL (SP037251 - MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI) X BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1135 - PAULANAKANDAKARI GOYA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como da r. decisão de fls. 709/772, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003370-49.2010.403.6100 (2010.61.00.003370-0) - POWER-SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (SP246901 - ISRAEL AVILES DE SOUZA E SP245694B - RAFAEL BARRETO PEREIRA JUNIOR E SP141577 - ORLANDO VILLAS BOAS FILHO E SP148342 - ROGERIO SALUSTIANO LIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Diante da certidão constante à fl. 638, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos dos artigos 4º, inciso II, alínea b e 14-C, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008923-09.2012.403.6100 - OURO E PRATA PARTICIPACOES LTDA (RS045071A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão constante à fl. 445, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022478-88.2015.403.6100 - CONSTRUTORA AUXILIAR LTDA (SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS E SP182206 - MARIA ANGELICA DE SOUZA DIAS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão constante à fl. 171, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017143-65.1990.403.6100 (90.0017143-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANUELA AUGUSTO DOS SANTOS X JANICE DE SOUZA SANTOS

Arquivem-se os autos, por findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0041480-74.1997.403.6100 (97.0041480-9) - PINCEIS TIGRE S/A(SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA E SP096674 - ROBISON MOREIRA FRANCA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como das r. decisões de fls. 441/451, dos Colendos Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0013813-25.2011.403.6100 - KHELF MODAS LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP274612 - FELIPE PERALTA ANDRADE E SP257345 - DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES) X DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO DA CAPITAL - DRTC II

O pedido formulado na petição de fls. 4038/4039 deve ser formulado no PJE nº 5024965-38.2018.4.03.6100.

Providência a secretaria a anotação do nome do advogado Djalma dos Anjos Rodrigues, OAB/SP 257.345, para recebimento de publicações em nome da parte impetrante.

Diante da certidão de fl. 4040, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0006713-59.1987.403.6100 (87.0006713-0) - ALAOR JOSE CLAUDIO X JOSE BOTELHO X LUIZ ANTONIO REDIGOLO(SP079150 - JOSE CARLOS ASTINI JUNIOR E SP036731 - ALCINDO RAFACHO) X INFRAERO EMP/ BRAS/ DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP024392 - JULIO FALCONE NETO E SP068632 - MANOEL REYES E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES E SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ)

Fls. 769 e 770/810: Tomemos os autos novamente à Contadoria, para que diga acerca da impugnação de fls. 770/810, sobretudo no que se refere à aplicação da súmula 224/STF e à majoração de alíquota de contribuição previdenciária.

Após, tomemos os autos conclusos.

Int.

ACA DE EXIGIR CONTAS

001270-94.2013.403.6100 - ABELDO NASCIMENTO FILHO - ESPOLIO X GHABRIELE RODRIGUES DO NASCIMENTO X ADRIANA CRISTINA RODRIGUES DO NASCIMENTO X MARISA DIANI DO NASCIMENTO(SP053920 - LAERCIO TRISTAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X BANCO ITAU UNIBANCO S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Fls 224 e 232 - Anote-se. Nada mais havendo a deliberar, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 223, remetendo-se o feito ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000703-47.1997.403.6100 (97.0000703-0) - SEBASTIAO LUIZ BIONDI X JOSE DE BOAZ CRUZ X AURELIANO GOMES DA SILVA X SANDRA REGINA VAZ CORREA X ESTACIO SANTINO DA SILVA X JOSE COELHO TELES X NILDO DORIGHELO X CIRO DORIGHELLO X SANDRALIA LOFFREDO DORIGHELO(SP032600 - NILDO DORIGHELO E SP240304 - MARIA FATIMA GOMES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO LUIZ BIONDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE BOAZ CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURELIANO GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA VAZ CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTACIO SANTINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE COELHO TELES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILDO DORIGHELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIRO DORIGHELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRALIA LOFFREDO DORIGHELO

Vistos em inspeção.

Ante a certidão retro, intime-se a União Federal (AGU) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, nos termos do artigo 3º, parágrafo 5º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal, sob pena de cancelamento da distribuição no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJE.

Como o cumprimento, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, nos termos dos artigos 4º, inciso II, alínea b e 14-C, da referida Resolução.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0020746-38.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP086568 - JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS) X ERICK EISENWIENER PEREIRA GESTAO IMOBILIARIA - ME X ERICK EISENWIENER PEREIRA

Fl. 72 - Considerando que as diligências determinadas à fl. 62 já foram cumpridas, cumpra-se o despacho de fl. 69, remetendo-se o feito ao arquivo sobrestado.

Expediente N° 11608

PROCEDIMENTO COMUM

0020927-25.2005.403.6100 (2005.61.00.020927-1) - WALDEMAR PEREIRA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

.PA. 1,10 Vistos em inspeção. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Emrnda sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. .PA. 1,10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011395-17.2011.403.6100 - BENEDITO ANTONIO CORREIA(SP042435 - SALVADOR LEANDRO CHICORIA) X LUALUANA COMERCIO LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

.PA. 1,10 Vistos em inspeção. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Emrnda sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. .PA. 1,10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021444-20.2011.403.6100 - GERVASIO MENDES ANGELO(SP030566 - GERVASIO MENDES ANGELO) X UNIAO FEDERAL

.PA. 1,10 Vistos em inspeção. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Emrnda sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. .PA. 1,10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018879-49.2012.403.6100 - NELSON PANNAIN JUNIOR(SP257537 - THIAGO TAM HUYNH TRUNG E SP257025 - MANUELA DA PALMA COELHO GERMANO LOURENÇÃO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

.PA. 1,10 Vistos em inspeção. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Emrnda sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. .PA. 1,10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004826-92.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003747-78.2014.403.6100()) - RENATO ELIAS SAAB - DESIGN - EIRELI - EPP(SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA ARAUJO DE SOUZA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

.PA. 1,10 Vistos em inspeção. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Emrnda sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. .PA. 1,10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014312-04.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004826-92.2014.403.6100()) - RENATO ELIAS SAAB - DESIGN - EIRELI - EPP(SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

.PA. 1,10 Vistos em inspeção. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Emrnda sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. .PA. 1,10 Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012343-85.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021444-20.2011.403.6100()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X GERVASIO MENDES ANGELO(SP030566 - GERVASIO MENDES ANGELO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia dos cálculos, sentença, acórdão e trânsito em julgado (fls. 136/142; 147/149; 169/174 e 177) para os autos principais de Procedimento Ordinário nº 0021444-20.2011.403.6100, prosseguindo-se naqueles. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0016562-69.1998.403.6100 (98.0016562-2) - BANCO FIAT S/AX FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(Proc. LUIZ EDUARDO DE C. GIROTTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como da r. decisão de fls. 965/987, do Colendo Supremo Tribunal Federal. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0025515-46.2003.403.6100 (2003.61.00.025515-6) - POMPEU, LONGO E KIGNELADVOGADOS(SP092500 - DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA E SP185499 - LEINER SALMASO

SALINAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em inspeção. Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como da r. decisão de fls. 549/570, do Colendo Supremo Tribunal Federal. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001549-34.2015.403.6100 - NAYLOR GARCIA BACHIEGA X RENATO CORREIA DE BARROS(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E DF021203 - MARCOS JOEL DOS SANTOS) X GERENTE ADMINISTRACAO DE PESSOAL DO IFSP INT FED EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP(Proc. 1313 - RENATA CHOHF) X FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PUBLICO - FUNPRESP(SP195761 - IVAN JORGE BECHARA FILHO E DF036574 - LUCAS BIGONHA SALGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

.PA. 1,10 Vistos em inspeção. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010904-05.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004826-92.2014.403.6100 ()) - RENATO ELIAS SAAB - DESIGN - EIRELI - EPP(SP086110 - JOAO ROBERTO DE NAPOLIS E SP175171 - JOÃO FRANCISCO PIMENTEL MARQUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP296863 - MARILEN ROSA ARAUJO DE SOUZA)

.PA. 1,10 Vistos em inspeção. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0064354-29.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FIGUEIRA INDUSTRIA CERAMICA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DE MUNNO NETO - SP52183, PAULO EDUARDO DE GODOY SAMPAIO - SP144764

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, face o requerido no Id nº 17499925, promova a Secretaria as medidas cabíveis para que seja incluso como parte executada destes autos a União Federal, representada pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional.

Ante os ofícios constantes dos Ids nºs 17690879 e 18247727, comunique-se o Juízo da Comarca de Cordeirópolis – SP (Vara Única), via comunicação eletrônica (cordeiro@tjst.jus.br), referentes às execuções fiscais sob nºs 0000075-53.2004.8.26.0146 e 0000359-80.2012.8.26.0146, que:

- a) a cota do procurador da Fazenda Nacional não acompanhou o ofício referente aos autos sob nº 0000075-53.2004.8.26.0146, constante do Id nº 17690879;
- b) a “cópia de fls. 61” não instruiu o ofício constante do Id nº 18247727, concernente à execução fiscal nº 0000359-80.2012.8.26.0146;
- c) os presentes autos encontram-se aguardando informações da Caixa Econômica Federal – Agência nº 1181 acerca do saldo atualizado das contas judiciais vinculadas aos presentes autos, pertencentes a empresa autora Cerâmica Figueira Ltda (CNPJ no 47.332.689/0001-15), entre elas, as sob nºs 1181.005.50339081-9, 1181.005.50615119-0, 1181.005.5483863-5, 1181.005.50667464-8, 1181.005.5221984-9, nos termos do processado no Id nº 13311245 – páginas 174 e 176/179

Juntamente com este, intime-se a União Federal (PFN) acerca da decisão exarada no Id nº 16132214.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem resposta da Caixa Econômica Federal, reitere-se a informação constante do Id nº 13311245 – páginas 176/179, com fins de ser informado o saldo atualizado de todas as contas judiciais vinculadas a estes autos, pertencentes a empresa autora Cerâmica Figueira Ltda (CNPJ no 47.332.689/0001-15), conforme determinado no Id nº 13311245 – páginas 174.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003411-13.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FABIO SILVA DE JESUS

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030-A, EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA - SP123199

Advogado do(a) RÉU: KRIKOR PALMA ARTISSIAN - SP261059

DESPACHO

Aguarde-se o processado nos autos principais sob nº 0018480-49.2014.403.6100, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, concernente à remessa daquele feito físico à Defensoria Pública da União (representante da parte autora) para fins de promover a conferência da digitalização destes autos eletrônicos.

Superada a fase de conferência da digitalização, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do recurso de apelação interposto pela parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002591-62.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEPIN COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - PR38282-A, EMERSON CORAZZA DA CRUZ - SP304732-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o recurso de adesivo interposto pela parte autora (Ids nºs 21310744, 21311767, 21311768 e 21311769, intime-se a parte contrária (União Federal) para contrarrazões, no prazo legal (artigos 997, parágrafo 2º, 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código).

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005971-25.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIND DAS EMP DE SERV CONTABEIS E DAS EMP DE ASSES PER INF E PESQ NO EST DE SP
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS KAZUO YAMAGUCHI - SP216746, CONRADO GONCALVES GONZAGA - SP363430
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) pela parte ré nos Ids nºs 20604397, 20605308, 20605309 e 20605311, bem como sobre as alegações deduzidas pela União Federal, ora embargante, em sede de embargos de declaração (Ids nºs 1943815, 19434816, 19434818 e 19434814).

Sobrevindo as manifestações ou decorrendo "in albis" os prazos, retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014931-15.2019.4.03.6182 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COLAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) pela parte ré nos Ids nº 20523374 e 20523379.

No mesmo prazo acima assinalado, manifêste-se a parte ré, ora embargada, sobre as alegações deduzidas pela parte autora, em sede de embargos de declaração (Ids nº 18680240 e 18680245).

Sobrevindo as manifestações ou decorrendo "in albis" os prazos, retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002763-04.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOCIETE AIR FRANCE
Advogados do(a) AUTOR: PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127, SIMONE FRANCO DI CIERO - SP154577-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte ré, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações deduzidas pela parte autora, em sede de embargos de declaração (Ids nº 20286185 e 20286191).

Sobrevindo manifestação ou decorrendo "in albis" o prazo, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004536-84.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMERCIAL RUBYS - IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: CELSO VIEIRA TICIANELLI - SP135188
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte ré, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações deduzidas pela parte autora, em sede de embargos de declaração (Ids nº 20979239, 20979670, 20979672, 20979674, 20979676, 20979678, 20979679, 20979680 e 20979682).

Sobrevindo manifestação ou decorrendo "in albis" o prazo, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008415-65.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CELIA CASTELO PEREZ - SP158808
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte ré, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações deduzidas pela parte autora, em sede de embargos de declaração (Ids nºs 20370670 e 20370675).

Sobrevindo manifestação ou decorrendo "in albis" o prazo, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027577-59.2003.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE ANTONIO PEREIRA, ARMANDO SILVA, MANOEL ZAGO, NELSON GRAEL, EDISON GRAEL, WILSON GRAEL, LUZIA FUZER GRAEL, RUY BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES - SP167836
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES - SP167836
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES - SP167836
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES - SP167836
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES - SP167836
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES - SP167836
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES - SP167836
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES - SP167836

DESPACHO

Ante a efetivação de indisponibilidade junto ao sistema BACENJUD dos importes de: (i) R\$ 482,94 da coexecutada Luzia Fuzer Grael – CPF nº 058.403.348-63; (ii) R\$ 279,18 do coexecutado Armando Silva – CPF nº 133.207.008-63; (iii) R\$ 593,92 do coexecutado Nelson Grael – CPF nº 152.856.428-68; (iv) R\$ 279,18 do coexecutado Manoel Zago – CPF nº 184.244.658-49; (v) R\$ 415,18 do coexecutado Edison Grael – CPF nº 250.849.098-91; e (vi) R\$ 279,18 do coexecutado Jose Antonio Pereira – CPF nº 709.097.508-82, determino:

a) de início, para fins de cumprimento do artigo 854, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, a indicação, no prazo de 05 (cinco) dias, pelos coexecutados Luzia Fuzer Grael e Nelson Grael, sobre quais valores e respectivos bancos pretendem ver desbloqueados.

b) a intimação dos coexecutados Armando Silva, Manoel Zago, Edison Grael e Jose Antonio Pereira para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Suplantado o prazo, promova-se a transferência dos referidos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 0265 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o valor indisponibilizado em penhora (artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil).

c) a intimação da parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito quanto aos coexecutados Ruy Barbosa – CPF nº 074.860.308-53 e Wilson Grael – CPF nº 250.849.258-20 diante da não localização de valores junto ao sistema BACENJUD.

Após, tomemos autos conclusos.

Juntamente com este, publique-se a decisão exarada no ID sob o nº 20348308: “ID n. 16934035: Com fundamento no art. 854 do Código de Processo Civil e, tendo em vista que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 835, do CPC, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome dos executados (fls. 159/167 – id 15198295), depositado em instituições financeiras, via BACENJUD, até o valor do débito atualizado (id n. 15198295 – fls. 159/167), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do parágrafo 1º do artigo 854 do CPC. No caso de bloqueio de valores superiores às custas judiciais devidas pelo executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC. Porém, caso o montante bloqueado não se afigure suficiente ao pagamento das custas judiciais, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 836, do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se.”

Intim(m)-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015627-06.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JEQUITIBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR EDUARDO BARBOSA FILIPIN - SP188265

DESPACHO

Vistos e etc.

1. Trata-se de ação na qual a questão discutida envolve direito disponível e houve manifestação expressa da parte autora acerca da realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação (artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil).

2. Ante a certidão constante do Id nº 21446022, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de extinção do presente feito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), providenciando a:

- a) indicação do(s) endereço(s) eletrônico(s) das partes (artigo 319, inciso II, do referido Código);
- b) regularização da sua representação processual, juntando-se o(s) instrumento(s) procuratório(s), com identificação expressa de seu(s) subscritor(es), bem como o(s) respectivo(s) contrato(s) social(s) e alterações, como fito de comprovar que o(s) outorgante(s) possui poderes para representar a(s) empresa(s) autora(s) e outorgar instrumento de procuração; e
- c) juntada da respectiva declaração de incapacidade financeira da empresa, bem como dos documentos atualizados e hábeis a comprovarem a sua situação de hipossuficiente, demonstrando, por conseguinte, a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98 do Código de Processo Civil), ou da juntada da respectiva guia comprobatória do recolhimento das custas processuais iniciais.

3. Com o integral cumprimento do item "2" desta decisão, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

4. Silente ou na ausência de manifestação conclusiva da parte autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016058-40.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RESIDENCIAL DAS PALMEIRAS
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE MORAES - SP287942, MARIA DE FATIMA PORTO CORREIA - SP205967
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A

DECISÃO

Intime-se o condomínio autor para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, que a atuação da Caixa Econômica Federal no caso não se resume a mero agente financiador das unidades residenciais, de modo a averiguar sua legitimidade para compor o polo passivo da presente demanda.

No mesmo prazo, proceda o autor a retificação do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que pretende obter por meio desta ação, nos termos do art. 291 do Código de Processo Civil.

Após o cumprimento do acima determinado, voltem os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015751-86.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum aforado por NESTLÉ BRASIL LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, com pedido de tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos apontados na inicial, mediante a apresentação de seguro garantia, bem como para que a parte ré se abstenha de incluir o nome da autora no CADIN e outros cadastros restritivos, tudo conforme fatos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

No caso em questão, trata-se de autuação referente a débito não tributário, consubstanciado em multa administrativa, da qual a autora pretende a suspensão da exigibilidade mediante o oferecimento de garantia.

Os débitos são os seguintes:

- Auto de infração nº 2963257 - PA nº 10486/2017

- Auto de infração nº 2867492 - PA nº 5892/2016

- Auto de infração nº 2869188 - PA nº 8486/2017

A parte autora alega que os autos de infrações seriam nulos, eis que foram lavrados contra a autora, embora os produtos sejam produzidos por uma de suas coligadas, bem como pela impossibilidade de acessar o local de armazenagem dos produtos pericuidos, pela inadequada utilização de instrumentos na perícia, pelo preenchimento incorreto do "Quadro Demonstrativo para Estabelecimentos de Penalidade", pela ausência de fundamentação para fixação da pena e, ainda, pela ausência de provas de proporcionalidade e vantagem auferida.

De início, ressalto que o auto de infração lavrado consubstancia espécie de ato administrativo, e, como tal, goza de presunção de legitimidade e veracidade.

Dessa forma, tendo o auto de infração decorrido do regular exercício do poder fiscalizatório do Estado, cabe à parte autora o ônus de provar a irregularidade de sua lavratura.

Com efeito, em que pesem as alegações da parte autora acerca de que as medidas efetuadas pela autoridade fiscal não estariam corretas, ao menos neste momento de cognição sumária e prefacial, entendo que os documentos juntados com a inicial são insuficientes para comprovar o alegado, fazendo-se necessário, ao menos, estabelecer-se o contraditório e, eventualmente, instrução probatória.

Todavia, tenho que se afigura possível o deferimento parcial da tutela pretendida, em face da apresentação da apólice de seguro garantia.

Tratando-se de crédito não tributário, bem como havendo pedido de suspensão da exigibilidade, aplica-se por analogia a situação prevista para créditos tributários, conforme passo a analisar.

As hipóteses de garantia do crédito tributário estão previstas no artigo 9º da Lei nº 6.830/1980, alterado pelo artigo 73 da Lei nº 13.043/2014, que inseriu, em diversos dispositivos da Lei de Execuções Fiscais, a possibilidade de o executado oferecer o "seguro garantia", em garantia da execução:

"Art. 73. A Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 7º (...)

II - penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito, fiança ou **seguro garantia**;

Art. 9º

(...)

II - oferecer fiança bancária ou **seguro garantia**;

(...)

§ 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, **do seguro garantia** ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

(...)

§ 3º A **garantia** da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária **ou seguro garantia**, produz os mesmos efeitos da penhora.

(...)

Art. 15.

(...)

I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária **ou seguro garantia**; e

(...)

Art. 16.

(...)

II - da juntada da prova da fiança **bancária ou do seguro garantia**;

(...)"

Excepcionalmente, portanto, vem sendo aceito o denominado “seguro garantia”, nova modalidade de caução (que não se confunde com a “fiança bancária”), criado e regulado pela SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) por meio da Circular nº 232/2003.

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. LEI 13.043/2014. MODALIDADE EXPRESSAMENTE INSERIDA NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 9º, II, DA LEF. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. CABIMENTO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se o seguro garantia judicial pode ser utilizado, em Execução Fiscal, como modalidade de garantia da dívida. 2. A jurisprudência do STJ, em atenção ao princípio da especialidade, era no sentido do não cabimento, uma vez que o art. 9º da LEF não contemplava o seguro-garantia como meio adequado a assegurar a Execução Fiscal. 3. Sucede que a Lei 13.043/2014 deu nova redação ao art. 9º, II, da LEF para facultar expressamente ao executado a possibilidade de “oferecer fiança bancária ou seguro garantia”. A norma é de cunho processual, de modo que possui aplicabilidade imediata aos processos em curso. 4. Não merece acolhida, portanto, a pretensão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo de impedir que a dívida seja garantida mediante oferecimento de seguro-garantia. 5. Recurso Especial não provido.” (STJ, 2ª Turma, Resp. 1508171, DJ 06/04/2015, Rel. Min. Herman Benjamin)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE CARTA DE FIANÇA POR SEGURO GARANTIA. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA PERMISSIVA. EMBARGOS ACOLHIDOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria ser pronunciado o Juiz ou Tribunal. 2. Omissão se verifica na espécie. 3. A Lei 11.382/2006, que incluiu o §2º ao artigo 656 do Código de Processo Civil, equiparou a carta de fiança ao seguro garantia. 4. Com efeito, a Lei nº 6.830/80, em sua redação original, não contemplava expressamente o seguro garantia como modalidade de garantia, mas não a vedava, de modo que, sendo aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil de forma subsidiária às execuções fiscais, forçoso reconhecer a possibilidade de realização da substituição da carta de fiança pelo seguro garantia. 5. Por seu turno, a União Federal admite tal modalidade de garantia, nos termos da Portaria PGFN nº 164/2014, que regulamenta o oferecimento e a aceitação do seguro garantia judicial para execução fiscal e seguro garantia parcelamento administrativo fiscal para débitos inscritos em dívida ativa da União e FGTS. 6. Na mesma esteira, a Lei nº 13.043/2014, por meio de seu artigo 73, alterou a redação da Lei nº 6.830/80, equiparando para todos os efeitos o seguro garantia à carta de fiança, passando a admiti-lo como modalidade de garantia no processo de execução fiscal. 7. Consoante se constata a partir dos documentos de fs. 265/285, o seguro garantia ofertado pela executada está em consonância com os requisitos estabelecidos pela Portaria PGFN nº 164/2014, tendo sido sanadas todas as irregularidades anteriormente apontadas pela exequente e pelo MM. Juízo a quo, de modo que merece acolhimento o presente recurso, para o fim de admitir a substituição pleiteada. 8. Embargos de declaração acolhidos. Agravo de instrumento improvido.” (TRF 3, Terceira Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 540665, Rel. Juiz Conv. Carlos Delgado, DJF 20/01/2015)

Com efeito, pode o juiz afastar o rigorismo do art. 11 da Lei nº 6.830/1980, principalmente frente a débitos vultosos. Afinal, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “A paralisação de recursos, em conta corrente, superiores a R\$ 1.000.000,00 gera severos prejuízos a qualquer empresa que atue em ambiente competitivo” (STJ, 3ª Turma, REsp. 1.116.647, DJ 25/03/2011, Rel. Min. Nancy Andrih).

Todavia, com exceção da penhora de dinheiro, todas as demais hipóteses, incluindo-se o “seguro garantia”, devem contar com prévia aceitação do credor, para fins de verificar se o seguro oferecido cumpre os requisitos da portaria.

Nessa linha, por exemplo, a “fiança bancária” deve atender aos requisitos da Portaria PGFN nº 367, de 08.05.2014, o mesmo valendo para o “seguro garantia”, objeto da Portaria PGFN nº 164, de 05.03.2014.

Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. INMETRO. NOMEAÇÃO DE GARANTIA. PRECLUSÃO SUPERADA. ARTIGO 9º, II, LEF. SEGURO GARANTIA. PORTARIA PGFN 164/2014. APLICABILIDADE. INDICAÇÃO DA PARTE SEGURADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Superada a intempestividade da nomeação de garantia, pois, ao ser intimada para impugnação, a exequente apenas alegou que não cumpriu o seguro garantia às exigências da Portaria PGF 437/2011 e a ordem de preferência do artigo 11 da LEF.
2. Não são aplicáveis as disposições da Portaria PGF 437/2011, que se referem a exigências para aceitação de fiança bancária, pois, na espécie, a executada ofertou seguro garantia, razão pela qual tem pertinência a verificação de sua adequação à luz da Portaria PGFN 164/2014.
3. Cumpridas as exigências próprias do seguro garantia, não podem ser formuladas outras, dispensadas pela Portaria PGFN 164/2014, aplicável ainda que a débitos objeto de cobrança pela Procuradoria Geral Federal, à míngua de regulamentação específica.
4. Cabível, porém, a adequação da apólice para que dela conste, na condição de segurado, não o Juízo que processa a execução fiscal, mas o próprio exequente, no caso, o INMETRO, representado pela Procuradoria-Geral Federal. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido.” (TRF – 3ª Região, 3ª Turma, AI 00282300820154030000, DJF 11/02/2016, Rel. Des. Fed. Carlos Muta)

“EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PGFN Nº 164/2014. CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO.

1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de oferecimento de seguro-garantia como o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor.
2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas.
3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária.
4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um “golpe” contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo.
5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe credibilidade.
6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desdizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora *on line* via BACENJUD.
7. Agravo de instrumento provido.” (TRF – 3ª Região, 6ª Turma, AI 00173640420164030000, DJF 18/07/2017, Rel. Des. Fed. Johorsomdi Salvo).

Com relação ao pedido de suspensão da exigibilidade, resta indeferida a medida pretendida, nos termos a seguir expostos.

As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que impedem prática de quaisquer atos executivos, estão elencadas no art. 151 do Código Tributário Nacional.

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.
- V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lei Complementar nº 104, de 10.1.2001)
- VI - o parcelamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 104, de 10.1.2001)”

Com efeito, se a lei admite a possibilidade de suspensão do crédito tributário **diante do depósito do montante integral**, da mesma forma, como já dito, é possível a aplicação nesse sentido, por analogia, em relação aos créditos não tributários.

Todavia, no presente caso, a parte autora pretende o oferecimento de seguro garantia não só para garantir o Juízo no tocante à discussão das atuações (eventual nulidade), mas também para obter a suspensão da exigibilidade do crédito objeto dos autos.

Nesse sentido, o oferecimento de seguro garantia, ainda que no montante integral, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito, mas tão somente o de garantir o débito, em equiparação ou antecipação à penhora, bem como para impedir a inclusão do nome da parte interessada no CADIN e permitir a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA** para fins de garantia do Juízo (a fim de garantir à autora o direito de antecipar os efeitos da penhora de futura execução fiscal), através da apólice de seguro nº 024612019000207750024242, bem como para que os débitos apontados na inicial não constem como restrição no CADIN, tampouco sejam levados a protesto notarial, desde que presentes os requisitos da Portaria PGFN nº 164/2014.

Sem embargo do acima exposto, no prazo de 5 (cinco) dias, a parte autora deverá manifestar-se sobre as prevenções apontadas pelo sistema processual.

Intime-se a ré, para manifestação quanto à adequação da apólice oferecida pela autora, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo apontar especificamente qualquer incorreção no valor assegurado ou nas cláusulas do instrumento, sob pena de preclusão, semprejuízo do prazo para oferecer defesa.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015751-86.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum aforado por NESTLÉ BRASIL LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, com pedido de tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos apontados na inicial, mediante a apresentação de seguro garantia, bem como para que a parte ré se abstenha de incluir o nome da autora no CADIN e outros cadastros restritivos, tudo conforme fatos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

No caso em questão, trata-se de autuação referente a débito não tributário, consubstanciado em multa administrativa, da qual a autora pretende a suspensão da exigibilidade mediante o oferecimento de garantia.

Os débitos são os seguintes:

- Auto de infração nº 2963257 - PA nº 10486/2017

- Auto de infração nº 2867492 - PA nº 5892/2016

- Auto de infração nº 2869188 - PA nº 8486/2017

A parte autora alega que os autos de infrações seriam nulos, eis que foram lavrados contra a autora, embora os produtos sejam produzidos por uma de suas coligadas, bem como pela impossibilidade de acessar o local de armazenagem dos produtos pericidados, pela inadequada utilização de instrumentos na perícia, pelo preenchimento incorreto do "Quadro Demonstrativo para Estabelecimentos de Penalidade", pela ausência de fundamentação para fixação da pena e, ainda, pela ausência de provas de proporcionalidade e vantagem auferida.

De início, ressalto que o auto de infração lavrado consubstancia espécie de ato administrativo, e, como tal, goza de presunção de legitimidade e veracidade.

Dessa forma, tendo o auto de infração decorrido do regular exercício do poder fiscalizatório do Estado, cabe à parte autora o ônus de provar a irregularidade de sua lavratura.

Com efeito, em que pesem as alegações da parte autora acerca de que as medidas efetuadas pela autoridade fiscal não estariam corretas, ao menos neste momento de cognição sumária e prefacial, entendo que os documentos juntados com a inicial são insuficientes para comprovar o alegado, fazendo-se necessário, ao menos, estabelecer-se o contraditório e, eventualmente, instrução probatória.

Todavia, tenho que se afigura possível o deferimento parcial da tutela pretendida, em face da apresentação da apólice de seguro garantia.

Tratando-se de crédito não tributário, bem como havendo pedido de suspensão da exigibilidade, aplica-se por analogia a situação prevista para créditos tributários, conforme passo a analisar.

As hipóteses de garantia do crédito tributário estão previstas no artigo 9º da Lei nº 6.830/1980, alterado pelo artigo 73 da Lei nº 13.043/2014, que inseriu, em diversos dispositivos da Lei de Execuções Fiscais, a possibilidade de o executado oferecer o “seguro garantia”, em garantia da execução:

“Art. 73. A Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 7º (...)

II - penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito, fiança ou **seguro garantia**;

Art. 9º

(...)

II - oferecer fiança bancária ou **seguro garantia**;

(...)

§ 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, **do seguro garantia** ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

(...)

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou **seguro garantia**, produz os mesmos efeitos da penhora.

(...)

Art. 15.

(...)

I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou **seguro garantia**; e

(...)

Art. 16.

(...)

II - da juntada da prova da fiança **bancária ou do seguro garantia**;

(...)

Excepcionalmente, portanto, vem sendo aceito o denominado “seguro garantia”, nova modalidade de caução (que não se confunde com a “fiança bancária”), criado e regulado pela SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) por meio da Circular nº 232/2003.

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. LEI 13.043/2014. MODALIDADE EXPRESSAMENTE INSERIDA NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 9º, II, DA LEP. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. CABIMENTO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se o seguro garantia judicial pode ser utilizado, em Execução Fiscal, como modalidade de garantia da dívida. 2. A jurisprudência do STJ, em atenção ao princípio da especialidade, era no sentido do não cabimento, uma vez que o art. 9º da LEP não contemplava o seguro-garantia como meio adequado a assegurar a Execução Fiscal. 3. Sucede que a Lei 13.043/2014 deu nova redação ao art. 9º, II, da LEP para facultar expressamente ao executado a possibilidade de “oferecer fiança bancária ou seguro garantia”. A norma é de cunho processual, de modo que possui aplicabilidade imediata aos processos em curso. 4. Não merece acolhida, portanto, a pretensão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo de impedir que a dívida seja garantida mediante oferecimento de seguro-garantia. 5. Recurso Especial não provido.” (STJ, 2ª Turma, Resp. 1508171, DJ 06/04/2015, Rel. Min. Herman Benjamin)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE CARTA DE FIANÇA POR SEGURO GARANTIA. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA PERMISSIVA. EMBARGOS ACOLHIDOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal. 2. Omissão se verifica na espécie. 3. A lei 11.382/2006, que incluiu o §2º ao artigo 656 do Código de Processo Civil, equiparou a carta de fiança ao seguro garantia. 4. Com efeito, a lei nº 6.830/80, em sua redação original, não contemplava expressamente o seguro garantia como modalidade de garantia, mas não a vedava, de modo que, sendo aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil de forma subsidiária às execuções fiscais, forçoso reconhecer a possibilidade de realização da substituição da carta de fiança pelo seguro garantia. 5. Por seu turno, a União Federal admite tal modalidade de garantia, nos termos da Portaria PGFN nº 164/2014, que regulamenta o oferecimento e a aceitação do seguro garantia judicial para execução fiscal e seguro garantia parcelamento administrativo fiscal para débitos inscritos em dívida ativa da União e FGTS. 6. Na mesma esteira, a Lei nº 13.043/2014, por meio de seu artigo 73, alterou a redação da Lei nº 6.830/80, equiparando para todos os efeitos o seguro garantia à carta de fiança, passando a admiti-lo como modalidade de garantia no processo de execução fiscal. 7. Consoante se constata a partir dos documentos de fs. 265/285, o seguro garantia ofertado pela executada está em consonância com os requisitos estabelecidos pela Portaria PGFN nº 164/2014, tendo sido sanadas todas as irregularidades anteriormente apontadas pela exequente e pelo MM. Juízo a quo, de modo que merece acolhimento o presente recurso, para o fim de admitir a substituição pleiteada. 8. Embargos de declaração acolhidos. Agravo de instrumento improvido.” (TRF 3, Terceira Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 540665, Rel. Juiz Conv. Carlos Delgado, DJF 20/01/2015)

Com efeito, pode o juiz afastar o rigorismo do art. 11 da Lei nº 6.830/1980, principalmente frente a débitos vultosos. Afinal, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “A paralisação de recursos, em conta corrente, superiores a R\$ 1.000.000,00 gera severos prejuízos a qualquer empresa que atue em ambiente competitivo” (STJ, 3ª Turma, REsp. 1.116.647, DJ 25/03/2011, Rel. Min. Nancy Andrighi).

Todavia, com exceção da penhora de dinheiro, todas as demais hipóteses, incluindo-se o “seguro garantia”, devem contar com prévia aceitação do credor, para fins de verificar se o seguro oferecido cumpre os requisitos da portaria.

Nessa linha, por exemplo, a “fiança bancária” deve atender aos requisitos da Portaria PGFN nº 367, de 08.05.2014, o mesmo valendo para o “seguro garantia”, objeto da Portaria PGFN nº 164, de 05.03.2014.

Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. INMETRO. NOMEAÇÃO DE GARANTIA. PRECLUSÃO SUPERADA. ARTIGO 9º, II, LEP. SEGURO GARANTIA. PORTARIA PGFN 164/2014. APLICABILIDADE. INDICAÇÃO DA PARTE SEGURADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Superada a intempestividade da nomeação de garantia, pois, ao ser intimada para impugnação, a exequente apenas alegou que não cumpriu o seguro garantia às exigências da Portaria PGF 437/2011 e a ordem de preferência do artigo 11 da LEP.

2. Não são aplicáveis as disposições da Portaria PGF 437/2011, que se referem a exigências para aceitação de fiança bancária, pois, na espécie, a executada ofertou seguro garantia, razão pela qual tem pertinência a verificação de sua adequação à luz da Portaria PGFN 164/2014.

3. Cumpridas as exigências próprias do seguro garantia, não podem ser formuladas outras, dispensadas pela Portaria PGFN 164/2014, aplicável ainda que a débitos objeto de cobrança pela Procuradoria Geral Federal, à míngua de regulamentação específica.

4. Cabível, porém, a adequação da apólice para que dela conste, na condição de segurado, não o Juízo que processa a execução fiscal, mas o próprio exequente, no caso, o INMETRO, representado pela Procuradoria-Geral Federal. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido.”

(TRF – 3ª Região, 3ª Turma, AI 00282300820154030000, DJF 11/02/2016, Rel. Des. Fed. Carlos Muta)

“EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PGFN Nº 164/2014. CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO.

1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de oferecimento de seguro-garantia como o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor.

2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas.

3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEP e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária.

4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um “golpe” contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo.

5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe credibilidade.
6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desdizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora *on line* via BACENJUD.
7. Agravo de instrumento provido.”
(TRF – 3ª Região, 6ª Turma, AI 00173640420164030000, DJF 18/07/2017, Rel. Des. Fed. Johansonmi Salvo).

Com relação ao pedido de suspensão da exigibilidade, resta indeferida a medida pretendida, nos termos a seguir expostos.

As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que impedem a prática de quaisquer atos executivos, estão elencadas no art. 151 do Código Tributário Nacional.

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lei Complementar nº 104, de 10.1.2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 104, de 10.1.2001)”

Com efeito, se a lei admite a possibilidade de suspensão do crédito tributário **diante do depósito do montante integral**, da mesma forma, como já dito, é possível a aplicação nesse sentido, por analogia, em relação aos créditos não tributários.

Todavia, no presente caso, a parte autora pretende o oferecimento de seguro garantia não só para garantir o Juízo no tocante à discussão das autuações (eventual nulidade), mas também para obter a suspensão da exigibilidade do crédito objeto dos autos.

Nesse sentido, o oferecimento de seguro garantia, ainda que no montante integral, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito, mas tão somente o de garantir o débito, em equiparação ou antecipação à penhora, bem como para impedir a inclusão do nome da parte interessada no CADIN e permitir a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA** para fins de garantia do Juízo (a fim de garantir à autora o direito de antecipar os efeitos da penhora de futura execução fiscal), através da apólice de seguro nº 024612019000207750024242, bem como para que os débitos apontados na inicial não constem como restrição no CADIN, tampouco sejam levados a protesto notarial, desde que presentes os requisitos da Portaria PGFN nº 164/2014.

Sem embargo do acima exposto, no prazo de 5 (cinco) dias, a parte autora deverá manifestar-se sobre as prevenções apontadas pelo sistema processual.

Intime-se a ré, para manifestação quanto à adequação da apólice oferecida pela autora, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo apontar especificamente qualquer incorreção no valor assegurado ou nas cláusulas do instrumento, sob pena de preclusão, semprejuízo do prazo para oferecer defesa.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016023-80.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum aforado por NESTLÉ BRASIL LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, com pedido de tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos apontados na inicial, mediante a apresentação de seguro garantia, bem como para que a parte ré se abstenha de incluir o nome da autora no CADIN e outros cadastros restritivos, tudo conforme fatos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

No caso em questão, trata-se de autuação referente a débito não tributário, consubstanciado em multa administrativa, da qual a autora pretende a suspensão da exigibilidade mediante o oferecimento de garantia.

Os débitos são os seguintes:

- Auto de infração nº 2957140 - PA nº 52617.001273/2017-83

- Auto de infração nº 2696279 - PA nº 52617.002006/2017-23

- Auto de infração nº 2696278 - PA nº 52617.002006/2017-23

- Auto de infração nº 3102661 - PA nº 52616.008885/2017-15

A parte autora alega que os autos de infrações seriam nulos, eis que foram lavrados contra a autora, embora os produtos sejam produzidos por uma de suas coligadas, bem como pela impossibilidade de acessar o local de armazenagem dos produtos periciados, pela inadequada utilização de instrumentos na perícia, pelo preenchimento incorreto do “Quadro Demonstrativo para Estabelecimentos de Penalidade”, pela ausência de fundamentação para fixação da pena e, ainda, pela ausência de provas de proporcionalidade e vantagem auferida.

De início, ressalto que o auto de infração lavrado consubstancia espécie de ato administrativo, e, como tal, goza de presunção de legitimidade e veracidade.

Dessa forma, tendo o auto de infração decorrido do regular exercício do poder fiscalizatório do Estado, cabe à parte autora o ônus de provar a irregularidade de sua lavratura.

Com efeito, em que pesem as alegações da parte autora acerca de que as medidas efetuadas pela autoridade fiscal não estavam corretas, ao menos neste momento de cognição, entendo que os documentos juntados com a inicial são insuficientes para comprovar o alegado, fazendo-se necessário, ao menos, estabelecer-se o contraditório e realização de provas.

Porém, tenho que se afigura possível o deferimento parcial da tutela pretendida, em face da apresentação da apólice de seguro garantia.

Tratando-se de crédito não tributário, bem como havendo pedido de suspensão da exigibilidade, aplica-se por analogia a situação prevista para créditos tributários, conforme passo a analisar.

As hipóteses de garantia do crédito tributário estão previstas no artigo 9º da Lei nº 6.830/1980, alterado pelo artigo 73 da Lei nº 13.043/2014, que inseriu, em diversos dispositivos da Lei de Execuções Fiscais, a possibilidade de o executado oferecer o “seguro garantia”, em garantia da execução:

“Art. 73. A Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 7º (...)

II - penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito, fiança ou **seguro garantia**;

Art. 9º

(...)

II - oferecer fiança bancária ou **seguro garantia**;

(...)

§ 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, **do seguro garantia** ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

(...)

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou **seguro garantia**, produz os mesmos efeitos da penhora.

(...)

Art. 15.

(...)

I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou **seguro garantia**; e

(...)

Art. 16.

(...)

II - da juntada da prova da fiança **bancária ou do seguro garantia**;

(...)”

Excepcionalmente, portanto, vem sendo aceito o denominado “seguro garantia”, nova modalidade de caução (que não se confunde com a “fiança bancária”), criado e regulado pela SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) por meio da Circular nº 232/2003.

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. LEI 13.043/2014. MODALIDADE EXPRESSAMENTE INSERIDA NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 9º, II, DA LEF. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. CABIMENTO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se o seguro garantia judicial pode ser utilizado, em Execução Fiscal, como modalidade de garantia da dívida. 2. A jurisprudência do STJ, em atenção ao princípio da especialidade, era no sentido do não cabimento, uma vez que o art. 9º da LEF não contemplava o seguro-garantia como meio adequado a assegurar a Execução Fiscal. 3. Sucede que a Lei 13.043/2014 deu nova redação ao art. 9º, II, da LEF para facultar expressamente ao executado a possibilidade de “oferecer fiança bancária ou seguro garantia”. A norma é de cunho processual, de modo que possui aplicabilidade imediata aos processos em curso. 4. Não merece acolhida, portanto, a pretensão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo de impedir que a dívida seja garantida mediante oferecimento de seguro-garantia. 5. Recurso Especial não provido.” (STJ, 2ª Turma, Resp. 1508171, DJ 06/04/2015, Rel. Min. Herman Benjamin)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE CARTA DE FIANÇA POR SEGURO GARANTIA. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA PERMISSIVA. EMBARGOS ACOLHIDOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal. 2. Omissão se verifica na espécie. 3. A lei 11.382/2006, que incluiu o §2º ao artigo 656 do Código de Processo Civil, equiparou a carta de fiança ao seguro garantia. 4. Com efeito, a lei nº 6.830/80, em sua redação original, não contemplava expressamente o seguro garantia como modalidade de garantia, mas não a vedava, de modo que, sendo aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil de forma subsidiária às execuções fiscais, forçoso reconhecer a possibilidade de realização da substituição da carta de fiança pelo seguro garantia. 5. Por seu turno, a União Federal admite tal modalidade de garantia, nos termos da Portaria PGFN nº 164/2014, que regulamenta o oferecimento e a aceitação do seguro garantia judicial para execução fiscal e seguro garantia parcelamento administrativo fiscal para débitos inscritos em dívida ativa da União e FGTS. 6. Na mesma esteira, a Lei nº 13.043/2014, por meio de seu artigo 73, alterou a redação da Lei nº 6.830/80, equiparando para todos os efeitos o seguro garantia à carta de fiança, passando a admiti-lo como modalidade de garantia no processo de execução fiscal. 7. Consoante se constata a partir dos documentos de fs. 265/285, o seguro garantia ofertado pela executada está em consonância com os requisitos estabelecidos pela Portaria PGFN nº 164/2014, tendo sido sanadas todas as irregularidades anteriormente apontadas pela exequente e pelo MM. Juízo a quo, de modo que merece acolhimento o presente recurso, para o fim de admitir a substituição pleiteada. 8. Embargos de declaração acolhidos. Agravo de instrumento improvido.” (TRF 3, Terceira Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 540665, Rel. Juiz Conv. Carlos Delgado, DJF 20/01/2015)

Com efeito, pode o juiz afastar o rigorismo do art. 11 da Lei nº 6.830/1980, principalmente frente a débitos vultosos. Afinal, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “A paralisação de recursos, em conta corrente, superiores a R\$ 1.000.000,00 gera severos prejuízos a qualquer empresa que atue em ambiente competitivo” (STJ, 3ª Turma, REsp. 1.116.647, DJ 25/03/2011, Rel. Min. Nancy Andrighi).

Todavia, com exceção da penhora de dinheiro, todas as demais hipóteses, incluindo-se o “seguro garantia”, devem contar com prévia aceitação do credor, para fins de verificar se o seguro oferecido **cumpr**e os requisitos da portaria.

Nessa linha, por exemplo, a “fiança bancária” deve atender aos requisitos da Portaria PGFN nº 367, de 08.05.2014, o mesmo valendo para o “seguro garantia”, objeto da Portaria PGFN nº 164, de 05.03.2014.

Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. INMETRO. NOMEAÇÃO DE GARANTIA. PRECLUSÃO SUPERADA. ARTIGO 9º, II, LEF. SEGURO GARANTIA. PORTARIA PGFN 164/2014. APLICABILIDADE. INDICAÇÃO DA PARTE SEGURADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Superada a intempestividade da nomeação de garantia, pois, ao ser intimada para impugnação, a exequente apenas alegou que não cumpriu o seguro garantia as exigências da Portaria PGF 437/2011 e a ordem de preferência do artigo 11 da LEF.
2. Não são aplicáveis as disposições da Portaria PGF 437/2011, que se referem a exigências para aceitação de fiança bancária, pois, na espécie, a executada ofertou seguro garantia, razão pela qual tem pertinência a verificação de sua adequação à luz da Portaria PGFN 164/2014.
3. Cumpridas as exigências próprias do seguro garantia, não podem ser formuladas outras, dispensadas pela Portaria PGFN 164/2014, aplicável ainda que a débitos objeto de cobrança pela Procuradoria Geral Federal, à míngua de regulamentação específica.
4. Cabível, porém, a adequação da apólice para que dela conste, na condição de segurado, não o Juízo que processa a execução fiscal, mas o próprio exequente, no caso, o INMETRO, representado pela Procuradoria-Geral Federal. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido.” (TRF – 3ª Região, 3ª Turma, AI 00282300820154030000, DJF 11/02/2016, Rel. Des. Fed. Carlos Muta)

“EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PGFN Nº 164/2014. CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO.

1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de oferecimento de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor.
2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas.
3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária.
4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um “golpe” contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo.
5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe a credibilidade.
6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desdizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora *on line* via BACENJUD.
7. Agravo de instrumento provido.” (TRF – 3ª Região, 6ª Turma, AI 00173640420164030000, DJF 18/07/2017, Rel. Des. Fed. Johnsonsomi Salvo).

Com relação ao pedido de suspensão da exigibilidade, resta indeferida a medida pretendida, nos termos a seguir expostos.

As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que impedem a prática de quaisquer atos executivos, estão elencadas no art. 151 do Código Tributário Nacional.

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.
- V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lei Complementar nº 104, de 10.1.2001)
- VI - o parcelamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 104, de 10.1.2001)”

Com efeito, se a lei admite a possibilidade de suspensão do crédito tributário **diante do depósito do montante integral**, da mesma forma, como já dito, é possível a aplicação nesse sentido, por analogia, em relação aos créditos não tributários.

Todavia, no presente caso, a parte autora pretende o oferecimento de seguro garantia não só para garantir o Juízo no tocante à discussão das autuações (eventual nulidade), mas também para obter a suspensão da exigibilidade do crédito objeto dos autos.

Nesse sentido, o oferecimento de seguro garantia, ainda que no montante integral, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito, mas tão somente o de garantir o débito, em equiparação ou antecipação à penhora, bem como para impedir a inclusão do nome da parte interessada no CADIN e permitir a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA** para fins de garantia do Juízo (a fim de garantir à autora o direito de antecipar os efeitos da penhora de futura execução fiscal), através da apólice de seguro nº 024612019000207750024352, bem como para que os débitos apontados na inicial não constem como restrição no CADIN, tampouco sejam levados a protesto notarial, **desde que presentes os requisitos da Portaria PGFN nº 164/2014.**

Sem embargo do acima exposto, no prazo de 5 (cinco) dias, a parte autora deverá manifestar-se sobre as prevenções apontadas pelo sistema processual.

Intime-se a ré, para manifestação quanto à adequação da apólice oferecida pela autora, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo apontar especificamente qualquer incorreção no valor assegurado ou nas cláusulas do instrumento, sob pena de preclusão, sem prejuízo do prazo para oferecer defesa.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016023-80.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum aforado por NESTLÉ BRASIL LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, com pedido de tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos apontados na inicial, mediante a apresentação de seguro garantia, bem como para que a parte ré se abstenha de incluir o nome da autora no CADIN e outros cadastros restritivos, tudo conforme fatos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

No caso em questão, trata-se de autuação referente a débito não tributário, consubstanciado em multa administrativa, da qual a autora pretende a suspensão da exigibilidade mediante o oferecimento de garantia.

Os débitos são os seguintes:

- Auto de infração nº 2957140 - PA nº 52617.001273/2017-83

- Auto de infração nº 2696279 - PA nº 52617.002006/2017-23

- Auto de infração nº 2696278 - PA nº 52617.002006/2017-23

- Auto de infração nº 3102661 - PA nº 52616.008885/2017-15

A parte autora alega que os autos de infrações seriam nulos, eis que foram lavrados contra a autora, embora os produtos sejam produzidos por uma de suas coligadas, bem como pela impossibilidade de acessar o local de armazenagem dos produtos periciados, pela inadequada utilização de instrumentos na perícia, pelo preenchimento incorreto do "Quadro Demonstrativo para Estabelecimentos de Penalidade", pela ausência de fundamentação para fixação da pena e, ainda, pela ausência de provas de proporcionalidade e vantagem auferida.

De início, ressalto que o auto de infração lavrado consubstancia espécie de ato administrativo, e, como tal, goza de presunção de legitimidade e veracidade.

Dessa forma, tendo o auto de infração decorrido do regular exercício do poder fiscalizatório do Estado, cabe à parte autora o ônus de provar a irregularidade de sua lavratura.

Com efeito, em que pesem as alegações da parte autora acerca de que as medidas efetuadas pela autoridade fiscal não estavam corretas, ao menos neste momento de cognição, entendo que os documentos juntados com a inicial são insuficientes para comprovar o alegado, fazendo-se necessário, ao menos, estabelecer-se o contraditório e realização de provas.

Porém, tenho que se afigura possível o deferimento parcial da tutela pretendida, em face da apresentação da apólice de seguro garantia.

Tratando-se de crédito não tributário, bem como havendo pedido de suspensão da exigibilidade, aplica-se por analogia a situação prevista para créditos tributários, conforme passo a analisar.

As hipóteses de garantia do crédito tributário estão previstas no artigo 9º da Lei nº 6.830/1980, alterado pelo artigo 73 da Lei nº 13.043/2014, que inseriu, em diversos dispositivos da Lei de Execuções Fiscais, a possibilidade de o executado oferecer o "seguro garantia", em garantia da execução:

"Art. 73. A Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 7º (...)

II - penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito, fiança ou **seguro garantia**;

Art. 9º

(...)

II - oferecer fiança bancária ou **seguro garantia**;

(...)

§ 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, **do seguro garantia** ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

(...)

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária **ou seguro garantia**, produz os mesmos efeitos da penhora.

(...)

Art. 15.

(...)

I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária **ou seguro garantia**; e

(...)

Art. 16.

(...)

II - da juntada da prova da fiança **bancária ou do seguro garantia**;

(...)"

Excepcionalmente, portanto, vem sendo aceito o denominado "seguro garantia", nova modalidade de caução (que não se confunde com a "fiança bancária"), criado e regulado pela SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) por meio da Circular nº 232/2003.

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. LEI 13.043/2014. MODALIDADE EXPRESSAMENTE INSERIDA NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 9º, II, DA LEF. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. CABIMENTO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se o seguro garantia judicial pode ser utilizado, em Execução Fiscal, como modalidade de garantia da dívida. 2. A jurisprudência do STJ, em atenção ao princípio da especialidade, era no sentido do não cabimento, uma vez que o art. 9º da LEF não contemplava o seguro-garantia como meio adequado a assegurar a Execução Fiscal. 3. Sucede que a Lei 13.043/2014 deu nova redação ao art. 9º, II, da LEF para facultar expressamente ao executado a possibilidade de “oferecer fiança bancária ou seguro garantia”. A norma é de cunho processual, de modo que possui aplicabilidade imediata aos processos em curso. 4. Não merece acolhida, portanto, a pretensão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo de impedir que a dívida seja garantida mediante oferecimento de seguro-garantia. 5. Recurso Especial não provido.” (STJ, 2ª Turma, Resp. 1508171, DJ 06/04/2015, Rel. Min. Herman Benjamin)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE CARTA DE FIANÇA POR SEGURO GARANTIA. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA PERMISSIVA. EMBARGOS ACOLHIDOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal. 2. Omissão se verifica na espécie. 3. A Lei 11.382/2006, que incluiu o §2º ao artigo 656 do Código de Processo Civil, equiparou a carta de fiança ao seguro garantia. 4. Com efeito, a Lei nº 6.830/80, em sua redação original, não contemplava expressamente o seguro garantia como modalidade de garantia, mas não a vedava, de modo que, sendo aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil de forma subsidiária às execuções fiscais, forçoso reconhecer a possibilidade de realização da substituição da carta de fiança pelo seguro garantia. 5. Por seu turno, a União Federal admite tal modalidade de garantia, nos termos da Portaria PGFN nº 164/2014, que regulamenta o oferecimento e a aceitação do seguro garantia judicial para execução fiscal e seguro garantia parcelamento administrativo fiscal para débitos inscritos em dívida ativa da União e FGTS. 6. Na mesma esteira, a Lei nº 13.043/2014, por meio de seu artigo 73, alterou a redação da Lei nº 6.830/80, equiparando para todos os efeitos o seguro garantia à carta de fiança, passando a admiti-lo como modalidade de garantia no processo de execução fiscal. 7. Consoante se constata a partir dos documentos de fs. 265/285, o seguro garantia ofertado pela executada está em consonância com os requisitos estabelecidos pela Portaria PGFN nº 164/2014, tendo sido sanadas todas as irregularidades anteriormente apontadas pela exequente e pelo MM. Juízo a quo, de modo que merece acolhimento o presente recurso, para o fim de admitir a substituição pleiteada. 8. Embargos de declaração acolhidos. Agravo de instrumento improvido.” (TRF 3, Terceira Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 540665, Rel. Juiz Conv. Carlos Delgado, DJF 20/01/2015)

Com efeito, pode o juiz afastar o rigorismo do art. 11 da Lei nº 6.830/1980, principalmente frente a débitos vultosos. Afinal, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “A paralisação de recursos, em conta corrente, superiores a R\$ 1.000.000,00 gera severos prejuízos a qualquer empresa que atue em ambiente competitivo” (STJ, 3ª Turma, REsp. 1.116.647, DJ 25/03/2011, Rel. Min. Nancy Andrighi).

Todavia, com exceção da penhora de dinheiro, todas as demais hipóteses, incluindo-se o “seguro garantia”, devem contar com prévia aceitação do credor, para fins de verificar se o seguro oferecido cumpre os requisitos da portaria.

Nessa linha, por exemplo, a “fiança bancária” deve atender aos requisitos da Portaria PGFN nº 367, de 08.05.2014, o mesmo valendo para o “seguro garantia”, objeto da Portaria PGFN nº 164, de 05.03.2014.

Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. INMETRO. NOMEAÇÃO DE GARANTIA. PRECLUSÃO SUPERADA. ARTIGO 9º, II, LEF. SEGURO GARANTIA. PORTARIA PGFN 164/2014. APLICABILIDADE. INDICAÇÃO DA PARTE SEGURADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Superada a intempetividade da nomeação de garantia, pois, ao ser intimada para impugnação, a exequente apenas alegou que não cumpriu o seguro garantia as exigências da Portaria PGF 437/2011 e a ordem de preferência do artigo 11 da LEF.
2. Não são aplicáveis as disposições da Portaria PGF 437/2011, que se referem a exigências para aceitação de fiança bancária, pois, na espécie, a executada ofertou seguro garantia, razão pela qual tem pertinência a verificação de sua adequação à luz da Portaria PGFN 164/2014.
3. Cumpridas as exigências próprias do seguro garantia, não podem ser formuladas outras, dispensadas pela Portaria PGFN 164/2014, aplicável ainda que a débitos objeto de cobrança pela Procuradoria Geral Federal, à míngua de regulamentação específica.
4. Cabível, porém, a adequação da apólice para que dela conste, na condição de segurado, não o Juízo que processa a execução fiscal, mas o próprio exequente, no caso, o INMETRO, representado pela Procuradoria-Geral Federal. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido.” (TRF – 3ª Região, 3ª Turma, AI 00282300820154030000, DJF 11/02/2016, Rel. Des. Fed. Carlos Muta)

“EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PGFN Nº 164/2014. CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO.

1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de oferecimento de seguro-garantia como o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor.
2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas.
3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária.
4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um “golpe” contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito executando.
5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe credibilidade.
6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desdizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora *on line* via BACENJUD.
7. Agravo de instrumento provido.” (TRF – 3ª Região, 6ª Turma, AI 00173640420164030000, DJF 18/07/2017, Rel. Des. Fed. Johnsonsomi Salvo).

Com relação ao pedido de suspensão da exigibilidade, resta indeferida a medida pretendida, nos termos a seguir expostos.

As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que impedem a prática de quaisquer atos executivos, estão elencadas no art. 151 do Código Tributário Nacional.

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lei Complementar nº 104, de 10.1.2001)
- VI - o parcelamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 104, de 10.1.2001)”

Com efeito, se a lei admite a possibilidade de suspensão do crédito tributário **diante do depósito do montante integral**, da mesma forma, como já dito, é possível a aplicação nesse sentido, por analogia, em relação aos créditos não tributários.

Todavia, no presente caso, a parte autora pretende o oferecimento de seguro garantia não só para garantir o Juízo no tocante à discussão das autuações (eventual nulidade), mas também para obter a suspensão da exigibilidade do crédito objeto dos autos.

Nesse sentido, o oferecimento de seguro garantia, ainda que no montante integral, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito, mas tão somente o de garantir o débito, em equiparação ou antecipação à penhora, bem como para impedir a inclusão do nome da parte interessada no CADIN e permitir a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA** para fins de garantia do Juízo (a fim de garantir à autora o direito de antecipar os efeitos da penhora de futura execução fiscal), através da apólice de seguro nº 024612019000207750024352, bem como para que os débitos apontados na inicial não constem como restrição no CADIN, tampouco sejam levados a protesto notarial, desde que presentes os requisitos da Portaria PGFN nº 164/2014.

Sem embargo do acima exposto, no prazo de 5 (cinco) dias, a parte autora deverá manifestar-se sobre as prevenções apontadas pelo sistema processual.

Intime-se a ré, para manifestação quanto à adequação da apólice oferecida pela autora, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo apontar especificamente qualquer incorreção no valor assegurado ou nas cláusulas do instrumento, sob pena de preclusão, sem prejuízo do prazo para oferecer defesa.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014551-44.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOVAJOMA - ATACADISTA DE CONFECCOES EIRELI - EPP, MALAK INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA, PIERRE DIB BSAIBES
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SANTOS - SP257490, DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE - SP256887
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SANTOS - SP257490, DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE - SP256887
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SANTOS - SP257490, DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE - SP256887
RÉU: ROME-HIGIE FABRICA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - ME

DECISÃO

Inicialmente, atribua a parte autora corretamente o valor à causa, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo a diferença de custas.

Na mesma oportunidade, apresente o coautor Pierre Dib Bsaibes cópia legível de seus documentos pessoais (documento de identidade, CPF e comprovante de residência com CEP).

Ademais, regularize a coautora Malak Indústria e Comércio Ltda a sua representação processual, uma vez que, em consulta ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (documento Id nº 21464064), consta a aludida empresa como inapta perante a Receita Federal do Brasil.

De seu turno, esclareçam os coautores Novajoma Atacadista de Confeções Ltda e Pierre Dib Bsaibes sua legitimidade ativa, uma vez que os registros da marca "NENEX" perante o segundo réu, sob nº 819265640 e 819265659, foram efetuados em nome da empresa Malak (documento Id nº 20541204), bem como em virtude do terceiro coautor haver se desligado do quadro societário da empresa Novajoma em 17.04.2018 (documento Id nº 21464063).

Por derradeiro, comprove a parte autora seu interesse de agir, juntando cópia da decisão proferida pelo INPI em relação à oposição formulada contra o registro nº 912334234 (documento Id nº 20541210).

O não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da petição inicial.

Após o cumprimento da determinação ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008261-81.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NILSON DOS SANTOS COSTA, LUCIANA MOREIRA SOUSA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ALVES DA SILVA - SP276641, ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ALVES DA SILVA - SP276641, ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Determino que a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se já houve alienação do bem financiado pelos autores em leilão a terceiros, juntando documentação pertinente. Caso negativo, também deverá apresentar planilha atualizada de débito, informando quais as prestações em atraso e qual o valor para quitação das mesmas, acrescidos de encargos legais e contratuais, além de despesas pelo registro da consolidação da propriedade.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará a aplicação do art. 400 do CPC/2015, sendo acolhido o valor oferecido pelos requerentes.

Após o cumprimento da determinação ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014069-96.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA LIBRON FIDOMANZO - SP212726, MAURICIO MONTEIRO FERRARESI - SP179863
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum aforado por GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, com pedido de tutela provisória, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade de multa cominada pela ré através do auto de infração nº 020.000.2016.34.497420, que originou o processo administrativo nº 48620.001371/2016-11.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção apontada com os processos indicados no quadro "associados", tendo em vista tratar de objeto distinto.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, não entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

A parte autora alega que o auto de infração lavrado pela ré, ora combatido, seria nulo, articulando, em síntese, o seguinte:

- a) ilegalidade do art. 32 da Resolução ANP nº 58/2014, por desvio de finalidade da norma e ausência de prejuízo aos consumidores, respaldada em pareceres do CADE e da Secretaria de Acompanhamento Fiscal, Energia e Loteria do Ministério da Fazenda;
- b) caputação incorreta da suposta infração cometida pela autora, incorrendo em valor-base de multa superior ao devido;
- c) aplicação indevida de causa de aumento da multa em razão do porte econômico da ré;
- d) aplicação indevida de causa de aumento da multa em razão de outros processos administrativos que não configuram reincidência.

Em que pesem as alegações da parte autora, observa-se, numa primeira aceção, que em momento algum a demandante nega os fatos a ela imputados pela fiscalização da ANP, tão somente se insurgindo em face de questões de direito.

Neste particular, ressalto que o auto de infração lavrado consubstancia espécie de ato administrativo, e, como tal, goza de presunção de legitimidade e veracidade. Dessa forma, tendo o auto de infração decorrido do regular exercício do poder fiscalizatório do Estado, cabe à parte autora o ônus de provar a irregularidade de sua lavratura.

O auto de infração anexado aos autos indica a infração cometida e os dispositivos legais e normativos violados, bem como as circunstâncias agravantes que fundamentam a elevação da pena-base cominada a título de multa, pelo valor de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais).

A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), instituída pela Lei nº 9.478/1997, tem como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe, dentre outros afazeres, regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, à importação, à exportação, à armazenagem, à estocagem, ao transporte, à transferência, à distribuição, à revenda e à comercialização de biocombustíveis, assim como a avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios (artigo 70, XVI).

Assim, a Agência Nacional do Petróleo - ANP detém competências que se inserem no contexto do "poder de polícia" atribuído ao Poder Público, cuja importância socioeconômica se justifica pelo fato de o abastecimento nacional de combustíveis ser sem sobra de dúvida questão de altíssima relevância.

Por seu turno, a Lei nº 9.847/1999 estabelece que a fiscalização das atividades relativas às indústrias do petróleo e dos biocombustíveis e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, compete à ANP ou, mediante convênios por ela celebrados, a órgãos da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (artigo 1º).

As penas de multa pecuniária têm seus parâmetros estabelecidos no art. 3º da Lei nº 9.847/1999, e serão graduadas de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes.

O auto de infração ora combatido está lastreado no art. 3º, inciso II, da Lei supramencionada, *in verbis*:

Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:

(...)

XV - importar, exportar ou comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis em quantidade ou especificação diversa da autorizada, bem como dar ao produto destinação não permitida ou diversa da autorizada, na forma prevista na legislação aplicável: [\(Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005\)](#)

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); [\(Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005\)](#)

No exercício de suas atribuições legais, a ANP editou a Resolução nº 58/2014, que dispõe sobre os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos e a sua regulamentação. O artigo 32 da referida resolução, em sua redação à época da lavratura do auto de infração, previa que:

Art. 32. É vedada a comercialização de combustíveis líquidos com revendedor varejista que não esteja autorizado pela ANP ou que optou por exibir a marca comercial de outro distribuidor, nos termos do art. 25 da Resolução ANP nº 41, de 5 de novembro de 2013, ou outra que venha a substituí-la, conforme informações disponibilizadas no endereço eletrônico www.anp.gov.br, exceto no caso previsto no § 1º deste artigo.

Não obstante os argumentos articulados pela autora, não há como admitir que o comércio varejista de combustível ostente determinada bandeira e venda produtos de outra, já que tal medida induz o consumidor a erro, uma vez que, ao escolher abastecer seu veículo em posto varejista que exiba determinada bandeira, acredita estar adquirindo produto oriundo da distribuidora desta mesma marca.

Ademais, embora a ANP estipule padrões de qualidade mínimos para derivados de petróleo, a teor do senso comum (CPC, art. 375), não é possível afirmar que todos os distribuidores forneçam combustíveis idênticos. Pelo contrário, as campanhas de publicidade veiculadas pelas redes de distribuição e postos destacam as diferentes propriedades químicas entre os produtos fornecidos, a fim de obterem diferenciais competitivos em face dos concorrentes.

Em que pese a ANP tenha instaurado procedimentos de Tomada Pública de Contribuições, para análise da necessidade de se manter a atual disciplina regulatória da fidelidade à bandeira, com importantes pareceres por parte do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE e pela Secretaria de Acompanhamento Fiscal, Energia e Loteria do Ministério da Fazenda, não houve manifestação daquelas entidades acerca da ilegalidade ou inconstitucionalidade do dispositivo infralegal impugnado pela autora.

Por oportuno, em 10.06.2019, a ANP editou a Resolução nº 790, que alterou a redação do art. 32 da Resolução nº 58/2014, mantendo, contudo, a vedação à comercialização de combustíveis a revendedor varejista que tenha optado por exibir a marca comercial de outro distribuidor, de modo que as propostas de alteração regulatória formuladas pelo CADE e pela SEFEL-MF não surtiriam efeito pugnado pela ora demandante.

Se a aplicação desta norma regulamentar pela ANP está gerando distorções no mercado de distribuição de combustíveis, favorecendo a concentração econômica, é questão a ser debatida em ação própria, a ser movida pelos entes legitimados, não se autorizando o descumprimento do dever de conduta pela ora petionante.

No que concerne ao argumento sucessivo pela capitulação incorreta da infração que fundamenta a cominação da multa pela ré, observa-se que descabe à demandante, que atua no ramo de distribuição de combustíveis, efetuar divulgação das suas vendas aos consumidores, conduta sancionada pelo art. 3º, inciso XV, da Lei nº 9.847/1999, evocado pela parte autora.

Tal dever é dos varejistas, e que pode também levar à lavratura de autos de infração em face destes últimos, pelos mesmos fatos que ensejaram a aplicação de sanções à ora demandante, mas sem incorrer na alteração da tipificação aplicada nestes autos.

De outro prisma, a multa aplicada no valor total de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais) foi fundamentadamente justificada pela Administração, apontando, para tanto, a capacidade econômica da distribuidora, a gravidade da infração e a existência de dezenas de precedentes por parte da mesma agente econômica. Observando os parâmetros previstos na legislação para a fixação da multa, nota-se que a pena aplicada no caso dos autos está substancialmente alinhada ao montante mínimo legal, e, portanto, não é excessiva ou desproporcional, mesmo porque a mesma assume caráter sancionatório e inibidor de novas infrações.

Em que pese o argumento da parte autora, acerca do critério utilizado pela ré para aferição da sua capacidade econômica (capital social), não se verifica até o momento que tal critério tenha sido arbitrado de forma inadequada, especialmente porque a demandante não apontou outro que o suprisse de forma mais justa para o caso.

E, por derradeiro, a alegação de que a existência de outros autos de infração, tendo por base infrações idênticas, não podem ser tidos como prova de reincidência, não se sustenta. Neste particular, a disposição constante do § 2º do art. 8º da Lei nº 9.847/1999 apenas afasta a caracterização de reincidência para fins de aplicação da pena de suspensão temporária da atividade da empresa, prevista no *caput* daquele dispositivo legal, não se estendendo para a cominação de multas.

Ademais, o fato de algumas multas terem sido pagas ou objeto de parcelamento administrativo não as exclui como prova de reincidência. Pelo contrário, reforçam a conclusão de que a empresa não corrigiu seu comportamento após reiteradas sanções.

Não bastasse tudo isto, além das multas indicadas pela ANP como fatores de reincidência, observa-se, pela consulta ao sistema informatizado deste Tribunal (documento Id nº 21435964), a propositura recente de dezenas de ações perante este Foro Federal Cível de São Paulo, tendo por objeto autos de infração semelhantes, a fundamentar o reiterado descumprimento da legislação pela parte autora.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016082-68.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCIANO APOLINARIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO APOLINARIO DA SILVA - RS55629
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, e etc.

Ante a certidão constante do Id nº 21425470, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção desta ação mandamental, a:

a) indicação do endereço eletrônico da parte impetrada (artigo 319, inciso II, do referido Código);e

b) comprovação do recolhimento das custas iniciais.

Como o integral cumprimento da determinação acima, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

São Paulo, 02 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026537-29.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRACA OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Determino que a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove documentalmente o recolhimento do laudêmio incidente sobre a transferência de domínio útil do imóvel inscrito sob matrícula nº 145.735 perante o Registro de Imóveis de Barueri/SP, realizada entre Estrada Nova Participações Ltda e Fausto Aparecido Vinagre, cujo protocolo perante a SPU ocorreu em 28.09.2018 (documento Id nº 11812797).

Na mesma oportunidade, apresente a impetrante cópia das procurações outorgadas em favor da sra. Regina Mitie Takeda Matos, a qual subscreveu o instrumento de promessa de compra e venda na qualidade de representante legal tanto da ora impetrante como da empresa Estrada Nova Participações Ltda (documento Id nº 11812794).

Cumprida a determinação acima ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015810-74.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOLIANE MASSARO MENDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA CRISTINA CALÇA PAULUCCI - SP248979
RÉU: MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS, APARECIDO EMERSON DE SOUZA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LUIZA SAUERESSIG ROESE - SP375110
Advogado do(a) RÉU: FELIPE ALVES MOREIRA - SP154227

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que de direito para o regular prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ratifico os atos processuais realizados nos presentes autos.

Silente, cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a de todo processado nestes autos, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do aludido Código.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015718-96.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARTHUR OLIVEIRA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA - SP132516
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos e etc.

Trata-se de ação na qual a questão discutida envolve direito disponível e a parte autora não manifestou interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação (artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil).

Ante a certidão constante do Id nº 21449456, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de extinção do presente feito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), providenciando a:

- a) indicação do(s) endereço(s) eletrônico(s) das partes (artigo 319, inciso II, do referido Código); e
- b) juntada da respectiva declaração de incapacidade financeira da empresa, bem como dos documentos atualizados e hábeis a comprovarem a sua situação de hipossuficiente, demonstrando, por conseguinte, a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98 do Código de Processo Civil), ou da juntada da respectiva guia comprobatória do recolhimento das custas processuais iniciais.

Com o integral cumprimento da determinação supra, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou "a suspensão, em todo o território nacional", até julgamento final daquele processo, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.

Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023004-62.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REINALDO LUIZ DE OLIVEIRA RESENDE
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL SALOMAO ANNUNCIATO - SP230905, SERGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXAO - SP155847, CHRISTIANA MARIA ROSELINO COIMBRA PAIXAO - SP184611
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum aforada por REINALDO LUIZ DE OLIVEIRA RESENDE em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que declare nulo todos os atos praticados no processo ético profissional nº 8.482-019-/09 e, por consequência, determine nova instrução e julgamento do referido processo, conforme disposto no Código de Processo Ético do Conselho Federal de Medicina e a Constituição Federal, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos. Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juízo da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto. O pedido de tutela foi indeferido, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela parte autora, cujo provimento foi negado. Contestação devidamente ofertada pela parte ré. Houve réplica.

Posteriormente, aquele Juízo acolheu a exceção de incompetência arguida pelo Conselho Federal de Medicina e determinou a redistribuição do feito a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo.

A presente demanda foi redistribuída para este Juízo.

Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 355, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide.

É o relatório, no essencial.

Passo a decidir.

Julgo prejudicada a preliminar para reconhecimento de litispendência entre o presente feito e a ação de mandado de segurança nº 2009.61.00.026128-6, eis que mencionada questão foi afastada através da decisão Id nº 10793497, restando a matéria preclusa.

Prosseguindo, a parte autora alega que sofreu injusta e ilegal punição pela parte ré, advinda do processo ético-profissional, eis que:

a) o CREMESP recebeu ofício do Juízo Federal da 1ª Vara Cível de Ribeirão Preto, acerca do trâmite da ação civil pública nº 1.428/04 proposta pelo Ministério Público Federal em face da Fundação Tita Rezende, cujo responsável era o autor do presente feito;

b) em face do mencionado ofício, foi aberta sindicância para apuração dos fatos registrados sob o nº 86.981/2006, sendo certo que o autor apresentou suas considerações a fim de demonstrar que não houve qualquer infração ética pela ausência da prática de ato que caracterizasse captação de clientela ou mesmo concorrência desleal, bem como que as provas utilizadas pelo Promotor de Justiça na referida ação civil pública eram nulas, eis que obtidas sem a participação do autor e, ainda, a prescrição para a apuração da suposta infração ética;

c) foi denunciado pelo CREMESP por infração aos artigos 2º, 4º, 9º, 65º, 75º, 80º, 93º e 95º do Código de Ética Médica e, por consequência, instaurado o processo ético-profissional nº 8.482-019-/09;

d) o autor apresentou defesa prévia e reiterou as alegações realizadas em suas considerações. Salientou que o CREMESP aproveitou as provas e documentos advindos do inquérito civil, sem sequer ouvir novamente as pessoas que haviam prestado depoimento;

e) o CREMESP proferiu decisão em 11/08/2012, tendo sido aplicada a penalidade de "censura pública em publicação oficial". Em face de tal decisão apresentou recurso ao CFM que, em 18/09/2013, por maioria de votos, decidiu pela condenação do autor. Em seguida, considerando que a decisão não havia sido unânime, foi possível a interposição de novo recurso que, em 14/08/2014, foi rejeitado pelo CFM. Assim, em 15/04/2015, foram publicados na imprensa oficial e em jornal de grande circulação os editais para comunicar a decisão do CFM e aplicação da penalidade de censura pública do autor.

Com efeito, conforme se verifica dos documentos anexados aos autos, a questão tratada na presente demanda já foi objeto de decisão nos autos do mandado de segurança nº 2009.61.00.026128-6, cuja segurança foi denegada e apelação oposta pelo impetrante/autor desprovida. Mencionada decisão transitou em julgado em 03/03/2016.

Naqueles autos foi proferida decisão, pela 3ª Turma, em 22/08/2013 (Rel. Des. Fed. Carlos Muta), cuja ementa passo a transcrever:

“DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. SINDICÂNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO E NULIDADES. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Caso em que o MPE/SP, em 07/06/2002, instaurou Inquérito Civil 389.1.167.2/2002 para apurar fatos, junto à Fundação Tita Rezende, indicativos de suposta sonegação fiscal e captação de clientela, vez que pacientes de tal entidade eram enviados à clínica do médico instituidor da fundação, ora apelante, com desvio de parte dos recursos recebidos pela fundação. Tendo sido verificado desvio de funções institucionais, o MPE/SP propôs, em 04/06/2004, a Ação Civil Pública 1.428/04, a qual, diante da própria concordância da ré, foi julgada procedente em 20/04/2005 para determinar a extinção da Fundação Tita Rezende.

2. Frente a tais fatos, o CREMESP instaurou, em 12/08/2006, contra o apelante, a Sindicância 86.981/2006 para colher elementos que possibilitassem a constatação de eventual infração ético-disciplinar. Em 11/01/2007, defendeu-se o apelante, alegando prescrição e inexistência da prática de captação de clientela e de concorrência desleal. No relatório conclusivo da sindicância (07/11/2008) foi proposta a abertura de processo ético-profissional, por ofensa aos artigos 2º, 4º, 9º, 65, 75, 80, 93 e 95 do Código de Ética Médica, aprovada em 21/11/2008, e homologada em 25/11/2008, sobrevivendo o Processo Ético-Profissional 8.482-019/2009. Em 06/02/2009 o apelante requereu cópia do processo disciplinar e o seu sobrestamento até obtenção de cópias do Inquérito Policial 550/2007, da 3ª Vara Criminal de Ribeirão Preto, que teria o mesmo objeto. Tal pedido foi deferido em 24/04/2009 e, em 15/05/2009, o apelante apresentou defesa prévia, seguindo-se, em 29/06/2009, parecer pela rejeição das preliminares da defesa.

3. Cabe ressaltar que a impetração busca a anulação do processo ético-disciplinar, invocando não questões propriamente de mérito - salvo, se assim considerada, a prescrição -, que exijam dilação probatória -, mas vícios de ilegalidade, inconstitucionalidade ou nulidade do processo disciplinar, por cerceamento de defesa, ilegalidade e ofensa ao devido processo legal, falta de justa causa e ilicitude da prova emprestada.

4. Regida a prescrição da infração ética pela regra do artigo 60 do Código de Processo Ético-Profissional, conclui-se, na espécie, pela rejeição da hipótese extintiva da punibilidade administrativa, pois o CREMESP tomou ciência dos fatos em 03/08/2006, instaurando processo ético-profissional em 25/11/2008, ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos, com ciência da instauração ainda em 06/02/2009 e apresentação de defesa prévia em 15/04/2009, ficando interrompida a prescrição.

5. Manifestamente improcedente a alegação de inexistência de justa causa para a instauração do processo administrativo impugnado, fundada na "coisa julgada material", já que na esfera penal o que se investigou, como já salientado, foi eventual prática de infração contra a ordem tributária. Houve arquivamento do 1º inquérito (IP 1.386/2006, 1ª Vara Criminal de Ribeirão Preto), em decorrência da falta de investigação pelo Fisco de infração tributário-administrativa, enquanto condição para o exercício da persecução penal; e do 2º inquérito (IP 550/2007, 3ª Vara Criminal de Ribeirão Preto), por remissão às conclusões daquele autor e por falta de novos elementos a justificar o prosseguimento. Assim, nenhum dos dois procedimentos investigativos criminais adentrou no mérito dos fatos relativos à suposta sonegação fiscal para autorizar a contagem da prescrição conforme a lei penal, ou para produzir qualquer reflexo impeditivo à imputação de infração ou responsabilidade disciplinar, a exemplo de captação de clientes e concorrência desleal, na esfera do exercício da medicina pelo prisma ético-disciplinar.

6. A abertura do processo ético-disciplinar resultou de aprovação em sessão plenária do CREMESP de parecer elaborado em sindicância, estando, pois, motivada a apuração administrativa, cujo mérito não cabe aqui discutir e nem foi impugnado no seu conteúdo específico, a impedir o acolhimento das alegações de falta de justa causa, arbitrariedade ou abuso de poder.

7. Ausência de prejuízo no exercício da ampla defesa, em razão da amplitude e generalidade das acusações, vez que a prova dos autos não autoriza o pleiteado, pois a acusação no processo ético-disciplinar derivou de fatos e elementos apurados em prévia sindicância instaurada após inquérito civil público e respectiva ACP 1.428/2004.

8. As impugnações ao parecer pela abertura do processo ético-disciplinar foram de natureza formal ou, se muito, imputando, genericamente, a insuficiência da acusação ou da prova, porém sem discussão do mérito e do conteúdo específico de cada imputação ou de cada elemento de convencimento, dentre os considerados para a instauração e tramitação do processo disciplinar, valendo lembrar que, nesta fase, não se exige narrativa nem produção antecipada de prova de condenação, pois o juízo próprio cabível situa-se no plano da mera justa causa para a imputação e para instauração do processo disciplinar, produzindo-se no curso da instrução, sob contraditório, o necessário à cognição do mérito, propriamente dito.

9. Dentro de tais premissas, o que cabe destacar é que, desde o início da apuração administrativa, através seja da sindicância, seja do processo ético-profissional, o exercício da ampla defesa foi garantido pela autoridade impetrada, dele fazendo largo uso o apelante, inclusive com pedidos de prorrogações de prazo para manifestação e juntada dos mais diversos documentos.

10. Sobre a instauração de processo disciplinar com prova emprestada de outro procedimento investigativo, não se reconhece qualquer nulidade, vício ou irregularidade. Ademais, do mesmo expediente utilizou-se o próprio apelante, que, na intenção de desconstruir as imputações administrativas, juntou documentos produzidos em outros procedimentos, de outras esferas, criminal e trabalhista, a demonstrar que, no caso, o apelante teve acesso à ampla defesa no processo disciplinar, frente às provas e acusações, pelo que inexistente nulidade.

11. A instauração do processo ético-disciplinar, conforme comprovado nos autos, tem supedâneo narrativo e probatório suficiente para sua legitimação com o objetivo de apurar, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa - como até agora observado -, a eventual responsabilidade disciplinar do apelante, pelos fatos imputados.

12. No âmbito do que discutido, não existe, portanto, direito líquido e certo a proteger, vez que inexistente prescrição, cerceamento de defesa, ofensa à legalidade e devido processo legal, acusação sem justa causa ou ilicitude da prova emprestada.

13. Sob todos os ângulos suscitados, devolvidos e examinados, demonstrada a regularidade do processo ético-profissional 8.482-019/09. Manutenção da denegação da ordem.

14. Apelação desprovida.

Como se vê, as questões atinentes à alegada nulidade processo ético-profissional nº 8.482-19/09, incluindo-se a impossibilidade de instaurar sindicância com a utilização de provas emprestadas, prescrição para instaurar referida sindicância, ofensa ao contraditório e à ampla defesa, foram todas decididas no mandado de segurança acima referido. Assim, não se está diante de fato novo ou de circunstâncias suscetíveis para justificar a inadequação da penalidade aplicada.

Portanto, demonstrados os fatos, e concluindo-se no *mandamus* pela inexistência do direito, tendo sido denegada a segurança por meio de sentença transitada em julgado, houve a formação da coisa julgada material, não mais podendo ser reaberta a discussão mesmo em sede de ação de procedimento comum, uma vez que a denegação do mandado de segurança não ocorreu em razão de suposta ausência de provas, tendo a própria relação jurídica sido analisada pelo Poder Judiciário.

III – DO DISPOSITIVO

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, V, do CPC.

Considerando a ausência de condenação, com base no §2º do art. 85 do CPC, c/c o §4º, III do aludido dispositivo, condeno o autor na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 02 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016471-87.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ELIANE ALMEIDA SILVA LOPES, REINALDO UBIRAJARA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor do termo de audiência, em que restou negativa a tentativa de acordo (Ids nºs 21291890 e 21292814), bem como acerca da decisão exarada no Id nº 18751889.

Suplantado o prazo acima sem manifestação das partes, dou por superada a fase de conferência da digitalização destes autos e determino a remessa dos os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o fito de ser(em) apreciado(s) o(s) recurso(s) de apelação(ões) interposto pela parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008312-92.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CECILIA PEREIRA PINTO GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA GOMES NAVAS DA FRANCA - SP328846
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico que o pedido de antecipação de tutela foi parcialmente concedido, em sede provisória, para "suspender a exigibilidade das cobranças de taxa de ocupação em nome da parte autora apontadas nos autos, que não tenham sido objeto de ação de execução fiscal. Determino, ainda, que a ré se abstenha de inscrever e lançar em nome da autora Cecília Pereira Pinto Guimarães as taxas de ocupação do imóvel cadastrado na SPU sob o RIP nº 58130000191-43, e caso já tenha inscrito, que proceda à exclusão, enquanto perdurar a situação apresentada nestes autos", nos termos da decisão constante do Id nº 1725417.

Instada, por diversas vezes, a cumprir integralmente a aludida tutela parcialmente deferida, nos termos das decisões exaradas nos Ids nºs 3321306, 11029664, 15168950 e 17387039, a União Federal não promoveu o seu cumprimento, conforme manifestações da parte autora constantes dos Ids nºs 4018731, 8332978, 8332981, 8332982, 10922640, 10922641, 14786373, 14786377, 14786373, 16681635,

Diante das notícias de descumprimento da tutela, a União Federal manifestou-se no Id nº 17855868, alegando que "foi intimada a respeito, imediatamente (28 de dezembro de 2017), cumpriu a referida liminar, tanto perante a própria PGFN (para o caso dos débitos já inscritos em dívida ativa da União), consoante noticiado no petição de ID 4058197, quanto perante a SPU para os débitos ainda não inscritos, mediante um ofício destinado à Secretaria do Patrimônio da União (ID 4333059)". Requeiru, por fim, a expedição de ofício diretamente à Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo, com fins de exigir que este órgão cumpra imediatamente a tutela, sob pena de o servidor público com atribuição para tanto incidir nas penalidades legais (Id nº 17855868).

Em cumprimento a decisão exarada no Id nº 17860581, a parte autora comunicou novamente o descumprimento da tutela, bem como informou o endereço da Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo (SPU/SP), nos termos dos Ids nºs 18174381, 18174383 e 18174384.

Nesse diapasão, dada as alegações deduzidas nos Ids nºs 17855868, 18174381, 18174383 e 18174384, intime-se, **com urgência, via mandado**, novamente a União Federal, através da Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo (SPU/SP), sito à Avenida Prestes Maia, nº 733, 3º andar, Luz, São Paulo – SP, CEP 01031-001, para que, **no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, comprove o integral cumprimento da decisão constante do Id nº 15168950** ou justifique pormenorizadamente os motivos que eventualmente continuam impossibilitando de assim proceder, no mesmo prazo, sob pena de **multa cominatória a ser arbitrada por este Juízo, bem como remessa dos autos ao Ministério Público para instauração de inquérito para apuração de eventual crime de desobediência. Friso, ainda, que o senhor oficial de justiça deverá lavrar certidão circunstanciada, com fins de identificar o responsável pelo recebimento e cumprimento da aludida decisão.**

Intime-se a União Federal da presente decisão, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo se houve concessão ou não de efeito suspensivo ao agravo de instrumento sob nº 5001000-95.2018.403.0000, bem como a sua fase processual atualizada.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0002342-07.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPY - SP321730-B

REPRESENTANTE: ANTONIO LOPES ROCHA, CARLOS ALBERTO MENNUCCI BARROS, RENATA PAOLETTI ORTIZ BARROS, ANDRE CUNALI TOBAR, VIVIAN ISSA ABRACOS

TOBAR, BRUNO GONCALVES TASSETTO, TERESA CRISTINA DE CAMARGO GONCALVES, CINTIA RENATA LOPES MALHEIROS, PATRICIA VIEIRA BASSANI, MARCEL

HENRIQUE FERREIRA, ALESSANDRO CESCHIN, SILVIA HELENA BRANDAO RIBEIRO, RODRIGO ARAUJO ESTEVES, TALES AUGUSTO PAES DE ALMEIDA SOUZA, MARCELO

BASSANI, RENE ARAUJO SANTOS JUNIOR

REQUERIDO: ARTHUR MARINHO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CELSO LIMA JUNIOR - SP130533

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSUE MASTRODI NETO - SP130585

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FELIPE LOTO HABIB - SP254081

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FELIPE LOTO HABIB - SP254081

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de tutela cautelar antecedente em que a parte autora formulou o pedido principal na própria inicial (Id nº 15178740 – páginas 11/20), conforme preceitua o artigo 308, § 1º do Código de Processo Civil.

De início, promova a Secretaria a alteração da classe judicial dos presentes autos devendo constar "Procedimento Comum" ao invés de "Tutela Cautelar Antecedente" (artigo 307, parágrafo único, do mencionado Código).

Ante o requerido pela parte autora (CEF), cumpre-se o segundo e terceiro parágrafos da decisão exarada no Id nº 15178741 – página 141, no tocante à realização de pesquisa de endereços no sistema BACENJUD do corréu Antonio Lopes Rocha, bem como a expedição de mandados de citações aos corréus Cintia Renata Lopes Gandolfi e Rodrigo Araujo Esteves, nos endereços declinados no Id nº 15178741 – páginas 78/79.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

AUTOR: MUNICIPIO DE BIRIGUI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO - SP93491
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da ausência de apontamentos quanto a eventuais irregularidades na digitalização do presente feito, conforme decisão exarada no ID sob o nº 15662137, dou por superada a fase de conferência.

Ante o lapso de tempo decorrido entre a expedição do ofício nº 60/2018 (ID nº 13385277 - fl. 408) e a presente data, expeça-se novo ofício à Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira - SFF, órgão interno da ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica, para que preste as informações requeridas (ID nº 13385277 - fls. 403/405) no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008159-59.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO JOSE NASCIMENTO LIMA, GISELE COCUZZI
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante as certidões negativas do(a) Oficial(a) de Justiça (ID's nº 16741980 e 16741985), expeça-se mandado de intimação no endereço constante do ID sob o nº 15432372, para que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, constitua novo(a) procurador(a), sob pena de extinção.

Intime(m)-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005885-54.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: EDUARDO FERREIRA PORTO

DESPACHO

Reconsidero a decisão exarada no ID sob o nº 16396303, vez que a Caixa Econômica Federal é parte autora no presente feito, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001.

Assim, determino a citação da parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil, devendo a parte ré manifestar-se sobre eventual interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação.

Caso haja interesse, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Justiça Federal (CECON) para as providências cabíveis, advertindo-se as partes da penalidade exposta no parágrafo 8º, do artigo 334, do CPC, no caso de não comparecimento injustificado à referida audiência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001448-70.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELIA JANDYRA CAMARGO MALUF
Advogados do(a) AUTOR: ROS ANGELA ELIAS MACEDO STOPPA - SP164782, LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO - SP148984
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

DESPACHO

ID nº 17591722: Expeça-se o devido para a citação da corrê Caixa Econômica Federal, nos termos da decisão exarada no ID sob o nº 13345706 - fl. 389.

Intime(m)-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001448-70.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELIA JANDYRA CAMARGO MALUF
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA ELIAS MACEDO STOPPA - SP164782, LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO - SP148984
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

DESPACHO

ID nº 17591722: Expeça-se o devido para a citação da corrê Caixa Econômica Federal, nos termos da decisão exarada no ID sob o nº 13345706 - fl. 389.

Intime(m)-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006780-15.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NOVAIS JUNIOR - SP256036-B
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o requerido pela parte autora nos Ids nsº 16926017 e 16926554, recebo a petição como aditamento a inicial.

Assim, determino a citação da parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0018151-13.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA MARIA MOVILLA DE PIRES E MARCONDES, CLARICE SATIE TOMOKAME, DEVANIR CONTE MAGNI, ELIANA MANZANO, SUELY NIETO RIGHETTI, YORIKO MINAMI TOYOMOTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: YORIKO MINAMI TOYOMOTO - SP265178, MARIA JOSE VITAL - SP203535, MARA CARDOSO DUARTE - SP303427-E
Advogados do(a) EXEQUENTE: YORIKO MINAMI TOYOMOTO - SP265178, MARIA JOSE VITAL - SP203535, MARA CARDOSO DUARTE - SP303427-E
Advogados do(a) EXEQUENTE: YORIKO MINAMI TOYOMOTO - SP265178, MARIA JOSE VITAL - SP203535, MARA CARDOSO DUARTE - SP303427-E
Advogados do(a) EXEQUENTE: YORIKO MINAMI TOYOMOTO - SP265178, MARIA JOSE VITAL - SP203535, MARA CARDOSO DUARTE - SP303427-E
Advogados do(a) EXEQUENTE: YORIKO MINAMI TOYOMOTO - SP265178, MARIA JOSE VITAL - SP203535, MARA CARDOSO DUARTE - SP303427-E
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se ofício à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil S/A - PREVI e ao Banco do Brasil, nos termos da decisão exarada no ID sob o nº 13328963 - página 390.

Intime(m)-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0013045-60.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MENDEL BERNAT
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

De início, promova a Secretaria a alteração da classe processual da presente demanda, devendo constar "Cumprimento de Sentença" ao invés de "Procedimento Comum", bem como a inversão do polo.

Quanto ao pedido constante do ID sob o nº 16758516, providencie a Secretaria a inserção da folha 183 (verso) dos autos físicos neste sistema eletrônico.

ID's nºs 16788726 e seguinte, 17485271 e 17551275: Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à conversão em renda do valor de R\$ 5.944,47 (cinco mil, novecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), em 17/01/2019, devidamente atualizado, depositado na conta nº 0265.005.86412116-7 (ID nº 15228138 - fl. 201 dos autos físicos), a favor da União Federal e do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos requeridos e ratificados nos ID's sob os nºs 16788726, 16788727 e 17485271, devendo o sobredito valor ser rateado entre as partes exequentes.

Intime(m)-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022275-83.2002.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUZINETE MARIA DE LIMA, JUVILSON FERREIRA DE SENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE NELSON BAPTISTA - SP100848
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE NELSON BAPTISTA - SP100848
EXECUTADO: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA POLASTRI PEDROSO - SP30287

DESPACHO

Instadas a se manifestarem sobre a digitalização do presente feito (ID nº 15878934), as partes permaneceram silentes, exceto a União Federal que impugnou a referida decisão sob a alegação de que "*atribuir às partes o dever de certificar a fidedignidade dos documentos incluídos aos autos do processo bem como "corrigir incontinenti" informações que não foram por elas acostadas ao feito, além de escapar às suas atribuições, afronta as competências definidas na lei federal*".

Ocorre que os artigos 2º, incisos III, das Resoluções PRES nºs 235 e 247, de 28/11/2018 e 15/01/2019, respectivamente, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, são claras ao determinar a ciência das partes quanto à inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico - PJe, **nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, daquele Tribunal.**

Desta forma, dou por superada a fase de conferência e determino o prosseguimento do presente feito.

Para tanto, promova a Secretaria o cumprimento da decisão exarada no ID sob o nº 13328522 (fl. 490).

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022275-83.2002.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUZINETE MARIA DE LIMA, JUVILSON FERREIRA DE SENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE NELSON BAPTISTA - SP100848
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE NELSON BAPTISTA - SP100848
EXECUTADO: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA POLASTRI PEDROSO - SP30287

DESPACHO

Instadas a se manifestarem sobre a digitalização do presente feito (ID nº 15878934), as partes permaneceram silentes, exceto a União Federal que impugnou a referida decisão sob a alegação de que "*atribuir às partes o dever de certificar a fidedignidade dos documentos incluídos aos autos do processo bem como "corrigir incontinenti" informações que não foram por elas acostadas ao feito, além de escapar às suas atribuições, afronta as competências definidas na lei federal*".

Ocorre que os artigos 2º, incisos III, das Resoluções PRES nºs 235 e 247, de 28/11/2018 e 15/01/2019, respectivamente, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, são claras ao determinar a ciência das partes quanto à inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico - PJe, **nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, daquele Tribunal.**

Desta forma, dou por superada a fase de conferência e determino o prosseguimento do presente feito.

Para tanto, promova a Secretaria o cumprimento da decisão exarada no ID sob o nº 13328522 (fl. 490).

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022275-83.2002.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUZINETE MARIA DE LIMA, JUVILSON FERREIRA DE SENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE NELSON BAPTISTA - SP100848
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE NELSON BAPTISTA - SP100848
EXECUTADO: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA POLASTRI PEDROSO - SP30287

DESPACHO

Instadas a se manifestarem sobre a digitalização do presente feito (ID nº 15878934), as partes permaneceram silêntes, exceto a União Federal que impugnou a referida decisão sob a alegação de que "atribuir às partes o dever de certificar a fidedignidade dos documentos incluídos aos autos do processo bem como "corrigir incontinenti" informações que não foram por elas acostadas ao feito, além de escapar às suas atribuições, afronta as competências definidas na lei federal".

Ocorre que os artigos 2º, incisos III, das Resoluções PRES nºs 235 e 247, de 28/11/2018 e 15/01/2019, respectivamente, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, são claras ao determinar a ciência das partes quanto à inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico - PJe, **nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, daquele Tribunal.**

Desta forma, dou por superada a fase de conferência e determino o prosseguimento do presente feito.

Para tanto, promova a Secretária o cumprimento da decisão exarada no ID sob o nº 13328522 (fl. 490).

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0086593-27.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BALITEX IND E COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇOES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO DE MENDONÇA JEANNETTI - SP89663, MAURICIO JORGE DE FREITAS - SP92984, ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES P A C H O

ID n. 17330675: Tendo em vista a decisão de fls. 246/250 – id n. 13538466, que reconheceu a prescrição da pretensão executiva, com trânsito em julgado, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que apresente extrato detalhado do depósito n. 0265.005.00133572-6 (fls. 128/157 – id n. 13540508). Após, nova conclusão.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0012228-02.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELISA LEONOR TOME ZABISKY, SILVIO BRICARELLO, JORGE VIYUELA PEREZ, CLAUDIONOR APARECIDO RITONDALE, NEIDE NOBUKO KITAGAWA, JOZIMAS GERALDO LUCAS, MARCOS REOLO DA SILVA, IOSHISABURO HIRAKAWA, CELSO JOSE MARTINS GALINA, AKIRA HAKAMADA, MARIA TEREZA PIAI, MARIANGELA VASCONCELLOS MICHELOTTI, DANTE FILENTI, ROBERTO JOSE IANNICELLI, JOZEF ENGELBERG, JORGE ANTONIO DE MIRANDA JORDAO, DENISE FERREIRA DE LIMA, LUIS WASHINGTON MOREIRA FONSECA, MARA LUIZA VIEIRA CERONI, CLEYBE HIOLÉ VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680

DES P A C H O

ID n. 14661212: Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de habilitação dos herdeiros de Danti Filente.

Tendo em vista a concordância da União Federal às fls. 1018 (id n. 13530685) habilito os herdeiros de Juliana de San José Vieira: Mara Luíza Vieira Ceroni e Cleybe Hiolé Vieira (fls. 840/1017 – id 13530685). Expeça-se Ofício Precatório/Requisitório, em relação as duas herdeiras, em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

ID n. 19334916: Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que transfira os valores totais depositados na conta nº. 1181005132207396, (fls. 830 – id n. 13542579) em conta a ser aberta à ordem do Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Diadema-SP, vinculado ao Processo de Execução Fiscal nº. 0015422-62.1996.826.0161 (ordem n. 6576/1996), por força da penhora de fls. 753/755 – id n. 13542579. Com a resposta da CEF, comunique-se ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Diadema, via correio eletrônico.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003785-56.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO DE MEDICINA DIGITAL DIMEDI LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO DASSIE - SP259725, MARCELO HENRIQUE DA COSTA - SP127322, CLEBER MAREGA PERRONE - SP183332

DESPACHO

ID n. 19334903: OFICIE-SE à CEF para que proceda a conversão em renda da União Federal do depósito (id n. 17667701), conta nº 0265.005.86413933-3, sob o código de receita nº 2864. Convertido, dê-se vista à União Federal.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0035668-27.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MICRO QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236, WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR - SP41830, LUCIA ANELLI TAVARES - SP67681, EMILIA WOZNAROWYCZ - SP47001, DANIELE SANTOS RIBEIRO DE FREITAS - SP162148
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 17247831: Dada a ausência de indicação de irregularidades pelas partes, dou por superada a fase de conferência dos documentos digitalizados.

Cumpra a Secretaria o determinado no último parágrafo da decisão constante do ID sob o nº 13344175 (fl. 412).

Intime(m)-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003264-29.2006.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE PAULISTA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE LAROÇA - SP146600, ALEXANDRE MOTTA ROSETTI - SP181235

DESPACHO

De início, promova a Secretaria a alteração da classe para "Cumprimento de Sentença", bem como a regularização do polo do presente feito, devendo constar como parte exequente a União Federal (PFN) e executada o Município de Vargem Grande Paulista.

Ante as alegações constantes do Id nº 16135198, cumpra-se a decisão exarada no Id nº 13538487 – página 172, concernente à expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para conversão em renda do depósito constante do referido Id – páginas 145/146, via DARF sob o código da receita nº 2864, conforme requerido pela União Federal (Id nº 13538487 – página 170)

Intime-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008442-56.2006.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LANDECKER CIRURGIA PLASTICA EIRELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De início, promova a Secretaria à alteração da classe para "Cumprimento de Sentença".

Ante as alegações constantes do Id nº 16973985, cumpra-se a decisão exarada no Id nº 15222002 – páginas 10/11 concernente à expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que promova a conversão em renda em favor da União Federal, nos termos da planilha constante do Id nº 15222006 – página 306, sob o código da receita nº 7498, conforme requerido pela União Federal (Id nº 15222002 – página 14), bem como informe o saldo remanescente após a respectiva conversão.

Restando cumprido o referido ofício de conversão em renda, cumpra a aludida decisão no tocante a expedição de alvará de levantamento do saldo remanescente a favor da parte autora, observando-se os dados indicados na petição constante do Id nº 15222002 – páginas 12/13.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0023865-17.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIVERSEY BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ACHILES AUGUSTUS CAVALLO - SP98953, ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734

DESPACHO

De início, promova a Secretaria à alteração da classe para "Cumprimento de Sentença", bem como a regularização do polo do presente feito, devendo constar como parte exequente a União Federal (PFN) e executada a empresa Diversey Brasil Indústria Química Ltda.

Ante as alegações constantes dos Ids nºs 17672553, 17672559 e 16966366, cumpra-se a decisão exarada no Id nº 15246937 – página 82, concernente à expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para conversão em renda do depósito constante do referido Id – páginas 77/78, via DARF sob o código da receita nº 2864, conforme requerido pela União Federal (Id nº 15246937 – página 81)

Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0714263-25.1991.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BALLON ROUGE CONFECÇÕES INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO - SP96225, ENOQUE TADEU DE MELO - SP114021, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n. 15230969 – fls. 180: Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que transfira os valores depositados na conta nº. 1181.005.13195866-5, (fls. 195) em conta a ser aberta à ordem do Juízo da 5ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo, vinculado ao Processo nº. 0001269-65.2002.403.6182. Com a resposta da CEF, comunique-se ao Juízo da 5ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo, via correio eletrônico.

ID n. 15230969 – fls. 200/201: Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de expedição de precatório complementar.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031297-21.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JAIR RIBEIRO DA SILVA FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS TORRES NEVES OSORIO - RJ011316, LEANDRO YORI MANCANO WAKASUGI - SP420038, MARCUS VINICIUS GONCALVES GOMES - SP252311, MARIA ESTTELA SILVA GUIMARAES - RJ139141, JOSE EDUARDO FONTES MAYA FERREIRA - SP210703

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP, JOSÉ AUGUSTO VIANANETO

Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, aforado por JAIR RIBEIRO DA SILVA FILHO em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – CRECI 2 REGIÃO/SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à extinção da sanção administrativa quanto ao cancelamento da inscrição, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi indeferida. A autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida pelo Juiz Federal Substituto Paulo Cezar Duran, a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 14103254, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, da qual peço vênia ao Magistrado Paulo Cezar Duran, para transcrever:

“Verifico que consta como motivo do cancelamento da inscrição processo instaurado em face da denúncia formal efetuada por cliente para apurar denúncia de desídia e retenção ilegal de valores em intermediação de compra e venda de imóvel não concluída (fl. 56 - ID nº 13177739).

Em síntese, o cliente informou que após as informações recebidas, bem como efetuado o pagamento da comissão, a instituição financeira não aprovou o financiamento requerido e houve recusa quanto à devolução dos valores.

O Decreto nº 81.871/78, no tocante às sanções disciplinares, dispõe:

“Art. 39. As sanções disciplinares consistem em:

I - advertência verbal;

II - censura;

III - multa;

IV - suspensão da inscrição, até 90 (noventa) dias;

V - cancelamento da inscrição, com apreensão da carteira profissional;

§ 1º Na determinação da sanção aplicável, orientar-se-á o Conselho pelas circunstâncias de cada caso, de modo a considerar leve ou grave a falta.

§ 2º A reincidência na mesma falta determinará a agravação da penalidade.

§ 3º A multa poderá ser acumulada com outra penalidade e, na hipótese de reincidência, aplicar-se-á em dobro.

§ 4º A pena de suspensão será anotada na Carteira de Identidade Profissional do Corretor de Imóveis ou responsável pela pessoa jurídica e se este não a apresentar para que seja consignada a penalidade, o Conselho Regional poderá convertê-la em cancelamento da inscrição.”

No caso, em relação ao procedimento adotado, observo que a parte impetrante teve ciência das imputações, apresentou defesa, teve acesso aos autos e apresentou recurso (fl. 58 - ID nº 13177739 e fl. 116 - ID nº 13177734).

Conforme asseverado pela parte impetrada, o impetrante, na qualidade de responsável técnico da empresa, responde pelos atos praticados em nome da empresa (em nome dela), sem prejuízo dos atos que responde como Corretor de Imóveis. E a retenção do sinal é indevida, pois o negócio não foi concretizado. O presente caso não ultrapassou a fase da proposta não fazendo jus o corretor aos honorários.

Nesse sentido, compete ao Judiciário tão somente o controle da legalidade do ato administrativo.

A este teor, colaciono o seguinte julgado:

“AÇÃO ORDINÁRIA. PROCESSO DISCIPLINAR. CRECI-SP/COFECI. CERCEAMENTO DE DEFESA. IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, COM AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. 1. Da análise dos procedimentos administrativos disciplinares não se extrai o alegado cerceamento de defesa. Os apelantes foram notificados acerca da imputação, houve solicitação de vista dos autos e prorrogação do prazo para apresentação da defesa, o que foi deferido. 2. A medida buscava a remessa dos procedimentos à Delegacia do CRECI em São Carlos, onde reside, em ordem a facilitar seu manuseio e a respectiva defesa. A data do protocolo é de 14/05/03. Deferido o pleito na mesma data, foram ambos os autos, PD 067/02 (pessoa jurídica) e PD 698/02 (pessoa física), remetidos em 15/05/03. Retomaram ao CRECI Regional em São Paulo somente em 12/01/04, quando certificado o decurso do prazo para apresentação da defesa. 3. Como visto, os apelantes ficaram comodamente aguardando uma nova intimação, ao invés de diligenciarem no sentido de buscar informações. E isso por mais de seis meses. Como bem salientado na decisão final proferida pelo COFECI, não há previsão legal para prorrogação de prazo, e sendo medida excepcional, caberia aos interessados seu acompanhamento. 4. Na seqüência, devidamente notificados, deixaram de apresentar defesa. Foram, então, intimados da data do julgamento, via Aviso de Recebimento e via Edital de Notificação devidamente publicado do Diário Oficial, com expressa menção à possibilidade de comparecimento e acompanhamento de advogado para sustentação oral. 5. O acórdão respectivo foi proferido e deles os apelantes foram intimados, oferecendo recursos voluntários, os quais apreciados pelo Conselho Federal de Corretores de Imóveis, que manteve a penalidade de cancelamento das inscrições. A decisão ancorou-se na decisão anterior do CRECI Regional e parecer da assessoria jurídica do próprio COFECI, entendendo que os autuados incorreram na prática indevida, não havendo que se falar em falta de motivação. 6. Promovidos os referidos cancelamentos das inscrições, foi protocolado pedido de revisão da penalidade, o qual foi levado a julgamento pelo Plenário do COFECI, mantendo-a, na medida em que as alegações foram meras repetições do quanto já analisado à exaustão, há prova robusta das práticas tidas como falhosas, o requerente Antonio é sócio e responsável técnico da empresa perante o CRECI/SP, não alegada qualquer violação à lei federal ou à Constituição. 7. Tal o contexto, ausentes quaisquer vícios formais que pudessem macular os procedimentos disciplinares em questão. 8. E quanto ao mérito administrativo, cabe ao CRECI/COFECI, como órgão de classe, a competência disciplinar definida pela Lei nº 6.530/67, devendo **limitar-se o Judiciário ao controle da regularidade e legalidade no procedimento. O contexto probatório, no caso, é suficiente à comprovação de que observados os aludidos princípios constitucionais, não se verificando ilegalidade ou imoralidade no trâmite do procedimento administrativo. 9. No caso, a penalidade foi aplicada em regular procedimento, através de decisão motivada, sendo assegurado aos autores o contraditório e a ampla defesa, o que basta para satisfazer o disposto no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.** 10. De fato, como visto, os recorrentes utilizaram-se de todos os recursos cabíveis no sentido de se defender, não se verificando mácula aos aludidos princípios, certo ademais que as decisões emanaram das autoridades competentes e a penalidade aplicada, cancelamento das inscrições, também está em consonância com a infração apontada, conforme art. 21, da Lei nº 6.530/67 e Decreto nº 81.871/78 11. Apelação da autoria a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 00022523820104036100, DJF 29/07/2014, Rel. Juiz Conv. Roberto Jeuken)

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**”

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

[1] **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO. AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012907-16.2003.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BH BRASIL LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR ROQUE - SP142074
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, BH BRASIL LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351, MAURY IZIDORO - SP135372, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835

DESPACHO

Dada a ausência de irregularidades na digitalização, dou prosseguimento ao presente feito.

Ante o requerido pela parte exequente no ID sob o nº 15209146 (fls. 459/462 dos autos físicos), expeça-se carta precatória para penhora, constatação e avaliação dos veículos indicados às fls. 426/427 dos autos físicos, no endereço do representante legal da empresa executada, senhor Alexandre Riboli, sito à Avenida Doutor José Barreto Pinto, Parque Dom Pedro II, Americana - SP, CEP nº 13476-630.

Intime(m)-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0766872-58.1986.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COLOROBBIA BRASIL PRODUTOS PARA CERAMICA LTDA, AMORIM PARTICIPACOES LTDA, COMPANHIA BRASILEIRA DE TRATORES
Advogados do(a) AUTOR: GERSON MARQUES DA SILVA JUNIOR - SP57406, JOSE MENDONCA ALVES - SP106676, SOLANGE MARIA DE LUNA - SP93981, MARCIA REGINA BELLUCIO - SP144222
Advogados do(a) AUTOR: ELIANE REGINA DANDARO - SP127785, MARLI ALVES BOTTOS - SP85339, MONICA GONCALVES DIAS - SP124450
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1. De início, promova a Secretária à alteração da classe para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".
2. Id(s) nº(s) 19934033: Dê-se ciência às partes do estorno do valor depositado, referente à requisição nº 20160095858.

Tendo em vista o artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidas, cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial. A requerimento da parte beneficiária (credora), poderá ser expedido novo ofício requisitório, conforme preceituado no artigo 3º da mencionada Lei.

3. Nessa esteira, requeira a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para o regular prosseguimento do feito.

4. Promova a Secretária a expedição de ofício ao Juízo do Foro de Itatiba – Setor de Execuções Fiscais (SEF), encaminhando-se via comunicação eletrônica (itabibasef@tjsp.jus.br), em resposta a ofício constante do Id nº 17692201, informando que o valor total oriundo do pagamento do PRC nº 20160095854 em favor da empresa Colorobbia Brasil Produtos para Cerâmica Ltda, depositado na conta nº 1181.005.13124990-7 (conforme extrato de pagamento Id nº 13256145 – página 265), nos termos da comunicação da Caixa Econômica Federal constante do Id nº 13256121 – páginas 03/14, já foi transferido para conta judicial a ser aberta no Banco do Brasil – Agência nº 6545-5 – Fórum Itatiba-SP, com fins de garantir o débito executando nos autos da execução fiscal sob nº 0000072-91.1998.8.26.0281. Friso, outrossim, que o referido ofício deverá ser instruído com cópias do Id nº 13256121 – páginas 03/14, Id nº 17692201 e da presente decisão.

5. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2019.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8094

PROCEDIMENTO COMUM

0007891-72.1989.403.6100 (89.0007891-7) - BERARDINO ANTONIO FANGANIELLO (SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA E Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Fls. 377/384: Não assiste razão à parte autora, tendo em vista que o Agravo de Instrumento nº 0016369-98.2010.403.0000 foi interposto em face da r. decisão de fl. 305, que acolheu a conta elaborada às fls. 299/303, cujos valores e data da conta foram corretamente nas requisições de fls. 373 e 375.

Posto isso, dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, salienta-se que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisitório, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0712992-78.1991.403.6100 (91.0712992-0) - MASAYUKI TANAKA (SP069717 - HILDA PETCOV) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações da União às fls. 155/156.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0087398-77.1992.403.6100 (92.0087398-7) - JOSE CURY - ESPOLIO X NANCY LUIZA PAGONCELLI CURY X CARLOS EDUARDO CURY X JORGE CURY NETO X JOSE ROBERTO CURY X VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP239760 - ALEXANDER LOPES MACHADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERREIRAS)

Vistos,

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

Dê-se vista à União para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a efetivação da penhora noticiada às fls. 776/779, bem como informar o valor atualizado do débito.

Após, no silêncio ou não sendo comprovada a efetivação da penhora, tornemos autos conclusos para a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0038046-14.1996.403.6100 (96.0038046-5) - EDEN SOUTO X DENISE BEZERRA MESCUA X FLORIZA LAURA GIROTTI DE LIMA X JONAS RODRIGUES DE ALMEIDA X WANDERLEY DE OLIVEIRA BRITO (SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR E Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, Declaração de óbito do falecido, procurações originais e cópias do RG e do CPF de todos os sucessores.

Em seguida, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações.

Após, voltemos autos conclusos para apreciação da habilitação dos sucessores do de cujus.

No silêncio, aguarde a regularização no arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022932-98.1997.403.6100 (97.0022932-7) - SARA REGIS DA SILVA X CRISTIANE BATISTA DA SILVA CERVANTES X SILVIANA BARBOSA DA SILVA X KEILA LEMOS HAKME X LUIZ FERNANDO BRUNO X MARCOS VINICIUS CARVALHO DIAS X DALMO DALBEM CAMARA X HELGA REGINA CLEMENTE X JOSE MOACIR MARQUES X ASSAD JORGE FARAHTTE X MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS (SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP029609 - MERCEDES LIMA E SP160499A - VALERIA GUTJAHR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA E Proc. 828 - SANDRA SORDI)

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório de fl. 504.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0038453-83.1997.403.6100 (97.0038453-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026921-15.1997.403.6100 (97.0026921-3)) - BRASOPRO IND/ DE PLASTICOS LTDA (SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA (Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Fls. 427: Defiro o prazo requerido pela parte autora.

Após, tornemos autos conclusos.

Por fim, no silêncio ou não havendo a regularização da situação cadastral da autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009024-03.1999.403.6100 (1999.61.00.009024-1) - MARCIO MORIGGI PIMENTA X MARIA ELIZABETH GATTO X ELISABETH LICHAREW X IRENE LICHAREW X MARGARETA LICHAREW X FELIPE ABDELNUR FILHO X VERA DE MACEDO PEREIRA X LUCIANA VELASCO X LEDA SIMOES FARAH X IVANI DA SILVA CERAGIOLI X ROSMARY DIAS DE ANDRADE LIMA X NOEMI WEKSLER X IRACEMA FABIO DE CASTRO X BRAZ ROBERTO BUSSADORI X CRISTINA CINTRA GORDINHO X EVA TAMARA REICHMANN X MARILIA DE SOUZA CRUZ X ANNA MARIA COELHO DUTRA X NELSON GONCALVES DA SILVA X MARIA VALERIA PERES RAMOS OKOSHI X LILI HAYDEE ALBUQUERQUE RANOYA X MARIA DA GLORIA ALBUQUERQUE RANOYA (SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X MARCELO DE OLIVEIRA JABUR X CRISTINA DE CASTRO OLIVEIRA JABUR X PAULA MONICA MAGAGLIO X IDA ESPOSITO FARAONE MAGAGLIO X MARILIA SIMAO MACUL PERALTA X FRANCISCO GIALLUISI X ELZA FRANCO RESSIO X MARGARIDA JUNQUEIRA LEAL (SP138932 - DANIEL RIBEIRO KALTENBACH E SP207281 - CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Fls. 897/899: Mantenho a decisão de fl. 896 por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de sobrestamento do feito.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008017-53.2011.403.6100 - EDITORA GLOBO S/A X PINHEIRO NETO ADVOGADOS (SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234316 - ANA CAROLINA CARPINETTI GUZMAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA E Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Vistos,

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

Espeça-se ofício de conversão em pagamento definitivo da União do saldo remanescente dos valores depositados na conta nº 0265.635.00298048-0.

Após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisitório, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0031974-32.2002.403.0399 (2002.03.99.031974-5) - IZIDORO FERREIRA SILVA X SILVIO SECCO X WILTON DOS SANTOS X DEUSELINDO BRAZAO X NAIR VOLPI DO NASCIMENTO X SERGIO PONTES DE BRITO X AGOSTINHO DE LESSA X ROBERTO TAVARES PAES X VERA MARIA ZELANTE TAVARES PAES X MARIA TERESA TAVARES PAIS LOPES X MARIANO MARTINS DE SOUZA X MADALENA DA SILVA X MARINA LUCIA MARTINS DE SOUZA X FERNANDO MARTINS DE SOUZA X CLAUDIO MARTINS DE SOUZA X MIRIAM FERREIRA SILVA X VALMIR FERREIRA SILVA (SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP211318 - LUCIANA RAMOS AZAM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X IZIDORO FERREIRA SILVA X UNIAO FEDERAL X SILVIO SECCO X UNIAO FEDERAL X WILTON DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X DEUSELINDO BRAZAO X UNIAO FEDERAL X NAIR VOLPI DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X SERGIO PONTES DE BRITO X UNIAO FEDERAL X AGOSTINHO DE LESSA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO TAVARES PAES X UNIAO FEDERAL X MADALENA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARINA LUCIA MARTINS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO MARTINS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO MARTINS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL (SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA E SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA) X IZIDORO FERREIRA SILVA X UNIAO FEDERAL X SILVIO SECCO X UNIAO FEDERAL X WILTON DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X DEUSELINDO BRAZAO X UNIAO FEDERAL X NAIR VOLPI DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X SERGIO PONTES DE BRITO X UNIAO FEDERAL X AGOSTINHO DE LESSA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO TAVARES PAES X UNIAO FEDERAL X MADALENA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARINA LUCIA MARTINS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO MARTINS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO MARTINS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Fls. 740/753: Não assiste razão à parte autora no tocante a desnecessidade de habilitação de todos os herdeiros do falecido.

Dessa forma, apresente o inventariante do espólio de DEUSELINDO BRAZAO, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão de objeto e pé dos autos do inventário do de cujus, donde se verifique constar a respectiva nomeação, primeira declaração e/ou formal de partilha dos bens deixados pelo falecido, na sua integralidade, com descrições, inclusive, de a quem cabe os direitos creditícios aqui pleiteados, cédula de identidade e CPF, bem como procuração original dos sucessores.

Na eventualidade de inexistência de inventário, providencie a apresentação de Certidão do Distribuidor Cível das Varas de Família e Sucessões em nome de cujus.

Em seguida, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações.

Após, voltemos autos conclusos para apreciação da habilitação dos sucessores do de cujus.

No silêncio, aguarde a regularização no arquivo sobrestado.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012704-97.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: STAR CGG TRANSPORTES LTDA - ME, CAMILA PIRES DE AQUINO, JOAO SAMUEL PEREIRA DE AQUINO, THEREZA CASSACOLA DE LIMA, MEIRE PIRES DE LIMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO - SP197251

Advogado do(a) EMBARGANTE: VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO - SP197251

Advogado do(a) EMBARGANTE: VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO - SP197251

Advogado do(a) EMBARGANTE: VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO - SP197251

Advogado do(a) EMBARGANTE: VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO - SP197251

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

São PAULO, 14 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014914-24.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARIA APARECIDA PEREIRA DE JESUS - ME, MARIA APARECIDA GIMENEZ, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE JESUS
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDREIA APARECIDA SOUSA GOMES - SP246110, ODAIR FERREIRA DA SILVA - SP220050
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDREIA APARECIDA SOUSA GOMES - SP246110, ODAIR FERREIRA DA SILVA - SP220050
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDREIA APARECIDA SOUSA GOMES - SP246110, ODAIR FERREIRA DA SILVA - SP220050
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, IVONE COAN - SP77580

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

São PAULO, 14 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022641-34.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CLAUDIA KECHICHIAN JOALHERIA - EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDNA MARTHA MARIM SOTELO - SP83939
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Vistos,

1) Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

2) Aceito a competência.

3) Ciência às partes da redistribuição do feito à este Juízo.

4) Providencie a Secretaria o apensamento dos presente autos a ação Execução de Título Extrajudicial n.º 0011128-69.2016.403.6100.

- 5) Considerando a apresentação do aditamento da petição inicial nos termos do art. 308 CPC promova a Secretaria a retificação da autuação "Procedimento Comum".
6) Após, intime-se o réu para apresentar nova contestação referente ao aditamento nos termos do art. 308, § 4º do CPC.
Em seguida conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0049476-02.1992.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AUTO PECAS FAGUNDES LTDA, TECNOROLM INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747, ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR - SP31064
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747, ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR - SP31064
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à parte credora/exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010651-53.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PRIMERA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009681-53.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO DOMINGOS BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: WENDER DOMINGOS BATISTA - SP421286
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifieste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010492-16.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS DELLA COLETTA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883
EXECUTADO: COMPANHIA FAZENDA BELEM
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA CECILIO DE BARROS - SP173301, NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA - SP72399

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, publique-se o r. despacho de fls. 298, que segue.

“Considerando o insucesso da penhora eletrônica (BACENJUD) noticiada à(s) fl(s). 294-295 e 296-297, promova a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) e MARCOS DELLA COLETTA, no prazo de 10 (dez) dias, a indicação de novo endereço da parte devedora (caso necessário), bem como a nomeação de bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente/credora, determine o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.
Int.”

Int.

SãO PAULO, 17 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014401-56.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO: JOAO FORTE
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIS ANTONIO FLORA - SP91083, ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN - SP158273, MAGNA MARIA LIMA DA SILVA - SP173971

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SãO PAULO, 18 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0023307-35.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ORQUIDARIO IMIRIM COMERCIO DE PLANTAS E FLORES LTDA. - ME, RONALDO SABINO
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILTON FERNANDES DA SILVA - SP154385
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILTON FERNANDES DA SILVA - SP154385
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 18 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001763-64.2011.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: CLIMAX INDUSTRIA E COMERCIO DE MEIAS E MALHAS LIMITADA - ME
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 18 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012916-60.2012.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: ERCILIA HIDEKÓ MORI, ISRAEL FERNANDES, JORGE LUIZ VALADARES, OSMAR JOSE MANCIN JUNIOR, MARCIA CRISTINA RIBEIRO CAVALCANTE, MARIA APARECIDA RUFATO, MARIA DAS GRACAS ARAUJO LIMA, MYRIAM DE MEDEIROS NEGROMONTE, RAIMUNDO TEIXEIRA DE SOUSA FILHO, YOITI CORO
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285, JULIANA LAZZARINI - SP201810
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285, JULIANA LAZZARINI - SP201810
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285, JULIANA LAZZARINI - SP201810
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285, JULIANA LAZZARINI - SP201810
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285, JULIANA LAZZARINI - SP201810
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285, JULIANA LAZZARINI - SP201810
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285, JULIANA LAZZARINI - SP201810
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285, JULIANA LAZZARINI - SP201810
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285, JULIANA LAZZARINI - SP201810
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285, JULIANA LAZZARINI - SP201810

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2) Cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 170-171 encaminhando os autos a Contadoria Judicial para apurar o saldo remanescente em favor da autora, nos termos do RE 579.431.

Após, dê-se vista dos autos à União.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020082-41.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: CRISTIELAINE PIGARI DAS DORES SILVA
Advogados do(a) EMBARGADO: BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698, DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2) Fl. 72 e manifestação da UF (PFN) de fl. 80: Oficie-se a Receita Federal do Brasil – RFB para que apresente as cópias das declarações de imposto de renda dos exercícios de 1997 a 2002 e 2010.

Uma vez acostado nos autos os documentos supramencionados, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SãO PAULO, 19 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0018443-51.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: PRO-COLOR QUIMICA INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA - SP110071

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à parte credora/exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 24 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0023874-03.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: FUNDACAO BRITANICA DE BENEFICENCIA
Advogados do(a) EMBARGADO: EDUARDO SZAZI - SP104071, RICARDO DE OLIVEIRA CAMPELO - PR33204-A, NELSON ALCANTARA ROSA NETO - SP287637

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2) Cumpra-se a r. decisão de fl. 367, abrindo vista dos autos a embargante (UF – PFN), para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SãO PAULO, 24 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0021315-73.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: PIZZARIA CHAPLIN LTDA - EPP, CHURRASCARIA E PIZZARIA CASTELO NOBRE LTDA, TATUAPE EMBALAGENS DESCARTAVEIS LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGADO: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237, LUIZ ANTONIO ALVES PRADO - SP101198, SOLANGE PEREIRA MARSIGLIA - SP130873
Advogados do(a) EMBARGADO: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237, LUIZ ANTONIO ALVES PRADO - SP101198, SOLANGE PEREIRA MARSIGLIA - SP130873
Advogados do(a) EMBARGADO: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237, LUIZ ANTONIO ALVES PRADO - SP101198, SOLANGE PEREIRA MARSIGLIA - SP130873

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2) Petição e documentos de fls. 36-46: Cumpra a parte final da r. decisão de fl. 34, abrindo vista dos autos a União Federal (PFN), em seguida, em termos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002360-91.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ADRIANO ALVES LEITE

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0021578-13.2012.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, TADAMITSU NUKUI - SP96298, MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882-B
RÉU: JEFERSON ARMOND FRANCISCO

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0039394-28.2000.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE OSORIO LOURENCAO - SP24859
EMBARGADO: FERNANDO CAMPINHA PANISSA, ANTONIO RAMOS CARDOZO, HIROSHI SUMI, HORACIO FRANCISCO FERREIRA, MARISA HIROKO WATANABE
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCOS AURELIO RIBEIRO - SP22974
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCOS AURELIO RIBEIRO - SP22974

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0018059-88.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: WANDERLEY DE JESUS TEIXEIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2) Cumpra as decisões de fls. 16 e 66 encaminhando os autos à Contadoria Judicial.

Reconsidero a r. decisão de fl. 16 para anotar na eventual necessidade e hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 134/2010 e alterado pela Resolução nº 267/2013 – CJF).

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0021724-49.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: HENRIQUE ALVES MACHADO

DESPACHO

1) Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2) Fl(s). 80: Diante do lapso de tempo transcorrido, defiro a dilação requerida pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que a(s) parte(s) autora(s) cumpra(m) integralmente a r. decisão de fl(s). 79 e 74, promovendo as pesquisas necessárias para a localização de novos endereços da parte ré, ainda não diligenciados pelo Juízo, visando o regular prosseguimento do feito.

SãO PAULO, 25 de junho de 2019.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5010065-50.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DE SÃO PAULO E REGIÃO
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO BENTIVEGNA FILHO - SP152470
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação civil coletiva, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada pelo Sindicato das Empresas de Transportes de Carga de São Paulo e Região – STCESP, entidade sindical de primeiro grau representativa da categoria econômica do transporte rodoviários de cargas na região da Grande São Paulo, em face da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, objetivando a concessão de provimento jurisdicional destinado a: i) determinar à ANTT que se abstenha de aplicar multas por evasão de balança, valendo-se do disposto no artigo 36 da Resolução nº 4.799/2015; ii) reconhecer a ilegalidade das autuações impostas pela ANTT às empresas de transporte rodoviário de cargas fundamentadas na citada resolução, com o cancelamento das autuações e devolução dos valores pagos a título de multas; iii) bem como afastar a aplicação das penalidades estabelecidas na Resolução ANTT nº 4.799, de 27 de julho de 2015, bem como da Resolução ANTT 3.059/2009, já revogada, limitando-se ao estabelecido no Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Alega que as penalidades elencadas nas Resoluções da ANTT devem ser afastadas, pois o CTB previu as condutas ilícitas de tráfego e as correspondentes penalidades.

Sustenta, ademais, em algumas situações, o veículo sequer se encontra transitando no trecho onde estão instalados o posto de fiscalização e os equipamentos de pesagem, a exemplo de veículo que transita no estado do Rio de Janeiro e é lavrada multa por evasão de balança no Estado de São Paulo; outra situação é aquela em que as balanças estão fechadas, inoperantes e com o tráfego impedido por cones e o veículo é autuado por evasão; na situação em que os fiscais e agentes de trânsito presentes no posto de fiscalização, em razão de congestionamentos nas áreas de pesagem e nas pistas de rolamento sinalizam para os condutores seguirem viagem sem adentrar na área de pesagem e, ainda assim, são lavradas multas; sustenta, ainda, a hipótese de o veículo passar por unidade de fiscalização na data e horário informados no auto de infração, mas por existirem duas balanças, o motorista é orientado a seguir de volta para a estrada sem passar pela segunda balança e é autuado.

Argumenta que, nos processos administrativos não constam imagens da infração, sobretudo que o motorista realizou o procedimento de forma correta, sendo lavradas autuações indistintamente, recaindo o ônus sobre as empresas, que raramente são acolhidos, mesmo à míngua de comprovação cabal do cometimento da infração.

A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi diferida para após a vinda da contestação. Foi determinada à parte autora a juntada de seu Estatuto Social e demais documentos para comprovar que o subscritor da procuração tem poderes para representa-la em Juízo, o aditamento da inicial para atribuir correto valor à causa, a guardar relação com o benefício econômico almejado, sobretudo em razão do pedido de restituição dos valores decorrentes da aplicação de multas, com a complementação do recolhimento das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial.

O Sindicato autor juntou os documentos solicitados e emendou a inicial para corrigir o valor da causa para R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), alegando que nem todos os associados foram atingidos pelas autuações impugnadas, recolhendo as custas correspondentes.

A ANTT contestou o feito no ID 9369821. Em sede de preliminar, impugnou o valor dado à causa, na medida em que o autor juntou aos autos dez multas, cada uma no valor de R\$ 5.000,00, razão pela qual o valor da causa deveria corresponder a R\$ 50.000,00, ou seja, o somatório do valor das multas. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, em face da legalidade das autuações e da inaplicabilidade do Código de Trânsito Brasileiro – CTB ao caso.

O pedido de tutela provisória foi indeferido. Sobre o valor da causa, foi determinado à autora que o apure considerando todas as infrações lavradas contra seus substituídos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento, com a juntada de todas as autuações. Concedeu prazo para as partes especificarem provas e para a autora manifestar-se sobre a contestação.

A ANTT peticionou no ID 9879664 e ID 10009180 requerendo a juntada dos processos administrativos relativos aos autos de infração anexados à inicial. Reiterou os termos da contestação.

A autora replicou no ID 10098273, juntando documentos.

A ANTT manifestou-se no ID 12316874.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, acolho a impugnação ao valor da causa aduzido em preliminar de contestação pela ANTT.

A autora inicialmente deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e, instada a corrigi-lo para refletir o benefício econômico almejado com a demanda, deu à causa o valor de R\$ 500.000,00.

A ANTT impugnou o valor, sob o fundamento de que a autora juntou aos autos dez multas aplicadas a empresas filiadas, no valor de R\$ 5.000,00 cada, totalizando R\$ 50.000,00.

Instada a juntar aos autos as multas de associados que pretende anular, lavradas nos últimos cinco anos, a autora afirmou que nem todas as empresas filiadas ao Sindicato foram autuadas, mantendo apenas as autuações acostadas à inicial.

Como se vê, o valor de R\$ 500.000,00 foi atribuído pela parte autora de forma aleatória, não condizendo com o benefício econômico almejado com a demanda, razão pela qual acolho a impugnação da ANTT para fixar o valor da causa em R\$ 50.000,00, com respaldo no art. 293, do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende o autor, Sindicato das Empresas de Transportes de Carga de São Paulo e Região – STCESP, a concessão de provimento jurisdicional destinado a: i) determinar à ANTT que se abstenha de aplicar multas por evasão de balança, valendo-se do disposto no artigo 36 da Resolução nº 4.799/2015; ii) reconhecer a ilegalidade das autuações impostas pela ANTT às empresas de transporte rodoviário de cargas fundamentadas na citada resolução, com o cancelamento das autuações e devolução dos valores pagos a título de multas; iii) bem como afastar a aplicação das penalidades estabelecidas na Resolução ANTT nº 4.799, de 27 de julho de 2015, bem como da Resolução ANTT 3.059/2009, já revogada, limitando-se ao estabelecido no Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que não assiste razão ao autor.

A Lei nº 10.233/2001 conferiu à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT a atribuição de elaborar normas para a prestação do serviço de transporte ferroviário de passageiros e cargas, o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, transporte rodoviário de cargas, transporte multimodal, transporte de cargas especiais e perigosas em rodovias e ferrovias, bem como a exploração da infraestrutura ferroviária e rodoviária.

A lei também concedeu à ANTT, em sua esfera de atuação, a edição de normas dispendo acerca das infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis aos serviços de transportes, nos moldes dos artigos 22 e 24, que passo a transcrever:

“Art. 22. Constituem a esfera de atuação da ANTT:

I – o transporte ferroviário de passageiros e cargas ao longo do Sistema Nacional de Viação;

II – a exploração da infra-estrutura ferroviária e o arrendamento dos ativos operacionais correspondentes;

III – o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

IV – o transporte rodoviário de cargas;

V – a exploração da infra-estrutura rodoviária federal;

VI – o transporte multimodal;

VII – o transporte de cargas especiais e perigosas em rodovias e ferrovias.

(...)

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

XVIII - dispor sobre as infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis aos serviços de transportes. [\(Incluído pela Lei nº 12.996, de 2014\)](#)

A Resolução ANTT Nº 3056 DE 12/03/2009:

Art. 34. Constituem infrações: (...)

VII - evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cancelamento do RNTRC e impedimento de obter registro pelo prazo de dois anos. (NR) (Redação dada ao inciso pela Resolução ANTT nº 3.745, de 07.12.2011, DOU 16.12.2011).

No exercício desta prerrogativa amparada em lei, a ANTT editou a Resolução nº 3.056/2009, que regulamentou a atividade de transporte rodoviário de cargas, que foi revogada pela Resolução nº 4.799/2015.

Assim, as multas aplicadas no âmbito da ANTT por ocasião de fiscalização de veículo de transporte de carga decorrem de regramento específico, editado dentro do poder regulamentar e disciplinar que lhe foi conferido por lei, razão pela qual não se aplica o Código de Trânsito Brasileiro ao caso.

Neste sentido, confira-se o teor das seguintes ementas:

“ADMINISTRATIVO. ANTT. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA: COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA, NORMATIVA E SANCIONADORA: LEI Nº 10.233/01. LEGALIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO. EMPRESA DE TRANSPORTE: CONDUTA REPRESENTADA POR EVADIR, OBSTRUIR OU DIFICULTAR FISCALIZAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 3.056/09: ART. 34, VII. 1. Consoante precedentes do STJ, as agências reguladoras foram criadas no intuito de regular, em sentido amplo, os serviços públicos, havendo previsão na legislação ordinária delegando-lhes competência para a edição de normas e regulamentos no seu âmbito de atuação. 2. Não há ilegalidade configurada na aplicação de penalidade pela ANTT, que agiu no exercício do seu poder regulamentar/disciplinar, amparado na Lei nº 10.233/01. A ANTT detém competência administrativa, normativa e sancionadora quanto ao serviço de transporte de cargas, na forma dos artigos 24, incisos VIII e XVIII, e 78-A, ambos da Lei nº 10.233/01. 3. Legalidade do auto de infração lavrado pela ANTT com suporte no artigo 34, VII, da Resolução nº 3.056/09-ANTT, diante da verificação pela parte autora, empresa de transporte de cargas, da conduta representada por "evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização". 4. A hipótese afasta a incidência do Código de Trânsito Brasileiro, inclusive quanto aos prazos para notificação e constituição da infração, uma vez que se trata de conduta específica e contrária às normas que regulamentam o serviço de transporte de cargas. 5. Não afastada, no caso, a presunção de legitimidade e de veracidade de que gozam os atos praticados por agentes públicos no exercício de suas atividades, correta a penalidade aplicada, razão pela qual a Turma negou provimento aos recursos, mantendo a parcial procedência da ação.” (TRF4, AC 5017957-67.2016.4.04.7000, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 30/07/2019)

“DIREITO ADMINISTRATIVO. ANTT. FISCALIZAÇÃO DO REGISTRO NACIONAL DE TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS DE CARGA-RNTRC. DESVIO DE BALANÇA DE PESAGEM OBRIGATÓRIA. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 3.056/2009/ANTT, ARTIGO 34, VII. VALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. 1. A ANTT detém competência administrativa, normativa e sancionadora, quanto ao serviço de transporte de cargas, inclusive no que diz respeito ao peso dos veículos, na forma dos artigos 24, incisos XVII, da Lei nº 10.233/2001, e 21, inciso VIII, do Código de Trânsito Brasileiro. 2. O auto de infração em debate está fundado no artigo 34, inciso VII, da Resolução ANTT n.º 3.056/09 (“evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização”), lançado em face do veículo transportador ter inviabilizado a fiscalização relativa ao RNTRC, ao ter desviado do posto de pesagem veicular, onde o ingresso era obrigatório, ou dele ter-se evadido no íter do processo de pesagem. A autuação não se refere à infração de regra de trânsito praticada pelo condutor do veículo (CTB, art. 278), mas à violação ao regramento da prestação de serviço de transporte de cargas praticada pela empresa transportadora, verificada pela fiscalização da ANTT no cumprimento de seu dever de polícia. Não se aplica, por isso, o regramento previsto no Código de Trânsito, inclusive no que tange aos prazos para notificação e constituição da infração. 3. Higidez da autuação confirmada. Ação improcedente.” (TRF4, AC 5043550-21.2018.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 29/05/2019)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados.

Custas *ex lege*. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (corrigido para R\$ 50.000,00), que deverá ser atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2019.

DECISÃO

ID 18021288: Indefiro o requerimento de sobrestamento do processo, tendo em vista já ter ocorrido o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, não havendo falar em suspensão do feito até a publicação de acórdão resultante dos embargos de declaração opostos.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011664-87.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUANOVA IND E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, RAFAEL FERREIRA DIEHL - SP336616-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante acerca da alegação de ilegitimidade passiva (ID 19976830), aditando a inicial, se for o caso, para indicar corretamente a autoridade coatora.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int .

São PAULO, 27 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002363-87.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DEGREMONT TRATAMENTO DE AGUAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABELLA DE MAGALHAES CASTRO PACIFICO - SP305326, THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA - SP224367, IVAN TAUIL RODRIGUES - SP249636-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região.

Requeira a parte impetrante o que entender de direito, no prazo legal.

Decorrido esse prazo, nada mais sendo requerido, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009090-91.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GIOVANNA MASCHIETTO GUERRA - SP383028, RODRIGO DE FREITAS - SP237167, RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA - SP181562, PEDRO LUCAS ALVES BRITO - SP315645, JOAO BATISTA BRANDAO NETO - SP379670
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

ID 21286977: Não diviso o alegado descumprimento da liminar.

Da leitura da petição inicial verifica-se que foram realizados os seguintes pedidos liminares:

- (i) *suspender a exigibilidade dos créditos tributários de PIS e de COFINS referentes aos períodos de janeiro e fevereiro de 2015 (objeto do PAF nº 16327.903398/2018-22), os quais foram indevidamente exigidos em decorrência de não homologação de PER/DCOMP processada sem que houvesse a prévia análise da DCTF Retificadora que deu origem ao crédito, e não sejam, por consequência, óbice à emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos – CPEN, não sejam objeto de inclusão no CADIN e não sejam objeto de outras medidas como protesto extrajudicial da dívida e envio de informações aos órgãos de proteção ao crédito, como o Serasa e o SPC; e*
- (ii) *determinar a análise da DCTF Retificadora no prazo de 30 dias, tendo em vista que se encontra pendente de análise há mais de 360 dias (desde 22/02/2018).*

Os pedidos liminares foram deferidos para “determinar à autoridade impetrada que analise conclusivamente a DCTF Retificadora, protocolada em 22/02/2018, no prazo de 30 (trinta) dias” (ID 18609719) e para “determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos de PIS e de COFINS referentes aos períodos de janeiro e fevereiro de 2015 objeto da DCOMP não homologada (PAF nº 16327.903398/2018-22), bem como para que não sejam eles óbice à emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN) em nome da Impetrante” (ID 20395810), conforme requerido.

Como se vê, diferentemente do alegado pela impetrante, não houve pedido para que fosse “reconhecida a nulidade do despacho decisório proferido sem considerar os reflexos da liberação da DCTF Retificadora sobre o reconhecimento do crédito objeto de compensação, determinando-se que a Impetrada proceda à reanálise da DCOMP para se evitar o prosseguimento de cobrança judicial de débito manifestamente indevido”, como ora requer na petição ID 21286977.

No presente feito têm-se como pedido final o que passo a transcrever:

- (i) *os débitos de PIS e de COFINS, referentes aos períodos de janeiro e fevereiro de 2015 (PAF nº 16327.903398/2018-22) permaneçam com a exigibilidade suspensa e não sejam óbice à emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN) em nome da Impetrante até que haja decisão final administrativa que aprecie a DCTF Retificadora transmitida em 22/02/2018; e que*
- (ii) *seja corrigida a ilegalidade, anulando-se o despacho decisório proferido no PAF nº 16327.903077/2018-28 (processo de crédito), vinculado ao PAF nº 16327.903398/2018-22 (processo de cobrança), que não homologou a compensação, determinando-se a sua reanálise com base na DCTF Retificadora; ou alternativamente*
- (iii) *seja determinada a revisão de ofício do débito em exigência após análise da DCTF Retificadora, nos termos do Parecer Normativo COSIT nº 02/2015.*

Assim, nota-se que a impetrante vem, reiteradamente, buscando a concessão de pedido liminar que não foi formalizado na inicial e tampouco deferido nas decisões proferidas anteriormente no presente feito, não havendo portanto, nenhum descumprimento a este respeito.

Deste modo, considerando cuidar-se de Mandado de Segurança, rito célere, deverá a impetrante aguardar o regular andamento do feito, com a intimação do Ministério Público Federal.

Ao Ministério Público Federal com urgência e, após, tomem conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000143-41.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: W. R. CURCIO ASSESSORIA FULL SERVICE - ME, WILSON ROBERTO CURCIO
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA NICOLE GALLAN DE OLIVEIRA - SP368809

DESPACHO

Vistos,

ID 14635010. Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil.

Determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, até eventual provocação a ser promovida pela exequente (CEF).

Int.

São PAULO, 01 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005512-16.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: COMERCIO ALIMENTOS BEZERRA E SILVA LTDA, ADILSON ALEXANDRE DA SILVA, LUCILENE BEZERRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

ID 20627230. Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil.

Determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, até eventual provocação a ser promovida pela exequente (CEF).

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030911-88.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: PAULO GUILHERME

DESPACHO

Vistos,

Homologo o acordo extrajudicial celebrado entre as partes e, em consequência, suspendo a presente execução até o término do parcelamento acordado.

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Outrossim, saliento que caberá às partes notificarem a este Juízo o integral cumprimento do acordo celebrado, ou eventual inadimplemento para o prosseguimento da presente execução.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007522-11.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOSE ROBERTO ANUNCIATO

DESPACHO

Vistos,

ID 19310454. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, bem como se manifeste sobre as petições do executado (ID 4400711, 4401592 e 4401599).

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005011-40.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: M.T. SERVICOS DE PLANEJAMENTO LTDA - ME, RITA DE CASSIA MENDES, GUSTAVO ANTONIO TORSELLI

DESPACHO

Vistos,

ID 19311582. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, bem como para manifestação de ID 14689227.

Int.

São PAULO, 01 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5014808-40.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA DA SILVA SOUZA BICICLETAS - ME, MARIA DE FATIMA DA SILVA SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CAROLINA RABETTI - SP208260, ROBERCIO EUZEBIO BARBOSA BRAGA - SP218485
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CAROLINA RABETTI - SP208260, ROBERCIO EUZEBIO BARBOSA BRAGA - SP218485

DESPACHO

Vistos,

Diante do lapso de tempo transcorrido, manifeste-se sobre a petição ID 9161981, se possui interesse na designação de audiência para a tentativa de conciliação (CECON), no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5015676-18.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: IN FOCO PROMOCOES EVENTOS & MERCHANDISING LTDA, SILVANA ROSA PIMENTA
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIEN LYS PORTO FERREIRA DA SILVA - SP195142
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIEN LYS PORTO FERREIRA DA SILVA - SP195142

DESPACHO

Vistos,

Diante do lapso de tempo transcorrido, manifeste-se a exequente (CEF) sobre a petição ID 6873153 e 17190598, se possui interesse na designação de audiência para a tentativa de conciliação (CECON), no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0080277-95.1992.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/09/2019 307/834

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI - SP97712, MARTA FERREIRA BERLANGA - SP113789
EXECUTADO: JOAO FRANCISCO MACHADO RABELLO, MAURO MACHADO RABELLO, ADEMIR COIASSO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MANUEL FERREIRA - SP27092
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MANUEL FERREIRA - SP27092
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MANUEL FERREIRA - SP27092

DESPACHO

Vistos,

ID 18956669. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Int.

São PAULO, 10 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021884-11.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: VENERANDA ROCHA DE CARVALHO

DESPACHO

Vistos,

ID 19233079. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Int.

São PAULO, 01 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011389-34.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: ANA MARIA MONTEIRO DA SILVA - CONFECÇÃO - ME, ANA MARIA MONTEIRO DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

Determino que a parte exequente comprove o recolhimento das custas de distribuição e das diligências do Sr. Oficial de Justiça Estadual, bem como da taxa referente às cópias reprográficas para impressão de contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, para a instrução da Carta Precatória, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Após, expeça-se Carta Precatória para citação(ões) do(s) executados no(s) endereço(s): **1) Rua Gregório Gomes da Silva, n.º 131, salão, Centro, Francisco Morato/SP, CEP 07909-140 e 2) Rua Tupinambas, n.º 97, Jardim Nova Belém, Francisco Morato/SP, CEP 07909-065**, para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC.

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do CPC.

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhorem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do CPC.

Int.

São PAULO, 01 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028135-18.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CLAUDIA BEATRIZ M GARCIA

DESPACHO

Vistos,

Cumpra-se a r. Despacho ID 15258108, comprovando a parte exequente o recolhimento das custas de distribuição e das diligências do Sr. Oficial de Justiça Estadual, bem como da taxa referente às cópias reprográficas para impressão de contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, para a instrução da Carta Precatória, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, expeça-se carta precatória para citação do executado.

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031378-67.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CLAUDIA CORREIA BILIU

DESPACHO

Vistos,

Cumpra-se a r. despacho ID 15258108, comprovando a parte exequente o recolhimento das custas de distribuição da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias, para a instrução da Carta Precatória, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, expeça-se carta precatória para citação do executado.

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010072-76.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: CARLOS ARTUR MARCELINO SALES

DESPACHO

Vistos,

Cumpra-se a r. Despacho ID 15139121, comprovando a parte exequente o recolhimento das custas de distribuição e das diligências do Sr. Oficial de Justiça Estadual, bem como da taxa referente às cópias reprográficas para impressão de contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, para a instrução da Carta Precatória, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, expeça-se carta precatória para citação do executado.

Int.

SãO PAULO, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030891-97.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DENIS RIBEIRO PICOLO

DESPACHO

Vistos,

Cumpra-se a r. despacho (ID 15373203), comprovando a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, GRU código 18710-0 – nos termos do parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, apresentando a via original do comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Após, voltemos autos conclusos para apreciação da petição ID 19988413.

Int.

SãO PAULO, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014226-96.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JOAO MARCULINO DE ARAUJO-TRANSPORTES - ME, JOAO MARCULINO DE ARAUJO

DESPACHO

Vistos,

ID 19242213. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Int.

SãO PAULO, 01 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012354-87.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO GOMES CORREA
Advogado do(a) AUTOR: SAVIO CARMONA DE LIMA - SP236489
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

A parte autora indicou como testemunhas, Danilo José José Bizzotto, Lucy da Cunha Gomes e Sidônio Lucas de Figueiredo, porém deixou de apresentar a qualificação completa e tampouco seus endereços, requisitos estes indispensáveis. Requeveu a pesquisa de seus endereços no Sistema INFOJUD.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Indefiro o pedido de consulta ao Sistema INFOJUD, tendo em vista caber à parte indicar a qualificação completa, bem como os endereços das testemunhas por ela arroladas.

Posto isso, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a qualificação completa e os endereços das testemunhas acima arroladas, sob pena de prosseguimento do feito sem esta prova.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006156-63.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Providencie a parte autora (NESTLE DO BRASIL LTDA), no prazo de 05 (cinco) dias, nova juntada da Réplica (ID's 19963649 e 19963751), tendo em vista a informação de erro inesperado dada pelo Sistema.

Int.

SãO PAULO, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010624-70.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HELLMANN WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007836-83.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITALO COMERCIO DE PECAS & ACESSORIOS PARA BICICLETAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO BATISTA - SP223258
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010652-38.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RCMV JARDINS COMERCIO DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA, JAM WAREHOUSE COMERCIO DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
Advogado do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) N° 5004218-33.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECLAMANTE: FONSECA PAISAGISMO LTDA - ME
Advogados do(a) RECLAMANTE: FERNANDO PARDO GUIMARAES - SP316752, LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR - SP153873, OTHON TEOBALDO FERREIRA JUNIOR - SP228156
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o documento (ID 20177119) não pode ser visualizado, providencie a parte autora nova juntada de comprovante do depósito judicial referente aos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, intime-se novamente o perito judicial a dar início aos trabalhos; com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo.

Por fim, apresente o perito o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014402-82.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ELIEZER DO NASCIMENTO SILVA

DESPACHO

Tendo em vista o mandado negativo, intime-se a parte autora para que forneça endereço válido da ré, bem como a devida comprovação de origem, a fim de que se evite mobilizar o judiciário com diligências inócuas, pelo prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, IV do CPC.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006199-34.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CNPJ, SALLUS ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: SHARLINE PAOLA SAVARIS PEREIRA - PR51729
Advogado do(a) AUTOR: SHARLINE PAOLA SAVARIS PEREIRA - PR51729
RÉU: SALUS SERVICOS DE INTELIGENCIA LTDA, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a parte autora para que informe endereço válido da ré SALUS SERVICOS DE INTELIGENCIA LTDA haja vista a certidão negativa de citação juntada pelo oficial de justiça, pelo prazo de 15 dias dias.

Sem prejuízo intime-se o INPI, na pessoa de seu representante legal, para que esclareça o pedido de intervenção no feito, uma vez que já compõe o polo passivo da demanda, tendo sido, inclusive, validamente citado, conforme certidão do oficial de justiça de ID nº 14738496, em 22 de fevereiro de 2019.

Oportunamente, conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006199-34.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CNPJ, SALLUS ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: SHARLINE PAOLA SAVARIS PEREIRA - PR51729
Advogado do(a) AUTOR: SHARLINE PAOLA SAVARIS PEREIRA - PR51729
RÉU: SALUS SERVICOS DE INTELIGENCIA LTDA, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a parte autora para que informe endereço válido da ré SALUS SERVICOS DE INTELIGENCIA LTDA haja vista a certidão negativa de citação juntada pelo oficial de justiça, pelo prazo de 15 dias dias.

Sem prejuízo intime-se o INPI, na pessoa de seu representante legal, para que esclareça o pedido de intervenção no feito, uma vez que já compõe o polo passivo da demanda, tendo sido, inclusive, validamente citado, conforme certidão do oficial de justiça de ID nº 14738496, em 22 de fevereiro de 2019.

Oportunamente, conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006199-34.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CNPJ, SALLUS ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: SHARLINE PAOLA SAVARIS PEREIRA - PR51729
Advogado do(a) AUTOR: SHARLINE PAOLA SAVARIS PEREIRA - PR51729
RÉU: SALUS SERVICOS DE INTELIGENCIA LTDA, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a parte autora para que informe endereço válido da ré SALUS SERVICOS DE INTELIGENCIA LTDA haja vista a certidão negativa de citação juntada pelo oficial de justiça, pelo prazo de 15 dias dias.

Sem prejuízo intime-se o INPI, na pessoa de seu representante legal, para que esclareça o pedido de intervenção no feito, uma vez que já compõe o polo passivo da demanda, tendo sido, inclusive, validamente citado, conforme certidão do oficial de justiça de ID nº 14738496, em 22 de fevereiro de 2019.

Oportunamente, conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004181-06.2019.4.03.6100
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024975-82.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RENNE SOARES DOMINGUES

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que informe endereço válido para citação da ré, pelo prazo de 10 dias, devendo juntar também a respectiva comprovação de origem deste, a fim de que se evite a mobilização do judiciário com diligências inócuas, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000311-24.2008.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES - SP267393, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, OLIVIA FERREIRA RAZABONI - SP220952
RÉU: CHARBEL JORGHAI MUSSA

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária que objetiva a cobrança de valores devidos pelo réu pelo uso de cartão de crédito, todavia, a despeito de várias tentativas de citação, todas foram frustradas.

Deste modo, tendo em vista o processo tramitar há mais de 10 anos sem o réu ter sido citado, intimo a autora para que manifeste acerca de possível consumação de prescrição, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para análise.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010713-64.2017.4.03.6100
AUTOR: ALBAFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RODRIGUES GANEM - SP241112
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002395-58.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TEKSEGURANCA COMERCIO, INSTALACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que forneça endereço válido para citação da ré, bem como a respectiva comprovação de origem, a fim de que se evite a mobilização do judiciário com diligências inócuas, pelo prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010104-13.2019.4.03.6100
AUTOR: CELIA REGINA PANIZZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório com o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

No mais, emende a parte autora a petição inicial para juntar aos autos cópia integral do IPL 0206/19-5, **no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.**

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007638-83.2009.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: TONI ROBERTO MENDONÇA - SP199759, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: GIOVANNI LOMBARDI NETTO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Trata-se de ação ordinária distribuída em 23/03/2009 que objetiva a cobrança de valores não adimplidos decorrentes do uso de cartão de crédito.

Após várias tentativas infrutíferas de citação da parte ré, a autora, em petição com protocolo datado em 28/06/2016, requereu a citação editalícia do réu, ou seja, transcorrido mais de 05 anos desde a distribuição, tendo sido deferida por este juízo, entretanto, devido ao transcurso do prazo da distribuição da ação e o pedido de citação por edital, intime-se a parte autora para que manifeste acerca de possível ocorrência de prescrição, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Dr. LEONARDO SAFI DE MELO - JUIZ FEDERAL
Dr. DIVANNIR RIBEIRO BARILE - DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5273

PROCEDIMENTO COMUM
0667690-26.1991.403.6100 (91.0667690-1) - EDSON C AMARGO VIEIRA (SP109521 - DIMARA GUASTAPAGLIA PINTO ANTONIO E SP104790 - MARIA APARECIDA CHECHETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Autos desarquivados.

Ciência ao interessado.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar a digitalização integral dos autos e a apresentação da cópia digital na secretaria deste Juízo.

Prazo 05 (cinco) dias, improrrogáveis.

Não cumprida in totum, retomem ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0003902-48.1995.403.6100 (95.0003902-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034804-18.1994.403.6100 (94.0034804-5)) - BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS (SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN E SP111754 - SILVANA MACHADO CELLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCOS ALVES TAVARES)
Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, 4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a petição da União Federal de fl.229.

PROCEDIMENTO COMUM

0011242-86.2008.403.6100 (2008.61.00.011242-2) - SANDRAALVES MARTINS DAROSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Autos desarmados.

Observa-se que o recurso excepcional fora analisado pelo C.STF.

Diante disso, cumpra-se o V.Acórdão.

Intime-se às partes em termos de prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Este Juízo perfilha o entendimento que o prosseguimento deverá ser objetivado pela parte interessada com a digitalização integral dos autos físicos e a sua inserção no sistema PJe.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002148-36.2016.403.6100 - RADIO E TELEVISAO RECORD S.A.(SP195323 - FERNANDO SAMPIETRO UZALE E SP120588 - EDINOMAR LUIS GALTER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

FL.197: Vistos. Vieram-me os autos conclusos em razão da petição de fls.191/192, em que a parte autora solicita o soerguimento dos valores depositados. Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte autora depositou montante integral em cobro, como o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário discutido nos autos. A Fazenda Pública deixou de apresentar contestação, reconhecendo a procedência do pedido, que foi homologado por sentença, determinando o cancelamento do lançamento fiscal. Instada sobre o pedido de soerguimento do depósito formulado pela parte autora, a União Federal informou que não se opõe, com base em parecer do Fisco. Este a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista a ausência de oposição da União Federal, DEFIRO a expedição do alvará de levantamento do depósito de fl.35, em nome do advogado indicado na petição de fl.155. Por preclusão lógica, não existindo manifestação expressa para prosseguimento, tomem conclusos para sentença de extinção.FL.198: Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr.LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, 4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018, fica intimada à parte interessada que foi subscrito pelo Juiz Federal o alvará de levantamento expedido e emitido a seu favor, devendo providenciar sua retirada em Secretaria e comprovar nos autos eletrônicos as diligências necessárias para o soerguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento/contra-ordem ser emitida.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0062066-35.1997.403.6100 (97.0062066-2) - MERCEDES-BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X BBV CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP426940 - NATALIA MANOEL PIMENTEL MENDES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES)

FL.689: Vistos. Trata-se de pedido da impetrante de fl.656, para expedição de alvará de valor depositado nos autos. Instada a manifestar-se, a União Federal não se opôs ao levantamento integral dos valores pela impetrante, conforme petição de fl.670. Decido. Tendo em vista a ausência de oposição da União Federal, DEFIRO a expedição do alvará de levantamento do depósito de fl.686, em nome da advogada indicada na petição de fl.687. Por preclusão lógica, não existindo manifestação expressa para prosseguimento, tomem conclusos para sentença de extinção. Oportunamente, ao SEDI para retificação do polo ativo, a fim de constar MERCEDES-BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, CNPJ n.00.162.760/0001.03, no lugar de BBV LEASING BRASIL S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL. Int.FL.691: Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr.LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, 4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018, fica intimada à parte interessada que foi subscrito pelo Juiz Federal o alvará de levantamento expedido e emitido a seu favor, devendo providenciar sua retirada em Secretaria e comprovar nos autos eletrônicos as diligências necessárias para o soerguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento/contra-ordem ser emitida.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0023957-34.2006.403.6100 (2006.61.00.023957-7) - MARINGA S/A CIMENTO E FERRO-LIGA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA E SP184549 - KATHLEEN MILITELLO E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos. Vieram-me os autos conclusos à vista dos embargos de declaração opostos pela parte autora consoante se dessume dos autos às fls. 1574/1575. Com efeito. De fato, constata-se que embora a sentença encarta à fl. 1571 consta corretamente o nome da parte autora, a publicação levada a efeito e certificada à fl. 1572-verso, constou nome diverso. Logo, DECLARO a sentença encarta às fls. 1571 para consignar MARINGÁ FERRO-LIGA S/A e não, como constou, Schmolz + Bickenbach do Brasil Indústria e Comércio de Aços Ltda no prólogo do decisum levado a efeito. Desta forma, a sentença supramencionada foi republicada como o exato nome da impetrante nela descrito, restando sanado o equívoco e prejudicado essa parte do pedido. No mais, por economia processual, em consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, conforme informação encartada à fls. 1579/1580, constato que a impetrante procedeu à alteração do nome junto aquele órgão fazendário. Pelo exposto, proceda-se à retificação no sistema processual, para constar como impetrante MARINGA FERRO-LIGAS S.A., CNPJ/61.082.988/0001-70. Por fim, expeça-se a certidão de inteiro teor requerida pela impetrante às fls.1576/1577, que deverá ser retirada em 5 dias. Oportunamente, como trânsito em julgado, arquivem-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0032684-75.1989.403.6100 (89.0032684-8) - CONVIC ENGENHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Fls. 410-490: Ciência às partes do traslado, com trânsito em julgado, da decisão proferida no Agravo de Instrumento sob n. 2006.03.00.105767-4.

Assim sendo, digam às partes em termo de prosseguimento no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0016022-65.1991.403.6100 (91.0016022-9) - JAYR JOAO MANZZI X ADLETE HAMUCH MANZZI (SP037180 - JOCELINA CARPES DA SILVA RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Tendo em vista o pedido de reexpedição de requisição de pagamento formulado pela parte autora, intime-se a parte adversa quanto ao pretendido, inclusive, quanto eventual prescrição.

Após, conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011009-16.2013.403.6100 - JANETE FUJIKO ARAK AHI CALISTRO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL X JANETE FUJIKO ARAK AHI CALISTRO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, na qual a Autora JANETE FUJIKO ARAK AHI CALISTRO promove em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) onde se requer a repetição de indébito cumulada com pedido de antecipação de tutela, para que se declare a inexistência de relação jurídica-tributária que justifique a incidência de imposto de renda sobre parcelas percebidas à título de complementação de aposentadoria proporcional; que as contribuições aportadas no período anterior a vigência da Lei 9.250/95 sejam repartidas. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido conforme decisão de fls. 131/134. Citada, a Ré deixou de contestar o mérito do pedido, em razão da autoridade dada por meio do Ato Declaratório nº 04, de 07/11/2006, proferido pelo Procurador - Geral da Fazenda Nacional, sem, no entanto, reconhecer o valor apresentado pela Autora (fls. 145/149) à título de repetição. Por meio da decisão de fls. 145/149, foi julgada parcialmente procedente a ação, no que se refere à parcela do fundo constituída por contribuições da Autora, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, condenando a Ré a retificar os ajustes anuais de imposto de renda percebidos a título de complementação de aposentadoria. As fls. 181, a UNIÃO FEDERAL manifestou ciência em relação a sentença proferida, deixando de interpor recurso de apelação. Iniciado o cumprimento do julgado às fls. 218, manifestou-se a UNIÃO FEDERAL no sentido de concordar com os cálculos apresentados pelo Autor, determinando-se, portanto, a expedição de ofício requisitório às fls. 221/222. Anexado aos autos os extratos de pagamento, conforme fls. 224, foi dada ciência à parte do pagamento requisitório expedido. Este, o relatório. Decido. Tendo em vista a realização do pagamento pela parte adversa do débito objeto de litígio e não existindo objeção quanto ao cumprimento do julgado, é medida de rigor a declaração de sua extinção por sentença. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, em razão de pagamento, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008284-79.1998.403.6100 (98.0008284-0) - DERPAN - IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA X DECIO PANTAROTO X MARIA CLEUZA PAVANELLI (SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES) X UNIAO FEDERAL X DERPAN - IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA

Vistos. Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo. Vieram-me os autos conclusos em razão da petição do executado de fl.373, para levantamento da penhora sobre o veículo de fl.287. Trata-se de Cumprimento de Sentença movido pela Fazenda Nacional, referente a condenação da parte autora no pagamento dos honorários advocatícios. Iniciada a fase satisfativa, foram penhorados eletronicamente parcela do valor atribuído a presente execução. Diante do decurso de prazo para impugnação, os valores foram convertidos em renda. Em prosseguimento dos atos executivos, determinou-se a penhora mediante utilização do sistema RENAJUD, para restrição ao veículo descrito à fl.287. Entretanto, a executada procedeu ao depósito judicial de forma parcelada do valor remanescente da execução e solicitou à fl.369, reiterada à fl.373, o desbloqueio do veículo penhorado. Instada, a União Federal concordou com o montante depositado e solicitou a sua conversão em renda, dada a quitação do valor executado, mas deixou de manifestar-se sobre a liberação do veículo penhorado. Este o relatório do necessário. Decido. Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os valores depositados, torna-se medida que se impõe a liberação do veículo restringido pelo sistema RENAJUD. Desta forma, determino(a) para o Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal a conversão em renda da União Federal da totalidade dos valores depositados na conta n.0265.005.00717582-8, no prazo de 10 dias, no código n.2864, conforme petição de fl.360(b) a liberação do veículo descrito à fl.287, em razão da quitação do montante executado e ausência de manifestação da União Federal. Esta decisão serve como ofício. Autorizo a Secretaria comunicar à Caixa Econômica Federal por correio eletrônico. Oportunamente, não havendo manifestação sobre o prosseguimento do feito, tomem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0050772-78.2000.403.6100 (2000.61.00.050772-7) - SILVIA PEREIRA DE ANDRADE(SP216386 - KARL ANDERSON JANUZZI BRANDÃO E SP238458 - FRANCINE BATISTA DE SOUSA BRANDÃO E SP129138 - MARIA JOSEFA GEORGES MAKEDONOPoulos E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANALIA RIBEIRO DE MENDONÇA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X SILVIA PEREIRA DE ANDRADE X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X SILVIA PEREIRA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FL.670: Vistos. Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo. Trata-se de pedido de expedição de alvará de valor depositado nos autos, relativo ao pagamento de verba honorária. Diante dos pagamentos efetuados, os advogados Dr. Karl Anderson Januzzi Brandão, OAB/SP 216.386 e Dra. Francine Batista de Sousa Brandão, OAB/SP 238.458, solicitaram o levantamento do importe de 10% dos depósitos judiciais de fls. 503/508 e 560. Decido. Tendo em vista a decisão de fl. 538, DEFIRO a expedição do alvará de levantamento no importe correspondente a 10% dos valores depositados às fls. 503/508 e 560, em nome dos advogados Dr. Karl Anderson Januzzi Brandão, OAB/SP 216.386 e Dra. Francine Batista de Sousa Brandão, OAB/SP 238.458, cabendo 5% a cada advogado. Int.FL.671:

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, 4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018, fica intimada à parte interessada que foi subscrito pelo Juiz Federal o alvará de levantamento expedido e emitido a seu favor, devendo providenciar sua retirada em Secretaria e comprovar nos autos eletrônicos as diligências necessárias para o soergimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento/contrá-ordem a ser emitida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016753-55.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011009-16.2013.403.6100) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X JANETE FUJIKO ARAKAWA CALISTRO (SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL X JANETE FUJIKO ARAKAWA CALISTRO

Ante a informação encartada da conversão em renda da União, venhamos autos conclusos para extinção.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001577-02.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS BAPTISTA PIRES

Vistos. Determinei a conclusão dos autos para melhor exame e assim sendo, ofício no feito em caráter conclusivo como adiante demonstrarei. A execução está lastreada em título executivo, cujo crédito é oriundo do não recolhimento de anuidade a conselho profissional. A Lei 12.514/2011 prevê no artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Trata-se de evidente limitação ao exercício do direito de ação, cuja finalidade é evitar o ajuizamento de demandas que possuam expressão econômica insignificante, e que produzam um único efeito prático, que o é de congestionar ainda mais a já longa fila de espera pela prestação jurisdicional. O dispositivo em questão está revestido de plena constitucionalidade, e não implica em eventual violação ao direito de recebimento da anuidade devida aos conselhos profissionais, pois resguardada a possibilidade de satisfação do crédito pelas vias administrativas, inclusive com a aplicação da pena de suspensão do profissional. O C. STJ, em inúmeros julgados, já reconheceu a validade do art. 8º da Lei 12.514/2011, mas restringiu a sua aplicação às execuções ajuizadas após a vigência da lei. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. NORMA APLICÁVEL AOS PROCESSOS INSTAURADOS APÓS O INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA. 1. A impetração de mandado de segurança contra decisão judicial somente é admitida nos casos de manifesta ilegalidade ou abuso de poder (vide AgRg no MS 21.781/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 02/02/2016; AgRg no MS 22.154/DF, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Corte Especial, DJe 14/12/2015). 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.404.796/SP, realizado na sistemática dos recursos repetitivos, sedimentou o entendimento de que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, o qual dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, aplica-se às execuções fiscais ajuizadas após o início de sua vigência, como na hipótese analisada. 3. Inexistentes flagrante ilegalidade ou abuso de poder, incabível a ação mandamental. 4. Recurso ordinário desprovido. (RMS 44.324/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 28/04/2016) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. INTERPRETAÇÃO DA NORMA LEGAL. VALOR EXEQUENDO SUPERIOR AO EQUIVALENTE A 4 (QUATRO) ANUIDADES. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. CONSIDERAÇÃO. 1. O art. 8º da Lei nº 12.514/2011 estabelece que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida na época da propositura da ação, o qual não poderá ser inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. No caso concreto, apesar de a dívida executada referir-se a apenas 3 (três) anuidades, o valor do montante executado, ou seja, principal mais acréscimos legais, supera em muito o equivalente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, não havendo, por isso, razão para se extinguir o feito. Precedente: REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, j. em 20/11/2014, DJe 28/11/2014. 4. Ademais, não obstante o legislador tenha feito referência à quantidade de quatro anuidades, a real intenção foi prestigiar o valor em si do montante exequendo, pois, se de baixo aporte, eventual execução judicial seria ineficaz, já que dispendioso o processo judicial (REsp 1.468.126/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, 2ª Turma, j. em 24/02/2015, DJe 06/03/2015). 5. Recurso especial a que se dá provimento, em ordem a ensejar a retomada da execução. (REsp 1425329/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 16/04/2015). As anuidades possuem natureza tributária, natureza que permanece inalterada, independentemente da forma que constituída, consolidada, cobrada ou executada. O termo de confissão da anuidade não constitui novação e muito menos inovação, pois não modificada a natureza tributária do crédito, traduzindo-se em mera modalidade e instrumento de viabilização da cobrança do crédito. Assim, apesar dos esparsos entendimentos contrários de tribunais de competência ordinária, adota do C. STJ a posição de que as anuidades estão sujeitas à execução fiscal. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DO TRIBUTO. 1. As anuidades pagas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo constituído por lançamento de ofício. 2. O termo inicial da prescrição com relação aos tributos lançados de ofício é a data de vencimento do tributo. 3. A decisão ora agravada não enseja reforma, porquanto transcorreram mais de cinco anos entre a data da constituição do crédito tributário - 1º/04/1999 - e a data da interposição do pleito executivo - 18/12/2004. 4. A tese recursal segundo a qual a prescrição teria início no primeiro dia do exercício seguinte não procede, porquanto tal regra não se aplica à contagem do prazo prescricional e, sim, à decadência; entendimento aliás fixado nesta Corte sob o rito do art. 543-C do CPC/73 (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009). Agravo interno improvido. (AgInt no AgInt no AREsp 862.186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 17/08/2016) Ante o exposto, tanto pela ausência de condição de procedibilidade (dívida executada inferior à 4 anuidades), quanto pela ausência de interesse pela inadequação da via processual (execução ordinária no lugar de execução fiscal), JULGO EXTINTO a presente execução fiscal. Custas pela exequente. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015967-47.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HTB ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVID DE ALMEIDA - SP267107, GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA - SP272099

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUTÁRIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por HTB ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, objetivando medida liminar "para suspender a exigibilidade da inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, de modo que a Autoridade Coatora se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes a sua cobrança, inclusive apontar tais valores como óbice à certidão de regularidade fiscal e a inclusão da Impetrante na SERASA, CADIN ou outro cadastro de inadimplentes", nos termos expressos em sua petição inicial.

A petição veio acompanhada de documentos.

As custas processuais foram recolhidas (Id nº 21348382).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

No caso em apreço, pretende a Impetrante ver-se desobrigada do recolhimento das contribuições ao PIS e da COFINS, com inclusão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) em suas bases de cálculo.

Alega ser indevida a exigência da inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que tais valores não representam faturamento, não se adequando, portanto, ao conceito constitucional de receita para fins de incidência das referidas contribuições.

Destaca o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, onde o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de repercussão geral, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

O alcance do conceito de faturamento é justamente o que está em discussão no Recurso Extraordinário n. 574.706-PR, no qual foi reconhecida a repercussão geral.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Logo, o termo “faturamento”, utilizado no art. 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição da República, deve ser tomado no sentido técnico consagrado pela doutrina e pela jurisprudência.

Na redação original do dispositivo mencionado, faturamento é, em síntese, a riqueza obtida pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, sendo inadmissível a inclusão de receitas de terceiros ou que não importem direta ou indiretamente, ingresso financeiro.

No que se refere ao conceito de faturamento constante das Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03, entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, também não há que se falar em inclusão do ICMS.

Portanto, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, aplicando-se o **mesmo entendimento, por analogia, ao ISSQN**.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar que a Ré se abstenha de incluir o **ISSQN** na base de cálculo do PIS e da COFINS, **conforme pedido formulado**.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime-se. Notifique-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012214-53.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONVINDA REFEICOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291
IMPETRADO: PREGOEIRA DO CENTRO TECNOLÓGICO DA MARINHA EM SÃO PAULO, GUSTAVO GUAZZELLI NANNI - EPP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em respeito à regra contida no artigo 10 do Código de Processo Civil, manifestem-se as partes acerca:

- (i) da adequação da necessidade de conhecimento dos fatos narrados em face da estreita via processual selecionada pela Impetrante;
- (ii) do Enunciado n. 269 da súmula do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista o caráter patrimonial com que se reveste a presente discussão;

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência ou decorrido “*in albis*” o prazo assinalado, retornem *imediatamente* estes autos virtuais conclusos para deliberação.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006381-54.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ERICA NUNES GARGANTINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MANOEL RODRIGUES PEREIRA - SP362971
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ERICA NUNES GARGANTINI** em face de ato do **SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO**, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à Autoridade impetrada que lhe permita o saque de saldo de conta vinculada de FGTS de sua titularidade.

A Impetrante narra que em 21/11/2012 assumiu o cargo de Analista de Suporte Técnico em Saúde do Hospital do Servidor Público Municipal em São Paulo. Contudo, em razão da superveniência da Lei Municipal nº. 16.122, de 2015, seu regime de contratação passou a ser estatutário, em razão do que alega ter direito líquido e certo ao saque dos valores depositados em conta vinculada do FGTS de sua titularidade.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais não foram recolhidas, havendo pedido de gratuidade (ID nº. 1288474).

O pedido de liminar foi indeferido (ID nº. 1293888).

Notificada (ID nº. 1477958), a Autoridade impetrada apresentou informações (ID nº. 1505731), defendendo a ilegalidade do saque em razão da mudança de regime de contratação, pelo que pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID nº. 12420455).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No caso dos autos, a Impetrante é servidora pública municipal que teve seu regime de contratação alterado pela superveniência da Lei Municipal nº. 16.122, de 2015, de celetista para estatutário, em razão do que entende pela necessidade de movimentação de sua conta vinculada de FGTS, inclusive devido à cessação dos depósitos.

No presente caso, todavia, não há que se falar em analogia a ensejar a aplicação da hipótese prevista no inciso I do artigo 20 da Lei n. 8.036/1990, eis que ausente o preenchimento dos requisitos para levantamento do FGTS, uma vez que não houve demissão sem justa causa, mas sim a mera alteração de regime.

Ademais, na situação aqui apresentada, também não decorreu o triênio exigido pelo inciso VIII do referido dispositivo legal, razão pela qual igualmente resta afastada a sua aplicação.

A este teor, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LIBERAÇÃO DO LEVANTAMENTO DO SALDO. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ART. 20, INC. VIII, DA LEI Nº 8.036/90. AUSÊNCIA DA EXIGÊNCIA DO PRAZO DE 03 (TRÊS) ANOS DA CONTA INATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO. - A conta de FGTS, inativada há mais de 3 (três) anos, pode ser movimentada. - In casu, não decorreu o triênio após a conversão do regime jurídico dos autores, representados pelo SINDICATO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E COMBATE AS ENDEMIAS DO MUNICÍPIO DE N. SRA. DO SOCORRO/SE - SACEMS, da CLT para o Estatuto, em face do art. 1º da Lei Municipal nº 789, de 20 de julho de 2009, tal como previsto no inc. VIII, do art. 20, da Lei nº 8.036/90. - Apelação não provida.”

(TRF 5, Segunda Turma, AC - Apelação Cível - 493043, Rel. Des. Fed. Paulo Gadelha, DJF 5 30/03/2010)

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Declaro a resolução de mérito com fundamento no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015812-15.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: RICARDO GUERRIERI DE MARCHI

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000857-42.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: UPSAI SISTEMAS DE ENERGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS - SP208580-B

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009633-65.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: FIDELITY NATIONAL PARTICIPACOES E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516, LUCIANA SIMOES DE SOUZA - SP272318, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013581-15.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA, SILVIO EDUARDO NEPOMOCENO LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928, FERNANDA FLORESTANO - SP212954
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928, FERNANDA FLORESTANO - SP212954

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027951-96.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: LEDERVIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012483-92.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELZYMAR VIEIRA RICARDO
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA CARDOSO CALSSONE - PR72341, WINDSLEI DE LARA - PR72709
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

DESPACHO

Petição ID 18267426: Os autos foram enviados à UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em sua integralidade.

Tendo em vista que não há interesse da Fazenda na execução, arquivem-se os autos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024503-81.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OMEGAYK FABRICA DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS - SP124272, FERNANDA DE ALMEIDA MENEZES - RJ180036
IMPETRADO: CHEFE (RESPONSÁVEL) DO POSTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO AEROPORTO DE CONGONHAS, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **OMEGAYK FÁBRICA DE ALIMENTOS LTDA** em face de ato do **CHEFE DO POSTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO AEROPORTO DE CONGONHAS**, objetivando obter provimento jurisdicional que lhe autorize a importação de 500 kg (quinhentos quilogramas) de sumagre proveniente da Turquia e objeto da Licença de Importação nº. 18/1280626-9.

A Impetrante alega, em apertada síntese, que, em 25 de junho de 2018, iniciou processo de importação da especiaria conhecida por sumagre, proveniente da Turquia. Em 30 de agosto de 2018, houve decisão declarando não autorizada a importação, determinando-se a devolução da carga ao exterior. A decisão da Autoridade pautou-se no fato de se tratar de mercadoria desconhecida no mercado interno, o que defende a Impetrante não refletir a verdade, visto que o produto integra a mistura amplamente conhecida como *zatar*, que conta com autorização expressa para comercialização pela ANVISA. Nesse sentido, impetra a presente ordem mandamental a fim de que lhe seja proferida ordem judicial que autorize o desembaraço da mercadoria.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 11226714).

O pedido de liminar foi indeferido (ID nº. 11278933).

Notificada (ID nº. 13946465), a Autoridade impetrada apresentou informações (ID nº. 12278642), noticiando que o consentimento da autoridade sanitária para o ingresso dos produtos importados no território nacional depende do cumprimento de todos os requisitos pelo importador, ora Impetrante. Dessa forma, analisando-se a documentação, concluiu-se tratar o sumagre de especiaria, visto que constituído de frutos moídos de uma única espécie vegetal (*Rhus Coriaria*). Assim, identificou-se que a especiaria não se encontra pré-aprovada pela ANVISA, devendo a parte Impetrante comprovar a segurança de seu uso. Não cumprida a medida, a Autoridade impetrada determinou a devolução da mercadoria no prazo de 30 (trinta) dias. Diante do narrado, pelo que pugna pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da controvérsia (ID nº. 14601686).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No caso em apreço, a Impetrante foi impedida de realizar a importação de 500 kg (quinhentos quilogramas) de sumagre proveniente da Turquia e objeto da Licença de Importação nº. 18/1280626-9, tendo em vista que o produto, classificado pela Autoridade da ANVISA enquanto especiaria, é desconhecido no mercado interno, sendo que, oportunizada a produção de prova pelo importador, a Impetrante não logrou comprovar a segurança do uso da mercadoria, sendo, por isso, determinada sua devolução ao mercado externo, com fundamento no princípio da precaução.

Consoante esclarece a Autoridade impetrada, tem-se, "*in verbis*":

"Assim, é absolutamente inviável a pretensão da impetrante, uma vez que o não cumprimento de todos os requisitos estabelecidos pela legislação pertinente permite colocar em risco a saúde da população brasileira, em flagrante ofensa à legislação sanitária e de defesa do consumidor.

Logo, vê-se que o ato administrativo questionado no presente mandado de segurança não apresenta quaisquer vícios que possam maculá-lo, e todas as medidas tomadas pela Anvisa tiveram como fim último a preservação da saúde pública, aliada ao cumprimento da legislação sanitária, em obediência aos princípios da legalidade e da impessoalidade."

Destarte, conclui-se que a parte Impetrante não logrou comprovar a existência de direito líquido e certo que dê sustento à concessão da ordem requerida, eis que, a via processual eleita não comporta a produção de provas que, de fato, pudessem atestar a segurança de uso do sumagre.

Vê-se, pois, que a lista de especiarias prevista pela ANVISA admite o acréscimo de novos itens, sendo certo que o fato de o produto ser produzido e consumido em outros países é informação que advoga a favor do importador. Contudo, este não estará isento de comprovar a segurança de sua utilização no mercado interno, sob pena de colocar em risco a integridade dos consumidores, que compõe, por sua vez, conteúdo mínimo da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Declaro a resolução de mérito com fundamento no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016070-54.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA
Advogados do(a) AUTOR: MARIO COMPARATO - SP162670, MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA - SP185033
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **MAKRO ATACADISTAS S.A.** em face de **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela de urgência "para autorizar a garantia prévia da Execução Fiscal a ser ajuizada para cobrança da dívida constituída nos autos do processo administrativo nº 13808.002.605/2001-81 por meio da Carta de Fiança nº 2.082.567-7, determinando-se a imediata expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos Federais e Quanto à Dívida Ativa relativamente a este débito, nos termos do artigo 206 do CTN" (*ipsis litteris*).

A petição veio acompanhada de documentos.

As custas processuais foram recolhidas (Id nº 21391401).

Verifico não haver prevenção dos juízos relacionados na aba "associados".

Relata a Autora que foi lavrado Auto de Infração para cobrança de valores que supostamente deixou de recolher a título de PIS no período de 11/1990 a 12/1992.

Informa que todos os recursos cabíveis na esfera administrativa foram esgotados, restando desprovidos, de modo que o débito fiscal substanciado no Processo Administrativo nº 13808.002.605/2001-81 foi enviado para cobrança e tem sido apontado como pendência perante a Receita Federal do Brasil.

Desta forma, apresentou a parte autora a Carta de Fiança nº 2.082.567-7, no valor de R\$ 10.876.217,10 (dez milhões, oitocentos e setenta e seis mil, duzentos e dezessete reais e dez centavos), a fim de que garantir o Juízo (Id nº 21390594 e 21390595).

Pretende, diante da garantia ofertada, que este Juízo determine a imediata expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos Federais e, alternativamente, seja intimada a Ré para que se manifeste quanto à aceitação da Carta de Fiança apresentada no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 294, *caput*, do Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Quando fundamentada na urgência da controvérsia, pode ainda ostentar natureza antecipada ou cautelar e ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Consoante a exposição do direito que o autor objetiva assegurar, verifico tratar-se de ação de **tutela cautelar em caráter antecedente**.

Quanto à **tutela de urgência cautelar concedida em caráter antecedente** estabelece o artigo 305 da Lei Processual, "[a] petição inicial da ação que visa à prestação de **tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**" (grifei).

Veja-se que a discussão iniciada no presente requerimento de urgência, por meio da qual pretende a Requerente a antecipação de garantia a fim de afastar os efeitos de eventuais atos de execução, guarda relação com *eventual* futura ação de execução fiscal a ser intentada pela parte credora (UNIÃO), não havendo conexão com discussão a ser travada diante deste Juízo Federal Cível, eis que preparatória daquela.

Em razão do Provimento CJF3 nº 25, de 12/09/2017, compete às varas especializadas em execuções fiscais de iniciativa da Fazenda as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada.

Isso posto, **declaro a incompetência desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo** para processar e julgar a demanda, em razão do que **determino a remessa dos autos virtuais para redistribuição** a uma das Varas Federais de Execução Fiscal desta Subseção Judiciária de São Paulo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012951-85.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: METALURGICA SCHIOPPA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294
IMPETRADO: CHEFE DO CENTRO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE - CAC PAULISTA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **Impetrante (ID nº. 20240260)** em face da sentença proferida no ID nº. 19856619, em razão do que sustenta a ocorrência de vícios de obscuridade e omissão a serem sanados pela via do presente recurso.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Não constato a existência de vício na sentença proferida, sendo possível concluir pelo manejo equivocado do recurso em análise, eis que o que pretende a Impetrante, a bem da verdade, é a reversão da extinção do processo, sem resolução de mérito e denegação da segurança, pelos fundamentos consignados pela decisão combatida, que deverá ser desafiada por meio de recurso próprio.

Ante o exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, contudo, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a sentença tal como proferida.**

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PAULO CEZAR DURAN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015949-26.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TKASA COMERCIO VAREJISTA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **TKASA COMÉRCIO VAREJISTA LTDA** em face da **UNIÃO**, objetivando tutela provisória de urgência para “*para o fim de possibilitar a autora, o recolhimento do PIS e COFINS, sem considerar em sua base de incidência de cálculo a cumulação de ICMS, bem como a não aplicação do “conceito de receita bruta” inconstitucionalmente alterado pela lei 12.973/2014 e RE 574.706” (ipsis litteris).*

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema Pje não identificou eventuais prevenções. As custas processuais foram recolhidas (Id nº 21340326)

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando (i) houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, a autora pretende obter provimento jurisdicional para declarar seu direito de excluir parcela referente ao ICMS das bases de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.

Alega ser indevida a exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que os valores correspondentes ao ICMS não representam faturamento, não se adequando, portanto, ao conceito constitucional de receita para fins de incidência das referidas contribuições.

Destaca o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, onde o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de repercussão geral, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

O alcance do conceito de faturamento é justamente o que está em discussão no Recurso Extraordinário n. 574.706-PR, no qual foi reconhecida a repercussão geral.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

“*Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).*

Logo, o termo “faturamento”, utilizado no art. 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição da República, deve ser tomado no sentido técnico consagrado pela doutrina e pela jurisprudência.

Na redação original do dispositivo mencionado, faturamento é, em síntese, a riqueza obtida pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, sendo inadmissível a inclusão de receitas de terceiros ou que não importem, direta ou indiretamente, ingresso financeiro.

No que se refere ao conceito de faturamento constante das Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03, entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, também não há que se falar em inclusão do ICMS.

Portanto, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência** para determinar que a Ré se abstenha de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme pedido formulado.

Cite-se a Ré.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 12099

PROCEDIMENTO COMUM

0084412-53.1992.403.6100 (92.0084412-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0076949-60.1992.403.6100 (92.0076949-7)) - FIOBOM INDL/ LTDA (SP050808 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS)

Ciência do desarquivamento do feito. Informe à parte interessada, que os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 60 dias à sua disposição, como requerido à fl. 302.. Após, retornem ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0092225-34.1992.403.6100 (92.0092225-2) - TELMA APARECIDA DA SILVA X THEREZA GIUBILATO ZAMPRONHA (SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

Ciência do desarquivamento do feito. Informe à parte interessada, que os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 30 dias à sua disposição. Após, retornem ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0052426-76.1995.403.6100 (95.0052426-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048335-40.1995.403.6100 (95.0048335-1)) - XILOTECNICA S/A (SP053423 - BEATRIZ TIYOKO SHINOHARA TORTORELLI E SP016650 - HOMAR CAIS) X EZIO RENATO CERRI (SP023785 - ERCY BEATRIZ BENATTI LONGO E SP023281 - PAULO DE ARAUJO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI (RJ074157 - VERA LUCIA GOMES DE ALMEIDA)

Fls. 754/755: Prossiga-se a execução da verba honorária no sistema PJE, processo 5005688-02.2019.403.6100, já redistribuído a esta 22ª Vara. Proceda a Secretaria, a regularização da autuação daqueles autos, se necessário e arquivem-se estes autos físicos, por digitalizados. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022473-33.1996.403.6100 (96.0022473-0) - B F IND/ METALURGICA LTDA (SP113603 - MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI E SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ciência do desarquivamento do feito. Informe à parte interessada, que os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 60 dias à sua disposição, como requerido à fl. 202. Após, retornem ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0037514-69.1998.403.6100 (98.0037514-7) - V. ROCHA TEXTIL EIRELI (SP062429 - JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA E SP226723 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR) X A ALVES S/A IND/ E COM (SP236814 - IGOR MARTINS SUFIATI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Ciência do desarquivamento do feito. Informe à parte interessada, que os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 30 dias à sua disposição. Após, retornem ao arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011632-12.2015.403.6100 - ANDREIA CRISTINA TRIDICO CORREA X VALDIR MESSIAS DA CONCEICAO (SP296649 - ALEXANDRE MARTIN GRECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARAM. DOS SANTOS CARVALHO)

Fl133: defiro a expedição do alvará de levantamento requerido.

A parte interessada deverá entrar em contato com a Secretaria da 22ª Vara Cível Federal para agendamento do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037007-21.1992.403.6100 (92.0037007-1) - ARTPACK IMPRESSAO E COMPOSICAO GRAFICA LTDA (SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ARTPACK IMPRESSAO E COMPOSICAO GRAFICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência do pagamento da 10ª parcela do precatório - extrato juntado à fl. 541. Dê-se vista à União Federal, para que se manifeste, haja vista as penhoras efetivadas nestes autos. Fls. 542/544: Encaminhe-se e-mail à 1ª Vara Federal de Barueri, informando que o valor aqui depositado em favor da empresa Artpack já se encontra penhorado pela 6ª Vara de Execuções Fiscais de SP - Processo 0066973-88.2003.403.6100.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000945-40.1996.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007750-35.1999.403.0399 (1999.03.99.007750-5)) - STENOBRA COMPANHIA DE OBRAS E PARTICIPACOES S.A. (SP282769 - AMANDA RODRIGUES GUEDES E RJ017224 - PAULO ABDALA ZIDE E RJ098183 - ANDREA MANSOUR ZIDE E SP239936 - SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO E SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X STENOBRA COMPANHIA DE OBRAS E PARTICIPACOES S.A. X UNIAO FEDERAL

Ciência do pagamento da 10ª parcela do precatório - extrato juntado à fl. 932. Manifeste-se a União Federal, haja vista a penhora efetuada nestes autos às fls. 917/930.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0093874-34.1992.403.6100 (92.0093874-4) - JOSE FELIPE ADURA (SP055719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI E SP085546 - MARIA SYLVIA NORCROSS PRESTES VALARELLI E SP214148 - MARTA MARIA PRESTES VALARELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO DO BRASIL SA (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A - BCN (SP071204 - MARIA DE FATIMA DA SILVA VIEIRA) X JOSE FELIPE ADURA X BANCO DO BRASIL SA (SP161112 - EDILSON JOSE MAZON)

Ciência do desarquivamento do feito. Informe à parte interessada, que os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 30 dias à sua disposição. Após, retornem ao arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012333-03.1997.403.6100 (97.0012333-2) - LEONILDA HERNANDES FERREIRA (SP305022 - FERNANDO FLORIANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X LEONILDA HERNANDES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do desarquivamento do feito. Informe à parte interessada, que os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 30 dias à sua disposição. Após, retornem ao arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019461-06.1999.403.6100 (1999.61.00.019461-7) - CLAUDIO ANDRE COUTO X ROSSE LLAVERIA COUTO (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BANCO DO BRASIL SA (SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CLAUDIO ANDRE COUTO X BANCO DO BRASIL SA

Deverá o exequente se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo Banco do Brasil no prazo de 15 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005695-46.2000.403.6100 (2000.61.00.005695-0) - FELAP MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (SP049004 - ANTENOR BAPTISTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/AC (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/AC X FELAP MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Fl134: defiro a expedição do alvará de levantamento requerido.

A parte interessada deverá entrar em contato com a Secretaria da 22ª Vara Cível Federal para agendamento do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

DESPACHO

Considerando que a exequente não demonstrou esgotados os meios possíveis para a localização de bens penhoráveis, indefiro a pesquisa através do INFOJUD.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017144-17.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPERMERCADO JARDIM VILA CARRAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, DIRETOR SUPERINTENDENTE EM SÃO PAULO DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE - SEST, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE - SENAT, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

Advogado do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogados do(a) IMPETRADO: OSCAR DIAS CORREA JUNIOR - MG21049, LEONARDO ROCHA FERREIRA CHAVES - MG84485

Advogados do(a) IMPETRADO: OSCAR DIAS CORREA JUNIOR - MG21049, LEONARDO ROCHA FERREIRA CHAVES - MG84485

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante que este Juízo declare a inexigibilidade da inclusão do auxílio doença e auxílio acidente nos 15 primeiros dias e do 1/3 constitucional de férias na base de cálculo das contribuições previdenciárias (parte da empresa, SAT e terceiros), haja vista os diversos vícios de inconstitucionalidades e ilegalidades que cercam a instituição das contribuições. Requer, ainda, que seja reconhecido o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos com outras contribuições a serem recolhidas aos cofres do erário.

Aduz, em síntese, que o recolhimento de contribuições previdenciárias e devidas a terceiros sobre as verbas supracitadas é indevido, por se tratarem de verbas indenizatórias e não remuneratórias, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Coma inicial, vieram documentos.

No despacho de ID. 2910175, foi determinado ao impetrante que incluísse no polo passivo da demanda as entidades sociais beneficiárias das contribuições em discussão, o que foi devidamente cumprido na petição de ID. 3237765.

O pedido liminar foi deferido para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciária e devidas a terceiros incidentes sobre o pagamento do auxílio doença e auxílio acidente até o 15º dia de afastamento e terço constitucional férias (ID. 3511154).

O SESI/SENAI manifestou-se na petição de ID. 9112820, alegando a sua ilegitimidade, dado que a empresa impetrante está inserida no ramo do comércio e as contribuições destinadas aos impetrados provêm das empresas da categoria industrial e, no mérito, requereu a improcedência do pedido.

O Delegado da Receita Federal apresentou informações na petição de ID. 9165904, pugnano pela denegação da segurança.

O SEBRAE juntos as suas informações na petição de ID. 9208296, alegando, preliminarmente, a ausência de condições da ação e a ilegitimidade passiva do SEBRAE-SP em relação ao SEBRAE NACIONAL. No mais, apontou a ausência de competência legal para a restituição/compensação de valores.

O SEST apresentou contestação no ID. 9243289, requerendo o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva, posto que o impetrante não é empresa que atua no ramo de transportes e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

O Impetrante requereu a inclusão das guias que comprovam o recolhimento dos tributos em discussão nos autos (IDs. 9288734 e 9288735).

O SESC juntou as suas informações na petição de ID. 9331892, pugnano pela denegação da segurança.

A União/Fazenda Nacional requereu o ingresso no feito a teor do art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança (ID. 9677961).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito, não vislumbrando a existência de interesse público que justificasse a sua intervenção (ID. 15928139).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que os terceiros incluídos no feito são beneficiários das contribuições ora questionadas, ainda que por meio de repasse da Fazenda Nacional, de forma que em caso de procedência do pedido as entidades serão afetadas pela decisão.

Por se trata de entidades que estão vinculadas uma a outra, entendo com suficiente a presença do SEBRAE-SP nos autos, sendo desnecessária a inclusão ou substituição pelo SEBRAE Nacional.

Quanto ao SESI/SENAI e ao SEST, entendo que devam ser excluídos do polo passivo, uma vez que o impetrante é empresa do ramo do COMÉRCIO (CNPJ – ID. 2827368) e as referidas entidades então ligadas à Indústria e aos Transportes, respectivamente.

Passo a análise do mérito.

Considerando que a situação fática inicialmente narrada na petição inicial não sofreu mudanças significativas ao longo do processamento do feito e tendo em vista que não foram apresentados elementos hábeis a desconstituir o entendimento exarado por este juízo por ocasião da análise do pedido liminar, reitero a decisão anteriormente proferida.

No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art.195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre “a folha de salários”, passou a incidir também sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”.

Quanto ao alcance da expressão “demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título”, deve ser analisado o conceito de “rendimentos”, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados.

O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, "inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa".

O §2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo.

Auxílio doença e auxílio acidente

O auxílio-doença e auxílio-acidente ficam às expensas do empregador no interstício de quinze dias contados do início do afastamento do trabalho (art.60, caput, da Lei 8.213/91).

Entendo que esses montantes pagos pela empresa não têm natureza salarial (notadamente porque não decorrem da prestação de trabalho) e, portanto, não há a incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido, confira os seguintes julgados:

Acórdão Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 803495 Processo: 200502063844 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/02/2009 Documento: STJ00035104 Fonte DJE DATA:02/03/2009 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

EMENTA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE CARÁTER SALARIAL. PRECEDENTES STJ.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes.

2. A jurisprudência do STJ, ao entender pela não incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao afastamento do emprego por motivo de doença, durante os quinze primeiros dias, não afastou a aplicação de qualquer norma. Entendeu, entretanto, que a remuneração referida não tem caráter salarial, por inexistir prestação de serviço no período. Assim, a orientação do STJ apenas interpretou a natureza da verba recebida.

3. Embargos de declaração rejeitados.

Data Publicação 02/03/2009

Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120

Fonte DJE DATA:12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO

Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

EMENTA TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05.

III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela.

IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249).

V - Embargos de declaração rejeitados.

Data Publicação 12/03/2009

Terço constitucional de férias

Quanto ao terço constitucional de férias, embora este Juízo entenda que esta verba tem a mesma natureza do principal, ou seja, tem natureza salarial se as férias forem gozadas e indenizatória quando pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que não há incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir:

Processo AMS 00194270620144036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 357023 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:03/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ART. 557 DO CPC. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL E ENTIDADES TERCEIRAS). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Depreende-se da atual redação do art. 557, § 1º-A, do CPC que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior pela sistemática do art. 543 do Código de Processo Civil. 2 - Descabida a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97 da Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC. 4 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 5 - Agravo legal a que se nega provimento.

Data da Publicação

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC para, confirmando os efeitos da tutela, declarar a inexistência das contribuições previdenciárias e devidas a terceiros incidentes sobre o pagamento do auxílio doença e auxílio acidente até o 15º dia de afastamento e terço constitucional férias. Reconheço, ainda, o direito do impetrante de proceder à compensação dos valores indevidos recolhidos a partir dos cinco anos que antecederam propositura da ação, com débitos próprios de contribuições previdenciárias, nos termos do previsto nos atos normativos da Receita Federal do Brasil, procedimento a ser adotado após o trânsito em julgado, conforme prescreve o art. 170-A do CTN, devendo incidir exclusivamente a taxa SELIC.

Custas “*ex lege*”.

Honorários advocatícios indevidos conforme prescreve o art. 25 da Lei 12.016/2009.

Reconheço a **ILEGITIMIDADE do SESI/SENAI e do SEST** para figurar no polo passivo da demanda. Proceda a Secretaria a exclusão no sistema do PJE.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O.

São PAULO, 15 de agosto de 2019

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017144-17.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPERMERCADO JARDIM VILA CARRAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, DIRETOR SUPERINTENDENTE EM SÃO PAULO DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE- SEST, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE - SENAT, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

Advogado do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogados do(a) IMPETRADO: OSCAR DIAS CORREA JUNIOR - MG21049, LEONARDO ROCHA FERREIRA CHAVES - MG84485

Advogados do(a) IMPETRADO: OSCAR DIAS CORREA JUNIOR - MG21049, LEONARDO ROCHA FERREIRA CHAVES - MG84485

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante que este Juízo declare a inexistência da inclusão do auxílio doença e auxílio acidente nos 15 primeiros dias e do 1/3 constitucional de férias na base de cálculo das contribuições previdenciárias (parte da empresa, SAT e terceiros), haja vista os diversos vícios de inconstitucionalidades e ilegalidades que cercam a instituição das contribuições. Requer, ainda, que seja reconhecido o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos com outras contribuições a serem recolhidas aos cofres do erário.

Aduz, em síntese, que o recolhimento de contribuições previdenciárias e devidas a terceiros sobre as verbas supracitadas é indevido, por se tratarem de verbas indenizatórias e não remuneratórias, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Coma inicial, vieram documentos.

No despacho de ID. 2910175, foi determinado ao impetrante que incluísse no polo passivo da demanda as entidades sociais beneficiárias das contribuições em discussão, o que foi devidamente cumprido na petição de ID. 3237765.

O pedido liminar foi deferido para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias e devidas a terceiros incidentes sobre o pagamento do auxílio doença e auxílio acidente até o 15º dia de afastamento e terço constitucional férias (ID. 3511154).

O SESI/SENAI manifestou-se na petição de ID. 9112820, alegando a sua ilegitimidade, dado que a empresa impetrante está inserida no ramo do comércio e as contribuições destinadas aos impetrados provêm das empresas da categoria industrial e, no mérito, requereu a improcedência do pedido.

O Delegado da Receita Federal apresentou informações na petição de ID. 9165904, pugnano pela denegação da segurança.

O SEBRAE juntos as suas informações na petição de ID. 9208296, alegando, preliminarmente, a ausência de condições da ação e a ilegitimidade passiva do SEBRAE-SP em relação ao SEBRAE NACIONAL. No mais, apontou a ausência de competência legal para a restituição/compensação de valores.

O SEST apresentou contestação no ID. 9243289, requerendo o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva, posto que o impetrante não é empresa que atua no ramo de transportes e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

O Impetrante requereu a inclusão das guias que comprovam o recolhimento dos tributos em discussão nos autos (IDs. 9288734 e 9288735).

O SESC juntou as suas informações na petição de ID. 9331892, pugnano pela denegação da segurança.

A União/Fazenda Nacional requereu o ingresso no feito a teor do art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança (ID. 9677961).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito, não vislumbrando a existência de interesse público que justificasse a sua intervenção (ID. 15928139).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que os terceiros incluídos no feito são beneficiários das contribuições ora questionadas, ainda que por meio de repasse da Fazenda Nacional, de forma que em caso de procedência do pedido as entidades serão afetadas pela decisão.

Por se trata de entidades que estão vinculadas uma a outra, entendo com suficiente a presença do SEBRAE-SP nos autos, sendo desnecessária a inclusão ou substituição pelo SEBRAE Nacional.

Quanto ao SESI/SENAI e ao SEST, entendo que devam ser excluídos do polo passivo, uma vez que o impetrante é empresa do ramo do COMÉRCIO (CNPJ – ID. 2827368) e as referidas entidades então ligadas à Indústria e aos Transportes, respectivamente.

Passo a análise do mérito.

Considerando que a situação fática inicialmente narrada na petição inicial não sofreu mudanças significativas ao longo do processamento do feito e tendo em vista que não foram apresentados elementos hábeis a desconstituir o entendimento exarado por este juízo por ocasião da análise do pedido liminar, reitero a decisão anteriormente proferida.

No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre “a folha de salários”, passou a incidir também sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”.

Quanto ao alcance da expressão “demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título”, deve ser analisado o conceito de “rendimentos”, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados.

O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, “inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”.

O §2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo.

Auxílio doença e auxílio acidente

O auxílio-doença e auxílio-acidente ficam às expensas do empregador no interstício de quinze dias contados do início do afastamento do trabalho (art.60, caput, da Lei 8.213/91).

Entendo que esses montantes pagos pela empresa não têm natureza salarial (notadamente porque não decorrem da prestação de trabalho) e, portanto, não há a incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido, confira os seguintes julgados:

Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – 803495 Processo: 200502063844 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/02/2009 Documento: STJ000353104 Fonte DJE DATA:02/03/2009 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram como Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE CARÁTER SALARIAL. PRECEDENTES STJ.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes.

2. A jurisprudência do STJ, ao entender pela não incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao afastamento do emprego por motivo de doença, durante os quinze primeiros dias, não afastou a aplicação de qualquer norma. Entendeu, entretanto, que a remuneração referida não tem caráter salarial, por inexistir prestação de serviço no período. Assim, a orientação do STJ apenas interpretou a natureza da verba recebida.

3. Embargos de declaração rejeitados.

Data Publicação 02/03/2009

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120

Fonte DJE DATA:12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO

Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordamos os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ementa TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05.

III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela.

IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação – expressa ou tácita – do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249).

V - Embargos de declaração rejeitados.

Data Publicação 12/03/2009

Terço constitucional de férias

Quanto ao terço constitucional de férias, embora este Juízo entenda que esta verba tem a mesma natureza do principal, ou seja, tem natureza salarial se as férias forem gozadas e indenizatória quando pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que não há incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir:

Processo AMS 00194270620144036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357023 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:03/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ART. 557 DO CPC. OFESNA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL E ENTIDADES TERCEIRAS). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Depreende-se da atual redação do art. 557, § 1º-A, do CPC que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior pela sistemática do art. 543 do Código de Processo Civil. 2 - Descabida a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97 da Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC. 4 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 5 - Agravo legal a que se nega provimento.

Data da Publicação

03/12/2015

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC para, confirmando os efeitos da tutela, declarar a inexistência das contribuições previdenciárias e devidas a terceiros incidentes sobre o pagamento do auxílio doença e auxílio acidente até o 15º dia de afastamento e terço constitucional férias. Reconheço, ainda, o direito do impetrante de proceder à compensação dos valores indevidos recolhidos a partir dos cinco anos que antecederam propositura da ação, com débitos próprios de contribuições previdenciárias, nos termos do previsto nos atos normativos da Receita Federal do Brasil, procedimento a ser adotado após o trânsito em julgado, conforme prescreve o art. 170-A do CTN, devendo incidir exclusivamente a taxa SELIC.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos conforme prescreve o art. 25 da Lei 12.016/2009.

Reconheço a **ILEGITIMIDADE** do SESI/SENAI e do SEST para figurar no polo passivo da demanda. Proceda a Secretária a exclusão no sistema do PJE.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O.

São PAULO, 15 de agosto de 2019

TIPO A

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013005-85.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BOA VISTA DE DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO E SERVIÇOS DE CONCIERGE LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694, LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando seja afastada aplicação das INs no 247/2002 e nº 404/2004 para: assegurar o direito da Impetrante de se apropriar de crédito escritural dos valores despendidos com bens e serviços utilizados como insumo na consecução do seu objeto social, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários até o julgamento final da presente ação, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, destacando-se, dentre outros, os seguintes insumos: taxa de administradora de cartão de crédito e débito, despesas com água, esgoto e gás, manutenção de uso de software de terceiros, manutenção e aquisição de material em geral, propaganda e publicidade, conservação e limpeza em geral.

Requer, ainda, seja assegurado o direito do impetrante se apropriar de crédito escritural dos valores despendidos com bens e serviços utilizados como insumo na consecução do seu objeto social, dentre eles, taxa de administradora de cartão de crédito e débito, despesas com água e esgoto e gás, manutenção de uso software de terceiros, manutenção e aquisição de material em geral, propaganda e publicidade, conservação e limpeza em geral, em relação às operações ocorridas nos 5 (cinco) anos anteriores à data da impetração do presente writ, mediante o lançamento do crédito no mês da apropriação, sem a necessidade de retificação das declarações, bem como em relação a fatos geradores posteriores à impetração do presente *mandamus*; ou (b.2) compensar o PIS e a COFINS pagos a maior em razão da não escrituração dos créditos de PIS/COFINS sobre os valores despendidos com bens e serviços utilizados como insumo na consecução do seu objeto social, dentre eles, taxa de administradora de cartão de crédito e débito, despesas com água e esgoto e gás, manutenção de uso software de terceiros, manutenção e aquisição de material em geral, propaganda e publicidade, conservação e limpeza em geral, em relação às operações ocorridas nos 5 (cinco) anos anteriores à data da impetração do presente writ, bem como em relação a fatos geradores posteriores à impetração do presente *mandamus*, devidamente atualizados pela taxa SELIC; cabendo ao Impetrante a opção por uma das duas formas de compensação acima (b.1 e b.2), tendo em vista o cenário legislativo e econômico que estará vigente ao final do processo.

O Impetrante é pessoa jurídica de direito privado que, por intermédio de sua filial Hotel Fasano Boa Vista, desempenha as atividades enunciadas na alínea 'b' da Cláusula 2ª de seu Contrato Social, enquadradas como atividade principal na subclasse CNAE nº 55.10-9-01 (Hotéis) e secundária na subclasse CNAE nº 56.11-2-01 (Restaurantes e similares).

Para o exercício destas atividades, sujeita-se, dentre outros, à incidência da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), instituída pela LC nº 70/91, e da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), instituída pela LC nº 7/70, mediante a aplicação das alíquotas de 0,65% para o PIS e de 3% para a COFINS, nos termos, respectivamente, do art. 8º da Lei nº 9.715/98 e do art. 8º da Lei nº 9.718/98, como advento da Lei nº 10.637/2002 e da Lei nº 10.833/2003.

Em fevereiro de 2004, criou-se a sistemática não cumulativa de incidência das referidas contribuições, como forma de atender ao clamor empresarial e reduzir a carga tributária incidente na cadeia produtiva.

Sobreveio a Emenda Constitucional nº 42, de 16.12.03, que acrescentou o § 12º ao artigo 195 da CF/88, atribuindo à não cumulatividade destas contribuições o status constitucional, estando as leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 em plena sintonia com ela.

Ao disciplinar a matéria, no entanto, a Receita Federal do Brasil (RFB) editou a Instrução Normativa nº 247, de 21 de novembro de 2002 (IN nº 247/02) e a Instrução Normativa nº 404, de 12 de março de 2004 (IN nº 404/04), segundo as quais somente constitui insumo para fins de apuração de crédito do PIS e da COFINS aquilo que for empregado ou consumido no processo industrial e na prestação de serviços.

Ao assim dispor, a IN nº 247/02 e a IN nº 404/04 acabam por determinar o recolhimento do PIS e da COFINS sobre uma base de cálculo indevidamente majorada, em razão da impossibilidade de tomada de crédito sobre todos os custos e despesas decorrentes de aquisições de bens e serviços que concorreram para a geração das receitas sujeitas às referidas contribuições, o que viola os ditames da Lei nº 10.637/2002 e da Lei nº 10.833/2003, o primado da legalidade em matéria tributária, bem como o primado da não cumulatividade do PIS e da COFINS.

O pedido liminar foi parcialmente deferido, Id. 8628168.

O impetrante e a União Federal interpuseram recurso de Agravo de Instrumento em face do parcial deferimento da liminar, Id. 9183666 e 9202853.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 9250022.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 16166989.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, a questão dos autos cinge-se à possibilidade de descontar valores referentes a despesas com taxa de administradora de cartão de crédito e débito, despesas com água, esgoto e gás, manutenção de uso de software de terceiros, manutenção e aquisição de material em geral, propaganda e publicidade, conservação e limpeza em geral, declarando-os como insumos necessários e essenciais para a prestação de seus serviços, gerando, consequentemente, o direito à apropriação do crédito das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, nos termos do art. 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.

A cobrança do PIS e da COFINS tem previsão constitucional, tratando-se de contribuições sociais, cobradas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre (...) a receita ou o faturamento" (art. 195, I, II, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98).

Por sua vez, as referidas contribuições sujeitam-se a duas sistemáticas de apuração: a cumulativa, de que tratam as Leis Complementares 7/70 e 70/91 (e alterações posteriores) e a não cumulativa, de que tratam as Leis Ordinárias 10.637/02 (referente ao PIS) e 10.833/03 (referente a COFINS), as quais resultam da conversão das Medidas Provisórias 66/2002 e 135/2003, respectivamente.

Estas leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 que instituíram a sistemática da não cumulatividade, possibilitaram determinadas deduções no valor devido (com vistas a implementar o sistema não cumulativo), da seguinte forma, ambas em seus artigos 3º, inciso II:

Art. 3º Do valor apurado na forma do artigo 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

— bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

- a) no inciso III do § 3º do art. 1º desta Lei e (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008). (Produção de eleitos)
- b) nos § 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei: (Redação dada pela Lei nº 11.787, de 2008) (Vide Lei nº 9.718, de 1998)

II — bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da IPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

III — (VETADO)

IV — aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa:

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005);

- VII - edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de não—de—obra, tenha sido suportado pela locatária;
- VIII — bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei.
- IX - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)
- X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, Fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.898, de 2009)
- XI- bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

O primeiro ponto a ser ressaltado, concerne ao fato de que a legislação do PIS e da Cofins usou a expressão "insumo", e não qualquer "despesa" dedutível segundo a legislação do Imposto de Renda, razão pela qual não se pode aplicar, analogicamente, os conceitos desse imposto (CTN, art. 108, § 1º) para definir quais insumos asseguram o direito de crédito para abatimento dos débitos das contribuições em tela. Nesse sentido, há que se levar em conta que a base de cálculo dessas contribuições sociais é a totalidade das receitas (com a dedução dos créditos permitidos pela legislação no caso dos contribuintes sujeitos ao regime não cumulativo) e não o lucro líquido (como é o caso do IR e da CSLL), de tal forma que se por um lado uma interpretação muito restrita do conceito de insumo possa descaracterizar a não cumulatividade constitucionalmente prevista, por outro uma interpretação muito extensiva também pode descaracterizar a base de cálculo igualmente prevista na Constituição Federal.

Feitas essas considerações, infere-se que a legislação trouxe uma noção do que se deve compreender por insumo, a partir de um rol exemplificativo, ou seja, não taxativo, uma vez que para se concluir se um bem ou serviço pode ser considerado insumo, é preciso analisar a atividade exercida pelo contribuinte, de maneira que o que é insumo para um contribuinte pode não ser para outro.

Nesse sentido, considero a expressão "insumo" como abrangendo todos os componentes (bens materiais ou imateriais, inclusive serviços), diretamente ligados à cadeia produtiva ou prestadora de serviços do contribuinte, necessários para a produção e a comercialização do produto ou do serviço vendido, não podendo o conceito dessa expressão ser ampliado para abranger toda e qualquer despesa do estabelecimento empresarial e sim apenas aquelas necessárias e essenciais às atividades próprias do objeto social do contribuinte.

A impetrante tem como objeto social, atividades imobiliárias, turismo e entretenimento, consultoria especializada e investimento e participação.

Por esta razão entendo que os gastos dos diversos estabelecimentos da impetrante com manutenção de uso de software de terceiros e propaganda e publicidade classificam-se como despesas gerais do estabelecimento e não como insumos inerentes ao processo produtivo e ou aos serviços prestados.

No que tange às despesas com manutenção, conservação e limpeza em geral observo que em relação às atividades de incorporação imobiliária, desmembramento e/ou loteamento de lotes e/ou de terrenos, compra e venda de imóveis, locação e administração de bens próprios, consultoria especializada e investimentos e participação, estas se classificam como despesas gerais e não como insumos.

Por outro lado, no tocante aos estabelecimentos que se dedicam às atividades de turismo e entretenimento (abrangendo inclusive a exploração de atividades hoteleiras, serviços personalizados aos usuários do empreendimento imobiliário denominado " Fazenda Boa Vista" em Porto Feliz (SP), de *concierge*, governança e de mordomia, por conta própria ou de terceiros, conforme especificado no estatuto social), os valores despendidos com pagamento da taxa de administração de cartões de crédito/débito (prática atualmente indispensável nesses ramos de negócios), bem como água, esgoto, gás, aquisição de materiais em geral, manutenção, conservação e limpeza inserem-se como gastos necessários para a adequada prestação desses serviços, razão pela qual reconheço esses gastos como insumos.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para o fim de assegurar à impetrante o direito de efetuar créditos quando da apuração das contribuições sociais PIS/COFINS vencidas e vincendas, a serem calculados sobre os gastos considerados como insumos nos termos da fundamentação supra.

Reconheço o direito de o autor efetuar os referidos créditos de PIS/COFINS que não foram tomados no período quinquenal anterior à propositura desta ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, após o trânsito em julgado desta sentença

Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008302-59.2018.4.03.6182 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo declare a inconstitucionalidade/ilegalidade da cláusula de vigência (art. 11, II) da Lei 13.670/2018, que determinou a aplicação imediata das alterações promovidas na redação do art. 74 da Lei 9.430/96, e como consequência garantir que a impetrante continue praticando a apuração de tributos com base no lucro real mensal por estimativa, no mesmo formato previsto na ocasião da opção ao regime, até o término deste ano, uma vez que a opção pelo referido regime se caracteriza como uma norma jurídica individual e concreta com vigência determinada (ano calendário de 2018), cuja inobservância infringe a segurança jurídica e o ato jurídico perfeito, bem como que a autoridade coatora se abstenha de instaurar procedimentos administrativos no ano calendário de 2018, decorrentes das alterações promovidas pela Lei 13.670/2018.

Aduz, em síntese, que se se trata de uma pessoa jurídica de direito privado, que possui como principal atividade o abate de animais e a comercialização de carne bovina, suína, ovinos e caprinos, sendo que, a despeito de ter sido decretada a sua falência, mantém as atividades da empresa em regime de continuidade. Alega, por sua vez, que é optante do regime tributário com base no lucro real, apurado mensalmente, por estimativa da base de cálculo, conforme previsto no art. 2º, da Lei nº 9430/96, que sempre permitiu que os valores apurados a pagar fossem compensados com créditos relativos a impostos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Afirma, entretanto, que, 30/05/2018, sobreveio a Lei nº 13640/2018, que em seu art. 6º promoveu alterações no art. 74, dentre as quais vedou a compensação de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e CSLL, o que fere os princípios da segurança jurídica, boa-fé, igualdade e proteção ao ato jurídico perfeito, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O feito foi proposto perante a 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo, que reconheceu a sua incompetência para processar e julgar o feito e determinou a remessa as Varas Cíveis Federais (ID. 8886896).

O feito foi redistribuído a este Juízo.

O pedido liminar foi indeferido (ID. 8962766), interpondo a parte impetrante desta decisão Agravo de Instrumento (ID. 9101466), ao qual foi negado provimento (ID. 15751248).

A Autoridade Impetrada prestou informações na petição de ID. 9509470, pugnando pela denegação da segurança.

A União/Fazenda Nacional requereu o ingresso no feito nos termos do art. 7º da Lei de Mandado de Segurança (ID. 9827870).

A parte impetrante apresentou réplica na petição de ID. 10868859.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito, não vislumbrando o interesse público que justificasse a intervenção ministerial meritória (ID. 16068495).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

No caso em tela, o impetrante se insurge contra as alterações do art. 74 da Lei nº 9430/96, dentre as quais a revogação da permissão de compensação de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e CSLL.

A referida revogação ocorreu por meio da edição da Lei nº 13670/2018, que em seu art. 6º promoveu as alterações do referido art. 74, produzindo efeitos a partir do dia de sua publicação (30/05/2018), conforme se verifica a seguir:

Art. 6º A [Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 74.
.....

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º.

(...)

VI- o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

VII- o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal;

VIII- os valores de quotas de salário-família e salário-maternidade; e

IX- os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. *Redação dada pelo Lei nº 13.670, de 2018)*

No entanto, o impetrante entende que a revogação do referido dispositivo legal não se aplica para o ano corrente, uma vez que já optou pelo regime tributário com base no lucro real, apurado mensalmente, por estimativa da base de cálculo, conforme previsto no art. 2º, da Lei nº 9430/96, que sempre permitiu que os valores apurados a pagar fossem compensados com créditos relativos a impostos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de modo que qualquer mudança afronta os princípios da segurança jurídica, boa-fé, igualdade e proteção ao ato jurídico perfeito.

No caso em tela, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico instituído por lei.

Entretanto, a despeito de tal fato, é certo que o Fisco sempre deve observar o princípio da irretroatividade da lei tributária mais onerosa ao contribuinte, de modo que a lei não pode retroagir para agravar a situação obrigacional do impetrante.

Com efeito, o art. 106, do Código Tributário Nacional determina as hipóteses em que a lei pode retroagir, ficando clara a impossibilidade de onerar o contribuinte, conforme se verifica a seguir:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Assim, as alterações promovidas na redação do art. 74, da Lei nº 9430/96, inseridas pela Lei nº 13670/2018 não podem afetar os recolhimentos e os créditos de IRPJ e CSLL apurados pela sistemática das estimativas mensais que foram constituídos antes da data de 30/05/2018, ou seja, antes da entrada em vigor da Lei nº 13670/2018.

No entanto, quanto aos demais créditos gerados após a entrada em vigor da referida lei, deverá ser aplicada a *novel* legislação.

Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC para afastar a limitação introduzida ao art. 74, § 3º, IX, da Lei nº 9430/2018, garantindo o direito à compensação de débitos de IRPJ e CSLL apurados pela sistemática das estimativas mensais, com créditos originados antes de 30.05.2018, assegurando à impetrante a regular recepção e processamento da declaração de compensação, o que não poderá ser indeferido pela autoridade impetrada.

Custas “*ex lege*”.

Honorários advocatícios indevidos consoante prescreve o art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

TIPO C

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032278-50.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COSTA PINTO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON MARQUES RIBEIRO - SP107740

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda à nova consolidação do seu débito (saldo remanescente do REFIS) no parcelamento da Lei 11.941/2009, acrescido de juros calculados pela TJLP, e não pela SELIC.

Aduz, em síntese, a ilegalidade da atualização do saldo remanescente do REFIS do impetrante, consolidado no parcelamento da Lei nº 11941/2009, uma vez que acrescida de juros calculados pela taxa SELIC e não pela TJPL. Alega, por sua vez, que formulou requerimento administrativo, para que houvesse nova consolidação do parcelamento, acrescido de juros mensais calculados pela TJPL, contudo, seu pedido foi indeferido, sob o fundamento de que somente há previsão de atualização pela taxa SELIC, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 14047608.

O Juízo da 8ª Vara Cível Federal de São Paulo comunicou este Juízo a prolação de sentença nos autos do Processo nº 5032277-65.2018.403.6100, que trata das mesmas partes, causa de pedir e pedido.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 16171925.

É a síntese do pedido. Passo a decidir.

No caso em tela, verifica-se do documento de Id. 16016597, que no mesmo dia **28/12/2018, às 14:45 horas**, o impetrante distribuiu perante a 8ª Vara Cível Federal de São Paulo, o Mandado de Segurança – **Processo n.º 5032277-65.2018.4.03.6100**, tendo como pedido a reconsolidação do seu débito (saldo remanescente do REFIS) no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, acrescido de juros calculados pela TJLP, e não pela SELIC.

Portanto, trata-se das mesmas partes, da mesma causa de pedir e do mesmo pedido, configurando-se, assim, litispendência, o que impõe de plano a extinção do presente feito sem julgamento do seu mérito, uma vez que foi distribuído posteriormente ao referido Processo n.º 5032277-65.2018.4.03.6100.

Cabe salientar, que a ação anteriormente distribuída encontra-se em regular tramitação, na qual, inclusive, já foi proferida sentença de improcedência do pedido e aguarda julgamento de recurso de apelação.

Posto isso, reconheço configurada a **LITISPENDÊNCIA** e, com base no art. 485, V, do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTA** a presente Ação.

Custas *ex lege*, devidas pelo impetrante.

Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0025007-46.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CELIA REGINA LOPES PIMENTEL

DESPACHO

Aguarde-se o decurso de prazo para interposição de recursos.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5015734-50.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: MCJ II COMERCIO DE INSTALACOES ELETRICAS LIMITADA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICK AGGIO SOARES - SP310353

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que comprove o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n. 9289/96, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para que apresente complementação de seu contrato social e procuração "ad judicium" com a devida identificação do outorgante.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5015536-13.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RENATA CARMONA E FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LISIANE GRANHA MARTINS DE OLIVEIRA - SP255437

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo suspenda o ato da autoridade impetrada que não admitiu a integridade do vínculo contratual da impetrante, bem como garanta o seu direito constitucional de proteção à maternidade e reconheça sua estabilidade provisória no cargo desde o conhecimento da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto, assim como ao gozo de licença maternidade de 120 (cento e vinte) dias, nos termos dos artigos 60 e 70 da Constituição Federal de 1988 e do art. 10, inciso II, alínea "b" do ADCT, integre-a ao seu cargo, sem prejuízo em seus vencimentos, desde o desfazimento do vínculo contratual em 20/06/2019 até o término do período de estabilidade provisória. Requer, sucessivamente, na impossibilidade de sua reintegração, que seja determinado o pagamento de indenização substitutiva de todas as quantias devidas desde o desfazimento do vínculo contratual em 20/06/2019 até o final do período de sua estabilidade provisória e respectiva licença-maternidade

Aduz, em síntese, que foi contratada pela Universidade Federal de São Paulo, para exercer o cargo de Professor Visitante – Associado DI, com fundamento na Lei Federal nº 8.745, de 09/12/1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. Alega, por sua vez, que o contrato estabeleceu o prazo de vigência de 20/06/2017 a 20/06/2018, sendo que, conforme previsão contratual, foi prorrogado até a data de 20/06/2019. Afirma, outrossim, que, na data de 17/05/2019, protocolou junto ao Sistema Eletrônico de Informações, uma petição informativa de sua gravidez, com a comprovação por meio de atestado médico, de modo que solicitou a aplicação da estabilidade no cargo desde a confirmação da gravidez até o 5º mês após o parto, nos termos do art. 10, inciso II, alínea "b" do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Acrescenta, contudo, que a autoridade impetrada entendeu pela não aplicação da referida estabilidade para o caso da impetrante, sob o fundamento de que somente se aplica para relação de emprego e não para o caso de relação jurídico-administrativa temporária, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, constato que a impetrante efetivamente foi contratada pela Universidade Federal de São Paulo, para exercer o cargo de Professor Visitante – Associado DI, com fundamento na Lei Federal nº 8.745, de 09/12/1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, cujo contrato teve início em 20/06/2017 a 20/06/2018, sendo que, conforme previsão contratual, foi prorrogado até a data de 20/06/2019 (Id. 21086247).

Por sua vez, na data de 17/05/2019, a impetrante protocolizou junto ao Sistema Eletrônico de Informações, uma petição informativa de sua gravidez, com a comprovação por meio de atestado médico, de modo que solicitou a aplicação da estabilidade no cargo desde a confirmação da gravidez até o 5º mês após o parto, nos termos do art. 10, inciso II, alínea "b" do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (Id. 21086912).

Entretanto, o seu pedido foi indeferido pela autoridade impetrada, sob o fundamento de que a estabilidade somente se aplica para relação de emprego e não para o caso de relação jurídico-administrativa temporária (Id. 21087482).

Com efeito, o art. 10, inciso II, alínea "b" do ADCT determina:

Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

(...)

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. [\(Vide Lei Complementar nº 146, de 2014\)](#)

Assim, ao que se nota do dispositivo constitucional supracitado, é certo que deve ser garantida a toda gestante a estabilidade profissional, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

Notadamente, a norma constitucional tem como finalidade a proteção não só da maternidade, como também do nascituro, o que torna irrelevante o regime jurídico a que se vincula a gestante, aplicando-se ao caso interpretação finalística da norma constitucional.

Sobre o tema, colaciono os julgados a seguir:

Tipo Acórdão Número 0007916-49.2016.4.03.6000 00079164920164036000 Classe REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 369919 (RemNecCiv) Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador TERCEIRA TURMA Data 16/05/2018 Data da publicação 23/05/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018

Ementa

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. VÍNCULO TEMPORÁRIO. LEI 8.745/93. ARTIGO 6º, DA CF e ADCT/88, ART. 10, II, "b". PROTEÇÃO À MATERNIDADE E AO NASCITURO. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. 1. A controvérsia da presente demanda gravita sobre o direito à estabilidade provisória à gestante, em caso de contrato temporário de prestação de serviços com a Administração Pública. 2. Preliminarmente, cumpre destacar que a jurisprudência sedimentou o entendimento de que funcionárias gestantes ainda que admitidas mediante vínculo temporário com a Administração Pública, também fazem jus à estabilidade gestacional, a qual inicia-se com a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, mesmo se durante esse período ocorrer o término do contrato. 3. In casu, ainda que a impetrante tenha sido contratada sem vínculo definitivo com a Administração Pública, sob a égide da Lei 8.745/93, à ela deve assegurado o direito à estabilidade gestacional, por expressa determinação constitucional. 4. Cumpre observar que o artigo 6º, da Carta Magna brasileira, dispõe sobre a proteção à maternidade, bem assim como o art. 10, inciso II, alínea "b", do "Ato das Disposições Constitucionais Transitórias", tem como escopo a proteção da maternidade e do nascituro, assegurando estabilidade provisória das empregadas desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. 5. Como se pode depreender, a Lei Maior não traz qualquer distinção quanto aos vínculos que unem a gestante a seu empregador - ou via CLT ou estatutos públicos, quer seja contrato de trabalho por tempo indeterminado ou contratação temporária. Assim, verifica-se que a proteção alcança o nascituro, transcendendo inclusive a pessoa da própria gestante. 6. Nesse sentido, em homenagem aos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, não há lugar à dúvida sobre a necessidade de assegurar a estabilidade gestacional às servidoras contratadas, ainda que a título precário. 7. Remessa necessária desprovidas.

Tipo Acórdãos Número 0501058-20.2017.4.05.840305010582020174058403 Classe Recursos Relator(a) Sophia Nobrega Câmara Lima Origem PRIMEIRA TURMA RECURSAL Órgão julgador PRIMEIRA TURMA RECURSAL Data 27/09/2017 Data da publicação 27/09/2017 Fonte da publicação Creta Data:27/09/2017 - Página N/1

Ementa

PROCESSO Nº 0501058-20.2017.4.05.8403 VOTO-EMENTA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GRAVIDEZ CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PROTEÇÃO À MATERNIDADE E AO NASCITURO. SENTENÇA PROCEDENTE. IMPROVIMENTO DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO IFRN. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo IFRN em face de sentença que julgou procedente pedido autoral de reconhecimento da estabilidade provisória de servidora gestante. 2. Em razões recursais, em síntese, aduz a recorrente que a garantia da estabilidade provisória não se aplica à situação excepcional do contrato temporário. 3. A controvérsia da presente demanda gravita, pois, sobre o direito à estabilidade provisória à gestante, em caso de contrato temporário de prestação de serviços com a Administração Pública. 4. Estabelece o artigo 6º, da Constituição Federal, dentre os direitos sociais, a proteção à maternidade e à infância. Por sua vez, o art. 10, inciso II, alínea "b", do "Ato das Disposições Constitucionais Transitórias", assegura a estabilidade provisória das empregadas desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. 5. Não há na norma constitucional qualquer distinção quanto à espécie de vínculos que unem a gestante a seu empregador, estabelecendo a aludida proteção sem qualquer diferenciação entre aquela submetida ao regime jurídico celetista ou estatutário, quer seja contrato de trabalho por tempo indeterminado ou contratação temporária. 6. Não é outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que reiteradamente tem decidido pelo reconhecimento da estabilidade provisória à gestante contratada temporariamente. Confira-se os seguintes arestos: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SERVIDORA PÚBLICA GESTANTE. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DIREITO À ESTABILIDADE PROVISÓRIA ART. 10, INC. II, ALÍNEA B, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS ADCT. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 669959 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, julgado em 18/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 03-10-2012 PUBLIC 04-10-2012) EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. Servidora pública em licença gestante. Estabilidade. Reconhecimento, mesmo em se tratando de ocupante de cargo em comissão. Precedentes. 1. Servidora pública no gozo de licença gestante faz jus à estabilidade provisória, mesmo que seja detentora de cargo em comissão. 2. Jurisprudência pacífica desta Suprema Corte a respeito do tema. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 368460 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, julgado em 27/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) E M E N T A: SERVIDORA PÚBLICA GESTANTE OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO ESTABILIDADE PROVISÓRIA (ADCT/88, ART. 10, II, b) CONVENÇÃO OIT Nº 103/1952 INCORPORAÇÃO FORMAL AO ORDENAMENTO POSITIVO BRASILEIRO (DECRETO Nº 58.821/66) - PROTEÇÃO À MATERNIDADE E AO NASCITURO DESNECESSIDADE DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO DO ESTADO DE GRAVIDEZ AO ÓRGÃO PÚBLICO COMPETENTE RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O acesso da servidora pública e da trabalhadora gestantes à estabilidade provisória, que se qualifica como inderrogável garantia social de índole constitucional, supõe a mera confirmação objetiva do estado fisiológico de gravidez, independentemente, quanto a este, de sua prévia comunicação ao órgão estatal competente ou, quando for o caso, ao empregador. Doutrina. Precedentes. - As gestantes, quer se trate de servidoras públicas, quer se cuide de trabalhadoras, qualquer que seja o regime jurídico a elas aplicável, não importando se de caráter administrativo ou de natureza contratual (CLT), mesmo aquelas ocupantes de cargo em comissão ou exercentes de função de confiança ou, ainda, as contratadas por prazo determinado, inclusive na hipótese prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição, ou admitidas a título precário têm direito público subjetivo à estabilidade provisória, desde a confirmação do estado fisiológico de gravidez até cinco (5) meses após o parto (ADCT, art. 10, II, b), e, também, à licença-maternidade de 120 dias (CF, art. 7º, XVIII, c/c o art. 39, § 3º), sendo-lhes preservada, em consequência, nesse período, a integridade do vínculo jurídico que as une à Administração Pública ou ao empregador, sem prejuízo da integral percepção do estipêndio funcional ou da remuneração laboral. Doutrina. Precedentes. Convenção OIT nº 103/1952. - Se sobrevier, no entanto, em referido período, dispensa arbitrária ou sem justa causa de que resulte a extinção do vínculo jurídico - administrativo ou da relação contratual da gestante (servidora pública ou trabalhadora), assistir-lhe-á o direito a uma indenização correspondente aos valores que receberia até cinco (5) meses após o parto, caso inoportunamente tal dispensa. Precedentes. (RE 634093 AgR, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA RECURSAL, julgado em 22/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-232 DIVULG 06-12-2011 PUBLIC 07-12-2011 RTJ VOL-00219-01 PP-00640 RSJADV jan., 2012, p. 44-47). 7. Precedente deste Colegiado Recursal: Processo nº 0500685-86.2017.4.05.8403, Relatora Juíza Federal SOPHIA NÓBREGA CÂMARA LIMA. 8. Nestes termos, a sentença recorrida mantém-se íntegra a qualquer alteração. 9. Condenação do recorrente no ressarcimento da verba honorária advocatícia, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor conferido à causa, devidamente corrigido. 10. Improvimento do recurso inominado interposto pelo IFRN. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pelo IFRN, nos termos do voto-ementa do (a) Juiz (a) Federal Relator. Em se verificando o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível. Natal/RN, data de realização da sessão de julgamento. Juiz(a) Federal da 1ª Relatoria da TR/RN

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de estender a estabilidade provisória da impetrante no cargo de Professora Visitante da Universidade Federal de São Paulo, desde o conhecimento de sua gravidez até 5 (cinco) meses após o parto, nesse período compreendido o direito ao gozo de licença maternidade, nos termos dos artigos 6º e 7º da Constituição Federal de 1988 e do art. 10, inciso II, alínea "b" do ADCT, com reintegração da autora em seu cargo, compagamento de seus vencimentos, desde o desfazimento do vínculo contratual em 20/06/2019 até o término do período de estabilidade, nos termos acima assegurados.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, devendo prestar as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal. Como retorno, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 02 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022870-69.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MORADA EDUARDO PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PLÍNIO RICARDO MERLO HYPOLITO - SP204347
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

[Adicionar](#)

Dê-se vista à exequente do depósito efetuado pela executada, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015476-67.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LIFE TREINAMENTO & DESENVOLVIMENTO EIRELI - EPP, EULESIO JOSE VIEIRA FILHO, HENRIQUE SARTORELLI PERDOMO, JOSE LUIZ PERDOMO ALBERTO, MARISA SARTORELLI PERDOMO
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO MARTINS CARNEIRO - SP261923, DANIELLI FONTANA CARNEIRO - SP224541
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA - SP193678-A
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA - SP193678-A
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA - SP193678-A

DESPACHO

ID 21075545: Ciência à parte exequente.

Aguarde-se a devolução da carta precatória nº 0292/2019.

Int.

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015679-92.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ALS TRANSPORTES LTDA - ME, ANDRE LUIZ SAHER
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIA DE ALMEIDA BEATO - SP56724
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIA DE ALMEIDA BEATO - SP56724

DESPACHO

Diante da inércia da parte exequente, sobrestem-se o presente feito.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009467-26.2014.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

EMBARGADO: MARIA LAURENTINA PEREIRA GOMES PERDIGAO

Advogados do(a) EMBARGADO: PALMIRIA FATIMA ITALIANO - SP119195, APARECIDA ILZA BONTEMPI - SP115336

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, se nada for requerido pelas partes, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030831-27.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANA MARCIA DE BRITO TROTTA

DESPACHO

Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID 20853989) e determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 922, do CPC

Com a satisfação do acordo, deverá a parte exequente comunicar este juízo.

Sobrestem-se o presente feito.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030831-27.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANA MARCIA DE BRITO TROTTA

DESPACHO

Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID 20853989) e determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 922, do CPC

Com a satisfação do acordo, deverá a parte exequente comunicar este juízo.

Sobretem-se o presente feito.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009738-79.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148
EXECUTADO: ADALBERTO MAZZA CERQUEIRA CESAR - ME, ADALBERTO MAZZA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FRANCO DA SILVA - SP77843

DESPACHO

Intime-se o executado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º do CPC.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0044347-84.1990.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, CARLOS ALBERTO SCARNERA - SP30559, MARIA MADALENA SIMOES BONALDO - SP67446
EXECUTADO: JOSE ALVES PEREIRA, MIRIAN CORDEIRO DE SOUZA, VALDIR TIBURCIO MARIANO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO RIBEIRO GONCALVES HERNANDES - SP141178, MARCELO RIBEIRO GONCALVES - SP129069
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO RIBEIRO GONCALVES HERNANDES - SP141178, MARCELO RIBEIRO GONCALVES - SP129069
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO RIBEIRO GONCALVES HERNANDES - SP141178, MARCELO RIBEIRO GONCALVES - SP129069

DESPACHO

ID 19433003: Indefiro, considerando que o valor da condenação nos autos dos Embargos à Execução deverá ser iniciada nos próprios Embargos.

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030337-65.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE DO CARMO SEIXAS PINTO NETO

DESPACHO

Aguarde-se o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução.

São PAULO, 26 de agosto de 2019.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010344-70.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ENGEMAN MANUTENCAO INSTALACAO E TELECOMUNICACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, REPRESENTANTE LEGAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, para que este Juízo reconheça a inexigibilidade das contribuições ao SEBRAE e ao SESI incidentes sobre a folha de salário.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade das contribuições ao SEBRAE e SESI uma vez possuem natureza de contribuição geral e não podem ter como base de cálculo a folha de salário, mas somente o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido (ID. 2965297).

A União/Fazenda Nacional requereu o ingresso no feito nos termos do art. 7º, inciso II, "in fine", da Lei 12.016/2009 (ID. 3032875).

O SEBRAE prestou as informações na petição de ID. 3126848, alegando, preliminarmente, ausência de condições da ação e legitimidade passiva do SEBRAE-SP em relação ao SEBRAE Nacional e a ausência de competência legal para a restituição/compensação de valores (ID. 3126848).

O Delegado da Receita Federal prestou as informações na petição de ID. 3184918, pugnano pela denegação da segurança.

O SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI contestou o feito, indicando, preliminarmente, o não cabimento de mandado de segurança e a insubsistência dos fundamentos da autora (ID. 3247459).

O impetrante requereu a readequação do valor da causa na petição de ID. 3308108.

O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito, não vislumbrando a existência de interesse público que justifique a sua intervenção (ID. 16246082).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Das Preliminares apresentadas pelo SEBRAE: Ausência de “Condições Da Ação” e Ilegitimidade Passiva do SEBRAE em relação ao SEBRAE Nacional:

Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de “Condições Da Ação”, uma vez que o SEBRAE é beneficiário da contribuição ora questionada, ainda que por meio de repasse da Fazenda Nacional, de forma que em caso de procedência do pedido essa entidade será afetada pela decisão. Quanto a ilegitimidade em relação ao SEBRAE Nacional, observo que, a par de serem pessoas jurídicas distintas, estão vinculadas entre si, tanto que os recursos são repassados ao SEBRAE Nacional que, por sua vez, distribui aos SEBRAEs Estaduais, conforme afirmado nas informações, mostrando-se despicando a inclusão do SEBRAE Nacional no presente feito.

Da Preliminar invocada pelo SESI: Não cabimento de Mandado de Segurança:

Não merece prosperar tal alegação, dado que o ato concreto que o impetrante se insurgiu consiste, exatamente, na tributação promovida pelo Estado no sentido de arrecadar recursos das empresas para o financiamento das entidades beneficiárias, entre essas, as do Sistema “S”, motivo pelo qual a impetração foi incluída no polo passivo da demanda.

É o relatório. Passo a decidir.

Considerando que a situação fática inicialmente narrada na petição inicial não sofreu mudanças significativas ao longo do processamento do feito e tendo em vista que não foram apresentados elementos hábeis a desconstituir o entendimento exarado por este juízo por ocasião da análise do pedido liminar, reitero a decisão anteriormente proferida.

No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre “a folha de salários”, passou a incidir também sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”.

Por sua vez, as contribuições ao sistema “S” (dentre elas ao SEBRAE e ao SESI), **são adicionais da contribuição previdenciária devida pelo empregador**, não havendo, assim, qualquer inconstitucionalidade na sua incidência sobre a folha de salários. Noutras palavras, a base de cálculo das contribuições sociais ao sistema “S” é o valor da contribuição previdenciária devida e não diretamente a folha de salário, sendo que algumas empresas recolhem a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (denominada CPRB) e não sobre a folha de salário. Quanto ao mais, tais contribuições foram expressamente recepcionadas no artigo 240 do texto permanente da Constituição Federal, que se encontra em vigor.

Noutras palavras, a EC 33/2001 em nada alterou o critério de incidência das contribuições ao sistema “S”, posto que quando foram recepcionadas expressamente pela Constituição Federal com fundamento no artigo 240, já possuíam a natureza de adicionais da contribuição previdenciária devida pelos empregadores, cujo fundamento é o artigo 195, inciso I e alíneas “a” e “b”, que expressamente dispõe sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a remuneração incidente sobre a folha de salário, dentre outras remunerações pagas a prestadores de serviços pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício. Infere-se do texto dessa EC, que seu objetivo foi tão somente viabilizar a instituição de novas CIDEs, sem contudo revogar ou modificar as contribuições que já vinham sendo cobradas.

A propósito, confira o precedente a seguir, que se refere especificamente à contribuição ao SEBRAE, mas tem a mesma aplicabilidade para contribuição ao SESI:

AI 00293644120134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 519598 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA
Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:19/09/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o art. 149, §2º, inciso III, alínea “a” da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

Data da Publicação

19/09/2016

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.R.I.O.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

TIPO A

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001115-52.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TATIANE FERNANDA ZANETTI & CIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante o direito de não se sujeitar ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo, contratação de médico veterinário, bem como que o impetrado se abstenha da prática de qualquer sanção à impetrante, assegurando-lhe o direito de continuidade de suas atividades comerciais.

Aduz, em síntese, que a atividade desenvolvida em seu estabelecimento é o comércio varejista de animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação, medicamentos veterinários, higiene e embelezamento de animais domésticos, motivo pelo qual não deve se sujeitar ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo, contratação de médico veterinário.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 8714852.

A autoridade impetrada prestou suas informações, Id. 9041701.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugrando pela concessão da segurança, Id. 15963565.

É o relatório. Passo a decidir.

A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito, o qual passo a analisar. Por outro lado, o fato da impetrante estar inscrita na autarquia impetrada não a obriga a permanecer registrada indevidamente.

Mérito

No caso em tela, a impetrante alega que não exerce qualquer atividade relacionada com a medicina veterinária, razão pela qual se insurge contra a obrigatoriedade de se sujeitar ao registro no CRMV-SP ou mesmo a contratação de responsável técnico em seu estabelecimento comercial.

Pelo teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, resta configurado o ato coator, pois que delas se extrai a efetiva exigência de inscrição no CRMV/SP para os estabelecimentos que se dedicam às mesmas atividades da impetrante.

Observando o CNPJ da impetrante, constato que tem como "**CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.89-0-04 - Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação**".

Em razão disso, sua atividade principal não é considerada como atividade sujeita a registro no CRMV, consoante jurisprudência do C. STJ, anota pela douta Procuradora da República que oficiou nos autos, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades. 2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes. 3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido. 4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015. Relator(a) Ministro OG FERNANDES (1139) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 26/04/2017.

Posto isso, **julgo procedente o pedido e concedo a segurança**, extinguindo o feito **com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo à impetrante o direito de não se sujeitar ao registro no CRMV/SP, devendo a autoridade impetrada se abster ainda de exigir da impetrante a contratação de médico veterinário bem como de lhe impor sanções pelo exercício de suas atividades independente de registro e de contratação de médico veterinário.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025294-50.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AUREA MOSCHELLA GLOE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA EMIKO OGAWA - SP196657
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Em nada mais requerido pelas partes, venham os autos conclusos para a sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003457-70.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SEARA ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
REQUERIDO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte requerente sobre o prosseguimento no feito em termos de execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009743-62.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JACINTO SERVICOS DE REPARACAO DE PRODUTOS DE METAIS LTDA - ME, GENI GOMES JACINTO, JOSE JOAQUIM JACINTO FILHO, THIAGO DANTAS JACINTO
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAM AMORIM DA SILVA - SP289875
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAM AMORIM DA SILVA - SP289875
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAM AMORIM DA SILVA - SP289875
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAM AMORIM DA SILVA - SP289875

DESPACHO

Diante da certidão ID 21416422, oficie-se o DETRAN-MG solicitando informações acerca do descumprimento da ordem judicial que determina a transferência do veículo: placa: EGP 0646, Marca/Modelo: Fiat/Uno Way Economy, Ano de Fabricação/mod: 2008/2009, ao arrematante, Sr. Ricardo César Xavier.

SãO PAULO, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007392-21.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA LITORANEA DE TRANSMISSAO DE ENERGIAS.A. - ELTE
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BAETA IPPOLITO - SP111361, DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte autora do recurso de apelação interposto pela União Federal (id 18966573), para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Em seguida, subamos autos ao E. TRF-3.

SãO PAULO, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008136-45.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DR. OETKER BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO - SP125734
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

SãO PAULO, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008136-45.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DR. OETKER BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA C AVALLO - SP125734
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029700-17.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DORALICE DA SILVA PORTELA
Advogado do(a) AUTOR: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial contábil, nomeando para tanto o perito **Tadeu Rodrigues Jordan** (Contador). Arbitro os honorários periciais em **RS 700,00** (setecentos reais) sendo que o pagamento será realizado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, observados o disposto na Resolução nº 558, d-e 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias, apresentarem quesitos e indicarem, se quiserem, assistentes técnicos. Após, intime-se o Sr. Perito, por e-mail, enviando-lhe cópia integral destes autos digitais, a proceder à elaboração e entrega do laudo, no prazo de 30 dias.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026602-58.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNCAS SERVICOS E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068, ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Manifeste-se a autora, se o quiser, acerca do embargo de declaração de id 17733355, nos termos do art. 1023 do CPC.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021439-63.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RIO BRANCO COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial, conforme pleiteado pela autora, nomeando, para tal mister, **Júlio César Ferraz de Camargo** (engenheiro civil).

Concedo às partes o prazo de quinze dias para apresentação de quesitos e eventual indicação de assistentes técnicos.

Após, intime-se o *expert*, por e-mail, a apresentar estimativa de honorários, em quinze dias.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001697-18.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS FIGUEIRA JUNIOR - SP393794
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: EDISON BALDI JUNIOR - SP206673

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001912-91.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: CARINHO BABY ENXOVAIS EIRELI

DESPACHO

Diante das certidões negativas retro, dando conta da impossibilidade de citação da requerida, requeira a CEF em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009692-19.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.
Advogados do(a) AUTOR: PHITAGORAS FERNANDES - SP286708, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Transitada em julgado a sentença, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, arquivem-se os autos provisoriamente.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006888-15.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NALAJE FILMES PRODUÇÕES LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA POLI VLAVIANOS - SP143957
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DESPACHO

Transitada em julgado a sentença, nada havendo a executar nos autos, arquivem-se, provisoriamente, no aguardo de eventual notícia de descumprimento do acordo homologado.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001707-26.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO SOUTO QUINTERO, ROBERTA SCARLATO QUINTERO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Proceda-se a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Após, Intime-se a autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento ao exequente, do débito referente à condenação transitada em julgado, conforme planilha de débitos apresentada no id **19556157**, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004071-97.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MARIO LUIZ DELGADO REGIS - SP266797-A, MARCIO GOMES PIRES - SP309350
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976

DESPACHO

Proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Diante do pagamento voluntário efetuado pela CEF, intime-se o autor a manifestar-se, em quinze dias, em termos de satisfação da obrigação.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016458-81.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VIVIANE THOMAZ DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS LOPES - SP88491, ALFREDO TADEU DE SOUSA - SP191581
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, ZORAYONARA MARIADOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a CEF, ora executada, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento ao exequente, do débito referente à condenação transitada em julgado, conforme planilha de débitos apresentada no id **20621147**, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025441-69.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREIA MOREIRA DALAVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON ROBERTO FLORENCIO LOPES - SP214975
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

DESPACHO

Proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Após, dê-se vista à autora da documentação juntada aos autos pela CEF, dando conta do cumprimento voluntário do julgado, para manifestação em quinze dias.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018678-59.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JACIRA RODRIGUES DO NASCIMENTO ANDRADE, JANET FERREIRA ROCHA, JOSEFA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença, execução desmembrada, proposta por servidores públicos federais da Receita Federal do Brasil, na qual pretendem o recebimento de diferenças salariais a partir da incorporação, no vencimento básico, da GAT - Gratificação de Atividade Tributária, com fundamento em decisão proferida na ação coletiva nº 0000423-33.2007.4.01.3400, ajuizada pelo SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL perante a 15ª Vara Federal de Brasília/DF, título esse consubstanciado na decisão proferida pelo STJ, da lavra do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no Agravo Interno no Recurso Especial 1.585.353-DF, tendo a sua parte dispositiva os seguintes termos:

"(...) 12. Ante o exposto, em juízo de retratação, dá-se provimento ao Recurso Especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008.(...)"

Com a inicial vieram documentos.

Em 13.12.2018 foi proferida decisão, determinando a autora que promovesse: "a distribuição dos processos de execução seja no foro onde exarada a sentença original, seja na Subseção Judiciária de domicílio da parte exequente, sendo que o feito só poderá permanecer tramitando nesta 22ª Vara Cível Federal SE houver no pólo ativo exequentes com domicílio na Capital-SP (ou cidades pertencentes à mesma Subseção Judiciária), caso em que deverá ser promovida a EMENDA da petição inicial, em até 20 dias".

Em 18.01.2019 a parte autora emendou a petição inicial, para que permanecessem no polo ativo da ação JACIRA RODRIGUES DO NASCIMENTO ANDRADE, JANET FERREIRA ROCHA e JOSEFA ALVES DE OLIVEIRA MARIA HELENA PALMA GUIMARÃES, documento id nº 13667986.

Recebida a emenda da inicial em 26.02.2019, documento id nº 14829864, a parte autora foi intimada a conferir as peças digitalizadas.

Decorrido o prazo, foi expedida comunicação eletrônica à União Federal, que apresentou impugnação em 31.03.2019, documento id nº 15905717.

A parte exequente foi instada a se manifestar em 19.05.2019, documento id nº 17377029, que apresentou resposta em 11.06.2019, documento id nº 18280436.

É o relatório. Decido.

A União Federal ajuizou Ação Rescisória perante o Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o nº 6.436 - DF (2019/0093684-0), objetivando a desconstituição do acórdão proferido no Recurso Especial 1.585.353-DF, objeto da presente ação de cumprimento de sentença, tendo como fundamento no artigo 966, inciso V, e 300 do CPC-2015.

No bojo da referida ação, o Ministro Relator, Francisco Falcão, deferiu o pedido de tutela requerido pela União nos seguintes termos:

"Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 969, cumulado com o artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção, à qual este Relator submeterá para referendo em momento oportuno (art. 34, VI do RI/STJ)."

Oficie-se, pelo meio mais expedito, aos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, com cópia da presente decisão, para que comuniquem também às respectivas Seções e Subseções Judiciárias, a concessão do pedido de tutela de urgência para cumprimento." (grifos no original)".

A decisão final a ser proferida nos autos da ação rescisória nº 6.436 - DF (2019/0093684-0) influi diretamente na presente ação de cumprimento de sentença, conforme se pode extrair da própria medida liminar em seu bojo deferida e supratranscrita.

Assim, determino a suspensão deste feito nos termos do inciso V do artigo 313 do CPC, até julgamento final da ação rescisória nº 6.436 - DF (2019/0093684-0) ou cassação da tutela deferida em seu bojo deferida.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024653-62.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAPHAEL BAPTISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença, execução desmembrada, proposta por servidores públicos federais da Receita Federal do Brasil, na qual pretendem o recebimento de diferenças salariais a partir da incorporação, no vencimento básico, da GAT - Gratificação de Atividade Tributária, com fundamento em decisão proferida na ação coletiva nº 0000423-33.2007.4.01.3400, ajuizada pelo SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL perante a 15ª Vara Federal de Brasília/DF, título esse consubstanciado na decisão proferida pelo STJ, da lavra do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no Agravo Interno no Recurso Especial 1.585.353-DF, tendo a sua parte dispositiva os seguintes termos:

"(...) 12. Ante o exposto, em juízo de retratação, dá-se provimento ao Recurso Especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008.(...)"

Com a inicial vieram documentos.

Em 13.12.2018 foi proferida decisão, determinando a autora que promovesse: "a distribuição dos processos de execução seja no foro onde exarada a sentença original, seja na Subseção Judiciária de domicílio da parte exequente, sendo que o feito só poderá permanecer tramitando nesta 22ª Vara Cível Federal SE houver no pólo ativo exequentes com domicílio na Capital-SP (ou cidades pertencentes à mesma Subseção Judiciária), caso em que deverá ser promovida a EMENDA da petição inicial, em até 20 dias".

Em 18.01.2019 a parte autora emendou a petição inicial, para que permanecesse no polo ativo da ação apenas o Autor RAPHAEL BAPTISTA, documento id n.º 13686352.

Recebida a emenda da inicial em 26.02.2019, documento id n.º 14829900, a parte autora foi intimada a conferir as peças digitalizadas.

Decorrido o prazo, foi expedida comunicação eletrônica à União Federal, que apresentou impugnação em 16.05.2019, documento id n.º 17394519.

A parte exequente foi instada a se manifestar em 03.06.2019, documento id n.º 17992464, que apresentou resposta em 15.06.2019, documento id n.º 18470781.

É o relatório. Decido.

A União Federal ajuizou Ação Rescisória perante o Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o nº 6.436 - DF (2019/0093684-0), objetivando a desconstituição do acórdão proferido no Recurso Especial 1.585.353-DF, objeto da presente ação de cumprimento de sentença, tendo como fundamento no artigo 966, inciso V, e 300 do CPC-2015.

No bojo da referida ação, o Ministro Relator, Francisco Falcão, deferiu o pedido de tutela requerido pela União nos seguintes termos:

"Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 969, cumulado com o artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção, à qual este Relator submeterá para referendo em momento oportuno (art. 34, VI do RI/STJ)."

Oficie-se, pelo meio mais expedito, aos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, com cópia da presente decisão, para que comuniquem também às respectivas Seções e Subseções Judiciárias, a concessão do pedido de tutela de urgência para cumprimento." (grifos no original)".

A decisão final a ser proferida nos autos da ação rescisória nº 6.436 - DF (2019/0093684-0) influi diretamente na presente ação de cumprimento de sentença, conforme se pode extrair da própria medida liminar em seu bojo deferida e supratranscrita.

Assim, determino a suspensão deste feito nos termos do inciso V do artigo 313 do CPC, até julgamento final da ação rescisória nº 6.436 - DF (2019/0093684-0) ou cassação da tutela deferida em seu bojo deferida.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024636-26.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA HELENA PALMA GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença, execução desmembrada, proposta por servidores públicos federais da Receita Federal do Brasil, na qual pretendem o recebimento de diferenças salariais a partir da incorporação, no vencimento básico, da GAT - Gratificação de Atividade Tributária, com fundamento em decisão proferida na ação coletiva nº 0000423-33.2007.4.01.3400, ajuizada pelo SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL perante a 15ª Vara Federal de Brasília/DF, título esse consubstanciado na decisão proferida pelo STJ, da lavra do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no Agravo Interno no Recurso Especial 1.585.353-DF, tendo a sua parte dispositiva os seguintes termos:

"(...) 12. Ante o exposto, em juízo de retratação, dá-se provimento ao Recurso Especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008.(...)"

Com a inicial vieram documentos.

Em 13.12.2018 foi proferida decisão, determinando a autora que promovesse: "a distribuição dos processos de execução seja no foro onde exarada a sentença original, seja na Subseção Judiciária de domicílio da parte exequente, sendo que o feito só poderá permanecer tramitando nesta 22ª Vara Cível Federal SE houver no pólo ativo exequentes com domicílio na Capital-SP (ou cidades pertencentes à mesma Subseção Judiciária), caso em que deverá ser promovida a EMENDA da petição inicial, em até 20 dias".

Em 18.01.2019 a parte autora emendou a petição inicial, para que permanecesse no polo ativo da ação apenas a Autora MARIA HELENA PALMA GUIMARÃES, documento id n.º 13687679.

Recebida a emenda da inicial em 14.03.2019, documento id n.º 15296901, a parte autora foi intimada a conferir as peças digitalizadas.

Decorrido o prazo, foi expedida comunicação eletrônica à União Federal, que apresentou impugnação em 03.06.2019, documento id n.º 17996425.

É o relatório. Decido.

A União Federal ajuizou Ação Rescisória perante o Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o nº 6.436 - DF (2019/0093684-0), objetivando a desconstituição do acórdão proferido no Recurso Especial 1.585.353-DF, objeto da presente ação de cumprimento de sentença, tendo como fundamento no artigo 966, inciso V, e 300 do CPC-2015.

No bojo da referida ação, o Ministro Relator, Francisco Falcão, deferiu o pedido de tutela requerido pela União nos seguintes termos:

"Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 969, cumulado com o artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção, à qual este Relator submeterá para referendo em momento oportuno (art. 34, VI do RI/STJ)."

Oficie-se, pelo meio mais expedito, aos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, com cópia da presente decisão, para que comuniquem também às respectivas Seções e Subseções Judiciárias, a concessão do pedido de tutela de urgência para cumprimento." (grifos no original)".

A decisão final a ser proferida nos autos da ação rescisória nº 6.436 - DF (2019/0093684-0) influi diretamente na presente ação de cumprimento de sentença, conforme se pode extrair da própria medida liminar em seu bojo deferida e supratranscrita.

Assim, determino a suspensão deste feito nos termos do inciso V do artigo 313 do CPC, até julgamento final da ação rescisória nº 6.436 - DF (2019/0093684-0) ou cassação da tutela deferida em seu bojo

deferida.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012339-84.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALFREDO OMAR GAETA, ALTAIR COSTA SEGTOVICH
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença, execução desmembrada, proposta por servidores públicos federais da Receita Federal do Brasil, na qual pretendem o recebimento de diferenças salariais a partir da incorporação, no vencimento básico, da GAT - Gratificação de Atividade Tributária, com fundamento em decisão proferida na ação coletiva nº 0000423-33.2007.4.01.3400, ajuizada pelo SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL perante a 15ª Vara Federal de Brasília/DF, título esse consubstanciado na decisão proferida pelo STJ, da lavra do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no Agravo Interno no Recurso Especial 1.585.353-DF, tendo a sua parte dispositiva os seguintes termos:

"(...) 12. Ante o exposto, em juízo de retratação, dá-se provimento ao Recurso Especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008.(...)"

Coma inicial vieram documentos.

Em 13.12.2018 foi proferida decisão, determinando a autora que promovesse: "a distribuição dos processos de execução seja no foro onde exarada a sentença original, seja na Subseção Judiciária de domicílio da parte exequente, sendo que o feito só poderá permanecer tramitando nesta 22ª Vara Cível Federal SE houver no pólo ativo exequentes com domicílio na Capital-SP (ou cidades pertencentes à mesma Subseção Judiciária), caso em que deverá ser promovida a EMENDA da petição inicial, em até 20 dias".

Em 18.01.2019 a parte autora emendou a petição inicial, para que permanecessem no polo ativo da ação ALFREDO OMAR GAETA e ALTAIR COSTA SEGTOVICH, documento id n.º 13673920.

Recebida a emenda da inicial em 26.02.2019, documento id n.º 14829883, a parte autora foi intimada a conferir as peças digitalizadas.

Decorrido o prazo, foi expedida comunicação eletrônica à União Federal, que apresentou impugnação em 02.05.2019, documento id n.º 16845848.

A parte exequente foi instada a se manifestar em 24.06.2019, documento id n.º 18635086, que apresentou resposta em 15.07.2019, documento id n.º 18635086.

É o relatório. Decido.

A União Federal ajuizou Ação Rescisória perante o Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o nº 6.436 - DF (2019/0093684-0), objetivando a desconstituição do acórdão proferido no Recurso Especial 1.585.353-DF, objeto da presente ação de cumprimento de sentença, tendo como fundamento no artigo 966, inciso V, e 300 do CPC-2015.

No bojo da referida ação, o Ministro Relator, Francisco Falcão, deferiu o pedido de tutela requerido pela União nos seguintes termos:

"Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 969, cumulado com o artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção, à qual este Relator submeterá para referendo em momento oportuno (art. 34, VI do RI/STJ)."

Oficie-se, pelo meio mais expedito, aos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, com cópia da presente decisão, para que comuniquem também às respectivas Seções e Subseções Judiciárias, a concessão do pedido de tutela de urgência para cumprimento." (grifos no original)".

A decisão final a ser proferida nos autos da ação rescisória nº 6.436 - DF (2019/0093684-0) influi diretamente na presente ação de cumprimento de sentença, conforme se pode extrair da própria medida liminar em seu bojo deferida e supratranscrita.

Assim, determino a suspensão deste feito nos termos do inciso V do artigo 313 do CPC, até julgamento final da ação rescisória nº 6.436 - DF (2019/0093684-0) ou cassação da tutela deferida em seu bojo

deferida.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018676-89.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ILSE KAUFMANN HYPPOLITO, ILZA REGINA DOS SANTOS FERREIRA, IRACI GAUDENCIO NEIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença, execução desmembrada, proposta por servidores públicos federais da Receita Federal do Brasil, na qual pretendem o recebimento de diferenças salariais a partir da incorporação, no vencimento básico, da GAT - Gratificação de Atividade Tributária, com fundamento em decisão proferida na ação coletiva nº 0000423-33.2007.4.01.3400, ajuizada pelo SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL perante a 15ª Vara Federal de Brasília/DF, título esse consubstanciado na decisão proferida pelo STJ, da lavra do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no Agravo Interno no Recurso Especial 1.585.353-DF, tendo a sua parte dispositiva os seguintes termos:

"(...) 12. Ante o exposto, em juízo de retratação, dá-se provimento ao Recurso Especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008.(...)"

Coma inicial vieram documentos.

Em 13.12.2018 foi proferida decisão, determinando a autora que promovesse: "a distribuição dos processos de execução seja no foro onde exarada a sentença original, seja na Subseção Judiciária de domicílio da parte exequente, sendo que o feito só poderá permanecer tramitando nesta 22ª Vara Cível Federal SE houver no pólo ativo exequentes com domicílio na Capital-SP (ou cidades pertencentes à mesma Subseção Judiciária), caso em que deverá ser promovida a EMENDA da petição inicial, em até 20 dias".

Em 18.01.2019 a parte autora emendou a petição inicial, para que permanecessem no polo ativo da ação ILSE KAUFMANN HYPPOLITO, ILZA REGINA DOS SANTOS FERREIRA e IRACI GAUDENCIO NEIVA, documento id n.º 13667485.

Recebida a emenda da inicial em 26.02.2019, documento id n.º 14829859, a parte autora foi intimada a conferir as peças digitalizadas.

Decorrido o prazo, foi expedida comunicação eletrônica à União Federal, que apresentou impugnação em 06.05.2019, documento id n.º 16978638.

A parte exequente foi instada a se manifestar em 24.06.2019, documento id n.º 18635099, que apresentou resposta em 15.07.2019, documento id n.º 19420163.

É o relatório. Decido.

A União Federal ajuizou Ação Rescisória perante o Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o nº 6.436 - DF (2019/0093684-0), objetivando a desconstituição do acórdão proferido no Recurso Especial 1.585.353-DF, objeto da presente ação de cumprimento de sentença, tendo como fundamento no artigo 966, inciso V, e 300 do CPC-2015.

No bojo da referida ação, o Ministro Relator, Francisco Falcão, deferiu o pedido de tutela requerido pela União nos seguintes termos:

“Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 969, cumulado com o artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção, à qual este Relator submeterá para referendo em momento oportuno (art. 34, VI do RI/STJ).”

Oficie-se, pelo meio mais expedito, aos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, com cópia da presente decisão, para que comuniquem também às respectivas Seções e Subseções Judiciárias, a concessão do pedido de tutela de urgência para cumprimento.” (grifos no original)”.

A decisão final a ser proferida nos autos da ação rescisória nº 6.436 - DF (2019/0093684-0) influi diretamente na presente ação de cumprimento de sentença, conforme se pode extrair da própria medida liminar em seu bojo deferida e supratranscrita.

Assim, determino a suspensão deste feito nos termos do inciso V do artigo 313 do CPC, até julgamento final da ação rescisória nº 6.436 - DF (2019/0093684-0) ou cassação da tutela deferida em seu bojo deferida.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014493-75.2018.4.03.6100/22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAROLINA CHRISTINE MORIMOTO DA SILVA, CASSIANO EDUARDO CRISTOFOLETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença, execução desmembrada, proposta por servidores públicos federais da Receita Federal do Brasil, na qual pretendem o recebimento de diferenças salariais a partir da incorporação, no vencimento básico, da GAT - Gratificação de Atividade Tributária, com fundamento em decisão proferida na ação coletiva nº 0000423-33.2007.4.01.3400, ajuizada pelo SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL perante a 15ª Vara Federal de Brasília/DF, título esse consubstanciado na decisão proferida pelo STJ, da lavra do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no Agravo Interno no Recurso Especial 1.585.353-DF, tendo a sua parte dispositiva os seguintes termos:

“(…) 12. Ante o exposto, em juízo de retratação, dá-se provimento ao Recurso Especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008.(…)”

Coma inicial vieram documentos.

Intimadas as partes para conferir as peças digitalizadas, em 13.12.2018 foi proferida decisão, determinando a autora que promovesse: “a distribuição dos processos de execução seja no foro onde exarada a sentença original, seja na Subseção Judiciária de domicílio da parte exequente, sendo que o feito só poderá permanecer tramitando nesta 22ª Vara Cível Federal SE houver no pólo ativo exequentes com domicílio na Capital-SP (ou cidades pertencentes à mesma Subseção Judiciária), caso em que deverá ser promovida a EMENDA da petição inicial, ematê 20 dias”.

Em 18.01.2019 a parte autora emendou a petição inicial, para que permanecesse no polo ativo da ação CAROLINA CHRISTINE MORIMOTO DA SILVA, documento id n.º 13673098.

A emenda da inicial foi recebida em 26.02.2019, documento id n.º 14829874.

Decorrido o prazo para conferência das peças digitalizadas, foi expedida comunicação eletrônica à União Federal, que apresentou impugnação em 25.04.2019, documento id n.º 16675358.

A parte exequente foi instada a se manifestar em 24.06.2019, documento id n.º 18707354, que apresentou resposta em 15.07.2019, documento id n.º 19422794.

É o relatório. Decido.

A União Federal ajuizou Ação Rescisória perante o Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o nº 6.436 - DF (2019/0093684-0), objetivando a desconstituição do acórdão proferido no Recurso Especial 1.585.353-DF, objeto da presente ação de cumprimento de sentença, tendo como fundamento no artigo 966, inciso V, e 300 do CPC-2015.

No bojo da referida ação, o Ministro Relator, Francisco Falcão, deferiu o pedido de tutela requerido pela União nos seguintes termos:

“Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 969, cumulado com o artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção, à qual este Relator submeterá para referendo em momento oportuno (art. 34, VI do RI/STJ).”

Oficie-se, pelo meio mais expedito, aos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, com cópia da presente decisão, para que comuniquem também às respectivas Seções e Subseções Judiciárias, a concessão do pedido de tutela de urgência para cumprimento.” (grifos no original)”.

A decisão final a ser proferida nos autos da ação rescisória nº 6.436 - DF (2019/0093684-0) influi diretamente na presente ação de cumprimento de sentença, conforme se pode extrair da própria medida liminar em seu bojo deferida e supratranscrita.

Assim, determino a suspensão deste feito nos termos do inciso V do artigo 313 do CPC, até julgamento final da ação rescisória nº 6.436 - DF (2019/0093684-0) ou cassação da tutela deferida em seu bojo deferida.

Int.

TIPO C
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016926-52.2018.4.03.6100/22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: JACIRA MARIA TUCCI
IMPETRANTE: ANGELINA TUCCI BONATTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO SILVA TUCCI - SP331450.
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DIRETOR DO INSTITUTO PRESBITERIANO DO MACKENZIE
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO TAMBELINI - SP355916-B

SENTENÇA

O presente feito encontrava-se em regular tramitação, quando a parte impetrante requereu expressamente a desistência da ação, conforme petição de ID. 17711100.

Segundo a natureza especial do Mandado de Segurança, regido pela Lei nº 12.016/2009, que procurou ser completa no campo processual, não há, para o caso da desistência, aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, no tocante à anuência da parte contrária. Portanto, poderá o impetrante desistir a qualquer tempo, sem consentimento do impetrado, não se lhe aplicando o disposto no artigo 485, § 4º, do Código de Processo Civil.

Posto isso, **HOMOLOGO**, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem honorários advocatícios por incubíveis à espécie.

Após, as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P. R. I. e Oficie-se.

SãO PAULO, data da assinatura.

TIPO C

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016926-52.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: JACIRA MARIA TUCCI

IMPETRANTE: ANGELINA TUCCI BONATTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO SILVA TUCCI - SP331450,

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DIRETOR DO INSTITUTO PRESBITERIANO DO MACKENZIE

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO TAMBELINI - SP355916-B

SENTENÇA

O presente feito encontrava-se em regular tramitação, quando a parte impetrante requereu expressamente a desistência da ação, conforme petição de ID. 17711100.

Segundo a natureza especial do Mandado de Segurança, regido pela Lei nº 12.016/2009, que procurou ser completa no campo processual, não há, para o caso da desistência, aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, no tocante à anuência da parte contrária. Portanto, poderá o impetrante desistir a qualquer tempo, sem consentimento do impetrado, não se lhe aplicando o disposto no artigo 485, § 4º, do Código de Processo Civil.

Posto isso, **HOMOLOGO**, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem honorários advocatícios por incubíveis à espécie.

Após, as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P. R. I. e Oficie-se.

SãO PAULO, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012631-69.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DAISY KHOURY, DARCIO BARZAN, DEMETRIO MASSAO KIYAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença, execução desmembrada, proposta por servidores públicos federais da Receita Federal do Brasil, na qual pretendem o recebimento de diferenças salariais a partir da incorporação, no vencimento básico, da GAT - Gratificação de Atividade Tributária, com fundamento em decisão proferida na ação coletiva nº 0000423-33.2007.4.01.3400, ajuizada pelo SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL perante a 15ª Vara Federal de Brasília/DF, título esse consubstanciado na decisão proferida pelo STJ, da lavra do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no Agravo Interno no Recurso Especial 1.585.353-DF, tendo a sua parte dispositiva os seguintes termos:

"(...) 12. Ante o exposto, em juízo de retratação, dá-se provimento ao Recurso Especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008. (...)"

Coma inicial vieram documentos.

Em 13.12.2018 foi proferida decisão, determinando a parte autora que promovesse: "a distribuição dos processos de execução seja no foro onde exarada a sentença original, seja na Subseção Judiciária de domicílio da parte exequente, sendo que o feito só poderá permanecer tramitando nesta 22ª Vara Cível Federal SE houver no pólo ativo exequentes com domicílio na Capital-SP (ou cidades pertencentes à mesma Subseção Judiciária), caso em que deverá ser promovida a EMENDA da petição inicial, em até 20 dias".

Em 18.01.2019 a parte autora emendou a petição inicial, para que permanecessem no pólo ativo da ação DAISY KHOURY, DARCIO BARZAN e DEMETRIO MASSAO KIYAN, documento id n.º 13673927.

A emenda da inicial foi recebida em 26.02.2019, documento id n.º 14829874.

Decorrido o prazo para conferência das peças digitalizadas, foi expedida comunicação eletrônica à União Federal, que apresentou impugnação em 01.04.2019, documento id n.º 15926540.

A parte exequente foi instada a se manifestar em 04.07.2019, documento id n.º 19137695, apresentando resposta em 22.07.2019, documento id n.º 19668787.

É o relatório. Decido.

A União Federal ajuizou Ação Rescisória perante o Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o nº 6.436 - DF (2019/0093684-0), objetivando a desconstituição do acórdão proferido no Recurso Especial 1.585.353-DF, objeto da presente ação de cumprimento de sentença, tendo como fundamento no artigo 966, inciso V, e 300 do CPC-2015.

No bojo da referida ação, o Ministro Relator, Francisco Falcão, deferiu o pedido de tutela requerido pela União nos seguintes termos:

"Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 969, cumulado com o artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção, à qual este Relator submeterá para referendo em momento oportuno (art. 34, VI do RI/STJ)."

Oficie-se, pelo meio mais expedito, aos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, com cópia da presente decisão, para que comuniquem também às respectivas Seções e Subseções Judiciárias, a concessão do pedido de tutela de urgência para cumprimento." (grifos no original)".

A decisão final a ser proferida nos autos da ação rescisória nº 6.436 - DF (2019/0093684-0) influi diretamente na presente ação de cumprimento de sentença, conforme se pode extrair da própria medida liminar em seu bojo deferida e supratranscrita.

Assim, determino a suspensão deste feito nos termos do inciso V do artigo 313 do CPC., até julgamento final da ação rescisória nº 6.436 - DF (2019/0093684-0) ou cassação da tutela deferida em seu bojo deferida.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012497-42.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO SEITSO SAKIHAMA, SEVERINO BENJAMIM DE LIMA, SHEEN SHI YUNG PAN, SHIRLEY TIEMI NISHIMOTO, SILVERIO BARRETO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença, execução desmembrada, proposta por servidores públicos federais da Receita Federal do Brasil, na qual pretendem o recebimento de diferenças salariais a partir da incorporação, no vencimento básico, da GAT - Gratificação de Atividade Tributária, com fundamento em decisão proferida na ação coletiva nº 0000423-33.2007.4.01.3400, ajuizada pelo SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL perante a 15ª Vara Federal de Brasília/DF, título esse consubstanciado na decisão proferida pelo STJ, da lavra do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no Agravo Interno no Recurso Especial 1.585.353-DF, tendo a sua parte dispositiva os seguintes termos:

"(...) 12. Ante o exposto, em juízo de retratação, dá-se provimento ao Recurso Especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008.(...)"

Coma inicial vieram documentos.

As partes foram intimadas a conferir os documentos digitalizados, não apontando irregularidades.

Intimada, a União Federal apresentou impugnação em 28.03.2019, documento id n.º 15831714.

A parte exequente foi instada a se manifestar em 04.07.2019, documento id n.º 19137653, apresentando resposta em 22.07.2019, documento id n.º 19670720.

É o relatório. Decido.

A União Federal ajuizou Ação Rescisória perante o Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o nº 6.436 - DF (2019/0093684-0), objetivando a desconstituição do acórdão proferido no Recurso Especial 1.585.353-DF, objeto da presente ação de cumprimento de sentença, tendo como fundamento no artigo 966, inciso V, e 300 do CPC-2015.

No bojo da referida ação, o Ministro Relator, Francisco Falcão, deferiu o pedido de tutela requerido pela União nos seguintes termos:

"Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 969, cumulado com o artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção, à qual este Relator submeterá para referendo em momento oportuno (art. 34, VI do RI/STJ)."

Oficie-se, pelo meio mais expedito, aos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, com cópia da presente decisão, para que comuniquem também às respectivas Seções e Subseções Judiciárias, a concessão do pedido de tutela de urgência para cumprimento." (grifos no original)".

A decisão final a ser proferida nos autos da ação rescisória nº 6.436 - DF (2019/0093684-0) influi diretamente na presente ação de cumprimento de sentença, conforme se pode extrair da própria medida liminar em seu bojo deferida e supratranscrita.

Assim, determino a suspensão deste feito nos termos do inciso V do artigo 313 do CPC., até julgamento final da ação rescisória nº 6.436 - DF (2019/0093684-0) ou cassação da tutela deferida em seu bojo deferida.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011661-06.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REALCOOL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE MARCATTO - SP173156, DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896, MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Conforme requerido pela ANP, diga a autora se, como pedido de desistência formulado, renuncia aos direitos sobre os quais se funda ação

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

AUTOR: FRANCISCO MARIANO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ANITA PAULA PEREIRA - SP185112
RÉU: BANCO PAN S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339
Advogado do(a) RÉU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação ofertada pela CEF, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012273-70.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MISSAO PORTAS ABERTAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id. 20125054: Diante dos depósitos judiciais do valor de imposto de renda retido na fonte ora questionado (Id.'s 20125055 e 20162365), declaro a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, até o limite do valor depositado.

Notifique-se novamente a autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Determino, ainda, a expedição de ofício ao Itaú Unibanco S.A., de acordo com os dados constantes do contrato de câmbio nº 213148358(doc.id. 20162364), para que tal instituição financeira se abstenha de efetuar a retenção do imposto de renda na fonte sobre a remessa de doações da Autora ao exterior, conforme previsto no referido contrato.

Intime-se a impetrante para que se manifeste acerca dos embargos de declaração opostos pelo impetrante, nos termos do art. 1023, § 2º, do CPC.

Int. Publique-se.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020095-06.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: CCM-CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
Advogados do(a) RÉU: ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA - MG54000, JULIANA COSTA CARVALHAES - MG94053

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025318-15.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDNAR MANIAS & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a parte impetrante para que promova o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n. 9289/96, bem como para que apresente procuração "ad judicium" com poderes para requerer a desistência do processo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

24ª VARA CÍVEL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5015744-94.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: AUTO POSTO PORTAL EDU CHAVES LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
REQUERIDO: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **AUTO POSTO PORTAL EDU CHAVES LTDA**, em face do **INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (Ipem-SP)**, com pedido de tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade da multa de R\$ 10.974,68 decorrente do auto de infração nº 2964749, aplicado no processo administrativo nº 12.883/17-SP.

O autor relata que foi autuado por suposta "possibilidade de ejeção de volumes menores aos mercados nos visores" de bomba de combustível, por existirem peças substituídas quando da manutenção dos equipamentos.

Sustenta ser abusiva e equivocada a conduta do **Ipem-SP** em classificar o uso de peças não originais, porém similares ou reutilizadas, como "violação indevida", argumentando que a pretensa infração se funda em achismo e suposição da autarquia metroológica, pois não foi realizada nenhuma aferição de volumes ejetados para constatar qualquer irregularidade.

Ademais disso, sustenta que o **Ipem-SP** impede o acesso da autora aos autos do processo administrativo.

Subsidiariamente, entende que a multa deve ser reduzida em 95% caso se constate alguma irregularidade após exame pericial.

Atribuído à causa o valor de R\$ 10.974,68. Procuração e documentos acompanhados inicialmente. Custas no ID 21225455.

É o relatório. Fundamentado, decidido.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer os dois requisitos legais previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida.

No presente caso, **ausentes** os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória.

O Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro) tem por finalidade "formular e executar a política nacional de metrologia, normalização e certificação de qualidade de produtos industriais". É ele integrado por "entidades públicas ou privadas que exerçam atividades relacionadas com metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais".

O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro), por sua vez, é o "órgão normativo do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial".

Já o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro), uma autarquia federal, é o "órgão executivo central" do Sinmetro, cabendo-lhe, "mediante autorização do CONMETRO, credenciar entidades públicas ou privadas para execução de atividades de sua competência, exceto as de metrologia legal" (cf. BENJAMIM, Antônio H. de V. *Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. 9ª edição. Rio de Janeiro, Forense Universitária, 2007, pp. 389-391).

O Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial foi criado pela Lei nº 5.966/1973, tendo por escopo "formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais" (art. 1º).

Ademais, a aludida lei criou o Conmetro ao qual atribui o poder normativo de formular e supervisionar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação da qualidade de produtos industriais, prevendo mecanismo de consulta que harmonizem os interesses públicos das empresas industriais do consumidor (art. 3º). Ainda, proporcionou ao Inmetro a função executiva das atividades relacionadas à metrologia (art. 5º).

Por conseguinte, nos termos da Lei nº 9.933/99, ao Conmetro compete expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços (art. 2º), e ao Inmetro a função delegada de elaborar e expedir regulamentos técnicos na área de Metrologia (art. 3º), podendo impor penalidades àqueles que comercializam produtos que contrariam as normas do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial:

"Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para:

I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro;

II - elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades, bem assim os desvios tolerados;

III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal;

(...)"

Analisando o artigo 3º, verifica-se que atribui competência ao Inmetro para elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos são comercializados, assim como exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal.

Cabe ressaltar que "o poder de polícia é o mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter os abusos do direito individual. Por esse mecanismo, que faz parte de toda Administração, o Estado detém a atividade dos particulares que ser revelar contrária, nociva e inconveniente ao bem-estar social, ao desenvolvimento e a segurança nacional" (cf. MEIRELLES, Hely Lopes, *Direito Administrativo Brasileiro*. 36ª edição. Malheiros, São Paulo, p. 134).

A Administração Pública, no exercício da parcela que lhe é outorgada do mesmo poder, regulamenta as leis e controla a sua aplicação, preventivamente (por meio de ordens, notificações, licenças ou autorizações) ou repressivamente (mediante imposição de medidas coercitivas).

Regulamentar a lei é completá-la para lhe conferir maior efetividade, é função típica de instrumentos administrativos, não ocorrendo nisso qualquer ilegalidade, sobretudo quando a finalidade precípua é a defesa do consumidor, sendo este direito fundamental garantido pela Constituição e princípio orientador da ordem econômica por esta estabelecida.

Vale mencionar que a Lei nº 8.078/90, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, com a redação dada pela Lei nº 8.884/94, dispõe que:

"Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);”

Tal dispositivo, ao caracterizar como abusiva a prática de colocar, no mercado de consumo, produto em desacordo com as normas, reconhece como útil à proteção do consumidor a sistemática da metrologia e normalização.

No caso dos autos, assevera a autora que foi incorretamente autuada por infração metrológica concernente a bombas de combustíveis com peças substituídas.

Entretanto, não há nenhum documento relativo à referida autuação.

Diante da inexistência de elemento informativo concernente ao ato objeto da irrisignação da autora, impossível verificar a probabilidade do direito invocado.

Assim, ante a ausência de requisito exigido para a concessão da tutela provisória, INDEFIRO A TUTELA pleiteada, sem prejuízo de sua reanálise após a contestação.

Como esta ação versa sobre direitos indisponíveis, não se vislumbra, a princípio, possibilidade de autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, cite-se o réu para que ofereça defesa no prazo de 30 (trinta) dias, já computado em dobro nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil, iniciando-se a partir da ciência eletrônica (art. 231, V, CPC), conforme artigo 335, inciso III, do Código de Processo Civil.

Deverá o réu, juntamente com sua contestação, apresentar cópia integral do auto de infração e do respectivo processo administrativo referidos na inicial.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5015724-06.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: AUTO POSTO FAFALTA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
REQUERIDO: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **AUTO POSTO FAFALTA**, em face do **INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (Ipem-SP)**, com pedido de tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade da multa de R\$ 3.880,70 decorrente do auto de infração nº 2975725, aplicado no processo administrativo nº 3.659/18 – SP.

O autor relata que foi autuado por suposta “possibilidade de ejeção de volumes menores aos marcados nos visores” de bomba de combustível, por existirem peças substituídas quando da manutenção dos equipamentos.

Sustenta ser abusiva e equivocada a conduta do **Ipem-SP** em classificar o uso de peças não originais, porém similares ou reutilizadas, como “violação indevida”, argumentando que a pretensa infração se funda em achismo e suposição da autarquia metrológica, pois não foi realizada nenhuma aferição de volumes ejetados para constatar qualquer irregularidade.

Ademais disso, sustenta que o **Ipem-SP** impede o acesso da autora aos autos do processo administrativo.

Subsidiariamente, entende que a multa deve ser reduzida em 95% caso se constate alguma irregularidade após exame pericial.

Atribuído à causa o valor de R\$ 3.880,70. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 21221360.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer os dois requisitos legais previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida.

No presente caso, **ausentes** os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória.

O Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro) tem por finalidade “formular e executar a política nacional de metrologia, normalização e certificação de qualidade de produtos industriais”. É ele integrado por “entidades públicas ou privadas que exerçam atividades relacionadas com metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais”.

O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro), por sua vez, é o “órgão normativo do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial”.

Já o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro), uma autarquia federal, é o “órgão executivo central” do Sinmetro, cabendo-lhe, “mediante autorização do CONMETRO, credenciar entidades públicas ou privadas para execução de atividades de sua competência, exceto as de metrologia legal” (cf. BENJAMIM, Antônio H. de V. Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. 9ª edição. Rio de Janeiro, Forense Universitária, 2007, pp. 389-391).

O Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial foi criado pela Lei nº 5.966/1973, tendo por escopo “formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais” (art. 1º).

Ademais, a aludida lei criou o Conmetro ao qual atribui o poder normativo de formular e supervisionar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação da qualidade de produtos industriais, prevendo mecanismo de consulta que harmonizem os interesses públicos das empresas industriais do consumidor (art. 3º). Ainda, proporcionou ao Inmetro a função executiva das atividades relacionadas à metrologia (art. 5º).

Por conseguinte, nos termos da Lei nº 9.933/99, ao Conmetro compete expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços (art. 2º), e ao Inmetro a função delegada de elaborar e expedir regulamentos técnicos na área de Metrologia (art. 3º), podendo impor penalidades àqueles que comercializam produtos que contrariam as normas do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial:

“Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para:

I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro;

II - elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades, bem assim os desvios tolerados;

III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal;

(...)”

Analisando o artigo 3º, verifica-se que atribui competência ao Inmetro para elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos são comercializados, assim como exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal.

Cabe ressaltar que “o poder de polícia é o mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter os abusos do direito individual. Por esse mecanismo, que faz parte de toda Administração, o Estado detém a atividade dos particulares que ser revelar contrária, nociva e inconveniente ao bem-estar social, ao desenvolvimento e a segurança nacional” (cf. MEIRELLES, Hely Lopes, *Direito Administrativo Brasileiro*. 36ª edição. Malheiros, São Paulo, p. 134).

A Administração Pública, no exercício da parcela que lhe é outorgada do mesmo poder, regulamenta as leis e controla a sua aplicação, preventivamente (por meio de ordens, notificações, licenças ou autorizações) ou repressivamente (mediante imposição de medidas coercitivas).

Regulamentar a lei é completá-la para lhe conferir maior efetividade, é função típica de instrumentos administrativos, não ocorrendo nisso qualquer ilegalidade, sobretudo quando a finalidade precípua é a defesa do consumidor, sendo este direito fundamental garantido pela Constituição e princípio orientador da ordem econômica por esta estabelecida.

Vale mencionar que a Lei nº 8.078/90, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, com a redação dada pela Lei nº 8.884/94, dispõe que:

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);”

Tal dispositivo, ao caracterizar como abusiva a prática de colocar, no mercado de consumo, produto em desacordo com as normas, reconhece como útil à proteção do consumidor a sistemática da metrologia e normalização.

No caso dos autos, assevera a autora que foi incorretamente autuada por infração metroológica concernente a bombas de combustíveis com peças substituídas.

Entretanto, não há nenhum documento relativo à referida autuação.

Diante da inexistência de elemento informativo concernente ao ato objeto da irrisignação da autora, impossível verificar a probabilidade do direito invocado.

Assim, ante a ausência de requisito exigido para a concessão da tutela provisória, INDEFIRO A TUTELA pleiteada, sem prejuízo de sua reanálise após a contestação.

Como esta ação versa sobre direitos indisponíveis, não se vislumbra, a princípio, possibilidade de autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, cite-se o réu para que ofereça defesa no prazo de 30 (trinta) dias, já computado em dobro nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil, iniciando-se a partir da ciência eletrônica (art. 231, V, CPC), conforme artigo 335, inciso III, do Código de Processo Civil.

Deverá o réu, juntamente com sua contestação, apresentar cópia integral do auto de infração e do respectivo processo administrativo referidos na inicial.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para retificação da classe judicial para "Procedimento Comum".

Intimem-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025290-06.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRASOFTWARE INFORMATICALTD
Advogados do(a) AUTOR: MANOEL ANTONIO DOS SANTOS - SP73537, THOMAZ LOPES CORTE REAL - SP179540
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Peticões ID 21264763 e ID 21332177: manifesta-se a autora, informando que, mesmo após a prolação de sentença de procedência para anular o auto de infração nº 16643.000061/2010-21, o débito concernente continua a constar como empecilho à obtenção de certidão de regularidade fiscal, tendo sobrevindo, ainda, o encaminhamento da respectiva certidão de dívida ativa (CDA nº 8061600438592) para protesto perante o Tabelionato de Notas e de Protesto de Poá-SP, que foi efetivado em 16.08.2019.

Como a tutela concedida havia sido suspensa em sede de agravo de instrumento que foi extinto por perda do objeto com a prolação de sentença, entende que o julgamento do mérito favoravelmente à parte autora ratifica e renova os efeitos da tutela anteriormente concedida, motivo pelo qual pleiteia que a ré seja intimada para seu cumprimento, determinando a exclusão do débito do rol de impedimentos à emissão de certidões de regularidade fiscal e dos apontamentos no Cadin, bem como a expedição de ofício para cancelamento do protesto.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Do ponto de vista lógico, perdendo efeito a causa que suspena a eficácia da tutela antecipada concedida nestes autos “para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido na presente ação, impedindo quaisquer efeitos do auto de infração e intimação nº 16643.000061/2010-21, lavrado em 06.04.2010, nos autos do MPF nº 08.1.71.00-2009-00134-8 (...)” (ID 13782464, p. 55), consubstanciada tal causa de suspensão na antecipação de tutela recursal nos autos do agravo de instrumento nº 0006636-98.2016.4.03.0000, posteriormente não conhecido pela decisão de 02.08.2019 (ID 21332193), ocorrem os efeitos repristinatórios da antecipação de tutela em primeira instância, cuja eficácia é então restabelecida, acarretando, por conseguinte, a implícita confirmação da tutela provisória pela sentença de procedência.

Entretanto, como tal confirmação da antecipação de tutela não constou expressamente da sentença, a fim de resguardar de dúvidas e eventuais discussões inócuas, bem como considerando que há evento posterior à sentença (protesto de CDA) apto a ensejar a adoção de medida de urgência dentro do âmbito do poder geral de cautela, **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente do auto de infração e intimação nº 16643.000061/2010-21, lavrado em 06.04.2010, nos autos do MPF nº 08.1.71.00-2009-00134-8, inscrito em dívida ativa da União sob o nº 80.6.16.004385-92, até o trânsito em julgado da sentença**, com todos os efeitos disso decorrentes, isto é, notadamente, **impedindo** que tal débito (a) seja impeditivo à obtenção da certidão de regularidade fiscal aludida no artigo 206 do Código Tributário Nacional; (b) seja incluído/mantido como apontamento no Cadin; (c) continue a ser cobrado, diretamente pela via judicial ou indiretamente por protesto de título ou qualquer outro meio.

Por conseguinte, **determino a expedição de ofício ao Tabelião de Notas e Protestos de Poá-SP (endereço no ID 221263194), para suspender a publicidade do protesto da CDA nº 80.6.16.004385-92 (protocolo nº 166-13/08/2019).**

Comunique-se, outrossim, ao Juízo da E. 3ª Vara Federal de Guarulhos nos autos da Execução Fiscal nº 5003466-04.2019.4.03.6119 acerca da presente decisão.

Sem prejuízo, intime-se a União Federal para ciência e comprovação do cumprimento em 72 (setenta e duas) horas.

Intimem-se. Cumpra-se, **com urgência**.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

virtualização obrigatória do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, para início do cumprimento de sentença requerido às fls. 216, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017, conforme determinado no despacho de fls. 215.2 - No silêncio, aguarde-se no ARQUIVO-FINDO provocação da parte interessada quanto ao cumprimento da determinação supra. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011059-91.2003.403.6100 (2003.61.00.011059-2) - HELIOS CARBEX S/AIND/ E COM(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRE GOMES CARDOSO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

MANDADO DE SEGURANCA 0011059-91.2003.403.6100/024Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0015557-36.2003.403.6100 (2003.61.00.015557-5) - CLINICA ORTOPEDICA JARDIM FRANCA S/C LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

MANDADO DE SEGURANCA 0015557-36.2003.403.6100/024Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003846-92.2007.403.6100 (2007.61.00.003846-1) - VALMIR DE FARIA CUNHA(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

MANDADO DE SEGURANCA 0003846-92.2007.403.6100/024Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0018171-72.2007.403.6100 (2007.61.00.018171-3) - BIMBO DO BRASIL LTDA X BIMBO DO BRASIL LTDA - FILIAL 1 X BIMBO DO BRASIL LTDA - FILIAL 2 X BIMBO DO BRASIL LTDA - FILIAL 3 X BIMBO DO BRASIL LTDA - FILIAL 4 X BIMBO DO BRASIL LTDA - FILIAL 5 X BIMBO DO BRASIL LTDA - FILIAL 6 X BIMBO DO BRASIL LTDA - FILIAL 7 X BIMBO DO BRASIL LTDA - FILIAL 8 X BIMBO DO BRASIL LTDA - FILIAL 9 X BIMBO DO BRASIL LTDA - FILIAL 10(SP222249 - CLAUDIA LEONCINI XAVIER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

MANDADO DE SEGURANCA 0018171-72.2007.403.6100/024Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - FLS. 1149/1150 - PETIÇÃO IMPETRANTE. Expeça-se a certidão conforme requerida pela IMPETRANTE às fls. 1149 e apresentação da GRU JUDICIAL - Guia de Recolhimento da União às fls. 1150, fazendo constar o requerimento da IMPETRANTE de desistência da Execução do Título Judicial, expresso às fls. 1149, bem como esta decisão na íntegra; devendo a parte comparecer nesta Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada da certidão. 3 - Abra-se vista à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região - PRFN3R/SP, para ciência desta decisão. 4 - Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (BAIXA/FINDO), independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0027006-78.2009.403.6100 (2009.61.00.027006-8) - MARIANA DE CARVALHO RODRIGUES(SP052872 - ELZIRA DE CARVALHO RODRIGUES) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA E SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

MANDADO DE SEGURANCA 0027006-78.2009.403.6100/024Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0012786-41.2010.403.6100 - LESHACO AGENTE DE TRANSPORTES E COM/ INTERN LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

MANDADO DE SEGURANCA 0012786-41.2010.403.6100/024Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011220-94.2010.403.6120 - LELIO MACHADO PINTO(SP283728 - ELIANA CAROLINA COLANGE E SP311307 - LELIO MACHADO PINTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

MANDADO DE SEGURANCA 0011220-94.2010.403.6120/024Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001182-15.2012.403.6100 - LUIZ AUGUSTO DALOIA SOUZA(SP270916 - TIAGO TEBECHERANI) X GENERAL COMANDANTE DA 2a REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE

MANDADO DE SEGURANCA 0001182-15.2012.403.6100/024Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0013492-53.2012.403.6100 - SARUM PRESTACAO DE SERVICOS DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X REPRESENTANTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

PROCESSO nº 0013492-53.2012.403.6100/0241 - FLS. 140/141 - PETIÇÃO IMPETRADO-CRA/SP. Ciência ao CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRA/SP do desarquivamento do feito e carga dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido em sua petição de fls. 140.2 - Decorrido o prazo supra e nada mais sendo requerido, retomemos autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006172-15.2013.403.6100 - CYRELA ACONCAGUA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ATLANTIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CYRELA BRAGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CYRELA PARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CYRELANISS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X HIMALAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X BRC ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X CYRELA HOLANDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CYRELA CUZCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X IC INCORPORADORA LTDA(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E PR059738 - ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA E SP113043 - PAULO SERGIO BASILIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Processo nº 0006172-15.2013.403.6100/0241 - Ciência ao(s) IMPETRANTE(S), do desarquivamento do feito para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. 2 - Decorrido o prazo supra e silente a parte, retomemos autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002664-27.2014.403.6100 - VITOR MAROSO ALVES(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR E SP318423 - JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

MANDADO DE SEGURANCA 0002664-27.2014.403.6100/024Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

Em 27.11.2018 foi proferida decisão concedendo parcialmente a tutela “para determinar a suspensão do registro da carta de arrematação, caso esta tenha sido expedida, e para que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou adotar quaisquer providências para a desocupação do imóvel ou a transferência da posse indireta ao eventual licitante vencedor, condicionada a tutela ao depósito judicial, pela parte autora, da totalidade das prestações em atraso (acrescidas das despesas havidas pela credora com a execução extrajudicial – ITBI, emolumentos, etc.), em 5 (cinco) dias, sob pena de revogação” (ID 12608351).

Expedido o mandado de citação no dia seguinte (28.11.2018), foi ele cumprido tão somente em 03.12.2018 (ID 12789577), isto é, após a realização do primeiro precatório do imóvel (29.11.2018), no qual se soube que o imóvel fora arrematado (ID 12828924).

Assim, sequer a CEF ou os alienantes tinham ciência da existência da demanda e da tutela nela concedida por ocasião da arrematação do bem.

Nesse caso, revela-se incongruente sujeitar os arrematantes ao ônus processual decorrente da aquisição de coisa litigiosa (legitimação extraordinária do alienante) se tal operação foi realizada antes da citação da ré.

Certo é que nesse caso, tendo sido alienado o imóvel cuja consolidação da propriedade se encontra *sub judice*, o provimento judicial pleiteado de anulação da execução extrajudicial necessariamente afetará a esfera jurídica do adquirente, sendo imprescindível, portanto, para eficácia de eventual sentença de procedência, a sua citação, o que o torna o comprador, nos termos do artigo 114 do Código de Processo Civil, litisconsorte passivo necessário.

Portanto, diante da informação de que o imóvel foi arrematado antes da citação, com fulcro no artigo 115, parágrafo único, do Código de Processo Civil, deverá o autor incluir os arrematantes no polo passivo e qualificá-los de forma a que se efetive a sua citação para comporem a lide.

No que tange à tutela concedida, verifica-se, de um lado, que a condição imposta foi cumprida pelos dois depósitos de R\$ 20.000,00 (ID 12828923 e ID 19137189), totalizando R\$ 40.000,00, que se encontra em sintonia com a quantia apontada pela Caixa Econômica Federal em sua petição ID 13482186 (R\$ 37.576,89), por sua vez, o fato de ter ocorrido a arrematação antes da cientificação da ré, a princípio, não torna a medida insubsistente, porquanto expressamente determinada a suspensão do registro da carta de arrematação.

Depreende-se que a escritura pública decorrente da arrematação só foi lavrada em 07.02.2019 (ID 20940293), ensejando a prenotação nº 531.151 no 16º Registro de Imóveis de São Paulo, ou seja, meses depois da citação da CEF, a denotar o descumprimento da decisão que concedeu parcialmente a tutela nestes autos.

Em relação às decisões da Justiça Estadual no seio do processo de imissão na posse nº 1005369-34.2019.8.26.0020, revelam-se tecnicamente acertadas, na medida em que de fato a arrematação foi levada a registro (ainda que ao arpejo da determinação vigente emanada destes autos).

Como efeito, o sistema brasileiro de direitos reais imobiliários é eminentemente **tabular**. Assim, salvo raras exceções (e.g. contrato de gaveta que admite a defesa por embargos de terceiro – súmula nº 84, STJ), a propriedade é adquirida e protegida pelo registro, que enseja a presunção de que o titular do imóvel constante da respectiva matrícula é efetivamente seu proprietário.

Assim, diante do registro da arrematação, houve a presunção de validade da alienação extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal apta a ensejar, numa análise perfunctória por parte do Juízo Estadual, o deferimento da imissão na posse pleiteada pelos arrematantes.

Entretanto, é cediço que há relação de prejudicialidade entre a presente demanda e aquela ajuizada pelos arrematantes na Justiça Estadual, porquanto a decisão que eventualmente autorize os arrematantes a imitirem-se na posse do imóvel pressupõe a validade da alienação extrajudicial do bem promovida pela Caixa Econômica Federal, cuja lisura, relativa ao cumprimento das disposições legais concernentes à consolidação da propriedade, conforme se depreende, está sendo discutida na presente ação.

Diante das considerações supra e tendo em vista a irregularidade do registro da carta de arrematação realizada em oposição ao provimento judicial provisório destes autos, **oficie-se ao 16º Registro de Imóveis de São Paulo para que AVERBE na matrícula do imóvel sub judice (nº 134.354) a SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO REGISTRO DECORRENTE DA PRENOTAÇÃO Nº 531.151.**

Oficie-se, outrossim, ao Juízo da E. 2ª Vara Cível do Foro Regional XII – Nossa Senhora do Ó – da Comarca de São Paulo (Justiça Estadual), comunicando a suspensão dos efeitos do registro do título aquisitivo em que se funda a pretensão petítória de duzida nos autos do processo nº 1005369-34.2019.8.26.0020.

Sem prejuízo, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, incluir os arrematantes no polo passivo, qualificando-os e indicando seus respectivos endereços, nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se, **com urgência**.

São Paulo, 02 de setembro de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028750-08.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANSELMO GOMES CASTELO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ACBAS MARTINELLI - SP403570

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Petição ID 20939898: trata-se de manifestação do autor comunicando o descumprimento da tutela provisória concedida nestes autos.

Relata que apesar da concessão parcial da tutela para suspender o registro da carta de arrematação, impedir que a ré alienasse o imóvel a terceiros ou adotasse qualquer providência para a sua desocupação, condicionada ao depósito das prestações em atraso acrescidas das despesas da credora com a consolidação da propriedade, e nada obstante tenha realizado o depósito para purgação da mora, foi surpreendido com o ajuizamento de ação petítória em seu desfavor pelos arrematantes do imóvel (processo nº 1005369-34.2019.8.26.0020), em que foi concedida a tutela para determinar a desocupação do imóvel no prazo de 60 (sessenta) dias, que se escoará no dia 20.09.2019.

Esclarece que informou naqueles autos a existência de tutela provisória mantendo-o no imóvel, porém a decisão foi mantida mesmo em sede de tutela recursal no agravo de instrumento nº 2174475-37.2019.8.26.0000.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Inicialmente, algumas considerações processuais.

A alienação de coisa litigiosa não é vedada no ordenamento jurídico pátrio, porém sujeita os envolvidos aos riscos inerentes à falta de certeza concernente à titularidade do bem objeto do negócio jurídico.

Como uma das consequências, o adquirente, em regra, não se converte em litisconsorte passivo necessário, mas tem seu interesse em relação ao objeto adquirido defendido pelo alienante, que passa a atuar como legitimado extraordinário, salvo se, em negócio jurídico processual, for aceita por todas as partes a sucessão processual do alienante pelo adquirente, com alteração processual subjetiva disso decorrente.

No caso, observa-se que a demanda foi ajuizada em 23.11.2018, objetivando a “**CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA, para determinar a suspensão do leilão a ser realizado em 29 de novembro de 2018 e 12 de dezembro de 2018 e seus efeitos, bem como da consolidação constante na av -5 /matricula 134.354 do 16º Ofício de Registro de Imóvel de São Paulo, oficiando-se oportunamente, determinando ainda em tutela precoce a impossibilidade de inscrição do nome da autora no SPC e SERASA e demais órgãos de crédito aliado ao depósito judicial dos valores atrasados**” (ID 12514411, p. 12).

Em 27.11.2018 foi proferida decisão concedendo parcialmente a tutela “para determinar a suspensão do registro da carta de arrematação, caso esta tenha sido expedida, e para que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou adotar quaisquer providências para a desocupação do imóvel ou a transferência da posse indireta ao eventual licitante vencedor, condicionada a tutela ao depósito judicial, pela parte autora, da totalidade das prestações em atraso (acrescidas das despesas havidas pela credora com a execução extrajudicial – ITBI, emolumentos, etc.), em 5 (cinco) dias, sob pena de revogação” (ID 12608351).

Expedido o mandado de citação no dia seguinte (28.11.2018), foi ele cumprido tão somente em 03.12.2018 (ID 12789577), isto é, após a realização do primeiro praxeamento do imóvel (29.11.2018), no qual se soube que o imóvel fora arrematado (ID 12828924).

Assim, sequer a CEF ou os alienantes tinham ciência da existência da demanda e da tutela nela concedida por ocasião da arrematação do bem.

Nesse caso, revela-se incongruente sujeitar os arrematantes ao ônus processual decorrente da aquisição de coisa litigiosa (legitimação extraordinária do alienante) se tal operação foi realizada antes da citação da ré.

Certo é que nesse caso, tendo sido alienado o imóvel cuja consolidação da propriedade se encontra *sub judice*, o provimento judicial pleiteado de anulação da execução extrajudicial necessariamente afetará a esfera jurídica do adquirente, sendo imprescindível, portanto, para eficácia de eventual sentença de procedência, a sua citação, o que o torna o comprador, nos termos do artigo 114 do Código de Processo Civil, litisconsorte passivo necessário.

Portanto, diante da informação de que o imóvel foi arrematado antes da citação, com fulcro no artigo 115, parágrafo único, do Código de Processo Civil, deverá o autor incluir os arrematantes no polo passivo e qualificá-los de forma a que se efetive a sua citação para comporem a lide.

No que tange à tutela concedida, verifica-se, de um lado, que a condição imposta foi cumprida pelos dois depósitos de R\$ 20.000,00 (ID 12828923 e ID 19137189), totalizando R\$ 40.000,00, que se encontra em sintonia com a quantia apontada pela Caixa Econômica Federal em sua petição ID 13482186 (R\$ 37.576,89), por sua vez, o fato de ter ocorrido a arrematação antes da cientificação da ré, a princípio, não torna a medida insubsistente, porquanto expressamente determinada a suspensão do registro da carta de arrematação.

Depreende-se que a escritura pública decorrente da arrematação só foi lavrada em 07.02.2019 (ID 20940293), ensejando a prenotação nº 531.151 no 16º Registro de Imóveis de São Paulo, ou seja, meses depois da citação da CEF, a denotar o descumprimento da decisão que concedeu parcialmente a tutela nestes autos.

Em relação às decisões da Justiça Estadual no seio do processo de inibição na posse nº 1005369-34.2019.8.26.0020, revelam-se tecnicamente acertadas, na medida em que de fato a arrematação foi levada a registro (ainda que ao arripio da determinação vigente emanada destes autos).

Com efeito, o sistema brasileiro de direitos reais imobiliários é eminentemente **tabular**. Assim, salvo raras exceções (e.g. contrato de gaveta que admite a defesa por embargos de terceiro – súmula nº 84, STJ), a propriedade é adquirida e protegida pelo registro, que enseja a presunção de que o titular do imóvel constante da respectiva matrícula é efetivamente seu proprietário.

Assim, diante do registro da arrematação, houve a presunção de validade da alienação extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal apta a ensejar, numa análise perfunctória por parte do Juízo Estadual, o deferimento da inibição na posse pleiteada pelos arrematantes.

Entretanto, é cediço que há relação de prejudicialidade entre a presente demanda e aquela ajuizada pelos arrematantes na Justiça Estadual, porquanto a decisão que eventualmente autorize os arrematantes a imitirem-se na posse do imóvel pressupõe a validade da alienação extrajudicial do bem promovida pela Caixa Econômica Federal, cuja lisura, relativa ao cumprimento das disposições legais concernentes à consolidação da propriedade, conforme se depreende, está sendo discutida na presente ação.

Diante das considerações supra e tendo em vista a irregularidade do registro da carta de arrematação realizada em oposição ao provimento judicial provisório destes autos, **oficie-se ao 16º Registro de Imóveis de São Paulo para que AVERBE na matrícula do imóvel *sub judice* (nº 134.354) a SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO REGISTRO DECORRENTE DA PRENOTAÇÃO Nº 531.151.**

Oficie-se, outrossim, ao Juízo da E. 2ª Vara Cível do Foro Regional XII – Nossa Senhora do Ó – da Comarca de São Paulo (Justiça Estadual), comunicando a suspensão dos efeitos do registro do título aquisitivo em que se funda a pretensão petítória deduzida nos autos do processo nº 1005369-34.2019.8.26.0020.

Sem prejuízo, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, incluir os arrematantes no polo passivo, qualificando-os e indicando seus respectivos endereços, nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se, **com urgência**.

São Paulo, 02 de setembro de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015948-41.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por **NESTLÉ DO BRASIL LTDA.** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL (Inmetro)**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando “*seja recebida a apólice de seguro garantia, no valor de R\$ 34.250,45 para garantia do juízo, nos termos do art. 38 da LEF e processamento da presente Ação Anulatória*”, bem como a antecipação da tutela para suspender “*eventuais inscrições no CADIN e protesto*”, relativamente aos processos administrativos nºs 52613.000768/2017-25, 52613.002113/2017-91 e 2345/2017.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

DECIDO.

No caso em questão, discute-se débito não tributário, consubstanciado em multas administrativas decorrentes de autuações metroológicas, as quais a autora pretende não sejam encaminhadas para inscrição no Cadin ou para protesto, mediante o oferecimento de garantia na forma de apólice de seguro.

Os débitos decorrentes dos autos de infração nºs 2894587, 2894819 e 2957657, objeto dos processos administrativos nºs 52613.000768/2017-25, 52613.002113/2017-91 e 2345/2017, todos originários do Ipem-SP.

A autora alega que os autos de infrações seriam nulos, em razão do preenchimento incorreto do “Quadro Demonstrativo para Estabelecimentos de Penalidade”, da ausência de motivação e fundamentação para a aplicação da penalidade de multa, inobservância da proporcionalidade.

De início, ressalto que os autos de infração lavrados consubstanciam espécie de ato administrativo e, como tal, gozam de presunção de legitimidade e veracidade.

Dessa forma, tendo os autos de infração decorrido do regular exercício do poder fiscalizatório do Estado, cabe à parte autora o ônus de provar a irregularidade de sua lavratura.

Quanto a isso, em que pese à parte autora, que entende que as medidas efetuadas pela autoridade fiscal não estavam corretas, ao menos neste momento de cognição, entendo que os documentos juntados com a inicial são insuficientes para comprovar o alegado, fazendo-se necessário, ao menos, estabelecer-se o contraditório.

Apesar disso, possível o deferimento da tutela pretendida, notadamente em relação à inscrição no Cadin e ao protesto, em face da apresentação da apólice de seguro garantia.

Tratando-se de crédito inscritível em Dívida Ativa, aplicam-se as disposições da Lei de Execuções Fiscais.

As hipóteses de garantia do crédito inscritível em Dívida Ativa estão previstas no artigo 9º da Lei nº 6.830/1980, alterado pelo artigo 73 da Lei nº 13.043/2014, que inseriu, em diversos dispositivos da Lei de Execuções Fiscais, a possibilidade de o executado oferecer o “*seguro garantia*”, em garantia da execução:

“Art. 73. A Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 7º(...)

II -penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito, fiança ou seguro garantia;

Art. 9º(...)

II -oferecer fiança bancária ou seguro garantia;

(...)

§ 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

(...)

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora.

(...)

Art. 15. (...)

I -ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia; e

(...)

Art. 16. (...)

II -da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia;

(...)"

Excepcionalmente, portanto, vem sendo aceito o denominado "seguro garantia", nova modalidade de caução (que não se confunde com a "fiança bancária"), criado e regulado pela Superintendência de Seguros Privados (Susep) por meio da Circular nº 232/2003.

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. LEI 13.043/2014. MODALIDADE EXPRESSAMENTE INSERIDA NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 9º, II, DA LEF. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. CABIMENTO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se o seguro garantia judicial pode ser utilizado, em Execução Fiscal, como modalidade de garantia da dívida. 2. A jurisprudência do STJ, em atenção ao princípio da especialidade, era no sentido do não cabimento, uma vez que o art. 9º da LEF não contemplava o seguro-garantia como meio adequado a assegurar a Execução Fiscal. 3. Sucede que a Lei 13.043/2014 deu nova redação ao art. 9º, II, da LEF para facultar expressamente ao executado a possibilidade de "oferecer fiança bancária ou seguro garantia". A norma é de cunho processual, de modo que possui aplicabilidade imediata aos processos em curso. 4. Não merece acolhida, portanto, a pretensão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo de impedir que a dívida seja garantida mediante oferecimento de seguro-garantia. 5. Recurso Especial não provido."

(STJ, 2ª Turma, Recurso Especial nº 1.508.171, DJ 06.04.2015, rel. Min. Herman Benjamin)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE CARTA DE FIANÇA POR SEGURO GARANTIA. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA PERMISSIVA. EMBARGOS ACOLHIDOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal. 2. Omissão se verifica na espécie. 3. A lei 11.382/2006, que incluiu o §2º ao artigo 656 do Código de Processo Civil, equiparou a carta de fiança ao seguro garantia. 4. Com efeito, a lei nº 6.830/80, em sua redação original, não contemplava expressamente o seguro garantia como modalidade de garantia, mas não a vedava, de modo que, sendo aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil de forma subsidiária às execuções fiscais, forçoso reconhecer a possibilidade de realização da substituição da carta de fiança pelo seguro garantia. 5. Por seu turno, a União Federal admite tal modalidade de garantia, nos termos da Portaria PGFN nº 164/2014, que regulamenta o oferecimento e a aceitação do seguro garantia judicial para execução fiscal e seguro garantia parcelamento administrativo fiscal para débitos inscritos em dívida ativa da União e FGTS. 6. Na mesma esteira, a Lei nº 13.043/2014, por meio de seu artigo 73, alterou a redação da Lei nº 6.830/80, equiparando para todos os efeitos o seguro garantia à carta de fiança, passando a admiti-lo como modalidade de garantia no processo de execução fiscal. 7. Consoante se constata a partir dos documentos de fls. 265/285, o seguro garantia ofertado pela executada está em consonância com os requisitos estabelecidos pela Portaria PGFN nº 164/2014, tendo sido sanadas todas as irregularidades anteriormente apontadas pela exequente e pelo MM. Juízo a quo, de modo que merece acolhimento o presente recurso, para o fim de admitir a substituição pleiteada. 8. Embargos de declaração acolhidos. Agravo de instrumento improvido."

(TRF-3, Terceira Turma, Agravo de Instrumento nº 540.665, rel. Juiz Conv. Carlos Delgado, DJF 20.01.2015)

Com efeito, pode o juiz afastar o rigorismo do aludido artigo 11, principalmente frente a débitos vultosos. Afinal, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, "a paralisação de recursos, em conta corrente, superiores a R\$ 1.000.000,00 gera severos prejuízos a qualquer empresa que atue em ambiente competitivo" (STJ, 3ª Turma, REsp. 1.116.647, DJ 25.03.2011, rel. Min. Nancy Andrihgi).

Todavia, com exceção da penhora de dinheiro, todas as demais hipóteses, incluindo o "seguro garantia", devem contar com prévia aceitação do credor, para fins de verificar se o seguro oferecido cumpre os requisitos exigidos.

Nessa linha, por exemplo, a "fiança bancária" deve atender aos requisitos da Portaria PGFN nº 367, de 08/05/2014, o mesmo valendo para o "seguro garantia", objeto da Portaria PGFN nº 164, de 05/03/2014.

Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. INMETRO. NOMEAÇÃO DE GARANTIA. PRECLUSÃO SUPERADA. ARTIGO 9º, II, LEF. SEGURO GARANTIA. PORTARIA PGFN 164/2014. APLICABILIDADE. INDICAÇÃO DA PARTE SEGURADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Superada a intempestividade da nomeação de garantia, pois, ao ser intimada para impugnação, a exequente apenas alegou que não cumpriu o seguro garantia as exigências da Portaria PGF 437/2011 e a ordem de preferência do artigo 11 da LEF.

2. Não são aplicáveis as disposições da Portaria PGF 437/2011, que se referem a exigências para aceitação de fiança bancária, pois, na espécie, a executada ofertou seguro garantia, razão pela qual tem pertinência a verificação de sua adequação à luz da Portaria PGFN 164/2014.

3. Cumpridas as exigências próprias do seguro garantia, não podem ser formuladas outras, dispensadas pela Portaria PGFN 164/2014, aplicável ainda que a débitos objeto de cobrança pela Procuradoria Geral Federal, à mingua de regulamentação específica.

4. Cabível, porém, a adequação da apólice para que dela conste, na condição de segurado, não o Juízo que processa a execução fiscal, mas o próprio exequente, no caso, o INMETRO, representado pela Procuradoria-Geral Federal. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(TRF-3, 3ª Turma, Agravo de Instrumento nº 00282300820154030000, DJF 11.02.2016, rel. Des. Fed. Carlos Muta)

"EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PGFN Nº 164/2014. CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO.

1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de oferecimento de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor.

2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas.

3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária.

4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo.

5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe credibilidade.

6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desdizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora on line via BACENJUD.

7. Agravo de instrumento provido.”

(TRF-3, 6ª Turma, Agravo de Instrumento nº 00173640420164030000, DJF 18.07.2017, rel. Des. Fed. Johorsomdi Salvo).

No presente caso, a parte autora pretende o oferecimento de seguro garantia para garantir o Juízo no tocante à discussão da alegada nulidade das autuações.

Observe-se que o oferecimento de seguro garantia, ainda que no montante integral, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito, mas tão somente o de garantir o débito, em equiparação ou antecipação à penhora, bem como para impedir a inclusão do nome da parte interessada no Cadin e permitir a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Com efeito, a Lei nº 10.522/2002, ao dispor sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais (Cadin), estabelece em seu artigo 7º:

“Art. 7º Serà suspensão o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I – tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II – esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.” (destacamos).

Como se vê, suspende-se o registro no Cadin caso o devedor demonstrear ter oferecido garantia idônea e suficiente do débito, ou esteja ele com a exigibilidade suspensa.

No que tange ao protesto de Certidão de Dívida Ativa decorrente dos débitos em questão, apesar de mecanismo constitucional e legalmente admitido (cf. STF, ADI 5135), consubstanciando meio de cobrança, ainda que extrajudicial do débito, revela-se indevido em caso de oferecimento de garantia idônea e suficiente, porquanto nesse caso, basta à Fazenda Pública executar a garantia para satisfazer seu crédito, após superada eventual discussão em embargos à execução fiscal.

Assim, a apólice de seguro apresentada pela autora (ID 21341241) configura, *prima facie*, garantia idônea e suficiente para a não inclusão de seu nome do Cadin, bem como para que o réu se abstenha de levar a dívida a protesto, desde que presentes os requisitos da Portaria PGFN nº 164/2014.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** para fins de garantia do Juízo (a fim de garantir à autora o direito de antecipar os efeitos da penhora de futura execução fiscal), através da apólice de seguro nº 069982019000207750035668, notadamente para que os débitos apontados na inicial não deem ensejo a restrição no Cadin sequer sejam encaminhados a protesto, desde que presentes os requisitos da Portaria PGFN nº 164/2014.

Sem embargo do acima exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, a parte autora deverá manifestar-se sobre as prevenções apontadas pelo sistema processual.

Como esta ação versa sobre direitos indisponíveis, não se vislumbra, a princípio, possibilidade de autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, cite-se o réu, para ciência e cumprimento da presente decisão, assim como para que ofereça defesa no prazo de 30 (trinta) dias, já computado em dobro nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil, iniciando-se a partir da ciência eletrônica (art. 231, V, CPC), conforme artigo 335, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016001-22.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por **NESTLÉ DO BRASIL LTDA.** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL (Inmetro)**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando “*seja recebida a apólice de seguro garantia, no valor de R\$ 35.490,90 para garantia do juízo, nos termos do art. 38 da LEF e processamento da presente Ação Anulatória*”, bem como a antecipação da tutela para suspender “*eventuais inscrições no CADIN e protesto*”, relativamente aos processos administrativos nºs 6082/2017; 2764/2017 e 2768/2017.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

DECIDO.

No caso em questão, discute-se débito não tributário, consubstanciado em multas administrativas decorrentes de autuações metrológicas, as quais a autora pretende não sejam encaminhadas para inscrição no Cadin ou para protesto, mediante o oferecimento de garantia na forma de apólice de seguro.

Os débitos decorrem dos autos de infração nºs 2960333, 2957961 e 2957975, objeto dos processos administrativos nºs 6082/2017; 2764/2017 e 2768/2017, todos originários do IpeM-SP.

A autora alega que os autos de infrações seriam nulos, em razão da ilegitimidade da autora para responder por produto alheio, do preenchimento incorreto do “Quadro Demonstrativo para Estabelecimentos de Penalidade”, da ausência de motivação e fundamentação para a aplicação da penalidade de multa, inobservância da proporcionalidade.

De início, ressalto que os autos de infração lavrados consubstanciam espécie de ato administrativo e, como tal, gozam de presunção de legitimidade e veracidade.

Dessa forma, tendo os autos de infração decorrido do regular exercício do poder fiscalizatório do Estado, cabe à parte autora o ônus de provar a irregularidade de sua lavratura.

Quanto a isso, em que pese à parte autora, que entende que as medidas efetuadas pela autoridade fiscal não estavam corretas, ao menos neste momento de cognição, entendo que os documentos juntados com a inicial são insuficientes para comprovar o alegado, fazendo-se necessário, ao menos, estabelecer-se o contraditório.

Apesar disso, possível o deferimento da tutela pretendida, notadamente em relação à inscrição no Cadin e ao protesto, em face da apresentação da apólice de seguro garantia.

Tratando-se de crédito inscritível em Dívida Ativa, aplicam-se as disposições da Lei de Execuções Fiscais.

As hipóteses de garantia do crédito inscritível em Dívida Ativa estão previstas no artigo 9º da Lei nº 6.830/1980, alterado pelo artigo 73 da Lei nº 13.043/2014, que inseriu, em diversos dispositivos da Lei de Execuções Fiscais, a possibilidade de o executado oferecer o “*seguro garantia*”, em garantia da execução:

“Art. 73. A Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 7º (...)

II -penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito, fiança ou seguro garantia;

Art. 9º (...)

II -oferecer fiança bancária ou seguro garantia;

(...)

§ 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

(...)

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora.

(...)

Art. 15. (...)

I -ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia; e

(...)

Art. 16. (...)

II -da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia;

(...)"

Excepcionalmente, portanto, vem sendo aceito o denominado "seguro garantia", nova modalidade de caução (que não se confunde com a "fiança bancária"), criado e regulado pela Superintendência de Seguros Privados (Susep) por meio da Circular nº 232/2003.

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. LEI 13.043/2014. MODALIDADE EXPRESSAMENTE INSERIDA NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 9º, II, DA LEF. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. CABIMENTO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se o seguro garantia judicial pode ser utilizado, em Execução Fiscal, como modalidade de garantia da dívida. 2. A jurisprudência do STJ, em atenção ao princípio da especialidade, era no sentido do não cabimento, uma vez que o art. 9º da LEF não contemplava o seguro-garantia como meio adequado a assegurar a Execução Fiscal. 3. Sucede que a Lei 13.043/2014 deu nova redação ao art. 9º, II, da LEF para facultar expressamente ao executado a possibilidade de "oferecer fiança bancária ou seguro garantia". A norma é de cunho processual, de modo que possui aplicabilidade imediata aos processos em curso. 4. Não merece acolhida, portanto, a pretensão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo de impedir que a dívida seja garantida mediante oferecimento de seguro-garantia. 5. Recurso Especial não provido."

(STJ, 2ª Turma, Recurso Especial nº 1.508.171, DJ 06.04.2015, rel. Min. Herman Benjamin)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE CARTA DE FIANÇA POR SEGURO GARANTIA. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA PERMISSIVA. EMBARGOS ACOLHIDOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal. 2. Omissão se verifica na espécie. 3. A lei 11.382/2006, que incluiu o §2º ao artigo 656 do Código de Processo Civil, equiparou a carta de fiança ao seguro garantia. 4. Com efeito, a lei nº 6.830/80, em sua redação original, não contemplava expressamente o seguro garantia como modalidade de garantia, mas não a vedava, de modo que, sendo aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil de forma subsidiária às execuções fiscais, forçoso reconhecer a possibilidade de realização da substituição da carta de fiança pelo seguro garantia. 5. Por seu turno, a União Federal admite tal modalidade de garantia, nos termos da Portaria PGFN nº 164/2014, que regulamenta o oferecimento e a aceitação do seguro garantia judicial para execução fiscal e seguro garantia parcelamento administrativo fiscal para débitos inscritos em dívida ativa da União e FGTS. 6. Na mesma esteira, a Lei nº 13.043/2014, por meio de seu artigo 73, alterou a redação da Lei nº 6.830/80, equiparando para todos os efeitos o seguro garantia à carta de fiança, passando a admiti-lo como modalidade de garantia no processo de execução fiscal. 7. Consoante se constata a partir dos documentos de fls. 265/285, o seguro garantia ofertado pela executada está em consonância com os requisitos estabelecidos pela Portaria PGFN nº 164/2014, tendo sido sanadas todas as irregularidades anteriormente apontadas pela exequente e pelo MM. Juízo a quo, de modo que merece acolhimento o presente recurso, para o fim de admitir a substituição pleiteada. 8. Embargos de declaração acolhidos. Agravo de instrumento improvido."

(TRF-3, Terceira Turma, Agravo de Instrumento nº 540.665, rel. Juiz Conv. Carlos Delgado, DJF 20.01.2015)

Com efeito, pode o juiz afastar o rigorismo do aludido artigo 11, principalmente frente a débitos vultosos. Afinal, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, "a paralisação de recursos, em conta corrente, superiores a R\$ 1.000.000,00 gera severos prejuízos a qualquer empresa que atue em ambiente competitivo" (STJ, 3ª Turma, REsp. 1.116.647, DJ 25.03.2011, rel. Min. Nancy Andrighi).

Todavia, com exceção da penhora de dinheiro, todas as demais hipóteses, incluindo o "seguro garantia", devem contar com prévia aceitação do credor, para fins de verificar se o seguro oferecido cumpre os requisitos exigidos.

Nessa linha, por exemplo, a "fiança bancária" deve atender aos requisitos da Portaria PGFN nº 367, de 08/05/2014, o mesmo valendo para o "seguro garantia", objeto da Portaria PGFN nº 164, de 05/03/2014.

Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. INMETRO. NOMEAÇÃO DE GARANTIA. PRECLUSÃO SUPERADA. ARTIGO 9º, II, LEF. SEGURO GARANTIA. PORTARIA PGFN 164/2014. APLICABILIDADE. INDICAÇÃO DA PARTE SEGURADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Superada a intempestividade da nomeação de garantia, pois, ao ser intimada para impugnação, a exequente apenas alegou que não cumpriu o seguro garantia as exigências da Portaria PGF 437/2011 e a ordem de preferência do artigo 11 da LEF.

2. Não são aplicáveis as disposições da Portaria PGF 437/2011, que se referem a exigências para aceitação de fiança bancária, pois, na espécie, a executada ofertou seguro garantia, razão pela qual tem pertinência a verificação de sua adequação à luz da Portaria PGFN 164/2014.

3. Cumpridas as exigências próprias do seguro garantia, não podem ser formuladas outras, dispensadas pela Portaria PGFN 164/2014, aplicável ainda que a débitos objeto de cobrança pela Procuradoria Geral Federal, à mingua de regulamentação específica.

4. Cabível, porém, a adequação da apólice para que dela conste, na condição de segurado, não o Juízo que processa a execução fiscal, mas o próprio exequente, no caso, o INMETRO, representado pela Procuradoria-Geral Federal. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(TRF-3, 3ª Turma, Agravo de Instrumento nº 00282300820154030000, DJF 11.02.2016, rel. Des. Fed. Carlos Muta)

"EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PGFN Nº 164/2014. CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO.

1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de oferecimento de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor.

2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas.

3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária.

4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo.

5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe credibilidade.

6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desdizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora on line via BACENJUD.

7. Agravo de instrumento provido.”

(TRF-3, 6ª Turma, Agravo de Instrumento nº 00173640420164030000, DJF 18.07.2017, rel. Des. Fed. Johorsomdi Salvo).

No presente caso, a parte autora pretende o oferecimento de seguro garantia para garantir o Juízo no tocante à discussão da alegada nulidade das autuações.

Observe-se que o oferecimento de seguro garantia, ainda que no montante integral, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito, mas tão somente o de garantir o débito, em equiparação ou antecipação à penhora, bem como para impedir a inclusão do nome da parte interessada no Cadin e permitir a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Com efeito, a Lei nº 10.522/2002, ao dispor sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais (Cadin), estabelece em seu artigo 7º:

“Art. 7º Serà suspensão o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I – tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II – esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.” (destacamos).

Como se vê, suspende-se o registro no Cadin caso o devedor demonstre ter oferecido garantia idônea e suficiente do débito, ou esteja ele com a exigibilidade suspensa.

No que tange ao protesto de Certidão de Dívida Ativa decorrente dos débitos em questão, apesar de mecanismo constitucional e legalmente admitido (cf. STF, ADI 5135), consubstanciando meio de cobrança, ainda que extrajudicial do débito, revela-se indevido em caso de oferecimento de garantia idônea e suficiente, porquanto nesse caso, basta à Fazenda Pública executar a garantia para satisfazer seu crédito, após superada eventual discussão em embargos à execução fiscal.

Assim, a apólice de seguro apresentada pela autora (ID 21362502) configura, *prima facie*, garantia idônea e suficiente para a não inclusão de seu nome do Cadin, bem como para que o réu se abstenha de levar a dívida a protesto, desde que presentes os requisitos da Portaria PGFN nº 164/2014.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** para fins de garantia do Juízo (a fim de garantir à autora o direito de antecipar os efeitos da penhora de futura execução fiscal), através da apólice de seguro nº 024612019000207750024321, notadamente para que os débitos apontados na inicial não deem ensejo a restrição no Cadin sequer sejam encaminhados a protesto, desde que presentes os requisitos da Portaria PGFN nº 164/2014.

Sem embargo do acima exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, a parte autora deverá manifestar-se sobre as prevenções apontadas pelo sistema processual.

Como esta ação versa sobre direitos indisponíveis, não se vislumbra, a princípio, possibilidade de autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, cite-se o réu, para ciência e cumprimento da presente decisão, assim como para que ofereça defesa no prazo de 30 (trinta) dias, já computado em dobro nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil, iniciando-se a partir da ciência eletrônica (art. 231, V, CPC), conforme artigo 335, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019479-09.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIMARO, SIMARO INDUSTRIA METALURGICA LTDA. - EPP, WILLIAM FERNANDO SIMARO, AUREO SIMARO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418, ANDRE MASSIORETO DUARTE - SP368456
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418, ANDRE MASSIORETO DUARTE - SP368456
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418, ANDRE MASSIORETO DUARTE - SP368456

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **SIMARO, SIMARO INDUSTRIA METALURGICA LTDA. - EPP e Outro** objetivando a decretação da nulidade da execução extrajudicial e sua consequente extinção, em razão da ausência de certeza e liquidez do contrato em que se fundamenta.

Sustenta que a “*Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações*” não pode ser considerado título extrajudicial, pois carece de liquidez e certeza.

Além do mais, alega que não há demonstração da prova efetiva da evolução da dívida e das demais operações firmadas pelas partes.

Aduz que a CEF não anexou nenhum documento demonstrando a existência das operações reclamadas bem como a efetiva liberação dos valores.

A Caixa Econômica Federal manifestou-se conforme petição ID 18447036 - Pág. 1, arguindo, preliminarmente, o descabimento da exceção de pré-executividade no caso, por inexistir prova inequívoca de vícios no título executivo.

Defende a regularidade do título executivo, porquanto documento particular assinado por duas testemunhas além dos contratantes (art. 784, III, CPC), consubstanciando contrato de empréstimo líquido, certo e exigível.

No mérito, discorre sobre o princípio do “*pacta sunt servanda*”, sustentando que os valores apresentados foram calculados de acordo com os termos contratuais, em conformidade com os parâmetros estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional e com a legislação vigente, sob a fiscalização do Banco Central do Brasil.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial. Fundamentando, DECIDO.

A Exceção de Pré-Executividade é um mecanismo de defesa do executado, cuja finalidade premente é impedir o início ou o prosseguimento de atos executivos infundados. Há os que defendem a natureza jurídica de objeção, tendo em vista que as matérias arguidas por meio do instituto são aquelas que deveriam ter sido reconhecidas de ofício pelo juiz e, sendo matérias de ordem pública, outra não pode ser a natureza jurídica, que não a de objeção.

Ressalte-se a posição de Nelson Nery Jr., para quem não é pertinente analisar a exceção e a objeção de maneira excludente porque ambas coexistem, cada uma com sua essência. Assim, exceção possui mesmo a natureza jurídica de defesa por abranger matérias que deve ser alegadas pelas partes; e a objeção compreende as matérias de ordem pública, a serem conhecidas de ofício pelo juiz.

A corrente majoritária o percebe como incidente processual, por formar, entre a decisão ali proferida e a continuidade da execução, necessariamente, uma relação de causa e efeito. Filado a esse entendimento, Araken de Assis nos ensina que "com a exceção de pré-executividade, o devedor cria incidente, cuja rejeição enseja agravo." (ASSIS, Araken de. *Manual de Processo de Execução*. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2002. p. 344.).

Esta é a posição defendida pelo STJ, senão vejamos:

"Em análise da exceção de pré-executividade, merece rememorar que o instituto consiste num incidente processual para a defesa do executado, admitida pela doutrina e jurisprudência, sem a necessidade de segurança do juízo. Há de se entender que estamos diante de incidente que se resolve no próprio processo de execução, não exigindo, como os embargos, a formação de um procedimento lateral" (STJ: Resp 493819/MG - 2T. Min. Franciulli Netto - DJU 26.05.2003 - p. 358).

Dá concluir-se que a exceção de pré-executividade somente tem espaço se a matéria a ser alegada estiver diretamente relacionada à admissibilidade do processo de execução, de forma a não depender de dilação probatória.

No caso em tela, o título executivo que embasa a Execução Extrajudicial consiste no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações assinado pelas partes contratantes, avalistas e duas testemunhas (ID 3039455 - Pág. 1) acompanhado da nota promissória no valor de R\$ 163.830,34.

Observo que tanto o excipiente, Sr. Aureo Simaro como sua esposa subscrevem os referidos negócios jurídicos como corresponsáveis pelo cumprimento integral das obrigações da devedora principal, *Simaro Industria Metalurgica Ltda.* São eles, especificamente, avalistas na nota promissória e fiadores no contrato de renegociação.

Por sua vez, o contrato firmado possui natureza de um mútuo bancário, na medida em que configura um empréstimo de quantia certa em dinheiro, com vencimento pré-estabelecido, visando receber tanto o capital quanto o juro pactuado. Cuidando-se de contrato de crédito de valor fixo, ou seja, de um mútuo, haja vista que a quantia é determinada e efetivamente utilizada, tem-se um título executivo, nos termos do artigo 585, II, do CPC, conforme já assentado pelo Superior Tribunal de Justiça. (REsp 270674/RS, Rel. o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 20.08.2001).

O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. (Súmula 300, STJ).

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente exceção de Pré-Executividade.

Intím-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010331-64.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: K. M. GUSMAO TELEMARKETING - ME

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o despacho ID nº 20284519.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005364-73.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SANPORT COMERCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ADOLFO ALON WEISSMAN

DESPACHO

1- Petição ID nº 19961534 - Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do EXEQUENTE, do valor penhorado online através do sistema BACENJUD.

Para tanto e nos termos em que dispõe a Portaria nº 11/2004 deste Juízo, compareça o patrono da parte EXEQUENTE em Secretária, a fim de agendar data para retirada do Alvará, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliento que o Alvará de Levantamento tem validade de 60 (sessenta) dias contados da sua expedição e deverá ser retirado fisicamente junto à Secretária deste Juízo a partir da data agendada.

2- Com a vinda do Alvará liquidado, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 134, encaminhando os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001621-55.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALLFILE INTEGRACAO DE DOCUMENTOS LTDA, MARCELO HANSI FILOSOF

DESPACHO

Petição ID nº 18078406 - Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra o item 1 do despacho ID nº 16805131.

No silêncio ou novo pedido de prazo, cumpra-se o item 2 do despacho supramencionado.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010247-70.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIROSAN COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - ME, LUCIANA SANTOS MORALES, ANA CLAUDIA DE CARVALHO

DESPACHO

Tendo em vista o despacho proferido nesta data nos autos dos Embargos à Execução nº 5004841-97.2019.4.03.6100, aguarde-se a realização de audiência de conciliação e, oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001552-04.2006.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MADEPAR IND E COM DE MADEIRAS PARN AIBA LTDA, JOSE CARLOS GUBERNATI, BRAZ MORALES NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENE ARCANGELO DALOIA - SP113293
Advogado do(a) EXECUTADO: RENE ARCANGELO DALOIA - SP113293

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio das partes em relação ao despacho ID nº 16770009, dê-se normal prosseguimento ao feito.

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito em relação ao coexecutado BRAZ MORALES NETO, apresentando novo(s) endereço(s) para sua citação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Em igual prazo e antes de apreciar o requerido à fl.204 dos autos físicos (fl.214 do documento digitalizado ID nº 13043785), apresente a EXEQUENTE planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016544-52.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GSOT COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, BORIS ANTONIUK JUNIOR, FERNANDA BORJUCA ANTONIUK

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

DESPACHO

Regularizem os EXECUTADOS suas representações processuais, apresentando instrumentos de mandato, assim como os atos constitutivos da empresa jurídica, cópia do contrato social e/ou suas alterações, onde comprove quem possui poderes para representar a sociedade em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, devidamente regularizadas as representações processuais, e considerando o pedido da Exequente em petição ID nº 20368615 (desistência) em consonância com o requerimento feito pelos Executados em petições IDs nº IDs nº 13378664 (13378665, 13378666, 13378667 e 13378668) e 13383610 (13383611), venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000649-58.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GWS EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA - EPP, ALI KADDOURAH, ANMEABOU AMCHE KADDOURAH
Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224
Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224
Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224

DESPACHO

1- Petição ID nº 5878123 - Diante do informado e requerido, e considerando ainda o lapso de tempo decorrido, suspendo o processo em relação a coexecutada pessoa jurídica GWS EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA, EPP pelo prazo de 90 (noventa) dias.

2- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação aos coexecutados ALI KADDOURAH e ANMEABOU AMCHE KADDOURAH, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Anote-se.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0016374-85.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MADEPAR IND E COM DE MADEIRAS PARNAIBA LTDA, JOSE CARLOS GUBERNATI
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENE ARCANGELO DALOIA - SP113293
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENE ARCANGELO DALOIA - SP113293
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0017484-51.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ALLFILE INTEGRACAO DE DOCUMENTOS LTDA, MARCELO HANSI FILOSOFF
Advogado do(a) EMBARGANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) EMBARGANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID nº 17681562 - Ciência aos EMBARGANTES, para efetivo cumprimento ao despacho de fl.226 dos autos físicos (fl.108 do documento digitalizado ID nº 13185891) e eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023731-48.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO ROCHA DA SILVA - SP206338, ANDRE ZANETTI BAPTISTA - SP206889, ANTONIO LEOPARDI RIGAT GARAVAGLIA MARIANNO - SP310592,
RICARDO DE ABREU BIANCHI - SP345150
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 21327380 - Diante da comprovação pela parte AUTORA do pagamento da primeira parcela dos honorários periciais arbitrados, aguarde-se o pagamento das outras 02 (duas), nos termos em que deferido no item 1 do despacho ID nº 17939962.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007034-49.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EUROREVEST PECAS E ACESSORIOS EIRELI, EDA AMADEU

DESPACHO

Antes de apreciar o requerido na petição ID nº 21159273, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE apresente planilha atualizada dos valores devidos pelo Executado.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018891-65.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO BATISTA, ELVANY DE LIMA BATISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO RODRIGUES - SP257664, ROBERTO ALVES DE MORAES - SP256373
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ALVES DE MORAES - SP256373, HUMBERTO RODRIGUES - SP257664
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, KALLAS ENGENHARIA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: WLADIMIR CASSANI JUNIOR - SP231417

DESPACHO

Intime-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor à pag. 24 do ID 11992063, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015977-91.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FREDERICO SCHERER BUTZKE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE TOMASCHITZ - PR39911

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FREDERICO SCHERER BUTZKE** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de imposto de renda retido na fonte (IRRF) incidente sobre as verbas de ajuda de custo a serem pagas ao impetrante por sua empregadora, em razão de sua transferência para a cidade de São Paulo.

O impetrante relata que é funcionário da multinacional *Philip Morris*, cuja sede administrativa será transferida de Curitiba-PR para São Paulo-SP em setembro de 2019, motivo pelo qual também será removido, a trabalho, para São Paulo, onde fixará residência.

Aduz que, em razão da transferência, a empregadora lhe pagará ajuda de custo de acordo com o artigo 470 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), composta pelas verbas “*Ajuda de Custo de Transferência Definitiva*”, no valor de R\$ 80.705,17, “*Adicional da Ajuda de Custo da Mudança*”, no valor de R\$ 6.369,33, e “*Ajuda de Custo ‘Per Diem’*”, no valor de R\$ 7.740,00.

Informa que sobre os referidos montantes será descontado IRRF, com o que não concorda por entender não constituir acréscimo patrimonial, mas verbas de natureza indenizatória.

Atribuído à causa o valor de R\$ 26.073,98. Procuração e documentos acompanhados inicialmente. Custas insuficientes, conforme certidão ID 21408084.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei nº 12.016, de 2009.

Constato a relevância do direito alegado, visto que a incidência do imposto sobre a renda está delimitada pelo artigo 43, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN), *in verbis*:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

(...)

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.”

Portanto, a contrario sensu, as verbas indenizatórias que não impliquem em acréscimos patrimoniais, mas apenas visam recompor o patrimônio, não podem sofrer a incidência do imposto de renda.

Especificamente sobre a ajuda de custo decorrente de transferência do empregado, observo que há precedentes de ambas as turmas de Direito Público do C. Superior Tribunal de Justiça reconhecendo seu caráter indenizatório e sua não submissão à tributação pelo imposto de renda, desde que não se revele de caráter habitual. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AJUDA DE CUSTO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. VERIFICAÇÃO DA HABITUALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A doutrina e a jurisprudência entendem que a ajuda de custo, por natureza, possui caráter indenizatório e não-continuativo, por se tratar de uma retribuição dada pelo empregador ao empregado que efetua alguma despesa em favor daquele. 2. Todavia, se a ajuda de custo for paga com habitualidade, possuirá caráter salarial e, portanto, sobre ela incidirá o imposto de renda. 3. Em momento algum se questionou sobre a habitualidade ou variação no recebimento da ajuda de custo. Não há, portanto, como averiguar se os pagamentos eram ou não constantes, ou se os valores recebidos eram variáveis de acordo com a efetiva utilização dos veículos por seus proprietários, visto que, para isso, seria essencial analisar os fatos e as provas constantes dos autos, o que é inviável nesta sede recursal, por ócio da Súmula 7/STJ. Desse modo, adota-se, no caso, o entendimento esposado na apelação, no sentido de que a ajuda de custo possui caráter indenizatório, não incidindo sobre elas o imposto de renda. 4. Recurso especial não conhecido.”

(Recurso Especial nº 501.173, autos nº 2003.00.23651-3, rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 24.10.2005).

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO. TRANSFERÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a incidência do Imposto de Renda sobre valores recebidos a título de ‘ajuda de custo’ depende da real natureza jurídica da parcela, de forma que, se indenizatória, não se aplicará o tributo, porquanto não caracterizado o acréscimo patrimonial. 2. Agravo Regimental não provido.”

(Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.122.813-SP, autos nº 2009.01.23230-4, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 11.12.2009).

Ainda que a própria delimitação do fato impositivo do Imposto de Renda (conceito de renda) já ensejasse a não incidência do referido tributo sobre verba não habitual para custeio de despesas com a transferência percebida pelo funcionário, a legislação prevê expressamente a isenção de IR sobre diárias e ajuda de custo pagas ao funcionário em razão de remoção ou serviço não habitual em município diferente do da sede do trabalho, conforme artigo 6º, incisos II e XX, da Lei nº 7.713/1988:

“Artigo 6º - Ficam isentos do Imposto de Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

II - as diárias destinadas, exclusivamente, ao pagamento de despesas de alimentação e hospedagem, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho;

(...)

XX - ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte.”

No caso, as verbas a serem recebidas pelo impetrante a título de “*Ajuda de Custo de Transferência Definitiva*”, “*Adicional da Ajuda de Custo (Mudança)*” e “*Per Diem*”, conforme proposta da empregadora (ID 21353286), de acordo com as Diretrizes de Transferência Doméstica Definitiva da Philip Morris (ID 21353279), destinam-se, respectivamente, à cobertura de despesas com a realocação a trabalho, gastos com a mudança e acomodação temporária decorrente da transferência definitiva do impetrante de seu atual local de trabalho, em Curitiba, para São Paulo.

Assim, afiguram-se tais verbas de caráter indenizatório e não habitual, tendo por objetivo de ressarcir o empregado pelos gastos com locomoção, transporte, despesas de mudança, instalação de nova residência e outras despesas decorrentes da alteração do município de trabalho, o que, conforme disposto na legislação, afasta a incidência do IRPF.

Por fim, verifico estar presente o requisito da urgência ante a iminência do recolhimento do montante retido a título de IRPF pela empregadora.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para, com fulcro no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, suspender a exigibilidade do crédito tributário de imposto de renda retido na fonte (IRRF) incidente sobre as verbas de ajuda de custo a serem pagas ao impetrante por sua empregadora, em razão de sua transferência para a cidade de São Paulo, denominadas “*Ajuda de Custo de Transferência Definitiva*”, “*Adicional da Ajuda de Custo (Mudança)*” e “*Per Diem*”, determinando, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer constrição sobre a responsável tributária em relação à exação impugnada.

Ofício-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Sem prejuízo, **intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente as custas processuais, comprovando o recolhimento de R\$ 10,64 faltantes.**

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015680-84.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARK TEC GUARDA DE DOCUMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ARK TEC GUARDA DE DOCUMENTOS S.A.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de PIS/Cofins decorrente da inclusão das próprias contribuições em sua base de cálculo.

Em sede de julgamento definitivo do mérito, requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher PIS/Cofins, com a incidência das próprias contribuições na base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos desde o quinquênio antecedente à impetração.

A impetrante relata que está obrigada a recolher as contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o financiamento da seguridade social (Cofins), cuja apuração leva em conta parcela relativa às próprias contribuições sociais, o que entende ser manifestamente ilegal e inconstitucional.

Atribuído à causa o valor de R\$ 3.035.055,06. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 21201815.

É o relatório. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

O fulcro do pedido de concessão da liminar da ordem se cinge em analisar se a inclusão da própria contribuição ao PIS e da Cofins na base de cálculo das próprias contribuições ressurte-se de vícios a ensejar a tutela.

Nesse sentido, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado no DJe nº 223 de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que **“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”.**

Ressalte-se que referida decisão se manifestou exclusivamente quanto à exclusão do ICMS, de modo que não se deve afastar a incidência de demais tributos (dentre os quais, as próprias contribuições), sobre os quais prevalece o quanto disposto pelo artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014, *in verbis*:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.”

Por fim, observa-se que o STF, em caso análogo ao presente, já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro"). Nesse sentido, confira-se:

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Tributário. ICMS. Cálculo “por dentro”. Precedentes.

1. A Corte consolidou entendimento no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo.

2. Agravo regimental não provido.”

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 651.873-SP, 2ª Turma, rel. Min. Dias Toffoli, j. 04.10.2011, DJe 04.11.2011).

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR** requerida.

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004743-15.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GLENCORE SERVIÇOS S.A., CORREDOR LOGÍSTICA E INFRAESTRUTURA S.A., TERMINAL CORREDOR NORTE S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GLENCORE SERVIÇOS S.A., CORREDOR LOGÍSTICA E INFRAESTRUTURA S.A. e TERMINAL CORREDOR NORTE S.A.**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP**, objetivando provimento para determinar à autoridade impetrada que analise os pedidos de reconsideração apresentados pelas impetrantes nos dias 27.12.2018, 07.01.2019 e 11.01.2019 e, conseqüentemente, aplique o mesmo entendimento adotado em relação à empresa ALZ.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, objeto de agravo de instrumento que, após a prolação da sentença foi arquivado por perda de objeto.

O pedido de liminar foi deferido e após sobreveio sentença de mérito (ID 18466303) complementada pela sentença que acolheu os embargos de declaração (ID 19958465) determinando à autoridade impetrada que: *“proceda à análise conclusiva dos pedidos de reconsideração apresentados pelas impetrantes nos dias 27.12.2018, 07.01.2019 e 11.01.2019, relativos aos despachos decisórios proferidos nos processos 10010.030855/1217- 28, 10010.000.256/0916-94 e 10010.025.649/0816-48, no prazo de 30 (trinta) dias, que deve ser contado a partir da intimação da autoridade impetrada para o cumprimento da liminar estendendo a estas o mesmo benefício concedido à Amaggi & LD Commodities Terminais Portuários S.A. – “ALZ”, de habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra Estrutura – REIDI para a fase II do Projeto, aprovada pela Portaria SEP-PR nº 29/2013, devendo ainda publicar seu resultado para a geração dos efeitos cabíveis no prazo de 10 (dias) contados de sua conclusão.”* (ID 18466303).

Em seguida, a impetrante Glencore Serviços S.A. informou o descumprimento da liminar e sentença requerendo determinação para o cumprimento imediato da sentença sob pena diária e configuração de crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal (ID 19333457).

Notificada, a autoridade impetrada manifestou-se em ID 19333458 a legislação tributária é expressa ao estabelecer o prazo durante o qual o habilitado poderá usufruir do benefício da suspensão tributária de que trata o artigo 2º da IN RFB nº 758/2007, qual seja, o período de 5 (cinco) anos contados da habilitação da pessoa jurídica titular do projeto de infraestrutura aprovado, nos termos do artigo 3º da mesma Instrução Normativa.

Em seguida, a autoridade impetrada retornou aos autos manifestando-se em ID 21147642 prestando os seguintes esclarecimentos: i) o pedido de reconsideração apresentado, em 27/12/2018, através do dossiê 10010.000256/0916-94, relativo à **GLENCORE SERVIÇOS SA**, foi analisado em sede de recurso hierárquico em 26/06/2019. O contribuinte pretendia que fosse retificado o ADE 121 de 12/07/2013. O recurso hierárquico foi analisado pela DISIT/SRRF08, tendo sido conhecido, mas não provido; ii) por meio do processo 18186.722318/2013-11, relativo à empresa **CORREDOR LOGÍSTICA E INFRAESTRUTURA SA**, foi deferido o pedido de habilitação no REIDI e publicado o ADE 115 de 27/06/2013. Através do dossiê 10010.025649/0816-48 houve o pedido de alteração do prazo de vigência do referido ADE, o qual foi indeferido. O pedido de reconsideração dessa decisão tramitou pelo dossiê 10010.006144/0119-88, protocolado em 07/01/2019, não tendo sido conhecido, visto que era intempestivo; iii) A análise do pedido de reconsideração, relativo à **TERMINAL CORREDOR NORTE NORTE S.A.**, foi efetuada por meio do processo administrativo nº 10010.015235/0119-60. O pedido de reconsideração da decisão proferida no e-dossiê nº 10010.035.566/0816-67 foi indeferido, mantendo o prazo até 08/08/2018, uma vez que, o benefício fiscal tem o prazo de 5 (cinco) anos para ser usufruído, de acordo com art. 3º da IN RFB nº 758/2007; iv) o processo 18186.722513/2013-32, relativo à **AMAGGI LOUIS DREYFUS ZEN-NOH TERMINAIS PORTUÁRIOS SA**, deferiu pedido de habilitação no REIDI por meio da publicação do ADE 117, de 03/07/2013. Em 02/02/2017 foi publicado novo ADE, de número 16, em substituição ao ADE 117 de 2013, que foi revogado. O efeito prático foi a prorrogação da vigência do regime para um prazo de 5 anos a contar da publicação deste último ADE.

Por fim, independentemente do entendimento da autoridade impetrada de que houve a devida análise aos pedidos de reconsideração e estando seus atos vinculados aos comandos normativos, submete ao Juízo o seguinte questionamento: *a impetrada deve tomar as providências necessárias para a emissão do ADE de Habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura- REIDI, com extensão do prazo para todas as impetrantes, fundamentado na r. decisão?*

É o relatório. DECIDO.

A sentença proferida pelo Juízo (ID 18466303 e 19958465) adentrou no mérito da questão objeto dos autos e determinou à autoridade impetrada que: *“proceda à análise conclusiva dos pedidos de reconsideração apresentados pelas impetrantes nos dias 27.12.2018, 07.01.2019 e 11.01.2019, relativos aos despachos decisórios proferidos nos processos 10010.030855/1217- 28, 10010.000.256/0916-94 e 10010.025.649/0816-48, no prazo de 30 (trinta) dias, que deve ser contado a partir da intimação da autoridade impetrada para o cumprimento da liminar estendendo a estas o mesmo benefício concedido à Amaggi & LD Commodities Terminais Portuários S.A. – “ALZ”, de habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra Estrutura – REIDI para a fase II do Projeto, aprovada pela Portaria SEP-PR nº 29/2013, devendo ainda publicar seu resultado para a geração dos efeitos cabíveis no prazo de 10 (dias) contados de sua conclusão.”*

Pois bem, não há mais o que ser discutido na presente ação neste momento processual, ou seja, o cumprimento deve ser imediato, sob pena de aplicação de multa e descumprimento de ordem judicial.

Ressalte-se, conforme ficou consignado na sentença, todos os Atos Declaratórios foram baseados na mesma portaria de aprovação do projeto, e todas as 4 consorciadas submeteram-se, de pronto, às duas fases do projeto fases estas que estavam previstas desde o nascimento do consórcio, conforme o seu Instrumento de Constituição e devidamente previstas no Edital (ID n. 15893537).

Em suma, a resposta ao questionamento da autoridade impetrada é no sentido de que deve ser estendido às impetrantes o prazo concernente à fase II do Projeto, aprovado pela Portaria SEP-PR nº 29/2013, conforme já concedido administrativamente à **Amaggi & LD Commodities Terminais Portuários S.A. – “ALZ”**.

Desta forma, notifique-se a autoridade impetrada para que dê cumprimento imediato à sentença proferida, comunicando o Juízo.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2019.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0017844-88.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2448 - HELIDA MARIA PEREIRA) X DP PORTSEG SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA(SP317297 - CLAYTON QUEIROZ DO NASCIMENTO)

Intime-se a Ré/Consignada para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela União, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, 1º).

Após, dê-se vista à União Federal para que, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, promova a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos dos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para virtualização dos autos físicos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe, de maneira a preservar o número de autuação e registro, a parte deverá, primeiramente, requerer ao juízo a conversão dos metadados de autuação do processo para o sistema eletrônico, mediante formulário disponível em Secretaria ou por meio de petição protocolada nos autos ou enviada por meio de mensagem eletrônica (cível-se0r-vara25@trf3.jus.br), para, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (art. 2º, §§ 2º, 3º e 5º).

Decorrido in albis o prazo assinado para a União dar cumprimento à determinação supra, proceda a Secretaria à certificação, devendo a Consignada ser intimada para realização da providência.

Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (findos).

Ressalto que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso Apelante e Apelada deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do artigo 6º da Resolução supracitada, ressalvado o disposto em seu parágrafo único.

Int.

MONITORIA

0000090-60.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KING IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - ME(SP152088 - VILMAR SARDINHA DA COSTA) X AUGUSTO CARVALHEIRO(SP152088 - VILMAR SARDINHA DA COSTA) X CELSO DA SILVA CARVALHEIRO(SP152088 - VILMAR SARDINHA DA COSTA)

Intime-se a CEF para que em 15 (quinze) dias promova a digitalização E inclusão do presente feito no sistema PJE, a fim de que sejam remetidos em grau de recurso ao E. TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0029362-56.2003.403.6100 (2003.61.00.029362-5) - CR & CR LTDA(SP166372 - ALEXANDRE LUIZ ROCHA BIERMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias digitalizadas dos documentos, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Para virtualização dos autos físicos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe, de maneira a preservar o número de autuação e registro, a parte deverá, primeiramente, requerer ao juízo a conversão dos metadados de autuação do processo para o sistema eletrônico, mediante formulário disponível em Secretaria ou por meio de petição protocolada nos autos ou enviada por meio de mensagem eletrônica (cível-se0r-vara25@trf3.jus.br), para, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (art. 2º, parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º c.c art. 10 caput e parágrafo único).

Oportunamente, arquivem-se (findos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0027071-49.2004.403.6100 (2004.61.00.027071-0) - CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA(SP091315 - ELIZA YUKIE INAKAKE) X UNIAO FEDERAL X CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA X UNIAO FEDERAL

Aguardar-se, em Secretaria, decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento n. 5016541-37.2019.4.03.0000.

Após, conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021653-28.2007.403.6100 (2007.61.00.021653-3) - JOSEFA DA SILVA X LUIZA RAMOS BENNACHES KLABONO X LUIZA DE MORAIS FIGUEIRA X LUZIA PAVONI PERES X LAZARA SILVA DE MENEZES X LAUDELINA CAMARINI PEREIRA X LAURINDA ORTIZ BERGAMASCO X LEONILDA BUSCIOLI MARTINS X LUZIA GONCALVES DA CRUZ X LUZIA DE OLIVEIRA MARTINI X LAURINDA DIAS DA SILVA FONSECA X LEONINA PEREIRA PASSOS SILVA X LAURINDA DOS SANTOS RIBEIRO X LEONILDA HINTZE DE OLIVEIRA X LEONYL RODRIGUES DE ABREU X LUIZA ROMA BRANDOLETTI X LUIZA DO NASCIMENTO RIGGO X LOURDES MARIA FERRARI RODRIGUES X LEONOR MANEIRA LARAGNOIT X LAUDELINA CLEMENTE ALVARENGA X ANDREIA APARECIDA JOAQUIM X LAURA GOMES DE CAMARGO X LUZIA DA SILVA CRUZ X LUZIA BERTOLOTI FERMIANO X LIDUINA MARIA DE ALMEIDA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos à 25ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Aguardar-se manifestação das partes nos embargos à execução apensos (n. 0003468-68.2009.4.03.6100).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014647-96.2009.403.6100 (2009.61.00.014647-3) - AMATRA II - ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 2a REGIAO/SP(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLETTI SILVA PEIXOTO E SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias digitalizadas dos documentos, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Para virtualização dos autos físicos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe, de maneira a preservar o número de autuação e registro, a parte deverá, primeiramente, requerer ao juízo a conversão dos metadados de autuação do processo para o sistema eletrônico, mediante formulário disponível em Secretaria ou por meio de petição protocolada nos autos ou enviada por meio de mensagem eletrônica (cível-se0r-vara25@trf3.jus.br), para, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (art. 2º, parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º c.c art. 10 caput e parágrafo único).

Oportunamente, arquivem-se (findos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020753-69.2012.403.6100 - SANVAL COM/ E IND/ LTDA(MG087816 - BRUNO KALIL NASCIMENTO E MG064738 - WALKER TONELLO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Intime-se a Autora/Apelante para que, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, proceda à retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos dos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para virtualização dos autos físicos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe, de maneira a preservar o número de autuação e registro, a parte deverá, primeiramente, requerer ao juízo a conversão dos metadados de autuação do processo para o sistema eletrônico, mediante formulário disponível em Secretaria ou por meio de petição protocolada nos autos ou enviada por meio de mensagem eletrônica (cível-se0r-vara25@trf3.jus.br), para, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (art. 2º, §§ 2º, 3º e 5º).

Decorrido in albis o prazo assinado para a Apelante dar cumprimento à determinação supra, proceda a Secretaria à certificação, devendo a ANVISA ser intimada para realização da providência.

Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (findos).

Ressalto que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso Apelante e Apelada deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do artigo 6º da Resolução supracitada, ressalvado o disposto em seu parágrafo único.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013606-55.2013.403.6100 - SONIA MARIA MRNDONCA MARI(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias digitalizadas dos documentos, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Para virtualização dos autos físicos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe, de maneira a preservar o número de autuação e registro, a parte deverá, primeiramente, requerer ao juízo a conversão dos metadados de autuação do processo para o sistema eletrônico, mediante formulário disponível em Secretaria ou por meio de petição protocolada nos autos ou enviada por meio de mensagem eletrônica (cível-se0r-vara25@trf3.jus.br), para,

posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (art. 2º, parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º c.c art. 10 caput e parágrafo único).
Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, arquivem-se (findos).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003834-34.2014.403.6100 - JOAO BUVALOVAS JUNIOR(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR E SP318423 - JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o executado apelante para que, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, proceda à retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos dos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias.
Para virtualização dos autos físicos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe, de maneira a preservar o número de autuação e registro, a parte deverá, primeiramente, requerer ao juízo a conversão dos metadados de autuação do processo para o sistema eletrônico, mediante formulário disponível em Secretaria ou por meio de petição protocolada nos autos ou enviada por meio de mensagem eletrônica (civel-se0r-vara25@trf3.jus.br), para, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (art. 2º, §§ 2º, 3º e 5º).
Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, proceda a Secretaria à certificação, devendo a União ser intimada para realização da providência.
Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (findos).
Ressalto que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelada deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do artigo 6º da Resolução supracitada, ressalvado o disposto em seu parágrafo único.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003078-54.2016.403.6100 - CARLOS EDUARDO BLESIO X CARLOS HENRIQUE VILLAR GUIMARAES X MANOEL DE MELLO JUNIOR X MARIO HENRIQUE GARRIDO SILVESTRE X MARJORIE NOGUEIRA RAMOS X RICARDO ALEXANDRE DA SILVA X ROBERTO DE OLIVEIRA ROLEMBERG X RONALDO DOS SANTOS BASSOLI X SERGIO CARRASCO X TATIANA CANTERAS MOLINER(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.
Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias digitalizadas dos documentos, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.
Para virtualização dos autos físicos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe, de maneira a preservar o número de autuação e registro, a parte deverá, primeiramente, requerer ao juízo a conversão dos metadados de autuação do processo para o sistema eletrônico, mediante formulário disponível em Secretaria ou por meio de petição protocolada nos autos ou enviada por meio de mensagem eletrônica (civel-se0r-vara25@trf3.jus.br), para, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (art. 2º, parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º c.c art. 10 caput e parágrafo único).
Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, arquivem-se (findos).
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003468-68.2009.403.6100 (2009.61.00.003468-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021653-28.2007.403.6100 (2007.61.00.021653-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X JOSEFA DA SILVA X LUIZA RAMOS BENNACHES KLABONO X LUIZA DE MORAIS FIGUEIRA X LUZIA PAVONI PERES X LAZARA SILVA DE MENEZES X LAUDELINA CAMARINI PEREIRA X LAURINDA ORTIZ BERGAMASCO X LEONILDA BUSCIOLI MARTINS X LUZIA GONCALVES DA CRUZ X LUZIA DE OLIVEIRA MARTINI X LAURINDA DIAS DA SILVA FONSECA X LEONINA PEREIRA PASSOS SILVA X LAURINDA DOS SANTOS RIBEIRO X LEONILDA HINTZE DE OLIVEIRA X LEONYL RODRIGUES DE ABREU X LUIZA ROMA BRANDOLETTI X LUIZA DO NASCIMENTO RIGGO X LOURDES MARIA FERRARI RODRIGUES X LEONOR MANEIRA LARAGNOIT X LAUDELINA CLEMENTE ALVARENGA X ANDREIA APARECIDA JOAQUIM X LAURA GOMES DE CAMARGO X LUZIA DA SILVA CRUZ X LUZIA BERTOLOTTI FERMIANO X LIDUINA MARIA DE ALMEIDA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO)

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos à 25ª Vara Cível Federal de São Paulo.
Fls. 378 e 385: Manifeste-se a União acerca da petição da parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, conclusos.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0023701-96.2003.403.6100 (2003.61.00.023701-4) - WALDER DE FREITAS(SP182193 - HEITOR VITOR MENDONCA FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fl. 207: Considerando a concordância do Impetrante com os cálculos apresentados pela União (fls. 203/205), DEFIRO o pagamento em favor da União de 90% do valor depositado e o levantamento do remanescente (10%) pelo Impetrante.
Ressalto que, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo beneficiário, meio menos burocrático e mais célere. Para tanto, deverão ser informados os dados da conta bancária em nome do favorecido (banco, agência, conta, CPF) necessários à expedição de ofício.
Assim, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que informem os dados bancários/códigos de conversão.
Após, expeça-se ofício/alvará de levantamento.
Nada mais sendo requerido, arquivem-se (findos).
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006847-12.2012.403.6100 - TEXTIL DALUTEX LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 547/549 e 551: Ciência à Impetrante acerca das manifestações da União Federal.
Desentranhe-se a certidão de inteiro teor de fl. 541, uma vez que referentes aos autos n. 0006317-81.2007.4.03.6100.
Desnecessária nova intimação do MPP conforme manifestação de fl. 553.
Nada mais sendo requerido, retomemos autos ao arquivo (findos).
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007592-50.2016.403.6100 - NEOPAN ARTIGOS INFANTIS LTDA(SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA E SP337089 - FABIANA SOARES ALTERIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 429/430 e 433: Ciência à Impetrante acerca da manifestação da União Federal.
Após, retomemos autos ao arquivo (findos).
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020723-70.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: RGS SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP, ROSAMARIA GALAN ORICCHIO, RAFAEL GALAN SOLDERA

DESPACHO

Em relação à executada não citada **ROSAMARIA GALAN ORICCHIO - CPF: 029.160.948-14:**

Promova a exequente a juntada das pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis, no prazo de 15 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Caso sejam localizados endereços ainda não diligenciados, expeça-se o competente mandado.

No caso de restarem negativas as diligências, defiro a citação por edital, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.

No silêncio da parte exequente, intime-se nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.

Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação dos pedidos de constrição em relação à todos os executados.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020667-59.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: WASHINGTON VINICIUS COSTA DE ALMEIDA - ME, WASHINGTON VINICIUS COSTA DE ALMEIDA

DESPACHO

Tendo em vista a prática reiterada de pedido de dilação de prazo e, visando dar cumprimento ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo período improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020778-21.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: ESTUDIO NOVO LTDA - ME, GUSTAVO PETTINATO LUCIO, CAIO BARBIERI SUMIYA

DESPACHO

Visando dar cumprimento ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo período improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023582-59.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: OBSESSAO JEANS CONFECÇÕES LTDA - ME, RAPHAELDO POSSO RODRIGUES, FABIANA SPINELI

DESPACHO

Visando dar cumprimento ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo período improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001017-04.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: MASSA FALIDA DE RICK PLAST COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PLASTICOS, RICARDO VILAS BOAS DE ALMEIDA, PATRICIA AMBROSIO

DESPACHO

Visando dar cumprimento ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo período improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019596-97.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: LEB - ASSESSORIA, CONSULTORIA, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÃO LTDA - ME, ANTONIO ALVES BEZERRA, FRANCISCA AGUIA LUNGUINHO BEZERRA

DESPACHO

Visando dar cumprimento ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo período improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000478-60.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: RAY - COMERCIO E SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - EPP, RAIMUNDO VIEIRA DE MORAIS

DESPACHO

Visando dar cumprimento ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo período improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015756-79.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: MARIANY GOMES FREIRE DE LIMA

DESPACHO

À vista de que já diligenciado, indefiro nova diligência no endereço indicado pela exequente.

Promova a exequente a juntada das pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Caso sejam localizados endereços ainda não diligenciados, expeça-se o competente mandado.

No caso de restarem negativas as diligências, defiro a citação por edital, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.

No silêncio da parte exequente, intime-a nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.

Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000181-53.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: EDSON PEREIRA VIDINHA, EDSON PEREIRA VIDINHA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE COELHO BOGGI - SP231359
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE COELHO BOGGI - SP231359

DESPACHO

Considerando-se que já foram realizadas as pesquisas **Bacenjud, Renajud e Infojud** em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretária), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010307-65.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: DURVALINA DOS SANTOS COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS - ME, DURVALINA DOS SANTOS, RICARDO FERREIRA SANTOS

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016158-92.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS SARTORI, IZILDA MARTINEZ SARTORI
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO RICARDO DE MELO - SP286372
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO RICARDO DE MELO - SP286372
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, FIDUCIAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA

DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte autora a juntada dos documentos pessoais dos mutuários e da certidão atualizada do imóvel, além da regularização da procuração *adjudicia* e da declaração de pobreza, pois as assinaturas são diferentes daquelas apostas no contrato de financiamento firmado com a ré (nº 8.0346.0017986-7) e nos termos de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Considerando a propositura da ação nº 0007493-68.2017.403.6901, esclareça a parte autora se houve a realização de acordo, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.

Saliente-se ainda que a concessão da gratuidade da justiça está condicionada a apresentação de declaração de que não possui recursos financeiros para arcar com as custas, despesas processuais e os honorários advocatícios, em conformidade com o art. 98 do CPC.

Cumpridas as determinações, tomemos autos conclusos para apreciação da tutela.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009151-49.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VILMA FRANCISCA NOVAES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO FRANCISCO NOVAIS - SP258398
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que o reconhecimento existência (ou não) de responsabilidade da ré pela inscrição da CDA relaciona-se à verificação de todo o procedimento adotado nos autos da execução fiscal, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para proceder à juntada da cópia dos seguintes documentos: (i) petição inicial da execução fiscal; (ii) exceção de pré-executividade – com data do protocolo; (iii) cópia da sentença, extraída dos autos, da sentença que julgou extinta a execução.

Coma resposta, abra-se vista à União Federal e, por derradeiro, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015835-87.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte autora a inclusão no polo passivo do(s) órgão(ões) estadual(ais) delegado(s) responsável(is) pela lavratura dos Autos de Infrações discutidos nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida, tomemos autos conclusos para apreciação da tutela.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5015886-98.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO-EPM, SECAO SINDICAL - ADUNIFESP-SSIND
Advogado do(a) AUTOR: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para efeitos meramente fiscais.

Sabe-se ainda que, sempre que for possível determinar um valor econômico para o bemalmejado, o valor da causa deverá corresponder a esse quantum, ou, no mínimo, ser compatível com a pretensão autoral.

Dessa forma, providencie a parte autora a adequação do valor da causa, conforme determina os art. 291 e 292 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

DEFIRO ainda o pedido de concessão de prazo à parte autora providenciar a juntada da ata de eleição do(s) Presidente da Associação a fim de comprovação da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida as determinações supra, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001938-26.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: ESPÓLIO DE RICARDO NAGIB IZAR
INVENTARIANTE: MARISA MAUAD IZAR
EXEQUENTE: LUCIANA MAUAD IZAR LOMBARDI, RICARDO IZAR JUNIOR
Advogados do(a) ESPOLIO: RAFAEL DE MOURA CAMPOS - SP185942, CAROLINA DE MOURA CAMPOS - SP158637,
Advogados do(a) INVENTARIANTE: CAROLINA DE MOURA CAMPOS - SP158637, RAFAEL DE MOURA CAMPOS - SP185942
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA DE MOURA CAMPOS - SP158637, RAFAEL DE MOURA CAMPOS - SP185942
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA DE MOURA CAMPOS - SP158637, RAFAEL DE MOURA CAMPOS - SP185942
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 18420087: Expeça-se o(s) ofício(s) precatório/requisitório de pequeno valor – RPV, em favor da parte exequente.

Coma(s) expedição(ões), dê-se ciência as partes.

Nada sendo requerido, volte para transmissão do PRC ao E. TRF da 3ª Região para pagamento.

Por derradeiro, sobreste-se o presente feito em aguardo à liquidação da requisição, para posterior extinção da execução.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009000-20.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA IZABEL RAMIRES, FELIX SANTO RAMIRES, MARCIA ISABEL SANTO RAMIRES, MAGALI SANTO RAMIRES, RONALDO SANTOS RAMIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: AHMAD MOHAMED GHAZZAOUI - SP193966
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que a cópia da sentença trazida aos autos (ID 5813189) está incompleta, providencie a **parte exequente** a juntada de sua versão integral, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na mesma oportunidade, esclareça o fundamento dos termos inicial e final adotados para o cálculo da multa executada no presente cumprimento de sentença (ID 11185788).

Após, reabra-se o prazo da CEF para pagamento voluntário e/ou aditamento de sua impugnação.

Por fim, mantida a divergência entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração de novo parecer.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5016106-96.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ELIONALDO FIRMO DE MELO
Advogado do(a) REQUERENTE: JESSE ANACLETO GONCALVES DE SOUZA - SP311958-A
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando a liberação de valores atrelados ao FGTS.

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VARA FEDERAL. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE CRÉDITOS DE FGTS. RESISTÊNCIA DA CEF. NATUREZA CONTENCIOSA DA LIDE. VALOR ABAIXO DE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS (R\$ 457,00). MATÉRIA CÍVEL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 2a. Vara Federal da SJ/CE ante o Juízo da 14a. Vara Federal da mesma Seccional, nos autos do Alvará Judicial, visando ao levantamento de valores atrelados ao FGTS. 2. Como se cuida de conflito de competência envolvendo dois Magistrados pertencentes ao Quadro da SJ/CE, compete a esta Corte, o seu processamento e julgamento, à luz de diretriz expressa tanto na Carta Magna (art. 108, I) quanto no Regimento Interno do TRF da 5a. Região (art. 5o., IV). 3. Embora o procedimento autônomo de Alvará Judicial se revista, via de regra, de natureza voluntária, havendo resistência da CEF ao pleito, a ação ganha contornos de jurisdição contenciosa, impondo o seu deslinde no Juízo próprio, qual seja, o federal. 4. Versando a causa sobre matéria cível e tendo valor inferior a 60 salários mínimos, a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e inderrogável. 5. Conflito de Competência que se conhece e se declara como competente o Juízo Federal da 14a. Vara Federal da SJ/CE (Juizado Especial Federal). (CC 200605000710159, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Pleno, DJ - Data:11/04/2007 - Página:614 - Nº:69.)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUIZADO COMUM FEDERAL. ALVARÁ JUDICIAL. PARA LEVANTAMENTO DE FGTS. PRETENSÃO OBSTADA PELA CEF POR MEIO DE CONTESTAÇÃO. 1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 4ª Vara Federal Vitória/ES em face do 2º Juizado Especial Federal de Vitória/ES, nos autos de alvará judicial, no qual se objetiva o levantamento de FGTS. 2. A resistência da CEF à pretensão deduzida revela o caráter contencioso da questão a ser dirimida, fato que acarreta a competência da Justiça Federal para a solução da lide. Precedente: TRF2, CC 20090092756-0, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJE 28.8.2009. 3. A competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos é absoluta, na forma do previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. 4. Competência do 2º Juizado Especial Federal de Vitória/ES, ora suscitado. (CONFLITO 00131166120124020000, RICARDO PERLINGEIRO, TRF2.)

Assim, declaro a **incompetência absoluta** deste Juízo para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, cabendo ao i. magistrado suscitar conflito de competência nos termos do art. 66, II, do CPC, caso não concorde com a presente decisão.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013755-53.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de **tutela** provisória de **urgência**, formulado em sede de Ação Anulatória de Ato Administrativo, processada sob o rito ordinário, ajuizada por **NESTLÉ WATERS BRASIL BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO**, objetivando provimento jurisdicional que, diante do **oferecimento da apólice de Seguro Garantia**, no valor de **R\$ 40.685,44**, determine a suspensão da exigibilidade das multas, “*devendo o réu se abster/suspender eventuais inscrições no CADIN e protesto e emitir a certidão de regularidade fiscal (CND)*”.

Narra a autora, em suma, que, mesmo diante das **nulidades** encontradas nos processos administrativos que originaram as multas que ora se requer a anulação, a fim de garantir o juízo, resguardar seus direitos e possibilitar o **ajuzamento** da presente Ação **Anulatória**, a Autora apresenta a apólice de Seguro Garantia, no valor atualizado até **junho/2019**, que totalizou o montante de **R\$ 40.685,44**.

Alega que, “*tendo em vista a equiparação do seguro garantia a dinheiro, nos termos do art. 9º, § 3º, da Lei 6.830/80 e para fins de garantia do juízo a fim de viabilizar a discussão judicial, com a abstenção/suspensão de eventuais inscrições no CADIN e protesto e emissão da certidão de regularidade fiscal (CND), com base no art. 300 do CPC, requer o processamento e procedência da presente Ação Anulatória*”.

Coma inicial vieram documentos.

Determinada a regularização do polo passivo (ID 20126013)

Houve **emenda à inicial** (ID 21033508).

Vieram autos conclusos.

Brevemente relatado, decidido.

ID 21033508: recebo como aditamento à inicial.

Sustenta a autora que o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional não pode ser aplicado ao caso em tela, visto que não se trata de dívida tributária, sendo aplicável “*o posicionamento do STJ segundo o qual não se aplicam as disposições restritivas dos créditos tributários a créditos não tributários*”.

Pois bem

O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia, nos autos do RESP 1.156.668/DF, da Relatoria do Ministro LUIZ FUX, Tema 378, DJe 10.12.2010, firmou o entendimento de que o artigo 151, II, do CTN é **taxativo** ao elencar as hipóteses de **suspensão da exigibilidade** do crédito, não contemplando o oferecimento de seguro garantia ou fiança bancária em seu rol.

De fato, o artigo 151 do Código Tributário Nacional estabelece:

“*Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento”.

Assim, tenho que as **hipóteses de suspensão da exigibilidade** do crédito tributário **são taxativas** e incluem apenas o depósito integral em dinheiro do valor do débito tributário. Em outras palavras, em se tratando de oferecimento de garantia, somente o depósito em dinheiro do total da dívida é causa a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal.

Ademais, no julgamento do Recurso Especial nº 1156668/DF, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese: “*A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito executando para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte*”.

Por outro lado, recentemente, a Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **RESP n. 1381254/PR**, de Relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, **DJe 28/06/2019**, firmou o entendimento no sentido de que o Enunciado Sumular 112 do STJ – “*O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro*” – não se estende aos **créditos não tributários** originários de **multa administrativa** imposta no exercício do poder de polícia.

Assim, com base nesse entendimento, é cabível a suspensão da exigibilidade do **crédito não tributário** a partir da apresentação da **fiança bancária** ou do **seguro garantia** judicial, desde que em **valor não inferior ao do débito** constante da inicial, **acrescido de trinta por cento**, nos moldes previstos no art. 151, II, do CTN c/c o art. 835, §2º do Código de Processo Civil e o artigo 9º, §3º, da Lei n. 6.830/1980, uma vez que não há dúvida quanto à liquidez de tais modalidades de garantia, permitindo, desse modo, a produção dos mesmos efeitos jurídicos do dinheiro.

De acordo com o Relator do RESP em questão:

“(…)

7. *Não há razão jurídica para inviabilizar a aceitação do seguro garantia judicial, porque, em virtude da natureza precária do decreto de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário (multa administrativa), o postulante poderá solicitar a revogação do decreto suspensivo caso em algum momento não vigorar ou se tornar insuficiente a garantia apresentada*

8. *O crédito não tributário, diversamente do crédito tributário, o qual não pode ser alterado por Lei Ordinária em razão de ser matéria reservada à Lei Complementar (art. 146, III, alínea b da CF/1988), permite, nos termos aqui delineados, a suspensão da sua exigibilidade, mediante utilização de diplomas legais de envergaduras distintas por meio de técnica integrativa da analogia.”*

Na hipótese dos autos, verifica-se que a dívida refere-se à **multa** imposta pelo INMETRO e a parte autora pretende caucionar a dívida por meio de seguro garantia, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito, o que, como visto, tem respaldo pretoriano.

Assim, nos termos do acórdão proferido no julgamento do RESP n. 1381254, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar à ré que se **abstenha de recusar a oferta** de Seguro-Garantia com a finalidade de caucionar o débito objeto do presente feito que, se integral, surtirá os efeitos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.

À vista da alegada urgência da medida, e a fim de prevenir a ocorrência de dano irreparável ao contribuinte, **declaro suspensa**, desde a apresentação da garantia, a exigibilidade do crédito discutido.

No prazo para apresentação de contestação, o INMETRO (réu) deverá manifestar-se acerca da garantia apresentada e verificar a idoneidade e integralidade do seguro garantia, sob pena de preclusão. Caso constatada sua insuficiência ou ausência de requisito, deverá informar este Juízo acerca do valor remanescente do débito (não abrangido pelo seguro garantia), a fim de que a autora possa complementá-lo, o que deverá fazê-lo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação desta medida.

P.I. **Cite-se.**

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2019.

DESPACHO

Vistos.

ID 10422415: Ciência às partes sobre a decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil.

Considerando a manifestação da UNIÃO (ID 20672805), providencie a Secretaria a reserva da sala do auditório do Forum Pedro Lessa desta Subseção Judiciária de São Paulo pelo SAV para a realização da audiência de conciliação que DESIGNO para o dia **12 de novembro de 2019 às 15h**.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015937-12.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DEXON AUTO POSTO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA - SP15422
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte impetrante a juntada do contrato/estatuto social da empresa para regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida as determinações supra, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030549-86.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DO CARMO GIACCAGLINI MORATO
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE - SP235129
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 20207047: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela autora, ao fundamento de que a sentença embargada é **contraditória**, pois deixou de condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios, embora tenha havido "*verdadeiro reconhecimento da procedência do pedido*".

É o breve relato, decidido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquela que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, completá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

Pretende a embargante, por intermédio destes aclaratórios, a alteração do julgado, para o fim de ser homologado o alegado reconhecimento da procedência do pedido, com a consequente condenação da União Federal ao pagamento da verba sucumbencial. Todavia, razão não lhe assiste.

Embora não tenha havido determinação judicial para determinar a revisão dos lançamentos nº 2014/357029305435483, 2016/3570292815153 e 2017/357029332609586, tal prática **não pode ser equiparada** ao reconhecimento da procedência do pedido, que deve ser **expresso e na via judicial**, ainda mais em se tratando da Fazenda Pública.

Como é de se ver, há inconformismo da autora com a decisão proferida. Porém, a mera discordância, (trazido nestes embargos com alegada **intenção de sanar contradição**) **não torna** a sentença eivada de vício, tão somente por adotar entendimento diverso do que ela entende correto.

Portanto, a sua pretensão deve ser veiculada por meio do recurso cabível e **não via embargos de declaração**, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, **RECEBO** os embargos, mas, no mérito, **NEGO-LHES** provimento.

P.I.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012925-87.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELYSEU MARDEGAN JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BRUNATI PEREIRA DA SILVA - SP374212
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 20635956: Tendo em vista o pedido de cancelamento da distribuição formulado pela parte impetrante, reconheço a **perda superveniente do objeto** da ação e **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.O.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008896-80.1999.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CELISA TAVARES DE CAMPOS OLIVEIRA PEREZ, LYDIA ALIBERTI COSTA, SYLVIO PLACCO MANDACARU, MARIA ANDIARA DE ARAGÃO TAVARES, MARCIA MARIA SPINOLA E CASTRO CASEMIRO DA ROCHA, MIRANDA MITTELMANN, MARIA HELENA DE BARROS PIMENTEL, ONEIDA MARIA CARDOSO DE MEDEIROS, VERA LUCIA FIORATTI, MARIA GERTRUDES DE SOUZA ISSA
Advogado do(a) RECONVINTE: SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogado do(a) RECONVINTE: SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) RECONVINTE: KESLEY HUMEL WAGNER - SP212779, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogado do(a) RECONVINTE: SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINDO: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, SERGIO SOARES BARBOSA - SP79345

DESPACHO

Vistos.

ID 1354792 – fl. 41: Alega a parte exequente “**não ter a Casa Bancária procedido à atualização monetária**, como era de mister, relativa ao interregno que mediou ao menos entre 23/11/2016 e a data da transferência efetivada aos 30/04 p. passado” (estaques inseridos).

DECIDO.

Assiste razão à parte exequente.

Com o trânsito em julgado da Impugnação ofertada pela CEF, que fixou o valor da execução na importância de **R\$ 198.676,06** para **agosto/2016** (fls.763/764), houve a expedição do ofício nº 77/2018 à CEF, que realizou a transferência em favor da parte exequente do valor de **R\$ 194.573,75** (retenção do IR de R\$ 4.102,31 coma cobrança da tarifa bancária) em **abril/2018** (fls. 777/778).

Diante da alegação de ausência de atualização, foram solicitados esclarecimentos à CEF, que afirmou que no ofício de transferência (nº 77/2018) “*apesar de estar grafado "agosto de 2016", efetuamos confirmação via telefone em 30/04/18 e V. Sas. **retificamos a data para agosto/2017***” (destaques inseridos). Assim e considerando que não houve variação da TR nos meses de agosto a dezembro/2017, “*a conta judicial não sofreu remuneração após agosto/2017*” (ID 17825194).

Apesar do que fora sustentado, tenho que o procedimento levado a efeito pela CEF está incorreto e, por isso, deve ser reparado.

Pela simples observação dos cálculos, resta nítido que, apesar da conta judicial haver sido **aberta em agosto/2016**, o que se constata é que, quando da transferência em abril/2018, **não houve** incidência de correção monetária relativamente a esses 02 (dois) anos, o que é estranhável, vez que não houve qualquer decisão que amparasse tal procedimento, sendo certo que a determinação do valor a ser recebido pela parte autora transitou em julgado.

Ademais, é de esperar que em havendo alguma dúvida acerca do cumprimento do ofício expedido pelo juízo (como relatado), a instituição financeira peça esclarecimentos (correio eletrônico, ofício, etc.) ou, no limite, devolva o ofício sem cumprimento, o que **não** foi feito nos presentes autos.

Assim, expeça-se ofício à agência da CEF solicitando a transferência à parte autora do valor correspondente à atualização monetária do valor por ela já levantado, conforme indicado no ID 17825189, devendo o valor remanescente ser transferido à CEF, conforme requerido ID 13547921 – fl. 29, no **prazo de 10 (dez) dias**.

Comunique-se ao setor da CEF para apuração de eventual responsabilidade no presente caso.

Cumpridas as determinações supra apontadas, requeiram as partes o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento do feito (fíndo).

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004673-88.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: MARIA TEIXEIRA KISKAY

DESPACHO

ID 19257164: Indefiro, uma vez que já fora realizada a pesquisa ao sistema INFOJUD (ID's 18425876 e ss).

Desse modo, diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requiera a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).

Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0012981-50.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
ESPOLIO: PEDRO VIEIRA DE SOUZA, RAIMUNDA MARIA LEITE, EDILBERTO DE SOUZA VIEIRA
Advogados do(a) ESPOLIO: ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI - SP132594, PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436
Advogados do(a) ESPOLIO: ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI - SP132594, PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436
Advogados do(a) ESPOLIO: ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI - SP132594, PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436

DESPACHO

Intimada para juntar aos autos certidão atualizada do imóvel penhorado nos presentes autos, bem como providenciar a memória atualizada do seu crédito, a exequente quedou-se inerte.

Desse modo, arquivem-se os autos (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente para prosseguimento com a execução.

Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0654877-11.1984.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: HOSPITAL JULIA PINTO CALDEIRAS A, PEDRO PASCHOAL, JOSE APARECIDO TOLLER, PEDRO SERGIO RAMALHO PASCHOAL, SERGIO LUIZ ALVES CORREA, SIDNEI LUIS BONAFIN, OCTAVIO GUIMARAES DE TOLEDO, ENEIDA PASCHOAL ALVES CORREA, MARCIA RAMALHO PASCHOAL TOLLER, IGNEZ RAMALHO PASCHOAL, AVAIR TERESA RISSI BONAFIN, CLEIDE MARIA PITELLI PASCHOAL, ZELIA BARBOSA DE TOLEDO
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VIEGAS MARCONDES - SP209894, ANDRES GARCIA GONZALEZ - SP231864
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VIEGAS MARCONDES - SP209894, ANDRES GARCIA GONZALEZ - SP231864
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VIEGAS MARCONDES - SP209894, ANDRES GARCIA GONZALEZ - SP231864
Advogado do(a) EXECUTADO: MILDREN LACATIVA BONAFIN - SP219393
Advogado do(a) EXECUTADO: MILDREN LACATIVA BONAFIN - SP219393
Advogado do(a) EXECUTADO: MILDREN LACATIVA BONAFIN - SP219393
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VIEGAS MARCONDES - SP209894, ANDRES GARCIA GONZALEZ - SP231864
Advogado do(a) EXECUTADO: MILDREN LACATIVA BONAFIN - SP219393
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VIEGAS MARCONDES - SP209894, ANDRES GARCIA GONZALEZ - SP231864
Advogado do(a) EXECUTADO: MILDREN LACATIVA BONAFIN - SP219393
Advogado do(a) EXECUTADO: MILDREN LACATIVA BONAFIN - SP219393
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VIEGAS MARCONDES - SP209894, ANDRES GARCIA GONZALEZ - SP231864
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRES GARCIA GONZALEZ - SP231864, GUSTAVO VIEGAS MARCONDES - SP209894

DESPACHO

Intime-se a exequente para que junte aos autos certidão atualizada dos imóveis penhorados (matriculas nº 1783 e nº 1785), bem como memória discriminada e atualizada do seu crédito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo, manifestem-se os executados acerca da petição ID 19307411 e ss, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, espere-se Carta Precatória para a comarca de Bebedouro-SP, para as providências referentes à designação de hasta pública, nos termos do art. 845, §2º do CPC.

Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008864-84.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: ELIANA DIAS DOS SANTOS

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a exequente o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0025470-22.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: PRIMEPOL COMERCIAL LTDA - ME, MARLENE ESTEVES DONOFRE NEVES, FABIO DOMINGUES MARTIN

DESPACHO

Tendo em vista o andamento da Carta Precatória (ID 19513783) indicando a sua extinção, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, à vista de que a exequente já foi intimada, pessoalmente, para promover o andamento processual, venham os autos conclusos para extinção.

SãO PAULO, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0014906-86.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: JOSE LUIZ AFONSO JUNIOR
Advogados do(a) SUCEDIDO: PAULO SANCHES CAMPOI - SP60284, DIEGO ZAPPAROLI SANCHES CAMPOI - SP236018
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 19569082: Considerando a **concordância** da UNIÃO, expeça-se ofício precatório/requisitório de pequeno valor - RPV, conforme requerido pela parte exequente ID 15044013 (§ 3º, art. 535, CPC).

Cumprida a determinação supra, dê-se ciência as partes.

Nada sendo requerido, volte para transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região para pagamento.

Por derradeiro, sobreste-se o presente feito em aguardo à liquidação da requisição, para posterior extinção da execução.

Int.

SãO PAULO, 22 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0025470-22.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: PRIMEPOL COMERCIAL LTDA - ME, MARLENE ESTEVES DONOFRE NEVES, FABIO DOMINGUES MARTIN

DESPACHO

Tendo em vista o andamento da Carta Precatória (ID 19513783) indicando a sua extinção, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, à vista de que a exequente já foi intimada, pessoalmente, para promover o andamento processual, venham os autos conclusos para extinção.

SãO PAULO, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003286-09.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: PANIFICADORA DISTRITAL LTDA - ME, MARCOS LOPRETE DA SILVA, DEOLINO AUGUSTO DA SILVA

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010263-80.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: SOEMEG TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO E CONSTRUÇÕES LTDA, CECILIA ROSSET, DONINO DE FREITAS ROSSET, MARIA CELESTE RODRIGUES DE MORAES ROSSET, RENATO DE FREITAS ROSSET
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMAR XAVIER DE PINA - SP105744
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMAR XAVIER DE PINA - SP105744
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMAR XAVIER DE PINA - SP105744
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMAR XAVIER DE PINA - SP105744

DESPACHO

Devidamente anotada no sistema a representação processual da exequente, intime-a para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infjud.

No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados), no aguardo de eventual manifestação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018445-62.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JANETE DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: ELLEN FABIANA MOREIRA - SP218993

DESPACHO

Os embargos à execução constituem ação autônoma e, assim, a petição inicial deve atender os requisitos anteriormente previstos no art. 282 do CPC/73 e atualmente estabelecidos no art. 319 do NCPC (Lei 13.105-15).

Ademais, conforme disposto no artigo 914, parágrafo 1º, do CPC, os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

Sendo assim, desconsidero os embargos aqui apresentados equivocadamente, cabendo exclusivamente à parte executada promover as diligências necessárias à distribuição em separado e por dependência a presente execução, comprovando sua tempestividade.

Oportunamente, com fundamento no art. 16 da Resolução CNJ n. 185 de 18/12/2013, determino a exclusão dos embargos e documentos apresentados na presente execução, com exceção da procuração/substabelecimento e atos societários.

No mais, requeira a CEF o que entender de direito, dando regular seguimento à execução, instruindo o requerimento com demonstrativo discriminado e atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio da exequente, arquite-se (sobrestado).

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023626-78.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ROBDAY TRANSPORTES LTDA - ME, ROBSON APARECIDO MONTANHER
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MOLARI - SP293423
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MOLARI - SP293423

DESPACHO

À vista de ter sido frustrada a tentativa de conciliação, requeira a exequente, em 15 (quinze) dias, o que entender de direito, a fim de promover o regular prosseguimento da execução.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001289-95.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: PONTELLI COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, TIAGO PONTELLI OLIVEIRA, RAFAEL PONTELLI DE OLIVEIRA

DESPACHO

Quanto ao executado Tiago Pontelli de Oliveira:

Tendo em vista a prática reiterada de pedido de dilação de prazo e, visando dar cumprimento ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo período improrrogável 15 (quinze) dias para que a exequente traga aos autos as **pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente e no caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da CEF, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000024-58.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: LOVE SWEET SHOP COMERCIAL LTDA - EPP, CARLOS EDUARDO VIEIRA, FLAVIA DE FATIMA TERSARIO PIAGGIO

DESPACHO

Quanto ao executado não citado **Carlos Eduardo Vieira**:

Primeiramente, promova a exequente a juntada das pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Caso sejam localizados endereços ainda não diligenciados, expeça-se o competente mandado.

No caso de restarem negativas as diligências, defiro a citação por edital, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.

No silêncio da parte exequente, intime-a nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.

Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de constrição em relação à todos os executados.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020910-78.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: COFFEE CREAM LANCHONETE EIRELI - ME, NILSON FRANCA DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista a prática reiterada de pedido de dilação de prazo e, visando dar cumprimento ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo período improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de Ação Ordinária, proposta por **ANTONIO RAMOS CARDOZO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine “a sua imediata reintegração na posse do cargo de auditor fiscal da Receita Federal”.

Narra o autor, em suma, que, em razão da “Operação Paraíso Fiscal”, deflagrada pela Polícia Federal em **04/08/2011**, teve instaurado em seu desfavor processo administrativo disciplinar para apuração de suposta **evolução patrimonial a descoberto** do autor/servidor e que, concluído o feito disciplinar, **foi demitido** do serviço público, em junho de 2014.

Alega cerceamento de defesa, inexistência de enriquecimento ilícito, processo disciplinar decidido por servidor não estável, “ausência de sigilo, parcialidade, suspeição e impedimento da autoridade instauradora do PAD”, entre outros “vícios insanáveis”.

Coma inicial vieram documentos.

Juntada do comprovante de recolhimento das custas judiciais (ID 18485880).

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi **postergada** para após a vinda da contestação (ID 18509252).

Citada, a União Federal apresentou **contestação** (ID 20608404). Como preliminar, **impugna** o valor da causa apontado pelo autor, sob a alegação de que não corresponde ao proveito econômico buscado neste feito. No mérito, alega que não houve cerceamento de defesa, pois o autor teve acesso a todos os documentos do PAD e não há exigência na lei de que “a autoridade instauradora, nem a autoridade julgadora, possuam estabilidade no cargo”. Quanto à alegação de impedimento e suspeição da autoridade administrativa, assevera que o C. Superior Tribunal de Justiça analisou essa questão, denegando a ordem pleiteada pelo autor.

Aduz, ainda, que o reconhecimento da falsidade em documento que subsidiou o juízo de admissibilidade não enseja a nulidade do PA nem das provas produzidas posteriormente.

No tocante à imputação administrativa disciplinar, a ré sustenta que todas as teses alegadas pelo autor “foram objeto de debate no Processo Administrativo Disciplinar e refutadas pelo Trio Processante em seu Relatório Final”, que concluiu que “*todos os elementos coligidos na fase instrutória demonstram de forma clara e consistente as irregularidades cometidas pelo indiciado e as teses defensivas não conseguem desconstituir as conclusões exaradas no Relatório Final de fls. 663/684, sendo integralmente refutadas pela Comissão Processante*”. Ao final, pugna pela improcedência da ação.

Acolhida a impugnação ao valor da causa apresentada pela União Federal, de maneira que houve a **retificação de ofício** do valor atribuído à causa e determinado ao autor o recolhimento das custas processuais correspondentes (ID 20703900).

O autor procedeu ao recolhimento das custas complementares (guiás de ID 21112912 e 21317168).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato, decidido.

ID 21112912 e 21317168: recebo como **aditamento à inicial**.

Objetiva o autor, em sede de tutela provisória de urgência, “a sua imediata reintegração na posse do cargo de auditor fiscal da Receita Federal”, sob a alegação de nulidade do Processo Administrativo Disciplinar.

Ao que se verifica dos autos, o autor Antônio Ramos Cardozo, Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, Matrícula SIAPE n. 0144402, foi **demitido do serviço público por ato de improbidade administrativa**, nos termos da Portaria n. 243, de **02/06/2014**, publicada no Diário Oficial da União em **04/06/2014** (ID 20608411).

A Corregedoria-Geral da Receita Federal do Brasil, no curso da denominada “Operação Paraíso Fiscal”, deflagrada pelo Departamento de Polícia Federal (DPF) em conjunto com a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), instaurou processo disciplinar em desfavor do autor, em razão de denúncia formulada pelo Ministério Público Federal (MPF).

O *Parquet* Federal denunciara o ora autor pelo crime de “lavagem e ocultação de ativos”, previsto na Lei n. 9.613/1998, tendo como fundamento o Mandado de Busca e Apreensão por meio do qual “foi encontrado no closet do quarto do denunciado as seguintes importâncias em espécie: US\$ 232.846,00 (duzentos e trinta e dois mil, oitocentos e quarenta e seis dólares americanos); £ 3.010,00 (três mil e dez euros) e R\$ 814.150,00 (oitocentos e quatorze mil, cento e cinquenta reais). Valores que não foram apresentados nas Declarações do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPFs) transmitidos pelo servidor à RFB”.

Assim, diante das denúncias oferecidas pelo MPF, a Corregedoria da RFB entendeu que havia fatos irregulares atribuídos ao ora autor que também configurariam, em tese, o cometimento de infrações de natureza administrativa-disciplinar, ou seja, de irregularidades funcionais praticadas pelo referido servidor no exercício de cargo público, razão pela qual houve a instauração do competente processo administrativo disciplinar.

Alega o autor **cerceamento de defesa** por falta de acesso a páginas do PAD, necessidade de **estabilidade funcional** da autoridade instauradora e julgadora, **impedimento e suspeição** da autoridade instauradora e “**contaminação**” do conjunto probatório. Quanto ao mérito da conduta disciplinar, alega que a decisão punitiva não tem respaldo no processo instaurado e que inexistiu enriquecimento ilícito, uma vez que a posse do numerário apreendido em sua residência teria sido devidamente justificada e comprovada, “**pois são frutos de seu trabalho e consubstanciam-se em economias feitas durante décadas**”.

A comissão processante concluiu que o servidor praticou infração administrativa disciplinar prevista no art. 132, IV, da Lei 8.112/1990, uma vez que não comprovou a origem do dinheiro apreendido em sua residência.

Examina a pretensão antecipatória.

A jurisprudência pátria já firmou entendimento segundo o qual o **controle jurisdicional** sobre o **processo administrativo disciplinar** deve se limitar à verificação da **regularidade do procedimento**, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, e da legalidade do ato administrativo, sendo defeso ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo, sob pena de **violação do princípio constitucional da separação dos poderes**, não sendo possível o controle de decisões administrativas como a discutida neste feito.

E, adstrito a esse âmbito de atuação, não vislumbro, no presente caso, violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, pois o autor participou de todos os atos do PAD, apresentando defesa, juntado documentos e participando da produção de provas, inclusive. Consta no referido PAD que a defesa apresentou “*várias planilhas pelas quais busca demonstrar uma sobra de recursos (resultantes dos rendimentos brutos diminuídos da tributação, das deduções admitidas pela legislação e da variação patrimonial), abrangendo os anos de 1962 a 2011 (fls. 595 a 604). Por meio de uma dessas planilhas, que abarca os anos de 1995 a 2011, procura mostrar ter havido, naquele período, uma sobra de recursos de R\$1.714.165,49 (fls. 597/598)*”.

E mais: “*(...) [n]o transcurso do apuratório, conforme explanado no item 4, a CI interpelou o servidor a respeito do dinheiro apreendido e solicitou documentação comprobatória de sua origem. Desde a intimação de 18/10/2012 (fl. 306), primeiro questionamento feito pela Comissão sobre a origem do dinheiro, até a presente data, ou seja, transcorridos mais de 9 meses, prazo mais que suficiente para a apresentação de documentos comprobatórios de suas alegações (extratos bancários, por exemplo), o indiciado não os apresentou nem demonstrou qualquer diligência para obtê-los, atitude que não se coaduna com o comportamento esperado de quem está sob o apuratório de um processo administrativo disciplinar*”.

No tocante a alegada necessidade de estabilidade funcional da autoridade instauradora, o artigo 149 da Lei n. 8.112/90 estabelece que “o processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no §3º do artigo 143, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado”.

Depreende-se que a lei exige a estabilidade apenas dos integrantes da Comissão Disciplinar e não da autoridade que instaura o PAD, o que a princípio afasta a alegada nulidade.

Importante destacar que, com relação às alegações de impedimento e suspeição da autoridade instauradora e de parcialidade da Comissão, o E. Superior Tribunal de Justiça analisou essa questão no Mandado de Segurança n. 0255554-88.2014.3.00.0000 impetrado pelo autor naquela Corte em 2014, cuja ementa do acórdão (transitado em julgado) a seguir transcrevo:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 132, IV, DA LEI 8.112/1990. “OPERAÇÃO PARAÍSO FISCAL”. ALEGADO IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO DA AUTORIDADE INSTAURADORA DA PERSECUÇÃO DISCIPLINAR EM RAZÃO DE TER COMUNICADO OS ILÍCITOS AOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E PARTICIPADO DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO NO BOJO DA AÇÃO PENAL. MERO CUMPRIMENTO DAS ATRIBUIÇÕES FUNCIONAIS DO CARGO DE CORREGEDOR. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS ACERCA DA EMISSÃO DE JUÍZO DE VALOR PRÉVIO E QUE TIVESSE POR CONDÃO INFLUENCIAR NA FORMAÇÃO DO JUÍZO DA COMISSÃO PROCESSANTE E DA AUTORIDADE JULGADORA. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Pretende o impetrante, ex-Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, a concessão da segurança para anular a Portaria 243, de 02 de junho de 2014, do Exmo. Senhor Ministro de Estado da Fazenda, que lhe impôs pena de demissão do cargo público anteriormente ocupado, pelo enquadramento na infração disciplinar prevista no art. 132, IV, da Lei 8.112/1990, ao fundamento de que a decisão de instauração do PAD foi realizada pela mesma autoridade que denunciou e representou contra ele junto à Polícia Federal, que agiu em parceria com a Polícia Federal e o Ministério Público Federal nas investigações policiais resultantes na "Operação Paraíso Fiscal" e que foi arrolada e inquirida como testemunha de acusação no âmbito das ações penais intentadas pelo Parquet Federal.

2. No Processo Administrativo Disciplinar todos os que forem tomar decisões que causem restrições na esfera jurídica de outrem ou que participem da formação de juízo de valor acerca da existência ou não de ilícito administrativo, devem agir com imparcialidade. A imparcialidade administrativa, como corolário do princípio constitucional da impessoalidade, além de serem uma garantia do acusado, trata-se de figura que envolve o interesse do próprio Estado, na busca da independência, neutralidade e isenção de tratamento, sem as quais perderia sua legitimidade ao proferir decisões viciadas pela impunidade ou perseguições, bem como objetiva proteger as autoridades públicas e os membros da Comissão Processante de pressões externas a fim de influenciar na tomada de decisão contrária ou favorável ao servidor acusado.

3. "O princípio da impessoalidade, ou a sua versão europeia, denominada como imparcialidade, guardada a devida proporção, objetiva evitar que a Autoridade administrativa revista os atos praticados por sentimentos pessoais, onde o fim público é substituído por interesses subjetivo tendo o aludido princípio o condão de proibir que a Administração trate de forma arbitrária e desigual os administrados, garantindo processos adequados, onde a consecução do fim público não permite motivação inverídica e desleal, privilegiando-se o princípio da boa-fé, que deve estar presente em todos os sentidos, como fator de validade da atuação do ente público, afinal de contas, se todos são iguais perante a lei (caput, do art. 5º, da CF), quicá perante a Administração Pública. Nesse diapasão, o inciso XLI, do artigo 5º, da Constituição Federal, confere à lei o poder de punir discriminação dos direitos e liberdades fundamentais do cidadão" (MATTOS, Mauro Roberto Gomes de Mattos. Tratado de Direito Administrativo Disciplinar. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, pp. 130/131).

4. As Leis 8.112/1990 e 9.784/1999 preveem circunstâncias subjetivas e objetivas de ordem individual (suspeição e impedimento), que podem impedir o exercício das funções por parte de autoridade administrativa no bojo do procedimento disciplinar, evitando, assim, que o Processo Administrativo Disciplinar fosse utilizado para alcançar outros meios que não a devida justiça.

5. O impedimento, de natureza objetiva, é vício grave e insanável, que pode ser alegado a qualquer momento, devido ao comprometimento total do julgador, o que gera a presunção absoluta de incapacidade do servidor público, decorre de expressa previsão legal e deve ser obrigatoriamente comunicada sua ocorrência à autoridade superior; sob pena de falta grave para efeitos disciplinares. Por outro lado, a suspeição, de natureza subjetiva e que gera uma presunção relativa de incapacidade, derivada de um fato não provado, mas estabelecido por presunção, confere ao suspeito a circunstância de tornar sua conduta parcial em determinada situação jurídica, deve ser alegada pelo interessado na primeira oportunidade que lhe couber falar nos autos, de modo que a sua não arguição a tempo enseja a preclusão.

6. In casu, sustenta o impetrante a existência de impedimento e suspeição da Autoridade instauradora do PAD ao argumento de que ela já possuiria juízo de valor formado antes mesmo de determinar a instauração do PAD, porquanto teria denunciado dos ilícitos e participado ativamente de Operação Policial deflagrada previamente à persecução disciplinar, além de ter prestado depoimento na condição de testemunha no bojo da ação penal intentada contra o impetrante. Contudo, do exame das provas pré-constituídas acostadas aos autos não se verifica que a autoridade que determinou a instauração do PAD agiu investida de interesses pessoais.

7. A autoridade instauradora do PAD, Chefe do Escritório de Corregedoria da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal, ao aprovar a proposta de instauração de PAD para apurar supostas irregularidades funcionais cometidas pelo impetrante no exercício das atribuições do cargo público anteriormente ocupado, objeto de denúncia formulada pelo então Delegado Adjunto da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP em 25/10/2010, sob investigação no curso da "Operação Paraíso Fiscal", realizada pelo Departamento de Polícia Federal, e narrados em denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra servidores lotados na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP (DRF/OSA), nos termos do documento acostado às fls. 51/55-e, o fez nos estritos limites de suas atribuições funcionais previstas no art. 143 da Lei 8.112/1990 e nos arts. 18 c/c 24, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF 203/2012, sob pena de não o fazendo incorrer em ilícito penal (art. 320 do Código Penal).

8. O fato da Autoridade Instauradora do PAD ter encaminhado notícia criminis aos órgãos de segurança pública e ter participado de Operação Policial deflagrada pela Polícia Federal deu-se em razão de que a nova denúncia oferecida pelo então Delegado Adjunto da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, em 25/10/2010, guardava relação com informações já conhecidas e em análise por aquela unidade correlacional, conferindo-se tratamento coordenado e conjunto às diversas denúncias existentes, além de tal agir tratar-se do cumprimento do dever contido no § 3º do art. 5º do Código de Processo Penal, segundo o qual "qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito".

9. A participação como testemunha no bojo de outro PAD ou de demandas judiciais, por si só, não tem o condão de ensejar o reconhecimento do impedimento, hipótese em que deve-se analisar, a partir de provas robustas, o teor das declarações prestadas e se houve a emissão de juízo de valor prévio ou o prejulgamento acerca das irregularidades imputadas ao acusado.

10. No presente caso, o impetrante não logrou comprovar através das provas pré-constituídas acostadas aos autos que o depoimento da Autoridade instauradora do PAD teria sido carregado de juízo de valor, apta a ensejar a quebra da imparcialidade e o reconhecimento do impedimento ou da suspeição. Isto porque o impetrante limitou-se a colacionar aos autos apenas a transcrição do suposto depoimento, insuficiente para comprovar tais declarações, hipótese em que o impetrante deveria ter colacionado aos autos a cópia do respectivo Termo de Depoimento devidamente subscrita pelo magistrado condutor da ação penal, pela testemunha e pelas partes.

11. A simples oitiva de membro da Comissão Processante, da Autoridade julgadora ou da Autoridade instauradora como testemunha ou informante no bojo de outro processo administrativo ou até mesmo penal, por si só, não tem condão de, automaticamente, ensejar o reconhecimento da quebra da imparcialidade, sob pena de reconhecer-se que bastaria ao investigado arrolar algum destes como testemunhas no bojo de outro procedimento a fim de lograr o reconhecimento de parcialidade e, conseqüente, a nulidade do próprio Processo Administrativo Disciplinar. Precedentes da 1ª Seção do STJ.

12. O reconhecimento do impedimento, em razão de ter sido ouvido como testemunhas no âmbito da ação penal ou em outro processo administrativo disciplinar, relacionados ao mesmo fato, demanda a efetiva comprovação de que o depoimento prestado, na condição de testemunha, carregue opinião pessoal ou prejulgamento sobre a conduta do servidor indiciado, o que não restou evidenciado no caso.

13. Segurança denegada".

(STJ, PROCESSO: MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ANTONIO RAMOS CARDOZO ADVOGADO: BRUNO BATISTA RODRIGUES E OUTRO(S) - SP286468 IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA INTERES. : UNIÃO LOCALIZAÇÃO: Saida para PROCESSO ELETRÔNICO ARQUIVADO em 23/11/2016 TIPO: Processo eletrônico. AUTUAÇÃO:02/10/2014 NÚMERO ÚNICO:0255554-88.2014.3.00.0000)

Vale dizer, a questão ora trazida já foi decidida.

Assim, em respeito à coisa julgada, tenho por prejudicada a análise dessa questão, tendo em vista que já fora objeto de apreciação pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à alegação no sentido de que a posse do numerário apreendido em sua residência teria sido devidamente justificada e comprovada, tenho que a matéria de **manda dilação** probatória, incompatível com o momento processual.

Desse modo, **numa análise perfunctória** que o momento processual permite, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado pelo autor.

Isso posto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

À réplica.

Sempre juízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016063-62.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMERCIAL NACIONAL DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIO NEVES DAVID - SP358749, JOSE ROMEO GARCIA DO AMARAL - SP183567, ENRIQUE DE ABREU LEWANDOWSKI - SP295656
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DELEX

DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte impetrante a juntada do contrato/estatuto social da empresa, bem como da ata de eleição do(s) membro(s) da Diretoria para regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004960-28.2019.4.03.6110 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LAYS CINTIA SILVA CARDOSO SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE DE LIMA SOARES VELOSO - SP363841
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CRECI - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO - 2ª REGIÃO

Vistos etc.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por LAYS CINTIA SILVA CARDOSO em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO – CRECI/SP 2ª Região, visando a obter provimento jurisdicional que determine a sua inscrição e registro na entidade de classe, “ressalvados os requisitos outros de ordem legal, sem a exigência do prévio pagamento de multa aplicada à época em que não estava inscrita no Órgão, permitindo que a mesma exerça a profissão de corretor imobiliário, expedindo a documentação necessária para tanto”.

Narra a impetrante, em suma, que, após a obtenção do diploma de habilitação profissional de Técnico em Transações Imobiliárias, requereu, em 06/06/2019, o seu registro profissional no CRECI/SP. Todavia, alega que seu pedido restou indeferido, “sob a alegação de que a Impetrante tinha multa em seu desfavor à época em que era estagiária M&C Imóveis de Sorocaba quando foi multada por um representante do CRECI ao fundamento de que estava intermediando venda de imóvel de forma irregular”.

Sustenta que “a pertinência ou não do pagamento da multa aplicada à época em que a impetrante era estagiária não pode ser empecilhos para a sua inscrição no CRECI. Caso a autoridade coatora entenda seja pertinente a cobrança, pode entrar com os meios judiciais cabíveis para discussão, e não constrangê-la retendo o documento para habilitação na qualidade de corretora”.

Aduz violação ao seu direito constitucional ao livre exercício profissional.

Coma inicial vieram documentos.

A presente demanda foi distribuída ao juízo da 4ª Vara Federal de Sorocaba que, contudo, determinou a sua redistribuição a esta Subseção Judiciária de São Paulo, em razão da sede da autoridade coatora.

Determinado o recolhimento das custas processuais (ID 21181293).

Houve emenda à inicial (ID 21375751)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

ID 21375751: recebo como emenda à inicial.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não ocorre no presente caso.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “A parte não tem nenhum direito subjetivo à obtenção de uma medida liminar; de outro lado, o Juiz tem todo o direito de ouvir o réu antes de apreciar o pedido de liminar quando entender necessário, porque a sua função constitucional é atribuir jurisdição o mais correta possível, e não atender a ‘pressa’ de qualquer das partes; mesmo porque as medidas *inaudita et altera pars* devem ser a exceção, e não a regra, em face do princípio do contraditório que emerge da Constituição” (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0002066-06.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 12/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015).

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2019.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015843-64.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO SHIGUERU TAKAHARA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI PEREIRA DA SILVA - SP272417
RÉU: RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela provisória de URGÊNCIA, formulado em sede de Ação Ordinária proposta por PEDRO SHIGUERU TAKAHARA em face da UNIÃO FEDERAL (PFN) e de RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do débito fiscal "expedido pela PRIMEIRA RÉ, nos anos-calendário 2010/2011/2012, exercícios 2011/2012/2013, respectivamente, por ser indevidos, abusivos e irreais, a fim de que não sofra prejuízos de ordem tributária, bem como cancelando o protesto do 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo feito em nome do AUTOR, bem como retirando seu nome do Cadin e DAU, até ulterior decisão".

Narra ao autor, em suma, haver trabalhado na empresa RIMET EMPREENDIMENTOS no período de 03/11/1997 a 31/05/2015, a qual "sempre reteve de seus vencimentos o imposto correspondente (no caso específico desta ação, o Imposto de Renda Retido na Fonte-IRRF), conforme comprovantes de rendimentos pagos e de imposto retido na fonte do ano-calendário 2011, 2012 e 2013".

Afirma que em 2018 "foi alertado de que havia restrição em seu nome, pois não estava sendo possível obter a Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União". Diante disso, alega que "diligenciou até a Receita Federal do Brasil para apurar a origem da cobrança e recebeu as cópias das notificações de lançamento emitidas pela PRIMEIRA RÉ, sob os números 2012/836801821808825, 2013/836801831695209 e 2014/836801807734860, todas elas referente ao imposto de renda retido na fonte de pessoa física".

Sustenta que referidas notificações de lançamento são totalmente indevidas e não podem prosperar, pois nesse período mantinha vínculo empregatício com a corré RIMET EMPREENDIMENTOS, "sendo certo que a responsabilidade pelo desconto do imposto mensal devido não caiba a ele, bem como o seu repasse aos cofres" da União Federal.

Alega que "juntou toda a documentação necessária para comprovar que o imposto cobrado não era devido e muito menos era sua responsabilidade o repasse", dirigiu-se à Receita Federal e protocolou tais documentos, em 11/02/2018, o que gerou o P.A.n. 10880.606071/2018-43, não analisado até o momento.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório, decido.

Postergo, *ad cautelam*, a análise do pedido de tutela provisória de urgência para depois da vinda da contestação, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria ré.

Com a resposta, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória requerida.

Citem-se.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018442-86.2004.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CECILIA DE ALMEIDA BARBOSA DAS EIRAS, JOAQUIM CARLOS DAS EIRAS, CARLOS FELIPE DE ALMEIDA BARBOSA DAS EIRAS
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE GRAZIANO - SP286820
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE GRAZIANO - SP286820
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE GRAZIANO - SP286820
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURO ALEXANDRE PINTO - SP186018

DESPACHO

Vistos.

Primeiro *retifique-se* a atuação, alterando a classe processual para Cumprimento da Sentença.

IDs 17914144 e seguintes, 17463862 e seguintes e 147448101 e seguintes: Considerando a decisão proferida no Cumprimento da Sentença nº 5009188-76.2019.403.6100, manifeste-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo recursal, manifeste-se a parte exequente sobre o depósito efetuado pela CEF ID 16080030 apenas em relação ao **valor da indenização por danos morais**.

Com a concordância, expeça-se ofício de transferência à CEF do valor depositado do valor da Indenização, no prazo de 10 (dez) dias, com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, conforme requerido ID 16152341.

Com o cumprimento, dê-se ciência à parte exequente, no prazo de 05 (cinco), requerendo o que entender de direito.

Por fim, tomemos autos conclusos a extinção da execução.

Anote-se a prioridade na tramitação processual em conformidade como art. 1048, inciso I do CPC.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014641-52.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: VLT COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA - ME, VALDOMIRO NOTARIO, VERA LUCIA NUNES DOS SANTOS NOTARIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
EMBARGADO: C AIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, esclareça o subscritor dos embargos se representa também a executada VERA LUCIA NUNES DOS SANTOS NOTARIO, uma vez que não há procuração juntada.

Da mesma forma, esclareça acerca do pedido de justiça gratuita em relação à executada Vera Lucia, trazendo, se for o caso, declaração de hipossuficiência.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, em relação ao executado VALDOMIRO NOTARIO.

Já em relação à empresa VLT COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA, para a concessão da justiça gratuita é imprescindível a prova da condição de miserabilidade.

A respeito da matéria em debate, dispõe a Súmula 481 do STJ: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

Nesse sentido, colaciono recentes pronunciamentos do E. STJ:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SERVIÇO DE AUDITORIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS AUDITORES INDEPENDENTES. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE CULPA. DANOS DESCONEXOS COM A EMISSÃO DO PARECER TÉCNICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. 1. Nos casos de serviço de auditoria, para constatar a responsabilidade civil subjetiva do auditor, em função de ato doloso ou culposo por ele praticado, há que se demonstrar não apenas o dano sofrido, mas também o nexo de causalidade com a emissão do parecer ou relatório de auditoria. 2. Assim, na hipótese em exame, não há razões jurídicas para imputar responsabilidade civil à empresa de auditoria, pois não houve negligência ou imperícia na realização dos serviços ora contratados. 3. O fato de se tratar de associação sem fins lucrativos, por si só, não gera direito à isenção no recolhimento das custas do processo, e para obtenção do benefício é mister a demonstração de miserabilidade jurídica. Súmula 83/STJ. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 201102117732, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:01/08/2016 ..DTPB:.)

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS QUE REQUER O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. TENTATIVA DE SANEAMENTO POR MEIO DE RECURSO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 481/STJ. PRECEDENTES 1. As instâncias ordinárias reconheceram que a entidade filantrópica não foi capaz de demonstrar sua hipossuficiência econômica que ensejasse a dispensa do pagamento das custas processuais. 2. Os Tribunais Superiores orientam que o benefício da gratuidade pode ser concedido à pessoa jurídica apenas se esta comprovar que dele necessita, independentemente de ser ou não de fins lucrativos, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza. 3. Não se afigura possível o saneamento da deficiência do recurso especial por meio de agravo interno, em razão da preclusão consumativa. 4. A entidade filantrópica não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada que se apoiou na incidência da Súmula 481, do STJ. 5. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201401586684, MOURA RIBEIRO - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:20/10/2014 ..DTPB:.)

Por essa razão, em relação à pessoa jurídica, indefiro, ao menos por ora, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, trata-se de medida excepcional a demandar a existência de dois requisitos, nos termos § 1º do art. 919 do Código de Processo Civil

“Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º. O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.”

Verifica-se que são requisitos cumulativos. A ausência de qualquer deles acarreta necessariamente o recebimento dos embargos sem suspensão do processo executivo.

Pois bem

No caso dos autos, não houve a prévia garantia do juízo por meio de depósito, penhora ou caução suficientes, não bastando a existência de garantia dos contratos.

O fato de a execução não estar garantida era o que bastava para que os embargos fossem recebidos sem efeito suspensivo.

Além disso, a Embargante não demonstra presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória.

O único possível dano que poderá advir com o prosseguimento da execução reside na prática de atos expropriatórios de bens da propriedade dos executados, decorrência inerente ao processo executivo que não constitui, por si só, situação que justifique a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de devedor. Ademais, a instituição financeira exequente possui porte econômico suficiente para reparar eventual dano patrimonial, caso necessário.

Isso posto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, devendo a execução prosseguir em seus trâmites normais.

Quanto ao alegado excesso de execução, nos termos do art. 917, parágrafo 3º, do CPC, quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprido, intime-se a CEF acerca dos embargos à execução e de eventual interesse na produção de outras provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifique a Embargante as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade e pertinência das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

As partes deverão, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação.

Em caso positivo, remetam-se os autos à CECON para inclusão em pauta de audiência.

Int.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034832-29.2007.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ILUMATIC S A I L U M I N A C A O E E L E T R O M E T A L U R G I C A
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI - SP75717
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 16503194: Não impugnada a execução de honorários advocatícios (ID 15548611), EXPEÇA-SE ofício requisitório de pequeno valor em favor do patrono exequente (CPC, art. 535, §3º, I).

Antes da transmissão do RPV ao E. TRF3 para pagamento, dê-se ciência às partes da expedição, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

ID 19995293/19995294: Quanto ao valor depositado em conta vinculada aos autos (0265.635.00256764-7), considerando a informação de cancelamento da inscrição em dívida ativa n. 80.3.08.000097-09, DEFIRO o levantamento integral do depósito pela Autora.

Nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo beneficiário.

Para tanto, informe a Autora os dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à expedição de ofício de transferência. Oportunamente, expeça-se alvará/ofício de transferência.

Intimem-se e cumpram-se.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001048-58.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: ELOI DE SOUZA FERREIRA, ELOI DE SOUZA FERREIRA

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0020880-56.2002.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937
EXECUTADO: FRANCISCO GIALLUISI NETTO, LUIZA HELENA PIPOLO GIALLUISI, MARIA CLARA GIALLUISI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANGELO PIPOLO - SP72814
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANGELO PIPOLO - SP72814
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANGELO PIPOLO - SP72814

DESPACHO

Considerando-se que já foram realizadas as pesquisas **Bacenjud, Renajud e Infojud** em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5018806-16.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: JESSICA TARGINO AGOSTINHO SALES MOVEIS EIRELI, JESSICA TARGINO AGOSTINHO SALES

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000629-38.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: AGUSTIN ANDREO MORALES

DESPACHO

Tendo em vista a prática reiterada do pedido de dilação e no intuito de dar cumprimento ao preceito da duração razoável do processo, concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a exequente promova a juntada das pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Caso sejam localizados endereços ainda não diligenciados, expeça-se o competente mandado.

No caso de restarem negativas as diligências, defiro a citação por edital, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.

No silêncio da parte exequente, intime-a nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Ao réu revelado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.

Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022383-02.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: MONICA SOUZA CONRADO DA SILVA

DESPACHO

Tendo em conta a prática reiterada de pedidos de dilação de prazo e com vistas a dar cumprimento ao preceito da duração razoável do processo, concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a exequente traga aos autos as **pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis**, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente e no caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025775-06.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: SYLVIO PONTES

DESPACHO

Considerando o resultado negativo das pesquisas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014023-37.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE SOUZA-MECANICA - ME, ANDRE LUIZ DE SOUZA

DESPACHO

Considerando o resultado negativo das pesquisas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011747-96.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: LOCAFACIL SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME, REINALDO GOMES LOUP, ROSINETE MARIA DOS SANTOS

DESPACHO

Acerca dos resultados obtidos por meio das pesquisas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, manifeste-se a exequente requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001501-41.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: LOTERIA CANTINHO DA SORTE LTDA - ME, FATIMA APARECIDA TOGGWEILER DE ARAUJO CARDOSO, FABIO ADRIANO CARDOSO

DESPACHO

Acerca dos resultados obtidos por meio das pesquisas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, manifeste-se a exequente requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001076-55.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: MARCO POLO DE CARVALHO SILVA - ME, MARCO POLO DE CARVALHO SILVA

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024086-97.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: ALLIANCE TOOLS FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA., ROBSON PAULO GOMES, OSMAR MIGLIORINI, SERGIO MICHAEL WURZMANN
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
Advogado do(a) EXECUTADO: OZIAR DE SOUZA - SP137432
Advogado do(a) EXECUTADO: OZIAR DE SOUZA - SP137432

DESPACHO

A Exequente solicitou, nos autos físicos, o prosseguimento do feito via PJE, porém não trouxe os documentos exigidos pelo art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES 142/2017, a fim de promover a digitalização integral dos autos físicos.

Intimada duas vezes para proceder a inclusão no sistema, a exequente deixou de cumprir.

Assim sendo, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para regularização.

Ressalto que o presente feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos de acordo com a mencionada Resolução (art. 13).

No silêncio, arquivem-se (sobrestado).

Int.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015086-15.2006.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: ALEXANDRE DE SOUZA FARIAS, MARIA DALVA BATISTA DE SOUZA

DESPACHO

A Exequente solicitou, nos autos físicos, o prosseguimento do feito via PJE, no entanto, não trouxe os documentos exigidos pelo art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES 142/2017, a fim de promover a digitalização integral dos autos físicos.

Regularmente intimada, a exequente deixou de proceder à inclusão.

Dessa forma, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para regularização.

Ressalto que o presente feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos de acordo com a mencionada Resolução (art. 13).

No silêncio, arquive-se (sobrestado).

Int.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001236-73.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: BMC TRANSPORTES LTDA - ME, GUIOMAR KOSSO, CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

À vista de que os endereços informados já foram diligenciados, promova a exequente a juntada das pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Caso sejam localizados endereços ainda não diligenciados, expeça-se o competente mandado.

No caso de restarem negativas as diligências, defiro a citação por edital, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.

No silêncio da parte exequente, intime-a nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.

Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Int.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020403-42.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: RM DA SILVA SERVICOS - ME, ROBERVAL MARQUES DA SILVA

DESPACHO

Concedo prazo adicional de 20 (vinte) dias para que a exequente promova a regularização da digitalização, corrigindo os erros apontados na certidão ID 14445596.

Informo que durante o prazo acima, os autos físicos estarão à disposição em Secretaria para realização de carga.

No silêncio, ambos os processos serão remetidos ao arquivo, aguardando o cumprimento pela exequente.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer petição efetuada por meio físico.

Nos autos eletrônicos, em homenagem ao preceito a duração razoável do processo, defiro a dilação requerida pela exequente, por 20 (vinte) dias, conforme art. 139, VI, CPC.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018969-18.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: LEONARDO MANTOVANI - ME, LEONARDO MANTOVANI

DESPACHO

Promova a exequente a juntada das pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Caso sejam localizados endereços ainda não diligenciados, expeça-se o competente mandado.

No caso de restarem negativas as diligências, defiro a citação por edital, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.

No silêncio da parte exequente, intime-a nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.

Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Int.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011503-77.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RESTAURANTE PRACA DA PAZ LTDA - ME, FRANCISCO MENDES DOS SANTOS, GERALDO RAMOS DA CRUZ

DESPACHO

A fim de que se atenda aos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade (artigo 783 do CPC), é necessário que a inicial esteja acompanhada do **demonstrativo de evolução contratual** e do **demonstrativo de evolução do débito**, possibilitando a constatação dos encargos aplicados tanto no período de adimplemento contratual quanto no período de inadimplemento.

Dessa forma, instrua a exequente a presente execução com o demonstrativo do débito da EVOLUÇÃO DA DÍVIDA atualizado até a data de propositura da ação, nos termos do art. 798, "b" e parágrafo único, CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprido, cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, **Renajud, Siel e Bacenjud**, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do art. 829 do CPC.

O(s) executado(s), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o(s) executado(s) poderá(ão) requerer que lhe(s) seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916).

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, ressaltando-se que, para tanto, deverão ser trazidas pela exequente as **pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis** defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), defiro a citação por edital, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.

Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.

Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Frise-se que o executado deverá se manifestar acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação.

Int.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026133-12.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: ORATORIO POSTO DE SERVIÇO LTDA - ME, EDGAR TOME LINGUITTE, MARIA DA COSTA LINGUITTE

DESPACHO

Desconsidero a petição ID 18487600 uma vez que não consta na petição o número OAB, tampouco procuração.

Providencie a Secretaria a exclusão do documento ID 18487600.

Quanto à diligência do oficial MARCIO MIYAGUI - OFICIAL DE JUSTIÇA (ID 18551137), devolva-se o mandado para integral cumprimento, uma vez que não procede a informação de garantia do juízo.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017288-13.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: GS OLIVEIRA ROLPAS EIRELI, GILSON SANTOS OLIVEIRA, TIE E SHIRTS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, MARCELO DURAES, RAYMUNDO DURAES NETTO

DESPACHO

Primeiramente, promova a exequente a juntada das pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Caso sejam localizados endereços ainda não diligenciados, expeça-se o competente mandado.

No caso de restarem negativas as diligências, defiro a citação por edital, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.

No silêncio da parte exequente, intime-a nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.

Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Int.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010901-79.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: RENATO DE PIRATININGA PEREIRA

DESPACHO

Considerando-se que já foram realizadas as pesquisas **Bacenjud, Renajud e Infojud** em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026447-55.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: EMPRESA DE TAXI RM LTDA, NELSON DA COSTA REIS JUNIOR

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca das alegações da parte executada (ID 19491079), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para apreciação do pedido (ID 18536432).

Int.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020939-53.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: SITHIART AMBIENTES PLANEJADOS LTDA - ME, THIAGO LUZ STOPA
Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA RAMOS ROCHA - SP340291

DESPACHO

Reconsidero o despacho de fl. 43 e dou por citado o executado THIAGO LUZ STOPA - CPF: 038.877.839-30.

Ainda que as certidões exaradas pelo Oficial de Justiça tenham abrangido somente a executada pessoa jurídica, razoável considerar-se válida a citação de seus representantes (sócio coobrigados), que, inclusive, exararam o ciente após a leitura de todo teor e conteúdo do mandado.

Considerando as partes regularmente citadas, tendo essas deixado de se manifestar no prazo legal, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover o regular prosseguimento da execução.

Int.

SãO PAULO, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024533-53.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CROSSWIRE TECNOLOGIA AUTOMOTIVA EIRELI - EPP, FRANK MICHAEL SKLORZ

DESPACHO

À vista do retorno negativo do mandado expedido, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, trazendo aos autos as **pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente e no caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Int.

SãO PAULO, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023454-32.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: LANCHONETE BAR E RESTAURANTE FAVELA DA VILA LTDA, CHRISTIAN ROBERTO CABALLERO, ALBERTO JUNIOR MATOS MARINHO, LUCIO FELIPE DA COSTA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA CARDOSO DE MELO - SP266538-B, DANIELA COELHO DIAS - SP345957

DESPACHO

Indefiro o requerimento de novo bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, bem como RENAJUD e INFOJUD, tendo em vista que tal medida já foi adotada.

Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no caso em tela.

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SãO PAULO, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020212-72.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: GILBERTO FELIX DA SILVA

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SãO PAULO, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015633-81.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: VALDECI SILVADOS SANTOS

DESPACHO

Promova a exequente a juntada das pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Caso sejam localizados endereços ainda não diligenciados, expeça-se o competente mandado.

No caso de restarem negativas as diligências, defiro a citação por edital, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.

No silêncio da parte exequente, intime-a nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.

Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Int.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045145-93.2000.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS - SP17663, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, JULIA HENRIQUES GUIMARAES - SP305453, RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIA HENRIQUES GUIMARAES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI

DESPACHO

Os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor nº 220130094383 e nº 220130094384 foram cancelados, por não terem sido levantados no prazo de 2 (dois) anos, nos termos do artigo 2º da Lei n. 13.463/2017 (fls. 589/601).

Desse modo, tendo em vista a manifestação ID 19183940, expeçam-se novos ofícios requisitórios de pequeno valor - RPV em favor da Companhia Brasileira de Distribuição e em favor de Almeida, Rotenberg e Boscoli Sociedade de Advogado (honorários sucumbenciais), tal como deferido no despacho de fl. 372 (numeração autos físicos).

Ressalto que, não cabe ao juízo da Execução realizar a atualização da conta antes da expedição do requisitório, mas sim ao E. TRF, no momento do pagamento do RPV/Precatório.

É o que prevê a Resolução n.º 405/2016 do CJF, que em seu art. 8.º determina que o ofício requisitório conterá o valor da requisição como "data-base considerada para a atualização monetária dos valores" (art. 8.º, X).

Descabido, assim, qualquer debate quanto à atualização dos valores para expedição dos requisitórios.

Expedidos os RPV's, dê-se ciência às partes.

Nada sendo requerido, volte para transmissão ao E. TRF da 3ª Região para pagamento.

Por derradeiro, sobreste-se o presente feito em aguardo à liquidação da requisição, para posterior extinção da execução.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002698-70.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: UPPER DESIGN LTDA, ALEX URIEN SANCHO, CARLA BENATI DE CARVALHO URIEN
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR - SP158418
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR - SP158418
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR - SP158418

SENTENÇA

Vistos em sentença.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **desistência** formulada pela **parte exequente** (ID 19994800) e **JULGO extinto o feito**, sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 485, inciso VIII e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, à vista da fixação quando do julgamento dos embargos à execução.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006025-18.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LILIANE ASSAD MORALES - ME, LILIANE ASSAD MORALES

DESPACHO

Indefiro o requerimento de novo bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, bem como as pesquisas RENAJUD e INFOJUD, tendo em vista que tal medida já foi adotada.

Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no caso em tela.

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretária), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006420-74.1996.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FINANCIADORA DE ESTUDOS PROJETOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAURA COSTA DE MEDINA COELI - RJ104779, ALESSANDRO MEDEIROS DA COSTA BRUM - RJ108347
EXECUTADO: AI T AUTOMACAO INDUSTRIAL INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA - ME, GERALDO DA COSTA VELOSO, MARIA HELENA TUBINO VELOSO, EDSON DOS ANJOS CARNEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO TUBINO VELOSO - SP131728, RAFAEL CURY BICALHO - SP198285

DESPACHO

Noticiado o cumprimento integral do acordo entabulado entre as partes, prossiga-se com a determinação exarada na sentença (ID 13904408), arquivando-se os autos (fíndos).

Portanto, encerrada a prestação jurisdicional, nada a deferir quanto ao pedido ID 18611130.

Int.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022905-90.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE PEC. E ACESSÓRIOS P/AUTOS TURBO LTDA - ME, AURILENE GALDINO SEREDA, JAIR ESTEVAO SEREDA

DESPACHO

ID 18625405: Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretária), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015400-19.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153
EXECUTADO: DESTINO FINAL CACAMBAS LTDA - ME, RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA MARQUES, ANTONIA DA SILVA MARQUES
Advogados do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423, ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422
Advogados do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423, ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422
Advogados do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423, ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422

DESPACHO

ID 18641054: Defiro a dilação requerida pela exequente, para que promova o cumprimento do despacho anteriormente exarado, regularizando a digitalização dos autos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010336-18.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: BMJ CONSTRUTORA TERRAPLANAGEM LOCACAO E TRANSPORTE LTDA - ME, KATIA CRISTINA COSTA, EVERTON DE OLIVEIRA TEIXEIRA

DESPACHO

À vista de tratar-se o bem penhorado de veículo cujo valor de eventual arrematação seria incapaz de, mesmo que parcialmente, quitar a dívida, determino o levantamento da penhora RENAJUD do veículo marca Volkswagen, modelo Gol, 1.0, 16 V, ano/modelo 1998/1999, cor cinza, 70 CV, movido a gasolina, Código Renavam 00704314053, placa GXC 8047, chassi 9BWZZZ373WT125960.

Defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretária), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018179-68.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: F. L. DA SILVA COLCHOARIA - ME, FRANCISCO LEITE DA SILVA

DESPACHO

Defiro a exclusão dos documentos anexados nos IDs 13954613 e 13954614, uma vez que foram digitalizados equivocadamente e a parte exequente.

À vista de que a carta precatória distribuída à Comarca de Carapicuíba retomou sem cumprimento por falta de recolhimento de custas pela exequente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que requeira o que entender de direito a fim de promover o prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, promova a exequente a juntada das pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Caso sejam localizados endereços ainda não diligenciados, expeça-se o competente mandado.

No caso de restarem negativas as diligências, defiro a citação por edital, devendo a Secretária providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.

No silêncio da parte exequente, intime-a nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.

Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

26ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029208-25.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RICARDO CONSTANCE SOARES
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA BARREIRO BARBOSA - SP187101, RICARDO INNOCENTI - SP36381, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329

DESPACHO

ID 21146295 - Trata-se de embargos de declaração da decisão que deferiu a realização de penhora on line, nos quais o embargante alega a existência de omissão da decisão ao não considerar a petição protocolada em 31.07.2019, dando ciência da interposição de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo.

Recebo os embargos declaratórios porque tempestivos.

Contudo, deixo de acolhê-los uma vez que a decisão embargada não contém obscuridade, contradição ou omissão.

Ela foi proferida em 25.07.2019, data anterior ao protocolo da petição que o embargante alega que ter sido desconsiderada.

Ressalto que o Agravo de Instrumento n. 5020593-76.2019.403.0000 foi julgado prejudicado (ID 21489496).

Se o embargante entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, portanto, os presentes embargos de declaração.

Intimem-se as partes da juntada da diligência junto ao Bacenjud (ID 21489900).

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5024228-69.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: MARCIO LEANDRO LOURENCO DE SOUZA

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra MARCIO LEANDRO LOURENCO DE SOUZA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 82.973,33, em razão do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT/CRÉDITO DIRETO - CDC), celebrado entre as partes.

Foi expedido mandado de citação. Contudo, o réu não foi localizado.

Foram determinadas diligências junto ao Bacenjud, Renajud e Siel para o fim de obter novo endereço do réu. Foi expedido novo mandado, que restou negativo (Id. 13521644, 13776444, 14190093 e 16137196).

Foram expedidos ofícios às concessionárias de serviços públicos, para o fim de requisitar informações cadastrais acerca do endereço do réu (Id. 18252140).

A CEF se manifestou informando que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito (Id. 21403209).

É o relatório. Passo a decidir.

As condições da ação são: legitimidade de parte e interesse processual.

Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.

É que, conforme informado pela autora, as partes transigiram, razão pela qual requereu a extinção da ação. Trata-se, pois, de falta de condição da ação – interesse de agir superveniente.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5015770-92.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MONTENEGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE LUSTRES LTDA - ME, DAIANE RODRIGUES NEVES, ROGERIO DE OLIVEIRA MORENO

DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que o débito executado é composto pelo contrato n. 734-4154.003.00000838-2 e por mais de um demonstrativo de débito (4154.003.00000838-2 e 000000000046945), bem como que as planilhas de evolução da dívida não trazem informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial:

- Esclarecendo as divergências na formação do débito;
- Relacionando todos os números de contratos dos demonstrativos de débitos executados
- Juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0023437-93.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: OBERDAN APARECIDO DOURADO

DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida, citada nos termos do art. 701 do CPC, não comprovou o pagamento da dívida nem opôs embargos monitórios no prazo legal, intime-se a parte autora a apresentar planilha de débito atualizada e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5022386-54.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

RÉU: PROMENGE INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), RODJEL REFUNDINI, ARACY MARCIA CORREA REFUNDINI

DESPACHO

Na petição de Id. 21451469/21451479, a CEF apresenta as pesquisas junto aos CRIs e requer a penhora de dois imóveis (Matrícula 48.184 do 15º CRI e Matrícula 158.507 do 11º CRI).

Verifico que as matrículas apresentadas estão incompletas, visto que delas não constam informações do verso de cada ficha. Assim, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, apresente as matrículas completas dos imóveis, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023481-85.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: OCTAVIANO PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI - SP101646, JOAO CARLOS PURETACHI JUNIOR - SP380972

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial em razão da divergência das partes. Foi indicado como devido, o montante de R\$ 16.270,71 para agosto/2018 e atualizado para julho/2019 o valor de R\$ 16.788,41.

As partes concordaram com o valor apresentado pela Contadoria Judicial.

Expeça-se a minuta.

Haja vista que a União Federal sucumbiu integralmente, visto que o valor apontado pelo autor é bem próximo ao encontrado pela Contadoria Judicial, os honorários deverão ser por ela suportados. Fixo-os, então, em 10% sobre a diferença entre o valor inicialmente apontado pela União Federal e o valor aqui acolhido, nos termos do art. 85 do CPC.

Intime-se, a parte autora, para que requeira o que de direito quanto à verba honorária fixada, em 15 dias.

Publique-se e, após, expeça-se.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022090-88.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: BRUNO INSOLITI FERNANDEZ - AUTOMOVEIS - ME

DESPACHO

Manifeste-se, a CEF, acerca do decurso de prazo para o(a) executado(a) se manifestar do despacho de ID 16622574, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030622-58.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: VANDA MARIA REIS DE OLIVEIRA MORAES

DESPACHO

ID 21498970 - Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5009370-96.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

RÉU: PAULO RECCHIA

DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida, citada nos termos do art. 701 do CPC, não comprovou o pagamento da dívida nem após embargos monitórios no prazo legal, intime-se a parte autora a apresentar planilha de débito atualizada e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000759-91.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

RÉU: JG DOS SANTOS - EPP, JULIANA GENERALI GILBERT

DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida, citada nos termos do art. 701 do CPC, não comprovou pagamento da dívida nem opôs embargos monitórios no prazo legal, intime-se a parte autora a apresentar planilha de débito atualizada e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019729-42.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: KUCHEN ALIMENTOS LTDA - ME, MARIA FERNANDA MACHADO DE MOURA, WILLIANS NAVARRO MARQUES, FERNANDO JOSE CACHULO LOPES

DESPACHO

Verifico que os executados Kuchen Alimentos, Maria Fernanda e Fernando José foram citados por hora certa.

Portanto, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, em São Paulo, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial do executado, nos termos parágrafo único do artigo 72.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027511-66.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CARLA OLIVEIRA DO VALLE KERNBEIS PALUDO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA ROBERTA DE BRITO E SILVA RAMOS COSTA - MT11197/O

DESPACHO

Intimada a comprovar a alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados, a executada juntou documento do Banco Ouro Verde, alegando ser o extrato bancário de conta conjunta com seu marido, bem como que referido documento demonstraria todas as informações bancárias das contas em que houve os bloqueios, bem como o crédito do referido salário. Pede a liberação imediata do valor de R\$ 10.216,08 (ID 21462743).

Analisando o documento juntado (ID 21462746), verifico que não traz os nomes dos titulares da conta, nem há informações de crédito de salário. O mesmo ocorre com o documento do Banco Sicredi, juntado anteriormente (ID 20908943). Verifico, ainda, que tanto na manifestação de ID 20908937, quanto na de ID 214627743, a executada pede a liberação da quantia de R\$ 10.216,08.

Tendo em vista que a executada não comprovou a alegação de impenhorabilidade em nenhuma das duas contas, bem como que o valor bloqueado foi o dobro do valor executado, intime-se a executada a indicar em qual dos bancos, Sicredi ou Ouro Verde, a quantia de R\$ 10.216,08 deve ser desbloqueada, no prazo de 05 dias.

Após, desbloqueie-se o valor junto ao Banco indicado e proceda-se à transferência do valor remanescente para uma conta à disposição deste juízo.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014231-91.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FAZTEC ENGENHARIA S/S, ROBERTO FAZZIO, ADRIANA PEROTTI DE AZEVEDO FAZZIO
Advogados do(a) EMBARGANTE: HERNAN SPENCER ALTERATS SILVA - SP333637, MARCOS FRANCISCO FERNANDES - SP328778
Advogados do(a) EMBARGANTE: HERNAN SPENCER ALTERATS SILVA - SP333637, MARCOS FRANCISCO FERNANDES - SP328778
Advogados do(a) EMBARGANTE: HERNAN SPENCER ALTERATS SILVA - SP333637, MARCOS FRANCISCO FERNANDES - SP328778
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 21482713 - Intime-se a parte embargante para que cumpra o despacho anterior, apresentando memória de cálculo completa do valor que entende devido, a fim de demonstrar, inclusive, como chegou ao valor de R\$ 231.917,91.

Prazo: 15 dias, sob pena de desconsideração da alegação de excesso de execução.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5016859-87.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: L.M.R. COMPONENTES AUTOMOTIVOS - EIRELI - EPP, LAERCIO DE FREITAS
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE DE ARAUJO - SP157197

DESPACHO

São requeridos LMR Componentes Automotivos e Laércio de Freitas. Laércio faleceu e seu espólio foi citado na pessoa de Ricardo de Freitas.

ID 21499882 - Foram opostos embargos monitorios por LMR Componentes, representada pelo sócio e "também outorgante" Ricardo de Freitas. No entanto, Ricardo não é parte nos autos

Assim, preliminarmente, intime-se a parte requerida para que esclareça se os embargos monitorios são de autoria, também, do espólio de Laércio, representado por Ricardo de Freitas, no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014188-57.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO MONTEIRO FERRARESI - SP179863, CLAUDIA LIBRON FIDOMANZO - SP212726
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DECISÃO

GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito comum face da ANP – Agência Nacional de Petróleo Gás Natural e Biocombustíveis, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, ter sido autuada, nos autos do processo administrativo nº 48620.00127/2017-12, com a imposição de multa no valor de R\$ 210.000,00, por “fornecer combustível a revendedor varejista que exibe e está cadastrado na ANP com a marca de outra distribuidora”, o que é vedado no art. 3º, inciso II da Lei nº 9.847/99 c/c o art. 32 da Resolução ANP nº 58/2014.

Afirma, ainda, que a multa foi aplicada por ela ser distribuidora sem bandeira, que não poderia vender combustível a posto revendedor bandeirado, o que, segundo a ré, engana o consumidor.

Alega que não há como enganar o consumidor, já que o combustível comum (gasolina e etanol), comercializado em um posto bandeirado, é o mesmo comercializado em um posto sem bandeira (bandeira branca).

Sustenta que o dever de informação ao consumidor refere-se à origem do combustível, mas que todos devem seguir as especificações da ANP, não havendo combustível de pior qualidade quando comercializados em postos sem bandeira.

Sustenta, assim, que não há prejuízo ao consumidor que irá adquirir o mesmo combustível comum, seja em um posto com bandeira, seja em um sem bandeira.

Acrescenta que a própria ANP afirma que os combustíveis comuns são os mesmos, independentemente da marca ostentada pela distribuidora, já que saem dos mesmos tanques, que são compartilhados por diversas distribuidoras.

Defende que os combustíveis são uma commodity, ou seja, um produto de qualidade e características uniformes, sem diferenciação, com fórmula química determinada pela ANP.

Esclarece que o Ministério da Justiça e da Economia opinaram recentemente pelo fim da fidelidade à bandeira e pelo cancelamento ou modificação do art. 32 da Resolução nº 58/14, em prol da livre concorrência.

Por fim, afirma que a multa é excessiva, assim como sua capitulação, já que não há indução do consumidor a erro, nem a reincidência indicada no processo administrativo, porque os outros processos administrativos, em seu nome, estão sendo discutidos judicialmente.

Pede a concessão da tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade da multa imposta e de seus efeitos.

A autora emendou a inicial para comprovar o recolhimento das custas processuais, bem como para juntar os pareceres do Ministério da Justiça e da Economia.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 21431388 como aditamento à inicial.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

A autora foi autuada por fornecer combustível a revendedor varejista que exibe e/ou está cadastrado na ANP com a marca de outra distribuidora (Id 20319170 – p. 4).

Na referida decisão administrativa, constou que houve violação ao artigo 3º, inciso II da Lei nº 9.847/99 c/c o art. 32 da Resolução ANP nº 58/14. Foi aplicada multa de R\$ 210.000,00. A decisão está motivada e consta que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

O art. 3º da Lei nº 9.847/99 está assim redigido:

“Art. 3º. A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:

(...)

II - importar, exportar ou comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis em quantidade ou especificação diversa da autorizada, bem como dar ao produto destinação não permitida ou diversa da autorizada, na forma prevista na legislação aplicável:

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); (...).”

Para regulamentar a distribuição de combustíveis, foi editada a Resolução ANP nº 58/14.

E o artigo 32, mencionado na decisão administrativa, estabelece ser *“vedada a comercialização de combustíveis líquidos com revendedor varejista que não esteja autorizado pela ANP, inadimplente com suas obrigações perante o Programa de Monitoramento da Qualidade dos Combustíveis (PMQC), ou que tenha optado por exibir a marca comercial de outro distribuidor, nos termos do art. 25 da Resolução ANP nº 41, de 5 de novembro de 2013, ou outra que venha a substituí-la, conforme informações disponibilizadas no endereço eletrônico da ANP, exceto no caso previsto no § 1º.”*

Assim, apesar das alegações da autora, de que está sendo analisada a revogação da restrição de distribuição de combustível, em face do princípio da livre concorrência, o fato é que a restrição existe e é plenamente válida. Deve, portanto, ser respeitada até que haja modificação da mesma.

Desobedecida a regra, é prevista a aplicação de multa.

Saliento que a ré fundamentou a fixação da multa e seu valor está bem abaixo do limite máximo, que é de cinco milhões de reais, nos termos do artigo 3º, inciso II da Lei nº 9.874/99.

Não está, pois, presente a probabilidade do direito alegado.

Diante do exposto, NEGO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Cite-se e intime-se a ré.

Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012171-48.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DSV UTI AIR & SEA AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

DSV UTI AIR & SEA AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que foi autuada nos autos do processo administrativo fiscal nº 10907.722297/2013-31, em 03/12/2013, por *“não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar”*, violando o disposto no Decreto nº 6.759/09, no art. 107, IV, “e” do Decreto Lei nº 37/66, art. 77 da Lei nº 10.833/03.

Afirma, ainda, que foi imposta multa no valor de R\$ 5.000,00.

Alega que não praticou nenhuma infração ou criou embaraço para ação da fiscalização.

Alega, ainda, que a discussão da legalidade da multa, em âmbito administrativo, foi encerrada em 12/12/2018, quando foi negado provimento ao seu recurso voluntário pela 1ª Turma Extraordinária da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, sendo que o crédito tributário ainda não foi constituído.

Defende que a inobservância do prazo estabelecido pelo artigo 24 da Lei 11.457/2007, no tocante à conclusão do procedimento administrativo, acarreta a perempção do direito de a Administração Pública constituir definitivamente o crédito tributário. Em caráter subsidiário, sustenta a aplicação ao caso do disposto no artigo 173, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Sustenta que não pode ser responsabilizada pelo suposto descumprimento da obrigação acessória, já que agiu como mera mandatária da empresa transportadora, responsável pelo registro das informações junto ao Siscomex-Carga.

Sustenta, ainda, ter havido denúncia espontânea, o que afasta a responsabilidade atribuída ao sujeito passivo nos casos de descumprimento de obrigação acessória.

Pede que a ação seja julgada procedente para declarar a inexigibilidade do crédito tributário lançado, bem como determinar a anulação do ato declarativo da dívida e a restituição do valor depositado em garantia nestes autos.

A tutela de urgência foi deferida (Id 19348666), para autorizar o depósito judicial do valor do débito, a fim de obter a suspensão da exigibilidade da multa, bem como a não inclusão de seu nome no Cadin.

Citada, a ré apresentou contestação (Id 20105998). Nesta, defende a legitimidade do auto de infração combatido. Reitera as razões constantes do auto de infração, transcrevendo-as. Rechaça a alegação de perempção, sob o fundamento de inexistência de previsão legal de prazo extintivo do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário. Sustenta a impossibilidade de caracterização da denúncia espontânea, pois, a entrega das declarações a destempo configura a própria infração. Pede a improcedência da ação.

Intimadas a dizer se tinham mais provas a produzir, as partes se manifestaram pelo julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Decido.

A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos.

Pretende, a autora, a declaração de inexigibilidade do crédito tributário lançado nos autos do processo administrativo fiscal nº 10907.722297/2013-31, bem como de nulidade do auto de infração nº 0917800/00523/13.

A autora argumenta que, por ser mero agente marítimo da empresa que realizou o transporte das mercadorias, não pode ser responsabilizada por suposta falta de prestação de informações à Receita Federal do Brasil, no prazo legal. E fundamenta seu pedido na denúncia espontânea, afirmando que esta pode ser aplicada em caso de descumprimento de obrigação acessória.

De acordo com o auto de infração, a multa de R\$ 5.000,00 foi aplicada, em razão de a autora ter deixado de prestar informação sobre a carga dentro do prazo estabelecido pela Receita Federal na alínea "e", inciso IV, do art. 107 do Decreto-Lei 37/1966, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/03 (Id 19235380 - p. 3/16).

Conforme tabela de Id 19235381 - p. 2, o fato gerador está datado de 27/12/2012 (23:38:52 horas), o que coincidindo com a data de atracação indicada no mesmo documento. Ou seja, a prestação de informações foi intempestiva.

O Decreto Lei nº 37/66, com a redação dada pela Lei nº 10.833/03, ao tratar da reorganização dos serviços aduaneiros, assim dispõe:

"Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas.

§ 2º Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal fica dispensada de participar da visita a embarcações prevista no art. 32 da Lei no 5.025, de 10 de junho de 1966.

§ 4º A autoridade aduaneira poderá proceder às buscas em veículos necessárias para prevenir e reprimir a ocorrência de infração à legislação, inclusive em momento anterior à prestação das informações referidas no caput."

Assim, entendo que o auto de infração foi devidamente fundamentado, não tendo impossibilitado a defesa da autora.

Do mesmo modo, não pode ser acolhida a alegação da parte autora de perempção do direito de constituição definitiva do crédito tributário, por inobservância do prazo estabelecido no art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Com efeito, assiste razão à ré quando, em contestação, afirma que a Lei nº 11.457/2007, em que pese ter estipulado prazo para conclusão do processo administrativo, não trouxe previsão de sanção para o caso de inobservância.

Neste sentido, tem-se os seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. PRECLUSÃO PARA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA. ART. 24 DA LEI 11.457/2007. PRAZO IMPRÓPRIO. JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. VOTO DE QUALIDADE. AGENTE DE CARGAS. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR INFORMAÇÕES À RFB. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO. IN RFB 800/2007. MULTA DO ART. 107, IV, “E” DO DECRETO-LEI 37/66. DENÚNCIA ESPONTÂNEA - INAPLICABILIDADE. INFRAÇÃO OBJETIVA E FORMAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. *Administração Pública deve observar o prazo de 360 dias para apreciação dos requerimentos administrativos de matéria tributária. No entanto, trata-se de prazo impróprio, ou seja, a lei que o institui não prevê nenhuma espécie de consequência processual para caso de descumprimento. Dessa forma, é impossível pretender que a sua inobservância no curso do processo administrativo dê ensejo à extinção do crédito tributário, matéria afeta ao princípio da legalidade (art. 97, VI, CTN).*

2. *Ademais, in casu, o crédito tributário foi definitivamente constituído com a lavratura do auto de infração; e a discussão administrativa que teve início com a apresentação de impugnação apenas suspendeu a sua exigibilidade, nos termos do art. 151, III do CTN; não correndo, nesse interregno prescrição ou decadência. Outrossim, o longo trâmite do processo administrativo decorreu dos inúmeros recursos e impugnações manejados pelo próprio contribuinte.*

3. *O voto de qualidade, previsto para as decisões do CARF (art. 54 do respectivo Regimento Interno), não ofende o devido processo legal, em especial no que se refere à imparcialidade das decisões. O membro do CARF, seja ele representante da Fazenda Nacional ou dos contribuintes, tem como função o julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal com base no princípio da legalidade, não estando vinculado a sua posição de origem.*

4. *O Decreto-Lei 37/66 é expresso ao atribuir ao agente de cargas a responsabilidade pelo não fornecimento ou atraso na prestação de informações sobre veículos ou cargas transportadas a que está obrigado. Assim, intempestivas, à luz da IN RFB 800/2007, as informações prestadas à Receita Federal do Brasil, cabível a aplicação de multas, com fundamento no artigo 107, IV, “e”, do Decreto-Lei 37/1966.*

5. *Não se aplica o instituto da denúncia espontânea quando se trata de multa isolada imposta em face do descumprimento de obrigação tributária acessória autônoma, como é o caso da obrigação do agente de cargas em prestar informações à Receita Federal (art. 37 do Decreto-Lei 37/66). Precedentes do STJ e desta Corte.*

6. *A aplicação da multa independe da comprovação de prejuízo à fiscalização, pois a infração é objetiva e materializada pela mera conduta, além do que não tem a fiscalização discricionariedade na aplicação da sanção.*

7. *Outrossim, valor da sanção pecuniária, previsto na legislação, não tem o condão de lesar os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao confisco, sendo, ao contrário, proporcional e adequado, não apenas em abstrato, mas em concreto diante das circunstâncias fáticas e materiais, envolvendo as infrações apuradas. (TRF4 – ApCiv 5001355-40.2017.4.04.7008, Rel. Des. FE. Roger Raupp Rios, Primeira Turma, Julg. 10/04/2019 – Grifei)*

“TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO FISCAL. 1. DECADÊNCIA. A PARTIR DA NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE, (CTN, ART. 145, I), O CRÉDITO TRIBUTÁRIO JÁ EXISTE - E NÃO SE PODE FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DE CONSTITUÍ-LO, PORQUE O DIREITO FOI EXERCIDO - MAS AINDA ESTÁ SUJEITO À DESCONSTITUIÇÃO NA PRÓPRIA VIA ADMINISTRATIVA, SE FOR ‘IMPUGNADO’. A IMPUGNAÇÃO TORNA ‘LITIGIOSO’ O CRÉDITO, TIRANDO-LHE A ‘EXEQUIBILIDADE’ (CTN, ART. 151, III; QUER DIZER, O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PENDENTE DE DISCUSSÃO NÃO PODE SER ‘COBRADO’, RAZÃO PELA QUAL TAMBÉM NÃO SE PODE COGITAR DE PRESCRIÇÃO, CUJO PRAZO SÓ INICIA NA DATA DA SUA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA (CTN, ART. 174). 2. PEREMPÇÃO. O TEMPO QUE DECORRE ENTRE A NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO FISCAL E A DECISÃO FINAL DA IMPUGNAÇÃO OU DO RECURSO ADMINISTRATIVO CORRE CONTRA O CONTRIBUINTE, QUE, MANTIDA A EXIGÊNCIA FAZENDÁRIA, RESPONDERÁ PELO DÉBITO ORIGINÁRIO ACRESCIDO DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA; A DEMORA NA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO-ADMINISTRATIVO FISCAL NÃO IMPLICA A “PEREMPÇÃO” DO DIREITO DE CONSTITUIR DEFINITIVAMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INSTITUTO NÃO PREVISTO NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO”. (STJ - RESP 534671994.00.26932-3, Rel. Min. Ari Pargendler, Stj - Segunda Turma, DJ 30/09/1996 - Grifei)

Desta forma, por ausência de suporte legal, não há que se falar em preempção do direito de a Administração Pública constituir definitivamente o crédito tributário.

Verifico, ainda, que, nos termos do 1º do referido artigo, o agente marítimo está obrigado a prestar as informações sobre as operações realizadas, sob pena de ser aplicada multa, no valor de R\$ 5.000,00 (artigo 107, inciso IV, “e” do mesmo Decreto Lei), como de fato foi.

Nesse sentido, assim decidiu o E. TRF da 3ª Região. Confira-se:

“AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÕES PARA FINS DE REGISTRO NO SISCOMEX-CARGA. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se na espécie, em síntese, de pedido de anulação de multa aplicada por infração ao art. 107, IV, “e”, do DL 37/66. A obrigação do agente marítimo exsurge do próprio teor dos indícios disponíveis legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada.

2. *A multa cobrada por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, de correção extemporânea de conhecimento marítimo, tem como fundamento legal o art. 113, §§ 2º e 3º do CTN.*

3. *A prestação tempestiva de informações ou de retificação pela autora, para fins de registro no SISCOMEX-CARGA, relativos a conhecimentos marítimos eletrônicos, estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN).*

4. *Pacífica a jurisprudência do C. STJ, no sentido do descabimento da denúncia espontânea para o afastamento de multa decorrente de obrigação acessória autônoma, conforme os precedentes: AERE SP 209663, Segunda Turma, Ministro Herman Benjamin, j. 04/04/2013, DJ 10/05/2013; AGRESP 884939, Primeira Turma, relator Ministro Luiz Fux, j. 5/2/2009, DJ 19/2/2009; RESP 1129202, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, j. 17/06/2010, DJ 29/06/2010.*

5. *Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido.”*

(AC 00084519820094036104, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 21/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 29/11/2013, Relatora: Consuelo Yoshida – grifei)

No mesmo sentido, também decidiu o E. TRF da 5ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AGENTE MARÍTIMO. LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 37, PARÁGRAFO 1º, E 107, V, “E”, AMBOS DO DECRETO-LEI Nº 37/66, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.833/03. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA, POR FORÇA DO ART. 475, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA.

1 - *Trata-se de apelação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e de remessa oficial em decorrência de sentença, às fls. 56/60, que, entendendo ser o transportador, e não o agente marítimo, o sujeito passivo da obrigação acessória (prestar à Receita Federal do Brasil (RFB) informações sobre cargas transportadas), prevista na legislação aduaneira, julgou procedente o pedido formulado na inicial da presente ação ordinária para anular o Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, e, em consequência, a sanção aplicada à empresa BRANDÃO FILHOS FORTSHIP (PE) AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, condenando a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no pagamento de R\$1.000,00 (um mil reais), a título de verba honorária advocatícia sucumbencial;*

2 - *A recorrente, nas razões de seu apelo às fls. 63/69, após um breve relato dos fatos, sustentou a existência de expressa previsão legal que estabelece o dever do agente marítimo em prestar informações sobre as operações que execute, bem como a imputação de multa contra aquele, em caso de não-prestação das referidas informações. Ao final, requereu o provimento do recurso, a fim de “cancelar a anulação do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15”;*

3 - *O ponto central da presente demanda consiste na verificação da legalidade ou não do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, em decorrência de infração ao dever de prestar informações sobre carga transportada, culminando na aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) à empresa autora/recorrida, na qualidade de agente marítima da empresa Continental Lines;*

4 - Inicialmente, convém salientar que a remessa oficial, prevista no art. 475, do CPC, não deve, in casu, ser conhecida, uma vez que a hipótese vertente atrai a aplicação do parágrafo 2º, do citado dispositivo, in verbis: Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. Como se pode verificar dos autos, a multa decorrente do auto de infração em tela, anulada em razão da procedência do pedido constante da inicial, não ultrapassou o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual se mostra prescindível o duplo grau de jurisdição obrigatório;

5 - Por outro lado, tem-se que o apelo da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) merece sim guarida. É que o parágrafo 1º do art. 37 do Decreto-Lei nº 37/66, recepcionado pela Constituição Federal (CF/88) e com redação dada pela Lei nº 10.833/03, também estabeleceu a obrigação do agente de cargas de prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. Não restam dúvidas que a empresa autora/recorrida, ao prestar serviços de agente marítimo à empresa Continental Lines, acabou por se caracterizar como agente de cargas, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos. Registre-se, por oportuno, que o Decreto nº 4.543/02, ao regulamentar a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior; repetiu,ipsis litteris, no parágrafo 2º, de seu art. 30, o teor do parágrafo 1º do art. 37 do decreto-lei suso mencionado, reiterando o dever do agente de cargas de prestar as informações em referência;

6 - Ademais, o art. 107, V, "e", do Decreto-Lei nº 37/66, previu expressamente a aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao agente de cargas que deixar de prestar informação sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal;

7 - No caso dos autos, não foi desconstituída a presunção de veracidade que decorre do auto de infração no sentido de que a parte autora/recorrida realizava a contratação de transporte marítimo nos termos do Decreto-Lei nº 37/66;

8 - Remessa oficial não conhecida. Apelação provida para, reformando-se a sentença, restaurar a validade do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15 e, conseqüentemente, da cobrança da multa respectiva, invertendo-se o ônus da sucumbência arbitrado na sentença."

(APELREX 00138762620104058300, 2ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 19/03/2013, DJE de 25/03/2013, p. 334, Relator: José Eduardo de Melo Vilar Filho – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que a autora tinha o dever de prestar informações sobre as cargas transportadas, de forma correta e dentro do prazo fixado.

incidiria multa. E, nos termos do artigo 50 da IN RFB 800/07, a autora tinha o dever de prestar informações sobre as cargas transportadas antes da atracação ou da desatracação da embarcação no País. E, não o fazendo,

Assim, não assiste razão ao alegar a caracterização da denúncia espontânea.

A Lei nº 12.350/10 deu nova redação ao 2º do artigo 102 do Decreto-Lei n. 37/66:

"Art. 102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade.

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada:

a) No curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria;

b) Após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração.

§ 2º - A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidade de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento."

Ao tratar do assunto em sua contestação, a ré ponderou:

"...para a caracterização da excludente necessária se faz a existência de auto-denúncia pelo infrator, ou seja, ato ou fato posterior ao cometimento da infração que a revele à autoridade.

Pois bem, ao analisarmos a penalidade descrita no artigo 107, inciso IV, alínea "e" do DL37/66, notamos que se trata de multa isolada, não ancorada, portanto, no cumprimento da obrigação tributária principal. Ademais, como já se disse, a penalidade em tela, de apresentação intempestiva de obrigação acessória, é de ocorrência instantânea ou meramente formal, ou seja, a ocorre pelo simples fato da não apresentação da obrigação acessória nos prazos da legislação, independentemente da extensão dos danos e vontade do agente.

Assim, a própria apresentação intempestiva das informações sobre registros de carga configura a infração, como se depreende da motivação dos autos de infração fls. 31/37 e fls. 118/125 e como é disposto, claramente, no artigo 107, inciso IV, alínea "e" do DL n.º 37/66.

Neste sentido, pergunta-se, qual seria o ato posterior procedido pela autora, de forma espontânea, que revelaria ao Fisco a ocorrência da infração?

A resposta é muito simples, não há ato posterior da autora à apresentação das declarações intempestivas que denuncie a existência desta infração à autoridade aduaneira, posto que ela considerava o próprio ato infracional por ela cometido como a auto-denúncia! Portanto, configurada não está a ocorrência da excludente do artigo 102 do DL n.º 37/66".

(...)" (Id 20105998 – p. 18/19)

Ainda, no julgamento do processo 10715.002484/2010-17, decidido pela 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, constou do voto vencido da Relatora MÉRICA HELENA TRAJANO DAMORIM:

"Pois bem, sempre entendi que a denúncia espontânea tratava-se de um procedimento formal, pertinente a uma comunicação à RFB, que tinha como consequência a exclusão de penalidades, a partir de alguma informação desconhecida pela própria Receita.

No entanto, agora surge essa corrente que propugna pela aplicação da regra para o caso de não cumprimento de procedimentos em prazo fixado, como é o caso do não cumprimento de prazo para prestação de informações. Trata-se, no meu entender, de infração que já ocorreu.

A valer desse entendimento, a RFB, por exemplo, iria ter que manter um agente de plantão (fiscalização) para que, no dia seguinte que ultrapassar o prazo de prestação de informações pelo transportador, seja formalizado o auto de infração. E deverá ser feito um auto de infração por dia, porque se o fiscal esperar para juntar diversas omissões do transportador, poderá incorrer na possibilidade de que, em dia que se seguir, já tenha sido apresentada a informação, embora a destempo, mas que viria a abrigar o transportador como pretendida denúncia espontânea. Com esse argumento, não vejo aplicabilidade às multas fixas (como é o caso), nem às sanções de advertência, suspensão e cassação".

Entendo que estas ponderações são acertadas e levam à conclusão de que a denúncia espontânea não pode ser aplicada ao presente caso.

No mesmo sentido, o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENUNCIÇÃO ESPONTÂNEA. MAJORAÇÃO DE MULTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Inicialmente, não se verifica qualquer irregularidade no auto de infração, lavrado em razão da prestação extemporânea de informações acerca da carga transportada.

2. Conforme análise do auto de infração (fls. 45/90) é notável que todas as ocorrências encontram-se devidamente descritas, contendo a data das infrações e a descrição dos fatos e seu respectivo enquadramento legal. Aponta a violação dos art. 15, 17, 26, 32, parágrafo único, 31, 32, 33, 37 a 45, 45, 55, 56, 57, 60 e 61 do Decreto nº 6.759/09, art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03, regulamentado pelo art. 728, inciso IV, alínea “e” do Decreto nº 6.750/09 (fls. 63), não existindo nenhum indicio de que a autora teria sofrido prejuízos no seu direito de defesa.

3. Destarte, de acordo com o caso concreto observa-se que houve o descumprimento de obrigação acessória, consubstanciada no dever de prestar informações acerca de cargas transportadas. O auto de infração aponta que as informações não foram prestadas no prazo determinado pela instrução normativa nº 800, art. 22, III, da Receita Federal, qual seja 48 antes da chegada da embarcação ao destino.

...

6. Não há que se falar em aplicação do instituto da denúncia espontânea diante de descumprimento de obrigação acessória, independentemente da nova redação conferida ao art. 102, §2º, do Decreto-Lei nº 12.350/10.

...”

(AC 0007039-42.2012.4.03.6100, 6ª T do TRF da 3ª Região, j. em 7.11.13, DJ de 18.11.13, Rel: CONSUELO YOSHIDA)

Na esteira do que foi dito, verifico que não assiste razão à autora.

Por fim, com relação à alegação de cobrança excessiva do valor da multa, também não assiste razão à autora, eis que o artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto Lei nº 37/66, assim, estabelece:

“Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e (...).”

A multa foi aplicada no valor fixado na legislação pertinente, calculada para a conduta considerada infratora e individualizada pelo conhecimento eletrônico. Não vislumbro a inconstitucionalidade arguida pela autora.

Não há, portanto, que se falar em violação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade nem em irregularidade ou inexigibilidade da multa aplicada.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, e extingo o feito, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da ré, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

O valor depositado pela autora permanecerá à disposição deste Juízo até o trânsito em julgado desta ação, conforme o art. 208 do Provimento nº 64/05 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, e seu destino dependerá do que for decidido, ao final.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016141-90.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
RÉU: JOSE UMBERTO DE ANDRADE BASTOS AUGUADRO BUCCI
Advogado do(a) RÉU: MARCELO PALMA MARAFON - SP198251

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de cobrança, em face de JOSÉ UMBERTO DE ANDRADE BASTOS AUGUADRO BUCCI, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, ter firmado, com o réu, contrato de cartão de crédito, CROT e Crédito Direto Caixa, mas que o mesmo não adimpliu suas obrigações, tomando-se devedor de R\$ 40.479,45.

Alega que, em razão dos referidos contratos, se tornou responsável pelo financiamento do saldo da conta corrente da ré, o que pode ser comprovado por meio de extratos da referida conta.

Pede a procedência da ação para que o réu seja condenado ao pagamento do valor de R\$ 40.479,45.

Realizada audiência de conciliação, não houve composição entre as partes.

O réu apresentou contestação, na qual, em preliminar, argui a inépcia da petição inicial, por ausência de documentos indispensáveis, sob o fundamento de que os documentos que instruem a inicial não seriam suficientes para comprovação das alegações.

Quanto ao mérito, afirma, com base nas disposições do Código de Defesa do Consumidor, que as disposições contratuais causam onerosidade excessiva, sendo o contrato passível de revisão em juízo.

Afirma, ainda, que deve ser afastada a capitalização de juros, ou, subsidiariamente, que a taxa de juros remuneratórios seja limitada ao patamar de 12% ao ano. Requer a inversão do ônus da prova. Pede a improcedência da ação.

A CEF se manifestou em réplica.

Intimadas para especificação de provas, o réu requereu a produção de prova pericial contábil. A autora se manifestou pelo julgamento antecipado da lide, em razão da suficiência da documentação constante dos autos.

Por meio da decisão de Id 18136230, foi rejeitada a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, sendo também indeferido o pedido de produção de prova pericial contábil, entendida como desnecessária ao julgamento da lide.

Houve juntada de documento pelo réu no Id 19035523. Intimada para manifestação, a autora apresentou alegações finais no Id 20328395.

É o relatório. Decido.

A autora alega ser o réu devedor do valor de R\$ 40.479,45, em razão de gastos realizados por meio de cartão de crédito nº 4219.58XX.XXXX.2155, limite de cheque especial e empréstimo bancário nº 21.2903.400.0002401-82.

O réu, por sua vez, insurge-se contra a cobrança de encargos, sob o argumento de que estes são abusivos e excessivos. Não contestou a utilização dos créditos disponibilizados em sua conta, do uso do limite especial, nem dos gastos com o cartão de crédito, tomando tais fatos incontroversos.

Para instruir sua pretensão, a autora juntou contrato de relacionamento – abertura de conta e adesão a produtos e serviços, extrato do contrato de empréstimo, extratos da conta corrente, ficha de abertura e autógrafos, faturas do cartão de crédito Visa nº 4219.58XX.XXXX.2155, ficha de cadastro pessoa física e demonstrativos de débito de crédito direto Caixa, CROT cheque especial e do cartão de crédito.

Analisando, inicialmente, a dívida referente ao CROT – cheque especial pessoa física e verifico que o contrato Id 9196718 prevê juros remuneratórios de 13,55% ao mês, além de multa de 2% e juros de mora de 1%, no caso de inadimplemento.

Os extratos da conta corrente do réu indicam que os valores foram disponibilizados e utilizados pelo mesmo (Id 9196721).

De acordo com o demonstrativo de débito Id 9196726, verifico que a CEF fez incidir juros remuneratórios menores que o pactuado, por liberalidade, além de juros moratórios e multa contratual como previsto no contrato.

Assim, o contrato, celebrado com observância dos pressupostos e requisitos de validade, faz lei entre as partes, obrigando os contratantes.

Assiste, pois, razão à CEF com relação ao referido contrato, sendo o réu devedor de R\$ 14.563,63, na data de 18/06/2008 (Id 9196726 – p. 1).

Com relação à dívida referente ao contrato de crédito CDC nº 21.2903.400.0002401-82, no valor de R\$ 10.800,00, creditado na conta corrente do réu em 13/03/2017 (Id 9196721 - p. 10), verifico que a autora somente apresentou os extratos bancários, que indicam que o valor foi creditado na conta corrente do réu.

Apresentou, também, demonstrativo de débito que indica que ela fez incidir juros remuneratórios capitalizados de 5,70%, além de juros de mora de 1% ao mês e multa de 2% (Id 9196725).

Não apresentou o contrato, nem as cláusulas gerais, o que impede saber se os encargos aplicados foram aqueles contratados entre as partes.

E, sem comprovação dos encargos efetivamente pactuados sobre o valor do débito deve incidir, unicamente, a taxa SELIC.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS COM CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. COBRANÇA DE ENCARGOS SUPOSTAMENTE PACTUADOS. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - Não há óbice à cobrança, por instituição financeira, de juros remuneratórios e moratórios acima dos previstos legalmente, desde que devidamente pactuados. A Segunda Seção do C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi (DJe 10.3.2009), consolidou o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, sendo-lhes inaplicáveis as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02.

2- Entretanto, na hipótese, o contrato de prestação de serviços de cartão de crédito não foi trazido aos autos, donde impossível autorizar a cobrança, pela Caixa Econômica Federal dos encargos moratórios na forma pretendida, bem como de juros capitalizados mensalmente.

3- Assim, o caso em tela subsume-se à norma do art. 406 do Código Civil, de maneira que, sobre o débito, desde o vencimento de cada fatura, devem incidir, exclusivamente, juros pela variação da Taxa SELIC. Precedentes.

4- Todos os encargos lançados diretamente nas faturas, tais como "encargos cash", "taxa de serviços cash", "encargos contratuais", "multa" e "juros de mora" deverão ser excluídos do total do débito, para, só então, incidirem os juros de mora pela Taxa SELIC, capitalizados anualmente, desde o vencimento de cada fatura.

5- Sucumbência recíproca.

6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

7- Agravo legal desprovido.”

(AC 00088247320114036100, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 23.07.2013, e-DJF3 de 05.08.2013, Relator JOSÉ LUNARDELLI – grifei)

Compartilhando do entendimento acima exposto, entendo que devem ser excluídos do valor devido os “juros remuneratórios”, “capitalização mensal”, “juros moratórios” e “multa contratual”, constantes do demonstrativo de débito.

Assim, tendo ficado demonstrado que o réu utilizou o valor creditado em sua conta corrente, a dívida deve ser paga por ele. No entanto, a atualização dos valores devidos não deve ser feita como pretende a autora, mas sim nos termos acima expostos, a partir da data do inadimplemento, ou seja, em 11/04/2018, pelo valor de R\$ 13.262,21 (Id 9196725 – p. 1).

Passo a analisar o débito relativo ao cartão de crédito em nome do réu.

A autora trouxe aos autos as faturas do cartão de crédito Visa nº 4219.58XX.XXXX.2155, com os valores das compras realizadas pelo réu e dos encargos que incidiram sobre a dívida, a cada mês, pela falta de pagamento (Id 9196723).

Pelo documento Id 9196727, a autora juntou demonstrativos com a evolução da dívida, até maio de 2019, no valor de R\$ 10.171,39.

Com relação às faturas de cartão de crédito, foram aplicados juros remuneratórios variados, juros de mora de 1% ao mês e multa de mora de 2%, nos meses em que não houve pagamento do valor devido. Houve, ainda, a incidência de correção monetária pelo IGP+ 1%, em razão da falta de pagamento por mais de 60 dias, como seu cancelamento e o enquadramento em cobrança (Id 9196723).

No entanto, a autora não juntou aos autos o contrato de cartão de crédito. Juntou apenas as faturas do mesmo.

Não comprovou, portanto, que os encargos cobrados foram pactuados.

Assim, sobre o valor do débito deve incidir, unicamente, a taxa SELIC.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS COM CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. COBRANÇA DE ENCARGOS SUPOSTAMENTE PACTUADOS. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - Não há óbice à cobrança, por instituição financeira, de juros remuneratórios e moratórios acima dos previstos legalmente, desde que devidamente pactuados. A Segunda Seção do C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi (DJe 10.3.2009), consolidou o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, sendo-lhes inaplicáveis as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02.

2- Entretanto, na hipótese, o contrato de prestação de serviços de cartão de crédito não foi trazido aos autos, donde impossível autorizar a cobrança, pela Caixa Econômica Federal dos encargos moratórios na forma pretendida, bem como de juros capitalizados mensalmente.

3- Assim, o caso em tela subsume-se à norma do art. 406 do Código Civil, de maneira que, sobre o débito, desde o vencimento de cada fatura, devem incidir, exclusivamente, juros pela variação da Taxa SELIC. Precedentes.

4- Todos os encargos lançados diretamente nas faturas, tais como "encargos cash", "taxa de serviços cash", "encargos contratuais", "multa" e "juros de mora" deverão ser excluídos do total do débito, para, só então, incidirem os juros de mora pela Taxa SELIC, capitalizados anualmente, desde o vencimento de cada fatura.

5- Sucumbência recíproca.

6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

7- Agravo legal desprovido.”

(AC 00088247320114036100, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 23.07.2013, e-DJF3 de 05.08.2013, Relator JOSÉ LUNARDELLI – grifei)

Compartilhando do entendimento acima exposto, entendo que devem ser excluídos do valor devido os juros remuneratórios, de mora, multa de mora, constante das faturas apresentadas do referido cartão de crédito.

Por esses mesmos motivos, ou seja, por não ter sido apresentado o contrato referente ao cartão de crédito, não pode haver a incidência do IGP-M e de juros de 1% ao mês, como consta nos demonstrativos de débito dos referidos cartões.

Assim, tendo ficado demonstrado que o réu utilizou seu cartão de crédito e deixou de realizar o pagamento de algumas faturas, a dívida deve ser paga por ele. No entanto, a atualização dos valores devidos não deve ser feita como pretende a autora.

Diante do exposto:

1) JULGO PROCEDENTE a ação com relação ao CROT - limite de cheque especial, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento do valor de R\$ 14.563,63, atualizado até 18/06/2018 (Id 9196726 – p. 1). A atualização do débito pelos termos contratuais somente será possível até o ajuizamento da ação. A partir do ajuizamento da ação, nos termos da Lei nº 6.899/81, o cálculo da atualização monetária e a aplicação dos juros devem seguir os critérios definidos no Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal. Nesse sentido, o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. FALTA DE INTERESSE RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS CONTRATUAIS ATÉ DA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

4. Quanto ao critério de atualização da dívida, o entendimento jurisprudencial desta E. Quinta Turma é no sentido de que, após o ajuizamento da ação, não mais incidem os encargos moratórios contratuais, devendo o débito judicial ser corrigido como qualquer outro, ou seja, segundo os critérios utilizados para as Ações Condenatórias em Geral, previstos no Manual de Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal (Resolução C.JF 267/13), razão pela qual fica mantido o decisum nesse ponto. (...)”

(AC 00148829220114036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 28/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 01/10/2015, Relator Paulo Fontes)

2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação com relação ao contrato CDC, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento de R\$ 13.262,21, atualizado até a data do inadimplemento, em 11/04/2018 (Id 9196725 – p. 1), somente com a incidência de juros Selic, a partir da mencionada data até a data do efetivo pagamento;

3) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação com relação às despesas do cartão de crédito Visa nº 4219.58XX.XXXX.2155, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento das faturas em atraso e das compras parceladas a vencer, devendo incidir, desde o vencimento de cada fatura, exclusivamente, juros SELIC, até a data do efetivo pagamento

Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu, a pagar à autora, honorários advocatícios, fixados sobre o valor da condenação, quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, §2º e do artigo 86, § único do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUIZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016074-91.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RETINOX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE AÇOS INOXIDÁVEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO CARLOS PEREIRA - SP263755
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

RETINOX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE AÇOS INOXIDÁVEIS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

A autora afirma que está sujeita ao recolhimento do PIS e da Cofins e que, com a interpretação dada pela ré, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Pede, por fim, a concessão de tutela para que seja autorizado o recolhimento do PIS e da Cofins sem a inclusão do valor ICMS nas referidas bases de cálculo.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS.

Está, pois, presente a probabilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo sujeitará a autora à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para assegurar que a autora recolha o PIS e a Cofins sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade das referidas parcelas.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013528-63.2019.4.03.6100/26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILLIAM LOPEZ LACANNA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO LO BUIO DE ANDRADE - SP207617, MAURO WAITMAN - SP206306
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela CEF, em face do despacho que determinou sua intimação nos termos do art. 523 do CPC.

Afirma que o comando contido na sentença, reformada em parte pelo E. TRF da 3ª Região, tem natureza jurídica de obrigação de fazer e não de pagar, já que se trata de aplicação à correção das contas vinculadas do FGTS.

Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos.

Acolho-os, tendo em vista que, de fato, a sentença condenou a CEF ao pagamento do valor referente à correção monetária sobre o saldo existente na conta de FGTS do autor.

Assim, reconsidero o despacho de ID 20972126, para determinar que a CEF, nos termos do art. 536 do CPC, cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 dias, sob pena de, se injustificadamente não cumprida, incidência das penas de litigância de má-fé e responsabilização por crime de desobediência, nos termos do parágrafo 3º deste artigo, e de aplicação de multa, nos termos do art. 537 do CPC.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013907-04.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRISK ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista a impossibilidade de visualização da petição de ID 20322476, intime-se, a impetrante, para que junte novamente, no prazo de 05 dias, para posterior análise.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013631-70.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: KESSES CONFECÇÕES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO PAVANELLI GALVAO - SP207623, ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA - SP163549
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5010141-40.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177, EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O presente feito visa a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária, devidamente reconhecido por sentença, não transitada em julgado.

A parte autora baseia-se no artigo 311, inciso II do CPC, referente à tutela de evidência.

A União Federal apresentou impugnação, afirmando que a compensação somente poderá se dar após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do CTN.

A parte autora, em sua réplica, afirma que, por se tratar de sentença proferida em mandado de segurança, onde a compensação se dará no âmbito administrativo, sob o crivo da autoridade administrativa competente perante a RFB e, por fim, por se tratar de matéria pacificada nos Tribunais Superiores, não haverá prejuízo algum em realizar a compensação antes do trânsito em julgado.

Analisando os autos, verifico não ser possível o deferimento do pedido da parte autora, pois a compensação dos valores depende da ocorrência do trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do CTN. O fato de se tratar de matéria pacífica, como alegado pela autora, não autoriza o descumprimento da Lei. Saliente-se, ainda, que não houve concordância da União Federal, que ainda aguarda o julgamento de seus recursos.

Assim, indefiro de fato o pedido da parte autora.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009366-25.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: DIGEL ELETRICA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BRIGUET - SP114321, ALESSANDRO DI GIAIMO - SP155416
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0024697-11.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO BISPO CARDOSO, MARCELO ENGEL SALHANI, MARIO ROBERTO OPICE LEAO, JOSE FERNANDES PEREIRA, MANOEL JOAQUIM DE SANTANA, CARMEM APARECIDA ROSADA DE ABREU, MARIA APARECIDA GARCIA DE OLIVEIRA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que o RE 626.307/SP já foi julgado, prossiga-se com o presente cumprimento provisório de sentença, manifestando-se os autores quanto à impugnação da CEF, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

*

Expediente Nº 5060

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0006943-37.2006.403.6100 (2006.61.00.006943-0) - PREST-SERV JUNDIAI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA (SP149910 - RONALDO DATTILIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 732/742 A CEF informa que os depósitos foram transferidos para as novas contas judiciais indicadas, vinculadas ao processo n. 0001659-51.2012.403.6128, e à disposição do juízo da 2ª Vara Federal de Jundiaí.
Fls. 743/746 A CEF noticia a localização de uma conta judicial vinculada a estes autos, mas equivocadamente cadastrada junto à 16ª Vara Cível Federal. Questiona-se a referida conta também deve ser transferida ao juízo da 2ª Vara de Jundiaí.

Fls. 747 A União Federal manifestou-se, requerendo que a conta permaneça, por ora, vinculada a esta ação.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico que a decisão de fls. 672 determinou a penhora, por termo no rosto destes autos, do montante total dos valores depositados judicialmente, vinculados a estes autos, visto que o saldo atualizado de todas as contas não ultrapassava o limite apontado pelo juízo que solicitou a penhora. Assim, foi lavrado o Termo de Penhora no Rosto dos Autos, às fls. 673, das quantias depositadas em quatro contas judiciais.

Posteriormente, foi notificada a existência de uma nova conta judicial, vinculada a estes autos, mas cadastrada, por erro de digitação, à 16ª Vara.

Tendo em vista que a soma das quantias constantes do Termo de Penhora de fls. 673 é R\$ 637.317,33, bem como que o valor a ser garantido pela penhora no rosto destes autos é de R\$ 1.122.477,39, a complementação da penhora com a inclusão da conta informada às fls. 743/746 é devida.

Portanto, expeça, a Secretária, Termo de Penhora no Rosto dos Autos, da quantia depositada na conta n. 0265 635 00240545-0, para a garantia do valor de R\$ 1.122.477,39, nos autos n. 0001659-51.2012.403.6128.

Após, solicite-se a transferência do valor para uma conta à disposição da 2ª Vara Federal de Jundiaí, vinculada aos autos daquele juízo.

Int.

DESAPROPRIAÇÃO

0038282-78.1987.403.6100 (87.0038282-5) - CIA/PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL (SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X UNIAO FEDERAL X JOSE ALBERTO DE LUCA - ESPOLIO (SP180585 - LEANDRO JAPEQUINO DE PAIVA PEIXOTO)

Fls. 513/514 - Nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei n. 3365/41, o levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, como prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros.

Assim, intime-se a parte expropriada para que cumpra integralmente os despachos anteriores, comprovando a quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, no prazo de 20 dias, sob pena de devolução dos autos ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0013622-14.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006776-49.2008.403.6100 (2008.61.00.006776-3)) - KLIVER OPTICAL COM/ DE ARTIGOS OTICOS LTDA EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência do retorno do Tribunal.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0004169-82.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010929-81.2015.403.6100 ()) - CHARME COMUNICACAO EIRELI X RAQUEL GARCIA DE OLIVEIRA (SP349510 - PAULA PEREZ SANDOVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Intimada, a parte embargante pediu Bacenjud (fls. 246/247).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte embargada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

A CEF terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. PA.0,10 Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de 15 dias).

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD POSITIVO.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0014195-42.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017323-75.2013.403.6100 ()) - MARIA APARECIDA SOUZA BERLINGIERI (Proc. 3077 - MARIANA PRETURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência do desarquivamento.

Diante da manifestação da DPU de fls. 86, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, apresente o comprovante de transferência dos honorários.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006776-49.2008.403.6100 (2008.61.00.006776-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X KLIVER OPTICAL.COM/DEARTIGOS OTICOS LTDA EPP X RONALDO YUZO SEKIYA

Ciência do retorno dos autos do Tribunal.

Intime-se a ECT para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento da construção de fls. 113 e arquivamento dos autos por sobrestamento.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002487-39.2009.403.6100 (2009.61.00.002487-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X DARCY TEIXEIRA ROCHA

Fls. 205/210: Intime-se a executada para apresentar contrarrazões à apelação da União, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010640-61.2009.403.6100 (2009.61.00.010640-2) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X IVANILDO COSTA DA SILVA(SP229536 - EVELYN DE ALMEIDA SOUSA)

O executado apresentou, às fls. 313/318, novos documentos e requer a liberação dos valores bloqueados.

Verifico que a quantia bloqueada totaliza R\$ 7.485,05 e é entendimento deste juízo que a quantia de até 40 salários mínimos é impenhorável, seja ela mantida em papel moeda, conta corrente, aplicação financeira ou caderneta de poupança, desde que seja a única reserva monetária em nome do executado, por interpretação extensiva do art. 833, inciso X do CPC que dispõe que é impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários-mínimos.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IMPENHORABILIDADE DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DE VALOR INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda (EREsp 1330567/RS). .PA.0.102. Recurso provido.

(AI 00094822520154030000, 6ª T do TRF3, J. em 19.05.2016, e-DJF3 Judicial 1 de 01.06.2016, relatora Giselle França)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. SISTEMA BACENJUD. VALOR NÃO SUPERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 649, INCISO X.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, também os mantidos em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou mesmo guardados em espécie. (AI 00230010420144030000, 3ª T do TRF3, J. em 02.07.2015, e-DJF3 Judicial 1 de 08.07.2015, relator Nelson dos Santos)

Diante do exposto, determino o desbloqueio dos valores bloqueados, porque impenhoráveis.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0021077-64.2009.403.6100 (2009.61.00.021077-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TELUNINTO COMERCIO DE MOVEIS LTDA X USSAIN IZMAEL TARCHIICHI X PATRICIA GRISOLIR

Ciência do desarquivamento.

Fls. 101: Nada a decidir, tendo em vista que o feito foi extinto, sem resolução de mérito, por prescrição intercorrente, com sentença transitada em julgado.

Devolvam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001409-75.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

RÉU: INVASORES/OCUPANTES INCERTOS E NÃO SABIDOS

Advogados do(a) RÉU: PATRICIA OLIVEIRA DE ALMEIDA - SP387824, HUMBERTO SOUZA SENA - SP389208, OLGA DE ARAUJO CARNIMEO - SP116806, JOSE ILTON CAVALCANTI - AC1001, JANE AGUIAR PEREIRA - SP324424, JORGE GABRIEL RODRIGUES FARIA - SP325405, JOSE HENRIQUE GOMES GUIMARAES - SP301309, PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA - SP82769, RUBEM MARCELO BERTOLUCCI - SP89118, AHMED CASTRO ABDO SATER - SP166330, WEVITHON WAGNER COSTA BRANDAO - SP300928

DESPACHO

ID 20106552. Diante dos documentos juntados pelo Ministério Público Estadual, oficie-se ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Civil, com cópia dos presentes autos para apuração de eventual prática criminosa.

ID 20236279. Dê-se ciência à ré Almerinda acerca da informação da CEF quanto aos procedimentos para retirada das chaves do imóvel de sua titularidade.

Após, remetam-se ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5029752-13.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARANHA FERREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da OAB com o levantamento do depósito judicial pela autora, determino a expedição de ofício de transferência, nos termos em que requerido no ID 17867614.

Com a efetiva transferência, arquivem-se, com baixa na distribuição, haja vista que o presente cumprimento provisório se refere somente ao pagamento da condenação.

Int.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004706-22.2018.4.03.6100

AUTOR: LUCI KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO - SP165099
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tendo em vista que a execução da verba honorária ficará suspensa enquanto a parte autora mantiver a situação que deu causa a concessão do benefício da justiça gratuita (Id 8310256), remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014863-20.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DIAMANTE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

DIAMANTE COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES EIRELI, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face de UNIÃO FEDERAL, visando ao creditamento pleno do Pis e da Cofins com relação à aquisição de etanol para fins carburantes, inclusive de produtores e importadores.

A tutela de urgência foi indeferida (Id. 20839350).

A parte autora se manifestou requerendo a desistência do feito no Id. 21342197.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela autora, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, eis que a relação processual não se completou.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010517-94.2017.4.03.6100
AUTOR: ISRAELITO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO RAFAEL GONCALVES CARIBE - SP373819, AMANDA VITORIA DE ALMEIDA - SP320396
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA.
Advogado do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Id 21505180 - Ciência às partes réis da apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010873-21.2019.4.03.6100
AUTOR: I. E. D. C., L. E. D. C.
Advogado do(a) AUTOR: VITOR CASTRO RANDO - SP355258
Advogado do(a) AUTOR: VITOR CASTRO RANDO - SP355258
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação, de procedimento comum, movida por I.E.D.C. e L.E.D.C. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para o recebimento da pensão e indenização a título de danos morais.

Intimadas as partes para a especificação de mais provas (Id 20466315), a autora requereu a produção de prova documental e oral, consistente no depoimento pessoal da ré e oitiva de testemunhas arroladas, para comprovar que o agravamento da doença da mãe, que levou a seu suicídio, foi motivado pela negativa, sem fundamento, do pagamento do benefício previdenciário. O réu não se manifestou e o MPF, no parecer juntado no Id 21381760, não requereu a produção de mais provas.

É o relatório, decido.

A prova testemunhal, requerida pela autora, não é apta a comprovar sua alegação de que o motivo do suicídio da mãe foi aquele por ela afirmado. Indefiro, pois, tal prova.

Indefiro, também, o depoimento pessoal do representante legal do INSS, por não ser possível eventual confissão, uma vez que o requerido é pessoa jurídica de direito público e seus direitos são indisponíveis.

Caso seja de interesse das partes, a juntada de novos documentos poderá ser feita pelas partes nos termos do art. 435 do novo CPC.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010828-17.2019.4.03.6100
AUTOR: CHANG SEON KIM, ILYOUNG CHON
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ - SP299541
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ - SP299541
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 21301962 - Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010078-15.2019.4.03.6100
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Id 21394960 - Dê-se ciência à parte autora das preliminares arguidas pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

3ª VARA CRIMINAL

PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 7965

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002749-95.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AMARILDO VAGO DE FREITAS(ES018075 - WEDERSON ALMEIDA CARDOSO E SP075881 - SANDRA APARECIDA RUZZA)

Autos n.º 0002749-95.2013.403.6181 Chamo o feito à ordem. Diante da extinção de punibilidade reconhecida na sentença proferida às fls. 309 e verso, intime-se o beneficiário AMARILDO VAGO DE FREITAS, pela imprensa oficial, por meio de seu defensor constituído para manifestação, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, acerca do interesse no levantamento da fiança, esclarecendo que havendo interesse deverá ser feito pessoalmente, ou por advogado com procuração específica para tanto. Decorrido o prazo sem manifestação, declaro o perdimento do valor pago a título de fiança, determinando seja revertido ao Fundo Penitenciário Nacional, expedindo-se o necessário. Sem prejuízo, cumpram-se as determinações constantes da sentença de fls. 393 e verso. Nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 02 de setembro de 2019. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente N.º 7966

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005597-84.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE POPPA (SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE E SP422528 - AMANDA PAPAROTO ASSIS E SP223725E - TATIANA MARÃO MIZIARA LOPES SIQUEIRA E SP223802E - FLORA RICCA DE WEBER)

Fls. 195 - Expeça-se mandado para intimação da testemunha de defesa Giovanna Maria Rita Poppa no novo endereço indicado.

Fls. 196/197 - Tendo em vista que mais uma testemunha de defesa não foi localizada, no caso, Cezar de Faria, bem como considerando a proximidade da audiência, intime-se a Defesa para que, no prazo de 48 horas, apresente novo endereço, sob pena de preclusão da prova. Fica salientado que a Defesa poderá trazer a testemunha em Juízo independentemente de intimação.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr.ª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente N.º 7991

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007865-82.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELISEU DE OLIVEIRA SANTOS (SP092285 - ANTONIO JOSE CARVALHO SILVEIRA)

PUBLICAR O DESPACHO DE FLS. 512, PROFERIDO EM 03/07/2019:

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ELISEU DE OLIVEIRA SANTOS como incurso(a) na pena do(s) artigo(s) 171, 3º, do Código Penal, em razão de fatos havidos entre 08 de abril de 2011 e 31 de agosto de 2011. A denúncia foi recebida por decisão datada de 03 de maio de 2019 (fls. 496/497). Devidamente citado (fl. 506), o réu apresentou resposta à acusação por meio da Defensoria Pública da União (fls. 509/510), resguardando-se a apresentar as suas alegações posteriormente. É o relatório. DECIDO. Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificaria-se a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem o acolhimento da tese defensiva. Destarte, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo audiência para o dia 10 de outubro de 2019, às 15:30hrs, para oitiva das testemunhas comuns e realização do interrogatório. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se. São Paulo, 03 de julho de 2019 BARBARA DE LIMA ISEPPÍ Juíza Federal Substituta.

5ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000184-63.2019.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo
TESTEMUNHA: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, JUSTIÇA PÚBLICA

TESTEMUNHA: JOAO PEDRO DA SILVA NOBREGA

Advogado do(a) TESTEMUNHA: WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR - SP129654

DECISÃO

O réu compareceu espontaneamente nos autos, logo depois de ser posto em liberdade e firmar o termo de compromisso referente à concessão da liberdade provisória mediante fiança, e apresentou resposta à acusação. (ID-19680541 - Pág. 1-5), em que alegou a inépcia da denúncia, porquanto não teria demonstrado de que maneira chegou à conclusão de que o agente seria comerciante ou industrial, circunstância imprescindível para a tipificação do delito.

O réu não arrolou testemunhas.

Decido.

Não tem razão o réu em dizer que a denúncia seria inepta. Como efeito, dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal que a peça acusatória deve descrever o *fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.*

No caso, disse a acusação que o réu possuía grande quantidade de cigarros importados ilegalmente e que os possuía para fins de comércio e capitulou a ação no art. 334-A, §1º, inciso V, do Código Penal onde se infere que não há qualquer dificuldade em se entender o fato imputado, até porque o §2º do mesmo artigo equipara a atividade comercial qualquer forma de comércio, mesmo quando exercido em residência.

Por estes motivos, rejeito a tese de inépcia da denúncia e a ação deve prosseguir.

De fato, dispõe o art. 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, que o juiz deverá absolver sumariamente o réu, quando existirem **manifestas causas** que exclamam a ilicitude do fato ou a culpabilidade do agente; ou, quando verificar que o fato **evidentemente** não constitui crime; ou, finalmente, se verificar que a punibilidade já está extinta. Trata-se, conforme se percebe, de situações flagrantes que impõe a absolvição do acusado.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

(...) A rejeição da denúncia e a absolvição sumária do agente, por colocarem termo à persecução penal antes mesmo da formação da culpa, exigem que o Julgador tenha convicção absoluta acerca da inexistência de justa causa para a ação penal. Deveras, embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despídios de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual, deve ser privilegiado o princípio do in dubio pro societate. De igual modo, não se pode admitir que o Julgador, na fase preambular do processo, termine por cercear o jus accusationis do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal. (...) (RHC 61.030/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 03/03/2017)

No caso, verifico que inexistem quaisquer dessas causas flagrantes, evidentes ou manifestas que autorizem a absolvição sumária ou mesmo a declaração de extinção da punibilidade.

Assim, ratifico a decisão que recebeu a denúncia e designo o dia **13 de fevereiro de 2020, às 14:00 horas**, para a audiência de instrução e julgamento.

Requisite-se a presença dos policiais militares arrolados como testemunhas pela acusação e intime-se o réu, por mandado, para comparecimento ao ato processual, sob pena de quebra da fiança e decretação de sua revelia.

Por fim, requisite-se da Receita Federal que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, encaminhe ao juízo o auto de infração e que informe qual a quantidade exata de cigarros foram apreendidos na posse do réu, sob as penas da lei.

Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES
Juiz Federal
DIEGO PAES MOREIRA
Juiz Federal Substituto
CRISTINA PAULAMAESTRINI
Diretora de Secretaria

Expediente N° 3860

ACAÓ PENAL- PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
0011790-57.2011.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001510-18.2003.403.6113 (2003.61.13.001510-8)) - JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X CLAUBER SCHUMACHER (PR064832 - MARCOS ARAUJO E SP388055 - BRUNO TOMAS TANGANELLI)
Vistos. Preliminarmente, considerando a anterior nomeação da Defensoria Pública da União (fl. 483) e a superveniente apresentação de resposta à acusação por patrono particular (fls. 489/491), intime-se a defesa do acusado CLAUBER SCHUMACHER para que regularize, no prazo de 5 (cinco) dias, sua situação processual, juntando a respectiva procuração. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. São Paulo, 02 de setembro de 2019. JOÃO BATISTA GONÇALVES, JUIZ FEDERAL.

Expediente N° 3861

CARTA DE ORDEM
0003983-39.2018.403.6181 - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA
SEGREDO DE JUSTIÇA

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/ NOTÍCIA DE CRIME
0005853-90.2016.403.6181 - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO X LEONARDO DE REZENDE ATTUCH X PAULO BERNARDO SILVA (SP371729 - DANIEL IZIDORO E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E PR040508 - DANYELLE DA SILVA GALVAO E SP257237 - VERONICA AABDALLA STERMAN E SP358879 - BRUNA BRANDÃO MORAIS E SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA DE SOUZA E SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E PR019392 - RODRIGO SANCHEZ RIOS E SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA) X DERCIO GUEDES DE SOUZA (SP207212 - MARCIO ANTONIO DONIZETI DE CRECI E SP169064 - PAULASION DE SOUZA NAVES E SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA E SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E RS025581 - NEY FAYET DE SOUZA JUNIOR E DF004107 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCCHIO E SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO E PR014778 - DELY DIAS DAS NEVES E PR080805 - FILIPE CARNEIRO FONSECA E PR013832 - LUIZ CARLOS DA ROCHA E SP191111 - SANDRO RICARDO ULHOA CINTRA E SP048353 - LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR E SP155546 - MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES E SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO E SP159008 - MARIÁNGELA TOME LOPES E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E DF018739 - EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE E SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA E SP207212 - MARCIO ANTONIO DONIZETI DE CRECI E SP384563 - MARCO ANTONIO CHIES MARTINS)
Vistos. Fls. 4492/4496 e 4534/4572. Trata-se de pedidos das pessoas jurídicas JD2 Consultoria e Participações Ltda. e GFD Construções Incorporações e Participações Ltda. pela revogação de medidas cautelares impostas nos autos. A empresa JD2 Consultoria e Participações Ltda. requer a apreciação da petição de fl. 3266 e informa que a sociedade requerente passa por dificuldades, enfrentando distrato social. As fls. 3266/3292 a empresa JD2 Consultoria afirma que no curso da cautelar ficou comprovada a inexistência de movimentação de dinheiro público pela Consist, aludindo a manifestações da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, do Ministério Público Federal, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, e, por fim, da Polícia Federal. Aduz que o Ministério Público inovou no processo ao falar sobre taxas operacionais dos mútuos e sobre custo financeiro. A defesa da empresa JD2 aduz que a investigação não oficiou instituições financeiras sobre taxas cobradas ou sobre custos embutidos. Além disso, não se teria realizado pesquisa de mercado sobre taxas ou apresentado estudo técnico fundamentado sobre o valor de mercado de taxa. Assim, o dinheiro relacionado aos fatos investigados na Operação Custo Brasil seria privado e as taxas seriam reduzidas, visando ajustar a diferença entre bancos públicos e privados. De seu turno, a empresa GFD Construções Incorporações e Participações Ltda. requer seja certificado nos autos a tramitação de ação penal em face do sócio Dercio Guedes de Souza, a data em que foi concluída a construção de bens da requerente, que sejam disponibilizadas gravações magnéticas e termos de todos os atos da colaboração de Alexandre Romano, além da revogação e levantamento de medida cautelar (fls. 4534/4572). A empresa GFD Construções e Incorporações também alega a ausência de dinheiro público movimentado pela Consist e questiona o andamento das investigações em relação à suposta cobrança de taxas de mútuos e de custo atrelado à concessão de empréstimos consignados a servidores públicos federais. Em manifestação de fls. 5032/5040 o Ministério Público Federal opinou pela manutenção do pedido decretado sobre bens das pessoas jurídicas GFD Construções e JD2 Consultoria e Participações, além do indeferimento dos pedidos de certificação dos atos. É a síntese do necessário. Decido. Primeiramente, não cabe ao Juízo, na fase de investigação, estabelecer conclusão sobre a natureza dos valores movimentados pelos investigados no contexto fático investigado pela Operação Custo Brasil. Os fatos envolvendo supostos de recursos e pagamento de propina a agentes públicos ainda são objeto de investigação, verificando-se com plausíveis as teses levantadas pela autoridade policial, ao menos para a manutenção das medidas cautelares patrimoniais deferidas nos autos. Os documentos apresentados pela defesa das empresas JD2 e GFD, anexados aos autos, assim como as alegações de que não houve movimentação de recursos públicos, tendo ocorrido redução de custos com empréstimos, não infirmam indícios de pagamento de propina a agentes públicos e de lavagem de capitais, mencionados pela decisão nos Autos nº 0005853-90.2016.403.6181. Ademais, não se verifica inovação no processo em razão da investigação buscar evidências da prática de delitos envolvendo a cobrança de taxas operacionais de mútuos, ou, ainda, pela investigação dos custos que teriam envolvido a concessão de empréstimos consignados. O andamento da investigação compete à autoridade policial, sob supervisão do Ministério Público Federal, não sendo possível pressupor de irregularidades na apuração por não terem sido ouvidas instituições financeiras ou pela ausência de estudos técnicos sobre o valor de taxas cobradas pelo Mercado. Nada obstante, as informações sobre tais aspectos, colacionadas aos autos pela defesa, podem ser úteis para a investigação e eventualmente contribuir para a formação de opinião delicti pelo Ministério Público Federal. Conforme exposto pelo Parquet Federal, foram apurados indícios de que as empresas JD2 e GFD teriam sido utilizadas por Dercio Guedes, no mesmo contexto criminoso, uma vez que a empresa JD2 teria recebido recursos da empresa Consist pela prestação simulada de serviços e teria transferido tais recursos para a empresa GFD. Em seguida, os recursos seriam transferidos por Dercio Guedes ou por funcionários ligados aos investigados, em tese, para o pagamento de propina a agentes públicos vinculados ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG). Segundo o MPF, há indícios de que aproximadamente 70% (setenta por cento) do faturamento líquido da Consist pode ter sido desviado para o pagamento de propinas, levando a conclusão de que o custo final dos empréstimos obtidos por mútuos poderia ser menor do que efetivamente restou praticado. A decisão de fls. 588/598 verso nos Autos nº 0005853-90.2016.403.6181 fundamentou o bloqueio e sequestro de bens das empresas requerentes nos termos do artigo 91, parágrafo primeiro, do Código Penal. A decisão menciona os delitos de corrupção e de lavagem de dinheiro, sendo admissível o sequestro por equivalência que possa atingir bens adquiridos antes da prática do crime. Os indícios envolvendo as empresas requerentes situam-se no mecanismo para pagamento de propina a agentes públicos, uma vez que a empresa JD2 teria sido utilizada para intermediar interesses dos servidores do MPOG que renovariam o Acordo de Cooperação Técnica. Os valores recebidos pela JD2 seriam distribuídos ou confundidos com outras empresas de Dercio, como a GFD e a New Empire (fls. 596/597 dos Autos nº 0005853-90.2016.403.6181). Assim, a decisão dos Autos nº 0005853-90.2016.403.6181 encontra-se suficientemente fundamentada, com a finalidade de garantia da eficácia de eventual ação penal, nos termos do artigo 91, parágrafo 1º, do Código Penal, além da exposição sobre os diversos fatos e elementos de informação a respeito do suposto envolvimento das empresas requerentes com ilícitos envolvendo o MPOG. Outrossim, a referida decisão alude a possíveis delitos de lavagem de capitais, o que demonstra a possibilidade concreta de ocultação e de dissimulação da origem ilícita de patrimônio, a representar, em tese, obstáculos para medidas de perdimento de bens que venham a ser decretadas em eventual ação penal. Embora a defesa das empresas requerentes mencione que o cerne da questão para a decretação de medidas cautelares teria sido o desvio milionário de recursos, a decisão dos Autos nº 0005853-90.2016.403.6181 apenas alude a fatos apresentados pela investigação, além dos indícios dos delitos de corrupção e de lavagem de dinheiro. Por outro lado, a decisão de fls. 546/583 dos Autos nº 0005854-75.2016.403.6181 (representação policial para prisão preventiva, busca e apreensão e conduções coercitivas) trata dos indícios dos crimes de corrupção, de organização criminosa e de lavagem de dinheiro, envolvendo o pagamento de propina a agentes públicos para a manutenção de suposto esquema criminoso no âmbito do MPOG. De fato, a decisão nos Autos nº 0005854-75.2016.403.6181 menciona eventual desvio de recursos do erário para justificar a prisão preventiva de investigados. No entanto, tais apontamentos não se repetem na decisão dos Autos nº 0005853-90.2016.403.6181, em relação às medidas de sequestro deferidas, ainda que transcritos trechos dos Autos nº 0005854-75.2016.403.6181, relacionados aos fatos e indícios apurados pela Operação Custo Brasil. Assim, não se verifica qual seria relação entre a cautelar deferida nos Autos nº 0005853-90.2016.403.6181 e as supostas menções a prejuízos ao erário (Autos nº 0005854-75.2016.403.6181), uma vez que as medidas patrimoniais do presente feito encontram-se fundamentadas em indícios dos delitos de corrupção e de lavagem de dinheiro. De seu turno, não se verifica excesso de prazo da investigação, embora decorrido tempo superior a dois anos, conforme alegado pelas empresas requerentes. De fato, as investigações da Operação Custo Brasil apresentam complexidade, por envolver diversidade de fatos, no período de 2010 a 2015, além das informações sobre elevado número de investigados, inclusive sobre a suposta atuação de agentes públicos à época dos supostos delitos. Outrossim, como observa o Parquet Federal, a busca por elementos de informação envolvendo os fatos suspeitos encontra-se em andamento e já resultou no oferecimento de três denúncias. A decisão do Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus nº 144.642, apontada pela defesa das empresas requerentes, trata de medidas cautelares restritivas de liberdade dos Pacientes Joaquim José Maranhão da Câmara e Emanuel Dantas do Nascimento. Não ocasião, o STF ponderou a duração das medidas face ao direito de liberdade dos pacientes, não havendo consideração sobre direitos patrimoniais envolvendo o investigado Dercio Guedes ou as empresas requerentes. Ademais, a definição de prazo razoável para a duração de inquérito deve levar em consideração a complexidade do caso e os avanços que a investigação tem obtido. O simples prolongamento de investigação, sem evidências de que a apuração tem sido infrutífera ou desnecessária, não induz que haja abuso cometido contra os investigados. De seu turno, a manutenção das medidas cautelares patrimoniais não representa afronta ao teor do artigo 131, inciso I, do Código de Processo Penal, que deve ser interpretado levando-se em consideração as circunstâncias e a complexidade dos fatos investigados. Assim, o prazo de sessenta dias indicado pelo dispositivo tem termo inicial como o término das diligências voltadas à apuração da prática delictiva, o que não se verifica no presente caso, em razão da dimensão e complexidade do suposto esquema criminoso. Nesse sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OPERAÇÃO HYGEA. SEQUESTRO DE BENS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRAZO PREVISTO NO ART. 131, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. DENÚNCIA POSTERIORMENTE OFERECIDA. EVENTUAL ILEGALIDADE SUPERADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O princípio da razoabilidade impede que, no caso, o prazo previsto no art. 131, inciso I, do Código de Processo Penal incida de forma peremptória, nomeadamente porque as instâncias ordinárias consignaram extrema complexidade do feito, instaurado contra dezenas de investigados para apurar fraudes na execução de obras e contratações feitas por órgãos públicos e diversos municípios, todos em tese a se beneficiar illicitamente de recursos da União repassados mediante convênios. 2. A alegação de excesso de prazo na medida constritiva resta superada após o início da ação penal. Precedentes. 3. Recurso desprovido. (RMS 36.728/MT, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 25/11/2013) PENAL E PROCESSO

PENAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 131, I, DO CPP. INOCORRÊNCIA. SEQUESTRO. PRAZO DE 60 DIAS PARA PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL. LAPSO TEMPORAL NÃO PEREMPTÓRIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DA MEDIDA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A análise acerca da violação ao artigo 131, inciso I, do Código de Processo Penal não passa apenas por uma verificação aritmética, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto. 2. Ultrapassado o lapso temporal legal, mostra-se despicando o levantamento do sequestro, acaso permaneçam os fundamentos da medida assecuratória, porque esta pode ser reiterada. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1057650/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 05/03/2012) Quanto aos questionamentos sobre a veracidade dos fatos narrados por Alexandre Romano, em colaboração premiada, tais alegações também são objeto da investigação em andamento, não se revestindo de presunção absoluta de veracidade. Ademais, conforme observa o MPF, as alegações do colaborador Alexandre Romano encontram-se amparadas por documentos, como e-mail enviado a Dércio Guedes contendo contrato simulado celebrado entre a Consist e a empresa JD2, e e-mail de Pablo Kipersmit sugerindo que os valores repassados à JD2 decorram de metade do montante que antes era devido a Guilherme Gonçalves. Outrossim, não se mostra cabível, por ora, a disponibilização de gravações magnéticas e termos de colaboração de todos os atos de delação de Alexandre Romano, porquanto os representantes das pessoas jurídicas requerentes não foram denunciadas em razão das investigações da Operação Custo Brasil. De fato, não é possível supor que todo o material relativo a colaboração de Alexandre Romano seja do interesse das empresas requerentes, uma vez que o sócio Dércio Guedes consta dos autos apenas como investigado. Assim, para o fim de levantamento de sequestro nos autos, cabe às requerentes demonstrar que não mais subsistem os fundamentos apresentados pela decisão de fls. 588/598 verso dos autos. Logo, cumpre aos requerentes justificar a necessidade de acesso a conteúdos da delação premiada de Alexandre Romano para o exercício do contraditório em relação às medidas cautelares patrimoniais deferidas nos autos. Ademais, assiste razão ao órgão ministerial, devendo ser apresentado pedido de acesso a documentos relativos aos fatos narrados por Alexandre Romano no procedimento específico em que atuava a colaboração premiada. Apenas à vista das informações e documentos do procedimento mencionado será possível avaliar a viabilidade de disponibilização do material relativo à delação, a fim de que não seja prejudicado o andamento das investigações da Operação Custo Brasil. Dessa forma, a situação exposta pelas empresas requerentes não se enquadra à hipótese prevista pelo artigo 7º, parágrafos 2º e 3º da Lei nº 12.850/2013. Por fim, não se verifica interesse em certificação nos autos sobre o ajuizamento de ação penal contra Dércio Guedes, uma vez que, na hipótese de recebimento de ação penal, todas as medidas previstas pela lei processual serão adotadas para a realização da citação do denunciado, com a disponibilização de prazo legal para o exercício do direito de defesa. Outrossim, a defesa das pessoas jurídicas requerentes pode, por conta própria, buscar nos autos relativos à Operação Custo Brasil informações sobre a data em que concluída a construção de bens, não sendo necessária a certificação de atos processuais sobre informações que constam registradas nos autos. Aliás, cumpre à defesa instruir pedido de levantamento de construções com documentos que comprovem persistir o alegado bloqueio. Posto isso, indefiro os requerimentos de certificação nos autos, de levantamento de construções e de revogação de medidas de sequestro e bloqueio de contas bancárias, deduzidos às fls. 4492/4496 e 4534/4572. Fls. 4962/4967: A defesa de Dércio Guedes requer a expedição de ofício ao registro de imóveis para a liberação de bem localizado no Conjunto Nacional, nesta Capital. A decisão de fls. 4669/4671 determinou o desbloqueio da sala comercial nº 2218 do bloco comercial do Conjunto Nacional (matrícula nº 45.252 do 13º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo/SP). Dessa forma, providencie a Secretaria o necessário para a retirada de indisponibilidade determinada por este Juízo sobre o imóvel sala comercial nº 2218 do bloco comercial do Conjunto Nacional (matrícula nº 45.252), expedindo-se ofício ao registro de imóveis competente. Fls. 4958: Oficie-se ao Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Goiânia para que cumpra o quanto determinado pela decisão de fls. 4669/4671, precedendo com bloqueio de fração ideal do imóvel de matrícula 252.158, nos termos anteriormente comunicados por meio do ofício nº 101/2019 (fl. 4902). Fls. 4995/5000: Trata-se de requerimento da pessoa jurídica Indra Brasil Soluções e Serviços pelo desbloqueio da quantia de R\$ 1.975.541,85 (conta corrente 13001609-0, agência 2048, do Banco Santander), além de outros valores eventualmente bloqueados por ordem do Juízo. Em manifestação de fls. 5022 o Ministério Público Federal opina pelo deferimento do pedido de fls. 4995/5000, entendendo que, não se verificando o indiciamento ou denúncia em face dos atuais administradores da pessoa jurídica Indra Brasil, não se vislumbra indícios de má-fé. Dessa forma, não se verificando elemento de informação obtido pela investigação em face dos atuais administradores da empresa requerente que justifique a manutenção da medida cautelar, de rigor o levantamento da indisponibilidade determinada nos autos. Providencie-se o levantamento do bloqueio no valor de R\$ 1.975.541,85 da conta corrente 13001609-0, agência 2048, do Banco Santander, determinado em relação à empresa Indra Brasil. Em relação a outros valores bloqueados nos autos, cabe à requerente indicar com precisão cada construção, com a documentação do respectivo registro nos autos. Fl. 5059/5060: Informe-se ao Juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo sobre os bens constritos nos autos relacionados aos executados indicados pela comunicação, a saber, SWR Informática Ltda., Pablo Alejandro Kipersmit, Globeinbra LLC, Aleva Consultoria e Participações Ltda. e Dibute Software Ltda. Dê-se vista ao Ministério Público Federal quanto aos requerimentos de fls. 4528/4533 verso e 5061/5062. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 26 de agosto de 2019. JOÃO BATISTA GONÇALVES JUIZ FEDERAL

Expediente N° 3862

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001545-74.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA FRANCAUTO (RN007490 - JOSE AUGUSTO DELGADO E SP126577 - EDISON REGINALDO BERALDO E SP122063 - JOSE CARLOS FERNANDES) X FLAVIO JUNIO BACAROLLI (SP122063 - JOSE CARLOS FERNANDES) X JOSE CARLOS FERNANDES (RN007490 - JOSE AUGUSTO DELGADO E SP126577 - EDISON REGINALDO BERALDO E SP122063 - JOSE CARLOS FERNANDES)

FLS. 559/562: Defiro a substituição da testemunha de defesa ANTONIO MARINO BRANDÃO DE ALMEIDA pela testemunha EVANDRO ROSSI CANIVEZI residente em Itapira.

Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Itapira/SP a fim de realizar a oitiva da referida testemunha bem como se proceda aos interrogatórios de todos os acusados.

Com a designação da data pelo Juízo deprecado de Itapira/SP, expeçam-se as cartas precatórias necessárias para intimações dos réus para comparecimento àquela Comarca.

Comunique-se ao Juízo Deprecado de Mogi-Mirim solicitando baixa na pauta de audiência (04.09.2019 - 13:45 horas), bem como a devolução da Carta Precatória nº 0001074-09.2019.826.0363.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 11578

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007366-59.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WESLEY DE OLIVEIRA (SP291934 - CAROLINA MEYER RIBEIRO DE MATTOS)

Converto o julgamento em diligência para dar VISTA ÀS PARTES, pelo prazo sucessivo de cinco dias, dos 08 (oito) comprovantes de saques de FGTS, dos 13 (treze) comprovantes de tentativa de saque de FGTS e do extrato bancário em nome de Jorge Thiago Conceição, os quais foram apreendidos como o acusado conforme discriminado no Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 12/13 e que se encontravam no Depósito da Justiça Federal (fls. 84), devendo ser, portanto, juntados aos autos.

Após, retornemos autos para prolação de sentença.

Expediente N° 11579

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011952-08.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELAINE CRISTINA DE CASTRO GARCIA (SP234082 - CAROLINA COELHO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ANA MARIA MODESTO DE ALMEIDA (SP234082 - CAROLINA COELHO CARVALHO DE OLIVEIRA)

Autos nº: 0011952-08.2018.403.6181 (ação penal - IPL nº 1415/2017-1 DELEFAZ/DPF/SP) Denúncias: 1) ELAINE CRISTINA DE CASTRO GARCIA (D.N.: 29/09/1970 - 48 anos de idade) 2) ANA MARIA MODESTO DE ALMEIDA (D.N.: 16/01/1958 - 60 anos de idade) Cuida-se de denúncia apresentada no dia 03.10.2018 pelo Ministério Público Federal contra ELAINE CRISTINA DE CASTRO GARCIA e ANA MARIA MODESTO DE ALMEIDA pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90. A denúncia veio instruída cópia do PAF nº 19515.720.717/2016-75, relacionado à Representação Fiscal para Fins Penais nº 19515.720.147/2017-02 (fls. 10/16 e mídia de fl. 17). As fl. 41, consta informação de que o crédito tributário foi definitivamente constituído em 27.07.2017. Intimadas a se manifestar acerca da incidência da decisão do Min. Dias Toffoli, nos autos RE 1.055.941-SP, ao presente processo, requereu o MPF o prosseguimento do feito (fls. 348/349), e a defesa requereu a suspensão da ação penal (fls. 351/355). É o relatório. Decido. O c. STF determinou, em 15.07.2019, a suspensão nacional de todos os processos judiciais em andamento no país que versarem sobre o compartilhamento, sem autorização judicial e para fins penais, de dados bancários de contribuintes (Recurso Extraordinário nº 1055941, com repercussão geral reconhecida - Tema 990). Pela decisão do Exmo. Ministro Relator DIAS TOFFOLI datada de 15.07.2019, ficam suspensos, em todo o território nacional, inquéritos e procedimentos de investigação criminal atinentes aos Ministérios Públicos Federal e estaduais que foram instaurados sem supervisão do Poder Judiciário e de sua prévia autorização sobre os dados compartilhados pelos órgãos de fiscalização e controle (Fisco, Coaf e Bacen). O caso dos autos enquadra-se às hipóteses indicadas na r. decisão do c. STF, pois no curso da ação fiscal que ampara a denúncia ofertada contra ELAINE CRISTINA DE CASTRO GARCIA e ANA MARIA MODESTO DE ALMEIDA, a Receita Federal requisiou diretamente às instituições financeiras, com base no art. 6º da LC 105/2001, informações sobre a movimentação financeira dos contribuintes, compartilhando tais informações, posteriormente, como MPF, também sem intervenção do Poder Judiciário. Tratam-se de informações por transação e não por montante global. A partir das fls. 226 e seguintes da mídia, constam diversas requisições de informações sobre movimentação financeira expedidas pela Receita Federal solicitando os extratos bancários do contribuinte fiscalizado. As informações prestadas pelas instituições financeiras foram além da identificação dos titulares das operações e dos montantes globais mensalmente movimentados, conforme documentos de fls. 237 e seguintes da mídia de fl. 17, tratando-se da própria movimentação financeira do contribuinte fiscalizado. Logo, em cumprimento à r. decisão proferida em 15.07.2019 pelo Ministro Relator do Recurso Extraordinário 1.055.941-STF, SUSPENDO a presente ação penal, ficando também suspenso o prazo prescricional conforme consta da parte final da r. decisão do Pretório Excelso. Dê-se baixa na pauta de audiência. Ante a suspensão da ação penal, anote-se na capa dos autos e no sistema processual. Anote-se na capa dos autos, também, a data da suspensão do prazo prescricional. No mais, aguarde-se decisão final do c. STF sobre o tema, que está pautado para julgamento em 21.11.2019, com posterior vista ao MPF dos autos para ciência e para que requiera o que entender cabível. Int.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA ROCHA

Juiz Federal Titular

Expediente N° 5574

ACAOPENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013923-33.2016.403.6105 - JUSTICAPUBLICA X ENIO CELSO ZAHR(SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA E SP267597 - ANA CAMILA UBINHADA SILVA ANDRETTA E SP425962 - FLAVIO LUIS UBINHA JUNIOR)

((=> PRAZO ABERTO PARA CONTRARRAZÕES A DEFESA DE ENIO CELSO ZAHR <=>))

1. Fs. 487: recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal.
2. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação de razões recursais.
3. Após, intime-se a defesa constituída do sentenciado ENIO CELSO ZAHR, mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para ciência do teor da sentença de fs. 482/485 e apresentação de CONTRARRAZÕES recursais no prazo legal.
4. Cumpridas as determinações dos itens anteriores e não havendo a interposição de recurso pela defesa, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5004028-18.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGRECCO MONACO

EXECUTADO: KEILA CRISTINA KUDO

DESPACHO

Visto em Inspeção.

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5014727-68.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA

EXECUTADO: VANDERLEI MARUJO PRADO

DESPACHO

Visto em Inspeção.

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5012821-43.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO

EXECUTADO: LEILA LOPES THOME

DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008686-22.2018.4.03.6182/4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRASILSEG LIMPEZA & CONSERVACAO LTDA

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.

3. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.

4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

São PAULO, 2 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5009999-18.2018.4.03.6182/4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES - SP134031
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 20480124: manifeste-se o(a) exequente. Prazo: 15(quinze) dias.

Após, retomem os autos conclusos.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0004188-41.2013.4.03.6182/4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SITEMO SOCIEDADE INDUSTRIAL MAQUINAS DE OPERACAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: NILO DE ARAUJO BORGES JUNIOR - SP41994

DESPACHO

Nos termos do inciso I, "b", do art. 4º da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ante a apresentação de cálculos atualizados relativos ao valor ao qual parte vencida foi condenada na presente ação, efetue a mesma o pagamento respectivo, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC.

Na ausência de pagamento no prazo legal, fica desde já determinada a expedição de mandado de penhora de bens tantos quantos bastem à satisfação da obrigação, com acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10%, conforme preveem os parágrafos do referido dispositivo legal.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0743694-62.1985.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIPAR INDUPA DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 20580080: manifeste-se o embargante. Prazo: 15(quinze) dias.
Após, retomemos autos conclusos.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010872-18.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRESLEYLIGHT TELEFONIA E ILUMINACAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615

DESPACHO

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de verificar outorga de poderes, sob pena de não conhecimento de sua exceção de pré-executividade, bem como da exclusão do nome do subscritor do sistema processual para fins de intimação.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
5013092-23.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
EXECUTADO: RUTH APARECIDA DOS SANTOS

Diante do AR negativo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011942-70.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: I.R. COMERCIO DE GAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de verificar outorga de poderes, sob pena de não conhecimento da oferta de garantia, bem como da exclusão do nome do subscritor do sistema processual para fins de intimação.

No mesmo prazo, indique a parte executada:

- o percentual do faturamento que oferece em garantia;
- documentação contábil indicativa do faturamento dos últimos 06 (seis) meses;
- indicação do representante legal da empresa que assumirá o encargo de depositário legal da penhora sobre o faturamento ofertada.

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001100-65.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: SANDRA APARECIDA RIBEIRO DIAS

DESPACHO

Ante a informação retro, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos do art. 8º, inc. III, da Lei 6830/80.

Não havendo localização do executado ou bens, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito.

No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo, cabendo ao exequente pleitear o desarquivamento tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se, após, intime-se.

SãO PAULO, 8 de maio de 2018.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006267-63.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Considerando a concordância manifestada pela exequente em relação à garantia apresentada, suspendo a execução fiscal até o julgamento dos embargos à execução.

Fica prejudicada a intimação do executado para início do trintídio legal, tendo em vista que já foram apresentados embargos à execução sob o nº 5007971-14.2017.4.03.6182.

São Paulo, 19 de agosto de 2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001644-19.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: DULCE DIAS NASCIMENTO MODAS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO DA SILVA NUNES - SP38687

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito.

Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

I.

São Paulo, 28 de agosto de 2019

3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR*/

Expediente Nº 3377

PROCEDIMENTO COMUM

0003554-18.2008.403.6183 (2008.61.83.003554-0) - ARIEL FRANCISCO DA PALMA (SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe.
- comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000620-53.2009.403.6183 (2009.61.83.000620-9) - CICERO ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA (SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo

provisório até o efetivo pagamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0005089-98.2016.403.6183 - MARIA LINDINALVA DOS SANTOS VIEIRA (SP254815 - RITA DE CÁSSIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe.
- comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027297-24.1989.403.6183 (89.0027297-7) - ANTONIO ALMEIDA CAMPOLIM X ANGELO D'ANGELO X ANTONIO BERALDO ROSA X FRANCISCO BERALDO ROSA X MARIA RODRIGUES FERNANDES X ANTONIO MAS X ANTONIO PASSARO X IZABEL TAYAR PASSARO X ANTONIO VIANA X ARCHANGELO MARCHETTI X ARMANDO RUCCI X DULCE CORREIA RUCCI X CALIXTO RODRIGUES X CARLOS JOAQUIM X CARMEN REYS X DARCI AMADIO X DIOGO PERES PASFUMO X DORIVAL SIRINO DO NASCIMENTO X DURVALINO ROSINHOLO X EDEVALDI TERCIANI X EMILIO PENAFIEL DOMINGUES X MARCIO PERUCCI X MARIA APARECIDA PERUCCI SOARES DE MORAES X JOSEFINA ANTUNES DOS SANTOS X JOAO BUENO DE ARAUJO X JOAO RODRIGUES DA PAZ X JOAO STEFANELLI X JOSE ARAUJO MARIZ X JOSE CAVALCANTE DE CERQUEIRA X JOSE COSTA BONFIM X MARIA APARECIDA CUNHA ESTEVEZ X JOSE FERNANDES X JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO X THEREZA GIRON PALHAS X CLAYTON JOSE PALHAS X ELIZA CHIARINI LACAVA X LACI PEREIRA DOS SANTOS X JOSE AUGUSTO FLORINDO LEITE X ROSANGELA FLORINDO LEITE X NORMA ELI FLORINDO LEITE X JOSE JAIME FIGUEIRA DA SILVA X MANOEL VALDEMAR FIGUEIRA DA SILVA X MILTON MATIELLO X NATALE CHRISTOFOLETTI X NELSON CASAGRANDE X NELSON MARIANO DA SILVA X NICANOR PAULA PEREIRA X OSWALDO DE MORAES X OTANIEL ALVES DOS SANTOS X PAULO DE ALMEIDA GOMES X PAULO FERNANDES X HERMINIA ROZA ORSI FERNANDES X PAULO RUBIM DE TOLEDO X RAPHAEL ESQUERDO MORENO X RICIERI CHIRALDI X VERY THEOPHILO MOREIRA X VIRGILIO COZER X ELZA BARROZO COSER X WALDOMIRO BAVIA X WALTER FERREIRA (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA E SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X ANTONIO ALMEIDA CAMPOLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO D'ANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BERALDO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe.
- comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029983-86.1989.403.6183 (89.0029983-2) - HENRIQUE VOLPE X DAYZE DEZOTTI VOLPE X ALBINA DE OLIVEIRA HENCKLEIN X ALCIDES MIANO X DEVONILDA FAITA MIANO X ANGELO BARBIERI X CATARINA BARBIERI MAIOCHI X JOAO BARBIERI X MARIA CLEIRE PAZZINI BARBIERI X ANTONIO ALVES X TADEU ANTONIO ALVES X FATIMA ELIANA ALVES X JOAO BATISTA ALVES X MARIA ALICE ALVES CABRINI X PAULO RAMIRO ALVES X DANIELE CAMILA ALVES X ELAINE CRISTINA ALVES SILVA X ANTONIO CELOTO X ANTONIO GASPARE PEREIRA X ANTONIO MARANGON X ROSALINA MARQUES MARANGON X APARECIDA SILVA X CANDIDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO X DERCY BORSATO X MARLENE APARECIDA BORSATO X SERGIO BORSATO X DUILIO PIANCA X VITORIA APARECIDA PIANCA BUZOLIN X SILVIO JOSE PIANCA X MARIA RITA DE CÁSSIA PIANCA CERRI X ANGELA PIANCA ELIZEU DA SILVA X JOSE COVILLO X JOSE FERNANDO ADOLFO X MARIO TAVARES X ANA ELISA MACHADO DE CAMPOS TAVARES X NELSON DO PRADO X LEONTINA APARECIDA MONTEIRO X NOEMIA FIGUEIREDO X RICARDO BUENO X IRACI BARBOSA DE CAMARGO BUENO (SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X HENRIQUE VOLPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBINA DE OLIVEIRA HENCKLEIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES MIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO BARBIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE MIRANDA DA SILVA E SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE MIRANDA DA SILVA)

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003618-72.2001.403.6183 (2001.61.83.003618-5) - MARIA CAROLINA AMARAL X THAIS AMARAL LAGO X THOMAZ AMARAL LAGO (SP182756 - CARLOS ALBERTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARIA CAROLINA AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe.
- comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0272942-63.2005.403.6301 (2005.63.01.272942-8) - GENESIO RODRIGUES (SP137828 - MARCIA RAMIREZ E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Os processos judiciais que tramitam perante esta vara especializada envolvem questões de fato e de direito que têm como objeto, geralmente, a concessão ou revisão de benefício previdenciário. Portanto, a natureza social das demandas confere características próprias ao processo e às partes envolvidas, cujo resultado final favorável em sua maioria gera o pagamento de valores com caráter alimentar.

Por essa razão, embora tenha cedido ao entendimento amplamente majoritário da Corte Regional, em outras oportunidades já manifestei entendimento restritivo quanto ao desconto dos valores atinentes a contratos de honorários advocatícios, especialmente considerando que a relação entre as partes envolvidas no referido ajuste transbordamos os limites subjetivos e objetivos da demanda previdenciária.

Ou seja, a discussão relativa à validade de um contrato particular, seus limites e eventuais pagamentos/quitação, não devem contaminar o processo previdenciário que, em sua essência, demanda uma análise rápida e precisa apenas sobre o seu objeto cuja natureza é puramente social, como enunciado acima. Do mesmo modo, as discussões relativas à cessão de créditos de natureza alimentar em processos como o presente, cujo objeto é previdenciário/social envolvendo terceiros estranhos ao feito, são estranhas também à esta Vara e a este feito.

Sem entrar propriamente na discussão quanto à validade e legitimidade desses contratos particulares, existindo muitas vezes cessão de créditos, o fato é que não pode o Juízo simplesmente cancelar essa pretensão sem a certeza que deve sempre cercar os pagamentos feitos num processo judicial. As cessões de créditos em processos previdenciários têm-se mostrado um verdadeiro negócio paralelo aos feitos, inaproprios para a análise deste Juízo. Ora, como dito acima, o processo que tramita nesta vara envolve o reconhecimento de um benefício, ou a sua revisão, como eventual pagamento de valores dele decorrentes. Transferi-lo a terceiro, ainda que como aval do autor, desborda o objeto da demanda, prolonga injustificadamente o feito e desvirtua o propósito desse processo.

A esse respeito recentemente se pronunciou o E. TRF da 3ª Região para rejeitar o requerimento no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0006453-30.2016.4.03.0000/SP, de Relatoria da Desembargadora Federal Lucia Ursaiu nos seguintes termos: A agravante pretende receber os valores devidos à segurada com base em contrato de cessão de créditos celebrado entre as partes. Ocorre que, a cessão dos créditos relativos a benefício previdenciário, como visto, é vedada pela legislação vigente.

Com efeito, expressamente dispõe o artigo 114 da Lei 8.213/91 que o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Nesse sentido, a discussão sobre contratos particulares realizados entre uma das partes do processo e terceiros, estranha que é ao objeto do presente feito, deve se dar nas vias próprias e ordinárias onde podem se valer dos meios colocados à sua disposição para a satisfação de seu direito com os meios e recursos que lhe são inerentes.

Isto posto, indefiro o requerimento relacionado à cessão de crédito.

Por cautela, oficie-se ao E. TRF 3 para que proceda ao bloqueio do requerimento 20190092073 (fl. 251).

Inclua-se o patrono da cessionária para recebimento desta publicação devendo ser excluída posteriormente.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008379-73.2006.403.6183 (2006.61.83.008379-3) - MARIA INEZ DE MEDEIROS DA COSTA (SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INEZ DE MEDEIROS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que como não foi concedido o efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento, foi deferido a expedição dos requerimentos, porém com bloqueio.

Aguarde-se o trânsito em julgado naqueles autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002071-16.2009.403.6183 (2009.61.83.002071-1) - MARIO CELSO CANDIDO DOS SANTOS (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS E SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO CELSO CANDIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007734-04.2013.403.6183 - ANGELO TURIN SOBRINHO X MANUELA TURIN (SP284352 - ZAQUEU DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO TURIN SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0005588-62.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002592-34.2004.403.6183 (2004.61.83.002592-9)) - JOSE MENDES CAVALCANTE (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017, 148/2017, 200/2018 e 224/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região, intime-se a parte exequente a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe.

Assim, deve a parte:

a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;

b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;

c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.

d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002068-85.2014.403.6183 - MARIA IZABEL PEREIRA (SP155944 - ANDRE GABRIEL HATOUN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IZABEL PEREIRA

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão em renda do depósito judicial de fls. 308, conforme instrução de fl. 317.

Com a conversão abra-se vista ao INSS.

Após, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003299-60.2008.403.6183 (2008.61.83.003299-0) - NELSON ANTONIO DOMINGOS (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X MOURA E DAGNON SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ANTONIO DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO E SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN)

Aguarde-se por 60 dias decisão nos autos do agravo de instrumento.

No silêncio, informe a secretaria.

Int.

Expediente N° 3381

ACAO CIVIL PUBLICA

0011237-82.2003.403.6183 (2003.61.83.011237-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. ADRIANA ZAWADA MELO E Proc. FERNANDA TEIXEIRA S D TAUBEMBLATT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA E SP292069 - ROANNY ASSIS TREVIZANI)

Considerando que foi determinado o sigilo de documentos, defiro vista dos dois últimos volumes destes autos, conforme requerido às fls. 2374/2375.

Após, ou decorrido o prazo de 10 dias, retomemos autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0643241-90.1984.403.6183 (00.0643241-7) - ABEL BATISTA DO NASCIMENTO X ABEL LOURENCO X ABIDIAS SOARES X ABILIO JOSE RIBEIRO X ACACIO BOAVENTURA DA CRUZ X ADAIR ALVES BRAGA X ADAIR ORSARI DE MIRANDA MELO X ADALGIZA GONZALEZ RIBAL X ADAYR PASSARELLI PIVETTI X ADELAIDE CASTELLO SCARPARO X ADELAIDE FREIRE FRONCHI X ADELAIDE VENTURINI PATTI X ADELIA GIANINI MUNOZ X ADELINA BORDELACI PIAIA X ADELINA MALOTEAUX X ADELINO GOMES X ADELINO MARTINS X ADELINO PINHEIRO X ADRIANO ALVES X AFFONSO MARIA DIAS X AGENOR RIBEIRO X AGENTIL PEREIRA DOS SANTOS X AGNES KISS CONSTANTINO X AGOSTINHA VINAGRE DOS SANTOS X AGOSTINHO MENDES X ALBERTINA DA CONCEIÇÃO CONTREUX X ALBERTINA FERMINO CAMARGO X ALBERTINA MACHADO JORDAO X ALBERTINO CRISTOVAN X ALBERTO DE ALMEIDA AZEVEDO X ALBERTO APARECIDO MARCONDES X ALBERTO BARREIRO X ALBERTO DUARTE BRAZIO X ALBERTO LOPES ALEIXO X ALBERTO DOS SANTOS X ALBERTO DOS SANTOS MARTINS X ALBERTO MATHERN X ALBINO DAMAZO X ALBINO VIGNOTO X ALCIDES BATISTA X ALCIDES BAZZAN X ALCIDES DA SILVA X ALCIDES TEDESCO X ALCINDO BALDINO ROSA X ALDA PETRATTI RODRIGUES X ALEXANDRE LARENTIS X ALEXANDRE VARGO JUNIOR X ALFREDO DOS SANTOS X ALFREDO DA SILVA JORDAO X ALICE ABBATE PILOTTO X ALICE CAMPOS ALVES X ALICE DA CUNHA OPASSO X ALICE DONATILIA BRANDAO ELIA X ALICE FERNANDES PINTO X ALICE MIRANDA X ALICE MODESTA CECCONELIO X ALONSO EVANGELISTA DOS SANTOS X ALVARO FERREIRA X ALZIRA BONDEZAN X ALZIRA CHIGUETO LIGEIRO X ALZIRA DOMINGUES ABRENTAS X ALZIRA FREITAS CARDOSO X ALZIRA JACINTHO FERNANDES X ALZIRA MEDEIROS GUIMARAES X ALZIRA MORALHO DE LOUREDO X AMADEU ESTEVAO MORI X AMADEU DIAS LOUREIRO X AMALIA MUNHOZ MOLINA X AMALIA RIZZI DA COSTA X AMALIA ZANCHETA TEIXEIRA X AMEDEIA JORGE RIBEIRO X AMELIA DO CARMO ROSA X AMELIA DA COSTA COELHO X AMELIA GOMES JUSTINO X AMELIA NOGUEIRA DOZZO X AMELIA PEDRO BIAGI X AMERICA RIBEIRO D'AGRELLA X AMERICA BONOLO X AMERICO MENDES PEREIRA X AMERICA ROSA X ANA MARIA SANTOS VILLAR X ANA DE OLIVEIRA RIBEIRO X ANA RODRIGUES CHAGAS X ANA ROSA MOURA X ANA DE CAMARGO CASSALHO X ANA CONCEIÇÃO DE FRANCISCO SOUZA X ANA MARIA DA CONCEIÇÃO X ANA MARIA FAITA BERNARDINO X ANA MARIA VARGAS RODRIGUES X ANA PIMENTA DA SILVA X ANDRE BOCHINI X ANDRE CLAVIJO CALDERON X ANDRE NAVARRO X ANESIA PEREIRA VENERANDO X ANESIA DA SILVEIRA SOUZA X ANGELA EMILIA BARRELLA X ANGELA DE JESUS PEREIRA DAS NEVES X ANGELA MORALES BRESSANI X ANGELA SOUZA DE SA X ANGELA THEREZA GAINO X ANGELINA ALVES BUENO X ANGELINA CALDEIRA DE ANDRADE X ANGELINA LAFANI CORLETO X ANGELINA MERCEDES BRINO MARTINS X ANGELINA TEIXEIRA DA SILVA X ANGELINA RAMALHO ANDRADE MACHADO X ANGELINO ANTUNES RODRIGUES X ANGELO GASTARDO X ANIBAL DE CAMPOS X ANIBAL GOMES X ANNA ALVES RIBEIRO X ANNA AMBRASAS X ANNA BARBOSA DE CAMARGO X ANNA BLEKER X ANNA MARIA DE LOURDES MELO X ANNA MARIA ROMAGNOLI X ANNA MARIA DA SILVA BIANCHI X ANNA MURARO SANTI X ANNA PIRES JORDAO X ANNA DA SILVA CAMARGO X ANNA VIEIRA VICENTE X ANNA DE SOUZA CUNHA X ANNIBAL SOARES X ANNIBAL VIRGINIO BIROCCHI X ANORINA APRIJO DA SILVA X ANTANAS SVIRPLIS X ANTENOR BATISTA ROMAO X ANTENOR GALVAO X ANTENOR RODRIGUES X ANTONIA BORILLO DA SILVA X ANTONIA CARASCOSI CANO X ANTONIA LEME

RODILHANO X ANTONIA DE OLIVEIRA PIRES X ANTONIA ROSA DE ARAUJO TEMOTEO X ANTONIA DE SOUZA BUENO X ANTONIETA ADAMI DE SOUZA X ANTONIETA MARTINS LIMA X ANTONIO ROMANIN DETTO ZUQUETTO X ANTONIO DABRANTES X ANTONIO ALEIXO X ANTONIO ALVES SEABRA X ANTONIO AUGUSTO MACACOTE X ANTONIO BERNARDINO X ANTONIO CANDIDO DE SOUZA X ANTONIO CAVALLIERI X ANTONIO CINALI X ANTONIO COSTA MARQUES X ANTONIO COSTA SANTOS X ANTONIO DELFINO EUGENIO X ANTONIO DIAS FERRAZ X ANTONIO DOMINGUES X ANTONIO DOMINGUES DE OLIVEIRA X ANTONIO DUARTE X ANTONIO FADIGATTI X ANTONIO FERNANDES LAPO X ANTONIO FONSECA PRADO X ANTONIO FRANCISCO X ANTONIO FRANCISCO ASSUNCAO X ANTONIO GAINO X ANTONIO GOMES OLIVEIRA X ANTONIO GONCALVES X ANTONIO GORATO X ANTONIO INACIO X ANTONIO JESUS DUARTE X ANTONIO JOAQUIM MARTINS X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X ANA LUÍZA DO AMARAL X EDNALDO ROCHADOS SANTOS X NAIR SANTOS ROMAO X VERA LUCIA SIANGA X ANTONIO JUSTRA X ANTONIO KISS X ANTONIO LOPES FERREIRA X ANTONIO LOURENCO X ANTONIO MARIA PIRES X ANTONIO MARTINS SILVIO X ANTONIO DE MEDEIROS BORGES X ANTONIO MIRANDA X ANTONIO MONTEIRO X ANTONIO MONTEIRO X ANTONIO MORETTI X ANTONIO MOTA FILHO X ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO DE OLIVEIRA CORTEZ X ANTONIO PANETTO X ANTONIO PEREIRA X ANTONIO PEREIRA X ANTONIO PEREIRA X ANTONIO PINHEIRO DE OLIVEIRA X ANTONIO PINTO MONTEIRO X ANTONIO QUEIROZ X ANTONIO RAVETTA X ANTONIO RODRIGUES X ANTONIO RODRIGUES X ANTONIO RODRIGUES MACHADO X ANTONIO RODRIGUES MARCELO X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO SASSO X ANTONIO SOARES X ANTONIO STRINGUETO X ANTONIO VALDEVINO DA SILVA X APARECIDA BENTO X APARECIDA LOPES PEIXOTO X APARECIDA SANTA MARIA X APARECIDA SERGIO DE BARROS X APARECIDA ZORZENONI FARRABOTI X APARECIDO SILVA DE OLIVEIRA X APARECIDA COPETE AGOSTINHO X ARACY PENTEADO DE ARAUJO X ARCILIO RISSATTO X ARGENTINO BIASETTO X ARI MARQUES MACHADO X ARI VALDO DE OLIVEIRA SIQUEIRA X ARISTIDES DE ALMEIDA X ARISTIDES ALVES X ARLINDO BATISTA X ARLINDO DE PAIVA X ARLINDO RODRIGUES X ARLINDO PEREIRA LEITE X ARMANDO ANTONIO DE MELLO X ARMANDO BRESSANI X ARMANDO GONCALVES DA SILVA X ARMANDO DE OLIVEIRA X ARMANDO PEREIRA DE SOUZA X ARMANDO PIVA X ARMANDO BONALDO X ARMANDO MALITE X ARMELINDA ROQUE DE ANDRADE X ARMINDA DOS ANJOS TEIXEIRA DE SOUZA X ARMINDO DE OLIVEIRA X ARMINDO FERREIRA VAZ X ARNALDO DENARO X ARNALDO GUIMARAES X ARTHUR AUGUSTO PENNA X ARTHUR CARRERA CAMARGO X ARTHUR GREGORIO RODRIGUES JUNIOR X ARTHUR JOAQUIM PREGUICA X ARTHUR SOLDI X ARY LOPOMO X ASSUNCAO LAGUNA PASSIANI X ASSUNCAO SANTOS DA SILVA X ATILIO PAULINO FARIA X ATILIO COLOGNESE X AUGUSTA DE SOUZA DOS REIS CARDOSO X AUGUSTO ALVES RIBEIRO X AUGUSTO CACOZZE X AUGUSTO FRANCO X AURELIO FELIX ZAMPOLLO X AUROARA NUNES COELHO X AUROARA ROMERO RODRIGUES X AVELINO RIBEIRO DA SILVA X AYRES PEREIRA X BASILIO CESTARI FILHO X BASILIO DIAS X BEATRIZ DOS ANJOS CONSTANÇANO X BEATRIZ RUMOS DOS SANTOS X BEATRIZ ROZARIA ENRIQUE RODRIGUES COELHO X BEATRIZ DA SILVA X BELMIRA CORREIA SANTAMARIA X BELMIRA PEREIRA DIAS BARRETO X BELMIRO FERREIRA ESTEVES X BELMIRO MACEDO X BENEDITA DE ALMEIDA GERALDO X BENEDITA ALVES DE ALMEIDA X BENEDITA APARECIDA CARDOSO X BENEDITA BAPTISTA PEREIRA X BENEDITA BRANDAO DE ARAUJO X BENEDITA EUTALIA BAPTISTA X BENEDITA GONCALVES DA SILVA X BENEDITA JUSTINIANO ORTIZ X BENEDITA MACEDO BARROS X BENEDITA PARRA SERRARIO X BENEDITA PEREIRA DE ALMEIDA X BENEDITA RIBEIRO RICCI X BENEDITA MARIA DOS PASSOS X BENEDITA RODRIGUES X BENEDITA DA SILVA X BENEDITA SILVA MACIEL X BENEDITA SOARES DE LOURDES X BENEDITA DE SOUZA LOPES X BENEDITA DE SOUZA OLIVEIRA X BENEDITO ALVES NOGUEIRA FILHO X BENEDITO ANANIAS X BENEDITO ANTONIO CARDOSO X BENEDITO ANTONIO SANCAO X BENEDITO DE ARAUJO X BENEDITO BENTO X BENEDITO ERMANO X BENEDITO DO ESPIRITO SANTO X BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS X BENEDITO DE FREITAS X BENEDITO GERALDO DA SILVA X BENEDITO LAZARO NEVES X BENEDITO LEITE X BENEDITO MARCELINO DA SILVA X BENEDITO DE OLIVEIRA X BENEDITO ONOFRE DA SILVA X BENEDITO PINHEIRO X BENEDITO RINGO X BENEDITO RODRIGUES X BENEDITO RODRIGUES DA CRUZ X BENEDITO RODRIGUES MENDES X BENEDITO SILVEIRA X BENEDITO VICTORINO MOURA X BENITO PERES X BENTO ELIAS DE CASTRO X BENVINDO RODRIGUES SILVA X BERENICE MARIA FIGUEIREDO X BERTA DO NASCIMENTO MARTINS X BIONDIRA SANTINELLO X BIRMA JOSE GONCALVES X BRANDINA MATTIUCCI BANDA X BRASILINA LUCAS X BRUNA PETRI ONGARI X BRUNA PISTONI ESTEVES X BRUNA VISELLI DE SOUZA X BRUNO ALVARO TOQUETTE X BRUNO CAMPANARO X CACILDA PINTO DA SILVA X CALE NUNES DE SOUZA X CALIXTO MARQUES DO ESPIRITO SANTO X CANDIDA RODRIGUES ANDERMARCHI X CANDIDO ALVAREZ X CARLOS ALBERTO LOPES ALEIXO X CARLOS ALBERTO VISCELLI X CARLOS CARDOSO PITTA X CARLOS FARIA X CARLOS RODRIGUES X CARLOS SOARES X CARMELA PASQUINE GOMES X CARMELA TORRES FRANCO X CARMEM AUGUSTA DE ALMEIDA X CARMEM BARROS X CARMEN CASQUELOS SANTOS X CARMEN VENEGAS FALSETTI X CAROLINA GALLI COMERLATTI X CATHARINA MARTINS X CECILIA MARCONDES PESSOA X CECILIA MARQUES X CECILIA RAVELLI GOMES X CECILIA SANCHES MARTINS X CELESTINA GUERRA BOLANHO X CELESTINA MONTANEZ CORTES RABASALLO X CELINA DE ALMEIDA SILVA X CEZIRA CAETANO SIQUEIRA X CICERO CEZARIO BARBOSA X CLARINA ALVES FRIAS X CLAUDETE GARBI DA SILVA X CLAUDIA MOREIRA DA SILVA X CLEMENDE DI VINCENZO X CLEMENINO SANCAO X CLOTILDE RODRIGUES DOS SANTOS X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA X CONCEICAO FERNANDES GARCIA X CONCEICAO MUNHOZ X CONCETTA AMABILE DAMIANO X CONCHETA PERRELLA FERREIRA X CONSTANT ROSSI X CRISTINA BAES DOMINGUES X DAGMAR BEATRIZ FOELKEL PIEROBON X DANIEL SEVERINO MEDEIROS X DARIDA REBANDA X DATO PAVAN X DAURA FERREIRA DE OLIVEIRA X DAVID ANTONIO TERRIBELLE X DAVID MARTINS DA FONTE X DAVID OLIVEIRA ANJOS X DAVID DA SILVA MAIA X DELZIO CANTAMESSA X DENTINA MARIA RODRIGUES FRANCO X DEOLINDA DE JESUS TEIXEIRA DE CARVALHO X DEOLINDA MARETTO GONCALVES X DEOLINDA OLIVEIRA BARROS X DEOLINDA DA ROCHA FIGUEIRAS X DERALDINA PEREIRA BATISTA X DESIDERIA ANTUNES X DISEREE MALATEUX NETTO X DESOLINA FARGNOLI X DINEY DE AGUIAR LEANDRO X DIONIZIO BRAGA X DIRCE DA SILVA DIAS X DOLORES ANAYD MENCUELLI X DOLORES ARCOS FERNANDES EIRAS X DOLORES FELICIANA GOZO NARVAES X DOLORES NAVARRO VERONESI X DOLORES ORTIGOZA BORGES X DOLORES RODRIGUES DIAS X DOLORES SARABIA RODRIGUES X DOMINGAS DE OLIVEIRA X DOMINGOS AUGUSTO FERNANDES X DOMINGOS BERNARDO DE OLIVEIRA COSTA X DOMINGOS COUTO X DOMINGOS FARIGNOLI X DOMINGOS GARCIA ANTEQUEIRA X DOMINGOS DO REGO X DOMINGOS ROMAO DE MELO X DOMINGOS SAVIOS MACEDO X DOMINGOS TEIXEIRA X DONATA DAMICO GAROFOLO X DORA BIANCHINI X DORALICE GONCALVES DE MORAES X DORIVAL CESTAROLLI X DORIVAL GIL X DORIVAL DE OLIVEIRA X DULCE CALO COLOMBO X DULSOLINA ROLANDA BELLINI X DURVAL ARAUJO PEIXINHO X DURVAL CAMARGO X DURVAL DE OLIVEIRA COUTO X DURVAL PEREIRA DE CAMPOS X DURVALINA PINTO PERES X DURVALINO PEREIRA X EDITE DOMINGOS X EDUARDO CORREA DA SILVA X EDUARDO DE OLIVEIRA X EDUARDO WOOTEKUNAS X EDWARD MARQUES X EDWIGES PERASSOLI ZANERATO X EDWIRGES TELES DE SOUZA X EGIDIA DE OLIVEIRA TOGNOLI X ELCI LOPES GUIMARAES X ELIAS DA FONSECA FREITAS JUNIOR X ELIAS DE LIMA X ELIAS LUIZ X ELICIO GALDINO DOS SANTOS X ELISA GARCIA DE GODOY X ELISA VIEIRA MARTINS X ELIZA FRANZON X ELIZA MARCEL X ELIZA PINTO CRISPIN X ELIZABETH DA SILVA X ELIZEU DE FAVARI X ELVIRA GOMES MARQUES X ELVIRA MACHADO FERNANDES X ELVIRA MARIA PUCCYNELLI X ELVIRA MASSARO X ELVIRA PACHIONI X ELVIRA PASCHUM ROMERO X ELVIRA PIRES DOS SANTOS SARAIVA X ELVIRA TUMOLI INGLÉSIA X ELZA BATAGLIM FONTE X ELZA FRANCISCO RAMOS X ELZA SILVA COSTA X EMIDIO JOSE DAVID X EMILIA BERLOFFA DOS SANTOS X EMILIA DA CONCEICAO X EMILIO EPIPHANIO OCAMPO REINOSO X EMILIO PERES DIAS X ENCANARCAO RODRIGUES SILVA X ENNIO DE OLIVEIRA ALMEIDA X EPAMINONDAS MENDES X ERNESTA REGADAS X ERNESTINA MARIA DE JESUS CARVALHO X ERNESTINA PASSARIN ROSSI X ERNESTO RODOLPHO KALITNER X ERNESTO SOARES X EROTHIDES KOHLER TURQUETTO X ESTELAA LOPES FERNANDES X ESTER DINIZ CORREA X ESTHER PERONI X ETTORE LOSCHI X EUCLIDES DE ABREU X EUCLIDES CASTELLO X EUDOXIA FERNANDES DE SOUZA X EUFROSINA BALDIN SARDINHA X EUGENIO GALLO X EUGENIO STEPHANI X EURIDICE RAMOS X EVA PENTEADO FALTRINIERE X FAUSTINA BUENO PIRES X FAUSTINO FERREIRA X FELISBELLA DA CONCEICAO CERDEIRA X FERMINO LEITE X FERNANDES SANINO X FERNANDO ARROIO X FELIX GUMULIAUSKIS X FIRMINA CIDREZ X FLAVIO DIOGO X FLORENCIO LOPES DA SILVA X FLORENTINA CINTRA MENDES X FLORIANO RODRIGUES PEREIRA X FLORINDA GUILIANA RIBEIRO X FLORINO ROQUE GALANTE X FLORIZA PAES RITA X FLORISVALDO AMANCIO DA SILVA X FLORIZA MARIA MARTINS X FRANCIELINA PAULO DOS SANTOS X FRANCISCA CICALARELLI CRUCIANI X FRANCISCA GOMES DELGADO X FRANCISCA RIBAS PERES X FRANCISCO ALCANTARA X FRANCISCO ALFREDO FETTI X FRANCISCO ALVES FARIA X FRANCISCO BRITO ROCHA X FRANCISCO CARMONA MORENO X FRANCISCO DOS SANTOS X FRANCISCO GALHEGO X FRANCISCO GOMES X FRANCISCO JOSE FICUCIELLO X FRANCISCO JUCA MEDEIROS X FRANCISCO LIMA X FRANCISCO LUPIANES X FRANCISCO MANOEL MARTINS X FRANCISCO MARAPUANA DE ALMEIDA X FRANCISCO NICACIO X FRANCISCO OLIVIERI FREDI X FRANCISCO PEDRO FILHO X FRANCISCO PLATTI X FRANCISCO RODRIGUES X FRANCISCO SILVESTRE DA SILVA X FRANCISCO SOUZA ABREU X FREDERICK JOSEPH MUSCAT X FRITZ JOHANN KEWITZ X GENNY DE ALMEIDA FERRAZ X GENOVEVA CHIESA CAMPOS X GENOVEVA DE MARCHI ZILLO X GENTIL BRAGADOS SANTOS X GERALDA PINTO DE MOURA X GERALDINO DE JESUS X GERALDO AMARAL SILVEIRA X GERALDO CUSTODIO DA CUNHA X GERALDO ELOY X GERALDO FERREIRA X GERALDO PAULINO X GERALDA MARIA AALINA X GERALDO DE SOUZA X GEREMIAS GUIDOTTI X GERSON GOMES X GERVASIO DE BARROS X GILBERTO EVILASIO DALUZ X GILBERTO VIALLI X GILDO CANDIAN X GINA MALATEUX X GINES GARCIA GUERREIRO X GIOCONDO CARLOS CARLUCCI X GLORIA ESTEVES AGOSTINHO X GRACINDA GODOIN VIEIRA DA COSTA X GUILHERME DEMARCHI X GUILHERME FERREIRA DA SILVA X GUILHERME MARTINS X GUILHERMINA MUNIZ X GUILHERMINA SUHER MUNIZ X GUMERCINDO FERNANDES DE MORAES X HELENA ANDELMARCHI DONATTI X HELENA MATAGLIANI PONTES X HELENA DOS SANTOS SILVA X HELENA DA SILVA CORISCO X HELENA STOCO MALAVAZZI X HELENA ZINI DEVECHI X HELIO ALVES X HENRIQUE CESTARI X HENRIQUE CHISLANDE X HENRIQUE NAVILLE X HENRIQUE PAIXAO FILHO X HENRIQUETA COQUE BOMBARDI X HENRIQUETA DE OLIVEIRA X HERMINIA CONCEICAO PEREIRA X HERMINIA DA SILVA GONCALVES X HERMINIA GUAN ZARATIN X HERMINIO AGOSTINHO HELLER X HILARIO DEMURO X HILDA GABRIEL ROSSI X HIPATA ZIMENEZ RIBEIRO X HONORATO FURLAN X HUGO ROSSI X HUMBERTO GAPO DE SOUZA X HYDALGO MENEGUZZI X HYGINO SANTO VERNACCI X HYLCE DE CASTRO E SILVA X IDAAULUCIANO X IDA BELUTTI DOS SANTOS X IDA BRAVI X IDALINA SUTTI DA SILVA X IDA LIBERATI MATHEUS X IDA RAMOS LAPORTA X IDA SIMONCELLI X IDALINA REZENDE DE TOLEDO X IDALINE DE SOUZA TRENTIN X IGNEZ GONCALVES TEIXEIRA X IGNEZ OLAJOS X IGNEZ ZERBINI X ILDA DE ALCINO SILVA X ILDA BATISTA DA SILVA X INES MARIA LIMA X INEZ NEVES XAVIER X INEZ DE SOUZA PEREIRA X IOLANDA SOARES DELAQUILA X IRACEMA APARECIDA PEREIRA X IRACEMA W R CAMARGO X IRACI ANTONIA DOS SANTOS X IRENE CALEGARI X IRIA DE JESUS PIRES X IRIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA X IRINEU BENASSI X IRINEU CEZAR X IRINEU MARTINS SILVA X IRMA VEZZALI COLONHESI X IZAAC PIRES X IZABEL FORTUNATA MAILARO BRAGA X IZABEL GOMES ROMAO CARDOSO X ISABEL FERCONDINI X ISAIAS DE OLIVEIRA FILHO X ISAUARA FERNANDES WINKLER X ISAUARA GOUVEIA GOMES X ISAUARA OLETTI RODRIGUES X ISMAEL AMARAL COSTA X ITELVINA SILVA DOS SANTOS X IZABEL N OLIVEIRA X JACINTO DE FREITAS X JACONIAS VITORIO X JACY HELENA MACCHI GOMES X JACYRA GALANTE BELASALMA X JACIRA MARCON MOREIRA X JACYRA MELO SIQUEIRA X JAIME DIAS X JAIME ESTIMA X JAIME NAVARRO X JAIR GOMES X JANDIRA DE ASSIS X JANDIRA BARROSO X JANDIRA DE LOURDES C ROSATTE X JANETTI TONELLI PISTONE X JANUARIO ANTONIO DA SILVA X JASON VICENTE DA SILVA X JAYME MENDES X JAYME RODRIGUES ZORZI X JESSYE PASCHOALINA GRIPPA VELLOSO X JESUS DEOIS X JOANA DOMINGUES FISCHER X JOANA ZARZA RODRIGUES X JOANA C CORREA ROMERO X JOANA LEME DA SILVA X JOAO ALEXANDRE X JOAO ALVES SIMOES X JOAO ANTONIO BATISTA X JOAO ANTONIO CORREA X JOAO ARAUJO DOS SANTOS X JOAO ARCASSA X JOAO BAPTISTA MASCAGUA X JOAO BATISTA PENTEADO X JOAO BATISTA SIGNATTO X JOAO BARTH LOUREIRO X JOAO BATISTA XAVIER X JOAO BENTO DE GODOY X JOAO BERNARDO BATISTA X JOAO CARLOS X JOAO CONCEICAO X JOAO CUNHA X JOAO FERNANDES RAFAEL X JOAO FERREIRA X JOAO FERREIRA X JOAO FERREIRA PASSOS X JOAO FRANCA X JOAO FRANCISCO GODOY FILHO X JOAO FREIRE LUTA X JOAO GERALDI X JOAO GOMES X JOAO LANCE X JOAO MARIA X JOAO MARIA MAGALHAES X JOAO MARUCA X JOAO OLIVEIRA NEPOMUCENO X JOAO PAULO X JOAO PEDRO DOS SANTOS X JOAO PINTO DA SILVA X JOAO DO PRADO X JOAO RAPHAEL X JOAO RAFAEL VEGA PAREJA X JOAO RODRIGUES OLIVEIRA X JOAO ROVERI X JOAO DOS SANTOS X JOAO DOS SANTOS X JOAO SOARES X JOAO TRONKOS FILHO X JOAO VALENTE X JOAO WILLIAMS POWEL X JOAO ZAGO X JOAOQUIM ANTONIO DA CUNHA X JOAQUIM CARDOSO SILVA X JOAQUIM FRANCISCO FERREIRA X JOAQUIM GONCALVES X JOAQUIM DE OLIVEIRA CRUZ X JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA X JOAQUIM ROSA DA COSTA X JOAQUIM SOARES LEITE X JOAQUINA GONGORA COSTA X JOEL DO CARMO X JORDALINO DOS SANTOS X JORGE BATISTA SENE X JORGE DE TOMY X JORGE POCOPETZ X JOSE ALBERTOS STEPHAN X JOSE ALEXANDRE LEME X JOSE ANTONIO DE LIMA X JOSE APARECIDO PEREIRA X JOSE ARAUJO DA SILVA X JOSE AUGUSTO TEIXEIRA X JOSE DE AZEVEDO X JOSE BASILIO FILHO X JOSE BASILIO DE PAULA X JOSE BENEDITO FICOCELLI X JOSE BENEDITO DE SOUZA X JOSE BOGIK X JOSE CANDIDO DA SILVA X JOSE CASSAN X JOSE COLODO X JOSE CORREA DE MIRANDA X JOSE D ALBUQUERQUE SILVA X JOSE DIAS DA COSTA X JOSE DIAS DA SILVA X JOSE DIAS DOS SANTOS X JOSE DOMINGOS DOS SANTOS X JOSE EUCLIDES X JOSE FERNANDES X JOSE FERNANDES AMARO X JOSE FERNANDES NETTO X JOSE FERNANDES SOBRAL X JOSE FERREIRA DE BARROS X JOSE FORTE X JOSE GASTAO LOPES CALCAS X JOSE GERALDO DE MELO X JOSE GONCALVES X JOSE

GONCALVES DE OLIVEIRA X JOSE HENRIQUE SANTOS X JOSE LOURENCO CASSOLATO X JOSE LOURENCO DE SOUZA X JOSE LUIZ BONUCCI X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X JOSE MARIA PEREIRA X JOSE MARIA PORTEIRO X JOSE MARTINEZ X JOSE MARTINS ANDRE X JOSE MARTINS GARCIA X JOSE DE PAULO X JOSE PEREIRA X JOSE PEREIRA LOPES X JOSE DO PRADO X JOSE PRESCIVALDI X JOSE PROCOPIO X JOSE ROCHA CARNEIRO X JOSE RODRIGUES BOTAS X JOSE RODRIGUES RODRIGUES X JOSE ROMUALDO DA SILVA X JOSE SANTORO X JOSE DOS SANTOS X JOSE SANTOS DE OLIVEIRA X JOSE SEBASTIAO ALVES X JOSE DA SILVA X JOSE DE SOUZA LEME X JOSE TARCIO X JOSE THEOFILO DOS SANTOS X JOSE TROVAO X JOSE VIALLE X JOSE VIEIRA X JOSEFINA BESSAN BENATTI X JOSEFINA CELESTINA ELIAS X JOSEFINA ESCOBAR REZENDE X JOSEPHAMINGOTTI POLINI X JOSINO NUNES PEREIRA X JOVINA FRANCA DE ALMEIDA X JUAN ROMERO GIRON X JUDITH ROSA DO CARMO X JULIA GONCALVES DE OLIVEIRA X JULIA MARIA DE ARAUJO X JULIA DOS SANTOS PIZZI X JULIANA ERDEI GALAMBOS X JULIETA BRANCO DE PAULA X JULIETA SIQUEIRA VALERI X JULIETA TRAMA XAVIER X JULIO BERNARDO DE SANTANA X JULIO CESAR DE OLIVEIRA X JUVELANDIS SARAIVA X JUVENAL CABOSO DE MELO X JUVENIL DE OLIVEIRA X JUVENILINA DE OLIVEIRA BASILIO X KATA FARKAS X LADISLAU ARTSCHFEFSKI X LAUDELINA DA SILVA X LAURA BENTO X LAURA GOMES HOLLAND X LAURA LANZOTTE RODRIGUES X LAURA QUELHA X LAURA DOS SANTOS CARRILHO X LAURA ZUCHINI IZZELLI X LAURINDA MARIA DE SIQUEIRA X LAURO BEGO X LAURO MALTOX X LAVINA ANTONIO SAVIO X LAZARA DE MORAES FANTINI X LAZARO CALVETE X LAZARO DA SILVA X LAZARO DE OLIVEIRA X LAZARO DO SILVA X LEANDRO DA COSTA FIGUEIREDO X LEOKADIA BRZOWSKI X LEONILDA BATISTA MARINHO X LEONILDA SCARAMUZZA NICASTRO X LEONILDE NOVELLI RABELLO X LEONIZIA DA SILVA PAULA X LEONARDO ZACCARO X LEONOR GUTHMANN BICHO PISTONI X LEONOR SANTORO RAMIREZ X LEONORA PFISTER LUNGVITZ X LEONTINA HONORIO SILVA X LETICIA MATHILDE BORTOLOTTI ARRABAL X LICINIO FRANCISCO DE ARRUDA X LIDIA FINOCHIO DE OLIVEIRA X LIDIA DE OLIVEIRA X LINA GUEDES CAMARGO X LINDA PESSOTTI CASTILHO X LINDOVICA PETRELIS X LINO DUGO X LINO MARCHI X LINO VICENTE FERREIRA X LOURDES DE CAMPOS TOLEDO X LOURDES IGNACIO DE SOUZA X LOURDES TEREZA FRANJOLI X LOURENCO LOPES GUIRRA X LOURENCO MONTEIRO X LUCIA BALLON MARASSATO X LUCIA HERNANDES GARCIA PEREIRA X LUCIANO JOSE DE MEDEIROS X LUCILIA PEREIRA NASCIMENTO X LUCILIA RIBEIRO GUENAGA X LUCINDA PORTELLA MARCELLI X LUCIO SIMOES BATISTA X LUIZ AFONSO FERRO X LUIZ BARTHOLOMEU X LUIZ CARDOSO OLIVEIRA X LUIZ COSTA X LUIZ FERREIRA X LUIZ GONZAGA PASTRO X LUIZ MARIN X LUIZ MARQUES X LUIZ MARTINS X LUIZ NASCIMENTO X LUIZ NICACIO DO PRADO X AMABILAMAGEL DE OLIVEIRA X LUIZ PARISOTO X LUIZ RAIMUNDO BOUCAS X LUIZ RODRIGUES X LUIZ DA SILVA CONSTANCIO X LUIZ FERREIRA BARBOSA X LUIZA ANA PERES GASPAR X LUIZA CUCATTO X LUIZA FERREIRA DE OLIVEIRA X LUIZA IANATORE TRANCOLIN X LUIZA RIVALETO TRIBAN X LUIZA VITORIA X LYDIA BUENO DEGRANDI X LYDIA SANTOS X LYDIA DE BRITO OLIVEIRA X MACRINA BEGAS BRANBILLA X MAFALDA RODINI FERREIRA X MAGDALENA FREIRE X MAGDALENA SOUZA DE OLIVEIRA X MANOEL DE ALMEIDA JUNIOR X MANOEL CARLOS X MANOEL DO CARMO CLARO X MANOEL DA COSTA MARQUES X MANOEL DA COSTA MATTOS X MANOEL DUARTE FIGUEIREDO X MANOEL FERREIRA X MANOEL FERREIRA DO VALLE X MANOEL FRANCISINO DAMACENO FILHO X MANOEL GOMES DE AZEVEDO X MANOEL JOAQUIM RODRIGUES X MANOEL LAMAS X MANOEL MARIA CORDEIRO PAIVA X MANOEL MELQUIADES DE SANTANA X MANOEL MOREIRA X MANOEL NAVAS X MANOEL NUNES DA SILVA X MANOEL DE OLIVEIRA X MANOEL PINTO REMA X MANOEL RABELO BESSA X MANOEL RAMA PARDAL X MANOEL RAIMUNDO DE SOUZA X MANOEL DOS SANTOS X MANOEL DOS SANTOS X MANOEL DA SILVA X MANOEL VIEIRA DA SILVA X MANOEL PINTO X MANUEL DA SILVA ALMEIDA X MARCELINO GASPAR X MARCOLINA ANASTACIO X MARGARIDA DIAS ALMEIDA X MARGARIDA BERES X MARIA AFONSO AREN X MARIA ALVES JACINTHO X MARIA ALVES DE OLIVEIRA X MARIA ALVES RIBEIRO MUNIZ X MARIA ANA MARQUES RIBEIRO X MARIA ANDRADE JORGE X MARIA DOS ANJOS FERNANDES X MARIA ANTONIA TARIFA GARCIA X MARIA ANUNCIACAO DE JESUS PESSOA X MARIA APARECIDA CORREIA DE SOUZA X MARIA APARECIDA OLIVEIRA X MARIA APARECIDA SOARES OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA SANTANA ROSA X MARIA DE ASCENCAO DA SILVA BALTHAZAR X MARIA AUGUSTA FAUSTINO X MARIA BARRETO X MARIA DE BARROS UBALDO X MARIA BENEDITA PAIVA PIMENTEL X MARIA BIANCHI MARQUES X MARIA BORGES TEIXEIRA X MARIA CAMARA TAVARES X MARIA CANETA CORREA X MARIA CARMEN LUPIANHI DOS SANTOS X MARIA DO CARMO CARMO DO CARMO GONCALVES DE SOUZA X MARIA DO CARMO MOLINA X MARIA DO CARMO VIANA DE FREITAS X MARIA DA CONCEICAO DOMINGUES X MARIA DA CONCEICAO DE JESUS CADINA X MARIA CONCEICAO MACHADO X MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA X MARIA CONTESSINI ROSSI X MARIA CORAINE FOLGOS X MARIA DASSUNCAO X MARIA DEVECCI GONCALVES X MARIA DIAS RIBEIRO X MARIA DOLORES LOPES X MARIA EMILIA FERRO GIARELLI X MARIA ENGELHARDT CRAÇONI X MARIA DAFE MORENO DE CASTRO X MARIA FERNANDES DE ALMEIDA X MARIA FERNANDES DOS SANTOS X MARIA FERREIRA DO PRADO X MARIA FORGIONI DE CAMARGO DUTRA X MARIA GALHOTE TRENADO X MARIA GALVAO BELLINAZZI X MARIA GENEBRA GOMES X MARIA DA GLORIA FERREIRA DOS SANTOS X MARIA GOMES DA SILVA X MARIA HELENA TEIXEIRA X MARIA ISABEL SANCHES COSTA X MARIA IZZI GHIDINI X MARIA JACONE LCPES X MARIA DE JESUS HENRIQUES X MARIA JOSE AMARAL X MARIA JOSE BERTOLANI X MARIA JOSE FELIX X MARIA JOSE FRANCO X MARIA JOSE GALVAO FELICER X MARIA JOSE NASCHER X MARIA JOSE NUNES ROMANO X MARIA JOSE RAMOS X MARIA JOSE DA SILVA ALVES X MARIA LEITOJO SANTOS X MARIA DE LOURDES CUNHA X MARIA LOURDES DE ARAUJO X MARIA LOURDES FORSTER RAMOS X MARIA MACHADO DELGADO X MARIA MADALENA M CAMILO X MARIA MARCONCOLLI CURADO X MARIA MARIA DE ARAUJO X MARIA MARQUES ORI X MARIA MENDES GOMES X MARIA MENDONCA BERNARDO X MARIA MERCEDES PINHEIRO X MARIA MONTE CANALES MORILHA X MARIA NASCIMENTO X MARIA NEIDE DOS SANTOS COSTA X MARIA NEUZA NARETTO X MARIA DE OLIVEIRA FATERIO X MARIA OLIVIA DEVECHI ESTEVAO X MARIA DA PENHA DIAS DE LIMA X MARIA PERCIVALDI SANINO X MARIA PERNANCHINI MOREIRA X MARIA RAMOS ESTEVES X MARIA REBOLO BERBEL X MARIA RODRIGUES VELOSOS X MARIA ROSA LOPES ANTUNES X MARIA RUIZ ALEOTTI X MARIA SANCHES DE JESUS X MARIA SANTANA COELHO ANTUNES X MARIA SANTANA SOUZA X MARIA DE SAO JOSE AFONSO X MARIA DA SILVA ANTUNES X MARIA DE SOUZA DIAS X MARIA STRATTO DA CUNHA X MARIA TARIFA SOBRINHO X MARIA TEREZA MACHADO DA SILVA X MARIA TEREZA GARCIA GAINO X MARIA VENTURA BENTO X MARIA VILACA MARINGONI X MARIANO RODRIGUES DA SILVA X MARIJA BACIULYTE X MARINA GARCIA CAROSI X MARINO OSCAR BORTOTTO X MARIO BARBERINI X MARIO CARMONA X MARIO DELFINO X MARIO FARIA X MARIO FONTES MACHADO X MARIO GARCIA X MARIO GERALDO PAVANELLI X MARIO MENUCHI X MARIO PINTO MORGADO X MARIO PONTES X MARIO QUEIROZ X MARIO SILVA X MARIO DE SOUZA X MARIO SOUZA MARQUES X MARIO TUON X MARTA BRAZ GONCALVES X MARTINHO DOMINGOS CAMPOS REINOS X MATEUS FERNANDES X MATEUS TATARUNAS X MATIAS MOOSZ X MATILDE OLIVEIRA GENTIL X MURILIO DO PRADO X MAXIMA UBINHAX MAXIMINA DE JESUS ROBERTO X MERCEDES ARANTES DE OLIVEIRA X MERCEDES STACHELDT BETIN X MERCEDES VICTORIA BICHO X MIGUEL BUNELLI X MIGUEL CARNAVAL X MIGUEL FERREIRA X MILTON ROSSI X MODESTA MARIA DOS SANTOS FERREIRA X MURILO RIBEIRO DO PRADO X NABIA GEBAILI SARDINHA X NAIR FERNANDES GOUVEIA X NAIR DE PAULA X NAIR PEDROSO CORDEIRO X NAIR RODRIGUES MASCARENHAS X NAIR DOS SANTOS ANTUQUERA X NANCY RODRIGUES LOPES X NAPOLEAO DOS SANTOS X NARCISA HERNANDES BATISTA X NATAL AGOSTINHO X NATAL FAVORETTO X NATALIA TENORIO C BONAMIGO X NATHALIO ROBERTO ANDRIOTTI X NATIVIDADE FERREIRA DINIZ X NAZARETH ANSELMO PEREIRA X NELSON BULIZANI X NELSON OPASSO X NELSON RODRIGUES ALVES X NERCIO MARCELINO X NERINA RICCA X NIDIA FERNANDES DE ARAUJO X NILTON CORREIA MESAQUITA X NILZA ALVARENGA DAUMICHEN X NOEMIA PASSIANI X NORBERTO PEREIRA BRAGA X NYMPHA DE CAMPOS NASCIMENTO X ODETE ROSSI RAMALHO X ODETTE RIO ATZ X OGER BERNARDES X OLEGARIO FRANCO OLIVEIRA X OLGA BELONI BUENO X OLGA BODOGNESI LOPES CALÇAS X OLGA DE GODOY X OLGA SANCHES BERTY X OLIMPIA DE BARROS X OLINDA BOFRO TARTARI X OLINDA DE PAULA PEREIRA X OLIVEIROS ALVES BEZERRA X OLIVIA MAIGNENTE ZAMPOLLI X OLIVIA PERLATTI TUMIERO X OLIVIO DO PRADO X OLIVIO DOS SANTOS X OLYNTHO DOS SANTOS X ONDINA DA CONCEICAO LIBERATO X ONOFRE BATISTA DA COSTA X ORACI DE MELO X ORESTES BERNI X ORLANDO AMERICO X ORLANDO BISCHACHIM X ORLANDO FERREIRA X ORLANDO FRANCISCO BRANGALLIAO X OSCAR PISSOCHIO X OSCAR VERALDI X OSKARAS KELLEROS X OSORIO DE LIMA X OSTEL BIASETTO X OSVALDO LOPES SANTOS X OSVALDO DE SOUZA X OSWALDO MARCELINO X OSWALDO SOARES DOS SANTOS X OSWALDO NALIM X OTANIELE DOS SANTOS OLIVEIRA X OTAVIANO MIGLIORINI X OSIVA CUSTALVES X PALMIRA PASTORI BERALDO X PALMIRA PINTO X PASCHOAL CHIORATTO X PASCHOAL GIMENE X PAULINA MIETTO BISSOLI X PAULINA DA SILVA COELHO X PAULINO RUBBO X PAULO ANTONIO DA SILVA X PAULO CONCEICAO X PAULO COSTA CLARO X PAULO FERREIRA DA SILVA X PAULO GUIMARAES FORTES X PAULO PERLI X PEDRA MARTINS TEILOCH X PEDRA DE SOUZA DIAS X PEDRO AUGUSTO MAREGATTI X PEDRO BIANCHINI X PEDRO DE BRITO CUNHA X PEDRO COELHO DA SILVA X PEDRO COSTA SANTANA X PEDRO EVANGELISTA DE OLIVEIRA X PEDRO FERREIRA DO AMARAL X PEDRO GIOVANINI X PEDRO MUNHOZ X PEDRO OSTI X PEDRO PRESBIANCHI X PEDRO RODRIGUES DE MELO X PEDRO SOFILHO X PEDRO XAVIER LIMA X PELAGIA GAUDATIS X PETRINA MACKIV X PHILOMENA DELPESCO X PHILOMENA LAURINO TORQUATO X PHILOMENA RODELHANO DA SILVA X PHILOMENA DE VECCHI LOPES X PIEDADE DOS PRAZERES ROCHA X PIERINA SAPUCCI DA SILVA X PLACIDO ROSA X POSAMATILDO POVAR X PRACILIA GATI DA COSTA X PRESCILA FERREIRA PEREIRA X PRESCILIANA B SIQUEIRA X RAIMUNDO LIMA X RAMILPHO CARDOSO X RAMIRO PEREIRA BISPO X RAMIRO QUILETTE X RAIL LIMA DE OLIVEIRA LACERDA X RAYMUNDO DA SILVA ALENCAR X REGINA BONAMIGO TCHORDACH X REGINA CARRACHO DE SOUZA X REGINA ZILOTTI MARTOS X RENATO JORGE DA SILVA RIBEIRO X RENE MURBACH X RISOLETA DE FREITAS HENRIQUE X RITA NUNES DA SILVA X RODRICO PINTO X ROGERIO ANTONIO CAMPOLINO X ROMILDA DE LIMA X ROQUE CELESTINO DE OLIVEIRA X ROSA ANSELMI RICHI X ROSA DIAS ABRAMONTE X ROSA FONSECA CORREA X ROSA HALLAI X ROSA MARIA GARCIA FERNANDES X ROSA MARTINELLI MORINO X ROSA MASCARO FARIA X ROSA PASCHOA LUZIERO MAZOCO X ROSA SOARES X ROSA SOUZA GUERRERO X ROSALIA PETERFI X ROSALINA SANTOS DIAS X ROSALINO RODRIGUES DA SILVA X ROSETE LIGIERO X ROSINA BRANDA GALLO X RUBENS CORREA X RUBENS FERRAZ X RUBENS GASPAROTE X RUBENS SILVINO X RUPERTO LIZON JIMENEZ X RUTH AMBROSIO X RUTH MARCELINO DA SILVA SORLETE X RUTH MATTEUTE X RUTH DE TOLEDO ALMEIDA X SABINA MOREIRA DE LIMA X SALVADOR PERES RODRIGUES X SALVADOR DE SOUZA PINTO X SALVADOR TOLEDO X SANTA TRAMONTINA PINESI X SANTINA SARTORI LUIZ X SATIRO SANTANA X SEBASTIANA RIBEIRO GASPAR X SEBASTIAO CEGOBIAS FILHO X SEBASTIAO CONCEICAO X SEBASTIAO CUSTODIO X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA X SEBASTIAO LOPES X SEBASTIAO MATAVELLIS X SEBASTIAO PEREIRA DE AGUIAR X SEBASTIAO PEREIRA DE BRITO X SEBASTIAO RODRIGUES X SEBASTIAO SOARES DE ARAUJO X SEBASTIAO DE SOUZA SANTOS X SECUNDINO PERES X SEMEAO RODRIGUES BARBOSA X SERAFINA LINARDO DONNICI X SERGIO FERREIRA X SEVERINO FIALHO DA SILVA X SILVESTRE PEDRO RAMALHO X SILVIO MARTINS X SIMEI PAES DA SILVA X SINVAL HILARIO X SOCRATES BERNARDES DE OLIVEIRA X SOPHIA MARIAS DOS SANTOS X STRELLA CONTI X SUSANA SCHUMACHER X SYLVIA FRANCA DE OLIVEIRA X SYNESIO DE SOUZA SOAVE X THEOFILO GUARIENTO X TERCILIA SANTOS PADOVITTE X TEREZA BERTA X TEREZA FELICIANO DOS SANTOS X TEREZA LAURA DE BARROS X TEREZA BALIEJO RHOMENS X THEODORA CONCEICAO CARVALHO FIRMINO X THERCILIA DA COSTA X THEOLINDA TROPEA DE CAMARGO X TEREZA FERREIRA GONCALVES X TEREZINHA CASTANHO SOAVE X THIAGO ALBUQUERQUE MARQUES X THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS X UBIRAJARA MARTINS BARROS X URIEL PEREZ X VALDEVINA PINTO PILOTO X VALENTINA DE SOUZA GRACIOLA X VANETE ALVES DOS SANTOS X VENCESLAU HONORATO DA SILVA X VENINA SPADA FILHO X VERIDIANA LEME MORSX VICENTE PARISOTO X VICENTE PAULO DA SILVA X VICENTINA DE OLIVEIRA COSTA X VICENTINA DOS SANTOS KISS X VICTORIA VOMERO EMANOEL X VILMA CELINA TERZE CARTUCHO X VILMA VICTAL RIBEIRO X VIRGILIO FERREIRA LIMA X VIRGINIA MARIA AZEVEDO X VIRGINIA MUNHOZ GOMES X VIRGINIA OLIVEIRA TREVISOLI X VIRGINIA PINTO DE MORAES X VITORIA DORINGELIO GERALDO X VICTORIO HUMBERTO PIVA X WAIR DA SILVA X SYLVIA CAMARGO DA SILVA X WALDEMAR CANOSSA X WALDEMAR EMMANUEL FAMULA X WALDEMAR ROSSI X WADEMAR DA SILVA RAMOS X WALDEMAR VIEIRA DE MATTOS X WALDETE MIRANDA GALLO X WALDIR DE VECHI X WALDIR TOME FILHO X WALDOMIRO RIBEIRO X WALDIR AMADOR DA SILVA X WALKER TUPINAMBA X WALTER FELIX X WALTER ZONARO X WANIL TURQUETO X WASHINGTON DE FREITAS X WILMA DE CAMARGO SANTOS X WILSON ABDALA MALUF FILHO X WILSON ARMENIO X WILSON LOPES FERREIRA X WILSON RAMOS X XIMENES MAGNO X YOLANDA BORGES RODRIGUES DA FONSECA XYVONE GOMES BERNARDINO PINTO X ZILDA MARIA CAVALCANTE X ZILDA TAVARES PEDROSO X ZORAIDE CONCEICAO LEANDRO X ZORAIDE MARTINS DE LIMA X ZORAYDE DA SILVA PARANHOS VIANA X ZULEIKA HOFFAN PISTRIN(SP101934-SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP099216 - MARCIA DE ASSIS RIZARDI E SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA E SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SP244165 - JOAO CARLOS VALIM FORTOURA E SP230055 - ANANIAS FELIPE SANTIAGO E SP217966 - GERALDO MARCOS FURLAN FRADE DE SOUSA E SP363971 - VIRGINIA LUCAS MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X ABEL BATISTA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP246148 - DANIELLA MARTINS MACHADO)

Manifieste-se a parte autora sobre a impugnação da União Federal de fs. 25.832/25.904, bem como sobre a petição do INSS de fs. 25.906/25.923, no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006583-03.2013.403.6183 - ROSIMEIRE MARCELINO X CARLOS MARCELINO (SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIMEIRE MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o(a) beneficiário(a) para a retirada do alvará respectivo no horário compreendido entre as 12 e 19 horas, sob pena de cancelamento após o transcurso do prazo nele especificado.
Após a retirada, voltemos autos conclusos.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010379-04.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIA DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA BONACCI BESERRA DA SILVA - SP285704
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DIGITAL LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA DOS SANTOS PEREIRA** contra omissão imputada ao **AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DIGITAL LESTE**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 28/11/2018. O(A) impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, comunicando o indeferimento do pedido (doc. 21356779).

É o relatório.

Verifica-se que o pedido requerido em 28/11/2018, NB 88/704.281.080-6, foi indeferido em 20/08/2019, conforme tela CONIND juntada aos autos, constante do doc. 21356779. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010753-20.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: NIVALDO FERREIRA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as informações prestadas pela autoridade, esclareça o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005651-17.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: PAULO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PAULO JOSE DA SILVA** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 16/01/2019 (protocolo n. 1270984596). O(A) impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, comunicando que foi iniciada em 08/08/2019 a análise do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição do segurado (doc. 20639695).

21158251). Intimado o impetrante para esclarecer se remanesce interesse no prosseguimento do feito, requereu a desistência da presente ação, por ter o INSS analisado o processo e indeferido o benefício (doc.

É o relatório.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que pedido foi indeferido em 19/08/2019. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008990-81.2019.4.03.6183
AUTOR: EDUARDO ERVIN SPIESZ
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALEXANDRE ABREU - SP160397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000171-22.2014.4.03.6183
AUTOR: AILTON INACIO DOS SANTOS
REPRESENTANTE: MARIA DO SOCORRO BATISTA DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS NUNES DE MORAES - SP222392,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006901-22.2018.4.03.6183
AUTOR: LUIZ ANTONIO CODOGNO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011671-24.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: V. B. D. S.
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS - SP180116, SANDRA DO VALE SANTANA - SP178099,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS - SP180116
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso II, do mesmo diploma legal.

Promova o(a) impetrante a correta indicação da autoridade apontada como coatora a figurar no polo passivo da presente levando em consideração a divisão da estrutura administrativo-organizacional do Órgão Previdenciário em Gerências Executivas (norte, sul, leste ou centro, cf. disponível em: <http://www.sirc.gov.br/static/arquivos/s_sudeste_1.pdf>), declinando seu endereço para efetivação da diligência. Para tanto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, consoante disposto no artigo 321 do CPC.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001633-20.1991.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA ROMANO BONATTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA - SP56213, MARINA SILVEIRA DE ALMEIDA - SP316700
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há se falar em erros nos cadastramentos dos requerimentos conforme alegado pela parte autora.

Com efeito, as expedições foram levadas a efeito em cumprimento às orientações e determinações oriundas da Divisão de Precatórios do TRF da 3ª Região (UFEP). Ademais, o sistema eletrônico de cadastramento não permite alterações pelo juízo de origem.

Com relação ao destacamento dos honorários contratuais, este foi realizado na mesma requisição do valor devido à parte autora (no. 20190045409), tal como estabelece o Comunicado UFEP 5/2018. Importante mencionar que referido ato normativo veda expressamente, em seu item 13, o cadastramento de requisições em separado como postulou a parte autora.

Por sua vez, quanto à expedição dos honorários advocatícios no requerimento 20190045420, foi atendido o fixado na Resolução CJF-458 de 4 de outubro de 2017, em especial seu artigo 4º, parágrafo único, ao estabelecer que devem ser requisitados por meio de precatório complementar de qualquer valor quando a importância total do crédito executado for superior ao limite das Requisições de Pequeno Valor (RPV), que é de 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, considerando os honorários advocatícios previamente requisitados e já pagos ao patrono da autora, o valor total dessa execução supera o limite de RPV, ensejando a requisição de Precatório Complementar.

Nesse sentido, não há retificações a serem feitas nos requerimentos de números 20190045409 (principal) e 20190045420 (honorários advocatícios), eis que seguidos os estritos termos dos normativos vigentes.

Oportunamente, aguarde-se o cumprimento dos precatórios em arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011819-35.2019.4.03.6183
AUTOR: ROBERTO PISTORESÍ
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO LOPES - SP244584, GISELE FERNANDES DO PRADO - SP221206
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, pois a causa de pedir e o pedido são distintos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009598-16.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: KIYOKO TESIZAWA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os documentos anexados (ID 20993512 e seus anexos), retomemos os autos à contadoria judicial.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008822-50.2017.4.03.6183
AUTOR: SANDRO TRUVILHO PEREZ
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MENDES BONICELLI - SP216725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte autora para contrarrazões.
Manifeste-se, outrossim, acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS.
Não havendo acordo entre as partes, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011710-21.2019.4.03.6183
AUTOR: JULIO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.
Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, pois a causa de pedir e o pedido são distintos.
Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021215-70.2018.4.03.6183
AUTOR: SERGIO ANTONIO CASIMIRO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada face o INSS em que demandado o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 20.07.1992 a 27.09.2006 e de 17.06.2015 a 01.12.2017 (Cia. do Metropolitano de São Paulo). Nesse ínterim, entre 05.05.1995 e 23.05.1995 houve o recebimento do auxílio-doença previdenciário NB 31/067.606.595-3.

Instada a se manifestar se o pedido de enquadramento de tempo especial engloba ou exclui o citado tempo de recebimento de benefício previdenciário por incapacidade, a parte autora informou englobar referido período.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 17.10.2018, afetou o REsp 1.759.098/RS ao tema n. 998 ("Possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária"), com determinação da suspensão do processamento, em âmbito nacional, de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Contudo, em 01/08/2019 foi publicado acórdão, pendente de trânsito em julgado, firmando a tese: "O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial."

Isso posto, aguarde-se por 60 (sessenta) dias o trânsito em julgado de referido acórdão.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011664-32.2019.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO ROMANO BELLUCI
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ MARQUES - SP132547
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por FRANCISCO ROMANO BELLUCI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a condenação do réu à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário (NB 78.779.464-3, DIB em 01/12/1985) mediante a readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, além do pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.

Ante o quadro indicativo de possibilidade de prevenção lavrado pelo setor de distribuição, bem como dos extratos/peças processuais juntados, verifica-se que a parte demandante ajuizou ação anterior contra o INSS contendo o mesmo pedido e causa de pedir, perante a 9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, processo n. 5008110-60.2017.4.03.6183, autuado em 14/11/2017.

Referida ação foi julgada improcedente e, no momento, aguarda julgamento em sede de apelação, conforme extrato abaixo.

A conclusão é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso V, segunda figura, e § 3º, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, comas cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006421-44.2018.4.03.6183
AUTOR:MOACIR APARECIDO DANELON
Advogado do(a) AUTOR:ALECIO APARECIDO TREVISAN - PR27999
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte autora para contrarrazões.

Manifeste-se, outrossim, acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS.

Não havendo acordo entre as partes, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009943-45.2019.4.03.6183
AUTOR:AIRTON PORTO NEVES
Advogado do(a) AUTOR:RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017157-24.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:JOAO VITOR DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR:ANTONIO MANUEL DE AMORIM - SP252503
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos,

JOÃO VITOR DE SOUSA ajuizou a presente ação requerendo a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/148.121.593-8, mediante: a) inclusão no período básico de cálculo das competências de 01/1999 a 02/2000, 11/2000 a 02/2001, 11/2002 a 01/2003, 05/2003 a 08/2003, b) correção dos salários de contribuição referente ao período de 07/1994 a 08/2008; c) alteração do tempo de contribuição mediante a inclusão do período especial que teria sido reconhecido nos autos do processo nº 0001791-40.2013.4.03.6301. Requereu ainda a condenação do réu no pagamento de atrasados desde a data da concessão do benefício.

É a síntese do necessário. Decido.

Converto o julgamento em diligência.

Concedo prazo de 15 dias para que a parte autora apresente cópia legível dos holerites constantes das seguintes páginas do processo (Num. 11634097 - Pág. 21, Num. 11634098 - Pág. 3, 13/21).

Coma juntada, expeça-se ofício à empresa E.A.O PENHA SÃO MIGUEL, com cópia dos holerites apresentados pelo autor para o período de 04/1995 a 06/2004 (Num. 11634094 - Pág. 1 e ss. até Num. 11634552 - Pág. 13), bem como da relação de salários de contribuição fornecida pelo empregador (Num. 11641246 - Pág. 1 e 3/5), a fim de que ratifique ou retifique esta última diante da divergência dos valores verificada, em especial nos meses de 05/1995, 02/1997, 03/1997, 10/1998, 11/1998, 01/2000, 06/2003, 02/2004 e 06/2004

Registre-se que a desobediência ou falsidade das informações acarretará aplicação das medidas legais cabíveis.

Coma vinda da documentação, dê-se vista às partes.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008045-94.2019.4.03.6183
AUTOR: NANCY DE MOURA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: DANILLO MINOMO DE AZEVEDO - SP271520
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte exequente dê integral cumprimento ao determinado no despacho Id. 18831875, sendo que, para que conta cujo titular não seja a autora ser utilizada como comprovante de residência, conforme é o caso do doc. 19183664, essa deve estar acompanhada de declaração do titular da conta afirmando que a demandante reside naquele endereço e de documento de identidade do declarante.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005870-98.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DE JESUS GALDINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando teor da manifestação (ID 20471046), oficie-se ao MPF, encaminhando o ofício respectivo à Ilustre Representante, Sra. Dra. Ryanna Pala Veras, solicitando informações, bem como cópia do inteiro teor do IPL nº 103/2018 que trata do segurado José de Jesus Galdino (CPF nº 686.894.548-53).

Int.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005827-64.2017.4.03.6183
AUTOR: L. D. F. B. P.
REPRESENTANTE: NAIR BONFIM DA SILVA, FRANCISCO PINHEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS - SP122138,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 470, inciso I, do CPC confere ao juiz o poder-dever de indeferir quesitos impertinentes, razão pela qual indefiro o pedido de intimação do sr. perito assistente social para os esclarecimentos solicitados, pois os quesitos adicionais "d" a "g" e "h" requerem conhecimento especializado em medicina, o quesito "j" deve ser esclarecido e comprovado pela própria parte nos autos, visto que independe de conhecimento técnico especializado, e os demais quesitos se encontram esclarecidos ao longo do laudo pericial, inclusive mediante a prestação de informações da representante da autora ao sr. perito.

Semprejuízo, oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados nos despachos Id. 8999962 e 16806987.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003005-68.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO LIMA MERGULHAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARY CARLOS ARTIGAS - SP93139
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 21089502) nos respectivos percentuais de 20%.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009552-90.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: SILVIO ZEZUK
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARMEM LUCIA DO NASCIMENTO SANTOS - SP420865
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ

Concedo ao impetrante o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o cumprimento da determinação anterior (declaração de hipossuficiência).

No mesmo prazo, promova o(a) impetrante a correta indicação da autoridade apontada como coatora a figurar no polo passivo da presente levando em consideração a divisão da estrutura administrativo-organizacional do Órgão Previdenciário em Gerências Executivas (norte, sul, leste ou centro, cf. disponível em <http://www.sirc.gov.br/static/arquivos/s_sudeste_1.pdf>), declinando seu endereço para efetivação da diligência, sob pena de indeferimento da inicial, consoante disposto no artigo 321 do CPC.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007850-78.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: REINALDO SILVA PAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010880-82.2015.4.03.6183
SUCEDIDO: NATANAEL BATISTA DOS REIS
Advogado do(a) SUCEDIDO: EDVALDO DE SALES MOZZONE - SP89211
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Petição (ID 19805821): O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Intime-se o INSS para que se manifeste, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008946-62.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO VIEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o cumprimento correto da determinação anterior, procedendo à juntada do comprovante de residência atualizado.

Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002194-87.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: WILSON PIMENTEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000706-97.2004.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANIEL TELES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA HARUMI TAHARA - SP160621, GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os cálculos de liquidação que entende corretos, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010206-51.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: SIDNEI VERGACAS SQUERDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROS ANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258, ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta no valor de R\$ 98.271,23 para 05/2019 (ID 18073992).

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Pleiteia a parte exequente o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso não verifico o cumprimento do item "e", razão pela qual indefiro o pedido.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003206-87.2014.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIS JOSE DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803, FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284, DOUGLAS DE SOUZA AGUIAR JUNIOR - SP156983, IVANI BRAZ DA SILVA - SP86897

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certidão (ID 20114168): Oportunamente, retomemos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025720-34.2015.4.03.6301 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO DA SILVA BASTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as alegações do INSS, **retornem os autos à Contadoria Judicial** para que informe se observou o r. julgado (ID 13327650- fls. 246/255 dos autos físicos) na elaboração dos cálculos de liquidação (juros de mora - 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês e correção monetária aplicação da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux).

Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003317-23.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: DANIEL GONCALVES DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado nos embargos à execução associados ou o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no site do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no "link" de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, arquite-se.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010808-95.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: ROGERIO ALVES MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAI S RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta no valor de R\$ 77.596,49 para 05/2019 (ID 18077857).

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.
- e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005848-96.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: MARINALVA LUIZ DO NASCIMENTO BETE
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE FUJIE - SP281600
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta no valor de R\$ 11.508,73 para 06/2019 (ID 18314795).

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.
- e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001537-69.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: GIVALDO DONATO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a nova conta apresentada pela parte exequente se encontra atualizada até janeiro/2019, enquanto que seus cálculos iniciais e, conseqüentemente, aqueles ofertados pelo INSS em impugnação, foram atualizados até fevereiro/2019.

Nesse sentido, considerando que foi requerida a expedição de ofício requisitório referente à parcela incontroversa e que a divergência entre as datas de atualização das contas que embasam o valor incontroverso e o controvertido impede referida expedição, intime-se o exequente a promover a juntada em 15 (quinze) dias dos cálculos doc. 20497690 atualizados para fevereiro/2019.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008389-44.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: LUZIA RUFINA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014677-42.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCOS LACERDA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 20774131: manifeste-se a parte exequente sobre as alegações aventadas.

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001847-41.2019.4.03.6183
AUTOR: SILVIO CESAR BUENO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007852-72.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: GENIVAL ALMEIDA LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, VANESSA GOMES DE SOUSA - SP283614
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003159-50.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE LOPES MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004949-71.2019.4.03.6183
AUTOR:AILTON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012518-24.2013.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO DE WILSON SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc. 21174600: Retornemos os autos à Contadoria Judicial para que os cálculos de liquidação sejam anexados.

São PAULO, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004430-75.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCULINO LUDUGERO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos doc. 18474870, no valor de R\$ 24.349,18, atualizado até 02/2019. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do título executivo / Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Ademais, postula o exequente destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso não verifico o cumprimento do item "e", razão pela qual indefiro o pedido (ID 15282586).

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002646-84.2019.4.03.6183
AUTOR: GIVANILDO LAURENTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE DA CONCEICAO SANTOS - SP301278
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005910-80.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADNE DOS ANJOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor da decisão (ID 15146958) que homologou os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e tudo mais que dos autos consta, defiro o desbloqueio do(s) requerido(s) 20180129843 (ID 9085540), promovendo a secretaria a expedição do(s) ofício(s) à Divisão de Precatórios.

Int.

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001244-36.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: DELCE GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de destaque de honorários, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à juntada do contrato de honorários contratuais firmado com seu patrono.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017637-02.2018.4.03.6183
AUTOR: VERA LUCIA APARECIDA SABAINI
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m)-se o(s) beneficiário(s) do(s) alvará(s) expedido(s) para sua retirada diretamente na secretaria do juízo, sob pena de cancelamento após expirado o seu prazo de validade.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011280-69.2019.4.03.6183
AUTOR: AILSON ANGELO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Gratuita de Justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

É cediço que o valor da causa é critério de fixação da competência do juízo e que, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (artigo 3, § 3º, da Lei 10.259/01).

A petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar corretamente o valor da causa tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, juntando a respectiva planilha discriminada de cálculos, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004753-04.2019.4.03.6183
AUTOR: GENIVAL CANDIDO ROMAO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova pericial como fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Outrossim, indefiro o pedido de oficiar empresa a fornecer documentos. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a juntada de documentos adicionais que entender pertinentes.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008479-23.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: FABIO AVELINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 16668545, 16668546 e 20886289: manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias sobre a alegação de que não haveria proveito econômico na execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, em caso de discordância.

Havendo concordância, tomemos os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006854-56.2006.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA GECILDA PEIXOTO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que os Embargos à Execução nº 0000565-58.2016.403.6183 ainda aguardam julgamento pela Instância Superior.

Assim sendo, reconsidero a decisão anterior para determinar o cumprimento da determinação (ID 16017916). Remetam-se portanto, os autos ao arquivo provisório.

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014205-72.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA ADRIANA FERREIRA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: VERA LUCIA CARDOSO FURTADO - SP372548, MARIA VANIA DOS SANTOS - SP359757
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal. Especifique a demandante em 15 (quinze) dias que fito busca comprovar com a oitiva de cada testemunha, tendo que vista o disposto no artigo 357, §6º, do Código de Processo Civil, procedendo à limitação do rol apresentado, se for o caso.

Observe que depoimento pessoal só é cabível face parte contrária que integra a presente demanda.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014382-36.2018.4.03.6183
AUTOR: JAIR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por **JAIR DOS SANTOS**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) a averbação dos períodos urbanos comuns entre 03.10.1974 a 13.11.1974 (MANOEL AMBRÓSIO FILHO S.A); 02.05.1975 a 22.02.1976 (A MILAGROSA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA); 01.02.2002 a 10.06.2006 (TRANSCOOPER – COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE PESSOAS E CARGAS) e 25.02.2016 a 03/2018 ou até a presente data (SPENCER TRANSPORTES RODOVIÁRIOS); (b) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 12.01.1978 a 20.07.1990 (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS); 30.04.1991 a 19.10.1999 (VIACÃO JARAGUÁ) e 20.10.2014 a 21.02.2016 (NIVALDO V TENÓRIO TRANSP DE PAS EIRELI-ME); (c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 42/182.859.152-9, DER em 04.04.2017), acrescidas de juros e correção monetária.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a complementação da exordial (ID 10661493), providência cumprida (ID 11271292)

O INSS ofereceu contestação. Como prejudicial de mérito, arguiu prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 15144340).

Houve réplica (ID 17142381).

É a síntese do necessário. Decido.

Converto o julgamento em diligência.

Extrai-se dos autos que o vínculo entre 01.02.2002 a 10.06.2006 (Transcooper - Cooperativa de Transportes de Pessoas e Cargas) foi objeto de reclamação trabalhista que tramitou na 7ª Vara do Trabalho de São Paulo sob nº 01944005420075020077, o que impõe a juntada das cópias das principais peças da aludida reclamação (inicial, sentença, termo de audiência de instrução, eventual termo de acordo e recolhimento das contribuições previdenciárias, com comprovação do trânsito em julgado), porquanto consta no CNIS que o segurado era contribuinte individual 01.10.2002 a 28.02.2003 e a carteira profissional anexada (ID 10636359, p. 04) não contempla outras anotações além data de admissão e encerramento.

Diante disso, concedo o prazo de **30 (trinta)** dias, para que o autor junte a referida documentação e outros documentos que reputar necessários para comprovar os períodos especiais vindicados.

Coma juntada, dê-se vista ao INSS.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007750-57.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE CARLOS AMARANTE
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DE OLIVEIRA LIMA - SP307572, RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que proceda à juntada da **cópia do processo administrativo que trata do benefício em questão, em especial, a contagem de tempo de contribuição elaborada pelo INSS.**

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000607-85.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE GABRIEL DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 20588616: oficie-se a empresa EMPARSANCO, nos termos do despacho Id.16909970, no local ora informado.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011390-68.2019.4.03.6183
AUTOR: EDIMARIO RAIMUNDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Gratuita de Justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

É cediço que o valor da causa é critério de fixação da competência do juízo e que, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (artigo 3, § 3º, da Lei 10.259/01).

A petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar corretamente o valor da causa tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, juntando a respectiva planilha discriminada de cálculos, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002337-63.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE EDSON WANDERLEY DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS DAVID SANTANA - SP167060, ROGERIO HALUKI HONDA - SP158157

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003457-13.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: JAIME COSTA ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE KUBALA - SP227394

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011137-44.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA - SP212891

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso não verifico o cumprimento do item (e), razão pela qual indefiro o pedido.

Quanto ao pedido de expedição de ofício requisitório dos honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que regularize a representação processual da parte autora com menção expressa da sociedade da qual os advogados façam parte no instrumento de mandato, ou substabelecimento destes àquela nos termos do parágrafo 3º do artigo 15 da Lei 8.906/94.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034125-35.2010.4.03.6301
EXEQUENTE: WILSON AMARAL DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos doc. 18952107, no valor de R\$116.855,44 referente às parcelas em atraso e de R\$10.254,50 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 02/2019. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
 - b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
 - c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
 - d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
 - e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;
- Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do título executivo.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004758-19.2016.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HEMETERIO TEIXEIRA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida no processo nº 00051414620064036183, aguarde-se julgamento oportuno.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007936-80.2019.4.03.6183
AUTOR: SAULO MOREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANDRIETTA - SP138847, DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, MARINA ANTONIA CASSONE - SP86620
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Recebo a petição (ID 19690126) como aditamento à inicial.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada do comprovante de residência atualizado, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008266-48.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: EMICILIA ZAIDAN BIANCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOREIRA LIMA - SP190535-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta no valor de R\$ 83.461,75 para 06/2019 (ID 18617779).

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, exceção(m)-se o(s) requisito(s).

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009665-42.2013.4.03.6183

SUCEDIDO: DEROLEDES FELIX FREIRE

Advogado do(a) SUCEDIDO: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009801-15.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS BENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANISSE PAULINO DOS SANTOS - SP237412

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011307-50.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: MAURICIO ZACCANINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS DE MARCO FISCARELLI - SP304035

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação de trânsito em julgado da ação rescisória nº 0023080-12.2016.4.03.0000, em que julgado procedente o pedido de rescisão e, em juízo rescisório, improcedente o pedido neste feito, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010357-43.2019.4.03.6183
REPRESENTANTE: NILTON CESAR DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA ANGELICA DA SILVA MARTINS - SP83481
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a parte autora recolheu custas na proporção de menos que meio por cento do valor da causa. Nesse sentido, concedo ao demandante prazo adicional de 15 (quinze) dias para que complemente seu recolhimento, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019387-39.2018.4.03.6183
AUTOR: ROSICLEA FEITOSA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WALMIR DE ARAUJO - SP144975
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a realização de nova perícia médica na especialidade ortopedia, tendo em vista que o sr. perito neurologista nomeado já avaliou a capacidade da autora para o trabalho frente a esclerose múltipla forma remitente-recorrente que a acomete, inclusive quanto às suas atuais consequências (hemiparesia à direita), não indicando a necessidade de avaliação complementar em qualquer outra especialidade médica.

Ressalto que o perito em questão é devidamente qualificado, apto à realização do exame e à confecção do laudo, e cadastrado no juízo, em termos da Resolução CJF n. 305/14. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento ante todo conjunto probatório.

Sempre juízo, oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados no despacho Id. 1418762.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000992-96.2018.4.03.6183
AUTOR: OSMAR FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converte-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001658-97.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: GILMAR SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão (ID 20897774): Dê-se ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios referentes às parcelas incontroversas.

Petição (ID 18190580 e seus anexos): Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001620-85.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: VAGNER CASTELLANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão (ID 20897756): Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios requisitórios referentes às parcelas incontroversas.

Petição (ID 17451391 e seus anexos): Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005082-50.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ARISTEU DE MELO CALIXTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão (ID 20896844): Dê-se ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios referentes às parcelas incontroversas.

Petição (ID 14369318 e seus anexos): Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017608-49.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc. 19337424): Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias forneça o novo endereço da empresa SANOFIS - AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA para que seja possível o cumprimento da diligência.

Int.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011922-79.2009.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELENA DE OLIVEIRA ANDREAZZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO - SP165099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (ID 20111944): Concedo à parte exequente o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o cumprimento da determinação anterior.

Int.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018128-09.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: SEBASTIANA DE OLIVEIRA ALVES
Advogados do(a) ESPOLIO: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do silêncio da parte exequente, concedo-lhe o prazo suplementar de 15 (quinze) para que manifeste seu interesse no prosseguimento da execução.

O silêncio ensejará a extinção do feito, em razão da ausência do interesse de agir.

Int.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017874-36.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: SILVIA REGINA DA SILVA PEREIRA
Advogados do(a) ESPOLIO: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

DESPACHO

Petição (ID 20171363 e seu anexo): Diante da manifestação da parte exequente, aguarde-se por 90 (noventa) dias notícias acerca do desfecho do processo de retificação do registro público referente à falecida Jadviga Nadolny.

Int.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005574-08.2019.4.03.6183
AUTOR: ARTUR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004442-13.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE ANTONIO CHOÇA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GHIOITTO - SP261270
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006278-53.2012.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEZOLINA CORTEZI GARDINI
SUCEDIDO: EUCLIDES GARDINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (ID 20176461 e seus anexos): Cumpra-se, se em termos, a decisão proferida em meio físico (fl. 677 - doc. 12938981), expedindo-se os ofícios requisitórios relativos aos valores incontroversos.

Int.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011396-75.2019.4.03.6183
AUTOR: JOAO RIBEIRO DA COSTA NETO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É cediço que o valor da causa é critério de fixação da competência do juízo e que, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (artigo 3, § 3º, da Lei 10.259/01).

A petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar corretamente o valor da causa tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, **promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias**, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, juntando a respectiva **planilha discriminada de cálculos**, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, deverá a parte autora comprovar o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, considerando o teor da certidão (ID 21291239) que demonstra uma renda mensal superior ao teto do benefício previdenciário **ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004615-74.2009.4.03.6183

EXEQUENTE:DAMICIO ROSADA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMIRA DE SOUZA LOPES - SP203738
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, ora exequente, para promover a correta instrução dos presentes autos virtuais nos termos do artigo 10 da Res. 142/2017, com a inserção das demais peças dos autos originários em 30 (trinta) dias, **em específico das folhas 537 em diante**, sob pena de sobrestamento do presente.

Docs. 19573957 e anexo: remetam-se os autos ao SEDI para retificação.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002655-44.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA BRASIL
SUCEDIDO: FLAVIO FRANCISCO VAZ TOSTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição Id. 21249030 e seus anexos:

Considerando a atualização e instabilidade no Sistema PJ-e, reabro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente manifestar-se acerca do ato ordinatório Id. 20656749.

Eventuais dúvidas deverão ser esclarecidas no balcão da Secretaria.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001241-65.2000.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO DA SILVA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CACERES DIAS - SP23909, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, LUCIMARA SCOTON GOES - SP116745, CARLOS ALBERTO GOES - SP99641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o decidido em segunda instância quanto à incidência de juros de mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou precatório, apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado de crédito com os valores que ainda entende devidos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008079-69.2019.4.03.6183
AUTOR: AMBROSIO DIAS DO VALE
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MANCUSO - SP379268
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001091-50.2001.4.03.6183
EXEQUENTE: HERCULANO MARTINS RODRIGUES, LANERA PEREIRA CORREIA DE ARAUJO, LAURA MARIA, GILSON MARIA DOS SANTOS, NILTON MARIA DOS SANTOS, NILSON MARIA DOS SANTOS, JOSE BENEDITO MOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010031-83.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIA CARNEIRO DE SANTANA MENDES

Advogado do(a)AUTOR:FELLIPE HENRIQUE SILVA - SP405876
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Semprejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo coma(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora, informada(s) na inicial.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009265-30.2019.4.03.6183
AUTOR:GETULIO AGOSTINHO DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR:CLOVIS APARECIDO PAULINO - SP362089
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009095-58.2019.4.03.6183
REPRESENTANTE: SAMUEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra todas as determinações contidas no despacho Id. 19548056, inclusive a de esclarecer qual o número do benefício cujo indeferimento administrativo visa reverter.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009879-62.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCIA MARIA DA SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007235-22.2019.4.03.6183
AUTOR: JOAO BATISTADO DOS SANTOS
Advogados do(a)AUTOR: SONIA REGINA DE ARAUJO - SP350221, CHARLES GONCALVES PATRICIO - SP234608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5011516-21.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA BORGES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA APARECIDA DA SILVA ROSA - SP226889
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS VILAMARIANA

Inicialmente, verifica-se a inexistência de conexão deste feito com os processos apontados na termo de prevenção. O processo nº 50116739120194036193, ao que tudo indica, foi distribuído posteriormente a este feito, em 28/08/2019. Considerando sua recente distribuição, não foi possível sua consulta por meio do sistema informatizado deste Justiça Federal. Quanto aos demais, a causa de pedir e o pedido são distintos.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o **preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da Justiça Gratuita**, sob pena de ser compelida ao recolhimento das custas processuais, considerando que o teor da certidão (ID 21295403 e seus anexos) aponta o recebimento de renda mensal (R\$ 4.674,00) como empregado da Signify Iluminação Brasil Ltda, além do valor correspondente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (R\$ 3.682,00).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, **especifique a impetrante o pedido elaborado na inicial** (Reafirmação da DER), considerando que o benefício em questão foi concedido em 17/06/2016.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009401-27.2019.4.03.6183
AUTOR: WAUDON DA SILVA DOS SANTOS GALDINO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora, informada(s) na inicial.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011782-08.2019.4.03.6183
AUTOR: CARLOS BIANCHI JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

É cediço que o valor da causa é critério de fixação da competência do juízo e que, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (artigo 3, § 3º, da Lei 10.259/01).

A petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar corretamente o valor da causa tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, juntando a respectiva planilha discriminada de cálculos, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010767-04.2019.4.03.6183
AUTOR: MIRIAM MARCHESINI RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 60 (sessenta) dias para que a parte autora dê integral cumprimento ao determinado no despacho Id. 20522923, promovendo a juntada de cópia integral do processo administrativo NB 42/179.023.501-1.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009925-24.2019.4.03.6183
AUTOR: GILBERTA AMANCIO VIEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA HELENA PIRES - SP263134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se a APS competente solicitando o fornecimento de cópia integral e legível do processo administrativo NB 21/300.600.993-4.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000270-46.2001.4.03.6183
EXEQUENTE: WULFRANO NAVARRO SANCHEZ, MARGARETH DE MARCO BRANDAO WATANABE, MARISA DE MARCO BRANDAO, ISALENE BENEDITA FERREIRA, FRANCISCO PALLANTE, JOSE SILAS MORAES, MANOEL BAPTISTA TARIFA, ALZIRA MARIA DE ALMEIDA, CACIONILIA DOS SANTOS RODRIGUES, PAULO FERREIRA LEAL, IVONE CORDEIRO DE ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, FRANCISCO CARLOS AVANCO - SP68563
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, FRANCISCO CARLOS AVANCO - SP68563
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, FRANCISCO CARLOS AVANCO - SP68563
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, FRANCISCO CARLOS AVANCO - SP68563
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, FRANCISCO CARLOS AVANCO - SP68563
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, FRANCISCO CARLOS AVANCO - SP68563
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, FRANCISCO CARLOS AVANCO - SP68563
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, FRANCISCO CARLOS AVANCO - SP68563
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, FRANCISCO CARLOS AVANCO - SP68563
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil referente aos juros de mora em continuação em relação aos exequentes Wulfrano Navarro Sanchez, Margareth de Marco Brandão e Marisa de Marco Brandão (sucessoras de AILTON FLAVIO PECANHA BRANDAO), Arnaldo Lorca Rodrigues, José Silas Moraes, Manoel Baptista Tarifa, Paulo Ferreira Leal e Ivone Cordeiro de Andrade, sucessora de Pedro Soares de Andrade.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002235-75.2018.4.03.6183
AUTOR: GENESIO RODRIGUES NOVAIS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CARLOS DOS RIOS - SP303394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 20934307 e anexos: dê-se ciência às partes.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004328-87.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: SEBASTIAO RAMOS DE VASCONCELOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.
- e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000899-10.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: RUBENS RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO RAMOS - SP161039
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a juntada de novo contrato de honorários, retificado de modo que todas as condições discriminadas na decisão Id. 15909745 se encontrem observadas, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 21090451) nos respectivos percentuais de 30%

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003271-55.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: VALDIR CLAUDINO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, se concorda ou não com os cálculos apresentados pelo INSS.

Havendo concordância, tornemos autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011759-96.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA CECILIA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JADILSON VIDAL DE OLIVEIRA JUNIOR

Doc. 21332056: dê-se ciência às partes.

Intime-se a parte autora a informar o endereço atualizado do réu JADILSON VIDAL DE OLIVEIRA JUNIOR em 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001230-31.2003.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIMPLICIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (ID 18576461 e seu anexo): Resta prejudicado o recurso interposto pela parte autora, considerando a natureza da decisão recorrida (ID 12936971 - fls. 159/161).

Int.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005229-13.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CREUSA SOARES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 20705706: considerando a desistência do exequente no prosseguimento deste cumprimento de sentença quanto à implantação do benefício previdenciário ora concedido neste feito e da execução de suas parcelas em atraso, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cesse o NB 42/191.209.209-0 no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução dos honorários de sucumbência no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000470-38.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: WALTER ROBERTO PEREIRA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO - SP234399
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de decisão / trânsito em julgado na Ação Rescisória.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019768-47.2018.4.03.6183
AUTOR: ROSANGELA GOMES PEIXOTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000646-14.2019.4.03.6183
AUTOR: DJALMA JOSE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO - SP119565
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000175-54.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA VALDENIR RICARTE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI RIBEIRO - SP350022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias informações acerca do cumprimento da carta precatória.

No silêncio, informe a secretaria.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002700-21.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LARISSA TELES NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a Sra. Perita, especialista em psiquiatria, para que se manifeste sobre os documentos anexados (ID 18094622 e seu anexo) no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017122-64.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDERSON MARTINES
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo para o Sr. Perito apresentar o laudo pericial.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008276-58.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AROLDO JOSE DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do silêncio da parte exequente, concedo-lhe o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da execução.

Int.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030199-46.2010.4.03.6301
EXEQUENTE: JOSE VALMIR BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ DE BRITO BATISTA - SP176601
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se intimação para que a parte exequente promova a juntada das peças virtualizadas dos autos físicos ao presente em 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019862-92.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO VIANA VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659, PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo para o Sr. Perito apresentar o laudo pericial.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5011549-11.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: DOURIVAL DE SOUZA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte exequente em 60 (sessenta) dias a juntada das folhas 304 e seguintes dos autos nº 0012980-20.2009.4.03.6183.

Sem prejuízo, aguarde-se por igual prazo o julgamento dos embargos de declaração opostos, conforme informação contida no doc. 21355417.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004138-46.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DA CRUZ
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO - SP98391, CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR - SP221160

Intime-se a parte executada a pagar o débito no valor de R\$ 4.135,06 para a competência de 10/2017 (doc. 19428710), em 15 (quinze) dias, conforme artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação do determinado em seus parágrafos, inclusive quanto ao acréscimo do valor devido de multa de dez por cento e de dez por cento de honorários advocatícios.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003218-40.2019.4.03.6183
AUTOR: FABIOLA DE ARAUJO LUCIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005852-09.2019.4.03.6183
AUTOR: AURENITA MENDES DE AGOSTINHO
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003580-42.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO ROBERTO VERGATTI
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA VALQUIRIA FERREIRA OLIVEIRA - SP271462, ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA - SP179335, ROSANA LUCAS DE SOUZA BARBOSA - SP200920
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002972-44.2019.4.03.6183
AUTOR: ABIGAIR MARTINS DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009926-43.2018.4.03.6183
AUTOR: ROSANGELA RAMOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011504-73.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: ANNA MORALES DIB
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, determino a **retificação do ofício requisitório nº 20190065669** para conter o destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 21226798) nos respectivos percentuais de 30%.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004798-40.2012.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIDNEI ANTONIO MAURO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (ID 21063502): Indefiro mais uma vez o pedido de destaque de honorários contratuais, considerando a decisão (ID 19085656).

Int.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004859-97.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA DAS GRACAS PEREIRA VARGAS
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA BARBOSA DE SOUZA - SP211698
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados no despacho Id. 14954768.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008768-16.2019.4.03.6183
AUTOR: VICENCIA PEREIRA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011676-46.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ANDREA HILDEBRAND
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ATALIBA LEONEL

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lein. 12.016/09.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007823-29.2019.4.03.6183
AUTOR: NIVALDO PEREIRA FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: JUCY NUNES FERRAZ - SP252297

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora, informada(s) na inicial.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014484-61.2009.4.03.6183

AUTOR: RENILTON CAMILO MOURA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSELMA AMARA DA SILVA, E. D. S. M.

REPRESENTANTE: JOSELMA AMARA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: ROSEMARY LUCIA NOVAIS - SP262464

Advogado do(a) RÉU: ROSEMARY LUCIA NOVAIS - SP262464,

Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007578-73.2015.4.03.6303

AUTOR: JOSE EUCLIDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicada a morte da parte autora/executor, suspendo o processo nos termos dos artigos 313, inciso I, e 689 do Código de Processo Civil.

Concedo o prazo solicitado de 30 (trinta) dias para que seja promovida a habilitação dos sucessores processuais de *de cujus*, conforme artigo 688 do mesmo diploma legal.

Na ausência de manifestação, expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias para que, em igual prazo, eventuais sucessores se habilitem e dêem seguimento ao feito, nos termos do artigo 313, §2º, inciso II, da lei adjetiva, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011867-91.2019.4.03.6183

AUTOR: DEBORAH LOSCHECK CARVALHO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o executor comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirir acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSIONAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos beneflcios da justia gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declarao de hipossuficincia junto a petioo inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razoes, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econmica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informaes Sociais - CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatvel com o beneflcio pleiteado. Importante ressaltar que o autor no apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Dcima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

Existem nos autos indcios suficientes de que a parte autora possui condies econmicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remuneraes nos meses que antecederam a propositura da ao sobejam o patamar dos cinco mil reais, conforme doc. 21382583, p. 08 (RS8.410,74 em 07/2019).

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obteno da justia gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuio, nos termos do artigo 290 do Cdigo de Processo Civil.

Int.

Sao Paulo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011090-09.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE AUGUSTO NERES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN YAKABE JOSE - SP193160
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ao em que se pede a concessão de beneflcio decorrente de acidente de trabalho (item V da causa de pedir e itens 8 e 9 do pedido - ID 20813913).

A Constituio Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competncia da Justia Federal as causas de acidente de trabalho ("Art. 109. Aos juzes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a Unio, entidade autarqica ou empresa pblica federal forem interessadas na condio de autoras, rs, assistentes ou oponentes, exceto as de falncia, as de acidentes de trabalho e as sujeitas a Justia Eleitoral e a Justia do Trabalho;...").

No havendo disposio especfica acerca de determinada matria, cabe a Justia Estadual o seu julgamento, j que esta a detentora da competncia residual.

H, nesse sentido, inclusive, smlula da jurisprudncia dominante do Supremo Tribunal Federal: "Compete a justia ordinria estadual o processo e o julgamento, em ambas as instncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a Unio, suas autarquias, empresas pblicas ou sociedades de economia mista." (Smlula nº 501/STF) bem como do Superior Tribunal de Justia: "Compete a Justia Estadual processar e julgar os litgios decorrentes de acidente de trabalho" (Smlula nº 15/STJ).

A referida incompetncia da Justia Federal, por bvio, no se resume s demandas que envolvam apenas a concessão de auxlio acidente. So tambm matrias afetas a competncia absoluta da Justia Estadual, o restabelecimento do auxlio acidente, a concessão ou reviso de auxlio-doenaa, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho.

Vejam os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justia:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. EXCEÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/1988.

1. Em se tratando de beneflcio de natureza acidentria (auxlio-doenaa), no h como afastar a regra excepcional do inciso I do art. 109 da Lei Maior, a qual estabeleceu a competncia do Juzo Estadual para processar e julgar os feitos relativos a acidente de trabalho. Incidncia da Smlula n. 15/STJ.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no CC 113.187/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 05/04/2011)

GRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. É competente a Justia Estadual para processar e julgar ao relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de beneflcio como, tambm, as relaes dai decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulao), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, no fez qualquer ressalva a este respeito. Incidncia da Smlula 15/STJ: Compete a justia estadual processar e julgar os litgios decorrentes de acidente de trabalho.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no CC 117.486/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 19/12/2011)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 109, I, DA CF. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADOS 15 DA SÚMULA DO STJ.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1 - Nas demandas que objetivam a concessão de beneflcio em decorrncia de acidente de trabalho, a competncia ser determinada com base no pedido e causa de pedir.

2 - Caso a pretensão inicial vise a concessão de beneflcio que tenha como causa de pedir a existncia de molstia decorrente de acidente de trabalho, caberá a Justia Comum Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituio Federal, instruir o feito e julgar o mrito da demanda, ainda que, ao final, a julgue improcedente.

3 - No cabe ao magistrado, de plano, se valer das conclusões a que chegou a pericia do INSS - que negou administrativamente a existncia do acidente de trabalho - para declinar a competncia, pois somente aps realizada toda a instruo - com a produo de prova pericial, se necessrio for - haverá lastro suficiente para que a deciso respeite o comando do artigo 93, IX, da Constituio Federal.

4 - Conflito conhecido para declarar competente a Justia Comum Estadual.

(CC 107.468/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 22/10/2009)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO.

ALCANÇE DA EXPRESSÃO "CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO".

1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, esto excluidas da competncia da Justia Federal as causas decorrentes de acidente de trabalho. Segundo a jurisprudncia firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, so causas dessa natureza no apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o rgão da Previdncia Social, mas tambm as que so promovidas pelo cnjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenizao por dano moral (da competncia da Justia do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver beneflcio previdenciário pensão por morte, ou sua reviso (da competncia da Justia Estadual).

2. É com essa interpretao ampla que se deve compreender as causas de acidente de trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Smlulas 15/STJ ("Compete a justia estadual processar e julgar os litgios decorrentes de acidente de trabalho") e 501/STF (Compete a justia ordinria estadual o processo e o julgamento, em ambas as instncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a unio, suas autarquias, empresas pblicas ou sociedades de economia mista). 3. Conflito conhecido para declarar a competncia da Justia Estadual. (CC 121.352/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2012, DJe 16/04/2012)

Observo, ainda, que a Lei nº 9.099/95 (art. 3º, § 2º) exclui da competncia do Juzo Especial as causas relativas a acidentes de trabalho.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual.

Remetam-se os autos ao juízo estadual competente.

Dê-se baixa no sistema.

Int.

São PAULO, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009071-30.2019.4.03.6183
AUTOR: ERENALDO PINHEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

ERENALDO PINHEIRO DA SILVA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011695-52.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE ROBERTO DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LEAL SANTINI CAVICCHIO - SP292213
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011511-33.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: RONALDA RODRIGUES DA SILVA, DANIELE APARECIDA DE MIRANDA
CURADOR: DEOLINDA MARCULINO DE SOUZA
SUCEDIDO: JORGE BATISTA DE MIRANDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324,
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 20594361, no valor de R\$126.620,18 referente às parcelas vencidas e de R\$12.662,01 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 11/2018.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Intinem-se as partes e o MPF.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006751-07.2019.4.03.6183
AUTOR: DOUGLAS CABRAL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

DOUGLAS CABRAL DOS SANTOS ajuizou ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício NB 42/182.231.519-8.

Ante o recolhimento das custas iniciais e tendo em vista as razões já expostas no despacho Id. 20492193, indefiro o pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça. Anote-se.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, à falta de súmula ou recurso representativo de controvérsia acerca do tema.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011652-18.2019.4.03.6183
AUTOR: WANDER DE OLIVEIRA CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DOS ANJOS SANTOS - SP324366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

WANDER DE OLIVEIRA CAETANO ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período laboral especial, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011290-16.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIO DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

MARIO DOS SANTOS JUNIOR ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período especial, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008798-51.2019.4.03.6183

AUTOR: IZAQUE DE OLIVEIRA SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: NILBERTO RIBEIRO - SP106076, KATIA RIBEIRO - SP222566, GEORGE ALEXANDRE ABDUCH - SP320151

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Recebo a petição (ID 20227803 e seus anexos) como aditamento à inicial.

IZAQUE DE OLIVEIRA SANTANA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período laboral especial, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008372-39.2019.4.03.6183

AUTOR: JESSICA MARA ALVES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE AUGUSTO ARRAES DOS SANTOS - SP346691

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010689-44.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: DEONISIO DA CONCEICAO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 14649907, no valor de R\$ 51.611,13, atualizado até 01/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissão ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisito(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008071-92.2019.4.03.6183

AUTOR: ADAO REIMBERG FILHO

Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

ADAO REIMBERG FILHO ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Docs. 19204848 e anexos: recebo como emenda à inicial. Retifico o valor da causa para R\$80.634,29, conforme apontado pelo demandante. Anote-se.

Ante o recolhimento das custas iniciais e tendo em vista as razões já expostas no despacho Id. 19980213, indefiro o pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça. Anote-se.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008931-93.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE APARECIDO AQUINO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

JOSE APARECIDO AQUINO ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria especial ou subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Ante o recolhimento das custas iniciais e tendo em vista as razões expostas no despacho Id. 19458579, indefiro o pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça. Anote-se.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013829-86.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: APARECIDA MARIA DOS SANTOS

SUCEDIDO: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928.

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 14039407, no valor de R\$125.183,23 referente às parcelas em atraso e de R\$12.366,05 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 08/2018.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
 - b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
 - c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
 - d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
 - e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;
- Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).
- No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.
- Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008163-34.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE IANNUZZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância de ambas as partes com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, homologo a conta de doc. 19724504, no valor de R\$27.596,81 referente às parcelas em atraso e de R\$2.759,67 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 09/2016.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
 - b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
 - c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
 - d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
 - e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;
- Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).
- No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.
- Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011525-80.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA JOSE BEZERRA DE SALES
Advogado do(a) AUTOR: KARLANA SARMENTO CUNHA SILVA - SP372068
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

MARIA JOSE BEZERRA DE SALES ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria especial, bem como o pagamento de atrasados e de indenização por danos morais.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando "*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*", ou "*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*").

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014391-95.2018.4.03.6183
AUTOR: ALESSANDRO JOSE NICOLA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada face o INSS em que demandado o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 09.05.1988 a 19.09.2017. Nesse ínterim, entre 11.09.2015 e 15.10.2015 houve o recebimento do auxílio-doença previdenciário identificado pelo NB 31/611.681.203-5.

Instada a se manifestar se o pedido de enquadramento de tempo especial engloba ou exclui o citado tempo de recebimento de benefício previdenciário por incapacidade, a parte autora informou englobar referido período.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 17.10.2018, afetou o REsp 1.759.098/RS ao tema n. 998 ("Possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária"), com determinação da suspensão do processamento, em âmbito nacional, de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Contudo, em 01/08/2019 foi publicado acórdão, pendente de trânsito em julgado, firmando a tese: "O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial."

Isso posto, aguarde-se por 60 (sessenta) dias o trânsito em julgado de referido acórdão.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011631-42.2019.4.03.6183
AUTOR: CLAUDIO JOSE PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DOS ANJOS SANTOS - SP324366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

CLAUDIO JOSE PAULO ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando "*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*", ou "*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*").

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008050-12.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO MARTINEZ FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008476-57.2017.4.03.6100
AUTOR: DAMIAO ALVES PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA - SP107427
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogados do(a) RÉU: MICHELLI MONZILLO PEPINELI - SP223148, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

Nos termos da Portaria n. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000955-67.2012.4.03.6183
AUTOR: CLAUDIO JOSE DA ROCHA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória por 60 (sessenta) dias.

No silêncio, promova a serventia as consultas necessárias.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009875-95.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JUDITH LENCINE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA XAVIER DE TOLEDO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JUDITH LENCINE DE OLIVEIRA** contra omissão imputada ao **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA XAVIER DE TOLEDO**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 02/05/2019 (protocolo n. 1776243364). O(A) impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, comunicando o indeferimento do pedido NB 42/193.480.043-8, conforme doc. 21422759.

É o relatório.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que pedido foi indeferido em 29/08/2019. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006642-59.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ERALDO JACINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017802-42.2016.4.03.6301
AUTOR: VICENTE GESUALDO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GAROZZI - SP372149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010818-42.2015.4.03.6183
AUTOR:ALOISIO SALES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA - SP234499
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011736-17.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: ANA TEREZA MARQUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCHA MATTIOLI - SP275274
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007380-42.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: AUREA MANSANO JORENTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898, MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011204-72.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: NADIR LOPES CONCEICAO
SUCEDIDO: JOSE FAUSTINO CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015336-82.2018.4.03.6183
AUTOR: EDINALDO MENESES CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA - SP265955-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006310-26.2019.4.03.6183
AUTOR: VANDEILDA ALMEIDA LIMA ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011346-13.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANZ KED
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012686-62.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO BARROS
SUCEDIDO: FABIO DA CONCEICAO BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO - SP141309,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006125-56.2017.4.03.6183
AUTOR: ENEZIO SOARES NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FERREIRA DE FREITAS - SP299369
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da informação de que a carta precatória foi distribuída naquele juízo sob o número 204-36.2019.8.17.2360, assim como da designação de audiência para o dia 13/09/2019 às 10:30.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

MERO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003123-42.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: WALTER DE CARVALHO JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE - SP165265, RODRIGO SANTOS DA CRUZ - SP246814

Considerando a manifestação do patrono do executado no sentido de que a conta no Banco Itaú não é impenhorável, determino que respectivos valores sejam colocados à disposição deste juízo, assim como para que sejam desbloqueados os valores na CEF e Bradesco.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009718-59.2018.4.03.6183
AUTOR: ELIANA CARDOSO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Designo o dia **21/10/2019 (segunda-feira), às 15:00h**, para realização de audiência de instrução, nos termos dos artigos 358 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo a testemunha da parte autora, arrolada no doc. 16344603, comparecer neste juízo, 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista n. 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(a) informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele(s) arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, §§ 1º, 2º e 3º do CPC. A intimação só será feita pela via judicial nas hipóteses do artigo 455, § 4º.

No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, observem as partes o disposto nos artigos 450 e 451 do CPC.

Intimem-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, e o INSS, pela rotina própria.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007639-73.2019.4.03.6183
AUTOR: ELADIR EVANGELISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDILUSIA SOUZA SILVEIRA - SP347482
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Designo o dia **22/10/2019 (terça-feira), às 15:00h**, para realização de audiência de instrução, nos termos dos artigos 358 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo as testemunhas da parte autora, arroladas no doc. 21134342, comparecerem neste juízo, 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista n. 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(a) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, §§ 1º, 2º e 3º do CPC. A intimação só será feita pela via judicial nas hipóteses do artigo 455, § 4º.

No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, observem as partes o disposto nos artigos 450 e 451 do CPC.

Intimem-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, e o INSS, pela rotina própria.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005926-97.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EDILENE DE JESUS MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII - SP241527
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância das partes em relação aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, homologo a conta no valor de R\$ 249.043,54 para 10/2018 (ID 19464847).

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

- e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001961-22.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: EVERALDO DUARTE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, deiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos doc. 12916064, pp. 58 a 61, no valor de R\$243.429,88 referente às parcelas em atraso e de R\$24.322,60 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 02/2016.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005321-33.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: SZYMON GARTENKRAUT
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI SOARES - SP153998
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, deiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos doc. 12930890, pp. 81 e 82, no valor de R\$151.711,53 referente às parcelas em atraso e de R\$15.171,15 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 11/2016.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002195-96.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: HILTON APARECIDO PORTAZIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928, MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o decidido no agravo de instrumento nº 5024711-32.2018.4.03.0000, expedindo alvarás de levantamento dos valores ora colocados à disposição do Juízo (doc. 20407771), referentes à quantia depositada mediante o PRC nº 20180034541 em nome de HILTON APARECIDO PORTAZIO (doc. 16011943), na proporção de setenta por cento do total, conforme contrato doc. 12868256, pp. 99 a 105, em nome do cessionário Rogério Leandro Ferreira da Veiga - ME, e de trinta por cento do total, nos termos do contrato doc. 16058145, pp. 01 e 02, em nome do advogado contratado.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001718-83.2003.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO SOARES FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor da manifestação do INSS (ID 17928227), oficie-se ao TRF3 para desbloqueio **parcial** dos requerimentos nºs 20170123980, 20170123982 e 20170123983 (ID 12916088 - fls. 635/637 dos autos físicos), levando-se em consideração os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária (ID19570339 e seus anexos), colocando-os à disposição dos beneficiários.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005857-05.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: G. R. D. S.
REPRESENTANTE: LEOCY RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR NYIKOS - SP85809,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos doc. 19137518, no valor de R\$170.080,36 referente às parcelas em atraso e de R\$7.864,56 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 05/2019. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
 - b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
 - c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
 - d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e atuação do feiço, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
 - e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntado do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;
- Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requerimento(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do título executivo.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005373-87.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: MANOEL FRANCISCO BORGES
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

Preliminarmente, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença, devendo o INSS constar como exequente e o então autor como executado.

Ante o trânsito em julgado do agravo de instrumento revogando o benefício de gratuidade da justiça outrora concedido nestes autos, intime-se a parte executada a pagar o débito discriminado no doc. 12379712, pp. 03 a 17, de R\$5.699,32 para a competência de 07/2017, em 15 (quinze) dias, conforme artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação do determinado em seus parágrafos, inclusive quanto ao acréscimo do valor devido de multa de dez por cento e de dez por cento de honorários advocatícios.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000178-14.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: ADEMAR JOSE MONTILHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta no valor de R\$ 218.598,59 para 04/2018 (ID 19297689).

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.
- e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002233-84.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: LAERCIO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013134-38.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: AGNALDO PAMONET DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS - SP54621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010117-54.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JAIR MARCOLINO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL TUCURUVI

Doc. 20294873: recebo como emenda à inicial.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JAIR MARCOLINO DA SILVA** contra ato do **PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRPS**, com endereço na SAS Quadra 04, Bloco "K", 9º andar, Brasília/DF, objetivando seja dado andamento ao recurso administrativo interposto no processo NB 42/178.912.584-4.

Em mandado de segurança, a autoridade é o agente público que pratica o ato impugnado, isto é, aquele que tem o dever funcional e a competência para corrigir eventual ilegalidade.

Além disso, observa-se o caráter personalíssimo que envolve as partes iniciais da causa, na qual de um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida, e do outro aquele que é o responsável pelo ato.

Assim, em sede de mandado de segurança, a competência para o processamento e o julgamento do processo é definida segundo a hierarquia funcional da autoridade coatora e sua sede funcional, e não o domicílio do impetrante.

Nesse sentido, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça: CC 18.894/RN, Primeira Seção, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, j. 28.05.1997, DJ 23.06.1997, p. 29.033; CC 41.579/RJ, Primeira Seção, Rel. Ministra Denise Amuda, j. 14.09.2005, DJ 24.10.2005, p. 156; CC 60.560/DF, Primeira Seção, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 13.12.2006, DJ 12.02.2007, p. 218; CC 48.490/DF, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 09.04.2008, DJe 19.05.2008.

Assim, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa do processo à Justiça Federal em Brasília - DF.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015175-72.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARTINHO DE BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006829-98.2019.4.03.6183
AUTOR: JOAO EDUARDO ALVES DA MOTTA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002887-58.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIADA CONCEICAO MEDEIROS
PROCURADOR: ROGERIO ESTEVAO DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007755-79.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA GARRIDO
Advogados do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006539-54.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000097-38.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO MARCOS DAPAZ
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005523-94.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ALBERTO BENICIO TELES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no caso de remessa necessária e inexistência de recurso de apelação.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007073-27.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARCELO MORAES DAS NEVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no caso de remessa necessária e inexistência de recurso de apelação.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005467-61.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: RITA DE CÁSSIA ISÍDIO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE NOGUEIRA MORAIS - SP235717
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS - TATUAPÉ-SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no caso de remessa necessária e inexistência de recurso de apelação.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002485-67.2016.4.03.6183
AUTOR: MARIA LEDY RIBEIRO DE CARVALHO
SUCEDIDO: ODILON GOMES MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161-B,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito do juízo para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007252-29.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: RANIEL SERGIO FERREIRA
Advogado do(a) ASSISTENTE: CLAUDIO CAMPOS - SP262799
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007252-29.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: RANIEL SERGIO FERREIRA
Advogado do(a) ASSISTENTE: CLAUDIO CAMPOS - SP262799
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007252-29.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: RANIEL SERGIO FERREIRA
Advogado do(a) ASSISTENTE: CLAUDIO CAMPOS - SP262799
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013652-18.2016.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSINA GONCALVES DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Interposta apelação, dê-se vista ao *ex adverso* para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §1º, CPC/2015). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe (art. 1.010, §3º, CPC/2015).

SãO PAULO, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000553-22.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADELAIDE ARCANJO
Advogado do(a) AUTOR: EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO - SP197357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Notifique-se eletronicamente a AADJ, nos termos da sentença.

Por medida de celeridade e economia processual, interposta apelação, dê-se vista ao *ex adverso* para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §1º, CPC/2015). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe (art. 1.010, §3º, CPC/2015).

SãO PAULO, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005359-59.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVALDO VIEIRA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposta apelação, dê-se vista ao *ex adverso* para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §1º, CPC/2015). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe (art. 1.010, §3º, CPC/2015).

SãO PAULO, 2 de setembro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0044796-44.2015.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL ANGELO GONCALVES RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: IRENE BUENO RAMIA - SP315308, ROBERTO TAUFIC RAMIA - SP317387
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposta apelação, dê-se vista ao *ex adverso* para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §1º, CPC/2015). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe (art. 1.010, §3º, CPC/2015).

SãO PAULO, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008490-08.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO DONIZETI GARGAN
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MARTINS GARCIA - SP33589, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposta apelação, dê-se vista ao *ex adverso* para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §1º, CPC/2015). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe (art. 1.010, §3º, CPC/2015).

SãO PAULO, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003933-75.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENIVALDA COSTA NEVES
Advogado do(a) AUTOR: JAMACI ATAÍDE CAVALCANTI - SP94984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposta apelação, dê-se vista ao *ex adverso* para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §1º, CPC/2015). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe (art. 1.010, §3º, CPC/2015).

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005306-88.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEUTON FRANCISCO DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, KAREN REGINA CAMPANILE - SP136467-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão que determinou o sobrestamento do feito, em razão de pedido de reafirmação da DER.

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no *decisum* de primeiro grau.

Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição do *decisum* por outro que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Com efeito, no voto que selecionou os Recursos Especiais 1.727.062/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP como representativos da controvérsia, no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme ressaltado pelo Exmo. Relator, Ministro Mauro Campbell, a *"reafirmação da DER ocorre quando se reconhece o benefício previdenciário com base em fato superveniente ao requerimento, fixando-se a data de início do benefício para o momento do adimplemento dos requisitos legais"*. Ainda nas palavras do Exmo. Ministro, *"... aponta-se, inclusive, precedente de minha Relatoria, AgRg no ARES 828.552/SP, dissonante do entendimento que reafirma a DER sem limitação"*.

Nesta perspectiva, quando do julgamento final, o E. Superior Tribunal de Justiça vai também apreciar detidamente o momento processual oportuno para eventual reafirmação da DER e os aspectos relacionados ao direito probatório. Portanto, a C. Corte Superior vai decidir inclusive a delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **nego provimento**, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005306-88.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEUTON FRANCISCO DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, KAREN REGINA CAMPANILE - SP136467-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Observe que o pronunciamento de id 21449672, que não acolheu os embargos de declaração opostos contra decisão interlocutória de sobrestamento do feito, consta lançado como "sentença" no sistema PJE.

Todavia, cuida-se de decisão interlocutória, haja vista possuir a mesma natureza jurídica do *decisum* atacado via aclaratórios.

Portanto, feita a presente ressalva quanto à natureza jurídica, permanece o pronunciamento de id 21449672 inóculme em seu conteúdo.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

DESPACHO

Por medida de celeridade e economia processual, interposta apelação, dê-se vista ao *ex adverso* para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §1º, CPC/2015). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe (art. 1.010, §3º, CPC/2015).

SãO PAULO, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002025-58.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELDECI APARECIDO LEITE
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447, FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER - SP223065
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ELDECI APARECIDO LEITE**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 177.357.153-0), desde o requerimento administrativo (18/08/2016), com reconhecimento de períodos comuns e especiais, além de honorários advocatícios e consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (ID 2880179).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 7978732).

Houve réplica (ID 14113958).

As partes não requereram produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (18/08/2016) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (11/05/2017).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Resalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "*observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*".

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irresignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelece como atividade especial a exposição do trabalhador; em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:..)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I) Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, viveu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III) A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: *“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”*

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias como o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insuperáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLHADAS.

O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão “transporte rodoviário”, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma *contradictio in terminis*, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local.

Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial.

Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII – Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII – Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX – A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...]” (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Relª. Desª. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389)

DO CASO CONCRETO

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Do tempo comum urbano

Nestes autos judiciais, o segurado postula inicialmente o reconhecimento de tempo comum urbano.

Quanto ao período laborado em TRANSPORTADORA TEGON VALENTI (de 01/07/1981 a 31/12/1981), entendo que o vínculo restou devidamente comprovado por meio de cópia da CTPS, que registra labor no cargo de “motorista”, inclusive com anotações de alterações de salário (ID 1292768, p. 07, 09/10).

Importante salientar que a CTPS goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, motivo pelo qual comporta prova em sentido contrário, que cabe ao INSS produzi-la.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À AQUISIÇÃO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO. ANOTAÇÕES EM CTPS. PREQUESTIONAMENTO. I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. A desaposentação não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. III - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevisas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. IV - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade *juris tantum*, razão pela qual cabe ao INSS comprovar a falsidade de suas informações, ressaltando-se, ainda, que o fato da parte autora eventualmente não comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias não constitui óbice para a concessão do benefício, já que tal obrigação compete ao empregador. V - Quando do cálculo do novo benefício a ser efetuado pelo INSS, devem ser considerados os períodos anotados em CTPS e no CNIS, conforme constam dos autos. VI - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os emb., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). VII - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. Embargos de declaração opostos pela parte autora parcialmente acolhidos, mantendo-se o resultado do julgado embargado. (AC 0022171720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)*

No caso dos autos, o INSS não apresentou qualquer insurgência em relação à prova documental, suficiente a comprovar o vínculo empregatício referido, ressaltando-se que no caso de trabalhador empregado, o ônus pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador.

Por fim, cumpre deixar assente que o recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado empregado é ônus do empregador, não podendo o empregado ser prejudicado em caso de descídia.

Nesse sentido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA.

I - A condição de segurado do falecido está comprovada por documento contemporâneo aos fatos, corroborado por prova testemunhal, que revelam a existência de vínculo empregatício contemporâneo ao óbito.

II - O recolhimento das contribuições previdenciárias compete ao empregador, donde se conclui que o empregado não pode ser penalizado por eventual falta do empregador em efetuar os respectivos recolhimentos.

III - Agravo do INSS desprovido (art. 557, §1º, do CPC).

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009896-33.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 24/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015)

Já em relação aos empregadores IRMÃOS MOSCA (de 09/11/1987 a 25/03/1988) e TRANSPORTADORA L M (de 04/11/1989 a 03/02/1989), entendo que os documentos trazidos aos autos não permitem acolhimento da pretensão autoral. Comefeito, as cópias de CTPS apresentam rasuras e sinais de emenda no campo data de saída (ID 1292768, p. 08; ID1292780, p. 02).

Nesta perspectiva, entendo que os documentos trazidos aos autos são idôneos apenas ao reconhecimento do período comum urbano de 01/07/1981 a 31/12/1981 (TRANSPORTADORA TEGON VALENTI).

Do tempo especial

Passo, então, à análise do pedido de reconhecimento de tempo especial em que afirma vínculo empregatício com os seguintes empregadores: TRANSPORTADORA JOLEE (29/04/1995 a 03/09/1996) e COLEPAV AMBIENTAL LTDA (02/03/2006 a 16/08/2010).

As cópias de CTPS registram labor no cargo de "motorista" (ID 1292771, p. 03/04).

Inicialmente, cumpre destacar que os períodos controversos são todos posteriores a 28/04/1995, motivo pelo qual não se afigura possível nenhum reconhecimento de tempo especial em decorrência de categoria profissional.

Nestes termos, afigura-se imprescindível a prova de efetiva exposição a agentes agressivos para fins previdenciários.

Os PPPs trazidos aos autos indicam exposição ao agente nocivo ruído, no desempenho da função de motorista (ID 1292802, p. 04/06 e 07/08). Da detida análise das profissiografias, é possível concluir que o serviço era prestado em vias públicas, mediante condução de caminhão de transporte de cargas.

Independentemente da quantificação, não está comprovada a exposição habitual e permanente ao ruído, em razão das variações de intensidade desse agente nas vias públicas. Com efeito, não resta caracterizada a exposição permanente ao ruído, por se tratar de serviço preponderantemente externo, prestado nas vias públicas, onde, sabe-se, o fluxo de veículos e transeuntes (e, por conseguinte, a emissão de ruído) não é constante. Igualmente não resta caracterizada exposição habitual e permanente a radiação não ionizante, bactérias e vírus, pelos mesmos motivos acima explanados.

Já quanto à alegada vibração, friso que o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a "trepidações e vibrações industriais – operadores de perfuratrizes e martelotes pneumáticos e outros", com emprego de "máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto". O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente inclui entre as atividades especiais os "trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos", por exposição à "trepidação". Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe "exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas". O agente nocivo "vibrações" encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de "trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos", sem especificação de nível limítrofe. Outrossim, a exposição ocupacional de motoristas às vibrações de corpo inteiro é determinada pela conjugação de fatores como o tipo da via percorrida, a espécie e o estado de conservação da pavimentação, a existência de lombadas, a frequência e a intensidade de acelerações e desacelerações, o modelo do veículo dirigido, o tipo de assento utilizado, a carga horária de trabalho etc.

Logo, não há período especial a ser reconhecido.

Dessa forma, considerando que o INSS reconheceu administrativamente 32 anos, 11 meses e 21 dias de tempo de contribuição (ID 1292832, p. 06), o diminuto tempo especial reconhecido em juízo permite concluir que, por ocasião do requerimento administrativo, a parte autora não havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria postulada, fazendo jus somente à averbação do tempo reconhecido nestes autos.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a reconhecer como tempo comum o período de 01/07/1981 a 31/12/1981, e averbá-lo como tal no tempo de serviço da parte autora.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do CPC/2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002226-50.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ALBERTO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL ALBERTO SIMOES ORFAO - SP316235
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **PAULO ALBERTO MARTINS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial, e consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 176.653.614-7), desde a data do requerimento administrativo (05/02/2016), com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Inicial com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 2904334).

Após emenda à inicial, o INSS foi citado e apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 80900734).

Houve réplica (ID 14276160).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

DAPRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (05/02/2016) e a propositura desta ação (18/05/2017).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I) Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, viveu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III) A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE.

A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda, o que é possível somente até 28/04/1995.

Faço menção, nesse sentido, a julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. COBRADOR. VIGIA. VIGILANTE. FRENTISTA. GUARDA. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO EM PARTE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. REEXAME NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. - No caso analisado, o valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não será submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil, não obstante tenha sido produzida no advento do antigo CPC. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais e a sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. [...] Possível também o enquadramento dos interstícios de 30/04/1979 a 27/09/1979, de 05/10/1979 a 06/11/1979, de 07/11/1979 a 26/12/1979, de 01/02/1980 a 13/10/1983, de 01/10/1993 a 30/04/1994 e de 01/09/1994 a 28/04/1995 - em que a CTPS a fls. 51/52, 59 e 72 informa que o requerente exerceu as atividades de vigia, vigia noturno, vigilante, e guarda noturno. Tem-se que a categoria profissional de vigia/vigilante/guarda é considerada perigosa, aplicando-se o item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. [...] Observe-se que o reconhecimento como especial, pela categoria profissional, apenas é permitida até 28/04/1995 (data da Lei nº 9.032/95), sendo que a conversão dar-se-á baseado nas atividades profissionais do segurado, conforme classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Impossível, portanto, o enquadramento dos períodos laborados como vigia a partir de 29/04/1995, uma vez que não foram apresentados nos autos os formulários e laudos técnicos para comprovação do labor nocente. [...] Levando-se em conta os períodos de labor especial ora reconhecidos, com a devida conversão em comum, e somados aos demais períodos de labor comum estampados em CTPS e de recolhimento, como contribuinte individual, tendo como certo que, até a data do requerimento administrativo, somou mais de 35 anos de trabalho, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, eis que respeitando as regras permanentes estatuídas no artigo 201, §7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. - Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença. - Reexame necessário não conhecido. - Apelo do INSS não provido. - Recurso adesivo da parte autora provido em parte. (APELREEX 00065523220134036102, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2016..FONTE_REPUBLICACAO.)

No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual "a atividade de vigilante enquadrar-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64".

No julgamento da Petição 10.679/RN, DJE 24/05/2019, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao incidente de uniformização de segurado para reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 05/03/1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.

Por oportuno, colaciono ementa do julgado, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º., DA LEI 8.213/1991). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO SEGURADO PROVIDO. 1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade. 2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1º. e 202, II da Constituição Federal. 3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador. 4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. In casu, merece reparos o acórdão proferido pela TNU afirmando a impossibilidade de contagem como tempo especial o exercício da atividade de vigilante no período posterior ao Decreto 2.172/1997, restabelecendo o acórdão proferido pela Turma Recursal que reconheceu a comprovação da especialidade da atividade. 7. Incidente de Uniformização interposto pelo Segurado provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. ...EMEN: (PET - PETIÇÃO - 10679 2014.02.33212-2, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:24/05/2019)

De acordo com o voto do e. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator: "... é certo que a partir da edição do Decreto 2.172/1997 não cabe mais o reconhecimento de condição especial de trabalho por presunção de periculosidade decorrente do enquadramento na categoria profissional de vigilante, contudo, tal reconhecimento é possível desde que apresentadas provas da permanente exposição do trabalhador à atividade nociva, independentemente do uso de arma de fogo ou não".

CASO CONCRETO

Da detida análise dos autos, observo que há controvérsia em relação a períodos de tempo especial nas seguintes empresas:

a) De 29/11/1989 a 18/08/2004 - Metro Tecnologia Informática

O segurado trouxe aos autos cópia de CTPS (ID 1370139, p. 03) e PPP (ID 1370157, p. 01/03). Referidos documentos informam labor nos cargos de agente de segurança e vigilante. A profiessografia cumpre requisitos formais de validade e aduz expressamente: "para o cumprimento das atividades faz uso de arma de fogo e coleta a prova de balas". Logo, considero que a exposição do trabalhador à atividade nociva ocorreu de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, motivo pelo qual reconheço o labor especial do interstício de 29/11/1989 a 18/08/2004.

b) De 19/08/2004 a 31/05/2008 - Empresa de Seg. de Estabelecimento de Crédito Itatiaia

Foram juntadas cópia de CTPS (ID 1370139, p. 04) e PPP (ID 1370157, p. 04). Os documentos informam labor no cargo de vigilante.

A profiessografia foi subscrita por advogada, que informa estar a empresa em regime de falência. Entendo que o fato de a antiga empregadora estar em regime de falência, não pode ser obstáculo ao reconhecimento da especialidade do labor com base no documento subscrito por síndico / administrador judicial da massa falida, caso o segurado efetivamente tenha direito.

Nestes termos, o documento é expresso ao informar uso de "arma de fogo calibre 38" e afirma que as informações são verídicas e fundamentadas por LTCAT/PPRA/PGR e PCMSO. Portanto, uma vez mais é possível inferir que o segurado laborou exposto à atividade nociva com habitualidade e permanência, sendo devido o enquadramento do período de 19/08/2004 a 31/05/2008.

c) De 01/06/2008 a 12/03/2015 - Valor Empresa De Segurança e Vigilância

A cópia de CTPS indica labor no cargo de "vigilante" (ID 1370147, p. 06), o que é corroborado pelo PPP (ID 1370157, p. 07/08). Ademais, a profiessografia está formalmente preenchida e indica expressamente "trabalho armado". Entendo que a exposição do trabalhador à atividade nociva ocorreu de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, devendo ser reconhecido o labor especial de 01/06/2006 a 12/03/2015.

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo especial:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 05/02/2016 (DER)	Carência
tempo especial reconhecido pelo Juízo	29/11/1989	18/08/2004	1,00	Sim	14 anos, 8 meses e 20 dias	178
tempo especial reconhecido pelo Juízo	19/08/2004	31/05/2008	1,00	Sim	3 anos, 9 meses e 13 dias	45
tempo especial reconhecido pelo Juízo	01/06/2008	12/03/2015	1,00	Sim	6 anos, 9 meses e 12 dias	82

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade
----------------	-------------	----------	-------

Até a DER (05/02/2016)	25 anos, 3 meses e 15 dias	305 meses	51 anos e 0 mês
------------------------	----------------------------	-----------	-----------------

Nessas condições, por ocasião do requerimento administrativo (05/02/2016), a parte autora já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial.

Assinalo, ainda, que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, **fica advertida a parte autora de que a implantação do benefício pressupõe o afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos**, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito as arguições de prescrição e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial os períodos de 29/11/1989 a 18/08/2004, de 19/08/2004 a 31/05/2008 e de 01/06/2008 a 12/03/2015; e (ii) conceder o benefício de aposentadoria especial (NB 176.653.614-7), a partir do requerimento administrativo (05/02/2016), pagando os valores daí decorrentes.

Não há requerimento de tutela de urgência.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do segurado: PAULO ALBERTO MARTINS

CPF: 091.539.958-05

Benefício concedido: aposentadoria especial

DIB: 05/02/2016

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 29/11/1989 a 18/08/2004, de 19/08/2004 a 31/05/2008 e de 01/06/2008 a 12/03/2015.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009776-02.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SAUL RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXECUTADO: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815, FRANCISCA MATIAS FERREIRA DANTAS - SP290051

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Arquivem-se os autos sobrestados, aguardando decisão final transitada em julgado nos autos do Agravo de Instrumento.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001100-21.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: WANDERLEY LOZANO MORENO

Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES - SP266021, WILSON MIGUEL - SP99858

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Providencie-se a alteração da classe para Embargos a Execução.

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Tendo em vista que, conforme se observa no ID 14103927, os autos n.º 0003144-91.2007.4.03.6183 encontra-se sobrestados, arquite-se o presente feito sobrestado aguardando decisão final naquele.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0001898-60.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIO CARLOS NOGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, GIULIANO CORREA CRISTOFARO - SP206792
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por medida de celeridade e economia processual, interposta apelação, dê-se vista ao *ex adverso* para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §1º, CPC/2015). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe (art. 1.010, §3º, CPC/2015).

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0004142-44.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO CAMILO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por medida de celeridade e economia processual, interposta apelação, dê-se vista ao *ex adverso* para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §1º, CPC/2015). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe (art. 1.010, §3º, CPC/2015).

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0007379-86.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE VAGNER MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposta apelação, dê-se vista ao *ex adverso* para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §1º, CPC/2015). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe (art. 1.010, §3º, CPC/2015).

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0000313-26.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JESSE GUIMARAES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intím-se as partes para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso interposto pelo seu *ex adverso*, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com homenagens de estilo.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006441-28.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TEREZINHA ROSA ALVES INACIO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por medida de celeridade e economia processual, interposta apelação, dê-se vista ao *ex adverso* para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §1º, CPC/2015). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe (art. 1.010, §3º, CPC/2015).

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010325-72.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO MARTINS MUNIZ
Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010614-05.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO DAMACENO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008539-49.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009108-50.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMIR LUIS PEDROSO DO LIVRAMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ILZA OGI CORSI - SP127108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para que se manifeste acerca da proposta de acordo formulada pela autarquia previdenciária, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010934-21.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANDA DE LOURDES AMARAL GEORGINI
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente à revisão de benefício previdenciário.

O compulsar dos autos evidencia residir a parte autora em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Constata-se, ainda, concessão e manutenção do benefício da previdência social em localidade correspondente à residência da parte.

Extrai-se regra da competência delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

O escopo da norma foi, indubitavelmente, ampliar acesso ao Poder Judiciário.

Atualmente, é notório processo de interiorização da Justiça Federal, mormente no Estado de São Paulo.

Apesar da existência da súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, força convir tratar-se de matéria decorrente da apreciação de recursos que remontam aos anos de 1997 a 2000^[j].

Nos últimos dezoito anos alterou-se, e muito, a quantidade e a distribuição geográfica de Varas Federais.

Consequentemente, ao que tudo indica, há que se remeditar sobre o tema, considerando-se os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da razoável duração do processo.

Nesta linha de raciocínio, a partir da premissa de que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 7ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Faculto à parte autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campinas para redistribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2019.

[j] São os seguintes os precedentes que deram origem à Súmula citada: Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834. Dos 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015920-52.2018.4.03.6183
AUTOR: EMILIA AQUICO TAKEMOTO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, notadamente acerca da Impugnação à Justiça Gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009442-28.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER WANDERLEI BEDIN
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA TEIXEIRA FERREIRA - SP338117
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes.

Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011536-12.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SONIA MARIA MUNIZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: IEDA PRANDI - SP182799
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos, em despacho.

O impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto o impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha o impetrante o valor das custas iniciais OU comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intím-se.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020884-88.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO COELHO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA - SP265955-E, JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005886-18.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ODETE CRUZ NALIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguardar-se sobrestado pelo prazo de 90 (noventa) dias, o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004654-68.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSA MARIA DE OLIVEIRA, PAULO SERGIO DE ROZA, IZABELA APARECIDA MATTOS DE ROZA, GIOVANA VITORIA MATTOS ROZA, MATHEUS
EXPEDITO MATTOS DE ROZA
SUCEDIDO: JACIRIA OLIVEIRA DE ROZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Sem prejuízo, diante do contido no documento ID nº 21494689, esclareça a parte autora Paulo Sergio de Roza, a informação de situação cadastral suspensa junto a Receita Federal, comprovando documental e realizando eventual regularização, se necessária, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de possibilitar a expedição de novos ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012546-28.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARINA NICACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020216-20.2018.4.03.6183
AUTOR: ANAMIRI BARBOSA BRITO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DE ALCANTARA KALUME - SP111817
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011890-98.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AILTON PEREIRA DE SOUZA, MARIA AUREA GUEDES ANICETO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADOS **EDUARDO DE OLIVEIRA SOUZA** e **FABIO PRATES DE SOUZA**, na qualidade de sucessores do autor Ailton Pereira de Souza.

Havendo depósito(s) ou requisições de pagamento(s) em favor do(s) "de cujus", conforme documento ID n.º 12382421 (fls. 212 – numeração dos autos eletrônicos em ordem crescente), OFICIE-SE à Divisão de Precatórios, comunicando-lhe a(s) respectiva(s) habilitações havida(s) nos autos, para as providências que entender cabíveis.

Após, Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes em relação à habilitada.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020632-85.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO LUIZ DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSILENE DA SILVA SANTOS LAZZARINI - SP215824, JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI - SP211235
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo formulada pela autarquia previdenciária - ID nº 21468433

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007204-70.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INGRID CAETANO HARTWIG, HENRIQUE CESAR CAETANO HARTWIG
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Chamo o feito à ordem

Verifico que a parte autora concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Vide petição de ID nº 14066761 e parecer contábil de ID nº 13340466.

Dessa feita, de rigor a alteração, nos ofícios requisitórios expedidos, dos campos "Valor Exec. Total", uma vez que outro passou a ser o montante entendido como total pela parte autora.

Assim, retifiquem-se os ofícios requisitórios de números 20190010022 e 20190010035, para considerar como valores totais os discriminados no parecer contábil de ID nº 13340466.

Bem assim, retifique-se o campo "Trânsito Embargos", devendo constar 23-01-2019, data da decisão de ID nº 13785878.

Após, dê-se ciência às partes dos documentos retificados e transmitam-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019618-66.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS OLIVEIRA PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003120-68.2004.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DINA SANCHES DE AZEVEDO, RODRIGO TEIXEIRA DE AZEVEDO, ALEXANDRE TEIXEIRA DE AZEVEDO, MARCIUS TEIXEIRA DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM MARTINS NETO - SP95628
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM MARTINS NETO - SP95628
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM MARTINS NETO - SP95628
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MAURO TEIXEIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAQUIM MARTINS NETO

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Guarda-se por 90 (noventa) dias o trânsito em julgado do recurso de agravo de instrumento interposto.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012094-18.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIAS NERI DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA CRISTINA MENEZES - SP205105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por **ELIAS NERI DE OLIVEIRA JUNIOR**, portador da cédula de identidade RG nº 46.364.538-8-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 225.354.438-80 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informa o autor que apresenta má formação nos membros superiores em virtude de sua mãe ter utilizado a substância conhecida como talidomida no período de sua gestação.

Aduz que em 14-04-2004 requereu junto à autarquia previdenciária a concessão de pensão especial, em razão de ser portador da Síndrome de Talidomida.

Contudo, a autarquia previdenciária lhe concedeu o benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência (NB 87/134.170.128-7 – DIB 16-05-2004).

Pretende a parte autora a concessão da pensão especial vitalícia às vítimas da Talidomida.

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o relatório. Passo a decidir.

Verifico que o processamento e o julgamento do presente feito não competem a esta Vara Federal Previdenciária, sendo necessária a sua remessa a qualquer das Varas Federais Cíveis.

Ocorre que o benefício pleiteado possui natureza indenizatória, conforme disposto no artigo 3º, § 1º da Lei nº 7.070/82.

Noutras palavras, a demanda envolvendo tal questão não é de competência dos juízos previdenciários.

Neste sentido, colaciono alguns julgados dos Tribunais Regionais Federais:

“COMPETÊNCIA. CONCESSÃO DE PENSÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. USO DE TALIDOMIDA. DIREITO ADMINISTRATIVO. Considerando-se que o benefício de pensão especial concedido aos usuários de talidomida possui natureza administrativa, conforme exegese pelo artigo 3º, § 1º, da Lei nº 7.070/82, a demanda envolvendo tal questão não é de competência dos juízos previdenciários. Não é o fato de o INSS integrar o pólo passivo da demanda que atrai a competência dos juízos previdenciários[1].”

“PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SÍNDROME DA TALIDOMIDA. PENSÃO ESPECIAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. I - A Lei nº 7.070/82 não cuida da concessão de benefício previdenciário propriamente, mas sim de uma pensão especial, devida pela União (art. 4º) à pessoa que comprovar ser portadora da Síndrome da Talidomida (art. 2º, caput). Independe da existência de prévia contribuição para obtenção do benefício, cujo valor está atrelado ao grau de deformidade do requerente. II - A pensão especial, nos termos do art. 3º, § 1º, tem natureza indenizatória e é cumulável com benefícios de natureza previdenciária. Não sofre redução em razão de eventual aquisição de capacidade laborativa ou de redução de incapacidade para o trabalho, ocorridas após a sua concessão. III - Ao Tesouro Nacional compete, por força da lei, colocar à disposição da Previdência Social, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento da pensão especial. IV - A pensão especial tem regime jurídico distinto, com fundamentos legais próprios e requisitos específicos. Prepondera, enfim, a natureza jurídica de instituto de direito administrativo da pretensão deduzida. V - Conflito Negativo de Competência improcedente.[2].”

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENSÃO ESPECIAL VITALÍCIA CONCEDIDA ÀS PESSOAS ATINGIDAS PELA HANSENÍASE QUE FORAM SUBMETIDAS A ISOLAMENTO E INTERNAÇÃO COMPULSÓRIOS. LEI Nº 11.520/2007. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CARÁTER ADMINISTRATIVO DA LIDE. COMPETÊNCIA DAS TURMAS QUE INTEGRAM A 2ª SEÇÃO. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1- O agravo de instrumento (feito subjacente) foi interposto pela União Federal em face de decisão que deferiu o pedido de antecipação da tutela em sede de ação ordinária em que se objetiva a concessão da pensão especial vitalícia às pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios, nos termos da Lei nº 11.520/2007. 2- A competência das Seções desta Corte Regional deve ser determinada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa, nos termos do artigo 10, do Regimento Interno deste Tribunal. 3- Os benefícios que possuem regime jurídico distinto, com fundamentos legais próprios, requisitos específicos, mantidas e pagas por conta do Tesouro Nacional, dispensando prévia contribuição como mecanismo de custeio do sistema, sendo o INSS mero órgão de repasse do recurso, possuem natureza indenizatória, à exemplo da pensão especial para as vítimas da Síndrome da Talidomida (Lei nº 7.070/82) e da aposentadoria excepcional de anistiado político (Lei nº 10.559/2002). Ressalvado o posicionamento pessoal do Relator. 4- Evidenciando-se a natureza indenizatória da pensão especial requerida no feito subjacente ao presente conflito e, portanto, o caráter administrativo da lide, deve ser declarada a competência das Turmas que compõem a 2ª Seção desta E. Corte para o processo e o julgamento do feito. 4- Conflito de competência julgado procedente para declarar a competência do e. Juiz Federal Convocado David Diniz, atualmente sucedido pela e. Desembargadora Federal Mônica Nobre no âmbito da 4ª Turma (2ª Seção) desta E. Corte.[3].”

Ante o exposto, **DECLINO** da competência para processar e julgar a presente demanda e determino sua imediata redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, observadas as cautelas legais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

[1] CONFLITO DE COMPETÊNCIA (CORTE ESPECIAL) 5014285-41.2012.4.04.0000, PAULO AFONSO BRUM VAZ, TRF4 - CORTE ESPECIAL, D.E. 26/11/2012.

[2] CC 0012621-82.2015.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2015.

[3] CC 0002281-16.2014.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008560-25.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA - SP290243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para que se manifeste acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012034-09.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADILSON ARGENTONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR PANHOCA - SP220920
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006144-91.2019.4.03.6183
AUTOR: ANA LUCIA BRITO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002394-26.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELSO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR - SP152386
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento interposto.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009554-87.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RONALDO DOS SANTOS MESSIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADA LEONTINA MONTANHOLI MESSIAS, na qualidade de sucessora do autor Ronaldo dos Santos Messias.

Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes em relação à habilitada.

Após, Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003572-02.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADALBERTO DONIZETI GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da RETIFICAÇÃO do precatório ou requisição de pequeno valor do valor total e em relação aos honorários sucumbenciais dos valores INCONTROVERSOS, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remetam-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado no tocante aos honorários sucumbenciais, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004362-49.2019.4.03.6183
AUTOR: EDERLUCIO DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: SILMARALONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016416-81.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CANDILA CORREIA CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 19069603: Anote-se o contrato de prestação de serviços para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, cumpra-se o despacho ID nº 18067297.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014058-46.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **MARIA DE LOURDES TOGA MACHADO REPISO**, portadora da cédula de identidade RG nº 11.814.350-5-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 010.206.268-44, em face da sentença de fls. 110/114[1], que concedeu em parte a segurança pleiteada.

Sustenta a embargante que há erro na sentença embargada, uma vez que “se estendeu a casos ou atos posteriores à impetração (...), portanto, houve decisão *ultra petita*” (fls. 129/130).

Determinou-se a abertura de vista à autarquia previdenciária ré, conforme disposto no artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil (fl. 136).

Resposta às fls. 138/139.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentadamente.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o artigo 1.022 do novel Código de Processo Civil.

Não há qualquer vício processual na sentença embargada.

No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a sentença apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de quaisquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.

A decisão embargada é clara, expressa e inequívoca:

“Em 27-06-2018 foi expedida convocação à parte impetrante para que agendasse perícia médica, sob pena de suspensão do benefício (fls. 12/13).

Destaco que o artigo 101 da Lei n.º 8.213/91 prevê a exigência de realização de perícia, a qualquer tempo, para manutenção do benefício por incapacidade regularmente concedido.

Contudo, o §1º do mesmo dispositivo legal dispõe sobre a isenção de determinados beneficiários de se submeterem à perícia médica como condição de manutenção de seu benefício previdenciário por incapacidade.

(...)

Registre-se que, no direito previdenciário, aplica-se o princípio tempus regit actum, ou seja, a convocação para a avaliação médica deve obedecer à norma em vigência no momento em que foi realizada.

Dessa forma, a verificação do preenchimento dos requisitos para isenção do exame médico, será feita considerando-se o dia 27-06-2018, data da convocação.

Verifico que à época da convocação, a impetrante contava com 58 (cinquenta e oito) anos (fl. 09) e percebia há mais de 15 (quinze) anos benefícios por incapacidade, condições que a isentavam da realização do exame pericial, conforme transcrição acima do artigo 101, §1º.

Destarte, imperioso reconhecer a ilegalidade do ato apontado como coator, qual seja, a convocação em 27-06-2018 para a realização de perícia médica.

Ainda, a impetrante requer a concessão da segurança para que o impetrado se abstenha de intimá-la para realizar qualquer avaliação médica a fim de atestar seu estado de saúde, com possibilidade de suspender ou cessar o seu benefício previdenciário.

Ocorre que a Medida Provisória n.º 871, de 2019 revogou a hipótese disposta no inciso I, do §1º do artigo 101, restando apenas a seguinte forma de isenção:

“Art. 101. (...)

§ 1o O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo:

II - após completarem sessenta anos de idade.”. (nosso grifo)

Tendo em vista que a impetrante conta atualmente com 59 (cinquenta e nove) anos de idade, ela não se encontra dentro da hipótese de isenção vigente.

A exigência de comparecimento periódico para avaliação clínica é amparado por lei, afastando qualquer alegação de abusividade ou ilegalidade do ato de convocação. Ademais, descabe invocar a concessão judicial do benefício como justificativa para dispensa ao comparecimento nas perícias administrativas.

(...)

Por fim, não há que se alegar direito adquirido ao regime jurídico. Segundo pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a alteração legislativa não enseja ofensa a direito adquirido, por não haver direito adquirido a regime jurídico. Inclusive, tal entendimento se aplica seja qual for a forma de aquisição desse direito, se decorrente de ato jurídico perfeito, de situação definitivamente constituída ou de coisa julgada. (...)”

Diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no artigo 1022 do CPC, **a discordância da autora deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria**, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

Deste modo, entendo pela inexistência de qualquer vício na sentença embargada.

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por **MARIA DE LOURDES TOGA MACHADO REPISO** em mandando de segurança impetrado contra ato do **CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 30-08-2019.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ELISANGELA REIS SILVEIRA**, portadora da cédula de identidade RG nº 32.319.916-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 264.097.148-40; **VICTOR HENRIQUE REIS CARVALHO**, portador da cédula de identidade RG nº. 58.827.878-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 486.146.088-37 e **LARISSA REIS CARVALHO**, portadora da cédula de identidade RG nº. 58.827.910-9, inscrita no CPF/MF sob o nº. 485.618.568-31 – ambos menores de idade e representados por sua genitora -, e **BIANCA NATÁLIA REIS CARVALHO**, portadora da cédula de identidade RG nº. 43.767.548-8, inscrita no CPF/MF sob o nº. 360.003.238-08, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Inicialmente a demanda foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo em 02-04-2018.

Objetiva a parte autora, com a postulação, que lhe seja concedido benefício de auxílio-reclusão em razão da prisão de Hugo Flávio Rodrigues de Carvalho, em 22-11-2013.

Pontifica ter realizado requerimento administrativo sob o nº. 25/169.774.173-5 em 11-07-2014 (DER), indeferido sob o fundamento de que o último salário de contribuição do segurado é superior ao limite previsto na legislação de regência.

Alega restar incontestável a qualidade de dependentes dos autores.

Acompanharam a exordial os documentos de fls. 06/60¹¹.

Instada a regularizar a petição inicial, a parte autora cumpriu a diligência às fls. 104/107.

Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação às fls. 109/112. Preliminarmente, arguiu a incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência dos pedidos.

Reconheceu-se a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal (fls. 116/130).

Redistribuído o feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e ratificados os atos processuais praticados. Determinou-se a intimação da autora a fim de esclarecer a ausência de Bianca Natália Reis Carvalho do polo ativo da demanda, promovendo a emenda da inicial, se o caso (fl. 137).

A parte autora emendou a inicial para requerer a inclusão de Bianca Natália Reis Carvalho como litisconsórcio necessário na demanda (fls. 138/142).

Os documentos ID nº. 12917135 e 12917136 foram recebidos como emenda à petição inicial. Determinou-se a intimação do INSS para no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ratificaria a contestação apresentada – documento ID 11994299 (fl. 143).

O Ministério Público Federal declarou-se ciente (fl. 144).

A contestação apresentada no âmbito do Juizado Especial Federal foi ratificada pelo INSS à fl. 145.

Abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem provas que pretendiam produzir (fl. 146).

O Ministério Público Federal declarou-se ciente do despacho ID 13971332 e que aguardaria nova abertura de vista dos autos digitais depois da manifestação das partes, ou do decurso do prazo para tanto, nos termos do art. 179, I do Código de Processo Civil (fl. 147).

Apresentação de réplica (fls. 148/160).

Designada audiência para produção de prova testemunhal para 25-06-2019 (fl. 161), que posteriormente foi redesignada para 18-06-2019 (fl. 163).

O Ministério Público Federal declarou-se ciente da decisão ID 15223134 (fl. 162).

Peticionou a parte autora apresentando rol de testemunhas (fls. 164/165).

O Ministério Público Federal declarou-se ciente da decisão que redesignou a audiência (fl. 166).

Peticionou a parte autora requerendo a desconsideração do pedido de intimação das testemunhas formulado anteriormente (fl. 169).

Consta dos autos o Termo da audiência (fls. 170/177) realizada em 18 de junho de 2019, às 16h, em que foram colhidos os depoimentos da parte autora e das testemunhas por ela arroladas, Sras. Ivonete de Simone Nalon e Arlete Dias de Simone.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela ratificação dos arquivos audiovisuais que acompanharam o termo de audiência ID 18600184, uma vez que não guardavam relação com os presentes autos, mas sim com os autos 5019440-20.2018.4.03.6183, e externar que aguardava a prolação da sentença (fl. 178).

O MPF reiterou a sua última intervenção ministerial – ID 18604648 (fl. 185). Foram anexados aos autos virtuais os corretos arquivos audiovisuais contendo os depoimentos colhidos em audiência e as alegações finais apresentadas pelo Procurador da República (fls. 186/190).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

II – MOTIVAÇÃO

O auxílio-reclusão, nos termos do que preceitua o art. 80 da Lei nº 8.213/91, é devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

Assim, independentemente de carência, para concessão do benefício de auxílio-reclusão são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do encarceramento: 1) qualidade de segurado do pretense instituidor do benefício; 2) baixa renda do segurado; e 3) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado.

A qualidade de segurado do apenado restou demonstrada, já que, consoante dados extraídos do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais –, este manteve vínculo empregatício até 1º-05-2013, poucos meses antes de seu recolhimento à prisão.

A controvérsia cinge-se também à comprovação do requisito da baixa renda.

Confirme decidido pelo STF no julgamento do RE 587.265/SC, a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão é o do segurado, e não a de seus dependentes.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, RE 587365/SC, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 25/03/2009, Tribunal Pleno)

Os dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS evidenciam a cessação de seu vínculo empregatício com CLEIDE ARANTES MACIEL LIMA., em 1º de maio de 2013.

O critério econômico da renda previsto no artigo 80 da Lei n.º 8.213/91 deve ser aferida no momento da reclusão, a teor do art. 116, §1º do Decreto n.º 3.048/99. Portanto, equivocada a postura da autarquia previdenciária pautar-se no último salário de contribuição do autor, quando estava empregado.

Assim, deve prevalecer o entendimento já esposado pelo Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico.

2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional.

3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda".

4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor.

5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa".

6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social" (art. 15, II, da Lei 8.213/1991).

7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao

princípio *tempus regit actum*. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260.

8. Recursos Especiais providos. [1]

Por sua vez, quanto ao requisito dependência do beneficiário, entendo-o não preenchido.

Ainda que a UNIÃO ESTÁVEL entre o apenado e a autora Elisângela Reis Silveira tenha sido devidamente comprovada pelo início de prova material acostado aos autos, que foi devidamente corroborada pelos testemunhos prestados em Juízo por Ivonete De Simone Nalon e Arlete Dias de Simone, e a qualidade de filhos menores de 21 (vinte e um) anos dos coautores LARISSA REIS CARVALHO, VICTOR HENRIQUE REIS CARVALHO e BIANCA NATÁLIA REIS CARVALHO quando do encarceramento do seu genitor, entendo que a presunção da dependência econômica dos autores com relação ao Sr. Hugo Flávio Rodrigues de Carvalho deve ser **afastada**.

Isso porque, de acordo com a documentação trazida aos autos e os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS do Sr. Hugo - cujo extrato segue anexo-, ao longo de sua vida, após o nascimento da primeira filha, e posteriormente com o nascimento dos demais, o apenado trabalhou por apenas ALGUNS DIAS, não havendo indícios mínimos de que para a subsistência dos Autores a sua renda fosse necessária ou indispensável. Em verdade verifico que a prisão do autor no primeiro (De 94 a 2012) e no segundo momento (após 2013) não teria alterado a condição econômica da família, nos termos das provas apresentadas nos autos, pelo fato de que o autor passou quase toda parte do tempo de vida dos filhos encarcerado.

Cumpra registrar que o escopo do benefício não pode ser uma fonte de renda para a família do preso que tenha se dedicado à atividade criminosa ou outra forma de renda não vinculada ao RGPS. O Auxílio reclusão ampara um evento inesperado e prejudicial ao núcleo familiar, ou seja: a suspensão das atividades laborativas do condenado. Na situação dos autos não se vislumbra tampouco qual a atividade laboral do autor ou qual a sua forma de renda no curto período de tempo em que esteve solto desde o nascimento da primeira filha.

Destarte, verifico o não preenchimento pela parte autora de todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, impondo-se a total improcedência do pedido.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pelos autores **ELISÂNGELA REIS SILVEIRA**, portadora da cédula de identidade RG nº 32.319.916-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 264.097.148-40; **VICTOR HENRIQUE REIS CARVALHO**, portador da cédula de identidade RG nº. 58.827.878-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 486.146.088-37 e **LARISSA REIS CARVALHO**, portadora da cédula de identidade RG nº. 58.827.910-9, inscrita no CPF/MF sob o nº. 485.618.568-31 – ambos menores de idade e representados por sua genitora -, e **BIANCA NATÁLIA REIS CARVALHO**, portadora da cédula de identidade RG nº. 43.767.548-8, inscrita no CPF/MF sob o nº. 360.003.238-08, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] REsp 1480461/SP; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; j. em 23-09-2014.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006436-76.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência às partes das informações prestadas pela autoridade coatora (documento ID nº 21420819).

Nada mais, sendo requerido venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2019.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006963-55.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007570-75.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARQUES DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZILDINHA LOPES PEREIRA SPINELLI - SP258496
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do pagamento do requisitório.

Aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000518-84.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ANTONIO PEREIRA DE BARROS
Advogado do(a) EMBARGADO: PATRÍCIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436

DESPACHO

Tendo em vista que foram trasladadas as cópias necessárias aos autos principais 00098176520104036183, bem como expedidos os ofícios requisitórios, remeta-se este Embargos à Execução ao arquivo.

Intime-se

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006121-48.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO LIGIERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODOLFO MARTINS - SP162315
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora os documentos solicitados pelo INSS na petição ID 20835209, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 2 de setembro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001188-66.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EURIDES HOSANA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

SãO PAULO, 2 de setembro de 2019.

awa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001733-05.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ABLA CHEGURI DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora pretende revisão do benefício concedido antes da Constituição Federal de 1988, objetivando se beneficiar dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003. Reconsidero os despachos IDs 14902751 e 17124518.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para emissão de parecer técnico.

Juntado o parecer, intimem-se às partes.

Com a manifestação, retomem os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 2 de setembro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007333-07.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER ROSA

DESPACHO

A parte autora pretende revisão do benefício concedido antes da Constituição Federal de 1988, objetivando se beneficiar dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003. Reconsidero os despachos IDs 18604758 e 19279939.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para emissão de parecer técnico.

Juntado o parecer, intímem-se às partes.

Com a manifestação, retomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001802-37.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEUSDIVALFURTADO LEITE
Advogado do(a)AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015376-64.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO ELIAS LIMA
Advogado do(a)AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, §3º do NCPC), **deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário – fato posterior** -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001319-41.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILSON DOS SANTOS
Advogados do(a)AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

NILSON DOS SANTOS, nascido em 18/02/1964, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, pela regra de pontos ou, se mais vantajoso, com fator previdenciário positivo, e o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo (**DER 09/10/2014**). Juntou documentos (fls. 13-102[1]).

Alegou período especial não reconhecidos na via administrativa trabalhados sob exposição a agentes químicos para a empresa **ARMCO do Brasil S.A. (de 01/04/1999 a 04/04/2008)**.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 104-105).

O INSS contestou, pedindo pela improcedência do pedido pois não satisfeitos os requisitos para reconhecimento da especialidade do tempo (fls. 107-138).

Em réplica, o autor repisou a tese inicial (fls. 140-47).

É o relatório. Passo a decidir.

Na via administrativa, o INSS computou **31 anos, 09 meses e 19 dias de tempo total de contribuição**, conforme simulação de contagem (fls. 87-89) e notificação de indeferimento do benefício (fl. 24).

Foi reconhecida a especialidade do trabalho pela exposição a pressão sonora acima do limite tolerado para as empresas **Cofap Fabricadora de Peças Ltda. (de 21/03/1986 a 03/11/1986)** e **ARMCO do Brasil S.A. (de 02/05/1988 a 02/08/1996)**.

Não há controvérsia sobre o vínculo de emprego emanalise, pois anotado no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (fl. 27).

Passo a analisar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

O reconhecimento do tempo especial, até 28 de abril de 1995, dava-se por presunção legal, em razão da ocupação profissional do segurado (os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79, e o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64).

A comprovação da exposição ao agente físico ruído, no entanto, sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. O ruído exige para qualquer período pretendido como especial a efetiva comprovação à exposição de pressão sonora acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Ainda quanto ao ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo emanalise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também ossea e outros órgãos. (...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)” – Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições de ambiente de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim ao reconhecimento especial pelo mero enquadramento da categoria profissional.

Com relação a agentes químicos, até a edição atual do Decreto 3.048/99, a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral deve ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador estava exposto com habitualidade e permanência.

Atualmente, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista, na Norma Regulamentadora – NR-15 (Anexos 11 e 13-A) e na Portaria Interministerial nº 9/2014, ambos do MTE, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, TrF - Décima Turma, E-DJF3 Judicial 1 Data:19/12/2017; Apreenc 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, TrF - Décima Turma, E-DJF3 Judicial 1 Data:14/11/2017).

Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade é realizado de forma qualitativa, pela constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (§4º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99 e Anexo 13-A da NR-15).

Em conformidade com a jurisprudência dominante, a presença no ambiente de trabalho de agentes cancerígenos constantes da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH) é suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. Nesse sentido, a redação do art. 68, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 dada pelo Decreto nº 8.123/2013, pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: (1) desnecessidade de avaliação quantitativa; e (2) ausência de descaracterização pela existência de EPI (Equipamento de Proteção Individual).

Para calor, o código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou o calor como agente nocivo nas “operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais”, desenvolvidas em “jornada normal em locais com TE acima de 28º”.

O Decreto n. 83.080/79, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: “*indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor; a carvão ou a lenha*”.

Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28°C), e qualitativo nas hipóteses do Decreto 83.080/79.

Na vigência dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou outro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido – termômetro de globo (IBUTG).

Feitas estas considerações, passo a analisar o caso concreto.

Para comprovar a exposição ao agente nocivo à saúde no período de trabalho para a empresa **ARMCO do Brasil S.A. (de 01/04/1999 a 04/04/2008)**, a parte autora juntou dois Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's (fls. 37-39 e fls. 69-71).

O PPP de fls. 69-71 foi emitido em 11/08/2014, data mais próxima à prestação dos serviços, em contraposição ao PPP de fls. 37-39, emitido em 04/15/2017. Além disso, consiste no formulário apresentado à autarquia federal quando do requerimento administrativo do benefício, motivo pelo qual prevalece sobre o formulário de fls. 37-39.

O documento em questão contém anotação de exposição à pressão sonora apurada em 89,3 dB(A) até 31/12/2002, inferior ao limite de 90 dB(A) para o período pretendido pelo autor até 18/11/2003.

De 01/01/2003 a 31/12/2006, a pressão sonora apurada foi de 82,54 dB(A), inferior ao limite de tolerância de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, conforme legislação de regência.

Com relação ao calor, o formulário não especifica o grau de atividade, se leve, moderada ou pesada, para aferir o limite mínimo de calor permitido durante a jornada de trabalho.

Com relação ao agente químico, o apontamento à exposição de "hidrocarbonetos e compostos de carbono", descritos de forma genérica, principalmente na vigência do Decreto 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99, não autoriza a conclusão da especialidade do período.

O documento não aponta, com a precisão necessária à hipótese, a qual substância e respectiva concentração média o autor esteve exposto, para fins de enquadramento quantitativo no Anexo 11 da NR15.

A substância informada não está na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), na Portaria Interministerial n. 9/2014 ou no Anexo 13 da NR-15 (substâncias cancerígenas), o que permitiria o enquadramento da especialidade pela análise qualitativa, dado a nocividade de agentes mencionados nas respectivas listas.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, com execução suspensa nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 02 de setembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005025-66.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO SILVA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

S E N T E N Ç A

MARCELO SILVA PINTO, nascido em 20/04/1973, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, com pedido de tutela de urgência, visando à **concessão** da aposentadoria especial (NB 180.641.175-7), com o reconhecimento do tempo de serviço laborado sob condições adversas na **Sociedade Técnica de Fundições Gerais S/A (06/11/1987 a 07/08/1996)**, **Cofap Fabricadora de Peças Ltda. (06/11/1996 a 01/07/1998)**, **CESP Companhia Elétrica de São Paulo (13/07/1998 a 31/03/1999)**, **Cromex S/A (19/02/2001 a 01/07/2011)** e **Coperion Ltda. (01/07/2011 a 13/09/2016)**, bem como o pagamento das respectivas diferenças, desde a data do requerimento administrativo (DER 13/09/2016). Subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/76.

Alega, em síntese, que o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 180.641.175-7) foi indeferido, por não terem sido reconhecidos como prejudiciais à saúde ou à integridade física as atividades exercidas na empresa **Sociedade Técnica de Fundições Gerais S/A (06/11/1987 a 07/08/1996)**, **Cofap Fabricadora de Peças Ltda. (06/11/1996 a 01/07/1998)**, **CESP Companhia Elétrica de São Paulo (13/07/1998 a 31/03/1999)**, **Cromex S/A (19/02/2001 a 01/07/2011)** e **Coperion Ltda. (01/07/2011 a 13/09/2016)**. Houve reconhecimento administrativo do período especial de labor na **Sociedade Técnica de Fundições Gerais S/A (06/11/1987 a 07/08/1996)** e na **Cofap Fabricadora de Peças Ltda. (06/11/1996 a 05/03/1997)**.

Como prova de suas alegações, carreu aos autos cópias da CTPS (fls. 20/49), formulário de informações sobre atividades especiais (fl. 51 e 54, 64/65 e 66), laudo técnico (fls. 52/53 e 67/68), Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 58/60 e 61/63), contagem administrativa (fls. 69/71) e comunicado de indeferimento (fls. 75/76).

Concedidos os benefícios da gratuidade processual (fl. 78).

O INSS apresentou contestação às fls. 80/100, impugnando, preliminarmente, a concessão dos benefícios da gratuidade, bem como, alegando a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Às fls. 111/114, o autor requereu a juntada de laudo técnico relativo à empresa CTEEP, expedido em 22/03/2018.

Réplica às fls. 113/115.

Instado a especificar as provas a serem produzidas (fls. 116/117), o autor se manifestou à fl. 118, informando a suficiência dos documentos já anexados aos autos.

É o relatório. Passo a decidir.

Da impugnação à Justiça Gratuita

Inicialmente, com relação à gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

A análise dos documentos colacionados (fls. Fls. 110/111) demonstra renda mensal, em média, de R\$8.000,00, à época da propositura da ação, **superior** ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019)

Deste modo, uma vez comprovada renda superior ao limite destacado, julgo procedente a impugnação à concessão da Justiça Gratuita e **determino a imediata revogação do benefício**, ficando a parte autora obrigada ao recolhimento das custas processuais, **nos termos do art. 101 do CPC**.

Da prescrição

No mais, observo que, formulado requerimento administrativo do benefício em 13/09/2016 (DER) e ajuizada a presente ação em 21/08/2017, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Passo à análise do mérito.

O INSS reconheceu **32 anos, 11 meses e 2 dias** de tempo total de contribuição na data do requerimento administrativo (DER 13/09/2016), nos termos da contagem administrativa (fls. 69/71), **admitindo a especialidade** do período trabalhado **Sociedade Técnica de Fundições Gerais S/A (06/11/1987 a 07/08/1996)** e na **Cofap Fabricadora de Peças Ltda. (06/11/1996 a 05/03/1997)**.

Considerando o reconhecimento administrativo dos períodos acima mencionados, passo a analisar a especialidade dos períodos de trabalho na Cofap Fabricadora de Peças Ltda. (06/03/1997 a 01/07/1998), CESP Companhia Elétrica de São Paulo (13/07/1998 a 31/03/1999), Cromex S/A (19/02/2001 a 01/07/2011) e Coperion Ltda. (01/07/2011 a 13/09/2016).

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco, exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

A eletricidade consta na lista de agentes nocivos do Decreto 53.831/64, código 1.1.8 do quadro anexo, para o fim de autorizar o reconhecimento da especialidade em trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com tensão superior a 250 Volts e risco de acidentes – eletricitas, cabistas, montadores e outros.

Entre os riscos ocupacionais associados à eletricidade estão o choque elétrico e o fogo repentino. Acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir a óbito.

Desde a edição do Decreto nº 2.172/97, em 06 de março de 1997, a eletricidade não consta no rol de agentes nocivos à saúde. A questão, no entanto, restou superada por ocasião do julgamento do REsp. 1.306.113/SC, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado em 07/03/2013.

A Corte apontou o rol exemplificativo dos agentes nocivos listados em Regulamento da Previdência Social e considerou a novidade da eletricidade, desde que o trabalho seja desempenhado em patamares de exposição acima de 250 Volts, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Destaco trecho do acórdão mencionado:

“Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.” – Grifei.

Com relação a agentes químicos, até a edição atual do Decreto 3.048/99, a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral deve ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador estava exposto com habitualidade e permanência.

Atualmente, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista, na Norma Regulamentadora – NR-15 (Anexos 11 e 13-A) e na Portaria Interministerial nº 9/2014, ambos do MTE, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Trf3 - Décima Turma, E-DJfB Judicial 1 Data:19/12/2017; Apreenc 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, Trf3 - Décima Turma, E-DJfB Judicial 1 Data:14/11/2017).

Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade é realizado de forma qualitativa, pela constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (§4º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99 e Anexo 13-A da NR-15).

Em conformidade com a jurisprudência dominante, a presença no ambiente de trabalho de agentes cancerígenos constantes da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH) é suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. Nesse sentido, a redação do art. 68, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 dada pelo Decreto nº 8.123/2013, pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: (1) desnecessidade de avaliação quantitativa; e (2) ausência de descaracterização pela existência de EPI (Equipamento de Proteção Individual).

Feitas essas considerações, passo à análise da especialidade dos períodos requeridos.

Relativamente ao período trabalhado na empresa **Cofap Fabricadora de Peças Ltda. (06/03/1997 a 01/07/1998)**, o vínculo empregatício está comprovado pelo registro em CTPS (fl. 23).

Como prova de suas alegações, colacionou o **formulário de informações de atividades especiais (fl. 54) e o laudo técnico (fls. 67/68)**. Os documentos indicam que, durante a execução das atividades de traçagem, elaboração de *layouts* em peças fundidas, aferição de dimensões de dispositivos utilizados na produção e inspeção, leitura e interpretação de desenhos de peças a serem traçadas, dentre outras, o autor estava exposto à pressão sonora aferida em **84 dB**, **abaixo** do limite de tolerância legalmente previsto. Assim, **não reconheço a especialidade** do período laborado na empresa **Cofap Fabricadora de Peças Ltda. (06/03/1997 a 01/07/1998)**.

Relativamente ao período trabalhado na empresa **CESP Companhia Elétrica de São Paulo (13/07/1998 a 31/03/1999)**, o vínculo empregatício está comprovado pelo registro em CTPS (fl. 23).

Como prova de suas alegações, colacionou o **PPP de fls. 58 e 60**.

No documento é indicada a exposição do autor, no exercício das funções de técnico de mecânica, a tensão elétrica **acima de 250 Volts**. No entanto, as atividades não indicam habitualidade e permanência da exposição, pois são descritas como *“Manutenção mecânica em unidade geradora e subestação e realizar ensaios não destrutivos; desmontagem, avaliação e montagem mecânica, acompanhar e executar manutenções; usinagem e supervisão em contratos terceirizados; desenvolvimento de projetos mecânicos 2D e esboçar projetos de montagem; planejamento de manutenção, interpretar desenhos do arquivo técnico”*. (fl. 58).

Além de não constar expressamente no PPP que a exposição à tensão elétrica ocorre de forma habitual e permanente, em análise à descrição das atividades desempenhadas pelo autor, denota-se a **ausência** da habitualidade e permanência de sua exposição aos fatores apontados.

Depreende-se que o autor exerce funções relativas à supervisão, elaboração de projetos, planejamento, interpretação de desenhos, entre outras destacadas, não estando sujeito aos fatores de risco apontados em sua jornada integral.

Assim, considerando as atividades acima detalhadas, não se pode supor habitualidade e permanência do risco elétrico, sendo este requisito essencial, nos termos do Resp. 1.306.113/SC, julgado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que afastou o rol taxativo dos agentes nocivos à saúde.

Portanto, **não reconheço a especialidade** do período de trabalho na **CESP Companhia Elétrica de São Paulo (13/07/1998 a 31/03/1999)**.

Relativamente ao período trabalhado na empresa **Cromex S/A (19/02/2001 a 01/07/2011)**, o vínculo empregatício está comprovado pelo registro em CTPS (fl. 42).

Como prova de suas alegações, colacionou o **PPP de fls. 59 e 62**, que descreve as atividades desempenhadas pelo autor, no exercício das funções de mecânico de manutenção e técnico eletricista e mecânico, dentre as quais, destaca, a seguir, as principais:

“executar atividades de manutenção mecânica preventiva e corretiva de máquinas e equipamentos, substituir peças desgastadas, carburizadas ou danificadas, fios e cabos em instalações defeituosas, fazendo limpeza e lubrificação em equipamentos elétricos, executando testes (...)”.

O documento indica que, durante a execução das atividades de manutenção preventiva e corretiva de máquinas e equipamentos, o autor estava exposto à pressão sonora aferida em **78,3 dB**, **inferior** ao limite de tolerância legalmente previsto.

Há indicação, ainda, de que o autor esteve sujeito a agentes químicos (cádmio – 0,010 mg/m²; chumbo – 0,023 mg/m²; cobre – 0,005 mg/m³; ferro/óxido 0,333 mg/m² e manganês – 0,188 mg/m³).

De acordo com a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH, constante da Portaria Interministerial MTE nº 09/2014, o **cádmio** está inserido no grupo dos **agentes cancerígenos** (Grupo 1). De acordo com a fundamentação exposta, para o intervalo requerido, após a edição do Decreto nº 3.048/1999, basta a constatação do agente nocivo no ambiente de trabalho para que seja reconhecida a especialidade das atividades exercidas (§4º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99 e Anexo 13-A da NR-15). No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes:



PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. RADIAÇÃO IONIZANTE. AGENTE ARROLADO NA LINACH E RECONHECIDAMENTE CANCERÍGENO. ANÁLISE QUALITATIVA. IRRELEVÂNCIA DA INFORMAÇÃO DE USO DE EPI EFICAZ. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

2. A jurisprudência da TNU converge no sentido de que "(...) No que diz respeito à exposição ao agente nocivo radiação ionizante, aplicável recente entendimento adotado administrativamente pelo INSS (Memorando Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS), assim sintetizado: em se tratando de agente nocivo reconhecido cancerígeno (Grupo 1 da lista LINACH que possua o Chemical Abstracts Service - CAS e que conste no Anexo IV do Decreto nº 3.048-99), a mera presença no ambiente de trabalho já basta à comprovação da exposição efetiva do trabalhador, sendo suficiente a avaliação qualitativa e irrelevante, para fins de contagem especial, a utilização de EPI eficaz" (Pedilef n. 5003870-13.2015.4.04.7204, Relator: BOAVENTURA JOAO ANDRADE, pub. em 15/9/17).3. Em outro julgado, ratificou o entendimento ao deixar assentado que "para o reconhecimento da insalubridade no caso de exposição a agentes nocivos reconhecidos cancerígenos, constantes do Grupo 1 da lista da LINACH, basta a comprovação da sua presença no ambiente de trabalho (análise qualitativa) e a utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC e/ou Equipamentos de Proteção Individual não elide a exposição desses agentes, ainda que considerados eficazes" (Pedilef n. 0000020-09.3801.7.04.8930, Rel. CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE, pub. em 29/10/18). 4. No caso, os PPPs apresentados evidenciam que houve exposição a radiações ionizantes nos períodos de 5/11/79 a 30/4/85; 1/5/85 a 31/12/90, 1/1/91 a 30/6/96, 1/7/96 a 31/12/98, 1/1/99 a 30/11/00, 1/12/00 a 31/1/04, 1/2/04 a 31/12/04 e de 1/1/05 a 15/6/09, o que é suficiente para o reconhecimento do caráter especial da atividade à época. Dito isso, toma-se desnecessário o exame dos demais agentes elencados nos referidos documentos, valendo ressaltar que constam dos PPPs os responsáveis técnicos pelos registros ambientais nos respectivos períodos. 5. Ante ao exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.6. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da condenação, isento de custas. Caso não haja interposição de recurso ou embargos, os honorários são reduzidos a 10%.7. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

(AGREXT0002178-28.2018.4.01.3814, CARLOS HENRIQUE BORLIDO HADDAD, TRF1 - SEGUNDA TURMA RECURSAL - MG, Diário Eletrônico Publicação 16/05/2019.)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. RÚIDO. SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI INEFICAZ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...)

V - Reconhecido o caráter especial das atividades exercidas durante os interregnos de 23.12.2004 a 22.11.2005 e 01.07.2012 a 17.12.2015, vez que a parte autora esteve exposta a cádmio e chumbo, agentes químicos nocivos previstos nos códigos 1.0.6 e 1.0.8 do Decreto 3.048/1999. VI - Nos termos do §4º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração.

(...)

(ApCiv 0003246-98.2016.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017.)

De acordo com as atividades descritas, o autor desempenhava suas funções diretamente na operação de máquinas e equipamentos industriais, o que demonstra a habitualidade e a permanência do contato com os agentes apontados no aludido PPP.

No mais, o documento espelha as conclusões de laudo técnico ambiental, conforme atestado por profissional técnico legalmente responsável pelas medições ambientais. Por fim, o formulário foi emitido e assinado por profissional apto a representar a empresa.

A presença no ambiente de trabalho de agentes cancerígenos constantes da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH) é suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. Desta forma, a constatação da presença de agente cancerígeno (cádmio), por si só, é suficiente ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho requerido, sendo suficiente a avaliação qualitativa ora demonstrada. Assim, reconheço a especialidade do período de trabalho na **Cromex S/A (19/02/2001 a 01/07/2011)**.

Relativamente ao período de trabalho na empresa **Coperion Ltda. (01/07/2011 a 13/09/2016)**, o vínculo empregatício está comprovado pelo registro em CTPS (fl. 42).

Como prova de suas alegações, o autor colacionou o **PPP de fls. 61 e 63**, que assim descreve as atividades desempenhadas pelo autor, no exercício das funções de técnico mecânico:

“conserta máquinas e equipamentos, requisitando peças para reposição, montando máquinas, equipamentos e acessórios, conforme especificações do fabricante. Organiza o local de trabalho para manutenção e avalia as condições de máquinas e equipamentos”.

O documento indica que, durante a execução de suas atividades, o autor estava exposto à pressão sonora aferida entre **85 dB a 95 dB**, não tendo apontado o nível exato de ruído, nem mencionado, de forma expressa, a habitualidade e a permanência da sujeição do autor ao fator de risco indicado.

Além disso, a descrição das funções desempenhadas pelo autor demonstra que este também exercia atividades relativas à organização do local de trabalho, o que demonstra que a exposição à pressão sonora ocorria de forma ocasional e intermitente e não na integralidade de sua jornada de trabalho.

Há, ainda, indicação de que o autor esteve exposto a agentes químicos (óleos e solventes). No entanto, não restou demonstrado que a exposição aos fatores indicados tenha ocorrido de forma habitual e permanente. A mera referência à presença de agentes químicos não comprova, por si só, a exposição à substância química nociva à saúde. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962), entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos, como o benzeno e seus derivados, tolueno e xileno. Outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou com mucosas. Assim, não reconheço a especialidade do período de labor na **Coperion Ltda. (01/07/2011 a 13/09/2016)**.

Em suma, reconheço a especialidade apenas do período trabalhado na **Cromex S/A (19/02/2001 a 01/07/2011)**.

Considerando o reconhecimento do período especial, na ocasião do requerimento administrativo (**13/09/2016**), o autor contava com **19 anos, 5 meses e 15 dias** de tempo especial e **37 anos e 25 dias** de tempo total, suficiente para a concessão do benefício da **aposentadoria por tempo de contribuição**, nos termos da tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
	1) PACAEMBU AUTOPECAS LTDA	03/10/1986	01/08/1987	-	9	29	1,00	-	-
2) SOCIEDADE TECNICA DE FUNDICOES GERAIS SA SOFUNGE	06/11/1987	24/07/1991	3	8	19	1,40	1	5	25
3) SOCIEDADE TECNICA DE FUNDICOES GERAIS SA SOFUNGE	25/07/1991	07/08/1996	5	-	13	1,40	2	-	5
4) COTIA TRABALHO TEMPORARIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL	23/08/1996	18/10/1996	-	1	26	1,00	-	-	-
5) COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA.	06/11/1996	05/03/1997	-	4	-	1,40	-	1	18
6) COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA.	06/03/1997	01/07/1998	1	3	26	1,00	-	-	-
7) AES TIETE S/A	13/07/1998	16/12/1998	-	5	4	1,00	-	-	-
8) AES TIETE S/A	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
9) AES TIETE S/A	29/11/1999	30/03/2000	-	4	2	1,00	-	-	-
10) APPRAISAL AVALIACOES E ENGENHARIA EIRELI	01/06/2000	08/01/2001	-	7	8	1,00	-	-	-
11) CROMEX S/A	19/02/2001	01/07/2011	10	4	13	1,40	4	1	23
12) 04.632.172 COPERION LTDA	02/07/2011	17/06/2015	3	11	16	1,00	-	-	-
13) 04.632.172 COPERION LTDA	18/06/2015	13/09/2016	1	2	26	1,00	-	-	-
Contagem Simples			29	3	14		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		7	9	11
TOTAL GERAL							37	-	25
Totais por classificação									
- Total comum							9	9	29
- Total especial 25							19	5	15

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: a) reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado na empresa **Cromex S/A (19/02/2001 a 01/07/2011)**, com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer **19 anos, 5 meses e 15 dias** de tempo **especial** e **37 anos e 25 dias** de tempo **total** de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (**DER 13/09/2016**), conforme planilha acima transcrita; c) determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos; d) **conceder aposentadoria por tempo de contribuição** ao autor, a partir da DER e) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **13/09/2016**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 02 de setembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB: 180.641.175-7

Nome do segurado: MARCELO SILVA PINTO

Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição

Tutela: não

Tempo Reconhecido Judicialmente: a) reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado na empresa **Cromex S/A (19/02/2001 a 01/07/2011)**, com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer **19 anos, 5 meses e 15 dias** de tempo **especial** e **37 anos e 25 dias** de tempo **total** de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (**DER 13/09/2016**), conforme planilha acima transcrita; c) determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos; d) **conceder aposentadoria por tempo de contribuição** ao autor, **a partir da DER e)** condenar o INSS ao pagamento dos atrasados.

AXU

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006728-61.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE PEREIRA SOBRINHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331, ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO LESTE

DECISÃO

JOSE PEREIRA SOBRINHO, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS LESTE/SP, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que analise e conclua o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 18/12/2018 (protocolo n.º 1747568434).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada a análise do pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 18/12/2018 (protocolo n.º 1747568434).

Por meio do Ofício n.º 308/2019, datado de 01/06/2019, a autoridade impetrada esclareceu, em síntese, acerca das dificuldades enfrentadas pela autarquia previdenciária na análise dos benefícios previdenciários e assistenciais, devido à carência de servidores nas unidades.

A concessão de medida liminar nas ações mandamentais, nos termos do art. 7º da Lei 12.016/09, requer a presença de fundamento relevante e a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No exercício da função administrativa inerente à prestação de serviço público de previdência social, diante de um pedido formal de benefício, a administração previdenciária tem o dever de receber o requerimento e emitir decisão fundamentada por escrito.

O artigo 37, "caput", da Constituição Federal, dispõe que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Atento a tais princípios, o legislador constitucional reformador acrescentou, através da Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição, determinando que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Por sua vez, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

No caso em tela, a parte impetrante juntou prova pré-constituída do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e da inércia no processamento deste, pois o pedido ocorreu em requerido em 18/12/2018 (protocolo n.º 1747568434), não havendo decisão até o momento.

Desse modo, há a presença da probabilidade do direito necessário à concessão da medida.

Ante o exposto, e considerando o teor das informações prestadas pela autoridade coatora, **DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR e determino à autoridade impetrada a análise do pedido do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em requerido em 18/12/2018 (protocolo n.º 1747568434) no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.**

Notifique-se a autoridade impetrada – GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – UNIDADE LESTE/SP - para que preste informações após decorrido o prazo supra.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal (**Instituto Nacional do Seguro Social**), nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, intime-se o Ministério Público Federal, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Cumpra-se e intímense.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002229-68.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TANIA MARA DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA - SP98292
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, §3º do NCP), **deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário – fato posterior** -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

SãO PAULO, 3 de setembro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005584-16.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MATIAS HORTA VALADARES, ROBERTO BRITO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO BRITO DE LIMA - SP257739
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento do julgado.

Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição da ordem de pagamento no Ofício Requisitório (fls. 258/259).

Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (fl. 261).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intímense.

São Paulo, 02 de setembro de 2019.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

Todas as folhas mencionadas nesta sentença referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007277-08.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MARCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento do julgado.

Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição da ordem de pagamento no Ofício Requisitório (fls. 260/261).

Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (fl. 263).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2019.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

Todas as folhas mencionadas nesta sentença referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013145-28.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA JOSEFA DE SOUSA FARIAS, MARIA TATIANA DE SOUZA FARIAS, EVA THAIZ MOREIRA DE FARIAS, ADAO WENERSON MOREIRA DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, §3º do NCPC), **deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário – fato posterior** -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005639-06.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALTER JORGE, JOSE EDUARDO DO CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento do julgado.

Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento nos Ofícios Requisitórios (fls. 481/484).

Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (fs. 486/487).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2019.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

Todas as folhas mencionadas nesta sentença referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001564-16.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELEONAI ARCEGA SANCHEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELINA CAPRARO FOGO - SP281125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento do julgado.

Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento nos Ofícios Requisitórios (fs. 291/294).

Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (fs. 296/297).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2019.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

Todas as folhas mencionadas nesta sentença referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007272-49.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSCARINO GONCALVES MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO NUNES - SP261107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

OSCARINO GONÇALVES MAGALHÃES ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a revisão de seu benefício de aposentadoria.

No presente caso, o autor foi intimado a anexar aos autos a petição inicial na sua íntegra, eis que só constava a primeira página (fl. 02).

O despacho que concedeu prazo para a parte autora apresentar a petição inicial na íntegra (fl. 13) foi expresso quanto ao indeferimento da petição inicial para o caso de descumprimento da ordem.

Contudo, a parte autora permaneceu inerte, deixando de comprovar qualquer impedimento que inviabilizasse a juntada da referida petição.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista a não manifestação do autor, impõe-se a extinção do processo diante da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Desse modo, **declaro extinta a ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.**

Descabem honorários advocatícios tendo em vista a não efetivação da citação.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 02 de setembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Todas as folhas mencionadas nesta sentença referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005892-52.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIO PEREIRA DE MELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO TAUNAY PEREZ - SP259739
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento do julgado.

Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento nos Ofícios Requisitórios (fls. 302/305).

Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (fls. 307/308).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2019.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

Todas as folhas mencionadas nesta sentença referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006906-10.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CANDIDO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

CANDIDO SOARES ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a readequação de seu benefício aos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03.

No presente caso, o autor foi intimado a colacionar aos autos as cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado referentes aos autos do processo 0152652-53.2004.403.6301, para análise de prevenção.

O despacho que concedeu prazo para a parte autora apresentar o referido documento (fl. 20) foi expresso quanto ao indeferimento da petição inicial para o caso de descumprimento da ordem para juntada das cópias requeridas.

Contudo, a parte autora permaneceu inerte, deixando de comprovar qualquer impedimento que inviabilizasse acesso aos documentos necessários para instrução dos presentes autos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista a não manifestação do autor, impõe-se a extinção do processo diante da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Desse modo, **declaro extinta a ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.**

Descabem honorários advocatícios tendo em vista a não efetivação da citação.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 02 de setembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Todas as folhas mencionadas nesta sentença referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006402-38.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento do julgado.

Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição da ordem de pagamento no Ofício Requisitório (fls. 257/258).

Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (fl. 260).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2019.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

Todas as folhas mencionadas nesta sentença referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006073-26.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAURO SHIGUEO KAMIMURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento do julgado.

Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento nos Ofícios Requisitórios (fls. 254/257).

Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (fls. 259/260).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2019.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

Todas as folhas mencionadas nesta sentença referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010397-52.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDROSIL PINHEIRO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA - SP101399
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 458/217 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005275-39.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEVANIR PIRES PINTO, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

DESPACHO

Dê-se ciência do pagamento do ofício requisitório.

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007033-45.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: ORLANDO ROSA DE MOURA
Advogado do(a) SUCEDIDO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 21213304: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004611-18.2001.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DARCY BRAZ, MANOEL PINHEIRO, VERGILIO BRUNO PIASSA, ANTONIO CARBONE, ARLINDO ROMUALDO DA SILVA, MESSIAS VANDALETE, LEOLINO MESSIAS DE SOUZA, DELFIN NOVOA LOPEZ, CANDIDA SALGUEIRO RODRIGUEZ
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DELFIN NOVOA LOPEZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSWALDO MOLINA GUTIERRES

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

awa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012261-35.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PAULO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA - SP123062
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, dê-se vista à embargada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006376-74.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARINALDO BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, dê-se vista à embargada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008513-92.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor, expressamente, acerca da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (ID-12192054), no prazo de quinze dias.

Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014179-74.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERONICE BATISTA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE FUJIE - SP281600
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cintifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017**, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

awa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006434-02.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA INES LOMBARDI
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ANTONIO LOMBARDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO LEONARDO FOGACA

DESPACHO

Intime-se a AADJ para que cumpra a obrigação de fazer.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020576-52.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE GONCALVES DE AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o autor, no prazo de quinze dias, o determinado no despacho (ID-17844449), sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003485-73.2015.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: L. S. D. A., VITOR DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) SUCEDIDO: LETICIA REGINA RODRIGUES NORBIATO - SP212376
Advogado do(a) SUCEDIDO: LETICIA REGINA RODRIGUES NORBIATO - SP212376
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010816-45.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: G. D. O. C.
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIONICE CARDOSO DE OLIVEIRA - SP211277
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

GABRIEL DE OLIVEIRA CRUZ, menor nascido em 03.12.2010, representado por sua genitora, **Sra. ELIANE ROSA DE OLIVEIRA**, requer a tutela provisória de urgência para imediata concessão do benefício de auxílio-reclusão.

Alegou que, embora seu genitor se encontre recluso desde 26.06.2015 (fl. 12), ao requerer o benefício (NB 188.169.388-8) em 01.10.2018, a autarquia federal o indeferiu sob a alegação de que o último salário de contribuição do segurado aprisionado era superior ao máximo previsto na legislação.

Pleiteou os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

O autor é filho de Alexandre de Oliveira Cruz e Eliane Rosa de Oliveira, conforme faz prova sua certidão de nascimento (fl. 40).

No momento de sua prisão em 26.06.2015, Alexandre de Oliveira Cruz detinha a qualidade de segurado, pois foi empregado da empresa Tupi Transportes Urbanos Piratininga Ltda. até 07.07.2014 conforme registro no CNIS (fls. 27/28).

A divergência refere-se, tão somente, à renda do segurado, tendo em vista que o pedido administrativo foi indeferido sob a alegação de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado teria sido superior ao previsto na legislação (fl. 35).

Tal limite não se aplica neste caso, pois o pai do autor, quando da prisão, possuía a qualidade de segurado, mas estava desempregado e, portanto, sem nenhuma renda, situação que o caracteriza como segurado de baixa renda.

Ante o exposto, considerando o caráter alimentar do benefício e o interesse do menor envolvido, **concedo a tutela de urgência** para que o INSS proceda à implantação do benefício de auxílio-reclusão (NB n.º 188.169.388-8) em favor do autor.

Expeça-se ofício eletrônico à AADJ/SP para cumprimento da ordem, devendo o INSS comprovar a implementação do benefício no prazo de 10 (dez) dias.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Diante da existência de menor no polo ativo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Cite-se.

Após, intime a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e para, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, certidão de recolhimento prisional e outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (notadamente carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos à remuneração do segurado preso).

Cumpridas todas as determinações, retomemos autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 03 de setembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

(LVA)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011298-90.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTO LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986
IMPETRADO: INSS ÁGUA BRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ROBERTO LIMA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – ÁGUA BRANCA**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (36618.00896/2014-07).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – ÁGUA BRANCA**, sito à Av. Francisco Matarazzo, 345 - Água Branca, São Paulo - SP, 05036-040,- para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomemos os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2019.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005522-10.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DOUGLAS BAZILIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004489-48.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALCIONE ANDRIOLO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014347-11.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELESTE MARIA MIRANDA PATRICIO CORREIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA BATISTA FELIX - SP113319
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: NATALIA DA CONCEICAO SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA BATISTA FELIX

DESPACHO

Dê-se ciência do pagamento do ofício requisitório.

Aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002468-65.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARLINDO TAVEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a exequente, embora intimada, não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5016843-78.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIA DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a exequente, embora intimada, não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001491-17.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVANETE MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOYCE SOARES DA SILVA - SP362246
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do pagamento do ofício requisitório.

Aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005388-32.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAZARO LOUREIRO DA SILVA, WILSON MIGUEL, CLAUDIA REGINA PAVIANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a exequente, embora intimada, não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005404-70.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PAULO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ PAULO DA CRUZ, nascido em **28/04/55**, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**, mediante reconhecimento de tempo de serviço laborado **(1)** sob condições alegadamente especiais, bem como **(2)** na condição rural, mais pagamento de atrasados, **exclusivamente a contar da primeira DER (16/08/2013)**.

Sobre o **labor rural**, aduz que o INSS não reconheceu o interregno de **“1968” a 30/06/74**, trabalhado em regime de economia familiar em área de terra localizada na cidade de Teixeira/MG.

Quanto ao **tempo de trabalho sob condições especiais**, postula a admissão da especialidade dos vínculos junto à **Bristol-Myers Squibb Farmacêutica S/A (de 25/10/75 a 25/12/76)**, e **Mahle Metal Leve S/A (de 08/08/77 a 17/06/81)**.

Como prova de suas alegações colacionou aos autos cópia do processo administrativo, deste merecendo destaque, no essencial: declaração sindical (fl. 61), declaração particular de exercício de atividade rural (fl. 62), Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (fls. 68/69), declaração de ITR (fls. 70/72), Perfis Profissiográficos Previdenciários-PPP's (fl. 74 e fls. 76/79), despacho e análise administrativa de atividade especial (fl. 91), termo de homologação de atividade rural (fl. 93), análise e decisão técnica de atividade especial (fl. 94 e fl. 95), contagens de tempo (fls. 96/98 e fls. 120/123) e comunicações de decisão (fls. 102/103 e fls. 124/125), cópias de CTPS (fls. 114/117) e documentos alusivos ao exercício de atividade como ruralista (fls. 300/307).

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 238/239).

Contestação às fls. 241/264, com alegação de prescrição quinquenal.

Não houve réplica.

Depoimentos das testemunhas colacionados aos autos, consoante termos de fls. 295/296 e fls. 323/324.

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Formulado pedido administrativo do benefício em **16/08/2013 (DER)** e ajuizada a presente ação em **19/04/2018**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

No **mérito propriamente**, o autor realizou dois requerimentos administrativos, tendo o INSS, respectivamente, apurado **28 anos, 08 meses e 04 dias (1ª DER - 16/08/2013 - fls. 96/98)**, bem como **31 anos, 03 meses e 18 dias (2ª DER - 29/01/2015 - fls. 188/191)** de tempo de contribuição, não admitindo em ambos os casos a especialidade de nenhum período de labor em favor do autor.

Do tempo de serviço rural

Passo a apreciar o pedido de reconhecimento do tempo rural no período **“1968” a 30/06/74**.

A comprovação de tempo rural depende da confluência de prova documental e testemunhal.

No início do período alegado, o autor tinha apenas treze anos de idade. As regras da experiência apontam que, nesta idade, os filhos dos pequenos produtores rurais em regime de economia conciliam o estudo com alguns afazeres na roça. Com o passar dos anos tais afazeres vão crescendo em quantidade. O juiz, enquanto destinatário, deve considerar tais regras da experiência na avaliação da prova produzida.

Como prova documental do tempo rural, o autor apenas apresentou boletim escolar (fls. 300/301), título de eleitor, datado de 1975 e indicando que o autor trabalhava como “lavrador” (fl. 302), bem como certificado de dispensa de incorporação emitido pelo Comando do Exército, datado de 1974 (fl. 304).

Também foram juntados declaração sindical (fl. 61), declaração particular de exercício de atividade rural (fl. 62), Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (fls. 68/69), declaração de ITR (fls. 70/72), este em nome de Washington Camilo Fialho, marido de Adejair Bittencourt Fialho, uma das testemunhas da parte autora.

Como comum em processos análogos, a prova documental é escassa e de difícil obtenção.

Já as duas testemunhas ouvidas (Conceição Vieira de Oliveira, José Bittencourt Rezende e Adejair Bittencourt Fialho) foram coerentes e unísonas. O autor trabalhou com sua família em regime de economia familiar na fazenda de propriedade de Adejair e seu marido na cidade de Teixeira/MG. Assim, como todas as crianças da região, desde cedo passou a ajudar os pais na roça, mas também estudou pelo menos até o fim do antigo primário, ficando muito difícil precisar quando passou a preponderar a relação do trabalho.

Neste cenário, cabe um juízo de ponderação sem cair nos extremos de não reconhecer qualquer tempo rural ou reconhecer a totalidade dos seis anos pleiteados. Temos de um lado uma escassez de prova documental e do outro uma uníssona coerente prova oral.

Primeiro, parto de uma regra da experiência, o autor ajudava a família e estudava. Considerarei apenas o período da maioridade, pois, antes dos dezoito anos, há presunção de predomínio do estudo sobre o trabalho.

A partir do ano da maioridade do autor (1973), considerarei comprovado o tempo rural, pois há confluência da prova oral com prova documental consistente (certificado de reservista).

Em síntese, considero **comprovado o tempo de serviço rural entre 01/01/73 a 31/12/73**, período no qual o autor é maior de idade e há confluência de prova documental com prova testemunhal.

Ainda no ponto, por oportuno, não há fundamento para o reconhecimento do referido interregno como especial, porquanto não comprovada a exposição da parte autora a qualquer agente agressivo durante o exercício de suas atividades laborais, nos termos da legislação de regência.

Ocorre que o Decreto nº 53.831/64, em seu item 2.2.1, confere o caráter diferenciado do labor somente para os “trabalhadores na agropecuária”, o que não é o caso do autor.

Para que não haja dúvidas, os documentos colacionados são claros no sentido de que o peticionário exercia apenas atividades relacionadas à agricultura, sem qualquer ligação com o manejo de animais como parte integrante de eventual processo produtivo (pecuária). Assim, à míngua de comprovação das alegações do autor, o tempo rural ora reconhecido deve ser computado somente como comum para fins de aposentadoria.

Do tempo de serviço especial

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

O enquadramento do tempo especial até 28 de abril de 1995 dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição a agentes nocivos à saúde. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a partir de **06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a partir **19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente ruído em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.(...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)” – Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

No caso presente, quanto ao tempo de labor na **Bristol-Myers Squibb Farmacêutica S/A (de 25/10/75 a 25/12/76)**, o vínculo empregatício vem bem estampado por apontamento no registro/CNIS à fl. 186.

Sobre a alegada especialidade, o autor colacionou o PPP de fl. 74, segundo o qual, durante o pacto laboral o requerente esteve habitual e permanentemente exposto à pressão sonora aferida em 94,0 dB.

Considerando que até 05/03/97 o limite legal de tolerância para o agente agressivo ruído era de 80,0 dB, sobra certa a convicção de que a parte autora laborou sob condições adversas à sua saúde, razão pela qual **reconheço a especialidade** do período de 25/10/75 a 25/12/76, trabalhado pelo autor na empresa Bristol-Myers Squibb Farmacêutica S/A.

Finalmente, quanto ao tempo de serviço na **Mahle Metal Leve S/A (de 08/08/77 a 17/06/81)**, o vínculo empregatício também está comprovado pelo registro no Cadastro Nacional de Informações Sociais/CNIS (fl. 186).

Relativamente às alegadas condições especiais de trabalho, o requerente colacionou o PPP de fls. 76/79, segundo o qual, durante sua jornada de trabalho, o requerente esteve habitual e permanentemente exposto à pressão sonora aferida entre 73,6dB e 78,2dB, índices flagrantemente inferiores ao menor índice/teto já tolerado pela legislação (80,0dB) e vigente no período.

Assim, **não reconheço** como especial o interregno de 08/08/77 a 17/06/81, laborando junto à Mahle Metal Leve S/A.

Considerando o tempo especial ora reconhecido, o autor contava, ao tempo do requerimento perante a autarquia, com **01 ano, 01 mês e 29 dias** de tempo **especial** de contribuição, na data do requerimento administrativo (DER 16/08/2013), conforme tabela abaixo.

Descrição	Períodos Considerados	Contagens simples	Acréscimos	
			Fator	Carência

	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) TEMPO DE SERVIÇO RURAL	01/01/1973	31/12/1973	1	-	-	1,00	-	-	-	12
2) Indeterminado IND METALURGICA BROGOTA SA	01/08/1974	16/08/1975	1	-	16	1,00	-	-	-	13
3) Indeterminado INDUSTRIA DE CHOCOLATE LACTASA	29/09/1975	24/10/1975	-	-	26	1,00	-	-	-	2
4) LABORTERAPICA BRISTOL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA	27/10/1975	25/12/1976	1	1	29	1,40	-	5	17	14
5) WALITA ELETRO DOMESTICOS LIMITADA	03/02/1977	02/05/1977	-	3	-	1,00	-	-	-	4
6) PAN PLASTIC INDUSTRIAL LTDA	18/05/1977	19/07/1977	-	2	2	1,00	-	-	-	2
7) MAHLE METALLEVE S.A.	08/08/1977	17/06/1981	3	10	10	1,00	-	-	-	47
8) DOGGI ARTICOLI INDUSTRIA COMERCIO IMPORTE EXPORT LTDA	10/11/1981	29/04/1982	-	5	20	1,00	-	-	-	6
9) DISMEC MECANICA DE PRECISAO LTDA	03/05/1982	19/05/1983	1	-	17	1,00	-	-	-	13
10) 11.713.10155/02 CONDOMINIO DO EDIFICIO ANA CATARINA	15/04/1984	30/08/1984	-	4	16	1,00	-	-	-	5
11) BROOKLIN PERFURACAO E FIXACAO LTDA	07/11/1985	31/03/1989	3	4	24	1,00	-	-	-	41
12) SUPRIDATA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	01/09/1989	01/01/1990	-	4	1	1,00	-	-	-	5
13) BEFER COMERCIO DE PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA	01/02/1990	15/05/1991	1	3	15	1,00	-	-	-	16
14) BEFER COMERCIO DE PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA	01/09/1992	30/06/1993	-	10	-	1,00	-	-	-	10
15) ROSCAFIX FIXACAO E VEDACAO LTDA	17/03/1997	16/12/1998	1	9	-	1,00	-	-	-	22
16) ROSCAFIX FIXACAO E VEDACAO LTDA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-	11
17) ROSCAFIX FIXACAO E VEDACAO LTDA	29/11/1999	19/07/2010	10	7	21	1,00	-	-	-	128
18) MONTEIRO FELIX HIDROMECANICA E COMERCIO EIRELI	01/01/2011	20/04/2013	2	3	20	1,00	-	-	-	28
Contagem Simples			30	11	19		-	-	-	379
Acréscimo			-	-	-		-	5	17	-
TOTAL GERAL							31	5	6	379
Totais por classificação										
- Total comum							29	9	20	
- Total especial 25							1	1	29	

Somando-se os períodos de tempo especial e rural ora reconhecidos –aquele com as devidas conversões - ao tempo de contribuição já computado administrativamente pelo INSS, o autor contava, na data de seu requerimento administrativo (DER 16/08/2013), com **31 anos, 05 meses e 06 dias** de tempo **total** de contribuição, conforme tabela abaixo, **insuficiente** para a obtenção de **aposentadoria por tempo de contribuição**, na forma pretendida.

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como tempo de serviço **rural (comum)** o interregno de **01/01/73 a 31/12/73**, trabalhado na propriedade de Adejair Bittencourt Filho; **b)** reconhecer como tempo de serviço **especial** o período de labor na empresa **Bristol-Myers Squibb Farmacêutica S/A (de 25/10/75 a 25/12/76)**, com a consequente conversão em tempo comum; **c)** reconhecer **01 ano, 01 mês e 29 dias** como tempo **especial total** de contribuição na DER (16/08/2013); **d)** reconhecer **31 anos, 05 meses e 06 dias** de tempo **comum total** de contribuição na DER; **e)** **condenar o INSS a averbar** os tempos especial, rural e comum acima referidos.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, **concedo a tutela** de urgência para determinar que a autarquia federal **reconheça** o tempo ora discriminado para fins de novo requerimento administrativo do autor.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 31 de agosto de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

José Paulo da Cruz

Benefício: averbação de tempo

Renda Mensal Atual: não

DIB: não

RMI: não

Tutela: concedida

Sentença: julgo **procedente em parte** o pedido para: a) reconhecer como tempo de serviço **rural (comum)** o interregno de **01/01/73 a 31/12/73**, trabalhado na propriedade de Adejaír Bitencourt Fialho; b) reconhecer como tempo de serviço **especial** o período de labor na empresa **Bristol-Myers Squibb Farmacêutica S/A (de 25/10/75 a 25/12/76)**, com a consequente conversão em tempo comum; c) reconhecer **01 ano, 01 mês e 29 dias** como **tempo especial** total de contribuição na **DER (16/08/2013)**; d) reconhecer **31 anos, 05 meses e 06 dias** de **tempo comum** total de contribuição na **DER**; e) **condenar o INSS a averbar** os tempos especial, rural e comum acima referidos. **TUTELA CONCEDIDA.**

Dr. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal **André Luís Gonçalves Nunes** Diretor de Secretaria

Expediente N° 3572

PROCEDIMENTO COMUM

0000825-19.2008.403.6183 (2008.61.83.000825-1) - MARIANA SOARES FARIAS X ELZADO CARMO SILVA CUNHA (SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000527-17.2014.403.6183 - JOAO SALVIANO DA SILVA NETO (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde restou ANULADA a sentença.

Muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no Sistema PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no Sistema PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no Sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no Sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007212-74.2013.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007204-10.2007.403.6183 (2007.61.83.007204-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIO GOMES DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIO GOMES DA SILVA FILHO X VALDECI GOMES DA SILVA X INAILMA VALDECI DA SILVA (SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA)

Cumpra-se o V. Acórdão.

Considerando o despacho proferido na ação principal, promova a execução digitalização ítegral dos embargos para anexar no cumprimento de sentença.

Após, arquivem-se os autos físicos, bem como o cancelamento dos metadados dos Embargos à Execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007204-10.2007.403.6183 (2007.61.83.007204-0) - INACIO GOMES DA SILVA FILHO X VALDECI GOMES DA SILVA X INAILMA VALDECI DA SILVA (SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIO GOMES DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no Sistema PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no Sistema PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no Sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no Sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001445-36.2005.403.6183 (2005.61.83.001445-6) - NORTON BECHTLUFFT SANTANA X MARISE FUZZATO BECHTLUFFT (SP056103 - ROSELI MASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X NORTON BECHTLUFFT SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002005-33.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CICERO PEREIRA SAMPAIO, FIGUEREDO & SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547, RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do depósito do ofício requisitório.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006800-82.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO DIMAS ALVES DA CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

GERALDO DIMAS ALVES DA CUNHA, nascido em 17/12/1961, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pretendendo a **concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.938.895-3) desde a data de entrada do requerimento administrativo em 09/01/2017 (DER), mediante o reconhecimento de período laborado como rural de 02/01/1973 a 02/01/1987.**

A parte autora alegou que, no momento do indeferimento administrativo, a autarquia previdenciária apurou o tempo de contribuição de 24 anos, 02 meses e 11 dias, não tendo computado o período laborado em atividade rural de 02/01/1973 a 02/01/1987.

A inicial foi instruída com os documentos.

Concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita às fls. 67.

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 68/91.

Réplica às fls. 93/94.

Houve a realização de audiência de instrução em 22/08/2019 (fls. 99/101).

É o relatório. Passo a decidir.

A controvérsia do feito refere-se ao reconhecimento de período laborado como rural, com a consequente concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.938.895-3) desde a data de entrada do requerimento administrativo em 09/01/2017 (DER).

Consoante Comunicado de decisão acostado às fls. 62, no momento do indeferimento do pedido de concessão do benefício, **a autarquia previdenciária considerou o tempo de contribuição de 24 anos, 02 meses e 11 dias.**

Do mérito

Do tempo de serviço rural

Pretende a parte autora o reconhecimento do período laborado como lavrador de **02/01/1973, quando completou 12 anos de idade, a 02/01/1987, na cidade de Jequeri/MG.**

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta, quando insuficiente, ser complementada por prova testemunhal.

Com redação dada pela Lei nº 13.846/2019, dispõe o artigo 55, § 3º, que:

Artigo 55, § 3º A comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108 desta Lei, só produzirá efeito quando for baseada em **início de prova material contemporânea dos fatos**, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento. (grifo nosso)

Por sua vez, preceitua a súmula 149 do STJ que “a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Com efeito, para a comprovação do exercício da atividade rural, o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 dispõe de um rol não taxativo, cedendo passo ao exame das provas coligidas aos autos segundo o prudente arbítrio do magistrado.

A fim de comprovar referido vínculo, a parte autora apresentou, dentre outros, os seguintes documentos:

- Declaração de Exercício de Atividade Rural n. 1951/2015 emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jequeri-MG, em que consta o exercício no período de 02/01/1976 a 02/01/1987 no Sítio Rodagem
- Certidão de Casamento **ocorrido em 1982**, constando a profissão de lavrador.
- Certidão de nascimento dos filhos, nascidos a partir do ano de 1984, em que consta a profissão de lavrador.
- Declaração da Escola Estadual Padre Benevenuto referente ao ensino supletivo em 1975, de acordo com livro de matrícula de 1975 a 1981, emitida em 19/06/2015.
- Declaração de Anuência do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jequeri/MG, emitida em agosto de 2015, constando a profissão de lavrador da parte autora, atestando o contrato verbal de parceria para exploração de terras no período de 02/01/1976 a 02/01/1987, não possuindo contrato escrito.
- Matrícula do Imóvel
- Declaração de produtor rural, em nome de Raimundo Felix dos Reis, outorgante da terra do Sítio Rodagem, datada de 26/04/1977.
- Certificado de dispensa da incorporação emitido pelo Ministério do Exército em 1980, constando o autor como Lavrador.**
- Declaração de anuência e registro do sítio rodagem/Jequeri-MG.

Os documentos descritos nos itens “a” e “e”, não possuem efeito de prova documental, pois são meras declarações não lastreadas em documentos.

Por sua vez, o documento “d” não tem qualquer valor probatório de atividade rural, assim como os documentos constantes nos itens “f”, “g” e “i”, pois não contém nome do autor ou qualquer familiar.

O documento constante às fls. 38 encontra-se ilegível.

Por fim, a primeira prova documental em nome da parte autora, na qual consta a qualificação de lavrador é o Certificado de Dispensa de Incorporação datado de 1980. Assim, referido documento e a Certidão de Casamento são os únicos documentos aptos a ser considerado indicio de prova, pois contemporâneos ao período requerido e em nome da parte autora.

Neste cenário, cabe um juízo de ponderação sem cair nos extremos de não reconhecer qualquer tempo rural ou reconhecer a totalidade dos quatorze anos pleiteados.

Deste modo, diante das provas presentes neste feito, das regras da experiência e da confluência da prova documental e oral, considero **comprovado o tempo de serviço rural como lavrador entre 02/01/1980 a 02/01/1987 na cidade de Jequeri/MG.**

Do benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Considerando o tempo rural ora reconhecido, as informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, e não computados os períodos laborados com concomitância, a parte autora contava, quando do requerimento administrativo (09/01/2017), **com 31 anos, 11 meses e 11 dias de tempo de contribuição**, insuficiente para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme a planilha a seguir anexada:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) ATIVIDADE RURAL	02/01/1980	02/01/1987	7	-	1	1,00	-	-	-	85
2) VIACAO BOLA BRANCA LTDA	05/03/1987	10/04/1987	-	1	6	1,00	-	-	-	2
3) VERTERE PARTICIPACOES S.A.	14/03/1988	24/07/1991	3	4	11	1,00	-	-	-	41
4) VERTERE PARTICIPACOES S.A.	25/07/1991	06/04/1992	-	8	12	1,00	-	-	-	9
5) KRAFT FOODS BRASIL S.A.	04/11/1992	15/06/1994	1	7	12	1,00	-	-	-	20
6) KIBON S/A - INDUSTRIAS ALIMENTICIAS	07/11/1994	16/12/1998	4	1	10	1,00	-	-	-	50
7) KIBON S/A - INDUSTRIAS ALIMENTICIAS	17/12/1998	05/07/1999	-	6	19	1,00	-	-	-	7
8) RODAR RODOVIARIO ARFRIO LIMITADA	08/12/1999	21/04/2001	1	4	14	1,00	-	-	-	17
9) BALLUFF CONTROLES ELETRICOS LIMITADA	05/02/2002	20/03/2006	4	1	16	1,00	-	-	-	50
10) DISTRIBUIDORA DADIVA DE CICLOPECAS LTDA	15/01/2007	05/08/2008	1	6	21	1,00	-	-	-	20
11) ACCELERATE VIAGENS E TURISMO LTDA	01/04/2009	30/10/2010	1	7	-	1,00	-	-	-	19
12) 67.725.127 CACIEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	01/03/2011	17/06/2015	4	3	17	1,00	-	-	-	52
13) 67.725.127 CACIEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	18/06/2015	09/01/2017	1	6	22	1,00	-	-	-	19
Contagem Simples			31	11	11		-	-	-	391
Acréscimo			-	-	-		-	-	-	-
TOTAL GERAL							31	11	11	391

Dispositivo

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: **a) reconhecer o período rural laborado entre 02/01/1980 a 02/01/1987 na cidade de Jequeri/MG; b) reconhecer o tempo de contribuição total de 31 anos, 11 meses e 11 dias de tempo de contribuição** até o requerimento administrativo (09/01/2017); **c) averbar o tempo rural e o tempo comum total acima descrito para fins de instrução de futuro requerimento administrativo de benefício.**

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, **concedo a tutela de urgência** para determinar que a autarquia considere o tempo rural e o tempo comum ora reconhecido para fins de futuro requerimento administrativo.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 02 de setembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB:42/181.938.895-3

Nome do segurado: GERALDO DIMAS ALVES DACUNHA

Benefício: Averbação de períodos laborados

Renda Mensal Atual: não há

DIB: não há

RMI: não há

Data de início do pagamento: não há

Tutela: sim

Tempo Reconhecido Judicialmente: a) reconhecer o período rural laborado entre 02/01/1980 a 02/01/1987 na cidade de Jequeri/MG; b) reconhecer o tempo de contribuição total de 31 anos, 11 meses e 11 dias de tempo de contribuição até o requerimento administrativo (09/01/2017); c) averbar o tempo rural e o tempo comum total acima descrito para fins de instrução de futuro requerimento administrativo de benefício.

TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA

dcj

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008167-10.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO MARQUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ FRANCISCO MARQUES, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS LESTE/SP, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que analise e conclua o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 12/02/2019 (Protocolo n.º 1579939306).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresenta, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada a análise do pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 12/02/2019 (Protocolo n.º 1579939306).

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, este Juízo constatou estar a parte autora recebendo o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde 12/02/2019 – NB 189.662.965-0.

Deste modo, diante da análise do pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido pela parte impetrante, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito, e impondo-se a denegação da segurança.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 03 de setembro de 2019.

SENTENÇA

AILTON ANTÔNIO LOURENÇO, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS LESTE/SP, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a análise e a conclusão do pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 10/12/2018 (Protocolo n.º 271679191).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada a análise do pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 10/12/2018 (Protocolo n.º 271679191).

Por meio do ofício n.º 800/2019, a autoridade impetrada informou a conclusão da análise do pedido de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido pela parte impetrante com o consequente deferimento sob o NB 191.475.723-5.

Deste modo, diante da análise do pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido pela parte impetrante, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito, e impondo-se a denegação da segurança.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 03 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011828-24.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KAZUMI NAKAMAE YAMADA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da certidão da Secretaria, intime-se a parte autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para anexar os documentos digitalizados.

No silêncio, proceda o cancelamento dos metadados no SEDI, bem como, do imediato arquivamento dos autos físicos.

Intime-se.

SãO PAULO, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001268-23.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEJANDRO MARTIN QUIROS

DESPACHO

Diante da certidão da Secretaria, intime-se a parte autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para anexar os documentos digitalizados.
No silêncio, proceda o cancelamento dos metadados no SEDI, bem como, do imediato arquivamento dos autos físicos.
Intime-se.

SãO PAULO, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005145-05.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MACARIO LEAO DO NORTE NETO
Advogado do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da certidão da Secretaria, intime-se a parte autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para anexar os documentos digitalizados.
No silêncio, proceda o cancelamento dos metadados no SEDI, bem como, do imediato arquivamento dos autos físicos.
Intime-se.

SãO PAULO, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001890-20.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DARLENE DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR GARCIA - SP95421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da certidão da Secretaria, intime-se a parte autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para anexar os documentos digitalizados.
No silêncio, proceda o cancelamento dos metadados no SEDI, bem como, do imediato arquivamento dos autos físicos.
Intime-se.

SãO PAULO, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006837-39.2015.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DORIS LAVIN
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL BATISTUCI DE SOUZA NINCAO - SP106681
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SILVIA REGINA LAVIN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAQUEL BATISTUCI DE SOUZA NINCAO

DESPACHO

Diante da certidão da Secretaria, intime-se a parte autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para anexar os documentos digitalizados.
No silêncio, proceda o cancelamento dos metadados no SEDI, bem como, do imediato arquivamento dos autos físicos.

Intime-se.

SãO PAULO, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005682-55.2001.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGINA GONCALVES DE SOUSA AMARAL, IRACY DE PAULA NOGUEIRA, JOSE MANOEL DE OLIVEIRA, MANUEL LOPEZ ROJO, MARIA JOSE DE SOUZA RODRIGUES, ALZIRA MARQUES RODRIGUES, GIL GONCALVES DE SOUZA, JOSE LUIZ NOGUEIRA, NELSON RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GIL GONCALVES DE SOUZA, JOSE LUIZ NOGUEIRA, NELSON RODRIGUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES

DESPACHO

Diante da certidão da Secretária, intime-se a parte autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para anexar os documentos digitalizados.

No silêncio, proceda o cancelamento dos metadados no SEDI, bem como, do imediato arquivamento dos autos físicos.

Intime-se.

SãO PAULO, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001927-39.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIR CEZARIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CAMARGO FRIAS - SP189675
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento do julgado.

Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição da ordem de pagamento nos Ofícios Requisitórios (fs. 95/98).

Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (fs. 100/101).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2019.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

Todas as folhas mencionadas nesta sentença referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013199-30.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLUCE MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELESMARA LEMOS VIEIRA - SP258660
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento do julgado.

Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição da ordem de pagamento nos Ofícios Requisitórios (fs. 418/422).

Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (fs. 423/424).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2019.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

Todas as folhas mencionadas nesta sentença referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000492-33.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da certidão da Secretária, intime-se a parte autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para anexar os documentos digitalizados.

No silêncio, proceda o cancelamento dos metadados no SEDI, bem como, do imediato arquivamento dos autos físicos.

Intime-se.

SãO PAULO, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005570-08.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO DANIEL
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência do pagamento do ofício requisitório.

Aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo.

SãO PAULO, 3 de setembro de 2019.

aln

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007016-75.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: DEUZIMAR HENRIQUE FURTADO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da certidão da Secretária, intime-se a parte autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para anexar os documentos digitalizados.

No silêncio, proceda o cancelamento dos metadados no SEDI, bem como, do imediato arquivamento dos autos físicos.

Intime-se.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003988-02.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO BARBARESCO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ABRIL HERRERA - SP83016
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da certidão da Secretária, intime-se a parte autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para anexar os documentos digitalizados.

No silêncio, proceda o cancelamento dos metadados no SEDI, bem como, do imediato arquivamento dos autos físicos.

Intime-se.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007642-31.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS BEPE, BENO BORGES DE CAMARGO, MAISA CARMONA MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do depósito do ofício requisitório.

Manifeste-se o INSS sobre os embargos de declaração opostos.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2019.

ah

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002907-23.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL GOMES DAROCHA
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do pagamento do ofício requisitório.

Aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo.

SãO PAULO, 3 de setembro de 2019.

ah

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008671-43.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JANDIRA FERNANDES FERRACIM
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da certidão da Secretaria, intime-se a parte autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para anexar os documentos digitalizados.

No silêncio, proceda o cancelamento dos metadados no SEDI, bem como, do imediato arquivamento dos autos físicos.

Intime-se.

SãO PAULO, 3 de setembro de 2019.

awa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008632-46.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: P. S. D. S.

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da certidão da Secretaria, intime-se a parte autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para anexar os documentos digitalizados.

No silêncio, proceda o cancelamento dos metadados no SEDI, bem como, do imediato arquivamento dos autos físicos.

Intime-se.

SãO PAULO, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013659-74.1996.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE EMÍDIO DOS SANTOS, LEONILDA GAGNO DE LIMA, KARLO VELCIC, MOACIR NUNES, JOSE JANUARIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209, FABIO CORTONA RANIERI - SP97118
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209, FABIO CORTONA RANIERI - SP97118
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209, FABIO CORTONA RANIERI - SP97118
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209, FABIO CORTONA RANIERI - SP97118
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209, FABIO CORTONA RANIERI - SP97118
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da certidão da Secretaria, intime-se a parte autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para anexar os documentos corretos digitalizados.

No silêncio, proceda o cancelamento dos metadados no SEDI, bem como, do imediato arquivamento dos autos físicos.

Intime-se.

SãO PAULO, 3 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002321-39.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANAMARIA GONCALVES RAFAEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos ao SEDI para que sejam cancelados os Metadados.

Intimem-se

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

awa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010386-93.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ARLETE PEREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA VERRONE - SP278530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARIA ARLETE PEREIRA LIMA, nascida em 15.11.1965, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando restabelecimento do auxílio-doença (NB n.º 123.145.539-52), cessado em 29.08.2009 ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, ainda, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do segurado com deficiência.

Pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita.

Juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade do autor.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferir o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do processo administrativo (NB 123.145.539-52).

Determino, também, a realização de prova pericial socioeconômica e médica, neste último caso na especialidade ortopédica.

Cite-se.

Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 03 de setembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

AUTOR: MARCELO RIBEIRO ALEXANDRE, SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA SSP/ PRECATÓRIOS FEDERAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) AUTOR: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820
Advogado do(a) AUTOR: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação das partes sobre a cessão realizada, defiro a expedição dos alvarás de levantamento em favor do advogado Marcelo Augusto do Carmo (ID 17486560), na valor de 30% do valor devido à parte exequente e os 70% remanescente à Cessionária Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Empírica SSP/ Precatórios Federais.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

ain

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007231-19.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLARA SCHIFFNAGEL FRIDMAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela exequente.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

aqv

Expediente Nº 3573

PROCEDIMENTO COMUM

0004230-09.2007.403.6183 (2007.61.83.004230-8) - DOMINGOS GONCALVES DE CARVALHO (SP214714 - CLEIDE EUGENIO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no Sistema PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no Sistema PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no Sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no Sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0053529-09.2009.403.6301 - IVONE ISABEL FERREIRA (SP132157 - JOSE CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no Sistema PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no Sistema PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no Sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no Sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003464-68.2012.403.6183 - FATIMA APARECIDA ROSENDO DA SILVA X DAINÉ ROSENDO DA SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no Sistema PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no Sistema PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no Sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no Sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0010780-35.2012.403.6183 - VANDERLEI BUENO DE CARVALHO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no Sistema PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no Sistema PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no Sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no Sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001362-05.2014.403.6183 - JOSE RIBEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no Sistema PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no Sistema PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no Sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no Sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004065-69.2015.403.6183 - ALEXANDRE AGOSTINHO DE ASSIS(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no Sistema PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no Sistema PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no Sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no Sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente N° 3574

PROCEDIMENTO COMUM

0007665-79.2007.403.6183 (2007.61.83.007665-3) - SEVERIANO JOSE DOS SANTOS(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000857-24.2008.403.6183 (2008.61.83.000857-3) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BERNARDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005254-29.2008.403.6183 (2008.61.83.005254-9) - MIGUEL SANTOS BELTRAN(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005810-31.2008.403.6183 (2008.61.83.005810-2) - MARIA DAS GRACAS DE PAIVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC),

deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0008378-20.2008.403.6183 (2008.61.83.008378-9) - IVAN DA COSTA FONSECA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0009666-03.2008.403.6183 (2008.61.83.009666-8) - MARIA LUIZA FATTORI(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0010619-64.2008.403.6183 (2008.61.83.010619-4) - JOSE MARIA GOMES DO CARMO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0011150-53.2008.403.6183 (2008.61.83.011150-5) - GICELDA VILELA PETROLE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0011406-93.2008.403.6183 (2008.61.83.011406-3) - VILOBALDO GOMES RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0012089-33.2008.403.6183 (2008.61.83.012089-0) - NELSON DA SILVA COUCEIRO(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004247-65.2009.403.6183 (2009.61.83.004247-0) - MARIA AURISTELA FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005646-32.2009.403.6183 (2009.61.83.005646-8) - WALDOMIRO EMILIANO DE SOUZA(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0007920-66.2009.403.6183 (2009.61.83.007920-1) - MARIA HELENA CASEMIRO JORDAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0009726-39.2009.403.6183 (2009.61.83.009726-4) - GILMAR BALDUINO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0010171-57.2009.403.6183 (2009.61.83.010171-1) - NELSON PATROCINIO (SP093565 - SHIGUER SASAHARA E SP174278 - CLAUDIA MARIA NINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0011406-59.2009.403.6183 (2009.61.83.011406-7) - JOSE ATILIO CALCA PRIMO (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0013101-48.2009.403.6183 (2009.61.83.013101-6) - JOELMA SIMOES CAMPOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0014074-03.2009.403.6183 (2009.61.83.014074-1) - JANETTE KALIJNIKOFF BATTAGLIA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0015400-95.2009.403.6183 (2009.61.83.015400-4) - ARMINDA DOMINGOS BASTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0015724-85.2009.403.6183 (2009.61.83.015724-8) - MARCIO CELESTINI (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0016215-92.2009.403.6183 (2009.61.83.016215-3) - EMMANOEL ANTONIO RODRIGUES OLIVEIRA (SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0017039-51.2009.403.6183 (2009.61.83.017039-3) - ILARIO TEIXEIRA (SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004852-74.2010.403.6183 - DOUCLAS MORETTI DE FREITAS (SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0005242-44.2010.403.6183** - ANTONIO CARLOS THEODORO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0005291-85.2010.403.6183** - LINDOLFO JOSE FURTADO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0006016-74.2010.403.6183** - EDSON BRANCHINI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0006435-94.2010.403.6183** - DEMIVALDO BALCONI(SP266818 - ANDRE TALLALA GEGUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0007047-32.2010.403.6183** - HELIO ALVES PEREIRA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0011611-54.2010.403.6183** - TARCIZO CINTRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0012671-62.2010.403.6183** - NELSON BARBOSA(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0012929-72.2010.403.6183** - SOLON DIAS DOS SANTOS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0013336-78.2010.403.6183** - JOSE DO CARMO VITALINO PINTO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0013439-85.2010.403.6183** - GERALDO TRINDADE(SP170302 - PAULO SERGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.
No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0014142-16.2010.403.6183 - MARIA ELIZABETH CAMARGO FINOTTI(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.
No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0015165-94.2010.403.6183 - HELIO BENEDETTI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.
No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0015210-98.2010.403.6183 - CARMEM SOLANGE FERNANDES(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.
No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

000958-56.2011.403.6183 - NILDO ALVES DA SILVA(SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.
No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002080-07.2011.403.6183 - SONIA MARIA MOURA MANA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.
No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003017-17.2011.403.6183 - ELZA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.
No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005615-41.2011.403.6183 - ANTONIO MARQUES MUNHOZ BARROZO(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.
No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006220-84.2011.403.6183 - GIUSEPPE TORTORELLA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.
No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0008334-93.2011.403.6183 - JOSE GREGORIO DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.
No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0010093-92.2011.403.6183 - CANDIDO FERREIRA DE MIRANDA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita

teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.
Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.
No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0010099-02.2011.403.6183 - JOSE NATALICIO DA SILVA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.
Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.
No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0011270-91.2011.403.6183 - ANTONIO LUIZ PINHEIRO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.
Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.
No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0011546-25.2011.403.6183 - MARIA HELENA DO NASCIMENTO ANTONIO COPIANO(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.
Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.
No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0014071-77.2011.403.6183 - JOSE FAVARAO(SP208436 - PATRICIA CONCEICÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.
Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.
No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000709-71.2012.403.6183 - SUELI ISOLINA GASPERINI(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.
Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.
No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000823-10.2012.403.6183 - ELZA NAGANO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.
Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.
No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005036-59.2012.403.6183 - JAIRSON ZICHINELLI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.
Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.
No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000011-31.2013.403.6183 - CARLOS ROBERTO MUNIZ(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.
Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.
No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0010395-53.2013.403.6183 - ELISABETH FERNANDES NOGUEIRA SENNES(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.
Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.
No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007852-79.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JURANDI BARBOZA

SENTENÇA

JURANDI BARBOZA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS LESTE/SP, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a análise e a conclusão do pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 16/11/2018 (Protocolo n.º 589428063).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Defêridos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada a análise do pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 16/11/2018 (Protocolo n.º 589428063).

Por meio do ofício n.º 585/2019, a autoridade impetrada esclareceu, em síntese, acerca das dificuldades enfrentadas pela autarquia previdenciária na análise dos benefícios previdenciários e assistenciais, devido à carência de servidores nas unidades.

Todavia, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, este Juízo constatou estar a parte autora recebendo o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde 04/05/2019 – NB 1896629510.

Deste modo, diante da análise do pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido pela parte impetrante, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito, e impondo-se a denegação da segurança.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 03 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015533-37.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURICEIA FRANCISCA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JERONIMO RODRIGUES DE LIMA - SP406666, RAFAEL MACEDO DE ARAUJO - SP416143, THIAGO WALLACE VIEIRA DE ALCANTARA - SP406532

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O processo foi devolvido pelo Juizado Especial Federal, para fins de citação por edital.

O INSS foi citado e juntou contestação.

A tutela antecipada foi indeferida.

Em pesquisa junto ao DATAPREV realizada no Juizado Especial Federal, com o fito de obter mais informações sobre o instituidor, revelou que dois menores de idade já recebem pensão por morte instituída por Ademário de Santana Martins Filho, quais sejam, Jonathas de Sena Martins (CPF 400.612.438-41) e Ingrid de Sena Martins (CPF 400.612.428-70), representados por Angelita Aparecida Cardoso de Sena (CPF 278.194.668-04), (NB 21/188.076.911-2).

As tentativas de citação nos endereços: RUA ANTÔNIO BENEDITO PALHARES, 105 - CS 2 - JARDIM DOMITILA SAO PAULO/SP - CEP 004466-120 e RUA NOVO MEXICO, 50 - - AMERICANOPOLIS SAO PAULO/SP - CEP 004340-030 restaram negativas, razão pela qual o processo foi devolvido para esta 8ª Vara para citação por edital.

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Destarte, em consulta ao endereço constante no Webservice, em relação ao CPF da genitora consta endereço não diligenciado: OTR OITO, Nº: 105, CASA 2, JARDIM DOMITILA, SAO PAULO, CEP: 04466-120.

Assim, expeçam-se mandados de CITAÇÃO para os corréus Jonathas de Sena Martins e Ingrid de Sena Martins, representados pela genitora Angelita Aparecida Cardoso de Sena, no endereço: OTR OITO, Nº: 105, CASA 2, JARDIM DOMITILA, SAO PAULO, CEP: 04466-120.

Caso a diligência reste positiva, tomem conclusos para apreciação da competência deste Juízo em razão do valor da causa.

Remetam-se os autos ao SEDI para que incluam no polo passivo os corréus Jonathas de Sena Martins (CPF 400.612.438-41) e Ingrid de Sena Martins (CPF 400.612.428-70), representados por Angelita Aparecida Cardoso de Sena (CPF 278.194.668-04), bem como o Ministério Público Federal.

Intime-se o MPF.

Int.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015533-37.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICEIA FRANCISCA BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JERONIMO RODRIGUES DE LIMA - SP406666, RAFAEL MACEDO DE ARAUJO - SP416143, THIAGO WALLACE VIEIRA DE ALCANTARA - SP406532
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O processo foi devolvido pelo Juizado Especial Federal, para fins de citação por edital.

O INSS foi citado e juntou contestação.

A tutela antecipada foi indeferida.

Em pesquisa junto ao DATAPREV realizada no Juizado Especial Federal, com o fito de obter mais informações sobre o instituidor, revelou que dois menores de idade já recebem pensão por morte instituída por Ademário de Santana Martins Filho, quais sejam, Jonathas de Sena Martins (CPF 400.612.438-41) e Ingrid de Sena Martins (CPF 400.612.428-70), representados por Angelita Aparecida Cardoso de Sena (CPF 278.194.668-04), (NB 21/188.076.911-2).

As tentativas de citação nos endereços: RUA ANTÔNIO BENEDITO PALHARES, 105 - CS 2 - JARDIM DOMITILA SAO PAULO/SP - CEP 004466-120 e RUA NOVO MEXICO, 50 - - AMERICANOPOLIS SAO PAULO/SP - CEP 004340-030 restaram negativas, razão pela qual o processo foi devolvido para esta 8ª Vara para citação por edital.

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Destarte, em consulta ao endereço constante no Webservice, em relação ao CPF da genitora consta endereço não diligenciado: OTR OITO, Nº: 105, CASA 2, JARDIM DOMITILA, SAO PAULO, CEP: 04466-120.

Assim, expeçam-se mandados de CITAÇÃO para os corréus Jonathas de Sena Martins e Ingrid de Sena Martins, representados pela genitora Angelita Aparecida Cardoso de Sena, no endereço: OTR OITO, Nº: 105, CASA 2, JARDIM DOMITILA, SAO PAULO, CEP: 04466-120.

Caso a diligência reste positiva, tomem conclusos para apreciação da competência deste Juízo em razão do valor da causa.

Remetam-se os autos ao SEDI para que incluam no polo passivo os corréus Jonathas de Sena Martins (CPF 400.612.438-41) e Ingrid de Sena Martins (CPF 400.612.428-70), representados por Angelita Aparecida Cardoso de Sena (CPF 278.194.668-04), bem como o Ministério Público Federal.

Intime-se o MPF.

Int.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015533-37.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICEIA FRANCISCA BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JERONIMO RODRIGUES DE LIMA - SP406666, RAFAEL MACEDO DE ARAUJO - SP416143, THIAGO WALLACE VIEIRA DE ALCANTARA - SP406532
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O processo foi devolvido pelo Juizado Especial Federal, para fins de citação por edital.

O INSS foi citado e juntou contestação.

A tutela antecipada foi indeferida.

Em pesquisa junto ao DATAPREV realizada no Juizado Especial Federal, com o fito de obter mais informações sobre o instituidor, revelou que dois menores de idade já recebem pensão por morte instituída por Ademário de Santana Martins Filho, quais sejam, Jonathas de Sena Martins (CPF 400.612.438-41) e Ingrid de Sena Martins (CPF 400.612.428-70), representados por Angelita Aparecida Cardoso de Sena (CPF 278.194.668-04), (NB 21/188.076.911-2).

As tentativas de citação nos endereços: RUA ANTÔNIO BENEDITO PALHARES, 105 - CS 2 - JARDIM DOMITILA SAO PAULO/SP - CEP 004466-120 e RUA NOVO MEXICO, 50 - - AMERICANOPOLIS SAO PAULO/SP - CEP 004340-030 restaram negativas, razão pela qual o processo foi devolvido para esta 8ª Vara para citação por edital.

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Destarte, em consulta ao endereço constante no Webservice, em relação ao CPF da genitora consta endereço não diligenciado: OTR OITO, Nº: 105, CASA 2, JARDIM DOMITILA, SAO PAULO, CEP: 04466-120.

Assim, expeçam-se mandados de CITAÇÃO para os corréus Jonathas de Sena Martins e Ingrid de Sena Martins, representados pela genitora Angelita Aparecida Cardoso de Sena, no endereço: OTR OITO, Nº: 105, CASA 2, JARDIM DOMITILA, SAO PAULO, CEP: 04466-120.

Caso a diligência reste positiva, tomem conclusos para apreciação da competência deste Juízo em razão do valor da causa.

Remetam-se os autos ao SEDI para que incluam no polo passivo os corréus Jonathas de Sena Martins (CPF 400.612.438-41) e Ingrid de Sena Martins (CPF 400.612.428-70), representados por Angelita Aparecida Cardoso de Sena (CPF 278.194.668-04), bem como o Ministério Público Federal.

Intime-se o MPF.

Int.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

AQV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007853-64.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO PEREIRA BRAGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ANTONIO PEREIRA BRAGA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS LESTE/SP, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a análise do pedido do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 09/10/2018 (Protocolo n.º 1103037444).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada a imediata análise do pedido do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 09/10/2018 (Protocolo n.º 1103037444).

Por meio do Ofício n.º 535/2019, datado de 12/07/2019, o Gerente Executivo da APS Leste esclareceu, em síntese, acerca das dificuldades enfrentadas pela autarquia previdenciária na análise dos benefícios previdenciários e assistenciais, devido à carência de servidores nas unidades.

A concessão de medida liminar nas ações mandamentais, nos termos do art. 7º da Lei 12.016/09, requer a presença de fundamento relevante e a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No exercício da função administrativa inerente à prestação de serviço público de previdência social, diante de um pedido formal de benefício, a administração previdenciária tem o dever de receber o requerimento e emitir decisão fundamentada por escrito.

O artigo 37, "caput", da Constituição Federal, dispõe que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Atento a tais princípios, o legislador constitucional reformador acrescentou, através da Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição, determinando que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Por sua vez, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

No caso em tela, a parte impetrante juntou prova pré-constituída do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e da inércia no processamento deste, pois o pedido ocorreu em 09/10/2018 (Protocolo n.º 1103037444), não havendo decisão até o momento.

Desse modo, há a presença da probabilidade do direito necessário à concessão da medida.

Ante o exposto, **considerando o teor das informações prestadas, DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR e determino à autoridade impetrada a análise do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 09/10/2018 (Protocolo n.º 1103037444) no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.**

Notifique-se a autoridade coatora – **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS LESTE/SP** - para que preste informações após decorrido o prazo supra.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal (**Instituto Nacional do Seguro Social**), nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, intime-se o Ministério Público Federal, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005289-15.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO GONCALVES DE ALENCAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOÃO GONCALVES DE ALENCAR, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS LESTE/SP, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a análise do pedido do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 22/01/2019 (Protocolo n.º 939653655).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada a imediata análise do pedido do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 22/01/2019 (Protocolo n.º 939653655).

Por meio do Ofício n.º 583/2019, datado de 29/07/2019, o Gerente Executivo da APS Leste esclareceu, em síntese, acerca das dificuldades enfrentadas pela autarquia previdenciária na análise dos benefícios previdenciários e assistenciais, devido à carência de servidores nas unidades.

A concessão de medida liminar nas ações mandamentais, nos termos do art. 7º da Lei 12.016/09, requer a presença de fundamento relevante e a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No exercício da função administrativa inerente à prestação de serviço público de previdência social, diante de um pedido formal de benefício, a administração previdenciária tem o dever de receber o requerimento e emitir decisão fundamentada por escrito.

O artigo 37, "caput", da Constituição Federal, dispõe que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Atento a tais princípios, o legislador constitucional reformador acrescentou, através da Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição, determinando que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Por sua vez, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

No caso em tela, a parte impetrante juntou prova pré-constituída do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e da inércia no processamento deste, pois o pedido ocorreu em 22/01/2019 (Protocolo n.º 939653655), não havendo decisão até o momento.

Desse modo, há a presença da probabilidade do direito necessário à concessão da medida.

Ante o exposto, considerando o teor das informações prestadas, **DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR e determino à autoridade impetrada a análise do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 22/01/2019 (Protocolo n.º 939653655) no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.**

Notifique-se a autoridade coatora – **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS LESTE/SP** - para que preste informações após decorrido o prazo supra.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal (**Instituto Nacional do Seguro Social**), nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, intime-se o Ministério Público Federal, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006141-39.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ERIVALDO FERREIRA BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA

DESPACHO

ERIVALDO FERREIRA BARBOSA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – ITAQUERA**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (B/42, sob nº 1496632729).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - ITAQUERA**, sito à Rua José Otília Filho, 501- Itaquera – São Paulo – SP, CEP: 08210-510- para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

AQV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009115-49.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GISELE MARQUES CARRASCO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LEONARDO HADDAD NAKHOUL - SP410300
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO

DECISÃO

GISELE MARQUES CARRASCO PEREIRA, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra o ato do **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO**, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação das parcelas de seguro-desemprego em razão da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa (Requerimento nº 7764741048).

A parte impetrante narrou ter laborado na empresa Andiana Maria Roessle Guimarães - ME no período de 16/01/2018 a 04/06/2019, quando foi demitido sem justa causa.

Aduzã, outrossim, trabalho anterior na empresa Colégio Parasm Ltda de 05/06/2017 a 03/01/2018, tendo, assim, laborado nos últimos 24 meses.

Informou que, solicitado o benefício do seguro-desemprego, o mesmo restou negado sob o fundamento de “Renda Própria – Sócio de Empresa. Data da Inclusão do Sócio: 01/12/1994, CNPJ: 00.325.690/0001-59”.

Esclareceu que a empresa se encontra inativa, inexistindo atividades operacionais e/ou financeiras desde 2004.

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 36).

Notificada, a autoridade impetrada não apresentou informações no prazo legal.

Manifestação da parte impetrante às fls. 39/40.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o meio processual destinado à proteção de direito dito líquido e certo, ou seja, aferível de plano, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. Não se presta, destarte, a matéria com necessária à dilação probatória.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação das parcelas de seguro-desemprego em razão da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.

Do benefício do seguro-desemprego

A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso II, assegura aos trabalhadores que foram demitidos involuntariamente o benefício do seguro-desemprego. O Programa de Seguro-Desemprego foi objeto da Lei n. 7.998/90, e tem a finalidade de prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, bem como auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional (artigo 2º, incisos I e II).

No caso em tela, a parte impetrante requereu junto ao Ministério do Trabalho e Emprego a liberação das parcelas do seguro-desemprego, em decorrência da rescisão imotivada do contrato de trabalho no período de 16/01/2018 a 04/06/2019. O benefício foi indeferido em razão da constatação de a parte impetrante auferir renda própria por ser sócia da empresa GM & P SERVICOS DE FILMAGENS LTDA.

Na petição inicial, a parte impetrante alega que a empresa GM & P SERVICOS DE FILMAGENS LTDA - CNPJ é o 00.325.690/0001-59, se encontra inativa desde o ano de 2004.

Extrai-se da documentação juntada aos autos que a parte impetrante trabalhou para a empresa Andriara Maria Roessle Guimarães - ME no período de 16/01/2018 a 04/06/2019, conforme termo de homologação de rescisão do contrato de trabalho e comunicado de dispensa de fls. 27/30, tendo a dispensa ocorrido sem justa causa, por iniciativa do empregador.

De acordo com o documento acostado às fls. 32, extraído do portal do Ministério do Trabalho e Emprego, o indeferimento das parcelas do benefício ocorreu em virtude de a parte impetrante estar percebendo renda própria na qualidade de sócia da empresa sob o CNPJ 00.325.690/0001-59.

Nos termos do inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998/90, é requisito para o recebimento do seguro-desemprego o interessado "não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família".

Todavia, o fato de o impetrante figurar como sócio de empresa não implica concluir que receba renda na forma de pró-labore ou mesmo que possua renda própria apta a sua manutenção e de sua família.

Nos termos do inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998/90, é requisito para o recebimento do seguro-desemprego o interessado "não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família".

Deste modo, o simples fato de figurar como sócio de empresa, em princípio, não significa que esteja auferindo renda.

Com efeito, a parte impetrante apresentou cópia da situação das declarações de IRPF dos exercícios de 2015 a 2019, em que não consta nenhuma pendência a ser resolvida, bem como não constar qualquer recebimento de valor da empresa GM & P SERVICOS DE FILMAGENS LTDA - CNPJ é o 00.325.690/0001-59.

Assim, comprovada a dispensa sem justa causa da empresa, bem como que os documentos constantes nos autos são hábeis a comprovar que a parte impetrante não auferiu renda da empresa em que figura como sócia, não há qualquer óbice à liberação do seguro-desemprego.

Desse modo, há a presença da probabilidade do direito necessário à concessão da medida.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR e determino o pagamento do benefício de seguro-desemprego - Requerimento nº 7764741048 - em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO no prazo de 10 (dez) dias.**

Notifique-se a autoridade coatora – **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO** - para que preste informações após decorrido o prazo supra.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal (**Advocacia Geral da União**), nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, intime-se o Ministério Público Federal, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008831-41.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDIMUNDO FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRALDOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS TATUAPÉ

DECISÃO

EDIMUNDO FERNANDES, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS TATUAPÉ/SP, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada o cumprimento da diligência requerida pela 26ª Junta de Recursos referente ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.343.197-0).

Narrou a parte impetrante o requerimento administrativo do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.343.197-0), o que restou indeferido.

Informou o protocolo do recurso administrativo 44233.424322/2018-10, que distribuído para a 26ª Junta de Recursos, referido órgão solicitou providências em 17/05/2019 a serem tomadas pela APS Tatuapé, não havendo decisão até a data da impetração da presente ação.

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à Autoridade Impetrada o cumprimento da diligência requerida pela 26ª Junta de Recursos referente ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.343.197-0).

Por meio do Ofício nº 792/2019, datado de 06/08/2019, o Gerente Executivo da APS Leste esclareceu, em síntese, acerca das dificuldades enfrentadas pela autarquia previdenciária na análise dos benefícios previdenciários e assistenciais, devido à carência de servidores nas unidades.

A concessão de medida liminar nas ações mandamentais, nos termos do art. 7º da Lei 12.016/09, requer a presença de fundamento relevante e a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No exercício da função administrativa inerente à prestação de serviço público de previdência social, diante de um pedido formal de benefício, a administração previdenciária tem o dever de receber o requerimento e emitir decisão fundamentada por escrito.

O artigo 37, "caput", da Constituição Federal, dispõe que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Atento a tais princípios, o legislador constitucional reformador acrescentou, através da Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição, determinando que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Por sua vez, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

No caso em tela, a parte impetrante juntou prova pré-constituída da diligência requerida pela 26ª JR nos autos do processo 44233.424322/2018-10 para a APS Tatuapé, e da inércia no processamento deste, pois o encaminhamento da solicitação para análise técnica de atividade especial ocorreu em 17/05/2019, não havendo decisão até o momento.

Desse modo, há a presença da probabilidade do direito necessário à concessão da medida.

Ante o exposto, considerando o teor das informações prestadas, DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR e determino à autoridade impetrada o cumprimento da diligência requerida pela 26ª JR nos autos do processo 44233.424322/2018-10 referente ao pedido do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.343.197-0) no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Notifique-se a autoridade coatora – **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS TATUAPÉ/SP** - para que preste informações após decorrido o prazo supra.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal (**Instituto Nacional do Seguro Social**), nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, intime-se o Ministério Público Federal, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008955-58.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALTER LEONE
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, alegando omissão na sentença de fls. 144-151 [1], que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício concedido em 31/05/1984, portanto, antes da Constituição Federal de 1988, pelos novos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03.

É o relatório. Passo a decidir.

Os embargos são tempestivos, pois o recurso foi interposto no mesmo dia em que o autor foi intimado da sentença em 10/07/2019.

Alega o embargante ter ocorrido omissão, pois a sentença não teria apreciado a limitação do benefício que se pretendia revisar pelo menor valor teto. Aduz, ainda, que a sentença não se pronunciou sobre os efeitos do RE 998.396, quando STF fixou a possibilidade de revisão dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 para adequá-los aos novos tetos estabelecidos pela EC 20/98 e EC 41/03.

Sem razão o embargante.

A sentença analisou o pedido do autor, firmando o entendimento de que a pretendida revisão não tem o efeito de alterar o critério de composição de cálculos dos benefícios concedidos antes da CF/88, portanto, não alteram a incidência do parâmetro menor valor teto. Ademais, elaborados os cálculos, a Contadoria Judicial apurou não ter ocorrido limitação do benefício ao teto em fase posterior, de forma que no caso concreto não há proveito econômico na eventual revisão pretendida.

Ao analisar a questão, a sentença assim dispôs:

“No caso presente, por ter sido concedido sob regime jurídico distinto, a parte autora teve o seu benefício calculado pela sistemática do maior e menor valor teto legal e constitucional na época da concessão, assim como também teve o valor do benefício revisto pelo art. 58 do ADCT. Conforme levantamento da Contadoria Judicial (fls. 142), mantendo-se o critério legal de concessão do benefício vigente à época, não há diferenças a seu favor em virtude das aludidas emendas constitucionais.

(...)

A revisão pleiteada não tem o condão de alterar critérios de cálculos concedidos em regimes jurídicos anteriores. Não é possível alterar o critério de composição acima especificado para o fim de apurar o benefício pela simples evolução da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, pois tais critérios, de “maior e menor valor teto”, não se configuram como limitador externo ao salário-de-benefício, mas de preceito normativo aplicado à apuração do próprio benefício previdenciário, conforme regras então vigentes.” (fls. 149).

Concluo que o embargante pretende a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, **no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos.**

Devolvo o prazo processual às partes.

P.R.I

São Paulo, 03 de setembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

kcf

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020048-18.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE BEZERRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, alegando omissão na sentença de fls. 160-167[1], que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício concedido em 07/07/1987, portanto, antes da Constituição Federal de 1988, pelos novos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03.

É o relatório. Passo a decidir.

Os embargos são tempestivos, pois o recurso foi interposto no mesmo dia em que o autor foi intimado da sentença em 10/07/2019.

Alega o embargante ter ocorrido omissão, pois a sentença não teria apreciado a limitação do benefício que se pretendia revisar pelo menor valor teto. Aduz, ainda, que a sentença não se pronunciou sobre os efeitos do RE 998.396, quando STF fixou a possibilidade de revisão dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 para adequá-los aos novos tetos estabelecidos pela EC 20/98 e EC 41/03.

Sem razão o embargante.

A sentença analisou o pedido do autor, firmando o entendimento de que a pretendida revisão não tem o efeito de alterar o critério de composição de cálculos dos benefícios concedidos antes da CF/88, portanto, não alteram a incidência do parâmetro menor valor teto. Ademais, elaborados os cálculos, a Contadoria Judicial apurou não ter ocorrido limitação do benefício ao teto em fase posterior, de forma que no caso concreto não há proveito econômico na eventual revisão pretendida.

Ao analisar a questão, a sentença assim dispôs:

“No caso presente, por ter sido concedido sob regime jurídico distinto, a parte autora teve o seu benefício calculado pela sistemática do maior e menor valor teto legal e constitucional na época da concessão, assim como também teve o valor do benefício revisto pelo art. 58 do ADCT. Conforme levantamento da Contadoria Judicial (fls. 143), mantendo-se o critério legal de concessão do benefício vigente à época, não há diferenças a seu favor em virtude das aludidas emendas constitucionais.

(...)

A revisão pleiteada não tem o condão de alterar critérios de cálculos concedidos em regimes jurídicos anteriores. Não é possível alterar o critério de composição acima especificado para o fim de apurar o benefício pela simples evolução da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, pois tais critérios, de “maior e menor valor teto”, não se configuram como limitador externo ao salário-de-benefício, mas de preceito normativo aplicado à apuração do próprio benefício previdenciário, conforme regras então vigentes.” (fls. 165).

Concluo que o embargante pretende a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, **no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos.**

Devolvo o prazo processual às partes.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

kcf

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019584-91.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA TEREZA REBOUCAS E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, alegando omissão na sentença de fls. 197-205[1], que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício concedido em 04/11/1980, portanto, antes da Constituição Federal de 1988, pelos novos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03.

É o relatório. Passo a decidir.

Os embargos são tempestivos, pois o recurso foi interposto no mesmo dia em que o autor foi intimado da sentença em 10/07/2019.

Alega o embargante ter ocorrido omissão, pois a sentença não teria apreciado a limitação do benefício que se pretendia revisar pelo menor valor teto. Aduz, ainda, que a sentença não se pronunciou sobre os efeitos do RE 998.396, quando STF fixou a possibilidade de revisão dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 para adequá-los aos novos tetos estabelecidos pela EC 20/98 e EC 41/03.

Sem razão o embargante.

A sentença analisou o pedido do autor, firmando o entendimento de que a pretendida revisão não tem o efeito de alterar o critério de composição de cálculos dos benefícios concedidos antes da CF/88, portanto, não alteram a incidência do parâmetro menor valor teto. Ademais, elaborados os cálculos, a Contadoria Judicial apurou não ter ocorrido limitação do benefício ao teto em fase posterior, de forma que no caso concreto não há proveito econômico na eventual revisão pretendida.

Ao analisar a questão, a sentença assim dispôs:

“No caso presente, por ter sido concedido sob regime jurídico distinto, a parte autora teve o seu benefício calculado pela sistemática do maior e menor valor teto legal e constitucional na época da concessão, assim como também teve o valor do benefício revisado pelo art. 58 do ADCT. Conforme levantamento da Contadoria Judicial (fls. 186), mantendo-se o critério legal de concessão do benefício vigente à época, não há diferenças a seu favor em virtude das aludidas emendas constitucionais.

(...)

A revisão pleiteada não tem o condão de alterar critérios de cálculos concedidos em regimes jurídicos anteriores. Não é possível alterar o critério de composição acima especificado para o fim de apurar o benefício pela simples evolução da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, pois tais critérios, de “maior e menor valor teto”, não se configuram como limitador externo ao salário-de-benefício, mas de preceito normativo aplicado à apuração do próprio benefício previdenciário, conforme regras então vigentes.” (fls. 202).

Concluo que o embargante pretende a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, **no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos.**

Devolvo o prazo processual às partes.

P.R.I

São Paulo, 03 de setembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

kcf

[i] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016976-23.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, alegando omissão na sentença de fls. 178-185[i], que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício concedido em 24/01/1984, portanto, antes da Constituição Federal de 1988, pelos novos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03.

É o relatório. Passo a decidir.

Os embargos são tempestivos, pois intimado em 05/07/2019, o recurso foi interposto em 10/07/2019, no prazo de cinco dias úteis.

Alega o embargante ter ocorrido omissão, pois a sentença não teria apreciado a limitação do benefício que se pretendia revisar pelo menor valor teto. Aduz, ainda, que a sentença não se pronunciou sobre os efeitos do RE 998.396, quando STF fixou a possibilidade de revisão dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 para adequá-los aos novos tetos estabelecidos pela EC 20/98 e EC 41/03.

Sem razão o embargante.

A sentença analisou o pedido do autor, firmando o entendimento de que a pretendida revisão não tem o efeito de alterar o critério de composição de cálculos dos benefícios concedidos antes da CF/88, portanto, não alteram a incidência do parâmetro menor valor teto. Ademais, elaborados os cálculos, a Contadoria Judicial apurou não ter ocorrido limitação do benefício ao teto em fase posterior, de forma que no caso concreto não há proveito econômico na eventual revisão pretendida.

Ao analisar a questão, a sentença assim dispôs:

"No caso presente, por ter sido concedido sob regime jurídico distinto, a parte autora teve o seu benefício calculado pela sistemática do maior e menor valor teto legal e constitucional na época da concessão, assim como também teve o valor do benefício revisto pelo art. 58 do ADCT. Conforme levantamento da Contadoria Judicial (fls. 144), mantendo-se o critério legal de concessão do benefício vigente à época, não há diferenças a seu favor em virtude das aludidas emendas constitucionais.

(...)

A revisão pleiteada não tem o condão de alterar critérios de cálculos concedidos em regimes jurídicos anteriores. Não é possível alterar o critério de composição acima especificado para o fim de apurar o benefício pela simples evolução da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, pois tais critérios, de "maior e menor valor teto", não se configuram como limitador externo ao salário-de-benefício, mas de preceito normativo aplicado à apuração do próprio benefício previdenciário, conforme regras então vigentes." (fls. 147).

O embargante intenciona a revisão do julgado, pretensão impossível na via estreita dos embargos de declaração.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, **no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos.**

Devolvo o prazo processual às partes.

P.R.I

São Paulo, 03 de setembro 2018 de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

kcf

[i] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5007288-03.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO TETURO MIYAZAKI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Sérgio Teturo Miyazaki** em face da sentença de fls. 48^[1], alegando omissão por não ter apreciado o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual.

É o relatório. Decido.

Os embargos são tempestivos, pois o recurso foi interposto no mesmo dia em que intimado do conteúdo da sentença, em 16/07/2019.

Houve omissão quanto ao pedido da autora.

Nesse caso, a sentença fl. 48 deve ser acrescida do seguinte parágrafo:

“Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.”

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e lhes dou provimento para sanar a omissão apontada**, mantendo a sentença em todos os demais termos.

Devolvo o prazo processual às partes.

P.R.I.

São Paulo, 03 de setembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

kcf

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005550-14.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CICERO ROMAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CÍCERO ROMÃO DASILVA opõe os presentes embargos de declaração, alegando a ocorrência de omissão na sentença que julgou o pedido procedente, por não ter sido concedida tutela de urgência.

Instado a se manifestar (fl. 133), o INSS deixou de se manifestar quanto aos embargos opostos.

É o relatório. DECIDO.

O recurso é tempestivo. No mérito, não assiste razão ao embargante.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

O pedido de tutela foi analisado (fls. 81/82) e indeferido. Ainda que, posteriormente, o pedido tenha sido julgado procedente, não é possível o deferimento do pedido de tutela, pois, embora presente a probabilidade do direito, a parte autora possui 61 anos e continua empregada, portanto, não visualizo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Vê-se que, no presente caso, não há omissão, contradição, obscuridade ou equívoco material na sentença embargada. Deste modo, conclui-se que o embargante pretende a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos.**

Devolvo às partes o prazo processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

axu

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010631-41.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 AUTOR: MARCIANO RODRIGUES DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARCIANO RODRIGUES DA SILVA, nascido em 18/11/1971, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à **concessão** da aposentadoria especial (NB 184.858.921-0), com a conversão de **tempo comum em especial** do período de trabalho na **Carbohumus Indústria de Fertilizantes Orgânicos Ltda. (14/08/1985 a 27/02/1986)**, **Ítalo de Conto X Irmãos Ltda. (01/12/1987 a 08/09/1988)**, **Perdigão Agroindustrial S/A (09/11/1988 a 23/12/1988)**, **Avenarau Equipamentos Agrícolas Ltda. (01/06/1989 a 12/12/1989)**, **Restaurante e Lanchonete Lanzarotto Ltda. (01/03/1991 a 01/08/1991 e 02/01/1992 a 30/03/1993)**, bem como o reconhecimento do tempo de serviço laborado sob condições adversas na **Cia. Brasileira de Alumínio (13/11/1995 a 16/03/2018)**, bem como o pagamento das respectivas diferenças, desde a data do requerimento administrativo (**DER 16/03/2018**). Subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 21/154.

Alega, em síntese, que o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 184.858.921-0) foi indeferido, por não ter sido convertido o tempo comum em especial do período de trabalho na **Carbohumus Indústria de Fertilizantes Orgânicos Ltda. (14/08/1985 a 27/02/1986)**, **Ítalo de Conto X Irmãos Ltda. (01/12/1987 a 08/09/1988)**, **Perdigão Agroindustrial S/A (09/11/1988 a 23/12/1988)**, **Avenarau Equipamentos Agrícolas Ltda. (01/06/1989 a 12/12/1989)**, **Restaurante e Lanchonete Lanzarotto Ltda. (01/03/1991 a 01/08/1991 e 02/01/1992 a 30/03/1993)**, bem como por não ter sido reconhecido o tempo de serviço laborado sob condições adversas na **Cia. Brasileira de Alumínio (13/11/1995 a 16/03/2018)**.

Não houve reconhecimento administrativo de períodos especiais de trabalho.

Como prova de suas alegações, carrou aos autos cópias da CTPS (fls. 28/48 e 62/72), decisão técnica sobre atividades especiais (fls. 83/84 e 85), Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fl. 49 e 61), contagem administrativa (fls. 86/87), comunicado de indeferimento e respectiva decisão (fl. 27 e 92/93) e laudo técnico (fls. 94/154).

Concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferido o pedido de tutela (fls. 157/158).

O INSS apresentou contestação às fls. 159/181, **impugnando**, preliminarmente, a concessão dos benefícios da gratuidade, bem como, alegando a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 199/222.

É o relatório. Passo a decidir.

Da impugnação à Justiça Gratuita

Em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente até o teto de benefícios da Previdência Social. A corroborar, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

Deste modo, uma vez que o INSS não trouxe aos autos elementos capazes de ilidir tal presunção, **mantenho a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.**

Passo à análise do mérito.

O INSS reconheceu **25 anos, 9 meses e 7 dias** de tempo total de contribuição na data do requerimento administrativo (**DER 16/03/2018**), nos termos da contagem administrativa (fls. 86/87), comunicado de indeferimento e respectiva decisão (fl. 27 e 92/93). Não houve reconhecimento administrativo de períodos especiais de labor.

Da conversão do tempo comum em especial

Passo a agora a apreciar o pedido de conversão de tempo comum em tempo especial, laborado na **Carbohumus Indústria de Fertilizantes Orgânicos Ltda. (14/08/1985 a 27/02/1986)**, **Ítalo de Conto X Irmãos Ltda. (01/12/1987 a 08/09/1988)**, **Perdigão Agroindustrial S/A (09/11/1988 a 23/12/1988)**, **Avenarau Equipamentos Agrícolas Ltda. (01/06/1989 a 12/12/1989)** e **Restaurante e Lanchonete Lanzarotto Ltda. (01/03/1991 a 01/08/1991 e 02/01/1992 a 30/03/1993)**.

A partir da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, em 29 de abril de 1995, existe apenas a possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91.

Somente tem direito adquirido à conversão de tempo de atividade comum em especial os segurados que implementaram os requisitos para a aposentadoria especial até o dia 28 de abril de 1995, data anterior à entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, quando foi extinta tal possibilidade. A lei vigente no momento da aquisição do direito à aposentadoria regula tal conversão, e não a lei vigente no momento de realização do trabalho.

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se pronunciou, na sistemática dos recursos repetitivos, pacificando a jurisprudência a respeito.

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. **A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.** Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp. 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, de 24/10/2012, 1ª Seção do STJ, decisão unânime)

No caso presente, portanto, descabe o pedido de conversão de tempo comum em especial.

Do período especial

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco, exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

A eletricidade consta na lista de agentes nocivos do Decreto 53.831/64, código 1.1.8 do quadro anexo, para o fim de autorizar o reconhecimento da especialidade em trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com tensão superior a 250 Volts e risco de acidentes – eletrícistas, cabistas, montadores e outros.

Entre os riscos ocupacionais associados à eletricidade estão o choque elétrico e o fogo repentino. Acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir a óbito.

Desde a edição do Decreto nº 2.172/97, em 06 de março de 1997, a eletricidade não consta no rol de agentes nocivos à saúde. A questão, no entanto, restou superada por ocasião do julgamento do REsp. 1.306.113/SC, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado em 07/03/2013.

A Corte apontou o rol exemplificativo dos agentes nocivos listados em Regulamento da Previdência Social e considerou a novidade da eletricidade, desde que o trabalho seja desempenhado em patamares de exposição acima de 250 Volts, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Destaco trecho do acórdão mencionado:

“Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.” – Grifêi.

Feitas essas considerações, passo à análise da especialidade do período requerido.

Relativamente ao período trabalhado na empresa **Cia. Brasileira de Alumínio (13/11/1995 a 16/03/2018)**, o vínculo empregatício está comprovado pelo registro em CTPS (fl. 33).

Como prova de suas alegações, colacionou o **PPP de fl. 61**. No documento é indicado que, no exercício das atividades de meio oficial mecânico, mecânico de manutenção e técnico em manutenção, o autor estava exposto à pressão sonora aferida em **75,7 dB, abaixo do limite de tolerância legalmente previsto**, bem como a níveis de tensão de **até 92 mil Volts**.

Na descrição das atividades, é indicada a exposição a **88.000 Volts (13/11/1995 a 30/11/2001)** e **tensão superior a 250 Volts (01/12/2001 a 31/01/2006)**, de modo habitual e permanente, transcritas a seguir:

13/11/1995 a 30/11/2001

“Serviços de lubrificações e limpezas diárias nos equipamentos auxiliares do gerador, turbina, painéis de comando elétrico e subestação de 88.000 Volts com risco próprio dos equipamentos energizados, expondo de maneira habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente (...).”

01/12/2001 a 31/01/2006

“Exerceu suas atividades executando serviços de lubrificações e limpezas diárias nos equipamentos auxiliares do gerador, turbina, painéis de comando elétrico e subestação, serviços de pinturas em geral, risco próprio dos equipamentos energizados com tensões superiores a 250 Volts, exposto de maneira habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.”

As descrições acima mencionadas autorizam a conclusão da habitualidade e permanência da exposição, uma vez que o autor desempenhava suas funções em estações de energia elétrica, na integralidade de sua jornada e em contato direto com equipamentos de alta voltagem.

O documento espelha as conclusões de laudo técnico ambiental, conforme atestado por profissional técnico legalmente responsável pelas medições ambientais. Por fim, o formulário foi emitido e assinado por profissional apto a representar a empresa.

A eletricidade não é fator insalubre à saúde, mas o contexto do trabalho do autor permite o enquadramento das atividades como especiais, conforme entendimento jurisprudencial consolidado pelo Colendo STJ, no REsp 1.306.113/SC.

No tocante ao período remanescente, não há medição precisa dos níveis de tensão para o período de **01/02/2006 a 30/01/2018**. A expressão genérica de “até 92.000 Volts” não permite o enquadramento do período requerido, uma vez que não foi apontado o nível mínimo de tensão ao qual o autor foi submetido, não sendo possível pressupor que seria superior ao patamar legalmente estabelecido.

Além disso, não há indicação da habitualidade e permanência da exposição do autor aos fatores indicados neste intervalo, especialmente porque também executava “*lubrificações de equipamentos no campo, reforma completa dos tratores e carregadeiras*”, o que demonstra que a presença do agente eletricidade se dava de forma ocasional e intermitente.

Não há, ainda, qualquer documento que aponte a presença de agentes nocivos no período de **01/02/2018 a 16/03/2018**.

Assim, **reconheço a especialidade apenas do período de trabalho na Cia. Brasileira de Alumínio (13/11/1995 a 31/01/2006)**.

Considerando o reconhecimento do período especial, na ocasião do requerimento administrativo (16/03/2018), o autor contava com **10 anos, 2 meses e 18 dias** de tempo especial e **29 anos, 10 meses e 22 dias** de tempo total, insuficiente para a concessão do benefício, seja aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, nos termos da tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) CARBOHUMUS INDUSTRIA DE FERTILIZANTES ORGANICOS LTDA	14/08/1985	27/02/1986	-	6	14	1,00	-	-	-
2) ITALO DE CONTO & FILHO LTDA	01/12/1987	08/09/1988	-	9	8	1,00	-	-	-
3) PERDIGAO AGROINDUSTRIAL SA	09/11/1988	23/12/1988	-	1	15	1,00	-	-	-
4) AVEMARAU EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LIMITADA	01/06/1989	12/10/1989	-	4	12	1,00	-	-	-
5) RESTAURANTE E LANCHONETE LAZAROTTO LTDA	01/03/1991	24/07/1991	-	4	24	1,00	-	-	-
6) RESTAURANTE E LANCHONETE LAZAROTTO LTDA	25/07/1991	01/08/1991	-	-	7	1,00	-	-	-
7) RESTAURANTE E LANCHONETE LAZAROTTO LTDA	02/01/1992	30/03/1993	1	2	29	1,00	-	-	-
8) COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO	13/11/1995	16/12/1998	3	1	4	1,40	1	2	25
9) COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,40	-	4	16
10) COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO	29/11/1999	31/01/2006	6	2	2	1,40	2	5	18
11) 61.409.892 COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO	01/02/2006	17/06/2015	9	4	17	1,00	-	-	-
12) 61.409.892 COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO	18/06/2015	16/03/2018	2	8	29	1,00	-	-	-
Contagem Simples			25	9	23		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		4	-	29
TOTAL GERAL							29	10	22
Totais por classificação									
- Total comum							15	7	5
- Total especial 25							10	2	18

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: a) reconhecer como especial o tempo de serviço laborado na empresa **Cia. Brasileira de Alumínio (13/11/1995 a 31/01/2006)**, com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer **10 anos, 2 meses e 18 dias** de tempo especial e **29 anos, 10 meses e 22 dias** de tempo total de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (**DER 16/03/2018**), conforme planilha acima transcrita; c) determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, **concedo a tutela de urgência** para determinar que a autarquia considere o tempo especial e comum ora reconhecidos nos futuros requerimentos administrativos da parte autora.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. **Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, §3º do CPC.**

Não é hipótese de reexame necessário.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 03 de setembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB: 184.858.921-0

Nome do segurado: MARCIANO RODRIGUES DASILVA

Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição

Tutela: sim

Tempo Reconhecido Judicialmente: aa) reconhecer como especial o tempo de serviço laborado na empresa **Cia. Brasileira de Alumínio (13/11/1995 a 31/01/2006)**, com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer **10 anos, 2 meses e 18 dias** de tempo especial e **29 anos, 10 meses e 22 dias** de tempo total de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (**DER 16/03/2018**), conforme planilha acima transcrita; c) determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos.

AXU

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002819-79.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE NICOLAU SIMAS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES - SP278291

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL/INSS, ao fundamento de contradição na sentença de fls. 143/148, uma vez que o autor não é beneficiário da Justiça Gratuita, impondo-se a retificação do dispositivo, neste ponto.

É o relatório. Passo a decidir.

Os embargos opostos são tempestivos, pois ajuizados no prazo de cinco dias úteis desde a publicação da sentença, em 19 de julho de 2019.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Com razão o INSS.

A sentença embargada contém contradição, suscetível de correção pela via dos embargos declaratórios.

Destarte, consoante explicitado às fls. 143/144 da deliberação ora embargada, o autor chegou a recolher as custas do processo, perdendo objeto a impugnação à Justiça Gratuita ofertada pelo INSS.

Em semelhante cenário, o dispositivo da sentença de fls. 143/148 deve ser retificado, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC” – **fl. 148 da sentença**

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, dou-lhes provimento, nos termos e para os fins explicitados.**

Devo às partes o prazo recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009473-82.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERINO GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL/INSS**, ao fundamento de erro material na sentença de fls. 173/179, uma vez que a sentença reconheceu como especial o período de 01/02/95 a **22/02/97**, enquanto na tabela o período admitido como especial é de 01/02/95 a **28/02/97**.

É o relatório. Passo a decidir.

Os embargos opostos são tempestivos, pois ajuizados no prazo de cinco dias úteis desde a publicação da sentença, em 29 de julho de 2019.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Com razão o INSS.

A sentença embargada contém erro material, suscetível de correção pela via dos embargos declaratórios.

Destarte, tanto no extrato/CNIS de fls. 104 quanto na anotação em CTPS à fl. 109 a data de saída do autor é **28/02/1997**.

Em semelhante cenário, a sentença de fls. 173/179 deve ser integrada para dela fazer parte os seguintes excertos:

“Requer o reconhecimento da especialidade de período laborado perante as seguintes empresas: Fiação e Tecelagem São José do Nordeste Ltda (de 26/03/90 a 06/07/94), Senasul Indústria e Comércio de Plástico Ltda (de 01/02/95 a **28/02/97**; e de 01/04/98 a 25/09/99), e GFG Cosméticos Ltda (de 03/04/2000 a 19/04/2010)” – **fl. 173 da sentença**

“Quanto ao tempo de labor na Senasul Indústria e Comércio de Plástico Ltda (de 01/02/95 a **28/02/97**; e de 01/04/98 a 25/09/99), a relação de emprego vem estampada pelo registro em carteira profissional à fl. 112” – **fl. 176 da sentença**

“Postas estas premissas, reconheço como especial somente o período de 01/02/95 a **28/02/97**, trabalhado pelo autor perante a empresa Senasul Indústria e Comércio de Plástico Ltda” – **fl. 177 da sentença**

“Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido para: a) reconhecer como tempo especial os períodos laborados perante as empresas Fiação e Tecelagem São José do Nordeste Ltda (de 26/03/90 a 06/07/94), Senasul Indústria e Comércio de Plástico Ltda (01/02/95 a **28/02/97**) e GFG Cosméticos Ltda (de 03/04/2000 a 25/09/2007; e de 14/12/2009 a 19/04/2010), com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer 14 anos, 02 meses e 10 dias de tempo especial total de contribuição na data de seu requerimento administrativo (DER 28/11/2012); c) reconhecer 32 anos, 08 meses e 25 dias de tempo comum total de contribuição na DER (28/11/2012), conforme planilha acima transcrita; e d) determinar ao INSS a averbação dos períodos comum e especial acima referidos” – **fl. 178 da sentença**

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, dou-lhes provimento, nos termos e para os fins explicitados.**

Devo às partes o prazo recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0011241-02.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO DOS SANTOS CARLETO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RICARDO DOS SANTOS CARLETO opõe os presentes embargos de declaração, sob o fundamento de que a sentença proferida em 06/05/2019, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, incorreu em omissão.

Insurge-se o embargante contra os fundamentos expostos na sentença proferida, alegando, em síntese, que, para o período de labor na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM (08/03/1989 a 31/07/1990) deveria ter sido considerado o enquadramento em razão da categoria profissional (ferroviário).

Alega, ainda, que a especialidade dos períodos trabalhados na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM (06/03/1997 a 30/06/2005 e 01/03/2006 a 24/03/2015) restou comprovada por meio de laudo técnico, que atende aos requisitos do artigo 58, §1º da Lei nº 8.213/1991. Aduz que a intermitência, neste caso, deve ser considerada como permanência.

Ciente (fl. 257), o INSS não apresentou manifestação.

É o relatório. DECIDO.

O recurso é tempestivo. No mérito, não assiste razão ao embargante.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Na sentença embargada, restou consignado que, “*com relação ao interregno de 08/03/1989 a 31/07/1990, observo no formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fl. 47) e respectivo laudo técnico (fls. 48/49), bem como no PPP (fl. 202) que o autor não esteve exposto a condições adversas, não sendo possível reconhecer a especialidade do referido período*”.

De acordo com os aludidos documentos, no período ora questionado, o autor exercia a função de “Aprendiz Senar”, que incluía, dentre outras atividades, a participação em “aulas teóricas e práticas” (fl. 47). Portanto, não é possível acolher o pedido de reconhecimento do enquadramento em razão da categoria profissional.

No mais, depreende-se do trecho acima transcrito que foram considerados os dados apontados no laudo técnico apresentado pelo embargante; no entanto, considerando-se a fundamentação já exposta, não há fatores de risco que possam ensejar o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM (06/03/1997 a 30/06/2005 e 01/03/2006 a 24/03/2015).

Além disso, no tocante à necessidade de comprovação da habitualidade e permanência, no tocante à eletricidade, constou na sentença proferida que “*(...) Entre os riscos ocupacionais associados à eletricidade estão o choque elétrico e o fogo repentino. Acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir a óbito. Desde a edição do Decreto nº 2.172/97, em 06 de março de 1997, a eletricidade não consta no rol de agentes nocivos à saúde. A questão, no entanto, restou superada por ocasião do julgamento do REsp. 1.306.113/SC, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado em 07/03/2013. A Corte apontou o rol exemplificativo dos agentes nocivos listados em Regulamento da Previdência Social e considerou a nocividade da eletricidade, desde que o trabalho seja desempenhado em patamares de exposição acima de 250 Volts, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente*”.

Vê-se que, no presente caso, não há omissão, contradição, obscuridade ou equívoco material na sentença embargada. Deste modo, conclui-se que o embargante pretende a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos.**

Devolvo às partes o prazo processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

axu

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008524-22.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAZARO ANTUNES RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, KAREN REGINA CAMPANILE - SP136467-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** sob o fundamento de que a sentença proferida em 05/07/2019, que julgou o pedido parcialmente procedente, incorreu em omissão.

Alega o embargante que a sentença ora embargada não se manifestou sobre pedido de suspensão do processo até o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 870.947.

Manifestou-se o autor às fls. 472/486.

É o relatório. Passo a decidir.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

O embargante alega que a sentença embargada “determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, atualmente em vigor, Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal”, pretende a aplicação da Lei 11.960/09 ou a suspensão da execução de declaração opostos nos autos do RE nº 870.947, no qual o STF declarou a inconstitucionalidade do índice de remuneração oficial da caderneta de poupança para atualização dos valores devidos em condenações em face da Fazenda Pública.

No Recurso Extraordinário mencionado, aguarda-se decisão do Supremo sobre pedido de modulação dos efeitos a fim de manter a taxa referencial como índice de correção monetária até a data fixada pelo STF.

A sentença embargada determinou que “As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 09/05/2007 (DER), observando-se a compensação com os valores recebidos e a prescrição quinquenal, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução”, diferente do alegado pelo INSS e, portanto, não impugnado especificamente no presente recurso.

Outrossim, a competência do C. STF está afeta à declaração de constitucionalidade da taxa referencial como índice de correção monetária das condenações em face da Fazenda Pública. O índice a ser aplicado é matéria infraconstitucional.

Nesse ponto, recentemente, o C. STJ definiu, sob o regime dos recursos repetitivos (Tema 905), a adoção do INPC para atualização dos débitos previdenciários no período posterior à vigência da Lei 11.430/06:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)” (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Desta forma, nos termos do art. 535, §§ 5º a 8º do CPC, dependerá de ação rescisória a influência de decisão do Supremo Tribunal Federal proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, razão pela qual é descabida a suspensão do presente processo por eventual efeito modulador a ser proferido nos autos do RE nº 870.947.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos.**

Devo às partes o prazo processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

axu

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006753-45.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO PEREIRA DE LIMA - SP221708
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

parcial

LUIZ HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA, nascido em 18/04/1962, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria especial, ou da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral desde a data de entrada do requerimento administrativo em 05/01/2017 (NB 42/182.232.436-7), mediante o reconhecimento de tempo especial laborado.

Alegou períodos especiais não reconhecidos na via administrativa, laborados como motorista de ônibus urbano nas empresas MONACE Engenharia e Eletricidade Ltda (24/02/1988 a 16/07/1990), Transportes e Turismo Moraes Ltda (19/07/1990 a 30/03/1991 e de 02/12/1991 a 26/11/1994), Viação Santa Cruz S/A Motorista (01/12/1994 07/08/2002) e Urubupungá Transportes e Turismo Ltda (01/11/2002 a 14/11/2006 e de 01/02/2007 a 24/11/2016).

Foram juntados procuração e documentos.

Concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita.

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica.

É o relatório. Passo a decidir.

Do mérito

Na petição inicial, a parte autora alega não ter o INSS, no momento do indeferimento do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecido o caráter especial dos períodos laborados como motorista de ônibus urbano nas empresas MONACE Engenharia e Eletricidade Ltda (24/02/1988 a 16/07/1990), Transportes e Turismo Moraes Ltda (19/07/1990 a 30/03/1991 e de 02/12/1991 a 26/11/1994), Viação Santa Cruz S/A Motorista (01/12/1994 07/08/2002) e Urubupungá Transportes e Turismo Ltda (01/11/2002 a 14/11/2006 e de 01/02/2007 a 24/11/2016).

Com efeito, a partir do Cálculo de Tempo de Contribuição e do Comunicado de Decisão acostado aos autos, no momento do indeferimento do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 05/01/2017, a **autarquia administrativa reconheceu o tempo de contribuição de 29 anos, 07 meses e 16 dias (fls. 47).**

Observa-se dos documentos, também, o reconhecimento da especialidade do período laborado na empresa VIAÇÃO SANTA CRUZ LTDA (01/12/1994 a 28/04/1995).

Deste modo, não há interesse de agir do autor se a especialidade já foi admitida na via administrativa, tomando desnecessária nova apreciação pelo Juízo do tempo já reconhecido pela autarquia federal.

Assim, delimito o objeto litigioso apenas ao exame dos períodos alegados especiais e não reconhecido pelo INSS laborados nas empresas MONACE Engenharia e Eletricidade Ltda (24/02/1988 a 16/07/1990), Transportes e Turismo Moraes Ltda (19/07/1990 a 30/03/1991 e de 02/12/1991 a 26/11/1994), Viação Santa Cruz S/A Motorista (29/04/1995 a 07/08/2002) e Urubupungá Transportes e Turismo Ltda (01/11/2002 a 14/11/2006 e de 01/02/2007 a 24/11/2016).

Não há controvérsia sobre o vínculo de emprego e tempo de contribuição da parte autora nas empresas acima descritas, conforme informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS constante nos autos e anotações confirmadas pela Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS.

Passo à análise do tempo especial pleiteado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei n.º 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

As funções de motorista e cobrador de ônibus estão elencadas entre aquelas consideradas, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme disposto nas hipóteses do código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao Decreto n.º 83.080/79.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032, de 28/04/95, findou-se a presunção legal de nocividade das atividades elencadas, entre as quais as de motorista e cobrador de ônibus, sendo necessária a comprovação efetiva de exposição e especificação dos fatores de risco, cabendo ao segurado o ônus da prova da efetiva exposição.

Por sua vez, o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto n.º 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto n.º 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto n.º 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp n.º 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto.

No caso em tela, a parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do labor nos cargos de motorista de ônibus nas empresas **MONACE Engenharia e Eletricidade Ltda (24/02/1988 a 16/07/1990), com fundamento no enquadramento legal pela categoria profissional, e nas empresas Transportes e Turismo Moraes Ltda (19/07/1990 a 30/03/1991 e de 02/12/1991 a 26/11/1994), Viação Santa Cruz S/A Motorista (29/04/1995 a 07/08/2002) e Urubupungá Transportes e Turismo Ltda (01/11/2002 a 14/11/2006 e de 01/02/2007 a 24/11/2016), com fundamento na exposição a agentes agressivos presentes no ambiental laboral.**

1. Do período laborado na MONACE Engenharia e Eletricidade Ltda (24/02/1988 a 16/07/1990)

Verifica-se pela Carteira de Trabalho e Previdência Social acostada aos autos que a parte autora laborou na empresa **MONACE Engenharia e Eletricidade Ltda no cargo de motorista (fls. 25 e 97), e requer o reconhecimento do referido vínculo com fundamento no enquadramento legal pela categoria profissional amparada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.**

Em consulta ao endereço eletrônico da Junta Comercial do Estado de São Paulo, este Juízo verificou que a empresa Monace Engenharia e Eletricidade Ltda, constituída em 19/01/1978, tem como objeto social “serviços de locação, arrendamento e intermediação de bens imóveis (corretagem)”, e não prestação de serviços de transportes urbanos.

Com efeito, o simples exercício do cargo de motorista não acarreta o enquadramento pela categoria profissional, prevista no código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao Decreto n.º 83.080/79, razão pela qual não reconheço o caráter especial do período trabalhado na empresa MONACE Engenharia e Eletricidade Ltda (24/02/1988 a 16/07/1990).

2. Dos períodos laborados na Transportes e Turismo Moraes Ltda (19/07/1990 a 30/03/1991 e de 02/12/1991 a 26/11/1994).

Contata-se através da Carteira de Trabalho e Previdência Social anexada às fls. 98 ter a parte autora laborado no cargo de motorista na empresa Transportes e Turismo Moraes Ltda, com o objeto social “transportes rodoviário de passageiros”, o que permite o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional diante da digressão legislativa acima exposta.

3. Do labor nas empresas Viação Santa Cruz S/A Motorista (29/04/1995 a 07/08/2002) e Urubupungá Transportes e Turismo Ltda (01/11/2002 a 14/11/2006 e de 01/02/2007 a 24/11/2016)

A parte autora requerer o reconhecimento do caráter especial dos referidos períodos laborados no cargo de motorista de ônibus urbano, com fundamento na exposição aos agentes físicos ruídos, calor e vibração de corpo inteiro – VCI.

Relativamente ao labor exercido na Viação Santa Cruz S/A Motorista (29/04/1995 a 07/08/2002), por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, emitido em 09/01/2013 (fls. 34/35), constata-se o exercício do cargo de motorista, cujas atividades consistiam em “operar os veículos da empresa, aplicando no dia a dia técnicas de direção defensiva e econômica, e apresentar no atendimento aos clientes um padrão de excelência do serviço prestado”, **com exposição ao agente físico ruído - 79,4 d(B)A - abaixo do limite de tolerância legalmente estabelecido no período.**

Por fim, por meio dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs, emitidos em 01/02/2017 (fls. 36/44), verifica-se que a parte autora trabalhou na empresa Urubupungá Transportes e Turismo Ltda no intervalo de 01/11/2002 a 14/11/2006 e a partir de 01/02/2007, no cargo de motorista “dirigindo ônibus fretado para transporte diário de funcionários das empresas (clientes), bem como transporte de passageiros; zelando pelo estado e conservação do veículo; preenchendo relatório diário de percurso”, **com exposição aos agentes físicos ruído e calor em patamares inferiores aos limites de tolerância em comento.**

Como descrito acima, as atividades de motorista desenvolvidas a partir de 29/04/1995 não são passíveis de enquadramento pela categoria profissional, pois a Lei 9.032/95 extinguiu tal possibilidade.

O risco decorrente da atividade de motorista não foi eleito pelo legislador como agente nocivo capaz de promover o enquadramento da atividade como especial.

Diante dos padrões adotados pelo legislador, o reconhecimento do caráter especial da atividade exige a comprovação a algum outro agente nocivo previsto na legislação. Cabe à parte autora trazer aos autos documentos suficientes da situação de risco pretendida como especial para fins de aposentadoria.

Os períodos pretendidos não mais permitem o mero enquadramento da especialidade pela categoria profissional, havendo necessidade de se fazer prova da efetiva dos agentes nocivos presentes no período.

Os documentos juntados pela parte autora apenas informam o trabalho sob as funções de motorista de ônibus, não mencionando qualquer outra espécie de agente nocivo a que esteve exposta, o que impede o reconhecimento da especialidade do labor.

E, quanto à alegada vibração de corpo inteiro, os Decretos n. 53.831/64, n. 83.080/79 n. 2.172/97 e n. 3.048/99 preveem o agente nocivo “vibrações” no código 2.0.2, apenas para “trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos”, de forma a impossibilitar o reconhecimento do tempo especial para outros contextos, conforme precedentes jurisprudenciais:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91 (...). III - Ausência de previsão legal para o enquadramento da atividade de motorista de ônibus em virtude da vibração de corpo inteiro (VCI), restrita aos trabalhadores que se utilizam de perfuratrizes e martelos pneumáticos, a teor do código 1.1.5 do anexo III, do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.4 do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e código 2.0.2 do anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99 (...). (AC 00008185120134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017).

Por fim, relativo aos períodos não reconhecidos como especiais, não há informação nos autos sobre o recolhimento, por parte das empregadoras, do adicional destinado ao financiamento da aposentadoria especial previsto no art. 57, § 6º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.732/98.

Deste modo, a parte autora não faz jus ao reconhecimento da especialidade dos períodos laborados nas empresas Viação Santa Cruz S/A Motorista (29/04/1995 a 07/08/2002) e Urubupungá Transportes e Turismo Ltda (01/11/2002 a 14/11/2006 e de 01/02/2007 a 24/11/2016), pois não há nos autos comprovação acerca da alegação, ônus probatório que não se desincumbiu, nos termos do art. 373, I, do NCPC.

Da Aposentadoria Especial e da Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Considerando o tempo especial reconhecido na via administrativa, e o tempo especial ora reconhecido, a parte autora contava, quando do requerimento administrativo (05/01/2017), com **04 anos, 01 mês e 05 dias de tempo especial de contribuição, insuficiente para a concessão do benefício da aposentadoria especial, e com 31 anos, 01 mês e 06 dias de tempo total de contribuição, também insuficiente para o deferimento do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral.**

No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição na forma proporcional, a parte autora também não cumpriu os requisitos legais necessários à obtenção do benefício pelas regras de transição, pois, embora com 54 anos idade na data de entrada do requerimento administrativa, no momento da publicação da Emenda 20/1998 contada com tempo de contribuição de 13 anos, 05 meses e 26 dias, consoante a tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) Indeterminado LATICINIO ARGENZIO LTDA	02/05/1977	20/09/1977	-	4	19	1,00	-	-	-	5
2) IVM INDUSTRIA DE VALVULAS E MANOMETROS S A	06/10/1977	16/11/1977	-	1	11	1,00	-	-	-	2
3) PROELECTRIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	23/01/1978	28/02/1978	-	1	8	1,00	-	-	-	2
4) TRANSPORTADORA GIRAMUNDO LTDA	01/12/1978	13/03/1979	-	3	13	1,00	-	-	-	4
5) TELHASUL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA	18/06/1985	16/09/1985	-	2	29	1,00	-	-	-	4
6) AUTÔNOMO	01/03/1987	31/05/1987	-	3	-	1,00	-	-	-	3
7) PARANA MADEIRAS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA	05/10/1987	05/02/1988	-	4	1	1,00	-	-	-	5
8) MONACE ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA	24/02/1988	16/07/1990	2	4	23	1,00	-	-	-	29
9) TRANSPORTES E TURISMO MORAES LTDA	19/07/1990	30/03/1991	-	8	12	1,40	-	3	10	8
10) TRANSPORTES E TURISMO MORAES LTDA	02/12/1991	26/11/1994	2	11	25	1,40	1	2	10	36

11) VIACAO SANTA CRUZ LTDA.					01/12/1994	28/04/1995	-	4	28	1,40	-	1	29	5
12) VIACAO SANTA CRUZ LTDA.					29/04/1995	16/12/1998	3	7	18	1,00	-	-	-	44
13) VIACAO SANTA CRUZ LTDA.					17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-	11
14) VIACAO SANTA CRUZ LTDA.					29/11/1999	07/08/2002	2	8	9	1,00	-	-	-	33
15) URUBUPUNGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA					01/11/2002	14/11/2006	4	-	14	1,00	-	-	-	49
16) 56.139.041 URUBUPUNGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA					01/02/2007	17/06/2015	8	4	17	1,00	-	-	-	101
17) 56.139.041 URUBUPUNGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA					18/06/2015	05/01/2017	1	6	18	1,00	-	-	-	19
18) 6253695898 Benefício 31 - AUXILIO DOENÇA PREVIDENCIARIO					24/10/2018	06/06/2019	-	7	13	-	-	(7)	(13)	9
Contagem Simples							30	1	-		-	-	-	369
Acréscimo							-	-	-		1	-	6	-
TOTAL GERAL											31	1	6	369
Totais por classificação														
- Total não computado														
- Total comum														
- Total especial 25														
							Idade	Pontos	Coef.	Anos	Meses	Dias	Carência	
Tempo mínimo:	35 anos						DPE (16/12/1998)	36	-	13	5	26	147	
Pedágio:	não se aplica						DPL (29/11/1999)	37	-	14	5	8	158	
Idade mínima:	não se aplica						DER (05/01/2017)	54	85,81	-	31	1	6	360
Carência:	180 meses													

Dispositivo.

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedentes** os pedidos para: a) reconhecer a especialidade dos períodos laborados na empresa **Transportes e Turismo Moraes Ltda (19/07/1990 a 30/03/1991 e de 02/12/1991 a 26/11/1994)**, b) reconhecer o tempo especial de contribuição de **04 anos, 01 mês e 05 dias**, e o tempo total de contribuição de **31 anos, 01 mês e 06 dias** até o requerimento administrativo (**05/01/2017**); c) averbar o tempo comum total acima descrito para fins de instrução de futuro requerimento administrativo de benefício.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 03 de setembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB: LUIZ HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA

Nome do segurado: 42/182.232.436-7

Benefício: averbação de período especial laborado

Renda Mensal Atual: não há

DIB: não há

RMI: não há

Data de início do pagamento: Não há

Tutela: não

Tempo Reconhecido Judicialmente: a) reconhecer a especialidade dos períodos laborados na empresa Transportes e Turismo Moraes Ltda (19/07/1990 a 30/03/1991 e de 02/12/1991 a 26/11/1994), b) reconhecer o tempo especial de contribuição de 04 anos, 01 mês e 05 dias, e o tempo total de contribuição de 31 anos, 01 mês e 06 dias até o requerimento administrativo (05/01/2017); c) averbar o tempo comum total acima descrito para fins de instrução de futuro requerimento administrativo de benefício.

dcj

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0012878-61.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVANI CALACIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO - SP165099

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO

DESPACHO

Diante da certidão da Secretaria, intime-se a parte autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para anexar os documentos digitalizados.

No silêncio, proceda o cancelamento dos metadados no SEDI, bem como, do imediato arquivamento dos autos físicos.

Intime-se.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003364-65.2002.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS MACHADO, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, alegando contradição na decisão de fls. 728-729[1], no ponto relativo à determinação de suspensão da execução dos honorários advocatícios do autor, pois beneficiário da justiça gratuita.

É o relatório. DECIDO.

Os embargos são tempestivos, pois intimado da decisão em 08/08/2019, o recurso foi interposto em 14/08/2019, no prazo de dez dias úteis.

A autarquia federal alega que houve modificação da situação econômica do autor exequente, nos termos do art. 98, §3, do CPC, pois foi contemplado na fase de cumprimento de sentença com precatório em montante capaz de satisfazer a dívida de honorários, sem prejuízo do sustento próprio e da família.

Sem razão o INSS.

Os valores recebidos pelo autor nesse momento processual referem-se aos atrasados do benefício previdenciário reconhecido judicialmente, que deveriam ter sido pagos e não o foram no tempo oportuno por culpa da autarquia federal. Nesse caso, é direito do autor o seu recebimento integral, com juros e correção monetária.

Em resumo, o autor apenas está sendo ressarcido pela recusa da autarquia federal em reconhecer o seu direito no tempo certo. Os atrasados, no caso, não indicam alteração da situação de insuficiência de recursos, mas apenas refletem a compensação por ato irregular da autarquia federal.

No caso, o INSS não comprovou alteração salarial ou qualquer outra questão de fato suficiente para comprovar modificação na situação econômico-financeira do segurado.

A embargante intenciona a revisão da decisão, pretensão impossível na via estreita dos embargos de declaração.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos.**

Devolvo às partes o prazo processual.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

[i] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006432-66.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO JUSTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487, FERNANDA USHLI RACZ - SP308879, KARINE BARBOSA CANEVARI - SP299399

RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, sob o fundamento de existência de omissão na sentença proferida em 20/08/2018 (fs. 205/213).

Alega o embargante ter ocorrido omissão, pois a decisão não se manifestou sobre a aplicação da Lei 11.960/09 e o pedido de modulação dos efeitos dos embargos de declaração opostos no RE 870.947 (fs. 217/222).

Manifestação da parte embargada (fs. 227/228).

É o relatório. DECIDO.

Considerando o INSS tomou ciência da sentença em 05/10/2018; que o prazo recursal de 10 (dez) dias úteis iniciou-se em 08/10/2018; e que o recurso foi protocolizado já em 17/10/2018; conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

O embargante alega que a sentença retro “*determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, atualmente em vigor; Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal*”, pretende a aplicação da Lei 11.960/09 ou a suspensão da execução até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE nº 870.947, no qual o STF declarou a inconstitucionalidade do índice de remuneração oficial da caderneta de poupança para atualização dos valores devidos em condenações em face da Fazenda Pública.

No Recurso Extraordinário mencionado, aguarda-se decisão do Supremo sobre pedido de modulação dos efeitos a fim de manter a taxa referencial como índice de correção monetária até a data fixada pelo STF.

Em primeiro lugar, a sentença embargada determinou que “os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução”, diferente do alegado pelo INSS e, portanto, não impugnado especificamente no presente recurso.

Outrossim, a competência do C. STF está afeta à declaração de constitucionalidade da taxa referencial como índice de correção monetária das condenações em face da Fazenda Pública. O índice a ser aplicado é matéria infraconstitucional.

Nesse ponto, recentemente, o C. STJ definiu, em sede de recursos repetitivos, (Tema 905), a adoção do INPC para atualização dos débitos previdenciários no período posterior à vigência da Lei 11.430/06: “*As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)*” (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Outrossim, nos termos do art. 535, §§ 5º a 8º do CPC, dependerá de ação rescisória a influência de decisão do Supremo Tribunal Federal proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, razão pela qual é descabida a suspensão do presente processo por eventual efeito modulador a ser proferido no RE 870.947.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos.**

Devolvo às partes o prazo processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003831-24.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ENEAS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007353-93.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NAIR MARIA GONCALVES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

aqv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011178-47.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON PEREIRA DA SILVA - SP423012
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGENCIA NOSSA SENHORA DE SABARÁ

DESPACHO

MARIA DE FÁTIMA DE SOUSA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - Agência Nossa Senhora de Sabará**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (31/616.623.393-4).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - Agência Nossa Senhora de Sabará**, sito à Av. Nossa Sra. de Sabará, 2300 - Jardim Campo Grande, São Paulo- SP, 04686-002,- para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

AQV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011186-24.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARTA ELIANA ROMERO ESCUDERO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

MARTA ELIANA ROMERO ESCUDERO, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (1372863652).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO**, sito à Rua Xavier de Toledo, 280 – bairro: Centro, CEP 01048-000,- para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

AQV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011209-67.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: H. C. A.
REPRESENTANTE: VERA LUCIA CARACA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM DA SILVA CARACA SANTANA - SP405117
Advogado do(a) REPRESENTANTE: WILLIAM DA SILVA CARACA SANTANA - SP405117
IMPETRADO: GERENTE - UNIDADE 21001140 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

HENDERSON CARAÇA AUGUSTO, menor relativamente capaz, assistido neste ato pela genitora, **Sra. VERA LÚCIA CARAÇA**, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (1457424948).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO**, sito à R. Cel. Xavier de Toledo, 280 - Consolação, São Paulo - SP, 01047-020,- para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

AQV

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010268-20.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANICETO VERISSIMO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010888-32.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS GUEDES
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010656-20.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO SIMOES DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010595-62.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVONETE DOS SANTOS MOURA
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA LUCIANO DA SILVA - SP421863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019888-90.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA ALVES DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019888-90.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA ALVES DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019888-90.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA ALVES DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004102-53.2017.4.03.6114 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELO ALBERTO NERI
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Conflito de competência negativo

Suscitante: 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

Suscitado: 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

Trata-se de Ação Previdenciária, de procedimento comum, proposta por ANGELO ALBERTO NERI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a revisão de seu benefício previdenciário face à edição das EC nº 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição.

Com a inicial, vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Contestação do requerido, pugnano pela improcedência da ação.

Réplica. Sem produção de provas.

Consta que o autor, inicialmente, propôs a presente ação perante a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo – 3ª Vara Federal, local de seu domicílio.

No entanto, conforme decisão exarada (ID 11315603), o juízo em questão declinou da competência para uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital, por entender que a ação deve tramitar no local de domicílio do réu (INSS).

Ciências das partes da redistribuição do feito.

É o relatório. Decido.

O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal estabelece regra excepcional de competência, com a delegação ao juízo de direito da competência federal para processar e julgar ações de natureza previdenciária nas hipóteses em que o segurado tenha domicílio em comarca que não seja sede de juízo federal.

A lei processual, por seu turno, estabelece que as ações fundadas em direito pessoal serão ajuizadas no foro de domicílio do réu, o qual, possuindo mais de um, será demandado no foro de qualquer um deles (artigo 46, caput e § 1º do CPC/2015).

Tem-se, portanto, regra de competência territorial relativa, a qual, conforme entendimento sedimentado, não pode ser declinada de ofício (Súmula nº 33, STJ).

O fato de a Autarquia Previdenciária possuir múltiplos foros de domicílio também já foi objeto de muitas dúvidas, pacificadas com a edição da **Súmula nº 689, STF**, cujo enunciado é *“o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro”*.

Resalte-se que a faculdade de o autor ajuizar demanda previdenciária perante juízo federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou naquele instalado na capital do Estado já foi objeto de conflitos negativos de competência decididos por esta E. Corte (*TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5021562-28.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 19/12/2018, Intimação via sistema DATA: 20/12/2018*).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 109, I, inciso §, da Constituição Federal, suscito conflito negativo de competência perante o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Adote a Secretaria as providências necessárias.

Int.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002067-73.2018.4.03.6183

AUTOR: JOAO BOSCO XAVIER DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA - SP336261, VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA - SP244044

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001595-72.2018.4.03.6183

AUTOR: NELSON URIAS

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004602-09.2017.4.03.6183
AUTOR: NILTON MATOSO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.
Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010819-97.2019.4.03.6183
AUTOR: JENIVALDO SANTOS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008788-07.2019.4.03.6183
AUTOR: DAVI LIMA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009873-28.2019.4.03.6183
AUTOR: ADILSON NORBERTO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010452-73.2019.4.03.6183
AUTOR: ELCO BELASCO
Advogado do(a) AUTOR: IVONE FERREIRA - SP228083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010669-19.2019.4.03.6183
REPRESENTANTE: HELIO FERNANDES DE BARROS VASCONCELOS JUNIOR
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863, ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010232-75.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO AUGUSTO CORREIA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21011578: A parte autora adita a inicial e atribui à causa o valor de **R\$ 41.723,87**.

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor **JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO**.

Transcorrendo "in albis" o prazo recursal, considerando o Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ, que regula o encaminhamento de processos eletrônicos para os Juizados Especiais Federais, adote a Secretaria os procedimentos ali definidos para remessa, dando-se a seguir baixa dos autos no sistema.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS LENTINI
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE FERNANDES - SP384786, ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084, GUILHERME TADEU DE ANGELIS AIZNER - SP375668
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes das informações prestadas pela autoridade coatora (ID 20399484).

Observado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância para o reexame necessário.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004564-26.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: SIDNEY COLLI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576, LILIAN SCIGLIANO DE LIMA - SP425650

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS ARICANDUVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte impetrante para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006287-80.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: CLEONICE ALEXANDRE GONSALES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte impetrante para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007192-85.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: WALDEMAR JOSE EVANGELISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA APARECIDA DE MENDONCA - SP417942

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte impetrante para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004816-29.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE JORGE MORAIS LORETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775

IMPETRADO: CHEFE GERENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21130427: Ciência às partes da informação da autoridade coatora.

Vista ao impetrante para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004469-93.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ADENILSON HIPOLITO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA GODOY - SP168820
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte impetrante para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006337-09.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: GISELLE RODRIGUES SILVA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA PENHA - SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes das informações prestadas pela autoridade coatora (ID 20946364).

Observado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância para o reexame necessário.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007617-15.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEBASTIAO GARCIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA AGUA RASA SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21051721: Atenda o impetrante o requerido pelo Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007861-41.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: OSORIO MIRANDA RITA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes das informações prestadas pela autoridade coatora (ID 21362428).

Vista ao impetrante para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008169-77.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JOAQUIM FERNANDES GUEDES BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da informação prestada pela autoridade coatora (ID 21362707)

Vista ao impetrante para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem vistas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004586-84.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MIGUEL ALVES DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21130011: Ciência à parte impetrante.

Vista ao impetrante para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem vistas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004421-37.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADAILTON ROMANIN GRANADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSIEL VACISKI BARBOSA - SP191692
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO

DESPACHO

Manifêste-se a parte impetrante nos termos requerido pelo Ministério Público Federal (ID 20783525), no prazo de 10 (dez) dias..

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do impetrante, dê-se nova vista ao MPF.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007850-12.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: SEBASTIAO MAXIMO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes das informações prestadas pela autoridade coatora (ID 21364109).

Observado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância para o reexame necessário.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006837-75.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: AMARILIO ROSA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes das informações prestadas pela autoridade coatora (ID 21364342).

Observado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância para o reexame necessário.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2019

5ª VARA CÍVEL

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5027392-08.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SYNVAL TOZZINI
Advogado do(a) RÉU: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

DESPACHO

ID's nº 16728551 e 16728561: o documento que a defesa do requerido juntou aos autos e que reputa como imprescindível à análise do recebimento da ação encontra-se incompleto (contendo aparentemente apenas as páginas ímpares). Assim, junto a defesa no prazo de 05 (cinco) dias cópia integral do referido documento (ID nº 16728561). Decorrido o prazo, com ou sem atendimento da presente determinação, tomem conclusos.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 0020715-33.2007.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE - SP173066
RÉU: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDARIO, CONGRESSO NACIONAL AFRO-BRASILEIRO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
TESTEMUNHA: RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE
Advogado do(a) RÉU: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS DA SILVA BRITO - SP123044-A
Advogado do(a) TESTEMUNHA: RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE - SP173066

DESPACHO

1. Dê-se vista dos autos ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE para especificação das provas, conforme determinado no despacho de fls. 869 (ID nº 13375391).

2. Após, tomem conclusos.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5015086-70.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CHAIM SHMUEL PRIPAS
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO IGNE - SP130661

DESPACHO

Tendo em vista o teor do Ofício nº 82/2014-AGU/PRU3/GAB-TIT, de 18/08/2014, por meio do qual a União, com fundamento no artigo 1.108 do Código de Processo Civil, solicita a sua intimação em todas as ações de opção de nacionalidade, dê-se vista dos autos à Advocacia-Geral da União, para ciência e manifestação no prazo de dez dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer.

Cumpridas as determinações precedentes, voltem os autos conclusos

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014573-39.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULA NOGUEIRA PREVIATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO CESAR BERETA - SP323412
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID Nº 20144593: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0040116-48.1989.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMPANHIA DE FINANCIAMENTO DA PRODUÇÃO-CFP
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO PIRES DE ALMEIDA - SP30077, RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO - SP166924, CELSO DE AGUIAR SALLES - SP119658, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975
EXECUTADO: GRANADA ARMAZENS GERAIS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS SILVA - SP14512, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

DESPACHO

Publique-se o despacho proferido em fls. 734 (numeração dos autos físicos- ID nº 15360659).

Despacho de fls. 734 (numeração dos autos físicos- ID nº 15360659): "1) Fl. 733-verso: ciência à exequente para que requeira o que de direito. 2) Antes de apreciar o pedido de fls. 713/714 determino à exequente que comprove haver realizado diligências para a localização de bens suscetíveis de penhora - e seus resultados -, a fim de justificar a requisição judicial de informações protegidas por sigilo fiscal, que só deve ocorrer quando demonstrada a necessidade da providência. Observo que, conforme noticiado em fls. 717/720, não consta informação sobre baixa ou cancelamento da empresa perante a JUCESP. 3) Prazo: 30 (trinta) dias. 4) Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo. 5) Int. "

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2019.

6ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024595-59.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: SEIXAS E PERISSE ADVOCACIA SC
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE - SP72082, VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES - SP97606
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a EXEQUENTE intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo,

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
MM.ª Juíza Federal Titular
DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO
MM.ª Juíza Federal Substituta
Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM

0670316-28.1985.403.6100(00.0670316-0) - HOSPITAL E MATERNIDADE TABOAO DA SERRA S/C LTDA(SP052981 - ODETE YAZIGI FARAH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarmarçamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, se caso, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação, comprovando nos autos, sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0724768-75.1991.403.6100(91.0724768-0) - INDUSTRIA DE EMBALAGENS SANTA INES LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes do traslado das peças extraídas do Agravo de Instrumento nº 0030223.23.2008.403.0000. Prazo: 10 dias.

Fls. 372/374: Importante ressaltar que para o devido pagamento dos precatórios é essencial que os dados processuais estejam estritamente idênticos aos dados cadastrais no sistema da Receita Federal.

Assim, uma vez constatada a divergência entre os dados, conforme indicado na certidão anterior, determino que a exequente promova, no prazo de 30 dias, sua regularização processual, seja apresentando cópias dos instrumentos constitutivos da empresa que comprovam alteração da razão social, seja pela comprovação de retificação nos cadastros da Receita Federal.

Cumprida a diligência, se necessário, requisite-se o SEDI para as devidas alterações.

Regularizado, tomem conclusos.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0057978-27.1992.403.6100(92.0057978-7) - COM/DE TECIDOS R C LTDA(SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA E SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Folha 238: Expeça-se ofício para conversão dos depósitos em renda da União Federal, conforme determinado à fl. 143, instruindo-se com cópias de fls. 95/111.

Após, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente, em favor da autora, conquanto informe o nome do advogado regularmente constituído.

Oportunamente, dê-se nova vista a União Federal.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, obedecendo-se as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015949-88.1994.403.6100(94.0015949-8) - CERTRONIC IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 487/491: considerando os termos do correio eletrônico encaminhado pela Divisão de Pagamento de Requisitórios do TRF da 3ª Região, expeça-se ofício a CEF determinando a transferência do depósito (fl. 482) nos moldes informados pela União Federal às fls. 484/484 verso, no prazo de 10 dias. Como cumprimento, informe-se novamente o TRF da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000680-72.1995.403.6100(95.0000680-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020645-70.1994.403.6100 (94.0020645-3)) - BAZAR FIORORDERIZE LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP072822 - CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 599 - DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA) X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP155503 - CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO Fls. 250/251: Não vislumbro qualquer vício na minuta de fl. 247. É inviável a expedição de RPV com o CPF do falecido porque foi baixado. Assim, utilizou-se o CPF da inventariante dativa. Ultrapassado o prazo recursal, convalide-se a minuta de fl. 247 e encaminhe-se ao TRF-3 para pagamento. I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0655096-24.1984.403.6100(00.0655096-7) - AGRO INDUSTRIAL AMALIA S/A X INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA X INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS FRANCISCO MATARAZZO X INDUSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERAMICA LTDA X YPIOCA INDUSTRIAL DE BEBIDAS S.A X AKZO NOBEL LTDA X CIA/ AGRICOLA SANTA GLORIA X COCAM CIA/ DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS X SANTO AMARO PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA X INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS X POLYENKA LTDA X PANCOSTURA S/A IND/ E COM/ X VALTRA DO BRASIL LTDA X CSA - SANTO AMARO ADMINISTRACAO, PARTICIPACAO E COMERCIO LTDA X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X AGRO INDUSTRIAL AMALIA S/A X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A X UNIAO FEDERAL X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS FRANCISCO MATARAZZO X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERAMICA LTDA X UNIAO FEDERAL X YPIOCA INDUSTRIAL DE BEBIDAS S.A X UNIAO FEDERAL X AKZO NOBEL LTDA X UNIAO FEDERAL X CIA/ AGRICOLA SANTA GLORIA X UNIAO FEDERAL X COCAM CIA/ DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS X UNIAO FEDERAL X SANTO AMARO PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS X UNIAO FEDERAL X POLYENKA LTDA X UNIAO FEDERAL X PANCOSTURA S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL X VALTRA DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X CSA - SANTO AMARO ADMINISTRACAO, PARTICIPACAO E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 3040 e 3048: Anotem-se as penhoras no rosto dos autos, comunicando-se aos juízos solicitantes da inexistência de requisição de pagamento da empresa interessada, diante de sua irregularidade cadastral.

Fls. 3053 e 3054: Comunicuem-se os juízos solicitantes da inexistência de numerário passível de penhora, diante da anterior transferência decorrente de penhoras pretéritas.

Após, cumpra-se a decisão de fls. 3035, arquivando-se os autos por sobrestamento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002887-25.1987.403.6100(87.0002887-8) - VOTORANTIM S.A.(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP246822 - SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X VOTORANTIM S.A. X UNIAO FEDERAL Tendo em vista a manifestação da União Federal à fl. 1164, noticiando a inexistência de débitos em nome da empresa, determino a retificação das minutas de ofício requisitório nº 20190006489 e nº 20190006507, para que conste NÃO no campo de levantamento à ordem do Juízo. Intimem-se as partes das retificações, convalidando-se, na sequência. Fls. 1141/1142: Defiro a expedição de alvará de levantamento, para liquidação das parcelas 09 (fl. 917) e 10 (fl. 1138) do PRC 20080154516, intimando-se a parte para retirada. Após a convalidação das minutas, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), aguardando a notícia dos pagamentos. I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046650-71.1990.403.6100(90.0046650-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027628-27.1990.403.6100 (90.0027628-4)) - ALSTOM INDUSTRIA LTDA(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP195721 - DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR E SP001496 - ALBERTO XAVIER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ALSTOM INDUSTRIA LTDA X UNIAO FEDERAL Fl. 710: Razão assiste a União Federal. Retifique-se a minuta de fl. 705. Após, convalidem-se as minutas com a remessa ao TRF da 03ª Região. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) a notícia dos pagamentos. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033196-14.1996.403.6100(96.0033196-0) - PROTECTOR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA X EMERENCIANO BAGGIO E ASSOCIADOS ADVOGADOS(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROTECTOR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 578 e 580: Tendo em vista o cancelamento da penhora no rosto dos autos e a informação de inexistência de outros débitos, retifique-se novamente a minuta de requisição de fls. 577, excluindo-se a notação de levantamento à ordem do Juízo e corrigindo o requerente, já que se trata de restituição de custas processuais, devidas ao autor da ação.

Após, dê-se nova vista às partes, transmitindo-se na sequência em caso de não oposição.

Aguarde-se o cumprimento em arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037665-06.1996.403.6100(96.0037665-4) - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS SERPLASTIC LIMITADA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP149718 - FERNANDA CAMPOS GARCIA) X ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS SERPLASTIC LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juízo, o que não ocorre nos autos.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada.

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que o ofício requisitório referente a verba honorária foi expedido em favor do embargante, conforme minuta de folha 615.

Desse modo, tendo que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na decisão proferida foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos.

Diante do exposto, conheço dos embargos, mas REJEITO-OS.

Após o prazo recursal, convalidem-se as minutas como encaminhamento ao TRF da 03ª Região.
I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001848-80.1993.403.6100 (93.0001848-5) - IMOBILIARIA NOVA YORK S/A (SP069842 - MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS E Proc. SERGIO FERRAZ E SP046780P - MARIAALICE VEGA DEUCHER BROLLO) X FERNANDA AZZI (SP062094 - MARGARITA CARAMES COTO CLEMENTINO E SP016579 - DARCY PAULILLO DOS PASSOS) X JOSE FERNANDO AZZI (Proc. JOSE CARLOS RAMOS E Proc. DURVAL VIANA E SP052576 - INES GERVETO VSKI KLIEGER E SP028544 - ANTONIO SALVADOR LAURINO E SP008244 - WADH AIDAR TUMA E SP032741 - MARIA DO CARMO LEITE DE MORAES PRADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. FRANCISCO JOSE DE MELO MONTENEGRO E Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE E SP110368 - LUIZ GUSTAVO REHDER DO AMARAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULTE SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP076344 - MARIA LUISA CORREA BUENO E SP013997 - ARLINDO SORGE E SP026953 - MARCIO ANTONIO BUENO E SP112256 - RENATA AMARAL VASSALO E SP010697 - ALVARO NOGUEIRA DE OLIVEIRA FILHO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETTIO) X JULIO BOGORICIN IMOVEIS SAO PAULO LTDA. (SP010697 - ALVARO NOGUEIRA DE OLIVEIRA FILHO) X SINDICATO DOS CORRETORES DE IMOVEIS NO EST DE SAO PAULO (SP052576 - INES GERVETO VSKI KLIEGER) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS (SP026953 - MARCIO ANTONIO BUENO E SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES) X HELIO VELHO BARCIA (SP016579 - DARCY PAULILLO DOS PASSOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP163115 - PATRICIA HELENA SIMOES SALLES) X FERNANDA AZZI X IMOBILIARIA NOVA YORK S/A X JOSE FERNANDO AZZI X IMOBILIARIA NOVA YORK S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL X IMOBILIARIA NOVA YORK S/A X JULIO BOGORICIN IMOVEIS SAO PAULO LTDA. X IMOBILIARIA NOVA YORK S/A X SINDICATO DOS CORRETORES DE IMOVEIS NO EST DE SAO PAULO X IMOBILIARIA NOVA YORK S/A X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS X IMOBILIARIA NOVA YORK S/A X HELIO VELHO BARCIA X IMOBILIARIA NOVA YORK S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL X IMOBILIARIA NOVA YORK S/A

Considerando que já foram realizadas todas as diligências disponíveis a este Juízo para pesquisa de bens nos sistemas conveniados, sem qualquer resultado, resta demonstrada a ausência de bens do executado.

Assim, defiro o pedido de fls. 2041/2042, suspendendo a execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III do CPC.

Ressalte-se a credora que, decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Fls. 2046/2061: Anot-se.

Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), observadas as cautelas legais.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019539-39.1995.403.6100 (95.0019539-9) - RICARDO JUNQUEIRA TEBERGA X REGINA APARECIDA MONTEIRO DOS SANTOS RODRIGUES X ARMANDO ROBERTO COSTA SOARES X SHEILA MARIA DEL NERY X JOSE DIVAN TEIXEIRA DE SOUZA (SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES E SP018356 - INES DE MACEDO E SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA) X RICARDO JUNQUEIRA TEBERGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA APARECIDA MONTEIRO DOS SANTOS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO ROBERTO COSTA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DIVAN TEIXEIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHEILA MARIA DEL NERY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a existência de depósito judicial (fl. 246) nos autos, referente ao pagamento dos honorários advocatícios, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que seja indicado o patrono regularmente constituído, para efetuar o levantamento. Como cumprimento, expeça-se a guia de levantamento. Noticiada a liquidação, venham conclusos para extinção. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033371-37.1998.403.6100 (98.0033371-1) - CHARCOT ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES S/A (SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE E SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHARCOT ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES S/A

Fl. 301: Defiro. Expeça-se ofício a CEF - AG. 0265, para no prazo de dez dias, converter em renda da UF, via DARF, código 2864, o montante bloqueado ID 072018000012512164, no valor de R\$ 831,49 (oitocentos e trinta e um reais e quarenta e nove centavos). Oportunamente, tomem conclusos para extinção da execução. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003022-17.1999.403.6100 (1999.61.00.003022-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034132-05.1997.403.6100 (97.0034132-1)) - CRISTIANE SOARES SANTANA X CRISTINA M F CANALES MIZIARA X CARLOS ROBERTO CORREA DIAS X CLAUDINEI GHIRARDELO X CONCEICAO FERREIRA DOS SANTOS X CLAUDETE DOS SANTOS O FRANCO X CICERO ZELINO DOS SANTOS X CLEMENTE HENRIQUE DE OLIVEIRA X CLARINDA FRIAS X CELINA DE CASTRO ANDRE PRIMO (SP054771 - JOÃO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL (SP152228 - MARIA JOSE LACERDA E SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES E SP152228 - MARIA JOSE LACERDA) X SINDICATO UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO (SP048221 - CARLOS MELLONE E SP228013 - DOUGLAS MATTOS LOMBARDI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP112290 - CRISTINA MAURAR SANCHES MARCAL FERREIRA E SP099803 - MARIA ANGELICA DEL NERY E SP087835 - MARGARIDA MARIA PEREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL X CRISTIANE SOARES SANTANA

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, ficam partes exequentes (CEF e AGU) intimadas para se manifestarem sobre os depósitos efetuados nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial (fls.465/473), pedido de fls.475/484, bem como para que informem quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021921-29.2000.403.6100 (2000.61.00.021921-7) - ELAIR MARTINS (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X IZABEL PISCINATO (SP103642 - LEILA MARIA PAULLON) X JOAO DANTAS DE SOUZA X MARIA ALIMERCY DA SILVA OLIVETTE X MARIA DO CARMO DOS SANTOS DE MELO (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO E SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZABEL PISCINATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA X IZABEL PISCINATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALIMERCY DA SILVA OLIVETTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Folha 444: Apresente a interessada, no prazo de 10 dias, demonstrativo atualizado do débito, eis que essencial para o registro da negativação. Com o cumprimento, solicite-se a inclusão do registro. Folha 452: Indeferido o pedido de intimação tal como requerido, devendo a exequente requerer o desarquivamento dos autos e prosseguimento do feito, oportunamente. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028726-90.2003.403.6100 (2003.61.00.028726-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027606-12.2003.403.6100 (2003.61.00.027606-8)) - EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA X EMPRESA A AUTO ONIBUS ZEFIR LTDA X TRANSPORTES COLETIVO PAULISTANO LTDA X CONSORCIO TROLEBUS ARICANDUVA X TRANSPORTES URBANOS NOVA PAULISTA LTDA (SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA (SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA E SP104357 - WAGNER MONTIN) X INSS/FAZENDA X EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA X INSS/FAZENDA X EMPRESA A AUTO ONIBUS ZEFIR LTDA X INSS/FAZENDA X TRANSPORTES COLETIVO PAULISTANO LTDA X INSS/FAZENDA X CONSORCIO TROLEBUS ARICANDUVA X INSS/FAZENDA X TRANSPORTES URBANOS NOVA PAULISTA LTDA

Considerando que já foram realizadas todas as diligências disponíveis a este Juízo para pesquisa de bens nos sistemas conveniados, e os documentos juntados pela União Federal, resta demonstrada a ausência de bens do executado.

Assim, suspendo a execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III do CPC.

Ressalte-se ao credor que, decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), observadas as cautelas legais.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023507-91.2006.403.6100 (2006.61.00.023507-9) - MARIA ANNUNCIATA DE VASCONCELOS SIQUEIRA (SP168821 - CRISTIANE CINTIA ALVES) X ANDREIA APARECIDA SIQUEIRA (SP124769 - GILSAINÉ MARIA DOS REIS E SP123204 - FRANKLIN DELANO GAIOFATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA SEGUROS S/A (SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X FRANKLIN DELANO GAIOFATO X MARIA ANNUNCIATA DE VASCONCELOS SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA APARECIDA SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANNUNCIATA DE VASCONCELOS SIQUEIRA X CAIXA SEGUROS S/A X ANDREIA APARECIDA SIQUEIRA X CAIXA SEGUROS S/A

Tendo em vista os termos do correio eletrônico de fls. 562/564, suspendo, por ora, o levantamento dos valores autorizado no despacho de fl. 589. Solicite-se à 36ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, o respectivo termo de penhora, referente ao Processo nº 0071236-76.2018.8.26.0100. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0669928-28.1985.403.6100 (00.0669928-6) - COMERCIO DE DECORACAO E SERVICOS METALURGICA AUREA LTDA X CONDOMINIO EDIFICIO CYRA X DESPAUTO - DESPACHOS PARA AUTOS S/C LTDA X ELETROMEC COMPONENTES ELETRICOS LTDA - ME X ENCOSAN ENGENHARIA CONSTRUCOES E SANEAMENTO LTDA X FILIE VEICULOS LTDA X FORCINETTI AUTOMOVEIS LTDA X SCHMUZIGER INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA X SO FITAS INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA. X SOL IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO LTDA. X TINTAS MC COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X INOTAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ILUMINACOES LTDA X ABEL NUNES DA SILVA X ALDO BARCA X ALMIR FILIE X ALVARO GERAB X ALVARO DA SILVA SANTOS X ARMELINDA BONELLO GIOVANETTI X AUGUSTO VICTORIO SCHMUZIGER X CAMILO SCATOLA X CARLOS GARDEL X CELSO FORTUNATO FILIE X CLYBAS EGYDIO DA SILVA X DAYSE GASPARD DE MIRANDA X DEOCLIDES DA SILVEIRA PINTO X DIOGO FRIAS FERNANDES X DONATO ANTONIO CORTEZ X DORIVAL FORCINETTI X EDSON PENAS BATISTA X EDSON TEODOSIO X ELIAS CORDEIRO DA FONSECA X HELMUT GEBAUER X EMILIA FERREIRA DA SILVA SANTOS X EMILIO CARLOS DA SILVA SANTOS X EUGENIO EGAS NETO X JOSE AMARAL - ESPOLIO X IZALTIMA MESQUITA DO AMARAL X GREGORIO FERREIRA DA SILVA X HERMANN SORGER X JOAO CLAUDIO CORTEZ X JORGE SHIMBA X JOSE ALBERTO DA SILVA SANTOS X JOSE AMICIS

VASCONCELLOS DINIZ X JOSE ANTONIO DA SILVA SANTOS X JOSE AUGUSTO DE AQUINO LEITE X JOSE CORTEZ X JOSE EDUARDO CORTEZ X JOSE MARIA BOTELHO EGAS FILHO X JOSE DE SOUZA CARDOSO X KENJURO YAMADA X LEOPOLDO GONZALEZ X LUIZ ANTONIO OSTOLIN X LUIZ CARLOS PEREIRA X MANUEL DOS SANTOS S A X MARIA AMELIA DO AMARAL SANTOS X MARIA BATISTA DE NAZARE X MARIA NEUSA SANTINI RUGGIERO X MARIO RUGGIERO X MERCEDES BARBOSA MORELATO X MIKAKO SAITO X MILTON COLI X NADIR FORCINETTI DE LION X NICOLA BACIC OLIC X NICOLA PRIZMIC X NORIVAL BARATIERO X OSCAR FERRO X MARLENE ZANARDO FERRO X OSCAR PAULO TOSI X PEDRO PEREIRA X PRIMO BIGLIATTO X RENATO BARCA X ROBERTO OSSAMU FUJITA X SARA PINHEIRO ORLANDIN X TAKUMI MURAKAMI X UBALDO EVANGELISTA NETO X VALENTINO BERGAMO X WALDEMAR GALDI X WALDEMAR RAYMUNDO FILIE X WALKYRIA MARIA RODRIGUES LASZKIEWICZ X YASUO NAKANE X YOSHIRO FUJITA (Proc. RICARDO ALEXANDRE FERRARI RUBI E SP108492 - ANDREA DE MORAES PASSOS E SP009569 - LUIZ COLTURATO PASSOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X COMERCIO DE DECORACAO E SERVICOS METALURGICA AUREA LTDA X UNIAO FEDERAL X CELSO FORTUNATO FILIE X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO CYRA X UNIAO FEDERAL X DEOCLIDES DA SILVEIRA PINTO X UNIAO FEDERAL X EDSON PENAS BATISTA X UNIAO FEDERAL X ELETROMEC COMPONENTES ELETRICOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X ELIAS CORDEIRO DA FONSECA X UNIAO FEDERAL X HELMUT GEBAUER X UNIAO FEDERAL X EMILIO CARLOS DA SILVA SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE ALBERTO DA SILVA SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE AUGUSTO DE AQUINO LEITE X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO CORTEZ X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO OSTOLIN X UNIAO FEDERAL X MARIA AMELIA DO AMARAL SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA NEUSA SANTINI RUGGIERO X UNIAO FEDERAL X MIKAKO SAITO X UNIAO FEDERAL X NICOLA BACIC OLIC X UNIAO FEDERAL X NICOLA PRIZMIC X UNIAO FEDERAL X NORIVAL BARATIERO X UNIAO FEDERAL X SCHMUZIGER INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL X SO FITAS INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA. X UNIAO FEDERAL X SOL IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO LTDA. X UNIAO FEDERAL X TINTAS MC COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X UNIAO FEDERAL X VALENTINO BERGAMO X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR RAYMUNDO FILIE X UNIAO FEDERAL X WALKYRIA MARIA RODRIGUES LASZKIEWICZ X UNIAO FEDERAL X YASUO NAKANE X UNIAO FEDERAL

Fls. 3.972/4.038: Determino sejam expedidas minutas requisitórias (Precatório ou RPV), conforme apresentado, intimando-se as partes nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2007 do Conselho da Justiça Federal. Aprovadas as minutas, convalidem-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.

No caso de RPV, aguarde-se notícia de liquidação, vindo, em seguida, conclusos.

No caso de Precatório, aguarde-se no arquivo - SOBRESTADO até o respectivo cumprimento. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0906574-19.1986.403.6100 (00.0906574-1) - EUDMARCO S/A SERVICOS E COMERCIO INTERNACIONAL X TIMONER E NOVAES ADVOGADOS. (SP026891 - HORACIO ROQUE BRANDAO E SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP286634 - LUCIANA REIS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI (SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES) X EUDMARCO S/A SERVICOS E COMERCIO INTERNACIONAL X UNIAO FEDERAL

Às fls.916/934 foi notificada a cessão da totalidade do crédito pertencente ao patrono da parte exequente, DR.HORÁCIO ROQUE BRANDÃO, referente ao Precatório nº 20190114916 (fl.897), em favor do cessionário, RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI.

Ante a documentação comprobatória carreada aos autos (fls.924/934), defiro a habilitação de crédito do Precatório nº 20190114916 pertencente ao patrono da parte exequente, DR.HORÁCIO ROQUE BRANDÃO - CPF nº 193.976.748-20 a favor do cessionário, RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI - CNPJ nº 24.123.888/0001-18, nos termos do art.349 do Código Civil.

Com fulcro no art.21 da Resolução nº 458 de 04/10/2017 do Conselho da Justiça Federal, proceda a secretaria a expedição de ofício endereçado ao Presidente do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, quando do depósito, coloque o valor integralmente requisitado à disposição, com a finalidade de liberar o crédito cedido diretamente ao cessionário, mediante alvará.

Para tanto, ao SEDI, por meio de correio eletrônico, para inclusão do cessionário, RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI - CNPJ nº 24.123.888/0001-18, como terceiro interessado.

Dê-se vista à parte executada, UNIAO FEDERAL (PFN), pelo prazo de 05 (cinco) dias, do teor deste despacho.

Considerando a documentação carreada às fls.901/915, determino o envio de correio eletrônico ao SEDI para inclusão, no pólo ativo do feito, da sociedade de advogados:

TIMONER E NOVAES ADVOGADOS - CNPJ nº 04.006.766/0001-34.

Regularizados, determino:

Cumpra-se o segundo parágrafo de fl.898.

Ciência às partes da minuta de RPV dos honorários sucumbenciais tendo por beneficiária a sociedade de advogados, Timoner e Novaes Advogados, a seguir expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 457/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação, determino seja convalidada e encaminhada, por meio eletrônico, ao E.T.R.F. - 3ª Região, observadas as formalidades legais. Aguarde-se em secretaria seu respectivo pagamento, bem como dos demais ofícios requisitórios (fls.899/890 e 897).

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0673408-04.1991.403.6100 - ESTAMPARIA SAO JOAO LTDA X CELSO FORMIGON (SP097162 - MARIA ESTELA NEUMANN MENDEZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X ESTAMPARIA SAO JOAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a empresa permanece como situação fiscal INAPTA, o valor permanecerá bloqueado até a comprovação da sua regularização. Aguarde-se no arquivo (sobrestado), com as cautelas legais. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005876-86.1996.403.6100 (96.0005876-8) - JOSE SACRINI FILHO (SP144008 - CLARICE APARECIDA DAVID JACINTO E SP152930 - SERGIO DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X JOSE SACRINI FILHO X UNIAO FEDERAL

Fls. 255/256: Preliminarmente, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública. Para o prosseguimento do feito, ora em fase de execução, concedo dilação de prazo por trinta dias, a fim de que a parte autora cumpra o despacho de fl. 246, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, iniciando-se a contagem de prazo para a prescrição intercorrente. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0043129-74.1997.403.6100 (97.0043129-0) - SEBASTIANA SIQUEIRA MENEZES X MARIO SERGIO GREGO X INACIO LOIOLA BEZERRA X GRACIELA DE FATIMA FURLAN ZULETA BIANCHI X ELEANOR TAKATSU MORIKAWA X REINALDO BRIGATTO X WAGNER RODRIGUES DE MIRANDA X SUELI PEREIRA X SUELI APARECIDA ALBUQUERQUE DA SILVA RIBEIRO X JOAO DIAS DA SILVA (SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA E SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA) X SEBASTIANA SIQUEIRA MENEZES X UNIAO FEDERAL X MARIO SERGIO GREGO X UNIAO FEDERAL X INACIO LOIOLA BEZERRA X UNIAO FEDERAL X GRACIELA DE FATIMA FURLAN ZULETA BIANCHI X UNIAO FEDERAL X ELEANOR TAKATSU MORIKAWA X UNIAO FEDERAL X REINALDO BRIGATTO X UNIAO FEDERAL X WAGNER RODRIGUES DE MIRANDA X UNIAO FEDERAL X SUELI PEREIRA X UNIAO FEDERAL X SUELI APARECIDA ALBUQUERQUE DA SILVA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X JOAO DIAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Reconsidero o quarto e quinto parágrafos de fl.365, pois por um equívoco foi mencionado pedido da parte exequente sobre destacamento de honorários contratuais.

Dessa forma, prossiga-se o feito com a expedição das minutas de ofício requisitório, modalidade precatório, a favor dos beneficiários, SUELI PEREIRA e WAGNER RODRIGUES DE MIRANDA, conforme cálculos de fls.327/332.

Ciência às partes das minutas de PRC a seguir expedidas, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação, as referidas minutas serão convalidadas e encaminhadas ao T.R.F.-3ª Região, observadas as formalidades próprias.

Quanto aos autores, SEBASTIANA SIQUEIRA MENEZES e JOÃO DIAS DA SILVA, promova a parte exequente suas habilitações, no prazo de 15 (quinze) dias.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0059756-56.1997.403.6100 (97.0059756-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011389-98.1997.403.6100 (97.0011389-2)) - EUNICE FELIX DE AZEVEDO MANDORINO X FAUSTO CLAUDINO FERNANDES X FRANCISCA DAS CHAGAS DE QUEIROZ X GABRIEL INACIO DE CARVALHO X GERALDA FERNANDES DA SILVA RODRIGUES X HERMINIA FONTANA X IRACI DA ROCHA FILHEI X IRACY DE PAULA MINERO X IRANY DE LIMA DOS SANTOS X IZABEL RODRIGUES DA SILVA X DURVALINA DO NASCIMENTO GARCIA X ELIANA APARECIDA DE BRITO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X EUNICE FELIX DE AZEVEDO MANDORINO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X FAUSTO CLAUDINO FERNANDES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X FRANCISCA DAS CHAGAS DE QUEIROZ X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X GABRIEL INACIO DE CARVALHO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X GERALDA FERNANDES DA SILVA RODRIGUES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X HERMINIA FONTANA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X IRACI DA ROCHA FILHEI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X IRACY DE PAULA MINERO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X IZABEL RODRIGUES DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DURVALINA DO NASCIMENTO GARCIA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ELIANA APARECIDA DE BRITO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X IRANY DE LIMA DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Fl.843 primeira parte: Ciência às partes da minuta de RPV dos honorários sucumbenciais a seguir expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação, a referida minuta será convalidada e encaminhada ao E.T.R.F. - 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Considerando o certificado à fl.845 verso, aguarde-se provocação da parte exequente no arquivo.

I.C.

Publique-se o despacho de fl. 855:

Fls. 848/854: Para expedição de requisitórios deverá a parte exequente cumprir o despacho de fl. 842.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011327-14.2004.403.6100 (2004.61.00.011327-5) - ARABUTAN APOLONIO DA SILVA (SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA) X ARABUTAN APOLONIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020591-35.2016.4.03.6100

AUTOR: ETTORE PAULO PINOTTI

Advogados do(a) AUTOR: JULIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA - SP227659, GERALDO DA SILVA PEREIRA - SP349641

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, ficam as partes intimadas para ciência, em 15 (quinze) dias, quanto a certidão ID 20750463.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021059-74.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055, ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA - SP185847, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338
EXECUTADO: BARONESA PETS SHOP - COMÉRCIO E SERVIÇO PARA AMINAIS LTDA-EPP
REPRESENTANTE: CAROLINA BARION
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO BARION - SP262847,

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime-se a parte exequente para que requeira o entender de direito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int."

São PAULO, 4 de setembro de 2019.

8ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020283-33.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS FRANCISCO FERNANDES - SP328778, THAIANE CRISTINA MOREIRA ANDRADE - SP385864

DESPACHO

Solicite a Secretaria informações, a serem prestadas no prazo de 10 dias, sobre o cumprimento da carta precatória 89/2018.

São Paulo, 22/07/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012706-74.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AMX INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA - ME

DESPACHO

Expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação para o representante legal da ré, para que, no prazo da resposta, (i) **manifeste expresso interesse na realização de audiência de conciliação**, ou (ii), **neste mesmo prazo, apresente contestação**, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.

No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011491-63.2019.4.03.6100

AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES LEITE - SP295199

RÉU: DOUGLAS ARAUJO CARVALHO DA SILVA

DESPACHO

Expeça a Secretaria mandado/carta precatória de citação e de intimação do réu, para que, no prazo de 15 dias, (i) **manifeste expresso interesse na realização de audiência de conciliação**, ou (ii), **neste mesmo prazo, apresente contestação**, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.

No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5030318-59.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO NILTON VICTORIO, TEREZINHA APARECIDA VITORIO FUZINATO, MARIA DE FATIMA VICTORIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEANGE ZANZINI - SP27539
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEANGE ZANZINI - SP27539
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEANGE ZANZINI - SP27539
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, sobre a petição e documentos apresentados pela ré.

São Paulo, 29/08/2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0045420-47.1997.4.03.6100
REQUERENTE: FORD BRASIL LTDA. - EM LIQUIDACAO, VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- No mesmo prazo acima, deverá a União Federal manifestar-se sobre o pedido de liberação das fianças apresentadas (fls. 167/168 e 173 dos autos físicos - ID. 21189756 - Pág. 172/173 e 181).

3- Na hipótese de expressa concordância da parte requerida, deverá certificar a Secretaria, nos autos físicos e eletrônicos, a extração dos documentos para, oportunamente, ser franqueada a futura retirada pela parte interessada, diretamente no balcão desta Secretaria.

Publique-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011524-17.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARLENE MENDES TOMAZINI, DOLORES MENDES BORSATO, AURORA MENDES FIORIN, MADALENA MARCELINO GARCIA, ANA PAULA MARCELINO GARCIA GARDILLARI, FABIO HENRIQUE MARCELINO GARCIA, JULIANA MARCELINO GARCIA, ROBERTO LANZA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: NEI CALDERON - SP114904-A
TERCEIRO INTERESSADO: MANOEL MENDES, JOANA GONCALVES MENDES, SANTIAGO LANZA GARCIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

DESPACHO

1. Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Sem prejuízo, intime-se a ré para que se manifeste, em 5 dias, sobre as petições dos autores e sobre eventual acordo realizado.

São Paulo, 02/09/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005457-72.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JEFERSON DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO MOREIRA DA SILVA - SP267005
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA
Advogado do(a) RÉU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DESPACHO

Fica a parte autora cientificada do cumprimento da liminar pela ré - id. 20537232, com prazo de 5 dias para eventuais manifestações.

Em caso de ausência de novos requerimentos, abra-se conclusão para sentença.

São Paulo, 02/09/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020812-57.2012.4.03.6100
AUTOR: VANILDO LEAO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HEBERTH FAGUNDES FLORES - SP179609

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para, no mesmo prazo, requererem as medidas que entenderem cabíveis.

3- Na ausência de pedidos, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).

Publique-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003188-29.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIBRASIL INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A, RODRIGO DE ABREU SODRE SAMPAIO GOUVEIA - SP219745, HENRIQUE AUGUSTO ABUCHAIN - SP248159

DESPACHO

Expeça a Secretaria ofício para a 14ª Vara da Justiça Federal em Brasília/DF, a fim de que solicite à CEF em Brasília - PAB da Justiça Federal, SEDE II, a transferência dos valores depositados na conta referida no ofício de id. 16952647, para conta à disposição do juízo desta 8ª Vara Cível em São Paulo/SP, em razão da distribuição do processo 0026837-15.2000.4.01.3400.

Após, voltem-me conclusos para decisão sobre o requerimento da União - id. 17368684.

São Paulo, 05/08/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0731971-88.1991.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO MAGESTE, TRANSPORTADORA VENEZA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a certidão retro, determino a baixa na penhora no rosto deste processo, em relação às execuções fiscais 0012094-34.2000.403.6119, 0012095-19.2000.403.6119 e 0012096-04.2000.403.6119.

Ciência às partes para manifestações, no prazo de 5 dias.

Ausentes novos requerimentos, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 30/08/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0749115-85.1985.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TECUMSEH DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DECIO FRIGNANI JUNIOR - SP148636, MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, JULIO CESAR CHALITA ALVES MACHADO - SP324161

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a juntada do extrato da conta em que houve o depósito do ofício precatório expedido neste feito. Considerando que a execução já foi extinta (ID. 14375355 - Pág. 231/232), nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, archive-se.

Publique-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017262-83.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: CTO SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME, PLATAFORMA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON QUEIROZ DO NASCIMENTO - SP317297

DESPACHO

1. Ante a certidão retro, reconsidero o item "2" do despacho de id. 19545432 e julgo prejudicado o requerimento de transferência de valores.

Estes estão liberados para saque, diretamente na instituição bancária, pelo beneficiário, tal como consta na expedição do RPV.

2. Intime-se a AGU sobre o item "1" da decisão retro, no prazo de 5 dias.

Após, voltem-me conclusos para extinção da execução.

São Paulo, 30/08/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0082105-16.1999.4.03.0399 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MOURA NEVES FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO FACHIOILLI - SP303396, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, FABIANE BIANCHINI FALOPPA - SP243212, MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO - SP96225
RÉU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE MOURA NEVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO MAZETTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIANE BIANCHINI FALOPPA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO

DESPACHO

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte exequente, a fim de que se manifeste acerca do teor da certidão ID. 21346731, assim como documentos que a instrui.

Nada sendo requerido, archive-se os autos (baixa-findo).

Publique-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004073-97.1998.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS, BIANOU FIRMINO OLIVEIRA, EVARISTO JOAQUIM, CICERO BALBINO DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841
Advogados do(a) AUTOR: DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841
Advogados do(a) AUTOR: DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841
Advogados do(a) AUTOR: DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841
Advogados do(a) AUTOR: DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, TADAMITSU NUKUI - SP96298, MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, NELSON LUIZ PINTO - SP60275

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a petição retro, no prazo de 5 dias.

São Paulo, 29/08/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004073-97.1998.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS, BIANOU FIRMINO OLIVEIRA, EVARISTO JOAQUIM, CICERO BALBINO DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841
Advogados do(a) AUTOR: DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841
Advogados do(a) AUTOR: DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841
Advogados do(a) AUTOR: DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, TADAMITSU NUKUI - SP96298, MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, NELSON LUIZ PINTO - SP60275

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a petição retro, no prazo de 5 dias.

São Paulo, 29/08/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008496-77.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica a União cientificada dos documentos juntados pela parte autora, juntamente com a réplica, com prazo de 5 dias para manifestações.

Em caso de ausência de novos requerimentos, abra-se conclusão para sentença.

São Paulo, 29/08/2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0025574-58.2008.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: SIEMENS LTDA
Advogados do(a) ESPOLIO: MARCELO VIDA DA SILVA - SP38202, LUIZ ROBERTO MUNHOZ - SP111792
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a União sobre a petição da parte exequente, no prazo de 5 dias.

São Paulo, 29/08/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014756-73.2019.4.03.6100
AUTOR: MONICA MESTICO QUEIROZ SORET

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA - SP246221

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, informando o valor da causa.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0938511-47.1986.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a União foi condenada a restituir as parcelas indebitamente recolhidas a título de contribuição patronal sobre férias não gozadas e ao pagamento de honorários advocatícios.

Foi determinada a expedição de ofícios precatório e requisitório de pequeno valor em benefício da parte exequente (ID 15064809 – Pág. 214).

O RPV foi integralmente pago (ID 14064809 – Pág. 721), assim como o precatório (ID 15064809 – Pág. 276).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intímem-se.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001589-45.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS JACOBUCCI
Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR HERMOGENES SAMPAIO JUNIOR - SP123927
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Visto em Embargos de Declaração,

Trata-se de embargos de declaração de ID 14386504 – Págs. 294/296 opostos pelo INSS sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 14386504 – Págs. 282/287 é obscura/omissa, pois, apesar de ter reconhecido a existência de fraude documental na concessão da aposentadoria ao autor, deixou de considerar que a devolução dos valores indevidos deve ser feita de uma vez só, ante a existência de má-fé da parte.

Intimada, a autora pugnou pelo não provimento dos Embargos de Declaração (ID 19786541).

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela parte embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração"; e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Ao contrário do alegado pelo INSS, a sentença determinou que o réu, na hipótese de optar pelo desconto do débito dos valores recebidos pelo autor a título de aposentadoria, observe percentual que não reduza o benefício a valor inferior ao mínimo legal e tampouco supere 30% do valor do benefício em manutenção.

Ou seja, o desconto em folha não é impositivo ao INSS.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 14386504 – Págs. 294/296.

Publique-se. Intímem-se.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010271-23.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MURILO GARCIA PORTO - SP224457, LETICIA FRANCISCA OLIVEIRA ANETZEDER - SP247103, EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de débito tributário, constituído no Processo Administrativo nº. 16561.000184/2007-77, inscrito em dívida ativa sob os números 8061603197812 e 8021601303500.

Apresentadas contestação e réplica, a autora requereu a produção de prova pericial contábil, o que foi deferido pelo Juízo (ID 14393045 - Pág. 272).

Realizada a intimação, por via eletrônica, de perito cadastrado no banco de dados da Justiça Federal, o profissional nomeado AILSON DOS SANTOS - CRC 1SP196463/0 apresentou estimativa de honorários no valor de R\$ 47.120,000 (quarenta e sete mil cento e vinte reais) – ID 14393045 - Pág. 275/279.

A autora juntou aos autos guia de depósito dos honorários periciais, indicou assistente técnico e formulou seus quesitos (ID 14393045 - Pág. 281/286).

A União opôs embargos de declaração em face do despacho que deferiu a produção de prova pericial (ID 14393045 - Pág. 288/290).

A autora requereu a rejeição dos embargos (ID 14393045 - Pág. 293/297).

Os embargos não foram conhecidos (ID 14393045 - Pág. 305/306).

A União indicou seu assistente técnico e formulou seus quesitos (ID 14393046 - Pág. 3/7).

Determinada a ciência do perito sobre o valor depositado pela autora, bem como sua intimação para retirada dos autos em Secretaria para dar início à perícia, com duração de 30 dias, a contar da retirada dos autos (ID 14393046 - Pág. 8).

Em 31/07/2018 foi enviado e-mail ao perito nomeado AILSON DOS SANTOS, para retirada dos autos e início da perícia, o qual manifestou sua ciência no mesmo dia (ID 14393046 - Pág. 9).

O perito retirou os autos em carga em 03/09/2018 e os devolveu em 28/01/2019 (ID 14393046 - Pág. 10). Nessa mesma data, apresentou petição requerendo a concessão do prazo de mais 30 (trinta) dias para conclusão e entrega do laudo pericial (ID 14393046 - Pág. 11).

Remetidos os autos à Central de Digitalização, em despacho de 05/06/2019, foi determinada a ciência às partes acerca do seu retorno, bem como a intimação do perito para entrega imediata do laudo pericial, restando prejudicado o pedido de dilação de prazo realizado à fl. 466 dos autos físicos, tendo em vista que o lapso temporal decorrido entre o requerimento e o despacho, já havia ultrapassado o prazo solicitado (ID 18083332).

No dia 16/07/2019 o perito compareceu em Secretaria e requereu a prorrogação de prazo para a entrega do laudo pericial (Certidão ID 19468021).

Apesar do tempo já decorrido, não houve entrega do laudo pericial até a presente data.

É o relato do necessário. Decido.

Na qualidade de auxiliar da Justiça (artigo 149 do CPC/2015), o perito tem o mínus público de atender aos comandos judiciais a fim de subsidiar o exercício da prestação jurisdicional pelo magistrado de forma cèlere.

Dessa forma, consoante estabelece o artigo 157 do CPC/2015: “*O perito tem o dever de cumprir o ofício no prazo que lhe designar o juiz, empregando toda sua diligência, podendo escusar-se do encargo alegando motivo legítimo*”.

No caso dos autos, não foi essa a conduta adotada pelo profissional nomeado AILSON DOS SANTOS – CRC 1SP196463/0.

Conforme se extrai dos autos, apesar de ter sido **intimado em 31/07/2019 para retirada dos autos para início dos trabalhos**, o perito **apenas compareceu em Secretaria em 03/09/2018**, tendo **devolvido os autos tão somente em 28/01/2019**. Mesmo diante do lapso decorrido (**mais de três meses**), **com os autos em seu poder, não houve a entrega do laudo**, mas ao contrário, requerimento de concessão de prazo de mais 30 dias para “conclusão e entrega do laudo pericial”.

Referido pedido acabou não sendo apreciado por este Juízo, haja vista o envio do processo à Central de Digitalização.

Com o retorno dos autos para conferência, as partes somente foram intimadas para ciência em 12/07/2019 (conforma a aba “Expedientes” do PJe) e, apesar do tempo transcorrido entre a última petição do perito e a intimação das partes (**quase seis meses**), devido à digitalização, não se teve notícias acerca do laudo pericial.

Em 16/07/2019 compareceu o perito AILSON pessoalmente em Secretaria, novamente requerendo a concessão de prazo.

Após quase UM ANO da retirada dos autos em Secretaria, ainda não houve a entrega do laudo pericial, fato esse que configura **evidente desídia** do profissional nomeado e, pior, acabou por protelar de forma indevida o curso do processo (distribuído em 09/05/2016 e ainda sem uma resolução judicial).

Deferir uma concessão de prazo ao perito seria um verdadeiro desrespeito às partes (principalmente à autora que, há muito, sem oposição, efetuou o depósito dos honorários estimados em quase cinquenta mil reais) e uma violação ao princípio da duração razoável do processo, de assento constitucional.

Condutas como a do perito nomeado nesses autos devem ser cobradas pelo Poder Judiciário, justamente porque é sobre este último que, ao final, recaem todas as críticas da sociedade pela morosidade na resolução das demandas judiciais.

Ante todo o exposto, DESTITUIO o perito contábil AILSON DOS SANTOS- CRC 1SP196463/0 e determino, ainda, seja oficiado ao Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo, para ciência dos fatos ora registrados e adoção das providências que entender cabíveis em relação à conduta do referido profissional. Instrua-se com cópia da presente decisão.

Nomeio o perito contábil cadastrado no banco de dados desta Vara MARCELO BORGHI MOREIRA DA SILVA, inscrito no CRC 1SP267017, e-mail: borghi@btconsultoria.adv.br, telefones: (11) 2978-3150 e (11) 8111-7706.

Encaminhe a Secretaria intimação eletrônica ao referido profissional, a fim de lhe dar ciência da sua nomeação. Caso aceite o encargo, deverá apresentar estimativa de honorários no prazo de 10 (dez) dias, considerando, inclusive, os quesitos já formulados pelas partes.

Com a resposta do perito, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta apresentada.

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, impreterivelmente, contados a partir do recebimento de comunicação eletrônica oportuna.

Intímem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

oc

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0043137-51.1997.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: OSCAR RESENDE DE LIMA, ARGEMIRO RODRIGUES PINTO, HELOIZA HELENA MATOS E NOBRE, MARIA NILCE LIMA E ROCHA, MILTON SEVA, ALOYSIO GOUTHIER DE VILHENA, NILSE CORREA SEVILHANO, LUIS FERNANDES CARRANCA, CARMEN MAZZEO BARSOTTI, FRANCISCA EUGENIA PAES DE BARROS

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

DECISÃO

ID 19060764 – Págs. 175/177: Trata-se de Embargos à Execução julgados procedentes para fixar o valor da execução em R\$ 13.028,31, para setembro/2004, com condenação da parte autora em honorários advocatícios.

ID 19060764 – Pág. 201: Após recursos, a decisão transitou em julgado em 23/09/2015.

ID 19060764 – Págs. 207/209: A União requereu o pagamento de R\$ 1.586,87, para julho/2016, a título de honorários advocatícios fixados nos Embargos à Execução.

ID 19060764 – Pág. 216: Após pedido de compensação dos valores pela parte autora e concordância pela União, decidiu-se que o valor relativo aos honorários advocatícios devidos à União seria deduzido do crédito a ser recebido.

ID 19060764 – Pág. 226: A parte autora requereu a expedição de ofícios RPV/PRC, considerando os descontos para o pagamento dos honorários advocatícios.

ID 19060764 – Pág. 229: A União alegou que o prosseguimento da execução depende da apresentação de cálculo do valor que a outra parte considera devido, estando prescrita a pretensão executória nos termos dos artigos 8º e 9º do Decreto-Lei nº 20.910/32. Informou que o valor dos honorários a ela devidos é de R\$ 1.934,39, para outubro/2018.

Intimada, a parte contrária não se manifestou.

É o relato do essencial. Decido.

Não vislumbro a ocorrência de prescrição da execução dos valores alegada pela União.

Como se sabe, o lapso prescricional aplicável nas demandas contra o Estado é de 5 anos e, de acordo com a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

Compulsando os autos, verifica-se que o título executivo judicial transitou em julgado em 23/09/2015 (ID 19060764 – Pág. 201), tendo a parte autora requerido a expedição de ofícios RPV/PRC, considerando os descontos para o pagamento dos honorários advocatícios em 06/09/2018 (19060764 – Pág. 226). _

Dessa forma, considerando que a parte autora já havia apresentado cálculos, bem como que foi fixado o valor da execução em sede de Embargos à Execução, verifico que não transcorreram mais de cinco anos desde o trânsito em julgado em 23/09/2015, não estando prescrita a pretensão executória.

Além disso, neste momento processual, verifico não ser mais necessária a apresentação de cálculos pela parte autora, uma vez que os valores já foram homologados.

Os Embargos à Execução acolheram o cálculo da União no importe de R\$ 13.028,31, sendo R\$ 11.238,95 aos autores e R\$ 1.699,33 a título de honorários advocatícios, para setembro de 2004.

Dessa forma, os valores serão atualizados apenas quando do efetivo pagamento dos valores.

Ante o exposto, com o trânsito em julgado desta decisão, expeçam-se ofícios para pagamento em benefício da parte autora, que deverão estar à disposição do juízo, para posterior compensação com os valores devidos à União a título de honorários sucumbenciais.

Após a comunicação do pagamento, as partes serão intimadas para apresentação dos valores a serem compensados.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013945-49.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: ROHM AND HAAS BRASIL LTDA**

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SPI17750

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, ficam as partes intimadas da decisão proferida às fls. 736/737 dos autos físicos:

"Fls. 712/721: A exequente requer a expedição de novos ofícios requisitórios, ante os estornos dos valores depositados nos autos ocorridos em 28/07/2017, nos termos do artigo 3º da Lei nº. 13.463/2017. Fl. 723: A Contadoria Judicial prestou os esclarecimentos requisitados pelo Juízo. Fls. 726/727: A exequente declarou que estão confirmados os valores relativos às parcelas controversa e incontroversa. Fls. 729/731: a União discordou da manifestação da Contadoria Judicial e reiterou suas manifestações de fls. 485/487 e 686. Destacou que o AI 0017468-98.2013.403.0000 ainda está concluso ao Relator e que os débitos em nome da exequente permanecem ativos, razão pela qual deverá permanecer sobrestado o levantamento de qualquer valor pelo beneficiário. Fl. 732: a exequente reiterou os pedidos formulados na sua petição protocolizada em 22/03/2018. É o relato do essencial. Decido. Compulsando os autos, constato que já houve pronunciamento definitivo do E. TRF da 3ª Região nos autos dos agravos de instrumento interpostos pelas partes. Nesse sentido, no que se refere ao AI 0009709-59.2008.403.0000 - interposto pela exequente (cujo objeto era a incidência de juros de mora entre a data da conta e sua inclusão no orçamento), foi negado seguimento ao recurso extraordinário interposto pela União contra o acórdão que acolheu em parte o pleito autoral, tendo transitado em julgado em 11/10/2018 (fl. 138 dos autos em apenso). Já o AI nº. 0009709-59.2008.403.0000, interposto pela União contra a decisão que homologou a parcela incontroversa, foi julgado prejudicado, por perda do objeto, não havendo notícia acerca de interposição de eventual recurso (fls. 733/734). A Contadoria Judicial prestou os esclarecimentos requisitados por este Juízo a fls. 723, a fim de explicar a aparente divergência nos cálculos relativos à parcela controversa da execução. Nesse sentido, afirmou que, na realidade, "os cálculos apresentados às fls. 607 restaram prejudicados visto que não houve a correção monetária devida de set/1999 a set/2011, o índice de correção utilizado foi 1,0000000, apenas houve a incidência dos juros moratórios, conforme determinado às fls. 595, fato este não observado quando da manifestação às fls. 642. Logo, a conta apresentada às fls. 678 refletiu a correção monetária e os juros moratórios incidentes desde ago/1998 (valor incontroverso) até set/1999, abatendo-se o valor incontroverso (R\$ 1.961.873,16). O saldo remanescente em set/1999 (R\$ 661.993,59) foi atualizado até a data final do cálculo com juros e correção monetária". Como feito, a análise dos primeiros cálculos realizados pela Contadoria (fls. 606/609) permite inferir que, de fato, foram feitos sem a incidência de correção monetária no período considerado (fl. 608). Por essa razão, os cálculos apresentados a fls. 678 apresentaram valor superior ao anteriormente indicado, haja vista a correção do equívoco. Nesses termos, o laudo da Contadoria Judicial apresentado a fls. 677/678 (que trata da parcela controversa da execução) observa os preceitos do título executivo judicial e do quanto determinado no AI 0009709-59.2008.403.0000 (transitado em julgado), devendo ser mantido o parecer técnico do auxiliar do juízo. Portanto, HOMOLOGO o parecer do contador judicial de fls. 677/678, para fixar o valor da parcela controversa em R\$ 3.388.843,73 para setembro de 2011, tendo em vista sua equidistância das partes e, conseqüentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da observância das normas legais pertinentes ao caso concreto. Anoto, por fim, que não se verifica qualquer óbice ao prosseguimento da execução, seja em relação à parcela controversa ou incontroversa, dado o julgamento dos recursos das partes. Ante o exposto, determino a expedição de ofícios requisitórios em favor da exequente para pagamento dos valores relativos às parcelas incontroversa e controversa da execução, conforme cálculos a fls. 521 e 678, respectivamente. Os ofícios deverão ser expedidos à ordem deste Juízo, tendo em vista a existência de débitos tributários em desfavor da exequente, conforme informado pela União. Defiro a expedição de novos ofícios em favor da exequente para pagamento dos valores estornados, conforme petição a fls. 712/713. Cumpra-se a Ordem de Serviço nº 03/2016 - DFORS/SP/SADM-SP/NUOM. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se."

3- Decorrido o prazo do item "1" supra, cumpra a Secretária a parte final da decisão acima, exceto com relação ao agravo, cujas cópias já foram trasladadas.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010964-85.2008.4.03.6100

AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Altere a Secretária a classe processual destes autos para *CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA*.

2. Ante o silêncio da União, fica intimada a parte autora a informar, no prazo de 5 dias, os dados bancários para transferência dos valores depositados às fls. 120 e 164 dos autos físicos, em seu benefício, nos termos do artigo 906, parágrafo único, CPC.

Prestadas as informações, expeça-se ofício para tal finalidade, devendo o banco comprovar o cumprimento deste, no prazo de 10 dias.

3. Id. 15228737: sem prejuízo, fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução de honorários, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023204-72.2009.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COBRAMENTOS E AUTOPECAS LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) AUTOR: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, COBRAMENTOS E AUTOPECAS LTDA

DESPACHO

Não obstante a pendência de cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, do Ofício ID. 20347428, fica a parte autora intimada a apresentar dados bancários completos (banco, agência e conta de sua titularidade), a fim de que seja determinada a transferência do saldo remanescente da conta em que ocorreu o depósito vinculado a este feito.

Publique-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0022606-74.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RIMOGAL MERCANTIL E GRAFICA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. ID. 13968053: Tendo em vista o teor do despacho ID. 13863420 - Pág. 133/134, ao qual as partes manifestaram aceitação, ainda que tácita, defiro o pedido de liberação do valor depositado exclusivamente a título principal, em favor da exequente RIMOGAL MERCANTIL E GRAFICA LTDA, referente ao RPV 20180131758 (ID. 13863420 - Pág. 157). Assim, fica a parte exequente intimada para apresentar, em 10 (dez) dias, dados bancários completos da pessoa jurídica (banco, agência e conta de respectiva titularidade).

2. Cumprido o item acima, expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal para transferência integral da quantia depositada na conta 1181.005.13233486-0.

Publique-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026134-63.2009.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDNA APARECIDA RIBEIRO NIERO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARTINS PASALO - SP210473
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARI DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a CEF foi condenada ao reajuste da conta vinculada ao FGTS, além de honorários advocatícios.

A CEF depositou os valores devidos (ID 14612846 – Pág. 160) e comprovou o cumprimento da obrigação de fazer.

A parte exequente concordou com os valores depositados (ID 14612846 – Pág. 165).

Intimada a levantar os valores depositados, a parte exequente permaneceu inerte.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2019.

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, ANTONIA MILMES DE ALMEIDA - SP74589
EXECUTADO: JOAO GOMES DA SILVA

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão do processo por 1 ano, nos termos do artigo 921, inciso III e §1º do Código de Processo Civil.

Remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 08/08/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027622-54.1989.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: THYSSEN TRADING S/A, COLGATE PALMOLIVE LTDA, COSTEIRA-DESPACHOS MARÍTIMOS LTDA - EPP, TECELAGEM SATURNIA SA, HUBBELL DO BRASIL, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JERRY LEVERS DE ABREU - SP183106
Advogado do(a) EXEQUENTE: JERRY LEVERS DE ABREU - SP183106
Advogado do(a) EXEQUENTE: JERRY LEVERS DE ABREU - SP183106
Advogado do(a) EXEQUENTE: JERRY LEVERS DE ABREU - SP183106
Advogado do(a) EXEQUENTE: JERRY LEVERS DE ABREU - SP183106
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Determino o sobrestamento dos autos a fim de aguardar o julgamento do pedido de efeito suspensivo formulado no Agravo de Instrumento nº 5013554-28.2019.4.03.0000, que foi interposto pela União Federal contra a decisão que homologou os cálculos realizados pela Contadoria (ID. 13728991 - Pág. 144/148).

Publique-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031332-77.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: GALERIA PAULISTA DE MODAS S/A, CIA HOTELEIRA DO BRASIL
Advogados do(a) RECONVINTE: FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, SYLVIO RINALDI FILHO - SP84271
Advogados do(a) RECONVINTE: FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, SYLVIO RINALDI FILHO - SP84271
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que a União Federal complemente a petição ID. 17846627, mediante a apresentação da planilha de débito nela mencionada.

Publique-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018463-42.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: BORBA GATO ASSESSORIA E FRANQUIA LTDA. - EPP
Advogado do(a) RÉU: ALINE BERNARDO MOREIRA - SP364650

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência e altero a conclusão para decisão.

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça que citou a representante da empresa ré por hora certa (ID 13424037 – Págs. 56/57), necessária a intimação de curador especial, nos termos do artigo 72, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se aos autos à Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006006-19.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MILA FERNANDES ROCHA
Advogado do(a) RÉU: GLORIA SUSANA BOGOSLAVSKY SCHAINER - SP235555

DESPACHO

Ante a ausência da ré na audiência de conciliação, conforme certidão ID. 18138306, fica a parte ré intimada para, no prazo legal, apresentar contestação.

Publique-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

A autora requer a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade de multa administrativa, oferecendo, para tanto, seguro garantia.

Decido.

A Lei 13.043/14, que alterou a redação dos artigos 9º, II e 16, II, ambos das Lei 6.830/80, incluiu a carta fiança e o seguro garantia como meios idôneos para assegurar o adimplemento dos créditos sujeitos ao rito das execuções fiscais, o que inclui as multas administrativas.

A utilização dessas garantias, tanto no âmbito das execuções fiscais, quanto no das ações anulatórias, não implica em suspensão da exigibilidade do crédito, pois somente o depósito integral e em dinheiro produz tal efeito, conforme expressamente previsto no art. 151, II do CTN.

Neste sentido a súmula 112 do C. STJ: *“O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.”*

Entendimento ratificado no recente julgado:

TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO A DINHEIRO PARA ESSE EFEITO. RECURSO REPETITIVO.

1. "A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte (...)" (REsp 1.156.668/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 10/12/2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973).

2. Ao contrário do que sustenta o recorrido, a leitura do acórdão impugnado revela que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorreu da aceitação da carta de fiança, e não do reconhecimento de requisitos que poderiam fundamentar a antecipação de tutela.

3. Recurso Especial provido.

(REsp 1652754/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 19/04/2017)

Apesar da natureza não tributária dos créditos discutidos na presente ação, não vislumbro óbice à aplicação, por analogia, dos entendimentos jurisprudenciais acima transcritos às multas administrativas e demais créditos exigidos pelo poder público.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Providencie a autora a inclusão no polo passivo do IPÊM/SP, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, se em termos, citem-se.

Int.

SP, 03 de setembro de 2019

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0066214-65.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: LEME ARMAZENS GERAIS LTDA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI - SP124462, ANA PAULA PULTZ FACCIOLI SPITTI - SP137877
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 15041118 – Pág. 166: A Contadoria apresentou cálculos.

ID 15041118 – Pág. 173 e 175: As partes discordaram dos cálculos.

ID 15112796 – Pág. 88: Após juntada de novos documentos, a Contadoria ratificou os cálculos.

ID 19761879:A União reiterou sua discordância.

ID 20232333:A requerente concordou com os cálculos da Contadoria.

Decido.

O laudo da Contadoria Judicial apresentado no ID 15041118 – Pág. 166 observa os preceitos do título executivo judicial, devendo ser mantido o parecer técnico do auxiliar do juízo, com o qual a parte exequente concordou.

Além disso, a Contadoria indica precisamente quais são as impropriedades constantes nas contas apresentadas pelas partes.

Assim, o parecer do contador judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, conseqüentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da observância das normas legais pertinentes ao caso concreto.

Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria no ID 15041118 – Pág. 166, elaborados em conformidade com o título executivo judicial transitado em julgado.

Ficam as partes intimadas em termos de prosseguimento.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais nº 0073195-13.1992.403.6100.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015727-58.2019.4.03.6100
AUTOR: LUIZ WANDERLEI LOPES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA - SPI32516

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015733-65.2019.4.03.6100
AUTOR: CLAUDIA DA SILVA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA - SPI32516

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015753-56.2019.4.03.6100
AUTOR: BENEDITO SEBASTIAO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA - SPI32516

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015748-34.2019.4.03.6100
AUTOR: ALEXANDRE DASILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA - SPI32516

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006049-87.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA REGINA DO NASCIMENTO SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RIVALDO RODRIGUES CAVALCANTE JUNIOR - SP223859
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DECISÃO

ID 13001045: A parte exequente apresentou memória de cálculo no valor de R\$ 54.139,43.

ID 15243736: A CEF impugnou a execução e calculou o valor de R\$ 5.752,45.

ID 17701725: A parte exequente não concordou com os valores.

Decido.

Ante a divergência dos cálculos apresentados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023355-19.2001.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCESSOR: JOAQUIM APARECIDO FORMAGGIO

Advogados do(a) SUCESSOR: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273

DECISÃO

ID 14391016 – Pág. 52: A União requereu o pagamento de R\$ 1.176,42 a título de honorários advocatícios.

ID 14391016 – Págs. 57/58: O executado pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, pois atualmente está com 74 anos e é aposentado, passando por dificuldades financeiras e de saúde. Juntou declarações de Imposto de Renda.

ID 19723300: A União não se opôs ao pleito de concessão de assistência beneficiária gratuita pleiteado pelo autor, face aos documentos por ele acostados aos autos.

É o relato do essencial. Decido.

Os artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil regulam a Assistência Judiciária Gratuita. Trata-se de benefício concedido àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais, bem como honorários advocatícios e demais incumbências decorrentes do processo, em prejuízo de sua subsistência.

Em geral, basta a declaração subscrita pelo beneficiário de que necessita da referida assistência, a qual gera presunção “*iuris tantum*” acerca da sua veracidade.

Nesse ponto, cumpre destacar que a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV, estabelece que “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”.

No caso dos autos, após análise detida dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o executado preenche os requisitos para a concessão do benefício.

Caso ocorra qualquer alteração na situação financeira do executado, a parte exequente terá a possibilidade de demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, CONCEDO a gratuidade da justiça à parte executada.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010637-69.2019.4.03.6100

AUTOR: WANDERLEY JOSE DA SILVA, LUIZ MARCIO DE JESUS RODRIGUES, JORGE ANTONIO RODRIGUES BATISTA, REGINALDO JOSE DOS SANTOS BOETTGER, CLAUDINEI BENTO MARIANO, NATAN AEL SOUZA DE OLIVEIRA, ANTONIO AMARAL DA SILVA, ADILSON BAPTISTA, CLAUDIO BARBOSA DA SILVA, JOSE SIDNEY INOCENCIO ALVES, EDSON RODRIGUES BORGES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores.

2. Citem-se e intimem-se os réus UNIÃO FEDERAL e BANCO DO BRASIL, para que, no prazo de 30 dias e 15 dias, respectivamente, apresentem contestações, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretendem produzir, justificando-as.

No caso de pretenderem a produção de prova documental, deverão, desde logo, apresentá-la com as respostas, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014839-89.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CENTER CREDIT RECUPERADORA DE CREDITO E COBRANCASS LTDA

DESPACHO

Expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação para o representante legal da ré, para que, no prazo da resposta, (i) **manifeste expresso interesse na realização de audiência de conciliação**, ou (ii), **neste mesmo prazo, apresente contestação**, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.

No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015059-87.2019.4.03.6100
AUTOR: MARCOS SORDI

Advogados do(a) AUTOR: CAIO SILVA VENTURA LEAL - SP375588, ADRIEN GASTON BOUDEVILLE - SP162960

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022552-79.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELIA VETTORAZZO ELIAS, ONDINA VITTORAZZO, VERA VETTORAZZO, ANTONIO VETTORAZZO, VITORIO ORLANDO VETTORAZZO, CLAUDIA CATARINA BOZZONI VETTORAZZO TRABELSI, ORLANDO CICERO BOZZONI VETTORAZZO, CARLOS FREDERICO VETTORAZZO, ELOISA HELENA VETTORAZZO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Sem prejuízo, expeça a Secretaria mandado de citação da ré, para que apresente contestação, no prazo de 15 dias, e de intimação, para que se manifeste, no mesmo prazo da resposta, sobre as petições dos autores e sobre eventual acordo realizado.

São Paulo, 02/09/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007673-33.2015.4.03.6100
AUTOR: CLARISSE APPARECIDA ALESSANDRI AZZI

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Sem prejuízo, expeça a Secretaria mandado de citação da ré, para que apresente contestação, no prazo de 15 dias, e de intimação, para que se manifeste, no mesmo prazo da resposta, sobre a petição da parte autora - id. 18205202 e sobre eventual acordo realizado.

São Paulo, 02/09/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023860-53.2014.4.03.6100
AUTOR: LUCIANA BERNAL PEDROZO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, expeça a Secretaria mandado de citação da ré, para que apresente contestação, no prazo de 15 dias, e de intimação, para que se manifeste, no mesmo prazo da resposta, sobre a petição da parte autora de id. 19248935 e sobre eventual acordo realizado.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004971-17.2015.4.03.6100
AUTOR: FUTINA CHAMMA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, expeça a Secretaria mandado de citação da ré, para que apresente contestação, no prazo de 15 dias, e de intimação, para que se manifeste, no mesmo prazo da resposta, sobre a petição da parte autora de id. 19098685 e sobre eventual acordo realizado.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0675912-90.1985.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACÊUTICA LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remeta-se ao arquivo SOBRESTADO, a fim de aguardar o pagamento do precatório expedido.

São Paulo, 29/08/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006418-47.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EGILSON TEIXEIRA LIMA

DESPACHO

ID. 17549595: expeçam-se os mandados de citação, dirigidos aos endereços indicados pela Caixa Econômica Federal.

Publique-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018925-72.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: APSO LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, PAULO SOUZA DE CARVALHO

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que a CEF requereu a desistência do feito (ID 20097765).

Ante a desistência desta ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Proceda a Secretaria ao cancelamento de qualquer penhora realizada nos autos.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2019.

11ª VARACÍVEL

Dra REGILENA EMYFUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7528

PROCEDIMENTO COMUM

0675198-33.1985.403.6100(00.0675198-9) - COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP035588 - CARLOS EDUARDO MONTE ALEGRE TORO E SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X GERDAU S.A.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP257099 - PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO BORGES) X SOCIEDADE BENEFICENTE CARLOS DUMONT VILLARES(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e transmitidos.

PROCEDIMENTO COMUM

0045426-30.1992.403.6100(92.0045426-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032795-54.1992.403.6100(92.0032795-8)) - MARIA ONDINA HENRIQUES GOMES(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a PARTE AUTORA do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0033804-46.1995.403.6100(95.0033804-1) - DILSON NERY DA SILVA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a PARTE AUTORA do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020842-54.1996.403.6100(96.0020842-5) - CARMEM SILVIA LEMOS QUEIROZ(SP132471 - LUIS FERNANDO CRESTANA E SP138930 - CLAUDIA LEMOS QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a PARTE AUTORA do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002873-06.2008.403.6100(2008.61.00.002873-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033890-94.2007.403.6100(2007.61.00.033890-0)) - INTERCEMENT BRASIL S.A. (SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA E SP317808 - ERICA ELIAS FELISBERTO SILVA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

1. Fls. 716-717: Manifeste-se a parte autora sobre os valores a levantar e a converter apontados pela União, bem como sobre a manifestação relativa às reduções pretendidas.
2. Se houver concordância, expeça-se ofício a CEF para que proceda à transformação em pagamento definitivo e transferência para conta da parte.
3. Para tanto, indique a parte autora dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.
4. Na hipótese de discordância, retornemos autos conclusos.

Int.

HABILITACAO

0018577-78.2016.403.6100(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068627-04.2000.403.0399(2000.03.99.068627-7)) - ANTERO JOSE X EURIPEDES ANTONIO DE ARAUJO X FRANCISCO DE ASSIS SOUZA X FRANCISCO EVARISTO DE PAIVA X FREDERICO ALVES DA SILVA X GERSON VALENTIM X HELIO BARRROS LIMA X HELIO LEOCADIO DE MOURA X HERMES RENATO DE FARIAS VIANA X HUMBERTO COUTINHO DE LUCENA JUNIOR X ITAMAR ALVES BARBOSA X JOAO BATISTA DE LIMA FILHO X SANDRO SILVEIRA SANTOS X JULIO CESAR SILVEIRA SANTOS X LUIZ GUSTAVO SILVEIRA SANTOS X MARIA DALVA DE OLIVEIRA ARAUJO X ALDA GOMES DA SILVA X MARIA DE FATIMA BESERRA PAIVA X MARLI HENRIQUE DA SILVA X VILMA DA SILVA VALENTIM X LUDELVINA DIVA FARIAS LIMA X MARIA MACIEL DA SILVA X ODENIR SOUZA VIANA X ANA GLORIA FERREIRA GUEDES X MARIA DE LOURDES VIEIRA BARBOSA X MARIA AUXILIADORA DE LIMA(DF006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

1. Oficie-se, com urgência, ao TRF3, solicitando que os valores requisitados sejam colocados à disposição do Juízo.
2. Informemos requerentes os dados bancários para a transferência dos valores a serem depositados. Sobrevindo os pagamentos, oficie-se para transferência dos valores para a conta bancária informada.

Int.

HABILITACAO

0018578-63.2016.403.6100(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068627-04.2000.403.0399(2000.03.99.068627-7)) - JOSE ADAUTO ARAGAO CAMPELO X JOSE CARLOS FONTES X JOSE CONDE DA SILVA X JOSE DO CARMO ANDRADE X JOSE FARANI X JOSE FELIX MONTEIRO X JOSE FLORENCIO CAVALCANTE X JOSE FLORIVAL DE SANTANA X JOSE PAULINO MAGNO X JOSE PEREIRA NETO X JUAREZ RODRIGUES DA SILVA X LAIR RODRIGUES FRANCISCO X CARMELITA BORGES BATISTA X FATIMA VIEIRA DA CONCEICAO FONTES X VALDETE RESENDE SILVA X ZULEIKA SANTOS ANDRADE X MARIA LUZIA JORGE FARANI X MARIA DO SOCORRO TRINDADE MONTEIRO X VITORIA VALADARES CAVALCANTE X MARIA ELINEIDE DA SILVA SANTANA X RITA DOS SANTOS GUIMARAES X JOSEFA CICERA SILVA PEREIRA X ROSA GOMES DA SILVA X CLEONICE ARAUJO DE SA TELES RODRIGUES(DF006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

1. Oficie-se, com urgência, ao TRF3, solicitando que os valores requisitados sejam colocados à disposição do Juízo.
2. Informemos requerentes os dados bancários para a transferência dos valores a serem depositados. Sobrevindo os pagamentos, oficie-se para transferência dos valores para a conta bancária informada.
3. Ciência aos requerentes da informação de fl. 42.

Int.

HABILITACAO

0018579-48.2016.403.6100(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068627-04.2000.403.0399(2000.03.99.068627-7)) - LEDA VIEIRA DA CUNHA X LINDAMAR ALVES AGUILERAS X LOURIVAL RIBEIRO DE CARVALHO FILHO X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X LYDIA JOAQUINA CARNEIRO MACEDO X MANOEL DE ANDRADE MOURA X MANOEL JOACIR PEREIRA BERNARDINO X MARCELINO DOS SANTOS CAMELLO X MARCONI BURITI DE SOUZA X MARIA DE FATIMA CARNEIRO CAVALCANTE X MARIA DE JESUS PIMENTEL X MAYRA CRESTANI X MARGUERITE MARIE HODEL X HELIO VARGAS AGUILERAS X SUELI OLIVEIRA DE CARVALHO X JACIRA ALMEIDA DOS SANTOS X ROBERTO CARNEIRO MACEDO X LYRA ZEMIL RODRIGUES MOURA X MARIA DE JESUS SANTOS SEREJO X JECIANE SEREJO BERNARDINO X NANCY LIMA CAMELLO X MARIA JOSE BARBOSA MOREIRA X DIONISIA FERREIRA DE SOUZA X HANNA FERREIRA BURITI DE SOUZA X FRANCISCO GELSOM HOLANDA CAVALCANTE X MARIA DE LOURDES BORGES X PAULO MARCO CRESTANI PEREZ X MARCO AURELIO CRESTANI PEREZ X MARCELO LIMA CAMELLO X MARLUCIA LIMA CAMELLO X MARCILIO LIMA CAMELLO(DF006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3014 - DANIEL MANDELLI MARTIN FILHO)

1. Oficie-se, com urgência, ao TRF3, solicitando que os valores requisitados sejam colocados à disposição do Juízo.
2. Informemos requerentes os dados bancários para a transferência dos valores a serem depositados. Sobrevindo os pagamentos, oficie-se para transferência dos valores para a conta bancária informada.

Int.

HABILITACAO

0018580-33.2016.403.6100(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068627-04.2000.403.0399(2000.03.99.068627-7)) - DOMINGOS ARAUJO DOS SANTOS X LINO DA ROCHA SOARES BANDEIRA X MIGUEL HONORATO DOS SANTOS X NEUSA MARIA VITI X NIRON SIQUEIRA DA SILVA X OLIMPIO JOAO DA SILVA X PAULO GOMES X

RILVANA CRISTINA DE SOUZA MELO X SANDRA MARA ELNOUR X SEBASTIAO CELESTINO DE OLIVEIRA FILHO X TARCISIO CAVALCANTI DE MIRANDA X ULYSSES CELESTINO XAVIER X RAIMUNDA BRASIL SANTOS X FRANCISCA RODRIGUES BANDEIRA X IANALDA GUIMARAES DOS SANTOS X HELOISA VITI RIBEIRO X MARIA CELINA TEIXEIRA DA SILVA X CREUZA DOMECIANO SILVA X MARIADOS SANTOS GOMES X DIEGO MELO MACHADO X ADRIANA ELNOUR MENDONCA BRITO X MICHELLE ELNOUR GRALHA X OLINDA VIEIRA DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA PENNA TEIXEIRA DE MIRANDA X MARIA EDNA FRIAS XAVIER(DF006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

1. Oficie-se, com urgência, ao TRF3, solicitando que os valores requisitados sejam colocados à disposição do Juízo.
 2. Informem os requerentes os dados bancários para a transferência dos valores a serem depositados.
- Sobrevindo os pagamentos, oficie-se para transferência dos valores para a conta bancária informada.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0017625-61.2000.403.6100 (2000.61.00.017625-5) - BANCO LLOYDS TSB S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Fls. 1010 e 1011: Defiro o pedido das partes. Solicite-se à CEF a vinculação do CNPJ do contribuinte ao depósito e à operação de transformação em pagamento definitivo realizada.

Noticiado o cumprimento, dê-se vista às partes.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

NOTA: Ofício da CEF (fls. 1013-1016) informando sobre a realização da determinação supra.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009571-62.2007.403.6100 (2007.61.00.009571-7) - VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A(SP357190 - FELIPE AFFONSO BEHNING MANZI E SP248790 - RODRIGO SILVA SAMPAIO GOMES E SP330369 - VIVIAN RIBEIRO WESTPHALEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Foi determinado o levantamento da totalidade dos valores depositados, em favor da impetrante.

A União requereu a suspensão da determinação, em virtude da existência de débitos fiscais da impetrante (fl. 517).

Comprovou o ajuizamento de duas execuções fiscais, nas quais requereu o arresto no rosto destes autos para garantir referidos débitos (fls. 526-531).

Verifico que os débitos que foram objeto de ajuizamento de execução fiscal perfazem quantias de R\$ 368.696,55 e R\$ 2.161.486,61 (valores atualizados para julho de 2019), muito inferiores, portanto, à totalidade dos valores que a impetrante pretende levantar.

Desta forma, devem ser reservadas as quantias objeto das execuções fiscais e o remanescente levantado pela impetrante.

Chamo a atenção dos advogados que vêm atuando no processo pois há dois grupos distintos apresentando petições, nas quais cada um indicou uma conta diferente da impetrante (fls. 516 e 525).

Da análise da representação processual, verifica-se que os advogados Frederico de Mello e Faro da Cunha e Vivian Ribeiro Westphalen estão regulares, uma vez que o advogado que lhes substeleceu poderes à fl. 433 possui procuração vigente, pois está incluído no rol de advogados com poderes outorgados por prazo indeterminado (fls. 434-436).

Já o instrumento de mandato de fls. 484-495 confere poderes ao Dr. Rodrigo Silva Sampaio Gomes e demais advogados constantes somente até 30/06/2018.

Decisão.

1. Determino a reserva da quantia objeto das execuções fiscais apontadas e a transferência do saldo remanescente para conta de titularidade da impetrante, indicada à fl. 525 pelos representantes judiciais regulares. Oficie-se à CEF.

2. Inclua-se o advogado Rodrigo Silva Sampaio Gomes no sistema processual para que tome ciência desta decisão. Após proceda-se à sua exclusão.

3. Após, dê-se vista à União para que informe se foram deferidos os arrestos no rosto dos autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035583-36.1995.403.6100 (95.0035583-3) - LUIZ GONZAGA LAMBACK & CIA LTDA X WILSON LUIZ LAMBACK(SP018356 - INES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL X LUIZ GONZAGA LAMBACK & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a PARTE AUTORA do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0705984-50.1991.403.6100 (91.0705984-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0688509-81.1991.403.6100 (91.0688509-8)) - ACB LOCACOES PROPRIAS EIRELI(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X ACB LOCACOES PROPRIAS EIRELI X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 428-436: Prejudicada a questão do levantamento dos honorários sucumbenciais, uma vez que já foram levantados pelo próprio advogado beneficiário.

2. Fls. 440-442: O depósito relativo ao complemento da correção de IPCA-E/TR também foi abrangido pelo estorno, por força da Lei 13.463/2017 e deverá também ser objeto de nova requisição e depósito à disposição do Juízo, até decisão definitiva a ser proferida no agravo de instrumento.

3. Cumpra-se esta e as determinações anteriores, com reinclusão dos precatórios.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016150-18.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FABIO TELENT

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO TELENT - SP115577

EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA SOLTANO VITICH - SP142012, EDUARDO DE CARVALHO SAMEK - SP195315

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, é a executada intimada para conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados. Findo o prazo, os autos físicos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 – 11ª VFC).

Prazo: 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003882-29.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

RÉU: ELIANE CRISTINA AMORIM

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre tentativas de localização da parte ré, no prazo legal.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012500-94.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDIFÍCIO SPAZIO POMPEIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUZEBIO INIGO FUNES - SP42188
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, suspendo a execução, nos termos do artigo 921, inciso II, do CPC.

Aguarde-se no arquivo provisório o julgamento dos embargos à execução.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015532-73.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: EDIFÍCIO SPAZIO POMPEIA
Advogado do(a) EMBARGADO: EUZEBIO INIGO FUNES - SP42188

DECISÃO

Tendo em vista o depósito judicial, atribuo aos embargos à execução efeito suspensivo.

Intime-se a parte exequente, por meio de seu advogado para, querendo, manifestar-se sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011286-34.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BIANCA VERRASTRO ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: HERBERT MEDEIROS - SP397851
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019929-72.1996.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO FERREIRA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BATISTA RODRIGUES - SP106420, RENATA TOLEDO VICENTE BORGES - SP143733, ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS - SP179500
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, LARISSA MARIA SILVA TAVARES - SP198225

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017865-32.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CONSTRUTORA CROMA EIRELI
Advogado do(a) RÉU: JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS - SP97385

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte AUTORA da juntada de petição e documentos de ID 19562933 e seguintes, no prazo legal.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 11226

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009753-13.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FLAVIA ANDRADE SILVA (SP285330 - ADRIANA ALVES DIAS E SP289196 - LUCIANA DE ARAUJO DOMINGUES E SP264058 - TATIANA JASGOVICIUS PINHEIRO)

I - RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor de FLÁVIA ANDRADE DA SILVA, já qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal (por cinco vezes sob a forma de continuidade delitiva). Segundo a inicial, nas datas de 20/05/2011, 22/06/2011, 25/08/2011, 31/10/2011 e 15/12/2011, a denunciada obteve para si, vantagens ilícitas consistentes em cinco empréstimos consignados, em nome de terceiros, em prejuízo da Caixa Econômica Federal, mantendo esta em erro por meio de fraude, causando à empresa pública um prejuízo de aproximadamente R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais). De acordo com a exordial, na época dos fatos, a denunciada exercia a função de supervisora de administração de pessoal da empresa Lapefer Ltda., que mantinha uma espécie de convênio com a Caixa Econômica Federal - agência Tatuapé, nesta Capital, para a concessão facilitada de empréstimos consignados aos seus empregados, e, nessa qualidade, solicitou e obteve, nas datas acima mencionadas, em nome de José Elizeu dos Reis, Elaine Cristina Silva Salani (duas vezes), Marico Helena Hamamoto e Amanda Aparecida de Almeida, todos funcionários da Lapefer, à revelia deles, empréstimos consignados nos valores de R\$ 14.143,77, R\$ 4.812,36, R\$ 8.004,58, R\$ 3.042,90 e R\$ 6.004,21, respectivamente, apropriando-se de tais valores, por vários modos, todos descritos na denúncia. Ainda segundo a peça acusatória, para alcançar seu objetivo, a denunciada se valia basicamente da relação de aparente confiança que existia entre a CEF e aquela empresa privada, o que, aliado ao elevado volume de trabalho a que estavam sendo submetidos os gerentes e demais funcionários da CEF, permitiu que os contratos de empréstimos consignados dos empregados da Lapefer fossem assinados no âmbito da própria empresa privada, longe das vistas dos funcionários do banco. O MPF sustenta que a materialidade de cada um dos delitos está comprovada pelos contratos de empréstimos consignados firmados como CEF (cópias às fls. 36/44 do apenso III - José Elizeu dos Reis; fls. 73/81 do apenso III - Elaine Cristina Silva Salani; fls. 437/443 do apenso I - Elaine Cristina Silva Salani; fls. 526/534 do apenso I - Marico Helena Hamamoto e fls. 248/255 do apenso II - Amanda Aparecida de Almeida Nascimento (originais às fls. 298/341), bem como pelo teor dos extratos da conta bancária da acusada, que teria recebido os valores decorrentes de tais empréstimos (fls. 203/228 do apenso II), além da contestação dos empréstimos perante a CEF por parte dos tomadores lesionados (fls. 160/161), entre outros elementos. Quanto aos indícios de autoria, o MPF sustenta que recaem sobre a denunciada, por ser a responsável no âmbito da empresa Lapefer pelos contatos com a CEF com vistas à realização dos empréstimos consignados dos empregados daquela empresa privada; pelos testemunhos das pessoas vítimas ou afetadas com os injustos, a exemplo da gerente da CEF (fl. 226), além das declarações de fls. 185/186 e 187/188 do apenso III; fls. 425/426 e 427/428 do apenso I, bem como pelas declarações da própria denunciada, que, em seu primeiro depoimento perante a Polícia Civil, teria confessado a imputada prática delitiva (fls. 177/179 do apenso III), embora depois contestadas quando ouvida perante a Polícia Federal (fls. 384/385). A denúncia foi recebida em 26 de novembro de 2018 (fls. 471/472). Regularmente citada (fl. 486), a ré apresentou resposta à acusação, por intermédio de defesa constituída (fls. 488/503). Não se verificou hipótese de absolvição sumária, ocasião na qual o recebimento da denúncia foi ratificado (fls. 504/505). Durante a instrução, foram ouvidas 06 (seis) testemunhas arroladas pela acusação e 06 (seis) arroladas pela defesa, sendo uma delas informante. Por fim, a acusada foi interrogada (fl. 554/560 e 601/609). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, pugnando pela condenação da ré FLÁVIA nos termos da denúncia (fls. 611/612). A defesa de FLÁVIA, por sua vez, apresentou suas alegações finais, ocasião na qual pugnou pela sua absolvição sob a alegação de inexistência de prova de que a ré concorreu para a infração penal (art. 386, V, CPP). É O BREVE RELATO. DECIDIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. A denúncia imputa à acusada a prática do crime de estelionato majorado, previsto no artigo 171, 3º, em continuidade delitiva (art. 71, do Código Penal), que possui a seguinte redação: Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento; Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Consoante remansosa lição doutrinária e jurisprudencial, o crime de estelionato é classificado, quanto ao resultado, como crime material. O resultado exigido pela norma em questão consiste na obtenção de uma vantagem ilícita, correspondente, simultaneamente, a um prejuízo alheio. Ademais, pode ser praticado por qualquer pessoa (crime comum) e admite qualquer meio fraudulento para sua execução (forma livre). A sua configuração exige, portanto, como requisitos fundamentais: emprego de artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento; induzimento ou manutenção da vítima em erro; e a obtenção de vantagem ilícita, para si ou para outrem, em prejuízo alheio. O elemento subjetivo geral do estelionato é o dolo, representado pela vontade livre e consciente de ludibriar alguém, por qualquer meio fraudulento. Faz-se necessário, ainda, o elemento subjetivo especial do tipo, constituído pelo especial fim de obter vantagem patrimonial ilícita, para si ou para outrem. A simples finalidade de produzir dano patrimonial ou prejuízo a outrem, sem visar a obtenção de vantagem, não caracteriza o estelionato (BITENCOURT, 2002). Analisando, em tese, o fato descrito na denúncia, observa-se a sua perfeita subsunção ao tipo penal descrito no artigo 171 do Código Penal, vez que a acusada obteve para si, em um período de seis meses, cinco vantagens ilícitas que alçaram a quantia aproximada de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais), em prejuízo da Caixa Econômica Federal, mantendo esta em erro por meio fraudulento ou artificioso, na medida em que solicitara e obtivera 05 (cinco) empréstimos consignados, todos eles em datas distintas e em nome de terceiros (sem a anuência destes), valendo-se para tanto das facilidades que lhe proporcionava a função de supervisora de administração pessoal da empresa Lapefer Ltda., empresa essa que à época dos fatos mantinha uma espécie de convênio com a CEF que permitia a concessão facilitada de empréstimos consignados aos seus empregados. Presente, portanto, a tipicidade. A continuidade delitiva há de ser reconhecida no caso, considerando-se que a conduta foi praticada por cinco vezes distintas e subsequentes, amoldando-se, perfeitamente ao disposto no art. 71 do Código Penal. Por sua vez, a análise do conjunto probatório constante dos autos, não deixa dúvidas acerca da existência dos fatos descritos na denúncia. São os seguintes os elementos de prova da materialidade: os contratos de empréstimos consignados firmados como CEF, realizados em nome de Elaine Cristina Silva Salani, José Elizeu dos Reis, Marico Helena Hamamoto e Amanda Aparecida de Almeida; extratos bancários da conta em nome da acusada Flávia, que serviu de recepção dos proventos econômicos decorrentes desses empréstimos; e, o documento de contestação e anulação dos contratos de empréstimos. Do extrato probatório careado aos autos, tem-se que os empréstimos consignados contratados de forma fraudulenta e seus respectivos documentos foram os seguintes: a) o contrato de empréstimo firmado em nome de José Elizeu dos Reis (cf. doc. de fls. 36 a 65 do apenso III); microfيلمagem do cheque administrativo emitido pela CEF nominal ao Banco do Brasil (cf. doc. de fl. 67 do apenso III); extrato da conta bancária da sra. Amanda Aparecida contendo o valor do referido cheque administrativo que foi depositado pela Ré (cf. doc. de fls. 69 do apenso III); comprovante de transferência bancária da sra. Amanda Aparecida de Almeida em favor da Ré referente àqueles valores que lhe foram erroneamente depositados (cf. doc. de fls. 70 e 71 do apenso III); e, extrato bancário da conta da acusada FLÁVIA onde há o registro do correspondente valor transferido pela Amanda (cf. doc. de fl. 210 do apenso II); b) o contrato de empréstimo firmado em nome da sra. Elaine Cristina Silva Salani (cf. doc. de fls. 73 a 81 do apenso III); o comprovante de pagamento da CEF à sra. Elaine Cristina através de doc (cf. doc. de fl. 82 do apenso III); a alteração da folha de pagamento da Lapefer por parte da Acusada (isto como fio de indicar sua respectiva conta como destinatária dos valores que a sra. Elaine Cristina receberia a título de férias (cf. doc. de fls. 92 a 94 do apenso III)); e, extrato da conta bancária da acusada Flávia no qual consta a indicação do correspondente valor desviado (cf. doc. de fl. 213 do apenso II); c) o segundo contrato de empréstimo igualmente firmado em nome da sra. Elaine Cristina Silva Salani (cf. doc. de fls. 437 a 443 do apenso I); a cópia do cheque nominal à sra. Elaine Cristina no qual se falsificou a assinatura desta última a título de endosso em favor da Ré (cf. doc. de fl. 444 do apenso I); e, extrato de conta bancária da acusada FLÁVIA contendo o registro do respectivo valor do cheque em questão (cf. doc. de fl. 218 do apenso II); d) o contrato de empréstimo firmado em nome da sra. Marico Helena Hamamoto (cf. doc. de fls. 526 a 534 do apenso I); o comprovante de pagamento - ou disponibilização do valor mutuado - da CEF à sra. Marico Helena através de doc (cf. doc. de fl. 535 do apenso I); cópia de cheque do Banco do Brasil emitido pela sra. Marico Helena em favor da Ré no valor de R\$ 2.843,00 como forma de devolução dos valores anteriormente depositados na conta da primeira (cf. doc. de fl. 522 do apenso I); e, extrato bancário da conta da Ré no qual consta o respectivo valor daquele cheque emitido em favor dessa última (cf. doc. de fl. 224 do apenso II); e) o contrato de empréstimo firmado em nome da sra. Amanda Aparecida de Almeida Nascimento (cf. doc. de fls. 248 a 255 do apenso II); a cópia do cheque nominal emitido pela CEF em favor da sra. Amanda Aparecida - cheque esse que fora falsamente endossado em prol da acusada FLÁVIA (cf. doc. de fl. 256 do apenso II); e, extrato bancário da conta da acusada no qual consta o respectivo valor daquele título - ali depositado - (cf. doc. de fl. 227 do apenso II). Corroborando, a materialidade, os depoimentos testemunhais colhidos em juízo, sob o crivo do contraditório e ampla defesa. No tocante à autoria, não há dúvidas de que foi a acusada FLÁVIA quem obteve, para si, de forma livre e consciente, vantagem ilícita, em prejuízo da Caixa Econômica Federal, ao contratar empréstimos consignados em nome de Elaine Cristina Silva Salani, José Elizeu dos Reis, Marico Helena Hamamoto e Amanda Aparecida de Almeida, mantendo a referida autarquia pública em erro, mediante meio fraudulento. Não obstante FLÁVIA tenha relatado em juízo que não foi responsável pelos empréstimos em evidência, quando provocada a explicar como os valores respectivos tinham ido parar na sua conta bancária, afirmou que não tem explicação para os fatos (mídia gravada fl. 609, 06min30s). Somado a isso, as testemunhas ouvidas em juízo, que à época dos fatos eram igualmente funcionárias na empresa Lapefer, esclareceram, com riqueza de detalhes, como se deu a prática dos crimes, confirmando a narrativa da denúncia. Por outro lado, não ficou demonstrado de nenhuma maneira que tivessem algum interesse na condenação da acusada. Vejamos o depoimento da testemunha Amanda Aparecida de Almeida Nascimento, que, confirmando que a ré FLÁVIA era responsável pelo setor de RH da empresa Lapefer à época dos fatos, descreve como a acusada atuou para que o valor do empréstimo contratado em nome da deponente fosse transferido para a sua conta bancária, sem debar suspeitas: "Eu descobri da seguinte forma: a gente tinha o hábito de almoçar juntas, eu, ela e mais algumas meninas, tá? e um certo dia, uns dois ou três dias, ela não estava mais indo conosco. E a Amanda Soares, que também trabalhava junto com a Flávia comigo, falou assim: Amanda tá acontecendo alguma coisa! A Flávia tá muito apreensiva, eu não sei o que tá acontecendo, uma história de empréstimo. E eu falei assim: nossa mas, deu algum problema? E ela falou assim: já foi passado para a Adriana, que Adriana no caso era nossa diretora, a Adriana Locatelli. Ai eu fui buscar mais detalhes, na verdade não pensando algo ruim, mas mais para ajudar a Flávia no sentido. Ai eu falei assim: nossa, mas posso te ajudar? O quê que aconteceu? Na época eu também era encarregada da cobrança, do departamento de cobrança. Ai a Amanda Soares comentou comigo: é referente a um empréstimo do Eliseu que parece que não foi ele que fez. Ai eu falei: Sério? Mas é alto esse empréstimo? Ela falou assim: É um empréstimo de 14 mil reais. E na hora que ela falou 14 mil reais, caiu assim, sabe quando assimila tudo? porque era exatamente um valor de um depósito que a Flávia tinha feito na minha conta há uns meses atrás, que segundo a Flávia ela tinha feito um empréstimo consignado para ela que ela ia comprar um carro, um automóvel e só que invés de depositarem o cheque na conta dela, depositaram na minha conta. E na época se eu falar para você que não achei estranho, achei muito estranho! Só que a Flávia era aquela pessoa que ninguém ia desconfiar dela, ninguém ia desconfiar de nada. Então eu falei: Nossa Flávia! Entrou mesmo na minha conta. E ela falou assim: então, é do meu consignado. Eu comparei, que eu fiz para comprar meu carro. E antes nas nossas conversas de almoço ela havia comentado que ia fazer um empréstimo para comprar esse carro. E aí o quê que eu fiz, eu falei: Ó, só que tá bloqueado, quando liberar eu transfiro para sua conta! E aí nós fomos lá no banco. Inclusive ela foi comigo, no Banco do Brasil, descontou a taxa (acho que vocês tem o comprovante aí) descontou a taxa da transferência lá, que foi até um valor divergente e eu transfiri para a conta dela o valor. Ai, até aí, ok. E na época do Eliseu, que aí surgiu a história do empréstimo, tudo, que eu descobri que era o mesmo valor, na hora eu peguei os comprovantes que eu guardei na época, que eu já tinha guardado e levei para minha diretora, que foi a Adriana. Ai eu falei: Adriana eu não sei direito o que tá acontecendo mas esse valor entrou na minha conta. Ai Adriana falou assim: não Amanda, deve ter sido, o RH já tá verificando isso. Ai eu falei assim: Adriana, tem alguma coisa errada porque esse valor entrou na minha conta e eu devolvi para a Flávia e se eles estão dizendo que é um empréstimo do Eliseu, tem alguma coisa errada. Foi aí onde Adriana começou a levantar tudo. A Flávia saiu de férias onde começaram a fazer todos os levantamentos dos consignados. (mídia gravada fl. 609, 02min12s - 05min49s). A seu turno, o depoimento da testemunha Adriana Locatelli Brandão - proprietária da empresa Lapefer - é esclarecedor no ponto em que explica a facilidade encontrada pela acusada FLÁVIA em contratar os empréstimos consignados em nome dos funcionários à revelia destes. Esclarece ela que a autorização para a contratação dos empréstimos como Caixa Econômica Federal era toda feita pela FLÁVIA como gerente e não passava pela diretoria da Lapefer, como ocorria com suas contratações do banco do Brasil, nos quais eram necessárias autorizações da diretoria por meio de assinatura eletrônica. Pela confiança e idoneidade da empresa Lapefer, a gerente aceitava que a FLÁVIA enviasse os documentos já assinados, ao invés de vir na empresa pessoalmente colher as assinaturas dos funcionários contratantes (mídia gravada fl. 609, 05min06s - 05min43s). Destaca-se, ainda, do depoimento da referida testemunha que o fato que desencadeou a suspeita e investigação da conduta da acusada no âmbito da empresa Lapefer foi que o funcionário Eliseu, que se encontrava de licença médica, reclamou que estava com seu nome no Serasa por causa de um empréstimo que a Caixa Econômica Federal dizia que ele tinha tomado, mas que na verdade não tinha tomado empréstimo nenhum. A deponente passou, assim a apurar os fatos e descobriu o tamanho do problema gerado pela acusada FLÁVIA, inclusive com desvio de verbas da empresa que estão sendo apurados pela Justiça Comum (mídia gravada fl. 609, 06min16s - 07min32s). A testemunha Elaine Cristina Silva Salani confirma que na apuração dos fatos no âmbito da empresa Lapefer descobriram que havia sido feito dois empréstimos consignados em seu nome. Que o pessoal da Caixa Econômica Federal lhe mostraram os contratos, que a deponente desconhecia e as assinaturas neles apostas não conferiam com a sua (mídia gravada fl. 609, 03min44 - 04min48s). Outra circunstância relevante que reforça a minha convicção no sentido da autoria por parte da acusada FLÁVIA é o fato de que não existia outra pessoa no âmbito da empresa Lapefer que cuidava da solicitação dos empréstimos a não ser ela. Fato este comprovado pelo testemunho prestado por Graziela Lourenço Miranda de Alencar (mídia gravada fl. 609, 12min35s). Todo esse contexto fático provado nos autos permite-me concluir que a ré agiu de forma livre, espontânea e plena consciência da ilicitude da conduta, com intenção de obter vantagem indevida, em prejuízo da Caixa Econômica Federal. Ainda, acrescente-se, que não há nos autos qualquer circunstância que exclua a ilicitude ou a imputabilidade. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR a ré FLÁVIA ANDRADE DA SILVA nas sanções do artigo 171, 3º, c/c art. 71, ambos do Código Penal. Passo a dosar a pena a ser-lhes aplicada nos moldes do disposto no artigo 68 do Código Penal, o que faço de forma fundamentada, cumprindo o comando constitucional expresso no art. 93, IX, da Constituição Federal. IV - DOS IMÉRITOS DA PENAL Na análise da culpabilidade observo que o juízo de reprovabilidade é normal à espécie. Na análise dos antecedentes, consta-se a existência de inquérito policial andamento, que, entretanto, não pode ser valorado de forma negativa em atenção ao Enunciado de Súmula nº 444 do STJ. Não há informações que mereçam destaque acerca da sua conduta social e personalidade. O motivo e as circunstâncias são inerentes à espécie. As consequências do delito são inerentes. E, por último, não há que se falar em comportamento da vítima. À vista dessas considerações, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, ausentes agravantes e atenuantes. Na terceira fase, incide a causa de aumento de pena prevista no 3º do art. 171, do CP, razão pela qual, aumento a pena em 1/3 (um terço), o que eleva a pena para 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. Na terceira fase, presente, ainda, a causa de aumento de pena da continuidade delitiva, prevista no art. 71 do CP. Considerando-se a quantidade de ações praticadas pela acusada e o decurso do tempo, aplico o aumento máximo de 2/3 (dois terços), o que eleva a pena para 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no que tomo definitiva. Fixo a pena de multa, à vista das considerações acima, em 25 (vinte e cinco) dias multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a ausência de informações a respeito de situação econômica favorável. O valor do salário mínimo a ser considerado é o vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizado na forma da lei (1º e 2º do artigo 49 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (art. 33, 2º, c, do CP). Presentes os requisitos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, correspondente a 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, pela razão do seu equivalente em dias, prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46, 3º e 4º do Código Penal e prestação pecuniária, em montante equivalente a 05 (cinco) salários mínimos. DELIBERAÇÕES FINAIS Condenado a ré, ainda, ao pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal), após o trânsito em julgado da sentença. Poderá a ré apelar em liberdade, eis que ausentes os requisitos para o decreto de prisão cautelar. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome da ré no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. São Paulo, 27 de agosto de 2019. Juíza Federal Substituída ANDRÉIA MORUZZI

Expediente N° 11227

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014282-51.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X KAIA LEITE DA SILVA(RS049638 - CARLA ADRIANA MOURA MANEIRO)

Apresente, a defesa constituída, alegações finais, dentro do prazo legal.
Publique-se.

Expediente N° 11229

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006172-53.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO MARQUES JUNIOR(SP142053 - JOAO MARQUES JUNIOR)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 13/06/2019 (fs. 97/101), em face de JOÃO MARQUES JUNIOR, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 331 do Código Penal. De acordo com a exordial, o denunciado teria agredido verbalmente, com palavras chulas, ofensivas e humilhantes, e, de forma não verbal, mostrando o dedo médio em riste, o Delegado de Polícia Federal DIOGENES PEREZ DE SOUZA, com intuito de desprestigá-lo e desrespeitá-lo, no exercício de sua função. A denúncia foi recebida em 04 de julho de 2019, por este Juízo, determinando-se o prosseguimento do processo sob o rito ordinário (fs. 102/103v). Devidamente citado, o acusado ofereceu resposta à acusação, por intermédio de defensor constituído, aduzindo, preliminarmente, pela incompetência deste Juízo para processamento da demanda, considerando tratar-se de crime de menor potencial ofensivo, atinente à competência do Juizado Especial Criminal (fs. 118/130). É a síntese do necessário. Decido. De fato, conforme ressaltado pela Defesa, o exposto em inicial acusatória refere-se a crime de menor potencial ofensivo, atinente à competência do Juizado Especial Criminal. No entanto, este Juízo da 1ª Vara Federal Criminal, do Juri e das Execuções Penais de São Paulo-SP acumula a competência de Juizado Especial Criminal Federal, sendo, portanto, competente para processamento da presente demanda. Todavia, é certo que, ao contrário do disposto na decisão de fs. 102/103v, o presente feito deve seguir o rito sumaríssimo, conforme disposto na Lei 9.099/95. Assim sendo, de início, em reconsideração à decisão de fs. 102/103v, determino o prosseguimento do feito sob o rito sumaríssimo e designo audiência de instrução e julgamento para ____/____/____, às ____ h ____ min. Providencie a Secretaria pesquisas junto ao INFOSEG e BacenJud para obtenção de dados atualizados do acusado, se necessário, objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização da acusada, certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas. Certifique a Secretaria todos os endereços existentes nos autos do acusado, devendo-se do mandado de citação e intimação constatarem os endereços atualizados (residencial e comercial). Intime-se o acusado e seu defensor constituído, nos termos do art. 78, 1º c.c art. 67, ambos da Lei 9099/95, para comparecer a audiência de instrução e julgamento, hipótese em que deverá ser apresentada defesa prévia por escrito ou oralmente. As testemunhas de defesa deverão ser apresentadas independentemente de intimação, nos termos dos artigos supracitados. Se necessária intimação, deverá ser apresentado requerimento em prazo hábil, de pelo menos 30 dias antes da audiência, tendo em vista a irrazoabilidade do prazo legal, com endereços atualizados, sob pena de preclusão. Desde já, intime-se ou requirite-se as testemunhas de acusação. Expeça-se carta(s) precatória(s), se necessário. Após a apresentação de defesa prévia em audiência, serão analisadas hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do Código de Processo Penal. Não sendo o caso, será mantido o recebimento da denúncia. Após, em razão do preceito secundário do delito em comento, será dada oportunidade para oferecimento de suspensão condicional do processo. Não feita proposta ou não aceita, serão ouvidas a vítima, testemunhas de acusação e defesa e interrogada o Réu. Após, serão realizados debates orais e proferida sentença, tendo em vista a natureza do procedimento sumaríssimo. Requirite-se antecedentes criminais do(s) acusado(s), das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da unidade da federação de domicílio do(s) acusado(s)), se ainda tais documentos não constatarem dos autos. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 27 de agosto de 2019. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

Expediente N° 11230

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005878-35.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GRACIRA COELHO NEGRELI(SP261919 - KARLA CRISTINA PRADO)

Considerando a certidão de folha 188, redesigno audiência de instrução para 10/12/2019, às 15:00 horas.

Anote-se na pauta.

Providencie, a Secretaria, agendamento no SAV.

Expeça-se nova carta precatória à Subseção de Marília/SP, a fim de que a testemunha AURÉLIO GOMES NEGRELLO seja inquirida através de videoconferência.

As duas testemunhas arroladas pela defesa deverão comparecer independentemente de intimação, conforme deliberado no termo de audiência à folha 182.

Intime-se a ré.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se à defesa.

INQUÉRITO POLICIAL (279) N° 5001882-07.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

INVESTIGADO: KLEBER NASCIMENTO BRAZAO

Advogado do(a) INVESTIGADO: MARILENE NASCIMENTO BRAZAO - SP42903

DESPACHO

Determino a aplicação de sigilo absoluto aos autos, devendo a secretaria promover o cadastro da defesa do investigado.

Dê-se vistas ao Ministério Público Federal para o que entender cabível, manifestando-se, inclusive, acerca da retomada da obrigação de comparecimento em Juízo (medida cautelar imposta – ID 21351953).

Após, retomem conclusos.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5013885-88.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

DECISÃO

O débito em cobrança encontra-se integralmente garantido por meio do depósito integral do crédito exequendo (ID 16930677). Dessa forma, a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Neste passo, o prosseguimento da execução ora embargada encontra-se obstado até o trânsito em julgado da presente demanda, conforme a redação do artigo 32, parágrafo 2º da Lei 6.830/80. Na espécie, prescindível a análise dos requisitos para a concessão da tutela provisória previstos no artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Já quanto ao específico requerimento para que a embargada exclua o crédito tributário exequendo do CADIN, ou para que seja feita a devida anotação de que tal registro encontra-se suspenso, impende ressaltar a falta de comprovação de resistência da exequente, ora embargada, a ensejar qualquer providência jurisdicional. Para a pretendida suspensão/exclusão, basta dar-lhe ciência da garantia apresentada para que sejam tomadas as medidas administrativas pertinentes. Eventuais embargos administrativos criados pela Administração Tributária devem ser combatidos por meio próprio.

Nessa toada, quanto a este pedido, em particular, falta à embargante interesse de agir, na modalidade necessidade.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o requerimento relativo à exclusão do CADIN e **RECEBO** os presentes embargos com suspensão da execução.

Dê-se vista à embargada para impugnação no prazo legal.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018070-09.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727, CLAUDETE MARTINS DA SILVA - SP111374

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Reconsidero o despacho ID nº 20532380, haja vista que não corresponde ao atual momento processual da presente execução fiscal, conforme manifestação da exequente ID nº 18094929.

Tendo em vista que os créditos objeto da presente ação estão com sua exigibilidade suspensa, por força de decisão judicial, proferida no Processo n. 0062523-09.2016.4.01.3400, determino a suspensão do andamento do processo executivo fiscal até o julgamento final dos autos supramencionados, já que a eventual satisfação do direito da parte exequente dependerá do desfecho do processo em questão.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, incumbindo às partes informarem o juízo sobre o trânsito em julgado do Processo n. 0062523-09.2016.4.01.3400, devendo requerer oportunamente o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010801-16.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WHITE PROPAGANDA LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: DIOGO COLETTA LINS - SP379055, HENRIQUE RODRIGUES E SILVA - SP373971

DECISÃO

Cuida-se de apreciar a **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** apresentada pela executada WHITE PROPAGANDA LTDA., (ID 11067363 e ID 13656649), por meio da qual pretende o reconhecimento da ilegalidade da aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69.

Posto tenha sido regularmente intimada para a apresentação de resposta, a parte exequente ficou-se inerte.

É o relato do essencial. DECIDO.

A arguição da impropriedade da cobrança do encargo do Decreto-Lei n. 1.025/69 não merece guarida, na medida em que tal diploma legal foi recepcionado pela ordem constitucional inaugurada com a vigente Constituição Federal.

Trata-se de norma especial, aplicável às execuções fiscais propostas pela UNIÃO, cujo escopo é substituir os honorários advocatícios e também cobrir as despesas de arrecadação da dívida pública federal, não importando em violação ao princípio da isonomia, devido processo legal, ou mesmo da harmonia das Funções do Estado.

Nesse sentido já dispunha o verbete da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "o encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios", o qual vem sendo reafirmado reiteradamente pela jurisprudência (APELREEX 0028452-11.2002.403.6182, Rel. Des. Federal Dña Malerbi, TRF3 - Sexta Turma; AC 0706854-67.1997.403.6106, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, TRF3 - Quarta Turma; AC 0031064-67.2009.403.9999, Rel. Juiz Convocado Paulo Samo, TRF3 - Quarta Turma).

Diante do exposto, por não procederem as alegações da parte executada, **INDEFIRO** a sua exceção de pré-executividade (ID 11067363 e ID 13656649). Deixo, contudo, de condená-la, nesta oportunidade, ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que já constam da Certidão de Dívida Ativa.

No mais, **DEFIRO** o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros (ID 11006505), até o valor indicado na inicial, que a parte executada WHITE PROPAGANDA LTDA. (CNPJ nº 02.370.749/0001-56), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.

Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.

Efetuada o bloqueio, intime-se a parte executada, dando-lhe ciência:

- a) dos valores bloqueados;
- b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil; e
- c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. Os valores bloqueados serão transferidos para uma conta à disposição do Juízo.

A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;

Interposta impugnação, tomemos autos conclusos.

Decorrido o prazo para oposição de embargos e efetuada a transferência, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito.

Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5010884-32.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, STZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS DE SOUZA - SP83659

DECISÃO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação do crédito retratado na(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

A parte executada apresentou exceção de pré-executividade (ID 12782193), alegando, basicamente, que as CDAs que amparam a execução se referem a cobrança de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo e que, por já ter sido declarada a inconstitucionalidade de tal procedimento, devemos títulos serem considerados nulos. Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

A excepta se manifestou (ID 13472974) refutando os argumentos expendidos na exceção.

É o relatório. D E C I D O.

Quanto ao pedido de concessão de Justiça Gratuita apresentado, cumpre considerar que, tratando-se de pessoa jurídica, é dever da parte fazer prova da necessidade de obter a Justiça Gratuita. "In casu", verifica-se que a parte executada não se desincumbiu de tal ônus, na medida em que se limitou a alegar que passa por dificuldades financeiras, sem, contudo, trazer aos autos elementos que demonstrem, acima de qualquer dúvida razoável, a sua impossibilidade de arcar com as custas e demais despesas processuais.

Em casos similares, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se posicionado no sentido de que a concessão do benefício em apreço à pessoas jurídicas depende da demonstração (por elas), de maneira concreta, da impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Veja-se recente julgado:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE. PAGAMENTO DAS CUSTAS. DESERÇÃO. A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Não há elementos para se aferir a necessidade da concessão da justiça gratuita, tais como demonstrativo de ativo e passivo da empresa, declaração de imposto de renda da pessoa jurídica e balanço patrimonial. O fato de encontrar-se em liquidação extrajudicial não evidencia a suposta miserabilidade jurídica que obriga a concessão do benefício da justiça gratuita. Precedentes. O preparo consiste em um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos, razão pela qual sua ausência implica em seu não conhecimento. Agravo Legal a que se nega provimento. (AI 00196265820154030000, DES. FED. MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:26/01/2016)

Desta maneira, **INDEFIRO** os benefícios da Justiça Gratuita requeridos pela parte executada.

No mais, importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da exceção de pré-executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução.

Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória.

É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo:

“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

Nestes autos, invocou a excipiente que as CDAs que amparam a execução se referem a cobrança de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo e que, por já ter sido declarada a inconstitucionalidade de tal procedimento, devemos títulos serem considerados nulos.

Tal alegação, todavia, não pode ser comprovada apenas e tão somente com os documentos que instruem a exceção, sendo evidente que a questão só pode ser dirimida com dilação probatória.

E isso porque somente com a análise do caso concreto e eventual realização de perícia será possível à executada demonstrar que os procedimentos que culminaram com as respectivas inscrições em dívida ativa decorreram realmente da inclusão do tributo na base de cálculo das citadas contribuições.

Tais provas, por sua vez, só são cabíveis em sede de embargos à execução e desde que tenha sido garantido o juízo.

Não sendo este o caso, prevalece a presunção de legitimidade dos títulos executivos.

Confira-se, nesse sentido, a ementa a seguir reproduzida:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FAZENDA MONOCRATICAMENTE PROVIDO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS E DA COFINS. MATÉRIA A SER ANALISADA EM SEDE DE EMBARGOS, À VISTA DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL QUE DEMONSTRE SEM REBUÇOS QUE NO QUANTUM DA TRIBUTAÇÃO EXEQUENDA OPEROU-SE A INCLUSÃO DA CARGA FISCAL DE ICMS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Realmente o ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. E tal entendimento permite aplicação imediata a despeito de o julgado do STF (RE nº 574.706) ainda não ter se findado. 2. Na estreita via da exceção o excipiente, ora recorrente, não tem como provar que efetivamente o tributo cobrado na CDA alberga em sua base de cálculo o ICMS. 3. A constitucionalidade de um tributo é passível de alegação em sede de exceção de pré-executividade. Porém, uma coisa é o STF julgar inconstitucional a própria exação. Outra, totalmente diferente, é a Suprema Corte afastar um tributo estadual que pode estar embutido – ou não – na base de cálculo de outro, federal. Este último sim cobrado do excipiente por meio da execução fiscal. 4. No primeiro caso, a alegação não demanda dilação probatória e pode ser veiculada por intermédio de exceção de pré-executividade, pois aqui sim o tributo vetado por decisão do STF está estampado na CDA. 5. Na segunda hipótese – a dos autos –, não. O ICMS não está estampado na CDA como diz a executada/agravante no seu agravo interno. Ele pode – ou não – estar incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Ocorre que, em matéria de execução, não cabe presumir que a base de cálculo do tributo em cobro incluiu ou não certa parcela. É neste ponto que reside a vedação ao uso da objeção de pré-executividade, porque, na singularidade, a alegação do excipiente demanda prova pericial que demonstre sem rebuços que no quantum da tributação exequenda operou-se a inclusão da carga fiscal de ICMS. 7. Agravo interno não provido. (TRF3, AI nº 5018580-41.2018.4.03.0000, 6ª T., rel. Des. Federal JOHNSON DI SALVO, DJe 03.06.2019).

Em face do exposto, **REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada** (ID 12782193).

Por consequência, **DEFIRO** o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros, até a soma dos valores apontados no documento de ID 13472985, que a parte executada, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.

Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.

Efetuada o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determino, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte.

Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio:

- a) dos valores bloqueados;
- b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil; e
- c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora, seguindo-se o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução, independentemente de nova intimação, de modo a promover maior celeridade processual.

A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;

Caso a parte não tenha advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação.

Interposta impugnação, tomemos os autos conclusos, com urgência. A Secretaria não deverá efetuar transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio.

Decorrido o prazo para oposição de embargos e com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) de depósito, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, imputação dos números da CDA, GRU, código e outros identificadores).

Com a vinda dos dados acima, **CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527** – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF. No caso de transferência ao FGTS, esta deverá se dar por meio do formulário DERF.

Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.

Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito, devendo se manifestar sobre a aplicabilidade ao caso no contido na Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016, tendo em vista que o valor do débito não supera o montante de um milhão de reais.

Caso concorde com o arquivamento do feito, suspendo o curso da execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente do cumprimento de eventual determinação retro e/ou nova intimação, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados (artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016).

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015249-32.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EBF - VAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477, ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931

DECISÃO

Compulsando os autos verifico que não foi juntada procuração conferindo poderes de representação processual ao Advogado signatário da exceção de pré-executividade de ID 11667230 (Dr. Caucê Gutierrez Sgambati – OAB/SP 303.477).

Desta maneira, concedo-lhe a oportunidade para que traga aos autos procuração outorgada pela parte executada – excipiente, fixando para tanto o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, **sob pena de não conhecimento de sobrevida e exceção de pré-executividade, nos termos do artigo 104 do Código de Processo Civil.**

Expirado o prazo acima concedido, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014097-46.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO MARC ANTONIO - SP180586

DECISÃO

Vistos.

ID 18446260: abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, de forma conclusiva, sobre os novos argumentos e documentos apresentados pela parte executada. Prazo: 05 (cinco) dias.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2019.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) 5018956-71.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA., com pedido de tutela antecipada em caráter antecedente, objetivando a antecipação da penhora por meio da apólice de seguro nº 024612019000207750023863, emitida por AUSTRAL SEGURADORA S/A, no valor de R\$ 46.927,35, para garantia dos débitos apurados nos processos administrativos nº 52619.000345/2016-04, 52619.000346/2016-74, 52619.000516/2017-46, 52619.001044/2016-68, 52619.001045/2016-11, 52619.000752/2016-81 e 52619.000542/2016-20.

O INMETRO, intimado a se manifestar acerca da regularidade da apólice, não aponta qualquer irregularidade e aceita a garantia apresentada (ID 20597311).

É o relatório do necessário. Decido.

Considerando que a parte apresenta garantia idônea, dentro dos parâmetros estabelecidos pelo INMETRO – apólice de seguro garantia nº 024612019000207750023863 – e não vislumbrando qualquer dano às partes, entendo que assiste razão ao requerente em seu pleito.

Posto isso, **concedo a medida liminar** pleiteada para determinar a intimação do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO para que, no **prazo de 2 (dois) dias**, proceda às anotações necessárias em seus registros, para constar que os débitos apurados nos processos administrativos nº 52619.000345/2016-04, 52619.000346/2016-74, 52619.000516/2017-46, 52619.001044/2016-68, 52619.001045/2016-11, 52619.000752/2016-81 e 52619.000542/2016-20 estão garantidos por meio do seguro garantia nº 024612019000207750023863, emitido por AUSTRAL SEGURADORA S/A, no valor de R\$ 46.927,35 (quarenta e seis mil, novecentos e vinte e sete reais e trinta e cinco centavos), não podendo ser óbice para a expedição da certidão de regularidade fiscal positiva com efeito de negativa, bem como para que se abstenha de inscrever o nome do requerente no CADIN e SERASA e de levar a dívida a protesto, em relação aos supramencionados débitos.

Aguardar-se o ajuizamento da execução fiscal.

Int.

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 3136

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016647-90.2004.403.6182 (2004.61.82.016647-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057117-37.2002.403.6182 (2002.61.82.057117-7)) - INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Considerando-se a realização das 223ª, 227ª e 231ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 09/03/2020, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 23/03/2020, às 11h00min, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 223ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 15/06/2020, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 29/06/2020, às 11h00min, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 227ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

dia 31/08/2020, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 14/09/2020, às 11h00min, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0057117-37.2002.403.6182 (2002.61.82.057117-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO BARRIOS BARRETO(SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR)

Considerando-se a realização das 226ª, 230ª e 234ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 29/04/2020, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 13/05/2020, às 11h00min, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 226ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 22/07/2020, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 05/08/2020, às 11h00min, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 230ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

dia 07/10/2020, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 21/10/2020, às 11h00min, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0031957-73.2003.403.6182 (2003.61.82.031957-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMPRESA CINEMATOGRAFICA HAWAY LTDA(SP188112 - LUANA GUIMARÃES SANTUCCI E SP201252 - LUIZ CARLOS GALHARDI GUIMARÃES E SP234083 - CARLOS AUGUSTO REIS DE ATHAYDE FERNANDES)

Considerando-se a realização das 223ª, 227ª e 231ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 09/03/2020, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 23/03/2020, às 11h00min, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 223ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 15/06/2020, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 29/06/2020, às 11h00min, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 227ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

dia 31/08/2020, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 14/09/2020, às 11h00min, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0045626-96.2003.403.6182 (2003.61.82.045626-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SUELI MAZZEI) X SERICITEXTIL SA X AUGUSTO TERUO FUJIWARA X AUGUSTO DUTRA NETOK X JOSE FRANCISCO IWAO FUJIWARA X SUEO INADA X TAKESHI OKUDA X LUIS FIDELCINO SANTANA(SP018332 - TOSHIO HONDA)

Considerando-se a realização das 223ª, 227ª e 231ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 09/03/2020, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 23/03/2020, às 11h00min, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 223ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 15/06/2020, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 29/06/2020, às 11h00min, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 227ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

dia 31/08/2020, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 14/09/2020, às 11h00min, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0047273-29.2003.403.6182 (2003.61.82.047273-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CASTIGLIONE & CIA LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATTA)

Considerando-se a realização das 224ª, 228ª e 232ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 11/03/2020, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 25/03/2020, às 11h00min, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 224ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 17/06/2020, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 01/07/2020, às 11h00min, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 228ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

dia 02/09/2020, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 16/09/2020, às 11h00min, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0055886-38.2003.403.6182 (2003.61.82.055886-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERICITEXTIL SA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA)

Considerando-se a realização das 224ª, 228ª e 232ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 11/03/2020, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 25/03/2020, às 11h00min, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 224ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
dia 17/06/2020, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 01/07/2020, às 11h00min, para a segunda praça.
De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 228ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:
dia 02/09/2020, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 16/09/2020, às 11h00min, para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0070440-75.2003.403.6182 (2003.61.82.070440-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MELJI TELECOMUNICACOES LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Considerando-se a realização das 224ª, 228ª e 232ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
dia 11/03/2020, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 25/03/2020, às 11h00min, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 224ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
dia 17/06/2020, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 01/07/2020, às 11h00min, para a segunda praça.
De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 228ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:
dia 02/09/2020, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 16/09/2020, às 11h00min, para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0070937-89.2003.403.6182 (2003.61.82.070937-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERICITEXIL SA(SP018332 - TOSHIO HONDA)

Considerando-se a realização das 224ª, 228ª e 232ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
dia 11/03/2020, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 25/03/2020, às 11h00min, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 224ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
dia 17/06/2020, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 01/07/2020, às 11h00min, para a segunda praça.
De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 228ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:
dia 02/09/2020, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 16/09/2020, às 11h00min, para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0027388-92.2004.403.6182 (2004.61.82.027388-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP255112 - EDSON DOS SANTOS E SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA)

Considerando-se a realização das 224ª, 228ª e 232ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
dia 11/03/2020, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 25/03/2020, às 11h00min, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 224ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
dia 17/06/2020, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 01/07/2020, às 11h00min, para a segunda praça.
De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 228ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:
dia 02/09/2020, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 16/09/2020, às 11h00min, para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0020055-21.2006.403.6182 (2006.61.82.020055-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SERICITEXIL SA(SP151746 - FABIO TERUO HONDA) X AUGUSTO TERUO FUJIWARA X AUGUSTO DUTRANETOK X JOSE FRANCISCO IWAO FUJIWARA(SP151746 - FABIO TERUO HONDA) X SUEO INADAX TAKESHI OKUDA(SP151746 - FABIO TERUO HONDA) X LUIS FIDELCINO SANTANA(SP151746 - FABIO TERUO HONDA)

Considerando-se a realização das 224ª, 228ª e 232ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
dia 11/03/2020, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 25/03/2020, às 11h00min, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 224ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
dia 17/06/2020, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 01/07/2020, às 11h00min, para a segunda praça.
De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 228ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:
dia 02/09/2020, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 16/09/2020, às 11h00min, para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0052232-38.2006.403.6182 (2006.61.82.052232-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CAPITANI ZANINI CIA LTDA X GIOVANNI ZANINI X ALESSANDRO CAPITANI X ENZO CAPITANI X ILDE MINELLI GIUSTI(SP284522A - ANELISE FLORES GOMES)

Considerando-se a realização das 224ª, 228ª e 232ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
dia 11/03/2020, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 25/03/2020, às 11h00min, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 224ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
dia 17/06/2020, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 01/07/2020, às 11h00min, para a segunda praça.
De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 228ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:
dia 02/09/2020, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 16/09/2020, às 11h00min, para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0007805-19.2007.403.6182 (2007.61.82.007805-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1318 - BRUNO TERRA DE MORAES) X DOMORAL IND/METALURGICA LTDA(SP115598 - CLAUDETE BARROSO GOMES)

Considerando-se a realização das 223ª, 227ª e 231ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 09/03/2020, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 23/03/2020, às 11h00min, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 223ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
dia 15/06/2020, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 29/06/2020, às 11h00min, para a segunda praça.
De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 227ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:
dia 31/08/2020, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 14/09/2020, às 11h00min, para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0031655-05.2007.403.6182 (2007.61.82.031655-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SERICITEXL SA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA) X AUGUSTO TERUO FUJIWARA X AUGUSTO DUTRANETOK X JOSE FRANCISCO IWAO FUJIWARA X SUEO INADAX TAKESHI OKUDA X LUIS FIDELCINO SANTANA

Considerando-se a realização das 224ª, 228ª e 232ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 11/03/2020, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 25/03/2020, às 11h00min, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 224ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
dia 17/06/2020, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 01/07/2020, às 11h00min, para a segunda praça.
De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 228ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:
dia 02/09/2020, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 16/09/2020, às 11h00min, para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0047195-93.2007.403.6182 (2007.61.82.047195-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANDER ROSA DA SILVA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA)

Considerando-se a realização das 224ª, 228ª e 232ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 11/03/2020, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 25/03/2020, às 11h00min, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 224ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
dia 17/06/2020, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 01/07/2020, às 11h00min, para a segunda praça.
De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 228ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:
dia 02/09/2020, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 16/09/2020, às 11h00min, para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0003384-49.2008.403.6182 (2008.61.82.003384-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUELABUJAMRA(SP161917 - GIUSEPPE CARBONE JUNIOR)

Considerando-se a realização das 225ª, 229ª e 233ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 27/04/2020, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 11/05/2020, às 11h00min, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 225ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
dia 20/07/2020, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 03/08/2020, às 11h00min, para a segunda praça.
De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 229ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:
dia 05/10/2020, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 19/10/2020, às 11h00min, para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0035295-11.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LATINA COLOCACAO DE CERAMICALTDA.(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X LATINA TEC COLOCACAO DE CERAMICALTDA. - ME

Considerando-se a realização das 223ª, 227ª e 231ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 09/03/2020, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 23/03/2020, às 11h00min, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 223ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
dia 15/06/2020, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 29/06/2020, às 11h00min, para a segunda praça.
De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 227ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:
dia 31/08/2020, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 14/09/2020, às 11h00min, para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002341-25.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LABORGRAF ARTES GRAFICAS LTDA.(SP215996 - ADEMAR DO NASCIMENTO FERNANDES TAVORA NETO E SP244333 - JURANDYR PEREIRA MARCONDES JUNIOR)

Considerando-se a realização das 225ª, 229ª e 233ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 27/04/2020, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 11/05/2020, às 11h00min, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 225ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
dia 20/07/2020, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 03/08/2020, às 11h00min, para a segunda praça.
De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 229ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:
dia 05/10/2020, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 19/10/2020, às 11h00min, para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0060176-18.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARISTIDES BOTARO(SP116131 - DAVE GESZYCHTER)

Considerando-se a realização das 223ª, 227ª e 231ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 09/03/2020, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 23/03/2020, às 11h00min, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 223ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
dia 15/06/2020, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 29/06/2020, às 11h00min, para a segunda praça.
De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 227ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:
dia 31/08/2020, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 14/09/2020, às 11h00min, para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0005299-94.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GOLD WORK COMERCIAL LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Considerando-se a realização das 223ª, 227ª e 231ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 09/03/2020, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 23/03/2020, às 11h00min, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 223ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
dia 15/06/2020, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 29/06/2020, às 11h00min, para a segunda praça.
De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 227ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:
dia 31/08/2020, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 14/09/2020, às 11h00min, para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0017460-39.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X POST SCRIPT ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X DAGOBERTO CALDAS MARQUES FILHO

Considerando-se a realização das 226ª, 230ª e 234ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 29/04/2020, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 13/05/2020, às 11h00min, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 226ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
dia 22/07/2020, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 05/08/2020, às 11h00min, para a segunda praça.
De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 230ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:
dia 07/10/2020, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 21/10/2020, às 11h00min, para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0034027-48.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSIT DO BRASIL S.A.(SP244074 - REGINALDO FERRETTI DA SILVA E SP105973 - MARIA APARECIDA CAPUTO)

Considerando-se a realização das 224ª, 228ª e 232ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 11/03/2020, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 25/03/2020, às 11h00min, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 224ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
dia 17/06/2020, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 01/07/2020, às 11h00min, para a segunda praça.
De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 228ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:
dia 02/09/2020, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 16/09/2020, às 11h00min, para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0007854-16.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SISTEMAS DE CONTROLES SERVICONTROL LTDA - ME(SP114100 - OSVALDO ABUD)

Considerando-se a realização das 224ª, 228ª e 232ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 11/03/2020, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 25/03/2020, às 11h00min, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 224ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
dia 17/06/2020, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 01/07/2020, às 11h00min, para a segunda praça.
De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 228ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:
dia 02/09/2020, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 16/09/2020, às 11h00min, para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0032106-83.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X J.L.S.M. COMERCIAL LTDA - ME(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEBRE NETO E SP371210 - LUCIANA PEREIRA CARNOTO)

Considerando-se a realização das 224ª, 228ª e 232ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 11/03/2020, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 25/03/2020, às 11h00min, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 224ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
dia 17/06/2020, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 01/07/2020, às 11h00min, para a segunda praça.
De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 228ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:
dia 02/09/2020, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 16/09/2020, às 11h00min, para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0028214-35.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDITORA ECLESIA LTDA - ME(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP032809 - EDSON BALDOINO)

Considerando-se a realização das 223ª, 227ª e 231ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 09/03/2020, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 23/03/2020, às 11h00min, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 223ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
dia 15/06/2020, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 29/06/2020, às 11h00min, para a segunda praça.
De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 227ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:
dia 31/08/2020, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 14/09/2020, às 11h00min, para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0030753-71.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TECNO FLEX IND E COM LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO E SP352639 - NINGALUANDAESTEVES SOARES DE SA)

Considerando-se a realização das 225ª, 229ª e 233ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
dia 27/04/2020, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 11/05/2020, às 11h00min, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 225ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
dia 20/07/2020, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 03/08/2020, às 11h00min, para a segunda praça.
De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 229ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:
dia 05/10/2020, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 19/10/2020, às 11h00min, para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0069686-16.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.(SP181240 - UBIRATAN COSTODIO)

Considerando-se a realização das 225ª, 229ª e 233ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
dia 27/04/2020, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 11/05/2020, às 11h00min, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 225ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
dia 20/07/2020, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 03/08/2020, às 11h00min, para a segunda praça.
De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 229ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:
dia 05/10/2020, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 19/10/2020, às 11h00min, para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0013543-70.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BIASSIO FER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS)

Considerando-se a realização das 225ª, 229ª e 233ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
dia 27/04/2020, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 11/05/2020, às 11h00min, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 225ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
dia 20/07/2020, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 03/08/2020, às 11h00min, para a segunda praça.
De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 229ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:
dia 05/10/2020, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 19/10/2020, às 11h00min, para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0019804-51.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KAILANI CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA. - ME(SP166893 - LUIS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS E SP183030 - ANDERSON MACIEL CAPARROS)

Considerando-se a realização das 225ª, 229ª e 233ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
dia 27/04/2020, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 11/05/2020, às 11h00min, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 225ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
dia 20/07/2020, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 03/08/2020, às 11h00min, para a segunda praça.
De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 229ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:
dia 05/10/2020, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 19/10/2020, às 11h00min, para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0056321-55.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NASA LABORATORIO BIO CLINICO LTDA.(SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA)

Considerando-se a realização das 226ª, 230ª e 234ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
dia 29/04/2020, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 13/05/2020, às 11h00min, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 226ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
dia 22/07/2020, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 05/08/2020, às 11h00min, para a segunda praça.
De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 230ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:
dia 07/10/2020, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 21/10/2020, às 11h00min, para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.
Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5014111-30.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATEUS BENITES DIAS - SP408383, GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN - SP279975, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, ANA FLAVIA CRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Dê-se ciência ao(a) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório, devendo o beneficiário se dirigir pessoalmente à instituição bancária constante no ofício.

Prazo: 05 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

Juíz(a) Federal

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006302-86.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCONI HOLANDA MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, em não havendo manifestação das partes.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000670-50.2016.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SOMPO SAUDE SEGUROS SA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO LUIS DE PAULA - SP130851, MARCO ANTONIO IORI MACHION - SP331888

DECISÃO

1. ID 18391901: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2. Uma vez

(i) que não há nos autos informação de que no agravo de instrumento nº 5014874-16.2019.4.03.0000 foi deferido o efeito suspensivo pleiteado,

(ii) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),

(iii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),

(iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, *caput*, do CPC/2015),

determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de SOMPO SAUDE SEGUROS SA (CNPJ nº 47.184.510/0001-20), limitada tal providência ao valor de R\$ 357.258,83, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (*BacenJud*).

3. Nos termos do mesmo art. 854, *caput*, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, *caput*, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.

4. Havendo bloqueio em montante:

(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,

(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),

promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (“*não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução*”). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

5. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 – 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

6. A providência descrita no item 5 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 7.

7. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 4 (cancelamento *ex officio* por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (*ex vi* dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 5).

8. Apresentada a manifestação a que se refere o item 7, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.

9. Se não for apresentada a manifestação referida no item 7, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 6 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 5, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, posteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).

10. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 7), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas – parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 6 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.

11. Tudo efetivado, desde que verificadas as ocorrências descritas no item 10, promova-se a intimação da parte executada acerca do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.

12. Os itens 7 e 11 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Ressalta-se, mais uma vez, que a conversão da indisponibilidade em penhora dar-se-á apenas nos casos de não apresentação, pela parte executada, de manifestação ou de sua rejeição, nos termos do item 7.

13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 4), o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da inexistência de bens penhoráveis.

14. Na hipótese do item anterior (item 13), se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001864-77.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEDRO BENIGNO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SILVA DE OLIVEIRA - SP394128
IMPETRADO: AGENCIA INSS XAVIER DE TOLEDO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Num. 19457801 - Pág. 1, Num. 19652490 - Pág. 1: incabível a extensão da medida liminar, tendo em vista que a autoridade coatora indicada pelo impetrante (Num. 15159034 - Pág. 1) já esgotou suas atribuições, não estando mais o processo em sua competência (Num. 19436726 - Pág. 1)

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004481-44.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL CAMPOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN REGINA CAMARGO - SP273152
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020045-63.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSO MIRON
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19918937: Oficie-se à APS de São Bernardo do Campo para o devido cumprimento no despacho retro.

Int.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003013-11.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALFREDO FLOR DO NASCIMENTO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 208699091: Oficie-se a APS Itaquaquecetuba para que cumpra o despacho retro.

Int.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000348-22.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO AFONSO COELHO
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nomeio como perito o Sr. Flavio Furtuoso Roque, Engenheiro Segurança do Trabalho, registro nº 5063488369.
2. Fica designada a data de **25/09/2019, às 11:30 horas** para a realização da perícia na empresa **VIAÇÃO BOLA BRANCA (ATUAL CIDADE DUTRALTDA)**.
3. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.
4. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.
5. Oficie-se à empresa, comunicando.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?

1. Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?

1. Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?
1. A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?
1. O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?
1. Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?
1. Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?
1. Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?
1. Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?
10. Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?
11. Em caso de não mais persistirem condições em que o autor desenvolveu suas atividades e entender-se pela possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?
12. Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?
13. Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?
14. Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002482-22.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDOVAL PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MALAKI DE MORAES PINTO DO NASCIMENTO - SP115014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nomeio como perito o Sr. Flavio Furtoso Roque, Engenheiro Segurança do Trabalho, registro nº 5063488369.
2. Fica designada a data de **16/09/2019, às 14:00 horas** para a realização da perícia na empresa **HOSPITAL HELIÓPOLIS**.
3. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.
4. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.
5. Oficie-se à empresa, comunicando.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?
1. Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?
1. Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?
1. A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?

1. O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?

1. Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?

1. Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?

1. Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?

1. Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar física e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?

10. Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?

11. Em caso de não mais persistirem condições em que o autor desenvolveu suas atividades e entender-se pela possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?

12. Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?

13. Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?

14. Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000490-26.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CLOVIS JOAQUIM ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nomeio como perito o Sr. Flavio Furtuoso Roque, Engenheiro Segurança do Trabalho, registro nº 5063488369.
2. Fica designada a data de **23/09/2019, às 14:00 horas** para a realização da perícia na empresa **VIAÇÃO SANTA MADALENA LTDA.**
3. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.
4. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.
5. Oficie-se à empresa, comunicando.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?

1. Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?

1. Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?

1. A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?

1. O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?

1. Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?

1. Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?

1. Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?

1. Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?

10. Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?

11. Em caso de não mais persistirem condições em que o autor desenvolveu suas atividades e entender-se pela possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam o entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?

12. Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?

13. Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?

14. Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014969-58.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TANIA RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nomeio como perito o Sr. Flavio Furtuoso Roque, Engenheiro Segurança do Trabalho, registro nº 5063488369.
2. Fica designada a data de **16/09/2019, às 13:00 horas** para a realização da perícia na empresa **HOSPITAL CRUZAZUL**.
3. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.
4. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.
5. Oficie-se à empresa, comunicando.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?

1. Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?

1. Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?

1. A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda estas as mesmas características daquela época?

1. O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?

1. Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?

1. Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?

1. Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?

1. Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?
10. Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?
11. Em caso de não mais persistirem condições em que o autor desenvolveu suas atividades e entender-se pela possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?
12. Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?
13. Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?
14. Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015352-36.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUTH PEREZ BAPTISTA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nomeio como perito o Sr. Flavio Furtuoso Roque, Engenheiro Segurança do Trabalho, registro nº 5063488369.
2. Fica designada a data de **19/09/2019, às 09:00 horas** para a realização da perícia na empresa **CPTM – COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANO**.
3. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.
4. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.
5. Oficie-se à empresa, comunicando.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?
1. Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?
1. Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?
1. A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?
1. O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?
1. Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?
1. Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?
1. Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?
1. Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?
10. Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?

11. Em caso de não mais persistirem as condições em que o autor desenvolveu suas atividades e entender-se pela possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?
12. Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?
13. Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?
14. Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013169-92.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROMES DE SOUSA MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nomeio como perito o Sr. Flavio Furtoso Roque, Engenheiro Segurança do Trabalho, registro nº 5063488369.
2. Fica designada a data de **24/09/2019, às 10:00 horas** para a realização da perícia na empresa **MAHLE METAL LEVE S.A.**
3. Fica designada a data de **24/09/2019, às 13:00 horas** para a realização da perícia na empresa **REDRASFER INDUSTRIA DE AUTO PEÇAS LTDA.**
4. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.
5. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.
6. Oficie-se à empresa, comunicando.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?
1. Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?
1. Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?
1. A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?
1. O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?
1. Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?
1. Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?
1. Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?
1. Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?
10. Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?
11. Em caso de não mais persistirem as condições em que o autor desenvolveu suas atividades e entender-se pela possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?
12. Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?

13. Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?
14. Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016826-42.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO PAULINO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nomeio como perito o Sr. Flavio Furtuoso Roque, Engenheiro Segurança do Trabalho, registro nº 5063488369.
2. Fica designada a data de **25/09/2019, às 09:00 horas** para a realização da perícia na empresa **SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA.**
3. Fica designada a data de **25/09/2019, às 10:00 horas** para a realização da perícia na empresa **VIAÇÃO CAMPO BELO.**
4. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.
5. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.
6. Oficie-se à empresa, comunicando.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?
1. Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?
1. Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?
1. A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?
1. O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?
1. Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?
1. Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?
1. Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?
1. Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?
10. Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?
11. Em caso de não mais persistirem as condições em que o autor desenvolveu suas atividades e entender-se pela possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?
12. Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?
13. Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?

14. Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003963-88.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS SIQUEIRA CACERES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nomeio como perito o Sr. Flavio Furtoso Roque, Engenheiro Segurança do Trabalho, registro nº 5063488369.
2. Fica designada a data de **17/09/2019, às 09:00 horas** para a realização da perícia na empresa **CPTM – COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANO**.
3. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.
4. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.
5. Oficie-se à empresa, comunicando.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?
1. Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?
1. Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?
1. A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?
1. O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?
1. Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?
1. Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?
1. Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?
1. Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?
10. Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?
11. Em caso de não mais persistirem as condições em que o autor desenvolveu suas atividades e entender-se pela possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?
12. Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?
13. Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?
14. Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

DESPACHO

1. Nomeio como perito o Sr. Flavio Furtoso Roque, Engenheiro Segurança do Trabalho, registro nº 5063488369.
2. Fica designada a data de **19/09/2019, às 12:30 horas** para a realização da perícia na empresa **AEROPORTO DE CONGONHAS**.
3. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.
4. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.
5. Oficie-se à empresa, comunicando.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?
1. Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?
1. Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?
1. A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?
1. O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?
1. Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?
1. Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?
1. Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?
1. Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?
10. Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?
11. Em caso de não mais persistirem condições em que o autor desenvolveu suas atividades e entender-se pela possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?
12. Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?
13. Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?
14. Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

2ª VARA PREVIDENCIÁRIA

EXEQUENTE: CORDELIA COSTA PESCUMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARIO MANOEL DA COSTA ANDRADE - SP222842

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001610-44.2009.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GIVANETE ANANIAS RODRIGUES

SUCEDIDO: JOSE BRAULIO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do pagamento retro, bloqueado.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 dias, acerca do endereço da exequente GIVANETE ANANIAS RODRIGUES, que por um lapso deixou de ser juntado na petição ID 20661139.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, **até a decisão final do agravo de instrumento nº 5008448-85.2019.4.03.0000, BEM COMO ATÉ A REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO CADASTRAL DA EXEQUENTE GIVANETE ANANIAS RODRIGUES.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003681-16.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: FAUSTINO DE CASTRO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003347-79.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: EDUARDO CORREIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES - SP253947

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002647-53.2002.4.03.6183
EXEQUENTE: ANDREA LOUREIRO DO VALLE GUIMARAES, CARLOS HENRIQUE GUIMARAES ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO - SP66771
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO - SP66771
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV), **BLOQUEADO.**

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s), ou até a decisão final do agravo de instrumento interposto pela parte exequente.**

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004962-41.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCEL RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES - SP262333
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006480-66.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008970-83.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: HENRIQUE MOUTINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA CRISTINA PEREIRA MIRANDA - DF26169, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 17878598: as publicações tem sido feitas em nome da referida patrona e do patrono substabelecido COM reservas de poderes, de modo que não há providência a serem tomadas acerca da referida petição.

Cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho ID: 17449564, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011777-13.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ SILVERIO SPINELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 18179871: defiro à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000282-42.2019.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO DAFNIS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16225253: defiro o prazo de 15 dias para cumprimento do ID 15164193 cuja transcrição segue abaixo:

"1. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da declaração do imposto de renda para apreciação do pedido de justiça gratuita ou recolha as custas processuais.

3. No mesmo prazo de 15 dias, deverá a parte autora, ainda, trazer:

a) instrumento de mandato do qual conste a cidade;

b) comprovante de endereço legível.

Int."

São Paulo, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006035-14.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MILTON APARECIDO CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 21 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002224-05.2016.4.03.6183

AUTOR: MARLI APARECIDA SCAPIM SQUAIELLA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A, EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte exequente manifestou discordância com a execução invertida, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente os cálculos de liquidação atualizados até o efetivo cumprimento da obrigação de fazer.

Destaco que não serão apreciados cálculos apresentados antes do cumprimento da obrigação de fazer, eis que o correto valor da renda mensal é essencial para a apuração do *quantum debeat*.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003351-19.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: EXPEDITO ALEIXO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMES PAULO DE BARROS - SP34964

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 18358214, 18358215 e 18358216), **no prazo de 10 dias úteis.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 21 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001251-91.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARYSE LEOTTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RÓDOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 21 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010073-09.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE MARTINIANO BENEDITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005326-74.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO LUZIMAR PIRES DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 18295433: o nome que consta nos autos é extraído automaticamente dos dados do Cadastro de Pessoas Físicas, de modo que eventuais irregularidades devem ser realizadas pelo próprio exequente.

Ademais, cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho ID: 17515232, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008426-95.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: FATIMA MARIA LOPES RODRIGUES DA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI - SP381514, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001257-96.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008316-40.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ALBERTO CHAGAS DE MACEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 21 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008316-40.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ALBERTO CHAGAS DE MACEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 21 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006518-71.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: ACYR GUILGER
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 21 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004989-22.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: TERCIO SALVIATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 18265624: defiro à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que se manifeste acerca do despacho ID: 16959129, ressaltando-se que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015732-28.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO GONCALVES PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 18269436, 18269437, 18269438 e 18269439), **no prazo de 10 dias úteis.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 21 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005960-51.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: GILMAR TENORIO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO - SP170277
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Revogo o despacho ID:17573841.

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, bem como a simulação do valor da RMI apresentada pelo INSS, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias, para que opte pelo benefício que considerar mais vantajoso.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício com concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009275-11.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO MIRANDA DA PAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 21 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001187-55.2007.4.03.6183
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca das informações prestadas pelo INSS no documento ID:17617781, referente à concessão de uma pensão por morte a outra dependente. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0042328-44.2014.4.03.6301
AUTOR: JOAO BATISTA CRUZ DE PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte exequente, integralmente, o despacho ID:17877347, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008156-15.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LYDIA BARRA CARDOSO
SUCEDIDO: JOSE DIAS CARDOSO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454.
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008340-61.2016.4.03.6301
EXEQUENTE: LUIGI PELLEGRINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA GENTILE MONTERROSO - SP67618
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 18672603, 18672604, 18672605 e 18672606), **no prazo de 10 dias úteis.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009678-14.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO DO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006767-58.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE MARIA VALENTIM GERALDO
Advogado do(a) AUTOR: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias:

a) esclarecendo se as empresas e os períodos os quais trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda restringem-se “ALVORADA IMITADA SEGURANÇA BANCÁRIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS 15/02/1984 A 23/10/1985 BERTEL SERVIÇOS DE SEGURANÇA INDUSTRIAL LTDA 09/11/1977 A 11/04/1978 SEG SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES 05/01/1979 A 30/06/1980 PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES 01/07/1980 A 26/07/1983 ALVORADA SEGURANÇA BANCARIA E PATRIMONIAL LTDA 15/02/1984 A 23/10/1985 PIREZ SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE ALORES LTDA 30/09/1988 A 15/01/2007”; em caso negativo, deverá especificar as demais empresas e períodos;

b) indicando todos os períodos comuns os quais pretende o cômputo;

c) trazendo aos autos cópia da CTPS com as anotações dos vínculos;

d) apresentando novo instrumento de mandato, pois o constante nos autos refere-se ao Juizado Especial Federal;

e) justificando o valor atribuído à causa, tendo em vista a competência absoluta do JEF para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos.

3. No que tange ao valor da causa, a parte autora deverá obedecer o disposto no artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, observando a data de entrada do requerimento administrativo (item a acima) e a data do ajuizamento do feito em relação às parcelas vencidas, somado a 12 parcelas vincendas.

4. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017099-21.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o informado pelo Sr. Perito Judicial, reagendo a perícia para o dia 27/09/2019, às 9:00, no mesmo local.

Intime-se a parte autora para comparecimento.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004460-37.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: LIGIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO CABRAL PEREIRA - SP61723
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Embora a parte exequente não tenha se manifestado acerca do despacho ID: 18032885, ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020310-58.2016.4.03.6301
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, integralmente, o determinado no despacho ID: 18041726, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020310-58.2016.4.03.6301
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, integralmente, o determinado no despacho ID: 18041726, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006265-59.2010.4.03.6301
EXEQUENTE: LINCOLN YOSHIMASSA KUBO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445, WELLINGTON WALLACE CARDOSO - SP162724
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso do prazo assinalado para que a parte exequente se manifestasse acerca da RMI implantada e da execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, já que a parte exequente, devidamente intimada e advertida de que o silêncio implicaria concordância com o valor da renda mensal implantado, quedou-se inerte. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0042240-12.1990.4.03.6183
AUTOR: WALTER ANTONIO ALVES, ANTONIO TAVARES, AREZIO GRANDI, LUIZ LASKANI, RENATA SLESACZEK
Advogados do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogados do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogados do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogados do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogados do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a comprovação de recebimento de pensão (artigo 112 da Lei nº 8.213/91), de firo a habilitação de *MARIA FATIMA TAVARES*, CPF: 076.705.438-50, como sucessora processual de Antonio Tavares (CPF 064.140.018-72), BEM COMO de firo a habilitação de *MARLENE CRIVELLARI ALVES*, CPF: 354.198.288-80, como sucessora processual de Walter Antonio Alves (CPF: 089.417.858-04), IDs nºs. 18777715-18777719 e 18788776-18788780, respectivamente.

Ressalto que, encerram-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedidos à falecida parte autora, ora sucedida (artigo 99, 6º, do Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ela tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pelo(s) referido(s) sucessor(es), salvo se houver comprovação de impossibilidade econômica.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Após, expeçam-se os ofícios complementares às referidas autoras acima habilitadas, nos termos do despacho de ID nº 17694004.

No mais, ciência à parte exequente acerca do depósito em favor de RENATA SLESACZEK (ID 24185168).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005122-06.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: NADIA DIAS RESENDE SICA
SUCEDIDO: WILSON ROBERTO SICA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO GUSTAVO ALVES - SP187555,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando **SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005110-79.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETTI DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LANE MAGALHAES BRAGA - SP177788, ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, encaminhe-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa, tão somente calcule o valor da renda mensal inicial do benefício reconhecido nesta demanda. Após o cálculo da RMI/RMA, a parte exequente deverá manifestar sua opção, ressaltando-se que os cálculos de eventuais atrasados para fim de opção é de responsabilidade do exequente.

Ressalto que, como o exequente já percebe benefício previdenciário, a AADJ, neste primeiro momento, **NÃO DEVERÁ IMPLANTAR O BENEFÍCIO RECONHECIDO NA PRESENTE DEMANDA**. Isso porque, após o cálculo da RMI devida nesta demanda, o exequente deverá optar pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso.

Saliente-se que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Destaco, que no acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há disposição alguma acerca da possibilidade de se executar parcelas anteriores à concessão do benefício administrativo, até porque estaríamos diante de uma hipótese de "Desaposentação Indireta" (concessão de um benefício até determinada data, sua desconstituição e a implantação de um novo) e o Plenário do Supremo Tribunal Federal recentemente julgou a matéria, com repercussão geral, nos Recursos Extraordinários 381367, 661256 e 827833, concluindo o órgão colegiado, por maioria, pela inviabilidade da pretensão.

Por fim, saliente que não cabe, por meio desta demanda, revisar a renda mensal inicial do benefício concedido na esfera administrativa. Caso a parte autora pretenda averbar os períodos especiais reconhecidos no título executivo, após manifestar expressamente sua opção nestes autos, este juízo determinará que a AADJ averbe os períodos reconhecidos nesta demanda e apresente uma certidão de averbação, devendo o segurado requerer a revisão de seu benefício com DIB posterior administrativamente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000280-02.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CARLOS PERRONE
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa*.

Caso **NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO**, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0014686-04.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: LOURIVAL MATHIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA - SP134417
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0011919-27.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000998-72.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: APARECIDO JOVAIR DOMINGOS

DESPACHO

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, averbe os períodos reconhecidos, nos termos do julgado exequendo, juntado a respectiva certidão de averbação.

Após o cumprimento, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011443-86.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: SUELI SIMIAO VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEBERTH FAGUNDES FLORES - SP179609
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, encaminhe-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa, tão somente calcule o valor da renda mensal inicial do benefício reconhecido nesta demanda. Após o cálculo da RMI/RMA, a parte exequente deverá manifestar sua opção, ressaltando-se que os cálculos de eventuais atrasados para fim de opção é de responsabilidade do exequente.

Ressalto que, como o exequente já percebe benefício previdenciário, a AADJ, neste primeiro momento, **NÃO DEVERÁ IMPLANTAR O BENEFÍCIO RECONHECIDO NA PRESENTE DEMANDA.** Isso porque, após o cálculo da RMI devida nesta demanda, o exequente deverá optar pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso.

Saliente-se que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Destaco, que no acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há disposição alguma acerca da possibilidade de se executar parcelas anteriores à concessão do benefício administrativo, até porque estaríamos diante de uma hipótese de "Desaposentação Indireta" (concessão de um benefício até determinada data, sua desconstituição e a implantação de um novo) e o Plenário do Supremo Tribunal Federal recentemente julgou a matéria, com repercussão geral, nos Recursos Extraordinários 381367, 661256 e 827833, concluindo o órgão colegiado, por maioria, pela inviabilidade da pretensão.

Por fim, saliento que não cabe, por meio desta demanda, revisar a renda mensal inicial do benefício concedido na esfera administrativa. Caso a parte autora pretenda averbar os períodos especiais reconhecidos no título executivo, após manifestar expressamente sua opção nestes autos, este juízo determinará que a AADJ averbe os períodos reconhecidos nesta demanda e apresente uma certidão de averbação, devendo o segurado requerer a revisão de seu benefício com DIB posterior administrativamente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000144-83.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: EDEVALDO BATISTA PRIMO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERONIDES ERON ALVES DE ALMEIDA - SP58019, LETICIA LASARACINA MARQUES SILVA - SP266952
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando **SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo,** apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.**

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008197-38.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE JESUS DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005029-38.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: ALDO JOVENCIO DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007462-39.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: MANOEL BENEDITO MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM CASIMIRO NETO - SP176874
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008900-08.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: RUY HIDETAKA OTSUKA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARIN - SP103216
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003305-62.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: ITAMAR NUNES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO CARDOSO DE LIMA - SP199693
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, encaminhe-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa, tão somente calcule o valor da renda mensal inicial do benefício reconhecido nesta demanda. Após o cálculo da RMI/RMA, a parte exequente deverá manifestar sua opção, ressaltando-se que os cálculos de eventuais atrasados para fim de opção é de responsabilidade do exequente.

Ressalto que, como o exequente já percebe benefício previdenciário, a AADJ, neste primeiro momento, NÃO DEVERÁ IMPLANTAR O BENEFÍCIO RECONHECIDO NA PRESENTE DEMANDA. Isso porque, após o cálculo da RMI devida nesta demanda, o exequente deverá optar pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso.

Saliente-se que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Destaco, que no acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há disposição alguma acerca da possibilidade de se executar parcelas anteriores à concessão do benefício administrativo, até porque estaríamos diante de uma hipótese de "Desaposentação Indireta" (concessão de um benefício até determinada data, sua desconstituição e a implantação de um novo) e o Plenário do Supremo Tribunal Federal recentemente julgou a matéria, com repercussão geral, nos Recursos Extraordinários 381367, 661256 e 827833, concluindo o órgão colegiado, por maioria, pela inviabilidade da pretensão.

Por fim, saliento que não cabe, por meio desta demanda, revisar a renda mensal inicial do benefício concedido na esfera administrativa. Caso a parte autora pretenda averbar os períodos especiais reconhecidos no título executivo, após manifestar expressamente sua opção nestes autos, este juízo determinará que a AADJ averbe os períodos reconhecidos nesta demanda e apresente uma certidão de averbação, devendo o segurado requerer a revisão de seu benefício com DIB posterior administrativamente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007206-67.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: DELCIO FOGACA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, ciência às partes acerca da juntada do 2º volume dos autos físicos (ID:21484443).

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007281-48.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ADALBERTO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID:21158347: anote-se.

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, encaminhe-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa, tão somente calcule o valor da renda mensal inicial do benefício reconhecido nesta demanda. Após o cálculo da RMI/RMA, a parte exequente deverá manifestar sua opção, ressaltando-se que os cálculos de eventuais atrasados para fim de opção é de responsabilidade do exequente.

Ressalto que, como o exequente já percebe benefício previdenciário, a AADJ, neste primeiro momento, NÃO DEVERÁ IMPLANTAR O BENEFÍCIO RECONHECIDO NA PRESENTE DEMANDA. Isso porque, após o cálculo da RMI devida nesta demanda, o exequente deverá optar pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso.

Saliente-se que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Destaco, que no acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há disposição alguma acerca da possibilidade de se executar parcelas anteriores à concessão do benefício administrativo, até porque estaríamos diante de uma hipótese de "Desaposentação Indireta" (concessão de um benefício até determinada data, sua desconstituição e a implantação de um novo) e o Plenário do Supremo Tribunal Federal recentemente julgou a matéria, com repercussão geral, nos Recursos Extraordinários 381367, 661256 e 827833, concluindo o órgão colegiado, por maioria, pela inviabilidade da pretensão.

Por fim, saliento que não cabe, por meio desta demanda, revisar a renda mensal inicial do benefício concedido na esfera administrativa. Caso a parte autora pretenda averbar os períodos especiais reconhecidos no título executivo, após manifestar expressamente sua opção nestes autos, este juízo determinará que a AADJ averbe os períodos reconhecidos nesta demanda e apresente uma certidão de averbação, devendo o segurado requerer a revisão de seu benefício com DIB posterior administrativamente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011020-29.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: IDENI IRINEU DE ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER LOPES DE AMORIM - SP146186, WALTER GOMES DA SILVA - SP177915
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observo que o pedido de desaposentação foi julgado parcialmente procedente, mediante a cessação do benefício atual do exequente e a implantação do novo benefício com a obrigatória devolução dos valores recebidos a título da anterior jubilação.

Todavia, como, em princípio, há equívoco na decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que considerou, ao analisar a admissibilidade do Recurso Especial/Extraordinário, que o pedido de desaposentação foi julgado improcedente e julgou prejudicado tais recursos, não sendo questão passível de correção de ofício por este juízo, já que não se trata de mero erro material, concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação das partes.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010512-44.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ ORLANDO FIALHO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, encaminhe-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa, tão somente calcule o valor da renda mensal inicial do benefício reconhecido nesta demanda. Após o cálculo da RMI/RMA, a parte exequente deverá manifestar sua opção, ressaltando-se que os cálculos de eventuais atrasados para fim de opção é de responsabilidade do exequente.

Ressalto que, como o exequente já percebe benefício previdenciário, a AADJ, neste primeiro momento, **NÃO DEVERÁ IMPLANTAR O BENEFÍCIO RECONHECIDO NA PRESENTE DEMANDA**. Isso porque, após o cálculo da RMI devida nesta demanda, o exequente deverá optar pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso.

Saliente-se que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Destaco, que no acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há disposição alguma acerca da possibilidade de se executar parcelas anteriores à concessão do benefício administrativo, até porque estaríamos diante de uma hipótese de "Desaposentação Indireta" (concessão de um benefício até determinada data, sua desconstituição e a implantação de um novo) e o Plenário do Supremo Tribunal Federal recentemente julgou a matéria, com repercussão geral, nos Recursos Extraordinários 381367, 661256 e 827833, concluindo o órgão colegiado, por maioria, pela inviabilidade da pretensão.

Por fim, saliento que não cabe, por meio desta demanda, revisar a renda mensal inicial do benefício concedido na esfera administrativa. Caso a parte autora pretenda averbar os períodos especiais reconhecidos no título executivo, após manifestar expressamente sua opção nestes autos, este juízo determinará que a AADJ averbe os períodos reconhecidos nesta demanda e apresente uma certidão de averbação, devendo o segurado requerer a revisão de seu benefício com DIB posterior administrativamente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0065087-65.2015.4.03.6301
EXEQUENTE: INACIA MARIA DA LUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS COLACA MORAIS SILVEIRA - SP376812, GUSTAVO FIERI TREVIZANO - SP203091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa*.

Caso **NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO**, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar **SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO**.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e **SOBRESTEM-SE OS AUTOS** até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0902364-64.1986.4.03.6183
EXEQUENTE: OSWALDO HENNEBERG, ALICE CONCEICAO RODRIGUES, ANA NERIS DA SILVA, ARMANDO PERES ESPOSITO, ERNESTO DA SILVA PEREIRA, JOAO BATISTA DO AMARAL LEITE, JOSE RIBEIRO, JURACY GONCALVES CARVALHO, LAZARA DUARTE DE OLIVEIRA, MARIA LOURDES CROCE DE CASTRO, MARIO MARTINS DA COSTA, MAFALDA DOS SANTOS, PASCHOAL TALAMONTE, PEDRO CAMARGO, NEIVA ELISABETH PAULUCCI GRASSI, DIVA GRASSI SILVEIRA, ANTONIA BENINI PRIETO, LUZIA GOMES ROLIM, OLGA HENNEBERG DE MACEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que preste a este juízo as seguintes informações:

- se todos os exequente estão devidamente cadastrados nos autos;
- se há sucessores ainda não habilitados nos presentes autos, juntando os documentos necessários para habilitação ou mencionando o ID e página do documento em que se encontram os pedidos; e
- para quais exequentes/sucessores ainda remanescem diferenças a serem pagas, juntando aos autos a respectiva memória de cálculos.

É importante ressaltar que se espera das partes a atuação em consonância com os princípios da cooperação e da boa-fé. Destarte, solicita-se ao exequente, até por se tratar de processo que exige um grande tempo para análise das informações, por se tratar de vários exequente, que preste as informações de modo completo e correto, evitando-se as implicações do artigo 80, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0902364-64.1986.4.03.6183

EXEQUENTE: OSWALDO HENNEBERG, ALICE CONCEICAO RODRIGUES, ANA NERIS DA SILVA, ARMANDO PERES ESPOSITO, ERNESTO DA SILVA PEREIRA, JOAO BATISTA DO AMARAL LEITE, JOSE RIBEIRO, JURACY GONCALVES CARVALHO, LAZARA DUARTE DE OLIVEIRA, MARIA LOURDES CROCE DE CASTRO, MARIO MARTINS DA COSTA, MAFALDA DOS SANTOS, PASCHOAL TALAMONTE, PEDRO CAMARGO, NEIVA ELISABETH PAULUCCI GRASSI, DIVA GRASSI SILVEIRA, ANTONIA BENINI PRIETO, LUZIA GOMES ROLIM, OLGA HENNEBERG DE MACEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que preste a este juízo as seguintes informações:

- se todos os exequente estão devidamente cadastrados nos autos;
- se há sucessores ainda não habilitados nos presentes autos, juntando os documentos necessários para habilitação ou mencionando o ID e página do documento em que se encontram os pedidos; e

- para quais exequentes/sucessores ainda remanescem diferenças a serem pagas, juntando aos autos a respectiva memória de cálculos.

É importante ressaltar que se espera das partes a atuação em consonância com os princípios da cooperação e da boa-fé. Destarte, solicita-se ao exequente, até por se tratar de processo que exige um grande tempo para análise das informações, por se tratar de vários exequente, que preste as informações de modo completo e correto, evitando-se as implicações do artigo 80, do Código de Processo Civil

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0902364-64.1986.4.03.6183

EXEQUENTE: OSWALDO HENNEBERG, ALICE CONCEICAO RODRIGUES, ANA NERIS DA SILVA, ARMANDO PERES ESPOSITO, ERNESTO DA SILVA PEREIRA, JOAO BATISTA DO AMARALLEITE, JOSE RIBEIRO, JURACY GONCALVES CARVALHO, LAZARA DUARTE DE OLIVEIRA, MARIA LOURDES CROCE DE CASTRO, MARIO MARTINS DA COSTA, MAFALDA DOS SANTOS, PASCHOAL TALAMONTE, PEDRO CAMARGO, NEIVA ELISABETH PAULUCCI GRASSI, DIVA GRASSI SILVEIRA, ANTONIA BENINI PRIETO, LUZIA GOMES ROLIM, OLGA HENNEBERG DE MACEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que preste a este juízo as seguintes informações:

- se todos os exequente estão devidamente cadastrados nos autos;

- se há sucessores ainda não habilitados nos presentes autos, juntando os documentos necessários para habilitação ou mencionando o ID e página do documento em que se encontram os pedidos; e

- para quais exequentes/sucessores ainda remanescem diferenças a serem pagas, juntando aos autos a respectiva memória de cálculos.

É importante ressaltar que se espera das partes a atuação em consonância com os princípios da cooperação e da boa-fé. Destarte, solicita-se ao exequente, até por se tratar de processo que exige um grande tempo para análise das informações, por se tratar de vários exequente, que preste as informações de modo completo e correto, evitando-se as implicações do artigo 80, do Código de Processo Civil

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008796-74.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: JURANDI JOSE DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Como NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010795-69.2019.4.03.6183
AUTOR: GETULIO URSULINO NETTO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

3. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (02534952620044036301), sob pena de extinção.

4. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá esclarecer o número do benefício o qual pleiteia a revisão.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010862-34.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (00191909720044036301), sob pena de extinção.

4. Em igual prazo, deverá trazer aos autos o documento ID 20596115, pág. 2, devidamente assinado pela contratada.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011520-58.2019.4.03.6183
AUTOR: OSWALDO DAGOSTINI
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (00067958320084036317), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011521-43.2019.4.03.6183
AUTOR: JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (03805289620044036301, 00061314720114036317 e 00069163820134036317), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001236-23.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA TEREZA GOMES CAMPOS PAIXAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007417-50.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: ROSA ESTER MORETTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA VALERIA BUENO DE MORAES - SP141496, SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185, DECIO PAZEMECKAS - SP176752
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011753-55.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA CONCEICAO SILVA SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (03077104920044036301), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000613-95.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CICERO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 21437063 e anexos: mantenho a decisão agravada de ID: 14718815 e 20057226 pelos seus próprios fundamentos.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, sobrestem-se os autos até decisão definitiva do agravo de instrumento nº 5022442-83.2019.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005700-71.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: RUBENS BERTONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000870-33.2002.4.03.6183
EXEQUENTE: BENEDICTO PEREIRA DE AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 21465123: defiro à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com as alegações da parte executada (INSS).

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004013-80.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CARLOS FORTINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010293-70.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: VALTAIR RIBEIRO GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 21476493 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009296-21.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MARIA PEREIRA - SP224200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 20732840**: Ciência ao INSS.

2. **DEFIRO** a produção de **prova pericial** na empresa **SFD S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO**, referente aos períodos de 01/03/1976 a 17/08/1977, 01/03/1978 a 01/03/1984 e 01/06/1984 a 24/02/1986.

3. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de **15 (quinze) dias** (artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil).

5. **QUESITOS** do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(a) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(fam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(issem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

6. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, informe a parte autora o **endereço completo e atualizado** da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia).

7. Após, tornem conclusos para a designação de data(s) para realização da(s) perícia(s) e/ou expedição de carta(s) precatória(s).

8. Por fim, tendo em vista a manifestação da SFD S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (ID 19169606), bem como o deferimento da perícia ora determinada, entendo desnecessária a expedição de novo ofício à empresa.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019083-40.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE ELEOMAR DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 18967570: apresente o INSS, no prazo de 15 dias, cópia legível da contagem administrativa (31 anos, 8 meses e 14 dias - ID 12079720 págs. 22-24).

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000585-56.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IZA MARIA THIAGO DE ALMEIDA SMITH

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como **APRESENTE** cópia da **carta de concessão/memória de cálculo do benefício**, segundo a Lei nº 9.876/1999, com a informação de **todos os salários-de-contribuição que integraram o PBC**, inclusive os 20% que foram desconsiderados e o divisor utilizado, conforme já determinado nos r. despachos **ID 15268234**, ITEM 4, e **ID 19046040**, item 3.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004280-45.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: JORGE FLORENCIO SCHINAID

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIENE SOUSA SANTOS - SP272319

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a comprovação de recebimento de pensão (artigo 112 da Lei nº 8.213/91), **defiro a habilitação SOMENTE** de ELIANE ALVES FEITOSA SCHINAID, CPF: 131.706.658-80 (ID 19319126 e anexos e ID: 20874745 e anexos), como sucessor(a,es) processual(is) de JORGE FLORENCIO SCHINAID.

Concedo à referida sucessora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Ademais, tendo em vista que, com o óbito do exequente, a discussão passou a ser exclusivamente acerca de parcelas vencidas, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando **SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003660-40.2018.4.03.6183
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: FLORBELA ALVES GUEDES DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: ROZANIA MARIA COSTA - SP210970

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019256-64.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA RAMOS - SP366558
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia integral do perfil profissiográfico previdenciário da empresa Magius Metalúrgica Industrial S/A, tendo em vista que o constante nos autos não está completo (ID 12169367, págs. 23-24; ausência dos itens 16, 17 e 18).

2. Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014157-16.2018.4.03.6183
AUTOR: SERGIO SOARES LAUTON
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA SANTOS - SP181024, ODETE MARIA DE JESUS - SP302391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para apresentar:

- a) cópia da petição inicial do feito trabalhista;
- b) cópia do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) até 27.07.2018.

2. ID 19052742: dê-se ciência à parte autora.

3. Após o cumprimento do item 1, dê-se vista ao INSS, pelo prazo 15 dias.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013006-15.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO CRISTIANO DE AVILA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005541-52.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SIOMARA REGINA GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA GUARINO VIEIRA - SP221755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010102-85.2019.4.03.6183

AUTOR: EDIMILSON RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. ID 20026360: ciência à parte autora.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, os seguintes documentos, os quais não foi possível a visualização: ID 20010027, ID 20010043, ID 20010044 e ID 20010050.

4. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006772-49.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO TRINDADE DOS SANTOS, FERNANDO GONCALVES DIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Destaco que o título executivo, expressamente, fixou que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11/08/2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11/08/2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26/12/2006; observando-se que, a partir de 30/06/2009, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009. Logo, tratando-se de questão sob o manto da coisa julgada, os cálculos devem ser realizados em observância aos referidos parâmetros.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010273-42.2019.4.03.6183
AUTOR: WAGNER GHENSEV FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Regularize a parte autora, no prazo de 15 dias, a petição inicial, pois não estão visíveis os quadros constantes nos tópicos essa "circular foi elaborada em virtude de uma portaria Interministerial, qual seja a de nº 9, datada de 07/10/2014, quais passam a transcrever" e "conforme fiz prova o documento abaixo que também segue anexo", sob pena de extinção.

2. Em igual prazo, deverá a parte autora apresentar instrumento de mandato, cópia do CPF, comprovante de endereço, declaração de hipossuficiência e o documento ID 20145131 (considerando a impossibilidade de visualização).

3. Faculto à parte autora o mesmo prazo de 15 dias para trazer aos autos cópia da CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) REALIZADA PELO INSS o qual embasou o deferimento do benefício. Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito. Ressalto que, em caso de omissão da parte autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos, havendo a possibilidade deste juízo valorar e desconsiderar, inclusive, os períodos especiais já reconhecidos administrativamente, ante a ausência de informação acerca dos lapsos incontroversos, por inércia da parte autora.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008048-76.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: ESTEVAO FELIX NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que este a fixação dos honorários advocatícios foi postergada para a fase de execução, determino que seja utilizado o percentual mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil. Em outros termos, se, quando da apuração dos valores, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS** (CÁLCULOS ID 21429952).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação da autarquia, presumir-se-á concordância com a referida apuração, os quais serão acolhidos por este juízo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002815-71.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 17266027 e anexo: recebo como emenda à inicial. Indefiro a expedição de ofício ao INSS para que traga aos autos cópia do processo administrativo, porquanto cabe à parte autora provar fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC).

2. Os documentos de ID 15475892 não discriminam as empresas e períodos computados para cálculo de tempo de contribuição. Assim, traga o autor cópia da CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) REALIZADA PELO INSS o qual embasou o DEFERIMENTO do benefício COM O TEMPO DE 35 ANOS, 05 MESES E 1 DIAS. Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito. Ressalto que, em caso de omissão da parte autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos, havendo a possibilidade deste juízo valorar e desconsiderar, inclusive, os períodos especiais já reconhecidos administrativamente, ante a ausência de informação acerca dos lapsos incontroversos, por inércia da parte autora.

3. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001258-49.2019.4.03.6183
AUTOR: MIGUEL PEREIRA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 17679014 e anexos: recebo como emenda à inicial.
 2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
 3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.
- Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010413-76.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO WILSON PEREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para:

a) esclarecer se a espécie de benefício pretendida restringe-se a aposentadoria especial (espécie 46) ou, subsidiariamente, pretende a aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais;

b) trazer aos autos cópia da CTPS com anotação do período laborado na empresa Adecco Rec. Humanos S/A (período de 10/11/1993 a 07/02/1994).

3. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010810-72.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RINO EVARISTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **CONCEDO** à parte Autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento dos itens 2 a 4, do r. despacho **ID 15956746**.

2. **ALERTO**, por oportuno, que incumbe ao autor o **ônus da prova** quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabendo à parte realizar as diligências necessárias a provar suas alegações, **sob pena de arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório**.

3. No silêncio, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002962-97.2019.4.03.6183
AUTOR: KAYSER DA SILVA ABADESSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 17708689, 17709701 e anexos: recebo como emenda à inicial.
2. Apresente o autor cópia da guia de recolhimento GRU referente a operação de débito apontada no ID 17709703.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010229-57.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DENILSON PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **DIGAM** as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se há outras provas a produzir. **ADVIRTO às partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.**

2. **ALERTO**, por oportuno, que incumbe ao autor o **ônus da prova** quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabendo à parte realizar as diligências necessárias a provar suas alegações, **sob pena de arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório.**

3. Em nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007370-27.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DORIVAL PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ids 18236908, 18746764, 20055913 e 20484859: instado a se pronunciar a respeito do despacho id 18236908, o autor desistiu expressamente do pedido subsidiário de reafirmação da DER, requerendo o prosseguimento do feito. O INSS, por sua vez, requereu que o autor fosse intimado a “adequar seu pedido de desistência aos termos do artigo 3º da Lei n. 9469/1997”.

Ante o contexto apresentado, intime-se a autarquia para que esclareça se se opõe à desistência do autor ao **pedido subsidiário de concessão de aposentadoria com reafirmação da DER**, com a ressalva de que o decurso do prazo sem manifestação expressa importará na presunção de concordância tácita.

Intime-se.

SãO PAULO, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019122-37.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE BENEDITO MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para trazer aos autos cópia do perfil profissional previdenciário – PPP que abranja todo o período especial pleiteado.
2. Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001951-33.2019.4.03.6183
AUTOR: OSWALDO GUIMARAES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 17811134 e anexo: recebo como emenda à inicial.
2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005765-53.2019.4.03.6183
AUTOR: JAIRO DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para trazer aos autos:

a) cópia da CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) REALIZADA PELO INSS o QUALAPUROU 35 anos e 1 dia e embasou o deferimento do benefício;

b) documentos do feito trabalhista que comprovem o recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de revisão da RMI;

c) cópia legível da sentença trabalhista.

3. Esclareço que referidos documentos propiciarão a agilização do feito.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007889-36.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009389-47.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO BERTOLA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005800-13.2019.4.03.6183
AUTOR: JOAO BRASIL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Ciência à parte autora da certidão do SEDI (ID 17547787).

3. Recebo a petição ID 18495871 e anexos como emendas à inicial.

4. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, a certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (**00293361220184036301**), sob pena de extinção.

5. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000690-02.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: ELISABETH MACHADO MARTINS, GABRIELE MACHADO GUSSON PEIGO, VICTORIA MACHADO GUSSON PEIGO
REPRESENTANTE: ELISABETH MACHADO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CRISTINA DA COSTA - SP209176
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CRISTINA DA COSTA - SP209176,
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CRISTINA DA COSTA - SP209176,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 21 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003054-12.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: AILTON FRANCISCO BALBINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008863-80.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: BERNARDO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008441-42.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ZELIA TEREZINHA MEDEIROS DA FONTOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 18350140, 18350141 e 18350142), **no prazo de 10 dias úteis.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011127-70.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: VANDA APARECIDA DOS SANTOS MANENTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009594-13.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JAMIR MANMOUD
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 18466472, 18466473, 18466474, 18466475, 18466476 e 18466477), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008805-36.2016.4.03.6183
AUTOR: LIDELSON SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 18474944, 18474945, 18474946, 18474947 e 18474948), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004321-82.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OTACILIO ALMEIDA SALVADOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por OTACILIO ALMEIDA SALVADOR, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de benefício, no prazo de dez dias.

Na decisão id 17161961, foi concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como deferida parcialmente a liminar, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo no prazo de 30 dias.

A autoridade coatora apresentou informações no sentido de que o pedido de aposentadoria por analisado e indeferido (id 21181288).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento da demanda (id 21488334).

É o relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o impetrante que protocolou em 14/12/2018, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS no prazo de 10 dias.

Reputou-se razoável que o pedido fosse analisado em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Posteriormente, com o deferimento parcial da liminar, a autoridade coatora apresentou informações no sentido de que o pedido de aposentadoria foi analisado e indeferido.

Ante o exposto, confirmo a liminar parcialmente deferida, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo de concessão de aposentadoria (protocolizado sob o nº 1086404391), em 30 (trinta) dias, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006174-29.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO ONELDO DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **JOÃO ONELDO DE SOUSA**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de aposentadoria no prazo de dez dias.

Na decisão id 18946266, foi concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como deferida parcialmente a liminar, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo no prazo de 30 dias.

A autoridade coatora apresentou informações no sentido de que o pedido de aposentadoria por analisado e indeferido (id 20557740).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (id 21490121).

É o relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o impetrante que protocolou em 13/12/2018, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS no prazo de 10 dias.

Reputou-se razoável que o pedido fosse analisado em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Posteriormente, com o deferimento parcial da liminar, a autoridade coatora apresentou informações no sentido de que o pedido de aposentadoria foi analisado e indeferido.

Ante o exposto, confirmo a liminar parcialmente deferida, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo de concessão de aposentadoria (protocolizado sob o nº 1606167), em 30 (trinta) dias, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002930-92.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NILSON SOUSA DA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMILSON SEVERO DA SILVA - SP398154

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **NILSON SOUSA DA CRUZ**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de aposentadoria.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo intimado o impetrante, por outro lado, a emendar a inicial a fim de retificar a autoridade coatora (id 16461197).

Sobreveio a emenda com id 16472310.

Na decisão id 17464126, foi deferida a liminar pleiteada, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 1831551598, em 30 (trinta) dias.

A autoridade coatora apresentou informações no sentido de que o pedido de aposentadoria foi analisado e indeferido (id 17705451).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (id 21496490).

É o relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o impetrante que protocolou em 27/11/2018, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do writ.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS, com a concessão do benefício e pagamento dos valores devidos.

Reputou-se razoável que o pedido fosse analisado em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Posteriormente, com o deferimento da liminar, a autoridade impetrada informou que o requerimento de concessão de benefício foi analisado e indeferido.

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo de concessão de aposentadoria (NB protocolo nº 1831551598), em 30 (trinta) dias, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002049-18.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL JOSE DE MORAES NETO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DE LIMA - SP289186
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

MIGUEL JOSÉ DE MORAES NETO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como indeferido o pedido de tutela de urgência (id 16099802).

Citado, o INSS ofereceu a contestação, alegando a prescrição quinquenal e pugnando pela improcedência da demanda (id 16696852).

Sobreveio réplica.

O autor juntou documentos (id 18641229 e anexos).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a DER ocorreu em 19/08/2014 e que a demanda foi proposta em 28/02/2019, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpra-se lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, obter as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 28/09/1980 a 30/04/1982 (ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A), 01/05/1982 a 18/10/1982 (ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A), 06/11/1985 a 31/05/1991 (ELETRODUTOS CONEXÕES E COMÉRCIO LTDA E INDÚSTRIA), 04/03/1992 a 26/08/2009 (NEOLINK S.A VEDAÇÕES INDUSTRIAIS FIRLON).

Consoante se observa da contagem administrativa (id 14886661, fls. 77-78), não houve o reconhecimento da especialidade de nenhum dos lapsos computados.

No tocante aos períodos de 28/09/1980 a 30/04/1982 e 01/05/1982 a 18/10/1982 (ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A), o PPP (id 14886661, fls. 43-44) indica a exposição a ruído de 81,8 dB (A) e tensão elétrica de 250 a 440 volts. Ocorre que não há anotação de responsável por registro ambiental nos lapsos acima, impossibilitando o reconhecimento da especialidade.

Em relação aos períodos de 06/11/1985 a 31/05/1991 (ELETRODUTOS CONEXÕES E COMÉRCIO LTDA E INDÚSTRIA), o formulário DIRBEN (id 14886661, fl. 46) indica que o autor foi ajudante de depósito no setor de produção, auxiliando na operação de rosqueamento de tubos, embalagem e armazenamento do material. Há menção de que o autor ficou exposto a ruído de 97 dB (A), porém, de forma intermitente, pois houve utilização esporádica das ferramentas de corte e rosqueadeira. Logo, como não restou demonstrada a exposição não ocasional e não intermitente, o interregno deve ser mantido como comum.

No tocante ao período de 04/03/1992 a 26/08/2009 (NEOLINK S.A VEDAÇÕES INDUSTRIAIS FIRLON), o PPP (id 14886661, fls. 50-52) indica que o autor exerceu diversas funções no setor de produção da empresa, ficando exposto a ruído de 80,3 dB (A) no interregno de 04/03/1992 a 31/10/2000 e de 86,8 dB (A) no interregno de 01/11/2000 a 26/08/2009.

Em relação ao período de 04/03/1992 a 31/10/2000, há anotação de responsável por registros ambientais e, pela descrição das atividades, observa-se que a exposição foi habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Logo, é caso de reconhecer o lapso especial de **04/03/1992 a 05/03/1997**. Quanto ao período de 01/11/2000 a 26/08/2009, não se afigura possível a análise da especialidade, uma vez que não há anotação de responsável por registro ambiental.

Reconhecido o período especial acima e somando-o com os demais lapsos comuns já reconhecidos pela autarquia, excluídos os concomitantes, constata-se que o autor, até a DER, em 19/08/2014, totaliza 34 anos, 04 meses e 04 dias de tempo de contribuição, suficientes para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 19/08/2014 (DER)
OXIDURO	01/10/1977	02/07/1980	1,00	Sim	2 anos, 9 meses e 2 dias
COINVEST	22/09/1980	18/10/1982	1,00	Sim	2 anos, 0 mês e 27 dias
GALVANOPLASTIA	01/03/1983	30/12/1983	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 0 dia
CROMEACÃO	01/06/1984	27/07/1984	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 27 dias

ELECON	06/11/1985	31/05/1991	1,00	Sim	5 anos, 6 meses e 26 dias
NEOLINK	04/03/1992	05/03/1997	1,40	Sim	7 anos, 0 mês e 3 dias
NEOLINK	06/03/1997	26/08/2009	1,00	Sim	12 anos, 5 meses e 21 dias
RECOLHIMENTO	01/08/2010	31/01/2012	1,00	Sim	1 ano, 6 meses e 0 dia
SEGURAT	01/02/2012	18/01/2014	1,00	Sim	1 ano, 11 meses e 18 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	20 anos, 2 meses e 6 dias	221 meses	44 anos e 6 meses	-	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	21 anos, 1 mês e 18 dias	232 meses	45 anos e 6 meses	-	
Até a DER (19/08/2014)	34 anos, 4 meses e 4 dias	391 meses	60 anos e 2 meses	Inaplicável	
-	-				
Pedágio (Lei 9.876/99)	3 anos, 11 meses e 4 dias		Tempo mínimo para aposentação:	33 anos, 11 meses e 4 dias	

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 11 meses e 4 dias).

Por fim, em 19/08/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo o período especial de **04/03/1992 a 05/03/1997**, conceder a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (42) desde a DER, em 19/08/2014, **num total de 34 anos, 04 meses e 04 dias de tempo de contribuição**, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de apenas 5% sobre o valor da condenação, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, revendo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de condenar a parte autora ao pagamento de 5% sobre o valor da condenação, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: MIGUEL JOSÉ MORAES NETO; Aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (42); NB: 169.841.749-4; DIB: 19/08/2014; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 04/03/1992 a 05/03/1997.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007387-07.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: GIVALDO LIMA ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006141-37.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: MANOEL ALVES FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ABEL MAGALHAES - SP174250

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 18586758, 18586759, 18586760, 18586761 e 18586762), **no prazo de 10 dias úteis.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006028-25.2009.4.03.6183

AUTOR: VALNICE APARECIDA CARDOZO DA SILVA RODRIGUES FIRMINO, VALMIR CARDOZO DA SILVA, VALDIR CARDOZO DA SILVA

SUCEDIDO: GERALDO CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486,

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486,

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006269-59.2019.4.03.6183
AUTOR: ROSELI APARECIDA GRILLO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias, justificando o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa, considerando a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas inferiores a 60 salários mínimo, sob pena de extinção.

3. Noto, ademais, divergência no valor indicado na inicial - "R\$ 82.000,00 (vinte e quatro mil e quatrocentos e vinte e dois reais e noventa e oito centavos)".

4. Advirto à parte autora que o valor da causa, na hipótese dos autos, no que tange às parcelas vencidas e vincendas, deve corresponder tão-somente à DIFERENÇA entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012339-29.2018.4.03.6183
AUTOR: WAGNER PAN DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Esclareça o autor, no prazo de 5 (cinco) dias acerca do cadastramento dos assuntos 6130 (escala de salário-base) e 6176 (parcelas de benefícios não pagas), considerando que não há menção aos referidos assuntos na petição inicial, visto que o pedido principal trata-se de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com reconhecimento de períodos especiais.

2. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006236-69.2019.4.03.6183
AUTOR: VALMIR PEREIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. CIÊNCIA às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.

2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

3. Ratifico os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal, inclusive o indeferimento da tutela de urgência (ID 17777141, pág. 644-645). Observo, ademais, que a parte autora emendou a inicial (ID 17777141, págs. 650-651).

4. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o JEF (0010002-89.2018.403.6301) porquanto se trata da presente ação, a qual foi inserida no sistema PJE com o número 5006236-69.2019.4.03.6183.

5. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (R\$ 69.449,60).

6. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

7. Especifique as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

8. Esclareça a parte autora, no mesmo prazo de 15 dias, se interpôs recurso em face a decisão do JEF que declinou da competência para as Varas Previdenciárias, BEM COMO se há cópia legível da CTPS (ID 17777141, pág. 76).

9. Na hipótese da DRA. REBECA PIRES DIAS, DR. LUIZ BORGIO CIUKA, DR. MARCELO CARDOSO e DRA. HELLEN OLIVEIRA DA SILVA também atuarem no feito, deverão apresentar instrumento de substabelecimento.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006672-28.2019.4.03.6183
AUTOR: MANOEL FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Justifique a parte autora, no prazo de 15 dias, o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa, considerando a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos, sob pena de extinção.

3. Na hipótese do Dr. Rafael Taki também representar o autor, deverá apresentar instrumento de substabelecimento.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001769-40.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIO PARRA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMELIA CARVALHO - SP91726, RODRIGO TELLES - SP345325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009876-17.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EMIKO SHIRAIISHI CARVALHO
SUCEDIDO: JOSE ALVES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 18865977, 18865978, 18865979, 18865980, 18865981, 18865982 e 18865983), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009876-17.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EMIKO SHIRAIISHI CARVALHO
SUCEDIDO: JOSE ALVES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 18865977, 18865978, 18865979, 18865980, 18865981, 18865982 e 18865983), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, **Impugnação ao Cumprimento de Sentença**.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011038-47.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARINALVA DA COSTA FONSECA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS RADZEVICIUS DIAS - SP274752, NATHALIA BEGOSSO COMODARO - SP310488
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO** apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **concordância** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007893-39.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO MACEDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA CRISTINA GALINDO - SP360097
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO** apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **concordância** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006421-42.2013.4.03.6301
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GUGLIELMELLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008126-07.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: SOLANGE MORAES NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007801-39.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ISABEL DURAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI SOARES - SP153998
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 18740458, 18740459, 18740460, 18740461 e 18740462), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

1. Verifico que a parte autora, conforme consta na petição inicial, pretende o reconhecimento do tempo especial das seguintes empresas, atividades e períodos:

Empresa	Atividade: C/TPS	Período
1 . MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELAS/A.	Ajudante de operações	17.03.1986 a 10.03.1987
2 . PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES	Vigilante	03.06.1992 a 31.05.1994 01.06.1994 a 28.04.1995 29.04.1995 a 27.10.1998
3 . GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO S/C LTDA	Vigilante de escolta	01.10.1999 a 20.11.2000
4 . ALPHANTARES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA	Vigilante de escolta	17.05.2004 a 06.12.2005
5 . RRJ TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA	Vigilante de portaria	01.08.2006 a 16.06.2014

2. A decisão ID 12290740 INDEFERIU a realização de perícia nas empresas MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A e PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES, esta última apenas com relação aos períodos de 08/03/1992 a 31/05/1994 e 01/06/1994 a 28/04/1995, tendo em vista que tais períodos já foram enquadrados como especiais pela autarquia previdenciária (ID 5217259, págs. 82, 84, 86, 89 e 90).

3. DEFERIDA a produção de prova pericial nas empresas PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES (29/04/1995 a 27/10/1998), GP – GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA. (01/10/1999 a 20/11/2000), ALPHANTARES PORTARIA LTDA. (17/05/2004 a 06/12/2005) e RRJ TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. (01/08/2006 a 21/07/2015).

4. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para:

- a) esclarecer se está desistindo da produção de prova pericial na empresa ALPHANTARES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA (ID 15784471);
- b) verificar a possibilidade de perícia em uma única empresa, em relação aos períodos e empresas do item 3 acima, inclusive da empresa ALPHANTARES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, tendo em vista que as atividades são similares;
- c) informar o e-mail institucional da empresa na qual será realizada a perícia.

Int.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017126-07.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: ENNIO CIDADE DE REZENDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 17866033: assiste razão ao INSS.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, decorrido o prazo de 05 dias, nada sendo requerido, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011112-65.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA HELENA DAMANTE QUINTA REIS RIZZUTTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA HADDAD BARUQUE DE FARIAS - SP303162, MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 18243750 e 18249801: mantenho a decisão agravada, de ID: 16721808, pelos seus próprios fundamentos.

Sobrestem-se os autos até a juntada da decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5014686-23.2019.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009620-09.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: CAETANO DE SOUZA MOURA, ADENOR ALVES PEREIRA, ANTONIO TAVARES DE ALMEIDA, ANTONIO ALBERTO DE CARVALHO DELFIM, MARIA RISOLEIDE BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003613-93.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: REGIANE GARRUCHO PESSOLATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015729-73.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: APARECIDA BIBIANO DE MORAES OLIVEIRA MATHIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015559-04.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: VALTER POLETI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLI PORTO VAROLIA - SP269931
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007030-20.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: GISLAINE TELES CERQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE DE SOUSA - SP137591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 18308203: inicialmente, solicita-se ao INSS que observe a certidão ID: 17841775, na qual há informação de que **A SECRETARIA DESTA JUÍZO JÁ CONFERIU OS DOCUMENTOS INSERIDOS**. Todavia, é razoável se esperar que o INSS, também responsável pela defesa do interesse público, ainda que haja certidão de conferência nos autos, confira a documentação juntada e aponte eventuais falhas não identificadas nas conferências anteriores e que possam prejudicar o andamento do presente cumprimento de sentença. Negar à parte contrária a oportunidade de contestar os documentos apresentados representaria cerceamento de defesa bem como ofensa ao princípio do contraditório, de modo que causa estranheza a recusa da autarquia em conferir tais documentos.

O INSS se insurge, basicamente, contra a Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que a autarquia entende ilegal e inconstitucional, informando que não realizará digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa, requerendo que tais atos sejam praticados pela secretaria do juízo.

A Resolução PRES nº 142/2017 dispõe, em apertada síntese, sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao E. TRF3 e no início do cumprimento de sentença/acórdão.

O INSS tem-se manifestado, em sentido idêntico, em diversos feitos. Ora, a primeira instância não é o foro mais adequado para discutir a suspensão da aplicabilidade de ato normativo de sua Presidência com a amplitude e generalidade buscadas pela autarquia, sem risco de comprometimento da estabilidade das relações processuais e a da própria segurança jurídica exigida no trato de interesse social que envolve, sobretudo, hipossuficientes, incapazes, menores e/ou deficientes.

Impugnações casuísticas podem gerar, com efeito, insegurança para os demandantes e atraso desnecessário nas execuções de títulos judiciais, prejudicando as partes sob os mais variados enfoques. É do interesse da própria autarquia, aliás, providenciar a virtualização daqueles processos em que recorre de sentenças de parcial ou total procedência, como no caso dos autos. A recusa do INSS em cumprir os ditames da Resolução PRES nº 142/2017 pode comprometer, em suma, seus próprios interesses, inclusive, ou principalmente, financeiros.

Destaque-se, ademais, que, no Pedido de Providências nº 0006748-82.2017.2.00.0000, relatado pelo Exmo. Conselheiro CARLOS LEVENHAGEN, o E. Conselho Nacional de Justiça INDEFERIU a medida cautelar requerida pela União Federal, representada pela Advocacia-Geral da União (AGU), objetivando, justamente, a desconstituição da Resolução PRES nº 142/2017. Entre outras considerações, lembrou o Exmo. Relator que o Plenário do E. CNJ "(...) tem considerado ser razoável o estabelecimento de regra que distribui o ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes, com espeque no princípio da cooperação recíproca". Cita, no mesmo voto, o seguinte precedente:

"PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESOLUÇÃO QUE DETERMINA À PARTE AUTORA A DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSO RECEBIDO DE OUTRO JUÍZO OU INSTÂNCIA, ONDE TRAMITAVA EM AUTOS FÍSICOS. REGRA QUE SE HARMONIZA COM O DISPOSTO NA LEI Nº 11.419/2006, NA RESOLUÇÃO Nº 185/2013 DO CNJ E NAS LEIS PROCESSUAIS. RAZOABILIDADE DA REGRA DE DISTRIBUIÇÃO DE ÔNUS DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS ENTRE O PODER JUDICIÁRIO E AS PARTES. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO RECÍPROCA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Razoabilidade da regra de distribuição de ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes. Observância dos fins a serem alcançados e a eficiência na prática dos atos processuais. Princípio da cooperação recíproca. Necessidade de colaboração dos atores processuais para a eliminação/redução das dificuldades existentes no curso das ações judiciais. Ausência de ilegalidade.

2. O órgão do Poder Judiciário que já possui sistema processual eletrônico não está obrigado a receber petições físicas, quando oferecer às partes equipamentos para digitalização e envio de peças processuais e documentos em meio eletrônico. Precedentes deste Conselho. Compatibilidade da regra disposta no artigo 18 da Resolução nº 185 com a prevista no artigo 198 do Código de Processo Civil de 2015.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS QUE SE JULGA IMPROCEDENTE".

(CNJ - PP Pedido de Providências - 0006949-79.2014.2.00.0000 - Rel. LELIO BENTES CORRÊA - 5ª Sessão Extraordinária Virtual - Sessão -j. 09/09/2016)"

As seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) paulista e do Mato Grosso do Sul também questionaram a Resolução PRES 142/2017 junto ao E. Conselho Nacional de Justiça, por meio do Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, tendo o Exmo. Relator, Conselheiro ROGÉRIO SOARES DO NASCIMENTO, igualmente INDEFERIDO a medida liminar, argumentando que os atos administrativos são revestidos de legalidade e legitimidade, demandando prova robusta em sentido contrário ou flagrante ilegalidade para sua desconstituição numa análise preliminar, o que a OAB não logrou êxito em demonstrar.

A União Federal (Fazenda Nacional) impetrou, ainda, o Mandado de Segurança nº 0004216-86.2017.4.03.0000/SP contra a Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações das Resoluções nos 148/2017, 150/2017 e 152/2017, todas da Exma. Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo o Exmo. Relator, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, da mesma maneira, INDEFERIDO a liminar, por entender ausentes os pressupostos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Digitalizar e conferir documentos digitalizados são ônus das partes, vale dizer, são imperativos de interesses próprios: ou seus titulares praticam determinado ato, ou correm os riscos decorrentes de sua inércia. Digitalizar os documentos relevantes acostados ao processo físico para cumprimento da sentença/acórdão no PJe é ônus do vencedor da demanda, não se iniciando a execução caso permaneça inerte. Do mesmo modo, conferir os documentos digitalizados é ônus da parte contrária, arcando, no silêncio, com os riscos de eventual deficiência na instrução da fase executória. Como bem observou o Exmo. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, no exame preliminar do Mandado de Segurança nº 0004216-86.2017.4.03.0000/SP, a (...) regra que distribui o ônus da digitalização dos autos encontra amparo no princípio da cooperação, expressamente consagrado no art. 6º, do CPC, in verbis: "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Destarte, ante a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se a presente demanda.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária reter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016885-30.2018.4.03.6183
AUTOR: CASSIO ALEXANDRE BARBEITO
Advogado do(a) AUTOR: JUCIARA SANTOS PEREIRA - SP266141
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, bem como sobre a **IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002102-96.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA JOSE GALDINO DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, bem como sobre a **IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000918-08.2019.4.03.6183
AUTOR: ANALUCIA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000806-39.2019.4.03.6183
AUTOR: TANIA CAMPOS ALVES
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

4. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000333-53.2019.4.03.6183
AUTOR: VAGNER MARTINS DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004137-63.2018.4.03.6183
AUTOR: EDGARD MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da certidão emitida pelo INSS (ID 19148750), **pelo prazo de 05 dias**.

Decorrido o prazo acima, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001266-26.2019.4.03.6183
AUTOR: LUCILENE BORGES
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, bem como sobre a **IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001008-16.2019.4.03.6183
AUTOR: REINALDO NOVAIS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006801-12.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: CASSIA MARIA LOPES, JESSICA LOPES RIZZI BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILENCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001013-38.2019.4.03.6183
AUTOR: LUIZ CARLOS DO ESPIRITO SANTO
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional pré-avaliado (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000009-63.2019.4.03.6183
AUTOR: FERNANDO SILVESTRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, bem como sobre a **IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional pré-avaliado (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005075-03.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: DEJANIR VITALALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALVES DOS SANTOS - SP89588
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a comprovação de recebimento de pensão (artigo 112 da Lei nº 8.213/91), **defiro a habilitação** de JOSEFA DA SILVA ALVES, CPF: 073.651.048-64 (ID 15196999), como sucessor(a,es) processual(is) de DEJANIR VITALALVES..

Concedo, à referida sucessora, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Ademais, tendo em vista que, com o falecimento do autor originário da demanda, a discussão passou a ser apenas acerca de parcelas vencidas, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando **SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 21 de junho de 2019.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Expediente N° 15517

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000387-85.2011.403.6183 - ANTONIO FERREIRA DA COSTA (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP282901 - ROSEANE DE OLIVEIRA COSTA E SP328305 - SAMARA DIAS DE OLIVEIRA)

Verificado em consulta ao extrato bancário juntado em fl. 601 que os valores parciais (80%) referentes ao Alvará de Levantamento 14/2019 já foram levantados pela parte exequente, Oficie-se à Gerência do BANCO DO BRASIL determinando a transferência dos valores remanescentes (20%) constantes na conta nº 3100129389133 para conta judicial de titularidade da 13ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro nos autos 0035598-82.2018.8.26.0002, informando a este Juízo acerca de sua efetividade.

Por fim, tendo em vista os valores acima mencionados e verificado que o pagamento da verba sucumbencial efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, coma redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005215-56.2013.403.6183 - OSVALDO JOAQUIM DOS SANTOS (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO JOAQUIM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para a parte exequente os 15 (quinze) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005448-82.2015.403.6183 - SAULO DOS SANTOS GONCALEZ (SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAULO DOS SANTOS GONCALEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para a parte exequente os 15 (quinze) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005448-82.2015.403.6183 - ANTONIO LIGABUE SOBRINHO (SP149742 - MAURO JOSE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LIGABUE SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para a parte exequente os 15 (quinze) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXEQUENTE: RICARDO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o informado pela Secretaria em ID retro, no que tange ao r. julgado dos autos de agravo de instrumento 5013243-71.2018.4.03.0000, bem como verificado em ID's 15966452 e 15966455 que os depósitos referentes ao valor principal e a verba sucumbencial encontram-se à disposição do Juízo e tendo em vista que o benefício da parte exequente encontra-se em situação ativa, Expeça-se Alvarás de Levantamento Parciais em relação aos valores devidos ao exequente Ricardo Gomes da Silva e seu patrono, Dr. José Eduardo do Carmo, OAB/SP 108.928, devendo-se proceder à dedução do Imposto de Renda, na forma da lei.

Intime-se os mesmos para que providenciem a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica o patrono da parte exequente ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão.

Assim, em caso de não retirada nesse prazo, os mesmos serão cancelados por esta Secretaria e os valores serão devolvidos aos cofres do INSS.

Com a juntada dos Alvarás liquidados, voltem conclusos para demais providências em relação ao saldo remanescente dos depósitos efetuados.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000351-11.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HONORATO BERNARDES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação e documentos de IDs 18184252 e seguintes, e tendo em vista que o benefício do exequente encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais à Sociedade de Advogados.

Expeça-se ainda, Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos honorários sucumbenciais em nome da Sociedade de Advogados.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010270-87.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO DA SILVA - SP366517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.

-) trazer certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001990-64.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IARA DA PENHA HYPOLITO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA MORALES MENDONÇA BITTENCOURT - SP347215, DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, outras provas que pretendem produzir, além das constantes dos autos.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011434-24.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAURO AGUIAR DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, prejudicado o pedido de ID 18360238, uma vez que o prazo recursal em relação à decisão de ID 17256790 se esauriu para o executado após a suscitada data limite para entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(s) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) exequente(s) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008223-77.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KENRO MATAYOSHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5030920-17.2018.4.03.0000, e tendo em vista que o benefício do exequente encontra-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) aos valores incontroversos do exequente com destaque dos honorários contratuais em nome da Sociedade de Advogados.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do referido Ofício.

Em seguida, venhamos autos conclusos para prosseguimento.

Intím-se e cumpra-se.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010435-37.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO ADILSON COIMBRA - SP95667
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.

-) trazer procuração atual, vez que a constante dos autos data de 04/2018.

-) tendo em vista a competência jurisdicional desta Vara, esclarecer o endereçamento constante da petição inicial.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intím-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010725-52.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANDERLEI NUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) efetuar nova juntada do arquivo contendo a declaração de hipossuficiência, tendo em vista que não está sendo possível a visualização do referido documento.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intím-se.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021161-07.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALAIS SALVADOR LIMA SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: ALAIS SALVADOR LIMA SIMOES - SP339324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, através da qual **ALAIS SALVADOR LIMA SIMOES**, devidamente qualificada, pretende a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte.

Após regular tramitação, estando o feito na fase probatória, a parte autora peticionou, requerendo a desistência da ação (ID's 18339496 e 18340055).

Devidamente intimado (ID 19464707), o réu não se opôs quanto ao pedido do autor (ID 19805823).

É o relatório. Decido.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (ID's 18339496 e 18340055), posto que o réu não se opôs a tal pleito (ID 11134764).

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2019.

Expediente N° 15530

PROCEDIMENTO COMUM

0016852-78.1988.403.6183 (88.0016852-3) - MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão proferidos nos autos de embargos à execução 0034065-48.1998.403.6183 (trasladados em fls. 320/368) e considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite. Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do C.J.F, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

Expediente N° 15532

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000051-13.2013.403.6183 - TEREZINHA DA CRUZ PIAGENTINI(SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X TEREZINHA DA CRUZ PIAGENTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o depósito de fl. 600, as informações da Presidência do E. TRF da 3ª Região de fls. 603/607, considerando que o CPF da exequente TEREZINHA DA CRUZ PIAGENTINI encontra-se regular perante a Receita Federal, conforme anteriormente verificado em fl. 608 bem como, tendo em vista que o benefício da mesma está em situação ativa, expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal, devendo-se proceder à dedução do Imposto de Renda, na forma da Lei.

Intime-se a parte exequente para que providencie a retirada do Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a patrona da parte exequente ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U., o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão.

Assim, em caso de não retirada nesse prazo, o mesmo será cancelado por esta Secretaria e o valor será devolvido aos cofres do INSS.

Por fim, ante os valores acima e os referentes à verba honorária contratual (fl. 601) e verificado que o pagamento da verba honorária sucumbencial efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, coma redação dada pela Lei 10099/00, coma juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5010825-07.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OSMARINA DA CONCEICAO CRUZ DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE DA ASSUNCAO - SP419640
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE

DES PACHO

Vistos.

Pg. 06 – ID 20555442 – item 'b': Em relação ao pedido de prioridade, **anote-se**, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a parte impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) a justificar o pedido de concessão da justiça gratuita, trazer a declaração de hipossuficiência ou proceder ao recolhimento das custas processuais;

-) trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo**, uma vez que o documento de pg. 07 - ID 20556002 refere-se somente ao comprovante de protocolo, ciente ainda de que a mera demonstração da existência de requerimento **'em análise' por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005880-09.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCIA FELIPE DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO COSTA CABRAL - SP339722
IMPETRADO: NÚCLEO ESTADUAL MINISTÉRIO DA SAÚDE ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se mandado de segurança interposto por LUCIA FELIPE DOS SANTOS em face de Cecília Kiyomi Maeda Harada, chefe de serviços de gestão de pessoas do NÚCLEO ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE DE SÃO PAULO.

A impetrante afirma, em síntese, que a autoridade coatora suspendeu seu benefício de pensão civil, instituído pela Lei nº 3.373/58. A suspensão, de acordo com a inicial, se deu em cumprimento de decisão plenária do Tribunal de Contas da União. No entanto, a impetrante entende possuir direito à manutenção do benefício, em observância aos princípios constitucionais do direito adquirido, da segurança jurídica, entre outros. Assim, postula a emissão de ordem para restabelecimento da pensão.

Processo inicialmente distribuído à 1ª Vara Federal de Guarulhos-SP, que declinou a competência a uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital (id. 10374302).

Recebidos os autos por este Juízo, foi determinada a intimação da autoridade coatora para prestar informações, com a finalidade, inclusive, de verificar a legitimidade passiva, eis que, a princípio, a suspensão levada a efeito pelo Ministério da Saúde aparenta tratar-se de mero cumprimento da decisão do TCU.

Devidamente intimada, a autoridade coatora manifestou-se no id. 15219276, no qual acostou cópia do processo administrativo que determinou a suspensão do benefício.

Sobreveio a decisão id. 17984629, na qual especificadas as razões pelas quais a autoridade coatora indicada pela impetrante é parte ilegítima no mandado de segurança, e, a fim de preservar os atos processuais já praticados, concedeu prazo para retificação do polo passivo.

A impetrante juntou a petição id. 19027327, na qual, a despeito da decisão id. 17984629, indica novamente Celia Kiyomi Maeda Harada como autoridade coatora, sem maiores esclarecimentos.

O Ministério Público Federal manifestou-se no id. 20161019.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte impetrante inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em agosto de 2018, inicialmente junto à Subseção Judiciária Guarulhos-SP, que declinou a competência à Subseção Judiciária da Capital, o feito tramitou regularmente, tendo o Juízo intimado a autoridade coatora apontada pela impetrante a prestar informações, com a finalidade de esclarecer as questões de fato e de direito postas em Juízo e permitir a regular tramitação do feito. Com a resposta, sobreveio a decisão id. 19027327, na qual o Juízo esclareceu à impetrante as razões pelas quais a autoridade indicada na petição inicial é parte ilegítima na ação. Ocorre que, concedida oportunidade para que a impetrante corrigisse o polo passivo, permitindo, com isso, a preservação dos atos processuais praticados e o prosseguimento do feito, sobreveio a petição id. 19027327, na qual a impetrante limita-se a repetir a autoridade indicada na petição inicial, sem nem mesmo enfrentar as razões elencadas no id. 19027327. Verifica-se, portanto, que a impetrante **não cumpriu a determinação do id. 17984629**, motivo pelo qual se impõe o indeferimento da petição inicial.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte impetrante ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da natureza do feito. Iserção de custas na forma da lei.

Dê-se vista ao MPF.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008302-22.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE DEUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE E/OU GERENTE DA APS DIGITAL LESTE TATUAPÉ- SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

EDUARDO VIEIRA DE DEUS propõe o presente mandado de segurança, postulando, em síntese, a emissão de ordem para determinar que a autoridade impetrada decida no procedimento administrativo afeto ao pedido de concessão de benefício assistencial a pessoa com deficiência protocolado sob o nº 1731612648.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 19731833, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Sobreveio a petição de id. 20238506, acompanhada de documentos, porém não cumpriu integralmente a determinação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte impetrante inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em julho de 2019, mediante decisão id. 19731833, proferida no mesmo mês, instada a parte impetrante a emendar a petição inicial. No entanto, não cumpriu integralmente o determinado, eis que os documentos ora juntados não informam o efetivo *andamento atualizado* do requerimento, conforme determinado na decisão de emenda.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte impetrante ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da natureza do feito. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008101-30.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALMIR RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDINEI RODRIGUES DA SILVA - SP195154
IMPETRADO: CHEFE E/OU GERENTE DA APS DIGITAL LESTE TATUAPÉ- SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, através do qual **VALMIR RODRIGUES DA SILVA**, devidamente qualificado, pretende a emissão de ordem para que autoridade impetrada decida no pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 489089282. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 23.10.2018, porém não obteve resposta da Auarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para "... determinar ao Impetrado para que analise o pedido de concessão de Aposentadoria do Impetrante...".

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão de ID decisão de ID 19132531, concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Sobreveio a petição de ID 20310861 acompanhada de ID's com documentos.

A parte autora manifestou-se na petição de ID 20310861 alegando não haver mais interesse no prosseguimento da ação, sob a justificativa de que a autoridade coatora procedeu à análise do pedido administrativo, objeto da presente ação, conforme documento de ID 20310899.

É o relatório. Decido.

72.2010.403.6301. Primeiramente, ante os documentos apresentados pelo impetrante, afasto a hipótese de ocorrência de prevenção ou eventuais causas a gerar prejudicialidade entre a presente ação e a de nº 0013468-

Outrossim, não obstante a concessão da justiça gratuita, restou ausente o cumprimento da emenda da inicial pelo impetrante, no sentido da apresentação da respectiva declaração de hipossuficiência. **Nessa esteira, revogo os benefícios da justiça gratuita deferida ao autor na decisão de ID 19132531.**

Nos termos do relatado, reconheço a falta de interesse pelo impetrante e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011323-06.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VANDERLEI APARECIDO LEAL DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA A TALIBA LEONEL
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, devendo trazer prova do alegado ato coator, isto é, extrato atualizado (com data da consulta) onde conste o 'andamento' do processo administrativo, a fim de demonstrar a alegada demora excessiva imputável à autoridade impetrada, documento esse, conforme verificado em casos análogos, também extraído da consulta junto ao "Meu INSS".

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 26 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009336-32.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TERESINHA GALHARDI RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO RICARDO BARBOSA DE LIMA - SP348357
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA ITAQUERA

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada como aditamento à petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade de justiça a todos os atos processuais.

ID Num. 20739944: Defiro à parte impetrante o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de ID Num. 20072975, sob pena de indeferimento, devendo para isso:

-) trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo, uma vez que o documento de ID 19621009 refere-se somente ao comprovante de protocolo, ciente ainda de que a mera demonstração da existência de requerimento 'em análise' por si só nada comprova. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008089-16.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE:ALCIDES MICHELIN COELHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM MENDES DA SILVA - SP382444
IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO DAAGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 20098810: Indefero o pedido de nova intimação após a apresentação das informações, tendo em vista que já houve a devida intimação do representante judicial do impetrado com relação à decisão liminar, não houve apresentação de qualquer justificativa a balizar tal pleito, além do fato da autoridade coatora está inserida na mesma esfera administrativa de seu representante judicial.

No mais, dê-se vista ao MPF e voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010312-39.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLEVERLAND HERMAN ALMEIDA MENEZES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIK A C ARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, devendo juntar cópia integral (inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e principais peças da execução, se houver) dos processos indicados no id. 20182509, para verificação de eventual prevenção.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010534-07.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADEMIR BERNARDO DE AMORIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270
IMPETRADO: AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO ANHANGABAU

DESPACHO

Vistos,

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, devendo trazer prova do alegado ato coator, isto é, extrato atualizado (com data da consulta) onde conste o 'andamento' do processo administrativo, a fim de demonstrar a alegada demora excessiva imputável à autoridade impetrada, documento esse, conforme verificado em casos análogos, também extraído da consulta junto ao "Meu INSS".

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010429-30.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEBASTIAO ANTONIO RAMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PENHA DE FRANÇA

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento em relação à pretensão formulada no item '4' do pedido inicial, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou o pedido de "CONCEDER A APOSENTADOIRA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a partir do requerimento administrativo (...), dando prosseguimento na auditoria para liberação do pagamento alternativo (PAB)", não são apropriados a esta via procedimental, haja vista que demandam dilação probatória.

-) trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo**, ciente ainda de que a mera demonstração da existência de requerimento **'em análise' por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010475-19.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO JOAO DA SILVA FILHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, devendo trazer prova do alegado ato coator, isto é, extrato atualizado (com data da consulta) onde conste o 'andamento' do processo administrativo, a fim de demonstrar a alegada demora excessiva imputável à autoridade impetrada, documento esse, conforme verificado em casos análogos, também extraído da consulta junto ao "Meu INSS".

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010676-11.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO DE JESUS COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE

DESPACHO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a parte impetrante a emenda da inicial, devendo trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo**, ciente de que a mera demonstração da existência de requerimento 'em análise' por si só nada comprova. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007197-10.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MIGUELINO MAGALHAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição e documentos de emenda à inicial.

No prazo final e improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, deverá a parte impetrante cumprir corretamente a decisão de emenda, uma vez que o documento de pg. 02/03 - ID 19818676 repisa àquele de ID 18390721 e o documento de pg. 04 - ID 19818676 refere-se ao protocolo. Para tanto, deverá trazer expressa prova do alegado ato coator, isto é, extrato atualizado no qual conste o "andamento do processo administrativo", uma vez que a mera demonstração da existência de requerimento "em análise" por si só nada comprova. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007304-54.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GERSONITA PEREIRA GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA

SENTENÇA

Vistos.

GERSONITA PEREIRA GOMES propõe o presente mandado de segurança, postulando, em síntese, a emissão de ordem para determinar que a autoridade impetrada decida no procedimento administrativo afeto ao pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 707696937.

Como inicial vieram documentos.

Decisão de ID 19003944, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Sobreveio a petição de ID 19826230, acompanhada de documentos, porém não cumpriu integralmente a determinação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte impetrante inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em junho de 2019, mediante decisão de ID 19003944, proferida no mesmo mês, instada a parte impetrante a emendar a petição inicial, no sentido de comprovar o ato coator e a efetiva demora na análise do requerimento administrativo do benefício. No entanto, não cumpriu integralmente o determinado, eis que os novos documentos trazidos somente repisam as informações daqueles inicialmente acostados aos autos, os quais não informam a "situação atualizada" do andamento, informação essa contida em outros extratos "MEU INSS", apresentados em casos análogos.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte impetrante ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da natureza do feito. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

EVERALDO NOGUEIRA LUSTOSA propõe o presente mandado de segurança, postulando, em síntese, a emissão de ordem para determinar que a autoridade impetrada decida no procedimento administrativo afeto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado sob o nº 1214221445.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id.19095056, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial, a fim de comprovar o ato coator. Sobreveio a petição id. 19682637, porém não cumpriu a determinação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte impetrante inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em junho de 2019, mediante decisão id. 19095056, proferida em julho, instada a parte impetrante a emendar a petição inicial. No entanto, não cumpriu integralmente o determinado, eis que os não trouxe documento algum, e os documentos juntados com a inicial não informam o efetivo *andamento atualizado* do requerimento, conforme determinado na decisão de emenda.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte impetrante ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da natureza do feito. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

JOSE ROBERTO ANDRADE DE LIMA propõe o presente mandado de segurança, postulando, em síntese, a emissão de ordem para determinar que a autoridade impetrada decida no procedimento administrativo afeto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado sob o nº 1634864437.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id.17365899, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 18371521 e documento. Pela decisão id. 19034054, concedido prazo adicional ao correto cumprimento da emenda. Petição da parte impetrante id. 20032720, acompanhada de documento, porém não cumpriu integralmente a determinação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte impetrante inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em abril de 2019, mediante decisão id. 17365899, proferida em maio, instada a parte impetrante a emendar a petição inicial. No entanto, não cumpriu integralmente o determinado, mesmo com a concessão de prazo adicional, eis que os documentos ora juntados não informam o efetivo *andamento atualizado* do requerimento, conforme determinado na decisão de emenda.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte impetrante ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da natureza do feito. Iserção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007845-87.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BENEDITO MORAIS NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 20313956: Defiro à parte impetrante o prazo de 05 (cinco) dias para integral cumprimento do despacho de ID Num. 19093726, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007867-48.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUELI DE ALMEIDA BONFATTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS

DESPACHO

ID Num. 20313959: Defiro à parte impetrante o prazo de 05 (cinco) dias para integral cumprimento do despacho de ID Num. 19096788, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006634-16.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELCY SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 19447368: Indefiro o pedido de nova intimação após a apresentação das informações, tendo em vista que já houve a devida intimação do representante judicial do impetrado com relação à decisão liminar, não houve apresentação de qualquer justificativa a balizar tal pleito, além do fato da autoridade coatora estar inserida na mesma esfera administrativa de seu representante judicial.

No mais, dê-se vista ao MPF e voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010740-21.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: C. D. S. L. S.
REPRESENTANTE: CARMELIA DOS SANTOS LISBOA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA CRISTINA BORELA - SP320213
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VANESSA CRISTINA BORELA - SP320213
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DE TABOÃO DA SERRA

DESPACHO

Vistos,

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) adequar o valor da causa, proporcional à vantagem econômica pretendida, vez que, tratando-se de pagamento de valores atrasados, tal montante pode ser estimado pelo interessado.

-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista os fatos e fundamentos atrelados ao pedido de emissão de ordem "(...) determinado de imediato à autoridade coatora que realize o pagamento dos valores atrasados ao Impetrante (...)", posto que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269 do STF).

Oportunamente, deverá ser dada vista dos autos ao MPF.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007171-12.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WILSON ROBERTO GOMES LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Recebo a petição id. 19912751 e documentos como emenda à inicial.

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a complementação da emenda à inicial, devendo trazer prova do alegado ato coator, isto é, extrato atualizado (com data da consulta) onde conste o 'andamento' do processo administrativo, a fim de demonstrar a alegada demora excessiva imputável à autoridade impetrada, documento esse, conforme verificado em casos análogos, também extraído da consulta junto ao "Meu INSS".

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010768-86.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIDA EUSEBIA DA SILVA CALIL
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310, PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - LESTE

DESPACHO

Vistos,

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, devendo trazer prova do alegado ato coator, isto é, extrato atualizado (com data da consulta) onde conste o 'andamento' do processo administrativo, a fim de demonstrar a alegada demora excessiva imputável à autoridade impetrada, documento esse, conforme verificado em casos análogos, também extraído da consulta junto ao "Meu INSS".

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010381-71.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALMIR MELO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, devendo esclarecer a propositura da demanda em face do "GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE", uma vez que o interessado requer o julgamento está em tramitação perante a "1ª Câmara de Julgamento" (ID 20216720). Observo que o esclarecimento é relevante inclusive à fixação da competência jurisdicional.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010627-67.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HELIO BERNARDES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a parte impetrante a emenda da inicial, devendo trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo**, ciente de que a mera demonstração da existência de requerimento 'em análise' **por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema "Meu INSS", é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007158-13.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLORISVALDO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

FLORISVALDO GOMES DA SILVA propõe o presente mandado de segurança, postulando, em síntese, a emissão de ordem para "... que a Autoridade Coatora proceda o imediato julgamento do pedido administrativo ...".

Como inicial vieram documentos.

A parte impetrante foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão ID 18636898, porém não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte impetrante inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em junho de 2019, mediante decisão publicada em mesmo mês, instada a parte impetrante a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte impetrante ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da natureza do feito. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006648-97.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DECIO GRAUSO JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA - SP230859
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DA AGENCIA DO INSS CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

DECIO GRAUSO JUNIOR propõe o presente mandado de segurança, postulando, em síntese, a emissão de ordem para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado sob o nº 51006669.

Como inicial vieram documentos.

Decisão de ID 18622045 concedendo os benefícios da justiça gratuita determinando a emenda da inicial. Sobreveio a petição de ID 18891216 acompanhada de ID com documento, porém não cumpriu integralmente a determinação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte impetrante inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em junho de 2019, mediante decisão de ID 18622045, proferida no mesmo mês, instada a parte impetrante a emendar a petição inicial. No entanto, não cumpriu integralmente o determinado, eis que os novos documentos trazidos somente repisam as informações daqueles inicialmente acostados aos autos, os quais não informam a "situação atualizada" do andamento, informação essa contida em outros extratos "MEU INSS", apresentados em casos análogos.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte impetrante ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da natureza do feito. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006774-50.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WAGNER APARECIDO LEKA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359
IMPETRADO: CHEFE DA APS VITAL BRASIL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

WAGNER APARECIDO LEK A propõe o presente mandado de segurança, postulando, em síntese, a emissão de ordem pará... *a imediata conclusão do pedido de revisão do NB/42-187.410.266-7...*”.

Coma inicial vieram documentos.

A parte impetrante foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão ID 18615003, porém não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte impetrante inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em junho de 2019, mediante decisão publicada em mesmo mês, instada a parte impetrante a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte impetrante ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da natureza do feito. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006638-53.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE NORBERTO FERREIRA E SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

JOSE NORBERTO FERREIRA E SILVA propõe o presente mandado de segurança, postulando, em síntese, a emissão de ordem “... *determinando-se que a Autoridade Coatora proceda ao julgamento do pedido administrativo...*” de aposentadoria por tempo de contribuição.

Coma inicial vieram documentos.

Decisão id. 18615106, na qual concedidos os benefícios da justiça gratuita, e intimado o impetrante a juntar cópia para análise de prevenção. Sobreveio a petição id. 18949866, e documentos, que, no entanto, em nada se relacionam como que foi determinado no id. 18615106.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte impetrante inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em junho de 2019, mediante decisão publicada no mesmo mês, instada a parte impetrante a juntar documentos para análise de prevenção, no entanto, não cumpriu o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte impetrante ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da natureza do feito. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010960-19.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CELINA MARIA SILVA DE CASTRO PAIVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - ATALIBA LEONEEL

DESPACHO

Vistos,

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) regularizar o polo passivo, posto não ser possível o ajuizamento de mandado de segurança em face de pessoa jurídica ou de um de seus órgãos;

-) trazer prova do alegado ato coator, isto é, extrato atualizado (com data da consulta) onde conste o 'andamento' do processo administrativo, a fim de demonstrar a alegada demora excessiva imputável à autoridade impetrada, documento esse, conforme verificado em casos análogos, também extraído da consulta junto ao "Meu INSS".

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002873-94.2019.4.03.6144 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OBEDE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DA AGENCIA DO INSS CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência ao impetrante da redistribuição dos presentes autos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a parte impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) esclarecer a pertinência do documento de pgs. 06/07 - ID 19356356 tendo em vista que trata-se de autoridade diversa daquela indicada na inicial, não obstante a mesma data de protocolo de requerimento administrativo de benefício previdenciário;

-) juntar cópia integral (inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e principais peças da execução, se houver) dos processos 0000845-03.2017.403.6342 e 0001825-47.2017.403.6342 para verificação de eventual prevenção.

-) trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo**, ciente de que a mera demonstração da existência de requerimento 'em análise' **por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009383-06.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDINEI LEMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição e documentos de emenda à inicial.

No prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, deverá a parte impetrante cumprir corretamente a decisão de emenda, a fim de trazer expressa prova do alegado ato coator, isto é, **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo**, uma vez que a mera demonstração da existência de requerimento **'emanálise' por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010970-63.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IVETE APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - ATALIBA LEONEEL

DESPACHO

Vistos,

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) regularizar o polo passivo, posto não ser possível o ajuizamento de mandado de segurança em face de pessoa jurídica ou de um de seus órgãos;
-) trazer prova do alegado ato coator, isto é, extrato atualizado (com data da consulta) onde conste o *'andamento'* do processo administrativo, a fim de demonstrar a alegada demora excessiva imputável à autoridade impetrada, documento esse, conforme verificado em casos análogos, também extraído da consulta junto ao "Meu INSS".

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004854-41.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DE SOUZA COSTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARINA TEIXEIRA DA SILVA - SP252605, ERICA BAREZE DOS SANTOS - SP263606
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS RESPONSÁVEL PELA AGENCIA DE SANTO AMARO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, através do qual **LUIZ CARLOS DE SOUZA COSTA** requer seja concluída a análise de seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/190.271.313-0, protocolado em 08.02.2019, posto que já decorrido o prazo legal de sua conclusão.

Como inicial vieram os documentos.

Decisão de ID 17925283 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de ID 18040752 acompanhada de documentos.

Extratos DATAPREV/PLENUS anexados pelo Juízo nos IDs 19130064 e 19131552, nos quais consta a concessão administrativa do benefício requerido pelo autor.

Pela decisão de ID 19133938, instado o impetrante a informar eventual interesse no prosseguimento da ação.

Peticionou o impetrante manifestando pela extinção do feito (ID 20196922).

É o relato. Decido.

Postulou o impetrante a conclusão de seu pedido administrativo, afeto à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/190.271.313-0, sob a assertiva de que ultrapassado o prazo para sua finalização. Ocorre, no entanto, que a análise administrativa restou finalizada mesmo antes da apreciação do pedido liminar, resultando na concessão do benefício, conforme consta dos extratos de IDs 19130064 e 19131552.

Instado, o impetrante peticionou informando não haver mais interesse no prosseguimento dessa ação mandamental (ID 20196922).

Com efeito, já concluída, administrativamente, a análise do pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, caracterizada a falta de interesse processual, não mais havendo razão ao prosseguimento desta lide.

Posto isto, JULGO EXTINTA A LIDE com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Honorários indevidos. Custas indevidas, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P. R. I.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008239-94.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE MILANI PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS

SENTENÇA

Vistos.

JOSE MILANI PINTO propõe o presente mandado de segurança, postulando, em síntese, a emissão de ordem para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado sob o nº 1251754562.

Como inicial vieram documentos.

Decisão de ID 19061955 concedendo os benefícios da justiça gratuita determinando a emenda da inicial. Sobreveio a petição de ID 20263998 acompanhada de documentos, porém não cumpriu integralmente a determinação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte impetrante inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em julho de 2019, mediante decisão de ID 18622045, proferida no mesmo mês, instada a parte impetrante a emendar a petição inicial. No entanto, não cumpriu integralmente o determinado, eis que os novos documentos trazidos somente repisam as informações daqueles inicialmente acostados aos autos, os quais não informam a "situação atualizada" do andamento, informação essa contida em outros extratos "MEU INSS", apresentados em casos análogos.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte impetrante ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da natureza do feito. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008063-18.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAIMUNDO JUSTINO FELIX
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA/UNIDADE DE ATENDIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL: APS SAO PAULO CENTRO DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **RAIMUNDO JUSTINO FELIX** requer a emissão de ordem, inclusive em caráter liminar, para determinar que a autoridade impetrada promova "(...) *NOVA ANÁLISE do requerimento de Aposentadoria, NB. 42/188.306.814-0, reconhecendo os períodos especiais laborados nas empresas QUASAR SERVIÇOS EMPRESARIAIS TEMPLTDA, de 19/11/2003 a 10/05/2018 e STAMP ESTAMPARIA LEVE LTDA, de 01/03/1993 a 28/02/1995, convertendo-os em comum com a aplicação do fator de conversão de 1,32, somando-os aos períodos comuns e especial já considerados administrativamente; para que conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Pessoa com Deficiência, desde a data do requerimento administrativo, na esteira do art. 3º, inciso III da LC nº 142/13 (...)*".

Como inicial vieram documentos.

Decisão id 2493511, que concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 20265368.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição id 20265368 como emenda à inicial.

A viabilizar a prestação da tutela jurisdicional na via mandamental, até por imposição constitucional, necessário se faz a prova documental pré-constituída, acerca da existência de determinados pressupostos específicos - direito líquido e certo, proveniente de um ato ilegal de autoridade.

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição - traduz-se em direito vinculado a fatos e situações incontroversas, demonstrados através de prova documental pré-constituída. Em outros termos, a prova dos fatos, devidamente documentada, há de ser incontroversa e comprovada de plano, não havendo qualquer outra oportunidade para uma dilação probatória.

Nas lições do professor Sérgio Ferraz ("Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25):

*"...liquido será o direito que se apresenta com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo, aquele que se oferece configurado preferencialmente, de plano, **documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias...**"(grifado)*

A *contrario sensu*, ausente estará referida condição específica quando o fato invocado é controverso, em razão de não se apresentar documentalmente como certo, gerando, necessariamente, instrução probatória.

Ademais, é certo que, nesta via procedimental, discussão não pode haver acerca das condições fáticas à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Em outros termos, a via mandamental não é adequada ao trato das questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado, condição de dependente, etc., até pela impossibilidade em se proceder à dilação probatória.

A teor das razões insertas na inicial, ratificadas na petição de emenda, o elemento causal a respaldar a pretensão do impetrante seria a afirmativa documentada pela Administração, tida por ele como ilegal, de indeferir seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência NB 42/188.306.814-0, em razão do não reconhecimento de dois períodos como em atividades especiais. Dessa forma, postula a emissão de ordem para que a autoridade coatora promova nova análise do pedido, com conseqüente reconhecimento da especialidade daqueles períodos e a concessão do benefício pleiteado.

Conforme asseverado, nesta via procedimental, a prova da alegada conduta ilegal deve ser exclusivamente documental, fato não evidenciado nos autos. Some-se a isto o fato de que tal discussão demanda ampla dilação probatória fática, até para que melhor seja resguardado o direito de defesa do próprio impetrante. O suscitado ato ilegal (não reconhecimento de determinados períodos como especiais e conseqüente indeferimento do benefício) se, efetivamente existisse, estaria correlacionado à dilação probatória; dada a situação, tal como retratada nos autos, ausentes os pressupostos à cognição do postulado, resultando incontestes a total impropriedade desta via instrumental ao pedido, tal como colocado.

Destarte, não reconheço a presença do **interesse de agir**, condição da ação consubstanciada no binômio *necessidade/adequação*. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, "o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser" (Cintra-Grimover-Dinamarco in *Teoria Geral do Processo*, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Posto isto, INDEFIRO a petição inicial, pelo que JULGO EXTINTAA LIDE, com fundamento no artigo 485, incisos I, IV e VI, do CPC e artigo 10, da Lei 12.016/2009. Honorários indevidos. Custas na forma da lei.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P. R. I.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008244-19.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, através do qual FRANCISCO JOSE DA SILVA, devidamente qualificado, pretende a emissão de ordem para que autoridade impetrada decida no pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 543547314. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 12.03.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para que a autoridade coatora "...decida no procedimento administrativo - Protocolo do benefício nº 543547314...".

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão de ID decisão de ID 19062517, concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Sobreveio a petição de ID 220266008 acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição e documentos de emenda da inicial.

A parte autora manifestou-se na petição de ID 20266008 alegando não haver mais interesse no prosseguimento da ação, sob a justificativa de que a autoridade coatora procedeu à análise do pedido administrativo, objeto da presente ação, conforme documento de pgs.02/04- ID 20266008.

Nos termos do relatado, reconheço a falta de interesse pelo impetrante e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006541-53.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIANE DE ALMEIDA SANTOS DALMASO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO DALMASO - SP72539
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS ATALIBA LEONEL

DESPACHO

Vistos,

Recebo a petição id. 19039264 e documentos como emenda à inicial.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a complementação da emenda da inicial, devendo trazer prova do alegado ato coator, isto é, extrato atualizado (com data da consulta) onde conste o 'andamento' do processo administrativo, a fim de demonstrar a alegada demora excessiva imputável à autoridade impetrada, documento esse, conforme verificado em casos análogos, também extraído da consulta junto ao "Meu INSS".

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 22 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002422-23.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES - SP255450
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 19767927: Nada a apreciar com relação ao pedido de intimação da Agência do INSS para comprovação da emissão do PAB, uma vez que, conforme já salientado no despacho de ID Num. 13371414 - Pág. 220, eventual diferença de pagamento deverá ser verificada na via administrativa pelo próprio impetrante ou, ainda, através de ação judicial própria, conforme expressamente consignado no julgado de ID Num. 13371414 - Pág. 153/162.

No mais, devolvam-se os presentes autos ao arquivo definitivo.

Int.

SãO PAULO, 22 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007455-20.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSALINA RIBEIRO DE CARVALHO OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos,

Recebo a petição id. 20313026 e documento como emenda à inicial.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, deverá a impetrante completar a emenda, vez que o documento juntado no id. 20313033, embora correto, não permite a leitura do andamento ocorrido em 06.07.2019.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007916-89.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JAIR QUINTINO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID Num. 19054730, devendo para isso:

- juntar cópia integral (sentença, certidão de trânsito em julgado e principais peças da execução, se houver) do processo indicado no id. 18741412, para verificação de eventual prevenção;

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 27 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007482-03.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAURO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

DESPACHO

ID nº 20313462: Defiro à parte impetrante o prazo de 05 (cinco) dias para integral cumprimento do despacho de ID 19024854, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 27 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007469-04.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RONALDO COSTA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos,

Recebo a petição id. 20313042 e documento como emenda à inicial.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, deverá o impetrante completar a emenda, vez que o documento juntado no id. 20313049, embora correto, não permite a leitura dos andamentos posteriores a 29.11.2018.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011074-55.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NIVALDA DE SOUSA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - ATALIBA LEONEEL

DESPACHO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a parte impetrante a emenda da inicial, devendo trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo**, uma vez que o documento de ID 20803574 refere-se somente ao comprovante de protocolo, ciente ainda de que a mera demonstração da existência de requerimento **"em análise" por si só nada comprova**. Comefeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema "Meu INSS", é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007473-41.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE GUEDES FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos,

Recebo a petição id. 20313463 e documento como emenda à inicial.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, deverá o impetrante completar a emenda, vez que o documento juntado no id. 20313464, embora correto, não permite a leitura do andamento ocorrido em 06.07.2019.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008396-67.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IRGES NATALIA DA SILVA COSTA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - ATALIBA LEONEEL

SENTENÇA

Vistos.

IRGES NATALIA DA SILVA COSTA CRUZ propõe o presente mandado de segurança, postulando, em síntese, a emissão de ordem para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado sob o nº 2108734037.

Coma inicial vieram documentos.

Decisão de ID 19734555 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Sobreveio a petição de ID 20383017 acompanhada de ID com documento, porém não cumpriu integralmente a determinação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte impetrante inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em julho de 2019, mediante decisão de ID 19734555, proferida no mesmo mês, instada a parte impetrante a emendar a petição inicial. No entanto, não cumpriu integralmente o determinado, eis que os novos documentos trazidos somente repisam as informações daqueles inicialmente acostados aos autos, pertinentes somente ao protocolo, os quais não informam a "situação atualizada" do andamento, informação essa contida em extratos "MEU INSS", apresentados em casos análogos.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte impetrante ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da natureza do feito. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005826-11.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARMELIA DO RÓCIO MACHADO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAEMY OGURI MORYA - SP353633
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS CAMPINAS

DESPACHO

Petição de ID Num. 18771235: Defiro a expedição da certidão na forma requerida, desde que recolhidas as custas.

Como recolhimento, expeça-se o necessário, devendo a patrona comparecer em Secretaria para retirada da certidão, mediante recibo.

Int.

SãO PAULO, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010688-25.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDILSON LOPES DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional – afeto ao pedido de “aposentadoria especial”, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006740-33.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTO SCHIAVO MATIAS
Advogado do(a) AUTOR: REBECA DE SA SCHIAVO MATIAS - SP424071
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, no pedido, quais são os fatores e/ou critérios de correção e/ou revisão em relação aos quais pretende haja controvérsia.

-) tendo em vista a competência jurisdicional desta Vara, esclarecer o endereçamento constante da petição inicial.

-) explicar como apurou o valor da causa, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) ante os fatos narrados na exordial, esclareça a parte autora se pretende também o reconhecimento de períodos, devendo, se for o caso, retificar o pedido.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009379-66.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE NETO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de “aposentadoria especial”, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009387-43.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERONICA DE LOURDES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: NATERCIA OLIVEIRA DINIZ - SP327743
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretária promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer prova documental acerca do prévio requerimento/indeferimento administrativo.

-) trazer certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009494-87.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GIOVANNA MARIA CASAIS MENEZES, SERGIO GABRIEL CASAIS MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ZINCZYNSZYN - SP196905
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ZINCZYNSZYN - SP196905
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010072-50.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DE JESUS OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00686253520074036301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010002-33.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MICHEL PETER PINTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009989-34.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIDNEI CASTRO LINS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010186-86.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS TAVARES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488, MAURO TAVARES CERDEIRA - SP117756
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 5004092-93.2017.4.03.6183 e 00511297520164036301, à verificação de prevenção.

-) tendo em vista a competência jurisdicional desta Vara, esclarecer o endereçamento constante da petição inicial.

-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de “aposentadoria especial”, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 20079927, fls. 13/14. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010052-59.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO COSTABATISTA
Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 19975846, fls. 121/128. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005597-51.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: LOURDES DE ALMEIDA FLEMING - SP171290
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Noticiado o falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso da ação nos termos do art. 313, inciso I, do CPC.

Manifeste-se o patrono da parte autora quanto a eventual habilitação de sucessores, nos termos da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010298-55.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLENE DA CRUZ FELIZARDO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS ROBERTO DA SILVA - SP102767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) esclarecer a juntada de nova procuração ID nº 20819209, fl. 01, tendo em vista constar como objeto da mesma o feito nº 5010293-33.2019.403.6183, em regular tramitação na 10ª Vara Previdenciária.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 5010293-33.2019.403.6183 e (petição inicial, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00154483920194036301.

-) tendo em vista a competência jurisdicional desta Vara, esclarecer o endereçamento constante da petição inicial.

-) trazer certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições do(a) pretenso(a) instituidor(a) do benefício.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010410-24.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: DANIEL PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: GILBERTO SALES - SP243226, LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 06/2017.
-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004634-43.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: G. F. D. S.
REPRESENTANTE: ANA LUCIA FELIPE SANTIAGO
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL PAES RIBEIRO - SP295732,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 30 (trinta) dias para integral cumprimento do despacho de ID 18126752, devendo para isso:

-) trazer cópia integral do processo administrativo NB nº 700.106.818-8, bem como do procedimento de apuração de irregularidade de mencionado benefício.

Dê-se vista ao MPF, oportunamente.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003308-46.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE HUMBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIZ BATISTA - SP393979
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 18583139, devendo para isso:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0005927-46.2013.403.6183, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006759-81.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSIANE FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON COELHO ROSA - SP273137, BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 18858083, devendo para isso:

-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007761-86.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON GUAZELLI
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 05674193120044036301, 02136461320054036301 e 00104724320064036301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006803-03.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para integral cumprimento do despacho de ID 18905043, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007654-42.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MONICA BARBATO GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: ILZA DE SIQUEIRA PRESTES - SP118467
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para integral cumprimento do despacho de ID 19296538, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010376-49.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARGARIDO NERY DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JENIFFER GOMES BARRETO - SP176872
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00495018020184036301, 00088492120184036301, 00001418920124036301 e 00016358120144036183, à verificação de prevenção.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de “aposentadoria especial”, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007902-08.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEVALDO FERREIRA DOS ANJOS
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do despacho de ID 19455111, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2019.

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou promover o recolhimento das custas iniciais.
-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.
-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.
-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.
-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de “aposentadoria especial”, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão.
-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de ID 20279127, fls. 7/10 foi afeto a prévia análise administrativa.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010095-93.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDOMIRO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais e averbação de período comum.

Defiro os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007362-57.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEDA MARIA GIUFFRIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão de benefício previdenciário, mediante a readequação da renda mensal aos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, bem como seja o réu compelido a fornecer, de imediato, a cópia do processo administrativo referente ao benefício de sua titularidade.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de pensão por morte (NB: 21/ 176.763.499-1) desde 2016, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a concessão da medida de urgência. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Em relação ao pedido de tutela de exibição de documentos, não obstante a comprovação, pela parte autora, da inércia do réu na disponibilização dos documentos ora requeridos (ID Num. 18474619), não se vislumbra, na hipótese, o perigo de dano ou o risco do resultado útil ao processo, aptos a ensejar o deferimento da medida de urgência neste momento processual, visto que os documentos pretendidos não são essenciais para a propositura da presente demanda de revisão, podendo tais documentos virem aos autos durante o curso processual, inclusive, na fase executória, em caso de eventual procedência do pedido.

Ressaltando-se, ainda, que não há que se falar em preclusão com relação à juntada da cópia do P.A., uma vez que a parte autora deixou de juntá-lo na sua petição inicial em razão da indisponibilidade de tal documento.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela de evidência e da tutela de urgência para revisão do benefício previdenciário da parte autora. INDEFIRO, ainda, o pedido de tutela de urgência de exibição de documentos por parte do réu.

Petição de ID Num. 19393895: Indefiro o pedido de nova manifestação com a finalidade de retificação do valor causa após a juntada da cópia do P.A., haja vista já ter sido atribuído um valor por estimativa na petição inicial.

Outrossim, ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, restando consignado que o réu deverá, no prazo da contestação, juntar aos autos a cópia integral dos processos administrativos (NB nº 42/073.751.586-4 e NB nº 21/176.763.499-1).

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008492-82.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARNALDO PASCHOAL RUSSO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a readequação da renda mensal aos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, bem como seja o réu compelido a fornecer, de imediato, a cópia do processo administrativo referente ao benefício de sua titularidade.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos anexados, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0258885-74.2004.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permíssivel a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/073.750.942-2) desde 1981, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a concessão da medida de urgência. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Em relação ao pedido de tutela de exibição de documentos, não obstante a comprovação, pela parte autora, da inércia do réu na disponibilização dos documentos ora requeridos (ID Num. 19200130), não se vislumbra, na hipótese, o perigo de dano ou o risco do resultado útil ao processo, aptos a ensejar o deferimento da medida de urgência neste momento processual, visto que os documentos pretendidos não são essenciais para a propositura da presente demanda de revisão, podendo tais documentos virem aos autos durante o curso processual, inclusive, na fase executória, em caso de eventual procedência do pedido.

Ressaltando-se, ainda, que não há que se falar em preclusão com relação à juntada da cópia do P.A., uma vez que a parte autora deixou de juntá-lo na sua petição inicial em razão da indisponibilidade de tal documento.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela de evidência e da tutela de urgência para revisão do benefício previdenciário da parte autora. INDEFIRO, ainda, o pedido de tutela de urgência de exibição de documentos por parte do réu.

Petição de ID Num. 20333268: Indefiro o pedido de nova manifestação após a juntada da cópia do P.A., para retificação do valor causa, haja vista já ter sido atribuído um valor por estimativa na petição inicial.

Outrossim, ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, restando consignado que o réu deverá, no prazo da contestação, juntar aos autos a cópia integral do processo administrativo do autor (NB:42/073.750.942-2).

Intime-se.

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5006899-18.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO DOS SANTOS SOUSA - SP371769
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 18915407, devendo para isso:

-) trazer documentação específica – DSS/laudo pericial – acerca de eventual período de trabalho especial.
 -) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.
 -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00180243920184036301, à verificação de prevenção.
- Decorrido o prazo, voltem conclusos.
- Intime-se.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009543-31.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JOAQUIM DE ARAUJO NETO
Advogado do(a) AUTOR: ALANE NASCIMENTO COSTA - SP346857
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010257-88.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR DE OLIVEIRA BENEDITO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 07/2018.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010272-57.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FARIA MINGACHOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIDINEI GARBIATI - SP334378
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) tendo em vista a competência jurisdicional desta Vara, esclarecer o endereçamento constante da petição inicial.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002828-70.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488, REBECA PIRES DIAS - SP316554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ante a ratificação constante do ID Num. 18984395, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010496-92.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GONCALVES SOBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) tendo em vista a competência jurisdicional desta Vara, esclarecer o endereçamento constante da petição inicial.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 20286527, fl. 12, 52, 71 e 75/77. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010342-74.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO EUSTAQUIO SILVERIO MONTES
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) a justificar o interesse, demonstrar que os documentos de IDs 20191271, fls. 01/03, 20191274, fls. 01/03, 20191277, fls. 01/08, 20191278, fls. 01/02, 20191281, fls. 01/02 e 20191284, fls. 01/02 foram afetos a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisoral, haja vista que pertinem a datas posteriores à finalização do processo administrativo.

Com relação ao pedido de expedição de ofícios às empresas SP Tronic e DSM Científica, diante da comprovação das diligências realizadas, ressalto que tal pleito será devidamente apreciado na fase instrutória, devendo a parte autora reiterá-lo oportunamente.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010203-25.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL MESSIAS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI - SP191601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 04/2018.

-) trazer cópias legíveis dos documentos pessoais (RG e CPF).

-) trazer documentação específica – DSS/laudo pericial – acerca de eventual período de trabalho especial.

-) trazer cópias legíveis da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, retificando o pedido, se for o caso.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes do ID nº 20096535, fls. 01/65. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005538-63.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IDMILSON VELASCO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ratificação constante do ID Num. 19954783, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010678-78.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00021455920194036332, à verificação de prevenção.

-) tendo em vista a competência jurisdicional desta Vara, esclarecer o endereçamento constante da petição inicial.

-) esclarecer o cadastro do documento constante de ID 4918482 como sigiloso.

-) trazer certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.

-) esclarecer o grau de incapacidade do autor, promovendo, se for o caso, a regularização da representação processual.

Após, remetam-se os autos ao MPF para verificação acerca da regularidade da representação processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009476-66.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de período rural, com o pagamento dos valores atrasados desde a data da DER.

Defiro os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010710-83.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS - SP143646
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00008472820194036301, à verificação de prevenção.
-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.
-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de “aposentadoria especial”, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010641-51.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAMIANA PINHEIRO E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI PAGURA ORLANDO - SP51963
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 00189906520194036301, visto tratar-se do mesmo processo.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a juntada de declaração de hipossuficiência atualizada, bem como juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

-) trazer certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.
-) trazer certidão de óbito do pretense instituidor.
-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições do(a) pretense(a) instituidor(a) do benefício.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014243-84.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: UBIRAJARA ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o não comparecimento da parte autora à audiência de conciliação, aguarde-se o decurso do prazo do réu para a apresentação de contestação.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010723-82.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO JOSE TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: JOSUE PINHEIRO DO PRADO - SP202126
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) juntar nova petição inicial, tendo em vista que a constante dos autos encontra-se com a margem direita cortada.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00559609820184036301, à verificação de prevenção.
-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.
-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.
-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.
-) diante dos documentos apresentados, esclarecer se pretende a concessão de aposentadoria especial ou concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '42'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010902-16.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SILVA CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer aos autos cópias legíveis das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração, ID 20625610, fls. 98/99.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008143-79.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNALDO PEDRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONÇA - SP354368-E, NURIA DE JESUS SILVA - SP360752
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.
-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.
-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de "aposentadoria especial", a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010925-59.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVANDRO FELICIANO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.
-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.
-) também, a justificar o interesse, demonstrar que os documentos de ID 20649884, fls. 01/04 foi (foram) afeto(s) a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine(m) a data posterior à finalização do processo administrativo.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006177-81.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JACQUELINE SOARES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: SUELI GOMES TELXEIRA - SP373144
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010933-36.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICENTE SEMEAO
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) a justificar o interesse, demonstrar que os documentos de ID 20659724, fls. 4/10 fo(i)foram) afeto(s) a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine(m) a data posterior à finalização do processo administrativo.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011023-44.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIMONE DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEY SILVA ANDRE DE MENEZES - SP118456
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) tendo em vista a competência jurisdicional desta Vara, esclarecer o endereçamento constante da petição inicial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006015-86.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS RIBEIRO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

No mais, deverá a parte autora, até a réplica, providenciar a juntada das cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela administração no processo administrativo.

Intime-se.

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004417-97.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ARNALDO CASOTTI
Advogado do(a)AUTOR: JURACI VIANA MOUTINHO - SP112246
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010692-62.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ALEXANDRE DE JESUS
Advogados do(a)AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ERON PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ERON DA SILVA PEREIRA

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003894-85.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:MARIA APARECIDA SABINO SOUZA
Advogado do(a)AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS. Diante da comprovação das diligências realizadas pela parte autora, deverá o I. Procurador do INSS providenciar a juntada, no prazo para apresentação da contestação, da cópia do processo administrativo NB nº 1469853857.

Intime-se.

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007989-61.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO RICARDO DOS SANTOS NOGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de nº(s) 5001493-16.2019.4.03.6183.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008866-98.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANESSA LONGATTI BOGNAR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO SEBASTIAO DA COSTA - SP240729
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício nº 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003943-29.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA FRANCISCA DOS SANTOS TRIGO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS. Diante da comprovação das diligências realizadas pela parte autora, deverá o I. Procurador do INSS providenciar a juntada, no prazo para apresentação da contestação, da cópia do processo administrativo NB nº 174.479.108-0.

Intime-se.

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006062-60.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARMEN LUCIA DA SILVA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAIMUNDO INOCENTE - SP188422
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos juntados, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0067029-69.2014.403.6301, uma vez que diversos os NB's pretendidos.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006785-79.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIO ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE MIRANDA QUITO - SP228009
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante averbação de período especial reconhecido através da ação judicial n.º 0061350-64.2009.403.6301 e período em que recolhidas contribuições previdenciárias como contribuinte individual.

Recebo as petições/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Por ora, ante o teor dos documentos juntados pela parte autora, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0061350-64.2009.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002958-60.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279, RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico(s) CLÍNICO GERAL/CARDIOLOGISTA.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas PARTES no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 03/10/2019, às 08:40 horas para a perícia a ser realizada pelo **DR. ROBERTO ANTONIO FIORE**, médico clínico geral, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua São Benedito, 76, Santo Amaro, CEP 04735-000, São Paulo-SP.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARREtará A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Por fim, tendo em vista que por ora o perito de confiança deste juízo, especialista em neurologia, não mais prestará serviços a esta Vara, após a realização da perícia acima designada, providencie a secretaria o quanto necessário para a realização da perícia neurológica, com outro perito, se for o caso.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006509-48.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDVALDO FIRMINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais e averbação de período comum.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos acostados, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de nº 0020102-69.2019.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada - mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005506-58.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGUILSON DAMIAO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença (NB: 31/544.539.313-1) e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

ID Num. 17324900 - Pág. 2: Com relação ao pedido de sigilo processual, por ora, deverá a parte autora esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias, o seu pedido, inclusive, a fundamentação no direito ao “sigilo médico”, mesmo porque se trata de processo eletrônico, o qual somente as próprias partes do processo, mediante credenciamento, e advogados podem visualizar a documentação juntada.

No mais, tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000092-84.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE PEREIRA LEITE FILHO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANY VERNEQUE PAES - SP201240, WANESSA VERNEQUE PAES - SP210113, MARIA VALERIA ABDO LEITE DO AMARAL - SP78743, RENATA LÍCIA DE OLIVEIRA - SP188173

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ciência a parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, prossiga-se no presente feito.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão/manutenção/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença até a sua total recuperação ou até a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício nº 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007141-74.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA GALVAO DA GRACA GASPARINO

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA REIS ZUGAIAR - SP122088, MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos anexados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5014998-11.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DUTRAAGUILAR DE OLIVEIRA - SP387798
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença e, posterior, concessão do benefício de auxílio acidente.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos juntados, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0022206-68.2018.4.03.6301 e 0035563-18.2018.4.03.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007008-32.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO TASSI PADETI
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU - SP269964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, ainda, a concessão do benefício de auxílio acidente de qualquer natureza.

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos acostados não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de nº 0006805-49.2017.403.6338.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida pericia.

Intime-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006070-37.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO EDUARDO BELTRAN
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE NERY SANTIAGO PINEIRO - SP321988
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5006241-91.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: GIULIANO GRANDO - SP187545
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos juntados, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0018214-65.2019.403.6301 e 0014503-52.2019.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5010820-82.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIRIAM MAGDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ERON PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ERON DA SILVA PEREIRA

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003400-26.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AROLDO LOURENÇO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ARIANA FABIOLA DE GODOI - SP198686
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à gratuidade da justiça.

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais, além da pena de litigância de má-fé, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 4.373,76 (quatro mil, trezentos e setenta e três reais e setenta e seis centavos), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição de ID 18330440.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS.

O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidiram presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOELHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

- **Da justiça gratuita parcial:**

Verifico que prejudicada tal preliminar, tendo em vista a manifestação supra.

- **Da possibilidade de condenação do autor, ainda que beneficiário da AJG, ao pagamento de honorários sucumbências:**

Verifico que prejudicada tal preliminar, tendo em vista a manifestação supra.

- **Da prescrição:** Quanto a prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002736-92.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRINA PEREIRA DOS SANTOS BERTOLOTTI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a juntada das cópias do processo administrativo, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias a manifestação nos termos do despacho ID nº 18034464.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015364-50.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIANGELA RIBEIRO DO VALE SALES
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO COELHO MARTINS - SC30095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do laudo pericial constante do ID Num. 18226283, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, inclusive nos termos do art. 64, do CPC. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008724-65.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALDAIR EVANGELISTA DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: SILENE FERREIRA DE MATOS - SP281941, MANOEL DO MONTE NETO - SP67152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 19274614: Ciência à parte autora.

Por ora, tendo em vista que empresa SPORT CLUB CORINTHIANS, mesmo intimada, sucessivas vezes, deixou de atender as determinações deste juízo constante das decisões de ID Num. 10437947, Num. 13671596, Num. 15199803, Num. 18296720, intime-se o Ministério Público Federal para ciência e para as providências que entender cabíveis, comunicando a este juízo, se for o caso.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003758-88.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROGERIO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000347-37.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA SANDRA DA TRINDADE DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltemos os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002834-77.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDILSON EDSON FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltemos os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001139-90.2017.4.03.6108 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE DE LIMA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ELVIRA MARIANO DA SILVA - SP135229
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição/documentos apresentados como aditamento à petição inicial.

Ante o teor dos documentos juntados, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0001195-19.2015.403.6323, 0094554-07.2006.403.6301, 0002438-40.2009.403.6183 e 0000651-09.2016.403.6125.

Tendo em vista a fase processual avançada em que o feito se encontra e tendo em vista, ainda, a decisão de ID Num. 4140829, a qual postergou a análise do pedido de tutela, ressalto, por oportuno, que o pedido de tutela antecipada será apreciado por este juízo quando da prolação da sentença.

No mais, dê-se ciência ao INSS da redistribuição dos autos a este juízo, bem como da peça contestatória de ID Num. 5324945 - Pág. 1/9, apresentada na 8ª Subseção de Judiciária de Bauru, para requerer o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos os autos conclusos, inclusive, para apreciação do pedido de provas da parte autora constante da petição de ID Num. 7223942.

Int.

São PAULO, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004966-10.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO EDSON FALAGUASTA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltemos autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005323-87.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALFREDO MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltemos autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003327-54.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REINALDO DOMINGUES ALVES
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM SIMOES CERQUEIRA - SP243780, VITOR NUNES LIMA - SP328041
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021225-17.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO WAGNER DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemos partes, no prazo de 05 (cinco) dias, outras provas que pretendem produzir, além das constantes dos autos.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000284-12.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: UBIRATAN ARGOLO DASILVA
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) constante(s) do(s) ID Num. 18659067, bem como sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique a parte autora outras provas que pretende produzir além das constantes dos autos.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique outras provas que pretende produzir.

Não havendo outras provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004275-93.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVANIR CALMON NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

ID Num. 18946911 - Pág. 2: Indefiro o pedido de intimação da parte autora para juntada da cópia do processo administrativo, devendo o i. Procurador solicitá-lo através de diligências internas, se for de seu interesse.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020648-39.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABRICIO FREITAS MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: MARGARETH DE MATTOS - SP332489
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) constante(s) do(s) ID Num. 19222065, bem como sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique a parte autora outras provas que pretende produzir além das constantes dos autos.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique outras provas que pretende produzir.

Não havendo outras provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005689-97.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SORAYA HADAYA GHAZZAOUI, S. H. G., S. H. G.
REPRESENTANTE: SORAYA HADAYA GHAZZAOUI
SUCEDIDO: ALI AHMAD GHAZZAOUI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDILSON SANTOS - SP229969,
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDILSON SANTOS - SP229969,
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDILSON SANTOS - SP229969,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, outras provas que pretendem produzir, além das constantes dos autos.

Após, dê-se vista ao MPF e voltemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009481-25.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO SEVERINO SARRAIPA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO NUNES - SP169516
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, outras provas que pretendem produzir, além das constantes dos autos.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006953-81.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIMAR MARIA CHACON RECHE
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002253-62.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SAMUEL KOHLER DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ADELMO SOUZA ALVES - SP370842, ADRIANO DE SOUZA ALVES - SP227942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003743-22.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILSOM DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GALENI RIBEIRO - SP308358
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004286-25.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CLAUDIO NAVES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000225-24.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EUNICE EULALIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003479-05.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELIA REGINA DA SILVA ANACLETO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006958-40.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIR FLORINDO BECCARO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, dê-se prosseguimento ao feito.

Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com relação ao pedido constante da petição de ID Num. 9785920, indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção feito, a juntada da carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

Com a juntada, tendo em vista que já houve a apresentação de contestação e réplica pelas partes, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005494-44.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIA BERNARDES DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 20151392: O pedido de suspensão do feito será oportunamente apreciado.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009177-82.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SHIRLEY SILVA GROSSI
Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 18715555 e Num. 18715557: Ciência à parte autora.

No mais, ante a documentação juntada pela AADJ nos ID's nºs 18715555 e 18715557 e tendo em vista a solicitação constante do ID 12942955 - Pág. 116, retomemos autos à Contadoria Judicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a determinação constante do despacho de ID Num. 12942955 - Pág. 85.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006812-62.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GONCALO ALVES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002043-11.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNALDO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH MARIA PIZANI - SP184075
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000134-31.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE VINILDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JURACI VIANA MOUTINHO - SP112246, JOSE CIRILO BARRETO - SP109577, JORGE ALAN REPISO ARRIAGADA - SP105127

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005125-50.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AZIZ CONSTANTINO

Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR - SP396297, VILMA POZZANI - SP187081

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000615-91.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALENTIM MATIELLO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de matéria de direito, que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SãO PAULO, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018696-25.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LENILDO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DENISE LOPES BATISTA DE ARAUJO - SP365717, DANIEL ALMEIDA DOS SANTOS - SP377198
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000059-60.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON LASARO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação da parte autora ao ID 18502746, desnecessária a realização de audiência de instrução, motivo pelo qual, reconsidero o despacho de ID 16021657.

No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003147-72.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVINHA RODRIGUES DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598,
LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 19905018: Ciência às partes para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005882-78.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:IVALDO LUIZ CARRIAO
Advogado do(a)AUTOR:LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá a parte autora cumprir a determinação constante da parte final da decisão de ID Num. 18200090, trazendo documentação específica – DSS/laudo pericial – acerca de eventual período de trabalho especial, bem como providenciar a juntada de cópias legíveis das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição feitas pela Administração.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014866-51.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:APARECIDO MOISES PAIVA
Advogado do(a)AUTOR:OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 19339829: Com relação ao pedido de nova análise e reconsideração das decisões que indeferiram a produção de prova pericial, nada a apreciar.

No mais, tendo em vista a devolução do ofício expedido por este juízo com informação de que a empresa VIAÇÃ O CIDADE DE CAIEIRAS LTDA “mudou-se” (ID Num. 19899040), providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço atualizado da referida empresa.

Após, se em termos, providencie a Secretaria a expedição de novo ofício à referida empresa, nos termos do 3º parágrafo, do despacho de ID Num. 17747502.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003147-72.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:SILVINHA RODRIGUES DE SOUSA
Advogados do(a)AUTOR:WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598,
LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 19905018: Ciência às partes para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003332-69.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAYARA BARBOSA DA SILVA, JUCIMARA BARBOSA DA SILVA, JUCIARA BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IVONE DA SILVA SANTOS - SP141603
Advogado do(a) AUTOR: IVONE DA SILVA SANTOS - SP141603
Advogado do(a) AUTOR: IVONE DA SILVA SANTOS - SP141603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes em alegações finais acerca do retorno da carta precatória, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018787-18.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA JESUS DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, outras provas que pretendem produzir, além das constantes dos autos.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007918-67.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAURA JOSEFA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MAURO CELESTINO - SP80804
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LAISLA BEATRIS DA SILVA DE JESUS, L. G. D. S. D. J.

DESPACHO

Tendo em vista a juntada da carta precatória de ID Num. 19615353, cumprida e sem manifestação, dê-se às partes, bem como ao MPF para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000139-53.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EULINA MARIA BARRETO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO - SP367832
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ELIZABETE DA SILVA MADEIRA

DESPACHO

Não obstante o teor da decisão ID nº 13493389, fl. 68, da certidão ID 13493389, fl. 63, bem como da consulta ID 13493389, fl. 64, verifico que não foi realizada diligência de tentativa de citação da corré ELIZABETE DA SILVA MADEIRA, no endereço Rua Tereza Maria Freitas da Silva, 9, Coelhos, CEP 50060-740, Recife-PE, constante da carta precatória nº 6301000178/2018, ID nº 13493389, fl. 57. Ademais, a senhora oficiala de justiça relatou tão somente que referido endereço não constava dos mapas da cidade. Contudo, conforme consulta ao site dos correios, ID nº 21484595, mencionado logradouro encontra-se devidamente cadastrado.

Assim, entendo que não esgotados todos os meios de localização da corré, o que a princípio inviabiliza a citação por edital, motivo pelo qual determino a devolução dos autos ao Juizado Especial Federal, com as homenagens de estilo.

Int.

SãO PAULO, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015978-24.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS MUSZKAT
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEILAH CORREIA VILLELA - SP182484
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008740-48.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010729-89.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA GONCALVES VIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010731-59.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEONICE LOPES DE SOUZA SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009840-85.2003.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO DA SILVA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA - SP60740
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004459-42.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENEDITO AMADEU COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004035-97.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANSELMO ARCANGELO RAMELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018705-65.1997.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VICENTINA AUGUSTA MOLINA
SUCEDIDO: ALFREDO MOLINA CASQUET
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Ressalto, por oportuno, que a presente virtualização não suspende/suspendeu eventuais prazos em curso quando da intimação no processo físico.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como para apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SãO PAULO, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000203-13.2003.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADALBERTO BELARMINO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERNANDES - SP85520
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Ressalto, por oportuno, que a presente virtualização não suspende/suspendeu eventuais prazos em curso quando da intimação no processo físico.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como para apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010762-77.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARGARIDA MARIA DE ANDRADE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS - SP196810
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011241-72.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA HELENA PICOLO SASSA
SUCEDIDO: BENTO SASSA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005921-44.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISRAEL ALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON RODRIGUES HENRIQUE FARABOTTI - SP200049
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009019-61.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSEMAR DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011063-29.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOACIR AUGUSTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

Expediente Nº 15531

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001926-44.2011.403.6100 - AGUINALDA FERREIRA DE SOUZA X ALAYDE SENSIARULO JOSE X ANDRELINA PORTO MARTINS DA SILVA X ANNA APARECIDA SILVA ZAGO X ANNA MARIA LOURENCO BALBIN X ANTONINA AUGUSTA GHIZZI X SILVIA DA CONCEICAO X BENEDITA BARROS CAMARGO X CECILIA GOMES RAMOS X DEOLINDA ANNA BONATO X DIRCE DAGLIO SOARES X DIVA PEREIRA MACHADO X DOMETILHA MATHEUS X ELVIRA GRASSI CAETANO X ESTHER RODRIGUES DE GODOY X EUNICE SOARES DA SILVA X FATIMA NUNES DE OLIVEIRA X FRANCISCA CARDIM AUGUSTO X IRACI GONCALVES PANOSI X JANDIRA CONEGLIAN LEITE X LOURDES DORACIO TO GONSALES X LOURDES MARIA MENDES BARGAS X MARCILIA MATIOLI VIEIRA X MARIA AUGUSTA SILVEIRA GRANDO X MARIA DIRCE BUENO PEREZ X NAIR LEANDRO BONIFACIO X NILZA DE LOURDES RODRIGUES LIMA X PALMIRA REINA DA ROCHA X REGINA APARECIDA FREITAS X ROSA BORIAN DA CRUZ X THARSILA VIANA DA SILVA X EDNA MOREIRA DA SILVA LIMA X DOROTY DA SILVA OLIVEIRA X PAULO MOREIRA DA SILVA X SILVANA APARECIDA MOREIRA DA SILVA FAUSTINO X HELIO MOREIRA DA SILVA X WIRMA ANTONIA DE OLIVEIRA SOUZA X MARIA RITA DE ASSIS X SERGIO DE ASSIS X FRANCISCO DE ASSIS JUNIOR X ANTONIO PAULO DE ASSIS X LEONILDE DE ASSIS X CARLOS ALBERTO DE ASSIS X JOSE HAROLDO DE ASSIS X ARILDO (SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1841 - SILVIA FOLLAIN DE FIGUEIREDO LINS E SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD E SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX) X FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP098692 - GEORGIA TOLAINE MASSETTO TREVISAN) X AGUINALDA FERREIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Fls. 2417/2418: Primeiramente, no que tange à exequente NAIR LEANDRO BONIFÁCIO, não obstante a decisão de fl. 2408, ante o requerido pelo patrono da mesma em fls. supracitadas, Ofício-se a Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ - Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes para ciência e providências cabíveis nos autos 0416344-71.1996.8.26.0053 (053.96.416344-9), informando ao Juízo da Execução da Justiça Estadual que os autos de cumprimento de sentença desta Vara Previdenciária possuem data de distribuição anterior aos dos autos da Justiça Estadual acima mencionados.

No mais, no que tange à exequente REGINA APARECIDA DE FREITAS, ante as informações de fls. 2287/2290, item 1 e tendo em vista o manifestado pela UNIÃO FEDERAL em fls. 2423/2425, não há que se falar em cumprimento de obrigação de fazer para a mesma.

Entretanto, ainda há valores a serem apurados de atrasados, devendo os cálculos de liquidação da mesma observarem a data final de 27/01/1995, eis que após a mesma a exequente em questão fora excluída da folha de pagamento da Fazenda Estadual como pensionista, ante o advento de novo matrimônio.

Por fim, no que tange a exequente falecida ANNA MARIA LOURENÇO BALBIN, ante a documentação juntada em fls. 2428/2474, manifeste-se a UNIÃO FEDERAL sobre o pedido de habilitação dos pretensos sucessores da mesma, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005327-20.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA CARMEN TULLIO

Advogado do(a) AUTOR: NEUDI FERNANDES - PR25051

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Transitada em julgado a decisão de segunda instância, que julgou improcedente o pedido, sobreveio a petição ID nº 17513476, fls. 1/18, na qual o INSS postula a revogação do benefício da justiça gratuita.

Em síntese, a Autarquia afirma que a situação de hipossuficiência deixou de existir. Isso porque, segundo apurou o réu, a parte autora percebe remuneração mensal e benefício previdenciário, cujo(s) valor(s), especificado(s) na petição, no entender da Autarquia são(é) suficiente(s) para justificar a revogação do benefício da justiça gratuita.

Por esses motivos, o INSS entende que a parte autora possui condição financeira de arcar com o pagamento da verba sucumbencial, vez que, de acordo com parâmetros escolhidos pela Autarquia - dentre eles, valor do salário mínimo, limite de isenção do Imposto de Renda e teto da Previdência Social -, a situação financeira da parte autora é superior à média nacional.

Vieram documentos com a petição.

Intimada, a parte autora permaneceu silente.

Com efeito, inicialmente é necessário ressaltar que o CNIS - documento utilizado pelo INSS para demonstrar a remuneração da parte autora - informa apenas o rendimento bruto do segurado. Ele não leva em conta os descontos obrigatórios do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária, que absorvem parte substancial daqueles valores. Não considera também gastos necessários com a manutenção do segurado, tais como alimentação, moradia, vestuário etc, além de outros eventuais, como pagamento de pensão alimentícia e de plano de saúde. Por fim, a documentação trazida pelo INSS não informa se o segurado possui pessoas sob sua dependência financeira, fator que influencia de maneira decisiva na capacidade econômica da parte.

Nessa ordem de ideias, ainda que a remuneração da parte autora supere a renda média nacional (que, notoriamente, não é alta), o INSS não produziu prova de que, descontadas as despesas habituais, o saldo financeiro é suficiente para arcar com a quantia ora exigida.

De outro vértice, a percepção de benefício previdenciário, em qualquer valor, não pode ser utilizada como prova de capacidade financeira, tendo em vista que a natureza alimentar do benefício, consagrada no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, gera presunção absoluta de que esses valores são integralmente consumidos na manutenção do segurado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Ante o exposto, rejeito o pedido do INSS.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005236-05.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL MARINHO COELHO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de recurso pela parte autora, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005027-02.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AIRTON EDUARDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006029-41.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GILBERTO NOGUEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE PEREIRA BOMFIM - SP314795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal, bem como para manifestação sobre a proposta de acordo constante das preliminares.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011311-89.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEBASTIAO SOARES DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a parte impetrante a emenda da inicial, devendo trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo**, ciente de que a mera demonstração da existência de requerimento "em análise" **por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema "Meu INSS", é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007386-56.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: JOICE SILVA LIMA - SP244960
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 15 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010740-19.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: LUIZ ANASTACIO MONTEIRO
Advogados do(a) EMBARGADO: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447

DESPACHO

ID 20611244: Ante o manifestado pela PARTE EXEQUENTE em ID acima mencionado e considerando a situação fática dos autos, remetam-se os autos ao E. TRF-3 para julgamento da apelação interposta em ID 12916305 - Pág. 186, conforme anteriormente determinado no terceiro parágrafo da decisão de ID 12916305 - Pág. 203.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001094-84.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA CONCEICAO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RAMIREZ - SP137828
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso pela parte autora e que não cabe a este juízo o exercício do juízo de admissibilidade, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais.

Intime-se.

SãO PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004549-55.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELENO GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO - SP262710
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 21252966: Ciência às partes da designação de perícia no Juízo Deprecado, para o dia 11/09/2019, às 10:00 horas.

Int.

SãO PAULO, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002300-07.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ILMA ALVES SOARES

S E N T E N Ç A

Vistos.

ILMAALVES SOARES apresenta embargos de declaração, alegando que a sentença ID 18954668 apresenta contradição, conforme razões expendidas na petição de ID 19200498.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo os embargos de declaração de ID 19200498 posto que tempestivos.

Não vislumbro a alegada contradição ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante. De fato, considera-se que a real intenção do embargante é rediscutir o julgado, dando efeito modificativo ao mesmo e, nesse sentido, ressalto que a parte dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 19200498 opostos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003756-55.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:JANOS TSUKALAS
Advogado do(a)AUTOR:ANA MARIA ZAULI DE SOUZA - SP234319
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

JANOS TSUKALAS apresenta embargos de declaração, alegando que a sentença ID 11318690 apresenta contradição, conforme razões expendidas na petição de ID 19373953.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo os embargos de declaração de ID 19373953 posto que tempestivos.

Não vislumbro a alegada contradição ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante. Nada a deferir, uma vez que os benefícios da justiça gratuita já foram concedidos na decisão de ID 8519432. Ademais, a leitura atenta da sentença revela que a condenação da verba sucumbencial pelo autor restou suspensa, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 19373953 opostos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000550-67.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:MIRTES RODRIGUES DE GODOI
Advogado do(a)AUTOR:SONIA BOSSA - SP118167
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

MIRTES RODRIGUES DE GODOI apresenta embargos de declaração em face da sentença de ID, alegando a existência de omissão, conforme razões expendidas na petição de ID 19040547.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo os embargos de declaração de ID 19040547, posto que tempestivos.

Não vislumbro a alegada omissão ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da autora/embargante, para o qual se considera que a real intenção da embargante é rediscutir o julgado, dando-lhe efeito modificativo e, nesse sentido, ressalto que a parte dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 19040547 opostos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003040-62.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO CARLOS CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA - SP94297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

FRANCISCO CARLOS CAMARGO apresenta embargos de declaração em face da sentença id. 16438831, conforme razões expandidas na petição id. 16908765.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo os embargos de declaração id. 16908765, posto que tempestivos.

Não vislumbro quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido do autor/embargante. Portanto, considera-se que a real intenção dele é rediscutir o julgado, dando-lhe efeito modificativo e, nesse sentido, ressalto que a parte dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de id. 16908765, opostos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008767-02.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO SHINYA JORDAO TANABE
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

EDUARDO SHINYA JORDAO TANABE apresenta embargos de declaração em face da sentença id. 11343109, conforme razões expandidas na petição id. 18782953.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo os embargos de declaração id. 18782953, posto que tempestivos.

Não vislumbro quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido do autor/embargante. Portanto, considera-se que a real intenção dele é rediscutir o julgado, dando-lhe efeito modificativo e, nesse sentido, ressalto que a parte dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de id. 18782953, opostos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004646-28.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA REGINA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279, ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

MARIA REGINA DE OLIVEIRA apresenta embargos de declaração, alegando que a sentença id. 18381745 apresenta contradição, conforme razões expendidas na petição id. 18688843.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo os embargos de declaração id. 18688843, posto que tempestivos.

Não vislumbro a alegada contradição, ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante. Ressalto, ainda, que a parte dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração id. 18688843, opostos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008845-93.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO RUFFA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL FONSECALAGO - SP119584
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

SEBASTIÃO RUFFA apresenta embargos de declaração, alegando que a sentença de ID 17834308 apresenta omissão, conforme razões expendidas na petição de ID 18207708.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos.

Não vislumbro a alegada omissão ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embargante. **A leitura atenta da sentença embargada** revela que as questões suscitadas nos embargos de declaração estão devidamente analisadas naquela. Ressalto, ainda, que a parte dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 18207708, opostos pelo autor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001106-69.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANA APARECIDA DA SILVA
REPRESENTANTE: ANDREA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO - SP204827,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

ELIANA APARECIDA DA SILVA apresenta embargos de declaração, alegando que a sentença de ID 18861023 apresenta omissão, conforme razões expendidas na petição de ID 19198637.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos.

Não vislumbro a alegada omissão ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embargante. **A leitura atenta da sentença embargada, especificamente o 7º parágrafo de pg. 02 – ID 18861023, revela** que devidamente observada a data da distribuição dos autos perante o Juizado Especial Federal de São Paulo para a aplicação da prescrição quinquenal.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 19198637, opostos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006904-11.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

JOSE BISPO DOS SANTOS apresenta embargos de declaração, alegando que a sentença de ID 17910412 apresenta omissões, conforme razões expendidas na petição de ID 18401532.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos.

Não vislumbro as alegadas omissões ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embargante. **A leitura atenta da sentença embargada** revela que as questões suscitadas nos embargos de declaração estão devidamente analisadas naquela. Aliás, inoportunamente formula o embargante alegações com teor de alteração do pedido, uma vez que expressamente objetivou no "pedido" dessa ação a concessão de aposentadoria especial, repisado quando da emenda da inicial, não direcionando qualquer pretensão alternativa à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, considera-se que a real intenção do embargante é rediscutir o julgado, dando efeito modificativo ao mesmo e, nesse sentido, ressalto que a parte dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 18401532, opostos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005429-20.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDETE DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e VALDETE DE JESUS apresentam embargos de declaração, o INSS alegando que a sentença ID 18200247 apresenta omissão e a autora alegando obscuridade, conforme razões expendidas nas petições de ID's 18672719 e 18677605, respectivamente.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo os embargos de declaração de ambas as partes, posto que tempestivos.

Não vislumbro as alegadas omissão e obscuridade ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento dos pedidos de ambas as partes. Ademais, em relação à insurgência da parte autora quanto ao laudo médico pericial já não é mais questão a ser debatida na presente fase processual, fato a considerar que a real intenção da mesma é rediscutir o julgado, dando efeito modificativo ao mesmo e, nesse sentido, ressalto que a parte dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID's 18672719 e 18677605, opostos, respectivamente, pelo INSS e pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

AUTOR: IVETE ISABEL TORRES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014894-19.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEONICE GARCIA CAMARA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI - SP278205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005528-87.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANA RITA DE ANDRADE MAGRI
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS EVANDRO MARTIN CRESPO - SP257705
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004621-37.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADONIAS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DIRCEU SCARIOT - SP98137, MARCIO SCARIOT - SP163161-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006774-21.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA F LIMA JUNG
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que a parte autora requereu a desistência do pedido referente ao reconhecimento como especial de períodos em que foi beneficiária de auxílio-doença, conforme ID 18171056. Em seguida, o feito foi encaminhado ao INSS, o qual concordou com a referida desistência, nos seus termos, conforme petição de ID 19048270.

Contudo, em nova manifestação constante do ID 18938187, a parte autora reafirma o interesse na manutenção do pedido de reconhecimento como especial de períodos em que foi beneficiária de auxílio-doença.

Nestes termos, tendo em vista que não houve apreciação do pedido de desistência, mantenho a decisão constante do ID 17459884, e determino a remessa do feito ao ARQUIVO SOBRESTADO.

Dê-se ciência às PARTES.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006591-79.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZA TIMOSINI GOMES
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

LUIZA TIMOSINI GOMES propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando a revisão de seu benefício previdenciário, decorrente do benefício previdenciário de seu falecido marido.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão de ID 18728630, porém, não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em junho de 2019, mediante decisão de ID 18728630, publicada em junho de 2019, instada à parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006824-76.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIDNEY DE CARVALHO E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

SIDNEY DE CARVALHO E SILVA propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando a revisão de seu benefício previdenciário.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão de ID 18909533, porém, não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em junho de 2019, mediante decisão de ID 18909533, publicada em julho de 2019, instada à parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007129-60.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSWALDO BERTOLAZZI
Advogado do(a) AUTOR: VERONICA MESQUITA CARVALHO - SP364346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

OSWALDO BERTOLAZZI propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão de ID 18899866, porém, não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em junho de 2019, mediante decisão de ID 18899866, publicada em julho de 2019, instada à parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000192-34.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUSTINIANO ABREU DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL GAMES - SP75780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JUSTINIANO ABREU DA COSTA, propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando a integração do valor mensal do benefício de acidente do trabalho nos salários de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício e pagamento das prestações em atraso.

Inicialmente o feito foi distribuído perante a 6ª Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo, sendo redistribuído a este Juízo por força da decisão de fls. 92/94 do ID 13521902.

Com a redistribuição da ação, a parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão de ID 17868273, porém, não cumpriu integralmente as determinações, mesmo com dilação de prazo, deferida pela decisão de ID 19611774.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Redistribuída a lide em janeiro de 2019, mediante decisão de ID 17868273, publicada em junho de 2019, instada à parte autora a emendar a petição inicial, a mesma peticionou (ID's 18300664 e 18300666), no entanto, não cumpriu integralmente o determinado, mesmo com dilação de prazo, publicada em julho de 2019.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003253-97.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TETSUO SENAHA
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

TETSUO SENAHA propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente o feito foi distribuído perante a 8ª Vara Federal Previdenciária, sendo redistribuído a este Juízo por força da decisão de ID 15854783.

Com a redistribuição da ação, a parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão de ID 17980592, porém, não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Redistribuída a lide em maio de 2019, mediante decisão de ID 17980592, publicada em junho de 2019, instada à parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002070-91.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURA FERREIRA DOS SANTOS ARANTES SOUZA
REPRESENTANTE: ERIK DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA SANTOS CAMARGO FERREIRA - SP368729,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MAURA FERREIRA DOS SANTOS, representada por Erik dos Santos Souza, devidamente qualificados, propõe ação de procedimento comum em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez.

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem.

Pela decisão de ID 15343386, concedido os benefícios da justiça gratuita e intimada a parte autora para promover a emenda de sua petição inicial, inclusive, para especificar o número de benefício atrelado a pretensão inicial e juntar o comprovante do prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Petição/documentos juntados pela parte autora.

Decisão de ID 18486768, intimando a parte autora para apresentar nova petição inicial, adequando os pedidos formulados.

Petição da parte autora de ID 19413196, reiterando que requer a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez desde 2013.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Pretende a parte autora seja reconhecido seu direito à "concessão do benefício previdenciário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez".

Instada promover a emenda de sua petição inicial, bem como à prova do interesse na lide, através da comprovação de pedido administrativo de concessão do benefício ora pleiteado, a parte autora peticionou (ID's 16216375 e 16217152) informando número de benefício e trazendo carta de indeferimento do pedido de amparo social ao deficiente – LOAS (NB: 87/129.686.748-7).

Tendo em vista os fatos alegados na petição de emenda e o pedido formulado, a parte autora foi intimada para juntar nova petição inicial, adequando os fatos, fundamentos e os pedidos formulados (ID 18486768), contudo, manteve o requerimento de concessão do benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez (ID 19413196).

De fato, não há nos autos qualquer cópia de prévio pedido feito administrativamente quanto ao benefício de natureza previdenciária (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez) a demonstrar efetivo interesse da parte autora na utilização do meio judicial, uma vez que não houve, por parte da Autarquia previdenciária, apreciação dos documentos relativos ao pedido objeto desta lide, nem eventual negativa em conceder o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez previdenciária.

Ocorre que, o 'exaurimento' da via administrativa, tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária, não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao pedido. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc.. O Judiciário, responsável sim pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através dos quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Ressalta-se que, mesmo a Autarquia integrando a lide, contestando o mérito, não consiste em fator supressor do pedido administrativo uma vez que, por imposição legal e pelo princípio da eventualidade, os representantes do INSS têm o dever de deduzir na contestação, todas as teses de defesa.

Neste sentido, doutrina-se que:

“Ainda que se pudesse supostamente superar a ausência de necessidade – uma vez que a Autarquia Previdenciária poderia contestar a pretensão posta em juízo, permitindo o exame da questão nos seus aspectos controvertidos – restaria invicta a carência de adequação, pois a sobreposição das funções do Estado, com a via judicial suprimindo por completo a atuação administrativa da Autarquia Previdenciária, não se revela ajustada ao Estado Democrático e Social de Direito, já que o benefício previdenciário necessita de pedido do interessado como condição para a sua outorga, e o Poder Judiciário não pode dizer, à maneira do substituto, como o administrador deve atuar positivamente.” (in Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social, organizador Daniel Machado da Rocha, editora Livraria do Advogado, 2003 p. 61 - grifei).

Destarte, não reconheço a presença do **interesse de agir**, condição da ação consubstanciada no binômio *necessidade/adequação*. Ausente a utilidade da tutela jurisdicional, na medida em que a pretensão pode ser satisfeita de outro modo que não a da atuação jurisdicional. “...não sendo lícito ao credor agravar a posição da Autarquia Previdenciária por simples capricho”. (ob. cit. P. 60). A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, “o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser” (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Ante o exposto, **indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem a análise do mérito**, com base nos artigos 330, inciso III, e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e custas judiciais em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita e não integração do réu à lide.

Como trânsito em julgado, ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007799-98.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MOURA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA - SP237302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

JOSÉ MOURA DA SILVA propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente o feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, sendo redistribuído a este Juízo por força da decisão de fls. 79/80 do ID 18672093.

Com a redistribuição da ação, a parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão de ID 19295569, porém, não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Redistribuída a lide em junho de 2019, mediante decisão de ID 19295569, publicada em julho de 2019, instada à parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006983-19.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETE RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP297162
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

ANTONIO CARLOS DE FREITAS propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença ou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão de ID 18918781, porém, não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em junho de 2019, mediante decisão de ID 18918781, publicada em julho de 2019, instada à parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003664-43.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAURA MARIA QUAGLIA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS - SP240032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

LAURA MARIA QUAGLIA propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando a extensão de sua licença maternidade para até 120 (cento e vinte) dias, contados da alta médica de sua filha prematura.

Pela decisão de ID 16561189, indeferido o pedido de gratuidade da justiça e intimada a parte autora para promover o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Petição, documentos e comprovante de recolhimento de custas juntados pela parte autora através dos ID's 17068489, 17068495, 17068496 e 17068498.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela e determinada a emenda da petição inicial pela decisão de ID 18090305.

Decorrido o prazo, não houve manifestação da parte autora.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em abril de 2019, mediante decisão de ID 18090305, publicada em junho de 2019, instada à parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007191-03.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARINALVA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA DA SILVA PRADO - SP58084
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

MARINALVA MARIA DOS SANTOS ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão de ID 19097777.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como emenda à inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora ratificou o valor inicial de R\$ 18.985,20 (dezoito mil, novecentos e oitenta e cinco reais e vinte centavos – petição ID 20064543), montante este inserido no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020916-93.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FELICIANO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0018964-92.2004.4.03.6301 e nº 0002138-08.2012.403.6140.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008245-04.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIMONE FERREIRA OLIVEIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEY SILVA ANDRE DE MENEZES - SP118456
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

SIMONE FERREIRA OLIVEIRA DA COSTA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença e, posterior, conversão em aposentadoria por invalidez.

Determinada a emenda da petição inicial pela decisão de ID 19798446.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 29.392,00 (vinte e nove mil, trezentos e noventa e dois reais – petição ID 20331752), montante este inserido no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006738-08.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRÉ IZAYA CHIKAHIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU PATOTE - SP191585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

ANDRÉ IZAYA CHIKAHIRO ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão de ID 18729614.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como emenda à inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 28.448,70 (vinte e oito mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e setenta centavos – petição ID 19261622), montante este inserido no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020837-17.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAYME NERY FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0007207-52.2000.403.6104.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005392-49.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA REGINA GOMES DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA - SP98292
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por SONIA REGINA GOMES DUARTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em resumo, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial veio acompanhada dos documentos que a seguem.

Decisão de fl. 131 do ID 12956626, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da petição inicial.

Petição/documentos juntados pela parte autora.

Decisão de ID 133 do ID 12956626, determinando a citação do INSS.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 140/157 do ID 12956626).

Decisão de fl. 158 do ID 12956626 intimando a parte autora para manifestar-se acerca da contestação.

Réplica juntada às fls. 160/166 do ID 12956626.

Decisão de fl. 167 do ID 12956626, indeferindo o pedido da parte autora e concedendo a mesma o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de novos documentos.

Petição da parte autora às fls. 168/171 do ID 12956626.

Determinada a conclusão dos autos para sentença (fl. 172 do ID 12956626).

Decisão de fl. 176 do ID 12956626, convertendo o julgamento e diligência para remessa dos autos à contadoria judicial.

Solicitação da contadoria judicial de fl. 179.

Despacho de fl. 182 do ID 12956626, intimando a parte autora para esclarecimentos acerca do requerimento da contadoria judicial.

Petição da parte autora de fls. 183/184.

Cálculos e informações da contadoria judicial às fls. 186/192 do ID 12956626.

Intimadas às parte para manifestação (fl. 195 do ID 12956626), a parte autora juntou petição às fls. 199/131 do ID 12956626, discordando dos cálculos da contadoria judicial e o INSS se manifestou às fls. 232/235 do ID 12956626.

Determinada a devolução dos autos à contadoria judicial para ratificação ou retificação das informações anteriormente apresentadas (fl. 236 do ID 12956626).

Petição da parte autora de fls. 237/238 do ID 12956626.

Certidão de fl. 239 – ID 12956626, na qual informada a conversão dos metadados para virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 224 de 24.10.2018.

Nos termos da decisão de ID 13497969, cientificadas as partes da digitalização dos autos e determinada a conclusão dos autos para prosseguimento.

Novo parecer e cálculos da contadoria judicial (ID 17675262).

Intimadas às partes (ID 18239806), a parte autora requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal e o INSS manteve-se silente.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Na hipótese dos autos, de acordo com os cálculos e as informações da contadoria judicial (ID 17675262), se reconhecido o direito da autora, o montante está inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2019.

SENTENÇA

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença proferida no Id 15747203, que julgou parcialmente procedente o feito, sob a alegação de que a mesma está eivada de omissão e erro material.

Aduz o embargante, em síntese, que a sentença considerou como especial o período de **09/03/1987 a 03/12/2010** (Notre Dame Intermédica Saúde S/A), contudo, no dispositivo constou o período de 09/03/1987 a **21/01/1987**, havendo, por isso, erro material.

Alega, ainda, omissão em relação ao cômputo do período facultativo anotado no CNIS (Id 15747220 – pag.1) de **05/2013 a 11/2014** e em relação ao pedido de averbação do salário de contribuição anotado na CTPS do autor (Id 18157682).

Apelação do embargado (Id 18069697).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Reanalisando os autos, observo que parcial razão assiste ao embargante.

Verifico que houve erro material no dispositivo da sentença em relação ao período reconhecido como especial de **09/03/1987 a 03/12/2010** (Notre Dame Intermédica Saúde S/A) e não de **09/03/1987 a 21/01/1987**, como constou no dispositivo da sentença.

Por outro lado, constato que não há omissão em relação ao cômputo do período facultativo anotado no CNIS, tendo em vista tal período não constou na contagem administrativa feita pelo INSS (Id 8591460, fl. 24) e não foi objeto de pedido pelo autor.

Outrossim, a averbação dos salários de contribuição será apurada em cumprimento de sentença, não havendo omissão neste ponto.

Assim, mantenho a fundamentação da sentença e conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes provimento parcial, para corrigir o erro material no dispositivo da sentença mantendo, contudo, os demais termos:

“- Dispositivo -

*Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a averbar e reconhecer os períodos comuns de **01/12/1985 a 15/12/1986, 01/03/1986 a 21/01/1987 e 07/05/2013 a 05/12/2013**, bem como o período especial de **09/03/1987 a 03/12/2010** (Notre Dame Intermédica Saúde S/A), convertido em comum, e conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB 42/172.007.903-7, desde a DER de 11/12/2014, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal.*

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007259-21.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO LUIZ DE LIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de Id 16402108, que julgou improcedente o pedido, sob a alegação de que a mesma está eivada de omissão.

Aduz o embargante, em síntese, que a sentença embargada indeferiu a impugnação da justiça gratuita, sem, contudo, analisar o caso concreto. Requer, assim, que a omissão apontada seja sanada, *“para analisar o pedido de revogação da gratuidade, levando em consideração que há comprovação de que a parte autora recebe rendimentos mensais superiores a R\$ 9.000,00”* (Id 19241883).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se nas razões expostas (Id 19241883) que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

São PAULO, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005717-31.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO PASSOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANAKEILA APARECIDA ROSIN - SP289264
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de Id 16174832, que julgou improcedente o pedido da presente ação, sob a alegação de que a mesma está evadida de omissão.

Aduz o embargante, em síntese, que a sentença embargada não reconheceu a especialidade de período de trabalho sob a alegação de que o PPP juntado não se encontrava assinado por profissional qualificado, em desrespeito à legislação pertinente ao assunto (Id 18257549).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se nas razões expostas (Id 18257549) que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

São PAULO, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008166-25.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGOSTINHO DE ARAUJO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réus provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008395-82.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL LUCAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008631-95.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELIA MARIA LACAVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ - SP199269
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 15501451 e 17606598), acolho a conta da parte autora no valor R\$ 41.412,12 (quarenta e um mil, quatrocentos e doze reais e doze centavos), atualizado para março de 2019.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

2. Intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, a partir da competência de março de 2019, conforme manifestação do INSS de ID 17606598, ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009526-90.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 16777244 e 18680707), acolho a conta da parte autora no valor R\$ 255.558,74 (duzentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e setenta e quatro centavos), atualizado para janeiro de 2019.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001355-49.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS PEREIRA DE CARVALHO

DESPACHO

Id retro: Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020538-40.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL NETO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região no Agravo de Instrumento n. 5019238-31.2019.4.03.0000 (Id n. 20211454), determino a realização de perícia ambiental para comprovação do período de 16.02.2011 a 11.09.2017.

Dessa forma, faculta às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, informe a parte autora o endereço completo e atualizado da(s) empresa(s) a ser(em) periciada(s).

Int.

SãO PAULO, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003736-30.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: ADENIR MARCELO
Advogado do(a) ASSISTENTE: YOHANNA YOKASTA RIVEROS BURGOS - SP337969
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 18597826 nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5013705-06.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS NOVAES SOUZA, RAFAELA NOVAES DE SOUZA, GABRIEL NOVAES SOUZA, ANNE KAROLINY NOVAES DE SOUZA, FELLIPE NOVAES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES SIEGL - SP187859
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES SIEGL - SP187859
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES SIEGL - SP187859
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES SIEGL - SP187859
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES SIEGL - SP187859
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19052868: a patrona dos exequentes requer o destaque dos honorários contratuais, no percentual de 30% (trinta por cento), de acordo com o contrato juntado aos autos, no ID 19052872.

Observo, contudo, que no instrumento contratual somente figura como contratante a autora Maria das Graças Novaes de Souza, a qual é genitora dos demais litisconsortes ativos, filhos do *de cuius*.

Sendo assim, para que possa se viabilizar o destaque dos honorários contratuais, deve a advogada dos autores juntar novo instrumento de contrato, no qual constem os autores Anne Karoliny Novaes de Souza, Felipe Novaes de Souza, Gabriel Novaes de Souza como contratantes, bem como a menor Rafaela Novaes de Souza como sua outorgante, representada pela sua genitora Maria das Graças Novaes de Souza.

Prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010900-46.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDICEIA NASCIMENTO DO PRADO
CURADOR: JANICE NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LIDIA MARIZ DE CARVALHO E SILVA - SP93977,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA DE LOURDES DA SILVA DO PRADO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de pensão por morte, NB 21/185.629.679-0, em virtude do falecimento do seu genitor, Sr. Amadeu Viana do Prado, ocorrido em 13.11.2017.

Com a petição inicial vieram os documentos.

A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal (JEF) desta capital.

Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo médico (Id 20623632 – fls. 56/58). Esclarecimentos periciais apresentados no Id 20623632 – fls. 65.

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido – Id 20623632, fls. 76/78.

Diante da decisão proferida no Id 20623632, fl. 86, a parte autora aditou a inicial para incluir no polo passivo a corré Maria de Lourdes da Silva do Prado (Id 20623632, fl. 89).

Houve réplica – Id 20623632, fl. 91.

Indeferido o pedido de tutela antecipada - Id 20623632, 94.

Foi proferida decisão que declinou da competência do Juizado Especial Federal da Capital diante da necessidade de citação por edital da corré Maria de Lourdes (Id 20623632, fl. 134).

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Compulsando dos autos, verifico a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300 “caput” e 311, inciso I a IV, do Código de Processo Civil.

Para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente dos autores em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado.

O cerne da questão é a comprovação da qualidade de dependente da autora com relação ao falecido, vez que a certidão de óbito anexada (Id 20623631, fl. 16) comprova o falecimento de *Amadeu Viana do Prado*, ocorrido no dia 13.11.2017, e o extrato do *CNIS*, que acompanha esta sentença, comprova que o falecido era beneficiário de aposentadoria por invalidez, na data do óbito, NB 32/504.215.950-5, estando comprovada a sua qualidade de segurado.

Sendo assim, no que diz respeito à condição de dependente do *de cuius*, verifico que a autora é filha do segurado falecido, e contava com 32 (trinta e dois) anos de idade na data do óbito, consoante se verifica na certidão de nascimento apresentada (Id 20623631, fl. 15).

O laudo médico pericial elaborado (Id 20623632 – fls. 56/58) informa que a autora “*autora é portadora de quadro clínico compatível com o diagnóstico de esquizofrenia. Evolui com sintomas psicóticos negativos, com distanciamento afetivo, retraimento, isolamento social, hipobulia, além de sintomas positivos, como desorganização do comportamento, episódios de agitação psicomotora, delírios persecutórios e alucinações. Está em uso de haloperidol e já fez uso de antipsicóticos atípicos anteriormente. Não apresenta qualquer melhora do quadro apesar do uso de antipsicóticos*”.

Ao final, a perita afirma que a autora está incapacitada, total e permanentemente para o trabalho, sob a ótica psiquiátrica (Id 20623632, fl. 65). O início da incapacidade foi fixado em 12/08/2015 (Id 20623632, fl. 57).

Ademais, observo que a autora está interdita civilmente desde 16/05/2017, conforme certidão de interdição apresentada (Id 20623621, fl. 14).

Dessa forma, está caracterizada a situação de invalidez da autora na data do óbito do falecido, o que lhe garante o deferimento do benefício, nos termos do posicionamento atual da jurisprudência, no sentido de que é irrelevante se a invalidez surgiu antes ou após atingida a maioridade, desde que já presente na data do óbito do segurado. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INCAPACIDADE PARA O LABOR. COMPROVAÇÃO. INVALIDEZ APÓS A MAIORIDADE. OBSCURIDADE INOCORRENTE. PREQUESTIONAMENTO. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - O acórdão embargado apreciou a questão suscitada pelo embargante com clareza, tendo firmado posição no sentido de que o filho inválido faz jus à pensão por morte e que a legislação não estabelece, para os filhos que se encontram em tal situação, a exigência cumulativa de que a invalidez seja anterior à maioridade. Na verdade, o que justifica a manutenção do benefício de pensão por morte é a situação de invalidez do requerente e a manutenção de sua dependência econômica para com a pensão deixada pelo instituidor, sendo irrelevante o momento em que a incapacidade para o labor tenha surgido, ou seja, se antes da maioridade ou depois. III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

(APELAÇÃO CÍVEL – 2013310; processo 0033502-90.2014.4.03.9999; MS – DÉCIMA TURMA; 07/04/15; e-DJF3 Judicial 1 DATA 15/04/15 DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO)

De tal sorte, a conclusões exaradas no laudo pericial já permitem a este juízo aferir os elementos que evidenciam a probabilidade do direito pretendido.

Por sua vez, presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo tendo em vista que a própria subsistência da parte autora resta prejudicada.

Por estas razões, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA**, conforme pleiteado, determinando ao INSS que conceda o benefício de pensão por morte, NB 21/185.629.679-0 (desdobramento do NB 21/181.543.024-6), à autora CLAUDICEIA NASCIMENTO DO PRADO, **no prazo de 15 (quinze) dias, cumprindo-me destacar que os valores atrasados não estão abrangidos por esta decisão.**

Notifique-se eletronicamente.

Diante da informação retro, expeça-se mandado para citação da corré Maria de Lourdes da Silva do Prado no endereço indicado.

Int.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001929-98.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JOSE PERFIDIO FILHO
Advogado do(a) RÉU: WANDERLEY BIZARRO - SP46590

DESPACHO

Id n. 1183109: Mantenho a decisão Id n. 1738980, em relação ao pedido de prova testemunhal, por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se o INSS sobre a juntada da cópia integral do procedimento administrativo pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.

Após, considerando que o réu Jose Perfídio Filho veicula pedido relativo à declaração de inexistência de débito previdenciário, sob a alegação de que os valores foram recebidos de boa-fé, por erro da administração (Id n. 11852108 – pág. 1/10), fato este que será apreciado quando do julgamento da presente ação diante do arcabouço probatório produzido, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 1036, § 1º do CPC/15, de acordo com a recente afetação do tema (em 09/08/2017) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – Tema/repetitivo 979 – REsp 1381734/RN, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019631-65.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. retro: Mantenho, por ora, a decisão constante do Id n. 17222999 que indeferiu o pedido de expedição de ofício à empresa, tendo em vista que o autor não logrou demonstrar terem sido infrutíferos todos seus esforços para sua obtenção.

Ademais, verifico que o autor não comprovou ter realizado o requerimento/agendamento perante o INSS para aquisição dos documentos.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS sobre a juntada dos documentos constante do Id n. 18356758 e seguintes bem como sobre os demais documentos eventualmente juntados e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009210-79.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELINO REALES
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008211-29.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VAGNER JUAREZ
Advogado do(a) AUTOR: ADENAUER JOSE MAZARIN DELECRODIO - SP99422
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência realizado pela parte autora – Id n. 20330286.
Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009348-10.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO DINIZ NOBREGA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize o subestabelecimento juntado no Id n. 169151917, ante a ausência de data.
Int.

SãO PAULO, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012273-49.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO CAPARROZ BISCARO
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em que o autor requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/181.724.509-8, requerido em 19.05.2017.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de reconhecer o período comum de **18.01.2005 a 31.10.2012**, em que alega ter trabalhado na empresa ICAPE – Engenharia de Manutenção, Representação e Distribuidora de Produtos Industriais Ltda.

Diante da necessidade de comprovação do período comum de 18.01.2005 a 31.10.2012, reconsidero o despacho proferido no Id 12499520, por entender ser necessária a produção da prova testemunhal.

Desse modo, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentem o rol de testemunhas, na forma do artigo 450 do CPC, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato (art. 357, parágrafo 6º do CPC), bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, consoante parágrafo 2º do artigo 455 do CPC.

No mesmo prazo, deverá o autor apresentar a Ficha Cadastral completa da empresa ICAPE – Engenharia de Manutenção, Representação e Distribuidora de Produtos Industriais Ltda, e demais documentos que comprovem período comum de 18.01.2005 a 31.10.2012, tais como extratos do FGTS, comprovantes de pagamento e termo de rescisão do contrato de trabalho.

Por fim, esclareça a parte autora o requerimento de justiça gratuita, tendo em vista os informes de rendimentos juntados, apresentando, se o caso, informes atualizados.

Int.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013978-82.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO JOSE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: BERENICIO TOLEDO BUENO - SP134711
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/142.519.542-0, requerido em 23.11.2006, em virtude do falecimento da sua esposa, *Quitéria de Souza Nascimento*, ocorrido em 22.07.1990.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Emenda à inicial apresentada no Id 10688246 e 10938461.

Cópias do processo administrativo – Id 10938461.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça – Id 11665768.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido – Id 12480551.

Houve réplica – Id 13438607.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Preliminarmente, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Inicialmente observo que, por força do princípio do *tempus regit actum*, deve ser aplicado ao benefício de pensão por morte, a lei que vigorava ao tempo do óbito do segurado instituidor, conforme já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal.

Desta forma, considerando que o óbito da Sra. *Quitéria de Souza Nascimento* ocorreu em **22.07.1990** (Id 10688250 – fl. 01), aplicável ao caso as disposições do Decreto nº. 89.312/84 (Consolidação das Leis da Previdência Social).

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado e o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições; 3) a condição de dependente da parte autora em relação ao falecido.

A certidão de óbito anexada aos autos (Id 10688250 – fl. 01) comprova o falecimento da Sra. *Quitéria de Souza Nascimento* no dia 22.07.1990.

A qualidade de segurada e cumprimento da carência necessária estão igualmente comprovados, diante dos vínculos empregatícios da falecida, em particular o último, PRESERVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VARIADOS SC LTDA, conforme extrato do CNIS que acompanha esta decisão.

Por fim, a qualidade de dependente está devidamente comprovada pela certidão de casamento anexada ao Id 10452386, fl. 05.

Diante destes fatos, verifico que o óbito da segurada instituidora ocorreu no ano de 1990, após a promulgação da Constituição da República e antes do advento da Lei 8.213 de 1991.

Em razão disso, observo que na data do óbito da segurada estavam vigentes as disposições do da Lei 3.807/1960, que dispunha no artigo 11, I como dependentes do segurado, o marido inválido.

Entretanto, entendo que com a promulgação da Constituição da República de 1988 a disposição citada não foi recepcionada, visto que discriminatória, diante da equiparação entre homens e mulheres para fins de concessão de pensão por morte.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE VARÃO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme em reconhecer que o cônjuge varão tem direito ao recebimento da pensão por morte, embora o falecimento da segurada tenha ocorrido antes da edição da Lei 8.213/1991. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido" (RE nº 400.973/SC-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Ayres Britto**, DJe de 14/09/11).

Desse modo, é descabida, no presente caso, a exigência de comprovação de dependência econômica do autor, vez que o cônjuge deve ser inserido como dependente de primeira classe, em favor de quem milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários.

Assim, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, merece acolhimento a pretensão do autor, consistente no reconhecimento do seu direito à pensão por morte vitalícia em razão do falecimento de sua esposa.

O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo do benefício, ocorrido em **23.11.2006** (Id 10452386 – fl. 17).

- Da tutela provisória -

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

- Do dispositivo -

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito como o exame do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu ao pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte vitalícia em favor do autor **JOÃO JOSÉ DO NASCIMENTO**, NB 21/142.519.542-0, desde a data do requerimento administrativo (23.11.2006), **observando-se a prescrição quinquenal**, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009982-42.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VICTOR FRANCISCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSELMA ANSELMO BEZERRA - SP370762
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, formulado em 26.02.2019, sob o protocolo nº 1208126496 (Id 19930191).

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 19985807).

O INSS manifestou interesse de intervir no feito (Id 20635157).

Regularmente notificada, a autoridade coatora não prestou informações (Id 20731353).

É a síntese do necessário. Decido.

Determino o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Em consulta ao extrato do sistema CNIS (anexo), verifico que o benefício previdenciário requerido pela impetrante, NB 41/191.339.851-7, foi analisado pela autoridade coatora.

Desse modo, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo para análise do protocolo nº 1208126496, o posterior deferimento do benefício previdenciário torna desnecessária a concessão da liminar almejada.

Por estas razões, **indefiro** o pedido de liminar.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer, tomando oportunamente conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011259-93.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JORGE LUIZ SILVA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO MINOMO DE AZEVEDO - SP271520
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - APS ÁGUA BRANCA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – NORTE, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, excluindo-se o Chefe da Agência do INSS - APS Água Branca - SP, e mantendo-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09, no referido polo. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício assistencial ao idoso, protocolado em 23 de abril de 2019, sob o nº 520344433.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011191-46.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NELCY MODESTO BONFIM VASCONCELOS DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA ANDRADE DE OLIVEIRA - SP312462
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PINHEIROS/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – SUL, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, excluindo-se o Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Pinheiros/SP, e mantendo-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09, no referido polo. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência, protocolado em 1º de julho de 2019, sob o nº 1061499436.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011262-48.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: WELLINGTON WALLACE CARDOSO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: WELLINGTON WALLACE CARDOSO - SP162724
IMPETRADO: AGENCIA DO INSS CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Ao SEDI para retificar o polo ativo do presente mandado de segurança no qual deverá constar Jacira Izaora dos Santos (CPF nº 221.604.478-46) como impetrante, representada por seu advogado Wellington Wallace Cardoso (OAB/SP nº 162.724), conforme petição inicial.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – SUL, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, excluindo-se a Agência do INSS Cidade Ademar, e mantendo-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09, no referido polo. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência, protocolado em 25 de abril de 2019, sob o nº 928110260.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.
Intime-se. Oficie-se.
São Paulo, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009109-42.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE JANUARIO NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON QUEIROZ JANUARIO - SP235949
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - INSS CENTRO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo a petição ID 20539774 como emenda à inicial.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º, da Lei nº 12.016/09, e mantendo-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – CENTRO, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7.556/2011, no referido polo. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do recurso administrativo protocolado em 13 de março de 2019, sob o nº 44233.944185/2019-16, relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/179.662.568-7.

Relatei Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008394-97.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TEREZA ODETE CATALDI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

À vista dos esclarecimentos prestados na petição ID 19302802, exclua-se do sistema PJe, certificando-se nos autos, as petições IDs 19074620 e 19074622 e os documentos IDs 19074623, 19074625, 19074630, 19074635, 19074637 e 19074638 que a instruíram, por se referirem à pessoa estranha ao feito.

Recebo a petição inicial ID 19303329 e os documentos IDs 19303335, 19303811, 19303814, 19303815 e 19303816 que a acompanharam.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º, da Lei nº 12.016/09, e mantendo-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – CENTRO, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7.556/2011, no referido polo. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício assistencial ao idoso, protocolado em 28 de fevereiro de 2019, sob o nº 2111390668.

Relatei Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008109-07.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALMIR CEZARIO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 06/05/2019, sob o protocolo nº 1600824571 (Id 18875146).

Inicial acompanhada de documentos.

Diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 18879589).

Regularmente notificada, a autoridade coatora prestou informações (Id 20199683).

É a síntese do necessário. Decido.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 que o Juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficiência da medida**, caso seja deferida.

Considero presentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão da liminar.

Decorre o *fumus boni iuris* do disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal de 1988 e dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que a impetrante busca, desde 06/05/2019, o processamento do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 1600824571.

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 rezaem que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Ademais, o procedimento não deve se alongar por prazo excessivo, mormente em se tratando de concessão de benefício cujo pagamento deveria iniciar-se no prazo de 45 dias após a entrada do requerimento administrativo, consoante o disposto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 41-A. (...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Não obstante, conforme se depreende do documento anexado ao Id 18875146, a impetrante formulou requerimento administrativo em 06/05/2019, sem, contudo, que tenha existido qualquer decisão acerca do pedido até a presente data.

O *periculum in mora* decorre da natureza alimentar que reveste o benefício previdenciário da impetrante.

Por estas razões, **de ofício** a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que proceda a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 1600824571, apresentado em 06/05/2019, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, ou, caso já tenha sido analisado, que comunique a impetrante, bem como este Juízo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se e oficie-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008947-47.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEILON GONSAGA DE NOVAES
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 17/09/2018, sob o protocolo nº 1692609588 (Id 19439369).

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 19503951).

O INSS manifestou interesse em intervir no feito (Id 19960532).

Regularmente notificada, a autoridade coatora prestou informações (Id 20861858).

É a síntese do necessário. Decido.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 que o Juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficiência da medida**, caso seja deferida.

Considero presentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão da liminar.

Decorre o *fumus boni iuris* do disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal de 1988 e dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que a impetrante busca, desde 17/09/2018, o processamento do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 1692609588.

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 rezaem que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Ademais, o procedimento não deve se alongar por prazo excessivo, mormente em se tratando de concessão de benefício cujo pagamento deveria iniciar-se no prazo de 45 dias após a entrada do requerimento administrativo, consoante o disposto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 41-A. (...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Não obstante, conforme se depreende do documento anexado ao Id 19439369, a impetrante formulou requerimento administrativo em 17/09/2018, sem, contudo, que tenha existido qualquer decisão acerca do pedido até a presente data.

O *periculum in mora* decorre da natureza alimentar que reveste o benefício previdenciário da impetrante.

Por estas razões, **defiro** a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que proceda a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 1692609588, apresentado em 17/09/2018, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, ou, caso já tenha sido analisado, que comunique a impetrante, bem como este Juízo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se e oficie-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008592-37.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ORLANDO LIRA DE ALMEIDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA REGINA SAK AMOTO - SP412082, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 28/08/2018, sob o protocolo nº 75014415 (Id 19235651).

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 19293688).

O INSS manifestou interesse em intervir no feito (Id 19575812).

Regularmente notificada, a autoridade coatora prestou informações (Id 20859868).

É a síntese do necessário. Decido.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 que o Juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero presentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão da liminar.

Decorre o *fumus boni iuris* do disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal de 1988 e dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que a impetrante busca, desde 28/08/2018, o processamento do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 75014415.

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 rezam que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Ademais, o procedimento não deve se alongar por prazo excessivo, mormente em se tratando de concessão de benefício cujo pagamento deveria iniciar-se no prazo de 45 dias após a entrada do requerimento administrativo, consoante o disposto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 41-A. (...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Não obstante, conforme se depreende do documento anexado ao Id 19235651, a impetrante formulou requerimento administrativo em 28/08/2018, sem, contudo, que tenha existido qualquer decisão acerca do pedido até a presente data.

O *periculum in mora* decorre da natureza alimentar que reveste o benefício previdenciário da impetrante.

Por estas razões, **defiro** a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que proceda a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 75014415, apresentado em 28/08/2018, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, ou, caso já tenha sido analisado, que comunique a impetrante, bem como este Juízo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se e oficie-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009026-26.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ALBINO DA ROSA NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja a obtenção de provimento jurisdicional que determine a imediata análise do recurso administrativo nº 44233.456338/2018-91, protocolado em 01/03/2018, relativo a seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.875.418-2.

Aduz, em síntese, que o processo administrativo encontra-se sem qualquer andamento desde 25/10/2018, quando foi solicitada pela 15ª JR a análise técnica da atividade especial.

Coma inicial vieram os documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, postergada a apreciação do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 19571500).

Regularmente notificada, a autoridade coatora prestou informações (Id 21125705).

É a síntese do necessário. Decido.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 que o Juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficiência da medida**, caso seja deferida.

Considero presentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão da liminar.

Decorre o *fumus boni iuris* do disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal de 1988 e dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que o impetrante busca, ao menos desde 25/10/2018 (data em que solicitada pela 15ª JR a análise técnica da atividade especial), o processamento do recurso administrativo nº 44233.456338/2018-91 (Id 19472437).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 reza que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, § 1º, do mesmo diploma legal, que assim dispõe:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

Não obstante, conforme se depreende do extrato anexado ao Id 19472437, o impetrante interpôs recurso administrativo em 01/03/2018, sendo certo que o mesmo se encontra sem andamento desde 24/05/2019, quando foi apresentado parecer médico pericial.

O *periculum in mora* decorre da natureza alimentar que reveste o benefício previdenciário da impetrante.

Por estas razões, **de firo** a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que proceda a análise do recurso administrativo nº 44233.456338/2018-91, relativo ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.875.418-2, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, ou, caso já tenha sido analisado, que comunique o impetrante, bem como este Juízo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se e oficie-se.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007906-45.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZABETH FERNANDES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifique autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014652-60.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO FRANCISCO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/184.913.561-1.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de **04/03/1987 a 29/11/1994** (Empresa São Luiz Viação Ltda.), **21/03/1995 a 28/04/1995** (Empresa São Luiz Viação Ltda.) e **26/04/2005 a 24/11/2017** (Viação Campo Belo Ltda.), bem como o período comum de **02/11/1994 a 29/11/1994** (Empresa São Luiz Viação Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 10981648).

Regularmente citada, a Autarquia-ré não apresentou contestação (Id 12209982).

Indeferido o pedido de produção de prova pericial (Id 12987961).

Documentos juntados pelo autor (Id 13201112 e seguintes).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevivência da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/1997. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial barra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

-Do direito ao benefício-

A parte autora pretende que sejam considerados como especiais os períodos de **04/03/1987 a 29/11/1994** (Empresa São Luiz Viação Ltda.), **21/03/1995 a 28/04/1995** (Empresa São Luiz Viação Ltda.) e **26/04/2005 a 24/11/2017** (Viação Campo Belo Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas os períodos de **04/03/1987 a 29/11/1994** (Empresa São Luiz Viação Ltda.) e **21/03/1995 a 28/04/1995** (Empresa São Luiz Viação Ltda.) devem ter a especialidade reconhecida, vez que o autor exerceu as atividades de *cobrador e motorista*, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme atestam a CTPS (Id's 10745423, p. 16, 22, 29 e 33; 10745425, p. 5) juntada, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4, e Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.4.2.

Por outro lado, quanto ao período de 26/04/2005 a 24/11/2017 (Viação Campo Belo Ltda.), não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Imperioso destacar que a partir da edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05.03.1997, a legislação previdenciária deixou de prever o enquadramento de períodos de trabalho como especiais em face da profissão/função desempenhada pelo trabalhador, fazendo-se necessário, a partir de então, a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, atestada em laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho.

Nesse particular, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado (Id 10745425, p. 8/9) não se presta como prova nestes autos, haja vista que, além de atestar exposição a níveis de ruído dentro dos parâmetros legais, não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Ademais, verifico que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado.

Nesse passo, saliente que os laudos técnicos periciais produzidos na Justiça do Trabalho (Id's 10745442, 10745443, 10745444, 10745446, 10745447, 10745448, 13201115, 13201116 e 13201117) não se prestam à comprovação da especialidade, pois não foram confeccionados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa em relação à Autarquia-ré. Diante disso, é inegável que tais documentos não se prestam a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento pretendido.

Destaco, ainda, que apesar dos conceitos de insalubridade, periculosidade e penosidade derivarem do Direito do Trabalho, nem sempre uma atividade insalubre para fins trabalhistas será considerada como tal para fins previdenciários, exigindo esse específico ramo do Direito outros requisitos, tais como formulários e laudos técnicos, visto que o reconhecimento de períodos especiais possui regime específico, nos termos da explanação acima.

Por fim, registro que a documentação juntada pelo autor (Id's 10745450, 10745651, 10745652) também é insuficiente para o enquadramento da especialidade almejada, porquanto, conforme já frisado anteriormente, a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

Quanto ao período comum de **02/11/1994 a 29/11/1994** (Empresa São Luiz Viação Ltda.), analisando a documentação trazida aos autos, verifico que merece ser reconhecido, tendo em vista que o vínculo empregatício encontra-se documentalmente comprovado por meio da CTPS juntada (Id 10745423, p. 16, 22 e 29).

Nesse aspecto, cumpre-me ressaltar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições sociais do segurado empregado compete ao empregador, sob a fiscalização da Autarquia-ré, de modo que tal período, devidamente registrado na CTPS, em ordem cronológica e sem rasuras, deve ser reconhecido e considerado como tempo comum de trabalho.

- Conclusão -

Portanto, considerando o reconhecimento dos períodos especiais de **04/03/1987 a 29/11/1994** (Empresa São Luiz Viação Ltda.) e **21/03/1995 a 28/04/1995** (Empresa São Luiz Viação Ltda.), convertidos em comuns e somados aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 10745425, p. 11/11 e 35), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/184.913.561-1, em 24/11/2017 (Id 10745423, p. 1), possuía **33 (trinta e três) anos, 05 (cinco) meses e 24 (vinte e quatro) dias de atividade especial**, conforme tabela abaixo, não fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 24/11/2017 (DER)
Empresa São Luiz Viação Ltda.	04/03/1987	29/11/1994	1,40	10 anos, 10 meses e 0 dia
Empresa São Luiz Viação Ltda.	21/03/1995	28/04/1995	1,40	0 ano, 1 mês e 23 dias
Empresa São Luiz Viação Ltda.	29/04/1995	30/03/2005	1,00	9 anos, 11 meses e 2 dias
Viação Campo Belo Ltda.	26/04/2005	24/11/2017	1,00	12 anos, 6 meses e 29 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	14 anos, 7 meses e 11 dias	35 anos e 0 mês	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	15 anos, 6 meses e 23 dias	35 anos e 11 meses	-
Até a DER (24/11/2017)	33 anos, 5 meses e 24 dias	53 anos e 11 meses	87,3333 pontos
Pedágio (Lei 9.876/99)	6 anos, 1 mês e 26 dias	Tempo mínimo para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias

Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava apenas com 14 (quatorze) anos, 07 (sete) meses e 11 (onze) dias de serviço, tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deve atender a regra de transição prevista na Emenda Constitucional n.º 20/98, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40% do período restante para completar 30 (trinta) anos de trabalho em 16.12.1998, o qual, verifico, não foi devidamente cumprido.

Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que sejam reconhecidos os períodos especiais acima destacados, para fins de averbação previdenciária.

Nesse plano, ressalto que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório.

Deixo de conceder a tutela antecipada, vez que o benefício almejado não foi concedido.

- Do Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo a especialidade dos períodos de **04/03/1987 a 29/11/1994** (Empresa São Luiz Viação Ltda.) e **21/03/1995 a 28/04/1995** (Empresa São Luiz Viação Ltda.), conforme tabela supra, para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2019.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005686-74.2019.4.03.6183
AUTOR: ISABEL APARECIDA DE PAIVA RAPSYS
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ALVINO MONTANINI - SP392891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 34.500,00) e o salário mínimo vigente (R\$ 998,00 - a partir de jan/2019), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012035-33.2009.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUVENIL BORGES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino que a parte autora promova a **digitalização** das peças processuais necessárias para iniciar o cumprimento de sentença, nos parâmetros estabelecidos na Resolução nº 88, de 24 de janeiro de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, retornem-se conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se, aguardando-se provocação.

Intime-se.

SãO PAULO, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001508-12.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da inserção dos metadados no PJE, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011863-54.2019.4.03.6183
AUTOR: PEDRO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação aos processos associados, porquanto os objetos são distintos do discutido na presente demanda.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado, vez que o apresentado data de agosto/2018;
- c) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos.

Como cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0012497-19.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DOS REIS DAVID
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da inserção dos metadados no PJE, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001711-37.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEUZA CAVALCANTE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA FERREIRA LOPES - SP140685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o e. TRF-3 negou efeito suspensivo ao AG 5012641-46.2019.4.03.0000, cumpra a parte autora a obrigação pecuniária que lhe cabe, conforme diretrizes do INSS.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003353-31.2005.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE BEZERRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697, FERNANDO FEDERICO - SP158294
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O pedido de destaque de honorários será apreciado em momento oportuno.

Considerando que a matéria encontra-se "sub judice", afigura-se prudente aguardar, no arquivo sobrestado, a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento *noticiado* para posterior prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001465-90.2006.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VINEBALDO DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA MARIA DE FARIAS - SP105605
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a matéria encontra-se "sub judice", afigura-se prudente aguardar, no arquivo sobrestado, a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento *noticiado* para posterior prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009007-88.2017.4.03.6183
AUTOR: LOURIVAL SOARES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007, JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por entender necessário, nomeio a profissional médica Drª. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria, para atuar no presente feito.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença;

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007185-57.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO AKIRAITO
Advogado do(a) AUTOR: CAIO FERRER - SP327054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora acoste aos autos declaração de imposto de renda ou outros documentos hábeis que comprovem fazer jus ao benefício da justiça gratuita, considerando que é sócio administrador de empresa ENGEIND ENGENHARIA S/S LTDA, conforme noticiado pelo INSS.

Intime-se.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004429-85.2008.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIONOR BORGES JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a matéria encontra-se "sub judice", afigura-se prudente aguardar, no arquivo sobrestado, a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 5010917-07.2019.4.03.0000 para posterior prosseguimento do feito.

Ademais, a E. Instância Recursal deferiu efeito suspensivo ao citado recurso.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007272-96.2003.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: ANTONIO FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARTA ANTUNES - SP123635
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da inserção dos metadados no PJE, requiera a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0033140-90.2015.4.03.6301 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAGMAR TEBINKA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSUE SANTO GOBY - SP290471
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da inserção dos metadados no PJE, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003590-36.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: NASCIRA DE MORAES BARRETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)- (RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001717-85.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOANA ALVES DE SOUZA MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário do Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADIN's 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reitere, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros para os quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os *juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, *diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.*

Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária *ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.*

Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal *declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.*

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a *intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.*

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam como período compreendido entre a expedição do requisito e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“... ”

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período) (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

“... ”

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídica constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

“... ”

PRIMEIRA QUESTÃO:

Regime de **juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública**

“... ”

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídico-tributária**, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);

2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

SEGUNDA QUESTÃO:

Regime de **atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública**

“... ”

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR **apenas quanto ao segundo período**, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.

“... ”

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajustamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

...

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

...

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

...

Dispositivo

...

Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005332-81.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: MAURICIO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei nº 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da mildade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade preferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) **fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015**, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADIN's 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reitere, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os *juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, *diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.*

Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária *ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.*

Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal *declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se refere à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.*

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a *intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.*

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requisito e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“...

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial **é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).** (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

“...”

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

PRIMEIRA QUESTÃO:

Regime de juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídico-tributária**, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);
2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

SEGUNDA QUESTÃO:

Regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.

...

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajustamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

...

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante de sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

...

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

...

Dispositivo

...

Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Cumpra-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005257-78.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei nº 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da mildade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade preferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) **fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.**

... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADIN's 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reitere, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os *juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, *diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.*

Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária *ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.*

Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal *declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se refere à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.*

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a *intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.*

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requisito e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“...

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial **é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).** (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

“...”

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

“...

PRIMEIRA QUESTÃO:

Regime de juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública

“...

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídico-tributária**, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);
2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

SEGUNDA QUESTÃO:

Regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública

“...

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.

...

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento exposto do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

...

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

...

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

...

Dispositivo

...

Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010354-86.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDILANE MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância expressa da autora, homologo os cálculos do INSS Id. 17434052.

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos **acumuladamente** (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório atinente(s) ao principal e respectivos honorários de acordo com a conta homologada.

Int.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004320-42.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO CESAR MOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES - SP114842
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADINs 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n.º 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reiterar, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.

Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requerimento e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“...

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidônea a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período) (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

“...”

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

PRIMEIRA QUESTÃO:

Regime de **juros moratórios** incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública

...

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídico-tributária**, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);
2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

SEGUNDA QUESTÃO:

Regime de **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública

...

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR **apenas quanto ao segundo período**, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.

...

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de prominciamiento expreso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

...

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

...

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

...

Dispositivo

...

Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;
2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Cumpra-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019322-04.1996.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANGELO ANTONIO DOS SANTOS, FRANCISCO MARTINS, JOSE GUIAO, MARIA BERGAMIN BARREIROS, LEONARDO MONICO, LUIZ MARTINS, NEIDA VILLA NOBO TRIGO
SUCESSOR: JUAREZ BARREIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Razão assiste ao INSS. A presente ação foi ajuizada após o óbito do autor, portanto, forçoso reconhecer que a relação processual nunca existiu. Com a falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, também não cabe a habilitação de sucessores. Assim, declaro a nulidade e a inexistência de processo judicial em relação a Juarez Barreiros. Cancele-se o ofício requisitório nº 20190028207.

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença de extinção da execução no que se refere aos demais autores.

Int.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001899-37.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ EUDOCIO RIBEIRO DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora do laudo pericial.

Semprejuízo, cite-se.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014347-76.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAMSON VIEIRADA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IEDA PRANDI - SP182799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O reconhecimento de período laborado em condições especiais deverá ser comprovado pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando, assim, **indeferido o pedido de expedição de ofícios às empresas empregadoras para obtenção dos documentos mencionados na petição id 16525541.**

Ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP é o documento específico que contém diversas informações, dentre as quais, destacam-se: os registros no ambiente do trabalho e os resultados de monitoração biológica, durante todo o período laboral.

Por sua vez, o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5009358-90.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BARBARA SUELI BALSANELI FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
IMPETRADO: 21001140 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que o benefício requerido foi analisado e concedido, manifeste-se a parte impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, no prazo 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001833-84.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da resposta ao ofício n.º 71/2019.

Após, conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005005-75.2017.4.03.6183
AUTOR: A. L. D. S. S., FABIANA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com o Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM/SP 44817 – clínico geral para o dia 14/11/2019, às 9:20, a ser realizada no consultório médico do profissional, com endereço na Rua São Benedito 76 – Santo Amaro.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Semprejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art. 465, § 1, do NCP.

Proceda a Secretária à juntada dos quesitos deste Juízo, em documento anexo.

Oportunamente retomem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente, a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, resultando na elaboração da manifestação Id. 16883998.

Decido.

Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos do julgado, especialmente no que se refere à aplicação da TR até 25/03/2015 e do INPC no período posterior, conforme expressamente determinado na decisão Id. 13006836 - Pág. 104/111.

Posto isso, ACOLHO parcialmente a **impugnação** apresentada pelo INSS, para homologar os cálculos da contadoria Id. 16883998, equivalente a **RS\$8.719,60 (oito mil, setecentos e dezenove reais e sessenta centavos)**, atualizado até **novembro/2016**.

Dos valores apresentados pelo exequente e pelo executado, em comparação com os cálculos acolhidos nesta decisão, nota-se que houve sucumbência mínima por parte do Executado.

Resta, assim, condenado o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (R\$16.217,83) e o acolhido por esta decisão (R\$8.719,60), consistente em **R\$749,82 (setecentos e quarenta e nove reais e oitenta e dois centavos)**, assim atualizado até **novembro/2016**.

Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011979-60.2019.4.03.6183
AUTOR: ROGERIO MARCOS MARCIANO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a **imediata concessão** do benefício de **aposentadoria especial** (NB 188.726.733-4), com o reconhecimento do período laborado para a empresa COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ (de 06/03/1997 a 18/12/2018). Sucessivamente requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em suma, o Autor alega fazer jus ao benefício desde a data do requerimento administrativo (DER em 21/01/2019), uma vez que o INSS, indevidamente, deixou de reconhecer o período como tempo de atividade especial. Com a inicial, o Autor apresentou cópia do processo administrativo, onde consta PPP (Id. 21447045 - Pag. 29/30), indicando que exercia a atividade de eletricitista, com exposição aos agentes nocivos de eletricidade e ruído. Requereu os benefícios da gratuidade da justiça.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011388-98.2019.4.03.6183
AUTOR: IGNEZ MARIANO DO ROSARIO NEIDENBACH
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA - SP350260
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$ 52.803,44, o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZOS E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, retomem-se conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010078-57.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANALIA FERREIRA FRAGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GLICERIO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que o benefício requerido foi analisado e concedido, manifeste-se a parte impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, no prazo 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011547-41.2019.4.03.6183
AUTOR: FERNANDES INACIO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$ 53.519,22, o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZOS E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, retomem-se conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003230-88.2018.4.03.6183
AUTOR: MILTON FERREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B, MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogados do(a) RÉU: ANA CAROLINA MAGARAO SILVA COSTA - SP151427, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

SENTENÇA

UNIÃO FEDERAL opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença quanto: a) à aplicação da Lei 11.960/09 para cálculo dos valores atrasados e a decisão do STF no RE 870.947/SE; b) incidência de correção monetária a partir do ajuizamento da ação; c) compensação de eventuais valores recebidos pela parte Autora a título de complementação de aposentadoria, por parte do Governo do estado de São Paulo; e d) descontos previdenciários e de imposto de renda em relação ao crédito da parte autora.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, este juntou petição (Id. 16468307).

É o relatório, em síntese, passo a decidir:

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

Ademais, tal alegação de omissão acerca da forma de cálculo dos valores atrasados deve ser afastada, na medida em que no dispositivo da sentença houve menção expressa de aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Assim, pretende o embargante a reforma da decisão recorrida neste ponto, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo, devendo valer-se do recurso adequado.

Por fim, também não verifico vício na sentença quanto a alegação relacionada com a compensação de eventuais valores recebidos pelo Embargado como complementação de aposentadoria do Governo do Estado de São Paulo. Aliás, frise-se que a questão não foi apontada pela União em sua contestação, ou em outro momento nos autos, não havendo omissão na sentença neste ponto.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006971-05.2019.4.03.6183
AUTOR: MANOEL JUSTINO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ LIMA DA SILVA - SP328933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica nomeio o Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM/SP 44817 – clínico geral.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004453-42.2019.4.03.6183
AUTOR: ADILSON OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO JORGE DOS SANTOS - SP350201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia (Id. 17271421).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 21167081).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Ademais, conforme o laudo médico anexado ao processo, não restou caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa habitual da parte autora.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 04 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011768-24.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE DOMINGOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FLORESTANA PAISAGISMO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

DESPACHO

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$ 30.749,55, o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, retomem-se conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011238-20.2019.4.03.6183

AUTOR: TERESA CRISTINA RAMICELLI OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU SOUZA MAIA - SP284410

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal.

Não há que se falar em prevenção como processo associado, porquanto se tratar da presente ação.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011498-97.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE ROBERIO CARVALHO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011131-73.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSALI MARIA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA APARECIDA DIAS - SP281812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico os atos praticados no E. Juizado Especial Federal.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Não há que se falar em prevenção como o processo constante do termo, porquanto se trata da presente ação.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020268-16.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA APARECIDA BARRAL
Advogado do(a) AUTOR: CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA - SP237302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003949-36.2019.4.03.6183
AUTOR: JOELMA JOSEFA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEONE SAMPAIO PASSOS - SP407333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 20.550,00) e o salário mínimo vigente (R\$ 998,00 - a partir de jan/2019), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010880-55.2019.4.03.6183
AUTOR: SERGIO LUCIO RIBEIRO DA SILVA

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado;
- c) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para designação de perícia com médico clínico geral.

Oportunamente, registre-se para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001513-05.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARIA DE ALMEIDA
Advogados do(a)AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheu proposta de revisão do [Tema Repetitivo 692](#) e determinou a suspensão de feitos em que tivesse discussão de matéria de direito referente à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada.

Verifico que tal suspensão de feitos engloba o presente caso, porque trata de matéria hoje inserida na discussão de recursos repetitivos do E. STJ.

Assim, suspendo o feito, com base no art. 1.037, § 8º, CPC.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002585-90.2014.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE JESUS
Advogados do(a)AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a juntada da carta precatória devidamente cumprida, dê-se vista às partes para ciência/manifestações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Após, nada sendo requerido, abra-se conclusão para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010884-92.2019.4.03.6183
AUTOR: ROBSON DA SILVA
Advogados do(a)AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SC23056-A, AMANDA DOS SANTOS SILVA - SP375904
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) documentos médicos que comprovem a doença alegada.

b) comprovante do requerimento administrativo e seu indeferimento.

Como o cumprimento, retomem-se conclusos para designação de perícia com médico ortopedista.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012855-47.2013.4.03.6301 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO ROLIM DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: KARL ANDERSON JANUZZI BRANDAO - SP216386, FRANCINE BATISTA DE SOUSA BRANDAO - SP238458
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 20141451: nada a deferir, considerando que o e. STJ já arbitrou os honorários advocatícios.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se

SãO PAULO, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006822-08.1993.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO AIROSO, ANTONIO ALVES, AURELIO DURIGAN, ERICO HUHNE, IRENE DIAS LEONOR, JOSE LOPES DOS SANTOS, ANDREA DO PRADO MATHIAS, AGUINALDO DE BASTOS
SUCEDIDO: GREGORIO DIAS LEONOR
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA DA SILVA ALCANTARA - SP381399,
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido Id.20482869, uma vez que o valor se encontra liberado para levantamento diretamente no Banco do Brasil, conforme informado no próprio extrato, desde que o interessado esteja munido de documentos de identificação pessoal e dados informativos do processo e do depósito realizado.

Dê-se ciência ao exequente da certidão Id. 21457348 e seus anexos para manifestação.

Int.

SãO PAULO, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002784-25.2008.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: ALBERTO AVELINO DOS SANTOS
Advogados do(a) REPRESENTANTE: WILSON MIGUEL - SP99858, ERIKA ESCUDEIRO - SP259109, CLAUDIA REGINA PIVETA - SP190393
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

No caso em tela, o autor fez a opção pela manutenção do benefício concedido na seara administrativa - NB 167.267.741-3, requerendo o pagamento dos atrasados do benefício concedido judicialmente.

Manifêste-se o INSS sobre a pretensão da parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011006-08.2019.4.03.6183
AUTOR: CLAYTON SOUZA CHAVES
Advogados do(a) AUTOR: MANOEL DO MONTE NETO - SP67152, SILENE FERREIRA DE MATOS - SP281941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente como endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

Como cumprimento, retornem-se conclusos para designação de perícia com médico ortopedista.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011844-48.2019.4.03.6183
AUTOR: JENILDA MARIA DO NASCIMENTO ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA GUALBERTO SANTA ROSA - SP425691
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente como endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

b) instrumento de mandato atualizado, vez que o apresentado data de novembro/2018;

c) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos.

Como cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020586-96.2018.4.03.6183

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005169-69.2019.4.03.6183
AUTOR: ROGERIO ANTUNES HOFMAN
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000917-57.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CRISTIANA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO NUNES - SP261107
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015322-98.2018.4.03.6183

AUTOR: VALDECY BRITO SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, requeiram-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002670-83.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANOAR CAETANO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o pedido de revogação da suspensão da exigibilidade dos honorários.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012087-19.2015.4.03.6183

AUTOR: ORLANDO ALONSO

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venhamos autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002825-84.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ODETE SEVERINA DA SILVA
SUCEDIDO: CARLOS ROBERTO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSA OLÍMPIA MAIA - SP192013-B,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença.

Intime-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019779-76.2018.4.03.6183
AUTOR: SERGIO LUIZ TORRES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005483-15.2019.4.03.6183
AUTOR: DEUSDETE GOMES
Advogados do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, EDUARDO SIMAO DIAS - SP206996
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001939-51.2012.4.03.6183

AUTOR:ALDETE RIBEIRO DE SOUZA, ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA, ALEXANDRO RODRIGUES DE SOUZA, ADILSON RODRIGUES SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541, LUIZ GONZAGA CURI KACHAN - SP111140

Advogados do(a) AUTOR: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541, LUIZ GONZAGA CURI KACHAN - SP111140

Advogados do(a) AUTOR: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541, LUIZ GONZAGA CURI KACHAN - SP111140

Advogados do(a) AUTOR: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541, LUIZ GONZAGA CURI KACHAN - SP111140

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001982-53.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE BRUNO TERRA

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemas partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002021-43.2016.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCA RAMOS BRAZ

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393, MARCIO BAJONA COSTA - SP265141

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005623-49.2019.4.03.6183

AUTOR: NIVALDO CACERES SBIZARRO

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemas partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016614-10.1998.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE EMÍDIO DE SOBRAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VIEIRA DA CONCEICAO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO

DESPACHO

Sobreste-se o feito no arquivo aguardando o deslinde final dos Embargos à Execução nº 0008415-37.2014.403.6183.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011080-62.2019.4.03.6183
AUTOR: ALZIRA NUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA CASSIA SANTOS MATHIAS - SP225386
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;
- c) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido.

Como cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015815-44.2010.4.03.6183
AUTOR: ERLI ANTONIO DE MEIRELES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013664-39.2018.4.03.6183
AUTOR: SILVIO KOMATSU
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004161-57.2019.4.03.6183
AUTOR: AURELINA BARBOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0030894-64.1990.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSWALDO BORGES DE SOUZA, ALVINO CARDILLO, NELSON DIAS MOREIRA, JOSE MARTINS DA SILVEIRA, JOSE AMORIM, MARIA DOS SANTOS AMORIM, CLEUSA AMORIM DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada a deferir. Os sucessores de Juvenal Amorim se limitaram a atualizar a conta apresentada à fl. 125 dos autos físicos, que foi desconsiderada pela decisão de fls. 153/154.

Diante do tempo decorrido sem o efetivo início do cumprimento da sentença pelos autores, abra-se vista ao INSS para manifestação.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SãO PAULO, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003489-49.2019.4.03.6183
AUTOR: ANGELITA LOPES POGIAN
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO LAGO - PR84889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemas partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005556-55.2017.4.03.6183
AUTOR: GERALDO ROSA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005969-97.2019.4.03.6183
AUTOR: ERIVALDO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000259-55.2017.4.03.6183
AUTOR: RAULINACIO MENDES
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, FABIO SANTOS FEITOSA - SP248854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001560-76.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RAMOS BISPO
Advogados do(a) AUTOR: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o requerimento de revogação da suspensão da exigibilidade de honorários advocatícios.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SãO PAULO, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010438-63.2008.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIEGO YUJI BRASIL OHYE, YUGO BRASIL OHYE, FILIPE BRASIL OHYE, ANA JULIA BALBINO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH VALENTE - SP201382
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Id. 17444776: nada a deferir. Ana Julia Balbino Brasil da Costa era a representante legal dos menores que, hoje, já atingiram a maioridade.

Retornemos autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005636-82.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELER PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de mais 15 (quinze) dias para juntada de documentos pela parte autora.

Int.

SãO PAULO, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000517-70.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BARBARA RITA TEMPERINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, ressalto que o cálculo homologado se encontra no ID 12300745 – p. 23/28.

Considerando que não houve recurso com relação a decisão que acolheu parcialmente à impugnação ao cumprimento de sentença, informe a parte exequente, no prazo de 15 dias, com fulcro na Resolução 458/2017 do CJF:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor quanto à verba principal e honorários advocatícios, conforme cálculo homologado nos autos.

Intim-se.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002699-65.2019.4.03.6183
AUTOR: SELMA CANDIDA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015988-68.2010.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO BARAZANETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA DELCHIANO - SP151056
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Verifico, na oportunidade, que a parte autora ainda não optou entre o benefício concedido administrativamente e o concedido judicialmente.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a providência. Deve ser ressaltado que, no caso de optar pelo benefício concedido administrativamente, a presente execução será extinta.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000109-45.2015.4.03.6183
AUTOR: IRAILDES SIMOES GOES
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARINALVA HONORIO BARBOZA COELHO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembre à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008593-25.2010.4.03.6183
AUTOR: NASEDIR NUNES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025, JOSE ANTONIO GALIZI - SP161922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008687-38.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: L. H. A. G. D. S., JORGE THADEU ARAUJO GOMES DE SENA, BRUNO ARAUJO GOMES DE SENA, BREN ARAUJO GOMES DE SENA, GESSICA ARAUJO GOMES DE SENA, JOSE VALDIR GOMES DE SENA JUNIOR, VANESSA ARAUJO GOMES DE SENA, ROSE ARAUJO BRANDAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILCENOR SARAIVA DA SILVA - SP171081
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILCENOR SARAIVA DA SILVA - SP171081
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILCENOR SARAIVA DA SILVA - SP171081
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILCENOR SARAIVA DA SILVA - SP171081
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILCENOR SARAIVA DA SILVA - SP171081
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILCENOR SARAIVA DA SILVA - SP171081
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILCENOR SARAIVA DA SILVA - SP171081
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILCENOR SARAIVA DA SILVA - SP171081
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011146-76.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARMEM VERDEGAY MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DE LIMA - SP363077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por idade (NB 41/143.393.878-40), desde a data do requerimento administrativo (10/12/2008), com reconhecimento de período de trabalho para a empresa Research International Brasil Consultoria e Análise de Mercado Ltda.

Alega, em sua inicial, que em pedido administrativo o INSS indeferiu o pedido de concessão do benefício, pois não computou nenhuma das contribuições referentes ao período de trabalho. Requer o computo do período reconhecido em ação trabalhista e a concessão do benefício.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferida, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada (id. 9506409).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, prescrição e requerendo a improcedência da ação (id. 10766284).

A parte autora apresentou réplica (Id. 12868379) e o INSS não apresentou manifestação.

É o Relatório.

Passo a Decidir:

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento do período de trabalho laborado para a empresa Research International Brasil Consultoria e Análise de Mercado Ltda, de 05/09/1976 a 06/03/1995.

No que tange ao benefício de aposentadoria por idade, os requisitos são os seguintes: 1) *idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher; e 2) carência de 180 meses ou, para os filiados à previdência social até 24/07/91, segundo a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91.*

Não mais se exige a manutenção da qualidade de segurado para a obtenção deste benefício, conforme preceitua o art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/03, o que significa dizer que não há necessidade de preenchimento concomitante dos dois únicos requisitos do benefício, circunstância que de há muito já vinha sendo reconhecida pela jurisprudência.

Portanto, preenchido o primeiro requisito, o mínimo de contribuições mensais, tal situação não se desfaz pela perda da qualidade de segurado, de forma que, ao completar a idade mínima exigida pela lei, tema Autora o direito à concessão do benefício pleiteado, conforme inúmeros precedentes o Egrégio STJ.

Além do mais a própria legislação veio a ser inovada para garantir o direito que já era reconhecido em nossos Tribunais, haja vista a edição da Lei nº. 10.666 em 08 de maio de 2003, dispondo seu artigo 3º que *a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial, sendo que, em relação à aposentadoria por idade, o § 1º do mesmo dispositivo legal esclareceu que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.*

Veja-se, aliás, que não há como se exigir para aposentadoria por idade a mesma situação exigida em relação às demais aposentadorias, ou seja, a manutenção da qualidade de segurado no momento de implementação dos requisitos necessários, uma vez que implementado um dos requisitos da aposentadoria por idade, necessário se faz que surja o outro, ainda que em momentos diferentes.

Ao considerarmos o fato de que a Autora pudesse ter completado o requisito idade antes mesmo de completar o número mínimo de contribuições, não estaria no futuro excluído seu direito de aposentar-se por idade pelo simples fato de não ter implementado as duas condições, idade e tempo de serviço na mesma época.

Portanto, na situação inversa, implementação do requisito tempo de contribuição antes de que se complete a idade exigida, tem-se por verificados os requisitos exigidos em lei, independentemente de ser mantida ou não a qualidade de segurado.

Finalmente, deve ser afastado também o posicionamento do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS no sentido de que o número mínimo de contribuições para implementação da carência é o que se verifica no momento do requerimento do benefício e não aquele referente ao ano em que houve a implementação da condição idade mínima, em que pese a leitura da lei nos trazer tal impressão.

Conforme mencionado anteriormente, o posicionamento da jurisprudência majoritária é no sentido de que a aplicação da tabela prevista no artigo 142 da Lei nº. 8.213/91 deve ser verificada na época em que o segurado implementou o requisito idade, pois, naquele momento, teve incorporado ao seu patrimônio pessoal o direito em submeter-se às regras de contagem de tempo nos termos da lei vigente, e não somente quando vier a requerer a efetivação de seu direito.

Verifico dos documentos acostados aos autos que a Autora nasceu no dia **24/10/1945**. Portanto, completou **60 anos de idade em 24/10/2005**, preenchendo o primeiro requisito.

Quanto ao segundo requisito, a carência, deve ser aplicada a regra de transição do disposto no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que a inscrição da Autora no RGPS ocorreu em 10/05/1997. Assim, tendo a parte autora completado a idade mínima em **2005** impõe-se a comprovação de **carência de 144 meses de contribuições**.

O Instituto Nacional do Seguro Social não reconheceu as contribuições decorrentes do vínculo de trabalho objeto de acordo na reclamação trabalhista.

Portanto, a controvérsia cinge-se ao reconhecimento do vínculo de trabalho no período de **05/09/1976 a 06/03/1995**, para a empresa Research International Brasil Consultoria e Análise de Mercado Ltda, cujas contribuições não foram computadas pela Autarquia Ré quando da análise do pedido administrativo de aposentadoria por idade.

A parte autora apresentou Certidão expedida em 14/09/2009, pela 7ª Vara do Trabalho de São Paulo – Capital, na qual consta que perante aquele Juízo tramitou o processo nº 1647, distribuído em 13/07/1995, tendo como reclamante a parte autora e como reclamada a empresa Research International Brasil Consultoria e Análise de Mercado Ltda, em que as partes se conciliaram, e foi reconhecido o vínculo empregatício com a empresa reclamada no período de **05/09/1976 a 06/03/1995**, sendo determinada, em sentença, a anotação do vínculo na Carteira de Trabalho da autora (id. 9460104 – pág. 1 e id. 10206952 – pág. 9).

Reconhecido o vínculo empregatício em sentença judicial transitada em julgado, ainda que não se comprove os recolhimentos das contribuições previdenciárias por parte do empregador, o período deve ser computado na contagem de tempo pelo INSS.

Portanto, considerando as contribuições reconhecidas nesta sentença, verifico que na data do requerimento administrativo **a parte autora já tinha completado 63 anos de idade e contava com mais de 228 meses de contribuições**.

Assim, reconheço o direito da autora à concessão do benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo (**10/12/2008**).

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

- 1) reconhecer como **tempo de atividade comum** o período laborado de **05/09/1976 a 06/03/1995**, devendo o INSS proceder a sua averbação;
- 2) conceder o benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (**10/12/2008**).

Condeno, também, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. No cálculo deverá ser considerada a prescrição quinquenal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Conforme o disposto no § 14 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, daquele mesmo artigo de lei e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

São Paulo, 03 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014098-28.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ENALDO PEREIRA DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde seu requerimento administrativo, assim como a condenação do INSS em indenização por danos morais.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o mesmo foi indeferido em razão de o INSS não ter considerado períodos trabalhados em **atividade especial** indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, assim como concedeu prazo para a parte autora regularizar a petição inicial (Id. 10804380).

A parte autora juntou os documentos (Id. 14424104), que foi recebida como emenda à inicial, na mesma decisão em que foi indeferido o pedido de tutela provisória (Id. 14708562).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 16233759).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir, a parte autora apresentou réplica (Id. 19117883) e juntou também documentos (Id. 19117852).

O INSS nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. Agente Nocivo Ruído

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 115770/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si só, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. “Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado” (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 115770/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC, NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infundadas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

2. Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): **Multividro Indústria e Comércio LTDA (de 20/06/1983 a 10/03/1986), INFRAERO (de 11/03/1986 a 05/08/1991), Barreto de Araújo Produtos de Cacau S.A. (de 05/09/1991 a 20/09/1994) e Hospital Avicenna S/A (de 01/12/1998 a 28/09/2002).**

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

I - Multividro Indústria e Comércio LTDA (de 20/06/1983 a 10/03/1986):

Para a comprovação da especialidade do período, o Autor apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 10512842 - Pág 3), formulário DIRBEN 8030 (Id. 10553891 - Pág. 57), onde consta que no período discutido, ele exerceu o cargo de "aprendiz de vidreiro", com exposição ao agente nocivo calor, mas sem indicação de temperaturas aos quais estava exposto.

Apesar de não constar informação detalhada sobre os valores do agente nocivo, verifica-se, da descrição das atividades do Autor, que ele exercia atividades previstas no código 2.5.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, podendo o período ser enquadrado como tempo especial devido a atividade profissional.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Dessa forma, o período de 20/06/1983 a 10/03/1986 deve ser considerado como especial, nos termos do código 2.5.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, diante da atividade profissional na fabricação na indústria de vidros.

II - INFRAERO (de 11/03/1986 a 05/08/1991):

Para a comprovação da especialidade do período, o Autor apresentou junto ao INSS apenas anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 10512843 - Pág. 4/6), onde consta que no período discutido, ele exerceu o cargo de "agente de serviços".

Nestes autos o Autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 19117866), emitido pela Empresa Pública em 30/07/2018, no qual consta que até 31/05/1989, ele exerceu o cargo de "auxiliar técnico de serviços", com exposição a ruído, na intensidade de 88 dB(A). Já no período de 01/06/1989 a 05/08/1991, o Autor atuava como "auxiliar administrativo", com exposição a ruído na intensidade de 64 dB(A).

Quanto ao primeiro período, em que pese não constar informação acerca da habitualidade e permanência da exposição, pelas descrições das atividades do Autor é possível concluir que a exposição ao agente nocivo era permanente, até porque nos ambientes onde ele laborava (pátio de manobra de aeronaves no aeroporto), restou verificada a existência do ruído, sendo possível concluir a continuidade da exposição.

Portanto, o período de 11/03/1986 a 31/05/1989 deve ser computado como tempo de atividade especial.

Por outro lado, não há como enquadrar o período de 01/06/1989 a 05/08/1991 como tempo de atividade especial em relação ao fator de risco ruído, visto que o documento indicou que a exposição destes ocorria em intensidade abaixo dos limites legais.

Também não há como reconhecer o período como especial em razão da categoria profissional exercida, uma vez que pela própria descrição das atividades presentes no PPP não é possível entender que o Autor desempenhava atividades presentes nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79.

Dessa forma, apenas o período de 11/03/1986 a 31/05/1989 deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964 e código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente agressivo ruído.

Observe que deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

III - Barreto de Araújo Produtos de Cacau S.A. (de 05/09/1991 a 20/09/1994):

Para a comprovação da especialidade dos vínculos, a parte autora juntou apenas cópias da sua CTPS (Id. 10512843 - Pág. 4), onde consta que nos períodos analisados, ele desempenhava o cargo de "encarregado de segurança do trabalho".

No entanto, o Autor deixou de apresentar formulários ou laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas.

A classificação de determinada atividade como especial à época da vigência do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por pericia técnica.

Observe que o cargo desempenhado pelo Autor, por si só, nunca foi classificada como especial.

Desse modo, ante a ausência do formulário com a descrição das atividades, não há qualquer substrato que permita reconhecer tal período como exercido em condição especial, uma vez que não é possível concluir as atividades exercidas pelo trabalhador apenas pela informação de sua CTPS.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Portanto, o pedido é improcedente para o reconhecimento da atividade especial exercida nestes períodos.

IV - Hospital Avicena S/A (de 01/12/1998 a 28/09/2002):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 10512843 - Pág. 6) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 10513702 - Pág. 2/3), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu os cargos de "tec. de seg. trabalho", no período de 01/12/98 a 01/09/00 e de "encarregado", no setor de manutenção, no período de 01/09/00 a 28/09/02. Segundo o PPP, para todos os períodos o trabalhador estava exposto aos agentes biológico de "vírus, bactérias e microorganismos", assim como ao agente físico de ruído, na intensidade de 55 dB(A).

Quanto ao agente nocivo ruído, não há como enquadrar o período como tempo de atividade especial, visto que o documento indicou que a exposição destes ocorria em intensidade abaixo dos limites legais.

Pelas descrições das atividades presentes no PPP, não há como concluir que o Autor se encontrava exposto ao agente nocivo biológico de material infecto-contagante de forma habitual e permanente. Ademais, no período discutido o Autor exerceu atividades eminentemente administrativas, elaborando planos e definindo procedimentos de medicina de segurança do trabalho na empresa, não tendo contato frequente com pacientes.

Segundo o PPP, no período de 01/09/00 a 28/09/02 o Autor exercia atividade as seguintes atividades na empresa: "supervisionar a manutenção predial; identificar necessidades de reparos; definir as prioridades, visando preservar as condições de funcionamento das instalações prediais; Supervisionar e orientar os serviços de atendimento interno, como telefonia, recepção, portaria, visando assegurar a qualidade e presteza nesses serviços; controlar as escalas de trabalho e tarefas do pessoal de serviços gerais, visando aperfeiçoar a utilização do tempo e dos recursos humanos disponíveis; Negociar com prestadores de serviço de manutenção, selecionando empresas com pessoal especializado, visando a melhor qualidade do serviço prestado; Supervisionar o consumo de materiais e uso das máquinas; Efetuar ou solicitar a compra dos materiais necessários à manutenção; Atividade desenvolvida em toda a área hospitalar".

Assim, resta claro que o trabalhador não mantinha contato reiterado com os pacientes, bem como não há informação quanto à habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos, não sendo possível concluir tal fato pela descrição das atividades.

Considerando que incumbe ao Autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto a esse ponto.

3. Aposentadoria por tempo

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição:

"I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior"

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id. 10553891 - Pág. 95), e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de 16 anos, 04 meses e 18 dias, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo, a parte autora totalizava o tempo de contribuição de 35 anos, 05 meses e 07 dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme demonstrado na planilha que acompanha a presente sentença.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada.

No entanto, considerando que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP da Infraero (Id. 19117866) foi apresentado somente em Juízo e não administrativamente, a concessão da aposentadoria deve ser a partir da data em que o INSS teve ciência dos documentos apresentados, ou seja, a partir da data da citação.

4. Dano Moral

Com relação aos danos morais, é pacificado em nossa jurisprudência o entendimento no sentido de que não há necessidade de efetiva comprovação do dano, mas tão somente do fato deflagrador do sofrimento ou angústia vivida pela vítima de tal ato ilícito, pois que existem fatos que por si só, permitem a conclusão de que a pessoa envolvida sofreu constrangimentos capazes de serem reconhecidos como danos morais.

Se não há necessidade de comprovação efetiva do dano moral, por outro lado necessário se faz que se comprove o fato constrangedor, de forma que seja ele efetivamente grave e capaz de infligir sofrimento àquele que o suporta.

No presente caso não há que se falar em danos morais em razão da negativa do INSS em conceder o benefício requerido, pois a Autarquia tem a competência e o dever de rever seus atos, bem como de suspender ou indeferir os benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais.

Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. Tribunal Regional da Terceira Região, abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...)”.

(TRF3, AC 930273/SP, 10ª T., Rel. Des. Sergio Nascimento, DJU: 27/09/2004) (grifo nosso).

Dispositivo.

Posto isso, julgo **Parcialmente Procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **Multividro Indústria e Comércio LTDA (de 20/06/1983 a 10/03/1986) e INFRAERO (de 11/03/1986 a 31/05/1989)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 177.923.958-8), desde a data da citação;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar os valores devidos desde a data da citação, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 03 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000697-93.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO PARREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **conversão** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, da autora, para **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, o qual foi deferido na decisão Id. 886945.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 1072640).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir (Id. 1104589), a parte autora apresentou réplica (Id. 1242131) e juntou novos documentos (Id. 1454667, 1454696, 1454702).

O INSS nada requereu.

Oficiadas as empresas TAM Linhas Aéreas S/A e BRA Transportes Aéreos para apresentação de laudos técnicos (Id. 1545123), aquela juntou documentos aos autos (Id. 3877872).

As partes tomaram ciência os novos documentos.

Ante o silêncio da empresa BRA TRANSPORTES AÉREO S/A, foi intimada a parte autora para apresentar manifestação (Id. 17987899), tendo ela alegado que os documentos presentes aos autos já seriam suficientes para o reconhecimento do tempo de atividade especial (Id. 20873326).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (Id. 772064 – Pág. 28/29), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido no(s) período(s) **de 01/05/84 a 30/06/86 e de 01/07/86 a 02/12/98**.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a converter o benefício da parte autora, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. Agente Nocivo Ruído

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 253, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC, NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

2. Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): VIAÇÃO AÉREAS DE SP S/A - VASP (de 03/12/98 a 31/12/03), BRA TRANSPORTES AÉREO S/A (de 29/11/04 a 01/03/08) e TAM LINHAS AÉREAS S/A (de 10/01/08 a 10/04/13).

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

I - VIAÇÃO AÉREAS DE SPS/A - VASP (de 03/12/98 a 31/12/03):

Inicialmente, observo que o INSS reconheceu os períodos de 01/05/84 a 30/06/86 e de 01/07/86 a 02/12/98, laborados pelo Autor na mesma empresa, em razão do agente nocivo ruído, conforme contagem de tempo presente nos autos (Id. 772064 – Pág. 28/29).

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 771826 - Pág. 21), formulários DSS-8030 (Id. 772064 - Pág. 4 e 14) e laudos técnicos (Id. 772064 - Pág. 5/7 e 15/16), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu o cargo de “técnico de revisão componentes”, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade superior a 90 dB(A).

Conforme os documentos elaborados em 2001, o Autor laborava no Hangar II do aeroporto de Congonhas, exercendo atividades de manutenção de “componentes de aeronaves e equipamentos de apoio” de aeronaves, constando no laudo técnico que no local de trabalho do Autor: “(...) há quase sempre uma GPU ou uma APU ligada (97 a 98 db), visto que há sempre pelo menos uma aeronave em manutenção necessitando dessas fontes elétricas”.

No entanto, consta no laudo, que as informações foram extraídas de perícia realizada em agosto e setembro de 1984, do laudo pericial coletivo nº 24.440.026.513/84, homologado em 18/09/84. Portanto, as informações não são contemporâneas às atividades desempenhadas.

Além disso, as informações presentes nestes documentos divergem daquelas apontadas no formulário DSS-8030 e no laudo técnico, emitidos em 31/12/2003, os quais indicam que o autor estava exposto a ruído de 117 dB(A) e não de 97 a 98 dB(A). Destaque-se que o laudo indica especificamente que não houve alterações físicas ou ambientais no setor em que o Autor desenvolvia suas atividades.

Assim, diante de tal divergência, não há como enquadrar o período como tempo de atividade especial em relação ao fator de risco ruído.

Além disso, pela própria descrição das atividades para este período, presentes nos formulários, não há como concluir que havia exposição habitual e permanente ao agente nocivo descrito.

Frise-se que os documentos não indicam a presença de qualquer outro agente nocivo existente durante a atividade do Autor.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao período.

II - BRA TRANSPORTES AÉREO S/A (de 29/11/04 a 01/03/08):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 771902 - Pág. 04) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 771826 - Pág. 11/12), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de “mecânico II”, trabalhando no setor de manutenção, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 91 dB(A) e químico, de “produtos químicos em geral”.

Quanto ao agente químico, observo que não há como reconhecer a especialidade da atividade, uma vez que não há qualquer informação sobre quais seriam tais agentes químicos específicos, sua relação com a atividade do autor, assim como habitualidade e permanência na exposição.

Com relação ao agente nocivo ruído, o pedido do autor não merece acolhida já que não consta informação acerca da habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos, assim como não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento para esclarecimento da questão.

Há de se destacar que o fato do autor ter exercido atividade como mecânico no setor de manutenção não indica que a exposição ao agente nocivo era permanente.

Além disso, pela própria descrição das atividades para este período, presentes nos formulários, não há como concluir que havia exposição habitual e permanente ao agente nocivo descrito.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Portanto, o pedido é improcedente quanto ao período.

III - TAM LINHAS AÉREAS S/A (de 10/01/08 a 10/04/13):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 771961 - Pág. 2) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 771826 - Pág. 18/19), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu os seguintes cargos:

a) "Mecânico PL", no período de 10/01/2008 a 31/10/2010, com exposição a ruído de 84,3 dB(A) e agentes químicos de óleos e graxas;

b) "Mecânico Líder", no período de 01/11/2010 a 30/04/2011, com exposição a ruído de 86 dB(A), radiações UV (solar) e agentes químicos de lubrificantes e solventes a base de hidrocarbonetos.

Segundo o PPP, o Autor desempenhava as seguintes atividades nestes períodos (de 10/01/2008 a 30/04/2011): "Fazem manutenção preventiva e corretiva em aeronaves. Repararam motores convencionais e a reação, sistemas de hélice e rotores de helicópteros; recuperam estruturas de aeronaves. Realização manutenção de sistemas elétricos e eletrônicos, de trem de pouso, hidráulicos, de combustível, de comandos de voo, do interior das aeronaves e outros sistemas como os de ar condicionado, oxigênio e pressurização. As atividades são realizadas em hangares e pista de pouso, conforme manuais de procedimentos estabelecidos pelos fabricantes, bem como normas e procedimentos de segurança estabelecidos pelos regulamentos de autoridades da aviação"

c) "Líder Manutenção", no período de 01/05/2011 a 31/01/2013, com exposição a ruído de 89,5 dB(A), radiações UV (solar) e agentes químicos de lubrificantes e solventes a base de hidrocarbonetos; e

d) "Líder Manutenção Aeronaves", no período de 01/02/2013 a 10/04/2013 (data do documento), com exposição a ruído de 89,5 dB(A), radiações UV (solar) e agentes químicos de lubrificantes e solventes a base de hidrocarbonetos.

Já para estes períodos (de 01/05/2011 a 10/04/2013), o PPP indica as seguintes atividades do autor: "liderar a equipe de manutenção da rampa; executar a manutenção dos tratores, esteiras dirigíveis e das escadas rebocáveis, desmontando, reparando, substituindo e lubrificando o motor e peças anexas, órgãos de transmissão, freios, direção, suspensão e equipamento auxiliar, para assegurar-lhes condições de funcionamento regular".

Após ser oficiada, a empresa empregadora juntou aos autos laudo técnico de condições ambientais do trabalho, referente ao período de 16/09/2013 a 15/09/2014 (Id. 3877872).

Em análise ao laudo, verifica-se, ao comparar as descrições das atividades exercidas pelo Autor, presentes no PPP, que a nomenclatura utilizada no documento para os cargos desempenhados por ele eram de "Mecânico PL", no período de 10/01/2008 a 31/10/2010 (Id. 3877872 - Pág. 68) e de "Líder GSE Técnico", no período de 01/05/2011 a 10/04/2013 (Id. 3877872 - Pág. 66).

Considerando tais informações, é possível constatar que para o cargo de "Mecânico PL", exercido no setor de manutenção – administrativo/gerência, foi verificado apenas o agente nocivo ruído, em intensidade de 82 dB(A), com exposição habitual e **intermitente**, conforme ficha específica para o cargo (Id. 3877872 - Pág. 164).

Já para o cargo de "Líder GSE Técnico", exercido no setor GSE Técnico GRU – Engenharia/Supervisão, o documento dá conta de que havia exposição apenas ao agente nocivo ruído, em intensidade de 84,4 dB(A), com exposição habitual e **intermitente**, conforme ficha específica para o cargo (Id. 3877872 - Pág. 248).

Por fim, o documento conclui que para o agente nocivo ruído, os setores e funções desempenhados pelo Autor se encontravam em condições salubres de trabalho (Id. 3877872 - Pág. 276/283).

Portanto, o pedido do Autor não merece acolhida já que o laudo técnico indica que durante suas atividades ele estava exposto ao agente nocivo ruído, em intensidades abaixo do limite de tolerância, de forma habitual e intermitente. Além disso, o laudo não indica a existência de outros agentes nocivos para o cargo desempenhado pelo Autor.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Portanto, o pedido é improcedente quanto ao período.

3. Aposentadoria ESPECIAL

Assim, considerado o tempo de atividade especial reconhecido administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo teria o total de **14 anos, 07 meses e 03 dias** de tempo de atividade especial, não fazendo, conforme contagem de tempo reproduzida na seguinte planilha:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
	Viação Aérea de S.P S/A	1,0	01/05/1984	30/06/1986	791	791
	Viação Aérea de S.P S/A	1,0	01/07/1986	02/12/1998	4538	4538
Total de tempo em dias até o último vínculo					5329	5329
Total de tempo em anos, meses e dias			14 ano(s), 7 mês(es) e 3 dia(s)			

Portanto, o Autor não faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, estando correta a contagem de tempo elaborada pelo do INSS no processo administrativo do benefício NB 164.837.307-8.

Dispositivo.

Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, o período de 01/05/84 a 30/06/86 e de 01/07/86 a 02/12/98.

No mais, **julgo improcedentes os pedidos**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

São Paulo, 04 de setembro de 2019.